

ATA Nº 42, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Antônio Anastasia
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Ministro Antônio Anastasia, na Presidência, declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz (participação de forma telepresencial) e Vital do Rêgo (participação de forma telepresencial); do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausentes o Ministro Augusto Nardes e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 42, referente à sessão realizada em 21 de novembro de 2023.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos de nºs TC-006.091/2016-4 e TC-019.222/2015-7, cujo Relator é o Ministro Antônio Anastasia.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 11291 a 11434.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 11204 a 11290, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-018.569/2019-6, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, a Dra. Patrícia de Lima Felix, não compareceu para produzir sustentação oral em nome de Ricardo Bulcão Vianna. Acórdão nº 11.204.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 11204/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 018.569/2019-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Associação Cultural e Educacional Brasil - Aceb (03.680.305/0001-80); Ricardo Bulcão Vianna (432.658.209-04).
 - 3.2. Recorrentes: Ricardo Bulcão Vianna (432.658.209-04); Associação Cultural e Educacional Brasil - Aceb (03.680.305/0001-80).
4. Órgãos/Entidades: Ministério do Turismo; Secretaria Especial de Cultura (extinto); Secretaria - Executiva do Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Patricia de Lima Felix (OAB-SC 36.755), representando Associação Cultural e Educacional Brasil - Aceb; Patricia de Lima Felix (OAB-SC 36.755), representando Ricardo Bulcão Vianna.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam Recurso de Reconsideração interposto por Ricardo Bulcão Vianna e pela Associação Cultural e Educacional Brasil – Aceb contra o Acórdão 4.581/2021-TCU-2.ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11204-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11205/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.116/2022-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Augusto José de Moraes (151.167.944-15).
4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Luiz Guedes da Luz Neto (OAB-PB 11.005), representando Augusto José de Moraes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 33/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar aos recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11205-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11206/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.833/2023-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Paulo Roberto dos Santos (244.457.707-87).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de reforma militar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 considerar ilegal o ato de concessão de reforma militar de Paulo Roberto dos Santos (244.457.707-87), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da reforma militar de Paulo Roberto dos Santos (244.457.707-87), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique ao interessado sobre o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11206-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11207/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.854/2023-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Francisco de Assis Costa Pedreira (068.375.651-68).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de alteração de reforma militar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de reforma militar de Francisco de Assis Costa Pedreira (068.375.651-68), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de alteração de reforma militar Francisco de Assis Costa Pedreira (068.375.651-68), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique ao interessado sobre o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11207-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11208/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.889/2023-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Adonias Costa Mendonça (206.557.117-91).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de alteração de reforma militar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de reforma militar de Adonias Costa Mendonça (206.557.117-91), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de alteração de reforma militar de Adonias Costa Mendonça (206.557.117-91), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique ao interessado sobre o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11208-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11209/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.899/2023-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Manoel Correia Dantas (072.598.087-72).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de alteração de reforma militar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de reforma da pensão de Manoel Correia Dantas (072.598.087-72), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de alteração de reforma de Manoel Correia Dantas (072.598.087-72), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique ao interessado sobre o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11209-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11210/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.059/2023-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Celso Pereira Avila (212.080.187-87).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de alteração de reforma militar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão da pensão de Celso Pereira Avila (212.080.187-87), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão de Celso Pereira Avila (212.080.187-87), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique ao interessado sobre o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11210-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11211/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.809/2022-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado; Edivan Ferreira Santos (225.424.181-87).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: José Luis Wagner (OAB-DF 17.183), representando Edivan Ferreira Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 2.965/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência ao órgão de origem quanto à necessidade de avaliar se o ex-servidor está efetivamente contemplado pela liminar concedida pelo STF, nos autos do Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado

pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília, e, nessa hipótese, dar imediato cumprimento à determinação contida nos subitens 1.7.1.1 e 1.7.1.3 do Acórdão 2.965/2022-TCU-2ª Câmara, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia da referida decisão judicial;

9.3. informar aos recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11211-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11212/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.434/2023-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Lindinalva Maria da Silva Leite (507.428.094-04); Severina Barbosa da Silva (104.608.964-15).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão da pensão de Lindinalva Maria da Silva Leite (507.428.094-04) e Severina Barbosa da Silva (104.608.964-15), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão Lindinalva Maria da Silva Leite (507.428.094-04) e Severina Barbosa da Silva (104.608.964-15), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique às interessadas sobre o teor desta decisão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11212-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11213/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.390/2014-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Construtora Arrecifes e Empreendimentos Ltda - ME (04.913.845/0001-29); Elias Galvao Coelho (169.135.154-72); Ney Georges de Carvalho (070.412.094-15).

3.2. Recorrente: Elias Galvão Coelho (169.135.154-72).

4. Órgão/Entidade: Departamento Penitenciário Nacional - MJ.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Antonio Domingos da Silva Maia (OAB-PE 20.171), representando Ney Georges de Carvalho; Rodrigo Macedo de Souza Carneiro Bastos (OAB-PE 33.678), Danilo Maranhão Neves (OAB-PE 32.757) e outros, representando João Batista Meira Braga; Fernanda Soares Coelho (OAB-PE 36.025), Antonio Fernando Galvão Coelho (OAB-PE 13.655) e outros, representando Elias Galvão Coelho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Elias Galvão Coelho contra o Acórdão 8982/2020-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11213-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11214/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.864/2022-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Celia Dias dos Santos (189.242.554-87).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 3.472/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11214-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11215/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.621/2023-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Jerusa Alves de Oliveira (249.796.606-06).

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Jerusa Alves de Oliveira (249.796.606-06), vinculada ao Tribunal de Contas da União, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, concedendo-lhe registro; e
- 9.2. comunicar a prolação deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor da deliberação pode ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11215-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11216/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.039/2023-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão civil.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Lilian Lira Barbosa (008.163.124-35).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por Amaury de Oliveira Barbosa (021.360.234-20), vinculado ao Tribunal de Contas da União, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Tribunal de Contas da União que:
 - 9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
 - 9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
 - 9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11216-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11217/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.064/2023-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Maria Alice Bandeira Barros Leite (088.692.004-34); Tercina Soares Leite (663.621.994-72).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão da pensão de Maria Alice Bandeira Barros Leite (088.692.004-34) e Tercina Soares Leite (663.621.994-72), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. esclareça à Maria Alice Bandeira Barros Leite (088.692.004-34) quanto ao direito de opção por benefícios legalmente acumuláveis, nos termos do art. 29 da Lei 3.765/1960;

9.3.3. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão de Maria Alice Bandeira Barros Leite (088.692.004-34); Tercina Soares Leite (663.621.994-72), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.4. comunique às interessadas sobre o teor desta decisão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11217-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11218/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.119/2023-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Anne Francis Camacho Nardelli Paiva (646.438.671-91); Franciane Camacho Nardelli (217.999.008-19); Marly da Silva Eduardo (225.575.632-34).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão da pensão de Anne Francis Camacho Nardelli Paiva (646.438.671-91); Franciane Camacho Nardelli (217.999.008-19); Marly da Silva Eduardo (225.575.632-34), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão de Anne Francis Camacho Nardelli Paiva (646.438.671-91); Franciane Camacho Nardelli (217.999.008-19); Marly da Silva Eduardo (225.575.632-34), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique às interessadas sobre o teor desta decisão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11218-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11219/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.147/2023-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Tereza Cristina Wagner Poty Brandao (506.099.633-68); Vania Maria de Andrade Poti (069.491.503-34).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 considerar ilegal o ato de concessão da pensão de Tereza Cristina Wagner Poty Brandao (506.099.633-68) e Vania Maria de Andrade Poti (069.491.503-34), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão de Tereza Cristina Wagner Poty Brandao (506.099.633-68) e Vania Maria de Andrade Poti (069.491.503-34), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique aos interessados sobre o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11219-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11220/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.825/2023-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Ana Claudia Freiman (026.341.627-58); Marcia Valeria Andrade Calegari (417.260.900-78); Maria Julia Silva Leal (426.486.610-34); Mariangela Silva Leal (894.181.820-68); Naira Viviane Gonçalves Andrade (603.388.730-15); Rosane de Fatima da Silva Guimaraes (771.480.290-15); Rosani Terezinha Strogulski Flores (673.159.250-15).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa atos de concessão de pensão militar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de pensão militar instituídos por Antonio Carlos da Silva Souto, Walfrido Costa Figueiredo, Victor dos Santos Leal e Enio Jose Flores; e conceder-lhes registro;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Luiz Carlos Andrade e negar-lhe o registro;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão de origem do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária, que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.4.2. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4.3. informe ao(s) interessado(s) que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem; e

9.4.4. comunique ao(s) interessado(s) o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11220-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11221/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.369/2023-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Aryza de Campos Ferreira de Sousa (907.978.177-00); Carla de Melo Souto (053.989.187-88); Gabriela Montarroyos Leite (037.701.217-32); Ivonete Aparecida da Silva Mendes (024.022.907-06); Michele Monteiro Moreira Cremonez (097.314.607-99).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa atos de concessão de pensão militar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de pensão militar instituídos por Fabio do Nascimento Cremonez, Brígido Montarroyos Leite, José Ferreira de Sousa e Clerio Costa Souto, e conceder-lhes registro;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Jefferson Jesus Cavalcanti Daniel Mendes, e negar-lhe o registro;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão de origem do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária, que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.4.2. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4.3. informe ao(s) interessado(s) que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem; e

9.4.4. comunique ao(s) interessado(s) o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11221-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11222/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.904/2021-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Hélio Soares Gomes (132.037.624-04).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.392/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar aos recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11222-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11223/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.996/2023-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Frederico Losada Frazao Pereira Junior (499.144.057-20); Marcelo Jose Gimenez (741.852.337-87); Mario Alfredo Tadeu Braga Meirelles (335.537.777-53); Siegfried Starling de Albuquerque (415.840.407-00); Teotonio Carlos da Silva (552.332.287-34).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa atos de concessão de reforma militar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de reforma emitidos em favor de Mario Alfredo Tadeu Braga Meirelles, Teotônio Carlos da Silva, Marcelo José Gimenez e Frederico Losada Frazão Pereira Júnior, e conceder-lhes registro;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão de reforma de Siegfried Starling de Albuquerque, e negar-lhe o registro

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão de origem do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária, que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.4.2. emita novo ato de reforma, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4.3. informe ao(s) interessado(s) que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem; e

9.4.4. comunique ao(s) interessado(s) o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11223-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11224/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.906/2023-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Raimundo Barbosa Monte Palma (093.868.313-68).
4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Raimundo Barbosa Monte Palma (093.868.313-68), vinculado à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, concedendo-lhe registro.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11224-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11225/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.427/2023-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Adriana Maria Lage da Costa (874.254.245-68); Ivana Aparecida Gomes Lage Matos (547.739.895-72); Marialva Santos Lage (309.006.115-53); Roberta Cristina Gouvea Lage (043.508.746-07).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão da pensão Adriana Maria Lage da Costa (874.254.245-68); Ivana Aparecida Gomes Lage Matos (547.739.895-72); Marialva Santos Lage (309.006.115-53); Roberta Cristina Gouvea Lage (043.508.746-07), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão de Adriana Maria Lage da Costa (874.254.245-68); Ivana Aparecida Gomes Lage Matos (547.739.895-72); Marialva Santos Lage (309.006.115-53); Roberta Cristina Gouvea Lage (043.508.746-07), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique às interessadas sobre o teor desta decisão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11225-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11226/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.829/2022-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Carlos Alberto Sarmento Cavalcanti de Gusmão (140.278.604-20).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 368/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11226-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11227/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.717/2023-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Dayse Conceição de Lima (299.527.517-53); Elizia Maria Poppe de Figueiredo (018.374.987-17); Maria Alice Portugal Ferreira de Lima (058.936.407-30); Sheila Mariza Lima (099.821.247-49).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar instituído por Miguel Ferreira de Lima (038.807.027-72).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de pensão militar, e negar-lhe o registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão de origem, do presente Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.3. esclareça à interessada quanto ao direito de opção por benefícios legalmente acumuláveis, nos termos do art. 29 da Lei 3.765/1960;

9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste Acórdão pelo órgão de origem; e

9.3.5. comunique à interessada o teor do presente Acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11227-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11228/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.239/2023-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessada: Edite Souza de Lima (426.884.265-91).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 considerar ilegal o ato de concessão da pensão de Edite Souza de Lima (426.884.265-91), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão de Edite Souza de Lima (426.884.265-91), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique à interessada sobre o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11228-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11229/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.993/2023-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Josué Gonçalves Bahia (489.599.017-68).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Josué Gonçalves Bahia (489.599.017-68), vinculado à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, concedendo-lhe registro.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11229-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11230/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.050/2023-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Ivonete Thome Ribeiro Nascimento (536.922.687-34).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão da pensão de Ivonete Thome Ribeiro Nascimento (536.922.687-34), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão de Ivonete Thome Ribeiro Nascimento (536.922.687-34), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique à interessada sobre o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11230-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11231/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.567/2023-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Nanci Alves dos Santos (023.948.187-94).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 considerar ilegal o ato de concessão da pensão de Nanci Alves dos Santos (023.948.187-94), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão de Nanci Alves dos Santos (023.948.187-94), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique à interessada sobre o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11231-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11232/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 036.821/2020-9

2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

3.2. Responsável: Nide Alves de Brito (CPF 075.009.126-68).

4. Órgãos/Entidades: Município de Nanuque-MG.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Aditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal:

8.1. Ademir Stelito das Virgens (OAB/MG 152.652), Flávio Jesus Vieira (OAB/MG 127.983), Francisco de Assis Guilherme Silva (OAB/MG 115.208) e Roberto de Jesus (OAB/MG 64.451), representando o Sr. Armando Rodrigues Gomes (procuração à peça 26);

8.2. Vladimir Ricardini Ribeiro Santos (OAB/MG 85.960), representando o Sr. Nide Alves de Brito (procuração à peça 43).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Nide Alves de Brito, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados pela União ao Município de Nanuque/MG no exercício de 2008, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução do Programa Nacional de Inclusão de Jovens;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União (TCU), reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Nide Alves de Brito, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinado com o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica do TCU combinados com os arts. 19 e 23, inciso III, do mesmo diploma, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar irregulares as contas do Sr. Nide Alves de Brito, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 26.381,25 (vinte e seis mil trezentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora desde 1º/1/2009 até o dia do efetivo recolhimento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.3. aplicar ao Sr. Nide Alves de Brito, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 combinado com o art. 267 do Regimento Interno desta Corte, multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno-TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro

Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, ao responsável em epígrafe e, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno-TCU, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando a esses destinatários que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014, que os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11232-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11233/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 037.156/2018-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Drogaria Neves Dourado Eireli - ME (10.875.002/0001-88); Wanderson Balbino de Alcantara Ribeiro (020.197.141-08).

3.2. Recorrente: Wanderson Balbino de Alcantara Ribeiro (020.197.141-08).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Kelly Mariany dos Santos (OAB-DF 38.043) e Victor Hugo de Oliveira Abreu (OAB-DF 38.279), representando Wanderson Balbino de Alcantara Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, ora em fase de embargos de declaração, opostos por Wanderson Balbino de Alcantara Ribeiro, em face do Acórdão 1.042/2022–TCU–2ª Câmara, o qual negou provimento a recurso de reconsideração manejado contra o Acórdão 8.709/2020–TCU–Plenário (rel. min. Ana Arraes);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Wanderson Balbino de Alcantara Ribeiro para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11233-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11234/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 040.814/2020-3

2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

3.2. Responsável: Thamirys Carvalho Lisboa Santos (CPF 029.774.725-84).

4. Órgãos/Entidades: Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas – Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de Thamirys Carvalho Lisboa Santos, em razão do desvio de recursos públicos federais do Sistema Único de Saúde afetos ao Programa Mais Médicos;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União (TCU), reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Thamirys Carvalho Lisboa Santos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinado com o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica do TCU combinados com os arts. 19 e 23, inciso III, do mesmo diploma, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar irregulares as contas da Sra. Thamirys Carvalho Lisboa Santos, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora desde as respectivas datas até o dia do efetivo recolhimento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1º/5/2016	8.666,67
1º/6/2016	10.000,00

1º/7/2016	10.000,00
1º/8/2016	10.000,00
1º/9/2016	10.000,00
1º/10/2016	10.000,00
1º/11/2016	10.000,00
1º/12/2016	10.000,00
1º/1/2017	10.911,56
1º/2/2017	10.911,56
1º/3/2017	10.911,56
1º/4/2017	10.911,56
1º/5/2017	10.911,56
1º/6/2017	10.911,56

9.3. aplicar à Sra. Thamirys Carvalho Lisboa Santos, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 combinado com o art. 267 do Regimento Interno desta Corte, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno-TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, à responsável em epígrafe e, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno-TCU, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando a esses destinatários que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014, que os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11234-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11235/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 042.080/2021-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Wandir Soares dos Santos (065.602.706-10).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Wanderdiniz Ferraz dos Santos (OAB-MG 137.537), representando Wandir Soares dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 2183/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento;
- 9.2. tornar insubsistente o Acórdão 2183/2022-TCU-2ª Câmara;
- 9.3. considerar legal o presente ato de concessão de aposentadoria, concedendo-lhe, o respectivo registro;
- 9.4. comunicar a prolação deste Acórdão ao recorrente e ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor da deliberação pode ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11235-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11236/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 044.911/2021-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Alexandre Carlos Cavalcanti Neto (074.209.434-00); Auditoria do Senado Federal.

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal em face do Acórdão 4.779/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 44 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, com efeitos modificativos, dar-lhe provimento parcial, tornando sem efeito o subitem 9.3.1 do Acórdão recorrido, e determinar ao órgão emissor que promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada

de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da lei 13.302/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

9.2. informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11236-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11237/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 001.825/2023-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Pensão Militar).

3. Recorrente: Maria Geralda Ramos de Lima (114.034.542-72).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Brenda Caroline Camilo Ulchoa de Almeida (OAB/RO 9.853) e Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago Freitas (OAB/RO 4.965).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Maria Geralda Ramos de Lima em face do Acórdão 2.696/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de pensão militar emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Comando do Exército.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11237-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11238/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 002.703/2023-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: Hélio de Almeida Dias (326.861.616-04).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA em favor do ex-servidor Hédio de Almeida Dias;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Hédio de Almeida Dias (326.861.616-04), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. promova o destaque da parcela excedente de “quintos” incorporados pelo Sr. Hédio de Almeida Dias, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a respectiva incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação;

9.3. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que, no caso de a incorporação de quintos nos proventos do interessado ter se dado por decisão administrativa, não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal enquanto a parcela compensatória constante dos proventos do inativo não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11238-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11239/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 002.762/2023-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Luís Delfino Vieira Barreto (068.430.852-53).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Fernanda Kelen Sousa da Silva (OAB/AM 11.739), Maria Auxiliadora Bicharra da Silva Santana (OAB/AM 3.004) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedido de reexame interposto pelo ex-servidor Luís Delfino Vieira Barreto em face do Acórdão 2.921/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023, esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR que não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal, enquanto a parcela compensatória constante dos proventos do recorrente não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11239-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11240/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 005.542/2023-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: Enio Cesar de Oliveira Carvalho (343.317.006-15).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em favor do ex-servidor Enio Cesar de Oliveira Carvalho;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Enio Cesar de Oliveira Carvalho (343.317.006-15), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. promova o destaque da parcela excedente de “quintos” incorporados pelo Sr. Enio Cesar de Oliveira Carvalho, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a respectiva incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação;

9.3. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, no caso de a incorporação de quintos nos proventos do interessado ter se dado por decisão administrativa, não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal enquanto a parcela compensatória constante dos proventos do inativo não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11240-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11241/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 004.178/2022-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: José Luiz da Costa Borba (200.245.170-20).

3.2. Recorrente: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

4. Órgão: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em face do Acórdão 1.769/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do Sr. José Luiz da Costa Borba;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para:

9.1.1. tornar sem efeito o subitem 9.3.1.2 do Acórdão 1.769/2023-TCU-2ª Câmara;

9.1.2. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que acompanhe o desfecho do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, em caso de sentença desfavorável ao interessado, adote as medidas administrativas necessárias ao imediato cumprimento do acórdão recorrido, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990 (atualizada), caso a decisão judicial definitiva não disponha de modo contrário;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11241-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11242/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 015.589/2023-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: Aluísio Dias Arruda (135.650.013-72).

4. Órgão: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas em favor de Aluísio Dias Arruda;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Aluísio Dias Arruda (135.650.013-72), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, excluindo dos proventos, as parcelas referentes a planos econômicos, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. promova a absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considerando-se os aumentos ocorridos em relação ao valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores inativos;

9.2.3. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.4. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11242-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11243/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 015.769/2023-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Maria Vilani Faria do Nascimento (092.206.073-87).

4. Órgão: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas em favor de Maria Vilani Faria do Nascimento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria Vilani Faria do Nascimento (092.206.073-87), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, excluindo dos proventos, as parcelas referentes a planos econômicos, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. promova a absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considerando-se os aumentos ocorridos em relação ao valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores inativos;

9.2.3. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.4. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11243-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11244/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 013.685/2020-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Revisão de ofício (Pensão Civil).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Etelvina Francisca Rebhaim Bossle (005.392.939-03); Ivonete Cabral Bossle (342.193.319-72); Wilma Maciel Arruda (035.345.929-13).

4. Órgão: Gerência Executiva do INSS em Florianópolis/SC.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, na presente fase, de revisão de ofício dos registros tácitos declarados por meio do Acórdão 6.238/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno e art. 11, § 2º, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. rever de ofício o registro tácito declarado pelo Acórdão 6.238/2022-TCU-1ª Câmara, para considerar ilegais os atos de concessão de pensão civil instituídos por Evaldo Barreto Bossle (Sisac 10095187-05-2012-000001-5) e Manoel Batista de Arruda (Sisac 10095187-05-2014-000007-0), cancelando os respectivos registros;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Gerência Executiva do INSS em Florianópolis/SC, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar à Gerência Executiva do INSS em Florianópolis/SC, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. emita novos atos, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique às interessadas o teor desta decisão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que as interessadas estão cientes da presente deliberação.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11244-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11245/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 009.046/2023-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: Marco Cesar Hachem Vasconcelos (121.359.173-20).

4. Órgão: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas em favor de Marco Cesar Hachem Vasconcelos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Marco Cesar Hachem Vasconcelos (121.359.173-20), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. promova a absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considerando-se os aumentos ocorridos em relação ao valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores inativos;

9.2.3. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.4. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11245-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11246/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 013.866/2022-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Pensão Militar).

3. Recorrentes: Deise de Souza Lima Figueiredo (544.176.947-53); Marcia Cristina de Souza Lima Filgueira (726.277.437-91).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Loreano José de Jesus Goulart (OAB/SP 418.117).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame conjunto interposto pelas Sras. Deise de Souza Lima Figueiredo e Marcia Cristina de Souza Lima Filgueira em face do Acórdão 6.766/2022-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de pensão militar emitido em favor das recorrentes;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação às recorrentes e ao Comando do Exército.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11246-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11247/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 014.380/2022-6.

1.1. Apenso: 022.063/2021-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Dimensão Distribuidora de Medicamentos Ltda. (02.956.130/0001-28); Florentino Alves Veras Neto (327.448.113-00); Igor Fontenele Cruz (024.778.133-90); Luana Cristina Rodrigues da Rocha (047.252.823-83); Maria do Socorro de Araújo Leal (429.329.803-78).

4. Órgão: Governo do Estado do Piauí.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI 17571); Caio Iatam Padua de Almeida Santos (OAB/PI 9415); Thiago Ramos Silva (OAB/PI 10.260); Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial aberta em razão de indícios de irregularidades no Contrato 19/2020, firmado entre a Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (Sesapi) e a empresa Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli, para o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual, com a utilização de recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, as contas dos responsáveis Florentino Alves Veras Neto (CPF 327.448.113-00), Luana Cristina Rodrigues da Rocha (CPF 047.252.823-83) e Maria do Socorro de Araújo Leal (CPF 429.329.803-78);

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, as contas de Igor Fontenele Cruz (CPF 024.778.133-90);

9.3. aplicar a Igor Fontenele Cruz (CPF 024.778.133-90) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. excluir da relação processual a empresa Dimensão Distribuidora de Equipamentos Eireli (CNPJ 02.956.130/0001-28); e

9.7. notificar da presente decisão o Fundo Nacional de Saúde e os Srs. Florentino Alves Veras Neto, Igor Fontenele Cruz, Luana Cristina Rodrigues da Rocha e Maria do Socorro de Araújo Leal, além da empresa Dimensão Distribuidora de Medicamentos Ltda.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11247-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11248/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 015.530/2020-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Cibelly Andrade Augusto (271.849.448-44).

4. Órgão: Ministério da Cultura.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Sophia Alvarez Amaral Melo Bueno (OAB/SP 310511).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Cibelly Andrade Augusto contra o Acórdão 4.515/2021-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer o recurso de reconsideração, consoante arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. notificar da presente decisão a recorrente e o Ministério da Cultura.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11248-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11249/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 016.174/2023-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessada: Solange Pereira Casarin (615.452.957-00).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Jayro Alfredo Casarin (043.457.627-15), negando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar considerada ilegal, fazendo constar proventos com base no posto de Tenente Coronel;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;

9.3.5. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11249-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11250/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 020.310/2022-6.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília; Sandra Romero Studart (153.367.861-87).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: José Luis Wagner (OAB/DF 17.183) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília e pela Sra. Sandra Romero Studart em face do Acórdão 1.589/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da segunda recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, tão somente para tornar sem efeito o subitem 1.7.1.1 do Acórdão 1.589/2023-TCU-2ª Câmara;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação às recorrentes.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11250-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11251/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 021.413/2023-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessada: Tânia Maria Carvalho da Silva (871.457.231-15).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Aeronáutica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Eduardo Pinto da Silva (886.322.108-15), negando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando da Aeronáutica, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar considerada ilegal, ajustando os proventos para a graduação de suboficial;

9.3.3. após a regularização mencionada no subitem 9.3.2, emita novo ato de pensão militar, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Aeronáutica;

9.3.5. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11251-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11252/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 021.626/2022-7.

1.1. Apenso: 003.170/2023-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrentes: Ministério Público do Trabalho; Cláudio Alcântara Meireles (203.008.083-72).

4. Órgão: Ministério Público do Trabalho.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Sr. Cláudio Alcântara Meireles em face do Acórdão 11/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do segundo recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11252-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11253/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 022.336/2023-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: Gasparino Alves Fragoso (282.078.310-49).

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul em favor do ex-servidor Gasparino Alves Fragoso;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Gasparino Alves Fragoso (282.078.310-49), concedendo o respectivo registro;

9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11253-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11254/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 021.969/2022-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Regina Lúcia Barrozo (119.273.211-15).

4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Deyr José Gomes Junior (OAB/DF 6.066), Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB/DF 59.920) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedido de reexame interposto pela ex-servidora Regina Lúcia Barrozo em face do Acórdão 7.672/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Superior do Trabalho.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11254-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11255/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 029.837/2022-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Pensão Militar).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessadas: Janaína Machado da Rosa (693.609.280-20); Maria da Graça Souza da Rosa (648.302.250-68).

3.2. Recorrente: Comando da Aeronáutica.

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Comando da Aeronáutica em face do Acórdão 1.428/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegais os atos de concessão de pensão militar instituídos pelo Sr. João Juarez Martins da Rosa;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito o Acórdão 1.428/2023-TCU-2ª Câmara;

9.2. considerar legais os atos de concessão de pensão militar (e-Pessoal 18.859/2022 e 22.506/2022) instituídos por João Juarez Martins da Rosa, concedendo os respectivos registros;

9.3. notificar o Comando da Aeronáutica sobre esta deliberação.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11255-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11256/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 031.880/2023-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Cecília Maria dos Santos (318.143.879-00).

4. Órgão: Departamento de Polícia Federal.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento de Polícia Federal em favor da ex-servidora Cecília Maria dos Santos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Cecília Maria dos Santos (318.143.879-00), concedendo o respectivo registro;

9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11256-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11257/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 033.216/2023-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessada: Suzany de Oliveira (102.373.947-07).

4. Órgão: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Josival Gomes de Oliveira (271.523.407-49), negando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando da Marinha, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar considerada ilegal, fazendo constar proventos com base na graduação de cabo;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Marinha;

9.3.5. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11257-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11258/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 031.883/2023-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Márcia Monteiro Alves Fernandes (031.013.838-89).

4. Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de São Paulo em favor da ex-servidora Márcia Monteiro Alves Fernandes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Márcia Monteiro Alves Fernandes (031.013.838-89), concedendo o respectivo registro;

9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11258-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11259/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.574/2020-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social

3.2. Responsável: Sebastião Alves de Almeida (028.742.638-69).

3.3. Recorrente: Sebastião Alves de Almeida (028.742.638-69).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Guarulhos - SP.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: José Roberto Manesco (OAB-SP 61.471), Eduardo Augusto de Oliveira Ramires (OAB-SP 69219) e outros, representando Sebastião Alves de Almeida.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examina recurso de reconsideração interposto por Sebastião Alves de Almeida em face do Acórdão nº 2.061/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, que julgou irregulares as contas do responsável e condenou-o à reparação do dano.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Sebastião Alves de Almeida, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados, informando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11259-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11260/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-002.718/2020-0
2. Grupo I, Classe de Assunto I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de contas Especial)
3. Recorrente: Claudine Matias Maia, ex-prefeito (CPF 303.865.698-43)
4. Unidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Município de Guaribas/PI
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: AudRecursos
8. Representação legal: Leandro Cavalcante de Carvalho (OAB-PI 5973), Marília Daniella da Silva Freitas (OAB-PI 14529) e outros, representando Claudine Matias Maia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examina recurso de reconsideração interposto por Claudine Matias Maia, ex-prefeito do Município de Guaribas/PI, contra o Acórdão 2.864/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito e aplicando-lhe multas em razão de irregularidades relativas ao programa Projovem Campo, no exercício de 2014, quando foram disponibilizados R\$ 708.733,00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do RI/TCU, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração interpostos por Claudine Matias Maia para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. realizar as notificações previstas nos normativos aplicáveis.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11260-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11261/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.210/2021-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Responsável: Lúcia de Fátima Aires Miranda (131.962.514-20).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14.233), representando Lúcia de Fátima Aires Miranda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Lúcia de Fátima Aires Miranda, ex-Prefeita Municipal de Puxinanã/PB, gestão de 1º/1/2013 a 31/12/2016, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao referido município, por meio do termo de

compromisso nº 9743/2014, que tinha por objeto a construção de duas quadras escolares cobertas com vestiário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativas apresentadas pela Sra. Lúcia de Fátima Aires Miranda;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Lúcia de Fátima Aires Miranda, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
8/7/2014	203.551,67	Débito
24/10/2018	37.088,54	Crédito

9.3. aplicar à responsável Lúcia de Fátima Aires Miranda a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 30.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11261-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11262/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-005.751/2023-3

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Aposentadoria)

3. Embargante: Aldelurdes Santos Ribeiro Guimarães (CPF 788.019.077-53)

4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Antônio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Luiz Gonzaga Soares Viana Filho (184/OAB-PI), Paulo Victor Alves Maneco (21177/OAB-PI) e outros, representando Aldelurdes Santos Ribeiro Guimaraes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apreciação de aposentadoria para fins de registro em que se examinam embargos de declaração opostos por Aldelurdes Santos Ribeiro Guimarães em face do Acórdão 3.693/2023-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, mediante o qual este Tribunal considerou ilegal, negando seu registro, a aposentadoria da interessada no cargo de técnica judiciária no Tribunal Regional Eleitoral do Piauí,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Aldelurdes Santos Ribeiro Guimarães, acolhendo-os parcialmente para corrigir a omissão e a contradição apontadas, sem que isso implique a alteração da parte dispositiva do acórdão embargado;

9.2. notificar a embargante e a unidade jurisdicionada a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11262-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11263/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.713/2022-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social

3.2. Responsável: Josemar Sobreiro Oliveira (063.799.743-34).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar - MA.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Nelson Sereno Neto (OAB-MA 7936), representando Josemar Sobreiro Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social em desfavor de Josemar Sobreiro Oliveira, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2013, ao Município de Paço do Lumiar/MA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Josemar Sobreiro Oliveira, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do responsável Josemar Sobreiro Oliveira, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/10/2013	32.500,00
18/10/2013	78.000,00

9.3. aplicar, ao responsável Josemar Sobreiro Oliveira, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. informar, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) e ao responsável, que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.7. informar, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11263-42/23-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11264/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.813/2022-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
- 3.2. Responsáveis: Dmais Construções e Empreendimentos Eireli (11.046.325/0001-21); Luís Mendes Ferreira (270.186.283-34)..
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coroatá - MA.
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Renata Arnaut Araújo Lepsch (OAB-DF 18641), representando Luís Mendes Ferreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. Luís Mendes Ferreira, prefeito municipal de Coroatá/MA na gestão 2009-2012, e da empresa Dmais Construções e Empreendimentos Eireli, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Termo de Compromisso 2708/2012, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o referido município, tendo por objeto a construção de uma unidade de educação infantil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a responsável Dmais Construções e Empreendimentos Eireli (CNPJ 11.046.325/0001-21), empresa contratada, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar integralmente as alegações de defesa do responsável Luís Mendes Ferreira (CPF 270.186.283-34), prefeito municipal de Coroatá/MA na gestão 2009-2012;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas dos responsáveis Luís Mendes Ferreira e Dmais Construções e Empreendimentos Eireli, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Débito imputado solidariamente ao Sr. Luís Mendes Ferreira e à empresa Dmais Construções e Empreendimentos Eireli:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
29/8/2012	241.673,92	Débito
15/5/2013	3.106,79	Crédito

Débitos imputado exclusivamente ao Sr. Luís Mendes Ferreira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
22/6/2012	248.664,68	Débito
29/8/2012	241.673,92	Crédito

9.4. aplicar ao Sr. Luís Mendes Ferreira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 47.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar à empresa Dmais Construções e Empreendimentos Eireli a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 45.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11264-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11265/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.332/2021-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: VI - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Andre Nor (278.516.130-00); Wilson Fernando Vargas de Andrade (236.658.901-87).

4. Órgão/Entidade: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

8. Representação legal: Yan Bernardo de Almeida Andrade (/OAB-RJ 213.37), representando Wilson Fernando Vargas de Andrade; Jane Machado (OAB-MT 12.722), representando Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso; Jane Machado (OAB-MT 12.722), representando Andre Nor.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região/Cuiabá, a noticiar possíveis irregularidades no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso (CAU/MT), relacionadas à ocupação de cargos comissionados com suposta violação à jurisprudência deste Tribunal e às disposições do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, a exigir a definição de percentual mínimo de ocupação desse tipo de cargo por servidores ou funcionários efetivos e sua vinculação a atividades de direção, chefia e assessoramento.

ACORDAM o Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões apresentados pelo Relator, em:

9.1 nos termos dos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2 nos termos do art. 250, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, acolher as razões de justificativa dos responsáveis Andre Nör (Presidente do CAU/MT) e Wilson Fernando Vargas de Andrade (ex-Presidente do CAU/MT);

9.3 nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, recomendar ao Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo (CAU/BR) que avalie a conveniência e a oportunidade de ajustar o limite previsto no subitem 2.1 da Deliberação Plenária DPOBR n. 0073-09/2017, para o limite de 60% (sessenta por cento) estabelecido no art. 13, inciso III, da Lei 14.204/2021;

9.4 dar ciência deste Acórdão aos seguintes destinatários, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:

9.4.1 Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso;

9.4.2 Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo;

9.4.3 Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região/Cuiabá.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11265-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11266/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.847/2022-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Pedido de Reexame em Aposentadoria); Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Olimpio Atanazio da Matta (226.692.991-72).

3.2. Recorrentes: Olimpio Atanazio da Matta (226.692.991-72); Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43)..

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relatores da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia; Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (OAB-DF 44.300), Elaine Lourenço da Silva (OAB-DF 30670) e outros, representando Fundação Universidade de Brasília; Bruno Conti Gomes da Silva (OAB-DF 44.300), Elaine Lourenço da Silva (OAB-DF 30670/) e outros, representando Olimpio Atanazio da Matta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que trata de pedido de reexame interposto por Olimpio Atanazio da Matta contra o Acórdão 3.811/2022-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria interessado e fez determinações, além de embargos de declaração interpostos por Olimpio Atanazio da Matta e pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 9.235/2023-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, 33, 34 e 48 da Lei 8.443/1992 em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.3. dar conhecimento deste Acórdão à Fundação Universidade de Brasília e ao interessado, informando que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, poderá ser obtida no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11266-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11267/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-009.107/2015-0

2. Grupo II, Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial

3. Recorrente: Carmen Delamar Dias Oliveira, responsável pelo espólio de Humberto Victor Miranda Cavalcanti dos Santos

4. Unidades: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e Cooperativa de Profissionais de Assistência Técnica e Apoio à Agricultura Familiar Ltda. (Captar)

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: AudRecursos

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se examina recurso de reconsideração interposto por Carmen Delamar Dias Oliveira, responsável pelo espólio de Humberto Victor Miranda Cavalcanti dos Santos, contra o Acórdão 107/2018-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes, mantido pelo Acórdão 8.194/2019-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, e

retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 11.774/2020-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base no art. 33 da Lei 8.443/1992, nos arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e no art. 169, III, do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Carmen Delamar Dias Oliveira, responsável pelo espólio de Humberto Victor Miranda Cavalcanti dos Santos para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

9.3. tornar insubsistente o Acórdão 107/2018-TCU-2ª Câmara;

9.4. notificar os responsáveis e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) a respeito desta deliberação;

9.5. arquivar o processo.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11267-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11268/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.038/2021-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Gilther Tadeu de Souza e Silva & Cia Ltda (61.263.950/0001-01); Gilther Tadeu de Souza e Silva (305.665.648-66).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Luis Guilherme de Freitas Ramos (OAB-SP 309174), representando Gilther Tadeu de Souza e Silva & Cia Ltda; Luis Guilherme de Freitas Ramos (OAB-SP 309174), representando Gilther Tadeu de Souza e Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial referente à aplicação irregular, pela empresa Gilther Tadeu de Souza e Silva & Cia Ltda., solidariamente com o Sr. Gilther Tadeu de Souza e Silva, de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB) no período de 10/9/2012 a 12/5/2014,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 1º, I, 16, III, “c”, §§ 2º e 3º, 19, 23, III, 26, 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Gilther Tadeu de Souza e Silva & Cia Ltda., e por Gilther Tadeu de Souza e Silva;

9.2. julgar irregulares as contas de Gilther Tadeu de Souza e Silva & Cia Ltda. e Gilther Tadeu de Souza e Silva, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos referidos valores aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
10/09/2012	38,40
08/11/2012	48,06
09/11/2012	19,20
14/03/2013	4.986,36
08/04/2013	900,90
17/04/2013	6.776,46
31/05/2013	8.785,86
04/06/2013	14.099,33
02/07/2013	12.772,18
25/07/2013	13.491,28
30/08/2013	14.700,68
01/10/2013	8.000,76
02/10/2013	6.079,59
12/11/2013	12.357,22
09/12/2013	13.765,99
30/12/2013	15.737,41
07/02/2014	9.858,34
28/02/2014	12.519,63
28/02/2014	36,86
05/03/2014	111,00
05/03/2014	8.939,72
16/04/2014	145,46
16/04/2014	15.716,29
12/05/2014	503,86

9.3. aplicar aos responsáveis multas no valor individual de R\$ 30.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar igualmente, desde logo, se requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia desta deliberação, com o relatório e o voto que o acompanham, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo;

9.7. notificar os responsáveis e a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11268-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11269/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.065/2021-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Fernanda Andrade (305.027.128-05); Joao Luiz Ferreira Neto Pontremolez & Cia Ltda (13.521.024/0001-38); Joao Luiz Ferreira Neto Pontremolez (308.472.338-98).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Bruna Grazielle Lima (OAB-SP 389507), representando Joao Luiz Ferreira Neto Pontremolez & Cia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial referente à aplicação irregular, pela empresa Joao Luiz Ferreira Neto Pontremolez & Cia Ltda., solidariamente com o Sr. Joao Luiz Ferreira Neto Pontremolez e a Sra. Fernanda Andrade, de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB) no período de 16/4/2014 a 10/10/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 1º, I, 16, III, “c”, §§ 2º e 3º, 19, 23, III, 26, 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a responsável Fernanda Andrade, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8º, do RI/TCU;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Joao Luiz Ferreira Neto Pontremolez & Cia Ltda e por Joao Luiz Ferreira Neto Pontremolez;

9.3. julgar irregulares as contas de João Luiz Ferreira Neto Pontremolez & Cia Ltda, Joao Luiz Ferreira Neto Pontremolez e Fernanda Andrade, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos referidos valores aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/04/2014	46,80
13/05/2014	25,56
02/06/2014	46,80
06/06/2014	51,12
03/11/2014	25,56
05/05/2015	51,12
05/08/2015	3,90
05/08/2015	25,56
01/09/2015	51,12
18/12/2015	16,80
18/12/2015	13,77
21/01/2016	13,77
21/01/2016	16,80
09/03/2016	19,20
09/03/2016	3.658,77
09/03/2016	7,20
09/03/2016	26,73
09/03/2016	57,60
09/03/2016	2.591,40
09/03/2016	13,77
09/03/2016	191,10
09/03/2016	13,77
01/04/2016	460,80
01/04/2016	61,20
01/04/2016	47,70
11/04/2016	7,02
11/04/2016	26,73
11/04/2016	3.476,16
29/04/2016	522,00
29/04/2016	47,70
29/04/2016	57,30
03/05/2016	14,04
03/05/2016	3.655,08
03/05/2016	13,50
31/05/2016	1.246,80
31/05/2016	41,70
31/05/2016	13,50
31/05/2016	47,70
31/05/2016	14,04

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
31/05/2016	3.655,08
30/06/2016	19,20
30/06/2016	4.830,84
30/06/2016	54,30
30/06/2016	7,02
30/06/2016	13,50
30/06/2016	71,70
03/08/2016	4.373,64
03/08/2016	64,80
03/08/2016	62,10
03/08/2016	20,52
03/08/2016	21,06
03/08/2016	71,70
09/09/2016	389,70
09/09/2016	6.091,92
09/09/2016	7,02
09/09/2016	71,70
09/09/2016	62,10
30/09/2016	7,02
30/09/2016	62,10
30/09/2016	5.824,26
30/09/2016	442,50
30/09/2016	53,70
11/11/2016	4.391,46
11/11/2016	71,70
11/11/2016	7,02
11/11/2016	675,90
29/11/2016	6.231,78
01/12/2016	255,90
01/12/2016	56,10
28/12/2016	7,02
28/12/2016	294,90
28/12/2016	6.693,30
28/12/2016	57,30
20/02/2017	226,80
20/02/2017	5.597,10
20/02/2017	7,02
20/02/2017	102,60
09/03/2017	196,50

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
09/03/2017	6.744,42
09/03/2017	57,30
04/04/2017	240,00
04/04/2017	57,30
04/04/2017	5.718,74
16/05/2017	168,00
16/05/2017	6.207,66
16/05/2017	31,20
16/06/2017	8.060,04
16/06/2017	256,20
16/06/2017	57,30
29/06/2017	57,30
29/06/2017	9.464,11
29/06/2017	1.081,80
27/07/2017	9.146,52
27/07/2017	1.068,00
27/07/2017	41,70
27/07/2017	13,50
21/08/2017	2.217,60
21/08/2017	9.423,61
21/08/2017	39,30
21/08/2017	13,50
22/09/2017	9,60
22/09/2017	9.002,34
22/09/2017	1.929,60
22/09/2017	39,30
20/10/2017	9,60
20/10/2017	71,30
20/10/2017	9.271,30
20/10/2017	1.635,00
20/10/2017	13,50
15/12/2017	1.186,50
15/12/2017	49,10
15/12/2017	97,80
16/12/2017	9.620,64
16/12/2017	11.008,34
18/12/2017	57,30
18/12/2017	1.590,30
06/02/2018	9.813,96

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
06/02/2018	1.324,80
06/02/2018	31,20
02/03/2018	1.453,80
02/03/2018	10.564,38
02/03/2018	56,90
02/04/2018	56,90
02/04/2018	1.795,50
02/04/2018	10.458,18
03/05/2018	12.570,48
04/05/2018	2.535,60
04/05/2018	49,20
04/06/2018	3.602,10
04/06/2018	5,40
04/06/2018	10.702,26
04/06/2018	38,90
10/07/2018	30,90
10/07/2018	13,50
10/07/2018	2.200,66
10/07/2018	11.025,36
01/08/2018	2.308,80
01/08/2018	11.166,12
01/08/2018	21,90
17/09/2018	12.199,39
17/09/2018	1.972,80
17/09/2018	30,90
10/10/2018	10.909,08
10/10/2018	1.524,00
10/10/2018	30,90

9.4. aplicar aos responsáveis multas no valor individual de R\$ 40.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar igualmente, desde logo, se requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o

vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. enviar cópia desta deliberação, com o relatório e o voto que o acompanham, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo;

9.8. notificar os responsáveis e a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11269-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11270/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.398/2023-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Especial de Ex-Combatente

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Amara Maria Coelho dos Santos (049.168.948-98); Anete de Azevedo Morandini (630.007.337-87); Arlete Freitas de Azevedo (630.135.927-53); Davina Maria da Conceicao Coelho (361.579.024-34); Genete Frazao de Oliveira (963.372.737-53); Jannete Monteiro Dantas (011.443.657-67); Jorgina Pereira Frazao (606.042.557-72); Joseth Marlene Monteiro da Gama (435.341.477-15); Marlene Santos Nunes Cabete (369.487.647-20); Mary dos Santos Vigario (876.611.959-68); Neuza Frazao Guimaraes (018.309.277-52); Rose Mary Frazao da Silva (663.749.017-20); Vilma Maria Monteiro da Silva (534.828.247-20).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de Pensão Especial de Ex-combatente vinculados ao Comando da Marinha, em que figuram como instituidores os Srs. Severino Coelho, Severino Pereira Frazão, João Possidonio dos Santos, Antonio Ribeiro de Azevedo e Edgard Lopes Monteiro, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de pensão especial em que figuram como instituidores os Srs. Edgard Lopes Monteiro (Ato 68253/2019, peça 3), Antonio Ribeiro de Azevedo (68507/2019, peça 4), João Possidonio dos Santos (Ato 68551/2019, peça 5) e Severino Pereira Frazão (Ato 68685/2019, peça 6), determinando os registros correspondentes;

9.2. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de concessão de pensão especial instituídas por Severino Coelho (Ato 68908/2019, peça 7), com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

9.3. considerar ilegal o ato de reversão de pensão à Sra. Amara Maria Coelho dos Santos, do benefício instituído por Severino Coelho (Ato 68917/2019, peça 8), negando-lhe o respectivo registro;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.5. determinar ao Comando da Marinha, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, que:

9.5.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.5.2. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável; e

9.5.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11270-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11271/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.040/2020-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Adriano Clementino dos Santos (429.936.445-72); Ana Paula Silva Simões Santos (529.717.755-34); Jaqueline Reis da Motta (604.471.685-68).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barro Preto.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Adriano Clementino dos Santos, prefeito municipal de Barro Preto/BA na gestão 2009-2012, da Sra. Jaqueline Reis da Motta, prefeita municipal de Barro Preto/BA na gestão 2013-2016, e da Sra. Ana Paula Silva Simões Santos, prefeita municipal de Barro Preto/BA na gestão 2017-2020, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 657170/2009 (Siafi 655188), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o município de Barro Preto/BA, tendo por objeto a construção de escola no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual a Sra. Ana Paula Silva Simões Santos (CPF 529.717.755-34), prefeita municipal de Barro Preto/BA na gestão 2017-2020;

9.2. considerar revéis os responsáveis Adriano Clementino dos Santos (CPF 429.936.445-72), prefeito municipal de Barro Preto/BA na gestão 2009-2012, e Jaqueline Reis da Motta (CPF 604.471.685-68), prefeita municipal de Barro Preto/BA na gestão 2013-2016, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas dos responsáveis Adriano Clementino dos Santos e Jaqueline Reis da Motta, condenando-os, individualmente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Débitos relacionados ao Sr. Adriano Clementino dos Santos:

Data	Valor (R\$)	Tipo de evento
4/1/2011	307.341,07	Débito
14/11/2012	153.670,53	Débito
31/12/2012	625,50	Crédito

Débitos relacionados à Sra. Jaqueline Reis da Motta:

Data	Valor (R\$)	Tipo de evento
1/1/2013	625,50	Débito
11/2/2014	153.670,53	Débito
8/2/2022	6,06	Crédito

9.4. aplicar ao responsável Adriano Clementino dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 93.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar à responsável Jaqueline Reis da Motta a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 27.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo

de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. enviar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.9. enviar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência;

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que esta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.11. informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia que, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11271-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11272/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-018.506/2019-4

2. Grupo II, Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (Embargos de Declaração a Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Abrahão Costa Martins (ex-prefeito, CPF 146.758.033-34)

4. Unidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Município de Miranorte/TO

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Antônio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Raphael Lemos Brandão (OAB-TO 7.448), representando Abrahão Costa Martins

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examinam os segundos embargos de declaração opostos por Abrahão Costa Martins, ex-prefeito do Município de Miranorte/TO, nesta ocasião, ao Acórdão 3.685/2023-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, em que se decidiu por não conhecer de aclaratórios apresentados em face do Acórdão 2.750/2023-TCU-2ª Câmara, também de minha relatoria, que negou provimento a recurso de reconsideração interposto pelo mesmo responsável contra o Acórdão 9.942/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual este Tribunal julgara irregulares suas contas especiais, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa

em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no exercício de 2012, no valor de R\$ 135.072,00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Abrahão Costa Martins para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. alertar o embargante que a oposição de novos embargos de declaração ou outro expediente com nítido caráter protelatório pode vir a ser caracterizada como litigância de má-fé, nos termos do art. 80, VII, do Código de Processo Civil, e sujeitar o responsável à sanção pecuniária de multa por parte desta Corte de Contas;

9.3. notificar o embargante e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11272-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11273/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.973/2017-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Carlos Henrique Cerqueira Leite (096.970.008-32); Max Ved Indústria e Comércio de Vedações Ltda (05.273.437/0001-12); Moema Tecnologia de Ativos e Fomento Mercantil Ltda (07.911.817/0001-60); Quézia Leticia Sathler Portes Cordeiro de Mello (291.966.338-08)..

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Cesar Augusto Artusi Babler (OAB-SP 215.602), representando Quézia Leticia Sathler Portes Cordeiro de Mello; Cesar Augusto Artusi Babler (OAB-SP 215.602), representando Carlos Henrique Cerqueira Leite.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Quézia Letícia Sathler Portes Cordeiro de Mello, gerente de conta da Agência Sousas/Campinas/SP, em razão de descumprimentos de normativos da referida instituição financeira, que possibilitaram a emissão de Transferência Eletrônica Disponível (TED) de forma fraudulenta da conta da empresa C&N Copiadora Ltda., redundando em prejuízo ao banco, ante a obrigação de ressarcir o mencionado cliente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de Carlos Henrique Cerqueira Leite e de

9.2. rejeitar as alegações de defesa de Quézia Letícia Sathler Portes Cordeiro de Mello;

9.3. considerar revel a empresa Max Ved Indústria e Comércio de Vedações Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas da empresa Max Ved Indústria e Comércio de Vedações Ltda., de Quézia Letícia Sathler Portes Cordeiro de Mello e de Carlos Henrique Cerqueira Leite, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao cofre da Caixa Econômica Federal, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito 1 - Quézia Letícia Sathler Portes Cordeiro de Mello:

VALOR (R\$) D/C	DATA
20.000,00 D	23/11/2012
20.000,00 D	23/11/2012
80.000,00 D	26/11/2012
21.740,50 C	21/12/2012
5.300,47 C	27/12/2012

Débito 2 - solidário - da empresa Max Ved Indústria e Comércio de Vedações Ltda., de Quézia Letícia Sathler Portes Cordeiro de Mello e de Carlos Henrique Cerqueira Leite:

VALOR (R\$)	DATA
54.000,00	23/11/2012

9.5. aplicar a Quézia Letícia Sathler Portes Cordeiro de Mello a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 13.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar à empresa Max Ved Indústria e Comércio de Vedações Ltda. e a Carlos Henrique Cerqueira Leite, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 5.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.9. enviar cópia deste à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.10. enviar cópia deste Acórdão à CAIXA e aos responsáveis Max Ved Indústria e Comércio de Vedações Ltda., Quézia Letícia Sathler Portes Cordeiro de Mello e Carlos Henrique Cerqueira Leite, para ciência;

9.11. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11273-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11274/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.499/2016-6.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsáveis: Andre Jose dos Santos (120.213.501-34); Hf2/empreendimentos Ltda (05.255.563/0001-44); Ivo Valentim Muller (307.920.880-34); Maria Lenir Trevisan (210.401.922-20); Roberto Carlos Ramos de Oliveira (405.552.245-20); Tnt Serviços de Construção Civil e Demolição Ltda (09.148.633/0001-16).

3.3. Recorrente: Maria Lenir Trevisan (210.401.922-20).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Medicilândia - PA.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Gleidson Monteiro dos Santos (OAB-PA 22.923), representando Lauribaldo Campos Soares; Maria de Fatima Silva dos Santos, representando Andre Jose dos Santos; Iza Maria Monteiro dos Santos, Brenda Juany Monteiro Gonzalez Chaves e outros, representando Hf2/empreendimentos Ltda; Emanuel Pinheiro Chaves (OAB-PA 11607), Marley Fabiola de Sousa Pereira (OAB-PA 27695) e outros, representando Maria Lenir Trevisan.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia embargos de declaração opostos por Maria Lenir Trevisan em face do Acórdão 9898/2023-2ª Câmara, por meio do que o Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis, com condenação em débito e aplicação de multa, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde ao município de Medicilândia/PA, por meio do Convênio 0870/06.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

9.2. dar ciência deste Acórdão ao embargante e demais interessados no processo, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, e que o acesso às demais peças do processo pode ser obtido no endereço eletrônico deste Tribunal, opção "vista eletrônica".

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11274-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11275/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 038.346/2021-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Centro de Convivência Mundo Melhor (00.894.498/0001-83)..

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo extinto Ministério da Cultura, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de Cooperação nº 102/2007 - MinC/FNC (Siafi 624324), firmado entre o extinto Ministério da Cultura e a referida entidade, cujo objeto consistia em prestar apoio a projeto cultural “Fazendo Arte Através do Espelho” (Pronac 06-7226),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Centro de Convivência Mundo Melhor (CNPJ: 00.894.498/0001-83) e Rosimeire Martins de Oliveira (CPF: 041.479.409-51), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, as contas da responsável Rosimeire Martins de Oliveira (CPF: 041.479.409-51);

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, as contas do responsável Centro de Convivência Mundo Melhor (CNPJ: 00.894.498/0001-83), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura - Divisão de Execução Orçamentária do Fnc, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/6/2008	29.171,99
3/6/2008	15.028,01
11/5/2009	45.300,00

9.4. aplicar, individualmente, à responsável Rosimeire Martins de Oliveira (CPF: 041.479.409-51), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.433/1992, no valor de R\$ 10.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar, individualmente, ao Centro de Convivência Mundo Melhor (CNPJ: 00.894.498/0001-83), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.433/1992, no valor de R\$ 41.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Paraná, à Secretaria Executiva do Ministério da Cultura e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Paraná que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

9.10. informar aos responsáveis, à unidade instauradora e às unidades jurisdicionadas do processo que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11275-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11276/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.194/2021-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Magna Aparecida Ataidés (339.844.841-00); Magna Aparecida Ataidés (339.844.841-00).

3.2. Recorrente: Magna Aparecida Ataides (339.844.841-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Antônio Lázaro Martins Neto (OAB-DF 253540), Carlos Magno Bracarense (OAB-DF 66.374) e outros, representando Magna Aparecida Ataides.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Magna Aparecida Ataides, em face do Acórdão nº 124/2022 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, por meio do qual o Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria da recorrente, Ato e-Pessoal nº 13539/2021.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. esclarecer ao órgão de origem que será possível a continuidade dos pagamentos, sem a absorção por reajustes futuros, caso se comprove, no caso concreto, a existência de decisão judicial transitada em julgado que assegure para a interessada a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, conforme a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115.

9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11276-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11277/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 043.781/2021-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Eunice Gomes Vieira (420.256.482-00).

3.2. Recorrente: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, em face do Acórdão nº 1772/2022 – TCU – 2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, por meio do qual o Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria da Sra. Eunice Gomes Vieira, diante da indevida percepção da Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias – GDAR, instituída pelo Decreto-lei 2.194/1984 (art. 1º) e ratificada pela Medida Provisória 2.229-43/2001 (art. 71), e da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do Dnit – GDAPEC, incluída na estrutura remuneratória pela Lei 11.907/2009.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
- 9.2. esclarecer ao órgão concedente que o cumprimento dos itens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.6 do acórdão recorrido está condicionado à superveniência de decisão desfavorável à interessada no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381- 85.2014.4.01.3400 e do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região;
- 9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11277-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11278/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 044.768/2021-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: VI - Representação

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Juazeirinho - PB.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB-PB 14.199) e Lincoln Mendes Lima (OAB-PB 14309), representando Prefeitura Municipal de Juazeirinho - PB.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), a noticiar supostas irregularidades decorrentes do Pregão Presencial 17/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB, voltado à prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas pesadas pertencentes à administração municipal (Contrato 068/2017).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1 nos termos do caput e parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal, não conhecer da representação, por ausência de comprovação do emprego de recursos originários da União no custeio das despesas questionadas, o que afasta a jurisdição desta Corte de Contas;

9.2 dar ciência deste Acórdão ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, informando que as demais peças que integram a presente deliberação (Relatório e Voto) poderão ser obtidas no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11278-42/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11279/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 045.699/2020-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsável: Neuma Maria Cafe Barroso (734.351.203-04).
 - 3.3. Recorrente: Neuma Maria Cafe Barroso (734.351.203-04).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedro II - PI.
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Vitor Tabatinga do Rego Lopes (OAB-PI 6989), representando Neuma Maria Cafe Barroso.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Neuma Maria Cafe Barroso em face do Acórdão 3.974/2023 – Segunda Câmara, por meio do qual esta Corte, nos autos deste processo de de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor da ora embargante, em razão, inicialmente, de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo Município de Pedro II – PI, no período de 13/12/2013 a 13/12/2015, por força do Programa Brasil Alfabetizado - exercício de 2013, a considerou revel e julgou suas contas irregulares, com débito e multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara/Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), conhecer dos embargos de declaração opostos por Neuma Maria Cafe Barroso em face do Acórdão 3.974/2023 – Segunda Câmara, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência da presente deliberação à embargante.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11279-42/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11280/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-002.718/2023-5
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Creuza Martins de Lima (CPF 085.902.338-98)
4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: AudPessoal
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria em favor de Creuza Martins de Lima no cargo de técnica judiciária no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, VIII, 259, II, 260, §§ 1º, 3º e 4º, Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Creuza Martins de Lima;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:
 - 9.3.1. se abstenha de realizar pagamentos decorrentes do ato de concessão considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência dessa deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;
 - 9.3.2. comunique à interessada sobre a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - 9.3.3. encaminhe ao Tribunal o comprovante da data em que a interessada tomou ciência desta deliberação;
 - 9.3.4. emita e disponibilize no sistema e-Pessoal, no prazo de 30 dias, novo ato de concessão, livre da irregularidade apontada.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11280-42/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11281/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.249/2023-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ivanilde Goncalves de Oliveira Freitas (115.249.362-00).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria em favor de Ivanilde Goncalves de Oliveira Freitas no cargo de agente administrativo no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria em favor de Ivanilde Goncalves de Oliveira Freitas e autorizar o registro do correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério da Agricultura e Pecuária, sucessor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto), com base no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no inciso I do art. 4º da Resolução TCU 315/2020, que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, adote providências para regularização da falha financeira referente à parcela judicial de URV (3,17%), com a exclusão do pagamento da rubrica impugnada, e;

9.3.2. nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, os comprovantes de que a interessada tomou ciência do inteiro teor desta deliberação;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11281-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11282/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.993/2023-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Lenir dos Santos (537.086.010-68).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria em favor de Lenir dos Santos no cargo de técnica do seguro social no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988,

nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria em favor de Lenir dos Santos e autorizar o registro do correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no inciso I do art. 4º da Resolução TCU 315/2020, que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, adote providências para regularização da falha financeira referente à parcela judicial de URV (3,17%), com a exclusão do pagamento da rubrica impugnada, e;

9.3.2. nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, os comprovantes de que a interessada tomou ciência do inteiro teor desta deliberação;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11282-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11283/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.229/2023-2.

2. Grupo II – Classe de Assunto V – Aposentadoria (alteração)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Raimundo Nonato dos Santos (562.827.538-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se aprecia, para fins de registro, a legalidade do ato concessório em favor de Raimundo Nonato dos Santos, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em, nos termos dos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 260 do Regimento Interno/TCU:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria (alteração) de Raimundo Nonato dos Santos (Ato n. 134250/2021), emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ordenando-lhe o registro;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11283-42/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11284/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.203/2022-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Luciara Indrusiak Weiss (454.989.629-91).
4. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão inicial de aposentadoria a ex-servidora da Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Luciara Indrusiak Weiss, Ato e-Pessoal nº 109131/2019 - INICIAL;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante do Enunciado 106 da súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Tecnológica Federal do Paraná que, no prazo de quinze dias contados da ciência, abstenha-se de realizar pagamentos referentes à parcela indevida da rubrica 16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - Decisão judicial (Anexo "2006.70.00.013563-3/PR"), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.4. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias contados da ciência, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

9.5. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, à Universidade Tecnológica Federal do Paraná, informando que o inteiro teor da presente deliberação está disponível para consulta no endereço eletrônico <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11284-42/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11285/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.945/2023-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Rosilda Reis de Andrade (482.963.171-68).

4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão inicial de aposentadoria em favor de Rosilda Reis de Andrade, emitido pelo Superior Tribunal de Justiça.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e nos arts. 1º, inciso VIII, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria emitido em favor de Rosilda Reis de Andrade (e-Pessoal 6235/2023), autorizando seu registro;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Superior Tribunal de Justiça, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11285-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11286/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.275/2023-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Braulia de Vasconcellos Mattos (110.101.005-30); Silvia Maria Galliac de Mello (376.197.057-91).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil, em favor de Braulia de Vasconcellos Mattos e Silvia Maria Galliac de Mello, emitido pela Câmara dos Deputados, submetido a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 e 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. julgar ilegal o ato de pensão civil em favor de Braulia de Vasconcellos Mattos e Silvia Maria Galliac de Mello (e-Pessoal n. 131498/2020), negando-lhe registro, em face do pagamento cumulativo da VPNI de “quintos/décimos” de FC com a vantagem “opção de FC”, e da aplicação indevida de reajustes da VPNI de “quintos/décimos” de FC;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

9.3.1. no prazo de quinze dias contados da ciência, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes da acumulação de vantagens impugnada, esclarecendo às pensionistas sobre seu direito de optar entre a VPNI de “quintos/décimos” de FC e a vantagem “opção de função”;

9.3.1.2. promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a totalidade da VPNI de “quintos/décimos” de função comissionada, desde a vigência das Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, transformando-o em parcela compensatória, sujeita a absorção pelos reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara;

9.3.2. no prazo de trinta dias contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.3.3. nos termos do art. 7º, §8º, da Resolução TCU 353/2023, após a completa absorção da parcela compensatória referida no subitem 9.3.1.2, cadastre novo ato no Sistema e-Pessoal, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos definidos na Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11286-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11287/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.304/2023-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Rafael Cardoso dos Santos (070.731.963-35).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil em favor de Rafael Cardoso dos Santos, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 260 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1 considerar ilegal o ato de pensão civil em favor do menor Rafael Cardoso dos Santos (e-Pessoal n. 109378/2022), negando-lhe registro, em face da inclusão indevida, na base de cálculo dos proventos, do pagamento cumulativo da vantagem VPNI de “décimos/quintos” com a vantagem “opção FC”, em desacordo com o art. 193, §2º, da Lei 8.112/1990 e com o art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, esclarecendo ao pensionista (por meio de seu representante legal) sobre seu direito de optar entre a VPNI de “décimos/quintos” e a vantagem “opção FC”;

9.3.2 emita novo ato de pensão do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado (por meio de seu representante legal) tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4 dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11287-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11288/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.324/2023-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ney Virgílio de Carvalho Filho (116.197.591-87).

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil em favor de Ney Virgílio de Carvalho Filho, emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 260 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1 considerar ilegal o ato de pensão civil em favor de Ney Virgílio de Carvalho Filho (e-Pessoal n. 103449/2021), negando-lhe registro, em face da inclusão indevida, na base de cálculo dos proventos, do pagamento cumulativo da vantagem VPNI de “décimos/quintos” com a vantagem “opção FC”, em desacordo com o art. 193, §2º, da Lei 8.112/1990 e com o art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, esclarecendo ao pensionista sobre seu direito de optar entre a VPNI de “décimos/quintos” e a vantagem “opção FC”;

9.3.2 emita novo ato de pensão do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4 dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11288-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11289/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.353/2023-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ulisses de Figueiredo Borges (195.900.163-91).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão inicial de aposentadoria a ex-servidor do Departamento Nacional de Obras Contra As Secas, submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 259, inciso II, 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Ulisses de Figueiredo Borges, Ato e-Pessoal nº 58515/2020, no cargo de agente de atividades agropecuárias do quadro de pessoal do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, contados da ciência da presente deliberação, os pagamentos das parcelas inquinadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU e art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3.2. cadastre no e-Pessoal, no prazo de trinta dias, contados da ciência da presente deliberação, novo ato de aposentadoria do interessado, livre das irregularidades verificadas nos autos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da apreciação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual

recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. disponibilize, no prazo de trinta dias, contados da ciência da presente deliberação, a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs, informando que o teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11289-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11290/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 002.772/2023-0.

1.1. Apenso: 022.251/2023-5

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Ivana Alves do Carmo Bertolaia (035.863.848-82).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Ivana Alves do Carmo Bertolaia em face do Acórdão 5.454/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

9.1.1. conferir nova redação ao último parágrafo do caput do Acórdão 5.454/2023-TCU-2ª Câmara, que passa a ser a seguinte:

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da Sra. Ivana Alves do Carmo Bertolaia (peça 3, e-Pessoal 142.226/2021), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução TCU 353/2023;

9.1.2. tornar sem efeito o subitem 1.7.2 do Acórdão 5.454/2023-TCU-2ª Câmara;

9.2. orientar o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP para que siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantendo a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos da recorrente, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros, considerando que a referida incorporação está amparada em decisão judicial proferida nos autos do Processo 0000976-30.2005.4.03.6105, movido pelo Sindicato Profissional dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região (Sindiquinze/SP), que tramitou na 3ª Vara Federal de Campinas e cuja sentença de mérito transitou em julgado em 22/2/2016;

9.3. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que o ato de concessão de aposentadoria em epígrafe, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, mesmo tendo sido considerado ilegal pelo TCU, se encontra registrado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11290-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11291/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.232/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Wanderlei Marinho da Silva (060.516.368-54).

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11292/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.045/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Maria dos Anjos (349.578.479-91); Osorio Pereira de Souza (369.446.538-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11293/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.061/2023-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Hidelber Gomes de Castro (343.936.841-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11294/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.095/2023-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Judival Queiros de Oliveira (265.592.421-53); Lindalva de Almeida Nascimento (033.795.902-15); Maria das Dores Alves Lima (403.568.414-72); Marilda Bueno Soares (120.480.201-78); Marta Pereira Tavares (295.908.846-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11295/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.254/2023-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Marcos Goncalves Martins (797.440.367-53); Paulo Roberto Santana (913.728.797-49); Rodrigo Collares Arantes (699.805.787-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11296/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.308/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cleia Rejane Lemons Moreira (260.331.510-20); Luiz Weschenfelder (174.203.690-20); Maria Ines Stimamiglio Bastos (207.911.860-91); Marilene Cardoso de Lucena (372.634.470-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11297/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.371/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Atulim (004.012.968-30); Dimas Roberto Zavatta (471.534.078-04); Edson Talarico Longano (771.084.268-20); Henrique Aoki (006.089.658-20); Osvaldo Magno Freixo (049.667.278-98).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11298/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.626/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Isac Ribeiro Machado de Brito (154.319.831-72).

1.2. Órgão/Entidade: Controladoria-geral da União.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11299/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.632/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carmem Morlin (372.852.380-15); Lidia Maria Meirelles (366.570.346-87); Lucimar Martins Rodrigues (535.127.746-87); Raquel Bernardes de Oliveira (437.050.656-53); Rosangela Patriota Ramos (902.300.948-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11300/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.889/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alcione de Paiva Oliveira (813.517.717-87); Gilmar Pinheiro Cunha Castro (423.975.616-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11301/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.911/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jolce Riett Mendes (206.237.630-87); Maria Amabile Milanesi (225.551.960-72); Maria Geraldina Ramos Vicosa (069.809.960-53); Marilena Teresinha Roxo Matusiak (282.668.380-20); Teresinha de Jesus Andrade de Menezes (280.467.650-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11302/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.950/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Josias Bandeira Matos (180.222.604-44); Marinalva Andrade Paudarco (360.330.224-91); Protá Ricardo Lins da Silva (225.167.274-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11303/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.962/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Darlei Correa Bandeira (175.882.867-68); Ivone Carmelita dos Santos (133.026.204-20); Jose Silvano Neves (338.278.004-63); Pedro Mendes da Silva (314.943.154-91); Rosa de Lourdes Souza do Nascimento (132.653.774-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11304/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.004/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Abrahao Pereira de Albuquerque (291.134.154-68); Jose Edson Batista de Oliveira (463.496.006-06); Jose Silverio Edmundo Germano (622.457.167-87); Maria Elisa Ferreira da Silva (999.406.477-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11305/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.067/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Carlos Brod Nogueira (301.609.100-30); Lucia Bergamaschi Costa Weymar (441.937.340-72); Mariza Pereira Zanini (613.886.370-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11306/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.110/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Andre Luiz do Canto Brandao (339.287.110-91); Antonia Valda Holanda Silva (289.760.101-91); Jorge Cosme Paiva dos Santos (434.167.137-53); Maria Paula Silva Alves (838.231.747-20); Stella Maria Santana Perez Filha (308.789.855-49).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11307/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.115/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Miguel Coelho Gomes (730.590.647-68); Joao Batista Matos dos Santos (290.110.861-04); Jose Anselmo do Nascimento (742.890.557-53); Leila Maria Rabello Amm Diniz (623.289.307-78); Wellington Tavares dos Santos (305.223.314-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11308/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.162/2023-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Elisabete Ferreira da Luz (514.506.829-87); Simone Marostega (578.740.260-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11309/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.189/2023-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Lucia Helena Magalhaes da Silva Badiani (972.191.937-34); Paulo Sergio Jenne Ribeiro (540.504.567-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11310/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.313/2023-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Suedi da Silva Lopes (166.411.245-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11311/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.322/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aristides Jose Vieira Carvalho (652.757.307-30); Carlos Gomes de Moraes (457.656.509-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11312/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.362/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Lucia Helena Correa Solci (416.949.887-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11313/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.389/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Flavio Lucio Lara Moutinho (030.790.398-23).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11314/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.271/2023-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Acacio Bezerra de Mira (005.140.512-13); Adam Macedo Martins (000.223.672-92); Adam Zunoeta Mendieta (027.156.801-12); Aauto Soares de Brito Neto (044.098.891-84); Ademeia Raquel Maas (531.180.491-20); Ademir Antonio Comerlatto Junior (038.245.919-95); Adriana Fernandes Barbosa (050.690.046-03); Adriana Milena Ribeiro de Matos (016.509.942-90); Adriana dos Anjos Moraes Ferreira (002.217.002-26); Adriane da Fonseca Duarte (006.524.510-55); Adriano Alvarenga Pereira (017.579.470-78); Adriano da Silva Costa (031.948.985-07); Adriano de Souza Ferreira (688.447.510-20); Agnaldo dos Santos Sousa (459.484.611-49); Ailton Marques Claudino (513.004.781-87); Ailton Rodrigues de Lima (255.172.872-04); Alan Diego Aurelio Carneiro (034.937.111-31); Albeneir Machado Ribeiro (020.767.810-30); Alda Maria Grudtner de Almeida (008.771.929-01); Alecsandro Marian da Silva (838.955.742-87); Aleksander Luiz Silva (585.976.462-68); Alessander Osorio (636.601.130-34); Alessandra Carolina Alves Rabelo (010.073.291-73); Alessandra Cristina Santos Akkari Munhoz (349.999.058-09); Alessandra Helena Kimura Palmeira (003.579.922-61); Alessandro Aquino Dias (014.305.620-48); Alessandro da Silveira Dias (003.968.100-98); Alex Antunes Mendes (041.699.120-39); Alex Cristiano de Sena Garcia (690.958.760-04); Alex Resende Almeida (010.656.781-00); Alex Sandro Amaral Pereira (593.620.220-87); Alexandre Servulo Ribeiro Hudson (079.584.536-71); Alexandre da Silva Telechi (994.783.150-72); Alexia Fernandes Rocha (030.473.210-94); Alexia Moraes Belmont (050.583.081-77); Aline Diesel (010.402.020-20); Aline Pereira Dutton (721.188.811-34); Aline da Rosa Pizarro (018.466.650-35); Aline do Couto Freire (143.235.107-99); Alini Nunes de Oliveira (043.181.049-40); Altaide Gomes de Sousa Franco (827.184.901-87); Amanda Andina Borges (002.071.450-59); Amanda Gabriele Milani (362.138.688-28); Amanda Muller dos Santos (051.902.481-86); Amanda Sayonara Fernandes Prazeres (060.670.704-21); Amaury Sousa Franco (000.333.212-80); Ana Augusta Almeida de Souza dos Santos (395.604.338-30); Ana Carla Machado (118.079.336-60); Ana Carolina Boacina de Freitas (021.257.881-28); Ana Carolina Ribeiro Sanquetta de Pellegrin (053.432.379-08); Ana Claudia Braz Onezorg (963.434.192-68); Ana Claudia de Moraes Salles (046.382.401-60); Ana Flavia de Moraes Faria Oliveira (016.433.281-23); Ana Julia Melo Biazotto (069.584.379-69); Ana Paula Meireles Mendes (016.790.251-20); Ana Paula Mousinho Tavares (043.266.453-00); Ana Paula Seixas Vial (025.802.930-78); Ana Tais Goes Freitas (809.624.405-15); Ana Verusca Torres (831.220.101-78); Andersen Gonzaga Facundo (048.407.501-22); Andre Desessards Jardim (897.378.140-53); Andre Fernando Pegorer (326.614.188-14); Andre Luis Porto Einhardt (015.291.250-90); Andre Luiz Santos de Jesus (008.506.555-28); Andre Luiz Souto de Carvalho (498.079.431-91); Andre Luiz Vieira Borges (052.954.731-71); Andre Winter Noble (018.664.310-13); Andre de Jesus da Silva Joao (958.070.390-68); Andreia Alexandra Machado Miranda (702.539.101-88); Andreia da Silva Almeida (754.438.640-68); Andrew Ribeiro Silva (044.201.091-57); Anelise Heidi Rempel (012.012.860-85); Angela Adriana Freire Martins (020.494.951-37); Angelica Beatriz Devantier Costa (014.781.310-71); Angelica Neuscharank (014.564.870-27); Angelica Schiavom dos Reis (008.107.920-60); Angelina de Figueiredo Pereira (011.228.801-46); Antoniel Guimaraes Tavares Silva (029.924.021-50); Antonio Anicete de Lima Junior (100.826.916-65); Antonio Batista Reis (693.068.181-49); Antonio Marcos de Sousa Bento (020.348.992-61); Antonio Martins Rocha Neto (981.600.521-20); Antonio Massuel Franca Bispo (051.205.291-35); Antonio Rogerio Machado Ramos (705.026.330-34); Anya Sartori Piatnicki Revillion (580.423.690-34); Aparecida Maria Santos Guimaraes (015.034.318-35); Aparecido Borges da Silva (032.726.019-02); Arianne Cella Ribeiro (799.249.132-72); Ariel Breno Nogueira Machado (034.310.311-70); Aristides Paizante Machado (880.716.691-72); Arminda Marcele Alves do Nascimento (632.414.042-34); Arnaldo

Lopes dos Santos (999.972.151-68); Arthur Cardozo Godinho (024.186.800-96); Augusto Nobre Gonçalves (386.927.998-23); Augusto Rodrigues de Sousa (010.025.562-01); Aurelio de Aquino Araujo (099.234.526-03); Barbara Miranda Almada (006.934.441-85); Beatriz Dias Islabao (017.124.950-03); Belchior Queiroz da Rocha (702.871.471-34); Betania Lopes Balladares (004.187.150-25); Betania Maria Canei de Almeida (621.628.021-04); Bianca Lamas Gervini (890.290.700-72); Bibiana Karling Martini (039.386.241-08); Brenda Santos Gomes (026.751.351-86); Brenda Silva Pequeno Ibiapina (072.280.613-22); Breno Braga Galvao (039.188.791-27); Breno Matheus Alves Gomes (057.470.291-18); Bruna Cristina Silva de Sousa Lacerda (047.003.401-77); Bruna Ferrary Deniz (839.212.060-49); Bruna Santos Araujo (005.759.461-99); Bruna da Costa Pereira (045.844.381-61); Bruna da Silva Leitzke (029.137.110-81); Bruna dos Santos Alt (009.940.760-45); Bruna dos Santos Franca (052.826.821-09); Bruno de Melo Delatin (301.902.528-12); Bryan Teixeira Paiva (036.271.410-08); Caio Fernando Ramalho de Oliveira (356.618.398-98); Calil Gibran Iraiore Carvalho (971.486.362-72); Camila Briel Felix (035.755.392-60); Camila Ponce de Sousa (033.972.991-01); Camila Silveira Sfreddo (014.339.280-86); Camilla Kely Pacheco Perpetuo (026.389.871-74); Carina Santos Ness (004.474.430-70); Carina Vidal da Nobrega (035.367.201-70); Carla Denize Ott Felcher (901.291.640-20); Carla Denize Ott Felcher (901.291.640-20); Carla Virginia Vieira Rollemberg (006.298.175-70); Carlos Alexandre Ribeiro de Araujo (828.603.001-04); Carlos Eduardo Sousa da Fonseca (640.178.182-34); Carlos Eliano Silva Araujo (007.920.063-05); Carolina Badin de Oliveira (011.622.580-71); Carolina Dumbra Teixeira Gonçalves (006.780.161-78); Caroline Dias Tavares Pinheiro (086.856.096-07); Caroline Lujan de Oliveira (038.621.753-08); Cayo Rodrigo Felizardo Doria (030.820.375-50); Cecilia Tayse Muniz Teixeira (070.522.574-75); Celine Geysa Andrade (027.702.393-92); Celma Paese (319.956.160-87); Christian Rossi Nunes (040.517.451-98); Cintia Aparecida Rodrigues Shiraishi (820.812.802-30); Cirlania Pereira Batista (008.268.732-35); Clarissa de Araujo Barreto (883.124.701-82); Claudedir Ancelmo da Silva (463.449.773-53); Claudete Alves Pereira (478.779.102-82); Claudia Lidiane Carvalho da Cunha (002.110.220-12); Claudia Marcele de Campos (704.436.701-10); Cleber Barreto dos Santos (089.163.539-47); Cleber Gonçalves Soares (881.510.770-34); Cleia Lopes Coelho (034.986.884-05); Cleyson de Vasconcelos Silva (829.495.062-91); Clivanei Gonçalves de Mello (057.095.348-03); Cristiana Elizabeth Fraga dos Santos (035.129.436-83); Cristiane Santana Honorio (042.305.491-05); Cristiane dos Santos Nunes (024.969.610-06); Cristina Barretto de Menezes Lopes (123.772.538-06); Daneele Saracol Tusnski (008.732.590-09); Daniel Bayer da Silva (320.013.458-52); Daniel Maciel Schubert (028.799.110-52); Daniel Soares Rumbelsperger Rodrigues (124.781.267-70); Daniel Vieira de Oliveira (983.347.945-68); Daniel da Silva Almeida (913.376.825-00); Daniel da Silva Rocha (049.182.591-97); Daniel de Noronha Dantas Benitz (011.266.160-28); Daniela Bradacz de Paula (815.447.900-15); Daniela Damo (008.698.709-71); Daniela Danigno Konradt (005.013.990-89); Daniela Pires Gouvea (006.438.360-12); Daniele de Medeiros Cunha (035.011.120-09); Danielle Amanda Raimundo da Silva (054.309.439-16); Danilo de Vasconcellos Ferreira (817.356.500-72); Danilo de Vasconcellos Ferreira (817.356.500-72); Dante Diniz Bessa (457.459.350-49); Danusa Menegat (840.680.270-72); Daphne Chiara Antonio (092.706.226-73); Davi Souza Santos Ribeiro (045.679.375-54); Davi de Lima Lourenco (001.109.541-57); Debora Avendano de Vasconcellos Sinoti (905.507.220-68); Debora de Souza Simoes (960.921.490-87); Deborah Milani Pavao (034.457.621-39); Deciane Pintanela de Carvalho (023.168.100-39); Deize Kelly do Vale Nascimento Pacheco (947.830.202-72); Denis Leal Teixeira (019.473.690-32); Denyse Cavalcante Lago (041.575.781-98); Diego Castro Magalhaes (012.853.811-22); Diego Gonçalves Feitosa (351.366.898-89); Diego Pacheco Wermuth (837.051.200-34); Diego Schild Smiths (011.591.720-99); Diego Vieira Braga (018.297.750-14); Diogo Kolinski Silva (002.167.890-10); Diogo La Rosa Novo (031.014.550-30); Douglas Michel Ribeiro Porto (011.626.710-09); Edemir Antunes Filho (273.371.668-93); Eden Adriel Campos Silva (042.590.141-61); Edinaldo Gonçalves Coelho (011.557.572-38); Edison Gomes Junior (094.149.778-05); Edmilson Paulo de Oliveira (060.076.916-08); Eduarda Hackenhaar (027.542.860-55); Eduardo Gama Ortiz Menezes (001.166.722-26); Eduardo Oliveira de Amorim (022.220.462-11); Eduardo Paiva Scarparo (017.595.000-89); Eduardo Raimundo (822.522.622-49); Eduardo Tanuri Pascotini (015.281.960-66); Eiva Natiele Tiago da Silva (387.283.838-50); Elaine Duarte Carvalho (044.393.851-25); Eleia Santos Costa de Oliveira (006.734.195-09); Elen da Silva Moraes Carvalho (733.708.001-87);

Elexandra Martins de Souza Amaral (030.511.091-85); Eliane Nunes Viana (632.535.421-49); Eliane de Campos Rodrigues (631.050.631-53); Elielmax Eduardo Ramos (022.326.291-98); Elisangela Maria da Silva (026.473.699-09); Eliude Boaventura Matos (700.656.121-32); Elizian Braga Rodrigues Bernardo (000.848.393-09); Ellen Cristina Alves de Anicesio (035.804.851-64); Ellen Cristina Alves de Anicesio (035.804.851-64); Elvis Jean dos Passos (000.162.901-86); Emerson Yuri Rodrigues de Carvalho Lucena (041.442.711-45); Enock Edson Teixeira do Prado Filho (027.448.005-03); Erica Santana Silveira Nery (035.137.485-07); Erich Potrich (052.276.099-69); Erico Mariano Deniz (973.435.441-87); Ermete Cauduro Bianchi (017.042.441-37); Estefany Martins Lacerda Freire (042.424.881-65); Evandro Maciel Garcia (015.087.541-01); Evandro Marcos Biesdorf (025.380.141-90); Fabio Bruno Ramirez (002.403.261-13); Fabio Giulian Marques (519.717.470-68); Fabricio Freitas Fernandes (045.141.166-88); Fabricio Monte Freitas (008.742.160-79); Felipe Moraes Kurtz (053.478.091-16); Felipe Padilha Leitzke (005.545.750-94); Felipe Sergio Bastos Jorge (013.397.896-63); Feliipe Carvalho de Oliveira (036.762.283-16); Fernanda Burlani Neves (928.993.070-53); Fernanda Hernandes Figueira (011.581.460-43); Fernanda Kruger Tomaschewski (015.205.250-01); Fernanda Nobre Amaral Villani (037.907.586-55); Fernanda Salvador Pereira (836.942.850-91); Fernando Augusto Figueiredo Vicente (957.751.615-72); Fernando Augusto Silva (327.090.448-70); Fernando Cezar Ripe da Cruz (969.091.100-72); Fernando Luiz da Silva Almeida (928.460.501-63); Fernando Niemeyer Fiedler (679.553.639-49); Fernando Santos da Silva (017.671.181-39); Filipe Silva de Oliveira (045.264.695-21); Flavia Almeida dos Santos (055.377.927-37); Flavia Arsand (025.137.110-76); Flavia Glaucia de Moura Melo (047.122.681-58); Flavio Marques Castanho Barrero (174.001.088-40); Flavio de Souza Gomes Cechinel (001.011.402-58); Francenildo Ferreira Barros (585.869.892-15); Francielli Priebbernow Pinz (026.745.510-03); Francielly Moraes dos Anjos (027.345.121-90); Francisco Aulisio dos Santos Paiva (036.250.721-06); Francisco Savio da Silva (050.427.834-74); Frankylly Williams Rodrigues Andrade (012.852.221-64); Frederico Silva Zapelini (008.213.482-05); Gabriel Reis Castro (033.625.125-42); Gabriel Santin (941.061.180-68); Gabriel Santos Rodrigues (038.257.171-19); Gabriel Saraiva da Rocha (044.586.461-33); Gabriel de Oliveira Pinheiro (111.225.837-02); Gabriela Ferraz Amaral (056.433.241-05); Gabriela Kremer da Motta (886.814.400-04); Gabriela Mello dos Santos (031.929.481-16); Gabriela Santos Borges da Silva (056.180.621-78); Gabriele Duarte Ferreira (030.305.110-81); Geisa Pires da Silva (937.207.851-49); Genilcy do Nascimento Brito (386.301.412-04); George Henrique Carvalho Assuncao (013.352.532-54); George Marino Soares Goncalves (023.377.130-16); Geova Junio da Silva Tavares (108.945.874-63); Geysa Almeida Viana (845.702.533-34); Gildemberg Alves dos Santos (021.273.745-76); Giovana Higini de Souza (081.388.559-08); Giovana de Gracia Ayub Borges (987.986.341-00); Gisele Bartz de Avila (000.887.100-09); Gisele Nunes Brasil (779.967.041-04); Giselle Campos Babiretzki (872.309.092-87); Gislaine Paola de Oliveira Barbosa (045.627.251-84); Glauco Jose Costa Souza (059.323.217-84); Glauco de Figueiredo Carneiro (678.258.425-53); Guilherme Adriano Weber (036.838.161-71); Guilherme Lorencini Schuina (102.199.377-88); Guilherme Pachon Cavada (020.969.720-27); Guilherme Santos Guterres (023.973.170-01); Gustavo Assis da Silva (084.353.179-78); Gustavo Carvalho Coutinho Rosa (048.821.514-56); Gustavo Henrique Ruckert (014.672.260-41); Gustavo Luiz Barros Faria (016.615.681-73); Gustavo Martins Batista (584.201.261-87); Gustavo Rasera (075.753.679-42); Hailton Cesar Alves dos Reis (385.917.402-97); Halisson Douglas Afonso dos Santos (037.054.411-08); Hardalla Santos do Valle (014.760.110-01); Helayne Araujo Boaventura (836.508.571-20); Helen Bedinoto Durgante (008.064.700-62); Helena Vitalina Selbach (956.446.440-49); Herida dos Reis Silva (089.590.636-81); Higor dos Santos Santana (696.597.611-04); Hudson de Oliveira Rabelo (083.269.416-97); Hugo de Leon Carvalho Cedro (138.162.797-83); Iale da Aparecida Mendonca de Oliveira (032.156.201-11); Icaro Rocha Ribeiro de Souza (050.376.911-84); Ideir Coto (471.111.002-04); Inayara Cristina Bortoleto Zaquel (934.626.032-72); Ingrid Cristiane Pereira Gomes (005.956.555-13); Isabel Lopes Vighi (620.702.150-91); Isadora Burmeister Dickie (990.723.860-00); Isadora Talita Lunardi Diehl (014.957.020-14); Italo Luiz Silva Ferreira Lima (599.874.721-68); Ivanilde Souza Quiroz (025.563.612-12); Iveltyma Roosemalen Passos Ibiapina (050.333.933-40); Izabella dos Santos Martins (027.952.026-38); Izelida Alves de Menezes Silva (717.047.011-04); Jadde Auxiliadora de Amorim (027.818.771-40); Jalile Oliveira Derze (103.353.876-08); Janayna Nascimento Sobrinho (044.213.781-86); Janderson do Carmo Lima

(033.958.135-25); Janete Schubert (665.880.900-30); Janile Silva Rodrigues de Jesus (045.689.375-07); Janneene Brum Guimaraes (011.490.602-55); Jaqueline Alves Senabio (013.471.181-52); Jaqueline Mendes da Silva (962.884.931-04); Jaqueline da Silva Duarte (732.190.101-72); Jaqueline da Silva Marques (023.213.561-46); Jeane dos Santos Ferreira (918.700.975-72); Jeferson Bugoni (012.124.830-57); Jefferson Oliveira Reis (015.118.601-46); Jessica Almeida Rodrigues (048.538.235-06); Jessica Amaral Pereira (004.931.570-69); Jessica Ferreira Borges (033.423.701-73); Jessica Grisiane Aprijo Cordeiro Rito (000.783.402-09); Jessica Nascimento de Oliveira (017.912.962-70); Jessica Taynara Montes (042.909.801-47); Jessica Teixeira de Mendonca (063.306.086-01); Jessica dos Santos Bruno (053.694.771-67); Joao Elias Pancoto Malfatti (023.406.942-21); Joao Paulo Alves da Cunha (052.040.721-01); Joao Paulo de Sousa (000.654.221-20); Joao Rafael Alves (091.824.296-77); Joao Vitor da Costa Soares Correia (056.976.771-70); Joel da Silva (823.126.560-00); Joice Madeira dos Reis (001.986.720-47); Jonata Braz Marim dos Santos (054.702.241-71); Jonathan Gurgel de Lima (014.349.413-96); Jonathan Schienemayer Finger (029.055.161-78); Jorge Morgan de Aguiar Neto (505.534.451-20); Jose Araujo Sabino (967.215.885-87); Jose Milton Alves dos Santos Junior (048.742.065-90); Jose Uiebeni Ramos Lemos (009.958.112-45); Josilene Evangelista Alves de Andrade (801.270.961-91); Josimara Wikboldt Schwantz (014.603.510-02); Jossemar de Matos Theisen (746.824.150-34); Josue Marciel da Silva (992.366.052-49); Josue Netto (727.726.207-78); Josue Netto (727.726.207-78); Jucelino Cortez (600.662.700-06); Julia Iracy Franklin Moura (037.525.321-14); Julia de Melo Costa (056.632.081-94); Juliana Brito da Silva Teixeira (005.354.230-47); Juliana Bruning Azevedo (025.419.101-00); Juliana Kolodziey Alves (060.945.491-98); Juliana Paula Felipe de Oliveira Freitas (065.656.934-47); Juliana Raupp dos Reis Setti (072.792.329-30); Juliana Silva Ribeiro de Andrade (134.999.267-41); Juliana Sousa Terada Nascimento (001.490.492-69); Juliana de Vasconcelos Cerqueira Braz (063.868.554-00); Juliano Coelho Goncalves de Melo (563.222.326-49); Julie Paula Teixeira de Menezes (002.189.572-46); Julio Henrique da Silva Lopes (936.976.512-34); Junior Rafael de Souza (012.573.392-57); Juslei Figueiredo da Silva (028.146.021-36); Jusoan Lang Mor (022.576.390-73); Karen Daniele Lira de Franca Paes Barreto (046.631.824-37); Karin Salz Engel Lenzi (011.760.780-03); Karine Felix Delmondes (077.873.347-54); Karla Priscila de Oliveira (050.934.154-30); Karmelia Vilar da Silva (051.782.671-25); Kaslley Eduardo Reis Oliveira (036.388.691-56); Katiuscia Fonseca dos Santos Strassburger (003.899.760-67); Kellen Muradas (006.114.370-74); Kelvis Deluca Martins Lima (703.910.361-30); Ketlin Adriana Tives Ribeiro (066.404.419-00); Ketlin Kroetz (023.167.450-32); Lais Mayara Azevedo Barroso (082.041.116-73); Lara Leite de Oliveira (896.449.133-53); Lara Nasi (005.667.310-88); Larissa Brito Alves Oliveira (038.654.751-32); Larissa Pinheiro Costa (018.200.530-59); Laura Campos de Borba (025.121.330-79); Laura Raquel Ferreira Campos (856.594.011-04); Layllah Andressa Guedes Maciel de Souza (051.492.031-90); Lays Elyne Cavalcante Moreno (040.189.701-02); Lazaro Renan de Andrade Santos (030.455.084-13); Leandro Caetano de Barros e Silva (701.184.261-68); Leandro Faria Freitas (027.341.561-13); Leandro Fernandes da Silva (023.109.340-38); Leandro Marcos Lassen (984.506.380-20); Leandro Pereira Nunes (018.260.011-40); Leidiane Caroline Lauthartte (843.757.282-72); Leiryvanda Andrade Lemos Melo (350.876.922-49); Leo Pinheiro Goulart (029.121.590-40); Leo dos Santos Ribeiro (009.135.440-43); Leonardo Aguiar do Amaral (053.815.227-38); Leonardo Angelo Soares da Silva (105.105.516-45); Leonardo Fonseca Oliveira (029.136.260-50); Leonardo Jose Goncalves Aguiar (525.007.992-04); Leonardo Pinto Manetti (922.813.110-15); Leonardo Tayno Tosetto Soethe (022.370.470-90); Leonardo de Souza (722.521.201-00); Leonila Maria Seus (242.325.640-04); Lessandro Machado da Rosa (001.977.780-97); Letice Cunha Fernandes da Silva (931.010.150-49); Leticia Maria Passos Correa (803.708.290-34); Lia Souto Maior Mendes (089.287.784-76); Licianne Pimentel Santa Rosa (041.878.245-88); Lindelma de Medeiros Ribeiro Cruz (076.437.664-01); Lisandra Xavier Guterres (031.171.750-08); Lisiane Gastal Pereira (021.445.460-61); Lisiane Piazza Luza (012.835.380-59); Lisiane Piazza Luza (012.835.380-59); Lisle Marina Araujo do Nascimento (737.208.101-78); Lissane Borges Valerio Rodrigues (011.230.730-23); Livia Haiana Canhetti Silveira (708.749.991-20); Liziane Borges Fagundes (000.896.040-24); Louise Maria Martins Cerqueira (050.797.654-10); Lourence Cristine Alves (112.345.407-89); Luan Felipe Fernandes de Medeiros (045.024.311-76); Luana Beiersdorf da Silva (027.560.860-37); Luana Ferreira da Silva (000.552.762-70);

Luana de Almeida Nascimento (350.493.698-35); Luanna de Oliveira Barbosa Rodrigues (028.953.671-59); Lucas Andrade Souza (063.519.075-35); Lucas Dal Magro (024.116.670-51); Lucas Loff Machado (016.216.660-50); Lucas Monteiro Caldeira (036.738.841-31); Lucas Murliky (027.276.040-41); Lucas Pontes Moutinho (001.715.102-32); Lucas Salomao Godoi Cascardo (060.737.061-03); Lucas Santos Cardozo de Sa (396.128.178-55); Lucas Willian Aguiar Mattias (007.863.072-00); Lucas de Assis Voltolini (057.934.139-95); Lucas de Souza Colomby (051.241.540-47); Lucas de Souza Vieira (022.076.821-88); Luciana Elisa Lozada Tenorio (072.772.639-01); Luciana dos Santos Oliveira (719.516.951-00); Luciane Aparecida de Souza (682.956.692-49); Lucilene Canilha Ribeiro (014.849.530-37); Lucimara Farias Pereira (001.744.281-89); Luisa de Azevedo dos Santos (004.764.870-80); Luiz Donizete Campeiro Junior (039.347.611-19); Luiz Ernesto Costa Schmidt (709.978.020-49); Luiz Ferreira da Silva (654.823.602-53); Luiz Henrique Pereira (070.577.266-78); Luiz Ricardo Galhardo (355.180.008-12); Magno Ferreira de Assis (845.541.422-72); Maigon Nacib Pontuschka (118.984.498-21); Maira Junkes Cunha (050.928.599-62); Maite Peres de Carvalho (007.186.330-32); Maite de Siqueira Brahm (024.288.790-22); Mamynne Correa da Costa Rodrigues (019.463.851-07); Manoel Alves de Souza (303.564.821-20); Manoel Vieira da Silva (435.361.232-87); Manuella Rasch Saraiva (026.721.930-02); Mara Cristina Picoli Zenevich (012.903.820-26); Marcel Jesus Dias (974.530.565-00); Marcela Ariete dos Santos (006.774.721-37); Marcella Uceda Betti (368.788.258-65); Marcelle Moura Silveira (012.258.840-12); Marcelo Ereira da Silva (014.196.222-42); Marcelo Henrique de Araujo Santos Costa (425.820.833-72); Marcelo Oliveira da Silva (616.076.650-34); Marcelo dos Santos Silva (016.554.975-02); Marcio Botelho Peixoto (833.667.250-87); Marcio Cesar Cardoso (888.932.271-34); Marco Aurelio da Cruz Souza (940.363.579-72); Marcos Aurelio Freire Ferraz Passos (049.509.605-98); Marcos Gilton Miranda Martins (806.744.456-00); Marcos Thurow Schoenknecht (007.216.170-18); Marcos Vinicius Costa Silva (022.706.071-71); Marcos de Moraes Pereira (252.012.258-70); Marcus Thadeu Cristovao da Silva (044.080.211-30); Marcus Vinicius da Conceicao Morro (029.789.605-90); Mari Cristina de Freitas Fagundes (022.305.830-00); Maria Cecilia Ribeiro Alves (797.888.315-91); Maria Liamara Pereira da Silva (017.938.901-70); Maria Regina Lucas da Silva (028.139.161-02); Mariana Giarretta Mathias (322.986.628-27); Mariana Moraes de Oliveira (037.493.000-70); Mariana Silva Hafele (023.802.540-36); Mariane Gomes de Lima (040.410.403-70); Mariane Perin da Silva Comerlatto (013.414.000-18); Mariane de Souza Ferreira (034.177.100-73); Marilandia Martins de Almeida Machado (927.486.432-91); Marilene dos Santos Maciel (048.773.053-43); Marine Laisa Matte (017.031.110-44); Mario Ferreira de Brito (008.665.358-02); Mario Roberto de Freitas Saldanha (023.537.800-32); Marisani Bierhals Perleberg (015.631.110-04); Marlon Heitor Kunst Valentini (031.625.950-02); Marlon Mauricio Hernandez Cely (236.150.148-12); Marlon Soares Sigales (028.295.510-01); Mateus Telles Xavier (034.910.782-37); Matheus Candido Teixeira (049.542.101-43); Matheus Costa de Freitas (035.416.331-07); Matheus Magalhaes de Souza (061.154.191-23); Matheus Senna de Oliveira (030.928.610-78); Mayara Azambuja Vielmo (027.933.991-75); Melina Godoy Porto Tavares (017.849.810-60); Micaele Quintana de Moura (834.589.990-00); Micaias Catrinque da Silva (015.235.962-10); Michael Jhonatan Sousa Santos (031.011.041-65); Miguel Daniel Mendes Oliveira (050.610.736-14); Milena Fortes de Azevedo (005.735.890-70); Mirella Monique Soares (334.259.388-19); Misael Kruger Lemes (007.574.510-04); Nara Silveira Velloso (086.474.206-16); Natalia Ghignone de Lima (017.539.791-02); Natalia Rodrigues Junqueira (044.162.181-33); Natalia Silveira Lima (757.582.450-20); Natalia dos Santos Petry (010.132.800-16); Nathalia Kelly de Araujo (011.694.104-99); Nathally Gabrielle Albuquerque Roberto (450.043.418-69); Neiva Maria da Silva Jacomini (041.439.476-33); Nery Jocasta Denis Asconavieta Ferrao (005.545.912-94); Nickollas Goncalves de Albuquerque (102.512.224-03); Nivia Maria Streit (906.453.830-15); Nubia Broetto Cunha (005.600.379-02); Olga Maria Passos de Abreu (064.945.041-83); Ordiles da Silva Mendonca (435.166.372-34); Oscar Nestor Condo Maqui (541.275.642-53); Osvaldo Junior Cavalcante Silva (034.495.061-10); Otto Julio Ahlert Pinno da Silva (000.261.851-64); Ozeias Meira Santos de Souza (033.662.282-10); Pablo Andrei Nogara (023.981.890-31); Pabulo Beleza Alves (001.232.302-09); Paola Mundim de Souza (033.455.251-60); Patricia Godoy Ritter de Bairos (806.230.420-53); Patricia Teixeira Davet (970.530.740-72); Patricia da Rosa Louzada da Silva (017.509.660-00); Patrique Borchhardt Triantafilu (807.420.090-68); Paula Rafisa Batista de Almeida Marques Ramalho (042.783.031-14); Paulo

Eduardo Dias Taddei (301.567.770-53); Paulo Henrique Cinquini Cruz (948.687.352-68); Paulo Jefferson Dias de Oliveira Evald (026.858.060-08); Paulo Lacerda da Silva (035.732.781-08); Paulo Vitor Lima Padilha (011.598.800-93); Pedro Amorim Filho (996.068.791-00); Pedro Gentil Jacobina (047.298.761-56); Pedro Nery de Souza Neto (074.509.266-79); Philippe Duarte Faria (073.481.336-81); Poliana Ribeiro Barroso (093.088.156-78); Polyana Evaristo Goncalves (712.558.851-49); Priscila Aline Rodrigues Silva (405.949.868-85); Priscila Friedemann Cardoso (084.118.609-06); Priscilla Gabrieli Camilo Gomes (006.705.731-40); Priscilla Silva Carmino (006.601.121-32); Rafael Arruda Nocera (066.672.549-73); Rafael Benetti (070.085.376-62); Rafael Brandt Tessmann (008.920.940-01); Rafael Calil Coli (227.161.548-80); Rafael Fernandes Tritany (088.411.129-64); Rafael Kretschmer (025.731.550-05); Rafael Mendes Haddad (017.072.701-71); Rafael Oliveira Silva (328.691.048-12); Rafael Pissinati de Souza (024.706.792-06); Rafael Teles Cardoso (015.000.090-16); Rafael Theis Dittgen (024.941.660-39); Rafael Vilebaldo Alves da Cruz (052.252.191-60); Rafael dos Santos (838.296.600-49); Ranice Hoehr Pedrazzi Pozzer (757.251.770-68); Ranieri Braga dos Santos (903.517.972-20); Raphael Ronan de Oliveira Silva (025.107.161-82); Raphaella Lobo Barbosa de Jesus (159.896.997-86); Raquel Lucques dos Santos (034.759.120-58); Raquel Valente de Oliveira (032.503.250-58); Rayan Arruda Santos (040.857.551-45); Regiane Lopes de Oliveira (046.103.671-14); Reginaldo Parciannello (700.513.130-49); Renan Vinicius Aranha (358.849.848-63); Renata Campos Almeida (013.253.360-09); Renata Eichholz Blaas (012.540.590-16); Renata Gastal Porto (826.264.560-04); Renata Oliveira de Oliveira (648.562.080-04); Ricardo Henrique Ayres Alves (024.809.440-85); Ricardo Luis Cortes de Oliveira (610.129.801-97); Ricardo Valim (062.887.689-01); Rita Claudino Moraes (045.768.949-86); Rita de Cassia da Silva Fernandes (984.645.742-15); Ritielly Laiany Carvalho Senigalia (015.299.171-90); Rivaldo Jose de Souza Silva (025.166.974-22); Roberta Lillyan Rodrigues Reis (037.099.243-16); Roberta Manke de Lima Vellar (001.058.390-43); Roberta Meschese Xavier (080.900.227-23); Roberto Martins da Silva Decio Junior (026.747.670-14); Robinson Henrique Scholz (889.863.810-87); Robson Reis Pereira (054.744.591-14); Rodrigo Cesar Pierozan (072.900.329-93); Rodrigo Cesar Pierozan (072.900.329-93); Rodrigo Marques Machado (006.825.712-02); Rodrigo Uchoa Pontes Lopes (037.499.071-96); Rodrigo Zanette (003.420.870-45); Roger Dias Goncalves (396.736.228-09); Rogerio Giovanni Soares Ferreira (010.449.256-20); Romario Rocha Sousa (106.290.706-01); Romina Buffarini (857.264.430-04); Romulo Barbosa (312.137.074-04); Romulo Correia Ferreira (108.477.437-21); Ronaldo Alves Ribeiro dos Santos (044.247.011-82); Rosalia Rita Evaldt Pirolli (047.082.409-37); Rosiane Filipin Rangel (006.060.870-60); Rosimeri Gonzaga Guarenti (540.002.030-53); Rubens Rangel Pereira da Silva (994.732.670-53); Rudinei Cogo Moor (017.218.060-08); Rui Barbosa de Souza (965.693.795-34); Rui Ogawa (593.071.961-68); Sabrina Viegas Beloni Borchhardt (017.187.600-86); Sabrina da Costa Fernandes Siqueira (872.070.871-87); Samara Pimentel Pereira (066.158.416-06); Samuel dos Santos Cardoso (026.783.910-35); Sandro Faccin Bortolazzo (001.458.250-35); Sarah da Silva Soares (016.149.861-26); Saul Ovalle Perez (012.717.699-30); Sergio Oliveira Mendes (325.272.118-01); Sidney Daniel Batista (087.370.716-88); Silvio Marcio Inoui Filho (041.089.871-60); Simmy Liandra Goncalves Colares Auler (531.579.072-04); Simone dos Santos Franca (004.362.121-02); Sirleni Paixao Santana (471.051.512-34); Solange Arnoldt Bertotti (909.095.341-87); Soraia Olivastro Teixeira (036.041.771-03); Stefano Grizzo Onofre (350.756.758-08); Stella Martins Sousa (056.703.091-11); Suellen Aparecida Greatti Vieira (089.474.399-67); Tadeu Vargas (829.314.020-87); Tainara Muller Garcia (035.140.760-06); Taiser Tadeu Teixeira Barros (955.559.190-34); Taiser Tadeu Teixeira Barros (955.559.190-34); Talita Freitas Filgueira de Sa (058.317.244-09); Tamires Araujo de Oliveira (019.647.611-90); Tamires Cardoso Lima de Carvalho (027.181.305-98); Tania de Oliveira Amaral Guarnieri (074.421.406-88); Tarciana Angelica Lopes Damato (021.352.814-25); Tassia Borges de Vasconcelos (018.234.830-03); Tatiana Ferreira dos Santos (022.480.705-60); Tatiane Kaspari (013.285.600-07); Teresa Cristina Salustiano da Costa (032.065.932-12); Thainara Camila Fernandes de Quadros (067.775.849-94); Thais Cristina Martino Sehn (006.370.060-38); Thales Alan Satimo Jurello (025.834.632-92); Thales Setsuo Yoshida (369.033.328-80); Thalles Pinto de Souza (021.663.610-80); Thayara Sousa Martins (910.783.691-00); Thiago Barneche Mendonca (022.571.940-12); Thiago Goncalves da Silva (012.936.471-10); Thiago Kazuhira Hayasaka Ramos (038.501.172-51); Thiago Oliveira da Silva (025.223.741-25); Thiago Ricardo Gomes Igino (048.865.251-

05); Thiago dos Santos Marini (021.309.640-44); Thomaz Lopes Kneib (846.416.490-49); Tiago Alves Calixto (056.970.043-46); Tiago da Silva Gauterio (018.596.190-88); Tiffany Prokopp Hautrive (008.694.020-13); Tito Francisco Ianda (844.992.060-49); Tulio Alves Santana (116.297.016-29); Tulio Martinez Santos (012.746.791-25); Uasley Caldas de Oliveira (006.024.635-99); Uirande Oliveira Costa (052.557.114-03); Ulisses Brisolara Correa (004.637.540-69); Valdiego Siqueira Melo (020.935.591-37); Valdirene Hessler Bredow (690.774.520-87); Valdivino Antonio da Costa Araujo (013.838.061-95); Valeria Sousa de Freitas (042.782.721-38); Valquiria Alves de Souza (889.857.502-59); Vanessa Lima Dias (024.934.182-47); Vanessa Mendes Rego (023.857.041-02); Vanessa Santos Bessi (013.006.542-01); Vanusa de Oliveira Cruz (722.075.311-04); Vera Lucia Pires (289.972.200-04); Victor Felix Arinos (055.221.351-90); Victoria Maria Peres dos Reis (065.132.501-37); Vinicius Almeida Ribeiro de Miranda (093.083.967-64); Vinicius Guadalupe Barcelos Oliveira (017.087.580-62); Vinicius Netto de Almeida (050.187.961-70); Vinicius de Souza Soares (034.884.021-77); Virginia da Silva Santos Amaral (054.647.644-96); Vitor Kaiser (043.141.349-50); Vitor Machel Santos Severino (010.141.181-23); Vitor Neves Palmeira (030.761.771-84); Viviane Lacerda Amaral (044.317.931-00); Viviane da Silva Santos (117.708.897-52); Viviane de Faria Maciel (018.094.140-24); Wagner Soares de Lima (036.148.444-55); Wagner Tenorio dos Santos (005.436.522-89); Wagner Tenorio dos Santos (005.436.522-89); Walter Morinobu Nakaema (247.829.518-09); Walter Romeu Bicca Junior (812.683.940-68); Wanessa Daroz Matte (007.444.272-40); Wellington Marques da Silveira (149.740.427-42); Wiliam Boschetti (002.975.550-65); Wilian Junior Bonete (056.327.839-01); William Saraiva Borges (013.892.580-17); Wilson Gomes de Freitas Neto (076.557.787-95).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense; Ministério das Comunicações; Universidade Federal de Pelotas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11315/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.282/2023-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Coelho de Brito (089.341.544-89); Adriana Rodrigues Pereira Passos (028.380.761-08); Adriana da Silva Pereira Pupo (300.054.048-27); Adriano Dias Santos (179.563.187-26); Adriano Ferreira da Silva (725.985.902-44); Adriel Jalles Couto Gomes (703.236.371-75); Adriene Rosalia Marques (035.605.256-75); Akira Kataiama Neto (369.924.218-83); Alana Davila Silva Rebelo (063.927.909-00); Alana Pereira Lobo (023.603.773-02); Alcicleide Gomes de Andrade Silva (030.695.414-10); Alcilene Maria dos Santos (344.211.904-97); Alessandra Dias Costa e Silva (095.408.546-95); Alessandro de Sousa Nunes (514.673.802-53); Alex Eduardo Assuncao Ferreira (041.285.302-71); Alex da Conceicao Ferreira (849.030.232-49); Alexandra de Franca Pacheco (061.096.344-92); Alexandre Raulik Neto (049.842.239-95); Alexandre Toscano Marchetti (031.919.146-09); Alexsandra Silvino Dias Costa (047.579.006-51); Aline Arantes de Oliveira (046.341.641-40); Aline Camila da Silva Serrao (013.773.322-41); Aline Kellen Carmo Guimaraes Freitas (035.620.841-96); Aline Luana Bervig Alcara (030.693.711-59); Aline Nogueira da Silva (103.091.667-56); Aline Oliveira Aguiar

Ferreira (820.997.232-49); Aline Thoma Argilar (013.730.770-50); Aline de Fatima Bonetti (064.222.429-30); Amalia Cristina Melo Carvalho (966.317.243-68); Amanda Cristina Rodrigues da Silva (125.479.536-76); Amanda Lucena de Queiroz Barboza (071.638.304-75); Amanda Vanessa da Silva Gomes (023.189.722-73); Amanda de Moraes Lima (004.202.971-62); Amina Muhamad Mota Mustafa (047.306.251-88); Ana Carolina Padilha Zanon (035.363.201-55); Ana Carolina Vieira (102.856.416-38); Ana Cecilia Menezes Lopes (052.052.643-06); Ana Cristina Cotta de Queiroz (042.485.066-45); Ana Gabrielly Costa dos Santos (012.451.532-00); Ana Kellya Siqueira do Nascimento Macedo (034.500.773-50); Ana Larissa Brasil Mesquita (041.128.413-45); Ana Livia Formiga Leite de Lima (044.958.663-46); Ana Luiza Rocha Paixao Colares (029.208.555-90); Ana Maria Matias Carlini dos Santos (048.455.884-63); Ana Paula Duarte Teixeira (690.007.512-68); Ana Paula Silveira Menezes (228.078.738-55); Ana Paula de Sa Silva (906.684.561-91); Ana Raquel Lopes dos Santos Miranda (892.109.992-15); Anderson Lacerda dos Santos (029.342.174-93); Andre Luis Vieira Ribeiro (007.159.671-26); Andre Luiz Guimaraes Dias Rosa (932.139.561-04); Andre Melo de Macena (043.665.025-85); Andrea Brito dos Santos Barros (019.159.764-30); Andrea Karla Paozinho Ericeira (039.469.073-77); Andrea Maria Barbosa e Silva (565.712.754-49); Andrezza Santos Patrocinio (828.880.005-04); Angela Ricieri (063.311.049-33); Angelica Maria Holanda Pascoal da Silva (600.508.273-67); Angelica Martins Vergara (010.456.840-23); Angelica Menezes Bessa Oliveira (938.098.402-20); Anna Keylla Cartaxo Moreira (055.485.594-19); Antonia Andrea Xavier Damasceno (040.999.423-50); Antonia Israelli Soares Saraiva (026.847.893-71); Antoniele dos Santos Pimentel (047.189.815-57); Antoninho Barros Milhomem (056.299.433-59); Ariadne Maria Lins Villarim Silva (089.751.074-77); Arthur Vianel Gomes (187.802.897-97); Arthur da Silva Flores (702.448.956-19); Artur Alencar Maia Esmeraldo (021.093.663-03); Artur Pereira Alves (065.252.581-46); Augusto Cesar Lex (439.175.048-12); Augusto Pereira Alves (093.544.304-57); Aziz Moises Carvalho Duailibe (053.564.923-16); Barbara Farias de Araujo Rosa (051.449.403-40); Betania dos Santos da Cruz (795.484.235-53); Bianca Rafaela de Oliveira Silva (703.797.554-08); Bruna Claudia Medrado Dantas (998.738.855-87); Bruna Lopes Pereira Sperandio (086.940.787-24); Bruna Souza Almeida Spindola (005.922.675-71); Bruna de Souza Conceicao (104.650.257-30); Bruno Araujo Pinheiro (022.903.413-63); Bruno Barreto Figueiredo Soares (035.036.993-33); Bruno Henrique Araujo (701.205.231-75); Bruno Melo Medeiros (928.456.732-72); Bruno Souza de Deus (017.830.192-20); Caio Henrique Gomes da Silva (113.335.054-26); Camila Marques Queiroz (014.429.264-57); Camila Mendes Guimaraes (084.764.866-42); Camila Moraes Barros (035.713.875-97); Camila Vicente (091.347.269-77); Camilla Cerqueira Caldas de Souza (025.908.641-08); Camilla Dolinsky Macchi (386.008.518-23); Carine de Castro Gomes (854.217.581-68); Carla Virginia Vieira Rollemberg (006.298.175-70); Carlos Adriano Leite Barbosa (728.497.112-68); Carlos Alberto Bruno (086.915.557-18); Carlos Alberto Garcia Junior (056.699.291-44); Carlos Alberto da Silva Junior (055.044.644-39); Carlos Alexandre Nunes Freitas (084.833.941-03); Carlos Augusto Fabrini (338.804.868-16); Carlos Eduardo da Rocha Leite (758.391.052-87); Carlos Eduardo da Silva Macedo (710.387.012-87); Carlos Faque dos Santos (857.986.901-30); Carolina Ribeiro dos Santos (064.557.616-69); Carolina Rodrigues Renna (015.284.236-58); Caroline Pereira Rodriguez (020.943.430-90); Caroline Tobias Navega Louzada (027.905.851-99); Cassia Patrocinio Chagas (070.547.726-60); Catherine Marjorie Studart Leitao Frota (027.269.223-92); Cecilia Rodrigues Nazare (816.326.145-53); Celio Quintino de Moura Neto (057.457.331-36); Cinthia Reis Almeida (048.523.415-75); Clarissa Galvao da Silva Lopes (619.239.583-72); Clarisse Cantarino Goncalves Taveira Santiago (127.792.627-10); Claudia Lima Gomes (815.122.363-49); Claudia Rodrigues de Araujo (879.099.369-15); Claudiane de Carvalho Matos (070.289.224-64); Claudijania de Carvalho Nunes Rodrigues (076.499.684-30); Claudio Felix Freire (123.284.014-90); Claudio Guimaraes Gomes de Souza (058.982.705-74); Clecia Isabela de Oliveira Machado (017.088.375-23); Cleiton Teixeira Celestino (145.899.956-46); Cleomar Rodriguis de Santana (044.906.521-94); Cleuson Ramon Mendes Monteiro (609.255.312-00); Clicia Suellen de Souza (009.062.109-33); Crislaine Lima Menezes Silva (021.385.245-40); Cristiane Nunes Mattei (019.632.191-39); Cristina Valeria Frantz (096.178.969-74); Daiane Goncalves Ferreira Veiga (022.928.761-16); Dalton Barros Ferreira (825.749.793-20); Dalton Bruno Alves dos Santos (059.446.116-26); Daniel Almeida Silqueira (082.590.986-44); Daniel Elias Carara (009.692.849-26); Daniel Guedes Colacio (671.003.843-20); Daniel Pereira de Melo Camara

(131.340.877-82); Daniel Silva (032.044.232-20); Daniela Cruz Pereira (080.709.076-06); Daniela Neves Espeschit (062.519.676-76); Daniela Silva de Lana (108.428.156-27); Daniele Cristina Pinheiro Franco (342.213.778-52); Daniele da Silva Viana Saraiva (026.819.203-02); Daniella Francisco Dias Alves (002.808.572-84); Danielle Cardoso Portilho (025.619.252-93); Danilo Monteiro de Paula (727.802.822-15); Dariane Verissimo de Araujo (605.886.293-08); Darlihanne da Silva Luz (884.067.092-00); Davi Chaves Adalcio Rocha (121.658.726-42); Davisson Magalhaes Silva (702.160.801-26); Dayanne Freitas (086.379.744-06); Deize Freitas Pontes (015.325.582-01); Denise Sayuri Shimizu Mourao (045.886.449-80); Deyvison Ferreira Ribeiro (036.484.071-47); Diana Weil Pessoa Ramos (005.763.821-75); Diana de Andrade Campos (999.928.845-68); Diego Jurandir de Moura Silva (109.635.914-60); Dinei Marcio Inacio Barbosa (068.626.521-17); Diogo Silvestre Moura (499.646.528-01); Douglas Jun Kamei (060.631.729-55); Douglas Ramai Marques (985.031.541-53); Dyego Vilela Luciano (092.639.666-80); Dyerlane Oliveira Pinheiro (971.177.062-87); Ediene Lobo de Almeida (007.537.652-09); Edilson Mendes de Sousa (897.793.202-53); Edivania Lopes (011.979.394-66); Edna Bezerra de Albuquerque (615.655.475-00); Edoarda Vasco de Albuquerque Albuquerque (056.173.894-75); Edson de Freitas Saraiva Junior (044.917.454-98); Eduarda Souza Prado Gouveia (045.319.151-78); Eduardo Filipe de Castro Silveira (702.719.746-48); Edvaldo Daniel Godoi Lacerda (703.375.731-07); Elaine Cardoso Santos de Castro (024.441.875-63); Elaine Cristina Tomas da Silva (070.895.044-25); Elane Cristina Costa Figueiredo (715.603.602-59); Elania Cristina de Santana Bomfim (057.166.335-44); Elano Pereira do Nascimento (766.070.542-34); Elayne Raffaella dos Santos Soares (061.896.694-33); Eliane Maria da Silva (054.369.296-56); Eliete Bezerra Mendes (037.506.863-51); Elionai da Silva Lisboa (022.929.751-06); Elisa de Paiva Barbosa (905.405.652-53); Elisabete Botelho de Souza (025.976.079-09); Elisana Goulart Gomes (002.609.570-03); Elizandra Aparecida Costa (340.492.468-13); Elizete Benedito Rodrigues (958.713.063-49); Ellaine Valeria Araujo da Silva Lima (747.764.602-20); Ellen Cassia Pereira Gomes (036.463.161-95); Elvis Simoes Rodrigues (067.307.626-16); Emanuel Melo Gomes Aguiar (022.254.953-00); Emanuelle Andrade Sousa Alves (099.330.417-62); Emerson Pereira da Silva (123.040.804-56); Emilia Cruz da Cunha (023.311.381-92); Emilly Auxiliadora Almeida de Oliveira (061.085.094-65); Emilly Cruz Monteiro (013.980.382-37); Erika Maia Passos (007.260.223-65); Estefanio Dantas Moura Oliveira (991.691.343-91); Estevao Peixoto Monteiro (909.793.621-72); Eurilene Socorro Veloso da Costa (910.023.382-04); Eveline Aragao Santos (019.151.755-00); Fabiane Scalia Santos (041.458.826-60); Fabricio Ferraz Cunha (055.713.713-66); Felipe Almeida de Oliveira (003.727.783-99); Felipe Anterio Couto (084.663.067-22); Felipe Cardin Nery de Castro (062.967.385-36); Felipe Cury Formiga (013.723.663-85); Fernanda Araujo Silvestre (042.900.061-83); Fernanda Gaspar Camillo (720.901.201-00); Fernanda Henriques Camelo (064.781.009-36); Fernanda Luz Teixeira (005.103.935-43); Fernanda Rafaela Correa de Lemos (994.243.552-20); Fernanda Vitoria de Oliveira Sousa (062.938.923-30); Fernando Gusmao Zanchitta (017.391.212-52); Flavia Helena Campos (130.418.256-86); Flavia Mylla de Sousa Reis (030.581.633-04); Flavio Malagoli Buiatti (932.328.026-72); Flavio Renato Machado Santos (053.800.897-04); Franciele Marinho Ortega (035.232.111-31); Francielly Dutra Ferreira (018.292.761-07); Francine Boettge Mendes (002.651.720-55); Francisco Costa da Rocha (916.422.804-53); Francisco Goncalves da Abadia Neto (065.040.371-16); Francisco Jose Cabral Mesquita (012.928.523-48); Francisco Wesley Ramalho Lima (058.300.353-24); Frassinette Pains Pamplona (831.798.601-20); Fredison Soares da Silva Junior (058.801.773-60); Gabriel Almeida Garcia (023.142.442-65); Gabriel Arcanjo de Moraes (702.259.504-64); Gabriel Dias Cardoso (165.816.676-09); Gabriel Elias Moreira (025.866.521-18); Gabriel Martins Nunes (004.070.831-46); Gabriel Sousa Silva (700.448.882-95); Gabriela Dantas Matos Pedreira (019.656.731-98); Gabriela Schambeck Lino (082.738.019-42); Gabriele Castro Marcal (089.470.046-42); Gabriele Mello de Carvalho (087.535.579-05); Gabriella Sandres de Souza (797.021.202-68); Gean Carlo Marciano da Silva Brasil (497.380.178-07); Geisa da Silva Gois (043.095.205-88); Geison Luiz Costa de Castro (994.460.732-00); Geiza Rose Gama dos Reis Tavares (004.287.675-32); Genival Cruz de Araujo (785.571.273-91); Georgia Leal Coutinho (026.400.003-06); Gerlangela Jorge Mendes (358.955.002-34); Gesiane dos Santos Soares Silva (024.878.052-26); Geysa Felix Gomes (014.424.874-37); Gilberto Clemente Pereira (341.881.931-15); Gilmara de Brito Alves (890.694.042-49); Giovanni Brondani Torri (025.122.120-25); Gisela Alice Alves Lenhard (028.945.360-

70); Gisele dos Reis Lopes (221.259.208-67); Giselle Maciel Machado Leal (021.470.361-45); Giselle Segatto da Costa Lopes (035.452.866-14); Gislangue Cassimiro da Paixao (070.213.836-30); Giulliane Melo Fiquene (048.195.953-00); Glaucia Tagliari (010.364.420-20); Glece dos Santos Alves (000.245.925-60); Grazieli Favarin Daroda (026.372.110-83); Graziely Juane Souza dos Santos (035.184.882-79); Guadalupe Dihe da Silva Motooka (004.337.151-54); Guilherme Alves Rodrigues (162.013.356-33); Guilherme Marques Faria (085.477.216-22); Guilherme Sposito Ribeiro Goyano (961.909.901-00); Gustavo Azolin (046.974.759-50); Gustavo Bessa de Souza (022.842.226-41); Gustavo Carvalho de Oliveira (710.512.871-20); Gustavo Pereira Camara de Carvalho (011.246.723-70); Gustavo Prado de Lima (022.097.161-79); Gustavo Warley da Silva (703.240.041-84); Haicha Brarymi Oliveira (736.294.132-34); Hanna Mayara do Nascimento Costa (047.206.773-71); Hayanna Samara Souza de Lima (092.101.314-01); Heitor Marques Inacio Rodrigues (701.205.701-73); Helia Maria Nunes de Lima (918.689.983-04); Helielson Medeiros dos Santos (617.353.882-20); Henrique Odilon de Souza (006.673.275-17); Henrique Saburo Shiroma (014.099.001-18); Henrique da Silva Araujo (160.030.066-92); Hilton Luis Alves Filho (023.752.801-05); Hivis da Costa Sousa (888.668.402-97); Hortencia Regina de Medeiros Macedo (060.162.384-30); Hudson Norberto Silva (002.120.661-96); Hugo Alves da Silva Cardoso (704.404.051-90); Hulio Adao de Souza (117.184.266-07); Igor Murillo Oliveira Cavalcante de Carvalho (025.395.205-02); Ingrid Rayanne Lins de Oliveira (097.081.424-09); Iraneide Costa Oliveira (707.155.053-00); Isabela Gonzaga Silva (117.871.876-08); Isabela Jaco Carrijo (100.190.986-00); Isabela Mello Vieira Motta (037.653.321-86); Isabela Santana Nascimento Mateus (033.352.235-43); Isabele Messias do Amarante (608.109.373-52); Isabella Achouche Micheluti (060.797.576-80); Isabella Miranda Clemente Melgaco (063.952.976-35); Isabella de Oliveira Alves Farina (381.273.308-09); Isaías Jose Florencio (551.828.794-15); Ismael Alves Dantas (004.357.813-67); Ivanise da Costa Rezende (016.103.977-46); Ivina Nicassia de Melo Fernandes (008.480.843-81); Jacksson Oriclei Silva de Souza (662.451.502-30); Jamilly de Nazare Assuncao da Silva (914.623.632-53); Janaina Araujo Barbosa (553.156.743-04); Janaina Carlem Amorim (009.704.756-24); Jannaina de Freitas Jorge (035.584.693-48); Jaqueline Patricia Sousa Pereira (020.607.992-36); Jaqueline de Lira Oliveira (026.899.383-16); Jeane Bernadete da Silva Kruger (433.962.670-87); Jemima Sombra Braga (023.457.603-03); Jenner Rocha (032.686.056-80); Jennifer Sanzya Silva de Araujo (014.671.704-02); Jennifer de Lima Souza Dorow (014.272.980-92); Jesse Henrique Duarte de Almeida (028.274.772-97); Jessica Amanda de Sousa Manzoli (051.984.111-59); Jessica Beatriz Silva Lopes (117.770.576-12); Jessica Costa Maia (095.232.999-99); Jessica Francisco Meireles (097.816.196-35); Jessica Raylene Serrao Lima (008.779.752-64); Jeymme Adriana Rozario Romualdo Silva (090.972.586-18); Jhonathan Alcides Elpo (079.180.199-38); Joao Manoel da Silva Santos (048.880.605-41); Joao Paulo Pereira Goncalves (102.351.366-89); Joao Paulo Seibel (002.951.330-82); Joao Ricardo Lira da Silva (002.025.834-81); Joao Vitor de Freitas Oliveira (467.151.838-48); Jocarla Goes Reis (671.208.223-49); Joice Guimaraes Gomes (140.823.437-84); Jonelio Machado de Oliveira (616.958.903-53); Jonh Anderson Estevao (066.709.454-77); Jordana Garcia Rocha (059.341.541-84); Jose Clecio da Silva Farias (623.937.313-34); Jose Dercio Vidal da Costa (012.289.064-75); Jose Nunes de Rezende Neto (928.598.872-53); Jose Renato Silva Cunha (016.438.401-42); Joseane da Silva Nunes (001.891.270-23); Josemaria Sena Gomes (137.646.497-71); Josias Batista de Oliveira (819.993.562-68); Josicleia da Conceicao Marques (866.671.902-82); Jossana de Paiva Sales (059.870.424-88); Jossuely Rocha Mendes (009.230.493-12); Joyce Caroline Goncalo Correia (028.679.611-22); Joyce Kelly Furtado de Oliveira (022.214.531-58); Joyce Priscila Ferreira Pironi (068.775.826-24); Joyce Vieira da Silva (878.258.303-00); Julia Nogueira Marx Gonzaga (096.285.996-66); Julia Zancan Bresolin (007.875.420-83); Juliana Aparecida Lima (029.988.371-07); Juliana Donato Nobrega (929.022.513-00); Juliana Lopes Ferreira (037.260.549-44); Juliana Maria Severino de Moraes Freitas (933.689.923-68); Juliana Rosa Melo (015.183.523-32); Juliana Sarmento de Sena (628.121.222-34); Juliana Sluga (098.798.319-93); Juliane Monteiro Pereira (604.623.143-40); Julio Cezar de Padua Barbosa (113.172.036-90); Kaik de Souza Cardoso (516.387.498-50); Kamila Couto de Paula (091.893.426-58); Kamila Resende Martins (018.315.021-00); Karine Oliveira Conceicao (070.495.025-10); Karine de Melo Cezar Alves (073.032.454-05); Katharina Pereira de Oliveira Santos (047.289.834-55); Kelly Cristiane Miyashiro (722.068.611-00); Kelsen dos Santos Sales (017.062.293-21); Kelvin Lourran Silva Rodrigues (138.300.836-10); Ketlen de Sena Silva (805.217.112-15); Kevin Brian Diniz

(154.027.676-70); Keytiane de Jesus Viana Amaral (732.061.051-53); Kleberson Lucas Goncalves da Cruz (168.460.596-28); Kleiton Gomes dos Santos (799.646.722-68); Kleiton Pereira Neves (066.927.315-50); Klenio Clecio Lopes Melo (060.938.363-98); Laira Porto Gitirana (015.611.816-50); Lais Mauricio de Oliveira Almeida de Freitas (128.551.087-99); Laise Viana Alves (013.867.612-73); Laissa Daniele Gomes (110.317.266-24); Laiza de Castro Rodrigues (707.623.761-04); Lara Jeanne Cabral (010.698.571-06); Lariane Rodrigues Brandao (019.082.171-03); Larissa Daniele Machado Goes (007.643.952-62); Larissa Mascarenhas Carvalho de Alencar (010.785.115-60); Larissa Meireles Braga (016.528.866-30); Larissa Rezende Sousa (906.892.751-53); Larissa Sales de Vasconcelos Oliveira (020.559.483-26); Larissa Santos Dantas Aragao Melo (025.145.635-85); Larissa dos Passos Reis (974.420.112-68); Laryssa Mirele Silva Verissimo (072.761.714-18); Laura Borges da Silva (130.987.677-07); Laura Cardoso Soares Moraes (911.357.022-68); Laura Lima Fonseca Fagundes (012.353.536-05); Lauricio Daybson da Silva Oliveira (032.013.753-81); Laurinei de Jesus Batista Soares (772.804.902-04); Lazaro Luan de Oliveira Neves (755.401.181-20); Leandro Candido Silva Junior (189.956.417-97); Lenisa Ferreira Nott (775.303.220-87); Leonardo Baumworcel (090.698.787-39); Leonardo Gouvea Lima (126.990.367-57); Leonardo Pereira Cabral da Silva (029.465.440-28); Leticia Augusto de Carvalho Barbosa (117.789.276-61); Leticia Gabriele Saraiva de Farias (053.839.713-60); Leticia Rosevics (050.552.589-50); Liana Albuquerque da Silva (116.970.157-43); Liana de Moraes Rego Petinelli (025.422.633-70); Lidia Maria dos Santos Souza (016.832.543-84); Lidianne Quaresma Pinto Bezerra (001.635.733-79); Liliane Diogo da Silva (605.366.963-65); Lindamar Ferreira Martins (023.615.991-71); Livia Maciel Assuncao Nobrega (035.862.143-75); Lorena de Melo Caetano (040.951.263-02); Lourikelly Ferreira Pessoa (004.456.473-29); Luan Francisco de Souza Neves (056.713.071-12); Luana Cristina de Lemos Novaes (028.769.895-57); Luana Freitas Duarte (047.334.495-50); Luana Goncalves da Silva (618.109.883-65); Luana Layane Soares da Silva (032.932.783-61); Luana Santos Teixeira (114.851.586-05); Lucas Araujo da Silva (072.815.303-31); Lucas Dias Nogueira (141.169.487-21); Lucas Luiz de Sousa (702.429.011-07); Lucas Mateus da Costa Nery (023.674.292-27); Lucas Pazolinni Viana Rocha (037.285.713-26); Luciana Guimaraes Goncalves (069.704.216-27); Luciana Maria Oliveira Campos (001.464.415-08); Luciana Maria de Oliveira (681.554.926-72); Luciane Saraiva Fagundes (757.670.900-68); Luciene da Silva Pontes (114.067.327-02); Ludmila da Silva Santiago (629.474.003-72); Luis Adriano Freitas Oliveira (025.154.133-90); Luis Augusto Bustamante Lourenco (481.056.356-15); Luis Carlos Amaral Marques (846.791.662-15); Luis Felype de Oliveira Martins (700.815.982-03); Luisa Carolina Colhado Machado (094.009.006-60); Luisa Pereira Nishioka (035.920.111-38); Luisa Rayane Silva Bezerra Frazao (090.161.924-84); Luiz Andre Tavares da Silva (697.215.481-20); Luiz Eduardo Monteiro Santana (767.632.932-91); Luiz Gustavo Alves de Souza (702.042.936-00); Luiz Ricardo da Silva Lima (011.318.682-77); Luiza Gabriela de Souza Caldas (081.340.464-95); Luyara Aparecida Aprigio (074.904.276-14); Magno Junior de Jesus (048.092.106-77); Maiana Evillyn da Silva Andrade (054.271.685-24); Maik Flavio Ribeiro Silva (157.300.716-12); Maisa Alves Andrade (048.924.215-45); Manoela Message Pereira Neto (036.946.261-07); Mara Cintia Sales Gomes (014.965.033-76); Marcela Resende Silva (027.350.291-31); Marcello Arrighi Caiaffa Mendonca Perillo de Freitas (039.173.681-70); Marcelo Vieira da Silva (007.179.876-55); Marcelo de Souza Alves (962.005.021-53); Marcia Silvana Alves de Souza (097.492.866-69); Marcia da Silva Oliveira (932.285.381-68); Marcielle Pereira dos Santos (076.832.225-18); Marcio Joao Conceicao Monteiro (039.939.962-32); Marcio Myler Ferreira Pantaleao Silva (029.802.342-30); Marcirene Santos de Mendonca (023.081.955-92); Marcos Andrey Moraes dos Reis (067.752.552-41); Marcos Paulo Santos Barros (027.828.502-37); Mardonio de Sousa Linhares (000.677.323-05); Maria Angelica Coelho dos Santos (945.979.950-72); Maria Aparecida da Silva Pereira (030.137.454-60); Maria Ariane Soares Mendes (057.835.803-41); Maria Clara Rodrigues Pinheiro (015.417.792-07); Maria Consuelo Silva Barbosa (104.865.454-07); Maria Enilde da Silva Lima (946.580.805-91); Maria Everalda Sales Soares Anjos (019.667.054-33); Maria Fabiana Alves de Carvalho Ramos (979.299.565-04); Maria Franciana Freitas (035.696.433-79); Maria Isabel Braga Malveira (073.588.026-32); Maria Izabel Jovino Silva Donato Chaves (054.533.903-01); Maria Jacquelane Ferreira (080.914.623-10); Maria Juliana Maciel da Silva (065.660.013-60); Maria Raquel Montanha (668.654.923-15); Maria Regina da Silva (045.519.197-21); Maria Vanessa Lopes de Carvalho (046.244.011-74); Maria

da Piedade da Costa Brito (008.617.921-73); Maria das Gracas Marinho de Sousa (623.955.721-87); Maria de Lourdes Vieira (408.127.236-00); Mariana Alves Nascimento (037.507.265-90); Mariana Borges de Paiva (051.941.326-11); Mariana Carpes da Silveira (031.216.760-16); Mariana Coelho de Macedo (074.100.114-40); Mariana Ferrari Beltrao (064.368.934-66); Mariana Gomes de Sa Ramalho (049.941.554-02); Mariana Motta Vighi (025.165.920-86); Mariana Pauferro Cavalcanti (010.741.155-54); Marielle de Paula Sousa (096.375.416-59); Marília Eufrazio Monteiro Ferreira (054.302.073-81); Marina Alves Almeida (083.889.456-96); Marina Santos Silveira Cunha (023.474.541-02); Marina Thyara Santiago Martins (029.348.892-46); Mario de Souza Soares (035.942.081-84); Maristela Alves dos Reis (891.344.861-00); Mariza do Nascimento Tomaz (610.155.443-04); Marlon Yan Santos Macedo (058.628.012-00); Marly Monteiro Lima (625.051.572-00); Mateus Mendes Santos (015.888.542-21); Mateus Nahum Nogueira (038.850.982-10); Mateus Roberto Figueiredo de Oliveira Lima (050.943.272-75); Mateus Teodoro da Costa (501.980.408-81); Mateus da Silva Reis (017.216.132-00); Mathaus de Freitas Teixeira (354.937.408-93); Matheus Alves de Lima Mota (019.772.243-18); Matheus Carvalho Lucindo (018.406.096-64); Matheus Gomes Brito (051.434.572-11); Matheus Herculano Martins da Conceição (505.938.058-01); Matheus Marins da Rocha Borges (116.776.376-92); Matheus da Silva Martins (135.141.367-85); Matheus de Brito Palombo (150.484.537-43); Mathias Antunes Vilas Boas de Padua (039.109.161-12); Mauricio Cafferati Baltar (008.677.120-58); Mauricio Jesus da Silva Junior (110.352.397-01); Mauricio Junio Fonrozo (429.949.928-09); Maurilio Matos da Silva (702.797.831-83); Max Christiano de Sousa Almeida (078.770.542-03); Mayara Marta Rodrigues (056.893.159-90); Mayara de Tarso Gois Carvalho (029.629.715-12); Maycon Douglas do Nascimento Machado (014.517.862-55); Maycon Pereira dos Santos (068.080.292-45); Mayhara Elise Soares de Lima (136.788.187-06); Mayra Rachel da Silva Liberato (972.762.863-04); Mayra Souza Chagas (013.551.975-62); Mayse Marcelly Peixoto Ribeiro (033.770.541-03); Meigh de Paola Pereira Garcez (015.290.423-99); Melina Ferreira de Queiroz (057.157.491-23); Merielen Saldanha Martins (007.278.770-89); Michael Costa de Almeida Sousa (065.013.812-07); Michaela Marques da Trindade (016.086.970-61); Michelle Leane Santana da Silva (013.341.523-65); Michelle da Silva Bergamaschi (006.322.889-06); Michely Fernandes de Paula Rodrigues Santana (904.592.374-20); Miguel Leite Medeiros (022.143.082-29); Milena Cristina Aparecida de Oliveira Fonseca Cruz (013.732.126-08); Milenna Ribeiro Cabral (003.325.841-43); Miqueias Franca Torres (860.260.305-30); Mirailde Grigorio dos Santos (411.004.095-72); Mirandagda Miranda de Souza Gomes (080.323.134-27); Misael Levi Costa Cavalcanti (102.542.964-83); Moabe Saraiva Moutinho (008.309.101-74); Moema da Silva Andrade da Costa (008.755.322-84); Moema de Souza Santana (033.818.745-60); Moises Rodrigues de Souza (122.220.426-66); Monica Gemin Rodrigues (081.439.069-22); Monica dos Santos Santana (035.687.361-79); Monique Daiana Costa de Lima (125.171.697-05); Murilo Ferreira Monteiro (063.345.932-18); Muryllo Lourenco da Cunha (031.541.802-81); Mykaella Cristina Antunes Nunes (628.012.873-34); Nadila Maila Diniz Nascimento (023.436.803-96); Nagib Nagy Rodrigues (016.147.583-36); Najara Monica de Moura (076.298.894-02); Natalia Maren de Jesus Araujo (086.613.886-27); Natalia Saraiva Carvalho Dias Bittencourt (888.868.242-20); Natalia Tereza Barros Silva Duailibe (027.023.283-42); Natalie Hana Sabota Tominaga (072.571.619-33); Nathalia Almeida Pinto Naves Borges (033.221.125-86); Nathalie Luana de Oliveira (111.897.364-03); Nathan Vasconcelos de Araujo (042.268.262-48); Nayara Alves da Silva Pereira (159.159.767-60); Nayra Rejane Rolim Gomes Maia (041.960.053-14); Newton Antonio Mendes de Paiva (022.424.211-31); Neyla Maria Linhares da Silva (146.528.097-94); Nicolas Kleyffson Miranda da Silva (064.512.822-86); Nicolas Vinicius Barbosa da Silva (711.887.494-98); Nicollas Lemos Inacio (603.281.433-59); Nikaelly Pinheiro Mota (056.853.013-67); Nubia Stefany Pereira (130.825.136-03); Nurya Vitoria Silva Ferreira (702.428.641-55); Odielson Ferreira do Carmo (644.103.232-53); Odney Pereira Menezes (067.515.172-46); Orisvaldo Pena Freitas (718.741.192-87); Pablo Arturo Coelho Campos (027.194.541-92); Pablo Pereira Souto (046.217.382-83); Pacifico Reinaldo Maciel Junior (548.547.173-00); Pamela Cristina Costa dos Santos (001.968.812-18); Patricia Aires Wanglon (023.123.840-19); Patricia Arruda Lacerda Esteche (808.383.083-68); Patricia Sousa da Silva (632.074.192-91); Patricia Teixeira do Nascimento (045.934.947-37); Patricia Vieira de Resende Garonce Alves (998.374.806-10); Patrick Alexandre Silva Ferreira (187.022.767-04); Patrick Rafael de Jesus Rodrigues (067.336.102-05); Paula Christina de Souza

Muller (045.992.869-40); Paulo Cesar Alves Paiva (703.959.263-00); Paulo Fernandes de Souza (670.808.554-20); Paulo Henrique da Silva Hugles (057.070.092-21); Paulo Henrique do Nascimento Bem (101.552.344-71); Paulo Leonam Nascimento Sousa (055.169.542-07); Paulo Martins Faria Mendes (128.783.066-86); Paulo Rafael Pereira Rodrigues (034.544.343-86); Paulo Roberto Lopes dos Santos (064.889.242-57); Paulo Roger dos Reis Listo (701.035.602-54); Paulo Rogerio Mello de Brito (023.903.670-03); Paulo Rommel Rodrigues da Silva (046.729.814-95); Paulo Victor Nunes dos Santos (051.658.032-95); Paulo Victor Silva dos Santos (064.863.852-94); Pedro Ferreira Parnaíba Neto (109.627.044-74); Pedro Henrique Ferreira da Rosa (030.301.820-88); Pedro Henrique Gomes Costa Oliveira (076.560.236-90); Pedro Henrique Martins Guedes (508.651.748-65); Pedro Henrique Moraes Rodrigues Ferreira (138.819.804-58); Pedro Henrique Robert Ribeiro Alfredo (166.328.637-01); Pedro Henrique da Silva Arcanjo (187.579.517-05); Pedro Henrique de Campos Antunes (470.154.088-99); Pedro Lucas Leite Carvalho (076.648.541-21); Pedro Otavio de Souza Dias (179.873.737-02); Pedro Vitor Pastana da Cunha (013.152.312-04); Phillipe Arruda Santos de Oliveira (152.571.096-62); Priscila Danielle Souza Santos Cardoso (007.010.912-58); Priscila Nayara Marinho Souza (054.012.433-83); Priscila Oliveira de Souza (020.033.240-62); Rafael Cavalcante de Figueiredo Silveira (028.815.365-06); Rafael Coelho da Silva (049.094.942-86); Rafael Correa Lima Santos (051.583.092-56); Rafael Darwich Coral Soares (844.999.232-04); Rafael Fernando de Souza Pastor (052.954.847-00); Rafael Franca Silva (020.987.356-69); Rafael Magalhaes Passeri (134.175.887-74); Rafael Moura Machado (144.389.477-07); Rafael Pereira Alves (014.462.731-05); Rafael Ravalia de Castro (014.356.890-62); Rafael Silva de Lima (058.889.062-63); Rafaela Ferreira Amorim (123.802.287-10); Raffael Altino Soares (124.240.604-28); Railande dos Santos Lima (047.109.022-08); Raisa Noelia Sant Ana Souza Santos (049.016.965-13); Ramon da Silva Dias (041.544.922-76); Raniela da Conceicao Alves (031.878.865-90); Raniere Pereira Goncalves (987.521.111-72); Raphael Wesley Batista Pires (701.388.981-46); Raphael dos Santos Pereira (180.236.637-71); Raquel Alves Brito (603.439.893-28); Raquel Cristina Villar Barroso (076.933.326-50); Raquel Ennes (340.504.388-36); Raquel Fernandes Vanderlei Vasco (070.920.274-11); Raquel Gemaque Costa (882.494.172-91); Ravelane Neves Silva (052.710.065-06); Rayron Sales de Sousa (067.565.882-90); Rebecca de Andrade Reis (164.682.927-19); Regilane Cordeiro dos Santos (058.772.983-05); Regina Bezerra (036.898.963-12); Regina Vitoria Duarte Teixeira (114.186.944-60); Reginaldo Paladino Junior (469.488.478-62); Reijane Oliveira Lima (023.667.153-74); Renald Pina de Paiva Neto (017.445.255-10); Renan Albuquerque Farias (057.711.172-85); Renan Augusto Lopes Calderaro (037.887.542-65); Renan da Silva Rosas (822.226.902-00); Renata Araujo Nascimento (060.869.844-09); Renata Gois Lemos (027.079.445-05); Renata Mirella da Silva Moraes (015.036.626-40); Renata Motta Grubert (022.856.961-32); Renata de Jesus Alexandrino Gomes (145.617.377-40); Renato Braga Vieira (029.047.623-29); Renato Mancusi Ribeiro Escobar (398.551.508-56); Renee Lima Jardim (028.679.601-50); Rhyan Calegario da Silva Linhares (156.650.677-84); Ricardo Costa da Silva (035.956.831-96); Ricardo Lobato Gemaque da Silva (067.496.512-40); Ricardo Willian Ladeira Marques (027.273.872-70); Ricardo de Brito Castro (042.217.652-40); Richard Silva de Souza (049.177.362-50); Rikson Silva Oliveira (711.905.462-72); Rita de Cassia Penteado Vito (149.576.008-13); Rita de Cassia Rodrigues Goulart (749.297.987-87); Roberta Alves Gomes (796.535.294-04); Roberta Amaral Menezes (020.366.925-83); Roberta Costa Savioli (819.868.585-53); Robson de Lima Cardoso (164.164.767-11); Rodrigo Cesar Lima de Oliveira (097.182.614-51); Rodrigo Ernane Pacheco Furtado (048.568.452-76); Rodrigo Goncalves de Oliveira Bento (155.909.266-10); Rodrigo Marinheiro Bento (020.117.892-30); Rodrigo da Silva Machado (150.464.617-73); Rodrigo dos Santos Costa (702.259.592-59); Rogerio Elloan Correa Cardoso (056.447.542-43); Rogerio Lobo Pontes (008.642.104-26); Romulo Diogo Ramos Santos (053.993.242-61); Ronald Williame Rosa da Silva (043.082.462-96); Ronan de Melo Barbosa (856.910.032-91); Ronie Keny do Carmo (381.958.918-02); Rosalba Sousa Azevedo (003.483.063-42); Roseane Ribeiro Monteiro (604.772.573-21); Rosivani Silva de Almeida (768.360.452-68); Rosyane Nunes da Costa (787.705.482-34); Ruan Vinicius Porto Magalhaes (056.010.152-01); Rubens Junio Fernandes Noe (165.364.166-51); Rubia Kelly Cortes Rocha (049.043.925-07); Rute Ayko Akatsu (082.479.689-67); Rute Costa Mendes da Silva (196.854.067-90); Ryann Goulart Monteiro (195.121.387-43); Samantha Susan Rocha Scalercio (713.422.572-00); Samantha da Silva Cerqueira (106.178.706-08); Samara Kelly do Nascimento

(099.786.186-00); Samara Viana Marins Teixeira (162.893.847-16); Samia Lorena Brito (919.478.803-06); Samuel Cruz Fernandes (149.411.186-18); Samuel Henrique Alves Guerra (022.005.756-70); Samya Aguiar Lobo (002.035.353-75); Sandra Rejane Nascimento dos Santos (943.928.544-34); Sandro Victor Marques de Souza (703.847.521-52); Sara Araujo Bezerra (614.265.103-14); Sara Carolina da Silva Nascimento Rocha (751.991.301-53); Sara Eleuterio Bianna (197.862.867-66); Sara Martins Goncalves de Souza (089.466.846-31); Sarah Lombardi Tealdi (456.417.268-93); Sarah Pereira de Freitas Cenachi (064.106.666-08); Sarah Xavier Vasconcelos de Fialho Rodrigues (064.485.024-83); Sarah de Alcantara Ferreira Castro (053.493.411-03); Scheila Marie Menezes Santos (800.055.195-00); Selma Nunes Costa (138.955.886-01); Sergio Borges de Amorim (353.705.212-04); Sergio Henrique Carvalho dos Santos (043.666.875-00); Servulo da Silva Oliveira Junior (031.654.462-02); Shirley Silva dos Santos Mergulhao (039.911.884-57); Sianne Araujo Maciel (897.442.252-20); Sigrid Rodrigues Santos (199.556.787-63); Silmara Daniela Lourenco da Silva (054.271.476-08); Silvania Terra de Souza Goncalves (520.560.071-34); Silvano da Silva Costa Junior (169.009.417-61); Sonia Giacomini (053.872.709-86); Soraya Almeida Peixoto da Cunha (007.761.024-51); Stephane Alves Rezende (152.624.537-08); Stephanie Wenceslau Dopazo de Andrade (195.669.797-70); Suelen de Mattos Cervi (020.349.180-70); Sueli Pereira do Nascimento do Couto (542.961.291-04); Suellen de Fatima Barbosa Lima Cardoso (741.577.282-20); Taiane Rangel de Aquino (129.484.647-73); Tais Santos Martins (836.958.185-49); Talita Parente Rodrigues (512.139.313-04); Talita Samara Fernandes Siqueira (014.818.261-58); Tamires Germano de Souza (061.322.733-60); Tarcio Amorim Santos (045.239.415-56); Tarcisia Silva Soares (087.315.666-85); Tassia Ivila Freitas de Almeida (655.953.353-00); Tatiana Freitas Paiva (015.550.386-38); Tatiane Silva Nascimento (783.624.235-87); Tatiany Lunguinho Cavalcante Figueiredo (042.302.043-96); Tavane da Silveira Munhoz (022.114.200-28); Taynan Stonoga Kawamoto (389.835.468-75); Thais Serra Martins (033.841.843-19); Thalia Ramos Reis (152.963.127-08); Thalita Raquel Bastos Sacoman (327.174.728-86); Thamilly Joaquina Picanco Miranda (018.884.832-02); Thamires de Figueiredo Araujo Falcao (064.649.764-27); Thamiris do Vale Loureiro (151.064.937-90); Thamy Silva de Assis (078.451.751-70); Thayla Lutterbach de Oliveira Pires Farias (025.097.075-90); Thaynara Ferreira Lopes (055.633.263-65); Thayrine Valentim Cardoso (047.912.341-11); Theago Medeiros Freitas (960.375.713-68); Thiago Campos Vieira da Rosa (121.948.367-21); Thiago Lineker Trindade Barbosa (046.662.172-82); Thiago Lopes de Araujo (108.031.827-59); Thiago Luiz Costa Ribeiro (059.716.462-22); Thiago Oliveira e Silva (006.739.263-62); Thiago Reis de Santana (046.565.005-85); Thiago da Silva de Sena (080.529.252-74); Tiago Palheta do Espirito Santo (049.180.942-52); Tisiane Andrade do Nascimento (014.707.060-08); Ubiratan Batista dos Santos (030.544.405-08); Vanessa Calazans Viana (046.399.036-69); Vanessa Caroline Miranda Ferreira (082.181.205-05); Vanessa da Silva Nascimento (706.629.184-01); Vanessa de Souza Santos (047.846.235-23); Vania Lucia da Silva Caetano (044.070.187-20); Veronica Epifanio Vieira (295.089.358-98); Victor Hugo Ferreira de Freitas (701.195.611-58); Victoria Andrade dos Santos (050.218.742-50); Vidomar Castro Salgado Junior (098.682.413-59); Vilmar dos Santos Souza Junior (057.321.621-51); Vinicius Alves da Cruz (063.019.842-00); Vinicius Rocha dos Santos (158.366.397-52); Vinicius Vezzoli da Silva Matos (034.339.405-76); Virginia Eloiza da Silva Moreira (954.647.601-30); Vitor Augusto Vargas Martins (178.362.037-43); Vitor Otavio Nascimento Halley Cavalcanti (113.496.874-48); Vitor Silva Ferreira Santos (144.889.837-40); Vitoria Soares Franca da Cunha (181.553.477-02); Vitorugo de Oliveira Manique (042.298.421-39); Viviana Ramos dos Santos (029.122.903-41); Viviane Pereira de Araujo (848.583.973-00); Wagner Luiz Dionisio dos Santos (103.539.127-94); Walderney Pinheiro da Cruz (793.783.822-15); Waldirene Aparecida Cunha dos Santos (256.168.678-70); Wallace Barros Morais (040.993.642-16); Wanderson Diego Sousa Ferreira (061.282.642-20); Wanderson Esteves Carvalho Filho (040.038.582-12); Wanderson Silva Marcelino (753.171.681-04); Wanderson Wilson Goncalves e Silva (042.554.212-26); Wando Waley Neres de Oliveira (502.468.548-20); Wangler Santos Tavares (054.596.732-59); Wannessa Andreia Alves da Silva Rodrigues (888.841.802-44); Washington Napoleao Eufrazio (007.792.012-05); Washington Batista Costa (056.000.832-54); Weidi Tadeu Bonfim Santos (012.578.725-16); Weliton Barros do Nascimento (080.369.962-00); Wellaine Jessica Ribeiro Santos (056.426.133-59); Wellington Jorge Farias de Oliveira (783.364.813-20); Wellyngton Luan da Costa Correa (060.356.642-10); Welton Siqueira da Conceicao

(053.315.682-38); Wendel Vinícios Xavier Felipe dos Santos (435.564.988-12); Wendell Fabiano Soares Christino (149.521.717-52); Wenislayne de Araujo Miranda (074.074.254-00); Weuley Pereira de Souza (700.566.041-22); Wichilly Dammilly Luna Carvalho (087.817.214-98); Wilker Miguel do Espírito Santo Sarmiento (701.878.822-66); William Ulisses de Alcantara (025.458.951-05); William Wladimir Correa Silva (056.427.182-90); Willian Vitor Modesto Barros (551.986.512-49); Williane Oliveira Gama Ramos (048.928.805-74); Wilma Alves de Amorim Oliveira (185.316.997-89); Yago Miguel de Lima Pacheco (028.243.952-81); Yan Alves Vance Sagulo (086.696.914-42); Yan Patrick Martins Machado (127.028.296-43); Yanka dos Santos Chaves Ruiz (464.080.368-05); Yasmim Marques Caldeira (216.064.697-03); Yasmim de Sousa Andre (191.948.307-11); Yasmin Fernandes de Medeiros (130.112.697-77); Ygor Figueiredo dos Santos Luiz (492.682.688-76); Yngrid Pereira Couto de Figueiredo (164.738.377-36); Yolanda Cardan Silva Vieira (054.235.323-70); Yrklyane Fragoso da Silva Rigolin (769.648.173-87); Yuri Alves Laiber Siqueira (170.540.217-89); Yuri Henrique de Souza (135.000.216-03); Yuri Silva dos Santos (054.496.102-11).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11316/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.292/2023-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Acidalia Claudino Machado (062.788.524-11); Acir Moreno Soares Junior (957.076.706-53); Acsa Santos Batista (053.064.225-51); Adail Moreira Albuquerque (064.209.033-51); Adauto de Vasconcelos Montenegro (030.851.683-46); Adelaine Ellis Carbonar dos Santos (072.818.969-05); Adriana Loureiro da Cunha (021.419.367-56); Adriana Segalotto (512.531.780-20); Adriane Marques de Souza Franco (024.351.941-96); Adriano Ferreira de Sena (963.575.413-20); Adriano Gollo Aceto (275.732.638-48); Adriano Ibiapina Ferreira (103.480.137-60); Adriano Moraes da Silva (037.088.605-43); Agatha Rossanni Alves Damasceno (790.922.412-53); Ailena Sudo Salgado (020.965.627-16); Airan Ferreira Meireles (009.427.225-58); Alan Johnny Romanel Ambrozio (118.240.097-39); Alana Samara Valenca de Andrade (012.855.385-52); Alane Marie de Lima (088.848.329-50); Alcides Jose Delgado Lopes (008.766.864-55); Aleph Hassan Costa Amin (835.017.702-00); Alessandra Jansen Gomes (046.348.579-36); Alessandra Pinto Antunes do Vale (106.028.297-63); Alessandro Pereira da Rocha (032.929.357-50); Alexander Andrey Lopes da Silva (145.096.267-03); Alexandre Arantes Pereira Skvirsky (089.399.957-16); Alexandre Nuernberg (845.994.059-49); Alexandre Oliver Fiuza (079.212.577-04); Alexandre Varanda Rocha (963.841.407-30); Alexandro de Oliveira Paula (064.181.354-66); Alexsandro Paiva Pio Pereira (120.899.696-79); Alexsandro da Costa Gomes (047.777.484-99); Alicio Wagner Vieira (080.588.806-39); Aline Aparecida Angelo (081.780.646-69); Aline Gouvea Leite (031.280.896-80); Alini Cavichioli (064.808.869-33); Alinny Rosendo Isaac (068.949.024-02); Alisson Oliveira dos Santos (089.698.696-97); Alisson Santos Fernandes (050.208.045-09); Allana Sthel Santos de Oliveira (138.611.677-78); Allysson Dangelo de Carvalho (007.139.126-69); Almir Querino de Melo (138.728.695-15); Alrenice Machado da Silva (048.499.593-69); Alvaro Klein Pereira da Silva (031.187.960-81); Alzira Maria Carvalho Leite (412.281.705-68); Amalia Silveira Bernardes (044.254.878-85); Amanda Bastos Pereira Cardoso (002.594.095-37); Amanda Crispim Ferreira (066.223.549-52); Amanda Lais Jacobsen de Oliveira (045.193.309-55); Amanda Lucena dos Santos

(397.957.638-81); Amanda Maria Meneses Dutra (020.925.783-08); Amanda Vergueiro Leonel (147.768.837-40); Amauri Munhoz Lopes (560.975.306-68); Ana Amelia Dias dos Santos (026.099.295-01); Ana Amelia Mota dos Santos (033.644.805-83); Ana Carolina Monteiro (096.600.747-60); Ana Carolina de Oliveira Costa (069.736.616-29); Ana Catarina Cristovao Silva (110.292.704-06); Ana Claudeise Silva do Nascimento (483.362.462-15); Ana Claudia Alencar da Silva Santos (036.140.955-92); Ana Del Valle Duarte Castillo (081.906.631-19); Ana Gabriela de Magalhaes (084.876.036-02); Ana Gomes Porto (168.818.208-01); Ana Livia Motta Silva Pereira (317.853.748-18); Ana Lucia Martins e Monteiro (062.114.366-96); Ana Martina Baron Engerroff (046.295.399-80); Ana Paula Claudino Goncalves (006.148.632-95); Ana Paula Marczewski Andrade (000.440.962-08); Ana Paula Matoso Teixeira (290.045.628-26); Ana Paula Resende Simiqueli (312.908.558-03); Anai Willyans Pires Capaverde (421.306.890-00); Anderson Henrique da Silva (097.446.964-51); Anderson Luiz de Oliveira Paiva (098.404.304-75); Andre Augusto Francese (133.492.498-84); Andre Benassuly Arruda (680.224.252-49); Andre Cechinel (041.793.329-06); Andre Sanches de Avila (016.233.570-98); Andrea Rafaela Royer Cavalheiro (061.824.479-40); Andreia Juliana Prunes (003.046.170-75); Andressa Faccenda (024.821.440-35); Andreza Frare (083.313.959-21); Andrieli Martins da Silva (846.605.030-20); Anelise Bittencourt Gerceski (036.921.209-66); Angela Teodoro Grillo (275.928.098-50); Angledson Wellington Sousa de Jesus (018.231.665-39); Antonia Ediele de Freitas Coelho (006.980.942-98); Antonia Kilma de Melo Lima (765.584.872-68); Antonio Henrique Cordeiro Ramalho (119.466.946-81); Aparecida Dias de Macedo (039.951.646-84); Ari Ajzentel (102.978.328-40); Ariane Maiumy Souza Von Lohrmann (006.565.382-36); Armando de Queiroz Santos Junior (302.040.542-49); Arnaldo Cesar Almeida Oliveira (130.876.807-96); Arysa Cabral Barros (061.926.863-86); Augusto Alves Machado (057.898.137-80); Augusto Placido Cavalcante Melo de Lima (048.339.723-79); Augusto de Caroli Neto (257.625.948-07); Aureo Henrique Cabral de Melo Souza (117.202.824-98); Ayesha de Oliveira Luciano (089.518.676-41); Aysses do Carmo Oliveira (045.750.075-10); Barbara Haack Presta (007.775.350-09); Barbara Helena de Assis Verissimo (368.209.158-02); Beatriz Cristina Sanches (302.606.368-19); Benilson Costa Martins (010.047.802-65); Bernardo Frossard da Silva Rego (109.766.837-17); Bernardo Silva Costa Correa Alves (060.319.636-55); Betina Carla Bertrand Simoes Calmon Du Pin e Almeida (124.327.457-36); Bianca Pereira Bittencourt (034.067.297-89); Bianca Waruar Paulo Lobo (071.927.377-39); Braulio Cesar de Oliveira (082.256.426-27); Brenno Tavares Duarte (110.428.517-78); Breno Gomes do Nascimento Lopes (103.359.634-55); Breno Rocha Barrioni (095.386.706-47); Breno Tiago de Souza Mota (000.622.012-63); Bruna Affonso Rodrigues (147.542.857-00); Bruna Bezerra da Silva (025.816.602-95); Bruna Caroline Tome Barreto (138.984.827-23); Bruna Guimaraes Freitas (004.518.462-30); Bruna Lunardi Vieira (009.547.250-93); Bruno Ferreira da Paixao (029.522.811-30); Bruno Lala Silva (348.890.528-44); Bruno Leonardo de Almeida Costa (777.598.005-25); Bruno Oliveira Carneiro Dutra (671.242.403-87); Bruno Remigio Cavalcante (077.772.234-88); Bruno Santos Nascimento (067.732.795-18); Bruno Silva Emerick (093.098.386-63); Bruno de Castro Amoni (029.446.313-57); Caetano Torelli de Mello Maia (139.592.297-71); Caio Jose Soares Mesquita (012.629.132-25); Calebe Bodden Craveiro (368.766.938-64); Camila Cortez Firmino (087.362.397-55); Camila Isaton (062.847.629-92); Camila Maria Leite dos Santos (037.929.205-06); Camila Minella Dipp (027.368.790-58); Camila Teixeira Vaz (064.434.216-12); Camila dos Santos Pinto Soares (112.715.557-19); Camilla Daniela Moura Nickel (068.992.249-33); Camilla Moura Nasser (011.705.451-81); Candida Amelia Marinho de Oliveira (104.670.136-32); Candida Vilberta Alves Silva (000.172.783-41); Carina Angelica dos Santos (695.136.945-34); Carina Meneghini Cunha (034.063.996-22); Carla Cristina Moura (068.302.519-82); Carla Marcelle Vianna Vieira dos Passos (122.623.357-02); Carla Soraia Costa Nascimento (039.041.915-00); Carlos Alexandre Lopes Soares (009.264.920-39); Carlos Alessandro Silva da Costa (829.509.380-00); Carlos Antonio Carvalho (055.089.736-48); Carlos Eduardo Guedes Catunda (080.680.617-62); Carolina Avila de Almeida (145.900.497-32); Carolina da Silva Goncalves (920.297.442-04); Carolina de Araujo Reis (140.396.737-78); Caroline Ribeiro dos Santos (999.058.332-34); Cassia Cruz Luiz (092.388.729-61); Cassia dos Santos Freitas (841.489.850-53); Caua dos Santos Guido (436.894.068-70); Cesar Augusto Paro (035.968.811-02); Cesar de Oliveira Bittencourt (044.089.149-32); Cezar Luiz Franca Pires (667.465.747-68); Chayene Bueno Antochaves de Lima (024.352.000-05); Cheyenne Alves Fonseca (981.362.836-72); Christiane

Alves de Souza Focat (030.295.456-28); Cinthia Fonseca Lopes (634.904.713-34); Clara Guimaraes Melo (091.941.754-03); Clarissa Cunha Zabaleta (007.231.430-30); Claudemir Ferreira dos Santos (006.731.605-05); Claudio Ramacciotti Botelho Reis (293.530.468-31); Claudio dos Santos Delabarba (046.903.315-02); Clayton Andre Maia dos Santos (809.015.062-49); Clecio de Lima Lopes (039.635.854-39); Cledrlon Pereira Machado (170.760.957-85); Cleiton de Aragao Alves (062.499.515-12); Cleo Clayton Santos Silva (010.811.505-48); Cleuton dos Santos Silva (026.034.635-78); Cleyton Costa Miranda (001.247.762-13); Cora Hisae Monteiro da Silva Hagino (105.541.727-39); Cristenes Sanches Lucena Gomes (042.945.423-65); Cristian Andrey Momoli Salla (013.007.540-01); Cristian Leonir Gaedtke (074.699.329-33); Cristiane Valladares de Azevedo (043.902.637-73); Cristiano Belarmino da Silva (052.457.804-45); Cristiano Goncalves Moraes (014.501.832-63); Cristiano Ryker Moraes (042.651.671-01); Cristiano da Silva Brasil de Moraes (114.653.727-17); Dagmar Candido Silva de Souza (000.271.570-83); Daiane da Rocha Janner (977.606.250-49); Daiany Cristini Heidemann (066.380.719-04); Daiany Maria Castro Nogueira (605.170.653-47); Daniel Campos Pompermayer (151.426.727-63); Daniel Dias Lopes (026.944.030-50); Daniel Florencio Filho (027.453.915-26); Daniel Maribondo Barboza (104.591.827-06); Daniel Sartore Buso (228.271.328-18); Daniel Steffen (050.561.049-30); Daniel Teixeira Maksud (097.763.987-82); Daniela Carvalho Mesquita (074.748.017-60); Daniela Ferreira Batista (055.804.495-69); Daniela da Silva Cordova (061.391.729-42); Daniella Brito de Oliveira Cotrim (033.388.565-12); Danielle Nunes Forny (009.106.777-43); Danielly Rocha Cavalcanti de Lira (079.348.294-18); Danilo Ferreira Neves (045.268.455-23); Danilo Fonseca Leonel (103.680.266-39); Danilo Mourao dos Santos (003.804.392-04); Danilo Oliveira Nascimento Juliao (122.825.697-76); Danilo Rocha de Figueiredo (031.431.055-00); Danyelle Andrade Mota (018.592.385-21); Davi Silva Mello (022.418.335-41); Davi Tito Farias (882.209.584-72); Debora Alves de Amorim (082.249.444-25); Debora Raquel Faria (043.900.319-96); Deila Malta do Espirito Santo Pereira (071.200.437-81); Denilsom de Lima Sousa (016.666.923-79); Denis de Castro Pereira (092.138.556-05); Denise Miotto Mazocco (077.957.259-96); Denise Pereira da Silva (358.661.365-20); Dickson Rafael Rodrigues de Oliveira Souza (004.026.731-82); Dieggo Carlos Barbosa da Silva (110.951.334-89); Diego Lima Aguiar (015.438.472-00); Diego Lopes Dias (015.364.042-17); Diehgo Tuloza da Silva (862.102.892-15); Dilson Lima Goncalves (026.987.465-80); Dionatan Almeida da Rocha (029.618.760-79); Dominic de Lima Jose (044.111.900-01); Douglas Carvalho Moraes (039.890.501-09); Douglas Felipe Hoss (071.904.609-26); Douglas Furtado Magnani (280.614.128-10); Douglas Vasconcelos Cardoso Alves (033.776.841-23); Edclecia Reino Carneiro de Moraes (063.257.364-35); Eder Amaro (027.580.477-13); Eder Andrade da Silva (065.034.239-93); Edilane Carvalho Teles (871.308.745-20); Edilma do Nascimento Souza (062.828.474-86); Edna Torres de Araujo (147.853.232-72); Ednilson dos Santos Fernandes (115.927.407-07); Edon Lucas de Quadros (005.804.840-50); Edson Roberto Ferreira Bueno (650.915.159-68); Eduardo Antonio de Oliveira Barbosa (941.233.577-68); Eduardo Moutinho Ramalho Bittencourt (018.732.787-48); Eduardo Portela Pascoa (689.820.971-04); Eduardo Tealdi Fogaca (007.688.379-52); Elaine Aparecida Muniz (011.881.846-52); Elaine Ferreira Machado (017.626.819-78); Elaine Pereira Cavalcante (724.167.691-20); Elaine Santos Teixeira Cruz (081.184.996-18); Eliane Cuzzuol Rangel (165.155.537-06); Elianne Barreto Sabino (891.038.072-15); Elias Ribeiro de Souza (001.808.621-70); Elias de Almeida Silva (006.511.973-84); Elisandro Rodrigues dos Santos (018.851.590-99); Elisangela Martins dos Santos (015.465.246-65); Elisrenan Barbosa da Silva (060.992.495-83); Elisvaldo Jose Silva Alencar (100.147.444-90); Eliton Lauter Martins (833.912.070-00); Elivelton da Silva Fonseca (044.905.136-66); Elizabete Maria da Silva (432.238.421-87); Elizangela Bezerra Ferreira (026.879.563-09); Eloiza Marcelle da Costa Souza (121.640.824-60); Elso Polizel Junior (097.683.878-82); Elton Martins da Silva Aleixo (787.907.432-53); Emanuele Gedite de Oliveira Cavalcante Amorim (062.914.794-94); Emilia Fernandes de Oliveira Marcondes (129.761.207-81); Emilly Moura de Araujo (056.763.963-00); Enaura Vespasiano de Assis (981.678.205-72); Enny Rose Bezerra Brainer Silva (080.278.534-43); Erick Nery Mandarino (107.776.067-12); Essia de Almeida Lima (084.575.604-41); Etiane de Souza Silva (649.100.752-91); Etory Madrilles Arruda (067.806.336-23); Ewerton Henrique da Silveira Moraes (066.523.314-03); Fabiana Martins de Moura Ribeiro (012.142.621-12); Fabiane Peixoto Nascimento de Miranda (682.517.425-87); Fabio Barros de Sousa (820.403.972-72); Fabio Victor Schreiber (889.712.609-04); Fabio Victor Schreiber

(889.712.609-04); Fabio da Costa Garcia Filho (121.328.407-41); Fatima Abreu Alves (022.587.770-89); Felipe Camboim Pizzio (024.426.960-29); Felipe Leonardo Bley Fialho (031.060.021-90); Felipe Nery Enrich Monteiro (051.295.201-90); Felipe Ruivo Fuga (088.174.319-40); Felipe dos Santos Giacomel (007.537.410-24); Fernanda Abreu Gualhano (167.975.117-47); Fernanda Bianchi Deleprani (131.076.957-50); Fernanda Cristina da Silva (069.792.809-88); Fernanda Maria Policarpo Tonelli (070.977.676-42); Fernanda Oliveira Baptista da Silva (124.249.117-11); Fernanda de Aguiar Zanola (124.283.626-82); Fernando Henrique Alves de Carvalho (112.006.834-71); Fernando Henrique Silva Garcia (080.979.576-04); Fernando Lisboa Carvalho (006.936.472-99); Fernando Marcio Vieira Coutinho (023.254.087-01); Fernando Soliman (958.197.380-04); Fernando Souza dos Santos (016.099.152-83); Fernando da Costa Bresolin (996.001.610-20); Filipe Galvao Azevedo Chaves (132.879.854-26); Franciane Ferreira da Silva (018.281.562-56); Franciele Ferreira da Silva (037.649.139-67); Francisca Aline dos Santos Crispim Rodrigues (005.279.513-66); Francisco Jose Mareiro Batista (029.374.043-75); Francisco Jose Pinheiro (121.467.813-00); Francisco Savio da Silva (050.427.834-74); Francisco de Assis Silveira (011.397.603-86); Frederico Anderson Passos Schoene (000.863.587-07); Gabriel Alcantara Puntel Ferreira (028.661.651-36); Gabriel Ferreira Mendes Cardoso (013.665.521-13); Gabriel Francisco de Oliveira Alves (089.471.086-93); Gabriel Jose Nogueira Pinho dos Santos (015.517.032-54); Gabriel Leal Rezende (003.522.302-23); Gabriel Nonato de Bricio (017.483.752-61); Gabriel Vitor Marques de Oliveira (014.600.332-21); Gabriel Wendel Santos da Silva (021.633.342-36); Gabriela Augusta de Moura Martinho Pinheiro (116.457.597-09); Gabriela Felix do Nascimento Silva (024.980.035-76); Gabriela Paranhos Barbosa (097.631.916-02); Gabriela Thais de Oliveira Cruz (226.197.778-60); Gabryel Figueiredo Soares (064.825.133-01); Geice Kelly Caetano Alves (117.477.917-92); Georgianna Silva dos Santos (993.094.403-68); Gercilene Oliveira de Lima (560.012.743-04); Gesiani Francisca da Costa (122.238.856-16); Gilberto Cardoso Queiroz (983.077.541-00); Gilberto Stein Junior (119.305.838-42); Gilcideya Silva Prado (685.108.022-20); Giliard Sousa Ribeiro (385.426.278-73); Gilzomar Gomes Ferreira (453.750.202-97); Giovanni Maduro Alves (123.279.797-90); Giovanna de Jesus Gomes Drumont (930.517.197-49); Gisele Menezes Martins (107.365.167-35); Giseli Paulo de Oliveira (005.384.882-98); Gislaine Paola de Oliveira Barbosa (045.627.251-84); Gladston Roberto Knoth (000.849.121-62); Glaucia de Oliveira Moreira (022.621.997-60); Graciano Joan Xavier de Lima (073.935.894-43); Graziela Salvador (054.838.959-40); Grazielly de Jesus Silva (032.691.395-51); Greice Fernanda Ferreira de Oliveira (057.257.359-66); Guilherme Mediate (158.174.727-67); Guilherme Nunes Martins (780.745.174-20); Gustavo Ferreira de Oliveira (001.681.832-69); Gustavo Jun Xavier Ikeda (785.527.022-15); Gustavo Silva Castello Branco (041.864.333-48); Gyllyandeson de Araujo Delmondes (100.787.574-79); Havane Maria Bezerra de Melo (013.388.614-09); Hebert Douglas Pereira (921.234.811-49); Hebertt Leandro Silva (097.130.964-79); Helder Hipolito Chavez Sanchez (055.465.377-01); Helison Reus Teixeira (020.783.850-00); Heloisa Helena Barroso (005.523.076-88); Heni Mirna Cruz Santos (027.424.135-88); Henrique Ruben Costa da Cunha (013.129.382-69); Henrique Takashi Idogava (418.313.338-64); Henrique de Oliveira Ferreira (056.248.917-76); Heraldo Pimenta Borges Filho (111.189.697-66); Herbeson Ovidio de Jesus Martins (097.399.274-32); Heverton dos Santos Ferreira (021.119.790-40); Hortencia Gomes de Brito Souza (058.187.575-36); Hudson Lean da Costa Facanha (939.452.302-25); Hudson Pena Magalhaes (099.971.747-20); Hugo Leonardo Prata (041.430.847-67); Iago Interaminense Gomes (051.110.064-78); Iann Dellano da Silva Santos (041.665.385-51); Iaracy Nayara Machado (034.218.291-95); Ieda Fernandes da Silva (288.756.212-68); Ignez Camila Filipino da Silveira (048.998.216-62); Ilana Francielle Brito Silva (855.310.575-04); Ingrid Berger Severo (984.098.320-20); Isabela Maria Magalhaes Lima (098.500.946-21); Isabela Tebaldi Poubel do Carmo (119.169.917-00); Isabela de Almeida Rodrigues Pereira (067.198.436-56); Isis Caroline Siqueira Santos (007.774.142-01); Isis do Mar Marques Martins (526.825.952-00); Ismael Stangherlini (017.179.730-27); Israel Jose Pereira Garcia (077.609.516-12); Israel Paz Vieira Nicolau (135.964.697-32); Ivana Ribeiro Drago (635.901.312-68); Izabela Ramalho Ribeiro (083.431.076-75); Izaías Araujo Gomes da Silva (098.571.194-92); Jackson Alex dos Santos Ferreira (413.770.158-07); Jacyra Frota Oliveira (628.927.382-53); Jane Guimaraes Sousa (019.515.471-10); Janine Garcia dos Santos (034.313.160-93); Jaqueline Nascimento de Carvalho (106.711.137-98); Jaqueline Pereira de Sousa (650.786.833-72); Jaquicele Aparecida da Costa (090.513.156-86); Jessica

Gadelha Reges (042.562.113-81); Jessica Natalia Cardoso Paixao (022.354.652-69); Jessica Tito Vieira (105.006.616-26); Jessica da Silva Miranda (008.843.102-99); Jhennyfer Aline Lima Rodrigues (083.288.766-80); Jhony Tiago Teleken (066.664.659-70); Jislania Aparecida Monteiro Oliveira (014.068.875-79); Joab Venancio da Silva (056.290.315-11); Joathan Santos Garrido (053.862.697-63); Joao David Batista Lisboa (017.838.792-46); Joao Heleno Moreira Pimentel (026.031.666-03); Joao Luiz Pecanha Couto (782.106.907-87); Joao Luiz Teixeira de Brito (022.033.843-44); Joao Marcos Rabelo Baccarini (125.387.896-05); Joao Paulo Mendes (043.574.179-96); Joao Paulo Santiago Alves (004.570.385-00); Joao Paulo da Silva Fernandes (009.670.394-60); Joao Pedro Antunes de Paulo (031.468.361-57); Joao Pedro Rodrigues de Andrade (101.510.197-62); Joao Victor da Silva Coutinho (110.429.797-31); Joao Vitor Barbosa Polli (401.364.338-39); Joelson Moreno Brito de Moura (061.098.474-88); John Franklin Franca de Santana (689.167.362-34); Johnny Albert dos Santos Lima (051.735.125-04); Jomson Teixeira da Silva Filho (057.077.414-45); Jonatas Motta Quirino (059.337.927-64); Jonatha Martins Cardoso (022.921.600-56); Jonnas Goncalves Soares (109.517.057-09); Jonnys Paz Castro (899.259.122-53); Jorge Roberto Silveira Filho (058.346.951-59); Jorge da Silva Ferreira (784.598.180-04); Jorianne Thyessa Castro Alves (816.245.142-00); Jose Augusto Zorel (379.158.628-98); Jose Carlos Rodrigues Nascimento (414.707.963-68); Jose Cleberson Santos Soares (102.980.694-23); Jose Inacio de Souza Junior (058.051.453-67); Jose Ledamir Sindeaux Neto (006.345.162-05); Jose Luis dos Santos Silva (590.336.307-53); Jose Matias de Santana (038.074.594-13); Jose Mauro Madeiros Veloso Soares (107.103.224-02); Jose Odilson Medeiros Sacramento (963.763.252-20); Jose Roberto Pignaneli (011.604.168-42); Jose Romulo de Magalhaes Filho (459.518.884-68); Jose Victor Gonzalez de Souza (123.761.497-03); Josevando de Sousa Silva (604.076.753-70); Josiane de Almeida Paulino (002.739.162-03); Josielma da Silva (962.572.535-00); Josiene Ferreira dos Santos Lima (693.205.945-20); Juan Carlos Nunez Maldonado (237.844.558-08); Jucelane Salvino de Lima (064.613.964-97); Jucyleide Antonia de Castro Borba Santos (018.155.187-07); Julia Assuncao Rangel (044.254.491-00); Julia Curzel Dallagasperina (011.699.430-47); Julia Mendes Canali (038.075.230-14); Julia Schettino Jacob dos Santos (121.611.536-25); Julia da Silva de Medeiros (098.190.569-26); Julian de Souza da Mota (058.294.835-56); Juliana Cerqueira de Santana (011.471.115-10); Juliana Coelho de Mello Menezes (142.597.217-98); Juliana Mara Batista Menezes Hybner (073.833.086-89); Juliana Monteiro Oliveira Lisboa (008.925.365-51); Juliana Nogueira Pontes Nobre (052.459.456-22); Juliana Oliveira Pereira (103.628.467-07); Juliana Pereira Pimentel (024.390.489-41); Juliana Santos Pereira (099.165.137-59); Juliane Monica Ruthes (063.246.639-14); Juliano Rosales Luz (004.157.430-36); Julie Gutemberg Franco Lima (022.214.852-70); Juliene dos Santos Davi Muniz (088.629.104-60); Julierme Henrique Braz (065.897.226-09); Junea Paolucci de Paiva Silvino (709.036.386-49); Jurandir Soares de Oliveira (100.288.656-26); Kahinan Pasto Teixeira da Rosa (047.431.350-60); Kalyne Azevedo de Franca (064.029.234-86); Kamila Silva Nunes (928.648.052-00); Karolina de Almeida Calado (067.637.784-06); Kassia Lene Lima Marinho (021.019.772-22); Katia Possani da Costa Scatambuli (033.212.041-42); Kelly Lais Wiggers (075.876.189-96); Kenia Nassau Fernandes (312.800.718-77); Keyla Cardoso de Sousa (023.867.592-02); Kristoff Silva (904.971.556-72); Laercio Francisco de Almeida Neto (060.736.434-38); Laerte Peixoto Culau (001.492.940-69); Lais Cristine Delgado da Hora (158.793.787-56); Lais Rocha Vale (033.341.865-47); Laiza Canielas Krause (458.646.910-20); Larissa da Silva Sousa (018.845.122-67); Lauane Gomes Moreno (098.862.386-23); Laura Sued Brandao Santos (060.245.385-29); Lauriany Giesy Babilon de Souza (127.591.407-17); Leandro de Oliveira Rabelo (366.870.158-00); Leandro de Vilhena Costa (069.014.346-00); Leila Pessoa Bechtold (098.185.309-93); Lenine Guevara Oliveira e Salvador (077.043.896-29); Leonardo Andrade (879.987.001-06); Leonardo Araldi (062.060.039-06); Leonardo Araujo da Silva (064.403.844-65); Leonardo Drews Montibeller (052.316.769-50); Leonardo Nunes Santana (955.371.985-68); Leonardo Yoshida (075.827.029-13); Leonardo da Silva Bitencourt (836.539.885-00); Leonel Batista de Lima Neto (074.324.096-09); Leticia Altafin (251.396.548-57); Leticia Caldas dos Santos (017.547.272-63); Leticia Gomes Pereira (089.596.656-57); Leticia Pulz da Silva (025.286.740-82); Leticia Rodrigues Pimentel Magalhaes (123.936.886-09); Leticia Soares Vaz de Souza (025.269.501-12); Leticia de Sousa Alves (450.651.968-00); Leticia dos Santos Machado (717.671.770-20); Leticia dos Santos Teixeira (064.521.051-08); Lidiane Ribeiro Rodrigues Gaioti (151.754.277-41); Lilian Raquel Moretto Ferreira

(005.412.419-07); Liliane Goncalves da Silva (002.920.332-57); Liliane Moreira Silva Gomes (770.925.892-15); Lisiane Rocha dos Santos (000.222.660-03); Livia Correa de Sa Rosa do Nascimento (096.228.147-60); Lorenzo Barbieri Martinez (038.750.920-82); Louise Lanna Nunes (078.689.596-90); Lousana de Jesus Santana (056.470.905-08); Luan Duarte de Souza (073.894.664-80); Luan Ribeiro Braga (110.032.416-03); Luann Wendel Pereira de Sena (960.874.552-72); Lucas Carvalho Pereira (128.600.606-69); Lucas Castro Mulazzani (035.689.130-54); Lucas Diego Mota Meneses (840.174.575-68); Lucas Feitosa Silva (069.444.126-08); Lucas Henrique Gomes Resende (096.925.296-06); Lucas Kraczowski (042.149.990-70); Lucas Menezes da Silva (058.016.871-90); Lucas Moreira Chaves Cavalcante (039.788.371-45); Lucas Richard Silva Lins (610.961.823-35); Lucas Rodrigues Vieira (008.089.982-00); Lucas Simioni Lima Dourado (054.626.481-62); Lucas Zenha Antonino (071.822.356-09); Lucas de Vasconcelos Soares (018.557.822-51); Lucas de Vasconcelos Soares (018.557.822-51); Lucia Augusta de Souza Leite (030.111.588-51); Luciana Bracarense Coimbra (951.640.576-20); Luciano Mattos da Silva (665.726.490-91); Luciano Paulo de Araujo Maia (802.710.221-91); Lucilia Aparecida Ramos de Oliveira (067.556.706-85); Luis Eduardo da Rocha Maia Fernandes (137.867.327-10); Luis Felipe Avila (836.548.360-20); Luis Fernando La Guardia Custodio (061.153.536-02); Luis Henrique Bustamante de Moraes (016.824.193-55); Luisa Barbosa Pinto da Silva (023.183.290-79); Luisa Chaves Simoes Silva (125.101.426-74); Luiz Augusto Pinheiro Flores Junior (146.694.057-30); Luiz Augusto Soares Mendes (912.288.322-34); Luiz Fernando Rigatti (052.821.299-06); Luiz Henrique Bulhoes Arias (023.476.592-51); Luiz Pedro da Silva Barbosa (143.432.477-08); Luiza Alves Mendes (127.527.017-48); Luiza Bacchieri Duarte Pinto (026.642.090-78); Luzia das Dores de Assis (125.369.816-30); Magno Geraldo de Aquino (722.332.816-91); Manuel Henrique Carreira Moraes (166.704.502-49); Marcele Bacchetti Pinto (095.088.877-02); Marcele Pereira Silvestre Gotardelo (043.999.636-89); Marcella Katheryne Marques Bernal (008.665.772-03); Marcelo Areas Rodrigues da Silva (101.531.917-32); Marcelo Copetti Endres (028.232.650-23); Marcelo Ferreira Stella (606.154.861-34); Marcelo Guimaraes Mendes (987.332.061-04); Marcelo Henrique Cunha e Mello Mascarenhas (224.391.021-72); Marcelo Henrique da Silva (255.731.048-45); Marcelo Otavio Cardoso (852.450.621-00); Marcelo da Hora Ferreira Silva (027.984.935-44); Marcia Regina Borba dos Santos Xavier (898.570.700-00); Marcilio Dantas Brandao (807.572.783-53); Marcius Sthephanie Santiago Vieira (837.697.060-72); Marco Antonio Moya Rosas (236.894.008-13); Marco Aurelio Schiavo Novaes (043.532.975-89); Marcone Henrique de Freitas (162.963.497-26); Marcopolo da Silva Marinho (049.726.774-81); Marcos Antonio Barbosa da Silva Junior (073.877.604-11); Marcos Coutinho Mota (102.610.566-89); Marcus Vinicius Silva Magalhaes (007.687.325-06); Maria Alice Miranda Bezerra Medeiros (071.104.684-02); Maria Clara Marangoni (073.000.986-65); Maria Cristina Rosa (072.799.089-69); Maria Edileide Neris dos Anjos (014.795.095-31); Maria Jesus Barreto Cruz Pires (015.558.426-07); Maria Jose Mendes da Silva (007.719.000-90); Maria da Conceicao Nogueira da Silva (644.539.282-20); Maria da Conceicao Prudencio Dutra (045.447.465-23); Maria de Jesus Limeira da Silva (443.960.662-87); Maria de Nazare Souza Nascimento (692.097.902-00); Maria do Bom Conselho Lacerda Medeiros (007.603.302-39); Mariana Costa Fagundes (116.241.147-33); Mariana Franco Ferraz Santino (138.524.327-90); Mariana Marcelino Silva Alvares (060.098.745-05); Mariana Vieira de Brito (108.785.117-33); Mariana dos Santos Dupim (124.376.237-36); Marilia Fontanezi Durval (344.721.058-37); Marilia Kalinne da Silva Torres (085.593.894-31); Marina Cabral Reboucas (024.373.713-03); Marina Weyl Costa (897.849.442-00); Marina Weyl Costa (897.849.442-00); Mario Cesar Marques Amorim (002.511.477-89); Mario Jorge Silva Santos (711.825.605-63); Mario Luiz Neto (043.147.568-70); Mario da Silva Garrote Filho (931.295.481-49); Mateus Henrique Zotti Maas (048.013.901-61); Mateus Pereira Abracado (118.330.447-11); Matheus Almeida Silveira (025.671.591-26); Matheus Augusto Sartorio Alves (053.065.481-48); Matheus Bertolini Amorim (124.278.926-02); Matheus Dantas Madeira Pontes (004.910.213-30); Matheus Luan Froz Gomes (051.979.381-10); Matheus Rodrigues Poetevin (020.790.240-27); Matheus Rodrigues Silva (080.844.014-40); Matheus Simoes Mello (084.674.019-23); Matheus Tavares Nascimento (012.871.512-05); Mauricio Jose Guerrini (171.524.658-60); Max Dias Correa (500.956.251-00); Maxwell Ricardo Jardim (693.831.201-00); Mayana Chagas Carvalho (776.788.775-87); Mayara Cordeiro Franca (056.480.645-51); Mayra Regina Coimbra (123.767.466-20); Michael Vitor Zancanella Barboza (103.601.386-32); Mikaella

Barbosa Cruz (132.543.147-86); Mila Flamini Batista (086.199.686-02); Miqueias Cordeiro dos Santos (057.542.533-46); Miriam Rejane Bonilla Lemos (415.356.340-49); Monica Ferreira da Silva (083.400.884-08); Monique Machado Martins (031.929.913-99); Murilo Jose da Silva (060.926.439-79); Mustafa Quazi (910.490.671-34); Myrna Estella Iachinski Mendes (003.756.809-42); Nadya Helena Alves dos Santos (623.467.502-63); Naiara dos Santos Brandao (043.032.145-74); Narco Afonso Ravazzoli Maciejewski (070.458.109-46); Nasser Amaral Eller (060.465.186-44); Natalia Gioia Cipola Vanzin (082.468.059-67); Nataly Luana Demarque (089.565.156-46); Nathalia Alves da Silva (074.005.204-74); Nathalia Diorgenes Ferreira Lima (072.112.314-75); Nayara Guimaraes Nogueira (697.686.091-68); Nayara Macedo Peixoto Araujo (033.037.533-42); Neideane Alves Ferreira de Oliveira (737.748.982-00); Neylaine da Silva Santana (014.307.102-50); Nicelma Josenila Costa de Brito (169.742.552-68); Nilcilene da Silva Coelho (031.142.332-95); Nilmar Diogo dos Reis (012.972.046-11); Noelia Mayer da Costa (137.780.347-31); Nubia dos Santos Cruz (019.135.695-60); Osmar Helmer (096.975.617-88); Otavio Cesar Durans de Oliveira (071.664.272-72); Otavio Florentino Detoni (095.488.756-59); Pablo Henry Correa (812.742.621-00); Paloma Virgens Santiago (074.779.695-57); Patricia Andrade Sousa (005.779.592-47); Patricia Rosaria de Oliveira Lopes (975.565.137-34); Patricia de Andrade Paines (002.083.050-50); Paula Fernandes Teixeira (116.661.907-99); Paula Moreira Cezar (100.562.687-18); Paula Muniz Yano (004.143.991-02); Paula Schettino Rigolon (105.240.317-46); Paulo Andre Haacke (017.293.840-64); Paulo Estevao Teixeira Martins (098.568.376-77); Paulo Henrique Carvalho Mello (458.684.268-78); Paulo Henrique Coelho de Assis (075.732.496-75); Paulo Henrique Krensiglova Silva (115.578.079-57); Paulo Leonardo Lima Ribeiro (035.119.265-48); Paulo Pinheiro Castanheira Neto (012.096.056-78); Paulo Thiago Piazza (090.985.989-27); Paulo Vitor Silva Borges (899.658.502-59); Pedro Eduardo Andrade Carvalho (066.989.266-12); Pedro Felipe dos Reis Soares (006.556.992-01); Pedro Henrique Alves Correa (020.240.831-02); Pedro Henrique Pereira de Alencar (018.097.323-10); Pedro da Silva Lagos (121.825.977-94); Pedro de Oliveira Rodrigues (116.731.826-90); Phamilla Gracielli Sousa Rodrigues (015.234.631-71); Pietro Felipe Nunes Fogaca (009.395.580-41); Platini Gomes Fonseca (019.507.075-55); Poliana Ferreira da Costa (079.808.249-62); Pollyana Maria Barros de Franca (108.046.124-80); Priscila Bessa Meira Nascimento (038.517.945-67); Priscila Garcez Soares (006.502.759-00); Quelli Larissa Oliveira de Santana (034.163.285-66); Rachel Fernandes da Silva Oliveira (642.540.113-34); Rafael Amorim Viana de Moura (036.645.715-25); Rafael Augusto Cunha de Lemos (152.965.387-81); Rafael Bastos Pimenta (060.946.314-47); Rafael Bitencourt Carvalhaes (104.421.377-96); Rafael Correia de Santana (038.142.585-17); Rafael Costa Ferreira (081.655.466-86); Rafael Roxo dos Santos (219.667.228-93); Rafael Silva Alves (085.720.097-60); Rafael Viana Fillies (007.550.320-47); Rafaela Novaski Morges (089.082.769-98); Rafaela Salomea de Oliveira Araki Endlich (100.063.737-98); Rafaela do Nascimento Melo Aquino (130.847.267-60); Raila de Araujo Sabino (081.780.474-97); Raimundo Aristeu dos Santos Maia (803.882.563-20); Raimundo Cardoso de Oliveira Neto (046.319.073-47); Raissa Mesquita Braga (015.897.563-47); Raliny Mota de Souza Farias (078.725.054-60); Raphael Rodrigues (333.896.938-40); Raphael de Souza dos Santos (121.241.587-67); Raquel Maria Gois Brito (022.057.283-69); Raquel Nonato de Bricio (010.211.242-81); Raquel Paiva da Silva (033.783.500-40); Raquel de Oliveira Guerreiro (123.837.507-35); Raquel dos Santos Pinheiro (091.162.287-07); Rayan Soares dos Santos (046.476.823-31); Rayanne Rocha Pereira (022.507.553-96); Regis Quesada Casquet (047.113.308-60); Reinaldo Bellini Goncalves (037.050.336-89); Renan Bernardes Viani (340.336.918-80); Renan Navroski (015.270.872-39); Renan Vieira Ramos (080.518.406-66); Renan da Silva Pantoja (008.016.362-99); Renata Cristina Alves (097.700.306-00); Renata Ferreira dos Santos (989.212.151-15); Renata Griffith Santiago Lopes (084.076.874-56); Renata Oliveira de Sousa (118.057.036-76); Renata Thaysa da Silva Santos (014.591.882-33); Renata de Sousa Nascimento (011.323.252-77); Renata dos Santos Barreto (155.620.557-08); Renato da Silva Bandeira (842.180.372-72); Rene Cruz Freire (117.884.917-18); Rene Pomilio de Oliveira (407.392.898-88); Rhavena Barbosa dos Santos (099.478.366-30); Rhenan Amorim de Oliveira (017.075.242-97); Ricardo Alves da Silva (038.671.754-03); Ricardo Helisson Bezerra Amorim (036.243.493-09); Ricardo Medeiros (083.197.844-92); Ricardo Nogueira de Castro (110.596.927-40); Rita de Cassia Almeida de Mendonca (001.233.132-52); Roberlanea Almeida Feitosa (016.252.263-06); Roberta Ludwig Ribeiro (005.423.790-40); Roberto

Bruno Sousa Lemos (604.554.043-30); Roberto Guimaraes Habib Mattar (848.994.337-00); Roberto Mauro Felix Squarcio (271.059.541-91); Roberto Mendonca Faria (565.674.218-00); Robson Luiz Santos (781.983.725-04); Robson do Nascimento Silva (585.462.942-91); Robson dos Santos Silva (028.392.325-37); Rodolfo de Franca Alves (022.917.775-13); Rodrigo Magalhaes Pereira (517.876.362-91); Rodrigo de Carvalho Santos (028.137.296-98); Rodrigo dos Santos Pacheco (033.829.130-03); Rogerio dos Santos Lopes (145.548.538-10); Ronaldo de Oliveira Aguiar (972.578.267-49); Ronan Leandro Zampier (012.884.976-28); Ronei Batista da Silva (034.680.457-43); Rosalia Daniela Medeiros da Silva Koury (052.091.854-19); Rosalina Tossige Gomes (083.143.876-22); Roseli Aparecida Lopes Freitas (816.865.526-53); Rosianne Pereira da Silva (352.821.182-20); Rubem Santa Brigida Barros Neto (960.493.832-00); Rubenildo Pereira de Souza (005.766.825-60); Rubens Bagni Torres (722.775.646-72); Rubenval Antonio da Piedade Junior (007.205.570-70); Rute Guimaraes Almeida (064.338.925-31); Samuel Alves Rocha (012.631.732-17); Sander Wilian Matsuura Garcia (725.536.691-00); Sara Brigida Farias Ferreira (047.555.569-45); Sara Freitas de Sousa (008.531.982-17); Sergio Correia da Conceicao (866.589.724-00); Sergio de Miranda Pena (044.651.376-80); Severino Grangeiro Junior (458.956.513-72); Sheila Cristina Azevedo da Silva Chaves (961.081.344-53); Sheila Neves Carvalho de Oliveira (041.625.735-65); Sidmara Bedin (066.243.899-07); Silas Ferreira Barbosa (098.533.456-84); Simone Aparecida de Melo (046.088.896-05); Simony Cristina Erbert Scolaro (058.857.589-56); Sindy Rayane de Souza Ferreira (011.429.812-23); Sirlene Maria de Sales Freire (067.090.146-65); Sonia Cristina de Albuquerque Vieira (745.761.782-53); Sonia Mara Silva dos Santos (823.903.047-53); Stephany Helena Marone Dias (144.070.877-06); Susana Aparecida Ferreira (028.148.859-28); Susiene da Costa Martins (609.169.821-49); Tabatta dos Santos da Silva (130.529.917-52); Taiane Baptista Goncalves (056.160.291-30); Taina Baptista Goncalves (047.087.471-60); Tainara Orlando (028.623.650-84); Tais da Silva Lira (043.775.683-10); Tales Efraim Peres Falqueto (008.665.742-98); Tanielly Cristina Raiol Silva (806.433.022-04); Tassia Ludmila Teles Martins (076.865.046-11); Tassiana Soster Santos (013.826.170-97); Tatiana Mariano Feitoza (077.269.687-02); Tatiana Pereira Correia do Nascimento (974.772.065-53); Tatiane Lopes Duarte (000.858.950-08); Tatiane Paulino da Cruz (077.323.726-70); Tatiane Silvana dos Santos (119.595.157-48); Tatianne de Faria Vieira (769.222.781-00); Tatiene Goncalves Bahia (143.295.257-98); Taynara Ribeiro Pessoa (095.289.306-11); Telma Mara da Silva Barros de Souza (004.242.755-03); Thaciane da Cunha Soares (075.873.934-63); Thais Alves Rabelo Valente (881.856.482-04); Thais Correa James (822.924.262-34); Thais Correia Magalhaes (016.198.075-99); Thais Mesquita da Silva Alves (163.270.347-56); Thais Paiva Porto de Souza (092.114.256-03); Thais Patricio Torres (016.995.212-63); Thais Ribeiro Pinto Bravo (142.062.557-84); Thais de Fatima Araujo Silva (057.300.116-28); Thaise Silva Ramos (119.870.797-60); Thales Francisco Mota Carvalho (098.999.396-50); Thalles Jose de Oliveira Antonio (147.850.017-47); Thalyta Evans Barros Melo (088.683.684-04); Thammy Coutinho dos Santos (600.179.393-05); Thamyris da Silva Evangelista (088.217.344-80); Thania Maura Rodrigues Bezerra (055.152.783-80); Thatiana Galindo Dinamarco Cortes (046.092.226-20); Thayane Cazallas do Nascimento (325.992.108-79); Thayse Fernanda da Silva Lins (017.713.825-46); Thiago Augusto Pedroso Barbosa (935.958.912-87); Thiago Colmenero Cunha (104.609.487-41); Thiago Pereira da Silva (003.531.123-13); Thiago Ribeiro Oliveira (064.229.676-67); Thiago Santos Silva (060.391.775-51); Thiago da Silva Oliveira (130.821.517-79); Thiago dos Santos Alves (102.186.117-06); Thianne Christina Freire de Carvalho (066.350.025-70); Thomas Moreira Campello (133.034.297-66); Tiago Rocha da Silva (824.538.370-87); Tiago Yamazaki Izumida Andrade (323.587.888-21); Tuane de Oliveira Dutra (020.631.760-35); Twig Santos Lopes (000.286.042-29); Vagner Rodrigues Pereira (037.153.753-37); Vagner Silva Guilherme (099.538.237-90); Valdemir Jose de Souza (920.464.870-87); Valdevino Jose dos Santos Junior (081.916.696-09); Valdilene Wagner (063.454.539-60); Valeria Rezende Freitas Barros (102.887.966-08); Valeria Vieira dos Santos (002.661.387-56); Valeria de Lourdes Rodrigues Marinho (066.371.216-57); Valerio Jeferson Pinheiro Jardim (712.640.863-34); Vanessa Baldez Brum (099.614.177-47); Vanessa Hasckel Huguen (080.609.749-39); Vanessa Ramos Dimer (819.550.060-91); Vanessa Silva Chaves (049.041.395-18); Vanessa Souza Altino (725.117.372-72); Vanessa Trevisol Bez Birolo Pozzebon (805.188.500-72); Vania Maria de Albuquerque Cavaleiro de Macedo (434.916.427-87); Vera Lucia Batista da Silva (199.227.605-68); Veruska Dilyanne Silva Gomes (084.166.744-69);

Victor Hugo Quereza Colaciti (066.498.999-33); Victor Miranda Louzada (056.816.027-45); Vilmar Joaquim dos Santos (009.891.255-05); Vinicius Alves Moraes (963.180.583-20); Vinicius Augusto Charao Lohder (019.519.520-57); Vinicius Jose Giglio Fernandes (221.565.888-64); Vinicius da Silva (087.922.339-10); Vivian Caroline Fernandes Iziquiel (349.289.998-60); Vivian Oliveira Amorim (032.189.145-74); Viviane Ceratti Leseux (007.422.780-77); Viviane Fontes da Silva (034.583.115-21); Viviane de Lima Noronha (112.896.467-83); Wadson Araujo Souza (035.449.975-09); Wagner Henrique Neres Fiuza (081.042.629-39); Waldemar Borges de Oliveira Junior (020.616.562-50); Wallace Goes dos Santos (060.006.695-93); Walmer Bruno Rocha Martins (003.480.382-32); Warley Oliveira Silva (103.253.176-23); Washington Drummond da Silva (119.100.727-88); Welber Faustino da Silva (369.585.808-77); Wesley Correa da Silva (054.742.901-01); Wesley Josias de Paula (081.975.016-61); Willen Leolatto Carneiro (076.657.759-77); William Nunes de Oliveira (849.832.640-00); Williamis do Nascimento (030.534.604-08); Wilson Leite Maia Neto (835.850.952-91); Ximena Mendes de Oliveira (092.773.026-07); Yasmine Maria Lima de Oliveira Aquino (039.306.153-12); Yonatha Marques Pereira de Melo (073.028.324-04); Yonny Martinez Lopez (063.494.967-52); Yuri Aguiar Ferreira (525.972.702-97).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Colégio Pedro II; Comando do Exército; Companhia Docas do Pará; Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia; Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Telecomunicações Brasileiras S.A.; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira; Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11317/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.834/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Antonio Alves de Oliveira Junior (010.304.034-06).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: Carlos Roberto Batista Lacerda (9450/OAB-PB), representando Vitor Hugo Peixoto Castelliano; Rayanna Silva Carvalho (9.005/OAB-PI), Paula Cecilia Rodrigues de Souza (205.663/OAB-MG) e outros, representando Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11318/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo formulada pela Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (peça 13), por mais 15 (quinze) dias, para cumprimento dos subitens 9.3.1 e 9.3.2, e por 30 (trinta) dias, para cumprimento do subitem 9.3.3; todos do Acórdão nº 10007/2023 – TCU – 2ª Câmara, contados a partir do vencimento dos prazos anteriormente concedidos:

1. Processo TC-009.331/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Eunice Lopes da Cruz Dib Hage (041.884.387-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. dar ciência ao responsável que o descumprimento da determinação no prazo estipulado, sem motivo justificado, enseja a aplicação da multa de que trata o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 11319/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.730/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Claudia Fernandes de Magalhaes Silveira (222.797.808-28); Iara Fernandes de Magalhaes Silveira (722.668.568-04); Maria das Neves de Moura Pereira Ramos (223.189.414-91); Neivaldo Correa Duarte (209.855.680-20); Victor Braz Fernandes Duarte (023.184.590-10).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11320/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.793/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Drizzanah Gheorgia Fabillis Francisco (092.496.464-29); Jackelline Roberta Monteiro Francisco (099.830.274-02); Karolline Michelle Monteiro Francisco (099.830.284-84).

- 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11321/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.942/2023-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Margarida Amorim da Silva (362.520.181-04); Maria Josenir Lira de Macedo (964.852.564-15); Maria de Lourdes do Nascimento Lima (624.033.894-04); Mires Helena Oliveira (488.869.986-00); Odilia Vidal Brandao (606.406.936-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11322/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.903/2023-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Maria Zuila Souza Amaral (100.004.883-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11323/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.916/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Delicia Marinho Guimaraes (019.591.789-89).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11324/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.002/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Fatima Paula Pinto Romero (186.280.361-72); Geni Carvalho Honorio (829.678.739-34); Ligia Maria dos Santos (214.134.445-04); Maria Tereza Ramos Coelho (351.576.074-15).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11325/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.077/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Iracy do Carmo Afonso (282.951.706-78); Maria Efigenia Maciel (838.496.296-00); Maria Madalena Magalhaes (595.655.005-87); Olinda Alvarez Gomes (130.891.535-72); Wilma Back Bicca (435.115.460-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11326/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.083/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Joaquim Elias da Rosa Filho (434.807.566-20); Renato Sergio Mello da Silva (403.634.758-69).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11327/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.673/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anadir Sabino Cardoso de Miranda (004.253.456-96); Maria Aparecida Miranda (022.925.236-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11328/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.818/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Neiva Mota Vieira (281.257.206-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11329/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-003.518/2022-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 030.784/2022-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsável: Paulo César Gonçalves de Almeida (146.395.806-49).

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Estadual de Montes Claros.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11330/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, com anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição intercorrente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a” e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 8º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde - MS, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-008.937/2022-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Drogaria Bezerra Comercio Ltda (11.093.728/0001-21); Maria Tatiana Rodrigues Vieira (019.111.403-02).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11331/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.709/2021-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aleandro Lacerda Gonçalves (586.142.571-04); Claudinei Aparecido Quaresimin (180.419.888-90); Construtora Rio Tranqueira Eireli (01.195.536/0001-72); Eduardo Bonagura (077.681.568-70); Marcio Godoi Spindola (172.936.002-59); Sergio Leao (210.694.921-91).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11332/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.604/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisco Antonio Fonteles (092.274.233-20); Manuel Costa Gomes (284.491.693-72).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Meruoca - CE.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11333/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, com anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição intercorrente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a” e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 8º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-032.275/2023-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Atanael Passos Wagmacker (578.706.757-68); João Felício Scardua (002.028.431-49).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mucurici - ES.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11334/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-036.736/2023-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisco Jacome Sarmento (441.655.794-91); Francisco Xavier Monteiro da Franca (140.941.004-82); Virgílio Mendonça da Costa e Silva (136.314.384-00).

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11335/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, com anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição intercorrente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a” e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 8º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-037.094/2023-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Pedro Daniel de Carli Santos (064.492.544-24).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo de Incentivo A Cultura Augusto dos Anjos.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11336/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, com anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição intercorrente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a” e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 8º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-037.095/2023-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Marlucia Santos da Silva (386.164.085-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Artes.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11337/2023 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Paraná em favor de Emmanuel José Appel.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que, no caso em epígrafe, a parcela judicial referente à incorporação de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Civil Pública 2006.70.00.020219-1/PR (que tramitou na 7ª Vara Cível de Curitiba), proposta Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – Andes Sindicato Nacional;

Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações à entidade jurisdicionada com vistas à alteração da vantagem de quintos e nem tampouco à expedição de novo ato;

Considerando que, no caso dos autos, incide a determinação constante do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II – considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, sustentando a ilegalidade do ato;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Emmanuel José Appel (111.710.739-68), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

b) esclarecer à Universidade Federal do Paraná que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, ainda que considerado ilegal pelo TCU, subsiste e se encontra registrado, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não se fazendo necessário, portanto, cadastrar novo ato.

1. Processo TC-002.653/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Emmanuel José Appel (111.710.739-68).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11338/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Senado Federal em favor de José Lacerda Gomes.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, por parte de consultor legislativo, pelo exercício da função FC-8, no período compreendido entre 23/5/1997 e 4/9/2001;

Considerando que, sobre a referida questão, por meio do Acórdão 2.602/2013-TCU- Plenário, o TCU considerou indevida a concessão de quintos a todos os servidores do Senado Federal (consultores legislativos, consultores de orçamentos, advogados, analistas legislativos, técnicos legislativos e auxiliares legislativos) em razão de não terem sido formalmente designados para o exercício de função comissionada de direção, chefia ou assessoramento;

Considerando que, como consequência da referida decisão, o Tribunal determinou que essa vantagem fosse transformada em parcela compensatória passível de atualização pelos índices gerais de reajuste aplicáveis às remunerações dos servidores públicos, a ser absorvida por ocasião: do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária; da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira ou das remunerações; da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza;

Considerando que, no caso concreto, o Senado Federal já transformou a vantagem de quintos, que integra os proventos do servidor interessado, em parcela compensatória absorvível, com base no que foi decidido a partir do Acórdão 2.602/2013-TCU-Plenário;

Considerando, entretanto, que houve incorporação de quintos no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001, situação considerada inconstitucional pelo STF, nos autos do RE 638.115/CE;

Considerando que a transformação da parcela de quintos incorporados entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em parcela compensatória a ser absorvida pelos reajustes futuros não muda a ilegalidade da rubrica, visto que ela é oriunda de parcela incorporada irregularmente, nos termos do que restou decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

Considerando, ainda, que o inativo percebe 17% a título de Adicional por Tempo de Serviço em razão de ter averbado os seguintes tempos de contribuição: Militar (artigo 100 da Lei 8.112/1990) de 1º/3/1977 a 18/11/1978, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 12/9/1983 a 9/1/1996, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 11/1/1996 a 22/5/1997 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 23/5/1997 a 14/6/2017;

Considerando que houve a interrupção do vínculo jurídico com a Administração Pública Federal, o qual somente foi restabelecido em 11/1/1996 com o ingresso no Prodasen;

Considerando que, à luz do recente entendimento firmado por esta Corte de Contas a partir do Acórdão 2.065/2023-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 005.541/2023-9 (Sessão de 4/10/2023), o pagamento do adicional por tempo de serviço no caso em epígrafe (considerando períodos descontínuos) é legal, tendo em vista que a data de reingresso no serviço público federal (sem interrupção) ocorreu antes de 8/3/1999;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de José Lacerda Gomes (019.689.388-77), recusando o respectivo registro;

b) nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023, esclarecer ao Senado Federal que não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal, enquanto a parcela compensatória constante dos proventos do inativo não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros.

1. Processo TC-020.059/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Lacerda Gomes (019.689.388-77).

1.2. Órgão: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11339/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em favor de Messias Aragão da Silva.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidades o pagamento de parcelas judiciais referentes a planos econômicos, bem como o pagamento de adicional por tempo de serviço considerando períodos descontínuos laborados sob o regime celetista anterior à Lei 8.112/1990;

Considerando que, sobre as parcelas decorrentes de planos econômicos, o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente, na remuneração ou proventos do interessado;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira a que pertencia o interessado e deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que, em relação à parcela de anuênios, o interessado percebe, a esse título, o percentual de 20% em seus proventos, em razão de ter laborado no Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária - Incra, sob o vínculo celetista entre 7/3/1978 e 30/12/1979 e, posteriormente, entre 1/5/1980 e 16/8/2018;

Considerando que, após romper seu vínculo celetista com a Administração Pública Federal em 30/12/1979, o interessado reingressou em cargo público no INCRA, novamente vinculado ao regime da CLT em 1/5/1980;

Considerando que anuênio é uma gratificação devida ao servidor na razão de 1% (um por cento) a cada ano completo de efetivo exercício até 8/3/1999, consoante o art. 15 da MP 2.225/2001;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.065/2023-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 005.541/2023-9, da Relatoria do Min. Marcos Bemquerer, o TCU alterou sua jurisprudência passando a incorporar integralmente a tese sustentada pelo Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, no sentido da regularidade de contabilização de tempo de serviço público, contínuo ou não, para fins da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (GATS) prevista no então vigente art. 67 da Lei 8.112/1990, não havendo irregularidade na concessão em epígrafe, quanto a esse ponto;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, sustentando a ilegalidade do ato;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Messias Aragão da Silva (034.606.572-00), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-029.567/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Messias Aragão da Silva (034.606.572-00).

1.2. Órgão: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial as parcelas decorrentes de planos econômicos, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 11340/2023 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Comando do Exército em favor de Silvana de Fatima Costa Ferreira.

Considerando que o ato em questão contempla parcela de anuênios que computou, no cálculo da vantagem, períodos descontínuos;

Considerando que, em relação à parcela de anuênios, a interessada percebe, a esse título, o percentual de 1% em seus proventos, em razão de ter laborado no Comando do Exército entre 7/4/1997 e 22/1/1998 e, posteriormente, ainda no mesmo órgão, entre 1/7/1998 e 31/7/2019, no cargo em que se deu a aposentadoria, a partir de 1/8/2019;

Considerando que, após romper seu vínculo com a Administração Pública Federal em 22/1/1998, a interessada somente ingressou em cargo público federal em 1/7/1998, caracterizando a interrupção de seu vínculo com a União;

Considerando que anuênio é uma gratificação devida ao servidor na razão de 1% (um por cento) a cada ano completo de efetivo exercício até 8/3/1999, consoante o art. 15 da MP 2.225/2001;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.065/2023-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 005.541/2023-9, da Relatoria do Min. Marcos Bemquerer, o TCU alterou sua jurisprudência passando a

incorporar integralmente a tese sustentada pelo Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, no sentido da regularidade de contabilização de tempo de serviço público, contínuo ou não, para fins da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (GATS) prevista no então vigente art. 67 da Lei 8.112/1990;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

considerar legal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Silvana de Fátima Costa Ferreira (900.873.057-04), concedendo o respectivo registro;
arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-031.940/2023-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Silvana de Fatima Costa Ferreira (900.873.057-04).
- 1.2. Órgão: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11341/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.040/2023-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Eliezer Israel Benchimol (343.562.407-82).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11342/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.125/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio Pereira Candido (305.708.329-34).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11343/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.323/2023-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Laudimia da Silva Pimentel (079.937.302-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11344/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.342/2023-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Tarcisio Trivino (266.972.208-30).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11345/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.437/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alexandre de Moraes Rego (331.557.474-04); Ivoneide Mendes da Silva (168.104.304-15); Maria de Fatima Guimaraes Falcao (244.940.034-68); Patricia Ellrich Burichel (374.860.394-00); Tania Maria Barros Vilela (192.569.304-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11346/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.237/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Barbara Maria Goncalves dos Santos (104.252.335-53); Fabio Itabaiana de Oliveira Nicolau (391.512.397-87); Maria Betania Evaristo de Meneses (352.120.477-49); Martha Maria Guido Cavalcante (052.647.822-53); Yolanda Maria Cyranka (370.189.497-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11347/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.255/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Costabile Gerardo Bronzo (001.049.368-94); Edna Maria Guimaraes Baptista dos Santos (718.353.777-34); Maria Helena Bustamante de Lucena (400.502.547-15); Regina Maria Naine Reis Pires (352.742.987-53); Tatiana Rodrigues Maltz (946.538.447-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11348/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.280/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisca Belmira Gaia da Silva (341.567.632-34); Leila Monteiro Guedes dos Santos (099.125.921-15); Raimunda de Fatima Pinheiro Teles (066.253.552-91); Uaraci Irineu da Silva Bonfim (123.804.741-68); Valeria Garcia da Fonseca Cruz (510.828.707-06).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11349/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.285/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alzenira Rodrigues Biemer (201.180.822-72); Catina Batista Andritson Lustosa (352.365.662-15); Jose Barbosa Duarte Filho (244.410.404-82); Maria das Gracas Alexandre da Silva (123.960.014-34); Nadi Monteiro Damasceno (066.692.472-49).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11350/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.496/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Manoel Goncalves Oliveira (407.062.066-49); Maria Angelica Batista da Silva (897.235.976-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11351/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.527/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Haroldo Martins de Almeida (210.656.673-53); Hedenia Bastos da Silva Brasil (234.282.523-49); Jose Aldemir Gonçalves (098.172.983-53); Maria do Carmo Clementino Galvao (245.024.993-15); Pedro Barroso Neto (665.938.167-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11352/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.634/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edgar Vinhas Teles (079.038.395-00); Elisabeth Tittel (364.472.505-53); Luciano Jose Pontes Pinto (133.823.655-53); Maria Celia Barreto de Freitas (185.576.785-68); Maria Clara de Jesus da Purificacao (194.641.775-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11353/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.719/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Afonso Nascimento Neto (069.758.795-91); Maria Filismina Belo Dias (198.154.332-53); Maria Helena dos Santos Silva (080.563.232-87); Maria de Fatima Coelho Veiga (167.228.925-49); Marivalda Silva Formiga (087.434.105-10).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11354/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.758/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gloria Maria Ferreira Ribeiro (746.063.017-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11355/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.477/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dulce Cristina Viveiros Meira (037.519.798-24); Paulo Roberto Kiyoto Matsushita (012.302.258-46); Roseli Brusco Marques (024.597.888-78); Tatiana Fink Lins e Silva (432.779.004-44); Valmir Malafaia (041.957.898-69).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11356/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em

considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.642/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adelia Maria Nunes da Silva (519.090.064-91); Joao Carlos de Souza e Silva (290.663.367-49); Mario Luiz da Silva (258.803.737-20); Sonia Maria Carvalho da Rocha (346.282.587-91); Ubiratan de Oliveira (006.039.727-64).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11357/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.718/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ana Stela Rodrigues Fornaza (114.427.498-22).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11358/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.729/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Rosangela Magali Pereira Salgado (487.145.426-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11359/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.813/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Josefa Pereira Santos (839.095.674-87); Maria dos Remedios Lobo (125.520.463-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11360/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.835/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maisa Cristina Oliveira de Souza (091.632.377-33); Margareth Maria Oliveira de Souza (004.878.607-13).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11361/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.910/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aristides Socreppa (201.905.909-63); Gildete Maria Rodrigues da Paixao (784.216.165-87); Maria dos Anjos Meccheri de Almeida (406.141.076-87); Rossicler da Silva Kayatt (521.692.513-91); Solange Rolandi dos Santos Ramos (804.280.459-87).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11362/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.916/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Erivan Cavalcante de Oliveira Magalhaes (939.103.044-00); Jose Luiz Dias Nunes (071.712.777-04); Neusa Teresinha Brito Antunes (632.583.150-00); Valmerinda dos Santos Martins (111.579.926-68); Wilson Jose Coelho (029.432.391-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11363/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.932/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carmem Vera Royes Salenave (102.422.950-53); Inah de Lima Borges (110.680.860-68); Maria Cecilia Ranheri Dutra (548.206.340-20); Silvana Kolosque de Pereira (018.858.760-84); Terezinha de Jesus Silveira Hahn (012.367.920-68); Valdir Rodrigues Kolosque Junior (057.637.850-02).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11364/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.937/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Angelita Silva Palhares de Oliveira (547.660.017-53); Elenita Bittencourt de Amorim (103.604.837-39); Elza de Sousa Fernandes (828.170.907-30); Geny Bernardo da Motta (002.859.127-55); Maria Martins dos Santos (098.366.241-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11365/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.789/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alexandre Chaves Vila Nova (098.260.042-94); Daniel Patrick Chaves Vila Nova (067.470.762-14); Darci Augusta Dias de Carvalho (056.216.247-00); Francisco Jose Magalhaes Linhares (789.027.628-15); Maria Bezerra Vila Nova (590.626.902-97); Maria Pereira de Araujo (432.764.744-68); Sueli de Souza Mattos da Silveira (348.570.877-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11366/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.811/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maisa Alves de Lima Uchoa Cavalcanti Amaral (709.339.884-78); Maria Jose Soares dos Santos Lima (202.880.264-20); Maria de Lourdes Robaina de Freitas (880.519.869-20); Marianne Roberta Alves Santos de Lima (080.999.044-00); Marilene Sobral Sales (132.217.954-91); Marluce das Gracias de Paula Athaides (030.587.352-00).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11367/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.845/2023-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Evani Maria Malaquias de Oliveira (494.619.154-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11368/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.892/2023-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Ines Pena de Almeida (053.138.696-12).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11369/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.908/2023-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Dalva Gouvea Garin (011.193.550-44); Josilene Camelo de Oliveira Bonani (493.893.861-87); Luiza Satime Iamada de Andrade e Silva (279.772.931-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11370/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.915/2023-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Eva Maria Albuquerque Figueiredo Silva (650.748.664-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11371/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.982/2023-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Cleyde Hoffmann Pereira Leite (253.100.688-56); Ena Ribeiro Wieck (025.428.038-20); Maria Lucia Ponte de Andrade e Silva (380.223.038-87); Rosana Iaconelli Figueiro (065.713.748-03); Vera Regina Baccin Ratto da Silva (114.943.790-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11372/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.993/2023-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alba Valeria Maciel de Almeida (796.655.517-87); Geraldo Darling Pinto (042.821.327-87); Maria Abadia de Oliveira Silva (088.543.941-49); Maria Valda Pinheiro Paschoal (037.352.267-36); Vera Lucia Pasquini de Lira (659.489.477-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11373/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.034/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Ivandete Maria Pereira da Silva (492.430.804-82); Maria Clara Pereira do Nascimento (098.984.544-31); Maria Izabel de Vasconcelos Menezes (306.995.844-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11374/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.038/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Delmira Silva Coelho (254.689.283-53); Jose Bonfim Oliveira (126.790.545-04); Lucenilda Ferreira Souza (094.072.432-49); Luiz Carlos Scariot Pegorari (206.812.750-49); Zelir Molardi Ventura (665.965.569-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11375/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.091/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Joao Alberto Araujo (028.839.888-20); Sandra Regina Duarte Netz (077.405.229-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11376/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.118/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria do Perpetuo Socorro de Oliveira Rodrigues (308.094.017-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11377/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.123/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Alice Andre de Figueiredo (222.183.907-28); Maria Aparecida de Bem Teixeira (908.982.069-87); Maria Luzia Betini Silveira (035.466.297-01); Maria das Gracas Alves de Sousa (304.906.693-87); Sandra Maria Ramos Bonfim (608.024.992-87).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11378/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em

considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.136/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Iara Bibiano Pereira (805.692.420-53); Marli Menegon Machado (344.593.160-72); Nora Maria Fischer Sarmento Barata (785.568.800-53); Ricardo de Andrade Mello (444.496.820-68); Will Cesar Mafra Torres (632.319.210-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11379/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.155/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Josely da Cunha Freitas (345.069.342-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/am e RR.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11380/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.186/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Libania da Silva (412.425.302-82).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11381/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.222/2023-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Celio Rodrigues Roubert (003.885.777-46).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11382/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.234/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Luciana Maria de Jesus Franca (077.528.587-06); Ruth da Silva Silveira (075.568.507-57).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11383/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.245/2023-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Homero Gustavo Correia Rodrigues (206.320.964-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11384/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.257/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Alice Lisboa Campos (420.780.676-87); Valdea Silva Sousa (009.328.520-50).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11385/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.271/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Rita Aparecida Santos Vieira (069.724.927-18).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11386/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.280/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Bernadete de Sousa Guimaraes (281.921.175-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11387/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) arquivar a presente Tomada de Contas Especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e
- b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e ao responsável.

1. Processo TC-005.231/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Carlos Enrique Franco Amastha (489.616.205-68).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Palmas/TO.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11388/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e
- b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e ao responsável.

1. Processo TC-005.268/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Lauro Alves Jardim (437.287.315-87).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Bertópolis/MG.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11389/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e
- b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e à empresa responsável.

1. Processo TC-012.760/2011-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 001.320/2013-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsável: Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A (40.450.769/0001-26).

1.3. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

- 1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).
- 1.7. Representação legal: Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108) e outros.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11390/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) arquivar a presente Tomada de Contas Especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e
- b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ao responsável.

1. Processo TC-015.062/2023-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Antônio Peixoto de Oliveira (119.656.142-72).
- 1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara - AM.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11391/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e
- b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Fundação Nacional dos Povos Indígenas e aos responsáveis.

1. Processo TC-033.845/2023-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Associação de Cultura e Meio Ambiente - Acma (05.977.454/0001-30); Joao Augusto de Andrade Fortes (237.478.707-91); Maria Luiza Ferreira Vianna (667.141.927-20); Paulo Hermann Jobim (316.065.047-20).
- 1.2. Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11392/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso V, alínea “a”, 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

1. Processo TC-036.187/2021-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ronaldo Lopes de Oliveira (504.716.943-04).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu - PA.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11393/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, caput e parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer da presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC); e

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-015.989/2022-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Prefeitura Municipal de Criciúma - SC.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11394/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la prejudicada, em virtude da perda do objeto;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Conselho Federal de Odontologia e à representante; e

c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-037.180/2023-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Conselho Federal de Odontologia.

- 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11395/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria exarado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas (SP);

Considerando que, mediante o Acórdão 10016/2023 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antônio Anastasia, o Tribunal considerou legal o ato, concedeu-lhe registro e expediu determinações à unidade jurisdicionada para correção da parcela adicional por tempo de serviço (GATS);

Considerando o pedido de prorrogação de prazo (60 dias) formulado à peça 13 para cumprimento do Acórdão; e

Considerando que se trata do primeiro pedido dessa natureza;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, em conceder ao órgão solicitante prazo adicional de 60 dias para cumprimento integral do Acórdão 10016/2023 - TCU - 2ª Câmara, a contar do término do prazo anteriormente assinalado.

1. Processo TC-001.688/2023-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Paulo de Oliveira (073.767.581-00).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas (SP).
 - 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11396/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia peça inominada apresentada pela Universidade Federal de Alagoas com o objetivo de impugnar os termos do Acórdão 2.048/2023-TCU-2ª Câmara, que apreciou pedido de reexame anteriormente interposto pela mesma entidade;

Considerando que o Tribunal, ao analisar o processo, considerou o referido ato ilegal, por pagamento de plano econômico judicial em desconformidade com a jurisprudência do TCU, vez que tal rubrica já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos reajustes salariais e planos de carreira obtidos por todas as categorias do funcionalismo público, nos termos do Acórdão 1.836/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer;

Considerando que o pedido de reexame apresentado pela Universidade Federal de Alagoas foi conhecido e, no mérito, negado provimento por meio do Acórdão 2.048/2023-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria;

Considerando que o pedido de reexame se constitui na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre fiscalização e atos sujeitos a registro, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992 c/c artigo 286 do Regimento Interno/TCU;

Considerando que tal peça apelativa já foi ajuizada por parte da recorrente neste processo em face da decisão de mérito, qual seja, o Acórdão 1.836/2022-TCU-2ª Câmara, conforme exposto acima;

Considerando que o art. 278, § 4º, do Regimento Interno/TCU dispõe que "não se conhecerá de recurso da mesma espécie, exceto embargos de declaração, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao TCU, contra deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto";

Considerando ter ocorrido a preclusão consumativa;

Considerando o princípio da taxatividade recursal;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público no sentido do não conhecimento do novo recurso;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 48, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno, em não conhecer do recurso inominado interposto pela Universidade Federal de Alagoas, dando ciência desta deliberação à recorrente.

1. Processo TC-002.865/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48).

1.2. Interessado: Maria Andrea Lopes Duarte (517.090.744-34).

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.4. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11397/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-034.073/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Esmeralda Rego Dantas (225.179.281-34); Jose Carlos da Silva Oliveira (053.719.104-68); Lucia Maria de Oliveira Dias (754.087.674-34); Paulo Antonio Padovan (863.956.968-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11398/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-034.117/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Brandt Vecchiato (932.164.678-72); Lucia Conceicao Palma (474.397.501-87); Margareth Correa Lima Lopes (594.319.467-34); Neiva de Araujo Marques (162.385.591-87); Oswaldo Machado Filho (530.246.568-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11399/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-037.948/2023-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Jorge dos Santos Goncalves (706.958.067-34); Jose Caetano da Silva Filho (265.994.574-87); Marcia de Melo Braga (403.012.220-53); Maria do Carmo Zuffo (412.515.800-25); Meire Alves da Silva Turini (481.136.461-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11400/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-037.984/2023-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Ana Paula Gomes Callado (362.539.013-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/ce.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11401/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-037.995/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Andres Luiz dos Santos (386.246.050-91); Evaldo Vairoletti (038.053.028-78); Jose Carlos de Assis Guimaraes (514.610.056-04); Regina Fatima de Souza Sarges (303.587.872-20); Roberto Eichun Yamaguti (039.633.058-43).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11402/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-038.009/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jenval Goncalves de Farias (144.205.625-87); Valtecio Silva Andrade (284.321.855-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11403/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-038.016/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elisa Carvalho Fernandes (873.839.857-53); Gustavo Vicente Ferreira Valladares (698.917.537-00); Liliane da Silva Mano (933.826.427-00); Luciana Aguiar Guimaraes Ferreira (004.817.377-07); Rosane Lima da Silva Pinto (882.330.577-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11404/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-038.024/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Altino Milhomens Queiroz (168.302.105-34); Dalva Maria Silva de Farias (027.919.272-04); Jonas Pessoa Lima (159.867.642-34); Jose Edesio Cardoso Silva (101.686.485-04); Olindo do Carmo Farias (054.919.832-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11405/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-038.086/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edmilson Alves da Silva (500.397.336-53); Eleusa Maria Borges da Pieve (228.679.966-00); Jose Albano Matta Machado Diniz (484.921.246-87); Orlando Antonio Pereira (137.192.626-34); Renato Luiz Motta (406.739.606-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11406/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-038.183/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Ivo Mota de Oliveira (114.865.702-91); Jaires Pinheiro Cardoso (054.867.852-91); Reinaldo Lourenco da Silva (288.119.502-44); Sheila Maria Vieira Said (202.888.162-34); Xisto Azevedo Viana (439.782.159-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11407/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-038.204/2023-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Aloma Marques Taveira (368.936.331-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
 - 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11408/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-038.226/2023-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Joao Cordeiro Vidio (139.745.992-15); Melania Pan Berra (146.779.380-91); Normando Araujo Lima (142.538.875-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11409/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

- 1. Processo TC-038.300/2023-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ana Maria Paes Teixeira Alcantara (040.216.388-57); Celia Maria Benedicto Giglio (060.414.368-01); Neuza Ferreira de Carvalho (055.125.078-00); Rufino Dominguez Lopez (043.716.018-12); Sergio Aron Ajzen (045.923.258-42).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11410/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-038.320/2023-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Eunizete Gomes Pignata da Silva (281.738.561-68); Kattia Vieira Lacerda (455.938.921-72); Suzana dos Santos Marques Bento (751.709.737-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11411/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-038.352/2023-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Isac Kiyoshi Fujita (050.546.288-51).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11412/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-038.439/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Janice Muniz de Melo (131.955.731-72); Jose Augusto Panka (214.159.949-00); Luiz Tadeu Bittencourt Sobral (245.868.467-04); Marco Magno Manela (510.646.427-72); Neide Dezane Mariani (845.797.907-82).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11413/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-038.482/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Angelica Marques Coutinho (757.609.677-20).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11414/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-037.864/2023-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ivani Maria da Silva Avelino Rocha (240.853.404-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11415/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-005.062/2023-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Eloiza Santos Silva (288.185.058-82).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11416/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-035.941/2023-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Lucy Nayline Fonseca Aguiar (044.191.771-28).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11417/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-036.022/2023-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Doraci Vasconcelos Cardoso (796.962.952-00); Eunice Bezerra Porto Dorés (009.204.531-63); Heloisa de Oliveira Chaves Albuquerque (682.069.923-91); Marly Maria Mendes Guerra (473.773.212-53); Rosilene Areas da Silva (777.372.707-44).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11418/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-036.029/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aghata da Silva Ventura (065.480.887-27); Iasmim da Silva Ventura (153.901.967-59); Inacia Davalos Benites (250.697.481-49); Marcos Kayque da Silva Ventura (065.480.947-00); Maria Eduarda da Silva Ventura (153.901.947-05); Maria Magalhaes da Silva (610.425.872-72); Mycaella da Silva Ventura (191.514.197-42); Nair Goncalves da Silva (401.589.006-00); Sebastiana Maria Silva (048.150.056-13).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11419/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-036.036/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Luzia Alves da Silva (627.502.911-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11420/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-036.063/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Christina Santos Rangel (019.422.330-27); Noemi Alves Baruzzi (161.597.304-44); Odaisa Vieira da Silva (098.632.063-34); Oneydia Wanda Baruzzi (011.890.541-40); Sebastiana Palhares Couto (512.925.801-00); Tania Maria Martins de Souza (068.455.247-77).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11421/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-036.150/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ivone Licodiedoff Cordeiro (217.325.079-53); Jose Ribamar de Oliveira Rego (024.026.022-87); Ordeline Hipolito da Silva (036.859.418-10); Teresinha de Lima Peixoto (742.182.472-34); Tereza de Jesus da Silva (074.698.177-51).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11422/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-036.193/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Edmar Santos de Carvalho (172.460.597-68); Francisca Marques de Sousa Leao (160.734.443-20); Maria Comin (277.150.000-00); Maria Isabel Pereira (099.230.121-15); Ruth Angelica Fabio Santos (214.165.835-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11423/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir

relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-036.507/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Clara Soto Garcia (560.865.808-63); Derce Azevedo Lima (021.594.221-34); Maria Nasare Lopes Novais (183.570.243-00); Maria Socorro Felinto Colares (326.215.403-25); Telma Leda Monteiro Nobrega (039.597.911-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11424/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, Ato e-Pessoal nº 56835/2022 – INICIAL, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de 2º sargento, e que foi inicialmente reformado por limite de idade com proventos com base no soldo de 2º sargento, Acórdão nº 974/2012 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, TC-001.223/2012-7, está sendo paga irregularmente com base no soldo de 2º tenente, acima daquele efetivamente ocupado pelo militar e no qual foi inicialmente reformado, em desacordo com o art. 110 da Lei 6.880/1980;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato foi enviado ao TCU em 8/8/2022, portanto há menos de 5 anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em

que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR, Ato e-Pessoal nº 56835/2022 – INICIAL, instituído por Joaquim Barroso Neto e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-016.158/2023-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Francisca Lucia de Sousa Maciel (073.270.303-44).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando os proventos para a base de cálculo no soldo de 2º sargento, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11425/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, Ato e-Pessoal nº 160150/2021 – Inicial, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de 2º sargento, e que foi inicialmente reformado por limite de idade com proventos com base no soldo de 2º sargento, está sendo paga irregularmente com base no soldo de 2º tenente, acima daquele efetivamente ocupado pelo militar e no qual foi inicialmente reformado, em desacordo com o art. 110 da Lei 6.880/1980;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO.

AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato foi enviado ao TCU em 15/3/2022, portanto há menos de 5 anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR, Ato e-Pessoal nº 60150/2021 – Inicial, instituído por Jose Ferreira e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-033.195/2023-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Marlene Monteiro Ferreira (054.584.997-78).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando os proventos para a base de cálculo no soldo de 1º sargento, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11426/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de 3º sargento, passou para a reserva e foi reformado com proventos calculados nesse grau hierárquico, está sendo paga irregularmente com base no soldo de 2º tenente, acima daquele efetivamente ocupado pelo militar, em desacordo com o art. 110 da Lei 6.880/1980;

Considerando que a irregularidade é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato foi enviado ao TCU em 4/5/2023, portanto há menos de 5 anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR instituído por Geraldo Batista Mendes dos Santos, Ato e-Pessoal nº 14781/2022, e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-033.201/2023-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Tania Maria Roberto Mendes dos Santos (010.878.677-38).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando a base de cálculo para o soldo de 3º sargento, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão à interessada, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após suas notificações, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11427/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de 3º sargento, passou para a reserva e foi reformado com proventos calculados na graduação de 2º sargento, está sendo paga irregularmente com base no soldo de 2º tenente, acima daquele efetivamente ocupado pelo militar, em desacordo com o art. 110 da Lei 6.880/1980;

Considerando que a irregularidade é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato foi enviado ao TCU em 29/6/2023, portanto há menos de 5 anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR instituído por Manoel Correia de Paula, Ato e-Pessoal nº 40531/2023, e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-033.246/2023-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Severina Maria de Paula (631.980.704-06).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando a base de cálculo para o soldo de 2º sargento, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão à interessada, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após suas notificações, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11428/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, Ato e-Pessoal nº 69568/2022 – Reversão, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de 1º sargento, e que foi inicialmente reformado por limite de idade com proventos com base no soldo de suboficial, TC-021.630/1994-1, está sendo paga irregularmente com base no soldo de 2º tenente, dois graus acima daquele efetivamente ocupado pelo militar e no qual foi inicialmente reformado, em desacordo com o art. 110 da Lei 6.880/1980;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato foi enviado ao TCU em 24/8/2022, portanto há menos de 5 anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR, Ato e-Pessoal nº 69568/2022 – Reversão, instituído por Euclides dos Santos e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-035.016/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Ednilda Santos Schulze (956.645.137-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando os proventos para a base de cálculo no soldo de suboficial, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11429/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de 3º sargento, passou para a reserva e foi reformado com proventos calculados na graduação de 2º sargento, está sendo paga irregularmente com base no soldo de 2º tenente, acima daquele efetivamente ocupado pelo militar, em desacordo com o art. 110 da Lei 6.880/1980;

Considerando que a irregularidade é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato foi enviado ao TCU em 10/3/2021, portanto há menos de 5 anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR instituído por Julio da Costa Queiroz Filho, Ato e-Pessoal nº 106854/2020, e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-036.553/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Marlene Ramos Queiroz (026.147.197-06).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando a base de cálculo para o soldo de 2º sargento, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão à interessada, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após suas notificações, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11430/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de REFORMA emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que no ATO DE REFORMA 15839/2021 – ALTERAÇÃO, focado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a reforma do militar, que na ativa ocupava a graduação de 2º sargento, no qual foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva com proventos com base no soldo de 1º sargento, TC-001.393/2002-7, está sendo paga irregularmente com base no soldo de 2º Tenente, acima daquele efetivamente ocupado pelo militar e um grau acima no qual foi inicialmente reformado, em desacordo com o art. 110 da Lei 6.880/1980;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ATO DE REFORMA 15839/2021 – ALTERAÇÃO foi enviado ao TCU em 27/4/2021, portanto há menos de 5 anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE REFORMA 15839/2021 – ALTERAÇÃO em favor de Mario Fernandes de Lima e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-005.895/2023-5 (REFORMA)

1.1. Interessado: Mario Fernandes de Lima (282.911.747-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de reforma, livre da irregularidade apontada e com ajuste do posto para cálculo dos benefícios para o grau inicialmente utilizado para o cálculo dos proventos na reserva e na reforma do militar, retificando os proventos para a base de cálculo no soldo de 1º sargento, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11431/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de prestação de contas anuais do Banco do Nordeste do Brasil S.A., relativas ao exercício de 2013;

Considerando que o mérito do processo fora apreciado em deliberação consubstanciada no Acórdão de Relação 9768/2023 – TCU – 2ª Câmara, relator Ministro Antônio Anastasia;

Considerando os embargos de declaração opostos pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. em nome de Francisco Celiton Freire Nogueira (peça 533) e de Melina de Carvalho Barbosa (peça 536) a indicarem suposta ausência, na parte dispositiva do Acórdão, dos nomes dos referidos responsáveis no item de acolhimento das razões de justificativa (alínea “a” do Acórdão de Relação 9768/2023 – TCU – 2ª Câmara);

Considerando que, de fato, os pareceres uniformes exarados nos autos que embasaram a prolação do Acórdão foram no sentido de acolher as razões de justificativa apresentadas pelos dois gestores; e

Considerando, contudo, que os nomes dos aludidos gestores não constaram da alínea “a” do Acórdão de Relação 9768/2023 – TCU – 2ª Câmara, na qual figuram os responsáveis que tiveram as razões de justificativa acolhidas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fulcro no art. 143, inciso V, “d”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) acolher os embargos de declaração às peças 533 e 536 para conferir a seguinte redação à alínea “a” do Acórdão de Relação 9768/2023 – TCU – 2ª Câmara, em substituição à anterior:

“a) acolher as razões de justificativa apresentadas por Ângela Aragão Costa Lima (090.136.603-04); Antonio Cesar de Santana (312.248.305-04); Carlos Henrique Alves de Sousa (112.677.043-49); Eliseu Sandres de Moraes Lira Junior (033.883.594-66); Francisco José Araújo Bezerra (166.111.283-87); Glaucia Furtado Brasil de Almeida (061.989.703-10); Homero de Oliveira Guedes (527.613.123-68); Hugo Alexandre Cançado Thomé (795.274.003-25); Ieda Valeria Barbosa Cavalcante (453.713.184-53); Jorge Antonio Bagdeve de Oliveira (215.565.715-34); Jose Mauricio de Lima da Silva (204.281.463-68); Josineide Silva Duarte da Costa (021.937.214-40); José Andrade Costa (231.476.283-53); José Maria Vilar da Silva (077.188.704-30); Jussara Felinto Rafai (428.329.424-15); Lúcia de Fátima Barbosa da Silva (228.828.393-91); Priscilla Maria Vieira Lyra (990.277.715-53); Solange Maria Neves (228.313.123-53); Sydney Salomão da Nobrega (266.208.124-49); Francisco Celiton Freire Nogueira (259.417.803-97); e Melina de Carvalho Barbosa (211.891.533-00)”;

b) comunicar ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-028.242/2014-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: André Proite (706.354.801-82); Angela Aragao Costa Lima (090.136.603-04); Antonio Cesar de Santana (312.248.305-04); Antônio José Lávio Teixeira (008.348.661-53); Ary Joel de Abreu Lanzarin (241.771.309-82); Augusto Akira Chiba (002.375.348-00); Carlos Henrique Alves de Sousa (112.677.043-49); Claudio Xavier Seefelder Filho (250.070.878-07); Demétrius Ferreira e Cruz (248.680.188-09); Dyogo Henrique de Oliveira (768.643.671-34); Eliseu Sandres de Moraes Lira Junior (033.883.594-66); Emilio Salomao Elias (019.312.969-87); Fabricio da Soller (912.223.979-00); Fernando Passos (714.491.591-68); Francisco José Araújo Bezerra (166.111.283-87); Francisco Leão de Freitas (030.911.983-91); Glaucia Furtado Brasil de Almeida (061.989.703-10); Helano Borges Dias (909.930.121-91); Homero de Oliveira Guedes (527.613.123-68); Hugo Alexandre Cançado Thomé (795.274.003-25); Ieda Valeria Barbosa Cavalcante (453.713.184-53); Isaias Matos Dantas (061.872.185-15); Jorge Antonio Bagdeve de Oliveira (215.565.715-34); Jose Mauricio de Lima da Silva (204.281.463-68); Josineide Silva Duarte da Costa (021.937.214-40); José Andrade Costa (231.476.283-53); José Maria Vilar da Silva (077.188.704-30); João Batista de Figueiredo (261.861.521-20); Jussara Felinto Rafai (428.329.424-15); Kátia Aparecida Zanetti de Lima (497.311.656-49); Lucia de Fatima Barbosa da Silva (228.828.393-91); Manoel Lucena dos Santos (098.282.304-53); Manuel dos Anjos Marques Teixeira (290.575.407-97); Marco Antonio Fiori (845.490.338-00); Maria Teresa Pereira Lima (520.980.446-15); Martim Ramos Cavalcanti (835.779.201-49); Melina de Carvalho Barbosa (211.891.533-00); Nelson Antonio de Souza (153.095.253-00); Paulo Sergio Rebouças Ferraro (211.556.905-91); Priscilla Maria Vieira Lyra (990.277.715-53); Raimundo Lourival de Lima (016.097.694-49); Roberta Carvalho de Alencar (202.261.603-00); Solange Maria Neves (228.313.123-53); Stelio Gama Lyra Junior (112.680.003-10); Sydney Salomao da Nobrega (266.208.124-49); Zilana Melo Ribeiro (162.836.353-34).

1.2. Embargantes: Banco do Nordeste do Brasil S.A. em nome de Francisco Celiton Freire Nogueira (259.417.803-97) e de Melina de Carvalho Barbosa (211.891.533-00).

1.3. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.4. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.8. Representação legal: Gustavo Teixeira de Oliveira (30115/OAB-CE), Felipe Coelho Teixeira (20277/OAB-CE) e outros, representando Jose Rubens Dutra Mota; Alcimor Aguiar Rocha Neto (18457/OAB-CE), Diego Soares Pereira (34123/OAB-DF) e outros, representando Zilana Melo Ribeiro; Aiona Rosado Cascudo Rodrigues Romano (4.104/OAB-RN), Diego Soares Pereira (34123/OAB-DF) e outros, representando Francisco Celiton Freire Nogueira; Aiona Rosado Cascudo Rodrigues Romano (4.104/OAB-RN), Diego Soares Pereira (34123/OAB-DF) e outros, representando Melina de Carvalho Barbosa; Alcimor Aguiar Rocha Neto (18457/OAB-CE) e Francisco Érico Carvalho Silveira (16881/OAB-CE), representando Francisco José Araújo Bezerra; Ernesto Lima Cruz, Ari Barbosa Ferreira e outros, representando Banco do Nordeste do Brasil S.a.; Aiona Rosado Cascudo Rodrigues Romano (4.104/OAB-RN), Diego Soares Pereira (34.123/OAB-DF) e outros, representando José Maria Vilar da Silva; Alcimor Aguiar Rocha Neto (18457/OAB-CE), Gilvando Furtado de Figueiredo Junior (18259/OAB-CE) e outros, representando Hugo Alexandre Cançado Thomé; Alcimor Aguiar Rocha Neto (18457/OAB-CE) e Francisco Érico Carvalho Silveira (16881/OAB-CE), representando Stelio Gama Lyra Junior; Aiona Rosado Cascudo Rodrigues Romano (4.104/OAB-RN), Diego Soares Pereira (34123/OAB-DF) e outros, representando Ary Joel de Abreu Lanzarin; Daniel Carlos Mariz Santos (14.623 /OAB-CE), representando Jose Mauricio de Lima da Silva; Antonio Pedro da Silva Machado (56.257/OAB-DF), representando Jussara Felinto Rafai; Alcimor Aguiar Rocha Neto (18457/OAB-CE), Gilvando Furtado de Figueiredo Junior (18259/OAB-CE) e outros, representando José Andrade Costa; Aiona Rosado Cascudo Rodrigues Romano (4.104/OAB-RN), Diego Soares Pereira (34123/OAB-DF) e outros, representando Lucia de Fatima Barbosa da Silva; Antonio Pedro Machado (52.908/OAB-DF), representando Shelly Giuleatte Pancieri; Bruno Queiroz Oliveira (15101-B/OAB-CE), representando Nelson Antonio de Souza; Aiona Rosado Cascudo Rodrigues Romano (4.104/OAB-RN) e Daniel Souza Volpe (30.967/OAB-DF), representando Antonio Cesar de Santana; Alcimor Aguiar Rocha Neto (18457/OAB-CE), Gilvando Furtado de Figueiredo Junior (18259/OAB-CE) e outros, representando Paulo Sergio Rebouças Ferraro; Antonio Pedro Machado (52.908/OAB-DF), representando Antonio Pedro Machado.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11432/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, mandatária da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, em desfavor de Ademar Pinto Veras (Prefeito no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016) e do Município de Barroquinha (CE), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 2651.0352321-12/2011, o qual teve por objeto a construção de unidades habitacionais populares, melhorias de infraestrutura e pavimentação de ruas naquela municipalidade;

Considerando que a única pendência que ensejara a instauração da TCE consistiu na não comprovação da regularização fundiária das unidades habitacionais beneficiadas;

Considerando que os recursos repassados foram adequadamente aplicados no objeto, que as prestações de contas parciais foram adequadas e que não foram verificadas irregularidades técnicas ou financeiras na aplicação dos recursos;

Considerando a inexistência de registro nos autos de disputas pelos aludidos imóveis;

Considerando que foi apontada a funcionalidade dos serviços executados, bem como a utilização pela comunidade dos imóveis beneficiários das benfeitorias, inexistindo, portanto, dano a ser ressarcido ao erário;

Considerando que os responsáveis foram regularmente citados, porém não apresentaram alegações de defesa; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 83-86),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do RITCU, em:

a) considerar revéis os responsáveis Ademar Pinto Veras (CPF: 203.096.863-34) e o Município de Barroquinha (CE) (CNPJ: 23.478.597/0001-80), na forma do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, dando-se regular prosseguimento ao processo;

b) julgar as contas dos responsáveis Ademar Pinto Veras (CPF: 203.096.863-34) e do Município de Barroquinha (CE) (CNPJ: 23.478.597/0001-80) regulares com ressalva, dando-lhes quitação, na forma dos arts. 10, § 2º; 15; 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992 c/c arts. 201, § 2º; 205; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, tendo em vista a ausência de regularização fundiária dos imóveis beneficiados pelo Termo de Compromisso 2651.0352321-12/2011 (Siafi 671508);

c) informar a prolação do presente Acórdão ao Ministério das Cidades e aos responsáveis; e

d) arquivar os autos nos termos do art. 169, II, do RITCU.

1. Processo TC-020.005/2022-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ademar Pinto Veras (203.096.863-34); Município de Barroquinha (CE) (23.478.597/0001-80).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Barroquinha (CE).

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11433/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura em desfavor de Célio Antônio (Prefeito no período de 1/1/2005 a 31/12/2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 049/2008 ao Município de Laguna (SC), vigente de 31/12/2008 a 2/4/2012, o qual teve por objeto a execução da “Dragagem do Canal das Docas da Orla do Centro Histórico em Laguna/SC”;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial, mediante pareceres uniformes às peças 130-132, propôs arquivar a TCE por entender não estar evidenciado dano ao erário, na medida em que as falhas detectadas nos autos evidenciariam meras “inconformidades formais que não se configuram dano ao erário (não apresentação de extratos de movimentação da conta aplicação no período de três meses; falhas formais em notas fiscais; não aplicação dos recursos do convênio em aplicação financeira e contratação de colaborador da empresa FAEPESUL para desempenhar função na prefeitura)”;

Considerando que o Ministério Público, em parecer à peça 133, igualmente concluiu pela necessidade de arquivamento da TCE, porém por outro motivo, qual seja, o débito remanescente nos autos (R\$ 98.231,49, valor atualizado para 1º/1/2017) ser inferior ao lime de R\$ 100.000,00 indicado no inciso I do art. 6º da IN TCU 71/2012 como parâmetro para a instauração de TCE; e

Considerando que, de fato, inexistem nos autos evidências da destinação dos valores referentes à 3ª medição do contrato decorrente do Convênio 049/2008, os quais totalizam R\$ 70.056,53 (peça 77, p. 9, e peça 89), valores históricos, atualizados para R\$ 98.231,49 em 1º/1/2017 nos termos do art. 6º, § 4º, inciso I, da IN TCU 71/2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo, com fulcro no art. 6º, inciso I, da IN TCU 71/2012 e em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual; e
- b) informar a prolação do presente Acórdão ao Ministério da Pesca e Aquicultura.

1. Processo TC-020.116/2022-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Célio Antonio (601.651.469-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Laguna (SC).
- 1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11434/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por Erimar Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda. em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico - SRP 64/2021, sob a responsabilidade da Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte, para registro de preços de gases, esparadrapos e ataduras, a fim de possibilitar futura aquisição que abasteça a rede hospitalar estadual;

Considerando que a representante alega que, após ter vencido o certame e cumprido sua parte na execução do contrato respectivo, o órgão contratante não efetuou o pagamento devido, motivo pelo qual pede ao Tribunal que determine à unidade jurisdicionada realizar o adimplemento da obrigação de pagamento;

Considerando ser pacífico o entendimento de que não se inclui entre as competências do TCU a solução de controvérsias instaladas no âmbito de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros ou a prolação de provimentos jurisdicionais, reclamados por particulares, para a salvaguarda de direitos e interesses subjetivos, aqui incluída a realização de pagamento por parte da Administração; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peças 7-9);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) não conhecer da representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;
- b) informar a prolação do presente Acórdão à representante; e
- c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-032.897/2023-5 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão: Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte.
- 1.2. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Representante: Erimar Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.6. Representação legal: Erick Henrique Cardoso Leite, representando Erimar Indústria e Comércio de Produtos Para Saúde Ltda.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 1º de dezembro de 2023.

(Assinado eletronicamente)
ANTÔNIO ANASTASIA
na Presidência

ANEXO DA ATA Nº 42 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023
(Sessão Telepresencial da Segunda Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação e os Acórdãos de nºs 11204 a 11290, aprovados pela Segunda Segunda Câmara

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 018.569/2019-6

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

Órgãos/Entidades: Ministério do Turismo; Secretaria Especial de Cultura (extinto); Secretaria -Executiva do Ministério do Turismo

Responsáveis: Associação Cultural e Educacional Brasil - Aceb (03.680.305/0001-80); Ricardo Bulcão Vianna (432.658.209-04).

Recorrentes: Associação Cultural e Educacional Brasil - Aceb (03.680.305/0001-80); Ricardo Bulcão Vianna (432.658.209-04).

Representação legal: Patricia de Lima Felix (OAB-SC 36.755), representando Associação Cultural e Educacional Brasil - Aceb; Patricia de Lima Felix (OAB-SC 36.755), representando Ricardo Bulcão Vianna.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LEI DE INCENTIVO À CULTURA. PRONAC. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO PARCIAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, BEM COMO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como parte integrante deste Relatório, a instrução de mérito lançada à peça 101, por auditor da então Secretaria de Recursos (Serur), cuja proposta de encaminhamento foi acompanhada pelo corpo dirigente da Unidade (peça 102):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Ricardo Bulcão Vianna e Associação Cultural e Educacional Brasil - Aceb (peça 83), por meio do qual se insurgem contra o Acórdão 4.581/2021-TCU-2ª Câmara, prolatado na sessão de julgamento do dia 23/3/2021-Telepresencial e inserto na Ata 8/2021-2ª Câmara (peça 67).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor, transcrevendo-se em destaque os itens objeto do recurso de reconsideração:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura em desfavor da Associação Cultural e Educacional Brasil - Aceb e de Ricardo Bulcão Vianna, em razão de omissão no dever de prestar contas, relativas aos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 069460, descrito da seguinte forma: “Publicação de um livro com fotos e textos sobre a construção da Ponte Hercílio Luz, em Florianópolis, e confecção de 16 painéis fotográficos para exposição itinerante.”

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativas e acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ricardo Bulcão Vianna;

9.2. **julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso III; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, irregulares as contas do Sr. Ricardo Bulcão Vianna e da Associação Cultural e Educacional Brasil - Aceb, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:**

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
33.446,00	17/11/2008	D
2.241,83	23/10/2019	C
28,79	23/10/2019	C

9.3. **aplicar individualmente ao Sr. Ricardo Bulcão Vianna e à Associação Cultural e Educacional Brasil - Aceb, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;**

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes



acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis, para ciência, informando-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.7. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em desfavor da Associação Cultural e Educacional Brasil (Aceb) e do Sr. Ricardo Bulcão Vianna, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 069460, relativo à publicação de livro com fotos e textos sobre a construção da Ponte Hercílio Luz, em Florianópolis, e confecção de 16 painéis fotográficos para exposição itinerante.

2.1A empresa proponente captou o montante de R\$ 70.000,00, conforme atestam os recibos de mecenato (peça 9), e deixou de apresentar contas relativas ao valor recebido.

2.2Na fase interna da TCE, o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 69.969,14 e imputou responsabilidade à Aceb, na condição de contratada, e a Ricardo Bulcão Vianna, Presidente da Associação, a partir de 30/8/2005 (peça 25).

2.3A Controladoria-Geral da União (CGU) emitiu o relatório de auditoria (peça 26), em concordância com o relatório do tomador de contas (peça 25). O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das contas (peças 27 e 28).

2.4Em 31/5/2019, o ministro responsável pela área também atestou a irregularidade das contas e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 29).

2.5No âmbito deste Tribunal, foram efetuadas as citações e audiência dos responsáveis (peças 38 e 45), que foram efetivamente recebidas, conforme os avisos de recebimento acostados às peças 40 e 46. Os responsáveis apresentaram suas defesas (peças 41 e 47), que foram analisadas no exame técnico da instrução de peças 49 e 62.

2.6Em sua derradeira análise, a SecexTCE propôs o julgamento pela irregularidade das contas, a aplicação de multa aos responsáveis, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, e, em relação ao Sr. Ricardo Vianna, também a multa do art. 58, inciso I (peça 62, p. 10-11).

2.7Em seu parecer, o MPTCU posicionou-se de acordo com a proposta da unidade instrutora, mas propôs os seguintes ajustes (peça 65):

a) acrescentar ao fundamento invocado para julgamento pela irregularidade das contas do sr. Ricardo Bulcão Vianna e da Associação Cultural e Educacional Brasil – Aceb o comando contido na alínea “a”, do inciso III, do art. 16 Lei 8.443/1992, visto que, além de inexecução parcial restou configurada a omissão no dever de prestar dos recursos repassados a essa entidade;

b) suprimir a proposição apresentada pela unidade técnica de aplicação ao sr. Ricardo Bulcão Vianna da multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992, além da multa do art. 57 dessa mesma lei. Este representante do MP de Contas, a despeito da existência de precedentes que apontam no



mesmo sentido da sugestão de encaminhamento da unidade técnica, filia-se à corrente jurisprudencial que reconhece a absorção da primeira dessas multas pela segunda, nos casos como o que ora se examina.

2.8 O Relator *a quo*, Ministro Augusto Nardes, anuiu com a proposta da unidade instrutora e com os ajustes propostos pelo MPTCU (peça 68), tendo sido acompanhado pelos demais Ministros da Colenda 2ª Câmara (peça 67).

2.9 Irresignado, o Sr. Ricardo Vianna e a Aceb interpuseram o presente recurso de reconsideração (peça 83), que se fundamenta nas alterações que, adiante, passar-se-á a relatar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade efetuado por esta unidade instrutora (peças 87 e 88), ratificado pelo Ministro-Relator Aroldo Cedraz (peça 91), que concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração acostado à peça 83, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 4.581/2021-TCU-2ª Câmara, em relação aos recorrentes.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação do recurso

4.1.Constitui objeto do presente exame responder se:

- a) houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa;
- b) se as responsabilidades pelo débito e a multa devem ser afastadas ou atenuadas.

Do contraditório e da ampla defesa

5.O Sr. Ricardo Bulcão Vianna e a Associação Cultural e Educacional Brasil (Aceb) defendem que houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

5.1Sustentam a alegação acima com base nos seguintes argumentos:

- a) O presente processo não teria esgotado os meios necessários para que fosse realizada a citação por edital (peça 83, p. 5-8);
- b) A citação por edital não poderia ser realizada em primeiro grau (peça 83, p. 5-8);
- c) Teria restado claro no processo administrativo que as manifestações de defesa apresentadas não teriam sido levadas em consideração (peça 83, p. 5-8);
- d) Os valores do débito teriam sido cobrados coercitivamente sem que existisse certeza e liquidez com relação à dívida (peça 83, p. 5-8);
- e) A Súmula Vinculante 3 do Supremo Tribunal Federal conteria a seguinte disposição (peça 83, p. 7):

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

Análise

5.2De início, as alegações não sustentam qualquer alteração da decisão vergastada.

5.3Primeiramente, embora a Aceb tenha sido citada por edital (peça 44), vez que o primeiro ofício citatório não foi entregue à destinatária (peça 39), tal citação, além de estar prevista no regimento interno do TCU (RITCU), sequer era necessária, vez que a responsável tomou conhecimento do segundo ofício citatório (peças 45 e 46) e acostou sua defesa à peça 47.

5.4Nesse sentido, o art. 179, II, do RITCU prevê a citação por edital quando o destinatário não for localizado. Com o fracasso da primeira citação (peças 37 e 39), a Aceb foi citada por edital (peça 44),



todavia, após nova pesquisa de endereço, o segundo o ofício citatório (peça 45) foi recebido (peça 46), tendo a responsável acostado a sua defesa à peça 47.

5.5 Portanto, além de a citação por edital ter sido válida nos termos do RITCU, o ponto central é que inexistiu qualquer prejuízo à defesa, visto que a Associação acostou sua defesa ao processo.

5.6 Além disso, não é aderente à realidade dos autos a alegação de que as manifestações dos responsáveis não foram levadas em consideração. Em primeiro, o voto condutor da decisão apresentou e enfrentou as teses de defesa (peça 68, p. 2-3). Em segundo, o débito proposto pelo controle interno (integral e no valor de R\$ 70.000,00 – valor histórico) foi, após o trâmite neste Tribunal, reduzido para R\$ 31.175,38 (peça 67). Portanto, não merece prosperar a alegação de que as manifestações de defesa não foram levadas em consideração na instrução do presente feito.

5.7 Por último, a citação dos responsáveis para acostar a suas defesas ou recolher o débito (alegação “d”) está aderente ao disposto no art. 202, II, do RITCU, de modo que não existe exigência de decisão definitiva para que os responsáveis se antecipem e recolham as quantias que serão posteriormente confirmadas ou afastadas por acórdão deste Tribunal.

5.8 Por todo o exposto, devem ser rejeitadas as alegações dos recorrentes.

Do débito e da multa

6. O Sr. Ricardo Bulcão Vianna e a Associação Cultural e Educacional Brasil (Aceb) defendem que a suas responsabilidades pelo débito e a multa devem ser afastadas ou atenuadas.

6.1 Sustentam a presente alegação com base nos seguintes argumentos:

a) A inércia do credor teria consubstanciado na violação ao dever de mitigar a perda (Teoria *Duty to Mitigate the loss*), uma vez que teria resultado em juros e multa exorbitantes, dos quais os recorrentes sequer teriam acesso a forma que foram atualizados, e teria resultado em valores que fugiriam totalmente de quaisquer possibilidades de pagamento pelos recorrentes (peça 83, p. 9);

b) A decisão teria violado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (peça 83, p. 12-14);

c) A boa-fé dos responsáveis ensejaria a mitigação ou extinção da responsabilidade dos recorrentes em vista do art. 65 da Lei de Processo Administrativo, que assim dispõe (peça 83, p. 11):

Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Análise:

6.2 Preliminarmente, as alegações não sustentam qualquer modificação do *decisum*.

6.3 De início, não merece prosperar a alegação de inércia da Secretaria Especial de Cultura. Em primeiro, quem deu causa ao dano foram os responsáveis, que não cumpriram o dever constitucional de prestar contas dos recursos públicos geridos (CF/88, art. 70, parágrafo único). Em segundo, não houve mora do credor, visto que não ocorreu a prescrição da dívida (tópico seguinte). Em terceiro, os responsáveis poderiam ter se antecipado e recolhido os valores de modo a impedir a fluência de juros. Em quarto, o detalhamento do débito acostado à peça 23 esmiúça a aplicação dos coeficientes do índice-IPCA sobre o montante da dívida em razão do transcurso do tempo.

6.4 Similarmente, não merece ser acolhida a alegação de que a decisão vergastada teria violado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Primeiramente, os responsáveis sequer apontaram motivo ou fundamento para alegarem suposta violação a esses princípios pelo TCU, de forma que alegações genéricas e desprovidas de suporte probatório não se prestam a afastar ou atenuar irregularidades. Em segundo, este Tribunal foi conservador ao aplicar o débito, vez que reduziu substancialmente o dano em relação ao que foi proposto pelo controle interno e considerou 85 unidades de livros enviados pelos correios como efetivamente doados (peça 68, p. 2). Em terceiro, o voto condutor da decisão afastou a cumulatividade das multas do art. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 (peça 68, p. 3) e a penalidade aplicada é compatível com o dano e com a reprovabilidade das condutas.



6.5 Quanto à alegação de boa-fé, convém mencionar que a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que ela deve ser aferida objetivamente, sendo necessário constatar algum ato ou fato capaz de caracterizar a conduta zelosa e diligente dos responsáveis, mediante prova nos autos, o que inexistiu no presente caso (Acórdãos 1894/2018-TCU-2ª Câmara e 88/2008-TCU-Plenário, ambos da relatoria do Ministro Augusto Nardes; 2399/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro José Múcio; 1157/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Sherman).

6.6 Desse modo, o TCU adotou no presente caso deliberação condizente com seu entendimento sobre a matéria em questão. A ausência de elementos suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, diante, sobretudo, da ausência do necessário nexo causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos no aludido ajuste, dá ensejo à presunção legal de dano, mostrando-se razoável e acertada a decisão atacada.

6.6 Por todo o exposto, propõe-se rejeitar as presentes alegações.

Da prescrição do débito

7. Embora a prescrição não tenha sido objeto das razões recursais, a matéria será tratada por ser de ordem pública e por ter sido objeto do recente julgamento, pelo STF, do Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899 da repercussão geral). Os significativos impactos deste julgamento foram objeto de análise pela Serur nos autos do TC 027.624-2018-8. Por economia processual, juntou-se a estes autos (peça 100) cópia do exame e do pronunciamento da unidade emitidos pela Serur naquele processo, em que foram fundamentadas as seguintes premissas, que serão consideradas no presente exame:

a) pela jurisprudência até então vigente, a pretensão punitiva exercida pelo Tribunal de Contas estava sujeita à prescrição, regida pelos critérios fixados no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Já quanto ao débito, a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, por expressa previsão do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. No entanto, ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação a esse dispositivo, fixando a tese de que “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”;

b) embora o RE 636.886 tenha por objeto a execução de acórdão condenatório proferido pelo TCU, a interpretação conferida pelo STF ao art. 37, § 5º, da Constituição, afeta a ação de ressarcimento como um todo, abrangendo não só a execução, mas também a pretensão condenatória. E, ao contrário da decisão proferida no julgamento do tema 897 (RE 852.475), no tema 899, relativo à atuação do Tribunal de Contas, a conclusão de que a pretensão de ressarcimento é prescritível foi estabelecida de forma categórica, sem ressaltar as condutas dolosas qualificáveis como ato de improbidade;

c) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, buscando caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta (em especial, a quantificação do dano) e impor as consequências legais, independentemente do fato de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

d) o Código Civil e a Lei 9.873/1999 constituem as duas alternativas que, de forma mais consistente, polarizam os debates acerca do regime de prescrição a ser observado no processo de controle externo. Não obstante a relevância dos fundamentos utilizados no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, favoráveis à aplicação do Código Civil, a Lei 9.873/1999 adota balizas usuais no âmbito do direito público, prevê causas de interrupção em tudo compatíveis com o processo de controle externo e já vem sendo utilizada pelo STF para limitar o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, em decisões posteriores ao Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Assim, até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das medidas de ressarcimento a cargo do tribunal de contas deve observar o regime Lei 9.873/1999;

e) considerando, porém, que o acórdão proferido no RE 636.886 ainda está sujeito à oposição de embargos declaratórios, não é recomendável reconhecer a prescrição desde logo, ante a possibilidade de esclarecimento da decisão em sentido diverso do ora defendido (notadamente quanto aos atos dolosos) ou mesmo a modulação de seus efeitos, para preservar as ações de controle instauradas com base no entendimento jurisprudencial até então vigente;

f) assim, nos casos em que a prescrição não tenha ocorrido por nenhum dos dois regimes (Código Civil ou Lei 9.873/1999), o desfecho do processo não se alterará, qualquer que seja a premissa adotada



(imprescritibilidade, prescritibilidade pelo Código Civil ou pela Lei 9.873/1999), viabilizando-se o imediato julgamento. Já nas situações em que a pretensão de ressarcimento esteja prescrita por algum dos dois regimes, ou por ambos, é recomendável que o julgamento do processo seja sobrestado, até ulterior deliberação do Tribunal.

7.1 As manifestações da Serur juntadas à peça 100 foram elaboradas quando ainda não estava disponibilizado o inteiro teor do acórdão do RE 636.886. Em nova análise após a publicação da decisão (DJe de 24/6/2020), inclusive mediante o cotejo com os demais votos proferidos no julgamento, conclui-se pela subsistência das premissas indicadas acima, cabendo destacar dois aspectos relevantes.

7.2 O primeiro diz respeito à ressalva aos atos dolosos de improbidade. Observa-se que tanto na manifestação do TCU, como *amicus curiae* (peça 35 do RE 636.886), como na manifestação do Ministério Público Federal na condição de fiscal da ordem jurídica (peça 38), o tema 897 foi invocado com o fim de preservar a atuação dos tribunais de contas no caso de prejuízos causados dolosamente, mediante condutas típicas de improbidade administrativa. Todavia, o pedido não foi acolhido. No ponto, não houve divergência quanto ao entendimento do relator, de que “as razões que levaram a maioria da Corte a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa”.

7.3 O segundo aspecto diz respeito à não incidência do Código Civil no regime de prescrição do ressarcimento. Nos votos em que a questão do prazo prescricional foi abordada, a referência foi sempre ao prazo quinquenal, usualmente adotado pelas normas de direito público.

7.4 Com essas explicações adicionais, passa-se à análise da prescrição no caso em exame, considerando-se as premissas indicadas anteriormente.

Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário

7.5 Primeiramente, cabe antecipar que o débito apurado não prescreveu segundo os critérios estabelecidos pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

7.6 Com efeito, a referida decisão estabeleceu o seguinte entendimento: (i) a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (10 anos) e é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada; (ii) o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição; (iii) haverá suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa; (iv) a prescrição será aferida independentemente de alegação da parte; e (v) o entendimento do mencionado acórdão será aplicado de imediato aos processos novos e aos pendentes de decisão.

7.7 Nesse sentido, o prazo prescricional começou a correr em 30/5/2013, prazo final para a prestação de contas, conforme o voto condutor do *decisum* (peça 68, p. 2).

7.8 Considerando que a citação foi determinada em agosto de 2019 por este Tribunal (peça 34), em prazo inferior aos dez anos, operando, portanto, a interrupção do prazo prescricional (reinício da contagem), não houve a prescrição pelos critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

7.9 Conforme será demonstrado a seguir, não se deu a prescrição do débito com base nos critérios da Lei 9.873/1999, uma vez que todas as interrupções do prazo se deram em prazo inferior a cinco anos (art. 1º).

7.10 Primeiramente, o prazo prescricional começou a correr em 30/5/2013, prazo final para a prestação de contas (peça 68, p. 2).

7.11 Em 10/7/2017, a Secretaria Especial de Cultura cobrou a prestação de contas dos responsáveis que se encontrava atrasada (peça 13), acarretando interrupção do prazo prescricional com fundamento no art. 2º, II, da Lei 9.873/1999.



7.12 Em 4/6/2018, o Parecer do Dirigente de Controle Interno 489/2019 confirmou as irregularidades e o dano (peça 28), de modo a ensejar a interrupção do prazo prescricional com base no art. 2º, II, da Lei 9.873/1999.

7.13 Em 23/3/2021, o Acórdão 4.581/2021-TCU-2ª Câmara confirmou o débito (peça 67).

7.14 Portanto, conforme se depreende das datas grifadas, o feito não ficou paralisado por mais de cinco anos sem decisão entre uma interrupção de prazo e a seguinte, de modo que não houve a prescrição pelos critérios da Lei 9.873/1999. **Conclusão sobre a prescrição**

7.15 Por todo o exposto, o débito em análise não prescreveu nem pelos critérios estabelecidos pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenários e nem pelos previstos na Lei 9.873/1999.

CONCLUSÃO

8. Das análises anteriores, ante os elementos constantes destes autos, o contexto normativo e as diretrizes jurisprudenciais aplicáveis ao caso, conclui-se que:

- (i) não houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (itens 5.);
- (ii) as responsabilidades pelo débito e a multa não devem ser afastadas ou atenuadas (itens 6.).

8.1 Por todo o exposto, propõe-se a negativa de provimento ao recurso, visto que não foram carreados argumentos que possam o condão de alterar a decisão vergastada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante ao exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e art. 285 do RI/TCU:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

2.O representante do *Parquet* de Contas também anuiu à proposta supracitada, manifestando-se, nos seguintes termos (peça 103):

“Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Ricardo Bulcão Vianna e pela Associação Cultural e Educacional Brasil - Aceb, por meio do qual se insurgem contra o Acórdão n.º 4.581/2021-TCU-2.ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenou-os solidariamente ao pagamento do débito especificado no item 9.2, no total de R\$ 33.446,00, descontando-se o crédito de R\$ 2.270,62, e aplicou-lhes individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00.

2. Na origem, cuidou o processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura em desfavor dos recorrentes, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac n.º 069460, descrito como “Publicação de um livro com fotos e textos sobre a construção da Ponte Hercílio Luz, em Florianópolis, e confecção de 16 painéis fotográficos para exposição itinerante”.

3. Na instrução da peça 101, a Serur analisou o mérito do recurso interposto, com delimitação de seu objeto a dois tópicos: i) se houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa; e ii) se as responsabilidades pelo débito e a multa devem ser afastadas ou atenuadas.

4. Para ambas as questões, a Unidade Técnica entendeu que os argumentos dos recorrentes em defesa da anulação ou reforma do julgado combatido foram insuficientes para justificar a alteração do acórdão condenatório, impondo que suas alegações sejam rejeitadas. Propõe, em consequência, conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento.



5. Manifestamos nossa concordância com a Serur em relação à proposta de não acolhimento do pedido recursal, pela ausência de elementos ou fatos convincentes nas alegações aptos a ensejar a revisão da decisão condenatória. Como demonstrou a instrução, não houve vício na citação da Aceb, tendo em vista que as normas regimentais foram adequadamente observadas. Não houve, outrossim, prejuízo à defesa da Associação, uma vez que, além de a responsável ter acostado defesa ao processo no momento oportuno, teve suas manifestações analisadas e enfrentadas no voto condutor da decisão recorrida.

6. Quanto à suposta violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pela decisão vergastada, não há motivo para tal alegação prosperar. Além da postura realista e justa do Tribunal, que reduziu o valor do dano em relação ao *quantum* apurado pelo controle interno, ao considerar parte do objeto cumprido (execução parcial comprovada do projeto em 52,22%), verifica-se que a multa aplicada encontra-se compatível com os limites legais (até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário), e sua dosimetria não discrepou dos critérios usualmente utilizados pelo Tribunal para fixá-la (nível de gravidade dos ilícitos; valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas; materialidade envolvida; grau de culpabilidade dos responsáveis; e isonomia de tratamento com casos análogos).

7. Ademais, não procede a alegação dos recorrentes de que houve mora do credor (Secretaria Especial de Cultura) em cobrar a dívida, o que teria resultado em juros e multa exorbitantes. Conforme os autos, o prazo que o gestor tinha para prestar contas dos recursos aplicados no projeto cultural se encerrou em 30/5/2013, de modo que desde essa data se presume que o responsável tinha consciência de sua inadimplência junto à Administração quanto ao dever de encaminhar a documentação exigida.

8. Afirmada nossa anuência aos argumentos de mérito da instrução, resta analisar a questão da prescrição. Embora o tema não tenha sido levantado nas razões recursais, a Serur examinou a possibilidade de sua ocorrência na TCE, haja vista constituir matéria de ordem pública e por ter sido a prescrição objeto do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636.886 pelo STF.

9. O exame da Serur baseou-se nas premissas abaixo, conforme tem se manifestado aquela Unidade Técnica em pronunciamentos de sua lavra (peça 100).

a) pela jurisprudência até então vigente, a pretensão punitiva exercida pelo Tribunal de Contas estava sujeita à prescrição, regida pelos critérios fixados no Acórdão 1441/2016-TCUPlenário. Já quanto ao débito, a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, por expressa previsão do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. No entanto, ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação a esse dispositivo, fixando a tese de que “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”;

b) embora o RE 636.886 tenha por objeto a execução de acórdão condenatório proferido pelo TCU, a interpretação conferida pelo STF ao art. 37, § 5º, da Constituição, afeta a ação de ressarcimento como um todo, abrangendo não só a execução, mas também a pretensão condenatória. E, ao contrário da decisão proferida no julgamento do tema 897 (RE 852.475), no tema 899, relativo à atuação do Tribunal de Contas, a conclusão de que a pretensão de ressarcimento é prescritível foi estabelecida de forma categórica, sem ressaltar as condutas dolosas qualificáveis como ato de improbidade;

c) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, buscando caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta (em especial, a quantificação do dano) e impor as consequências legais, independentemente do fato de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

d) o Código Civil e a Lei 9.873/1999 constituem as duas alternativas que, de forma mais consistente, polarizam os debates acerca do regime de prescrição a ser observado no processo de controle externo. Não obstante a relevância dos fundamentos utilizados no Acórdão 1441/2016-TCUPlenário, favoráveis à aplicação do Código Civil, a Lei 9.873/1999 adota balizas usuais no âmbito do direito público, prevê causas de interrupção em tudo compatíveis com o processo de



controle externo e já vem sendo utilizada pelo STF para limitar o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, em decisões posteriores ao Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Assim, até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das medidas de ressarcimento a cargo do tribunal de contas deve observar o regime Lei 9.873/1999;

e) considerando, porém, que o acórdão proferido no RE 636.886 ainda está sujeito à oposição de embargos declaratórios, não é recomendável reconhecer a prescrição desde logo, ante a possibilidade de esclarecimento da decisão em sentido diverso do ora defendido (notadamente quanto aos atos dolosos) ou mesmo a modulação de seus efeitos, para preservar as ações de controle instauradas com base no entendimento jurisprudencial até então vigente;

f) assim, nos casos em que a prescrição não tenha ocorrido por nenhum dos dois regimes (Código Civil ou Lei 9.873/1999), o desfecho do processo não se alterará, qualquer que seja a premissa adotada (imprescritibilidade, prescritibilidade pelo Código Civil ou pela Lei 9.873/1999), viabilizando-se o imediato julgamento. Já nas situações em que a pretensão de ressarcimento esteja prescrita por algum dos dois regimes, ou por ambos, é recomendável que o julgamento do processo seja sobrestado, até ulterior deliberação do Tribunal.

10. Ao aplicar as premissas acima aos dados concretos dos autos, concluiu a Serur não ter ocorrido a prescrição (punitiva e ressarcitória), tanto pelos critérios do Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário, quanto pelo regime da Lei n.º 9.873/1999.

11. Sobre esse tema, em recentes pareceres exarados nos processos de controle externo, após a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 636.886 (Tema 899 da repercussão geral), esta representante do Ministério Público de Contas tem defendido que seja adotado o regime previsto na Lei n.º 9.873/1999 como solução adequada para regular a prescrição para a atuação do Tribunal, até que sobrevenha norma específica, tanto por observar os parâmetros que preponderam no conjunto de normas do direito público, como por ser, também, a norma que já vem sendo utilizada pelo STF para reger a limitação temporal ao poder sancionador do TCU. Outrossim, entende-se que deva ser aplicado o mesmo marco normativo para as pretensões punitiva e de ressarcimento do dano ao erário.

12. Em pesquisa ao portal do STF, verifica-se que foi certificado o trânsito em julgado da decisão tomada no RE n.º 636.886 em 5/10/2021. Portanto, se já era possível o julgamento imediato de causas sobre o tema do precedente firmado, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do “*leading case*”, com a certidão mencionada acima o entendimento fixado pela Suprema Corte se consolida em definitivo.

13. Cabe registrar que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição e, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo julgador, o que nos leva à convicção de que o novo entendimento veiculado pelo RE n.º 636.886 tem aplicação imediata a todos os processos em curso no TCU, independentemente da época da ocorrência dos fatos.

14. A Lei n.º 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1.º, *caput*), e um prazo especial, previsto no art. 1.º, § 2.º, a saber: “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal”. Com relação a essa particular hipótese, registre-se o entendimento do STJ no sentido de que a pretensão punitiva da Administração Pública em relação a infração administrativa que também configura crime em tese somente se sujeita ao prazo prescricional criminal quando instaurada a respectiva ação penal (REsp 1116477/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012). Como não há notícia nos autos sobre a instauração de ação penal que verse sobre os fatos objeto desta TCE, cumpre-nos adotar o prazo geral quinquenal para a análise da prescrição no caso concreto.

15. No que toca ao termo inicial do prazo, deve ser considerada a data da prática da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 9.873/1999. Considerando que duas irregularidades foram objeto do processo, a primeira de não



comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Aceb, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do projeto incentivado, e a segunda de não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 30/5/2013, adota-se como termo *a quo* do prazo prescricional esta última data, momento a partir do qual o ato infracional ficou caracterizado.

16. Prevê a Lei n.º 9.873/1999 que a prescrição se interrompe “*pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital*” (art. 2.º, inciso I). Aqui cumpre destacar que, nesse regime legal, a interrupção se dá pela notificação ou citação propriamente dita, e não pelo despacho que a ordena. A prescrição também se interrompe “*por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato*” (art. 2.º, inciso II) e “*pela decisão condenatória recorrível*” (art. 2.º, inciso III).

17. Sob esses fundamentos, a partir das peças constantes dos autos, houve a interrupção da prescrição nas seguintes datas:

- Em 12/9/2017, data em que o dirigente do Ministério da Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 14).

- Em 19/9/2017, data em que a Aceb foi cientificada do Comunicado n.º 568/2017 – CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC e o Senhor Ricardo Bulcão Vianna foi cientificado do Comunicado n.º 569/2017 – CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC, que informou sobre a reprovação das contas e solicitou a quitação do débito, com a possibilidade de parcelamento (peça 17).

- Em 8/5/2018, data da publicação no D.O.U. do edital de notificação da Aceb e do Senhor Ricardo Bulcão Vianna, que solicitou manifestação do proponente ou a quitação do débito, com a possibilidade de parcelamento (peça 18).

- Em 29/6/2018, data do Relatório do Tomador de Contas Especial, que quantificou o dano ao erário em R\$ 69.969,14, sob a responsabilidade solidária da Associação Cultural e Educacional Brasil e do Senhor Ricardo Bulcão Vianna (peça 25).

- Em 16/5/2019, data do Relatório de Auditoria da CGU, que concordou com o relatório do tomador de contas (peça 26).

- Em 1/7/2019, data da autuação do presente processo no TCU.

- Em 7/8/2019, data da primeira instrução técnica da Secex-TCE, que propôs realizar a citação dos responsáveis (peças 32 a 34).

- Em 15/10/2019, data da ciência do Ofício de citação n.º 8843/2019-Secex-TCE pelo Senhor Ricardo Bulcão Vianna (peça 48).

- Em 14/2/2020, data da ciência do Ofício de citação n.º 2327/2020-Secomp-4 pela Aceb (peça 48).

- Em 15/4/2020, data da segunda instrução técnica da Secex-TCE, que propôs diligenciar a Secretaria Especial de Cultura para que informasse sobre a regularidade ou não da documentação comprobatória da prestação de contas objeto do projeto cultural Pronac n.º 069460 (peças 49 a 51).

- Em 5/5/2020, data do Ofício de diligência n.º 19822/2020-TCU/Seproc, encaminhado à Secretaria Especial de Cultura (peça 54).

- Em 29/7/2020, data da terceira instrução técnica da Secex-TCE, que propôs julgar as contas dos recorrentes irregulares e condená-los ao pagamento de débito e multa (peças 62 a 64).

- Em 23/3/2021, data da Sessão em que foi proferido o Acórdão n.º 4.581/2021-TCU-2.^a Câmara (peça 67).

18. Pelo retrospecto acima, verifica-se que não restou caracterizado no caso concreto o decurso do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1.º, *caput*, da Lei n.º 9.873/1999.

19. Pelo exposto, à exceção do posicionamento de que deve ser diretamente adotado o regime previsto na Lei n.º 9.873/1999 como solução para regular a prescrição nos processos do TCU, esta representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta da Secretaria de Recursos no sentido de conhecer do recurso de reconsideração interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Ricardo Bulcão Vianna e pela Associação Cultural e Educacional Brasil – Aceb contra o Acórdão 4.581/2021-TCU-2.ª Câmara, em que os responsáveis tiveram suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e multa do art. 57 da Lei Orgânica do TCU.

2. A instauração da presente TCE, ora em fase de recursos, foi resultante da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac n.º 069460, descrito como “Publicação de um livro com fotos e textos sobre a construção da Ponte Hercílio Luz, em Florianópolis, e confecção de 16 painéis fotográficos para exposição itinerante”.

3. Os recorrentes trouxeram alegações no sentido de que houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa e de que as suas responsabilidades pelo débito e a multa devem ser afastadas ou atenuadas, em razão de argumentos atinentes à inércia do credor, à violação de princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e à boa-fé.

4. Ao examinar o recurso interposto, o auditor da Secretaria de Recursos (Serur) propôs negar provimento ao recurso, uma vez que os argumentos apresentados pelos recorrentes não foram capazes de infirmar a decisão recorrida, tendo adicionalmente, concluído pela não ocorrência da prescrição à luz tanto da Lei 9.873/1999 quanto do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

5. A representante do Ministério Público que atua junto ao TCU (MPTCU) acompanhou o mérito da proposta da Serur, divergindo apenas quanto à solução para regular o tema nos processos do TCU, pois entende que deve ser diretamente adotado o regime previsto na Lei 9.873/1999.

6. Quanto à admissibilidade, ratifico o entendimento já externado no despacho de peça 91, no sentido de que o recurso deve ser conhecido, eis que preenchidos os requisitos de admissão que regem a espécie, com fundamento nos artigos 277, I, e 278, *caput* e § 1º, do Regimento Interno do TCU.

7. Preliminarmente, procedo ao exame da prescrição à luz da novel Resolução-TCU 344/2022.

8. Nos termos do art. 4º, inciso I da Resolução-TCU 344/2022, o marco inicial para contagem do prazo prescricional geral de cinco anos deve ser, neste caso, a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, qual seja, **30/5/2013** (peça 68, p. 2).

9. Depreende-se dos autos que seguiram-se diversos marcos interruptivos do prazo prescricional geral, dentre os quais elenco apenas os seguintes, por serem suficientes para o desfecho da matéria: (I) cobrança da prestação de contas, de 10/7/2017, realizada pela Secretaria Especial de Cultura (peça 13); (II) notificação acerca da reprovação das contas por meio dos Comunicados 568/2017 e 569/2017 – CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC, de **19/9/2017** (peça 17); (III) Relatório do Tomador de Contas Especial, que quantificou o dano ao erário, sob a responsabilidade solidária da Associação Cultural e Educacional Brasil e do Senhor Ricardo Bulcão Vianna, de **29/6/2018** (peça 25); (IV) Relatório de Auditoria da CGU, de **16/5/2019** (peça 26); (V) autuação desta TCE no TCU, em **1/7/2019**; (VI) ciência dos ofícios de citação

dos responsáveis em **15/10/2019** e **14/2/2020** (peça 48); (VII) julgamento do Acórdão 4.581/2021-TCU-2.^a Câmara em **23/3/2021** (peça 67).

10.Dessa forma, a cobrança da prestação de contas constante do item (I) supra deve ser considerado o primeiro ato inequívoco de apuração do fato. Logo, a partir de **10/7/2017** começou a contagem do prazo geral da prescrição (5 anos) e teve início o transcurso do prazo da prescrição intercorrente (3 anos), nos termos do entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário (rel. min. Benjamim Zymler).

11.Portanto, ao examinar os retromencionados marcos interruptivos, verifico que não se configurou a prescrição, em qualquer de suas modalidades, em favor dos responsáveis.

12.Passo, então, ao exame de mérito, o que faço com base nos pareceres que me antecederam, adotando-os como minhas próprias razões de decidir, pondo-me, desde já, ao lado das considerações feitas na instrução do auditor da Serur, as quais foram acompanhadas pelo MPTCU.

13.De fato, restou demonstrado que não houve vício na citação da Aceb, tendo em vista que as normas regimentais foram adequadamente observadas. Não houve, outrossim, prejuízo à defesa da Associação, uma vez que, além de a responsável ter acostado defesa ao processo no momento oportuno, teve suas manifestações analisadas e enfrentadas no voto condutor da decisão recorrida.

14.Quanto à suposta violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pela decisão vergastada, não há motivo para tal alegação prosperar. Além da postura realista e justa do Tribunal, que reduziu o valor do dano em relação ao *quantum* apurado pelo controle interno, ao considerar parte do objeto cumprido (execução parcial comprovada do projeto em 52,22%), verifica-se que a multa aplicada encontra-se compatível com os limites legais (até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário), e sua dosimetria levou em conta os critérios usualmente utilizados pelo Tribunal para fixá-la (nível de gravidade dos ilícitos; valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas; materialidade envolvida; grau de culpabilidade dos responsáveis; e isonomia de tratamento com casos análogos).

15.Ademais, não procede a alegação dos recorrentes de que houve mora da Secretaria Especial de Cultura em cobrar a dívida, o que teria resultado em juros e multa exorbitantes. Conforme consta nos autos, o prazo que o gestor tinha para prestar contas dos recursos aplicados no projeto cultural se encerrou em 30/5/2013, de modo que desde essa data se presume que o responsável tinha consciência de sua inadimplência junto à Administração quanto ao dever de encaminhar a documentação exigida.

16.Feitas essas considerações, nego provimento ao recurso, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 11204/2023 – TCU – 2^a Câmara

1. Processo TC 018.569/2019-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Associação Cultural e Educacional Brasil - Aceb (03.680.305/0001-80); Ricardo Bulcão Vianna (432.658.209-04).

3.2. Recorrentes: Ricardo Bulcão Vianna (432.658.209-04); Associação Cultural e Educacional Brasil -

Aceb (03.680.305/0001-80).

4. Órgãos/Entidades: Ministério do Turismo; Secretaria Especial de Cultura (extinto); Secretaria -Executiva do Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Patricia de Lima Felix (OAB-SC 36.755), representando Associação Cultural e Educacional Brasil - Aceb; Patricia de Lima Felix (OAB-SC 36.755), representando Ricardo Bulcão Vianna.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam Recurso de Reconsideração interposto por Ricardo Bulcão Vianna e pela Associação Cultural e Educacional Brasil – Aceb contra o Acórdão 4.581/2021-TCU-2.^a Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2^a Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 42/2023 – 2^a Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11204-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 005.116/2022-8

Natureza(s): Aposentadoria (Pedido de reexame)

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba

Interessado: Augusto José de Moraes (151.167.944-15).

Representação legal: Luiz Guedes da Luz Neto (OAB-PB 11.005), representando Augusto José de Moraes.



SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE REEXAME. PESSOAL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO NOS PROVENTOS DE PARCELA REFERENTE A PLANO ECONÔMICO. ILEGALIDADE. PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO RECORRIDA. REJEIÇÃO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Augusto José de Moraes contra o Acórdão 33/2023-TCU-2ª Câmara, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o Acórdão 3.490/2022-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Bruno Dantas, o qual, entre outras medidas, considerou o seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro devido a parcelas judiciais decorrentes de reposição das perdas referentes a planos econômicos.

2. Em resumo, o recorrente aduz que o aresto recorrido contém omissão por não haver no processo ou no *decisum* demonstração contábil que comprove a suposta absorção fática em razão de reestruturações da carreira de professor do ensino básico e tecnológico, bem como não teria mencionado quais aumentos remuneratórios e/ou reestruturações na carreira de professor do ensino básico e tecnológico teriam tido o condão de absorver a parcela decorrente de plano econômico reconhecido na sentença judicial, ao que requer efeitos infringentes.

3. Reproduzo o trecho do voto aludido pelo embargante para aludir às supracitadas omissões:

13. Nessa perspectiva, o referido ato possui natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido, segurança jurídica, ato jurídico perfeito, proteção da confiança, ou em irredutibilidade dos proventos, tendo em vista a ausência de presunção de legitimidade, aperfeiçoamento e definitividade do ato.

14. Por fim, não cabe sobrestamento mencionado no recurso. O recorrente alega que o TCU, por meio do Acórdão Plenário 1.614/2019, teria orientado os Institutos Federais de Educação a fazer o levantamento de possíveis regularidades no pagamento da rubrica denominada de Planos Econômicos e que, por conta disso, o IFPB abriu o processo administrativo 23381.000543.2021-28 para analisar caso a caso a regularidade do pagamento da referida rubrica.

15. O argumento não procede. Verifico que a deliberação em questão determinou à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia (SGP), do então Ministério da Economia, a absorção ou eliminação da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, do pagamento de um conjunto de rubricas judiciais decorrentes de planos econômicos.

16. Não há, nesse caso, qualquer óbice para que esta Corte siga exercendo sua competência de apreciar, para fins de registro, a legalidade da presente aposentadoria.

17. Resta, portanto, negar provimento ao recurso.

Ante o exposto, entendo que o Pedido de Reexame deve ser negado e VOTO para que o Tribunal adote a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

É o Relatório.

VOTO



Trata-se de embargos de declaração opostos por Augusto José de Moraes contra o Acórdão 33/2023-TCU-2ª Câmara, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o Acórdão 3.490/2022-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Bruno Dantas, o qual, entre outras medidas, considerou o seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro devido a parcelas judiciais decorrentes de reposição das perdas referentes a planos econômicos.

2. Em resumo, o recorrente aduz que o aresto recorrido contém omissão por não haver no processo ou no *decisum* demonstração contábil que comprove a suposta absorção fática em razão de reestruturações da carreira de professor do ensino básico e tecnológico, bem como não teria mencionado quais aumentos remuneratórios e/ou reestruturações na carreira de professor do ensino básico e tecnológico teriam tido o condão de absorver a parcela decorrente de plano econômico reconhecido na sentença judicial, ao que requer efeitos infringentes.

3. Conheço dos embargos, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, não verifico omissão no acórdão embargado, senão vejamos.

4. O tema do exaurimento das parcelas foi abordado no voto, conforme reproduzo:

7. De fato, esta Corte já se debruçou sobre a matéria inúmeras vezes, posicionando-se sempre contra a incorporação definitiva de valores decorrentes de sentenças judiciais que reconheceram o direito à percepção de parcelas decorrentes de planos econômicos, dado que têm natureza de antecipação salarial, portanto sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais ocorridas até então (Acórdãos 1.614/2019 – TCU – Plenário e 12.559/2020-TCU – 2ª Câmara).

8. O Supremo Tribunal Federal segue no mesmo sentido, ao afirmar que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014).

5. Ademais, o tema também foi abordado na percuciente instrução da Unidade Instrutiva do recurso de reexame, que acolhi como minhas próprias razões de decidir, a qual explicitou a dinâmica dos planos econômicos e sua abordagem nos tribunais superiores, a saber STF e TST e reproduzo abaixo, com os devidos destaques:

5.3. Importante ressaltar que, há muito, esta Corte de Contas, por suas duas Câmaras e Plenário, vem se posicionando contra a incorporação ad aeternum de valores decorrentes de sentenças judiciais que reconheceram o direito à percepção de determinados percentuais relativos a planos econômicos, sendo farta a jurisprudência no sentido de que tais parcelas não devem perpetuar-se em face de reajustes e reestruturações salariais subsequentes (Decisões 138/2001 – Plenário, 117/2002 – 2ª Câmara, 118/2002 – 2ª Câmara, Acórdãos 398/2004 – Plenário, 1910/2003 – 1ª Câmara, 2169/2003 – 1ª Câmara, 4661/2012 – 1ª Câmara, dentre outros).

5.4. Convém rememorar que as parcelas judiciais referentes a planos econômicos (IPC de junho/87: Plano Bresser – 26,06%, URP de fevereiro de 89: Plano Verão – 26,05%; IPC de março/90: Plano Collor – 84,32, dentre outros) derivam de diplomas legais que trataram de política salarial dos servidores, estabelecendo a recomposição de perdas inflacionárias. Todavia, referidos reajustes consubstanciavam-se em antecipações salariais que seriam compensadas na data-base seguinte da categoria, v.g. art. 8º do Decreto-lei 2.335/1987. Art. 5º da Lei 7.730/1989, arts. 3º e 5º da Lei 7.788/1989 e arts. 5º e 9º da Lei 8.030/1990.

5.5. Assim, a razão dos reajustes foi tão-somente garantir a antecipação legítima da data-base, a fim de evitar o aviltamento salarial dos servidores públicos, tendo em vista as altas taxas inflacionárias do período, compensando-se esta antecipação na data-base da categoria.

5.6. Ocorre, no entanto, que, em face da edição de inúmeros planos econômicos, com a consequente alteração de metodologia de revisão geral dos salários, os servidores buscaram o judiciário, o que culminou em decisões que reconheceram o direito à percepção de determinados percentuais.



5.7. Entretanto, **com o fim de dirimir as controvérsias sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 694-1, deixou assente que os atos que implicaram reposições salariais mostravam-se inconstitucionais, ante a inexistência de direito adquirido frente a superveniência de planos econômicos.**

5.8. Com base nessa orientação, **o Tribunal Superior do Trabalho - TST editou a Súmula 322, afirmando que os pagamentos de direitos reconhecidos em sentença judicial, relativos a gatilhos salariais e URP, deve limitar-se, no tempo, à data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado, momento em que as perdas inflacionárias ocorridas no período restariam devidamente equacionadas.**

5.9. Destaca-se, ainda, o pronunciamento daquela Casa nos autos de Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88034/93-8:

No silêncio da sentença exequenda **a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do ‘non bis in idem’.** Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da ‘política salarial’ estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada).

5.10. Assim, a menos que a sentença judicial expressamente declare que a incorporação de antecipações salariais resultantes de planos econômicos deva extrapolar a data-base fixada em lei, com a determinação da incorporação ad aeternum do percentual nos vencimentos do servidor, não apresenta afronta à coisa julgada o zelo deste Tribunal para que se dê às decisões judiciais o cumprimento nos seus estritos termos, afastando os pagamentos indevidos. A incorporação definitiva por ato administrativo desborda os limites objetivos da coisa julgada e acaba por criar vantagens ou gratificações, o que é juridicamente impossível.

6. Despicienda qualquer demonstração contábil tendo em vista a dinâmica adotada pelos sucessivos planos econômicos sobre a remuneração dos servidores, argumento que serve tão somente para rediscussão de mérito.

7. Resta, portanto, rejeitar os presentes embargos.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 11205/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.116/2022-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Augusto José de Moraes (151.167.944-15).
4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Luiz Guedes da Luz Neto (OAB-PB 11.005), representando Augusto José de



Morais.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 33/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar aos recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11205-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 005.833/2023-0

Natureza: Reforma.

Órgão: Comando da Marinha

Interessado: Paulo Roberto dos Santos (244.457.707-87).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. REFORMA MILITAR. ATRIBUIÇÃO DE VANTAGEM PREVISTA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980, CONCEDIDA APÓS A REFORMA DO INSTITUIDOR. PAGAMENTO DE ATS COM CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL, VEDADO NOS TERMOS DO ART. I C/C §1º DO ART. 37 DA LEI 6.880/1980. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO



Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal, peça 5, que obteve anuência de seus dirigentes, peça 6, e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, peça 7.

2. 1.Trata-se de ato de reforma, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

3. 2.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1.Unidade emissora: Comando da Marinha.

2.2.Unidade cadastradora: SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA.

2.3.Subunidade cadastradora: SVPM - Reforma.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

4. 3.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

5. 4.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

6. 5.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

7. 6.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

8. 7.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

9. 8.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

10. 9.**Ato: 11028/2021 - Alteração - Interessado(a): PAULO ROBERTO DOS SANTOS - CPF: 244.457.707-87**

9.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2.Constatações e análises:

9.2.1.Mês/ano de referência para o cálculo dos proventos é posterior a 180 dias da data de vigência do ato.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Foi aplicada a prescrição quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/1932, tomando-se como base a data do Termo de Inspeção de Saúde.

b.Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

c.Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

11.A ficha financeira do militar é a referente a agosto de 2013. Segundo o gestor de pessoal, a razão foi a aplicação do período prescricional de 5 anos. Pois, a ata de inspeção de saúde que fundamentou irregularmente a majoração dos proventos da reforma foi emitida em agosto de 2018. Não assiste razão à UJ. O ex-militar, já reformado, teve alterada a reforma e foi beneficiado com o disposto no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), na redação dada pela Lei 7.580/1986. Assim passou a perceber os proventos da reforma com fundamento em dois graus hierárquicos acima daquele que o militar ostentava na atividade. A alteração não possui respaldo legal e contraria a jurisprudência da Corte de Contas, conforme o que restou decidido no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário. Desse modo, o ato em tela é ilegal.

9.2.2.O Percentual (30,00%) informado no campo 'Percentual (%)' nos dados da ficha financeira, para a rubrica '2204001 - AD T SERVICO (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R\$ 2.614,50', é maior que o Tempo de serviço de atividades militares até 29/12/2000? na aba 'Mapa de tempo'.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.



c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

13. Trata-se de análise de ato de concessão de reforma. O sistema e-Pessoal identificou eventual irregularidade na concessão da vantagem denominada Adicional de Tempo de Serviço (ATS). O ATS é a parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente ao tempo de serviço, conforme regulamentação. O militar percebe assim 1% sobre o soldo de referência da remuneração ou proventos por tempo de serviço. A medida provisória 2215-10, de 31/8/2001 no art. 30 extinguiu a vantagem, contudo assegurou ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29 de dezembro de 2000.

14. No caso em tela, os proventos da reforma são percebidos com a vantagem calculada com o percentual de 30% sobre o soldo de referência. Consoante o mapa de tempo de serviço (disponível no espelho do ato), o ex-militar contava na data do desligamento com 24 anos, 6 meses e 15 dias de tempo dia a dia (art. 136 da Lei 6.880/1980), 4 anos de tempo acadêmico (art. 137, inciso II da Lei 6.880/1980) e 1 ano, 10 meses e 17 dias de serviço público civil (art. 137, inciso I da Lei 6.880/1980).

15. O art. 135 e seguintes da Lei 6.880/1980 encontra-se especificado e delimitado o que são considerados anos de serviço. Senão vejamos os referidos dispositivos, em sua redação original:

16. Art. 135. Na apuração do tempo de serviço militar, será feita distinção entre:

17. I - tempo de efetivo serviço; e

18. II - anos de serviço.

19. Art. 136. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de ingresso e a data-limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

20. § 1º O tempo de serviço em campanha é computado pelo dobro como tempo de efetivo serviço, para todos os efeitos, exceto indicação para a quota compulsória.

21. § 2º Será, também, computado como tempo de efetivo serviço o tempo passado dia a dia nas organizações militares, pelo militar da reserva convocado ou mobilizado, no exercício de funções militares.

22. § 3º Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no artigo 65, os períodos em que o militar estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licença especial.

23. § 4º Ao tempo de efetivo serviço, de que trata este artigo, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco) para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.

24. Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

25. I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar;

26. II - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo oficial do Corpo, Quadro ou Serviço de Saúde ou Veterinária que possuir curso universitário até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do referido curso, sem superposição a qualquer tempo de serviço militar ou público eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso;

27. III - tempo de serviço computável durante o período matriculado como aluno de órgão de formação da reserva;

28. IV - tempo relativo a cada licença especial não-gozada, contado em dobro;

29. V - tempo relativo a férias não-gozadas, contado em dobro;

30. VI - 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria 'A', a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971.

31. § 1º Os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim.

32. § 2º Os acréscimos a que se referem os itens II, IV e V serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto a percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 101.

33. Nesse sentido, observa-se que, conforme o parágrafo 1º do art. 137 preconiza, os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim. Tal dispositivo demonstra que a norma trouxe uma qualificação para a expressão anos de serviço e discriminou, entre os tempos, aqueles que poderiam surtir todos os efeitos e aqueles que só permitiriam a contagem para inatividade. Fica evidente, portanto, como no § 2º do mesmo artigo, que a norma foi expressa em ampliar e quando pretendeu fazê-lo e os efeitos de outros específicos tempos de serviço eventualmente averbados.

34. Neste sentido o Ministro Vital do Rêgo, no voto condutor do Acórdão 631/2020-1ª Câmara,



esclareceu:

35.(...)

36.O § 1º do art. 137 preconiza que ços acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fimç. Tal dispositivo demonstra que a norma trouxe uma qualificação para a expressão çanos de serviçoç e discriminou, entre os tempos, aqueles que poderiam surtir todos os efeitos e aqueles que só permitiriam a contagem para inatividade.

37.Considerando que o interessado passou para a inatividade em 9/8/1994, o inativo se beneficiou do contido no art. 138 da Lei 6.880/1980:

38.Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 e nos itens II e III do artigo 106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

39.Contudo, na passagem para a inatividade, o militar contava com 28 anos, 6 meses e 15 dias de serviço para fins de adicional por tempo de serviço, pois o tempo de serviço público civil não pode ser contado para fins da vantagem. Assim, o instituidor não faz jus ao percentual calculado pela UJ. Cabe assim proposta de ilegalidade do ato e que a rubrica seja calculada em 29%.

9.2.3.Pagamento ilegal de proventos de posto/graduação por concessão indevida de uma 2ª reforma (Invalidez permanente ou incapacidade).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

41.Trata-se de ato de alteração de reforma por invalidez/incapacidade na qual foi aplicada a majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei nº 6.880/1980, situação vedada pelo Acórdão n. 2.225/2019-TCU-Plenário (Ministro Relator Benjamin Zymler) quando o interessado já se encontrava reformado.

42.A presente situação está em desacordo com a orientação do paradigmático Acórdão supracitado, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 3858/2022, 777/2022, 1130/2022, 2453/2022, 4532/2022, 494/2022, 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara; 2873/2022, 3794/2022, 5007/2022, 24/2022, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros).

43.Assim, propõe-se, considerar ilegal, com negativa de registro, o ato em razão de ilegalidade identificada na reforma do militar por invalidez/incapacidade, com majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, quando este já se apresentava reformado.

9.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4.Encaminhamento do ato:

9.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Reforma 11028/2021 - Alteração de PAULO ROBERTO DOS SANTOS do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2.com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, dar ciência ao órgão de origem de que o entendimento deste TCU que fundamenta a presente ilegalidade deve ser aplicado na emissão de futuros atos de concessão de reforma e pensão militar, sob pena de responsabilidade administrativa da autoridade omissa.

9.4.3.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Marinha que:

a.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma de PAULO ROBERTO DOS SANTOS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

b.promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

c.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Marinha, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.



d.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

e.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

f.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

g.promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

10.

11.CONCLUSÃO

45. 12.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 11028/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. 13.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Reforma 11028/2021 - Alteração de PAULO ROBERTO DOS SANTOS do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Marinha que:

13.2.1.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.2.2.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

13.2.3.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma de PAULO ROBERTO DOS SANTOS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

13.2.4.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Marinha, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.5.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

13.2.6.promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

13.2.7.promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 11028/2021 – servidor/instituidor: PAULO ROBERTO DOS SANTOS – CPF: 244.457.707-87

Cargo: - Matrícula no órgão 72105780

Atos com o mesmo CPF

Num. ato	Tipo	UJ	Cargo	Jornada	Dt.inicial	Dt.final	TC	Julgamento
SISAC-10637508-07-2010-000583-6	CONCESSÃO DE REFORMA		CAPITAO DE MAR E GUERRA (MAR.)		02/10/2009		015.399/2010-9	LEGAL



SISAC-10802690-04-2013-000139-0	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA		MEDICO		07/01/1998			
SISAC-10802690-04-2000-000032-7	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA		MEDICO		07/01/1998			

Ficha financeira do instituidor – Dados não disponíveis.

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		
11028/2021	PAULO ROBERTO DOS SANTOS		Legal	Ilegal	- Mês/ano de referência para o cálculo dos proventos é posterior a 180 dias da data de vigência do ato. – Ilegal - O Percentual (30,00%) informado no campo 'Percentual (%)' nos dados da ficha financeira, para a rubrica '2204001 - AD T SERVICO (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R\$ 2.614,50', é maior que o Tempo de serviço de atividades militares até 29/12/2000? na aba 'Mapa de tempo'. – Ilegal - Pagamento ilegal de proventos de posto/graduação por concessão indevida de uma 2ª reforma (Invalidez permanente ou incapacidade). – Ilegal	3

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDO PARA FINS DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR E PARA PAGAMENTO DE UM POSTO/GRADUAÇÃO ACIMA POR OCASIÃO DA RESERVA

I - Conceito de adicional de tempo de serviço militar (ATS)

É a parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente ao tempo de serviço, no percentual de 1% do soldo por ano de serviço trabalho, observado o disposto no art. 30 da Medida Provisória 2215/2001. Foi extinto pela Medida Provisória, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizer jus em 29 de dezembro de 2000.

No cálculo do Adicional de tempo de serviço são computados os seguintes períodos de tempo abaixo:

- 1) tempo de efetivo serviço, até 29 de dezembro de 2000;
- 2) período de licença especial, adquirido até 29 de dezembro de 2000 e não gozado, contado em dobro, desde que o militar tenha optado, com relação a esse período, pelo cômputo de anos de serviço;
- 3) período de férias não gozadas, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, contados em dobro, desde que constante das alterações do militar, e



4) um ano de serviço para cada cinco anos de tempo de efetivo serviço prestado, até 29 de dezembro de 2000, pelo oficial do Sv Sau, QEM, QCO ou Quadro de Capelães Militares, que possuir curso universitário, reconhecido oficialmente, desde que esse curso tenha sido requisito essencial para sua admissão nas Forças Armadas, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do respectivo curso, sem superposição a qualquer tempo de serviço militar ou público eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso.

Assim cada ano de efetivo serviço militar acrescido os tempos acima conta com 1% do soldo para fins de pagamento do Adicional de Tempo de serviço, sendo que o mesmo foi extinto em 29 de dezembro de 2000.

II- O adicional de tempo de serviço militar a luz da jurisprudência do TCU

a) CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDO PARA FINS DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR

O entendimento desta Corte de Contas, no que se refere ao pagamento de adicional de tempo de serviço militar, encontra-se sedimentado no sentido de que os tempos previstos nos incisos I, III e VI e § 1º do art. 137 da lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) são contados tão somente no momento de passagem do militar para a reserva remunerada e não servem para fins de gratificação de tempo de serviço (ATS) e nem para o pagamento de 01 (um) posto/graduação acima, previsto no inciso II do art. 50 da mesma lei em sua redação original, situação esta a ser explicada em um segundo momento do presente estudo.

Há como exemplo de jurisprudência em que os tempos não contam para fins de pagamento de adicional de tempo de serviço militar o Acórdão 5946/2021-TCU-1ª Câmara, de relatorado Ministro Benjamin Zymler:

PENSÃO MILITAR

Enunciado

*O tempo laborado no serviço público civil pode ser computado pelo militar para fins de contagem de tempo para a reserva, **mas não para a concessão de adicional por tempo de serviço**, por força de disposição legal (art. 137, inciso I e § 1º, da Lei 6.880/1980).*

Segue voto do Ministro Relator que norteou o proferimento do aludido Acórdão:

Em exame, três pensões militares concedidas pelo Comando do Exército.

[...]

*18. A falha, no caso, não percebida pela Sefip e nem pelo representante do Ministério Público nos autos, foi a utilização do tempo civil para a concessão de anuênios ao ex-militar, **em patente afronta ao art. 137, inciso I e § 1º, do Estatuto:***

'Art. 136. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de ingresso e a data-limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

(...)

Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

***I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal**, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar;*

II - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo oficial do Corpo, Quadro ou Serviço de Saúde ou Veterinária que possuir curso universitário até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do referido curso, sem superposição a qualquer tempo de serviço militar ou público eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso;

III - tempo de serviço computável durante o período matriculado como aluno de órgão de formação da reserva;

IV - tempo relativo a cada licença especial não-gozada, contado em dobro;

V - tempo relativo a férias não-gozadas, contado em dobro;

VI - 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria 'A', a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971.

§ 1º Os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim.

§ 2º Os acréscimos a que se referem os itens II, IV e V serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto a percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 101.'



19. Como anotou o Ministro Vital do Rêgo no voto condutor do Acórdão nº 631/2020-TCU-Primeira Câmara:

'O § 1º do art. 137 preconiza que 'os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim'. Tal dispositivo demonstra que a norma trouxe uma qualificação para a expressão 'anos de serviço' e discriminou, entre os tempos, aqueles que poderiam surtir todos os efeitos e aqueles que só permitiriam a contagem para inatividade.'

20. De fato, o discrimen fica evidente quando se verifica, no § 2º do mesmo artigo, que a norma foi expressa em ampliar - quando pretendeu fazê-lo - os efeitos de outros específicos tempos de serviço eventualmente averbados.

21. Em suma, não há irregularidade na inclusão da vantagem do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 nos proventos da pensionista, entretanto, o adicional por tempo de serviço deverá ser reduzido de 34% para 30%.

22. Relativamente ao sr. [instituidor 2], de plano, que o inativo não foi beneficiado com a vantagem do art. 50, inciso II, do Estatuto, como erroneamente concluíram a Sefip e o parquet - seu posto na ativa, Tenente-Coronel, foi o mesmo que serviu de base para cálculo dos proventos em sua reforma original. Por outra, também não houve cômputo de tempo de aluno de curso de formação da reserva. **O que houve, sim, foi a contagem de tempo de serviço público civil para fins de anuênios, o que, como visto, é irregular.**

23. Destarte, também aqui o Comando do Exército deverá promover a correção do adicional incluído nos proventos da pensão, reduzindo-o de 25% para 23%.

24. No tocante ao sr. [instituidor 3], embora o ponto não tenha sido abordado nos pareceres, a mesma falha se verifica: contagem de dois anos e seis meses de tempo de serviço público civil para anuênios. Mais uma vez, cumpre à origem proceder à correção da parcela, reduzindo o respectivo percentual dos atuais 37% para 35%.

Dessa forma, conforme o exposto, reafirma-se que os tempos previstos nos incisos I, III e VI e § 1º do art. 137 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) contam tão somente no momento de passagem para a reserva remunerada e não para fins de gratificação de tempo de serviço (ATS).

b) CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDO PARA PAGAMENTO DE 01 (UM) POSTO/GRADUAÇÃO ACIMA PARA FINS DE PROVENTOS DE RESERVA

É pertinente informar ainda que a contagem indevida dos tempos previstos nos incisos I, III e VI e § 1º do art. 137 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) pode promover outra ilegalidade, qual seja, o pagamento de reforma ou pensão militar com 01(um) posto/graduação acima, inciso II do artigo 50 da lei 6880/80, quando na verdade o militar, excluindo os aludidos tempo indevidos, não contava com 30 anos de efetivo serviço.

Com referência ao tema tratado acima, segue transcrição do sumário do Acórdão 631/2020- TCU- 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo:

Sumário

REFORMA. PROVENTOS DE REFERÊNCIA CALCULADOS SOBRE UM POSTO OU GRADUAÇÃO ACIMA DO OCUPADO NA ATIVA PARA MILITARES QUE NÃO COMPLETARAM, EM ATIVIDADE ESTRITAMENTE MILITAR, OS 30 ANOS REQUERIDOS PELA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 50, INCISO II, DA LEI 6.880/1980 C/C ART. 135 E SEQUINTE DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES. - O tempo laborado em atividade privada pode ser computado pelo militar exclusivamente para fins de contagem de tempo para a passagem para a reserva. - Todavia, o lapso laborado em atividade privada não se presta para fundamentar o pagamento da vantagem estabelecida na redação original do art. 52, inciso II, da Lei 6.880/1980 (remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma) eis que não há autorização legal para tanto.

Segue transcrição do voto do Ministro Relator que norteou o acórdão em questão:

Vale rememorar que a redação original do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 assegurava aos militares os seguintes direitos:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

Contudo, a Medida Provisória 2.215-10 de 31/8/2001 revogou o mencionado dispositivo, assegurando, aos militares que atendessem os requisitos temporais constantes do referido dispositivo até 29/12/2000 o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa

remuneração. Portanto, os militares que na data estipulada pela MP 2.215-10/2001 cumpriram os requisitos temporais e específicos estabelecidos até então pelo Estatuto dos Militares, fariam jus ao benefício ainda que continuassem na ativa.

Ocorre que no art. 135 e seguintes da Lei 6.880/1980 encontra-se especificado e delimitado o que são considerados anos de serviço. Senão vejamos os referidos dispositivos, em sua redação original:

Art. 135. Na apuração do tempo de serviço militar, **será feita distinção entre:**

I - tempo de efetivo serviço; e

II - anos de serviço.

Art. 136. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de ingresso e a data-limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

§ 1º O tempo de serviço em campanha é computado pelo dobro como tempo de efetivo serviço, para todos os efeitos, exceto indicação para a quota compulsória.

§ 2º Será, também, computado como tempo de efetivo serviço o tempo passado dia a dia nas organizações militares, pelo militar da reserva convocado ou mobilizado, no exercício de funções militares.

§ 3º Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no artigo 65, os períodos em que o militar estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licença especial.

§ 4º Ao tempo de efetivo serviço, de que trata este artigo, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco) para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.

Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar;

II - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo oficial do Corpo, Quadro ou Serviço de Saúde ou Veterinária que possuir curso universitário até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do referido curso, sem superposição a qualquer tempo de serviço militar ou público eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso;

III - tempo de serviço computável durante o período matriculado como aluno de órgão de formação da reserva;

IV - tempo relativo a cada licença especial não-gozada, contado em dobro;

V - tempo relativo a férias não-gozadas, contado em dobro;

VI - 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria 'A', a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971.

§ 1º Os acréscimos a que se referem os itens **I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim.**

§ 2º Os acréscimos a que se referem os itens II, IV e V serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto a percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 101. § 3º

O disposto no item II aplicar-se-á, nas mesmas condições e na forma da legislação específica, aos possuidores de curso universitário, reconhecido oficialmente, **que vierem a ser aproveitados como oficiais das Forças Armadas, desde que este curso seja requisito essencial para seu aproveitamento.**

§ 4º Não é computável para efeito algum, salvo para fins de indicação para a quota compulsória, o tempo:

a) que ultrapassar de 1 (um) ano, contínuo ou não, em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

b) passado em licença para tratar de interesse particular ou para acompanhar cônjuge ou companheiro (a);

c) passado como desertor;

d) decorrido em cumprimento de pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função por sentença transitada em julgado; e

e) decorrido em cumprimento de pena restritiva da liberdade, por sentença transitada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional de pena, quando, então, o tempo correspondente ao período da pena será computado apenas para fins de indicação para a quota compulsória e o que dele exceder, para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam.

Art. 143. Na contagem dos anos de serviço não poderá ser computada qualquer superposição dos tempos de serviço público federal, estadual e municipal ou passado em administração indireta, entre si, nem com



os acréscimos de tempo, para os possuidores de curso universitário, e nem com o tempo de serviço computável após a incorporação em organização militar, matrícula em órgão de formação de militares ou nomeação para posto ou graduação nas Forças Armadas. (destaques acrescidos)

*Observa-se dos dispositivos mencionados que a expressão **anos de serviço**, utilizada no art. 50, inciso II é posteriormente qualificada a partir do art. 135. Na referida qualificação, não se encontram os tempos eventualmente laborados na iniciativa privada, fato que permite concluir que estes tempos, conquanto possam ser considerados para fins de inativação dos militares com base na contagem recíproca dada pelos art. 202, § 2º da CF/1988, art. 94 da Lei 8.213/1991, bem como pelo § 1º do art. 93 do Decreto 4.307/2002, observada a compensação financeira entre os regimes, não podem ser computados com a finalidade de conferir a vantagem financeira prevista no art. 50, inciso II, já que não há previsão legal para tanto. [2: Decreto 4.307/2002, art. 93. No cálculo dos anos de serviço do militar poderão ser computados os tempos de serviço previstos nos arts. 33, 36 e 37 da Medida Provisória no 2.215-10, de 2001, e nos incisos I, III e VI do art. 137 da Lei no 6.880, de 1980. § 1º O tempo de serviço em atividade privada vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, prestado pelo militar, anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão, desde que não superposto a qualquer outro tempo de serviço público, será contado apenas para efeito de passagem para a inatividade remunerada.]*

*Nesse sentido, é fácil observar, por exemplo, que o § 1º do art. 137 preconiza que **os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim**. Tal dispositivo demonstra que a norma trouxe uma qualificação para a expressão **anos de serviço** e discriminou, entre os tempos, aqueles que poderiam surtir todos os efeitos e aqueles que só permitiriam a contagem para inatividade.*

É nítido que a intenção do legislador era a de premiar com um posto/graduação acima do ocupado na atividade, aqueles militares que contassem 30 anos de efetivo serviço na atividade militar ou nas situações específicas discriminadas na lei que indicam relação de causa e efeito com a atividade militar, como no caso dos incisos II, IV e V, discriminados de forma expressa no § 2º do art. 137.

Considerando tais argumentos, entendo que, nos casos concretos tratados nos autos, os interessados apenas cumprem os 30 anos requeridos pela Lei 6.880/1980 antes de 29/12/2000 se considerados os tempos laborados em atividades privadas que os ex-militares averbaram em seus assentamentos. Contudo, conforme se demonstrou, nessa situação, eles não fariam jus ao benefício que previa proventos calculados com base na remuneração referente ao posto/graduação imediatamente posterior ao que ocupavam na ativa já que, na qualificação de tempos, o Estatuto dos Militares não autorizou a contagem de tempos exercidos na iniciativa privada para conferir a vantagem mencionada.

III- Conclusão

Frente ao exposto nas situações apresentadas, conclui-se que atos de reforma ou pensão militar, que se encontrem em qualquer uma das duas situações apresentadas, devem receber a chancela pela ilegalidade.

IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DE REFORMA POR INCAP./INVALIDEZ ART. 110 LEI 6880/80 EM CASO DE REFORMA/PENSÃO MILITAR

A) IMPOSSIBILIDADE DE MILITAR JÁ REFORMADO RECEBER MAJORAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 110 DA LEI 6.880/1980

O entendimento vigente nesta Corte de Contas é de que apenas militares da **ativa ou da reserva** podem receber um posto/graduação acima, para fins de proventos, por ocasião de reforma, tendo como causa incapacidade/invalidéz, amparada no art. 110 da Lei nº 6.880/80. Tal majoração não se estende ao militar já reformado por limite de idade, conforme texto da retro citada lei:

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, **será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa**, respectivamente

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;



- b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e
c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.

Corroborando o exposto na norma supracitada, o Acórdão paradigma 2.225/2019-TCU-Plenário, da Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, apresentou a seguinte interpretação para a situação supracitada, **in verbis**:

Sumário

ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. **AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS**, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES. (Grifo nosso)

Fortalecendo o atual entendimento deste Tribunal, existe jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificada nesse sentido, conforme precedentes adiante reproduzidos:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO POR ATINGIR A IDADE LIMITE NA RESERVA. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À INATIVAÇÃO. REFORMA COM REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. O art. 110 da Lei 6.880/1980 prevê o direito de o militar da ativa ou da reserva remunerada ser reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir.

2. O Tribunal de origem asseverou: o autor foi reformado **ex officio** em 21/05/2006 (Evento 20 - PROCADM4 - fl. 15), por ter atingido idade limite de permanência na reserva, nos termos do art. 106, I, d, da Lei nº 6.880/80. Pretende, agora, a melhoria da reforma para que seus proventos passem a ser calculados com base na remuneração do posto superior na inatividade, em razão da superveniência de moléstia que determina a sua invalidez (neoplasia maligna constatada em 04/01/2008)

3. É inviável reanalisar a constatação das datas da reforma e da eclosão da moléstia, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ao reconhecer que o direito ora pugnado alcança apenas os militares da ativa ou da reserva remunerada, não prevendo a possibilidade da alteração de proventos de militar reformado por atingir a idade limite na reserva, o Tribunal **a quo** decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual incide a Súmula 83 do STJ. Precedentes: REsp 1.381.724/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/5/2017; e AgRg no REsp 1.539.940/RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/3/2016.

5. Recurso Especial não conhecido; (REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; ênfase acrescentada).

'ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido; (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; ênfase acrescentada).

Desse último julgado, permite-se transcrever elucidativo trecho do voto do relator, Ministro Castro Meira:

'Da simples leitura do caput do art. 110 do Estatuto dos Militares, **denota-se que o benefício é restrito àqueles militares da ativa ou reserva remunerada**, como, aliás, entendeu o decisório regional ora atacado.

Acrescente-se que, em sua redação original, o dispositivo legal permitia a reforma apenas aos militares da ativa, incluindo-se-lhe os da reserva remunerada somente a partir da edição da Lei 7.580/86, verbis:

'Art. 1º. O caput do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.;

Art 2º. As disposições do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, são extensivas aos militares que na vigência desta lei já se encontrem na reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108.;

A Exposição de Motivos da referida lei bem delimita o alcance pretendido pela alteração da norma:

'Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O militar da ativa julgado incapaz definitivamente, por um dos motivos constantes dos itens I e II do art. 108, da Lei nº 6.880/80, Estatuto dos Militares, é reformado com a remuneração do grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, de acordo com o art. 110 do mesmo Estatuto.

O militar da reserva remunerada julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do citado art. 108 vem sendo reformado com a remuneração correspondente ao seu grau hierárquico.

A situação configura uma abrangência incompleta e injusta da lei cuja correção ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.;

Se o próprio legislador não vislumbrou tal possibilidade, não cabe ao intérprete fazê-lo, ainda que por alegação de observância ao princípio da isonomia, pois não seria coerente admitir que suposta omissão legislativa possa ser sanada por interpretação que alargue o alcance normativo.

Os militares da reserva remunerada não se equiparam aos reformados, apesar de ambos os casos tratarem de inatividade, tendo em vista que aqueles podem ser convocados a retornar ao serviço ativo, enquanto estes passam definitivamente à inatividade. (grifo nosso)

.....
Nem se diga que o art. 2º da Lei 7.580/86 socorreria o recorrente, porquanto a extensão das disposições do art. 110 da Lei 6.880/80 abrange ;militares que na vigência desta lei já se encontrem na reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108;, enquanto que no presente caso busca-se a equiparação com o art. 108, V.

Ademais, oportuno observar que o próprio art. 110, § 3º, ao admitir a ampliação dos benefícios de que trata por leis especiais, ressaltou que o benefício será deferido ;desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça as condições por ela exigidas;.

Em suma, os militares que adquiriram a moléstia incapacitante após a passagem para a inatividade definitiva não foram contemplados pelo art. 110 da Lei 6.880/80, o qual refere-se à concessão inicial de reforma e não à sua alteração, e alcança apenas os militares da ativa e da reserva remunerada.

Essa é a leitura que faço da norma tida por violada, embora tenha notícia que a Administração e o próprio Tribunal de Contas da União adotam interpretação em sentido contrário, sem diferenciação entre militares da ativa, da reserva ou reformados.

Por fim, vale anotar que o paradigma do TRF da 2ª Região arrolado pelo recorrente foi reformado por decisão desta Corte, no julgamento do REsp 1.115.309/RS, DJe 30.4.2010, Quinta Turma, de relatoria do Ministro Jorge Mussi.

.....
Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.'

Assim, pelo exposto, entende-se que somente militares da ativa ou da reserva podem ser beneficiados pela majoração de proventos prevista no art. 110 de Lei 6880/1980, sendo que para os militares da reserva remunerada há uma situação limitadora para o recebimento de tal melhoria, conforme será exposto a seguir.

B) IMPOSSIBILIDADE DE MILITAR DA RESERVA RECEBER MAJORAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 110 DA LEI 6.880/1980.

Não há amparo legal para a concessão em cascata do benefício previsto no art. 110 da Lei 6.880/1980, ou seja, nova concessão de um posto/graduação acima após o militar já receber proventos de reserva majorados. A jurisprudência do STJ rejeita tal hipótese mesmo que a moléstia incapacitante tenha sido adquirida com o militar ainda na reserva remunerada. Em outras palavras, se o militar já é beneficiário da vantagem do art. 50, inciso II, da

Lei 6.880/1980 - inatividade com proventos calculados sobre o posto hierárquico imediato por ocasião de passagem para a reserva-, mesmo que seja acometido de moléstia incapacitante não fará jus a nova melhoria de proventos com esteio no art. 110, § 1º, da Lei 6880/1980.

Nesse sentido, exemplificativamente, transcreve-se entendimento do STJ:

'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. SUPERVENIÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REFORMA. CÁLCULO DOS PROVENTOS. SOLDADO DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO QUE EXERCIA NA ATIVA.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz para qualquer trabalho, como na hipótese de estar acometido de cardiopatia grave, deve ser reformado com proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80.

2. Agravo regimental a que se nega provimento; (AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013).

Mais uma vez, transcreve-se trechos do relatório/voto condutor da deliberação, este subscrito pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze:

"Trata-se de agravo regimental interposto por Carlos Costa Ribeiro Filho desafiando decisão da lavra do então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube apreciar, inicialmente, o recurso especial, no que interessa, assim fundamentada:

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por CARLOS COSTA RIBEIRO FILHO, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região, assim ementado, na parte que interessa à espécie:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. POSTERIOR REFORMA. PROVENTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO DA ATIVA. ART. 110 DA LEI 6.880/80. HONORÁRIOS.

(...)

2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

3. Nas razões de seu Apelo Especial, o recorrente aponta violação aos arts. 108, III da Lei 6.880/80 e 1º e 2º da Lei 7.580/86. Alega, em suma, que na inatividade possuía a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico de Capitão. Logo, ao se tornar inválido na forma da legislação militar sua remuneração deve ser calculada com base no soldo de Major.

4. A irresignação não merece prosperar.

5. Com efeito, o artigo 110 da Lei 6.880/80 dispõe o seguinte:

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

6. Destarte, o recorrente, julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, faz jus ao pagamento de sua remuneração calculada no grau imediatamente superior ao posto que ocupava enquanto na ativa.

7. Entretanto, conforme se extrai dos autos, tal direito já vem sendo observado, na medida em que o autor foi transferido para reserva remunerada em 29.4.1988 no posto de Primeiro-Tenente, com proventos de Capitão, por contar com mais de trinta anos de serviço.

8. Desse modo, não merece reparos o entendimento adotado pelo Tribunal a quo, que, inclusive, encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. REFORMA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. SOLDADO DA GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. LEI 6.880/80, ART. 110, §§ 1º E 2º, C.

O militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz por estar acometido de cardiopatia grave, deve ser reformado com o soldo correspondente à graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa.

Recurso não conhecido (REsp. 169.804/DF, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 23.11.1998).

9. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados monocraticamente.

O agravante, militar da reserva remunerada reformado posteriormente por incapacidade permanente (cardiopatia grave), reitera a alegação de que faz jus à percepção dos proventos com base no soldo correspondente ao posto de Major.

Acrescenta que foi transferido para a reserva remunerada em 29/4/1988, no posto de Primeiro-Tenente, o qual exercia na ativa, com percepção dos proventos com base no soldo do posto de Capitão - grau hierarquicamente superior -, pois contava, à época, com mais de trinta anos de serviço nas Forças Armadas. Assim, com a superveniência da invalidez permanente e, por conseguinte, a reforma em 10/9/1993, pugna pela revisão de sua remuneração, a fim de que o parâmetro a ser utilizado passe a ser o soldo do posto imediato ao do de Capitão, ou seja, o soldo de Major.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, assim, a sua confirmação.

Com efeito, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz para qualquer trabalho, como na hipótese de estar acometido de cardiopatia grave, **deve ser reformado com proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80.**

Logo, na espécie, como o posto que o agravante exercia na ativa era o de Primeiro-Tenente, deve perceber, na reforma por incapacidade definitiva para qualquer trabalho, os proventos correspondentes ao soldo do grau superior, que é o de Capitão. **Como já recebia essa remuneração, não há como acolher a pretensão de revisão para perceber valores de graduação ainda mais elevada.** (Grifo nosso)

Consoante asseverado no acórdão regional, não há qualquer ressalva [na legislação] quanto à remuneração que vinha recebendo o militar da reserva, a partir de sua passagem para a inatividade, que garantisse, porventura, remuneração correspondente a de dois postos acima daquele ocupado na atividade, nos casos em que o militar já recebesse proventos correspondentes ao do grau imediato ao que ocupava na ativa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto'.

Conclui-se, que o militar na reserva remunerada somente fará jus a majoração de remuneração referente ao posto/graduação que recebia quando na atividade, desde que não tenha se beneficiado da majoração prevista no inciso II do art. 50 da lei 6.880/1980 em sua redação original, transcrito a seguir.

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

Logo, o militar que foi beneficiado pela majoração supracitada na ocasião de sua passagem para a reserva remunerada, não faz jus ao recebimento de nova majoração, pois o art. 110 da Lei 6.880/1980 prevê a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa e esta melhoria já ocorreu na ocasião de sua passagem para reserva.

Para exemplificar a supracitada situação, um capitão que contava mais de trinta anos de serviço antes de 29/12/2000 e foi para reserva com proventos do posto de Major, caso venha a ser reformado por incapacidade/invalidez com base no art. 110 da lei 6.880/1980 não poderá receber a majoração de proventos para o posto de Tenente-Coronel, pois a melhoria prevista no retro citado artigo faz menção a majoração com base no posto da ativa e esta já ocorreu na passagem para a reserva.

Situação diferente é vivida pelo militar que não tem mais o direito ao posto/graduação acima por ocasião de sua passagem para reserva, benefício extinto pelo art. 34 pela Medida Provisória 2215/2001 transcrita a seguir. Caso o militar enquadrado nessa situação seja reformado com base no art. 110 fará, jus à majoração de um posto/graduação para fins de proventos de reforma por incapacidade/invalidez.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

(...)

Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de ato de concessão de reforma de Paulo Roberto dos Santos (244.457.707-87), emitido pelo Comando da Marinha.

2. Consigno, inicialmente, que os atos ingressaram neste Tribunal há menos do que os cinco anos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 636.553/RS – Tema 445 de repercussão geral), e referendado por esta Corte (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), para a concessão de registro tácito.
3. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal, peças 5/6, e o Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, peça 7, propuseram, em tom uníssono, declarara a ilegalidade do ato, negando-lhe o registro, uma vez que: I) a melhoria de remuneração prevista no *caput* do art. 110 da Lei 6.880/1980, com a redação dada pela Lei 7.580/1986, aplica-se somente aos militares da ativa ou da reserva remunerada e deve ser calculada sempre com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que o militar possuía na ativa; II) foi detectado uma irregularidade no cálculo do percentual de 30% concedido a título de Adicional de Tempo de Serviço - ATS, concedido no percentual de 1% sobre o soldo de referência, proporcionalmente aos anos de serviço até 29 de dezembro de 2000, nos termos do art. 30 da Medida Provisória 2215-10, de 31/8/2001, que extinguiu o benefício.
4. De plano, concordo integralmente com a proposta formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal, endossada pelo Ministério Público junto ao TCU, adotando seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo de tecer os breves comentários a seguir.
5. Em relação a primeira irregularidade, esta Corte de Contas, a partir da prolação do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Benjamin Zymmler, passou a entender que não há previsão legal para que um militar, já reformado, seja agraciado com outra reforma que venha a majorar os proventos inicialmente deferidos. Pacificou-se, então, o entendimento de que a melhoria prevista no referido dispositivo não se aplica ao militar que já se encontrava reformado no momento da invalidez.
6. De fato, ao analisar o *caput* do art. 110 da Lei 6.880/1980, com a redação dada pela Lei 7.580/1986, percebe-se que a melhoria de remuneração se aplica somente aos militares da ativa ou da reserva remunerada e deve ser calculada sempre com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que o militar possuía na ativa.
7. Tal exegese alinhou o entendimento desta Corte com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, proferida nos autos do Recurso Especial 1.784.347/RS, relatado pelo Ministro Herman Benjamin.
8. Assim, considerando que o instituidor da pensão militar indicado acima já se encontrava reformado quando foi acometido da invalidez permanente, a pensão concedida não possui amparo legal ou jurisprudencial, o que enseja o julgamento pela ilegalidade do ato.
9. Em relação a segunda irregularidade, o interessado recebe o percentual de 30% relativo ao ATS, ainda que tenha se inativado com apenas 28 anos, 4 meses e 27 dias de serviço. Observou-se que foi computado indevidamente o tempo de serviço público

civil, que é vedado para fins da vantagem, nos termos do inciso I c/c § 1º do art. 137 da Lei 6.880/1980.

Em face do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 11206/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.833/2023-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Paulo Roberto dos Santos (244.457.707-87).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de reforma militar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 considerar ilegal o ato de concessão de reforma militar de Paulo Roberto dos Santos (244.457.707-87), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da reforma militar de Paulo Roberto dos Santos (244.457.707-87), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique ao interessado sobre o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11206-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 005.854/2023-7

Natureza: Reforma.

Órgão: Comando da Marinha.

Interessado: Francisco de Assis Costa Pedreira (068.375.651-68).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. REFORMA. ATRIBUIÇÃO DE VANTAGEM PREVISTA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980, CONCEDIDA APÓS A REFORMA DO INSTITUIDOR. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal, peça 5, que obteve anuência de seus dirigentes, peça 6, e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, peça 7.

47. 14.Trata-se de ato de reforma, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

48. 15.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

15.1.Unidade emissora: Comando da Marinha.

15.2.Unidade cadastradora: COMANDO DO PESSOAL DE FUZILEIROS NAVAIS.

15.3.Subunidade cadastradora: CPESFN - REFORMA.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

49. 16.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em

parâmetros predefinidos.

50. 17.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

51. 18.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

52. 19.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

53. 20.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

54. 21.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

55. 22.**Ato: 119405/2019 - Alteração - Interessado(a): FRANCISCO DE ASSIS COSTA PEDREIRA - CPF: 068.375.651-68**

22.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

22.2.Constatação e análise:

22.2.1.Pagamento ilegal de proventos de posto/graduação por concessão indevida de uma 2ª reforma (Invalidez permanente ou incapacidade).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

56.Trata-se de ato de alteração de reforma por invalidez/incapacidade na qual foi aplicada a majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei nº 6.880/1980, situação vedada pelo Acórdão n. 2.225/2019-TCU-Plenário (Ministro Relator Benjamin Zymler) quando o interessado já se encontrava reformado.

57.A presente situação está em desacordo com a orientação do paradigmático Acórdão supracitado, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 3858/2022, 777/2022, 1130/2022, 2453/2022, 4532/2022, 494/2022, 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara; 2873/2022, 3794/2022, 5007/2022, 24/2022, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros).

58.Assim, propõe-se, considerar ilegal, com negativa de registro, o ato em razão de ilegalidade identificada na reforma do militar por invalidez/incapacidade, com majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, quando este já se apresentava reformado.

22.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

22.4.Encaminhamento do ato:

22.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Reforma 119405/2019 - Alteração de FRANCISCO DE ASSIS COSTA PEDREIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

22.4.2.com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, dar ciência ao órgão de origem de que o entendimento deste TCU que fundamenta a presente ilegalidade deve ser aplicado na emissão de futuros atos de concessão de reforma e pensão militar, sob pena de responsabilidade administrativa da autoridade omissa.

22.4.3.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Marinha que:

a.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma de FRANCISCO DE ASSIS COSTA PEDREIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

b.promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

c. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Marinha, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

d. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

e. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

23. CONCLUSÃO

60. 24. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 119405/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

61. 25. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

25.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Reforma 119405/2019 - Alteração de FRANCISCO DE ASSIS COSTA PEDREIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

25.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Marinha que:

25.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma de FRANCISCO DE ASSIS COSTA PEDREIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

25.2.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

25.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Marinha, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

25.2.4. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

25.2.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 119405/2019 – servidor/instituidor: FRANCISCO DE ASSIS COSTA PEDREIRA – CPF: 068.375.651-68

Cargo: - Matrícula no órgão 58602763

Atos com o mesmo CPF

Num. ato	Tipo	UJ	Cargo	Jorna da	Dt.inicial	Dt.final	TC	Julgamento
119349/2019	Reforma	Comando da Marinha	1º Sargento		01/12/1996			LEGAL

Ficha financeira do instituidor – Dados não disponíveis.

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito	Inconsistências encontradas	Qtde incon.

			Controle interno	Sefip/TCU		
119405/2019	FRANCISCO DE ASSIS COSTA PEDREIRA		Legal	Ilegal	- Pagamento ilegal de proventos de posto/graduação por concessão indevida de uma 2ª reforma (Invalidez permanente ou incapacidade). – Ilegal	1

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência

IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DE REFORMA POR INCAP./INVALIDEZ ART. 110 LEI 6880/80 EM CASO DE REFORMA/PENSÃO MILITAR

A) IMPOSSIBILIDADE DE MILITAR JÁ REFORMADO RECEBER MAJORAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 110 DA LEI 6.880/1980

O entendimento vigente nesta Corte de Contas é de que apenas militares da **ativa ou da reserva** podem receber um posto/graduação acima, para fins de proventos, por ocasião de reforma, tendo como causa incapacidade/invalidez, amparada no art. 110 da Lei nº 6.880/80. Tal majoração não se estende ao militar já reformado por limite de idade, conforme texto da retro citada lei:

Art. 110. O **militar da ativa ou da reserva remunerada**, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, **será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa**, respectivamente

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

- a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;
- b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e
- c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.

Corroborando o exposto na norma supracitada, o Acórdão paradigma 2.225/2019-TCU-Plenário, da Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, apresentou a seguinte interpretação para a situação supracitada, **in verbis**:

Sumário

ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. **AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDO NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS**, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES. (Grifo nosso)

Fortalecendo o atual entendimento deste Tribunal, existe jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificada nesse sentido, conforme precedentes adiante reproduzidos:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO POR ATINGIR A IDADE LIMITE NA RESERVA. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À INATIVAÇÃO. REFORMA COM REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. O art. 110 da Lei 6.880/1980 prevê o direito de o militar da ativa ou da reserva remunerada ser reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir.

2. O Tribunal de origem asseverou: o autor foi reformado **ex officio** em 21/05/2006 (Evento 20 - PROCADM4 - fl. 15), por ter atingido idade limite de permanência na reserva, nos termos do art. 106, I, d, da Lei nº 6.880/80. Pretende, agora, a melhoria da reforma para que seus proventos passem a ser calculados com base na remuneração do posto superior na inatividade, em razão da superveniência de moléstia que determina a sua invalidez (neoplasia maligna constatada em 04/01/2008)

3. É inviável reanalisar a constatação das datas da reforma e da eclosão da moléstia, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ao reconhecer que o direito ora pugnado alcança apenas os militares da ativa ou da reserva remunerada, não prevendo a possibilidade da alteração de proventos de militar reformado por atingir a idade limite na reserva, o Tribunal **a quo** decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual incide a Súmula 83 do STJ. Precedentes: REsp 1.381.724/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/5/2017; e AgRg no REsp 1.539.940/RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/3/2016.

5. Recurso Especial não conhecido (REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; ênfase acrescentada).

'ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; ênfase acrescentada).

Desse último julgado, permite-se transcrever elucidativo trecho do voto do relator, Ministro Castro Meira:

'Da simples leitura do caput do art. 110 do Estatuto dos Militares, **denota-se que o benefício é restrito àqueles militares da ativa ou reserva remunerada**, como, aliás, entendeu o decisório regional ora atacado. Acrescente-se que, em sua redação original, o dispositivo legal permitia a reforma apenas aos militares da ativa, incluindo-se-lhe os da reserva remunerada somente a partir da edição da Lei 7.580/86, verbis:

'Art. 1º. O caput do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

Art 2º. As disposições do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, são extensivas aos militares que na vigência desta lei já se encontrem na reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108.

A Exposição de Motivos da referida lei bem delimita o alcance pretendido pela alteração da norma:

'Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O militar da ativa julgado incapaz definitivamente, por um dos motivos constantes dos itens I e II do art. 108, da Lei nº 6.880/80, Estatuto dos Militares, é reformado com a remuneração do grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, de acordo com o art. 110 do mesmo Estatuto.

O militar da reserva remunerada julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do citado art. 108 vem sendo reformado com a remuneração correspondente ao seu grau hierárquico.

A situação configura uma abrangência incompleta e injusta da lei cuja correção ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Se o próprio legislador não vislumbrou tal possibilidade, não cabe ao intérprete fazê-lo, ainda que por alegação de observância ao princípio da isonomia, pois não seria coerente admitir que suposta omissão legislativa possa ser sanada por interpretação que alargue o alcance normativo.

Os militares da reserva remunerada não se equiparam aos reformados, apesar de ambos os casos tratarem de inatividade, tendo em vista que aqueles podem ser convocados a retornar ao serviço ativo, enquanto estes passam definitivamente à inatividade. (grifo nosso)

.....

Nem se diga que o art. 2º da Lei 7.580/86 socorreria o recorrente, porquanto a extensão das disposições do art. 110 da Lei 6.880/80 abrange militares que na vigência desta lei já se encontrem na reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108, enquanto que no presente caso busca-se a equiparação com o art. 108, V.

Ademais, oportuno observar que o próprio art. 110, § 3º, ao admitir a ampliação dos benefícios de que trata por leis especiais, ressaltou que o benefício será deferido desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça as condições por ela exigidas.

Em suma, os militares que adquiriram a moléstia incapacitante após a passagem para a inatividade definitiva não foram contemplados pelo art. 110 da Lei 6.880/80, o qual refere-se à concessão inicial de reforma e não à sua alteração, e alcança apenas os militares da ativa e da reserva remunerada.

Essa é a leitura que faço da norma tida por violada, embora tenha notícia que a Administração e o próprio Tribunal de Contas da União adotam interpretação em sentido contrário, sem diferenciação entre militares da ativa, da reserva ou reformados.

Por fim, vale anotar que o paradigma do TRF da 2ª Região arrolado pelo recorrente foi reformado por decisão desta Corte, no julgamento do REsp 1.115.309/RS, DJe 30.4.2010, Quinta Turma, de relatoria do Ministro Jorge Mussi.

.....
Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.'

Assim, pelo exposto, entende-se que somente militares da ativa ou da reserva podem ser beneficiados pela majoração de proventos prevista no art. 110 de Lei 6880/1980, sendo que para os militares da reserva remunerada há uma situação limitadora para o recebimento de tal melhoria, conforme será exposto a seguir.

B) IMPOSSIBILIDADE DE MILITAR DA RESERVA RECEBER MAJORAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 110 DA LEI 6.880/1980.

Não há amparo legal para a concessão em cascata do benefício previsto no art. 110 da Lei 6.880/1980, ou seja, nova concessão de um posto/graduação acima após o militar já receber proventos de reserva majorados. A jurisprudência do STJ rejeita tal hipótese mesmo que a moléstia incapacitante tenha sido adquirida com o militar ainda na reserva remunerada. Em outras palavras, se o militar já é beneficiário da vantagem do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 - inatividade com proventos calculados sobre o posto hierárquico imediato por ocasião de passagem para a reserva-, mesmo que seja acometido de moléstia incapacitante não fará jus a nova melhoria de proventos com esteio no art. 110, § 1º, da Lei 6880/1980.

Nesse sentido, exemplificativamente, transcreve-se entendimento do STJ:

'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. SUPERVENIÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REFORMA. CÁLCULO DOS PROVENTOS. SOLDADO DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO QUE EXERCIA NA ATIVA.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz para qualquer trabalho, como na hipótese de estar acometido de cardiopatia grave, deve ser reformado com proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013).

Mais uma vez, transcreve-se trechos do relatório/voto condutor da deliberação, este subscrito pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze:

"Trata-se de agravo regimental interposto por Carlos Costa Ribeiro Filho desafiando decisão da lavra do então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube apreciar, inicialmente, o recurso especial, no que interessa, assim fundamentada:

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por CARLOS COSTA RIBEIRO FILHO, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região, assim ementado, na parte que interessa à espécie:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. POSTERIOR REFORMA. PROVENTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO DA ATIVA. ART. 110 DA LEI 6.880/80. HONORÁRIOS.

(...)

2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

3. Nas razões de seu Apelo Especial, o recorrente aponta violação aos arts. 108, III da Lei 6.880/80 e 1º e 2º da Lei 7.580/86. Alega, em suma, que na inatividade possuía a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico de Capitão. Logo, ao se tornar inválido na forma da legislação militar sua remuneração deve ser calculada com base no soldo de Major.

4. A irresignação não merece prosperar.

5. Com efeito, o artigo 110 da Lei 6.880/80 dispõe o seguinte:

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

6. Destarte, o recorrente, julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, faz jus ao pagamento de sua remuneração calculada no grau imediatamente superior ao posto que ocupava enquanto na ativa.

7. Entretanto, conforme se extrai dos autos, tal direito já vem sendo observado, na medida em que o autor foi transferido para reserva remunerada em 29.4.1988 no posto de Primeiro-Tenente, com proventos de Capitão, por contar com mais de trinta anos de serviço.

8. Desse modo, não merece reparos o entendimento adotado pelo Tribunal a quo, que, inclusive, encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. REFORMA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. SOLDOS DA GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. LEI 6.880/80, ART. 110, §§ 1º E 2º, C.

O militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz por estar acometido de cardiopatia grave, deve ser reformado com o soldo correspondente à graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa.

Recurso não conhecido (REsp. 169.804/DF, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 23.11.1998).

9. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados monocraticamente.

O agravante, militar da reserva remunerada reformado posteriormente por incapacidade permanente (cardiopatia grave), reitera a alegação de que faz jus à percepção dos proventos com base no soldo correspondente ao posto de Major.

Acrescenta que foi transferido para a reserva remunerada em 29/4/1988, no posto de Primeiro-Tenente, o qual exercia na ativa, com percepção dos proventos com base no soldo do posto de Capitão - grau hierarquicamente superior -, pois contava, à época, com mais de trinta anos de serviço nas Forças Armadas. Assim, com a superveniência da invalidez permanente e, por conseguinte, a reforma em 10/9/1993, pugna pela revisão de sua remuneração, a fim de que o parâmetro a ser utilizado passe a ser o soldo do posto imediato ao do de Capitão, ou seja, o soldo de Major.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, assim, a sua confirmação.

Com efeito, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz para qualquer trabalho, como na hipótese de estar acometido de cardiopatia grave, **deve ser reformado com proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80.**

Logo, na espécie, como o posto que o agravante exercia na ativa era o de Primeiro-Tenente, deve perceber, na reforma por incapacidade definitiva para qualquer trabalho, os proventos correspondentes ao soldo do grau superior, que é o de Capitão. **Como já recebia essa remuneração, não há como acolher a pretensão de revisão para perceber valores de graduação ainda mais elevada.** (Grifo nosso)

Consoante asseverado no acórdão regional, não há qualquer ressalva [na legislação] quanto à remuneração que vinha recebendo o militar da reserva, a partir de sua passagem para a inatividade, que garantisse, porventura, remuneração correspondente a de dois postos acima daquele ocupado na atividade, nos casos em que o militar já recebesse proventos correspondentes ao do grau imediato ao que ocupava na ativa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto'.

Conclui-se, que o militar na reserva remunerada somente fará jus a majoração de remuneração referente ao posto/graduação que recebia quando na atividade, desde que não tenha se beneficiado da majoração prevista no inciso II do art. 50 da lei 6.880/1980 em sua redação original, transcrito a seguir.

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

Logo, o militar que foi beneficiado pela majoração supracitada na ocasião de sua passagem para a reserva remunerada, não faz jus ao recebimento de nova majoração, pois o art. 110 da Lei 6.880/1980 prevê a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa e esta melhoria já ocorreu na ocasião de sua passagem para reserva.

Para exemplificar a supracitada situação, um capitão que contava mais de trinta anos de serviço antes de 29/12/2000 e foi para reserva com proventos do posto de Major, caso venha a ser reformado por incapacidade/invalidez com base no art. 110 da lei 6.880/1980 não poderá receber a majoração de proventos para o posto de Tenente-Coronel, pois a melhoria prevista no retro citado artigo faz menção a majoração com base no posto da ativa e esta já ocorreu na passagem para a reserva.

Situação diferente é vivida pelo militar que não tem mais o direito ao posto/graduação acima por ocasião de sua passagem para reserva, benefício extinto pelo art. 34 pela Medida Provisória 2215/2001 transcrita a seguir. Caso o militar enquadrado nessa situação seja reformado com base no art. 110 fará, jus à majoração de um posto/graduação para fins de proventos de reforma por incapacidade/invalidez.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

(...)

Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de ato de alteração de reforma militar em favor de Francisco de Assis Costa Pedreira (068.375.651-68), emitido pelo Comando da Marinha.

10. Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos do que os cinco anos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 636.553/RS – Tema 445 de repercussão geral), e referendado por esta Corte (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), para a concessão de registro tácito.

11. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal, peças 5/6, e o Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, peça 7, concluíram, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, negando-lhe o registro, uma vez que, ao analisar o *caput* do art. 110 da Lei 6.880/1980, com a redação dada pela Lei 7.580/1986, percebe-se que dispõe expressamente que a melhoria de remuneração nele prevista aplica-se somente aos militares da ativa ou da reserva remunerada e deve ser calculada sempre com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que o militar possuía na ativa.

12. De plano, concordo integralmente com a proposta formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal, endossada pelo Ministério Público junto ao

TCU, adotando seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo de tecer os breves comentários a seguir.

13. Esta Corte de Contas, a partir da prolação do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Benjamin Zymler, passou a entender que não há previsão legal para que um militar, já reformado, seja agraciado com outra reforma que venha a majorar os proventos inicialmente deferidos. Pacificou-se, então, o entendimento de que a melhoria prevista no referido dispositivo não se aplica ao militar que já se encontrava reformado no momento da invalidez.
14. De fato, ao analisar o *caput* do art. 110 da Lei 6.880/1980, com a redação dada pela Lei 7.580/1986, percebe-se que a melhoria de remuneração se aplica somente aos militares da ativa ou da reserva remunerada e deve ser calculada sempre com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que o militar possuía na ativa.
15. Tal exegese alinhou o entendimento desta Corte com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, proferida nos autos do Recurso Especial 1.784.347/RS, relatado pelo Ministro Herman Benjamin.
16. Assim, considerando que o interessado já se encontrava reformado quando foi acometido da invalidez permanente, a alteração da reforma não possui amparo legal ou jurisprudencial, o que enseja o julgamento pela ilegalidade do ato.

Em face do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 11207/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.854/2023-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Francisco de Assis Costa Pedreira (068.375.651-68).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de alteração de reforma militar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de reforma militar de Francisco de Assis Costa Pedreira (068.375.651-68), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;



9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de alteração de reforma militar Francisco de Assis Costa Pedreira (068.375.651-68), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique ao interessado sobre o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11207-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 005.889/2023-5

Natureza: Reforma.

Órgão: Comando da Marinha.

Interessado: Adonias Costa Mendonca (206.557.117-91).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. ALTERAÇÃO DE REFORMA MILITAR. ATRIBUIÇÃO DE VANTAGEM PREVISTA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980, CONCEDIDA APÓS A REFORMA DO INSTITUIDOR. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal, peça 5, que obteve anuência de seus dirigentes, peça 6, e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, peça 7.

INTRODUÇÃO

62. 26.Trata-se de ato de reforma, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

63. 27.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

27.1.Unidade emissora: Comando da Marinha.

27.2.Unidade cadastradora: SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA.

27.3.Subunidade cadastradora: SVPM - Reforma.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

64. 28.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

65. 29.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

66. 30.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

67. 31.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

68. 32.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

69. 33.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

70. 34.Ato: 10546/2021 - Alteração - Interessado(a): ADONIAS COSTA MENDONCA - CPF: 206.557.117-91

34.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

34.2.Constatação e análise:

34.2.1.Pagamento ilegal de proventos de posto/graduação por concessão indevida de uma 2ª reforma (Invalidez permanente ou incapacidade).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

71.Trata-se de ato de alteração de reforma por invalidez/incapacidade na qual foi aplicada a majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei nº 6.880/1980, situação vedada pelo Acórdão n. 2.225/2019-TCU-Plenário (Ministro Relator Benjamin Zymler) quando o interessado já se encontrava reformado.

72.A presente situação está em desacordo com a orientação do paradigmático Acórdão supracitado, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 3858/2022, 777/2022, 1130/2022, 2453/2022, 4532/2022, 494/2022, 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara; 2873/2022, 3794/2022, 5007/2022, 24/2022, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros).

73.Assim, propõe-se, considerar ilegal, com negativa de registro, o ato em razão de ilegalidade identificada na reforma do militar por invalidez/incapacidade, com majoração de posto/graduação com base no art.

110 da Lei 6.880/1980, quando este já se apresentava reformado.

34.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

34.4.Encaminhamento do ato:

34.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Reforma 10546/2021 - Alteração de ADONIAS COSTA MENDONCA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

34.4.2.com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, dar ciência ao órgão de origem de que o entendimento deste TCU que fundamenta a presente ilegalidade deve ser aplicado na emissão de futuros atos de concessão de reforma e pensão militar, sob pena de responsabilidade administrativa da autoridade omissa.

34.4.3.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Marinha que:

a.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma de ADONIAS COSTA MENDONCA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

b.promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

c.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Marinha, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

d.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

e.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

35.CONCLUSÃO

75. 36.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 10546/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

76. 37.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

37.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Reforma 10546/2021 - Alteração de ADONIAS COSTA MENDONCA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

37.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Marinha que:

37.2.1.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

37.2.2.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma de ADONIAS COSTA MENDONCA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

37.2.3.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Marinha, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

37.2.4.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

37.2.5.promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

Ato: 10546/2021 – servidor/instituidor: ADONIAS COSTA MENDONCA – CPF: 206.557.117-91

Cargo: - Matrícula no órgão 58067035

Atos com o mesmo CPF

Num. ato	Tipo	UJ	Cargo	Jornada	Dt.inicial	Dt.final	TC	Julgamento
SISAC-10345906-02-1995-005637-0	DESLIGAMENTO		SEGUNDO SARGENTO (MAR.)		14/12/1994			
SISAC-10637508-07-1995-001366-9	CONCESSÃO DE REFORMA		SEGUNDO SARGENTO (MAR.)		14/12/1994		007.250/1996-7	LEGAL COM RECOMENDAÇÃO

Ficha financeira do instituidor – Dados não disponíveis.

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		
10546/2021	ADONIAS COSTA MENDONCA		Legal	Illegal	- Pagamento ilegal de proventos de posto/graduação por concessão indevida de uma 2ª reforma (Invalidez permanente ou incapacidade). – Illegal	1

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência

IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DE REFORMA POR INCAP./INVALIDEZ ART. 110 LEI 6880/80 EM CASO DE REFORMA/PENSÃO MILITAR

A) IMPOSSIBILIDADE DE MILITAR JÁ REFORMADO RECEBER MAJORAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 110 DA LEI 6.880/1980

O entendimento vigente nesta Corte de Contas é de que apenas militares da **ativa ou da reserva** podem receber um posto/graduação acima, para fins de proventos, por ocasião de reforma, tendo como causa incapacidade/invalidez, amparada no art. 110 da Lei nº 6.880/80. Tal majoração não se estende ao militar já reformado por limite de idade, conforme texto da retro citada lei:

Art. 110. O **militar da ativa ou da reserva remunerada**, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, **será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa**, respectivamente

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

- a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;
- b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e
- c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.

Corroborando o exposto na norma supracitada, o Acórdão paradigma 2.225/2019-TCU-Plenário, da Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, apresentou a seguinte interpretação para a situação supracitada, **in verbis**:

Sumário

ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. **AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDO NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS**, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES. (Grifo nosso)

Fortalecendo o atual entendimento deste Tribunal, existe jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificada nesse sentido, conforme precedentes adiante reproduzidos:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO POR ATINGIR A IDADE LIMITE NA RESERVA. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À INATIVAÇÃO. REFORMA COM REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. O art. 110 da Lei 6.880/1980 prevê o direito de o militar da ativa ou da reserva remunerada ser reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir.
2. O Tribunal de origem asseverou: o autor foi reformado **ex officio** em 21/05/2006 (Evento 20 - PROCADM4 - fl. 15), por ter atingido idade limite de permanência na reserva, nos termos do art. 106, I, d, da Lei nº 6.880/80. Pretende, agora, a melhoria da reforma para que seus proventos passem a ser calculados com base na remuneração do posto superior na inatividade, em razão da superveniência de moléstia que determina a sua invalidez (neoplasia maligna constatada em 04/01/2008)
3. É inviável reanalisar a constatação das datas da reforma e da eclosão da moléstia, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Ao reconhecer que o direito ora pugnado alcança apenas os militares da ativa ou da reserva remunerada, não prevendo a possibilidade da alteração de proventos de militar reformado por atingir a idade limite na reserva, o Tribunal **a quo** decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual incide a Súmula 83 do STJ. Precedentes: REsp 1.381.724/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/5/2017; e AgRg no REsp 1.539.940/RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/3/2016.
5. Recurso Especial não conhecido (REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; ênfase acrescentada).

'ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.
2. Recurso especial não provido (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; ênfase acrescentada).

Desse último julgado, permite-se transcrever elucidativo trecho do voto do relator, Ministro Castro Meira:

'Da simples leitura do caput do art. 110 do Estatuto dos Militares, **denota-se que o benefício é restrito àqueles militares da ativa ou reserva remunerada**, como, aliás, entendeu o decisório regional ora atacado. Acrescente-se que, em sua redação original, o dispositivo legal permitia a reforma apenas aos militares da ativa, incluindo-se-lhe os da reserva remunerada somente a partir da edição da Lei 7.580/86, verbis:

'Art. 1º. O caput do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

Art 2º. As disposições do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, são extensivas aos militares que na vigência desta lei já se encontrem na reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108.

A Exposição de Motivos da referida lei bem delimita o alcance pretendido pela alteração da norma:

'Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O militar da ativa julgado incapaz definitivamente, por um dos motivos constantes dos itens I e II do art. 108, da Lei nº 6.880/80, Estatuto dos Militares, é reformado com a remuneração do grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, de acordo com o art. 110 do mesmo Estatuto.

O militar da reserva remunerada julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do citado art. 108 vem sendo reformado com a remuneração correspondente ao seu grau hierárquico.

A situação configura uma abrangência incompleta e injusta da lei cuja correção ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Se o próprio legislador não vislumbrou tal possibilidade, não cabe ao intérprete fazê-lo, ainda que por alegação de observância ao princípio da isonomia, pois não seria coerente admitir que suposta omissão legislativa possa ser sanada por interpretação que alargue o alcance normativo.

Os militares da reserva remunerada não se equiparam aos reformados, apesar de ambos os casos tratarem de inatividade, tendo em vista que aqueles podem ser convocados a retornar ao serviço ativo, enquanto estes passam definitivamente à inatividade. (grifo nosso)

.....
Nem se diga que o art. 2º da Lei 7.580/86 socorreria o recorrente, porquanto a extensão das disposições do art. 110 da Lei 6.880/80 abrange militares que na vigência desta lei já se encontrem na reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108, enquanto que no presente caso busca-se a equiparação com o art. 108, V.

Ademais, oportuno observar que o próprio art. 110, § 3º, ao admitir a ampliação dos benefícios de que trata por leis especiais, ressaltou que o benefício será deferido desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça as condições por ela exigidas.

Em suma, os militares que adquiriram a moléstia incapacitante após a passagem para a inatividade definitiva não foram contemplados pelo art. 110 da Lei 6.880/80, o qual refere-se à concessão inicial de reforma e não à sua alteração, e alcança apenas os militares da ativa e da reserva remunerada.

Essa é a leitura que faço da norma tida por violada, embora tenha notícia que a Administração e o próprio Tribunal de Contas da União adotam interpretação em sentido contrário, sem diferenciação entre militares da ativa, da reserva ou reformados.

Por fim, vale anotar que o paradigma do TRF da 2ª Região arrolado pelo recorrente foi reformado por decisão desta Corte, no julgamento do REsp 1.115.309/RS, DJe 30.4.2010, Quinta Turma, de relatoria do Ministro Jorge Mussi.

.....
Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.'

Assim, pelo exposto, entende-se que somente militares da ativa ou da reserva podem ser beneficiados pela majoração de proventos prevista no art. 110 de Lei 6880/1980, sendo que para os militares da reserva remunerada há uma situação limitadora para o recebimento de tal melhoria, conforme será exposto a seguir.

B) IMPOSSIBILIDADE DE MILITAR DA RESERVA RECEBER MAJORAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 110 DA LEI 6.880/1980.

Não há amparo legal para a concessão em cascata do benefício previsto no art. 110 da Lei 6.880/1980, ou seja, nova concessão de um posto/graduação acima após o militar já receber proventos de reserva majorados. A jurisprudência do STJ rejeita tal hipótese mesmo que a moléstia incapacitante tenha sido adquirida com o militar ainda na reserva remunerada. Em outras palavras, se o militar já é beneficiário da vantagem do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 - inatividade com proventos calculados sobre o posto hierárquico imediato por ocasião de passagem para a reserva-, mesmo que seja acometido de moléstia incapacitante não fará jus a nova melhoria de proventos com esteio no art. 110, § 1º, da Lei 6880/1980.

Nesse sentido, exemplificativamente, transcreve-se entendimento do STJ:

'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. SUPERVENIÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REFORMA. **CÁLCULO DOS PROVENTOS. SOLDADO DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO QUE EXERCIA NA ATIVA.**

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz para qualquer trabalho, como na hipótese de estar acometido de cardiopatia grave, deve ser reformado com proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013).

Mais uma vez, transcreve-se trechos do relatório/voto condutor da deliberação, este subscrito pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze:

"Trata-se de agravo regimental interposto por Carlos Costa Ribeiro Filho desafiando decisão da lavra do então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube apreciar, inicialmente, o recurso especial, no que interessa, assim fundamentada:

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por CARLOS COSTA RIBEIRO FILHO, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região, assim ementado, na parte que interessa à espécie:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. POSTERIOR REFORMA. PROVENTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO DA ATIVA. ART. 110 DA LEI 6.880/80. HONORÁRIOS.

(...)

2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

3. Nas razões de seu Apelo Especial, o recorrente aponta violação aos arts. 108, III da Lei 6.880/80 e 1º e 2º da Lei 7.580/86. Alega, em suma, que na inatividade possuía a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico de Capitão. Logo, ao se tornar inválido na forma da legislação militar sua remuneração deve ser calculada com base no soldo de Major.

4. A irresignação não merece prosperar.

5. Com efeito, o artigo 110 da Lei 6.880/80 dispõe o seguinte:

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

6. Destarte, o recorrente, julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, faz jus ao pagamento de sua remuneração calculada no grau imediatamente superior ao posto que ocupava enquanto na ativa.

7. Entretanto, conforme se extrai dos autos, tal direito já vem sendo observado, na medida em que o autor foi transferido para reserva remunerada em 29.4.1988 no posto de Primeiro-Tenente, com proventos de Capitão, por contar com mais de trinta anos de serviço.

8. Desse modo, não merece reparos o entendimento adotado pelo Tribunal a quo, que, inclusive, encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. REFORMA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. SOLDADO DA GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. LEI 6.880/80, ART. 110, §§ 1º E 2º, C.

O militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz por estar acometido de cardiopatia grave, deve ser reformado com o soldo correspondente à graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa.

Recurso não conhecido (REsp. 169.804/DF, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 23.11.1998).

9. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados monocraticamente.

O agravante, militar da reserva remunerada reformado posteriormente por incapacidade permanente (cardiopatia grave), reitera a alegação de que faz jus à percepção dos proventos com base no soldo correspondente ao posto de Major.

Acrescenta que foi transferido para a reserva remunerada em 29/4/1988, no posto de Primeiro-Tenente, o qual exercia na ativa, com percepção dos proventos com base no soldo do posto de Capitão - grau hierarquicamente superior -, pois contava, à época, com mais de trinta anos de serviço nas Forças Armadas. Assim, com a superveniência da invalidez permanente e, por conseguinte, a reforma em 10/9/1993, pugna pela revisão de sua remuneração, a fim de que o parâmetro a ser utilizado passe a ser o soldo do posto imediato ao do de Capitão, ou seja, o soldo de Major.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, assim, a sua confirmação.

Com efeito, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz para qualquer trabalho, como na hipótese de estar acometido de cardiopatia grave, **deve ser reformado com proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80.**

Logo, na espécie, como o posto que o agravante exercia na ativa era o de Primeiro-Tenente, deve perceber, na reforma por incapacidade definitiva para qualquer trabalho, os proventos correspondentes ao soldo do grau superior, que é o de Capitão. **Como já recebia essa remuneração, não há como acolher a pretensão de revisão para perceber valores de graduação ainda mais elevada.** (Grifo nosso)

Consoante asseverado no acórdão regional, não há qualquer ressalva [na legislação] quanto à remuneração que vinha recebendo o militar da reserva, a partir de sua passagem para a inatividade, que garantisse, porventura, remuneração correspondente a de dois postos acima daquele ocupado na atividade, nos casos em que o militar já recebesse proventos correspondentes ao do grau imediato ao que ocupava na ativa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto'.

Conclui-se, que o militar na reserva remunerada somente fará jus a majoração de remuneração referente ao posto/graduação que recebia quando na atividade, desde que não tenha se beneficiado da majoração prevista no inciso II do art. 50 da lei 6.880/1980 em sua redação original, transcrito a seguir.

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

Logo, o militar que foi beneficiado pela majoração supracitada na ocasião de sua passagem para a reserva remunerada, não faz jus ao recebimento de nova majoração, pois o art. 110 da Lei 6.880/1980 prevê a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa e esta melhoria já ocorreu na ocasião de sua passagem para reserva.

Para exemplificar a supracitada situação, um capitão que contava mais de trinta anos de serviço antes de 29/12/2000 e foi para reserva com proventos do posto de Major, caso venha a ser reformado por incapacidade/invalidez com base no art. 110 da lei 6.880/1980 não poderá receber a majoração de proventos para o posto de Tenente-Coronel, pois a melhoria prevista no retro citado artigo faz menção a majoração com base no posto da ativa e esta já ocorreu na passagem para a reserva.

Situação diferente é vivida pelo militar que não tem mais o direito ao posto/graduação acima por ocasião de sua passagem para reserva, benefício extinto pelo art. 34 pela Medida Provisória 2215/2001 transcrita a seguir. Caso o militar enquadrado nessa situação seja reformado com base no art. 110 fará, jus à majoração de um posto/graduação para fins de proventos de reforma por incapacidade/invalidez.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

(...)

Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de ato de alteração de reforma militar em favor de Adonias Costa Mendonca (206.557.117-91), emitido pelo Comando da Marinha.

17. Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos do que os cinco anos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 636.553/RS – Tema 445 de repercussão geral), e referendado por esta Corte (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), para a concessão de registro tácito.
18. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal, peças 5/6, e o Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, peça 7, concluíram, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, negando-lhe o registro, uma vez que, ao analisar o *caput* do art. 110 da Lei 6.880/1980, com a redação dada pela Lei 7.580/1986, percebe-se que o mesmo dispõe expressamente que a melhoria de remuneração nele prevista aplica-se somente aos militares da ativa ou da reserva remunerada e deve ser calculada sempre com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que o militar possuía na ativa.
19. De plano, concordo integralmente com a proposta formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal, endossada pelo Ministério Público junto ao TCU, adotando seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo de tecer os breves comentários a seguir.
20. Esta Corte de Contas, a partir da prolação do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Benjamin Zymler, passou a entender que não há previsão legal para que um militar, já reformado, seja agraciado com outra reforma que venha a majorar os proventos inicialmente deferidos. Pacificou-se, então, o entendimento de que a melhoria prevista no referido dispositivo não se aplica ao militar que já se encontrava reformado no momento da invalidez.
21. De fato, ao analisar o *caput* do art. 110 da Lei 6.880/1980, com a redação dada pela Lei 7.580/1986, percebe-se que a melhoria de remuneração se aplica somente aos militares da ativa ou da reserva remunerada e deve ser calculada sempre com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que o militar possuía na ativa.
22. Tal exegese alinhou o entendimento desta Corte com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, proferida nos autos do Recurso Especial 1.784.347/RS, relatado pelo Ministro Herman Benjamin.
23. Assim, considerando que o beneficiário já se encontrava reformado quando foi acometido da invalidez permanente, a alteração da reforma não possui amparo legal ou jurisprudencial, o que enseja o julgamento pela ilegalidade do ato.

Em face do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 11208/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.889/2023-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Adonias Costa Mendonça (206.557.117-91).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de alteração de reforma militar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de reforma militar de Adonias Costa Mendonça (206.557.117-91), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de alteração de reforma militar de Adonias Costa Mendonça (206.557.117-91), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique ao interessado sobre o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11208-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator



Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 005.899/2023-0
Natureza: Reforma.
Órgão: Comando da Marinha.
Interessado: Manoel Correia Dantas (072.598.087-72).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. ALTERAÇÃO DE REFORMA MILITAR. VANTAGEM PREVISTA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980, CONCEDIDA APÓS A REFORMA DO INSTITUIDOR. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal, peça 5, que obteve anuência de seus dirigentes, peça 6, e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, peça 7.

77. 38.Trata-se de ato de reforma, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

78. 39.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

39.1.Unidade emissora: Comando da Marinha.

39.2.Unidade cadastradora: SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA.

39.3.Subunidade cadastradora: SVPM - Reforma.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

79. 40.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

80. 41.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

81. 42.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

82. 43.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

83. 44.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite



descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

84. 45.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

85. 46.Ato: **16097/2021 - Alteração - Interessado(a): MANOEL CORREIA DANTAS - CPF: 072.598.087-72**

46.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

46.2.Constatação e análise:

46.2.1.Pagamento ilegal de proventos de posto/graduação por concessão indevida de uma 2ª reforma (Invalidez permanente ou incapacidade).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

86.Trata-se de ato de alteração de reforma por invalidez/incapacidade na qual foi aplicada a majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei nº 6.880/1980, situação vedada pelo Acórdão n. 2.225/2019-TCU-Plenário (Ministro Relator Benjamin Zymler) quando o interessado já se encontrava reformado.

87.A presente situação está em desacordo com a orientação do paradigmático Acórdão supracitado, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 3858/2022, 777/2022, 1130/2022, 2453/2022, 4532/2022, 494/2022, 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara; 2873/2022, 3794/2022, 5007/2022, 24/2022, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros).

88.Assim, propõe-se, considerar ilegal, com negativa de registro, o ato em razão de ilegalidade identificada na reforma do militar por invalidez/incapacidade, com majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, quando este já se apresentava reformado.

46.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

46.4.Encaminhamento do ato:

46.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Reforma 16097/2021 - Alteração de MANOEL CORREIA DANTAS do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

46.4.2.com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, dar ciência ao órgão de origem de que o entendimento deste TCU que fundamenta a presente ilegalidade deve ser aplicado na emissão de futuros atos de concessão de reforma e pensão militar, sob pena de responsabilidade administrativa da autoridade omissa.

46.4.3.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Marinha que:

a.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma de MANOEL CORREIA DANTAS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

b.promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

c.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Marinha, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

d.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

e.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

47.CONCLUSÃO

90. 48.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 16097/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

91. 49.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-

se:

49.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Reforma 16097/2021 - Alteração de MANOEL CORREIA DANTAS do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

49.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Marinha que:

49.2.1.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Marinha, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

49.2.2.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma de MANOEL CORREIA DANTAS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

49.2.3.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

49.2.4.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

49.2.5.promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 16097/2021 – servidor/instituidor: MANOEL CORREIA DANTAS – CPF: 072.598.087-72

Cargo: - Matrícula no órgão 55200035

Atos com o mesmo CPF

Num. ato	Tipo	UJ	Cargo	Jornada	Dt.inicial	Dt.final	TC	Julgamento
SISAC-10637508-07-1994-002690-2	CONCESSÃO DE REFORMA		SUBOFICIAL (MAR.)		02/01/1993		007.318/1996-0	LEGAL COM RECOMENDAÇÃO
SISAC-10345906-02-1994-001722-2	DESLIGAMENTO		SUBOFICIAL (MAR.)		26/01/1994			

Ficha financeira do instituidor – Dados não disponíveis.

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		
16097/2021	MANOEL CORREIA DANTAS		Legal	Ilegal	- Pagamento ilegal de proventos de posto/graduação por concessão indevida de uma 2ª reforma (Invalidadez permanente ou incapacidade). – Ilegal	1

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência

IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DE REFORMA POR INCAP./INVALIDEZ ART. 110 LEI 6880/80 EM CASO DE REFORMA/PENSÃO MILITAR

A) IMPOSSIBILIDADE DE MILITAR JÁ REFORMADO RECEBER MAJORAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 110 DA LEI 6.880/1980

O entendimento vigente nesta Corte de Contas é de que apenas militares da **ativa ou da reserva** podem receber um posto/graduação acima, para fins de proventos, por ocasião de reforma, tendo como causa incapacidade/invalidez, amparada no art. 110 da Lei nº 6.880/80. Tal majoração não se estende ao militar já reformado por limite de idade, conforme texto da retro citada lei:

Art. 110. O **militar da ativa ou da reserva remunerada**, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, **será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa**, respectivamente

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

- a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;
- b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e
- c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.

Corroborando o exposto na norma supracitada, o Acórdão paradigma 2.225/2019-TCU-Plenário, da Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, apresentou a seguinte interpretação para a situação supracitada, **in verbis**:

Sumário

ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. **AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDO NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS**, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES. (Grifo nosso)

Fortalecendo o atual entendimento deste Tribunal, existe jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificada nesse sentido, conforme precedentes adiante reproduzidos:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO POR ATINGIR A IDADE LIMITE NA RESERVA. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À INATIVAÇÃO. REFORMA COM REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. O art. 110 da Lei 6.880/1980 prevê o direito de o militar da ativa ou da reserva remunerada ser reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir.

2. O Tribunal de origem asseverou: **o autor foi reformado ex officio em 21/05/2006 (Evento 20 - PROCADM4 - fl. 15), por ter atingido idade limite de permanência na reserva, nos termos do art. 106, I, d, da Lei nº 6.880/80. Pretende, agora, a melhoria da reforma para que seus proventos passem a ser calculados com base na remuneração do posto superior na inatividade, em razão da superveniência de moléstia que determina a sua invalidez (neoplasia maligna constatada em 04/01/2008)**

3. É inviável reanalisar a constatação das datas da reforma e da eclosão da moléstia, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ao reconhecer que o direito ora pugnado alcança apenas os militares da ativa ou da reserva remunerada, não prevendo a possibilidade da alteração de proventos de militar reformado por atingir a idade limite na reserva, o Tribunal **a quo** decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual incide a Súmula 83 do STJ. Precedentes: REsp 1.381.724/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA,

PRIMEIRA TURMA, DJe 10/5/2017; e AgRg no REsp 1.539.940/RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/3/2016.

5. Recurso Especial não conhecido; (REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; ênfase acrescentada).

'ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido; (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; ênfase acrescentada).

Desse último julgado, permite-se transcrever elucidativo trecho do voto do relator, Ministro Castro Meira:

'Da simples leitura do caput do art. 110 do Estatuto dos Militares, **denota-se que o benefício é restrito àqueles militares da ativa ou reserva remunerada**, como, aliás, entendeu o decisório regional ora atacado. Acrescente-se que, em sua redação original, o dispositivo legal permitia a reforma apenas aos militares da ativa, incluindo-se-lhe os da reserva remunerada somente a partir da edição da Lei 7.580/86, verbis:

'Art. 1º. O caput do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente;.

Art 2º. As disposições do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, são extensivas aos militares que na vigência desta lei já se encontrem na reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108;.

A Exposição de Motivos da referida lei bem delimita o alcance pretendido pela alteração da norma:

'Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O militar da ativa julgado incapaz definitivamente, por um dos motivos constantes dos itens I e II do art. 108, da Lei nº 6.880/80, Estatuto dos Militares, é reformado com a remuneração do grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, de acordo com o art. 110 do mesmo Estatuto.

O militar da reserva remunerada julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do citado art. 108 vem sendo reformado com a remuneração correspondente ao seu grau hierárquico.

A situação configura uma abrangência incompleta e injusta da lei cuja correção ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência;.

Se o próprio legislador não vislumbrou tal possibilidade, não cabe ao intérprete fazê-lo, ainda que por alegação de observância ao princípio da isonomia, pois não seria coerente admitir que suposta omissão legislativa possa ser sanada por interpretação que alargue o alcance normativo.

Os militares da reserva remunerada não se equiparam aos reformados, apesar de ambos os casos tratarem de inatividade, tendo em vista que aqueles podem ser convocados a retornar ao serviço ativo, enquanto estes passam definitivamente à inatividade. (grifo nosso)

.....
Nem se diga que o art. 2º da Lei 7.580/86 socorreria o recorrente, porquanto a extensão das disposições do art. 110 da Lei 6.880/80 abrange ;militares que na vigência desta lei já se encontrem na reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108;, enquanto que no presente caso busca-se a equiparação com o art. 108, V.

Ademais, oportuno observar que o próprio art. 110, § 3º, ao admitir a ampliação dos benefícios de que trata por leis especiais, ressaltou que o benefício será deferido ;desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça as condições por ela exigidas;.

Em suma, os militares que adquiriram a moléstia incapacitante após a passagem para a inatividade definitiva não foram contemplados pelo art. 110 da Lei 6.880/80, o qual refere-se à concessão inicial de reforma e não à sua alteração, e alcança apenas os militares da ativa e da reserva remunerada.

Essa é a leitura que faço da norma tida por violada, embora tenha notícia que a Administração e o próprio Tribunal de Contas da União adotam interpretação em sentido contrário, sem diferenciação entre militares da ativa, da reserva ou reformados.

Por fim, vale anotar que o paradigma do TRF da 2ª Região arrolado pelo recorrente foi reformado por decisão desta Corte, no julgamento do REsp 1.115.309/RS, DJe 30.4.2010, Quinta Turma, de relatoria do Ministro Jorge Mussi.

.....
Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.'

Assim, pelo exposto, entende-se que somente militares da ativa ou da reserva podem ser beneficiados pela majoração de proventos prevista no art. 110 de Lei 6880/1980, sendo que para os militares da reserva remunerada há uma situação limitadora para o recebimento de tal melhoria, conforme será exposto a seguir.

B) IMPOSSIBILIDADE DE MILITAR DA RESERVA RECEBER MAJORAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 110 DA LEI 6.880/1980.

Não há amparo legal para a concessão em cascata do benefício previsto no art. 110 da Lei 6.880/1980, ou seja, nova concessão de um posto/graduação acima após o militar já receber proventos de reserva majorados. A jurisprudência do STJ rejeita tal hipótese mesmo que a moléstia incapacitante tenha sido adquirida com o militar ainda na reserva remunerada. Em outras palavras, se o militar já é beneficiário da vantagem do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 - inatividade com proventos calculados sobre o posto hierárquico imediato por ocasião de passagem para a reserva-, mesmo que seja acometido de moléstia incapacitante não fará jus a nova melhoria de proventos com esteio no art. 110, § 1º, da Lei 6880/1980.

Nesse sentido, exemplificativamente, transcreve-se entendimento do STJ:

'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. SUPERVENIÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REFORMA. **CÁLCULO DOS PROVENTOS. SOLDADO DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO QUE EXERCIA NA ATIVA.**

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz para qualquer trabalho, como na hipótese de estar acometido de cardiopatia grave, deve ser reformado com proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013).

Mais uma vez, transcreve-se trechos do relatório/voto condutor da deliberação, este subscrito pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze:

"Trata-se de agravo regimental interposto por Carlos Costa Ribeiro Filho desafiando decisão da lavra do então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube apreciar, inicialmente, o recurso especial, no que interessa, assim fundamentada:

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por CARLOS COSTA RIBEIRO FILHO, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região, assim ementado, na parte que interessa à espécie:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. POSTERIOR REFORMA. PROVENTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO DA ATIVA. ART. 110 DA LEI 6.880/80. HONORÁRIOS.

(...)

2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

3. Nas razões de seu Apelo Especial, o recorrente aponta violação aos arts. 108, III da Lei 6.880/80 e 1º e 2º da Lei 7.580/86. Alega, em suma, que na inatividade possuía a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico de Capitão. Logo, ao se tornar inválido na forma da legislação militar sua remuneração deve ser calculada com base no soldo de Major.

4. A irresignação não merece prosperar.

5. Com efeito, o artigo 110 da Lei 6.880/80 dispõe o seguinte:

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.



6. Destarte, o recorrente, julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, faz jus ao pagamento de sua remuneração calculada no grau imediatamente superior ao posto que ocupava enquanto na ativa.

7. Entretanto, conforme se extrai dos autos, tal direito já vem sendo observado, na medida em que o autor foi transferido para reserva remunerada em 29.4.1988 no posto de Primeiro-Tenente, com proventos de Capitão, por contar com mais de trinta anos de serviço.

8. Desse modo, não merece reparos o entendimento adotado pelo Tribunal a quo, que, inclusive, encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Confira-se:

¿ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. REFORMA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. SOLDADO DA GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. LEI 6.880/80, ART. 110, §§ 1º E 2º, C.

O militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz por estar acometido de cardiopatia grave, deve ser reformado com o soldo correspondente à graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa.

Recurso não conhecido (REsp. 169.804/DF, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 23.11.1998).¿

9. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

10. Publique-se. Intimações necessárias.¿

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados monocraticamente.

O agravante, militar da reserva remunerada reformado posteriormente por incapacidade permanente (cardiopatia grave), reitera a alegação de que faz jus à percepção dos proventos com base no soldo correspondente ao posto de Major.

Acrescenta que foi transferido para a reserva remunerada em 29/4/1988, no posto de Primeiro-Tenente, o qual exercia na ativa, com percepção dos proventos com base no soldo do posto de Capitão - grau hierarquicamente superior -, pois contava, à época, com mais de trinta anos de serviço nas Forças Armadas. Assim, com a superveniência da invalidez permanente e, por conseguinte, a reforma em 10/9/1993, pugna pela revisão de sua remuneração, a fim de que o parâmetro a ser utilizado passe a ser o soldo do posto imediato ao do de Capitão, ou seja, o soldo de Major.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, assim, a sua confirmação.

Com efeito, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz para qualquer trabalho, como na hipótese de estar acometido de cardiopatia grave, **deve ser reformado com proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80.**

Logo, na espécie, como o posto que o agravante exercia na ativa era o de Primeiro-Tenente, deve perceber, na reforma por incapacidade definitiva para qualquer trabalho, os proventos correspondentes ao soldo do grau superior, que é o de Capitão. **Como já recebia essa remuneração, não há como acolher a pretensão de revisão para perceber valores de graduação ainda mais elevada.** (Grifo nosso)

Consoante asseverado no acórdão regional, não há ¿qualquer ressalva [na legislação] quanto à remuneração que vinha recebendo o militar da reserva, a partir de sua passagem para a inatividade, que garantisse, porventura, remuneração correspondente a de dois postos acima daquele ocupado na atividade, nos casos em que o militar já recebesse proventos correspondentes ao do grau imediato ao que ocupava na ativa¿.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto'.

Conclui-se, que o militar na reserva remunerada somente fará jus a majoração de remuneração referente ao posto/graduação que recebia quando na atividade, desde que não tenha se beneficiado da majoração prevista no inciso II do art. 50 da lei 6.880/1980 em sua redação original, transcrito a seguir.

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

Logo, o militar que foi beneficiado pela majoração supracitada na ocasião de sua passagem para a reserva remunerada, não faz jus ao recebimento de nova majoração, pois o art. 110 da Lei 6.880/1980 prevê a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa e esta melhoria já ocorreu na ocasião de sua passagem para reserva.

Para exemplificar a supracitada situação, um capitão que contava mais de trinta anos de serviço antes de 29/12/2000 e foi para reserva com proventos do posto de Major, caso venha a ser reformado por incapacidade/invalidez com base no art. 110 da lei 6.880/1980 não poderá receber a majoração de proventos para o posto de Tenente-Coronel, pois a melhoria prevista no retro citado artigo faz menção a majoração com base no posto da ativa e esta já ocorreu na passagem para a reserva.

Situação diferente é vivida pelo militar que não tem mais o direito ao posto/graduação acima por ocasião de sua passagem para reserva, benefício extinto pelo art. 34 pela Medida Provisória 2215/2001 transcrita a seguir. Caso o militar enquadrado nessa situação seja reformado com base no art. 110 fará, jus à majoração de um posto/graduação para fins de proventos de reforma por incapacidade/invalidez.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

(...)

Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de ato de alteração de reforma militar em favor de Manoel Correia Dantas (072.598.087-72), emitido pelo Comando da Marinha.

- 24.Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos do que os cinco anos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 636.553/RS – Tema 445 de repercussão geral), e referendado por esta Corte (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), para a concessão de registro tácito.
- 25.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal, peças 5/6, e o Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, peça 7, concluíram, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, negando-lhe o registro, uma vez que, ao analisar o *caput* do art. 110 da Lei 6.880/1980, com a redação dada pela Lei 7.580/1986, percebe-se que o mesmo dispõe expressamente que a melhoria de remuneração nele prevista aplica-se somente aos militares da ativa ou da reserva remunerada e deve ser calculada sempre com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que o militar possuía na ativa.
- 26.De plano, concordo integralmente com a proposta formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal, endossada pelo Ministério Público junto ao TCU, adotando seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo de tecer os breves comentários a seguir.
- 27.Esta Corte de Contas, a partir da prolação do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Benjamin Zymler, passou a entender que não há previsão legal para que um militar, já reformado, seja agraciado com outra reforma que venha a majorar os proventos inicialmente deferidos. Pacificou-se, então, o entendimento de que a melhoria prevista no referido dispositivo não se aplica ao militar que já se encontrava reformado no momento da invalidez.
- 28.De fato, ao analisar o *caput* do art. 110 da Lei 6.880/1980, com a redação dada pela Lei 7.580/1986, percebe-se que a melhoria de remuneração se aplica somente aos militares

da ativa ou da reserva remunerada e deve ser calculada sempre com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que o militar possuía na ativa.

29. Tal exegese alinhou o entendimento desta Corte com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, proferida nos autos do Recurso Especial 1.784.347/RS, relatado pelo Ministro Herman Benjamin.

30. Assim, considerando que o beneficiário já se encontrava reformado quando foi acometido da invalidez permanente, a alteração da reforma não possui amparo legal ou jurisprudencial, o que enseja o julgamento pela ilegalidade do ato.

Em face do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 11209/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.899/2023-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Manoel Correia Dantas (072.598.087-72).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de alteração de reforma militar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de reforma da pensão de Manoel Correia Dantas (072.598.087-72), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de alteração de reforma de Manoel Correia Dantas (072.598.087-72), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique ao interessado sobre o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o eximirá da obrigação de devolver os



valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11209-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 006.059/2023-6

Natureza: Reforma.

Órgão: Comando da Marinha.

Interessado: Celso Pereira Avila (212.080.187-87).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. ALTERAÇÃO DE REFORMA MILITAR. VANTAGEM PREVISTA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980, CONCEDIDA APÓS A REFORMA DO INSTITUIDOR. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal, peça 5, que obteve anuência de seus dirigentes, peça 6, e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, peça 7.

92. 50. Trata-se de ato de reforma, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

93. 51. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

51.1. Unidade emissora: Comando da Marinha.

51.2.Unidade cadastradora: SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA.

51.3.Subunidade cadastradora: SVPM - Reforma.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

94. 52.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

95. 53.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

96. 54.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

97. 55.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

98. 56.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

99. 57.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

100. 58.Ato: 33854/2021 - Alteração - Interessado(a): CELSO PEREIRA AVILA - CPF: 212.080.187-87

58.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

58.2.Constatação e análise:

58.2.1.Pagamento ilegal de proventos de posto/graduação por concessão indevida de uma 2ª reforma (Invalidez permanente ou incapacidade).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

101. Trata-se de ato de alteração de reforma por invalidez/incapacidade na qual foi aplicada a majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei nº 6.880/1980, situação vedada pelo Acórdão n. 2.225/2019-TCU-Plenário (Ministro Relator Benjamin Zymler) quando o interessado já se encontrava reformado.

102. A presente situação está em desacordo com a orientação do paradigmático Acórdão supracitado, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 3858/2022, 777/2022, 1130/2022, 2453/2022, 4532/2022, 494/2022, 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara; 2873/2022, 3794/2022, 5007/2022, 24/2022, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros).

103. Assim, propõe-se, considerar ilegal, com negativa de registro, o ato em razão de ilegalidade identificada na reforma do militar por invalidez/incapacidade, com majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, quando este já se apresentava reformado.

58.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

58.4.Encaminhamento do ato:

58.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Reforma 33854/2021 - Alteração de CELSO PEREIRA AVILA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

58.4.2.com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, dar ciência ao órgão de origem de que o entendimento deste TCU que fundamenta a presente ilegalidade deve ser aplicado na emissão de futuros atos de concessão de reforma e pensão militar, sob pena de responsabilidade administrativa da autoridade omissa.

58.4.3.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Marinha que:



a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma de CELSO PEREIRA AVILA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

b. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

c. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Marinha, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

d. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

e. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

59. CONCLUSÃO

105. 60. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 33854/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

106. 61. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

61.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Reforma 33854/2021 - Alteração de CELSO PEREIRA AVILA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

61.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Marinha que:

61.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma de CELSO PEREIRA AVILA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

61.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Marinha, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

61.2.3. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

61.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

61.2.5. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 33854/2021 – servidor/instituidor: CELSO PEREIRA AVILA – CPF: 212.080.187-87

Cargo: - Matrícula no órgão 71106880

Atos com o mesmo CPF

Num. ato	Tipo	UJ	Cargo	Jornada	Dt.inicial	Dt.final	TC	Julgamento
SISAC-10637508-07-2002-000341-1	CONCESSÃO DE REFORMA		CAPITAO DE FRAGATA (MAR.)		14/12/2001		013.962/2006-9	LEGAL
SISAC-10802541-04-2001-000013-2	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA		MEDICO		08/05/1997		008.312/2003-9	LEGAL

Ficha financeira do instituidor – Dados não disponíveis.



Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		
33854/2021	CELSO PEREIRA AVILA		Legal	Ilegal	- Pagamento ilegal de proventos de posto/graduação por concessão indevida de uma 2ª reforma (Invalidez permanente ou incapacidade). – Ilegal	1

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência

IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DE REFORMA POR INCAP./INVALIDEZ ART. 110 LEI 6880/80 EM CASO DE REFORMA/PENSÃO MILITAR

A) IMPOSSIBILIDADE DE MILITAR JÁ REFORMADO RECEBER MAJORAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 110 DA LEI 6.880/1980

O entendimento vigente nesta Corte de Contas é de que apenas militares da **ativa ou da reserva** podem receber um posto/graduação acima, para fins de proventos, por ocasião de reforma, tendo como causa incapacidade/invalidez, amparada no art. 110 da Lei nº 6.880/80. Tal majoração não se estende ao militar já reformado por limite de idade, conforme texto da retro citada lei:

Art. 110. O **militar da ativa ou da reserva remunerada**, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, **será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa**, respectivamente

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

- a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;
- b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e
- c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.

Corroborando o exposto na norma supracitada, o Acórdão paradigma 2.225/2019-TCU-Plenário, da Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, apresentou a seguinte interpretação para a situação supracitada, **in verbis**:

Sumário

ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. **AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDO NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS**, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES. (Grifo nosso)

Fortalecendo o atual entendimento deste Tribunal, existe jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificada nesse sentido, conforme precedentes adiante reproduzidos:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO POR ATINGIR A IDADE LIMITE NA RESERVA. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À INATIVAÇÃO. REFORMA COM REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. O art. 110 da Lei 6.880/1980 prevê o direito de o militar da ativa ou da reserva remunerada ser reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir.

2. O Tribunal de origem asseverou: o autor foi reformado **ex officio** em 21/05/2006 (Evento 20 - PROCADM4 - fl. 15), por ter atingido idade limite de permanência na reserva, nos termos do art. 106, I, d, da Lei nº 6.880/80. Pretende, agora, a melhoria da reforma para que seus proventos passem a ser calculados com base na remuneração do posto superior na inatividade, em razão da superveniência de moléstia que determina a sua invalidez (neoplasia maligna constatada em 04/01/2008)

3. É inviável reanalisar a constatação das datas da reforma e da eclosão da moléstia, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ao reconhecer que o direito ora pugnado alcança apenas os militares da ativa ou da reserva remunerada, não prevendo a possibilidade da alteração de proventos de militar reformado por atingir a idade limite na reserva, o Tribunal **a quo** decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual incide a Súmula 83 do STJ. Precedentes: REsp 1.381.724/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/5/2017; e AgRg no REsp 1.539.940/RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/3/2016.

5. Recurso Especial não conhecido; (REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; ênfase acrescentada).

'ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido; (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; ênfase acrescentada).

Desse último julgado, permite-se transcrever elucidativo trecho do voto do relator, Ministro Castro Meira:

'Da simples leitura do caput do art. 110 do Estatuto dos Militares, **denota-se que o benefício é restrito àqueles militares da ativa ou reserva remunerada**, como, aliás, entendeu o decisório regional ora atacado. Acrescente-se que, em sua redação original, o dispositivo legal permitia a reforma apenas aos militares da ativa, incluindo-se-lhe os da reserva remunerada somente a partir da edição da Lei 7.580/86, verbis:

'Art. 1º. O caput do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente;.

Art 2º. As disposições do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, são extensivas aos militares que na vigência desta lei já se encontrem na reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108.;

A Exposição de Motivos da referida lei bem delimita o alcance pretendido pela alteração da norma:

'Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O militar da ativa julgado incapaz definitivamente, por um dos motivos constantes dos itens I e II do art. 108, da Lei nº 6.880/80, Estatuto dos Militares, é reformado com a remuneração do grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, de acordo com o art. 110 do mesmo Estatuto.

O militar da reserva remunerada julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do citado art. 108 vem sendo reformado com a remuneração correspondente ao seu grau hierárquico.

A situação configura uma abrangência incompleta e injusta da lei cuja correção ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.;

Se o próprio legislador não vislumbrou tal possibilidade, não cabe ao intérprete fazê-lo, ainda que por alegação de observância ao princípio da isonomia, pois não seria coerente admitir que suposta omissão legislativa possa ser sanada por interpretação que alargue o alcance normativo.

Os militares da reserva remunerada não se equiparam aos reformados, apesar de ambos os casos tratarem de inatividade, tendo em vista que aqueles podem ser convocados a retornar ao serviço ativo, enquanto estes passam definitivamente à inatividade. (grifo nosso)

.....
Nem se diga que o art. 2º da Lei 7.580/86 socorreria o recorrente, porquanto a extensão das disposições do art. 110 da Lei 6.880/80 abrange militares que na vigência desta lei já se encontrem na reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108, enquanto que no presente caso busca-se a equiparação com o art. 108, V.

Ademais, oportuno observar que o próprio art. 110, § 3º, ao admitir a ampliação dos benefícios de que trata por leis especiais, ressaltou que o benefício será deferido desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça as condições por ela exigidas.

Em suma, os militares que adquiriram a moléstia incapacitante após a passagem para a inatividade definitiva não foram contemplados pelo art. 110 da Lei 6.880/80, o qual refere-se à concessão inicial de reforma e não à sua alteração, e alcança apenas os militares da ativa e da reserva remunerada.

Essa é a leitura que faço da norma tida por violada, embora tenha notícia que a Administração e o próprio Tribunal de Contas da União adotam interpretação em sentido contrário, sem diferenciação entre militares da ativa, da reserva ou reformados.

Por fim, vale anotar que o paradigma do TRF da 2ª Região arrolado pelo recorrente foi reformado por decisão desta Corte, no julgamento do REsp 1.115.309/RS, DJe 30.4.2010, Quinta Turma, de relatoria do Ministro Jorge Mussi.

.....
Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.'

Assim, pelo exposto, entende-se que somente militares da ativa ou da reserva podem ser beneficiados pela majoração de proventos prevista no art. 110 de Lei 6880/1980, sendo que para os militares da reserva remunerada há uma situação limitadora para o recebimento de tal melhoria, conforme será exposto a seguir.

B) IMPOSSIBILIDADE DE MILITAR DA RESERVA RECEBER MAJORAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 110 DA LEI 6.880/1980.

Não há amparo legal para a concessão em cascata do benefício previsto no art. 110 da Lei 6.880/1980, ou seja, nova concessão de um posto/graduação acima após o militar já receber proventos de reserva majorados. A jurisprudência do STJ rejeita tal hipótese mesmo que a moléstia incapacitante tenha sido adquirida com o militar ainda na reserva remunerada. Em outras palavras, se o militar já é beneficiário da vantagem do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 - inatividade com proventos calculados sobre o posto hierárquico imediato por ocasião de passagem para a reserva-, mesmo que seja acometido de moléstia incapacitante não fará jus a nova melhoria de proventos com esteio no art. 110, § 1º, da Lei 6880/1980.

Nesse sentido, exemplificativamente, transcreve-se entendimento do STJ:

'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. SUPERVENIÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REFORMA. **CÁLCULO DOS PROVENTOS. SOLDADO DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO QUE EXERCIA NA ATIVA.**

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz para qualquer trabalho, como na hipótese de estar acometido de cardiopatia grave, deve ser reformado com proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013).

Mais uma vez, transcreve-se trechos do relatório/voto condutor da deliberação, este subscrito pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze:

'Trata-se de agravo regimental interposto por Carlos Costa Ribeiro Filho desafiando decisão da lavra do então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube apreciar, inicialmente, o recurso especial, no que interessa, assim fundamentada:

¿1. Trata-se de Recurso Especial interposto por CARLOS COSTA RIBEIRO FILHO, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região, assim ementado, na parte que interessa à espécie:

¿ADMINISTRATIVO. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. POSTERIOR REFORMA. PROVENTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO DA ATIVA. ART. 110 DA LEI 6.880/80. HONORÁRIOS.¿

(...)

2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

3. Nas razões de seu Apelo Especial, o recorrente aponta violação aos arts. 108, III da Lei 6.880/80 e 1º e 2º da Lei 7.580/86. Alega, em suma, que na inatividade possuía a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico de Capitão. Logo, ao se tornar inválido na forma da legislação militar sua remuneração deve ser calculada com base no soldo de Major.

4. A irresignação não merece prosperar.

5. Com efeito, o artigo 110 da Lei 6.880/80 dispõe o seguinte:

¿Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.¿

6. Destarte, o recorrente, julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, faz jus ao pagamento de sua remuneração calculada no grau imediatamente superior ao posto que ocupava enquanto na ativa.

7. Entretanto, conforme se extrai dos autos, tal direito já vem sendo observado, na medida em que o autor foi transferido para reserva remunerada em 29.4.1988 no posto de Primeiro-Tenente, com proventos de Capitão, por contar com mais de trinta anos de serviço.

8. Desse modo, não merece reparos o entendimento adotado pelo Tribunal a quo, que, inclusive, encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Confira-se:

¿ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. REFORMA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. SOLDADO DA GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. LEI 6.880/80, ART. 110, §§ 1º E 2º, C.

O militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz por estar acometido de cardiopatia grave, deve ser reformado com o soldo correspondente à graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa.

Recurso não conhecido (REsp. 169.804/DF, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 23.11.1998).¿

9. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

10. Publique-se. Intimações necessárias.¿

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados monocraticamente.

O agravante, militar da reserva remunerada reformado posteriormente por incapacidade permanente (cardiopatia grave), reitera a alegação de que faz jus à percepção dos proventos com base no soldo correspondente ao posto de Major.

Acrescenta que foi transferido para a reserva remunerada em 29/4/1988, no posto de Primeiro-Tenente, o qual exercia na ativa, com percepção dos proventos com base no soldo do posto de Capitão - grau hierarquicamente superior -, pois contava, à época, com mais de trinta anos de serviço nas Forças Armadas. Assim, com a superveniência da invalidez permanente e, por conseguinte, a reforma em 10/9/1993, pugna pela revisão de sua remuneração, a fim de que o parâmetro a ser utilizado passe a ser o soldo do posto imediato ao do de Capitão, ou seja, o soldo de Major.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, assim, a sua confirmação.

Com efeito, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz para qualquer trabalho, como na hipótese de estar acometido de

cardiopatia grave, **deve ser reformado com proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80.**

Logo, na espécie, como o posto que o agravante exercia na ativa era o de Primeiro-Tenente, deve perceber, na reforma por incapacidade definitiva para qualquer trabalho, os proventos correspondentes ao soldo do grau superior, que é o de Capitão. **Como já recebia essa remuneração, não há como acolher a pretensão de revisão para perceber valores de graduação ainda mais elevada.** (Grifo nosso)

Consoante asseverado no acórdão regional, não há qualquer ressalva [na legislação] quanto à remuneração que vinha recebendo o militar da reserva, a partir de sua passagem para a inatividade, que garantisse, porventura, remuneração correspondente a de dois postos acima daquele ocupado na atividade, nos casos em que o militar já recebesse proventos correspondentes ao do grau imediato ao que ocupava na ativa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto'.

Conclui-se, que o militar na reserva remunerada somente fará jus a majoração de remuneração referente ao posto/graduação que recebia quando na atividade, desde que não tenha se beneficiado da majoração prevista no inciso II do art. 50 da lei 6.880/1980 em sua redação original, transcrito a seguir.

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

Logo, o militar que foi beneficiado pela majoração supracitada na ocasião de sua passagem para a reserva remunerada, não faz jus ao recebimento de nova majoração, pois o art. 110 da Lei 6.880/1980 prevê a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa e esta melhoria já ocorreu na ocasião de sua passagem para reserva.

Para exemplificar a supracitada situação, um capitão que contava mais de trinta anos de serviço antes de 29/12/2000 e foi para reserva com proventos do posto de Major, caso venha a ser reformado por incapacidade/invalidez com base no art. 110 da lei 6.880/1980 não poderá receber a majoração de proventos para o posto de Tenente-Coronel, pois a melhoria prevista no retro citado artigo faz menção a majoração com base no posto da ativa e esta já ocorreu na passagem para a reserva.

Situação diferente é vivida pelo militar que não tem mais o direito ao posto/graduação acima por ocasião de sua passagem para reserva, benefício extinto pelo art. 34 pela Medida Provisória 2215/2001 transcrita a seguir. Caso o militar enquadrado nessa situação seja reformado com base no art. 110 fará, jus à majoração de um posto/graduação para fins de proventos de reforma por incapacidade/invalidez.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

(...)

Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de ato de alteração de reforma militar em favor de Celso Pereira Avila (212.080.187-87), emitido pelo Comando da Marinha.

31. Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos do que os cinco anos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 636.553/RS – Tema 445 de repercussão geral), e referendado por esta Corte (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), para a concessão de registro tácito.

32.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal, peças 5/6, e o Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, peça 7, concluíram, em tom uníssono,



pela ilegalidade do ato, negando-lhe o registro, uma vez que, ao analisar o *caput* do art. 110 da Lei 6.880/1980, com a redação dada pela Lei 7.580/1986, percebe-se que o mesmo dispõe expressamente que a melhoria de remuneração nele prevista aplica-se somente aos militares da ativa ou da reserva remunerada e deve ser calculada sempre com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que o militar possuía na ativa.

33. De plano, concordo integralmente com a proposta formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal, endossada pelo Ministério Público junto ao TCU, adotando seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo de tecer os breves comentários a seguir.

34. Esta Corte de Contas, a partir da prolação do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Benjamin Zymler, passou a entender que não há previsão legal para que um militar, já reformado, seja agraciado com outra reforma que venha a majorar os proventos inicialmente deferidos. Pacificou-se, então, o entendimento de que a melhoria prevista no referido dispositivo não se aplica ao militar que já se encontrava reformado no momento da invalidez.

35. De fato, ao analisar o *caput* do art. 110 da Lei 6.880/1980, com a redação dada pela Lei 7.580/1986, percebe-se que a melhoria de remuneração se aplica somente aos militares da ativa ou da reserva remunerada e deve ser calculada sempre com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que o militar possuía na ativa.

36. Tal exegese alinhou o entendimento desta Corte com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, proferida nos autos do Recurso Especial 1.784.347/RS, relatado pelo Ministro Herman Benjamin.

37. Assim, considerando que o beneficiário já se encontrava reformado quando foi acometido da invalidez permanente, a alteração concedida não possui amparo legal ou jurisprudencial, o que enseja o julgamento pela ilegalidade do ato.

Em face do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 11210/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.059/2023-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Celso Pereira Avila (212.080.187-87).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de alteração de reforma militar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão da pensão de Celso Pereira Avila (212.080.187-87), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão de Celso Pereira Avila (212.080.187-87), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique ao interessado sobre o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11210-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral



Natureza(s): Aposentadoria (Pedido de reexame)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
Interessado: Edivan Ferreira Santos (225.424.181-87)
Representação legal: José Luis Wagner (OAB-DF 17.183),
representando Edivan Ferreira Santos.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. PESSOAL. APOSENTADORIA. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE PARCELA DECORRENTE DA URP (26,05%). DETERMINAÇÃO CONDICIONADA À DECISÃO DE MÉRITO A SER PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA 28.819/DF. ILEGALIDADE. PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peça 31).

Trata-se de pedidos de reexame (peças 11 e 19) interpostos por Edivan Ferreira Santos e pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 2.965/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pelo pagamento de uma das seguintes rubricas, que devem ser absorvidas na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais (ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso): a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; f) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; g) vantagem de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e h) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);



Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorreria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 – Plenário e 12.559/2020 – 2ª Câmara);

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 – Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Edivan Ferreira Santos e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação ao órgão de origem, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.809/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edivan Ferreira Santos (CPF 225.424.181-87).

1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:



1.7.1. determinar à Fundação Universidade de Brasília, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrente do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Edivan Ferreira Santos, livre das irregularidades verificadas, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN TCU 78/2018.

(destacamos e sublinhamos)

HISTÓRICO

2.O ato de aposentadoria de Edivan Ferreira Santos foi considerado ilegal e teve seu registro negado pela Corte de Contas, em razão do pagamento de rubrica referente à URP, cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram o interessado.

2.1.Na instrução dos autos (peça 5, p. 2), a Sefip constatou que houve o envio, como anexo do ato de aposentadoria (peça 3), de cópia do mandado de segurança, por meio do qual o Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB) obteve liminar favorável impedindo a suspensão da rubrica referente à URP (26,05%). Assim, apresentou proposta no sentido de que o ato fosse considerado ilegal, ressaltando que, em razão da decisão judicial não transitada em julgado, não poderia ser suspenso o pagamento da rubrica, devendo ser acompanhado o desfecho da ação judicial (Acórdão 9.161/2021-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

2.2.No entanto, mediante o subitem 1.7.1.1 do Acórdão 2.965/2022-TCU-2ª Câmara, expediu-se determinação à Fundação Universidade de Brasília para que se abstinhasse de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária (peça 8, p. 2).

2.3.Irresignados, tanto o aposentado quanto a Fundação Universidade de Brasília interpuseram pedidos de reexame (peças 11 e 19), cujas argumentações serão abordadas mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

3.Reiteram-se os exames de admissibilidade realizados pelo Sar/Serur (peça 12 e 24), que opinou pelo conhecimento dos recursos, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos do *caput* e dos subitens 1.7, 1.7.1, 1.7.1.1 e 1.7.1.3 do Acórdão 2.965/2022-TCU-2ª Câmara. O Excelentíssimo Senhor Ministro Aroldo Cedraz, mediante despachos de peças 15 e 26, concordou com esta unidade técnica.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1.Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria do recorrente e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União;



b) ocorreu inobservância dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos poderes;

c) a continuidade da percepção da URP encontra amparo na garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

5. Do pagamento da parcela judicial referente à URP

5.1. Aduzem os recorrentes que decisões judiciais não só asseguram como determinam a manutenção da referida rubrica nos proventos do inativo, com base nos seguintes argumentos.

5.2. O Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília impetrou, junto ao STF, o Mandado de Segurança 28.819/DF, no qual a Ministra Carmén Lúcia concedeu a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/1989, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde seu ajuizamento (peça 11, p. 3-6, e peça 19, p. 1-5).

5.3. A manutenção do pagamento também tem amparo em decisões judiciais transitadas em julgado, proferidas na Reclamatória Trabalhista 385/1989 – 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília, no Recurso Ordinário 3.492/1989 – Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e no MS 928/DF (peça 19, p. 5-8).

5.4. O prazo decadencial para a rescisão do julgado escoou sem que tivesse sido proposta ação rescisória, na qual poderiam ser suscitados os fundamentos agora utilizados pelo TCU. Assim, a decisão que determinou a incorporação em folha de pagamento do percentual relativo à URP/1989 tornou-se definitiva e imutável, restando inexoravelmente resguardada sob o manto da coisa julgada (peça 19, p. 8).

5.5. Nesse contexto, ainda que o posicionamento dos tribunais se incline em sentido contrário à decisão transitada em julgado, esta há que ser observada, como imperativo da necessária segurança que deve resguardar as relações jurídicas (peça 19, p. 9).

5.6. Tal entendimento é extensível ao caso concreto, no qual, ainda que se pudesse questionar a legalidade da decisão transitada em julgado – em face da posterior mudança de interpretação em relação à aplicação da lei que a embasa – não há que se falar em inconstitucionalidade da mesma, devendo a coisa julgada prevalecer (STF MS 23.665-DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 5/6/2002, DJ 20/9/2002, p. 314) (peça 19, p. 9-10).

5.7. Em razão disso, não pode a Corte de Contas, que não possui competência de revisão de decisões judiciais transitadas em julgado, desconsiderar a coisa julgada. Nesse sentido, é o entendimento adotado pela Corte Suprema, ratificado em recente decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello no MS 25.805/DF (DJE de 25/3/2010, trânsito em julgado em 7/4/2010), a qual versa sobre a manutenção do pagamento da URP/1989 em situação idêntica (peça 19, p. 10-11).

5.8. A coisa julgada assegura o direito dos servidores que obtiveram o percentual relativo à URP por extensão administrativa (peça 19, p. 11).

Análise

5.9. A deliberação pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico, decorre do entendimento de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior da Corte de Contas que impugne a continuidade de pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 596.663/RJ.

5.10. O STF, ao julgar o RE 596.663/RJ, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa



de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual aos seus ganhos, conforme a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus*: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.
2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.
3. Recurso extraordinário improvido.”

5.11. Transcreve-se, a seguir, trecho do voto proferido Ministro Teori Zavascki, em que trata da eficácia temporal da sentença judicial envolvendo relação jurídica de trato continuado (grifos acrescidos):

2. O pedido de vista, conforme referi na oportunidade, se deveu à percepção de que, consideradas as circunstâncias do caso, a questão jurídica em debate não diz respeito à coisa julgada, mas, sim, a eficácia temporal da sentença. O exame dos autos confirma esse entendimento. Realmente, a sentença exequenda reconheceu o direito dos demandantes a incorporar, em seus vencimentos, o percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. Trata-se de típica sentença sobre relação jurídica de trato continuado, que, portanto, projeta efeitos prospectivos. Justamente por isso, a questão que ordinariamente se põe em relação a essa espécie de provimento é a da sua eficácia temporal futura: até quando a sentença tem eficácia? É, porventura, *ad aeternum*, a produção de seus efeitos? Sobre esse tema, há uma premissa conceitual incontroversa: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua *rebus sic stantibus*. Realmente, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (*cláusula rebus sic stantibus*). (...)

3. Restaria saber se essa **superveniente perda de eficácia da sentença dependeria de ação rescisória ou, ao menos, de uma nova sentença em ação revisional**. Quanto à rescisória, a resposta é certamente negativa, até porque a questão posta não se situa no plano da validade da sentença ou da sua imutabilidade, mas, sim, unicamente, no plano da sua eficácia temporal. Quanto à **ação de cunho revisional, também é dispensável em casos como o da espécie, pois, alteradas por razões de fato ou de direito as premissas originalmente adotadas pela sentença, a cessação de seus efeitos, em regra, opera-se de modo imediato e automático, independente de novo pronunciamento judicial**. (...)



5. Cumpre asseverar, ademais, que os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido guardam compatibilidade com o entendimento manifestado pelo STF em situações análogas, como, v.g., em recente julgado, em que, analisando processo representativo de controvérsia, inserido no âmbito da **sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que, não obstante reconhecida judicialmente certa diferença de vencimentos de servidor público, o termo final dessa obrigação “deve ocorrer no momento que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção *ad aeternum* de parcela de remuneração por servidor público”** (RE 561.836/RN, rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe de 10/2/2014). Orientação semelhante é adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, como, v.g., no MS 11.045, de que fui relator (Corte Especial, DJe de 25/2/10).

5.12. A cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza, **independentemente de ação rescisória ou revisional**, não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

5.13. É que a coisa julgada, como situação jurídica (*res*) regulada pela sentença como norma singular e concreta (*iudicata*), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incide a sentença, não se estendendo a inovações supervenientes, como a que decorre de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência.

5.14. No caso específico dos presentes autos, embora a unidade técnica tenha ressaltado que a cópia do mandado de segurança anexada ao ato de aposentadoria apontava a existência de liminar que impossibilitaria a imediata exclusão da URP dos proventos da inativa, devendo ser acompanhado o desfecho da ação judicial, verifica-se que houve a expedição de determinação à Fundação Universidade de Brasília para se abster de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado.

5.15. Havendo comprovação de que o recorrente é beneficiário de tal decisão liminar, mesmo considerando que o pagamento da URP é de fato irregular, a determinação do TCU para exclusão da rubrica deve ficar condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF.

5.16. Situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal pela Corte de Contas, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.

5.17. Assim, o TCU usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.

5.18. Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, *in verbis*:

O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do ‘status quo ante’.

5.19. Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:

No STF asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (RE 55.821 – RTJ 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (RE 47.390 – RTJ 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo STF na Representação 764 do Espírito Santo (RTJ 50/245) (*apud* Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *in*

Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).

5.20. É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, inciso III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo no Corte Suprema, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa intelecção preserva a independência e a autonomia constitucional do Tribunal de Contas da União, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.

5.21. Entende-se que o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria do recorrente e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União. No entanto, deve-se dar ciência ao órgão de que, existindo provas de que o aposentado é beneficiário de liminar concedida pelo STF, nos autos do Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília, dê imediato cumprimento à determinação da Corte de Contas de fazer cessar o pagamento da URP, caso venha a ser desconstituída a decisão favorável aos servidores substituídos pela entidade sindical.

5.22. Diante disso, opina-se pela rejeição das alegações do recorrente.

6. Dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos Poderes

6.1. Defende o ex-servidor que a incidência dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos Poderes configura o direito líquido e certo do interessado à manutenção da percepção do percentual relativo à URP/1989, com base nos seguintes argumentos.

6.2. No ordenamento pátrio, os atos administrativos constitutivos de direitos não podem ser anulados de forma ilimitada, devendo, antes, considerar os efeitos da sua desconstituição. Sendo maior o abalo da confiança dos destinatários do ato administrativo no Estado do que o benefício resultante da invalidação, não deve haver alteração, ainda que ilegal (peça 19, p. 11).

6.3. Trata-se da prevalência da segurança e estabilização das relações jurídicas, princípio norteador de todo o ordenamento (positivado no art. 2º da Lei 9.784/1999) e uma das finalidades almejadas através da atuação do judiciário, associados à boa-fé do destinatário e à proteção da confiança, estabelecida a partir de uma situação já consolidada com o passar dos anos, impondo-se à Administração o dever de lealdade aos particulares em razão das justas expectativas a que deu causa com a sua atuação (peça 19, p. 11-12).

6.4. Evidente a incidência dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança para configurar o seu direito líquido e certo à manutenção da percepção do percentual relativo à URP/89, tendo em vista a tutela de urgência já transitou em julgado na via judicial (peça 19, p. 12).

6.5. No que é pertinente aos servidores beneficiários da decisão judicial trabalhista que lhes garantiu o direito à percepção da URP/89, eventual revisão do teor decisório configuraria lesão ao princípio da separação dos Poderes, pois tal conduta invadiria a esfera de competência do Poder Judiciário, único órgão competente para determinar, após o devido processo legal, a alteração na situação fática originada da decisão judicial transitada em julgado que levou à inclusão e manutenção do percentual de 26,05% na folha de pagamento dos servidores por essa abrangidos (peça 19, p. 12).

6.6. Nesse caso, a atuação da Corte excederia as suas atribuições constitucionais e invadiria o âmbito de atribuições do Poder Judiciário, a quem é dada a competência para desconstituir decisão judicial transitada em julgado através das ações rescisórias. A propósito, existem precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre os limites acerca da atuação da Corte de Contas (RE 475101 AgR, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15- 06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00024 EMENT VOL-02280-04 PP-00646) (peça 19, p. 12-13).

6.7. Admitir agressão ao princípio fundamental insculpido no art. 2º da Carta Constitucional corresponderia, por via reflexa, anuir com a violação do conceito de Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*, da CF) (peça 19, p. 13).

Análise

6.8.A atuação desta Corte de Contas, no que tange ao julgamento de atos de pessoal para fins de registro, segue o balizamento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 3, que excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.

6.9.Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF.

6.10.Assim, não havendo o registro, o ato de aposentadoria, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado.

6.11.Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

6.12.Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., *e.g.*, Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

6.13.A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE 195.861/ES:

APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

6.14.No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao ex-servidor, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

6.15.Quanto à boa-fé do recorrente, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

6.16.É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

6.17.Ao apreciar o ato de aposentação em tela, a Corte de Contas entendeu inexistirem nos autos informações suficientes acerca da condição do aposentado de beneficiário direto da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília. Assim, a instituição de ensino será cientificada de que o cumprimento da determinação para exclusão da URP dos proventos do inativo estará condicionado à decisão a ser proferida pelo STF. Não houve, portanto, a alegada invasão ao âmbito de competência do Poder Judiciário ou desrespeito à separação dos Poderes.

6.18.Nesse sentir, é de se opinar pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

7.Da garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória

7.1.No que tange à garantia constitucional à irredutibilidade de vencimentos, apresenta o ex-servidor os seguintes argumentos.

7.2.A eventual tentativa de supressão da URP/1989 causará grave redução de proventos de aposentadoria (peça 19, p. 13).

7.3.As decisões proferidas nos Mandados de Segurança 928 e 928/DF, transitadas em julgado, reconheceram a existência do direito dos servidores a percepção do percentual de 26,05% incidentes sobre a remuneração das parcelas vencidas e vincendas, cujo pagamento vem sendo efetuado há duas décadas em respeito à coisa julgada e à separação de poderes, além de encontrar na garantia da irredutibilidade de vencimentos, nos termos da Constituição Federal (arts. 7º, inciso VI, 37, inciso XV, e 194) e da Lei 8.112/1990 (art. 41, § 3º). Essa garantia está intrinsecamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, inciso III) (peça 19, p. 13).

7.4.A jurisprudência consagrou a irredutibilidade vencimental, inclusive nas hipóteses em que confrontada à inexistência de direito adquirido a regime jurídico (RE 388770 AgR, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 3/6/2008, DJe-112 DIVULG 19-6-2008 PUBLIC 20-6-2008 EMENT VOL-02324- 04 PP-00793) (peça 19, p. 13).

7.5.O recorrente, na remota hipótese de não lograr êxito na manutenção de direito que lhe foi concedido por decisão judicial transitada em julgado, não poderá sofrer redução nominal em seus atuais proventos (peça 19, p. 13).

Análise

7.6.O princípio da irredutibilidade de vencimentos não incide no caso concreto, porquanto essa proteção constitucional não alcança as verbas remuneratórias recebidas em desacordo com as normas legais e regulamentares. Cabe ressaltar que, desde o ano de 1989, os servidores integrantes das instituições federais de ensino superior já foram beneficiados por inúmeros aumentos e reestruturações das tabelas remuneratórias, que são mais suficientes para absorção do valor da rubrica referente a plano econômico sem decesso remuneratório.

7.7.Esse preceito, disposto no art. 37, inciso XV, da CF/1988, não poderia, de maneira alguma, resguardar afronta à lei. Decerto, essa não era a intenção do constituinte. Diante de supressão de uma parcela em decorrência de uma irregularidade, não estará ocorrendo redução de vencimentos, mas somente a ajuste dos proventos ao ordenamento jurídico.

7.8.A compreensão sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos, a exemplo da inteligência contida na ementa do MS 25.552:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

7.9.Cumpra ressaltar que a determinação feita ao órgão de origem para exclusão da URP dos proventos do inativo estará condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, nos autos do Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília, na hipótese de o aposentado comprovar, perante o órgão de origem, ser beneficiário dessa decisão judicial.

7.10. Assim, opina-se pela rejeição das alegações do recorrente.

CONCLUSÃO

8. Da análise de mérito, conclui-se que:

- a) o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria do servidor e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União;
- b) não ocorreu inobservância dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos Poderes;
- c) a continuidade da percepção da URP não encontra amparo na garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória, mas seu pagamento poderá subsistir por força de liminar concedida pelo STF no âmbito do MS 28.819/DF, na hipótese de o aposentado comprovar, perante o órgão de origem, ser beneficiário dessa decisão judicial.

8.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento aos presentes recursos, sem embargo de dar ciência ao órgão que, caso seja desconstituída ou suspensa a eficácia da decisão favorável aos servidores, no âmbito do MS 28.819/DF, dê imediato cumprimento à determinação da Corte de Contas para fazer cessar o pagamento da URP ao ex-servidor.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;
- b) dar ciência ao órgão de origem quanto à necessidade de avaliar se o ex-servidor está efetivamente contemplado pela liminar concedida pelo STF, nos autos do Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília, e, nessa hipótese, dar imediato cumprimento à determinação contida nos subitens 1.7.1.1 e 1.7.1.3 do Acórdão 2.965/2022-TCU-2ª Câmara, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia da referida decisão judicial;
- c) informar aos recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Pedido de Reexame interposto por Edivan Ferreira Santos e pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 2.965/2022-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Marcos Bemquerer Costa, o qual, entre outras medidas, considerou o seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro.

- 2. Preliminarmente, ratifico o exame de admissibilidade despachado por mim nestes autos, uma vez que o recurso apresentado atende aos requisitos pertinentes à espécie.
- 3. O presente ato de aposentadoria foi considerado ilegal uma vez que contém parcelas decorrentes de reposição das perdas referentes a planos econômicos, sem que tenha havido a necessária absorção dessas parcelas por reajustes ou aumentos subsequentes, contrariando, assim, a jurisprudência TCU a partir, em especial, do Acórdão 2.161/2005-Plenário.



4. Em suma, a recorrente aduz que o acórdão ora recorrido: (I) feriu a coisa julgada; (II) violou a regra da irredutibilidade de vencimentos e (III) ofende o princípio da segurança jurídica e do direito adquirido.
5. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos propõe não acolher o recurso, ao entender que não há ajuste a ser feito na decisão atacada. O Ministério Público junto ao TCU acompanha esse entendimento.
6. Feito esse breve introito, anuo à proposta alvitada pela unidade técnica, endossada pelo *Parquet* especializado, e adoto os fundamentos e argumentos reproduzidos no Relatório precedente como minhas próprias razões de decidir, sem prejuízo dos breves comentários a seguir.
7. De fato, esta Corte já se debruçou sobre a matéria inúmeras vezes, posicionando-se sempre contra a incorporação definitiva de valores decorrentes de sentenças judiciais que reconheceram o direito à percepção de parcelas decorrentes de planos econômicos, dado que têm natureza de antecipação salarial, portanto sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais ocorridas até então (Acórdãos 1.614/2019 – TCU – Plenário e 12.559/2020-TCU – 2ª Câmara).
8. O Supremo Tribunal Federal segue no mesmo sentido, ao afirmar que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014), conforme a ementa abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.
2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.
3. Recurso extraordinário improvido.
9. Sendo assim, não infringe a coisa julgada a decisão posterior desta Corte que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ).
10. Quanto aos segundo e terceiro argumentos, sendo o registro condição para o aperfeiçoamento da aposentadoria, dada sua natureza de ato complexo, decorrência da competência dada pelo III do art. 71 da Constituição Federal ao TCU, é possível perceber que não havia também direito adquirido à interpretação dada pelo órgão de origem.
11. Como lembra a unidade instrutiva, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de

definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas.

12. Esse entendimento está em linha com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o qual classifica como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).
13. Nessa perspectiva, o referido ato possui natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido, segurança jurídica, ato jurídico perfeito, proteção da confiança, ou em irredutibilidade dos proventos, tendo em vista a ausência de presunção de legitimidade, aperfeiçoamento e definitividade do ato.
14. Não há, nesse caso, qualquer óbice para que esta Corte siga exercendo sua competência de apreciar, para fins de registro, a legalidade da presente aposentadoria.
15. Resta, portanto, negar provimento ao recurso.
16. Por fim, o órgão de origem deve ser cientificado que a exclusão da URP dos proventos do inativo estará condicionada a decisão de mérito no âmbito do Mandado de Segurança 28.819/DF.

Ante o exposto, entendo que o Pedido de Reexame deve ser negado e VOTO para que o Tribunal adote a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 11211/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.809/2022-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado; Edivan Ferreira Santos (225.424.181-87).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: José Luis Wagner (OAB-DF 17.183), representando Edivan Ferreira Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 2.965/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência ao órgão de origem quanto à necessidade de avaliar se o ex-servidor está efetivamente contemplado pela liminar concedida pelo STF, nos autos do Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília, e, nessa hipótese, dar imediato cumprimento à determinação contida nos subitens 1.7.1.1 e 1.7.1.3 do Acórdão



2.965/2022-TCU-2ª Câmara, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia da referida decisão judicial;

9.3. informar aos recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11211-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 009.434/2023-2

Natureza: Pensão Militar.

Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

**Interessadas: Lindinalva Maria da Silva Leite (507.428.094-04);
Severina Barbosa da Silva (104.608.964-15).**

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO MILITAR. ATRIBUIÇÃO, NA PENSÃO, DE VANTAGEM PREVISTA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980, CONCEDIDA APÓS A REFORMA DO INSTITUIDOR. ILEGALIDADE DA PENSÃO POR ELE INSTITUÍDA, COM NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal, peça 5, que obteve anuência de seus dirigentes, peça 6, e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, peça 7.

107. 62.Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

108. 63.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

63.1.Unidade emissora: Comando da Marinha.

63.2.Unidade cadastradora: SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA.



63.3.Subunidade cadastradora: SVPM - Pensão Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

109. 64.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

110. 65.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

111. 66.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

112. 67.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

113. 68.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

114. 69.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

115. 70.**Ato: 9536/2021 - Inicial - Interessado(a): EDIBERTO GUMERCINDO DA SILVA - CPF: 014.738.914-34**

70.1.Beneficiários: LINDINALVA MARIA DA SILVA LEITE – CPF: 507.428.094-04 – Cônjuge e SEVERINA BARBOSA DA SILVA – CPF: 104.608.964-15 – Ex-esposo (a) pensionado (a)

70.2.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

70.3.Constatações e análises:

70.3.1.Ato com anexo do tipo sentença judicial (PoderJudiciário do Estado de Pernambuco).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

116. Verifica-se que no ato em estudo há um interessado que consta no rol dos beneficiários por decisão judicial do juízo da 2ª Vara da Comarca de Recife. A Sra. Severina Barbosa de Souza é ex-cônjuge pensionada do ex-militar Ediberto Guimercindo da Silva. A leitura da documentação anexada ao ato possibilita concluir ela encontra-se amparada para ser beneficiária no caso em estudo pela Lei nº 3.765/60, art. 7º, inciso I, alínea 'c' - Pensão militar de primeira ordem de prioridade ex-cônjuge pensionada.

70.3.2.Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma, que repercute sobre a pensão militar, não correspondente ao mesmo da ativa, vide ACÓRDÃO Nº 2225/2019 - TCU - Plenário.

a.Instância da constatação: Gestor de Pessoal

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Os proventos do instituidor são reconhecidos pela portaria nº 074 do SIPM de 14/06/2006, publicado em Diário Oficial da União em 25/04/2012, julgado legar por Essa Egrégia Corte no processo nº TC-014.454/2014-9, sob o número de controle 10637508-07-2013-000114-6, anterior à prolação do Acórdão nº 2225/2019.

c.Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

118. Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, verifica-se que o instituidor foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva com proventos com base no soldo de Segundo Tenente.

119. A posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação para Primeiro Tenente. Tal situação afronta o Acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva. No caso em tela o militar já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão

militar.

120. Frente a tal situação a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e os proventos de pensão ser reajustados para posto/graduação de Segundo Tenente.

70.4.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

71.

72.CONCLUSÃO

122. 73.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 9536/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

123. 74.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

74.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 9536/2021 - Inicial - EDIBERTO GUMERCINDO DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.
74.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Marinha que:

74.2.1.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

74.2.2.promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

74.2.3.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Marinha, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

74.2.4.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de EDIBERTO GUMERCINDO DA SILVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

74.2.5.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 9536/2021 – servidor/instituidor: EDIBERTO GUMERCINDO DA SILVA – CPF: 014.738.914-34

Cargo: Suboficial - Matrícula no órgão 45070032 – 19/09/2018

Pensionistas

LINDINALVA MARIA DA SILVA LEITE – CPF: 507.428.094-04 – Cônjuge

Sexo: Feminino - Data de Nascimento: 29/07/1940

Data da vigência da concessão: 19/09/2018

Data provável da perda da condição de beneficiário:

Cota da pensão do beneficiário: 5/12

Fundamento da pensão: BPMIL-10 – Pensão militar de primeira ordem de prioridade para cônjuge.

Parecer do Controle Interno: Legal

SEVERINA BARBOSA DA SILVA – CPF: 104.608.964-15 – Ex-esposo (a) pensionado (a)

Sexo: Feminino - Data de Nascimento: 08/10/1930

Data da vigência da concessão: 19/09/2018

Data provável da perda da condição de beneficiário:

Cota da pensão do beneficiário: 5/12

Fundamento da pensão: BPMIL-12 – Pensão militar de primeira ordem de prioridade ex-esposo (a)/ex-companheiro (a) pensionado (a).

Parecer do Controle Interno: Legal

Atos com o mesmo CPF

Num. ato	Tipo	UJ	Cargo	Jornada	Dt.inicial	Dt.final	Processo	Situação/Julgamento
SISAC-10637508-07-2013-000114-6	CONCESSÃO DE REFORMA		SUBOFICIAL (MAR.)		14/06/2005		014.454/2014-9	LEGAL
SISAC-10637508-07-2013-000113-8	CONCESSÃO DE REFORMA		SUBOFICIAL (MAR.)		20/08/1983		014.454/2014-9	LEGAL

Ficha financeira do instituidor - Mês/Ano: 04/2021 - Órgão: PAPEM

Código	Nome da rubrica	Valor (R\$)	Matrícula
0		0	45070032
TOTAL		0	

Anexo II**Quadro resumo de ocorrências**

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		
9536/2021	EDIBERTO GUMERCINDO DA SILVA		Legal	Ilegal	- Ato com anexo do tipo sentença judicial (Poder Judiciário do Estado de Pernambuco). – Legal - Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma, que repercute sobre a pensão militar, não correspondente ao mesmo da ativa, vide ACÓRDÃO Nº 2225/2019 - TCU - Plenário. – Ilegal	2

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência**IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DE REFORMA POR INCAP./INVALIDEZ ART. 110 LEI 6880/80 EM CASO DE REFORMA/PENSÃO MILITAR****A) IMPOSSIBILIDADE DE MILITAR JÁ REFORMADO RECEBER MAJORAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 110 DA LEI 6.880/1980**

O entendimento vigente nesta Corte de Contas é de que apenas militares da **ativa ou da reserva** podem receber um posto/graduação acima, para fins de proventos, por ocasião de reforma, tendo como causa incapacidade/invalidéz, amparada no art. 110 da Lei nº 6.880/80. Tal majoração não se estende ao militar já reformado por limite de idade, conforme texto da retro citada lei:

Art. 110. O **militar da ativa ou da reserva remunerada**, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, **será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa**, respectivamente

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

- a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;
- b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e
- c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.

Corroborando o exposto na norma supracitada, o Acórdão paradigma 2.225/2019-TCU-Plenário, da Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, apresentou a seguinte interpretação para a situação supracitada, **in verbis**:

Sumário

ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. **AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDO NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS**, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES. (Grifo nosso)

Fortalecendo o atual entendimento deste Tribunal, existe jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificada nesse sentido, conforme precedentes adiante reproduzidos:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO POR ATINGIR A IDADE LIMITE NA RESERVA. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À INATIVAÇÃO. REFORMA COM REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. O art. 110 da Lei 6.880/1980 prevê o direito de o militar da ativa ou da reserva remunerada ser reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir.

2. O Tribunal de origem asseverou: o autor foi reformado **ex officio** em 21/05/2006 (Evento 20 - PROCADM4 - fl. 15), por ter atingido idade limite de permanência na reserva, nos termos do art. 106, I, d, da Lei nº 6.880/80. Pretende, agora, a melhoria da reforma para que seus proventos passem a ser calculados com base na remuneração do posto superior na inatividade, em razão da superveniência de moléstia que determina a sua invalidez (neoplasia maligna constatada em 04/01/2008)

3. É inviável reanalisar a constatação das datas da reforma e da eclosão da moléstia, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ao reconhecer que o direito ora pugnado alcança apenas os militares da ativa ou da reserva remunerada, não prevendo a possibilidade da alteração de proventos de militar reformado por atingir a idade limite na reserva, o Tribunal **a quo** decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual incide a Súmula 83 do STJ. Precedentes: REsp 1.381.724/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/5/2017; e AgRg no REsp 1.539.940/RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/3/2016.

5. Recurso Especial não conhecido; (REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; ênfase acrescentada).

'ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido; (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; ênfase acrescentada).

Desse último julgado, permite-se transcrever elucidativo trecho do voto do relator, Ministro Castro Meira:

'Da simples leitura do caput do art. 110 do Estatuto dos Militares, **denota-se que o benefício é restrito àqueles militares da ativa ou reserva remunerada**, como, aliás, entendeu o decisório regional ora atacado. Acrescente-se que, em sua redação original, o dispositivo legal permitia a reforma apenas aos militares da ativa, incluindo-se-lhe os da reserva remunerada somente a partir da edição da Lei 7.580/86, verbis:

'Art. 1º. O caput do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente;.

Art 2º. As disposições do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, são extensivas aos militares que na vigência desta lei já se encontrem na reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108;.

A Exposição de Motivos da referida lei bem delimita o alcance pretendido pela alteração da norma:

'Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O militar da ativa julgado incapaz definitivamente, por um dos motivos constantes dos itens I e II do art. 108, da Lei nº 6.880/80, Estatuto dos Militares, é reformado com a remuneração do grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, de acordo com o art. 110 do mesmo Estatuto.

O militar da reserva remunerada julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do citado art. 108 vem sendo reformado com a remuneração correspondente ao seu grau hierárquico.

A situação configura uma abrangência incompleta e injusta da lei cuja correção ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência;.

Se o próprio legislador não vislumbrou tal possibilidade, não cabe ao intérprete fazê-lo, ainda que por alegação de observância ao princípio da isonomia, pois não seria coerente admitir que suposta omissão legislativa possa ser sanada por interpretação que alargue o alcance normativo.

Os militares da reserva remunerada não se equiparam aos reformados, apesar de ambos os casos tratarem de inatividade, tendo em vista que aqueles podem ser convocados a retornar ao serviço ativo, enquanto estes passam definitivamente à inatividade. (grifo nosso)

.....
Nem se diga que o art. 2º da Lei 7.580/86 socorreria o recorrente, porquanto a extensão das disposições do art. 110 da Lei 6.880/80 abrange ;militares que na vigência desta lei já se encontrem na reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108;, enquanto que no presente caso busca-se a equiparação com o art. 108, V.

Ademais, oportuno observar que o próprio art. 110, § 3º, ao admitir a ampliação dos benefícios de que trata por leis especiais, ressaltou que o benefício será deferido ;desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça as condições por ela exigidas;.

Em suma, os militares que adquiriram a moléstia incapacitante após a passagem para a inatividade definitiva não foram contemplados pelo art. 110 da Lei 6.880/80, o qual refere-se à concessão inicial de reforma e não à sua alteração, e alcança apenas os militares da ativa e da reserva remunerada.

Essa é a leitura que faço da norma tida por violada, embora tenha notícia que a Administração e o próprio Tribunal de Contas da União adotam interpretação em sentido contrário, sem diferenciação entre militares da ativa, da reserva ou reformados.

Por fim, vale anotar que o paradigma do TRF da 2ª Região arrolado pelo recorrente foi reformado por decisão desta Corte, no julgamento do REsp 1.115.309/RS, DJe 30.4.2010, Quinta Turma, de relatoria do Ministro Jorge Mussi.

.....
Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.'

Assim, pelo exposto, entende-se que somente militares da ativa ou da reserva podem ser beneficiados pela majoração de proventos prevista no art. 110 de Lei 6.880/1980, sendo que para os militares da reserva remunerada há uma situação limitadora para o recebimento de tal melhoria, conforme será exposto a seguir.

B) IMPOSSIBILIDADE DE MILITAR DA RESERVA RECEBER MAJORAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 110 DA LEI 6.880/1980.

Não há amparo legal para a concessão em cascata do benefício previsto no art. 110 da Lei 6.880/1980, ou seja, nova concessão de um posto/graduação acima após o militar já receber proventos de reserva majorados. A jurisprudência do STJ rejeita tal hipótese mesmo que a moléstia incapacitante tenha sido adquirida com o militar ainda na reserva remunerada. Em outras palavras, se o militar já é beneficiário da vantagem do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 - inatividade com proventos calculados sobre o posto hierárquico imediato por ocasião de passagem para a reserva-, mesmo que seja acometido de moléstia incapacitante não fará jus a nova melhoria de proventos com esteio no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980.

Nesse sentido, exemplificativamente, transcreve-se entendimento do STJ:

'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. SUPERVENIÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REFORMA. CÁLCULO DOS PROVENTOS. SOLDADO DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO QUE EXERCIA NA ATIVA.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz para qualquer trabalho, como na hipótese de estar acometido de cardiopatia grave, deve ser reformado com proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80.

2. Agravo regimental a que se nega provimento; (AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013).

Mais uma vez, transcreve-se trechos do relatório/voto condutor da deliberação, este subscrito pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze:

"Trata-se de agravo regimental interposto por Carlos Costa Ribeiro Filho desafiando decisão da lavra do então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube apreciar, inicialmente, o recurso especial, no que interessa, assim fundamentada:

¿1. Trata-se de Recurso Especial interposto por CARLOS COSTA RIBEIRO FILHO, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região, assim ementado, na parte que interessa à espécie:

¿ADMINISTRATIVO. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. POSTERIOR REFORMA. PROVENTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO DA ATIVA. ART. 110 DA LEI 6.880/80. HONORÁRIOS.¿

(...)

2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

3. Nas razões de seu Apelo Especial, o recorrente aponta violação aos arts. 108, III da Lei 6.880/80 e 1º e 2º da Lei 7.580/86. Alega, em suma, que na inatividade possuía a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico de Capitão. Logo, ao se tornar inválido na forma da legislação militar sua remuneração deve ser calculada com base no soldo de Major.

4. A irresignação não merece prosperar.

5. Com efeito, o artigo 110 da Lei 6.880/80 dispõe o seguinte:

¿Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.¿

6. Destarte, o recorrente, julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, faz jus ao pagamento de sua remuneração calculada no grau imediatamente superior ao posto que ocupava enquanto na ativa.

7. Entretanto, conforme se extrai dos autos, tal direito já vem sendo observado, na medida em que o autor foi transferido para reserva remunerada em 29.4.1988 no posto de Primeiro-Tenente, com proventos de Capitão, por contar com mais de trinta anos de serviço.

8. Desse modo, não merece reparos o entendimento adotado pelo Tribunal a quo, que, inclusive, encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Confira-se:

¿ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. REFORMA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. SOLDADO DA GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. LEI 6.880/80, ART. 110, §§ 1º E 2º, C.

O militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz por estar acometido de cardiopatia grave, deve ser reformado com o soldo correspondente à graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa.

Recurso não conhecido (REsp. 169.804/DF, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 23.11.1998).¿

9. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

10. Publique-se. Intimações necessárias.¿

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados monocraticamente.

O agravante, militar da reserva remunerada reformado posteriormente por incapacidade permanente (cardiopatia grave), reitera a alegação de que faz jus à percepção dos proventos com base no soldo correspondente ao posto de Major.

Acrescenta que foi transferido para a reserva remunerada em 29/4/1988, no posto de Primeiro-Tenente, o qual exercia na ativa, com percepção dos proventos com base no soldo do posto de Capitão - grau hierarquicamente superior -, pois contava, à época, com mais de trinta anos de serviço nas Forças Armadas. Assim, com a superveniência da invalidez permanente e, por conseguinte, a reforma em 10/9/1993, pugna pela revisão de sua remuneração, a fim de que o parâmetro a ser utilizado passe a ser o soldo do posto imediato ao do de Capitão, ou seja, o soldo de Major.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, assim, a sua confirmação.

Com efeito, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz para qualquer trabalho, como na hipótese de estar acometido de cardiopatia grave, **deve ser reformado com proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80.**

Logo, na espécie, como o posto que o agravante exercia na ativa era o de Primeiro-Tenente, deve perceber, na reforma por incapacidade definitiva para qualquer trabalho, os proventos correspondentes ao soldo do grau superior, que é o de Capitão. **Como já recebia essa remuneração, não há como acolher a pretensão de revisão para perceber valores de graduação ainda mais elevada.** (Grifo nosso)

Consoante asseverado no acórdão regional, não há ¿qualquer ressalva [na legislação] quanto à remuneração que vinha recebendo o militar da reserva, a partir de sua passagem para a inatividade, que garantisse, porventura, remuneração correspondente a de dois postos acima daquele ocupado na atividade, nos casos em que o militar já recebesse proventos correspondentes ao do grau imediato ao que ocupava na ativa¿.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto'.

Conclui-se, que o militar na reserva remunerada somente fará jus a majoração de remuneração referente ao posto/graduação que recebia quando na atividade, desde que não tenha se beneficiado da majoração prevista no inciso II do art. 50 da lei 6.880/1980 em sua redação original, transcrito a seguir.

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

Logo, o militar que foi beneficiado pela majoração supracitada na ocasião de sua passagem para a reserva remunerada, não faz jus ao recebimento de nova majoração, pois o art. 110 da Lei 6.880/1980 prevê a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa e esta melhoria já ocorreu na ocasião de sua passagem para reserva.

Para exemplificar a supracitada situação, um capitão que contava mais de trinta anos de serviço antes de 29/12/2000 e foi para reserva com proventos do posto de Major, caso venha a ser reformado por

incapacidade/invalidez com base no art. 110 da lei 6.880/1980 não poderá receber a majoração de proventos para o posto de Tenente-Coronel, pois a melhoria prevista no retro citado artigo faz menção a majoração com base no posto da ativa e esta já ocorreu na passagem para a reserva.

Situação diferente é vivida pelo militar que não tem mais o direito ao posto/graduação acima por ocasião de sua passagem para reserva, benefício extinto pelo art. 34 pela Medida Provisória 2215/2001 transcrita a seguir. Caso o militar enquadrado nessa situação seja reformado com base no art. 110 fará, jus à majoração de um posto/graduação para fins de proventos de reforma por incapacidade/invalidez.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

(...)

Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de ato de concessão de pensão militar em favor de Lindinalva Maria da Silva Leite (507.428.094-04) e Severina Barbosa da Silva (104.608.964-15), instituída por Ediberto Gumerindo da Silva, emitido pelo Comando da Marinha.

38. Consigno, inicialmente, que os atos ingressaram neste Tribunal há menos do que os cinco anos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 636.553/RS – Tema 445 de repercussão geral), e referendado por esta Corte (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), para a concessão de registro tácito.
39. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal, peças 5/6, e o Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, peça 7, concluíram, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, negando-lhe o registro, uma vez que, ao analisar o *caput* do art. 110 da Lei 6.880/1980, com a redação dada pela Lei 7.580/1986, percebe-se que o mesmo dispõe expressamente que a melhoria de remuneração nele prevista aplica-se somente aos militares da ativa ou da reserva remunerada e deve ser calculada sempre com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que o militar possuía na ativa.
40. De plano, concordo integralmente com a proposta formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal, endossada pelo Ministério Público junto ao TCU, adotando seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo de tecer os breves comentários a seguir.
41. Esta Corte de Contas, a partir da prolação do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Benjamin Zymler, passou a entender que não há previsão legal para que um militar, já reformado, seja agraciado com outra reforma que venha a majorar os proventos inicialmente deferidos. Pacificou-se, então, o entendimento de que a melhoria prevista no referido dispositivo não se aplica ao militar que já se encontrava reformado no momento da invalidez.
42. De fato, ao analisar o *caput* do art. 110 da Lei 6.880/1980, com a redação dada pela Lei 7.580/1986, percebe-se que a melhoria de remuneração se aplica somente aos militares da ativa ou da reserva remunerada e deve ser calculada sempre com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que o militar possuía na ativa.

43. Tal exegese alinhou o entendimento desta Corte com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, proferida nos autos do Recurso Especial 1.784.347/RS, relatado pelo Ministro Herman Benjamin.

44. Assim, considerando que o instituidor da pensão militar indicado acima já se encontrava reformado quando foi acometido da invalidez permanente, a pensão concedida não possui amparo legal ou jurisprudencial, o que enseja o julgamento pela ilegalidade do ato.

Em face do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 11212/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.434/2023-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessadas: Lindinalva Maria da Silva Leite (507.428.094-04); Severina Barbosa da Silva (104.608.964-15).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão da pensão de Lindinalva Maria da Silva Leite (507.428.094-04) e Severina Barbosa da Silva (104.608.964-15), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão Lindinalva Maria da Silva Leite (507.428.094-04) e Severina Barbosa da Silva (104.608.964-15), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique às interessadas sobre o teor desta decisão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as eximirá da obrigação de devolver os



valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11212-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 011.390/2014-0

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Departamento Penitenciário Nacional - MJ

Responsáveis: Construtora Arrecifes e Empreendimentos Ltda - ME (04.913.845/0001-29); Elias Galvão Coelho (169.135.154-72); Ney Georges de Carvalho (070.412.094-15).

Representação legal: Antonio Domingos da Silva Maia (OAB-PE 20.171), representando Ney Georges de Carvalho; Rodrigo Macedo de Souza Carneiro Bastos (OAB-PE 33.678), Danilo Maranhão Neves (OAB-PE 32.757) e outros, representando João Batista Meira Braga; Fernanda Soares Coelho (OAB-PE 36.025), Antonio Fernando Galvão Coelho (OAB-PE 13.655) e outros, representando Elias Galvão Coelho.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SOBREPREGO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. DÉBITO. MULTA. RECURSO. CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO ENVIO DE DOCUMENTOS; DA NECESSIDADE DE TRANCAMENTO, EM RAZÃO DO TEMPO, DAS PRESENTES CONTAS; DA INCORRETA MENSURAÇÃO DO DÉBITO; DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA



PARA PERMITIR QUE SEUS CÁLCULOS, EM RELAÇÃO ÀQUELES ADVINDOS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS, TAMBÉM SEJAM CONSIDERADOS; DA NECESSIDADE DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM RAZÃO DO VALOR. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, o parecer subscrito no âmbito da Secretaria de Recursos (peça 132), o qual contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade especializada (peça 133), bem como Ministério Público junto ao TCU (peça 134):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Elias Galvão Coelho (peças 99-102) contra o Acórdão 8982/2020-TCU-2ª Câmara (peça 27).

1.1. A deliberação recorrida, mantida pelo Acórdão 35/2021-TCU-2ª Câmara (peça 105), proferido por força de embargos de declaração, apresenta o seguinte teor:

9.1. excluir o Sr. João Batista Meira Braga do rol de responsáveis desta TCE;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Ney Georges de Carvalho e Elias Galvão Coelho, bem como da empresa Construtora Arrecifes e Empreendimentos Ltda., condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, eventuais valores devolvidos, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU:

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência	Tipo
28.966,18	29/12/2005	D
31.575,68	2/2/2006	D
7.605,24	3/4/2006	D
1.102,34	4/4/2006	D
13.084,40	6/6/2006	D
3.955,00	5/7/2006	D
7.199,46	18/9/2006	D
17.780,56	19/10/2006	D
30.073,13	15/12/2006	D
45.221,61	15/9/2009	C
10.736,51	23/8/2012	C

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, bem como ao Departamento Penitenciário Nacional – Depen/MJ, para ciência.

HISTÓRICO

2. Trata-se da tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério

da Justiça – Depen/MJ, originalmente, em desfavor do Sr. João Batista Meira Braga, ex-Secretário de Desenvolvimento Social e Cidadania do Estado de Pernambuco, gestão 2003- 2007, em decorrência de supostas irregularidades na execução do Convênio 89/2003 (peças 1, p. 24 a 40).

2.1.O referido Convênio, cujo objeto era a “execução das obras de Construção da Cadeia de 12 Celas em Buíque, com geração de 60 vagas”, foi celebrado em 22/12/2003, entre a União, por intermédio do Ministério da Justiça, e o Estado de Pernambuco, por meio da então Secretaria de Cidadania e Políticas Sociais (peças 1, p. 24-42, e 6, p. 454).

2.2.Para cumprir o objeto da avença foi pactuado o valor de R\$ 1.485.977,19, sendo R\$ 1.337.379,47 à conta da concedente e R\$ 148.597,72 referentes à contrapartida do conveniente, com vigência, em um primeiro momento, de 15/12/2003 a 22/4/2004, prorrogada até 22/7/2009 por quatro termos aditivos e seis despachos (peça 1, p. 60-64, 82-84, 92-94, 120-122, 138, 160, 204, 228, 244 e 274). Os recursos federais foram liberados em três parcelas, entre 2003 e 2005.

2.3.A obra foi fiscalizada pela concedente em seis ocasiões, conforme reportado nos relatórios de vistoria 100/2005 (peça 1, p. 284-288 e peça 3, p. 1-11), 141/2005 (peça 3, p. 13- 29), 24/2006 (peça 3, p. 31-37), 46/2006 (peça 3, p. 39-47), 22/2007 (peça 3, p. 59-69) e 38/2009 (peça 3, p. 71-101), foi aceita parcialmente em 7/8/2006, ficando pendente a parte referente à ampliação da unidade, com execução de 85%, (peça 3, p. 53-57) e seu Termo de Aceitação Definitiva ocorreu em 16/10/2009 (peça 3, p. 103-105).

2.4.A prestação de contas foi apresentada em 9/9/2009 (peças 2, p. 7-395, 4, p. 4-384 e 5, p. 4-166) apontando pagamentos efetuados no montante de R\$ 1.608.617,39 (R\$ 1.337.379,47 [concedente] + R\$ 148.597,72 [conveniente] + R\$ 122.640,20 [rendimentos financeiros]), conforme apontado à peça 2, p. 9-19. 11 e constam dos autos duas guias de recolhimento da União (GRU): R\$ 45.221,61, de 15/9/2009 (peças 2, p. 29, 249 e 395, e 6, p. 328, alínea ‘B.2’), e R\$ 10.736,51, de 23/8/2012 (peça 6, p. 334-366). Esta última importância, de R\$ 10.736,51, se refere às despesas impugnadas na Informação 16/2012, relativas ao reequilíbrio da proporção das despesas entre concedente e conveniente e ao pagamento de taxas bancárias e de multas (peça 6, p. 298-308 e 326-336).

2.5.O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE) também efetuou vistorias no local em dezembro/2005 e fevereiro/2006 (peças 13, p. 458-459, e 19, p. 244 e 251).

2.6.Na fase interna, nos termos do Relatório de TCE 1/2014 (peça 6, p. 432-442) e do Relatório/Certificado de Auditoria SFC/CGU/PR 141/2014 (peça 6, p. 460-467), o débito original foi quantificado em R\$ 228.276,09 (peça 6, p. 354-358 e 432-442), conforme composição a seguir:

a) superestimativa de quantitativos orçados e pagos no Contrato 21/2004, apontada pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Fiscalização 869/2006 (peça 5, p. 246, 320 e 328-346) e na Nota Técnica 584/2007/DSSEG/DS/SFC/CGU-PR (peça 5, p. 200, 224 e 230-232) no montante de R\$ 139.494,93;

b) sobrepreço no 1º Termo Aditivo ao Contrato 21/2004, apontado pela CGU no Relatório de Fiscalização 869/2006 (peça 5, p. 246, 320 e 346-350) e na Nota Técnica 584/2007/DSSEG/DS/SFC/CGU-PR (peça 5, p. 200, 224 e 232-234) no montante de R\$ 47.771,67;

c) não comprovação do recolhimento de INSS e de ISS de dezoito notas fiscais no montante de R\$ 41.009,49 (peça 6, p. 302-304, 330 e 402), apontado no Parecer 45/2012- DIPC/COAPC/CGVPN/DPRPP/DEPEN (peça 6, p. 338 e 344-346, alínea ‘E’) e na Informação 20/2013-COAPC/CGFPN/DIRPP/DEPEN (peça 6, p. 354-358, item 11), referente à gestão de João Batista Meira Braga, consoante Relatório 4/2013-COAPC/CGFPN/DIRPP/DEPEN (peça 6, p. 382-406, itens 27-30).

2.7.No âmbito deste Tribunal, após instrução inicial (peças 7-8), a unidade técnica promoveu diligências junto à CGU/PE (peça 9) e à Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos – SDSDH/PE (peça 10), sucessora da Secretaria Estadual de Cidadania e Políticas Sociais e da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social e Cidadania, buscando a obtenção de documentos relevantes para a instrução destas contas especiais, quais sejam, cópias de:

a) memórias de cálculo;

b) referências técnicas utilizadas nas estimativas realizadas;

c) termo de inspeção assinado pelos auditores e pelo engenheiro fiscal e/ou responsável pela obra;

d) outros documentos utilizados para fundamentar a superestimativa dos quantitativos da obra de construção das cadeias.

2.8.Em atendimento às diligências, a CGU e a SDSDH/PE apresentaram inúmeros elementos acerca do convênio e de sua execução (peças 13-14 e 19), sem, contudo, apresentar a documentação requerida, motivando a unidade técnica em instrução lançada à peça 21 a consignar que, sem tal documentação, não seria possível verificar a precisão dos quantitativos apontados e, por conseguinte, apurar o débito com segurança propondo o arquivamento dos autos com base nos arts. 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno/TCU, combinados com o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa/TCU 71/2012, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

2.9.Entretanto, o Ministério Público/TCU dissentiu da proposta da Secex-PE, propondo que fosse realizada a citação solidária de João Batista Meira Braga, Ney Georges de Carvalho e Elias Galvão Coelho, ora recorrente, bem como da Construtora Arrecifes e Empreendimentos Ltda., pela importância original de R\$ 141.341,99 (peça 24), tendo o Relator *a quo*, em Despacho juntado à peça 25, acolhido a sugestão do *Parquet* e restituído os autos à unidade técnica para:

(...) com vistas à realização da citação solidária dos Srs. João Batista Meira Braga, Ney Georges de Carvalho e Elias Galvão Coelho, bem como da Construtora Arrecifes e Empreendimentos Ltda., para que, com fundamento nos arts. 11 e 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 e no prazo de 15 (quinze) dias, recolham o montante de R\$ 141.341,99, conforme os valores indicados no Parecer precedente e/ou apresentem alegações de defesa acerca da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Departamento Penitenciário Nacional – Depen no bojo do Convênio n. 89/2003 (Siafi n. 488.104), em decorrência da superestimativa de quantitativos orçados e pagos por força do Contrato n. 21/2004, de indícios de sobrepreço em termo aditivo, além da não disponibilização de documentos pertinentes aos projetos de engenharia, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, em especial a Resolução/TCU n. 170/2004.

2.10.As citações foram realizadas por meio dos ofícios 1567, 1568, 1569, 1570, 1822 e 1823/2017-TCU/SECEx-PE (peças 33, 34, 35, 36, 49 e 50) e os responsáveis tomaram ciência dos ofícios (peças 41, 45, 48, 57 e 60), tendo somente a Construtora Arrecifes e Empreendimentos Ltda. deixado de apresentar suas alegações de defesa, sendo considerada revel.

2.11.Na instrução de peça 64, verificou-se que o engenheiro fiscal da obra, ora recorrente, mencionou em suas alegações de defesa a existência de uma planilha denominada ‘encontro de contas’, onde foram relacionados os serviços executados a maior (excesso) em favor da construtora e os executados a menor (decréscimo) em favor da SDS, realizando uma compensação de serviços sem causar prejuízo ao erário.

2.12.Em razão de tal documento não constar dos autos, bem como a planilha orçamentária da empresa contratada, a medição final das obras, o ato de aprovação do projeto básico e os termos de recebimento provisório e definitivo da obra, de modo a comprovar se o superfaturamento de quantitativo inadequado decorre de falhas no projeto de engenharia e/ou das medições de serviços, foi realizada diligência à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do governo do estado de Pernambuco, tendo o órgão estadual encaminhado os documentos constantes da peça 68, os quais não contemplam a referida planilha denominada ‘encontro de contas’, as planilhas orçamentárias do Contrato 89/2003 e aditivos e os atos de aprovação dos projetos básico e executivo.

2.13.Dessa forma, analisando as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, a unidade técnica propôs acolher parcialmente os argumentos apresentados e julgar as presentes contas irregulares com imputação de débito (peça 69), tendo esta Corte, com o aval do representante do Ministério Público/TCU (peça 72), as acatado e proferido o acórdão recorrido.

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 111), ratificado à peça 114 pelo Exmo. Ministro-Relator Aroldo Cedraz, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2 e 9.4 do Acórdão 8982/2020-TCU-2ª Câmara em relação ao recorrente e aos responsáveis com ele condenados em solidariedade.

EXAME TÉCNICO

4.Delimitação do recurso.

4.1. Constitui objeto do recurso examinar as seguintes questões:

a) Preliminar:

a.1) se as pretensões ressarcitória e punitiva desta Corte prescreveram;

b) Mérito:

b.1) se a responsabilidade pela não entrega de documentos necessários para a correta quantificação do débito deve ser imputada ao recorrente;

b.2) se o transcurso de tempo impõe o trancamento das presentes contas;

b.3) se o valor do débito foi corretamente verificado;

b.4) se os cálculos realizados pelo recorrente devem prevalecer frente àqueles efetuados pela Controladoria-Geral da União e pela Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco;

b.5) se os presentes autos devem ser arquivados em razão de norma contida na IN/TCU 71/2012.

PRELIMINAR

Prescrição.

5.1. Apesar de não suscitado especificamente pelo recorrente, apenas requerendo o trancamento das presentes contas especiais em razão do transcurso de mais de dez anos entre os fatos aqui tratados e sua citação, o que prejudicaria os exercícios do contraditório e da ampla defesa, a prescrição, pelo seu caráter público, reconhecível de ofício, e ante o caráter devolutivo pleno do recurso de reconsideração, deve ser analisada pelo Tribunal nessa fase processual.

Análise

5.2. No exame da prescrição, a Serur tem adotado os entendimentos detalhados na peça 131, que contém estudo e pronunciamentos anteriores da secretaria sobre o tema. Nessas manifestações estão desenvolvidas as seguintes premissas, que serão utilizadas no presente exame:

a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”;

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime da Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

5.3. Ocorre que, recentemente, o Plenário da Suprema Corte se manifestou mais uma vez sobre o tema no julgamento da ADI 5509, ao tratar da constitucionalidade do prazo prescricional e decadencial de cinco anos previsto nos arts. 76, § 5º e 78, § 7º da Constituição do Estado do Ceará. Com esteio no princípio da simetria insculpido no art. 75 da Constituição Federal, o relator, Ministro Edson Fachin, definiu alguns parâmetros para fins de avaliação da incidência do prazo prescricional nos processos conduzidos pelas Cortes de Contas.

5.4. A ADI 5509 foi manejada contra dispositivos da Constituição do Estado do Ceará e de lei ordinária do referido Estado, que fixaram prazo prescricional no processo do tribunal de contas daquela unidade federativa.

5.5. Todavia, a discussão travada pela Suprema Corte teve por referência o modelo federal, em função do princípio da simetria, expressamente invocado pelo MPF ao propor a ação, e pelo relator ao analisar o tema. Assim, os fundamentos lançados no julgamento da ADI 5509 repercutem inevitavelmente no processo deste Tribunal.

5.6. Especificamente sobre a lei de regência e as causas interruptivas da prescrição, o relator, Ministro Edson Fachin, reconheceu que o Supremo Tribunal Federal ainda não havia fixado orientação clara a respeito em processo de caráter geral. Ao fazê-lo, na citada ADI, a orientação do relator foi a de aplicar os vários precedentes daquela Corte em casos concretos, que já sinalizavam para a incidência da Lei 9.873/1999, afastando-se a incidência do art. 205 do Código Civil, como evidenciam as seguintes passagens do voto:

a) “A atividade de controle externo equipara-se, para fins de contagem do prazo prescricional, ao poder de polícia do Estado e, como tal, nos termos do art. 1º da Lei 9.873, de 1999, ‘Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado’”; e

b) “Pela mesma razão, incidem as causas legais de interrupção da prescrição, conforme previsão constante do art. 2º da referida Lei”.

5.7. Estabelecida a norma de regência do prazo e das causas interruptivas, o Supremo avançou no debate quanto ao termo inicial da prescrição, fixando regras mais detalhadas a respeito. Com esse fim, estabeleceu tratamento específico para as tomadas de contas especiais, distinguindo aquelas decorrentes de repasses sujeitos a prestação de contas específica e as relativas a situações em que os fatos são normalmente trazidos ao conhecimento dos tribunais de contas por meio de denúncias e representações.

5.8. Nesse sentido, o voto do Ministro Edson Fachin trouxe uma regra geral e algumas hipóteses de aplicação casuística. Como regra geral, ficou estabelecido que “o termo inicial da contagem do prazo deve ser o da entrada do processo de fiscalização no âmbito do Tribunal de Contas, ou dos órgãos que, por lei, são encarregados pelo controle interno”.

5.9. Essa regra geral teve sua aplicação explicitada para algumas situações particulares, a saber:

a) no caso de omissão de prestação de contas: “o dano a ser apurado pela ausência de prestação de contas tem o lapso prescricional iniciado na data em que as contas deveriam ter sido entregues”;

b) na hipótese de irregularidades detectadas no exame da prestação de contas: “o procedimento prévio à instauração da tomada de contas ... deve ser encerrado o quanto antes, sendo que as irregularidades que tenham porventura sido nele identificadas somente terão iniciada a fluência do prazo prescricional após a competente comunicação para o órgão de controle interno ou para o Tribunal de Contas”; e

c) em irregularidades constatadas em fiscalizações, denúncias e representações: “Finalmente, deve-se contar o prazo prescricional a partir da data do conhecimento da irregularidade nos casos em que, por iniciativa própria, o Tribunal realiza auditorias ou inspeções, assim como nos casos em que a ele são diretamente levadas as informações necessárias para a instauração de tomada de contas especial”.

5.10. Dessa forma, na análise da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva será considerado o posicionamento, mormente o mais recente, adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário:

5.11. No que se refere à pretensão punitiva, o Tribunal tem tradicionalmente aplicado os critérios definidos no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que, em incidente de uniformização de jurisprudência, orientou-se pela aplicação do Código Civil. Por este acórdão, em linhas gerais, a prescrição subordina-se ao prazo geral de dez anos (CC, art. 205), contado a partir da data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

5.12. Entre outras razões que justificaram a adoção desse critério, destaca-se a de que o citado dispositivo constitui uma cláusula geral a ser empregada sempre que a pretensão for prescritível, mas a lei não estabelecer um prazo específico, como na hipótese.

5.13. Aplicando essas balizas ao caso em exame, verifica-se que o próprio tribunal, no acórdão recorrido, identificou ter se operado a prescrição da pretensão punitiva (parágrafo 49 do voto de peça 75), afirmando o Relator *a quo* que ‘dado que o interregno acima é maior que dez anos, não cabe ao Tribunal aplicar a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis arrolados nestes autos’.

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

5.14. Adotando-se as premissas fixadas na Lei 9.873/1999 ao caso em exame observa-se que não ocorreu a prescrição. Para tanto, é preciso considerar os seguintes parâmetros:

Termo inicial:

5.15. A Lei 9.873/1999, art. 1º, parte final, traz previsão expressa a respeito do início da contagem do prazo prescricional, estabelecendo que o marco inicial será contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

5.16. Conforme já explicitado, no julgamento da ADI 5509, da relatoria do Exmo. Ministro Edson Fachin, o Supremo Tribunal Federal, interpretando as normas constitucionais e legais aplicáveis, entendeu que “o termo inicial da contagem do prazo deve ser o da entrada do processo de fiscalização no âmbito do Tribunal de Contas ou dos órgãos que, por lei, são encarregados pelo controle interno”, exatamente o caso em apreço, haja vista que as irregularidades que fundamentam o acórdão recorrido foram detectadas pela Controladoria-Geral da União em fiscalização realizada no âmbito do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, relativos ao Programa de Modernização do Sistema Penitenciário Nacional, conforme Relatório de Fiscalização 869/2006 (peça 5, p. 246-388).

5.17. Dessa forma, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional a ser considerado por este Tribunal deve ser a data de 7/7/2006, dia de finalização da fiscalização empreendida pela Controladoria-Geral da União que detectou as irregularidades motivadoras da presente tomada de contas especial (peça 5, p. 198 e 200).

Prazo:

5.18. A Lei 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1º) e um prazo especial, previsto no art. 1º, § 2º, a saber: “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal”.

5.19. A irregularidade discutida nos presentes autos não constitui crime, aplicando-se no caso concreto o prazo prescricional quinquenal.

Interrupções por atos inequívocos de apuração dos fatos:

5.20. No regime da Lei 9.873/1999 a prescrição se interrompe “pela notificação ou citação”, “por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato” ou “pela decisão condenatória recorrível” (art. 2º). Nos presentes autos, relativos à fase externa da presente tomada de contas especial, destaca-se os seguintes atos praticados por este Tribunal que se amoldam ao comando legal:

- a) Envio dos autos da tomada de contas especial a esta Corte por meio do ofício n. 020/2014-AECI/MJ, de 10/4/2014;
- b) Instrução de unidade técnica desta Corte, em 3/9/2014, propondo diligência para apuração dos fatos (peça 7);
- c) Instrução de unidade técnica desta Corte, em 20/3/2017, analisando o mérito da tomada de contas especial (peça 21);
- d) Parecer do D. Representante do Ministério Público/TCU, de 31/7/2017, propondo a citação dos responsáveis (peça 24);
- e) Citação do ora recorrente promovida por esta Corte em 12/9/2017 (peça 35);
- f) Instrução de unidade técnica desta Corte, de 20/3/2018, propondo a realização de nova diligência (peça 64);
- g) Instrução de unidade técnica desta Corte, de 14/11/2019, propondo o julgamento pela irregularidade das contas do recorrente (peça 69); e
- h) Decisão condenatória recorrível prolatada na sessão telepresencial da Segunda Câmara de 25/8/2020 (peça 74).

5.21. No presente caso, ante a inexistência de elementos que permitam ao Tribunal verificar o efetivo e completo trâmite processual na fase interna da presente tomada de contas especial para a constatação da ocorrência da prescrição, conforme abaixo se demonstrará e que deveriam ter sido juntados aos autos pelo

recorrente, eis que constituem elemento de defesa, e não havendo que se falar em interrupções superiores aos três ou cinco anos previstos na Lei 9.873/1999 durante o curso processual no âmbito desta Corte, não há razões para se declarar prescritas as pretensões ressarcitória ou punitiva do Estado.

Da prescrição intercorrente:

5.22. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando “julgamento ou despacho”.

5.23. Note-se que há uma correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção da prescrição do art. 2º. Com efeito, uma vez interrompida a prescrição por alguma das hipóteses do art. 2º, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer inovação processual relevante, por mais de três anos.

5.24. Trata-se de prazo específico, não se aplicando nem o prazo geral de cinco anos nem o prazo especial, da lei penal (§ 2º). A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é a de assegurar a eficiência e celeridade nas apurações administrativas. Seria contrário a essa finalidade a paralisação injustificada do processo por período maior que o triênio estabelecido para a hipótese.

5.25. A extrapolação do prazo de três anos, sem inovação relevante no processo, pode configurar negligência. Por isso, além de se operar a prescrição, deve-se promover a “apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”.

5.26. Em muitas situações o exame da prescrição intercorrente pode ficar prejudicado nos processos já em tramitação no TCU. Como a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, as peças que compõem a tomada de contas especial, elencadas no art. 10 da Instrução Normativa/TCU 71/2012, não contemplam informações pormenorizadas quanto ao andamento do processo na fase interna, o que pode prejudicar a análise de eventual paralisação por mais de três anos.

5.27. Assim, caso o tribunal venha a adotar a sistemática da Lei 9.873/1999 para aferir a prescrição, convém avaliar, oportunamente, a possibilidade de ajustes na IN-TCU 71/2012, para que as tomadas de contas especiais encaminhadas ao tribunal contemplem informações sobre as interrupções ocorridas na fase interna do procedimento (como, por exemplo, declaração do órgão instaurador da TCE, de que o processo não ficou paralisado por mais de três anos, na forma do art. 1º, § 1º, da citada lei).

5.28. Especificamente quanto a esta tomada de contas especial, as considerações feitas nos parágrafos anteriores não permitem evidenciar se o processo teve ou não teve andamento regular em sua fase interna.

5.29. Ademais, conforme já descrito na presente instrução, constitui matéria de defesa a comprovação de que o processo tenha ficado parado por prazo superior a três anos ou que tenha sido instaurado a destempo, podendo o responsável juntar aos autos cópia integral do procedimento ou certidão emitida pelo órgão instaurador dando conta do andamento do processo, mesmo porque não há nos autos a descrição de todas os atos praticados que porventura se amoldem às causas interruptivas da contagem do prazo prescricional.

Conclusão:

5.30. Observa-se, pelos eventos e considerações acima indicados, que não há nos autos elementos para se afirmar terem se passados cinco anos entre a entrada do processo de fiscalização no âmbito do Tribunal de Contas, ou dos órgãos que, por lei, são encarregados pelo controle interno e a ocorrência de algumas das causas de interrupções e/ou três anos entre uma causa interruptiva e outra, não havendo que se falar em ocorrência de prescrição nos moldes da Lei 9.873/1999, tida pelo STF como norma regente das prescrições no âmbito dos tribunais de contas.

MÉRITO

6. Responsabilidade pela não entrega de documentos.

6.1. Afirma o recorrente que a não entrega da documentação necessária à correta quantificação do dano ao erário deve ser imputada à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania do Estado de Pernambuco ou, no mínimo, ao então titular da referida pasta.

6.2. Tal argumentação, importante destacar, decorre da manifestação do D. representante do Ministério Público/TCU, descrita no item 2.9 da presente instrução e acatada pelo relator *a quo*, para refutar a proposta de arquivamento dos autos realizada pela unidade técnica em razão de entender o Exmo. Procurador que a

ausência da documentação pertinente não poderia beneficiar os responsáveis, eis que não juntada aos autos por ato omissivo dos mesmos, devendo os cálculos para a quantificação do débito ser realizado com base nos projetos arquitetônicos.

6.3.Nesse sentido, argumenta o recorrente que o débito, calculado por estimativa, deve ser imputado ao agente que tinha a obrigação de encaminhar os projetos preliminar e executivo, além de outros porventura requisitados, aos órgãos de controle, nunca a si, mero engenheiro fiscal da obra, eis que a Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania do Estado de Pernambuco e seu titular é que detinham a obrigação de guarda dos documentos pertinentes.

6.4.Assim, questiona sua responsabilidade por débito que, por culpa de terceiro, sequer pode discutir pormenorizadamente, requerendo a imputação da responsabilidade e, conseqüentemente, do débito, ao Estado de Pernambuco na linha do que restou decidido por esta Corte nos autos do TC 004.892/2011-9 ao prolatar o Acórdão 3308/2016-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, ou ao então Secretário.

6.5.Por fim, relembra o recorrente que sequer foi instado a apresentar quaisquer documentos aos órgãos de controle interno ou externo, pois não tinha a obrigação de guarda, esclarecendo que todos os ofícios requisitando os documentos foram dirigidos ao órgão público.

Análise

6.6.Não assiste razão ao recorrente. Ocorre que o fiscal do contrato, ao atestar a execução da obra, tem o dever constitucional e legal de comprovar a regularidade de seus atos mediante a apresentação de documentação apta.

6.7.Assim, embora os ofícios de requisição dos documentos tivessem sido dirigidos à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania do Estado de Pernambuco e/ou ao seu titular, o recorrente poderia apresentá-los junto às suas alegações de defesa ou às razões recursais, eis que suas obrigações, previstas na Lei 8.666/1993, são:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

6.8.Com espeque nesse dispositivo legal, esta Corte entende, em relação às atribuições e responsabilidades do fiscal de contrato, que:

O atesto de serviços em quantitativos acima do previsto, em desconformidade com o projeto, sem a apresentação de justificativa, ocasiona responsabilização dos fiscais do contrato que praticaram o ato. (Acórdão 1183/2012-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-substituto André Luís de Carvalho;

A responsabilidade pelo débito por pagamento de serviços não executados, em quantidades superiores às executadas e que não atendem aos padrões de qualidade especificados nos projetos e normas técnicas, deve recair sobre o fiscal da obra, que tem o dever de acompanhar e atestar sua execução, e não sobre os responsáveis pelo pagamento das despesas. (Acórdão 4711/2014-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues; e

A responsabilidade pelo débito por pagamento de serviços não executados, mas atestados, deve recair sobre os agentes que têm o dever de fiscalizar o contrato e atestar a execução das despesas, e não sobre a autoridade que ordenou o pagamento. (Acórdão 929/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

6.9.Ainda segundo a jurisprudência deste Tribunal, a responsabilidade do fiscal do contrato é incontestável, visto que a atestação é condição prévia essencial ao pagamento do serviço, pois representa a confirmação, pelo contratante, de que o objeto foi integralmente atendido nos termos acordados (Acórdão 5848/2013-TCU-Primeira Câmara, relatora Ministra Ana Arraes).

6.10.Dessa forma, havendo o dever legal de comprovar a regularidade de seus atos, não há que se acatar a alegação de que a responsabilidade pela apresentação dos documentos não é do recorrente.

7.Trancamento das contas.

7.1.Afirma o recorrente que o longo transcurso de tempo entre os fatos, datados dos anos de 2004 a 2006, e sua citação, ocorrida em 2017, prejudica seus direitos ao contraditório e à ampla defesa, impondo o trancamento das presentes contas nos termos dos normativos e jurisprudências internas desta Corte de Contas, pois verificado o transcurso de mais de dez anos entre a data dos fatos e sua citação.

7.2.Em relação ao argumento do relator *a quo* de que o recorrente não comprovou o efetivo prejuízo à sua defesa, eis que teve a oportunidade de se manifestar sobre as irregularidades à época dos fatos, reitera a afirmação de que todos os ofícios de requisição de documentos foram endereçados ao órgão conveniente ou ao seu titular, nunca tendo chegado ao seu conhecimento, afirmando que o transcurso de mais de dez anos entre a data dos fatos e sua citação por este Tribunal prejudicam sua defesa, pois é humanamente impossível rememorar todos os dados sem apoio em documentos.

Análise

7.3.É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o trancamento das contas, considerando-as iliquidáveis em razão do transcurso de tempo impõe ao recorrente a comprovação de que o lapso entre os fatos e a apresentação de defesa tenha, de fato, prejudicado os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

7.4.Nesse sentido, cabe citar trecho do Acórdão 446/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-substituto André Luís de Carvalho, quando assim se manifestou o Tribunal:

Para que o longo transcurso de tempo resulte no trancamento das contas, é preciso que fique demonstrado o efetivo prejuízo ao exercício do direito de defesa, a teor dos seguintes enunciados da Jurisprudência Seleccionada do TCU:

‘O longo decurso de tempo para instauração da tomada de contas especial não é, por si só, razão suficiente para levar à presunção de prejuízo à ampla defesa e, por consequência, a se considerarem iliquidáveis as contas. Eventual impedimento à plenitude do exercício de defesa, ou mesmo dificuldade na sua realização, deve ser provado, cabendo à parte o ônus dessa evidenciação.’ (Acórdão 10452/2016-TCU-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER)

‘O longo decurso de tempo entre a data da transferência dos recursos e a instauração da tomada de contas especial não é razão suficiente para o trancamento das contas, o qual só ocorrerá após a verificação de que o lapso temporal efetivamente prejudicou o exercício, pelo responsável, do direito à ampla defesa e ao contraditório.’ (Acórdão 4372/2016-TCU-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)

‘O longo transcurso de tempo entre a ocorrência da irregularidade e a instauração da tomada de contas especial não implica, automaticamente, sua nulidade. Uma vez instaurada, o largo interregno temporal apenas enseja o julgamento pela iliquidez das contas caso reste comprovado que, por este motivo, tenham sido prejudicados o contraditório e a ampla defesa do responsável.’ (Acórdão 139/2017-TCU-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

‘O transcurso de longo período de tempo entre os fatos e a convocação dos responsáveis em tomada de contas especial pode, em tese, comprometer o exercício do direito de defesa. Entretanto, essa hipótese deve ser avaliada em confronto com elementos adicionais do caso concreto, de modo a que fique assegurada a inviabilidade do prosseguimento do processo.’ (Acórdão 5659/2015-TCU-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES)

7.5.Dessa forma, não havendo qualquer elemento que comprove a ocorrência de prejuízo à defesa, além de meras alegações, não prospera o argumento apresentado, mesmo porque, ao contrário do que afirma o recorrente, de que não teria sido instado a prestar quaisquer esclarecimentos sobre os fatos tratados na presente tomada de contas especial após o fim das obras, consta à peça 6, p. 131, que o mesmo prestou esclarecimentos sobre a obra objeto do convênio, à Comissão Permanente de Disciplina de Segurança Penitenciária, em 26/8/2010.

8.Cálculo do débito.

8.1.Sustenta o recorrente que não foram observados os pressupostos válidos e regulares para a instauração da presente tomada de contas especial em razão da ausência de comprovação, ainda que por estimativa, da existência ou do valor do débito apurado.

8.2. Isso porque, segundo o recorrente, o órgão de controle interno e a Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco não trouxeram aos presentes autos os documentos com os cálculos por elas elaborados e demais documentos que permitissem ao Tribunal a apuração correta e segura do valor do débito, ainda que por estimativa.

8.3. Ocorre que, partindo-se de falsa premissa, esta Corte entendeu que a não entrega da documentação pertinente não poderia beneficiar os responsáveis, já que, omissos, não poderiam se beneficiar da própria torpeza, esclarecendo que não era o responsável pela entrega dos documentos, ocupando a função de fiscal do contrato, e a ela não foi solicitado qualquer providência nesse sentido, seja por esta Corte, seja pelos órgãos de controle interno, motivo pelo qual nunca se beneficiou de sua própria torpeza.

8.4. Entretanto, afirma o recorrente que, não obstante também a não entrega dos projetos básicos e executivo e do orçamento da obra, que permitiriam a apuração precisa do débito, tais órgãos, mesmo instados a fazê-lo por esta Corte, sequer trouxeram aos presentes autos aqueles documentos por elas próprias elaborados para chegarem à conclusão, por estimativa, da existência e do valor do débito e aqueles nos quais elas se basearam para a realização dos seus cálculos, como memórias de cálculo, referências técnicas ou termos de inspeção.

8.5. Ademais, destaca que os valores do débito apurado pelos citados órgãos são bastante divergentes quanto ao valor do débito, o que, por si só e nos termos do que restou consignado pela unidade técnica em sua proposta de arquivamento (peça 21), é motivo razoável e suficiente para demonstrar a temeridade na condenação que ora se questiona.

8.6. Argumenta ainda que, nos termos do que restou decidido por este Tribunal ao prolatar o Acórdão 1522/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, o ônus da prova compete a que aponta a irregularidade, no caso, esta Corte de Contas.

8.7. Por fim, o recorrente questiona a razão de não ter sido considerado o cálculo do débito apurado pela SAD/PE, mais baixo do que o apurado pela CGU; a razão de não ter sido considerada a tabela da EMLURB, utilizada em todo o estado de Pernambuco; e porque o Estado de Pernambuco não foi responsabilizado pela não entrega dos documentos solicitados pela CGU. Ao final, afirma ter esta Corte, no afã de angariar fundos para o erário, achado um responsável sem sequer apurar a existência de culpa pelas irregularidades levantadas.

Análise

8.8. Inicialmente cabe esclarecer que os presentes autos tratam de tomada de contas especial e que, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e art. 66 do Decreto 93.872/1986, é dever do gestor público comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, de modo que não é ônus deste Tribunal comprovar a existência de qualquer irregularidade.

8.9. Pelas mesmas razões acima expostas e, ainda, pelo que adiante se demonstrará, não há razões para se acatar os argumentos de que o valor do débito não é suficientemente preciso ou que os cálculos não estão acompanhados do necessário suporte documental.

8.10. Isso porque, não obstante caiba ao recorrente o ônus da prova no presente caso, não foi trazido junto às alegações de defesa ou razões recursais qualquer documento que comprove a regular execução das despesas por ele atestadas na função de fiscal do contrato.

8.11. Por fim, cabe informar que os cálculos realizados pela CGU e pela Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, como apontado pelo relator *a quo*, ainda que desacompanhados das memórias de cálculo, ante o dever de comprovar a boa e regular aplicação das verbas repassadas pela União ser do próprio recorrente, devem ser mantidos em razão de sua presunção de veracidade, a razoabilidade do método de apuração do valor devido e a fé pública dos relatórios por elas trazidos aos presentes autos.

9. Cálculos realizados pelo recorrente.

9.1. Alega o recorrente que, em respeito ao princípio da isonomia, os cálculos por eles trazidos aos presentes autos, ainda que desacompanhados de documentação, devem ser aceitos, pois esta Corte, também sem qualquer suporte documental, acatou os cálculos trazidos pela Controladoria-Geral da União e pela Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco.

Análise

9.2. Pelas mesmas razões expostas no item anterior da presente instrução, quais sejam, o princípio da veracidade do ato administrativo e a fé pública dos relatórios elaborados pela Administração Pública, assim como em razão do ônus da prova em processos de contas ser do gestor público, o pleito não merece acolhida.

10. Arquivamento em razão do valor.

10.1. Sustenta o recorrente que os presentes autos devem ser arquivados em razão do valor do débito ser inferior a R\$ 100.000,00, fixado na IN/TCU 71/2012 como valor mínimo para instauração de processos de tomada de contas especial.

Análise

10.2. Mais uma vez o recorrente não traz argumentos aptos a alterar a deliberação vergastada.

10.3. A norma suscitada pelo recorrente não é impositiva como consta das razões recursais, estabelecendo o normativo oriundo desta Corte que a tomada de contas especial “fica dispensada”.

10.4. Ademais, consta da mesma Instrução Normativa, em seu art. 19, o seguinte comando:

Art. 19. Aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União.

§ 1º Instaurada a tomada de contas especial e citados os responsáveis, não se lhe admitirá o arquivamento, mesmo na hipótese de o valor apurado como débito ser inferior ao limite estabelecido no art. 6º desta Instrução Normativa. (Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016)

10.5. Por fim, importa destacar que a análise acima empreendida não diverge da jurisprudência deste Tribunal que, sobre o assunto, é uníssona conforme, por exemplo, restou decido no Acórdão 326/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, quando assim se manifestou:

A fixação do valor mínimo para a instauração de TCEs não mira tutelar o interesse do administrador responsável pelo desvio de recursos até esse valor, nem cria, em seu favor, direito subjetivo de não ter sua gestão investigada, por desvio de valor inferior a R\$ 100.000,00, porque o Tribunal, em todos os casos que entender convenientes, pode determinar a apuração e julgamento dos processos, independentemente do valor que ostentem.

CONCLUSÃO

11. Das análises verifica-se que:

- a) as pretensões ressarcitória e punitiva desta Corte não prescreveram;
- b) a responsabilidade pela não entrega de documentos necessários para a correta quantificação do débito não foi discutida nos presentes autos;
- c) não há que se falar no trancamento das presentes contas em razão do transcurso de tempo;
- d) o valor do débito, mesmo que por estimativa, foi corretamente verificado;
- e) os cálculos realizados pelo recorrente não prevalecem frente àqueles efetuados pela Controladoria-Geral da União e pela Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco em razão do princípio da veracidade do ato administrativo e da fé pública dos relatórios expedidos por esses órgãos públicos;
- f) não cabe ao recorrente requerer o arquivamento dos presentes autos em razão do valor imputado como débito ser inferior àquele fixado na IN /TCU 71/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Elias Galvão Coelho contra o Acórdão 8982/2020-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) comunicar o teor da decisão que vier a ser proferida ao recorrente e aos demais interessados.

É o Relatório.



VOTO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto por Elias Galvão Coelho (peças 99-102) contra o Acórdão 8982/2020-TCU-2ª Câmara, o qual, em suma, julgou irregulares as contas da recorrente e do Sr. Ney Georges de Carvalho, bem como da empresa Construtora Arrecifes e Empreendimentos Ltda., condenando-os em débito histórico no montante de R\$ 197.300,11.

2. Originalmente, o processo tratou de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça – Depen/MJ, em desfavor do Sr. João Batista Meira Braga, ex-Secretário de Desenvolvimento Social e Cidadania do Estado de Pernambuco, gestão 2003- 2007, em decorrência de supostas irregularidades na execução do Convênio 89/2003, cujo objeto era a “execução das obras de Construção da Cadeia de 12 Celas em Buíque, com geração de 60 vagas”, o qual foi celebrado em 22/12/2003, entre a União, por intermédio do Ministério da Justiça, e o Estado de Pernambuco, por meio da então Secretaria de Cidadania e Políticas Sociais.
3. Nesta etapa processual, analisa-se, no mérito, se a responsabilidade pela não entrega de documentos necessários para a correta quantificação do débito deve ser imputada ao recorrente, bem como a própria correção do valor do débito.
4. Preliminarmente, verifico que a unidade instrutiva avaliou a prescrição sob a ótica da Lei 9.873/1999, base adotada, por mandamento do STF para a Resolução TCU 344/2022, que, por sua vez, regulamenta o tema no âmbito desta Corte de Contas e entendeu que não existem elementos nos autos suficientes para que conclua pela prescrição ressarcitória.
5. Quanto ao pedido de trancamento, entendo que não deve prosperar uma vez que o recorrente prestou esclarecimentos sobre a obra objeto do convênio, à Comissão Permanente de Disciplina de Segurança Penitenciária, em 26/8/2010 (peça 6, p.131). Como este fato ocorreu logo após o fim das obras sobre os fatos tratados na presente tomada de contas especial, fica patente que não houve prejuízos concretos à defesa pelo decurso de prazo.
6. Quanto ao mérito, entendo acertada a conclusão da unidade instrutiva de que cabia ao recorrente, na posição de fiscal do contrato anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que fosse necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, conforme estabelecido no art. 67 e parágrafos da Lei 8.666/1993.
7. Assim, conforme previsto na jurisprudência deste Tribunal, independente das responsabilidades afetas aos gestores, cabe ao fiscal do contrato a atestação de que o serviço contratado foi prestado integralmente nos termos acordados no contrato, sendo condição prévia ao pagamento (Acórdão 5848/2013-TCU-Primeira Câmara, relatora Ministra Ana Arraes).
8. Da mesma forma, no que tange ao cálculo do débito, vejo que não foi trazido junto às alegações de defesa ou razões recursais qualquer documento que comprove a regular execução das despesas por ele atestadas na função de fiscal do contrato. Assim, entendo que continuam válidos os cálculos realizados pela CGU e pela Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, como apontado pelo relator *a quo*, ainda que desacompanhados das memórias de cálculo, diante do princípio da presunção de veracidade, a razoabilidade do método de apuração do valor devido e a fé pública dos relatórios por elas trazidos aos presentes autos.
9. Ante o exposto, acompanhando e incorporando os pareceres de mérito da unidade instrutiva e do *Parquet* reproduzidos no relatório precedente às minhas razões de decidir, Voto no sentido de que o recurso seja conhecido, para, no mérito, negar-lhe provimento.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 11213/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.390/2014-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Construtora Arrecifes e Empreendimentos Ltda - ME (04.913.845/0001-29); Elias Galvao Coelho (169.135.154-72); Ney Georges de Carvalho (070.412.094-15).
 - 3.2. Recorrente: Elias Galvão Coelho (169.135.154-72).
4. Órgão/Entidade: Departamento Penitenciário Nacional - MJ.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Antonio Domingos da Silva Maia (OAB-PE 20.171), representando Ney Georges de Carvalho; Rodrigo Macedo de Souza Carneiro Bastos (OAB-PE 33.678), Danilo Maranhão Neves (OAB-PE 32.757) e outros, representando João Batista Meira Braga; Fernanda Soares Coelho (OAB-PE 36.025), Antonio Fernando Galvão Coelho (OAB-PE 13.655) e outros, representando Elias Galvão Coelho.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Elias Galvão Coelho contra o Acórdão 8982/2020-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento;
 - 9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e aos demais interessados.
10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11213-42/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO



Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 012.864/2022-6

Natureza(s): Aposentadoria (Pedido de reexame)

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas

Interessada: Celia Dias dos Santos (189.242.554-87).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. PESSOAL. INCORPORAÇÃO NOS PROVENTOS DE PARCELA REFERENTE A PLANO ECONÔMICO. ILEGALIDADE. PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peça 20).

1.Trata-se de pedido de reexame interposto por Universidade Federal de Alagoas (peça 13) contra o Acórdão 3472/2023-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Antonio Anastasia).

1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Celia Dias dos Santos, em virtude da concessão indevida de parcela referente ao Plano Verão (URP 26,05%) que já deveria ter sido absorvida por reajustes ou reestruturações de carreira subsequentes;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.3.1. se abstenha de realizar pagamentos decorrentes do ato de concessão considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência dessa deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

9.3.2. comunique à interessada sobre a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. encaminhe ao Tribunal o comprovante da data em que a interessada tomou ciência desta deliberação;

9.3.4. emita e disponibilize no sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão, livre das irregularidades apontadas, incluindo também parcelas que tenham sido acrescentadas à ficha financeira da interessada e ainda não tenham sido submetidas a este Tribunal, como é o caso da rubrica "ANUÊNIO-ART.244, LEI 8112/90 AP", código 18;

9.4. consignar que, embora estejam presentes no ato submetido a este Tribunal, não mais constam na ficha financeira da inativa os pagamentos irregulares das rubricas referentes ao percentual de 3,17% (URV), ao reajuste de 28,86% concedido inicialmente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, estendido em seguida para os civis do Poder Executivo e a uma das duas parcelas relativas ao Plano Verão de fevereiro de 1989 de 26,05%;

9.5. notificar a interessada e a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.

HISTÓRICO

2. Cuida-se de processo relativo a ato de aposentadoria emitido pela UFAL e submetido ao TCU para fins de registro.

2.1. As análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcela decorrente de decisão judicial referente a plano econômico.

2.2. Seguiu-se o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 14 e do despacho de peça 17.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente pedido de reexame definir se o acórdão recorrido violou a coisa julgada.

5. Da coisa julgada

5.1. A recorrente aduz que a decisão ora recorrida viola a coisa julgada, com base nos seguintes argumentos:

5.2. Sobre a URP, estas rubricas judiciais já foram motivos de expresso entendimento por esta mesma Corte de Contas, quando se pronunciou através do Acórdão 6.492/2017-TCU-2ª Câmara, após auditoria realizada nesta Universidade para verificar a regularidade de pagamentos efetuados aos servidores ativos, inativos e pensionistas. Vejamos o que diz o excerto do Acórdão 6.492/2017-Segunda Câmara:

9.1.1. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos em que já houve trânsito em julgado no sentido da concessão ou manutenção do pagamento, promova a absorção das rubricas judiciais referentes à URP de fevereiro de 1989 (26,05%), à URV (3,17%) e à extensão do índice de reajuste de 28,86% pelos aumentos remuneratórios concedidos à carreira após a data do trânsito em julgado, restringindo o marco inicial dessa absorção aos reajustes concedidos nas leis que reestruturaram as carreiras dos respectivos servidores nos últimos cinco anos, excetuados os casos em que eventualmente haja decisão judicial impedindo expressamente a absorção por futuros aumentos remuneratórios concedidos por lei à carreira, a exemplo das Reclamações Trabalhistas 0157300- 52.1989.5.19.0003 e 0064700-12.1989.5.19.0003.

5.3. Assim sendo, vê-se que os pagamentos das parcelas dos planos econômicos apontados no presente Acórdão possuem total legalidade, haja vista que a orientação dada foi de manutenção do pagamento, até surgimento de decisões judiciais favoráveis a União, conforme transcrição abaixo:

9.4. determinar à Sefip o encaminhamento ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário desta Corte de Contas, em 8/6/2011, das informações necessárias a eventual ação junto ao Supremo Tribunal Federal envolvendo a Reclamação Trabalhista 0157300-52.1989.5.19.0003, cuja decisão foi desfavorável à União no Tribunal Superior do Trabalho, dando-se ciência à Consultoria Jurídica – Conjur/TCU;

9.5. determinar à Conjur/TCU que proceda ao acompanhamento da Reclamação Trabalhista 0064700-12.1989.5.19.0003 junto ao Tribunal Superior do Trabalho – pagamento parametrizado da URP aos servidores da UFAL.

5.4. Após as demonstrações acima, quanto a necessidade de dar continuidade aos referidos pagamentos em virtude de comando do próprio TCU através do Acórdão 6.492/2017-TCU-2ª Câmara, não existe motivação atual para que o comando do Acórdão exarado nos autos do processo em epígrafe ter seus efeitos positivados por esta administração,

visto encontrar-se em pleno vigor a demanda judicial em que as partes continuam com o direito a percepção dos aludidos pagamentos.

5.5.A partir de questionamento levantado pela CGPJU do Ministério da Economia, provocou-se a PF-UFAL no sentido de se manifestar se a continuidade do pagamento da rubrica abrangeria apenas servidores ativos ou se estenderia aos aposentados e pensionistas. A PF-UFAL entendeu que o pagamento se estendia, sim, aos inativos.

Análise:

5.6.Importante ressaltar que, há muito, esta Corte de Contas, por suas duas Câmaras e Plenário, vem se posicionando contra a incorporação *ad aeternum* de valores decorrentes de sentenças judiciais que reconheceram o direito à percepção de determinados percentuais relativos a planos econômicos, sendo farta a jurisprudência no sentido de que tais parcelas não devem perpetuar-se em face de reajustes e reestruturações salariais subsequentes (Decisões 138/2001 – Plenário, 117/2002 – 2ª Câmara, 118/2002 – 2ª Câmara, Acórdãos 398/2004 – Plenário, 1910/2003 – 1ª Câmara, 2169/2003 – 1ª Câmara, 4661/2012 – 1ª Câmara, dentre outros).

5.7.Convém rememorar que as parcelas judiciais referentes a planos econômicos (IPC de junho/87: Plano Bresser – 26,06%, URP de fevereiro de 89: Plano Verão – 26,05%; IPC de março/90: Plano Collor – 84,32, dentre outros) derivam de diplomas legais que trataram de política salarial dos servidores, estabelecendo a recomposição de perdas inflacionárias. Todavia, referidos reajustes consubstanciavam-se em antecipações salariais que seriam compensadas na data-base seguinte da categoria, v.g. art. 8º do Decreto-lei 2.335/1987. Art. 5º da Lei 7.730/1989, arts. 3º e 5º da Lei 7.788/1989 e arts. 5º e 9º da Lei 8.030/1990.

5.8.Assim, a razão dos reajustes foi tão-somente garantir a antecipação legítima da data-base, a fim de evitar o aviltamento salarial dos servidores públicos, tendo em vista as altas taxas inflacionárias do período, compensando-se esta antecipação na data-base da categoria.

5.9.Ocorre, no entanto, que, em face da edição de inúmeros planos econômicos, com a consequente alteração de metodologia de revisão geral dos salários, os servidores buscaram o judiciário, o que culminou em decisões que reconheceram o direito à percepção de determinados percentuais.

5.10.Entretanto, com o fim de dirimir as controvérsias sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 694-1, deixou assente que os atos que implicaram reposições salariais mostravam-se inconstitucionais, ante a inexistência de direito adquirido frente a superveniência de planos econômicos.

5.11.Com base nessa orientação, o Tribunal Superior do Trabalho - TST editou a Súmula 322, afirmando que os pagamentos de direitos reconhecidos em sentença judicial, relativos a gatilhos salariais e URP, deve limitar-se, no tempo, à data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado, momento em que as perdas inflacionárias ocorridas no período restariam devidamente equacionadas.

5.12.Destaca-se, ainda, o pronunciamento daquela Casa nos autos de Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88034/93-8:

No silêncio da sentença exequiênda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do 'non bis in idem'. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da 'política salarial' estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada).

5.13.Assim, a menos que a sentença judicial expressamente declare que a incorporação de antecipações salariais resultantes de planos econômicos deva extrapolar a data-base fixada em lei, com a determinação de incorporação *ad aeternum* do percentual nos vencimentos dos servidores, não apresenta afronta à coisa julgada o zelo deste Tribunal para que se dê às decisões judiciais o cumprimento nos seus estritos termos, afastando os pagamentos indevidos. A incorporação definitiva por ato administrativo desborda os limites objetivos da coisa julgada e acaba por criar vantagens ou gratificações, o que é juridicamente impossível.

5.14.No caso vertente, a recorrente aduz que, por meio das Reclamações Trabalhistas 0157300-52.1989.5.19.0003 e 0064700-12.1989.5.19.0003, assegurou-se a percepção *ad aeternum* do percentual nos vencimentos dos servidores.



5.15. *Ad argumentandum tantum*, ainda que os referidos provimentos judiciais tenham assegurado a percepção do percentual nos vencimentos dos servidores, observa-se que as deliberações judiciais foram interpostas quando o interessado estava na atividade. É de se observar que a jurisprudência atual do Pretório Excelso tem se inclinado no sentido de se diferenciar a situação dos ativos e inativos. Sobre o tema, não se pode relegar ao oblívio o seguinte excerto de voto da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 016.576/2012-8 (Acórdão 3.502/2016–TCU–1ª Câmara):

15. Assim sendo, ainda que existisse uma decisão judicial trabalhista que assegurasse a continuidade do pagamento de planos econômicos da década de 1980 na estrutura remuneratória atual, nada obstante a mudança de regime jurídico e a edição de inúmeros planos de carreira, há que se considerar que a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade.

16. A decisão proferida pelo STF no MS 28.604/DF, a par de afastar, na espécie, a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, ilustra o ponto:

“DECADÊNCIA – ATO ADMINISTRATIVO – DESFAZIMENTO – APOSENTADORIA – INADEQUAÇÃO. O disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, a revelar o prazo de decadência para a Administração Pública rever os próprios atos, por pressupor situação jurídica constituída, não se aplica à aposentadoria, porque esta reclama atos sequenciais.

PROVENTOS DA APOSENTADORIA – URPs – DECISÃO JUDICIAL – ALCANCE. O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário – servidor –, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo.

CONTRADITÓRIO – PRESSUPOSTOS – LITÍGIO – ACUSAÇÃO. O contraditório, base maior do devido processo legal, requer, a teor do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, litígio ou acusação, não alcançando os atos sequenciais alusivos ao registro de aposentadoria.” (destaque não existente no original)

17. Nesse **decisum**, o posicionamento do Supremo, que afastou os efeitos da coisa julgada, fundou-se, precisamente, no argumento de que o título judicial favorável ao impetrante alcançava exclusivamente seus vencimentos (ou seja, sua remuneração na atividade), sem repercussão, portanto, em seus futuros proventos de aposentadoria. Nessa linha, transcrevo excerto das razões do relator, Ministro Marco Aurélio:

“Inicialmente, consigne-se que o título executivo judicial evocado não dirimiu controvérsia sobre proventos da aposentadoria. Ficou restrito a vencimentos dos impetrantes. (...) Logo, não cabe vislumbrar relevância da causa de pedir, no que direcionada a reconhecer-se a repercussão a ponto de alcançar proventos da aposentadoria cujo exame final, sob o ângulo da legalidade administrativa, incumbe ao Tribunal de Contas.”

18. O mesmo aspecto também foi tangenciado pelo Ministro Gilmar Mendes na decisão monocrática proferida no MS 30.725:

“Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.”

5.16. Extraí-se, portanto, o seguinte ensinamento: a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade.

5.17. Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição os argumentos apresentados pela recorrente e propõe-se a negativa de provimento do presente pedido de reexame.

CONCLUSÃO

6. *Ex positis*, conclui-se que não houve violação a provimento judicial.

6.1. Nesse *sentir*, é de se propor a negativa de provimento do presente pedido de reexame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, com base no art. 48 da Lei n. 8.443/92, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

a) conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;



- b) informar a recorrente e os demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Pedido de Reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas contra o Acórdão 3.472/2023-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Antônio Anastasia, o qual, entre outras medidas, considerou o seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro.

8. Preliminarmente, ratifico o exame de admissibilidade despachado por mim nestes autos, uma vez que o recurso apresentado atende aos requisitos pertinentes à espécie.
9. O presente ato de aposentadoria foi considerado ilegal uma vez que contém parcelas decorrentes de reposição das perdas referentes a planos econômicos, sem que tenha havido a necessária absorção dessas parcelas por reajustes ou aumentos subsequentes, contrariando, assim, a jurisprudência TCU a partir, em especial, do Acórdão 2.161/2005-Plenário.
10. Em suma, a recorrente aduz que o acórdão ora recorrido feriu a coisa julgada.
11. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos propõe não acolher o recurso, ao entender que não há ajuste a ser feito na decisão atacada. O Ministério Público junto ao TCU acompanha esse entendimento.
12. Feito esse breve introito, anuo à proposta alvitrada pela unidade técnica, endossada pelo *Parquet* especializado, e adoto os fundamentos e argumentos reproduzidos no Relatório precedente como minhas próprias razões de decidir, sem prejuízo dos breves comentários a seguir.
13. De fato, esta Corte já se debruçou sobre a matéria inúmeras vezes, posicionando-se sempre contra a incorporação definitiva de valores decorrentes de sentenças judiciais que reconheceram o direito à percepção de parcelas decorrentes de planos econômicos, dado que têm natureza de antecipação salarial, portanto sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais ocorridas até então (Acórdãos 1.614/2019 – TCU – Plenário e 12.559/2020-TCU – 2ª Câmara).
14. O Supremo Tribunal Federal segue no mesmo sentido ao afirmar que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014), conforme a ementa abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados



para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido.”

15. Sendo assim, não infringe a coisa julgada a decisão posterior desta Corte que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ).

16. Não há, nesse caso, qualquer óbice para que esta Corte siga exercendo sua competência de apreciar, para fins de registro, a legalidade da presente aposentadoria.

17. Resta, portanto, negar provimento ao recurso.

Ante o exposto, entendo que o Pedido de Reexame deve ser negado e VOTO para que o Tribunal adote a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 11214/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.864/2022-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Celia Dias dos Santos (189.242.554-87).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 3.472/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11214-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 015.621/2023-5

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União

Interessada: Jerusa Alves de Oliveira (249.796.606-06).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE PERÍODOS LABORAIS NÃO CONTÍNUOS PARA FINS DE ANUÊNIOS. LEGALIDADE. REGISTRO DO ATO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peça 5), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 6), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7).

124. 75.Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

125. 76.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

76.1.Unidade emissora: Tribunal de Contas da União.

76.2.Unidade cadastradora: Tribunal de Contas da União.

76.3.Subunidade cadastradora: Serviço de Aposentadorias e Pensões - SAP.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

126. 77.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos

na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

127. 78. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

128. 79. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

129. 80. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

130. 81. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

131. 82. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

132. 83. **Ato: 84557/2018 - Inicial - Interessado(a): JERUSA ALVES DE OLIVEIRA - CPF: 249.796.606-06**

83.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

83.2. Constatações e análises:

83.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (787 - VPNI Externa Inat (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 994,96).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

83.2.2. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 11/08/1988 a 20/01/1990, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 01/02/1990 a 14/09/1995 e Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 15/09/1997 a 14/09/1999.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

134. A servidora contou tempo de serviço público federal ininterrupto apenas no período de 15/9/1997 a 8/3/1999. O período de 15/9/1995 a 14/9/1997 é distrital, não podendo ser contado para fins de anuênios.

83.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

84.

85.CONCLUSÃO

136. 86.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 84557/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

137. 87.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

87.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 84557/2018 - Inicial - JERUSA ALVES DE OLIVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal de Contas da União, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

87.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal de Contas da União que:

87.2.1.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

87.2.2.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

87.2.3.façá cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de JERUSA ALVES DE OLIVEIRA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

87.2.4.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal de Contas da União, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

87.2.5.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de JERUSA ALVES DE OLIVEIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Jerusa Alves de Oliveira (249.796.606-06), vinculada ao Tribunal de Contas da União, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.Consigno, inicialmente, que os atos ingressaram neste Tribunal há menos do que os cinco anos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 636.553/RS – Tema 445 de repercussão geral), e referendado por esta Corte (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), para a concessão de registro tácito.

3.Em resumo, a unidade especializada concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, propondo a negativa de registro, sendo acompanhada pelo MP/TCU, em razão do pagamento da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço – GATS com a contabilização de tempo de serviço público com interrupção de vínculo com a Administração Público Federal.

4.A irregularidade apontada decorre do questionamento acerca da possibilidade de ser contabilizado tempo de serviço público contínuo ou não para que se tenha direito a receber a vantagem chamada de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (GATS), prevista no art. 67 da Lei 8.112/1990, extinta por força da Medida Provisória 1.815, publicada no DOU de 8/3/1999, ratificada pela MP 2.225-45/2001, que resguardou, em seu art. 15, inciso II, as situações constituídas até 8 de março de 1999, desde que o ingresso ou reingresso do servidor no regime estatutário tenha ocorrido ainda na vigência do referido dispositivo legal.

5.Cabe registrar que as deliberações do TCU sobre a matéria não impunham a exigência específica de vínculos funcionais contínuos, até que o Acórdão 1424/2020-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, trouxe entendimento divergente, passando a exigir vínculo funcional ininterrupto mesmo nos casos em que o servidor tivesse retornado ou ingressado no regime da Lei 8.112/1990 antes da revogação do direito ao adicional por tempo de serviço. Ocorre que, mesmo após o Acórdão 1.424/2020-Plenário, sobrevieram diversas deliberações alinhadas à exegese anterior, a exemplo dos Acórdãos 11.318/2020-1ª Câmara, 10.418/2021, 1.766/2022 e 1.745/2023, 2261/2023, 2252/2023, 2259/2023 e 2254/2023, todos de 2ª Câmara, no sentido de que:

É legal a manutenção de adicional por tempo de serviço, incorporado em razão do exercício de cargos anteriores, por servidor que ingressou no serviço público federal até 8/3/1999 (data limite para incorporação do benefício), não havendo exigência de que os vínculos com a Administração Pública sejam contínuos.

6.Recentemente, o assunto foi levado ao Plenário, no âmbito TC 005.541/2023-6, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, oportunidade em que a matéria foi rediscutida, sendo prolatado o Acórdão 2065/2023-TCU-Plenário, que propugnou pela legalidade do ato e por seu registro. Na referida decisão, firmou-se o entendimento de não ser razoável que o TCU viesse a impugnar benefício legitimado pela jurisprudência da Casa vigente à época da concessão, que permitia a contabilização dos tempos de serviço público contínuos ou não para fins de GATS, nos termos previstos no então vigente art. 67 da Lei 8112/90, desde que o ingresso ou reingresso do servidor no regime estatutário tenha ocorrido até 8/3/1999.

7.Por fim, registro, ainda, que a discussão travada nestes autos não se confunde com a hipótese de ingresso no regime estatutário ainda sob a égide da Lei 1.711/1952 e do Decreto 31.922/1952, já estabilizada em jurisprudência quanto à desnecessidade de vínculo ininterrupto de serviço público para fins de anuênios. Nesse sentido: Acórdãos 3.467/2023-2ª Câmara (de minha relatoria), 3.201/2022 (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa) e 4.757/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), entre outros.

8.Isto posto, não vislumbro, no caso concreto, irregularidade na utilização do tempo de serviço prestado à administração federal para fins de anuênios.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 11215/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.621/2023-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Jerusa Alves de Oliveira (249.796.606-06).

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Jerusa Alves de Oliveira (249.796.606-06), vinculada ao Tribunal de Contas da União, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, concedendo-lhe registro; e

9.2. comunicar a prolação deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor da deliberação pode ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11215-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 016.039/2023-8
Natureza(s): Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União
Interessada: Lilian Lira Barbosa (008.163.124-35).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. PAGAMENTO DA PARCELA DENOMINADA “OPÇÃO”. IMPLEMENTAÇÃO DE REQUISITOS PARA A INATIVAÇÃO APÓS O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 831. INADIMPLEMENTO DOS

REQUISITOS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peça 5), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 6), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7).

138. 88.Trata-se de ato de pensão civil, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

139. 89.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

89.1.Unidade emissora: Tribunal de Contas da União.

89.2.Unidade cadastradora: Tribunal de Contas da União.

89.3.Subunidade cadastradora: Serviço de Aposentadorias e Pensões - SAP.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

140. 90.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

141. 91.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

142. 92.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

143. 93.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

144. 94.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

145. 95.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

146. 96.Ato: 15207/2019 - Inicial - Interessado(a): AMAURY DE OLIVEIRA BARBOSA - CPF: 021.360.234-20

96.1.Beneficiário: LILIAN LIRA BARBOSA – CPF: 008.163.124-35 – Cônjuge

96.2.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

96.3.Constatações e análises:

96.3.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (78 - VPNI Décimos (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.671,96).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

96.3.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (169 - VA Opção FC (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 1.380,55).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

148. Detectou-se no ato que integrou a base de cálculo da pensão a vantagem de opção, uma vez que a mesma vinha sendo paga ao ex-servidor com base no art. 193 da Lei 8.112/1990, sendo que a aposentadoria ocorreu em 16.7.1998.

149. Em consulta à base SISAC, foi identificado que o ato de aposentadoria do ex-servidor foi apreciado pela legalidade por este Tribunal nos autos do processo 004.400/2005-1, inclusive contendo a vantagem de opção. Vale esclarecer que, mesmo havendo ato de aposentadoria apreciado pela legalidade contendo a vantagem, a análise do ato de pensão em destaque é independente. Isso quer dizer que, se for encontrado algum pagamento indevido na apreciação do ato de pensão, será ele considerado ilegal, mesmo que a vantagem tenha integrado o ato de aposentadoria julgado legal.

150. No âmbito do Acórdão 11.468/2019 ¿ 1ª Câmara (Ministro-Relator Vital do Rêgo), este Tribunal assim se pronunciou: ¿Eventual irregularidade em ato de aposentadoria registrado pelo TCU, sem possibilidade de revisão de ofício (art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU) , pode ser objeto de nova análise de legalidade na apreciação de pensão civil decorrente, pois a concessão da pensão é ato novo, também complexo, que somente se aperfeiçoa após a análise realizada pelo TCU no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição Federal¿.

151. Nesse sentido também foi o Acórdão 457/2020 ¿ 2ª Câmara (Ministra-Relatora Ana Arraes) que assim se pronunciou: ¿Eventual irregularidade em ato de reforma registrado pelo TCU, sem possibilidade de revisão de ofício (art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU) , pode ser objeto de nova análise de legalidade na apreciação de pensão militar decorrente, pois a concessão da pensão é ato novo, também complexo, que somente se aperfeiçoa após a análise realizada pelo TCU no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição Federal¿.

152. À época da aposentadoria do ex-servidor estava vigente o art. 193 da Lei 8.112/1990 que assim estabelecia para a concessão da vantagem de opção:

153. ¿Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

154. § 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

155. § 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como

a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.

156. Com base nesses normativos, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem de opção na aposentadoria:

157. a) implemento dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;

158. b) exercício de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;

159. c) não está cumulativo com a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990;

160. d) não está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos);

161. No caso concreto, além de estar cumulativa com a vantagem de quintos/décimos, não houve o implemento dos requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 (cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados no exercício de função), razão pela qual é indevida a vantagem de opção.

162. Em razão disso, entende-se que a base de cálculo da pensão está indevida, devendo a Unidade Jurisdicionada excluir a vantagem de opção da base de cálculo da pensão. Em seguida, o órgão de origem deverá recalcular os proventos de pensão, emitir novo ato e submeter a registro deste Tribunal.

96.3.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (78 - VPNI Décimos (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.751,61).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

Nesse caso, utilizou-se o tempo residual existente em 10/11/1997 e períodos posteriores para incorporar 1/10 da função, o que está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal discriminada no anexo dessa instrução.

96.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

97.

98. CONCLUSÃO

165. 99. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 15207/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

166. 100. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

100.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão civil 15207/2019 - Inicial - AMAURY DE OLIVEIRA BARBOSA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal de Contas da União, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

100.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal de Contas da União que:

100.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal de Contas da União, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

100.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de AMAURY DE OLIVEIRA BARBOSA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

100.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

100.2.4. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

100.2.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de pensão civil instituída por Amaury de Oliveira Barbosa (021.360.234-20), vinculado ao Tribunal de Contas da União, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos de cinco anos, prazo limite estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 636.553/RS (Tema 445 de repercussão geral) e referendado por esta Corte no Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), a partir do qual o ato deveria ser objeto de registro tácito.

3. Em resumo, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, em razão da concessão da vantagem de opção de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, sem que tenha havido o adimplemento dos requisitos para a aludida vantagem, uma vez que veio a se aposentar em 16/7/1998.

4. Por considerar suficiente a análise realizada pela AudPessoal, com anuência do *Parquet*, registro minha concordância integral com a proposta alvitada pela unidade, razão pela qual incorporo os argumentos trazidos e seus respectivos fundamentos, transcritos no Relatório precedente, às minhas razões de decidir. De fato, é cediço o entendimento de que o direito à vantagem de opção é restrito ao servidor que preencheu os requisitos necessários à aposentadoria até a revogação do art. 193 da Lei 8.112/1990, pela Medida Provisória 831, em 19/1/1995.

5. Assim, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, impende determinar ao órgão de origem que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, bem como orientar o interessado no sentido da possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos.

6. Com relação às importâncias recebidas indevidamente, julgo que a reposição deve ser dispensada, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 11216/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.039/2023-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão civil.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Lilian Lira Barbosa (008.163.124-35).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por Amaury de Oliveira Barbosa (021.360.234-20), vinculado ao Tribunal de Contas da União, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal de Contas da União que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11216-42/23-2.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 016.064/2023-2

Natureza: Pensão Militar.

Órgão: Comando do Exército.

Interessadas: Maria Alice Bandeira Barros Leite (088.692.004-34);

Tercina Soares Leite (663.621.994-72).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO MILITAR. ATRIBUIÇÃO DE VANTAGEM PREVISTA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980, CONCEDIDA APÓS A REFORMA DO INSTITUIDOR. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 29 DA LEI 3.765/1960. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal, peça 5, que obteve anuência de seus dirigentes, peça 6, e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, peça 7.

167. 101.Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

168. 102.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

102.1.Unidade emissora: Comando do Exército.

102.2.Unidade cadastradora: DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

102.3.Subunidade cadastradora: SUC7 - 7ª Região Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

169. 103.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal

disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

170. 104.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

171. 105.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

172. 106.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

173. 107.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

174. 108.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

175. 109.**Ato: 136318/2019 - Inicial - Interessado(a): JOSE RENATO LEITE - CPF: 019.868.484-34**

109.1.Beneficiários: MARIA ALICE BANDEIRA BARROS LEITE – CPF: 088.692.004-34 – Cônjuge e TERCINA SOARES LEITE – CPF: 663.621.994-72 – Ex-esposo (a) pensionado (a)

109.2.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: A pensão está sendo concedida no posto da melhoria da reforma do instituidor (General-de-Divisão), pela melhoria ter sido julgada legal por esse Tribunal em sessão de 20/08/2013, TC 018.087/2013-2, conforme entendimento vigente nesse Tribunal à época do julgamento da melhoria e em atenção ao previsto no art. 15, da Lei nº 3.765/60, e ainda pela contribuição do instituidor para a pensão militar ter sido no posto de General-de-Divisão por mais de 13 anos, da data da concessão da melhoria de reforma, em 14/11/2005, até a sua morte, em 15/05/2019. Entende esta Unidade de Controle Interno, com a data máxima vênua, que o Acórdão 2225/2019 teve a intenção de manter a legalidade concedida anteriormente por esse Tribunal nos atos de melhorias de reformas praticados antes de 18/09/2019, na vigência do Acórdão 1987/2010 e anteriores, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, de acordo com o item 9.5 do referido Acórdão 2225/2019, e, por consequências daquelas melhorias de reformas, os atos de pensões decorrentes, considerando que esse Tribunal, salvo outro entendimento, não irá considerar ilegal a melhoria de reforma julgada legal anteriormente, por ter sido julgada por critérios considerados legais à época do julgamento, sendo aquela melhoria o fundamento legal para a concessão do valor da pensão militar.

109.3.Constatações e análises:

109.3.1.Ato com anexo do tipo sentença judicial (Ação de alimentos).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

176. Verifica-se que no ato em estudo há uma interessada que consta no rol de beneficiárias por decisão judicial. A Sra. Tercina Salustino Soares é ex-esposa pensionada do ex-militar José Renato Leite. Consoante sentença de 30/6/1987 do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, evidencia-se que a interessada encontra-se amparada para ser beneficiária no caso em estudo pela Lei nº 3.765/60, art. 7º, inciso I, alínea 'c' - Pensão militar de primeira ordem de prioridade ex-esposa pensionada. Importante mencionar que na Certidão de Casamento da interessada com o instituidor da pensão houve a averbação do falecimento do ex-militar, com a informação de que o instituidor contraiu novo casamento com a outra beneficiária da pensão militar, Sra. Maria Alice Bandeira Barros Leite. Desse modo, não há irregularidade do ato neste aspecto.

109.3.2.Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma, que repercute sobre a pensão militar, não correspondente a até 01 (um) grau hierárquico imediatos/superiores ao último posto/graduação na ativa, vide acórdão Nº 2225/2019 - TCU - Plenário.

a.Instância da constatação: Gestor de Pessoal

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: INSTITUIDOR REFORMADO POR IDADE LÍMITE , OBTVEVE OS PROVENTOS DO POSTO DE GENERAL DE DIVISÃO DE ACORDO COM O ART, 110, § 1º DA LEI Nº 6880/80.



c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

178. Trata-se de análise de concessão de pensão militar. Analisa-se inicialmente eventual irregularidade na acumulação do recebimento da pensão militar com outros vínculos públicos. É importante lembrar que a legislação aplicável à análise do benefício é a vigente à época do óbito do instituidor, conforme jurisprudência pacificada por esta Corte e pelo Poder Judiciário, vide Acórdãos 7043/2013-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro José Mucio Monteiro e 5018/2010-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

179. O instituidor faleceu em 15/5/2019, deste modo aplica-se o disposto na Lei 3.765/1960 com a redação do MP 2.225/2001. No caso em tela há duas beneficiárias da pensão militar: Maria Alice Bandeira Barros Leite (CPF 088.692.004-34) e Tercina Soares Leite (CPF 663.621.994-72).

180. A beneficiária Maria Alice Bandeira Barros Leite, consoante consulta a base de dados Dataprev e a base de dados fornecida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, possui outros dois benefícios previdenciários. Uma aposentadoria como servidora pública do Estado do Rio Grande do Norte e paga pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Rio Grande do Norte (número de identificação do benefício 4418801) e uma pensão por morte paga pelo INSS (número de identificação do benefício 1843430670).

181. Importante ressaltar que, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 989.802/RJ e no Resp 1.434.168/RS) e desta Corte de Contas (Acórdão 3.653/2011-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho, e 7.108/2014-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), além de julgados dos Tribunais Regionais Federais (Apelação Cível 2005.33.000084718 ¿ TRF 1ª Região e Apelação em Mandado de Segurança 70012 ¿ TRF 2ª Região), os benefícios previdenciários pagos pelos cofres públicos são considerados para fins de apuração da acumulação a que se refere o art. 29 da Lei 3.765/1960. Pois, a acumulação de benefícios recebidos de cofres públicos deve ser entendida de maneira restritiva. Assim, o ato em tela é ilegal neste aspecto.

182. Os proventos de pensão são pagos com base do posto de General de Divisão, ou seja, dois postos acima que o ex-militar ostentava em atividade, pois era ocupante do posto Coronel. Passou para inatividade em 20/4/1979 com 34 anos, 9 meses e 3 dias de serviço com os proventos calculados com base no posto de General de Brigada, com fundamento no inciso II, do art. 50 da Lei 6.880/1980. Em razão de acometimento de doença especificada em lei, quando já estava reformado, foi emitido o título definitivo de inatividade do instituidor para vincular seus proventos ao soldo de General de Divisão. O fundamento para tanto seria o disposto no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), na redação dada pela Lei 7.580/1986:

183. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

184. § 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

185. § 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

186. a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;

187. b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e

188. c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16º (grifos acrescidos).

189. Para maior clareza, transcreve-se também o art. 108 do Estatuto, no que aqui interessa:

190. Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

191. I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

192. II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

193. III - acidente em serviço;

194. IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

195. V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose

anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

196. Consoante se depreende da leitura do caput do art. 110 do Estatuto dos Militares, o benefício nele previsto - reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa - é expressamente dirigido ao militar da ativa ou da reserva remunerada, não alcançando, portanto, o militar reformado. Conforme o que restou decidido no paradigmático Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário. Deste modo, a alteração da reforma do ex-militar promovida pela UJ é irregular.

197. Entretanto, trata-se de análise de ato de pensão militar e não revisão de ofício da reforma, considerada legal pela Corte de Contas. O fato de haver um ato de reforma já julgado legal por esta Corte de Contas, não implica no julgamento pela legalidade da concessão de pensão militar, eis que são atos que devem ser apreciados de forma autônoma, revisando-se a legalidade de todos os requisitos legais necessários para as suas concessões. Convém registrar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o ato de aposentadoria e/ou reforma e a pensão dele decorrente são autônomos entre si, permitindo-se que a cada julgamento os seus requisitos sejam apreciados em toda a sua verticalidade, a fim de que se analise a legitimidade de cada concessão. Veja-se, a propósito, os seguintes trechos de precedentes citados pela unidade técnica em sua manifestação:

198. 'os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora tenham correlação, são atos complexos independentes de tal sorte que, uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada em um ato de reforma apreciado pela legalidade pode ser reavaliada em um ato de pensão militar' (Acórdão 5263/2020-TCU-Primeira Câmara).

199. 'A jurisprudência do TCU apregoa que eventual irregularidade em ato de aposentadoria registrado por este Tribunal, sem possibilidade de revisão, pode ser objeto de nova análise de legalidade na apreciação da pensão decorrente, pois a concessão deste benefício é ato novo, igualmente complexo, que somente se aperfeiçoa após a apreciação realizada por esta Corte no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição de 1988 (Acórdão 11468/2019-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do ministro Vital do Rêgo, por exemplo)' (Acórdão 457/2020-TCU-Segunda Câmara).

200. A despeito de o TCU ter considerado legal (TC 018.087/2013-2) o ato de alteração de reforma do ex-militar, conforme apontou o controle interno, não há vinculação inafastável entre o ato instituidor e a pensão. É importante destacar que a jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de que a apreciação de pensão decorrente de ato de aposentadoria ou reforma poderá ser objeto de nova análise, pois a concessão deste benefício é ato novo, igualmente complexo, que se aperfeiçoa após a apreciação realizada por este Tribunal no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição de 1988.' (Acórdão 8057/2020-TCU-Segunda Câmara).

201. Deste modo, considerando que o ex-militar foi beneficiado por alteração de reforma sem fundamento legal, propõe-se a ilegalidade da pensão militar em análise. Cabe ainda determinação para que a UJ dê ciência à beneficiária Maria Alice Bandeira Barros Leite (CPF 088.692.004-34) sobre seu direito a opção entre os proventos acumulados ilegalmente com a pensão militar, de forma que se enquadre no que prescreve o art. 29 de Lei 3.765/1960. Cabe ainda proposta para que a pensão seja paga com base no soldo de General de Brigada.

109.4.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

110.

111.CONCLUSÃO

203. 112.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 136318/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

204. 113.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

113.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 136318/2019 - Inicial - JOSE RENATO LEITE do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando do Exército, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

113.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando do Exército que:

113.2.1.apresente ao beneficiário o direito a opção entre os cargos/proventos acumulados ilegalmente com a pensão militar/reforma para tal situação se enquadre no que prescreve o art. 29 de Lei nº 3765/60.

113.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando do Exército, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

113.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

113.2.4. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

113.2.5. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 136318/2019 – servidor/instituidor: JOSE RENATO LEITE – CPF: 019.868.484-34

Cargo: Coronel - Matrícula no órgão – 15/05/2019

Pensionistas

MARIA ALICE BANDEIRA BARROS LEITE – CPF: 088.692.004-34 – Cônjuge

Sexo: Feminino - Data de Nascimento: 04/10/1954

Data da vigência da concessão: 15/05/2019

Data provável da perda da condição de beneficiário:

Cota da pensão do beneficiário: 4/8

Fundamento da pensão: BPMIL-10 – Pensão militar de primeira ordem de prioridade para cônjuge.

Parecer do Controle Interno: Legal

TERCINA SOARES LEITE – CPF: 663.621.994-72 – Ex-esposo (a) pensionado (a)

Sexo: Feminino - Data de Nascimento: 09/10/1933

Data da vigência da concessão: 15/05/2019

Data provável da perda da condição de beneficiário:

Cota da pensão do beneficiário: 4/8

Fundamento da pensão: BPMIL-12 – Pensão militar de primeira ordem de prioridade ex-esposo (a)/ex-companheiro (a) pensionado (a).

Parecer do Controle Interno: Legal

Atos com o mesmo CPF

Num. ato	Tipo	UJ	Cargo	Jornada	Dt.inicial	Dt.final	Processo	Situação/Julgamento
SISAC-10003371-07-2009-000975-0	CONCESSÃO DE REFORMA		CORONEL (EX.)		14/11/2005		018.087/2013-2	LEGAL
SISAC-10003371-07-2009-000974-2	CONCESSÃO DE REFORMA		CORONEL (EX.)		11/04/1994		042.761/2012-3	LEGAL

Ficha financeira do instituidor - Mês/Ano: 04/2023 - Órgão: EXERCITO

Código	Nome da rubrica	Valor (R\$)	Matrícula
0	0	30.564,36	960113498
TOTAL		30.564,36	

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		
136318/2019	JOSE RENATO LEITE		Legal com esclarecimentos	Ilegal	- Ato com anexo do tipo sentença judicial (Ação de alimentos). – Legal - Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma, que repercute sobre a pensão militar, não correspondente a até 01 (um) grau hierárquico imediatos/superiores ao último posto/graduação na ativa, vide acórdão Nº 2225/2019 - TCU - Plenário. – Ilegal	2

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência

DA ACUMULAÇÃO DE PENSÃO MILITAR COM CARGO/PROVENTOS PÚBLICOS

A acumulação de pensão militar com cargos/proventos que tenham como fonte de recursos os cofres públicos, sejam eles municipais, estaduais ou federais, é possível desde que obedecidas algumas premissas.

É oportuno traçar um breve histórico sobre a evolução da legislação que versa sobre o tema no tempo.

HISTÓRICO

O marco inicial de tal assunto é a Lei 3.765, de 04 de maio de 1960, que dispõe sobre as Pensões Militares e, em sua redação original, versou da seguinte forma:

Art 29. É permitida a acumulação:

a) de **duas pensões militares**;

b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil.

A redação supracitada vigorou até a chegada da Medida Provisória 2215, de 31 de agosto de 2001, que deu a seguinte redação ao texto:

Art. 29. É permitida a acumulação:

I - de **uma pensão militar** com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Assim, a norma que norteia a possibilidade de acumulação de proventos de pensão militar com outros vínculos públicos é a lei 3.765/1960, sendo esta situação diferente do tratamento dispensado à pensão especial de ex-combatente que é regida por outros normativos e de forma diferente.

ANÁLISE DAS POSSIBILIDADE E PROIBIÇÕES DE ACUMULAÇÃO

Frente à alteração na redação da lei 3.765/1960 pela MP 2215/2001, é importante ressaltar alguns pontos:

a) A lei 3.765/1960, nas duas situações retro citadas, é clara quanto ao limite de vínculos, uma vez que em qualquer dos dois casos, somente é possível dois vínculos, quais sejam: a) na redação original: duas pensões militares ou uma pensão militar com uma reforma, um cargo público, uma aposentadoria ou uma pensão civil, sendo este últimos de qualquer esfera da federação; b) na nova redação: uma pensão militar com um vínculo de disponibilidade, uma reforma, um vencimento (cargo), uma aposentadoria ou uma pensão civil, observado o teto remuneratório constitucional (sobre a incidência do teto, vide Acórdão 8721/2017-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer). Nas situações elencadas, verifica-se que a existência da pensão militar entre os cargos/proventos acumulados é fator limitador ao número de vínculos, sendo seu limite nestes casos de dois vínculos públicos.

b) É importante lembrar ainda que a legislação que dá direito ao beneficiário à aludida pensão militar é a vigente à época do óbito do instituidor, conforme jurisprudência pacificada por esta Corte e pelo Poder Judiciário, vide Acórdãos 7043/2013-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro José Mucio Monteiro e

5018/2010-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues. Dessa forma, verifica-se que para aplicação da redação original ou de sua forma alterada pela MP 2215/01, o que rege a forma que ocorre a acumulação é a legislação vigente no momento do óbito do instituidor, se tal fato ocorreu antes da MP 2215/2001, usa-se a legislação na forma original, ocorrendo a morte após a vigência da retro citada Medida Provisória, emprega-se a nova redação que impede a acumulação de duas pensões militares. Assim, o uso da data da morte de algum beneficiário (com por exemplo a viúva) que dá direito a reversão da pensão a outros interessados como marco temporal para uso da norma vigente é incorreto, devendo ser sempre utilizada a legislação vigente à época da morte do instituidor. No tocante a este ponto, é oportuno ressaltar que o artigo 31 de MP 2215/01 garantiu a manutenção dos antigos direitos dos beneficiários, in verbis:

Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei no 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

§ 2o Os beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas são também destinatários da manutenção dos benefícios previstos na Lei no 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

c) No que se refere a possibilidade de acumulação de pensão militar com vencimentos de outros dois cargos públicos acumuláveis nos termos da CF/1988, a jurisprudência desta corte é no sentido de que é ilegal tal acumulação, vide Acórdão 5042/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo e Acórdão 3967/2019-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, lembrando que neste caso teríamos três vínculos.

d) É oportuno ressaltar ainda que o Cargo em Comissão (demissíveis ad nutum) ocupado por beneficiário não caracteriza vínculo para fins de acumulação, bem como cargo em alguma das entidades do Sistema ¿S¿, Acórdão 2027/2010-TCU- 2ª Câmara, de relatoria do Ministro André de Carvalho, e 3044/2009-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

e) O recebimento de benefício ¿Amparo Social ao Idoso¿ também conhecido como benefício de prestação continuada (BPC), previsto na Lei 8.742/1993, juntamente com a pensão militar, inicialmente, não tem o condão de tornar o ato de pensão militar ilegal, uma vez que entende-se que o que deve ser revisto pelo INSS é a legalidade da continuidade do pagamento de tal benefício (BPC), vide Acórdão 4808/2021-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Weder de Oliveira:

Sumário

PENSÃO MILITAR. NÃO INCIDÊNCIA DOS IMPEDIMENTOS DE ACUMULAÇÃO PREVISTOS NA LEI 3.765/1960. LEGALIDADE DA PENSÃO. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE AMPARO SOCIAL AO IDOSO PELO INSS, BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). BENEFÍCIO SOCIAL DESTINADO A IDOSOS QUE NÃO TENHAM NENHUMA OUTRA FONTE DE RENDA. LEI 8.742/1993. POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO IRREGULAR DO BPC. NECESSIDADE DE REVISÃO DO PAGAMENTO DO AMPARO SOCIAL PELO INSS. DILIGÊNCIA.

Voto do Ministro Relator

(...)

Segundo a referida Lei, o benefício é inacumulável com outro de distinto regime:

'Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 4 O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.'

Por outro lado, a acumulação de pensão militar com outros benefícios está sujeita ao art. 29 da Lei 3.765/1960, com redação dada pela Medida Provisória (MP) 2.215/2001, abaixo transcrito:

'Art. 29. É permitida a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.'

Da leitura do dispositivo, evidencia-se que não há óbice à percepção do benefício previsto na Lei 8.742/1993 pela interessada, uma vez que os impedimentos de acumulação com a pensão militar (Lei 3.765/1960) restringem-se apenas aos relativos a proventos ou a vencimentos. Assim, não há irregularidade quanto ao ato em exame, no que diz respeito às normas sobre pensões militares.

De outra forma, a percepção do BPC pela Sra. Maria Elizabeth Barbosa Santos, muito provavelmente, está em desacordo com a legislação de sua regência, uma vez que percebe a pensão militar em exame.

Não se pode pretender aplicar de forma reversa o § 4º do art. 20 da Lei 8.742/1993, porque o BPC deve deixar de ser pago se o beneficiário deixar de preencher as condições de habilitação previstas no caput do referido artigo. Assim, a irregularidade encontra-se no pagamento do benefício assistencial e não na pensão. Nesse diapasão, a pensão militar deve ser considerada legal, devendo ser diligenciado o Instituto Nacional do Seguro Social/INSS acerca da revisão prevista no art. 21 da Lei 8.742/1993, com vistas a esclarecer se a interessada deve ou não continuar a receber o amparo social (BPC), uma vez que não mais preencheria as condições de habilitação:

'Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.'

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma, perante o exposto no presente estudo, reafirma-se a clareza do art. 29 da Lei 3765/1960 como a baliza no ordenamento jurídico que permite o acúmulo de apenas mais um vínculo além da pensão militar, sendo tal entendimento pacífico nesta Corte de Contas, que tem como exemplos os Acórdãos 6904/2018-TCU-Segunda Câmara, 3967/2019-Primeira Câmara e 6369/2020-Segunda Câmara, todos de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer.

Logo, verificada acumulação ilegal de três vínculos públicos, entende-se que deve ser oferecido o direito ao beneficiário a optar por dois dos três vínculos acumulados ilegalmente, devendo este escolher o outro vínculo que pretende permanecer acumulando com a pensão militar, ou mesmo optar por abrir mão desta última.

IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DE REFORMA POR INCAP./INVALIDEZ ART. 110 LEI 6880/80 EM CASO DE REFORMA/PENSÃO MILITAR

A) IMPOSSIBILIDADE DE MILITAR JÁ REFORMADO RECEBER MAJORAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 110 DA LEI 6.880/1980

O entendimento vigente nesta Corte de Contas é de que apenas militares da **ativa ou da reserva** podem receber um posto/graduação acima, para fins de proventos, por ocasião de reforma, tendo como causa incapacidade/invalidéz, amparada no art. 110 da Lei nº 6.880/80. Tal majoração não se estende ao militar já reformado por limite de idade, conforme texto da retro citada lei:

Art. 110. O **militar da ativa ou da reserva remunerada**, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, **será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa**, respectivamente

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

- a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;
- b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e
- c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.

Corroborando o exposto na norma supracitada, o Acórdão paradigma 2.225/2019-TCU-Plenário, da Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, apresentou a seguinte interpretação para a situação supracitada, **in verbis**:

Sumário

ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE

SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDO NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES. (Grifo nosso)

Fortalecendo o atual entendimento deste Tribunal, existe jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificada nesse sentido, conforme precedentes adiante reproduzidos:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO POR ATINGIR A IDADE LIMITE NA RESERVA. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À INATIVAÇÃO. REFORMA COM REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. O art. 110 da Lei 6.880/1980 prevê o direito de o militar da ativa ou da reserva remunerada ser reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir.

2. O Tribunal de origem asseverou: o autor foi reformado **ex officio** em 21/05/2006 (Evento 20 - PROCADM4 - fl. 15), por ter atingido idade limite de permanência na reserva, nos termos do art. 106, I, d, da Lei nº 6.880/80. Pretende, agora, a melhoria da reforma para que seus proventos passem a ser calculados com base na remuneração do posto superior na inatividade, em razão da superveniência de moléstia que determina a sua invalidez (neoplasia maligna constatada em 04/01/2008)

3. É inviável reanalisar a constatação das datas da reforma e da eclosão da moléstia, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ao reconhecer que o direito ora pugnado alcança apenas os militares da ativa ou da reserva remunerada, não prevendo a possibilidade da alteração de proventos de militar reformado por atingir a idade limite na reserva, o Tribunal **a quo** decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual incide a Súmula 83 do STJ. Precedentes: REsp 1.381.724/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/5/2017; e AgRg no REsp 1.539.940/RS, Relatora Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/3/2016.

5. Recurso Especial não conhecido (REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; ênfase acrescentada).

'ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; ênfase acrescentada).

Desse último julgado, permite-se transcrever elucidativo trecho do voto do relator, Ministro Castro Meira:

'Da simples leitura do caput do art. 110 do Estatuto dos Militares, **denota-se que o benefício é restrito àqueles militares da ativa ou reserva remunerada**, como, aliás, entendeu o decisório regional ora atacado. Acrescente-se que, em sua redação original, o dispositivo legal permitia a reforma apenas aos militares da ativa, incluindo-se-lhe os da reserva remunerada somente a partir da edição da Lei 7.580/86, verbis:

'Art. 1º. O caput do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

Art 2º. As disposições do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, são extensivas aos militares que na vigência desta lei já se encontrem na reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108.

A Exposição de Motivos da referida lei bem delimita o alcance pretendido pela alteração da norma:

'Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O militar da ativa julgado incapaz definitivamente, por um dos motivos constantes dos itens I e II do art. 108, da Lei nº 6.880/80, Estatuto dos Militares, é reformado com a remuneração do grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, de acordo com o art. 110 do mesmo Estatuto.

O militar da reserva remunerada julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do citado art. 108 vem sendo reformado com a remuneração correspondente ao seu grau hierárquico.

A situação configura uma abrangência incompleta e injusta da lei cuja correção ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Se o próprio legislador não vislumbrou tal possibilidade, não cabe ao intérprete fazê-lo, ainda que por alegação de observância ao princípio da isonomia, pois não seria coerente admitir que suposta omissão legislativa possa ser sanada por interpretação que alargue o alcance normativo.

Os militares da reserva remunerada não se equiparam aos reformados, apesar de ambos os casos tratarem de inatividade, tendo em vista que aqueles podem ser convocados a retornar ao serviço ativo, enquanto estes passam definitivamente à inatividade. (grifo nosso)

Nem se diga que o art. 2º da Lei 7.580/86 socorreria o recorrente, porquanto a extensão das disposições do art. 110 da Lei 6.880/80 abrange militares que na vigência desta lei já se encontrem na reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108, enquanto que no presente caso busca-se a equiparação com o art. 108, V.

Ademais, oportuno observar que o próprio art. 110, § 3º, ao admitir a ampliação dos benefícios de que trata por leis especiais, ressaltou que o benefício será deferido desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça as condições por ela exigidas.

Em suma, os militares que adquiriram a moléstia incapacitante após a passagem para a inatividade definitiva não foram contemplados pelo art. 110 da Lei 6.880/80, o qual refere-se à concessão inicial de reforma e não à sua alteração, e alcança apenas os militares da ativa e da reserva remunerada.

Essa é a leitura que faço da norma tida por violada, embora tenha notícia que a Administração e o próprio Tribunal de Contas da União adotam interpretação em sentido contrário, sem diferenciação entre militares da ativa, da reserva ou reformados.

Por fim, vale anotar que o paradigma do TRF da 2ª Região arrolado pelo recorrente foi reformado por decisão desta Corte, no julgamento do REsp 1.115.309/RS, DJe 30.4.2010, Quinta Turma, de relatoria do Ministro Jorge Mussi.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.'

Assim, pelo exposto, entende-se que somente militares da ativa ou da reserva podem ser beneficiados pela majoração de proventos prevista no art. 110 de Lei 6880/1980, sendo que para os militares da reserva remunerada há uma situação limitadora para o recebimento de tal melhoria, conforme será exposto a seguir.

B) IMPOSSIBILIDADE DE MILITAR DA RESERVA RECEBER MAJORAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 110 DA LEI 6.880/1980.

Não há amparo legal para a concessão em cascata do benefício previsto no art. 110 da Lei 6.880/1980, ou seja, nova concessão de um posto/graduação acima após o militar já receber proventos de reserva majorados. A jurisprudência do STJ rejeita tal hipótese mesmo que a moléstia incapacitante tenha sido adquirida com o militar ainda na reserva remunerada. Em outras palavras, se o militar já é beneficiário da vantagem do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 - inatividade com proventos calculados sobre o posto hierárquico imediato por ocasião de passagem para a reserva-, mesmo que seja acometido de moléstia incapacitante não fará jus a nova melhoria de proventos com esteio no art. 110, § 1º, da Lei 6880/1980.

Nesse sentido, exemplificativamente, transcreve-se entendimento do STJ:

'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. SUPERVENIÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REFORMA. **CÁLCULO DOS PROVENTOS. SOLDADO DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO QUE EXERCIA NA ATIVA.**

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz para qualquer trabalho, como na hipótese de estar acometido de cardiopatia grave, deve ser reformado com proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80.

2. Agravo regimental a que se nega provimento; (AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013).

Mais uma vez, transcreve-se trechos do relatório/voto condutor da deliberação, este subscrito pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze:

"Trata-se de agravo regimental interposto por Carlos Costa Ribeiro Filho desafiando decisão da lavra do então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube apreciar, inicialmente, o recurso especial, no que interessa, assim fundamentada:

¿1. Trata-se de Recurso Especial interposto por CARLOS COSTA RIBEIRO FILHO, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região, assim ementado, na parte que interessa à espécie:

¿ADMINISTRATIVO. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. POSTERIOR REFORMA. PROVENTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO DA ATIVA. ART. 110 DA LEI 6.880/80. HONORÁRIOS.¿

(...)

2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

3. Nas razões de seu Apelo Especial, o recorrente aponta violação aos arts. 108, III da Lei 6.880/80 e 1º e 2º da Lei 7.580/86. Alega, em suma, que na inatividade possuía a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico de Capitão. Logo, ao se tornar inválido na forma da legislação militar sua remuneração deve ser calculada com base no soldo de Major.

4. A irresignação não merece prosperar.

5. Com efeito, o artigo 110 da Lei 6.880/80 dispõe o seguinte:

¿Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.¿

6. Destarte, o recorrente, julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, faz jus ao pagamento de sua remuneração calculada no grau imediatamente superior ao posto que ocupava enquanto na ativa.

7. Entretanto, conforme se extrai dos autos, tal direito já vem sendo observado, na medida em que o autor foi transferido para reserva remunerada em 29.4.1988 no posto de Primeiro-Tenente, com proventos de Capitão, por contar com mais de trinta anos de serviço.

8. Desse modo, não merece reparos o entendimento adotado pelo Tribunal a quo, que, inclusive, encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Confira-se:

¿ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. REFORMA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. SOLDOS DA GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. LEI 6.880/80, ART. 110, §§ 1º E 2º, C.

O militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz por estar acometido de cardiopatia grave, deve ser reformado com o soldo correspondente à graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa.

Recurso não conhecido (REsp. 169.804/DF, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 23.11.1998).¿

9. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

10. Publique-se. Intimações necessárias.¿

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados monocraticamente.

O agravante, militar da reserva remunerada reformado posteriormente por incapacidade permanente (cardiopatia grave), reitera a alegação de que faz jus à percepção dos proventos com base no soldo correspondente ao posto de Major.

Acrescenta que foi transferido para a reserva remunerada em 29/4/1988, no posto de Primeiro-Tenente, o qual exercia na ativa, com percepção dos proventos com base no soldo do posto de Capitão - grau hierarquicamente superior -, pois contava, à época, com mais de trinta anos de serviço nas Forças Armadas. Assim, com a superveniência da invalidez permanente e, por conseguinte, a reforma em 10/9/1993, pugna pela revisão de sua remuneração, a fim de que o parâmetro a ser utilizado passe a ser o soldo do posto imediato ao do de Capitão, ou seja, o soldo de Major.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, assim, a sua confirmação.

Com efeito, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz para qualquer trabalho, como na hipótese de estar acometido de cardiopatia grave, **deve ser reformado com proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80.**

Logo, na espécie, como o posto que o agravante exercia na ativa era o de Primeiro-Tenente, deve perceber, na reforma por incapacidade definitiva para qualquer trabalho, os proventos correspondentes ao soldo do grau superior, que é o de Capitão. **Como já recebia essa remuneração, não há como acolher a pretensão de revisão para perceber valores de graduação ainda mais elevada.** (Grifo nosso)

Consoante asseverado no acórdão regional, não há qualquer ressalva [na legislação] quanto à remuneração que vinha recebendo o militar da reserva, a partir de sua passagem para a inatividade, que garantisse, porventura, remuneração correspondente a de dois postos acima daquele ocupado na atividade, nos casos em que o militar já recebesse proventos correspondentes ao do grau imediato ao que ocupava na ativa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto'.

Conclui-se, que o militar na reserva remunerada somente fará jus a majoração de remuneração referente ao posto/graduação que recebia quando na atividade, desde que não tenha se beneficiado da majoração prevista no inciso II do art. 50 da lei 6.880/1980 em sua redação original, transcrito a seguir.

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

Logo, o militar que foi beneficiado pela majoração supracitada na ocasião de sua passagem para a reserva remunerada, não faz jus ao recebimento de nova majoração, pois o art. 110 da Lei 6.880/1980 prevê a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa e esta melhoria já ocorreu na ocasião de sua passagem para reserva.

Para exemplificar a supracitada situação, um capitão que contava mais de trinta anos de serviço antes de 29/12/2000 e foi para reserva com proventos do posto de Major, caso venha a ser reformado por incapacidade/invalidez com base no art. 110 da lei 6.880/1980 não poderá receber a majoração de proventos para o posto de Tenente-Coronel, pois a melhoria prevista no retro citado artigo faz menção a majoração com base no posto da ativa e esta já ocorreu na passagem para a reserva.

Situação diferente é vivida pelo militar que não tem mais o direito ao posto/graduação acima por ocasião de sua passagem para reserva, benefício extinto pelo art. 34 pela Medida Provisória 2215/2001 transcrita a seguir. Caso o militar enquadrado nessa situação seja reformado com base no art. 110 fará, jus à majoração de um posto/graduação para fins de proventos de reforma por incapacidade/invalidez.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

(...)

Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de ato de concessão de pensão militar em favor de Maria Alice Bandeira Barros Leite (088.692.004-34) e Tercina Soares Leite (663.621.994-72), instituída por José Renato Leite (019.868.484-34) emitido pelo Comando do Exército.

45. Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos do que os cinco anos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 636.553/RS – Tema 445 de repercussão geral), e referendado por esta Corte (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), para a concessão de registro tácito.
46. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal, peças 5/6, e o Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, peça 7, concluíram, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, negando-lhe o registro, em razão do: I) recebimento irregular de melhoria de remuneração, prevista no *caput* do art. 110 da Lei 6.880/1980, com a redação dada pela Lei 7.580/1986, somente aplicada aos militares da ativa ou da reserva remunerada, que deve ser calculada sempre com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que o militar possuía na ativa; II) recebimento cumulativo de benefícios por parte de Maria Alice Bandeira Barros Leite, a título de aposentadoria como servidora pública do Estado do Rio Grande do Norte, paga pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Rio Grande do Norte, e de pensão por morte, paga pelo INSS.
47. De plano, concordo integralmente com a proposta formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal, endossada pelo Ministério Público junto ao TCU, adotando seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo de tecer os breves comentários a seguir.
48. Em relação a primeira irregularidade, esta Corte de Contas, a partir da prolação do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Benjamin Zymler, passou a entender que não há previsão legal para que um militar, já reformado, seja agraciado com outra reforma que venha a majorar os proventos inicialmente deferidos. Pacificou-se, então, o entendimento de que a melhoria prevista no referido dispositivo não se aplica ao militar que já se encontrava reformado no momento da invalidez.
49. De fato, ao analisar o *caput* do art. 110 da Lei 6.880/1980, com a redação dada pela Lei 7.580/1986, percebe-se que a melhoria de remuneração se aplica somente aos militares da ativa ou da reserva remunerada e deve ser calculada sempre com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que o militar possuía na ativa.
50. Tal exegese alinhou o entendimento desta Corte com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, proferida nos autos do Recurso Especial 1.784.347/RS, relatado pelo Ministro Herman Benjamin.
51. Assim, considerando que o instituidor da pensão militar indicado acima já se encontrava reformado quando foi acometido da invalidez permanente, a pensão concedida não possui amparo legal ou jurisprudencial, o que enseja o julgamento pela ilegalidade do ato, negando-lhe o registro.

9. Em relação a segunda irregularidade, cabe registrar que só é permitida a acumulação da pensão militar com apenas um outro benefício ou vencimento, nos termos do art. 29 da Lei 3765/60, conforme dispõem precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 989.802/RJ e no Resp 1.434.168/RS) e desta Corte de Contas (Acórdão 3.653/2011-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho, e 7.108/2014-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), além de julgados dos Tribunais Regionais Federais (Apelação Cível 2005.33.000084718 - TRF 1ª Região e Apelação em Mandado de Segurança 70012 - TRF 2ª Região).

10. Cabe salientar, no entanto, que a interessada poderá optar, a qualquer tempo, pelo recebimento do benefício relativo à pensão militar em exame, contanto que comprove seu respectivo enquadramento no dispositivo legal mencionado no item anterior, escolhendo apenas os benefícios legalmente acumuláveis.

Em face do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 11217/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.064/2023-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessadas: Maria Alice Bandeira Barros Leite (088.692.004-34); Tercina Soares Leite (663.621.994-72).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão da pensão de Maria Alice Bandeira Barros Leite (088.692.004-34) e Tercina Soares Leite (663.621.994-72), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. esclareça à Maria Alice Bandeira Barros Leite (088.692.004-34) quanto ao direito de opção por benefícios legalmente acumuláveis, nos termos do art. 29 da Lei 3.765/1960;

9.3.3. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão de Maria Alice Bandeira Barros Leite (088.692.004-34); Tercina Soares Leite (663.621.994-72), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.4. comunique às interessadas sobre o teor desta decisão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11217-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 016.119/2023-1

Natureza: Pensão Militar.

Órgão: Comando do Exército.

Interessadas: Anne Francis Camacho Nardelli Paiva (646.438.671-91); Franciane Camacho Nardelli (217.999.008-19); Marly da Silva Eduardo (225.575.632-34).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO MILITAR. ATRIBUIÇÃO DE VANTAGEM PREVISTA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980, CONCEDIDA APÓS A REFORMA DO INSTITUIDOR. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal, peça 5, que obteve anuência de seus dirigentes, peça 6, e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, peça 7.

Adoto como Relatório a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal, peça 5, que obteve anuência de seus dirigentes, peça 6, e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, peça 7.

205. 114.Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

206. 115.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

115.1.Unidade emissora: Comando do Exército.

115.2.Unidade cadastradora: DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

115.3.Subunidade cadastradora: SUC12 - 12ª Região Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

207. 116.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

208. 117.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

209. 118.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

210. 119.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

211. 120.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

212. 121.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

213. 122.**Ato: 18135/2020 - Inicial - Interessado(a): JOAO REINALDO BARBOSA NARDELLI - CPF: 499.897.908-68**

122.1.Beneficiários: FRANCIANE CAMACHO NARDELLI – CPF: 217.999.008-19 – Filho (a); ANNE FRANCIS CAMACHO NARDELLI PAIVA – CPF: 646.438.671-91 – Filho (a) e MARLY DA SILVA EDUARDO – CPF: 225.575.632-34 – Companheiro (a)

122.2.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

122.3.Constatação e análise:

122.3.1.Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma, que repercute sobre a pensão militar, não correspondente a até 01 (um) grau hierárquico imediatos/superiores ao último posto/graduação na ativa, vide acórdão Nº 2225/2019 - TCU - Plenário.

a.Instância da constatação: Gestor de Pessoal

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: MILITAR REFORMADO COM OS BENEFÍCIOS DE REMUNERAÇÃO COM BASE NO SOLDADO DE GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO, PREVISTO NO §1º DO ARTIGO 110 DA LEI Nº 6.880, POR TER SIDO JULGADO 'INCAPAZ DEFINITIVAMENTE PARA O SERVIÇO DO EXÉRCITO, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 045-CMDO 12ª REGIÃO MILITAR, DE 27 DE MARÇO DE 2017.

c.Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

214. Pela leitura do ato de concessão, verifica-se que o instituidor - Capitão na ativa - foi inicialmente reformado por limite de idade com proventos com base no soldo de Major.

215. A posterior reforma/melhoria por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto de Tenente Coronel e, conseqüentemente, o benefício da pensão militar para o posto de Coronel. Tal situação afronta o Acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva e no caso em tela o militar já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar.

216. Frente à situação encontrada a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e os proventos de pensão serem reajustados para o posto de Tenente Coronel.

217. No que se refere à contribuição para fins de pensão militar prevista no artigo 6º da Lei 3.765/60, esta Unidade Técnica entende que a base de cálculo da pensão militar em estudo deve ser de 1 posto acima do que o instituidor recebia a título de reserva/reforma, ou seja, Tenente Coronel, vide texto de jurisprudência anexo à instrução, entendimento pacificado nesta Corte de Contas até o proferimento do Acórdão 15.205/2021-TCU-1ª Câmara, no qual só é possível ao militar contribuir para pensão e gerar benefício calculado com base em 1 (um) ou 2 (dois) postos/graduações acima daquele que possuía na ativa, situação que conforme texto anexado torna o art. 6º da Lei 3.765/60 sem efeito.

122.4.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

123.CONCLUSÃO

219. 124.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 18135/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

220. 125.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

125.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 18135/2020 - Inicial - JOAO REINALDO BARBOSA NARDELLI do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando do Exército, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

125.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando do Exército que:

125.2.1.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de JOAO REINALDO BARBOSA NARDELLI, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

125.2.2.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

125.2.3.promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

125.2.4.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando do Exército, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 18135/2020 – servidor/instituidor: JOAO REINALDO BARBOSA NARDELLI – CPF: 499.897.908-68

Cargo: Capitão - Matrícula no órgão 961420470 – 09/08/2019

Pensionistas

FRANCIANE CAMACHO NARDELLI – CPF: 217.999.008-19 – Filho (a)

Sexo: Feminino - Data de Nascimento: 10/04/1979

Data da vigência da concessão: 09/08/2019

Data provável da perda da condição de beneficiário:

Cota da pensão do beneficiário: 1/4

Fundamento da pensão: BPMIL-1 – Pensão militar de segunda ordem de prioridade para filha. (No caso em que o instituidor optou pela contribuição adicional para a Pensão Militar, no valor de 1,5%(um e meio por cento) sobre as parcelas que compõem a remuneração ou os proventos).

Parecer do Controle Interno: Legal

ANNE FRANCIS CAMACHO NARDELLI PAIVA – CPF: 646.438.671-91 – Filho (a)

Sexo: Feminino - Data de Nascimento: 20/07/1976

Data da vigência da concessão: 09/08/2019

Data provável da perda da condição de beneficiário:

Cota da pensão do beneficiário: 1/4

Fundamento da pensão: BPMIL-1 – Pensão militar de segunda ordem de prioridade para filha. (No caso em que o instituidor optou pela contribuição adicional para a Pensão Militar, no valor de 1,5%(um e meio por cento) sobre as parcelas que compõem a remuneração ou os proventos).

Parecer do Controle Interno: Legal

MARLY DA SILVA EDUARDO – CPF: 225.575.632-34 – Companheiro (a)

Sexo: Feminino - Data de Nascimento: 26/12/1971

Data da vigência da concessão: 09/08/2019

Data provável da perda da condição de beneficiário:



Cota da pensão do beneficiário: 2/4

Fundamento da pensão: BPMIL-11 – Pensão militar de primeira ordem de prioridade para companheiro (a).

Parecer do Controle Interno: Legal

Atos com o mesmo CPF

Num. ato	Tipo	UJ	Cargo	Jornada	Dt.inicial	Dt.final	Processo	Situação/Julgamento
15856/2017	Reforma	Comando do Exército	Capitão		18/12/2015		026.763/2018-4	LEGAL
SISAC-10003371-07-2008-000344-0	CONCESSÃO DE REFORMA		CAPITAO (EX.)		26/11/2006		011.878/2010-0	LEGAL

Ficha financeira do instituidor - Mês/Ano: 04/2023 - Órgão: EXERCITO

Código	Nome da rubrica	Valor (R\$)	Matrícula
0	0	23.322,00	961420470
TOTAL		23.322,00	

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		
18135/2020	JOAO REINALDO BARBOSA NARDELLI		Legal	Ilegal	- Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma, que repercute sobre a pensão militar, não correspondente a até 01 (um) grau hierárquico imediatos/superiores ao último posto/graduação na ativa, vide arcórdão Nº 2225/2019 - TCU - Plenário. – Ilegal	1

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência

IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DE REFORMA POR INCAP./INVALIDEZ ART. 110 LEI 6880/80 EM CASO DE REFORMA/PENSÃO MILITAR

A) IMPOSSIBILIDADE DE MILITAR JÁ REFORMADO RECEBER MAJORAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 110 DA LEI 6.880/1980

O entendimento vigente nesta Corte de Contas é de que apenas militares da **ativa ou da reserva** podem receber um posto/graduação acima, para fins de proventos, por ocasião de reforma, tendo como causa incapacidade/invalidéz, amparada no art. 110 da Lei nº 6.880/80. Tal majoração não se estende ao militar já reformado por limite de idade, conforme texto da retro citada lei:

Art. 110. O **militar da ativa ou da reserva remunerada**, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, **será reformado com a remuneração calculada com base**

no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

- a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;
- b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e
- c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.

Corroborando o exposto na norma supracitada, o Acórdão paradigma 2.225/2019-TCU-Plenário, da Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, apresentou a seguinte interpretação para a situação supracitada, **in verbis**:

Sumário

ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. **AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDO NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES.** (Grifo nosso)

Fortalecendo o atual entendimento deste Tribunal, existe jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificada nesse sentido, conforme precedentes adiante reproduzidos:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO POR ATINGIR A IDADE LIMITE NA RESERVA. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À INATIVAÇÃO. REFORMA COM REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. O art. 110 da Lei 6.880/1980 prevê o direito de o militar da ativa ou da reserva remunerada ser reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir.

2. O Tribunal de origem asseverou: o autor foi reformado **ex officio** em 21/05/2006 (Evento 20 - PROCADM4 - fl. 15), por ter atingido idade limite de permanência na reserva, nos termos do art. 106, I, d, da Lei nº 6.880/80. Pretende, agora, a melhoria da reforma para que seus proventos passem a ser calculados com base na remuneração do posto superior na inatividade, em razão da superveniência de moléstia que determina a sua invalidez (neoplasia maligna constatada em 04/01/2008)

3. É inviável reanalisar a constatação das datas da reforma e da eclosão da moléstia, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ao reconhecer que o direito ora pugnado alcança apenas os militares da ativa ou da reserva remunerada, não prevendo a possibilidade da alteração de proventos de militar reformado por atingir a idade limite na reserva, o Tribunal **a quo** decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual incide a Súmula 83 do STJ. Precedentes: REsp 1.381.724/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/5/2017; e AgRg no REsp 1.539.940/RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/3/2016.

5. Recurso Especial não conhecido; (REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; ênfase acrescentada).

'ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei

6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido; (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; ênfase acrescentada).

Desse último julgado, permite-se transcrever elucidativo trecho do voto do relator, Ministro Castro Meira:

'Da simples leitura do caput do art. 110 do Estatuto dos Militares, **denota-se que o benefício é restrito àqueles militares da ativa ou reserva remunerada**, como, aliás, entendeu o decisório regional ora atacado. Acrescente-se que, em sua redação original, o dispositivo legal permitia a reforma apenas aos militares da ativa, incluindo-se-lhe os da reserva remunerada somente a partir da edição da Lei 7.580/86, verbis:

'Art. 1º. O caput do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

Art 2º. As disposições do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, são extensivas aos militares que na vigência desta lei já se encontrem na reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108.

A Exposição de Motivos da referida lei bem delimita o alcance pretendido pela alteração da norma:

'Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O militar da ativa julgado incapaz definitivamente, por um dos motivos constantes dos itens I e II do art. 108, da Lei nº 6.880/80, Estatuto dos Militares, é reformado com a remuneração do grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, de acordo com o art. 110 do mesmo Estatuto.

O militar da reserva remunerada julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do citado art. 108 vem sendo reformado com a remuneração correspondente ao seu grau hierárquico.

A situação configura uma abrangência incompleta e injusta da lei cuja correção ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Se o próprio legislador não vislumbrou tal possibilidade, não cabe ao intérprete fazê-lo, ainda que por alegação de observância ao princípio da isonomia, pois não seria coerente admitir que suposta omissão legislativa possa ser sanada por interpretação que alargue o alcance normativo.

Os militares da reserva remunerada não se equiparam aos reformados, apesar de ambos os casos tratarem de inatividade, tendo em vista que aqueles podem ser convocados a retornar ao serviço ativo, enquanto estes passam definitivamente à inatividade. (grifo nosso)

Nem se diga que o art. 2º da Lei 7.580/86 socorreria o recorrente, porquanto a extensão das disposições do art. 110 da Lei 6.880/80 abrange militares que na vigência desta lei já se encontrem na reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108, enquanto que no presente caso busca-se a equiparação com o art. 108, V.

Ademais, oportuno observar que o próprio art. 110, § 3º, ao admitir a ampliação dos benefícios de que trata por leis especiais, ressaltou que o benefício será deferido desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça as condições por ela exigidas.

Em suma, os militares que adquiriram a moléstia incapacitante após a passagem para a inatividade definitiva não foram contemplados pelo art. 110 da Lei 6.880/80, o qual refere-se à concessão inicial de reforma e não à sua alteração, e alcança apenas os militares da ativa e da reserva remunerada.

Essa é a leitura que faço da norma tida por violada, embora tenha notícia que a Administração e o próprio Tribunal de Contas da União adotam interpretação em sentido contrário, sem diferenciação entre militares da ativa, da reserva ou reformados.

Por fim, vale anotar que o paradigma do TRF da 2ª Região arrolado pelo recorrente foi reformado por decisão desta Corte, no julgamento do REsp 1.115.309/RS, DJe 30.4.2010, Quinta Turma, de relatoria do Ministro Jorge Mussi.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.'

Assim, pelo exposto, entende-se que somente militares da ativa ou da reserva podem ser beneficiados pela majoração de proventos prevista no art. 110 de Lei 6880/1980, sendo que para os militares da reserva remunerada há uma situação limitadora para o recebimento de tal melhoria, conforme será exposto a seguir.

B) IMPOSSIBILIDADE DE MILITAR DA RESERVA RECEBER MAJORAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 110 DA LEI 6.880/1980.

Não há amparo legal para a concessão em cascata do benefício previsto no art. 110 da Lei 6.880/1980, ou seja, nova concessão de um posto/graduação acima após o militar já receber proventos de reserva majorados. A jurisprudência do STJ rejeita tal hipótese mesmo que a moléstia incapacitante tenha sido adquirida com o militar ainda na reserva remunerada. Em outras palavras, se o militar já é beneficiário da vantagem do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 - inatividade com proventos calculados sobre o posto hierárquico imediato por ocasião de passagem para a reserva-, mesmo que seja acometido de moléstia incapacitante não fará jus a nova melhoria de proventos com esteio no art. 110, § 1º, da Lei 6880/1980.

Nesse sentido, exemplificativamente, transcreve-se entendimento do STJ:

'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. SUPERVENIÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REFORMA. CÁLCULO DOS PROVENTOS. SOLDADO DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO QUE EXERCIA NA ATIVA.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz para qualquer trabalho, como na hipótese de estar acometido de cardiopatia grave, deve ser reformado com proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013).

Mais uma vez, transcreve-se trechos do relatório/voto condutor da deliberação, este subscrito pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze:

"Trata-se de agravo regimental interposto por Carlos Costa Ribeiro Filho desafiando decisão da lavra do então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube apreciar, inicialmente, o recurso especial, no que interessa, assim fundamentada:

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por CARLOS COSTA RIBEIRO FILHO, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região, assim ementado, na parte que interessa à espécie:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. POSTERIOR REFORMA. PROVENTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO DA ATIVA. ART. 110 DA LEI 6.880/80. HONORÁRIOS.

(...)

2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

3. Nas razões de seu Apelo Especial, o recorrente aponta violação aos arts. 108, III da Lei 6.880/80 e 1º e 2º da Lei 7.580/86. Alega, em suma, que na inatividade possuía a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico de Capitão. Logo, ao se tornar inválido na forma da legislação militar sua remuneração deve ser calculada com base no soldo de Major.

4. A irresignação não merece prosperar.

5. Com efeito, o artigo 110 da Lei 6.880/80 dispõe o seguinte:

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

6. Destarte, o recorrente, julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, faz jus ao pagamento de sua remuneração calculada no grau imediatamente superior ao posto que ocupava enquanto na ativa.

7. Entretanto, conforme se extrai dos autos, tal direito já vem sendo observado, na medida em que o autor foi transferido para reserva remunerada em 29.4.1988 no posto de Primeiro-Tenente, com proventos de Capitão, por contar com mais de trinta anos de serviço.

8. Desse modo, não merece reparos o entendimento adotado pelo Tribunal a quo, que, inclusive, encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Confira-se:

¿ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. REFORMA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. SOLDADO DA GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. LEI 6.880/80, ART. 110, §§ 1º E 2º, C.

O militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz por estar acometido de cardiopatia grave, deve ser reformado com o soldo correspondente à graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa. Recurso não conhecido (REsp. 169.804/DF, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 23.11.1998).¿

9. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

10. Publique-se. Intimações necessárias.¿

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados monocraticamente.

O agravante, militar da reserva remunerada reformado posteriormente por incapacidade permanente (cardiopatia grave), reitera a alegação de que faz jus à percepção dos proventos com base no soldo correspondente ao posto de Major.

Acrescenta que foi transferido para a reserva remunerada em 29/4/1988, no posto de Primeiro-Tenente, o qual exercia na ativa, com percepção dos proventos com base no soldo do posto de Capitão - grau hierarquicamente superior -, pois contava, à época, com mais de trinta anos de serviço nas Forças Armadas. Assim, com a superveniência da invalidez permanente e, por conseguinte, a reforma em 10/9/1993, pugna pela revisão de sua remuneração, a fim de que o parâmetro a ser utilizado passe a ser o soldo do posto imediato ao do de Capitão, ou seja, o soldo de Major.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, assim, a sua confirmação.

Com efeito, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz para qualquer trabalho, como na hipótese de estar acometido de cardiopatia grave, **deve ser reformado com proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80.**

Logo, na espécie, como o posto que o agravante exercia na ativa era o de Primeiro-Tenente, deve perceber, na reforma por incapacidade definitiva para qualquer trabalho, os proventos correspondentes ao soldo do grau superior, que é o de Capitão. **Como já recebia essa remuneração, não há como acolher a pretensão de revisão para perceber valores de graduação ainda mais elevada.** (Grifo nosso)

Consoante asseverado no acórdão regional, não há ¿qualquer ressalva [na legislação] quanto à remuneração que vinha recebendo o militar da reserva, a partir de sua passagem para a inatividade, que garantisse, porventura, remuneração correspondente a de dois postos acima daquele ocupado na atividade, nos casos em que o militar já recebesse proventos correspondentes ao do grau imediato ao que ocupava na ativa¿.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto'.

Conclui-se, que o militar na reserva remunerada somente fará jus a majoração de remuneração referente ao posto/graduação que recebia quando na atividade, desde que não tenha se beneficiado da majoração prevista no inciso II do art. 50 da lei 6.880/1980 em sua redação original, transcrito a seguir.

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

Logo, o militar que foi beneficiado pela majoração supracitada na ocasião de sua passagem para a reserva remunerada, não faz jus ao recebimento de nova majoração, pois o art. 110 da Lei 6.880/1980 prevê a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa e esta melhoria já ocorreu na ocasião de sua passagem para reserva.

Para exemplificar a supracitada situação, um capitão que contava mais de trinta anos de serviço antes de 29/12/2000 e foi para reserva com proventos do posto de Major, caso venha a ser reformado por incapacidade/invalidez com base no art. 110 da lei 6.880/1980 não poderá receber a majoração de proventos para o

posto de Tenente-Coronel, pois a melhoria prevista no retro citado artigo faz menção a majoração com base no posto da ativa e esta já ocorreu na passagem para a reserva.

Situação diferente é vivida pelo militar que não tem mais o direito ao posto/graduação acima por ocasião de sua passagem para reserva, benefício extinto pelo art. 34 pela Medida Provisória 2215/2001 transcrita a seguir. Caso o militar enquadrado nessa situação seja reformado com base no art. 110 fará, jus à majoração de um posto/graduação para fins de proventos de reforma por incapacidade/invalidez.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

(...)

Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.

CONTRIBUIÇÃO DE 01 OU 02 POSTOS/GRADUAÇÕES ACIMA PARA FINS DE PENSÃO MILITAR HISTÓRICO E EXAME TÉCNICO

Para se falar de pensão militar com proventos de 01 ou 02 postos/graduações acima, faz-se necessário um breve histórico das normas que regem a percepção de proventos na reserva/reforma e ainda de normativos que amparam a constituição da pensão militar.

A norma originária que amparou o militar que contava com 30 anos ou mais de serviço ao passar para reserva remunerada levaria proventos de um posto/graduação acima do que possuía na ativa amparado na redação original do inciso II do art. 50 da Lei 6.880/80, in verbis:

Art. 50. São direitos dos militares:

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

Esse normativo foi revogado pelo Medida Provisória nº 2215/01, que reservou os direitos dos militares que até a sua edição contavam com 30 anos ou mais de serviço.

Dessa forma, como exemplo, um Capitão com mais de 30 anos de serviço levaria proventos de reserva/reserva com base no soldo de Major.

A condição de ter mais de 30 (trinta) anos de serviço ou mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço o habilitaria, também, ao pagamento de contribuição para fins de pensão militar com base em um posto acima, mais de 30 anos de serviço, ou 02 (dois) postos/graduação acima se contasse com mais de 35 anos de serviço com base no que expressa o art. 6º da lei 3765/60, transcrito a seguir:

Art 6º É facultado aos militares de que trata o art. 1º desta lei, com mais de 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço computável para fins de inatividade, contribuírem, respectivamente, para a pensão correspondente a um ou dois postos ou graduações acima do ou da que possuem desde que satisfaçam o pagamento das contribuições a partir do mês seguinte àquele em que completaram o referido tempo de serviço. (Revogado pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

Dessa forma, no caso apresentado como o exemplo, o Capitão que tinha 30 anos de serviço poderia contribuir para fins de pensão militar com base no posto de Tenente Coronel, uma vez que recebia proventos de Major na reserva ou na reforma, ou seja, 01 (um) posto acima dos proventos recebidos, situação pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

Agora, imagine-se a situação deste mesmo Capitão, se for usado entendimento apresentado no Acórdão nº 15205/2021 da 1ª Câmara do TCU, conforme sumário transcrito abaixo:

Sumário: PENSÃO MILITAR. PAGAMENTOS CORRESPONDENTES A TRÊS GRAUS HIERÁRQUICOS ACIMA DAQUELE OCUPADO NA ATIVA. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO PARA UM DOS ATOS. LEGALIDADE DO OUTRO.

Se no caso tomarmos como exemplo o Capitão com 30 anos de serviço (antes da MP 2215/01) se tornaria impossível contribuir para uma pensão de um posto acima, qual seja Major, uma vez que ele já recebe proventos na reserva/reforma de Major, ou seja, instituto sem efeito prático ou sem resultado no mundo jurídico. Nesse caso, a norma seria letra morna e, no entendimento desta unidade técnica, não expressa a vontade o legislador quando criou tal normativo, art. 6º da lei 3765/60, pois o supracitado acórdão defende que a base de cálculo para contribuição para posto/graduação acima para fins de pensão militar seria o posto/graduação que o militar ocupava na ativa. Se neste mesmo caso, o Capitão contasse com mais de 35 anos de serviço poderia contribuir para pensão militar de Tenente Coronel o que segundo entendimento do Acórdão nº 15205/2021 da 1ª Câmara seriam os 02 postos acima do que

ocupava na ativa (Major e Tenente Coronel), mas na verdade ele somente deixaria a pensão militar com 01(um) posto acima, visto que já recebia proventos de Major na reserva/reforma.

Logo, solicita-se a leitura do Art. 32 da MP 2215/01, transcrito a seguir:

Art. 32. Ficam assegurados os direitos dos militares que até 29 de dezembro de 2000, contribuíam para a pensão militar correspondente a um ou dois postos ou graduações **acima da que fizeram jus**.

§ 1º O direito à pensão fica condicionado ao recebimento de vinte e quatro contribuições mensais que será deixado aos beneficiários, permitindo-se a estes fazerem o respectivo pagamento, ou completarem o que faltar.

§ 2º O militar que, preenchendo as condições legais para ser transferido para a reserva remunerada ou reformado, com proventos calculados sobre o soldo do posto ou graduação superior, venha a falecer na ativa, **deixará pensão correspondente a esta situação, observado o disposto no caput deste artigo**.

Pela leitura, depreende-se que fica claro e cristalino o entendimento de que quando a MP 2215/01 se expressa da seguinte forma no seu art. 32, *Ficam assegurados os direitos dos militares que até 29 de dezembro de 2000, contribuíam para a pensão militar correspondente a um ou dois postos ou graduações acima da que fizeram jus*, o termo “acima do que faziam jus” em momento algum faz alusão ao posto/graduação que o militar ocupava na ativa, mas sim aos proventos que recebiam na reserva ou reforma quando da ocasião de seu falecimento, fato que pode ser comprovado pelas situações fatídicas apresentadas como exemplo na presente instrução, situações essas consolidadas pelo entendimento desta Corte em todos seus acórdãos até o proferimento do Acórdão Acórdão nº 15205/2021 da 1ª Câmara.

Assim, esta unidade técnica entende que o Art. 32 da MP 2215/01, somente tem o condão de garantir o direito aos beneficiários das futuras pensões militares em que ocorreram a contribuição para 01 ou 02 postos/graduações acima do que os militares (instituidores) recebiam a título de proventos de reserva e/ou reforma e não buscou apresentar nova forma de cálculo de tais benefícios.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de ato de concessão de pensão militar em favor de Anne Francis Camacho Nardelli Paiva (646.438.671-91), Franciane Camacho Nardelli (217.999.008-19) e Marly da Silva Eduardo (225.575.632-34), instituída por João Reinaldo Barbosa Nardelli (499.897.908-68), emitido pelo Comando do Exército.

52.Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos do que os cinco anos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 636.553/RS – Tema 445 de repercussão geral), e referendado por esta Corte (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), para a concessão de registro tácito.

53.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal, peças 5/6, e o Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, peça 7, concluíram, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, negando-lhe o registro, uma vez que, ao analisar o *caput* do art. 110 da Lei 6.880/1980, com a redação dada pela Lei 7.580/1986, percebe-se que o mesmo dispõe expressamente que a melhoria de remuneração nele prevista aplica-se somente aos militares da ativa ou da reserva remunerada e deve ser calculada sempre com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que o militar possuía na ativa.

54.De plano, concordo integralmente com a proposta formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal, endossada pelo Ministério Público junto ao TCU, adotando seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo de tecer os breves comentários a seguir.

55.Esta Corte de Contas, a partir da prolação do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Benjamin Zymler, passou a entender que não há previsão legal para que um militar, já reformado, seja agraciado com outra reforma que venha a majorar os proventos inicialmente deferidos. Pacificou-se, então, o entendimento de que a melhoria

prevista no referido dispositivo não se aplica ao militar que já se encontrava reformado no momento da invalidez.

56. De fato, ao analisar o *caput* do art. 110 da Lei 6.880/1980, com a redação dada pela Lei 7.580/1986, percebe-se que a melhoria de remuneração se aplica somente aos militares da ativa ou da reserva remunerada e deve ser calculada sempre com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que o militar possuía na ativa.

57. Tal exegese alinhou o entendimento desta Corte com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, proferida nos autos do Recurso Especial 1.784.347/RS, relatado pelo Ministro Herman Benjamin.

58. Assim, considerando que o instituidor da pensão militar indicado acima já se encontrava reformado quando foi acometido da invalidez permanente, a pensão concedida não possui amparo legal ou jurisprudencial, o que enseja o julgamento pela ilegalidade do ato.

Em face do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 11218/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.119/2023-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessadas: Anne Francis Camacho Nardelli Paiva (646.438.671-91); Franciane Camacho Nardelli (217.999.008-19); Marly da Silva Eduardo (225.575.632-34).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão da pensão de Anne Francis Camacho Nardelli Paiva (646.438.671-91); Franciane Camacho Nardelli (217.999.008-19); Marly da Silva Eduardo (225.575.632-34), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão de Anne Francis Camacho Nardelli Paiva (646.438.671-91); Franciane Camacho Nardelli (217.999.008-19); Marly da Silva Eduardo (225.575.632-34), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique às interessadas sobre o teor desta decisão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11218-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 016.147/2023-5

Natureza: Pensão Militar.

Órgão: Comando do Exército.

**Interessadas: Tereza Cristina Wagner Poty Brandao (506.099.633-68);
Vania Maria de Andrade Poti (069.491.503-34).**

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO MILITAR. ATRIBUIÇÃO DE VANTAGEM PREVISTA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980, CONCEDIDA APÓS A REFORMA DO INSTITUIDOR. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal, peça 5, que obteve anuência de seus dirigentes, peça 6, e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, peça 7.

221. 126.Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

222. 127.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

127.1.Unidade emissora: Comando do Exército.

127.2.Unidade cadastradora: DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

127.3.Subunidade cadastradora: SUC10 - 10ª Região Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

223. 128.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

224. 129.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

225. 130.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

226. 131.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

227. 132.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

228. 133.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

229. 134.Ato: 83804/2020 - Reversão - Interessado(a): ANTONIO DE ANDRADE POTI - CPF: 000.321.403-63

134.1.Beneficiários: VANIA MARIA DE ANDRADE POTI – CPF: 069.491.503-34 – Filho (a) e TEREZA CRISTINA WAGNER POTY BRANDAO – CPF: 506.099.633-68 – Filho (a)

134.2.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

134.3.Constatações e análises:

134.3.1.O percentual (25,00%) informado no campo 'Percentual (%)' nos dados da ficha financeira, para a rubrica 'C03 - ADIC TP SV (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R\$ 2.862,75', é maior que o 'Tempo de serviço até 29/12/2000' descontado o Tempo de iniciativa privada e tempos dos incisos I, III e VI do art. 137 da Lei 6.880/80 na aba 'Dados Gerais'.

a.Instância da constatação: Gestor de Pessoal

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Conforme art 140, letra a da Lei nº 4328, de 30 Abr 1964, constante na Ficha de Controle nº 227/86/DIP, de 7 Ago 1986, ficou assegurado ao Instituidor o Adicional de Tempo de Serviço de 25% incluídos o tempo de serviço público incorporável para fins de gratificação..Gestor anexou os seguintes documentos: Ficha de Controle-Documento oficial,.

c.Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

230. Verificou-se que ficou assegurado ao Instituidor o Adicional de Tempo de Serviço de 25%, incluído o tempo de serviço público incorporável para fins de gratificação, Conforme dispõe o art. 14, 'a', da Lei

4328/1964, conforme Ficha de Controle anexada ao ato de pessoal.

134.3.2. Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma, que repercute sobre a pensão militar, não correspondente ao mesmo da ativa, vide ACÓRDÃO Nº 2225/2019 - TCU - Plenário.

a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: A reforma com remuneração com base no grau hierárquico imediato (RGHI), com os proventos do soldo do posto de Coronel, foi concedida, em vida, ao instituidor, por meio da Portaria nº 1383-DCIP.22, de 06/09/2007, sendo o Ato (processo nº 028.140/2010-9) apreciado e julgado Legal pelo TCU, em sessão de 07/12/2010. Cabe ressaltar, que o entendimento do Acórdão nº 1987/2010 / TCU, vigente no ato da reforma, considerava essa concessão legal. Conforme entendimento de regramento interno da Administração Militar, constantes dos DIEx nº 676-10.1.2/10/AAAJ/DCIPAS, de 11 DEZ 2019, e DIEx nº 191-10.1.2/10/AAAJ/DCIPAS, 9 JUN 2020, da DCIPAS, Órgão Normativo do Exército, em anexo, nos casos onde já houve julgamento pela legalidade da reforma pelo TCU, deve-se encaminhar para novo julgamento. Vejamos no DIEx nº 191-10.1.2/10/AAAJ/DCIPAS: (...) 3. Passando-se à análise da citada memória, verificou-se que foram apresentados os seguintes questionamentos com as respectivas soluções: 'a. para os instituidores que tiveram a RGHI julgada legal pelo TCU, deve-se manter na concessão da pensão o benefício do posto acima? SIM. manter o benefício.' (grifo) (...). Tudo de acordo com a SÚMULA nº 199 do TCU: 'Salvo por sua determinação, não podem ser cancelados pela autoridade administrativa concedente, os atos originários ou de alterações, relativos a aposentadoria, reformas e pensões, já registrados pelo Tribunal de Contas, ao apreciar-lhes a legalidade, no uso da sua competência constitucional. Aprovação: Plenário, 26 de outubro de 1982.' Gestor anexou os seguintes documentos: Comprovação do Posto Acima (RGHI)-Documento oficial, Orientação sobre melhoria de reforma (RGHI)-Documento oficial,.

c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

232. Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, verifica-se que o instituidor foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva com proventos com base no soldo de Tenente-Coronel.

233. A posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação para Coronel. Tal situação afronta o Acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva. No caso em tela o militar já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar.

234. Frente a tal situação a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e os proventos de pensão ser reajustados para posto/graduação de Tenente-Coronel.

134.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

135. CONCLUSÃO

236. 136. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 83804/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

237. 137. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

137.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 83804/2020 - Reversão - ANTONIO DE ANDRADE POTI do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando do Exército, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

137.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando do Exército que:

137.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando do Exército, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

137.2.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

137.2.3. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

137.2.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de ANTONIO DE ANDRADE POTI, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

137.2.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 83804/2020 – servidor/instituidor: ANTONIO DE ANDRADE POTI – CPF: 000.321.403-63

Cargo: Tenente Coronel - Matrícula no órgão 960122341 – 07/05/2014

Pensionistas

VANIA MARIA DE ANDRADE POTI – CPF: 069.491.503-34 – Filho (a)

Sexo: Feminino - Data de Nascimento: 12/09/1959

Data da vigência da concessão: 07/06/2020

Data provável da perda da condição de beneficiário:

Cota da pensão do beneficiário: 1/7

Fundamento da pensão: BPMIL-1 – Pensão militar de segunda ordem de prioridade para filha. (No caso em que o instituidor optou pela contribuição adicional para a Pensão Militar, no valor de 1,5%(um e meio por cento) sobre as parcelas que compõem a remuneração ou os proventos).

Parecer do Controle Interno: Legal

TEREZA CRISTINA WAGNER POTY BRANDAO – CPF: 506.099.633-68 – Filho (a)

Sexo: Feminino - Data de Nascimento: 09/03/1972

Data da vigência da concessão: 07/06/2020

Data provável da perda da condição de beneficiário:

Cota da pensão do beneficiário: 1/7

Fundamento da pensão: BPMIL-1 – Pensão militar de segunda ordem de prioridade para filha. (No caso em que o instituidor optou pela contribuição adicional para a Pensão Militar, no valor de 1,5%(um e meio por cento) sobre as parcelas que compõem a remuneração ou os proventos).

Parecer do Controle Interno: Legal

Atos com o mesmo CPF

Num. ato	Tipo	UJ	Cargo	Jornada	Dt.inicial	Dt.final	Processo	Situação/Julgamento
SISAC-10003495-08-2015-000010-6	CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR		TENENTE CORONEL (EX.)		07/05/2014		011.502/2017-7	LEGAL
SISAC-10003371-07-2007-013220-4	CONCESSÃO DE REFORMA		TENENTE CORONEL (EX.)		21/03/2007		028.140/2010-9	LEGAL

Ficha financeira do instituidor - Mês/Ano: 04/2023 - Órgão: EXERCITO

Código	Nome da rubrica	Valor (R\$)	Matrícula
0	0	21.871,38	960122341
TOTAL		21.871,38	

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		

83804/2020	ANTONIO DE ANDRADE POTI		Legal	Ilegal	- O percentual (25,00%) informado no campo 'Percentual (%) nos dados da ficha financeira, para a rubrica 'C03 - ADIC TP SV (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R\$ 2.862,75', é maior que o 'Tempo de serviço até 29/12/2000' descontado o Tempo de iniciativa privada e tempos dos incisos I, III e VI do art. 137 da Lei 6.880/80 na aba 'Dados Gerais'. – Legal - Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma, que repercute sobre a pensão militar, não correspondente ao mesmo da ativa, vide ACÓRDÃO Nº 2225/2019 - TCU - Plenário. – Ilegal	2

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência
IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DE REFORMA POR INCAP./INVALIDEZ ART. 110 LEI 6880/80 EM CASO DE REFORMA/PENSÃO MILITAR
A) IMPOSSIBILIDADE DE MILITAR JÁ REFORMADO RECEBER MAJORAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 110 DA LEI 6.880/1980

O entendimento vigente nesta Corte de Contas é de que apenas militares da **ativa ou da reserva** podem receber um posto/graduação acima, para fins de proventos, por ocasião de reforma, tendo como causa incapacidade/invalidéz, amparada no art. 110 da Lei nº 6.880/80. Tal majoração não se estende ao militar já reformado por limite de idade, conforme texto da retro citada lei:

Art. 110. O **militar da ativa ou da reserva remunerada**, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, **será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa**, respectivamente

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

- a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;
- b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e
- c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.

Corroborando o exposto na norma supracitada, o Acórdão paradigma 2.225/2019-TCU-Plenário, da Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, apresentou a seguinte interpretação para a situação supracitada, **in verbis**:

Sumário

ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM

PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. **AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDO NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS**, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES. (Grifo nosso)

Fortalecendo o atual entendimento deste Tribunal, existe jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificada nesse sentido, conforme precedentes adiante reproduzidos:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO POR ATINGIR A IDADE LIMITE NA RESERVA. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À INATIVIDADE. REFORMA COM REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. O art. 110 da Lei 6.880/1980 prevê o direito de o militar da ativa ou da reserva remunerada ser reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir.

2. O Tribunal de origem asseverou: o autor foi reformado **ex officio** em 21/05/2006 (Evento 20 - PROCADM4 - fl. 15), por ter atingido idade limite de permanência na reserva, nos termos do art. 106, I, d, da Lei nº 6.880/80. Pretende, agora, a melhoria da reforma para que seus proventos passem a ser calculados com base na remuneração do posto superior na inatividade, em razão da superveniência de moléstia que determina a sua invalidez (neoplasia maligna constatada em 04/01/2008)

3. É inviável reanalisar a constatação das datas da reforma e da eclosão da moléstia, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ao reconhecer que o direito ora pugnado alcança apenas os militares da ativa ou da reserva remunerada, não prevendo a possibilidade da alteração de proventos de militar reformado por atingir a idade limite na reserva, o Tribunal **a quo** decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual incide a Súmula 83 do STJ. Precedentes: REsp 1.381.724/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/5/2017; e AgRg no REsp 1.539.940/RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/3/2016.

5. Recurso Especial não conhecido (REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; ênfase acrescentada).

'ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; ênfase acrescentada).

Desse último julgado, permite-se transcrever elucidativo trecho do voto do relator, Ministro Castro Meira:

'Da simples leitura do caput do art. 110 do Estatuto dos Militares, **denota-se que o benefício é restrito àqueles militares da ativa ou reserva remunerada**, como, aliás, entendeu o decisório regional ora atacado. Acrescente-se que, em sua redação original, o dispositivo legal permitia a reforma apenas aos militares da ativa, incluindo-se-lhe os da reserva remunerada somente a partir da edição da Lei 7.580/86, verbis:

'Art. 1º. O caput do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

Art 2º. As disposições do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, são extensivas aos militares que na vigência desta lei já se encontrem na reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108.

A Exposição de Motivos da referida lei bem delimita o alcance pretendido pela alteração da norma:

'Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O militar da ativa julgado incapaz definitivamente, por um dos motivos constantes dos itens I e II do art. 108, da Lei nº 6.880/80, Estatuto dos Militares, é reformado com a remuneração do grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, de acordo com o art. 110 do mesmo Estatuto.

O militar da reserva remunerada julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do citado art. 108 vem sendo reformado com a remuneração correspondente ao seu grau hierárquico.

A situação configura uma abrangência incompleta e injusta da lei cuja correção ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Se o próprio legislador não vislumbrou tal possibilidade, não cabe ao intérprete fazê-lo, ainda que por alegação de observância ao princípio da isonomia, pois não seria coerente admitir que suposta omissão legislativa possa ser sanada por interpretação que alargue o alcance normativo.

Os militares da reserva remunerada não se equiparam aos reformados, apesar de ambos os casos tratarem de inatividade, tendo em vista que aqueles podem ser convocados a retornar ao serviço ativo, enquanto estes passam definitivamente à inatividade. (grifo nosso)

Nem se diga que o art. 2º da Lei 7.580/86 socorreria o recorrente, porquanto a extensão das disposições do art. 110 da Lei 6.880/80 abrange militares que na vigência desta lei já se encontrem na reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108, enquanto que no presente caso busca-se a equiparação com o art. 108, V.

Ademais, oportuno observar que o próprio art. 110, § 3º, ao admitir a ampliação dos benefícios de que trata por leis especiais, ressaltou que o benefício será deferido desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça as condições por ela exigidas.

Em suma, os militares que adquiriram a moléstia incapacitante após a passagem para a inatividade definitiva não foram contemplados pelo art. 110 da Lei 6.880/80, o qual refere-se à concessão inicial de reforma e não à sua alteração, e alcança apenas os militares da ativa e da reserva remunerada.

Essa é a leitura que faço da norma tida por violada, embora tenha notícia que a Administração e o próprio Tribunal de Contas da União adotam interpretação em sentido contrário, sem diferenciação entre militares da ativa, da reserva ou reformados.

Por fim, vale anotar que o paradigma do TRF da 2ª Região arrolado pelo recorrente foi reformado por decisão desta Corte, no julgamento do REsp 1.115.309/RS, DJe 30.4.2010, Quinta Turma, de relatoria do Ministro Jorge Mussi.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.'

Assim, pelo exposto, entende-se que somente militares da ativa ou da reserva podem ser beneficiados pela majoração de proventos prevista no art. 110 de Lei 6880/1980, sendo que para os militares da reserva remunerada há uma situação limitadora para o recebimento de tal melhoria, conforme será exposto a seguir.

B) IMPOSSIBILIDADE DE MILITAR DA RESERVA RECEBER MAJORAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 110 DA LEI 6.880/1980.

Não há amparo legal para a concessão em cascata do benefício previsto no art. 110 da Lei 6.880/1980, ou seja, nova concessão de um posto/graduação acima após o militar já receber proventos de reserva majorados. A jurisprudência do STJ rejeita tal hipótese mesmo que a moléstia incapacitante tenha sido adquirida com o militar ainda na reserva remunerada. Em outras palavras, se o militar já é beneficiário da vantagem do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 - inatividade com proventos calculados sobre o posto hierárquico imediato por ocasião de passagem para a reserva-, mesmo que seja acometido de moléstia incapacitante não fará jus a nova melhoria de proventos com esteio no art. 110, § 1º, da Lei 6880/1980.

Nesse sentido, exemplificativamente, transcreve-se entendimento do STJ:

'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. SUPERVENIÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REFORMA. **CÁLCULO DOS PROVENTOS. SOLDADO DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO QUE EXERCIA NA ATIVA.**

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz para qualquer trabalho, como na hipótese de estar acometido de cardiopatia grave, deve ser reformado com proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80.

2. Agravo regimental a que se nega provimento; (AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013).

Mais uma vez, transcreve-se trechos do relatório/voto condutor da deliberação, este subscrito pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze:

"Trata-se de agravo regimental interposto por Carlos Costa Ribeiro Filho desafiando decisão da lavra do então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube apreciar, inicialmente, o recurso especial, no que interessa, assim fundamentada:

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por CARLOS COSTA RIBEIRO FILHO, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região, assim ementado, na parte que interessa à espécie:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. POSTERIOR REFORMA. PROVENTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO DA ATIVA. ART. 110 DA LEI 6.880/80. HONORÁRIOS.

(...)

2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

3. Nas razões de seu Apelo Especial, o recorrente aponta violação aos arts. 108, III da Lei 6.880/80 e 1º e 2º da Lei 7.580/86. Alega, em suma, que na inatividade possuía a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico de Capitão. Logo, ao se tornar inválido na forma da legislação militar sua remuneração deve ser calculada com base no soldo de Major.

4. A irresignação não merece prosperar.

5. Com efeito, o artigo 110 da Lei 6.880/80 dispõe o seguinte:

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

6. Destarte, o recorrente, julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, faz jus ao pagamento de sua remuneração calculada no grau imediatamente superior ao posto que ocupava enquanto na ativa.

7. Entretanto, conforme se extrai dos autos, tal direito já vem sendo observado, na medida em que o autor foi transferido para reserva remunerada em 29.4.1988 no posto de Primeiro-Tenente, com proventos de Capitão, por contar com mais de trinta anos de serviço.

8. Desse modo, não merece reparos o entendimento adotado pelo Tribunal a quo, que, inclusive, encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. REFORMA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. SOLDOS DA GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. LEI 6.880/80, ART. 110, §§ 1º E 2º, C.

O militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz por estar acometido de cardiopatia grave, deve ser reformado com o soldo correspondente à graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa.

Recurso não conhecido (REsp. 169.804/DF, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 23.11.1998).

9. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados monocraticamente.

O agravante, militar da reserva remunerada reformado posteriormente por incapacidade permanente (cardiopatia grave), reitera a alegação de que faz jus à percepção dos proventos com base no soldo correspondente ao posto de Major.

Acrescenta que foi transferido para a reserva remunerada em 29/4/1988, no posto de Primeiro-Tenente, o qual exercia na ativa, com percepção dos proventos com base no soldo do posto de Capitão - grau hierarquicamente superior -, pois contava, à época, com mais de trinta anos de serviço nas Forças Armadas. Assim, com a superveniência da invalidez permanente e, por conseguinte, a reforma em 10/9/1993, pugna pela revisão de sua remuneração, a fim de que o parâmetro a ser utilizado passe a ser o soldo do posto imediato ao do de Capitão, ou seja, o soldo de Major.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, assim, a sua confirmação.

Com efeito, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz para qualquer trabalho, como na hipótese de estar acometido de cardiopatia grave, **deve ser reformado com proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80.**

Logo, na espécie, como o posto que o agravante exercia na ativa era o de Primeiro-Tenente, deve perceber, na reforma por incapacidade definitiva para qualquer trabalho, os proventos correspondentes ao soldo do grau superior, que é o de Capitão. **Como já recebia essa remuneração, não há como acolher a pretensão de revisão para perceber valores de graduação ainda mais elevada.** (Grifo nosso)

Consoante asseverado no acórdão regional, não há qualquer ressalva [na legislação] quanto à remuneração que vinha recebendo o militar da reserva, a partir de sua passagem para a inatividade, que garantisse, porventura, remuneração correspondente a de dois postos acima daquele ocupado na atividade, nos casos em que o militar já recebesse proventos correspondentes ao do grau imediato ao que ocupava na ativa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto'.

Conclui-se, que o militar na reserva remunerada somente fará jus a majoração de remuneração referente ao posto/graduação que recebia quando na atividade, desde que não tenha se beneficiado da majoração prevista no inciso II do art. 50 da lei 6.880/1980 em sua redação original, transcrito a seguir.

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

Logo, o militar que foi beneficiado pela majoração supracitada na ocasião de sua passagem para a reserva remunerada, não faz jus ao recebimento de nova majoração, pois o art. 110 da Lei 6.880/1980 prevê a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa e esta melhoria já ocorreu na ocasião de sua passagem para reserva.

Para exemplificar a supracitada situação, um capitão que contava mais de trinta anos de serviço antes de 29/12/2000 e foi para reserva com proventos do posto de Major, caso venha a ser reformado por incapacidade/invalidez com base no art. 110 da lei 6.880/1980 não poderá receber a majoração de proventos para o posto de Tenente-Coronel, pois a melhoria prevista no retro citado artigo faz menção a majoração com base no posto da ativa e esta já ocorreu na passagem para a reserva.

Situação diferente é vivida pelo militar que não tem mais o direito ao posto/graduação acima por ocasião de sua passagem para reserva, benefício extinto pelo art. 34 pela Medida Provisória 2215/2001 transcrita a seguir. Caso o militar enquadrado nessa situação seja reformado com base no art. 110 fará, jus à majoração de um posto/graduação para fins de proventos de reforma por incapacidade/invalidez.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

(...)

Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de ato de concessão de pensão militar em favor de Tereza Cristina Wagner Poty Brandao (506.099.633-68); Vania Maria de Andrade Poti (069.491.503-34), instituída por Antonio de Andrade Poti (000.321.403-63), emitido pelo Comando do Exército.

59. Consigno, inicialmente, que os atos ingressaram neste Tribunal há menos do que os cinco anos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 636.553/RS – Tema 445 de repercussão geral), e referendado por esta Corte (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), para a concessão de registro tácito.
60. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal, peças 5/6, e o Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, peça 7, concluíram, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, negando-lhe o registro, uma vez que, ao analisar o *caput* do art. 110 da Lei 6.880/1980, com a redação dada pela Lei 7.580/1986, percebe-se que o mesmo dispõe expressamente que a melhoria de remuneração nele prevista aplica-se somente aos militares da ativa ou da reserva remunerada e deve ser calculada sempre com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que o militar possuía na ativa.
61. De plano, concordo integralmente com a proposta formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal, endossada pelo Ministério Público junto ao TCU, adotando seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo de tecer os breves comentários a seguir.
62. Esta Corte de Contas, a partir da prolação do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Benjamin Zymler, passou a entender que não há previsão legal para que um militar, já reformado, seja agraciado com outra reforma que venha a majorar os proventos inicialmente deferidos. Pacificou-se, então, o entendimento de que a melhoria prevista no referido dispositivo não se aplica ao militar que já se encontrava reformado no momento da invalidez.
63. De fato, ao analisar o *caput* do art. 110 da Lei 6.880/1980, com a redação dada pela Lei 7.580/1986, percebe-se que a melhoria de remuneração se aplica somente aos militares da ativa ou da reserva remunerada e deve ser calculada sempre com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que o militar possuía na ativa.
64. Tal exegese alinhou o entendimento desta Corte com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, proferida nos autos do Recurso Especial 1.784.347/RS, relatado pelo Ministro Herman Benjamin.
65. Assim, considerando que o instituidor da pensão militar indicado acima já se encontrava reformado quando foi acometido da invalidez permanente, a pensão concedida não possui amparo legal ou jurisprudencial, o que enseja o julgamento pela ilegalidade do ato.

Em face do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 11219/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.147/2023-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessadas: Tereza Cristina Wagner Poty Brandao (506.099.633-68); Vania Maria de Andrade Poti

(069.491.503-34).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 considerar ilegal o ato de concessão da pensão de Tereza Cristina Wagner Poty Brandao (506.099.633-68) e Vania Maria de Andrade Poti (069.491.503-34), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão de Tereza Cristina Wagner Poty Brandao (506.099.633-68) e Vania Maria de Andrade Poti (069.491.503-34), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique aos interessados sobre o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11219-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
 Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 017.825/2023-7

Natureza(s): Pensão Militar

Órgão/Entidade: Comando do Exército

Interessadas: Ana Claudia Freiman (026.341.627-58); Marcia Valeria Andrade Calegari (417.260.900-78); Maria Julia Silva Leal (426.486.610-34); Mariangela Silva Leal (894.181.820-68); Naira Viviane Goncalves Andrade (603.388.730-15); Rosane de Fatima da Silva Guimaraes (771.480.290-15); Rosani Terezinha Strogulski Flores (673.159.250-15).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. CINCO ATOS DE PENSÃO MILITAR. ILEGALIDADE DE UM ATO. ATRIBUIÇÃO, NA PENSÃO, DE VANTAGEM PREVISTA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980, CONCEDIDA APÓS A REFORMA DO INSTITUIDOR. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTO DOS DEMAIS ATOS.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, o parecer do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 11).

Trata-se de processo consolidado com cinco atos de pensões militares deferidas pelo Comando do Exército, com pareceres pela legalidade por parte do controle interno e da AudPessoal.

O ato de **Luiz Carlos Andrade** (peça 3) contém apenas a data da reforma inicial, não dispondo de campos específicos para as datas de eventuais modificações.

Com relação aos fundamentos legais, observa-se que não é informado o fundamento da reforma inicial, mas somente aquele existente por ocasião do **óbito do instituidor**, decorrente de uma alteração, conforme expressa indicação no campo do formulário: *Fundamento constitucional/legal da reforma (**NA DATA DO ÓBITO**)*.

No caso em apreço, o militar foi reformado inicialmente por ter atingido a idade limite de 56 anos para permanência na reserva, de acordo com a sua graduação:

Graduação	Data de Nascimento	Reforma Inicial	Idade na Reforma
Subtenente	11/9/1931	11/9/1987	56 anos

Tendo em vista que a reforma inicial se deu pelo atingimento da idade limite, a condição de invalidez foi adquirida quando o militar já se encontrava reformado.

Por ter sido considerado inválido, foi-lhe conferida a vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980, conforme o fundamento legal lançado no respectivo ato do e-Pessoal.

Esse benefício é irregular, uma vez que o art. 110 da Lei 6.880/1980 confere a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato somente aos militares da ativa ou da reserva remunerada, *in verbis*:

*‘Art. 110. **O militar da ativa ou da reserva remunerada**, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo*

correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)'.

A concessão não merece prosperar, por ausência de previsão legal que autorize os acréscimos nos proventos, conforme o entendimento firmado pelo Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, cujo sumário dispõe:

*'Sumário: atos de reforma. Alteração de uma das concessões para elevação, em um grau hierárquico, do posto sobre o qual calculados os proventos do inativo, em face da superveniência de invalidez permanente decorrente de doença especificada em lei. Militar anteriormente reformado com proventos já calculados sobre o posto hierárquico superior, por tempo de serviço. **Ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados**, bem como para o acréscimo de dois postos no cálculo dos proventos. Negativa de registro. Determinações. Legalidade e registro das demais concessões'.*

Casos similares foram apreciados nos autos do TC 031.853/2019-6, mediante o Acórdão 9.270/2020-TCU-2ª Câmara, mantido em seus exatos termos pelo Acórdão 13.277/2020-TCU-2ª Câmara.

O ato em apreço foi encaminhado pelo controle interno em 27/11/2018, de modo que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação de atos de natureza complexa, por parte deste Tribunal.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela ilegalidade da pensão militar instituída por **Luiz Carlos Andrade** (peça 3) e aquiesce à proposição da AudPessoal, quanto aos demais atos.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de cinco atos de concessão de pensão militar vinculadas ao Comando do Exército, submetidos eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União.

2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), em pareceres uniformes, propôs considerar legais e conceder-lhes os respectivos registros.

3.O MPTCU diverge do encaminhamento dado quanto ao ato referente a Luiz Carlos Andrade, por ter constatado que o ato derivou de alteração de reforma por meio do qual o instituidor foi agraciado com provento referente a postos/graduações acima daquele que ocupava na atividade, sem que exista previsão legal para tanto.

4.Anuo à proposta do *Parquet*, razão pela qual acolho o parecer precedente adotando seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo de tecer os breves comentários a seguir.

5.Esta Corte de Contas, a partir da prolação do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Benjamin Zymler, passou a entender que não há previsão legal para que um militar, já reformado, seja agraciado com outra reforma que venha a majorar os proventos inicialmente deferidos.

6.De fato, ao analisar o *caput* do art. 110 da Lei 6.880/1980, com a redação dada pela Lei 7.580/1986, percebe-se que a melhoria de remuneração se aplica somente aos militares da ativa ou da reserva remunerada e deve ser calculada sempre com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que o militar possuía na ativa. Pacificou-se, então, o entendimento de que a melhoria prevista no referido dispositivo não se aplica ao militar que já se encontrava reformado no momento da invalidez.

7.Assim, considerando que o instituidor da pensão militar indicado acima já se encontrava reformado quando foi acometido da invalidez permanente, a pensão concedida à sua respectiva beneficiária não possui amparo legal ou jurisprudencial, o que enseja o julgamento pela ilegalidade do ato.

8.Consigno que o ato ingressou neste Tribunal há menos do que os cinco anos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 636.553/RS – Tema 445 de repercussão geral), e referendado por esta Corte (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), para a concessão de registro tácito.

9. Os demais atos devem ser considerados legais e ter seus respectivos registros concedidos.

Em face do exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 11220/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.825/2023-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessadas: Ana Claudia Freiman (026.341.627-58); Marcia Valeria Andrade Calegari (417.260.900-78); Maria Julia Silva Leal (426.486.610-34); Mariangela Silva Leal (894.181.820-68); Naira Viviane Gonçalves Andrade (603.388.730-15); Rosane de Fatima da Silva Guimaraes (771.480.290-15); Rosani Terezinha Strogulski Flores (673.159.250-15).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa atos de concessão de pensão militar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. considerar legais os atos de concessão de pensão militar instituídos por Antonio Carlos da Silva Souto, Walfrido Costa Figueiredo, Victor dos Santos Leal e Enio Jose Flores; e conceder-lhes registro;
- 9.2. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Luiz Carlos Andrade e negar-lhe o registro;
- 9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão de origem do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.4. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária, que:
 - 9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
 - 9.4.2. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
 - 9.4.3. informe ao(s) interessado(s) que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem; e

9.4.4. comunique ao(s) interessado(s) o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11220-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 018.369/2023-5

Natureza(s): Pensão Militar

Órgão/Entidade: Comando do Exército

Interessadas: Aryza de Campos Ferreira de Sousa (907.978.177-00); Carla de Melo Souto (053.989.187-88); Gabriela Montarroyos Leite (037.701.217-32); Ivonete Aparecida da Silva Mendes (024.022.907-06); Michele Monteiro Moreira Cremonez (097.314.607-99).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. CINCO ATOS DE PENSÃO MILITAR. ILEGALIDADE DE UM ATO. CONCESSÃO DE VANTAGEM PREVISTA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA CONCESSÃO DE DOIS POSTOS ACIMA. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTO DOS DEMAIS ATOS.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, o parecer do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 11).

Trata-se de processo consolidado com cinco atos de pensões militares deferidas pelo Comando do Exército, com pareceres pela legalidade emitidos pelo controle interno e pela AudPessoal.

O militar **Jefferson Jesus Cavalcanti Daniel Mendes** (peça 7), ocupante do posto de Coronel na ativa, por contar mais de 30 anos de serviço, fazia jus a receber proventos de General de Brigada. Apesar disso, os proventos

da pensão foram calculados com base no posto de General de Divisão.

Essa situação é irregular, pois os proventos foram calculados com base em dois postos acima daquele exercido pelo militar no serviço ativo. Por esta razão, a pensão deve ser considerada ilegal, conforme o entendimento firmado pelo Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, cujo sumário dispõe:

*‘Sumário: atos de reforma. Alteração de uma das concessões para elevação, em um grau hierárquico, do posto sobre o qual calculados os proventos do inativo, em face da superveniência de invalidez permanente decorrente de doença especificada em lei. Militar anteriormente reformado com proventos já calculados sobre o posto hierárquico superior, por tempo de serviço. **Ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, bem como para o acréscimo de dois postos no cálculo dos proventos.** Negativa de registro. Determinações. Legalidade e registro das demais concessões’.*

O ato em apreço foi encaminhado pelo controle interno em 2022, de modo que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação de atos de natureza complexa, por parte deste Tribunal.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela ilegalidade da pensão militar instituída por **Jefferson Jesus Cavalcanti Daniel Mendes** (peça 7) e aquiesce à proposição da AudPessoal, quanto aos demais atos.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de cinco atos de concessão de pensão militar vinculadas ao Comando do Exército, submetidos eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União.

2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), em pareceres uniformes, propôs considerar legais e conceder-lhes os respectivos registros.

3.O MPTCU diverge do encaminhamento dado quanto ao ato referente a Jefferson Jesus Cavalcanti Daniel Mendes, por ter constatado que os proventos foram calculados com base no posto de General de Divisão, quando deveriam ter sido calculados com base no posto de General de Brigada.

4.Anuo à proposta do *Parquet*, razão pela qual acolho o parecer precedente adotando seus fundamentos como razões de decidir.

5.Conforme evidenciado pelo MP, a situação é irregular, uma vez que os proventos foram calculados com base em dois postos acima do exercido pelo militar no serviço ativo, sem que haja qualquer previsão legal para tanto, de modo que o ato deve ser considerado ilegal e ter seu registro negado.

6.Consigno, por fim, que o ato ingressou neste Tribunal há menos do que os cinco anos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 636.553/RS – Tema 445 de repercussão geral), e referendado por esta Corte (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), para a concessão de registro tácito.

7.Os demais atos devem ser considerados legais e ter seus respectivos registros concedidos.

Em face do exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 11221/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.369/2023-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessadas: Aryza de Campos Ferreira de Sousa (907.978.177-00); Carla de Melo Souto (053.989.187-88); Gabriela Montarroyos Leite (037.701.217-32); Ivonete Aparecida da Silva Mendes (024.022.907-06); Michele Monteiro Moreira Cremonez (097.314.607-99).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa atos de concessão de pensão militar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de pensão militar instituídos por Fabio do Nascimento Cremonez, Brigido Montarroyos Leite, José Ferreira de Sousa e Clerio Costa Souto, e conceder-lhes registro;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Jefferson Jesus Cavalcanti Daniel Mendes, e negar-lhe o registro;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão de origem do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária, que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.4.2. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4.3. informe ao(s) interessado(s) que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem; e

9.4.4. comunique ao(s) interessado(s) o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11221-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 018.904/2021-1
Natureza(s): Aposentadoria
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
Interessado: Hélio Soares Gomes (132.037.624-04).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. PESSOAL. INCORPORAÇÃO NOS PROVENTOS DE PARCELA REFERENTE A PLANO ECONÔMICO. ILEGALIDADE. PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peça 24).

Trata-se de pedido de reexame (peça 15) interposto pela Universidade Federal de Alagoas contra o Acórdão 1.392/2022–TCU–2ª Câmara, que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (peça 8).

1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela Universidade Federal de Alagoas em favor de Hélio Soares Gomes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Hélio Soares Gomes (à Peça 3 sob o n.º 42013/2018), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida continuidade na destacada percepção das parcelas fixadas como reposição das perdas pelos planos econômicos sem a necessária absorção dessas parcelas, contudo, a partir das supervenientes modificações na estrutura remuneratória;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração da Universidade Federal de Alagoas adote as seguintes medidas:



9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.1 deste Acórdão, diante dos indevidos pagamentos inerentes às parcelas fixadas como reposição das perdas pelos correspondentes planos econômicos ante a inadequada ausência da necessária absorção dessas parcelas a partir das supervenientes modificações na estrutura remuneratória, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos” de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subsequentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.4. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos” de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.5. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, diante dos indevidos pagamentos inerentes às parcelas fixadas como reposição das perdas pelos correspondentes planos econômicos ante a inadequada ausência da necessária absorção dessas parcelas a partir das supervenientes modificações na estrutura remuneratória, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto à Universidade Federal de Alagoas verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.3 e 9.3.4 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno junto à Universidade Federal de Alagoas, para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

HISTÓRICO

2. Trata-se de processo relativo ao ato de aposentadoria de Hélio Soares Gomes, emitido pela Universidade Federal de Alagoas e submetido a este Tribunal para fins de registro.

2.1. As irregularidades constantes do ato concessório de peça 3 foram didaticamente mencionadas no voto do relator *a quo*, nos seguintes termos:

6. Bem se vê que subsistiria a indevida percepção da vantagem como “16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial – Outros)” sob o valor de R\$ 669,53, da vantagem como “16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial – Outros)” sob o valor de R\$ 1.053,94 e da vantagem como “10289-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial – Outros)” sob o valor de R\$ 81,47, além das vantagens como “Sentença judicial (ACAO SICAJ Nº 72327)” e “Sentença judicial (ACAO SICAJ Nº 1282)” a título de URP e da vantagem como “Sentença judicial (ACAO SICAJ Nº 11041)” em 3,17%, tendo todas essas parcelas resultado de decisões judiciais para as pontuais reposições das perdas em face dos correspondentes planos econômicos, sem terem sido necessariamente absorvidas, todavia, pelos subsequentes reajustes ou aumentos deferidos em prol da carreira do aludido beneficiário, e, assim, resultariam no indevido **bis in idem**.

7. A determinação, então, para a supressão do correspondente pagamento dessas parcelas não caracterizaria o eventual desrespeito à coisa julgada, já que configuraria a mera adequação dos vencimentos ou proventos em face da situação jurídica posterior, destacando, nesse ponto, que os fundamentos para a concessão do provimento jurisdicional teriam sido suprimidos pelas alterações legislativas subsequentes ante a sua inegável eficácia superveniente sobre a cláusula **rebus sic stantibus** inerente a todas as decisões judiciais em consonância com a



jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, dos Acórdãos 213/2012 e 2.998/2013, da 2ª Câmara, do Acórdão 6.739/2010, da 1ª Câmara, e do Acórdão 1.857/2003, do Plenário.

8. Ao conduzir, aliás, a prolação do referido Acórdão 213/2012-TCU-2ª Câmara, o Ministro-Relator Augusto Nardes apresentou a sua manifestação no sentido de que: *“os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, a exemplo da denominada URV (3,17%), não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado nº 322 do Tribunal Superior do Trabalho (TST)”*.

9. Por outro ângulo, ao discorrer, porém, sobre a vantagem inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função”, a Sefip destacou que não teria sido observada a eventual irregularidade na aludida parcela, ao passo que a percepção de “quintos ou décimos” de função estaria amparada pela jurisprudência do TCU (v.g. Decisão 925/1999 e Acórdãos 731/1003 e 732/2003, do Plenário) e alinhada com o entendimento do STF (v.g. RE 638.115/CE sob a relatoria do Ministro do STF Gilmar Mendes) no sentido de admitir a incorporação ou a atualização da vantagem como “quintos ou décimos” transformada em VPNI pelo art. 62-A da Lei nº 8.112, de 1990, somente até o dia 8/4/1998, em consonância com o art. 3º, da Lei nº 9.624, de 1998, mas destacou que subsistiria a ilegalidade pela ausência da necessária absorção das parcelas referentes às perdas em face dos planos econômicos, pelos subseqüentes reajustes ou aumentos deferidos em prol da carreira do aludido beneficiário.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo Sar/Serur (peça 16), que opinou pelo conhecimento do recurso, nos termos dos artigos 32, I, e 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU, sem atribuição de efeito suspensivo. O Excelentíssimo Senhor Ministro Aroldo Cedraz, mediante despacho de peça 20, concordou com esta unidade técnica.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1 Constitui objeto do presente pedido de reexame definir se o acórdão recorrido violou a coisa julgada.

6. Da coisa julgada

6.1. A recorrente aduz que a decisão ora recorrida viola a coisa julgada, com base nos seguintes argumentos:

6.2. Sobre a URP, estas rubricas judiciais já foram motivos de expresse entendimento por esta mesma Corte de Contas, quando se pronunciou através do Acórdão nº 6.492/2017 - TCU – 2ª Câmara, após auditoria realizada nesta Universidade para verificar a regularidade de pagamentos efetuados aos servidores ativos, inativos e pensionistas. Vejamos o que diz o excerto do Acórdão 6.492/2017-Segunda Câmara:

9.1.1. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos em que já houve trânsito em julgado no sentido da concessão ou manutenção do pagamento, promova a absorção das rubricas judiciais referentes à URP de fevereiro de 1989 (26,05%), à URV (3,17%) e à extensão do índice de reajuste de 28,86% pelos aumentos remuneratórios concedidos à carreira após a data do trânsito em julgado, restringindo o marco inicial dessa absorção aos reajustes concedidos nas leis que reestruturaram as carreiras dos respectivos servidores nos últimos cinco anos, excetuados os casos em que eventualmente haja decisão judicial impedindo expressamente a absorção por futuros aumentos remuneratórios concedidos por lei à carreira, a exemplo das Reclamações Trabalhistas 0157300-52.1989.5.19.0003 e 0064700-12.1989.5.19.0003.

5.3. Assim sendo, vê-se que os pagamentos das parcelas dos planos econômicos apontados no presente Acórdão possuem total legalidade, haja vista que a orientação dada foi de manutenção do pagamento das mesmas, até surgimento de decisões judiciais favoráveis a União, conforme transcrição abaixo:

9.4. determinar à Sefip o encaminhamento ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário desta Corte de Contas, em 8/6/2011, das informações necessárias a eventual ação junto ao Supremo Tribunal Federal envolvendo a Reclamação Trabalhista 0157300-52.1989.5.19.0003, cuja decisão foi desfavorável à União no Tribunal Superior do Trabalho, dando-se ciência à Consultoria Jurídica – Conjur/TCU;

9.5. determinar à Conjur/TCU que proceda ao acompanhamento da Reclamação Trabalhista 0064700-12.1989.5.19.0003 junto ao Tribunal Superior do Trabalho – pagamento parametrizado da URP aos servidores da UFAL.

5.4. Após as demonstrações acima quanto a necessidade de dar continuidade aos referidos pagamentos em virtude de comando do próprio TCU através do Acórdão 6.492/2017-TCU-2ª Câmara, não existe motivação atual para que o comando do Acórdão exarado nos autos do processo em epígrafe ter seus efeitos positivados por esta administração, visto encontrar-se em pleno vigor a demanda judicial em que as partes continuam com o direito a percepção dos aludidos pagamentos.

5.5. A partir de questionamento levantado pela CGPJU do Ministério da Economia, provocou-se a PF-UFAL no sentido de se manifestar se a continuidade do pagamento da rubrica abrangeria apenas servidores ativos ou se estenderia aos aposentados e pensionistas. A PF-UFAL entendeu que o pagamento se estendia, sim, aos inativos.

Análise:

5.6. Importante ressaltar que, há muito, esta Corte de Contas, por suas duas Câmaras e Plenário, vem se posicionando contra a incorporação *ad aeternum* de valores decorrentes de sentenças judiciais que reconheceram o direito à percepção de determinados percentuais relativos a planos econômicos, sendo farta a jurisprudência no sentido de que tais parcelas não devem perpetuar-se em face de reajustes e reestruturações salariais subsequentes (Decisões 138/2001 – Plenário, 117/2002 – 2ª Câmara, 118/2002 – 2ª Câmara, Acórdãos 398/2004 – Plenário, 1910/2003 – 1ª Câmara, 2169/2003 – 1ª Câmara, 4661/2012 – 1ª Câmara, dentre outros).

5.7. Convém rememorar que as parcelas judiciais referentes a planos econômicos (IPC de junho/87: Plano Bresser – 26,06%, URP de fevereiro de 89: Plano Verão – 26,05%; IPC de março/90: Plano Collor – 84,32, dentre outros) derivam de diplomas legais que trataram de política salarial dos servidores, estabelecendo a recomposição de perdas inflacionárias. Todavia, referidos reajustes consubstanciavam-se em antecipações salariais que seriam compensadas na data-base seguinte da categoria, v.g. art. 8º do Decreto-lei 2.335/1987. Art. 5º da Lei 7.730/1989, arts. 3º e 5º da Lei 7.788/1989 e arts. 5º e 9º da Lei 8.030/1990.

5.8. Assim, a razão dos reajustes foi tão-somente garantir a antecipação legítima da data-base, a fim de evitar o aviltamento salarial dos servidores públicos, tendo em vista as altas taxas inflacionárias do período, compensando-se esta antecipação na data-base da categoria.

5.9. Ocorre, no entanto, que, em face da edição de inúmeros planos econômicos, com a consequente alteração de metodologia de revisão geral dos salários, os servidores buscaram o judiciário, o que culminou em decisões que reconheceram o direito à percepção de determinados percentuais.

5.10. Entretanto, com o fim de dirimir as controvérsias sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 694-1, deixou assente que os atos que implicaram reposições salariais mostravam-se inconstitucionais, ante a inexistência de direito adquirido frente a superveniência de planos econômicos.

5.11. Com base nessa orientação, o Tribunal Superior do Trabalho - TST editou a Súmula 322, afirmando que os pagamentos de direitos reconhecidos em sentença judicial, relativos a gatilhos salariais e URP, deve limitar-se, no tempo, à data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado, momento em que as perdas inflacionárias ocorridas no período restariam devidamente equacionadas.

5.12. Destaca-se, ainda, o pronunciamento daquela Casa nos autos de Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88034/93-8:

No silêncio da sentença exequenda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do 'non bis in idem'. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da 'política salarial' estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada).

5.13. Assim, a menos que a sentença judicial expressamente declare que a incorporação de antecipações salariais resultantes de planos econômicos deva extrapolar a data-base fixada em lei, com a determinação de incorporação *ad aeternum* do percentual nos vencimentos dos servidores, não apresenta afronta à coisa julgada o zelo deste Tribunal para que se dê às decisões judiciais o cumprimento nos seus estritos termos, afastando os pagamentos indevidos. A incorporação definitiva por ato administrativo desborda os limites objetivos da coisa julgada e acaba por criar vantagens ou gratificações, o que é juridicamente impossível.



5.14.No caso vertente, a recorrente aduz que, por meio das Reclamações Trabalhistas 0157300- 52.1989.5.19.0003 e 0064700-12.1989.5.19.0003, assegurou-se a percepção *ad aeternum* do percentual nos vencimentos dos servidores.

5.15.*Ad argumentandum tantum*, ainda que os referidos provimentos judiciais tenham assegurado a percepção *ad aeternum* do percentual nos vencimentos dos servidores, observa-se que as deliberações judiciais foram interpostas quando o interessado estava na atividade. É de se observar que a jurisprudência atual do Pretório Excelso tem se inclinado no sentido de se diferenciar a situação dos ativos e inativos. Sobre o tema, não se pode relegar ao oblívio o seguinte excerto de voto da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 016.576/2012-8 (Acórdão 3.502/2016–TCU–1ª Câmara):

15. Assim sendo, ainda que existisse uma decisão judicial trabalhista que assegurasse a continuidade do pagamento de planos econômicos da década de 1980 na estrutura remuneratória atual, nada obstante a mudança de regime jurídico e a edição de inúmeros planos de carreira, há que se considerar que a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade.

16. A decisão proferida pelo STF no MS 28.604/DF, a par de afastar, na espécie, a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, ilustra o ponto:

“DECADÊNCIA – ATO ADMINISTRATIVO – DESFAZIMENTO – APOSENTADORIA – INADEQUAÇÃO. O disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, a revelar o prazo de decadência para a Administração Pública rever os próprios atos, por pressupor situação jurídica constituída, não se aplica à aposentadoria, porque esta reclama atos sequenciais.

PROVENTOS DA APOSENTADORIA – URPs – DECISÃO JUDICIAL – ALCANCE. O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário – servidor –, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo.

CONTRADITÓRIO – PRESSUPOSTOS – LITÍGIO – ACUSAÇÃO. O contraditório, base maior do devido processo legal, requer, a teor do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, litígio ou acusação, não alcançando os atos sequenciais alusivos ao registro de aposentadoria.” (destaque não existente no original)

17. Nesse **decisum**, o posicionamento do Supremo, que afastou os efeitos da coisa julgada, fundou-se, precisamente, no argumento de que o título judicial favorável ao impetrante alcançava exclusivamente seus vencimentos (ou seja, sua remuneração na atividade), sem repercussão, portanto, em seus futuros proventos de aposentadoria. Nessa linha, transcrevo excerto das razões do relator, Ministro Marco Aurélio:

“Inicialmente, consigne-se que o título executivo judicial evocado não dirimiu controvérsia sobre proventos da aposentadoria. Ficou restrito a vencimentos dos impetrantes. (...) Logo, não cabe vislumbrar relevância da causa de pedir, no que direcionada a reconhecer-se a repercussão a ponto de alcançar proventos da aposentadoria cujo exame final, sob o ângulo da legalidade administrativa, incumbe ao Tribunal de Contas.”

18. O mesmo aspecto também foi tangenciado pelo Ministro Gilmar Mendes na decisão monocrática proferida no MS 30.725:

“Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.”

5.16.Extrai-se, portanto, o seguinte ensinamento: a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade.

5.17.Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição os argumentos apresentados pela recorrente e propõe-se a negativa de provimento do presente pedido de reexame.

CONCLUSÃO

7.*Ex positis*, conclui-se que não houve violação a provimento judicial.

6.1.Nesse sentir, é de se propor a negativa de provimento do presente pedido de reexame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, com base no art. 48 da Lei n. 8.443/92, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

- a) conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) informar a recorrente e os demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Pedido de Reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas contra o Acórdão 1.392/2022-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro André Luís de Carvalho, o qual, entre outras medidas, considerou o seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro.

- 18. Preliminarmente, ratifico o exame de admissibilidade despachado por mim nestes autos, uma vez que o recurso apresentado atende aos requisitos pertinentes à espécie.
- 19. O presente ato de aposentadoria foi considerado ilegal uma vez que contém parcelas decorrentes de reposição das perdas referentes a planos econômicos, sem que tenha havido a necessária absorção dessas parcelas por reajustes ou aumentos subsequentes, contrariando, assim, a jurisprudência TCU a partir, em especial, do Acórdão 2.161/2005-Plenário.
- 20. Em suma, a recorrente aduz que o acórdão ora recorrido feriu a coisa julgada.
- 21. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos propõe não acolher o recurso, ao entender que não há ajuste a ser feito na decisão atacada. O Ministério Público junto ao TCU acompanha esse entendimento.
- 22. Feito esse breve introito, anuo à proposta alvitada pela unidade técnica, endossada pelo *Parquet* especializado, e adoto os fundamentos e argumentos reproduzidos no Relatório precedente como minhas próprias razões de decidir, sem prejuízo dos breves comentários a seguir.
- 23. De fato, esta Corte já se debruçou sobre a matéria inúmeras vezes, posicionando-se sempre contra a incorporação definitiva de valores decorrentes de sentenças judiciais que reconheceram o direito à percepção de parcelas decorrentes de planos econômicos, dado que têm natureza de antecipação salarial, portanto sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais ocorridas até então (Acórdãos 1.614/2019 – TCU – Plenário e 12.559/2020-TCU – 2ª Câmara).
- 24. O Supremo Tribunal Federal segue no mesmo sentido, ao afirmar que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014), conforme a ementa abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional,



razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido.

25. Sendo assim, não infringe a coisa julgada a decisão posterior desta Corte que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ).

26. Não há, nesse caso, qualquer óbice para que esta Corte siga exercendo sua competência de apreciar, para fins de registro, a legalidade da presente aposentadoria.

27. Resta, portanto, negar provimento ao recurso.

Ante o exposto, entendo que o Pedido de Reexame deve ser negado e VOTO para que o Tribunal adote a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 11222/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.904/2021-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Hélio Soares Gomes (132.037.624-04).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.392/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. informar aos recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11222-42/23-2.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 018.996/2023-0

Natureza(s): Reforma

Órgão/Entidade: Comando do Exército

Interessados: Frederico Losada Frazao Pereira Junior (499.144.057-20); Marcelo Jose Gimenez (741.852.337-87); Mario Alfredo Tadeu Braga Meirelles (335.537.777-53); Siegfried Starling de Albuquerque (415.840.407-00); Teotonio Carlos da Silva (552.332.287-34).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. CINCO ATOS DE REFORMA. ILEGALIDADE DE UM ATO. CONCESSÃO DE VANTAGEM PREVISTA NO ART. 50, II, DA LEI 6.880/1980. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS TEMPORAIS PARA AQUISIÇÃO DO DIREITO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTO DOS DEMAIS ATOS.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, o parecer do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 11).

Trata-se de processo consolidado com cinco atos de reformas deferidas pelo Comando do Exército, com pareceres pela legalidade emitidos pelo controle interno e pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal.

O militar **Siegfried Starling de Albuquerque** (peça 5) ocupava o posto de Coronel na atividade e passou a receber proventos de General de Brigada, na reserva.

Tendo em vista que ele ingressou no serviço ativo em 8/3/1973 e foi para a reserva remunerada em 30/6/2002, não contava mais de 30 anos de serviço, por ocasião de sua inativação.

De acordo com as informações do formulário e-Pessoal, o interessado conta 29 anos, 10 meses e 4 dias de tempo de serviço militar até 29/12/2000, incluindo 2 anos, 8 meses e 3 dias de tempos ponderados.

Para efeito dos aumentos previstos no art. 50 da Lei nº 6.880/1980, em sua redação original, era necessário que o militar contasse mais de 30 anos de serviço:

‘Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

*II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, **contar mais de 30 (trinta) anos de serviço**.*

O ato em apreço é, portanto, ilegal uma vez que o instituidor não implementou o tempo de serviço mínimo necessário para a fazer jus ao aumento dos proventos.

O Tribunal de Contas da União deliberou nesse sentido, ao prolatar o Acórdão 8.202/2019-TCU-2ª Câmara, cujo sumário dispõe o seguinte:

'PESSOAL. REFORMA. VANTAGEM PREVISTA NO ART. 50, INCISO II, DA LEI 6.880/1980. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. NÃO CUMPRIMENTO, POR UM DOS INTERESSADOS, DOS REQUISITOS TEMPORAIS NECESSÁRIOS PARA A AQUISIÇÃO DO DIREITO. ILEGALIDADE DE UM ATO, COM NEGATIVA DE REGISTRO. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS, COM DETERMINAÇÃO PARA OS REGISTROS CORRESPONDENTES'.

O ato em apreço foi encaminhado pelo controle interno em 2020, de modo que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação de atos de natureza complexa, por parte deste Tribunal.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela ilegalidade e negativa de registro do ato de reforma em favor de **Siegfried Starling de Albuquerque** (peça 5) e aquiesce à proposta da unidade técnica, quanto às demais concessões.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de cinco atos de reforma vinculados ao Comando do Exército submetidos eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União.

2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), em pareceres uniformes, propôs considerar legais e conceder-lhes os respectivos registros.

3.O MPTCU diverge do encaminhamento dado quanto ao ato referente a Siegfried Starling de Albuquerque, por ter constatado que o interessado não adimpliu aos requisitos temporais para concessão da vantagem prevista no art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1990, pelo que propõe julgamento pela ilegalidade e negativa de registro do ato.

4.Anuo à proposta do *Parquet*, razão pela qual acolho o parecer precedente adotando seus fundamentos como razões de decidir.

5.Conforme evidenciado pelo MP, o militar, que ocupava o posto de Coronel na atividade e passou a receber proventos de General de Brigada na reserva, contou tão somente com 29 anos, 10 meses e 4 dias de serviço militar até 29/12/2000, incluindo 2 anos, 8 meses e 3 dias de tempos ponderados.

6.Assim, considerando que o interessado acima indicado não faz jus ao posto acima amparado pelo artigo 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, o ato não possui amparo legal ou jurisprudencial, o que enseja o julgamento pela sua ilegalidade.

7.Consigno, por fim, que o ato ingressou neste Tribunal há menos do que os cinco anos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 636.553/RS – Tema 445 de repercussão geral), e referendado por esta Corte (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), para a concessão de registro tácito.

8.Os demais atos devem ser considerados legais e ter seus respectivos registros concedidos.

Em face do exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 11223/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.996/2023-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Frederico Losada Frazao Pereira Junior (499.144.057-20); Marcelo Jose Gimenez (741.852.337-87); Mario Alfredo Tadeu Braga Meirelles (335.537.777-53); Siegfried Starling de Albuquerque (415.840.407-00); Teotonio Carlos da Silva (552.332.287-34).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa atos de concessão de reforma militar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de reforma emitidos em favor de Mario Alfredo Tadeu Braga Meirelles, Teotônio Carlos da Silva, Marcelo José Gimenez e Frederico Losada Frazão Pereira Júnior, e conceder-lhes registro;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão de reforma de Siegfried Starling de Albuquerque, e negar-lhe o registro

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão de origem do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária, que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.4.2. emita novo ato de reforma, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4.3. informe ao(s) interessado(s) que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão de origem; e



9.4.4. comunique ao(s) interessado(s) o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11223-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 019.906/2023-4

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Interessado: Raimundo Barbosa Monte Palma (093.868.313-68).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE PERÍODOS LABORAIS NÃO CONTÍNUOS PARA FINS DE ANUÊNIOS. LEGALIDADE. REGISTRO DO ATO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peça 5), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 6), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7).

138. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

139. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

139.1.Unidade emissora: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

139.2.Unidade cadastradora: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

139.3.Subunidade cadastradora: UE/CE-GRH.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

- 140.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
- 141.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
- 142.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
- 143.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
- 144.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
- 145.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatatóes

146.**Ato: 72026/2022 - Inicial - Interessado(a): RAIMUNDO BARBOSA MONTE PALMA - CPF: 093.868.313-68**

146.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

146.2.Constatatóes e análises:

146.2.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82106 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AT (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 150,88).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

146.2.2.No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Militar (artigo 100 da Lei 8.112/1990) de 15/03/1974 a 14/01/1975 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 05/07/1977 a 29/06/2017.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Observa-se no ato em tela que o interessado possui incorporação da vantagem denominada anuênios em seus proventos (22%). A Gratificação Adicional por Tempo de Serviço é uma gratificação paga devido ao servidor na razão de 1% (um por cento) a cada ano completo de efetivo exercício até 08/03/1999, consoante o art. 15 da MP 2.225/2001. O interessado ingressou na Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no cargo em que ocorreu a aposentadoria, como empregado público em 5/7/1977.

Anteriormente, foi militar entre 15/3/1974 e 14/1/1975. Observa-se que a UJ incluiu período prestado anteriormente ao ingresso na Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para a contagem de anuênios, o que é irregular. A jurisprudência desta Corte acerca do tema sedimentou-se no sentido de que, para a concessão da gratificação adicional por tempo de serviço/anuênio, é necessário que não tenha havido interrupção do vínculo do servidor com a Administração Pública Federal após a prestação do serviço a ser computado, nos seguintes termos:

Acórdão 4322/2015-Primeira Câmara (Relator: Ministro Bruno Dantas)

São requisitos para a percepção de adicional de tempo de serviço: (i) o cumprimento do tempo de serviço público pleiteado durante a vigência da legislação que gerou essa vantagem; e (ii) o não rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração.

Acórdão 5208/2020 Segunda Câmara (Relator: Ministro-Substituto André de Carvalho)

Adicional por tempo de serviço. Cálculo. Interrupção. Vínculo. A contagem de tempo relativo a cargo público pregresso para percepção de adicional por tempo de serviço somente é permitida quando não houver rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal, ou seja, quando existir simultaneidade entre a vacância de um cargo e a ocupação de outro.

Há, contudo, uma exceção. É legal, para fins de GATS/anuênio, o cômputo do tempo de serviço, civil ou militar, seja sob regime jurídico celetista ou estatutário, prestado anteriormente à Lei 8.112/1990 (11/12/1990), de forma ininterrupta ou não, na administração direta ou autárquica de qualquer ente da Federação, desde que sob a vigência do Decreto 31.922/1952, por servidor que era regido pela Lei 1.711/1952 no momento da edição da Lei 8.112/1990 e que após sua edição manteve, sem interrupção, esse vínculo estatutário com a Administração Pública Federal, não sendo necessário que a averbação tenha ocorrido sob a Lei 1.711/1952. Neste sentido, cite-se a jurisprudência da Corte de Contas:

Acórdão 3.201/2022 Segunda Câmara (Relator Ministro Marcos Bemquerer)

O tempo de serviço público efetivo prestado à União, aos estados ou aos municípios, em cargo ou função civil ou militar, na vigência do Decreto 31.922/1952, ainda que tenha havido rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública, pode ser computado para fins de concessão de adicional de tempo de serviço, se o servidor ingressou no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/1952, sendo a este regime vinculado.

Consoante restou decidido no Acórdão 11.318/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, é regular a contagem, para fins de anuênios, do tempo de serviço prestado por servidores públicos da União regidos pelo regime celetista antes da edição da Lei 8.112/1990, desde que tenham permanecido sob o regime da mencionada lei, em algum momento, no período entre 12/12/1990 e 10/12/1997, no caso de serviços prestados a sociedades de economia mista e a empresas públicas federais, ou entre 12/12/1990 e 8/3/1999, na hipótese de serviços prestados à União, a autarquias e a fundações públicas federais. Assim, o período contado após 27/3/1985 pode ser incluído para fins de GATS.

Consoante se observa no mapa do tempo de serviço, houve contagem, para fins de gratificação adicional por tempo de serviço (GATS)/anuênio, de tempo de serviço após o qual houve interrupção do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal, o que contraria jurisprudência desta Corte de Contas. Cabe, portanto, proposta de ilegalidade do ato em tela e determinação para que a UJ calcule a rubrica conforme a jurisprudência da Corte de Contas, ou seja, 21%.

146.2.3.Existe rubrica nos proventos atuais (Contracheque Siape) classificada com 'Denominação para análise pelo TCU' do tipo 'Vantagem de caráter pessoal' ou 'Decisão judicial' que não foi informada no ato submetido a registro. Possível devolução do ato.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

Embora não tenha sido anexada a decisão judicial e a rubrica não tenha sido cadastrada no e-Pessoal, com fundamento em outras situações idênticas a esta no mesmo órgão, informa-se que tal rubrica judicial pelas características e valor de R\$ 667,20, constante do contracheque de março/2023, decorre de decisão judicial transitada em julgado em 8/8/2011, nos autos do processo 2009.51.01.002254-6, que tramitou na 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Referido processo tratou de pedido formulado pela Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE e se refere ao pagamento da parcela denominada GDIBGE (Gratificação de Desempenho do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), na mesma proporção paga aos servidores em atividade mencionados no artigo 80 da Lei 11.355/2006.

Colocando de outra maneira, os interessados pleitearam na justiça o pagamento da {diferença} referente à parcela GDIBGE, paga em 50 pontos aos inativos, para a pontuação de 90 pontos.

Considerando que a parcela judicial concedida se refere a complementação da Gratificação de Desempenho do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, parcela que integra os vencimentos do cargo no qual se aposentou o interessado e cujo amparo se funda em decisão judicial transitada em julgado, propugna-se pela legalidade no referido pagamento, considerando decisão do TCU em relação a mesma matéria, Acórdão 4.725/2018-TCU-2ª Câmara, relator: Ministro Vital do Rêgo.

146.2.4.Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: Ato Sisac se encontrava no Controle Interno e foi devolvido ao Gestor de Pessoal.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

Ato em substituição a ato SISAC avocado do Controle Interno e devolvido ao Gestor de Pessoal.

146.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

147.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 72026/2022 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

148.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

148.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 72026/2022 - Inicial - RAIMUNDO BARBOSA MONTE PALMA do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

148.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que:

148.2.1.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

148.2.2.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

148.2.3.promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

148.2.4.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 72026/2022 – servidor/instituidor: RAIMUNDO BARBOSA MONTE PALMA – CPF: 093.868.313-68

Cargo: TECNICO EM INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ESTATÍSTICAS - Matrícula no órgão 769776

Atos com o mesmo CPF

Num. ato	Tipo	UJ	Cargo	Jornada	Dt.inicial	Dt.final	Processo	Situação/Julgamento
SISAC-10483608-04-2017-075934-4	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA	Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística	técnico em informações geográficas e estatísticas classe ESPECIAL padrão III		30/06/2017			GP - Em cadastramento no GP

Ficha financeira do instituidor - Mês/Ano: 05/2023 - Órgão: FUND. INST. BRASIL. GEOG. E ESTATISTICA – Cód.Siape: 45205

Código	Nome da rubrica	Valor (R\$)	Matrícula
5	PROVENTO BASICO	4.344,22	769776
82631	GQ - GRAT.DE QUALIFICACAO AP	2.809,45	769776
18	ANUÂ?NIO-ART.244,LEI 8112/90 AP	955,72	769776
82470	GDIBGE - LEI 11.355/06 AP	909,00	769776
16171	DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO	727,20	769776
82107	VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP	150,88	769776
82737	PER CAPITA - SAUDE SUPLEMENTAR	124,33	769776
TOTAL		10.020,80	

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		
72026/2022	RAIMUNDO BARBOSA MONTE PALMA		Legal	Illegal	- Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82106 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AT (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 150,88). – Legal - No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Militar (artigo 100 da Lei 8.112/1990) de 15/03/1974 a 14/01/1975 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 05/07/1977 a 29/06/2017. – Illegal	4

					- Existe rubrica nos proventos atuais (Contracheque SIAPE) classificada com 'Denominação para análise pelo TCU' do tipo 'Vantagem de caráter pessoal' ou 'Decisão judicial' que não foi informada no ato submetido a registro. Possível devolução do ato. – Legal - Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: Ato Sisac se encontrava no Controle Interno e foi devolvido ao Gestor de Pessoal. – Legal	

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Raimundo Barbosa Monte Palma (093.868.313-68), vinculado à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Consigno, inicialmente, que os atos ingressaram neste Tribunal há menos do que os cinco anos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 636.553/RS – Tema 445 de repercussão geral), e referendado por esta Corte (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), para a concessão de registro tácito.

3. Em resumo, a unidade especializada concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, propondo a negativa de registro, sendo acompanhada pelo MP/TCU, em razão do pagamento da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço - GATS com a contabilização de tempo de serviço público com interrupção de vínculo com a Administração Pública Federal.

4. A irregularidade apontada decorre do questionamento acerca da possibilidade de ser contabilizado tempo de serviço público contínuo ou não para que se tenha direito a receber a vantagem chamada de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (GATS), prevista no art. 67 da Lei 8.112/1990, extinta por força da Medida Provisória 1.815, publicada no DOU de 8/3/1999, ratificada pela MP 2.225-45/2001, que resguardou, em seu art. 15, inciso II, as situações constituídas até 8 de março de 1999, desde que o ingresso ou reingresso do servidor no regime estatutário tenha ocorrido ainda na vigência do referido dispositivo legal.

5. Cabe registrar que as deliberações do TCU sobre a matéria não impunham a exigência específica de vínculos funcionais contínuos, até que o Acórdão 1424/2020-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, trouxe entendimento divergente, passando a exigir vínculo funcional ininterrupto mesmo nos casos em que o servidor tivesse retornado ou ingressado no regime da Lei 8.112/1990 antes da revogação do direito ao adicional por tempo de serviço. Ocorre que, mesmo após o Acórdão 1.424/2020-Plenário, sobrevieram diversas deliberações alinhadas à exegese anterior, a exemplo dos Acórdãos 11.318/2020-1ª Câmara, 10.418/2021, 1.766/2022 e 1.745/2023, 2261/2023, 2252/2023, 2259/2023 e 2254/2023, todos de 2ª Câmara, no sentido de que:

É legal a manutenção de adicional por tempo de serviço, incorporado em razão do exercício de cargos anteriores, por servidor que ingressou no serviço público federal até 8/3/1999 (data limite para incorporação do benefício), não havendo exigência de que os vínculos com a Administração Pública sejam contíguos.

6. Recentemente, o assunto foi levado ao Plenário, no âmbito do TC 005.541/2023-6, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, oportunidade em que a matéria foi rediscutida, sendo prolatado o Acórdão 2065/2023-TCU-Plenário, que propugnou pela legalidade do ato e por seu registro. Na referida decisão, firmou-se o entendimento de não ser razoável que o TCU viesse a impugnar benefício legitimado pela jurisprudência da Casa vigente à época da concessão, que permitia a contabilização dos

tempos de serviço público contínuos ou não para fins de GATS, nos termos previstos no então vigente art. 67 da Lei 8112/90, desde que o ingresso ou reingresso do servidor no regime estatutário tenha ocorrido até 8/3/1999.

7. Por fim, registro, ainda, que a discussão travada nestes autos não se confunde com a hipótese de ingresso no regime estatutário ainda sob a égide da Lei 1.711/1952 e do Decreto 31.922/1952, já estabilizada em jurisprudência quanto à desnecessidade de vínculo ininterrupto de serviço público para fins de anuênios. Nesse sentido: Acórdãos 3.467/2023-2ª Câmara (de minha relatoria), 3.201/2022 (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa) e 4.757/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), entre outros.

8. Isto posto, não vislumbro, no caso concreto, irregularidade na utilização do tempo de serviço prestado à administração federal para fins de anuênios.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 11224/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.906/2023-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Raimundo Barbosa Monte Palma (093.868.313-68).
4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Raimundo Barbosa Monte Palma (093.868.313-68), vinculado à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, concedendo-lhe registro.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11224-42/23-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.



13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 021.427/2023-2

Natureza: Pensão Militar.

Órgão: Comando do Exército.

Interessadas: Adriana Maria Lage da Costa (874.254.245-68); Ivana Aparecida Gomes Lage Matos (547.739.895-72); Marialva Santos Lage (309.006.115-53); Roberta Cristina Gouvea Lage (043.508.746-07).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO MILITAR. ATRIBUIÇÃO, NA PENSÃO, DE VANTAGEM PREVISTA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980, CONCEDIDA APÓS A REFORMA DO INSTITUIDOR. ILEGALIDADE DA PENSÃO POR ELE INSTITUÍDA, COM NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal, peça 5, que obteve anuência de seus dirigentes, peça 6, e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, peça 7.

238. 149.Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

239. 150.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

150.1.Unidade emissora: Comando do Exército.

150.2.Unidade cadastradora: DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

150.3.Subunidade cadastradora: SUC6 - 6ª Região Militar .

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

240. 151.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

241. 152.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais,

fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

242. 153. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

243. 154. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

244. 155. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

245. 156. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

246. 157. **Ato: 93571/2022 - Inicial - Interessado(a): AYRTON DA COSTA LAGE - CPF: 004.547.455-91**

157.1. Beneficiários: IVANA APARECIDA GOMES LAGE MATOS – CPF: 547.739.895-72 – Filho (a); ADRIANA MARIA LAGE DA COSTA – CPF: 874.254.245-68 – Filho (a); MARIALVA SANTOS LAGE – CPF: 309.006.115-53 – Filho (a) e ROBERTA CRISTINA GOUVEA LAGE – CPF: 043.508.746-07 – Filho (a)

157.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

157.3. Constatação e análise:

157.3.1. Pensão militar gerada a partir de segunda reforma do instituidor por invalidez. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

247. Pelo tempo de serviço informado no presente ato, verifica-se que o instituidor detinha o tempo necessário para passagem para reserva com o benefício de proventos com um (01) posto/graduação acima do que possuía na ativa, conforme o que prevê o inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/80, qual seja:

248. II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.

249. A posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação para Primeiro Tenente. Tal situação afronta o Acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva. No caso em tela o militar já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar.

250. p>Ao falecer, deveria ter instituído pensão militar com base no posto/graduação de Segundo Tenente, uma vez que contribuiu para o mesmo posto para fins de pensão militar.

251. Foram detectados pagamentos irregulares nos contracheques dos meses abril/2023, março/2023, fevereiro/2023, janeiro/2023, dezembro/2022, novembro/2022, outubro/2022, setembro/2022, agosto/2022, julho/2022, junho/2022.

252. Frente a tal situação a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e os proventos de pensão ser reajustados para posto/graduação de Segundo Tenente.

157.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

158.

159. CONCLUSÃO

254. 160. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 93571/2022 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

255. 161. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

161.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 93571/2022 - Inicial - AYRTON DA COSTA LAGE do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando do Exército, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

161.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando do Exército que:

161.2.1.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de AYRTON DA COSTA LAGE, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

161.2.2.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

161.2.3.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando do Exército, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

161.2.4.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 93571/2022 – servidor/instituidor: AYRTON DA COSTA LAGE – CPF: 004.547.455-91

Cargo: Subtenente - Matrícula no órgão 960246611 – 20/03/2020

Pensionistas

IVANA APARECIDA GOMES LAGE MATOS – CPF: 547.739.895-72 – Filho (a)

Sexo: Feminino - Data de Nascimento: 24/03/1973

Data da vigência da concessão: 20/03/2020

Data provável da perda da condição de beneficiário:

Cota da pensão do beneficiário: 1/5

Fundamento da pensão: BPMIL-1 – Pensão militar de segunda ordem de prioridade para filha. (No caso em que o instituidor optou pela contribuição adicional para a Pensão Militar, no valor de 1,5%(um e meio por cento) sobre as parcelas que compõem a remuneração ou os proventos).

Parecer do Controle Interno: Legal

ADRIANA MARIA LAGE DA COSTA – CPF: 874.254.245-68 – Filho (a)

Sexo: Feminino - Data de Nascimento: 05/12/1971

Data da vigência da concessão: 20/03/2020

Data provável da perda da condição de beneficiário:

Cota da pensão do beneficiário: 1/5

Fundamento da pensão: BPMIL-1 – Pensão militar de segunda ordem de prioridade para filha. (No caso em que o instituidor optou pela contribuição adicional para a Pensão Militar, no valor de 1,5%(um e meio por cento) sobre as parcelas que compõem a remuneração ou os proventos).

Parecer do Controle Interno: Legal

MARIALVA SANTOS LAGE – CPF: 309.006.115-53 – Filho (a)

Sexo: Feminino - Data de Nascimento: 24/01/1961

Data da vigência da concessão: 20/03/2020

Data provável da perda da condição de beneficiário:

Cota da pensão do beneficiário: 1/5

Fundamento da pensão: BPMIL-1 – Pensão militar de segunda ordem de prioridade para filha. (No caso em que o instituidor optou pela contribuição adicional para a Pensão Militar, no valor de 1,5%(um e meio por cento) sobre as parcelas que compõem a remuneração ou os proventos).

Parecer do Controle Interno: Legal

ROBERTA CRISTINA GOUVEA LAGE – CPF: 043.508.746-07 – Filho (a)

Sexo: Feminino - Data de Nascimento: 25/04/1980

Data da vigência da concessão: 20/03/2020

Data provável da perda da condição de beneficiário:

Cota da pensão do beneficiário: 1/5

Fundamento da pensão: BPMIL-1 – Pensão militar de segunda ordem de prioridade para filha. (No caso em que o instituidor optou pela contribuição adicional para a Pensão Militar, no valor de 1,5%(um e meio por cento) sobre as parcelas que compõem a remuneração ou os proventos).

Parecer do Controle Interno: Legal

Atos com o mesmo CPF

Num. ato	Tipo	UJ	Cargo	Jornada	Dt.inicial	Dt.final	Processo	Situação/Julgamento
SISAC-1000337 1-07-2008-002362-9	CONCESSÃO DE REFORMA		SUBTENENTE (EX.)		24/03/2008		017.020/2012-3	LEGAL
SISAC-1000337 1-07-2007-011817-1	CONCESSÃO DE REFORMA		SUBTENENTE (EX.)		12/04/1992		025.059/2008-3	LEGAL

Ficha financeira do instituidor - Mês/Ano: 05/2023 - Órgão: EXERCITO

Código	Nome da rubrica	Valor (R\$)	Matrícula
0	0	15.665,50	960246611
TOTAL		15.665,50	

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		
93571/2022	AYRTON DA COSTA LAGE		Legal	Ilegal	- Pensão militar gerada a partir de segunda reforma do instituidor por invalidez. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL. – Ilegal	1

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência

IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DE REFORMA POR INCAP./INVALIDEZ ART. 110 LEI 6880/80 EM CASO DE REFORMA/PENSÃO MILITAR

A) IMPOSSIBILIDADE DE MILITAR JÁ REFORMADO RECEBER MAJORAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 110 DA LEI 6.880/1980

O entendimento vigente nesta Corte de Contas é de que apenas militares da **ativa ou da reserva** podem receber um posto/graduação acima, para fins de proventos, por ocasião de reforma, tendo como causa incapacidade/invalidez, amparada no art. 110 da Lei nº 6.880/80. Tal majoração não se estende ao militar já reformado por limite de idade, conforme texto da retro citada lei:

Art. 110. O **militar da ativa ou da reserva remunerada**, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, **será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa**, respectivamente

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

- a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;
- b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e
- c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.

Corroborando o exposto na norma supracitada, o Acórdão paradigma 2.225/2019-TCU-Plenário, da Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, apresentou a seguinte interpretação para a situação supracitada, **in verbis**:

Sumário

ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. **AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDO NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS**, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES. (Grifo nosso)

Fortalecendo o atual entendimento deste Tribunal, existe jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificada nesse sentido, conforme precedentes adiante reproduzidos:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO POR ATINGIR A IDADE LIMITE NA RESERVA. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À INATIVAÇÃO. REFORMA COM REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. O art. 110 da Lei 6.880/1980 prevê o direito de o militar da ativa ou da reserva remunerada ser reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir.

2. O Tribunal de origem asseverou: o autor foi reformado **ex officio** em 21/05/2006 (Evento 20 - PROCADM4 - fl. 15), por ter atingido idade limite de permanência na reserva, nos termos do art. 106, I, d, da Lei nº 6.880/80. Pretende, agora, a melhoria da reforma para que seus proventos passem a ser calculados com base na remuneração do posto superior na inatividade, em razão da superveniência de moléstia que determina a sua invalidez (neoplasia maligna constatada em 04/01/2008)

3. É inviável reanalisar a constatação das datas da reforma e da eclosão da moléstia, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ao reconhecer que o direito ora pugnado alcança apenas os militares da ativa ou da reserva remunerada, não prevendo a possibilidade da alteração de proventos de militar reformado por atingir a idade limite na reserva, o Tribunal **a quo** decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual incide a Súmula 83 do STJ. Precedentes: REsp 1.381.724/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/5/2017; e AgRg no REsp 1.539.940/RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/3/2016.

5. Recurso Especial não conhecido; (REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; ênfase acrescentada).

'ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido; (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; ênfase acrescentada).

Desse último julgado, permite-se transcrever elucidativo trecho do voto do relator, Ministro Castro Meira:

'Da simples leitura do caput do art. 110 do Estatuto dos Militares, **denota-se que o benefício é restrito àqueles militares da ativa ou reserva remunerada**, como, aliás, entendeu o decisório regional ora atacado. Acrescente-se que, em sua redação original, o dispositivo legal permitia a reforma apenas aos militares da ativa, incluindo-se-lhe os da reserva remunerada somente a partir da edição da Lei 7.580/86, verbis:

'Art. 1º. O caput do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente;.

Art 2º. As disposições do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, são extensivas aos militares que na vigência desta lei já se encontrem na reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108;.

A Exposição de Motivos da referida lei bem delimita o alcance pretendido pela alteração da norma:

'Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O militar da ativa julgado incapaz definitivamente, por um dos motivos constantes dos itens I e II do art. 108, da Lei nº 6.880/80, Estatuto dos Militares, é reformado com a remuneração do grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, de acordo com o art. 110 do mesmo Estatuto.

O militar da reserva remunerada julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do citado art. 108 vem sendo reformado com a remuneração correspondente ao seu grau hierárquico.

A situação configura uma abrangência incompleta e injusta da lei cuja correção ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência;.

Se o próprio legislador não vislumbrou tal possibilidade, não cabe ao intérprete fazê-lo, ainda que por alegação de observância ao princípio da isonomia, pois não seria coerente admitir que suposta omissão legislativa possa ser sanada por interpretação que alargue o alcance normativo.

Os militares da reserva remunerada não se equiparam aos reformados, apesar de ambos os casos tratarem de inatividade, tendo em vista que aqueles podem ser convocados a retornar ao serviço ativo, enquanto estes passam definitivamente à inatividade. (grifo nosso)

Nem se diga que o art. 2º da Lei 7.580/86 socorreria o recorrente, porquanto a extensão das disposições do art. 110 da Lei 6.880/80 abrange ;militares que na vigência desta lei já se encontrem na reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108;, enquanto que no presente caso busca-se a equiparação com o art. 108, V.

Ademais, oportuno observar que o próprio art. 110, § 3º, ao admitir a ampliação dos benefícios de que trata por leis especiais, ressaltou que o benefício será deferido ;desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça as condições por ela exigidas;.

Em suma, os militares que adquiriram a moléstia incapacitante após a passagem para a inatividade definitiva não foram contemplados pelo art. 110 da Lei 6.880/80, o qual refere-se à concessão inicial de reforma e não à sua alteração, e alcança apenas os militares da ativa e da reserva remunerada.

Essa é a leitura que faço da norma tida por violada, embora tenha notícia que a Administração e o próprio Tribunal de Contas da União adotam interpretação em sentido contrário, sem diferenciação entre militares da ativa, da reserva ou reformados.

Por fim, vale anotar que o paradigma do TRF da 2ª Região arrolado pelo recorrente foi reformado por decisão desta Corte, no julgamento do REsp 1.115.309/RS, DJe 30.4.2010, Quinta Turma, de relatoria do Ministro Jorge Mussi.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.'

Assim, pelo exposto, entende-se que somente militares da ativa ou da reserva podem ser beneficiados pela majoração de proventos prevista no art. 110 de Lei 6880/1980, sendo que para os militares da reserva remunerada há uma situação limitadora para o recebimento de tal melhoria, conforme será exposto a seguir.

B) IMPOSSIBILIDADE DE MILITAR DA RESERVA RECEBER MAJORAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 110 DA LEI 6.880/1980.

Não há amparo legal para a concessão em cascata do benefício previsto no art. 110 da Lei 6.880/1980, ou seja, nova concessão de um posto/graduação acima após o militar já receber proventos de reserva majorados. A jurisprudência do STJ rejeita tal hipótese mesmo que a moléstia incapacitante tenha sido adquirida com o militar ainda na reserva remunerada. Em outras palavras, se o militar já é beneficiário da vantagem do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 - inatividade com proventos calculados sobre o posto hierárquico imediato por ocasião de passagem para a reserva-, mesmo que seja acometido de moléstia incapacitante não fará jus a nova melhoria de proventos com esteio no art. 110, § 1º, da Lei 6880/1980.

Nesse sentido, exemplificativamente, transcreve-se entendimento do STJ:

'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. SUPERVENIÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REFORMA. CÁLCULO DOS PROVENTOS. SOLDADO DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO QUE EXERCIA NA ATIVA.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz para qualquer trabalho, como na hipótese de estar acometido de cardiopatia grave, deve ser reformado com proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80.

2. Agravo regimental a que se nega provimento; (AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013).

Mais uma vez, transcreve-se trechos do relatório/voto condutor da deliberação, este subscrito pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze:

"Trata-se de agravo regimental interposto por Carlos Costa Ribeiro Filho desafiando decisão da lavra do então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube apreciar, inicialmente, o recurso especial, no que interessa, assim fundamentada:

¿1. Trata-se de Recurso Especial interposto por CARLOS COSTA RIBEIRO FILHO, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região, assim ementado, na parte que interessa à espécie:

¿ADMINISTRATIVO. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. POSTERIOR REFORMA. PROVENTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO DA ATIVA. ART. 110 DA LEI 6.880/80. HONORÁRIOS.¿

(...)

2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

3. Nas razões de seu Apelo Especial, o recorrente aponta violação aos arts. 108, III da Lei 6.880/80 e 1º e 2º da Lei 7.580/86. Alega, em suma, que na inatividade possuía a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico de Capitão. Logo, ao se tornar inválido na forma da legislação militar sua remuneração deve ser calculada com base no soldo de Major.

4. A irresignação não merece prosperar.

5. Com efeito, o artigo 110 da Lei 6.880/80 dispõe o seguinte:

¿Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.¿

6. Destarte, o recorrente, julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, faz jus ao pagamento de sua remuneração calculada no grau imediatamente superior ao posto que ocupava enquanto na ativa.

7. Entretanto, conforme se extrai dos autos, tal direito já vem sendo observado, na medida em que o autor foi transferido para reserva remunerada em 29.4.1988 no posto de Primeiro-Tenente, com proventos de Capitão, por contar com mais de trinta anos de serviço.

8. Desse modo, não merece reparos o entendimento adotado pelo Tribunal a quo, que, inclusive, encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Confira-se:

¿ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. REFORMA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. SOLDADO DA GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. LEI 6.880/80, ART. 110, §§ 1º E 2º, C.

O militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz por estar acometido de cardiopatia grave, deve ser reformado com o soldo correspondente à graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa.

Recurso não conhecido (REsp. 169.804/DF, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 23.11.1998).¿

9. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

10. Publique-se. Intimações necessárias.¿

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados monocraticamente.

O agravante, militar da reserva remunerada reformado posteriormente por incapacidade permanente (cardiopatia grave), reitera a alegação de que faz jus à percepção dos proventos com base no soldo correspondente ao posto de Major.

Acrescenta que foi transferido para a reserva remunerada em 29/4/1988, no posto de Primeiro-Tenente, o qual exercia na ativa, com percepção dos proventos com base no soldo do posto de Capitão - grau hierarquicamente superior -, pois contava, à época, com mais de trinta anos de serviço nas Forças Armadas. Assim, com a superveniência da invalidez permanente e, por conseguinte, a reforma em 10/9/1993, pugna pela revisão de sua remuneração, a fim de que o parâmetro a ser utilizado passe a ser o soldo do posto imediato ao do de Capitão, ou seja, o soldo de Major.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, assim, a sua confirmação.

Com efeito, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz para qualquer trabalho, como na hipótese de estar acometido de cardiopatia grave, **deve ser reformado com proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80.**

Logo, na espécie, como o posto que o agravante exercia na ativa era o de Primeiro-Tenente, deve perceber, na reforma por incapacidade definitiva para qualquer trabalho, os proventos correspondentes ao soldo do grau superior, que é o de Capitão. **Como já recebia essa remuneração, não há como acolher a pretensão de revisão para perceber valores de graduação ainda mais elevada.** (Grifo nosso)

Consoante asseverado no acórdão regional, não há ¿qualquer ressalva [na legislação] quanto à remuneração que vinha recebendo o militar da reserva, a partir de sua passagem para a inatividade, que garantisse, porventura, remuneração correspondente a de dois postos acima daquele ocupado na atividade, nos casos em que o militar já recebesse proventos correspondentes ao do grau imediato ao que ocupava na ativa¿.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto'.

Conclui-se, que o militar na reserva remunerada somente fará jus a majoração de remuneração referente ao posto/graduação que recebia quando na atividade, desde que não tenha se beneficiado da majoração prevista no inciso II do art. 50 da lei 6.880/1980 em sua redação original, transcrito a seguir.

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

Logo, o militar que foi beneficiado pela majoração supracitada na ocasião de sua passagem para a reserva remunerada, não faz jus ao recebimento de nova majoração, pois o art. 110 da Lei 6.880/1980 prevê a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa e esta melhoria já ocorreu na ocasião de sua passagem para reserva.

Para exemplificar a supracitada situação, um capitão que contava mais de trinta anos de serviço antes de 29/12/2000 e foi para reserva com proventos do posto de Major, caso venha a ser reformado por

incapacidade/invalidez com base no art. 110 da lei 6.880/1980 não poderá receber a majoração de proventos para o posto de Tenente-Coronel, pois a melhoria prevista no retro citado artigo faz menção a majoração com base no posto da ativa e esta já ocorreu na passagem para a reserva.

Situação diferente é vivida pelo militar que não tem mais o direito ao posto/graduação acima por ocasião de sua passagem para reserva, benefício extinto pelo art. 34 pela Medida Provisória 2215/2001 transcrita a seguir. Caso o militar enquadrado nessa situação seja reformado com base no art. 110 fará, jus à majoração de um posto/graduação para fins de proventos de reforma por incapacidade/invalidez.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

(...)

Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de ato de concessão de pensão militar em favor de Adriana Maria Lage da Costa (874.254.245-68); Ivana Aparecida Gomes Lage Matos (547.739.895-72); Marialva Santos Lage (309.006.115-53); Roberta Cristina Gouvea Lage (043.508.746-07), instituída por Ayrton da Costa Lage (004.547.455-91), emitido pelo Comando do Exército.

66.Consigno, inicialmente, que os atos ingressaram neste Tribunal há menos do que os cinco anos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 636.553/RS – Tema 445 de repercussão geral), e referendado por esta Corte (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), para a concessão de registro tácito.

67.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal, peças 5/6, e o Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, peça 7, concluíram, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, negando-lhe o registro, uma vez que, ao analisar o *caput* do art. 110 da Lei 6.880/1980, com a redação dada pela Lei 7.580/1986, percebe-se que o mesmo dispõe expressamente que a melhoria de remuneração nele prevista aplica-se somente aos militares da ativa ou da reserva remunerada e deve ser calculada sempre com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que o militar possuía na ativa.

68.De plano, concordo integralmente com a proposta formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal, endossada pelo Ministério Público junto ao TCU, adotando seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo de tecer os breves comentários a seguir.

69.Esta Corte de Contas, a partir da prolação do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Benjamin Zymler, passou a entender que não há previsão legal para que um militar, já reformado, seja agraciado com outra reforma que venha a majorar os proventos inicialmente deferidos. Pacificou-se, então, o entendimento de que a melhoria prevista no referido dispositivo não se aplica ao militar que já se encontrava reformado no momento da invalidez.

70.De fato, ao analisar o *caput* do art. 110 da Lei 6.880/1980, com a redação dada pela Lei 7.580/1986, percebe-se que a melhoria de remuneração se aplica somente aos militares da ativa ou da reserva remunerada e deve ser calculada sempre com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que o militar possuía na ativa.

71. Tal exegese alinhou o entendimento desta Corte com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, proferida nos autos do Recurso Especial 1.784.347/RS, relatado pelo Ministro Herman Benjamin.

72. Assim, considerando que o instituidor da pensão militar indicado acima já se encontrava reformado quando foi acometido da invalidez permanente, a pensão concedida não possui amparo legal ou jurisprudencial, o que enseja o julgamento pela ilegalidade do ato.

Em face do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 11225/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.427/2023-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessadas: Adriana Maria Lage da Costa (874.254.245-68); Ivana Aparecida Gomes Lage Matos (547.739.895-72); Marialva Santos Lage (309.006.115-53); Roberta Cristina Gouvea Lage (043.508.746-07).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão da pensão Adriana Maria Lage da Costa (874.254.245-68); Ivana Aparecida Gomes Lage Matos (547.739.895-72); Marialva Santos Lage (309.006.115-53); Roberta Cristina Gouvea Lage (043.508.746-07), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão de Adriana Maria Lage da Costa (874.254.245-68); Ivana Aparecida Gomes Lage Matos (547.739.895-72); Marialva Santos Lage (309.006.115-53); Roberta Cristina Gouvea Lage (043.508.746-07), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique às interessadas sobre o teor desta decisão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11225-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 021.829/2022-5

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas

Interessado: Carlos Alberto Sarmiento Cavalcanti de Gusmao (140.278.604-20).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. PESSOAL. INCORPORAÇÃO NOS PROVENTOS DE PARCELA REFERENTE A PLANO ECONÔMICO. ILEGALIDADE. PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peça 19).

8.Trata-se de pedido de reexame interposto por Universidade Federal de Alagoas (peça 11) contra o Acórdão 368/2023-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Augusto Nardes).

8.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

(...)

1.7. Determinar à Universidade Federal de Alagoas que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, **caput**, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, **caput**, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação;

1.8. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

HISTÓRICO

9.Cuida-se de processo relativo a ato de aposentadoria emitido pela UFAL e submetido ao TCU para fins de registro.

9.1.As análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcela decorrente de decisão judicial referente a plano econômico.

9.2.Seguiu-se o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST.

ADMISSIBILIDADE

10.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 13 e do despacho de peça 16.

EXAME DE MÉRITO

11.Delimitação

11.1.Constitui objeto do presente pedido de reexame definir se o acórdão recorrido violou a coisa julgada.

12.Da coisa julgada

7.1.A recorrente aduz que a decisão ora recorrida viola a coisa julgada, com base nos seguintes argumentos:

7.2.Sobre a URP, estas rubricas judiciais já foram motivos de expresso entendimento por esta mesma Corte de Contas, quando se pronunciou através do Acórdão 6.492/2017-TCU-2ª Câmara, após auditoria realizada nesta Universidade para verificar a regularidade de pagamentos efetuados aos servidores ativos, inativos e pensionistas. Vejamos o que diz o excerto do Acórdão 6.492/2017-Segunda Câmara:



9.1.1. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos em que já houve trânsito em julgado no sentido da concessão ou manutenção do pagamento, promova a absorção das rubricas judiciais referentes à URP de fevereiro de 1989 (26,05%), à URV (3,17%) e à extensão do índice de reajuste de 28,86% pelos aumentos remuneratórios concedidos à carreira após a data do trânsito em julgado, restringindo o marco inicial dessa absorção aos reajustes concedidos nas leis que reestruturaram as carreiras dos respectivos servidores nos últimos cinco anos, excetuados os casos em que eventualmente haja decisão judicial impedindo expressamente a absorção por futuros aumentos remuneratórios concedidos por lei à carreira, a exemplo das Reclamações Trabalhistas 0157300- 52.1989.5.19.0003 e 0064700-12.1989.5.19.0003.

7.3. Assim sendo, vê-se que os pagamentos das parcelas dos planos econômicos apontados no presente Acórdão possuem total legalidade, haja vista que a orientação dada foi de manutenção do pagamento, até surgimento de decisões judiciais favoráveis a União, conforme transcrição abaixo:

9.4. determinar à Sefip o encaminhamento ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário desta Corte de Contas, em 8/6/2011, das informações necessárias a eventual ação junto ao Supremo Tribunal Federal envolvendo a Reclamação Trabalhista 0157300-52.1989.5.19.0003, cuja decisão foi desfavorável à União no Tribunal Superior do Trabalho, dando-se ciência à Consultoria Jurídica – Conjur/TCU;

9.5. determinar à Conjur/TCU que proceda ao acompanhamento da Reclamação Trabalhista 0064700-12.1989.5.19.0003 junto ao Tribunal Superior do Trabalho – pagamento parametrizado da URP aos servidores da UFAL.

7.4. Após as demonstrações acima, quanto a necessidade de dar continuidade aos referidos pagamentos em virtude de comando do próprio TCU através do Acórdão 6.492/2017-TCU-2ª Câmara, não existe motivação atual para que o comando do Acórdão exarado nos autos do processo em epígrafe ter seus efeitos positivados por esta administração, visto encontrar-se em pleno vigor a demanda judicial em que as partes continuam com o direito a percepção dos aludidos pagamentos.

7.5. A partir de questionamento levantado pela CGPJU do Ministério da Economia, provocou-se a PF-UFAL no sentido de se manifestar se a continuidade do pagamento da rubrica abrangeria apenas servidores ativos ou se estenderia aos aposentados e pensionistas. A PF-UFAL entendeu que o pagamento se estendia, sim, aos inativos.

Análise:

7.6. Importante ressaltar que, há muito, esta Corte de Contas, por suas duas Câmaras e Plenário, vem se posicionando contra a incorporação *ad aeternum* de valores decorrentes de sentenças judiciais que reconheceram o direito à percepção de determinados percentuais relativos a planos econômicos, sendo farta a jurisprudência no sentido de que tais parcelas não devem perpetuar-se em face de reajustes e reestruturações salariais subsequentes (Decisões 138/2001 – Plenário, 117/2002 – 2ª Câmara, 118/2002 – 2ª Câmara, Acórdãos 398/2004 – Plenário, 1910/2003 – 1ª Câmara, 2169/2003 – 1ª Câmara, 4661/2012 – 1ª Câmara, dentre outros).

7.7. Convém rememorar que as parcelas judiciais referentes a planos econômicos (IPC de junho/87: Plano Bresser – 26,06%, URP de fevereiro de 89: Plano Verão – 26,05%; IPC de março/90: Plano Collor – 84,32, dentre outros) derivam de diplomas legais que trataram de política salarial dos servidores, estabelecendo a recomposição de perdas inflacionárias. Todavia, referidos reajustes consubstanciavam-se em antecipações salariais que seriam compensadas na data-base seguinte da categoria, v.g. art. 8º do Decreto-lei 2.335/1987. Art. 5º da Lei 7.730/1989, arts. 3º e 5º da Lei 7.788/1989 e arts. 5º e 9º da Lei 8.030/1990.

7.8. Assim, a razão dos reajustes foi tão-somente garantir a antecipação legítima da data-base, a fim de evitar o aviltamento salarial dos servidores públicos, tendo em vista as altas taxas inflacionárias do período, compensando-se esta antecipação na data-base da categoria.

7.9. Ocorre, no entanto, que, em face da edição de inúmeros planos econômicos, com a consequente alteração de metodologia de revisão geral dos salários, os servidores buscaram o judiciário, o que culminou em decisões que reconheceram o direito à percepção de determinados percentuais.

7.10. Entretanto, com o fim de dirimir as controvérsias sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 694-1, deixou assente que os atos que implicaram reposições salariais mostravam-se inconstitucionais, ante a inexistência de direito adquirido frente a superveniência de planos econômicos.



7.11.Com base nessa orientação, o Tribunal Superior do Trabalho - TST editou a Súmula 322, afirmando que os pagamentos de direitos reconhecidos em sentença judicial, relativos a gatilhos salariais e URP, deve limitar-se, no tempo, à data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado, momento em que as perdas inflacionárias ocorridas no período restariam devidamente equacionadas.

7.12.Destaca-se, ainda, o pronunciamento daquela Casa nos autos de Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88034/93-8:

No silêncio da sentença exequiênda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do ‘non bis in idem’. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da ‘política salarial’ estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada).

7.13.Assim, a menos que a sentença judicial expressamente declare que a incorporação de antecipações salariais resultantes de planos econômicos deva extrapolar a data-base fixada em lei, com a determinação de incorporação *ad aeternum* do percentual nos vencimentos dos servidores, não apresenta afronta à coisa julgada o zelo deste Tribunal para que se dê às decisões judiciais o cumprimento nos seus estritos termos, afastando os pagamentos indevidos. A incorporação definitiva por ato administrativo desborda os limites objetivos da coisa julgada e acaba por criar vantagens ou gratificações, o que é juridicamente impossível.

7.14.No caso vertente, a recorrente aduz que, por meio das Reclamações Trabalhistas 0157300-52.1989.5.19.0003 e 0064700-12.1989.5.19.0003, assegurou-se a percepção *ad aeternum* do percentual nos vencimentos dos servidores.

7.15.*Ad argumentandum tantum*, ainda que os referidos provimentos judiciais tenham assegurado a percepção do percentual nos vencimentos dos servidores, observa-se que as deliberações judiciais foram interpostas quando o interessado estava na atividade. É de se observar que a jurisprudência atual do Pretório Excelso tem se inclinado no sentido de se diferenciar a situação dos ativos e inativos. Sobre o tema, não se pode relegar ao oblívio o seguinte excerto de voto da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 016.576/2012-8 (Acórdão 3.502/2016–TCU–1ª Câmara):

15. Assim sendo, ainda que existisse uma decisão judicial trabalhista que assegurasse a continuidade do pagamento de planos econômicos da década de 1980 na estrutura remuneratória atual, nada obstante a mudança de regime jurídico e a edição de inúmeros planos de carreira, há que se considerar que a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade.

16. A decisão proferida pelo STF no MS 28.604/DF, a par de afastar, na espécie, a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, ilustra o ponto:

“DECADÊNCIA – ATO ADMINISTRATIVO – DESFAZIMENTO – APOSENTADORIA – INADEQUAÇÃO. O disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, a revelar o prazo de decadência para a Administração Pública rever os próprios atos, por pressupor situação jurídica constituída, não se aplica à aposentadoria, porque esta reclama atos sequenciais.

PROVENTOS DA APOSENTADORIA – URPs – DECISÃO JUDICIAL – ALCANCE. O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário – servidor –, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo.

CONTRADITÓRIO – PRESSUPOSTOS – LITÍGIO – ACUSAÇÃO. O contraditório, base maior do devido processo legal, requer, a teor do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, litígio ou acusação, não alcançando os atos sequenciais alusivos ao registro de aposentadoria.” (destaque não existente no original)

17. Nesse **decisum**, o posicionamento do Supremo, que afastou os efeitos da coisa julgada, fundou-se, precisamente, no argumento de que o título judicial favorável ao impetrante alcançava exclusivamente seus vencimentos (ou seja, sua remuneração na atividade), sem repercussão, portanto, em seus futuros proventos de aposentadoria. Nessa linha, transcrevo excerto das razões do relator, Ministro Marco Aurélio:

“Inicialmente, consigne-se que o título executivo judicial evocado não dirimiu controvérsia sobre proventos da aposentadoria. Ficou restrito a vencimentos dos impetrantes. (...) Logo, não cabe vislumbrar relevância da causa de pedir, no que direcionada a reconhecer-se a repercussão a ponto de alcançar proventos da aposentadoria cujo exame final, sob o ângulo da legalidade administrativa, incumbe ao Tribunal de Contas.”

18. O mesmo aspecto também foi tangenciado pelo Ministro Gilmar Mendes na decisão monocrática proferida no MS 30.725:



“Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.”

7.16.Extrai-se, portanto, o seguinte ensinamento: a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade.

7.17.Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição os argumentos apresentados pela recorrente e propõe-se a negativa de provimento do presente pedido de reexame.

CONCLUSÃO

13.*Ex positis*, conclui-se que não houve violação a provimento judicial.

13.1.Nesse *sentir*, é de se propor a negativa de provimento do presente pedido de reexame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14.Diante do exposto, com base no art. 48 da Lei n. 8.443/92, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

- c)conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;
- d)informar a recorrente e os demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Pedido de Reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas contra o Acórdão 368/2023-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Augusto Nardes, o qual, entre outras medidas, considerou o seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro.

- 28.Preliminarmente, ratifico o exame de admissibilidade despachado por mim nestes autos, uma vez que o recurso apresentado atende aos requisitos pertinentes à espécie.
- 29.O presente ato de aposentadoria foi considerado ilegal uma vez que contém parcelas decorrentes de reposição das perdas referentes a planos econômicos, sem que tenha havido a necessária absorção dessas parcelas por reajustes ou aumentos subsequentes, contrariando, assim, a jurisprudência TCU a partir, em especial, do Acórdão 2.161/2005-Plenário.
- 30.Em suma, a recorrente aduz que o acórdão ora recorrido feriu a coisa julgada.
- 31.A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos propõe não acolher o recurso, ao entender que não há ajuste a ser feito na decisão atacada. O Ministério Público junto ao TCU acompanha esse entendimento.
- 32.Feito esse breve introito, anuo à proposta alvitada pela unidade técnica, endossada pelo *Parquet* especializado, e adoto os fundamentos e argumentos reproduzidos no Relatório precedente como minhas próprias razões de decidir, sem prejuízo dos breves comentários a seguir.



33. De fato, esta Corte já se debruçou sobre a matéria inúmeras vezes, posicionando-se sempre contra a incorporação definitiva de valores decorrentes de sentenças judiciais que reconheceram o direito à percepção de parcelas decorrentes de planos econômicos, dado que têm natureza de antecipação salarial, portanto sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais ocorridas até então (Acórdãos 1.614/2019 – TCU – Plenário e 12.559/2020-TCU – 2ª Câmara).

34. O Supremo Tribunal Federal segue no mesmo sentido ao afirmar que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014), conforme a ementa abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido.

35. Sendo assim, não infringe a coisa julgada a decisão posterior desta Corte que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ).

36. Não há, nesse caso, qualquer óbice para que esta Corte siga exercendo sua competência de apreciar, para fins de registro, a legalidade da presente aposentadoria.

37. Resta, portanto, negar provimento ao recurso.

Ante o exposto, entendo que o Pedido de Reexame deve ser negado e VOTO para que o Tribunal adote a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 11226/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.829/2022-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Carlos Alberto Sarmiento Cavalcanti de Gusmão (140.278.604-20).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 368/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11226-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 032.717/2023-7

Natureza(s): Pensão Militar

Órgão/Entidade: Comando do Exército

Interessadas: Dayse Conceicao de Lima (299.527.517-53); Elizia Maria Poppe de Figueiredo (018.374.987-17); Maria Alice Portugal Ferreira de Lima (058.936.407-30); Sheila Mariza Lima (099.821.247-49).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO MILITAR. PERCEPÇÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS ACUMULADOS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 29 DA LEI 3.765/1960. ILEGALIDADE COM NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (peça 4), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 5), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7).

162. Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

163. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

Unidade emissora: Comando do Exército.

Unidade cadastradora: DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

Subunidade cadastradora: SUC1.1 - 1ª Região Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

164. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

165. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

166. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

167. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

168. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

169. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatatóes

170. **Ato: 80158/2019 - Alteração - Interessado(a): MIGUEL FERREIRA DE LIMA - CPF: 038.807.027-72**

Beneficiários: MARIA ALICE PORTUGAL FERREIRA DE LIMA – CPF: 058.936.407-30 – Companheiro (a); DAYSE CONCEICAO DE LIMA – CPF: 299.527.517-53 – Filho (a); SHEILA MARIZA LIMA – CPF: 099.821.247-49 – Filho (a) e ELIZIA MARIA POPPE DE FIGUEIREDO – CPF: 018.374.987-17 – Filho (a)

Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

Constatações e análises:

170.1.1. Indício encontrado para o beneficiário MARIA ALICE PORTUGAL FERREIRA DE LIMA de CPF 058.936.407-30 - no órgão COMANDO DO EXÉRCITO - tipo de indício: Acumulação ilegal de pensão militar com mais de um benefício ou vencimento (permitida a acumulação com apenas um outro benefício ou vencimento), situação: ENCAMINHADO PARA ESCLARECIMENTO.

Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

Análise do Controle Interno: Não há.

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal**

Por meio dos sistemas informatizados disponibilizados pelo TCU foi possível verificar, conforme documentação anexada ao ato concessório, que a interessada Maria Alice Portugal Ferreira de Lima recebe três benefícios: a presente pensão militar, uma aposentadoria e uma pensão pelo Regime Geral de Previdência Social.

Observa-se que essa situação não é permitida, conforme disposição do art. 29 da Lei 3.765/1960. Assim, a acumulação de três benefícios pela pensionista não merece prosperar, razão pela qual o ato em exame poderá ser considerado ilegal.

Cabe salientar, no entanto, que a interessada poderá optar, a qualquer tempo, pelo recebimento do benefício relativo à pensão militar em exame, contanto que comprove seu respectivo enquadramento no dispositivo legal mencionado no item anterior, escolhendo apenas os benefícios legalmente acumuláveis.

170.1.2. Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de pensão é diferente do Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma.

Instância da constatação: Gestor de Pessoal

Justificativa do Gestor de Pessoal: O INSTITUIDOR FOI REFORMADO COM OS PROVENTOS DE 2º TENENTE CONFORME DECRETO PRESIDENCIAL DE 09/06/1950 DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 2º PARAGRAFO UNICO DA LEI Nº 288, DE 08/06/1948, OBSERVANDO-SE O QUE ESTABELECE O ARTIGO 4º INCISO B NUMERO 2 E 5 DO DECRETO LEI Nº 7.270, DE 25 DE JANEIRO DE 1945 E CONTRIBUIA PARA A PENSÃO MILITAR PARA OS PROVENTOS DE 1º TENENTE. Gestor anexou os seguintes documentos: MINISTERIO DA DEFESA-Documento oficial,.

Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

O militar, o qual era Terceiro Sargento na ativa, foi promovido inicialmente ao posto de Segundo Tenente, conforme Decreto Presidencial anexado ao ato de pessoal, com fulcro no art. 2º, parágrafo único, da Lei 288/1948.

Ao ser concedida a Reforma ao militar os proventos foram majorados para o valor equivalente à remuneração de Primeiro Tenente, conforme art. 4 do Decreto-Lei 7270/1945:

Art. 4º Verificada a invalidez ou a incapacidade física para o serviço militar, nos termos do art. 1º, serão adotadas as seguintes providências:

A Quanto aos oficiais da reserva de 2ª classe, quando convocados ou em estágio;

1 Promoção ao posto imediatamente superior e reforma:

a) nos casos das alíneas a e b;

b) nos casos das alíneas c e d, quando forem julgados também impossibilitados total e permanentemente para qualquer trabalho

Assim, cabe considerar a pendência sanada.

O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

171.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 80158/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

172.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 80158/2019 - Alteração de MIGUEL FERREIRA DE LIMA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando do Exército, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento da (s) medida (s) indicada (s) para o ato de Pensão militar de MIGUEL FERREIRA DE LIMA.

Para o ato de Pensão militar de MIGUEL FERREIRA DE LIMA, encaminhar o ato concessório inicial da pensão militar instituída por Miguel Ferreira de Lima,

Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando do Exército que:

172.1.1.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de MIGUEL FERREIRA DE LIMA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

172.1.2.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando do Exército, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

172.1.3.apresente ao beneficiário o direito a opção entre os cargos/proventos acumulados ilegalmente com a pensão militar/reforma para tal situação se enquadre no que prescreve o art. 29 de Lei nº 3765/60.

172.1.4.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 80158/2019 – servidor/instituidor: MIGUEL FERREIRA DE LIMA – CPF: 038.807.027-72

Cargo: 3º Sargento - Matrícula no órgão 020.762.790-2 MEx – 26/11/2008

Pensionistas

MARIA ALICE PORTUGAL FERREIRA DE LIMA – CPF: 058.936.407-30 – Companheiro (a)

Sexo: Feminino - Data de Nascimento: 27/07/1933

Data da vigência da concessão: 26/11/2008

Data provável da perda da condição de beneficiário:

Cota da pensão do beneficiário: 5/8

Fundamento da pensão: BPMIL-11 – Pensão militar de primeira ordem de prioridade para companheiro (a).

Parecer do Controle Interno: Legal

DAYSE CONCEICAO DE LIMA – CPF: 299.527.517-53 – Filho (a)

Sexo: Feminino - Data de Nascimento:08/12/1948

Data da vigência da concessão: 26/11/2008

Data provável da perda da condição de beneficiário:

Cota da pensão do beneficiário: 1/8

Fundamento da pensão: BPMIL-1 – Pensão militar de segunda ordem de prioridade para filha. (No caso em que o instituidor optou pela contribuição adicional para a Pensão Militar, no valor de 1,5%(um e meio por cento) sobre as parcelas que compõem a remuneração ou os proventos).

Parecer do Controle Interno: Legal

SHEILA MARIZA LIMA – CPF: 099.821.247-49 – Filho (a)

Sexo: Feminino - Data de Nascimento:30/06/1946

Data da vigência da concessão: 26/11/2008

Data provável da perda da condição de beneficiário:

Cota da pensão do beneficiário: 1/8

Fundamento da pensão: BPMIL-1 – Pensão militar de segunda ordem de prioridade para filha. (No caso em que o instituidor optou pela contribuição adicional para a Pensão Militar, no valor de 1,5%(um e meio por cento) sobre as parcelas que compõem a remuneração ou os proventos).

Parecer do Controle Interno: Legal

ELIZIA MARIA POPPE DE FIGUEIREDO – CPF: 018.374.987-17 – Filho (a)

Sexo: Feminino - Data de Nascimento:09/10/1943

Data da vigência da concessão: 26/11/2008

Data provável da perda da condição de beneficiário:

Cota da pensão do beneficiário: 1/8

Fundamento da pensão: BPMIL-1 – Pensão militar de segunda ordem de prioridade para filha. (No caso em que o instituidor optou pela contribuição adicional para a Pensão Militar, no valor de 1,5%(um e meio por cento) sobre as parcelas que compõem a remuneração ou os proventos).

Parecer do Controle Interno: Legal

Atos com o mesmo CPF

Num. ato	Tipo	UJ	Cargo	Jornada	Dt.inicial	Dt.final	Processo	Situação/Julgamento
78195/2019	Pensão militar	Comando do Exército	3º Sargento		26/11/2008			GP - Em cadastramento

Ficha financeira do instituidor - Mês/Ano: 07/2023 - Órgão: EXERCITO

Código	Nome da rubrica	Valor (R\$)	Matrícula
0	0	16.277,30	960435578
TOTAL		16.277,30	

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	AudPessoal/TCU		
80158/2019	MIGUEL FERREIRA DE LIMA		Legal	Illegal	- Indício encontrado para o beneficiário MARIA ALICE PORTUGAL FERREIRA DE LIMA de CPF 058.936.407-30 - no órgão COMANDO DO EXÉRCITO	2

					- tipo de indicio: Acumulação ilegal de pensão militar com mais de um benefício ou vencimento (permitida a acumulação com apenas um outro benefício ou vencimento), situação: ENCAMINHADO PARA ESCLARECIMENTO. – Ilegal - Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de pensão é diferente do Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma. – Legal	

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de ato de concessão de pensão militar instituído por Miguel Ferreira de Lima (038.807.027-72), submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União.

2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal, em pareceres uniformes, propôs considerar ilegal o ato em tela, uma vez que uma das beneficiárias acumula a presente pensão militar, uma aposentadoria e uma pensão pelo Regime Geral da Previdência Social.

3.Como aponta a AudPessoal só é permitida a acumulação da pensão militar com apenas um outro benefício ou vencimento, nos termos do art. 29 da Lei 3765/60.

4.Sendo assim, anuo integralmente à proposta formulada pela unidade técnica, com a concordância do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes adotando seus fundamentos como razões de decidir, no sentido de considerar ilegal o ato.

5.Cabe salientar, no entanto, que a interessada poderá optar, a qualquer tempo, pelo recebimento do benefício relativo à pensão militar em exame, contanto que comprove seu respectivo enquadramento no dispositivo legal mencionado no item anterior, escolhendo apenas os benefícios legalmente acumuláveis.

Em face do exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 11227/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.717/2023-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão militar.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessadas: Dayse Conceição de Lima (299.527.517-53); Elizia Maria Poppe de Figueiredo (018.374.987-17); Maria Alice Portugal Ferreira de Lima (058.936.407-30); Sheila Mariza Lima (099.821.247-49).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.



7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar instituído por Miguel Ferreira de Lima (038.807.027-72).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de pensão militar, e negar-lhe o registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão de origem, do presente Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.3. esclareça à interessada quanto ao direito de opção por benefícios legalmente acumuláveis, nos termos do art. 29 da Lei 3.765/1960;

9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste Acórdão pelo órgão de origem; e

9.3.5. comunique à interessada o teor do presente Acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11227-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 033.239/2023-1

Natureza: Pensão Militar.

Órgão: Comando da Marinha.

Interessada: Edite Souza de Lima (426.884.265-91).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO MILITAR. ATRIBUIÇÃO DE VANTAGEM PREVISTA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980, CONCEDIDA APÓS A REFORMA DO INSTITUIDOR. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, peça 4, que obteve anuência de seus dirigentes, peça 5, e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, peça 7.

256. 173. Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

257. 174. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

174.1. Unidade emissora: Comando da Marinha.

174.2. Unidade cadastradora: SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA.

174.3. Subunidade cadastradora: SVPM - Pensão Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

258. 175. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

259. 176. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

260. 177. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

261. 178. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

262. 179. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

263. 180. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

264. 181. **Ato: 19582/2023 - Inicial - Interessado(a): JOSE CARDOSO DE LIMA - CPF: 102.160.067-91**

181.1. Beneficiário: EDITE SOUZA DE LIMA – CPF: 426.884.265-91 – Cônjuge

181.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.



181.3.Constatações e análises:

181.3.1.Pensão militar gerada a partir de segunda reforma do instituidor por invalidez. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

265. O instituidor recebeu proventos da reserva no mesmo posto/graduação da ativa.

266. A posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação para Terceiro Sargento. Tal situação afronta o Acórdão 2225/2019-TCU-PLenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva. No caso em tela o militar já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar.

267. p>Ao falecer, deveria ter instituído pensão militar com base no posto/graduação de Cabo, uma vez que contribuiu para o mesmo posto para fins de pensão militar.

268. Foram detectados pagamentos irregulares nos contracheques dos meses julho/2023, junho/2023, maio/2023. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Cabo

269. Frente a tal situação a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e os proventos de pensão ser reajustados para posto/graduação de Cabo.

181.3.2.Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma, que repercute sobre a pensão militar, não correspondente ao mesmo da ativa, vide ACÓRDÃO Nº 2225/2019 - TCU - Plenário.

a.Instância da constatação: Gestor de Pessoal

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Os proventos do Instituidor são reconhecidos pela Portaria nº 777 de 06 de Julho de 2010, do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, considerado legal pelo TCU, conforme Acórdão 7092/2013-TCU- 2ª Câmara,, TC Nº 027.370/2013-5, , anterior a decisão ploteada no Acórdão 2.225/2019.

c.Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

271. O instituidor recebeu proventos da reserva no mesmo posto/graduação da ativa.

272. A posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação para Terceiro Sargento. Tal situação afronta o Acórdão 2225/2019-TCU-PLenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva. No caso em tela o militar já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar.

273. p>Ao falecer, deveria ter instituído pensão militar com base no posto/graduação de Cabo, uma vez que contribuiu para o mesmo posto para fins de pensão militar.

274. Foram detectados pagamentos irregulares nos contracheques dos meses junho/2023, maio/2023.

275. Frente a tal situação a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e os proventos de pensão ser reajustados para posto/graduação de Cabo.

181.4.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

182.

183.CONCLUSÃO

277. 184.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 19582/2023 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

278. 185.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

185.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 19582/2023 - Inicial de JOSE CARDOSO DE LIMA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

185.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Marinha que:

185.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Marinha, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

185.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

185.2.3. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

185.2.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

185.2.5. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de JOSE CARDOSO DE LIMA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 19582/2023 – servidor/instituidor: JOSE CARDOSO DE LIMA – CPF: 102.160.067-91

Cargo: Cabo - Matrícula no órgão 61.1771.64 – 06/11/2022

Pensionistas

EDITE SOUZA DE LIMA – CPF: 426.884.265-91 – Cônjuge

Sexo: Feminino - Data de Nascimento: 15/09/1943

Data da vigência da concessão: 06/11/2022

Data provável da perda da condição de beneficiário:

Cota da pensão do beneficiário: 1/1

Fundamento da pensão: BPMIL-10 – Pensão militar de primeira ordem de prioridade para cônjuge.

Parecer do Controle Interno: Legal

Atos com o mesmo CPF

Num. ato	Tipo	UJ	Cargo	Jornada	Dt.inicial	Dt.final	Processo	Situação/Julgamento
SISAC-10001581-07-2013-000036-6	CONCESSÃO DE REFORMA		CABO ENGAJADO (MAR.)		30/06/2008		027.370/2013-5	LEGAL
SISAC-10637508-07-2000-001259-3	CONCESSÃO DE REFORMA		CABO ENGAJADO (MAR.)		05/12/1999		001.394/2002-4	LEGAL

Ficha financeira do instituidor - Mês/Ano: 12/2022 - Órgão: COM2DN

Código	Nome da rubrica	Valor (R\$)	Matrícula
0	0	0	61177164
TOTAL		0	

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	AudPessoal/TCU		
19582/2023	JOSE CARDOSO DE LIMA		Legal	Ilegal	- Pensão militar gerada a partir de segunda reforma do instituidor por invalidez. Possível descumprimento do	2

					Acórdão 2225/2019-PL. – Ilegal - Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma, que repercute sobre a pensão militar, não correspondente ao mesmo da ativa, vide ACÓRDÃO Nº 2225/2019 - TCU - Plenário. – Ilegal	

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência

IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DE REFORMA POR INCAP./INVALIDEZ ART. 110 LEI 6880/80 EM CASO DE REFORMA/PENSÃO MILITAR

A) IMPOSSIBILIDADE DE MILITAR JÁ REFORMADO RECEBER MAJORAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 110 DA LEI 6.880/1980

O entendimento vigente nesta Corte de Contas é de que apenas militares da **ativa ou da reserva** podem receber um posto/graduação acima, para fins de proventos, por ocasião de reforma, tendo como causa incapacidade/invalidéz, amparada no art. 110 da Lei nº 6.880/80. Tal majoração não se estende ao militar já reformado por limite de idade, conforme texto da retro citada lei:

Art. 110. O **militar da ativa ou da reserva remunerada**, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, **será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa**, respectivamente

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

- a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;
- b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e
- c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.

Corroborando o exposto na norma supracitada, o Acórdão paradigma 2.225/2019-TCU-Plenário, da Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, apresentou a seguinte interpretação para a situação supracitada, **in verbis**:

Sumário

ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. **AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDO NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS**, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES. (Grifo nosso)

Fortalecendo o atual entendimento deste Tribunal, existe jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificada nesse sentido, conforme precedentes adiante reproduzidos:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO POR ATINGIR A IDADE LIMITE NA RESERVA. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À INATIVAÇÃO. REFORMA COM REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. O art. 110 da Lei 6.880/1980 prevê o direito de o militar da ativa ou da reserva remunerada ser reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir.

2. O Tribunal de origem asseverou: o autor foi reformado **ex officio** em 21/05/2006 (Evento 20 - PROCADM4 - fl. 15), por ter atingido idade limite de permanência na reserva, nos termos do art. 106, I, d, da Lei nº 6.880/80. Pretende, agora, a melhoria da reforma para que seus proventos passem a ser calculados com base na remuneração do posto superior na inatividade, em razão da superveniência de moléstia que determina a sua invalidez (neoplasia maligna constatada em 04/01/2008)

3. É inviável reanalisar a constatação das datas da reforma e da eclosão da moléstia, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ao reconhecer que o direito ora pugnado alcança apenas os militares da ativa ou da reserva remunerada, não prevendo a possibilidade da alteração de proventos de militar reformado por atingir a idade limite na reserva, o Tribunal **a quo** decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual incide a Súmula 83 do STJ. Precedentes: REsp 1.381.724/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/5/2017; e AgRg no REsp 1.539.940/RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/3/2016.

5. Recurso Especial não conhecido; (REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; ênfase acrescentada).

'ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido; (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; ênfase acrescentada).

Desse último julgado, permite-se transcrever elucidativo trecho do voto do relator, Ministro Castro Meira:

'Da simples leitura do caput do art. 110 do Estatuto dos Militares, **denota-se que o benefício é restrito àqueles militares da ativa ou reserva remunerada**, como, aliás, entendeu o decisório regional ora atacado. Acrescente-se que, em sua redação original, o dispositivo legal permitia a reforma apenas aos militares da ativa, incluindo-se-lhe os da reserva remunerada somente a partir da edição da Lei 7.580/86, verbis:

'Art. 1º. O caput do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente;.

Art 2º. As disposições do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, são extensivas aos militares que na vigência desta lei já se encontrem na reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108;.

A Exposição de Motivos da referida lei bem delimita o alcance pretendido pela alteração da norma:

'Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O militar da ativa julgado incapaz definitivamente, por um dos motivos constantes dos itens I e II do art. 108, da Lei nº 6.880/80, Estatuto dos Militares, é reformado com a remuneração do grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, de acordo com o art. 110 do mesmo Estatuto.

O militar da reserva remunerada julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do citado art. 108 vem sendo reformado com a remuneração correspondente ao seu grau hierárquico.

A situação configura uma abrangência incompleta e injusta da lei cuja correção ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência;.

Se o próprio legislador não vislumbrou tal possibilidade, não cabe ao intérprete fazê-lo, ainda que por alegação de observância ao princípio da isonomia, pois não seria coerente admitir que suposta omissão legislativa possa ser sanada por interpretação que alargue o alcance normativo.

Os militares da reserva remunerada não se equiparam aos reformados, apesar de ambos os casos tratarem de inatividade, tendo em vista que aqueles podem ser convocados a retornar ao serviço ativo, enquanto estes passam definitivamente à inatividade. (grifo nosso)

.....
Nem se diga que o art. 2º da Lei 7.580/86 socorreria o recorrente, porquanto a extensão das disposições do art. 110 da Lei 6.880/80 abrange militares que na vigência desta lei já se encontrem na reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108, enquanto que no presente caso busca-se a equiparação com o art. 108, V.

Ademais, oportuno observar que o próprio art. 110, § 3º, ao admitir a ampliação dos benefícios de que trata por leis especiais, ressaltou que o benefício será deferido desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça as condições por ela exigidas.

Em suma, os militares que adquiriram a moléstia incapacitante após a passagem para a inatividade definitiva não foram contemplados pelo art. 110 da Lei 6.880/80, o qual refere-se à concessão inicial de reforma e não à sua alteração, e alcança apenas os militares da ativa e da reserva remunerada.

Essa é a leitura que faço da norma tida por violada, embora tenha notícia que a Administração e o próprio Tribunal de Contas da União adotam interpretação em sentido contrário, sem diferenciação entre militares da ativa, da reserva ou reformados.

Por fim, vale anotar que o paradigma do TRF da 2ª Região arrolado pelo recorrente foi reformado por decisão desta Corte, no julgamento do REsp 1.115.309/RS, DJe 30.4.2010, Quinta Turma, de relatoria do Ministro Jorge Mussi.

.....
Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.'

Assim, pelo exposto, entende-se que somente militares da ativa ou da reserva podem ser beneficiados pela majoração de proventos prevista no art. 110 de Lei 6880/1980, sendo que para os militares da reserva remunerada há uma situação limitadora para o recebimento de tal melhoria, conforme será exposto a seguir.

B) IMPOSSIBILIDADE DE MILITAR DA RESERVA RECEBER MAJORAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 110 DA LEI 6.880/1980.

Não há amparo legal para a concessão em cascata do benefício previsto no art. 110 da Lei 6.880/1980, ou seja, nova concessão de um posto/graduação acima após o militar já receber proventos de reserva majorados. A jurisprudência do STJ rejeita tal hipótese mesmo que a moléstia incapacitante tenha sido adquirida com o militar ainda na reserva remunerada. Em outras palavras, se o militar já é beneficiário da vantagem do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 - inatividade com proventos calculados sobre o posto hierárquico imediato por ocasião de passagem para a reserva-, mesmo que seja acometido de moléstia incapacitante não fará jus a nova melhoria de proventos com esteio no art. 110, § 1º, da Lei 6880/1980.

Nesse sentido, exemplificativamente, transcreve-se entendimento do STJ:

'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. SUPERVENIÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REFORMA. CÁLCULO DOS PROVENTOS. SOLDADO DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO QUE EXERCIA NA ATIVA.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz para qualquer trabalho, como na hipótese de estar acometido de cardiopatia grave, deve ser reformado com proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013).

Mais uma vez, transcreve-se trechos do relatório/voto condutor da deliberação, este subscrito pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze:

"Trata-se de agravo regimental interposto por Carlos Costa Ribeiro Filho desafiando decisão da lavra do então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube apreciar, inicialmente, o recurso especial, no que interessa, assim fundamentada:

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por CARLOS COSTA RIBEIRO FILHO, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região, assim ementado, na parte que interessa à espécie:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. POSTERIOR REFORMA. PROVENTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO DA ATIVA. ART. 110 DA LEI 6.880/80. HONORÁRIOS.

(...)

2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

3. Nas razões de seu Apelo Especial, o recorrente aponta violação aos arts. 108, III da Lei 6.880/80 e 1º e 2º da Lei 7.580/86. Alega, em suma, que na inatividade possuía a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico de Capitão. Logo, ao se tornar inválido na forma da legislação militar sua remuneração deve ser calculada com base no soldo de Major.

4. A irresignação não merece prosperar.

5. Com efeito, o artigo 110 da Lei 6.880/80 dispõe o seguinte:

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

6. Destarte, o recorrente, julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, faz jus ao pagamento de sua remuneração calculada no grau imediatamente superior ao posto que ocupava enquanto na ativa.

7. Entretanto, conforme se extrai dos autos, tal direito já vem sendo observado, na medida em que o autor foi transferido para reserva remunerada em 29.4.1988 no posto de Primeiro-Tenente, com proventos de Capitão, por contar com mais de trinta anos de serviço.

8. Desse modo, não merece reparos o entendimento adotado pelo Tribunal a quo, que, inclusive, encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. REFORMA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. SOLDOS DA GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. LEI 6.880/80, ART. 110, §§ 1º E 2º, C.

O militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz por estar acometido de cardiopatia grave, deve ser reformado com o soldo correspondente à graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa.

Recurso não conhecido (REsp. 169.804/DF, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 23.11.1998).

9. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados monocraticamente.

O agravante, militar da reserva remunerada reformado posteriormente por incapacidade permanente (cardiopatia grave), reitera a alegação de que faz jus à percepção dos proventos com base no soldo correspondente ao posto de Major.

Acrescenta que foi transferido para a reserva remunerada em 29/4/1988, no posto de Primeiro-Tenente, o qual exercia na ativa, com percepção dos proventos com base no soldo do posto de Capitão - grau hierarquicamente superior -, pois contava, à época, com mais de trinta anos de serviço nas Forças Armadas. Assim, com a superveniência da invalidez permanente e, por conseguinte, a reforma em 10/9/1993, pugna pela revisão de sua remuneração, a fim de que o parâmetro a ser utilizado passe a ser o soldo do posto imediato ao do de Capitão, ou seja, o soldo de Major.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, assim, a sua confirmação.

Com efeito, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz para qualquer trabalho, como na hipótese de estar acometido de cardiopatia grave, **deve ser reformado com proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80.**

Logo, na espécie, como o posto que o agravante exercia na ativa era o de Primeiro-Tenente, deve perceber, na reforma por incapacidade definitiva para qualquer trabalho, os proventos correspondentes ao soldo do grau superior, que é o de Capitão. **Como já recebia essa remuneração, não há como acolher a pretensão de revisão para perceber valores de graduação ainda mais elevada.** (Grifo nosso)

Consoante asseverado no acórdão regional, não há qualquer ressalva [na legislação] quanto à remuneração que vinha recebendo o militar da reserva, a partir de sua passagem para a inatividade, que garantisse, porventura, remuneração correspondente a de dois postos acima daquele ocupado na atividade, nos casos em que o militar já recebesse proventos correspondentes ao do grau imediato ao que ocupava na ativa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto'.

Conclui-se, que o militar na reserva remunerada somente fará jus a majoração de remuneração referente ao posto/graduação que recebia quando na atividade, desde que não tenha se beneficiado da majoração prevista no inciso II do art. 50 da lei 6.880/1980 em sua redação original, transcrito a seguir.

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

Logo, o militar que foi beneficiado pela majoração supracitada na ocasião de sua passagem para a reserva remunerada, não faz jus ao recebimento de nova majoração, pois o art. 110 da Lei 6.880/1980 prevê a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa e esta melhoria já ocorreu na ocasião de sua passagem para reserva.

Para exemplificar a supracitada situação, um capitão que contava mais de trinta anos de serviço antes de 29/12/2000 e foi para reserva com proventos do posto de Major, caso venha a ser reformado por incapacidade/invalidez com base no art. 110 da lei 6.880/1980 não poderá receber a majoração de proventos para o posto de Tenente-Coronel, pois a melhoria prevista no retro citado artigo faz menção a majoração com base no posto da ativa e esta já ocorreu na passagem para a reserva.

Situação diferente é vivida pelo militar que não tem mais o direito ao posto/graduação acima por ocasião de sua passagem para reserva, benefício extinto pelo art. 34 pela Medida Provisória 2215/2001 transcrita a seguir. Caso o militar enquadrado nessa situação seja reformado com base no art. 110 fará, jus à majoração de um posto/graduação para fins de proventos de reforma por incapacidade/invalidez.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

(...)

Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de ato de concessão de pensão militar em favor de Edite Souza de Lima (426.884.265-91, instituída por José Cardoso de Lima (102.160.067-91), emitido pelo Comando da Marinha.

73. Consigno, inicialmente, que os atos ingressaram neste Tribunal há menos do que os cinco anos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 636.553/RS – Tema 445 de repercussão geral), e referendado por esta Corte (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), para a concessão de registro tácito.

74. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, peças 5/6, e o Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, peça 7, concluíram, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, negando-lhe o registro, uma vez que, ao analisar o *caput* do art. 110 da Lei 6.880/1980, com a redação dada pela Lei 7.580/1986, percebe-se que o mesmo dispõe expressamente que a melhoria de remuneração nele prevista aplica-se somente aos militares da ativa ou da reserva remunerada e deve ser calculada sempre com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que o militar possuía na ativa.



75. De plano, concordo integralmente com a proposta formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, endossada pelo Ministério Público junto ao TCU, adotando seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo de tecer os breves comentários a seguir.
76. Esta Corte de Contas, a partir da prolação do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Benjamin Zymler, passou a entender que não há previsão legal para que um militar, já reformado, seja agraciado com outra reforma que venha a majorar os proventos inicialmente deferidos. Pacificou-se, então, o entendimento de que a melhoria prevista no referido dispositivo não se aplica ao militar que já se encontrava reformado no momento da invalidez.
77. De fato, ao analisar o *caput* do art. 110 da Lei 6.880/1980, com a redação dada pela Lei 7.580/1986, percebe-se que a melhoria de remuneração se aplica somente aos militares da ativa ou da reserva remunerada e deve ser calculada sempre com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que o militar possuía na ativa.
78. Tal exegese alinhou o entendimento desta Corte com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, proferida nos autos do Recurso Especial 1.784.347/RS, relatado pelo Ministro Herman Benjamin.
79. Assim, considerando que o instituidor da pensão militar indicado acima já se encontrava reformado quando foi acometido da invalidez permanente, a pensão concedida não possui amparo legal ou jurisprudencial, o que enseja o julgamento pela ilegalidade do ato.

Em face do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 11228/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.239/2023-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessada: Edite Souza de Lima (426.884.265-91).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:



9.1 considerar ilegal o ato de concessão da pensão de Edite Souza de Lima (426.884.265-91), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão de Edite Souza de Lima (426.884.265-91), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique à interessada sobre o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11228-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 033.993/2023-8

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Interessado: Josué Gonçalves Bahia (489.599.017-68).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE PERÍODOS LABORAIS NÃO CONTÍNUOS PARA FINS DE

ANUÊNIOS. LEGALIDADE. REGISTRO DO ATO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peça 4), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 5), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7).

279. 186.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

280. 187.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

187.1.Unidade emissora: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

187.2.Unidade cadastradora: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

187.3.Subunidade cadastradora: Seção de Aposentadoria e pensões.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

281. 188.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

282. 189.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

283. 190.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

284. 191.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

285. 192.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

286. 193.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

287. 194.Ato: 141791/2019 - Inicial - Interessado(a): JOSUE GONCALVES BAHIA - CPF: 489.599.017-68

194.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

194.2.Constatações e análises:

194.2.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 55,44).



a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

288. A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

194.2.2. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 16/01/1971 a 20/12/1971, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 03/12/1974 a 16/04/1975 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 19/02/1992 a 28/09/2017.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

290. Constatou-se que foi averbado os seguintes tempos para fins de anuênios:

291. a) 16/01/1971 a 20/12/1971 - MINISTÉRIO DA DEFESA;

292. b) 03/12/1974 a 16/04/1975 - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO;

293. Observa-se que o ingresso no cargo em que se deu a aposentadoria foi em 19/02/1992, ou seja, após a Lei 8.112/1990 e com rompimento de vínculo com a administração pública.

294. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser legal, para fins de GATS/anuênio, o cômputo do tempo de serviço, civil ou militar, seja sob regime jurídico celetista ou estatutário, prestado anteriormente à Lei 8.112/1990, de forma ininterrupta ou não, na administração direta ou autárquica de qualquer ente da Federação, desde que sob a vigência do Decreto 31.922/1952, por servidor que era regido pela Lei 1.711/1952 no momento da edição da Lei 8.112/1990 e que após sua edição manteve, sem interrupção, esse vínculo estatutário com a Administração Pública Federal, não sendo necessário que a averbação tenha ocorrido sob a Lei 1.711/1952.

295. Nesse sentido foram as seguintes decisões:

296. Acórdão 4322/2015-Primeira Câmara (Relator: Ministro Bruno Dantas)

297. São requisitos para a percepção de adicional de tempo de serviço: (i) o cumprimento do tempo de serviço público pleiteado durante a vigência da legislação que gerou essa vantagem; e (ii) o não rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração.

298. Acórdão 3.201/2022 Segunda Câmara (Relator Ministro Marcos Bemquerer)

299. O tempo de serviço público efetivo prestado à União, aos estados ou aos municípios, em cargo ou função civil ou militar, na vigência do Decreto 31.922/1952, ainda que tenha havido rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública, pode ser computado para fins de concessão de adicional de tempo de serviço, se o servidor ingressou no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/1952, sendo a este regime vinculado.

300. Desse modo, considerando que o ingresso no cargo em que se deu a aposentadoria ocorreu na vigência da Lei 8.112/1990, e houve rompimento de vínculo com a administração pública sob esse regime, entende-se que foi ilegal a averbação do citados citados tempos de serviço para fins de anuênios.

194.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

196.CONCLUSÃO

302. 197.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 141791/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

303. 198.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

198.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 141791/2019 - Inicial de JOSUE GONCALVES BAHIA do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

198.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro que:

198.2.1.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

198.2.2.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

198.2.3.promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

198.2.4.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de JOSUE GONCALVES BAHIA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

198.2.5.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 141791/2019 – servidor/instituidor: JOSUE GONCALVES BAHIA – CPF: 489.599.017-68

Cargo: ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO - Matrícula no órgão 0387678

Atos com o mesmo CPF

Não foram encontrados no Sisac ou e-Pessoal atos com o mesmo CPF do servidor instituidor.

Ficha financeira do instituidor - Mês/Ano: 08/2023 - Órgão: UNIV. FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO – Cód.Siape: 26249

Código	Nome da rubrica	Valor (R\$)	Matrícula
5	PROVENTO BASICO	5.310,48	387678
82941	IQ - 30% - LEI 11.091/05 AP	1.593,14	387678
18	ANUÂ?NIO-ART.244,LEI 8112/90 AP	424,83	387678
82107	VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP	55,46	387678
612	CARGO DE DIRECAO - EST04	6.999,17	6387678
136	AUXÂ• LIO-ALIMENTACÂ?O	658,00	6387678
TOTAL		15.041,08	

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	AudPessoal/TCU		
141791/2019	JOSUE GONCALVES BAHIA		Legal	Ilegal	- Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 55,44). - Legal - No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 16/01/1971 a 20/12/1971, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 03/12/1974 a 16/04/1975 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 19/02/1992 a 28/09/2017. - Ilegal	2

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Josué Gonçalves Bahia (489.599.017-68), vinculado à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.Consigno, inicialmente, que os atos ingressaram neste Tribunal há menos do que os cinco anos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 636.553/RS – Tema 445 de repercussão geral), e referendado por esta Corte (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), para a concessão de registro tácito.

3.Em resumo, a unidade especializada concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, propondo a negativa de registro, sendo acompanhada pelo MP/TCU, em razão do pagamento da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço - GATS com a contabilização de tempo de serviço público com interrupção de vínculo com a Administração Público Federal.

4.A irregularidade apontada decorre do questionamento acerca da possibilidade de ser contabilizado tempo de serviço público contínuo ou não para que se tenha direito a receber a vantagem chamada de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (GATS), prevista no art. 67 da Lei 8.112/1990, extinta por força da Medida Provisória 1.815, publicada no DOU de 8/3/1999, ratificada pela MP 2.225-45/2001, que resguardou, em seu art. 15, inciso II, as situações constituídas até 8 de março de 1999, desde que o ingresso ou reingresso do servidor no regime estatutário tenha ocorrido ainda na vigência do referido dispositivo legal.

5.Cabe registrar que as deliberações do TCU sobre a matéria não impunham a exigência específica de vínculos funcionais contínuos, até que o Acórdão 1424/2020-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, trouxe entendimento divergente, passando a exigir vínculo funcional ininterrupto mesmo nos casos em que o servidor tivesse retornado ou ingressado no regime da Lei 8.112/1990 antes da revogação do direito ao adicional por tempo de serviço. Ocorre que, mesmo após o Acórdão 1.424/2020-Plenário, sobrevieram diversas deliberações alinhadas à exegese anterior, a exemplo dos Acórdãos 11.318/2020-1ª Câmara, 10.418/2021, 1.766/2022 e 1.745/2023, 2261/2023, 2252/2023, 2259/2023 e 2254/2023, todos de 2ª Câmara, no sentido de que:

É legal a manutenção de adicional por tempo de serviço, incorporado em razão do exercício de cargos anteriores, por servidor que ingressou no serviço público federal até 8/3/1999 (data limite para incorporação do benefício), não havendo exigência de que os vínculos com a Administração Pública sejam contíguos.

6.Recentemente, o assunto foi levado ao Plenário, no âmbito do TC 005.541/2023-6, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, oportunidade em que a matéria foi rediscutida, sendo prolatado o Acórdão 2065/2023-TCU-Plenário, que propugnou pela legalidade do ato e por seu registro. Na referida decisão, firmou-se o entendimento de não ser razoável que o TCU viesse a impugnar benefício legitimado pela jurisprudência da Casa vigente à época da concessão, que permitia a contabilização dos tempos de serviço público contínuos ou não para fins de GATS, nos termos previstos no então vigente art. 67 da Lei 8112/90, desde que o ingresso ou reingresso do servidor no regime estatutário tenha ocorrido até 8/3/1999.

7.Por fim, registro, ainda, que a discussão travada nestes autos não se confunde com a hipótese de ingresso no regime estatutário ainda sob a égide da Lei 1.711/1952 e do Decreto 31.922/1952, já estabilizada em jurisprudência quanto à desnecessidade de vínculo ininterrupto de serviço público para fins de anuênios. Nesse sentido: Acórdãos 3.467/2023-2ª Câmara (de minha relatoria), 3.201/2022 (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa) e 4.757/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), entre outros.

8.Isto posto, não vislumbro, no caso concreto, irregularidade na utilização do tempo de serviço prestado à administração federal para fins de anuênios.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 11229/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.993/2023-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Josué Gonçalves Bahia (489.599.017-68).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Josué Gonçalves Bahia (489.599.017-68), vinculado à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, concedendo-lhe registro.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11229-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 035.050/2023-3

Natureza: Pensão Militar.

Órgão: Comando da Marinha.

Interessada: Ivonete Thome Ribeiro Nascimento (536.922.687-34).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO MILITAR. ATRIBUIÇÃO DE VANTAGEM PREVISTA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980, CONCEDIDA APÓS A REFORMA DO INSTITUIDOR. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal, peça 4, que obteve anuência de seus dirigentes, peça 5, e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, peça 7.

304. 199.Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

305. 200.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

200.1.Unidade emissora: Comando da Marinha.

200.2.Unidade cadastradora: SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA.

200.3.Subunidade cadastradora: SVPM - Pensão Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

306. 201.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

307. 202.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais,

fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

308. 203. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

309. 204. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

310. 205. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

311. 206. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

312. 207. **Ato: 103750/2022 - Inicial - Interessado(a): NIVALDO BERTO DO NASCIMENTO - CPF: 066.287.537-00**

207.1. Beneficiário: IVONETE THOME RIBEIRO NASCIMENTO – CPF: 536.922.687-34 – Cônjuge

207.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

207.3. Constatação e análise:

207.3.1. Pensão militar gerada a partir de segunda reforma do instituidor por invalidez. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

313. Pelo tempo de serviço informado no presente ato, verifica-se que o instituidor detinha o tempo necessário para passagem à reserva remunerada com o benefício de proventos com um (01) posto/graduação acima do que possuía na ativa, conforme o que prevê o inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/80, qual seja: “II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço”.

314. A posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação de Segundo Tenente. Tal situação afronta o Acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva. No caso em tela o instituidor já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar.

315. Ao falecer, deveria ter instituído pensão militar com base no posto/graduação de Segundo Sargento, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.

316. Foram detectados pagamentos irregulares nos contracheques dos meses de julho/2023, junho/2023, maio/2023. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Segundo Sargento

317. Frente a tal situação a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e os proventos de pensão ser reajustados para posto/graduação de Segundo Sargento.

207.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

208. CONCLUSÃO

319. 209. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 103750/2022 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

320. 210. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

210.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 103750/2022 - Inicial de NIVALDO BERTO DO NASCIMENTO do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

210.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Marinha que:

210.2.1.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Marinha, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

210.2.2.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

210.2.3.promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

210.2.4.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de NIVALDO BERTO DO NASCIMENTO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

210.2.5.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 103750/2022 – servidor/instituidor: NIVALDO BERTO DO NASCIMENTO – CPF: 066.287.537-00

Cargo: 3º Sargento - Matrícula no órgão 55.3886.39 – 15/06/2022

Pensionistas

IVONETE THOME RIBEIRO NASCIMENTO – CPF: 536.922.687-34 – Cônjuge

Sexo: Feminino - Data de Nascimento:10/01/1949

Data da vigência da concessão: 15/06/2022

Data provável da perda da condição de beneficiário:

Cota da pensão do beneficiário: 1/2

Fundamento da pensão: BPMIL-10 – Pensão militar de primeira ordem de prioridade para cônjuge.

Parecer do Controle Interno: Legal

Atos com o mesmo CPF

Num. ato	Tipo	UJ	Cargo	Jornada	Dt.inicial	Dt.final	Processo	Situação/Julgamento
SISAC-10345906-07-2009-000387-2	CONCESSÃO DE REFORMA		TERCEIRO SARGENTO (MAR.)		09/05/2008		025.787/2010-1	LEGAL
SISAC-10345906-02-1994-001999-3	DESLIGAMENTO		TERCEIRO SARGENTO (MAR.)		26/01/1994			TCU - Desligamento
SISAC-10637508-07-1995-000271-3	CONCESSÃO DE REFORMA		TERCEIRO SARGENTO (MAR.)		14/08/1993		007.302/1996-7	LEGAL COM RECOMENDAÇÃO

Ficha financeira do instituidor - Mês/Ano: 08/2023 - Órgão: COM3DN

Código	Nome da rubrica	Valor (R\$)	Matrícula
0	0	0	55388639
TOTAL		0	

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito	Inconsistências encontradas	Qtde incon.

			Controle interno	AudPessoal/TCU		
103750/2022	NIVALDO BERTO DO NASCIMENTO		Legal	Ilegal	- Pensão militar gerada a partir de segunda reforma do instituidor por invalidez. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL. – Ilegal	1

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência

IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DE REFORMA POR INCAP./INVALIDEZ ART. 110 LEI 6880/80 EM CASO DE REFORMA/PENSÃO MILITAR

A) IMPOSSIBILIDADE DE MILITAR JÁ REFORMADO RECEBER MAJORAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 110 DA LEI 6.880/1980

O entendimento vigente nesta Corte de Contas é de que apenas militares da **ativa ou da reserva** podem receber um posto/graduação acima, para fins de proventos, por ocasião de reforma, tendo como causa incapacidade/invalidez, amparada no art. 110 da Lei nº 6.880/80. Tal majoração não se estende ao militar já reformado por limite de idade, conforme texto da retro citada lei:

Art. 110. O **militar da ativa ou da reserva remunerada**, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, **será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa**, respectivamente

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

- a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;
- b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e
- c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.

Corroborando o exposto na norma supracitada, o Acórdão paradigma 2.225/2019-TCU-Plenário, da Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, apresentou a seguinte interpretação para a situação supracitada, **in verbis**:

Sumário

ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. **AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDO NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS**, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES. (Grifo nosso)

Fortalecendo o atual entendimento deste Tribunal, existe jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificada nesse sentido, conforme precedentes adiante reproduzidos:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO POR ATINGIR A IDADE LIMITE NA RESERVA. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À INATIVAÇÃO. REFORMA COM REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. O art. 110 da Lei 6.880/1980 prevê o direito de o militar da ativa ou da reserva remunerada ser reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir.

2. O Tribunal de origem asseverou: o autor foi reformado **ex officio** em 21/05/2006 (Evento 20 - PROCADM4 - fl. 15), por ter atingido idade limite de permanência na reserva, nos termos do art. 106, I, d, da Lei nº 6.880/80. Pretende, agora, a melhoria da reforma para que seus proventos passem a ser calculados com base na remuneração do posto superior na inatividade, em razão da superveniência de moléstia que determina a sua invalidez (neoplasia maligna constatada em 04/01/2008)

3. É inviável reanalisar a constatação das datas da reforma e da eclosão da moléstia, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ao reconhecer que o direito ora pugnado alcança apenas os militares da ativa ou da reserva remunerada, não prevendo a possibilidade da alteração de proventos de militar reformado por atingir a idade limite na reserva, o Tribunal **a quo** decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual incide a Súmula 83 do STJ. Precedentes: REsp 1.381.724/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/5/2017; e AgRg no REsp 1.539.940/RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/3/2016.

5. Recurso Especial não conhecido; (REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; ênfase acrescentada).

'ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido; (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; ênfase acrescentada).

Desse último julgado, permite-se transcrever elucidativo trecho do voto do relator, Ministro Castro Meira:

'Da simples leitura do caput do art. 110 do Estatuto dos Militares, **denota-se que o benefício é restrito àqueles militares da ativa ou reserva remunerada**, como, aliás, entendeu o decisório regional ora atacado. Acrescente-se que, em sua redação original, o dispositivo legal permitia a reforma apenas aos militares da ativa, incluindo-se-lhe os da reserva remunerada somente a partir da edição da Lei 7.580/86, verbis:

'Art. 1º. O caput do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente;.

Art 2º. As disposições do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, são extensivas aos militares que na vigência desta lei já se encontrem na reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108;.

A Exposição de Motivos da referida lei bem delimita o alcance pretendido pela alteração da norma:

'Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O militar da ativa julgado incapaz definitivamente, por um dos motivos constantes dos itens I e II do art. 108, da Lei nº 6.880/80, Estatuto dos Militares, é reformado com a remuneração do grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, de acordo com o art. 110 do mesmo Estatuto.

O militar da reserva remunerada julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do citado art. 108 vem sendo reformado com a remuneração correspondente ao seu grau hierárquico.

A situação configura uma abrangência incompleta e injusta da lei cuja correção ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência;.

Se o próprio legislador não vislumbrou tal possibilidade, não cabe ao intérprete fazê-lo, ainda que por alegação de observância ao princípio da isonomia, pois não seria coerente admitir que suposta omissão legislativa possa ser sanada por interpretação que alargue o alcance normativo.

Os militares da reserva remunerada não se equiparam aos reformados, apesar de ambos os casos tratarem de inatividade, tendo em vista que aqueles podem ser convocados a retornar ao serviço ativo, enquanto estes passam definitivamente à inatividade. (grifo nosso)

.....
Nem se diga que o art. 2º da Lei 7.580/86 socorreria o recorrente, porquanto a extensão das disposições do art. 110 da Lei 6.880/80 abrange militares que na vigência desta lei já se encontrem na reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108, enquanto que no presente caso busca-se a equiparação com o art. 108, V.

Ademais, oportuno observar que o próprio art. 110, § 3º, ao admitir a ampliação dos benefícios de que trata por leis especiais, ressaltou que o benefício será deferido desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça as condições por ela exigidas.

Em suma, os militares que adquiriram a moléstia incapacitante após a passagem para a inatividade definitiva não foram contemplados pelo art. 110 da Lei 6.880/80, o qual refere-se à concessão inicial de reforma e não à sua alteração, e alcança apenas os militares da ativa e da reserva remunerada.

Essa é a leitura que faço da norma tida por violada, embora tenha notícia que a Administração e o próprio Tribunal de Contas da União adotam interpretação em sentido contrário, sem diferenciação entre militares da ativa, da reserva ou reformados.

Por fim, vale anotar que o paradigma do TRF da 2ª Região arrolado pelo recorrente foi reformado por decisão desta Corte, no julgamento do REsp 1.115.309/RS, DJe 30.4.2010, Quinta Turma, de relatoria do Ministro Jorge Mussi.

.....
Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.'

Assim, pelo exposto, entende-se que somente militares da ativa ou da reserva podem ser beneficiados pela majoração de proventos prevista no art. 110 de Lei 6880/1980, sendo que para os militares da reserva remunerada há uma situação limitadora para o recebimento de tal melhoria, conforme será exposto a seguir.

B) IMPOSSIBILIDADE DE MILITAR DA RESERVA RECEBER MAJORAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 110 DA LEI 6.880/1980.

Não há amparo legal para a concessão em cascata do benefício previsto no art. 110 da Lei 6.880/1980, ou seja, nova concessão de um posto/graduação acima após o militar já receber proventos de reserva majorados. A jurisprudência do STJ rejeita tal hipótese mesmo que a moléstia incapacitante tenha sido adquirida com o militar ainda na reserva remunerada. Em outras palavras, se o militar já é beneficiário da vantagem do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 - inatividade com proventos calculados sobre o posto hierárquico imediato por ocasião de passagem para a reserva-, mesmo que seja acometido de moléstia incapacitante não fará jus a nova melhoria de proventos com esteio no art. 110, § 1º, da Lei 6880/1980.

Nesse sentido, exemplificativamente, transcreve-se entendimento do STJ:

'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. SUPERVENIÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REFORMA. CÁLCULO DOS PROVENTOS. SOLDADO DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO QUE EXERCIA NA ATIVA.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz para qualquer trabalho, como na hipótese de estar acometido de cardiopatia grave, deve ser reformado com proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013).

Mais uma vez, transcreve-se trechos do relatório/voto condutor da deliberação, este subscrito pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze:

"Trata-se de agravo regimental interposto por Carlos Costa Ribeiro Filho desafiando decisão da lavra do então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube apreciar, inicialmente, o recurso especial, no que interessa, assim fundamentada:

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por CARLOS COSTA RIBEIRO FILHO, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região, assim ementado, na parte que interessa à espécie:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. POSTERIOR REFORMA. PROVENTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO DA ATIVA. ART. 110 DA LEI 6.880/80. HONORÁRIOS.

(...)

2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

3. Nas razões de seu Apelo Especial, o recorrente aponta violação aos arts. 108, III da Lei 6.880/80 e 1º e 2º da Lei 7.580/86. Alega, em suma, que na inatividade possuía a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico de Capitão. Logo, ao se tornar inválido na forma da legislação militar sua remuneração deve ser calculada com base no soldo de Major.

4. A irresignação não merece prosperar.

5. Com efeito, o artigo 110 da Lei 6.880/80 dispõe o seguinte:

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

6. Destarte, o recorrente, julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, faz jus ao pagamento de sua remuneração calculada no grau imediatamente superior ao posto que ocupava enquanto na ativa.

7. Entretanto, conforme se extrai dos autos, tal direito já vem sendo observado, na medida em que o autor foi transferido para reserva remunerada em 29.4.1988 no posto de Primeiro-Tenente, com proventos de Capitão, por contar com mais de trinta anos de serviço.

8. Desse modo, não merece reparos o entendimento adotado pelo Tribunal a quo, que, inclusive, encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. REFORMA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. SOLDOS DA GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. LEI 6.880/80, ART. 110, §§ 1º E 2º, C.

O militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz por estar acometido de cardiopatia grave, deve ser reformado com o soldo correspondente à graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa.

Recurso não conhecido (REsp. 169.804/DF, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 23.11.1998).

9. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados monocraticamente.

O agravante, militar da reserva remunerada reformado posteriormente por incapacidade permanente (cardiopatia grave), reitera a alegação de que faz jus à percepção dos proventos com base no soldo correspondente ao posto de Major.

Acrescenta que foi transferido para a reserva remunerada em 29/4/1988, no posto de Primeiro-Tenente, o qual exercia na ativa, com percepção dos proventos com base no soldo do posto de Capitão - grau hierarquicamente superior -, pois contava, à época, com mais de trinta anos de serviço nas Forças Armadas. Assim, com a superveniência da invalidez permanente e, por conseguinte, a reforma em 10/9/1993, pugna pela revisão de sua remuneração, a fim de que o parâmetro a ser utilizado passe a ser o soldo do posto imediato ao do de Capitão, ou seja, o soldo de Major.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, assim, a sua confirmação.

Com efeito, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz para qualquer trabalho, como na hipótese de estar acometido de cardiopatia grave, **deve ser reformado com proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80.**

Logo, na espécie, como o posto que o agravante exercia na ativa era o de Primeiro-Tenente, deve perceber, na reforma por incapacidade definitiva para qualquer trabalho, os proventos correspondentes ao soldo do grau superior, que é o de Capitão. **Como já recebia essa remuneração, não há como acolher a pretensão de revisão para perceber valores de graduação ainda mais elevada.** (Grifo nosso)



Consoante asseverado no acórdão regional, não há qualquer ressalva [na legislação] quanto à remuneração que vinha recebendo o militar da reserva, a partir de sua passagem para a inatividade, que garantisse, porventura, remuneração correspondente a de dois postos acima daquele ocupado na atividade, nos casos em que o militar já recebesse proventos correspondentes ao do grau imediato ao que ocupava na ativa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto'.

Conclui-se, que o militar na reserva remunerada somente fará jus a majoração de remuneração referente ao posto/graduação que recebia quando na atividade, desde que não tenha se beneficiado da majoração prevista no inciso II do art. 50 da lei 6.880/1980 em sua redação original, transcrito a seguir.

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

Logo, o militar que foi beneficiado pela majoração supracitada na ocasião de sua passagem para a reserva remunerada, não faz jus ao recebimento de nova majoração, pois o art. 110 da Lei 6.880/1980 prevê a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa e esta melhoria já ocorreu na ocasião de sua passagem para reserva.

Para exemplificar a supracitada situação, um capitão que contava mais de trinta anos de serviço antes de 29/12/2000 e foi para reserva com proventos do posto de Major, caso venha a ser reformado por incapacidade/invalidez com base no art. 110 da lei 6.880/1980 não poderá receber a majoração de proventos para o posto de Tenente-Coronel, pois a melhoria prevista no retro citado artigo faz menção a majoração com base no posto da ativa e esta já ocorreu na passagem para a reserva.

Situação diferente é vivida pelo militar que não tem mais o direito ao posto/graduação acima por ocasião de sua passagem para reserva, benefício extinto pelo art. 34 pela Medida Provisória 2215/2001 transcrita a seguir. Caso o militar enquadrado nessa situação seja reformado com base no art. 110 fará, jus à majoração de um posto/graduação para fins de proventos de reforma por incapacidade/invalidez.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

(...)

Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de ato de concessão de pensão militar em favor de Ivonete Thome Ribeiro Nascimento (536.922.687-34), instituída por Nivaldo Berto do Nascimento (066.287.537-00), emitido pelo Comando da Marinha.

80. Consigno, inicialmente, que os atos ingressaram neste Tribunal há menos do que os cinco anos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 636.553/RS – Tema 445 de repercussão geral), e referendado por esta Corte (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), para a concessão de registro tácito.

81. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal, peças 4/5, e o Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, peça 7, concluíram, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, negando-lhe o registro, uma vez que, ao analisar o *caput* do art. 110 da Lei 6.880/1980, com a redação dada pela Lei 7.580/1986, percebe-se que o mesmo dispõe expressamente que a melhoria de remuneração nele prevista aplica-se somente aos militares da ativa ou da reserva remunerada e deve ser calculada sempre com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que o militar possuía na ativa.



82. De plano, concordo integralmente com a proposta formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal, endossada pelo Ministério Público junto ao TCU, adotando seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo de tecer os breves comentários a seguir.
83. Esta Corte de Contas, a partir da prolação do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Benjamin Zymler, passou a entender que não há previsão legal para que um militar, já reformado, seja agraciado com outra reforma que venha a majorar os proventos inicialmente deferidos. Pacificou-se, então, o entendimento de que a melhoria prevista no referido dispositivo não se aplica ao militar que já se encontrava reformado no momento da invalidez.
84. De fato, ao analisar o *caput* do art. 110 da Lei 6.880/1980, com a redação dada pela Lei 7.580/1986, percebe-se que a melhoria de remuneração se aplica somente aos militares da ativa ou da reserva remunerada e deve ser calculada sempre com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que o militar possuía na ativa.
85. Tal exegese alinhou o entendimento desta Corte com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, proferida nos autos do Recurso Especial 1.784.347/RS, relatado pelo Ministro Herman Benjamin.
86. Assim, considerando que o instituidor da pensão militar indicado acima já se encontrava reformado quando foi acometido da invalidez permanente, a pensão concedida não possui amparo legal ou jurisprudencial, o que enseja o julgamento pela ilegalidade do ato.

Em face do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 11230/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.050/2023-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Ivonete Thome Ribeiro Nascimento (536.922.687-34).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:



9.1. considerar ilegal o ato de concessão da pensão de Ivonete Thome Ribeiro Nascimento (536.922.687-34), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão de Ivonete Thome Ribeiro Nascimento (536.922.687-34), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique à interessada sobre o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11230-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 036.567/2023-0

Natureza: Pensão Militar.

Órgão: Comando da Marinha.

Interessada: Nanci Alves dos Santos (023.948.187-94).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO MILITAR. ATRIBUIÇÃO DE VANTAGEM PREVISTA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980,

CONCEDIDA APÓS A REFORMA DO INSTITUIDOR.
ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, peça 4, que obteve anuência de seus dirigentes, peça 5, e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, peça 7.

321. 211.Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

322. 212.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

212.1.Unidade emissora: Comando da Marinha.

212.2.Unidade cadastradora: SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA.

212.3.Subunidade cadastradora: SVPM - Pensão Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

323. 213.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

324. 214.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

325. 215.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

326. 216.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

327. 217.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

328. 218.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

329. 219.**Ato: 48894/2021 - Inicial - Interessado(a): JOSE AMARO DOS SANTOS - CPF: 035.383.037-20**

219.1.Beneficiário: Nanci Alves dos Santos – CPF: 023.948.187-94 – Cônjuge

219.2.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

219.3.Constatação e análise:

219.3.1.Pensão militar gerada a partir de segunda reforma do instituidor por invalidez. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

330. Pelo tempo de serviço informado no presente ato, verifica-se que o instituidor detinha o tempo necessário para passagem à reserva remunerada com o benefício de proventos com um (01) posto/graduação acima do que possuía na ativa.

331. A presente análise versa sobre ato de alteração de reforma por invalidez/incapacidade na qual

foi aplicada a majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei 6.880/1980 ou art. 114 da lei 5.774/71, situação vedada pelo Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (Ministro Relator Benjamin Zymmler) quando o interessado já se encontrava reformado.

332. A presente situação está em desacordo com a orientação do paradigmático Acórdão supracitado, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 3858/2022, 777/2022, 1130/2022, 2453/2022, 4532/2022, 494/2022, 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara; 2873/2022, 3794/2022, 5007/2022, 24/2022, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros).

333. Ao falecer, deveria ter instituído pensão militar com base no posto/graduação de Segundo Tenente, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.

334. Foram detectados pagamentos irregulares nos contracheques dos meses de julho/2023, junho/2023, maio/2023. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Segundo Tenente

335. Frente a tal situação a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e os proventos de pensão ser reajustados para posto/graduação de Segundo Tenente.

219.4.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

220.

221.CONCLUSÃO

337. 222.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 48894/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

338. 223.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

223.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 48894/2021 - Inicial de JOSE AMARO DOS SANTOS do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

223.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Marinha que:

223.2.1.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

223.2.2.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de JOSE AMARO DOS SANTOS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

223.2.3.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

223.2.4.promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

223.2.5.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Marinha, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 48894/2021 – servidor/instituidor: JOSE AMARO DOS SANTOS – CPF: 035.383.037-20

Cargo: Suboficial - Matrícula no órgão 50.0232.33 – 18/01/2021

Pensionistas

NANCI ALVES DOS SANTOS – CPF: 023.948.187-94 – Cônjuge

Sexo: Feminino - Data de Nascimento:24/12/1935

Data da vigência da concessão: 18/02/2021

Data provável da perda da condição de beneficiário:

Cota da pensão do beneficiário: 1/1

Fundamento da pensão: BPMIL-10 – Pensão militar de primeira ordem de prioridade para cônjuge.

Parecer do Controle Interno: Legal

Código	Nome da rubrica	Valor (R\$)	Matrícula
 Tribunal de Contas da União Secretaria das Sessões		0	50023233
TOTAL		0	

Atos com o mesmo CPF

Não foram encontrados no Sisac ou e-Pessoal atos com o mesmo CPF do servidor instituidor.

Ficha financeira do instituidor - Mês/Ano: 07/2023 - Órgão: SVPM

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	AudPessoal/TCU		
48894/2021	JOSE AMARO DOS SANTOS		Legal	Ilegal	- Pensão militar gerada a partir de segunda reforma do instituidor por invalidez. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL. – Ilegal	1

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência

IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DE REFORMA POR INCAP./INVALIDEZ ART. 110 LEI 6880/80 EM CASO DE REFORMA/PENSÃO MILITAR

A) IMPOSSIBILIDADE DE MILITAR JÁ REFORMADO RECEBER MAJORAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 110 DA LEI 6.880/1980

O entendimento vigente nesta Corte de Contas é de que apenas militares da **ativa ou da reserva** podem receber um posto/graduação acima, para fins de proventos, por ocasião de reforma, tendo como causa incapacidade/invalidez, amparada no art. 110 da Lei nº 6.880/80. Tal majoração não se estende ao militar já reformado por limite de idade, conforme texto da retro citada lei:

Art. 110. O **militar da ativa ou da reserva remunerada**, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, **será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa**, respectivamente

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

- a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;
- b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e
- c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.

Corroborando o expresso na norma supracitada, o Acórdão paradigma 2.225/2019-TCU-Plenário, da Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, apresentou a seguinte interpretação para a situação supracitada, **in verbis**:

Sumário

ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM

COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES. (Grifo nosso)

Fortalecendo o atual entendimento deste Tribunal, existe jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificada nesse sentido, conforme precedentes adiante reproduzidos:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO POR ATINGIR A IDADE LIMITE NA RESERVA. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À INATIVAÇÃO. REFORMA COM REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. O art. 110 da Lei 6.880/1980 prevê o direito de o militar da ativa ou da reserva remunerada ser reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir.

2. O Tribunal de origem asseverou: o autor foi reformado **ex officio** em 21/05/2006 (Evento 20 - PROCADM4 - fl. 15), por ter atingido idade limite de permanência na reserva, nos termos do art. 106, I, d, da Lei nº 6.880/80. Pretende, agora, a melhoria da reforma para que seus proventos passem a ser calculados com base na remuneração do posto superior na inatividade, em razão da superveniência de moléstia que determina a sua invalidez (neoplasia maligna constatada em 04/01/2008)

3. É inviável reanalisar a constatação das datas da reforma e da eclosão da moléstia, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ao reconhecer que o direito ora pugnado alcança apenas os militares da ativa ou da reserva remunerada, não prevendo a possibilidade da alteração de proventos de militar reformado por atingir a idade limite na reserva, o Tribunal **a quo** decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual incide a Súmula 83 do STJ. Precedentes: REsp 1.381.724/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/5/2017; e AgRg no REsp 1.539.940/RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/3/2016.

5. Recurso Especial não conhecido; (REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; ênfase acrescentada).

'ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido; (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; ênfase acrescentada).

Desse último julgado, permite-se transcrever elucidativo trecho do voto do relator, Ministro Castro Meira:

'Da simples leitura do caput do art. 110 do Estatuto dos Militares, **denota-se que o benefício é restrito àqueles militares da ativa ou reserva remunerada**, como, aliás, entendeu o decisório regional ora atacado. Acrescente-se que, em sua redação original, o dispositivo legal permitia a reforma apenas aos militares da ativa, incluindo-se-lhe os da reserva remunerada somente a partir da edição da Lei 7.580/86, verbis:

'Art. 1º. O caput do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente;.

Art 2º. As disposições do art. 110 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, são extensivas aos militares que na vigência desta lei já se encontrem na reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108;.

A Exposição de Motivos da referida lei bem delimita o alcance pretendido pela alteração da norma:

'Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O militar da ativa julgado incapaz definitivamente, por um dos motivos constantes dos itens I e II do art. 108, da Lei nº 6.880/80, Estatuto dos Militares, é reformado com a remuneração do grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, de acordo com o art. 110 do mesmo Estatuto.

O militar da reserva remunerada julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do citado art. 108 vem sendo reformado com a remuneração correspondente ao seu grau hierárquico.

A situação configura uma abrangência incompleta e injusta da lei cuja correção ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Se o próprio legislador não vislumbrou tal possibilidade, não cabe ao intérprete fazê-lo, ainda que por alegação de observância ao princípio da isonomia, pois não seria coerente admitir que suposta omissão legislativa possa ser sanada por interpretação que alargue o alcance normativo.

Os militares da reserva remunerada não se equiparam aos reformados, apesar de ambos os casos tratarem de inatividade, tendo em vista que aqueles podem ser convocados a retornar ao serviço ativo, enquanto estes passam definitivamente à inatividade. (grifo nosso)

Nem se diga que o art. 2º da Lei 7.580/86 socorreria o recorrente, porquanto a extensão das disposições do art. 110 da Lei 6.880/80 abrange militares que na vigência desta lei já se encontrem na reserva remunerada e que tenham sido reformados com base nos incisos I e II do art. 108, enquanto que no presente caso busca-se a equiparação com o art. 108, V.

Ademais, oportuno observar que o próprio art. 110, § 3º, ao admitir a ampliação dos benefícios de que trata por leis especiais, ressaltou que o benefício será deferido desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça as condições por ela exigidas.

Em suma, os militares que adquiriram a moléstia incapacitante após a passagem para a inatividade definitiva não foram contemplados pelo art. 110 da Lei 6.880/80, o qual refere-se à concessão inicial de reforma e não à sua alteração, e alcança apenas os militares da ativa e da reserva remunerada.

Essa é a leitura que faço da norma tida por violada, embora tenha notícia que a Administração e o próprio Tribunal de Contas da União adotam interpretação em sentido contrário, sem diferenciação entre militares da ativa, da reserva ou reformados.

Por fim, vale anotar que o paradigma do TRF da 2ª Região arrolado pelo recorrente foi reformado por decisão desta Corte, no julgamento do REsp 1.115.309/RS, DJe 30.4.2010, Quinta Turma, de relatoria do Ministro Jorge Mussi.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.'

Assim, pelo exposto, entende-se que somente militares da ativa ou da reserva podem ser beneficiados pela majoração de proventos prevista no art. 110 de Lei 6880/1980, sendo que para os militares da reserva remunerada há uma situação limitadora para o recebimento de tal melhoria, conforme será exposto a seguir.

B) IMPOSSIBILIDADE DE MILITAR DA RESERVA RECEBER MAJORAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 110 DA LEI 6.880/1980.

Não há amparo legal para a concessão em cascata do benefício previsto no art. 110 da Lei 6.880/1980, ou seja, nova concessão de um posto/graduação acima após o militar já receber proventos de reserva majorados. A jurisprudência do STJ rejeita tal hipótese mesmo que a moléstia incapacitante tenha sido adquirida com o militar ainda na reserva remunerada. Em outras palavras, se o militar já é beneficiário da vantagem do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 - inatividade com proventos calculados sobre o posto hierárquico imediato por ocasião de passagem para a reserva-, mesmo que seja acometido de moléstia incapacitante não fará jus a nova melhoria de proventos com esteio no art. 110, § 1º, da Lei 6880/1980.

Nesse sentido, exemplificativamente, transcreve-se entendimento do STJ:

'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. SUPERVENIÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REFORMA. CÁLCULO DOS PROVENTOS. SOLDADO DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO QUE EXERCIA NA ATIVA.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz para qualquer trabalho, como na hipótese de estar acometido de cardiopatia grave, deve ser reformado com proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013).

Mais uma vez, transcreve-se trechos do relatório/voto condutor da deliberação, este subscrito pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze:

"Trata-se de agravo regimental interposto por Carlos Costa Ribeiro Filho desafiando decisão da lavra do então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube apreciar, inicialmente, o recurso especial, no que interessa, assim fundamentada:

¿1. Trata-se de Recurso Especial interposto por CARLOS COSTA RIBEIRO FILHO, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região, assim ementado, na parte que interessa à espécie:

¿ADMINISTRATIVO. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. POSTERIOR REFORMA. PROVENTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO DA ATIVA. ART. 110 DA LEI 6.880/80. HONORÁRIOS.¿

(...)

2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

3. Nas razões de seu Apelo Especial, o recorrente aponta violação aos arts. 108, III da Lei 6.880/80 e 1º e 2º da Lei 7.580/86. Alega, em suma, que na inatividade possuía a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico de Capitão. Logo, ao se tornar inválido na forma da legislação militar sua remuneração deve ser calculada com base no soldo de Major.

4. A irresignação não merece prosperar.

5. Com efeito, o artigo 110 da Lei 6.880/80 dispõe o seguinte:

¿Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.¿

6. Destarte, o recorrente, julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, faz jus ao pagamento de sua remuneração calculada no grau imediatamente superior ao posto que ocupava enquanto na ativa.

7. Entretanto, conforme se extrai dos autos, tal direito já vem sendo observado, na medida em que o autor foi transferido para reserva remunerada em 29.4.1988 no posto de Primeiro-Tenente, com proventos de Capitão, por contar com mais de trinta anos de serviço.

8. Desse modo, não merece reparos o entendimento adotado pelo Tribunal a quo, que, inclusive, encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Confira-se:

¿ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. REFORMA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. SOLDOS DA GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. LEI 6.880/80, ART. 110, §§ 1º E 2º, C.

O militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz por estar acometido de cardiopatia grave, deve ser reformado com o soldo correspondente à graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa.

Recurso não conhecido (REsp. 169.804/DF, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 23.11.1998).¿

9. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

10. Publique-se. Intimações necessárias.¿

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados monocraticamente.

O agravante, militar da reserva remunerada reformado posteriormente por incapacidade permanente (cardiopatia grave), reitera a alegação de que faz jus à percepção dos proventos com base no soldo correspondente ao posto de Major.

Acrescenta que foi transferido para a reserva remunerada em 29/4/1988, no posto de Primeiro-Tenente, o qual exercia na ativa, com percepção dos proventos com base no soldo do posto de Capitão - grau hierarquicamente superior -, pois contava, à época, com mais de trinta anos de serviço nas Forças Armadas. Assim, com a superveniência da invalidez permanente e, por conseguinte, a reforma em 10/9/1993, pugna pela revisão de sua remuneração, a fim de que o parâmetro a ser utilizado passe a ser o soldo do posto imediato ao do de Capitão, ou seja, o soldo de Major.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, assim, a sua confirmação.

Com efeito, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz para qualquer trabalho, como na hipótese de estar acometido de cardiopatia grave, **deve ser reformado com proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80.**

Logo, na espécie, como o posto que o agravante exercia na ativa era o de Primeiro-Tenente, deve perceber, na reforma por incapacidade definitiva para qualquer trabalho, os proventos correspondentes ao soldo do grau superior, que é o de Capitão. **Como já recebia essa remuneração, não há como acolher a pretensão de revisão para perceber valores de graduação ainda mais elevada.** (Grifo nosso)

Consoante asseverado no acórdão regional, não há qualquer ressalva [na legislação] quanto à remuneração que vinha recebendo o militar da reserva, a partir de sua passagem para a inatividade, que garantisse, porventura, remuneração correspondente a de dois postos acima daquele ocupado na atividade, nos casos em que o militar já recebesse proventos correspondentes ao do grau imediato ao que ocupava na ativa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto'.

Conclui-se, que o militar na reserva remunerada somente fará jus a majoração de remuneração referente ao posto/graduação que recebia quando na atividade, desde que não tenha se beneficiado da majoração prevista no inciso II do art. 50 da lei 6.880/1980 em sua redação original, transcrito a seguir.

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

Logo, o militar que foi beneficiado pela majoração supracitada na ocasião de sua passagem para a reserva remunerada, não faz jus ao recebimento de nova majoração, pois o art. 110 da Lei 6.880/1980 prevê a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa e esta melhoria já ocorreu na ocasião de sua passagem para reserva.

Para exemplificar a supracitada situação, um capitão que contava mais de trinta anos de serviço antes de 29/12/2000 e foi para reserva com proventos do posto de Major, caso venha a ser reformado por incapacidade/invalidez com base no art. 110 da lei 6.880/1980 não poderá receber a majoração de proventos para o posto de Tenente-Coronel, pois a melhoria prevista no retro citado artigo faz menção a majoração com base no posto da ativa e esta já ocorreu na passagem para a reserva.

Situação diferente é vivida pelo militar que não tem mais o direito ao posto/graduação acima por ocasião de sua passagem para reserva, benefício extinto pelo art. 34 pela Medida Provisória 2215/2001 transcrita a seguir. Caso o militar enquadrado nessa situação seja reformado com base no art. 110 fará, jus à majoração de um posto/graduação para fins de proventos de reforma por incapacidade/invalidez.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

(...)

Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de ato de concessão de pensão militar em favor de Nanci Alves dos Santos (023.948.187-94), instituída por José Amaro dos Santos, emitido pelo Comando da Marinha.

87.Consigno, inicialmente, que os atos ingressaram neste Tribunal há menos do que os cinco anos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 636.553/RS – Tema 445



de repercussão geral), e referendado por esta Corte (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), para a concessão de registro tácito.

- 88.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, peças 5/6, e o Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, peça 7, concluíram, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, negando-lhe o registro, uma vez que, ao analisar o *caput* do art. 110 da Lei 6.880/1980, com a redação dada pela Lei 7.580/1986, percebe-se que o mesmo dispõe expressamente que a melhoria de remuneração nele prevista aplica-se somente aos militares da ativa ou da reserva remunerada e deve ser calculada sempre com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que o militar possuía na ativa.
- 89.De plano, concordo integralmente com a proposta formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal –AudPessoal, endossada pelo Ministério Público junto ao TCU, adotando seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo de tecer os breves comentários a seguir.
- 90.Esta Corte de Contas, a partir da prolação do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Benjamin Zymler, passou a entender que não há previsão legal para que um militar, já reformado, seja agraciado com outra reforma que venha a majorar os proventos inicialmente deferidos. Pacificou-se, então, o entendimento de que a melhoria prevista no referido dispositivo não se aplica ao militar que já se encontrava reformado no momento da invalidez.
- 91.De fato, ao analisar o *caput* do art. 110 da Lei 6.880/1980, com a redação dada pela Lei 7.580/1986, percebe-se que a melhoria de remuneração se aplica somente aos militares da ativa ou da reserva remunerada e deve ser calculada sempre com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que o militar possuía na ativa.
- 92.Tal exegese alinhou o entendimento desta Corte com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, proferida nos autos do Recurso Especial 1.784.347/RS, relatado pelo Ministro Herman Benjamin.
- 93.Assim, considerando que o instituidor da pensão militar indicado acima já se encontrava reformado quando foi acometido da invalidez permanente, a pensão concedida não possui amparo legal ou jurisprudencial, o que enseja o julgamento pela ilegalidade do ato.

Em face do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 11231/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.567/2023-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessada: Nanci Alves dos Santos (023.948.187-94).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 considerar ilegal o ato de concessão da pensão de Nanci Alves dos Santos (023.948.187-94), recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão de Nanci Alves dos Santos (023.948.187-94), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique à interessada sobre o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11231-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral



TC 036.821/2020-9.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgãos/Entidades: Município de Nanuque-MG.

Interessado: Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Responsável: Nide Alves de Brito (CPF 075.009.126-68).

Representação legal: Ademir Stelito das Virgens (OAB/MG 152.652), Flávio Jesus Vieira (OAB/MG 127.983), Francisco de Assis Guilherme Silva (OAB/MG 115.208) e Roberto de Jesus (OAB/MG 64.451), representando o Sr. Armando Rodrigues Gomes (procuração à peça 26); Vladimir Ricardini Ribeiro Santos (OAB/MG 85.960), representando o Sr. Nide Alves de Brito (procuração à peça 43).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REPASSE DE RECURSOS, NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO, PARA EXECUÇÃO DO PROGRAMA PROJOVEM. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE DESPESAS REALIZADAS COM OS RECURSOS REPASSADOS. CITAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL GESTOR DOS RECURSOS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES, CONDENAÇÃO EM DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Início este Relatório transcrevendo, com alguns ajustes de forma e fundamentado no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei 8.443, de 16/7/1992, parte da instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e autuada como peça 79:

“INTRODUÇÃO

1.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário em desfavor de Nide Alves de Brito (CPF: 075.009.126-68), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2008.

HISTÓRICO

2.Em 12/9/2014, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, a Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 56). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 4181/2019.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao Município de Nanuque/MG, no exercício de 2008, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pela Diretoria Executiva do FNAS, conforme consignado.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme a matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

5.O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de



justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 63), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 26.381,25, imputando-se a responsabilidade a Nide Alves de Brito, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 29/9/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 65), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 66 e 67).

8. Em 15/10/2020, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 68).

9. Na instrução inicial (peça 72), analisando-se os documentos dos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

9.1. Irregularidade 1: Ausência de documentos comprobatórios de despesas de programa do Fundo Nacional de Assistência Social, no âmbito do PSB/PSE-2008.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 11, 16, 29, 55 e 56.

9.1.2. Normas infringidas: arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/1986; arts. 7º e 8º da Portaria MDS 625/2010; art. 42 da Portaria MDS 171/2009 e art. 4º, § 6º, da Lei 11.692/2008.

9.2. Débito relacionado ao responsável Nide Alves de Brito (CPF: 075.009.126-68):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/1/2009	26.381,25

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

9.2.2. **Responsável:** Nide Alves de Brito (CPF: 075.009.126-68).

Conduta: não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados pelo FNAS, na modalidade fundo a fundo, para a execução do programa Projovem.

Nexo de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados pelo FNAS, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com os recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

10. Encaminhamento: citação.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 74), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Nide Alves de Brito:

Comunicação: Ofício 8241/2022 – Seproc (peça 76)

Data da Expedição: 10/3/2022

Data da Ciência: **24/3/2022** (peça 77)



Nome Recebedor: **Nide Alves.**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 75).

Fim do prazo para a defesa: 8/4/2022

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 78), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Nide Alves de Brito permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1º/1/2009 (data do último repasse impugnado), e o responsável foi notificado sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

14.1. Nide Alves de Brito - notificado mediante o ofício à peça 19, recebido em 19/1/2015, conforme AR (peça 20).

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, era de R\$ 43.552,22 e que, apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00, constituiu TCE em conjunto com o débito 2281/2019, constante do sistema e-TCE, do mesmo responsável, cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

16. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Nide Alves de Brito	039.269/2020-5 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB / PSE - 2009 (nº da TCE no sistema: 2281/2019)']

17. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

18. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações acerca da forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179 do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170/2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:



I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

19. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

20. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 TCU Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).



21. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do Tribunal de Contas da União. Art. 179 do Regimento Interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Nide Alves de Brito

22. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peças 75 a 77).

23. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU – Plenário, relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU – Plenário, relator Min. Benjamin Zymler; e 2449/2013 - TCU - Plenário, relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

24. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

25. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta tomada de contas especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado em seu favor.

26. No entanto, verifica-se que os argumentos apresentados na fase interna (peças 8, 14, 25, 37 e 42) **não** elidem as irregularidades apontadas.

27. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2064/2011-TCU-1ª Câmara, relator Min. Ubiratan Aguiar; 6182/2011-TCU-1ª Câmara, relator Min. Weder de Oliveira; 4072/2010-TCU-1ª Câmara, relator Min. Valmir Campelo; 1189/2009-TCU-1ª Câmara, relator Min. Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário, relator Min. Aroldo Cedraz).

28. Dessa forma, o responsável Nide Alves de Brito deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo o Tribunal julgar suas contas irregulares, condenando-o ao pagamento do débito apurado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

29. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-



se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo esse prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

30.No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 1º/1/2009 (data do último repasse impugnado), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 25/2/2022 (peça 74).

CONCLUSÃO

31. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o responsável Nide Alves de Brito não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade.

32.Verifica-se, também, que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

33. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontando-se o valor eventualmente recolhido.

34.Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 71.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, ao Tribunal:

a)considerar revel o responsável Nide Alves de Brito (CPF: 075.009.126-68), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do responsável Nide Alves de Brito (CPF: 075.009.126-68), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Nide Alves de Brito (CPF: 075.009.126-68):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/1/2009	26.381,25

Valor atualizado do débito (com juros) em 21/6/2022: R\$ 75.980,36.

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d)autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará



o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e)enviar cópia do acórdão que for prolatado à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

f)enviar cópia do acórdão que for proferido ao Ministério da Cidadania e ao responsável, para ciência;

g)informar, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, ao Ministério da Cidadania e ao responsável, que a deliberação que for adotada, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa; e

h)informar, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2.Essa proposta de encaminhamento contou com a anuência do corpo dirigente da AudTCE (peças 80 e 81) e com a concordância do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas da União (MPTCU), representado nestes autos pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 82).

É o Relatório.

VOTO

Conforme se extrai do Relatório precedente, trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Nide Alves de Brito em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados pela União ao Município de Nanuque/MG no exercício de 2008, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, para a execução do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem).

2.No âmbito deste Tribunal de Contas da União (TCU), a instrução do feito está a cargo da atualmente denominada Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que, após confirmar as conclusões dos órgãos envolvidos na fase interna desta TCE, promoveu a citação do responsável acima mencionado (peças 76 e 77). Este, por sua vez, não veio aos autos comprovar a quitação do débito que lhe é imputado ou para apresentar alegações de defesa, devendo, portanto, ser considerado revel para todos os efeitos, dando-se continuidade ao feito, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

3.Quanto ao mérito, às peças 79 a 81, a unidade instrutiva propôs que o Sr. Nide de Brito tenha suas contas julgadas irregulares, seja condenado em débito e seja apenado com a multa do art. 57 da Lei Orgânica do TCU, tendo o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas da União se manifestado de acordo com esse encaminhamento (peça 82).

4. Também concordo com esse desfecho processual, e assim o faço com base na análise empreendida pela AudTCE à peça 79, cujas conclusões adoto como minhas próprias razões de decidir.
5. Com efeito, na linha do que concluiu a unidade técnica especializada, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos R\$ 26.381,25 impugnados nesta TCE desde sua fase interna, resta configurada patente ofensa aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final, o responsável deixou de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao Erário, ante as evidências de não aplicação daqueles valores em benefício da população do município de Nanuque/MG.
6. Convém frisar que prestar contas, com a inequívoca comprovação da boa e regular aplicação de verbas públicas, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais. É o que se depreende do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988, do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, e do art. 145 do Decreto 93.872, de 23/12/1986. Em respaldo a essa afirmação, cito os Acórdãos 2.439/2010-TCU-Plenário, 5.929/2011-TCU-1ª Câmara, 4.110/2012-TCU-2ª Câmara e 2.555/2012-TCU-2ª Câmara, este último de minha relatoria e os demais relatados pelos Ministros Augusto Sherman Cavalcanti, José Múcio Monteiro e André Luís de Carvalho, respectivamente.
7. Plenamente adequada, destarte, a proposta de encaminhamento formulada nos pareceres precedentes (peças 79 a 82 deste TC 036.821/2020-9) em relação ao Sr. Nide Alves de Brito, pois, havendo nos autos elementos de convicção suficientes para formulação de juízo de valor acerca das irregularidades apuradas nesta TCE e para a delimitação de responsabilidades, resta declarar revel esse responsável, julgando, desde já, irregulares as suas contas, condenando-o em débito, aplicando-lhe multa proporcional ao dano e remetendo cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.
8. Aliás, é pertinente frisar que a infringência por parte do Sr. Nide de Brito às regras de prestação de contas de valores afetos ao Programa Projovem indica que esse agente atuou, no mínimo, com diligência bem abaixo do normal no zelo com a coisa pública, o que justifica sua apenação com multa, em consonância com julgados deste Tribunal de Contas proferidos à luz do art. 28 do Decreto-Lei 4.657, de 4/9/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), com a redação dada pela Lei 13.655, de 25/4/2018, a exemplo dos Acórdãos 2.872/2019, 2.659/2019, 957/2019, 2.924/2018, 2.860/2018 e 2.391/2018 de Plenário, 14.130/2019 e 2.699/2019 de 1ª Câmara e 11.762/2018 de 2ª Câmara, relatados, respectivamente, por mim e pelos Ministros André Luís de Carvalho, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Augusto Sherman Cavalcanti, Benjamin Zymler, Walton Alencar Rodrigues, Vital do Rêgo e Marcos Bemquerer Costa.
9. Segundo esses precedentes, o erro grosseiro a que se refere o Decreto-Lei 4.657/1942 em seu art. 28 seria aquele que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do caso concreto. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave, situação que julgo se amoldar perfeitamente à conduta atribuída neste TC 036.821/2020-9 ao Sr. Nide Alves de Brito.
10. E no que diz respeito à dosimetria da multa, em atenção às disposições do art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, tem-se que a irregularidade atribuída ao responsável em epígrafe configura conduta grave, tanto que se mostra capaz de gerar a presunção de prejuízo ao erário. Por outro lado, cabe informar que o Sr. Nide não consta na base de acórdãos condenatórios do TCU, não figurando, por conseguinte, nos registros do Cadirreg, sistema deste Tribunal para cadastro de contas julgadas irregulares. Em face disso, entendo que o montante da multa deve ficar em patamar próximo a dez por cento do valor atualizado do débito.

11. Cabe destacar, por fim, que não houve, no caso em tela, prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva à luz da Resolução/TCU 344, de 11/10/2022, seja sob a ótica da prescrição ordinária quinquenal, seja sob a ótica da prescrição intercorrente trienal, eis que:

a) em 26/11/2009 foi entregue a primeira notificação endereçada ao Sr. Nide Alves de Brito (peças 4 e 5) acerca de irregularidades na prestação de contas dos recursos públicos federais repassados em 2008 ao Município de Nanuque/MG no âmbito do Programa Projovem;

b) em 21/9/2010, o Departamento de Proteção Social Básica (DPSB) do então denominado Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), por meio de sua Coordenação-Geral do Projovem Adolescente e Serviços para a Juventude (CGPAJ), emitiu a Nota Técnica nº 04/2010-CGPAJ/DPSB/MDS (peça 10), da qual se extrai que, do montante repassado ao Município de Nanuque/MG no bojo do Programa Projovem relativo a 2008, R\$ 26.381,25 ainda careciam de análise por parte do órgão repassador quanto à boa e regular aplicação desses recursos;

c) em 30/1/2012, a Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social (DEFNAS), por intermédio da Coordenação-Geral de Prestação de Contas (CGPC), emitiu a Nota Técnica nº 359/2012-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 11), informando que “Em atenção ao disposto na Nota Técnica nº 04/2010-CGPAJ/DPSB/SNAS/MDS encaminhada pelo Departamento de Proteção Social (...) O Departamento de Proteção Social Básica se posicionou pela devolução dos recursos repassados ao município de Nanuque/MG [no valor original de R\$ 26.381,25], devido à não execução do coletivos do programa Projovem”;

d) em 14/2/2012 foi emitida notificação endereçada ao Sr. Nide Alves de Brito solicitando-lhe “a devolução dos coletivos do programa PROJOVEM, não executados pelo município no decorrer do exercício de 2008” (peça 12);

e) em 2/12/2014, a Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social, por intermédio da Coordenação-Geral de Prestação de Contas, emitiu a Nota Técnica nº 593/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 16), na qual, ao analisar a argumentação de defesa apresentada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Nanuque/MG, concluiu pela manutenção da impugnação dos R\$ 26.381,25 em comento, eis que, conforme fundamentação lançada na referida nota técnica de 2/12/2014, “o recurso não poderia ser reprogramado, tendo em vista que, segundo a Portaria MDS nº 171/2008 e ainda a Lei nº 11.692/2008, a reprogramação está atrelada à execução dos coletivos”;

f) em 16 e 19/1/2015, o Município de Nanuque/MG, seu Conselho Municipal de Assistência Social e o Sr. Nide Alves de Brito foram notificados sobre o teor da Nota Técnica nº 593/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peças 17 a 22), também tendo sido posteriormente notificado (17/6/2015) o Sr. Armando Rodrigues Gomes, prefeito da aludida edilidade entre 2004 e 2008 (peça 24), que apresentou defesa datada de 27/7/2015 (peças 25 a 28);

g) em 7/10/2015, a Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social, por intermédio da Coordenação-Geral de Prestação de Contas, emitiu a Nota Técnica nº 4317/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 29), na qual, ao analisar a argumentação de defesa apresentada pelo Sr. Armando Rodrigues Gomes, concluiu pela manutenção da impugnação dos R\$ 26.381,25;

h) entre 27/10 e 5/11/2015, o Município de Nanuque/MG, seu Conselho Municipal de Assistência Social e o Sr. Armando Rodrigues Gomes foram notificados sobre a instauração de Tomada de Contas Especial (peças 30 a 35);

i) em 21/11/2016, a Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social, por intermédio da Coordenação-Geral de Prestação de Contas, emitiu a Nota Técnica nº 2085/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 55), na qual foi novamente corroborada a decisão de se impugnar o montante de R\$ 26.381,25 afetos aos recursos repassados ao Município de Nanuque/MG no exercício de 2008;

j) em 25/11/2016, a Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) emitiu o Termo de Aprovação Parcial (peça 56), no qual ratifica a impugnação do montante de R\$ 26.381,25 em tela e encaminha o “processo à Coordenação Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade/COOFC, conforme disposto na Instrução Normativa/TCU nº 71, de 28/11/2012, para emissão do Relatório pertinente, com adoção dos demais procedimentos de instauração da Tomada de Contas Especial relativos à parte reprovada dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Nanuque/MG, exercício 2008”;

k) em 22/12/2016, após formalidades relativas aos registros de inadimplência e de débito (peças 57 e 58), a Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social, por intermédio da Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira (CGEOF), emitiu a Nota Técnica nº 254/2016-CGEOF/DEFNAS (peça 59), na qual restitui o processo à Coordenação-Geral de Prestação de Contas;

l) entre 13/12/2018 e 8/1/2019, foram adotadas providências no âmbito do tomador de contas relacionadas à implantação e a operacionalização do sistema informatizado de tomada de contas especial – Sistema e-TCE (peças 60 e 61);

m) em 30/8/2019, a Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social, por intermédio da Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira (CGEOF), emitiu o Relatório de TCE nº 1228/2019 (peça 63) solicitando à Sra. Diretora Executiva do FNAS, “anuência para o cadastramento de débitos resultantes de dispensa de instauração de tomada de contas especial nos termos do artigo 6º, incisos I e II, da Instrução Normativa TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012, e inserção dos dados e documentos no Sistema e-TCE nos termos da Portaria TCU nº 122, de 20 de abril de 2018”, anuência esta que foi dada em 3/9/2019 (peça 63, p. 6, *in fine*);

n) entre 25 e 30/9/2020, foram emitidos no âmbito da Controladoria-Geral da União (CGU) o Relatório de Auditoria (peça 65), o Certificado de Auditoria (peça 66) e o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 67), tendo a autoridade ministerial tomado conhecimento desses documentos em 13/10/2020 (peça 68);

o) em 25/2/2022 o processo foi instruído pela hoje denominada AudTCE, que propôs, em pareceres uniformes (peça 72 e 74), a citação do Sr. Nide Alves de Brito para que apresentasse alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do FNAS devidamente atualizada em termos monetários, a quantia original impugnada nesta TCE, qual seja, R\$ 26.381,25;

p) em 24/3/2022, foi entregue ao próprio Sr. Nide Alves de Brito o Ofício de Citação nº 8241/2022-TCU/Seproc (peças 76 e 77);

q) em 4/7/2022, em pareceres uniformes (peças 79 a 82), a AudTCE e o Ministério Público de Contas formularam proposição de mérito no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Nide Alves de Brito e de condená-lo em débito no valor original de R\$ 26.381,25;

r) na presente data (28 de novembro de 2023), o presente processo de TCE está sendo apreciado por esta insigne 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União.

12.Dessa cronologia de fatos relacionados à apuração de dano no emprego de recursos públicos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Nanuque/MG, no exercício de 2008, na modalidade fundo a fundo, extrai-se que não houve prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva à luz da Resolução/TCU 344, de 11/10/2022.

13.Nada mais havendo a ponderar, encerro meu pronunciamento, mas não sem antes repisar que adoto como razões de decidir o exame de mérito empreendido pela AudTCE (peças 79 a 81) e acolhido pelo Ministério Público de Contas (peça 82).

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 11232/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 036.821/2020-9
2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.
 - 3.2. Responsável: Nide Alves de Brito (CPF 075.009.126-68).
4. Órgãos/Entidades: Município de Nanuque-MG.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Aditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Ademir Stelito das Virgens (OAB/MG 152.652), Flávio Jesus Vieira (OAB/MG 127.983), Francisco de Assis Guilherme Silva (OAB/MG 115.208) e Roberto de Jesus (OAB/MG 64.451), representando o Sr. Armando Rodrigues Gomes (procuração à peça 26);
 - 8.2. Vladimir Ricardini Ribeiro Santos (OAB/MG 85.960), representando o Sr. Nide Alves de Brito (procuração à peça 43).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Nide Alves de Brito, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados pela União ao Município de Nanuque/MG no exercício de 2008, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução do Programa Nacional de Inclusão de Jovens;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União (TCU), reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Nide Alves de Brito, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinado com o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica do TCU combinados com os arts. 19 e 23, inciso III, do mesmo diploma, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar irregulares as contas do Sr. Nide Alves de Brito, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 26.381,25 (vinte e seis mil trezentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora desde 1º/1/2009 até o dia do efetivo recolhimento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;



9.3. aplicar ao Sr. Nide Alves de Brito, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 combinado com o art. 267 do Regimento Interno desta Corte, multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno-TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, ao responsável em epígrafe e, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno-TCU, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando a esses destinatários que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014, que os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11232-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 037.156/2018-7

Natureza: Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde – MS.



Responsáveis: Drogeria Neves Dourado Eireli - ME (10.875.002/0001-88); Wanderson Balbino de Alcantara Ribeiro (020.197.141-08).

Recorrente: Wanderson Balbino de Alcantara Ribeiro (020.197.141-08).

Representação legal: Kelly Mariany dos Santos (OAB-DF 38.043) e Victor Hugo de Oliveira Abreu (OAB-DF 38.279), representando Wanderson Balbino de Alcantara Ribeiro.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial, ora em fase de embargos de declaração, opostos por Wanderson Balbino de Alcantara Ribeiro (R002, peça 111), em face do Acórdão 1.042/2022-TCU-2ª Câmara, o qual negou provimento a recurso de reconsideração manejado contra o Acórdão 8.709/2020-TCU-Plenário (rel. min. Ana Arraes).

2.O Acórdão 8.709/2020-TCU-2ª Câmara julgou irregulares as contas do recorrente, imputando-lhe débito e multa proporcional ao dano, em decorrência da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), na modalidade Aqui Tem Farmácia Popular, no período entre maio de 2014 e março de 2015.

3.O recorrente, após rememorar alguns fatos ocorridos que buscam demonstrar que nunca exerceu qualquer atividade de administração na empresa Farmácia Neves Dourado Ltda., alega que o acórdão embargado padece de contradição ao considerar que as declarações trazidas aos autos não são elementos probantes suficientes dos fatos narrados.

4.Entende o recorrente que isso entra em contradição com o que estabelece o art. 162 do Regimento Interno da Corte:

Art. 162. As provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas de forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros.

5.Dessa forma, pleiteia que esta Corte “aprimore o v. acórdão retro afastando[sic] qualquer contradição, omissão ou obscuridade manifestando expressamente os motivos de afastar a força probatória das declarações públicas colacionadas aos autos, bem como se a manutenção do decisum configura inversão do ônus probatório.”

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial, ora em fase de embargos de declaração, opostos por Wanderson Balbino de Alcantara Ribeiro (R002, peça 111), em face do Acórdão 1.042/2022-TCU-2ª Câmara, o qual negou provimento a recursos de reconsideração manejado contra o Acórdão 8.709/2020-TCU-Plenário (rel. min. Ana Arraes).

2.O Acórdão 8.709/2020–TCU–Plenário julgou irregulares as contas do recorrente, imputando-lhe débito e multa proporcional ao dano, em decorrência da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), na modalidade Aqui Tem Farmácia Popular, no período entre maio de 2014 e março de 2015.

3.Atendidos todos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, conheço dos presentes embargos de declaração.

I – Do exame da prescrição

4.Preliminarmente, analiso a questão da prescrição à luz da novel Resolução-TCU 344/2022 e do entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário (rel. min. Benjamin Zymler).

5.Nos termos do art. 4º, inciso IV da Resolução-TCU 344/2022, o marco inicial para contagem do prazo prescricional geral de cinco anos deve ser a data da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade, qual seja, **7/7/2016**, data do Relatório de Auditoria 16446/MS/SGEP/DENASUS (peça 11).

6.Seguiram-se os seguintes marcos interruptivos do prazo prescricional geral: (I) emissão de Despacho para autorização de Tomada de Contas Especial (peça 13) em **4/12/2017**; (II) emissão do Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 250/2017 (peça 14), em **6/12/2017**; (III) instrução de mérito da então Secex-TCE (peça 40), em **27/7/2020**; (IV) prolação do Acórdão 8.709/2020–TCU–2ª Câmara, em **18/8/2020**; e (V) prolação do Acórdão 1.042/2022–TCU–2ª Câmara, de **15/3/2022**, ora recorrido.

7.Dessa forma, a emissão do Despacho para autorização de Tomada de Contas Especial deve ser considerado o primeiro ato inequívoco de apuração do fato. Logo, a partir de **4/12/2017** recomeçou a contagem do prazo geral da prescrição (5 anos) e teve início o transcurso do prazo da prescrição intercorrente (3 anos), nos termos do entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário.

8.Logo, ao examinar os retromencionados marcos interruptivos, verifico que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória do TCU nestes autos, seja a geral de cinco anos ou a intercorrente de três anos.

9.Passo ao exame do mérito do recurso.

10.O recorrente, após rememorar alguns fatos ocorridos que buscam demonstrar que nunca exerceu qualquer atividade de administração na empresa Farmácia Neves Dourado Ltda., alega que o acórdão embargado entra em contradição com o que estabelece o art. 162 do Regimento Interno do TCU, ao considerar que as declarações trazidas aos autos não se revestem de suficiente força probatória.

11.Não se sustenta a alegação do recorrente. De acordo com o art. 162 do Regimento Interno da Corte, as provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas de forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros. Trata-se de um requisito formal, não significando que as declarações de terceiros, por si só, devam, isoladamente, ser consideradas como elementos de prova, o que já foi tratado no Relatório que acompanha a decisão recorrida:

7.22. Quanto aos documentos encaminhados, primeiramente se destaca que as declarações de terceiros provam tão somente a existência da declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado (Acórdão 3210/2010 – TCU – 1ª Câmara, Ministra Relatora Ana Arraes).



12. Não se trata de caso isolado, tendo a jurisprudência o registro de diversos casos nos quais assim entende esta Corte, a exemplo dos Acórdãos 2.764/2022, 1.423/2019, do Plenário, e Acórdãos 9.458/2017 e 5.407/2016, da Segunda Câmara.

13. O embargante argumenta que as declarações de terceiros apresentadas não teriam sido valoradas, alegação que não se sustenta. Os fatos declarados buscam comprovar que o recorrente não teria exercido gerência sobre a empresa Drogaria Neves Dourado Eireli Ltda. Porém, não se confirmaram em face dos demais elementos probantes constantes nos autos, tal como dispôs o seguinte excerto que compõe o Relatório da decisão embargada:

7.17. Entretanto, não foi essa a hipótese verificada nos autos. A unidade instrutiva, em sua análise, endossada pelo relatório do acórdão combatido, verificou que o recorrente não atuou como ‘sócio laranja’ em razão das seguintes evidências (peça 46, p. 6-8):

a) antes de figurar como sócio da Drogaria Neves Dourado, Wanderson foi sócio administrador na empresa Alcântara e Meireles Supermercado Ltda. (CNPJ 09.148.213/0001-30), localizada em Luziânia/GO, no período de 5/4/2011 a 30/4/2013, com participação de 50% na sociedade, juntamente com Giselda José Meireles (CPF 981.271.281-04);

b) após a participação na Drogaria Neves Dourado, no período de 8/4/2014 a 16/4/2015, Wanderson, em 23/6/2018, mesma data de abertura da empresa, iniciou a participação na Drogaria do Povo Trabalhador III Ltda. (CNPJ 30.767.142/0001-40), na condição de sócio administrador com 99% de participação, e tendo Giselda José Meireles, com 1% de participação;

c) em 7/8/2019, passou a ser sócio da Drogaria do Povo Trabalhador II Ltda. (CNPJ 24.520.821/0001-17) com participação de 1% na sociedade, cabendo à Giselda José Meireles a responsabilidade como sócia administradora, com os demais 99% de participação. Portanto, situação igual entre as duas drogarias, apenas com papéis invertidos entre Wanderson e Giselda;

d) nessa última empresa, Drogaria do Povo Trabalhador II, houve uma participação societária anterior, no período de 4/4/2016 a 14/11/2017, de José Albino Ribeiro Filho, irmão de Wanderson Albino de Alcântara Ribeiro, filhos de Doroteia Maria de Alcântara;

e) em 2/9/2019, foi constituída a Drogaria do Povo Trabalhador 4 (CNPJ 34.731.446/0001-08), com a participação de Wanderson (10%), seu irmão José Albino Ribeiro Filho (10%) e Laerte Silva de Oliveira (80%);

f) as três empresas, Drogaria do Povo Trabalhador II, III e 4, estão localizadas em Luziânia/GO;

g) fora do ramo farmacêutico, os irmãos Wanderson e José Albino constituíram a empresa WJ Empreendimentos Imobiliários Ltda. (nome fantasia WJ Imóveis, CNPJ 34.199.565/0001-61), com 100% de participação atribuída à José Albino, figurando Wanderson apenas como sócio. A empresa localiza-se em Brasília/DF;

h) ainda em relação à José Albino, este aparece no cadastro da Receita Federal como sócio único da Drogaria do Povo Trabalhador Eireli (a número 1), também localizada em Luziânia;

i) Wanderson Albino de Alcântara Ribeiro figura ou já figurou como sócio em outras cinco empresas. Percebe-se também, que Wanderson, seu irmão José Albino e Giselda Meireles tem participado ou emprestado seus nomes a uma intrincada rede de empresas, ora se apresentando como sócios administradores, ora como sócios minoritários.

7.18. Desse modo, corrobora-se com o entendimento de que as participações societárias nas empresas levaram ao entendimento de que o recorrente não emprestou, inadvertidamente ou em circunstâncias atípicas, seu nome à cinco outras empresas sem que tenha se beneficiado ou tirado proveito disso. Nessa linha, também não há como ser vislumbrada a existência de boa fé.

(...)

7.23. Ademais, as afirmações, bem como as provas constantes dos autos, não comprovam que o recorrente não administrou a Drogaria Neves Dourado Eireli ME, diferente das situações relatadas nos excertos de julgados desta Corte de Contas colacionados (peça 59, p. 8-9), que não são, portanto, análogas à presente.

14. Dessa forma, a alegação de contradição inexistente e se traveste de uma tentativa de rediscussão do mérito, incabível na estreita via dos embargos de declaração, tal como igualmente dispõe a vasta jurisprudência desta Corte.

15. Assim, rejeito os presentes embargos, mantendo-se a decisão recorrida.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 11233/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 037.156/2018-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Drogaria Neves Dourado Eireli - ME (10.875.002/0001-88); Wanderson Balbino de Alcantara Ribeiro (020.197.141-08).
 - 3.2. Recorrente: Wanderson Balbino de Alcantara Ribeiro (020.197.141-08).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Kelly Mariany dos Santos (OAB-DF 38.043) e Victor Hugo de Oliveira Abreu (OAB-DF 38.279), representando Wanderson Balbino de Alcantara Ribeiro.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, ora em fase de embargos de declaração, opostos por Wanderson Balbino de Alcantara Ribeiro, em face do Acórdão 1.042/2022–TCU–2ª Câmara, o qual negou provimento a recurso de reconsideração manejado contra o Acórdão 8.709/2020–TCU–Plenário (rel. min. Ana Arraes);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Wanderson Balbino de Alcantara Ribeiro para, no mérito, rejeitá-los;
 - 9.2. dar ciência da presente deliberação ao recorrente.
10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11233-42/23-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 040.814/2020-3.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgãos/Entidades: Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas –
Ministério da Saúde.

Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Responsáveis: Thamirys Carvalho Lisboa Santos (CPF 029.774.725-84).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. RECEBIMENTO INDEVIDO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS APÓS DESLIGAMENTO DA MÉDICA DO PROJETO. CITAÇÃO DA PROFISSIONAL BENEFICIÁRIA DO RECEBIMENTO INDEVIDO DE RECURSOS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES, CONDENAÇÃO EM DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Início este Relatório transcrevendo, com alguns ajustes de forma e fundamentado no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei 8.443, de 16/7/1992, parte da instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e autuada como peça 33:

“INTRODUÇÃO

- 36.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor de Thamirys Carvalho Lisboa Santos (029.774.725-84), em razão de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resultou dano ao erário, dos recursos aplicados no âmbito do Programa Mais Médicos.

HISTÓRICO

- 37.Em 27/4/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU

155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Saúde - MS autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1428/2020.

38. O recebimento irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Programa Mais Médicos, por parte da responsável Thamirys Carvalho Lisboa Santos, no período de 1º/5/2016 a 1º/6/2017, totalizou R\$ 144.136,03.
39. O Programa Mais Médicos foi instituído pela Lei 12.871, de 22/10/2013, com o objetivo precípuo de diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde.
40. O Programa Mais Médicos previa, ainda, mais investimentos para construção, reforma e ampliação de Unidades Básicas de Saúde (UBS), além de novas vagas de graduação e residência médica para qualificar a formação desses profissionais.
41. No âmbito do Programa Mais Médicos, foi instituído o Projeto Mais Médicos pelo Brasil, oferecido aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, e aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional (art. 13 da Lei 12.871/2013).
42. A partir de 2019, o Programa Mais Médicos passou a ser gradativamente substituído pelo Programa Médicos pelo Brasil, instituído pela Lei 13.958, de 18/12/2019, com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade, e de fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS).
43. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:
- Receber indevidamente créditos depositados na conta após desligamento de profissional médico do Projeto Mais Médicos para o Brasil, os quais deveriam ter sido ressarcidos ao erário.
44. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
45. No relatório (peça 15), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 144.136,03, imputando-se a responsabilidade a Thamirys Carvalho Lisboa Santos, Médica, no período de 11/7/2013 a 5/5/2016, na condição de beneficiária.
46. Em 22/9/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 18), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 19 e 20).
47. Em 3/11/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 21).
48. Na instrução inicial (peça 24), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:
- 48.1. **Irregularidade 1:** receber indevidamente créditos depositados na conta após desligamento de profissional Médico do Programa Mais Médicos para o Brasil, os quais deveriam ter sido ressarcidos ao Erário.
- 48.1.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 2.
- 48.1.2. Normas infringidas: Edital SGTES/MS nº 39 datado de 08/07/2013 Adesão de Médicos aos Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde.

48.2. Débitos relacionados à responsável Thamirys Carvalho Lisboa Santos (029.774.725-84):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/5/2016	8.666,67
1/6/2016	10.000,00
1/7/2016	10.000,00
1/8/2016	10.000,00
1/9/2016	10.000,00
1/10/2016	10.000,00
1/11/2016	10.000,00
1/12/2016	10.000,00
1/1/2017	10.911,56
1/2/2017	10.911,56
1/3/2017	10.911,56
1/4/2017	10.911,56
1/5/2017	10.911,56
1/6/2017	10.911,56

48.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

48.2.2. **Responsável:** Thamirys Carvalho Lisboa Santos (029.774.725-84).

Conduta: receber indevidamente bolsa-formação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, no período de maio de 2016 a junho de 2017, período em que não mais integrava o projeto, conforme Nota Técnica 601, de 7/6/2017.

Nexo de causalidade: o recebimento de recursos oriundos do Projeto Mais Médicos para o Brasil, quando não mais exercia atividades do projeto, desde 5/5/2016, cujo recebimento da bolsa-formação é condicionada com a efetiva execução das ações de aperfeiçoamento, no âmbito do Projeto, nos termos do art. 22, *caput*, inciso I, da Portaria Interministerial MS/MEC 1.369, de 8 de julho de 2013, que trata da implementação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, revela-se indevido e caracteriza dano ao erário, o que impõe a adoção de medidas para reposição do montante equivalente.

Culpabilidade: não há, nos autos, elementos que permitam concluir pela boa-fé da responsável; não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, recusar o recebimento de bolsa-formação a que não mais fazia jus, ou devolvê-la.

49. Encaminhamento: citação.

50. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 26), foi efetuada citação da responsável, nos moldes adiante:

b) Thamirys Carvalho Lisboa Santos - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 22320/2022 – Seproc (peça 29)



Data da Expedição: 6/6/2022

Data da Ciência: **8/6/2022** (peça 30)

Nome Recebedor: Carlos Santos

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 27).

Fim do prazo para a defesa: 23/6/2022

Comunicação: Ofício 22321/2022 – Seproc (peça 28)

Data da Expedição: 6/6/2022

Data da Ciência: **8/6/2022** (peça 31)

Nome Recebedor: Jamile Rodrigues da Paixão

Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 27).

Fim do prazo para a defesa: 23/6/2022

51. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 32), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.
52. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Thamirys Carvalho Lisboa Santos permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

53. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/6/2017, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:
- 53.1. Thamirys Carvalho Lisboa Santos, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 14/6/2017, conforme AR (peça 7).

Valor de Constituição da TCE

54. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 145.146,53, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

55. Informa-se que não foi encontrado débito imputável à responsável em outros processos no Tribunal.
56. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

57. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179 do Regimento Interno do TCU (Resolução



155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

58. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

59. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

60.A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do Tribunal de Contas da União. art. 179 do Regimento Interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia da responsável Thamirys Carvalho Lisboa Santos

61.No caso vertente, a citação da responsável (Thamirys Carvalho Lisboa Santos) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), em endereço constante na base de dados da Receita Federal custodiada pelo TCU (peça 27) e em endereço proveniente das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE - peça 27). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada, conforme detalhamento a seguir:

61.1.Thamirys Carvalho Lisboa Santos, ofício 22320/2022 - Seproc (peças 29 e 30), origem no sistema da Receita Federal (peça 27) e ofício 22321/2022 - Seproc (peças 28 e 31), origem no sistema do TSE (peça 27).

62.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

63.Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'.

64.Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

65. No entanto, a responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

66.Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator

Weber de Oliveira), 4072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

67. Dessa forma, a responsável Thamirys Carvalho Lisboa Santos deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas ser julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

68. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da responsável.
69. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 1/6/2017, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 12/4/2022.

CONCLUSÃO

70. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que a responsável Thamirys Carvalho Lisboa Santos não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, e instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.
71. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.
72. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé da responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
73. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 14.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

74. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo, ao Tribunal:

i) considerar revel a responsável Thamirys Carvalho Lisboa Santos (029.774.725-84), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

j) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Thamirys Carvalho Lisboa Santos (029.774.725-84), condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Thamirys Carvalho Lisboa Santos (029.774.725-84):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1º/5/2016	8.666,67
1º/6/2016	10.000,00

1º/7/2016	10.000,00
1º/8/2016	10.000,00
1º/9/2016	10.000,00
1º/10/2016	10.000,00
1º/11/2016	10.000,00
1º/12/2016	10.000,00
1º/1/2017	10.911,56
1º/2/2017	10.911,56
1º/3/2017	10.911,56
1º/4/2017	10.911,56
1º/5/2017	10.911,56
1º/6/2017	10.911,56

Valor atualizado do débito (com juros), em 1º/8/2022: R\$ 196.753,96.

k) aplicar à responsável Thamirys Carvalho Lisboa Santos (029.774.725-84), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

l) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

m) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

n) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

o) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Saúde - MS e à responsável, para ciência;

p) informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Fundo Nacional de Saúde - MS e à responsável, que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa; e

q) informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os

casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. Essa proposta de encaminhamento contou com a anuência do corpo dirigente da AudTCE (peças 34 e 35) e com a concordância do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas da União (MPTCU), representado nestes autos pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, cujo parecer (peça 36) segue parcialmente colacionado abaixo:

“Esta representante do Ministério Público, a despeito de discordar da análise oferecida pela Secex-TCE acerca da prescrição – que desconsidera a alteração de entendimento do STF no RE 636.886 (Tema 899 da repercussão geral) –, manifesta-se de acordo com a proposta oferecida às peças 33 a 35, uma vez que não incide a prescrição ressarcitória e punitiva segundo a Lei n.º 9.873/1999, tendo em vista os marcos interruptivos acostados às peças 6, 7, 15, 28 a 31.”

É o Relatório.

VOTO

Conforme se extrai do Relatório precedente, trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Thamirys Carvalho Lisboa Santos, em razão do desvio de recursos públicos federais do Sistema Único de Saúde (SUS) afetos ao Programa Mais Médicos, desvio esse decorrente do recebimento indevido de valores a título de bolsa-formação do Projeto Mais Médicos após desligamento da responsável da condição de profissional médica vinculada ao referido projeto.

14. No âmbito deste Tribunal de Contas da União (TCU), a instrução do feito está a cargo da atualmente denominada Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que, após confirmar as conclusões dos órgãos envolvidos na fase interna desta TCE, promoveu a citação da responsável acima mencionada (peças 27 a 31). Essa, por sua vez, não veio aos autos comprovar a quitação do débito que lhe é imputado ou para apresentar alegações de defesa, devendo, portanto, ser considerada revel para todos os efeitos, dando-se continuidade ao feito, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992.
15. Quanto ao mérito, às peças 33 a 35, a unidade instrutiva propôs que a Sra. Thamirys Carvalho tenha suas contas julgadas irregulares, seja condenada em débito e seja apenada com a multa do art. 57 da Lei Orgânica do TCU, tendo o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas da União se manifestado de acordo com esse encaminhamento (peça 36).
16. Também concordo com esse desfecho processual e assim o faço com base na análise empreendida pela AudTCE à peça 33, cujas conclusões adoto como minhas próprias razões de decidir.
17. Com efeito, na linha do que concluiu a unidade técnica especializada, diante do desvio na aplicação dos R\$ 144.136,03 impugnados nesta TCE desde sua fase interna, resta configurada patente ofensa aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final, a responsável acabou por apropriar-se indevidamente de recursos públicos federais, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao Erário, ante as evidências de não aplicação daqueles valores em benefício da sociedade brasileira.
18. Convém frisar que prestar contas, com a inequívoca comprovação da boa e regular aplicação de verbas públicas, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais. É o que se

- depreende do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988, do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, e do art. 145 do Decreto 93.872, de 23/12/1986. Em respaldo a essa afirmação, cito os Acórdãos 2.439/2010-TCU-Plenário, 5.929/2011-TCU-1ª Câmara, 4.110/2012-TCU-2ª Câmara e 2.555/2012-TCU-2ª Câmara, este último de minha relatoria e os demais relatados pelos Ministros Augusto Sherman Cavalcanti, José Múcio Monteiro e André Luís de Carvalho, respectivamente.
19. Plenamente adequada, destarte, a proposta de encaminhamento formulada nos pareceres precedentes (peças 33 a 36 deste TC 040.814/2020-3) em relação à Sra. Thamirys Carvalho Lisboa Santos, pois, havendo nos autos elementos de convicção suficientes para formulação de juízo de valor acerca das irregularidades apuradas nesta TCE e para a delimitação de responsabilidades, resta declarar revel essa responsável, julgando, desde já, irregulares as suas contas, condenando-a em débito, aplicando-lhe multa proporcional ao dano e remetendo cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.
20. Aliás, é pertinente frisar que a infringência por parte da Sra. Thamirys Santos às regras do Programa Mais Médicos indica que essa agente atuou, no mínimo, com diligência bem abaixo do normal no zelo com a coisa pública, o que justifica sua apenação com multa, em consonância com julgados deste Tribunal de Contas proferidos à luz do art. 28 do Decreto-Lei 4.657, de 4/9/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), com a redação dada pela Lei 13.655, de 25/4/2018, a exemplo dos Acórdãos 2.872/2019, 2.659/2019, 957/2019, 2.924/2018, 2.860/2018 e 2.391/2018 de Plenário, 14.130/2019 e 2.699/2019 de 1ª Câmara e 11.762/2018 de 2ª Câmara, relatados, respectivamente, por mim e pelos Ministros André Luís de Carvalho, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Augusto Sherman Cavalcanti, Benjamin Zymler, Walton Alencar Rodrigues, Vital do Rêgo e Marcos Bemquerer Costa.
21. Segundo esses precedentes, o erro grosseiro a que se refere o Decreto-Lei 4.657/1942 em seu art. 28 seria aquele que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do caso concreto. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave, situação que julgo se amoldar perfeitamente à conduta atribuída neste TC 040.814/2020-3 à Sra. Thamirys Carvalho Lisboa Santos.
22. E no que diz respeito à dosimetria da multa, em atenção às disposições do art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, tem-se que a irregularidade atribuída à responsável em epígrafe configura conduta grave, tanto que se mostra capaz de gerar a presunção de prejuízo ao erário. Por outro lado, cabe informar que a Sra. Thamirys não consta na base de acórdãos condenatórios do TCU, não figurando, por conseguinte, nos registros do Cadirreg, sistema deste Tribunal para cadastro de contas julgadas irregulares. Em face disso, entendo que o montante da multa deve ficar em patamar próximo a dez por cento do valor atualizado do débito.
23. Nada mais havendo a ponderar, encerro meu pronunciamento, mas não sem antes repisar que adoto como razões de decidir o exame de mérito empreendido pela AudTCE (peças 33 a 35) e acolhido pelo Ministério Público de Contas (peça 36), cabendo ainda destacar que não houve, no caso em tela, prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva à luz da Resolução/TCU 344, de 11/10/2022, seja sob a ótica da prescrição ordinária quinquenal, seja sob a ótica da prescrição intercorrente trienal.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 11234/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 040.814/2020-3
2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS).
 - 3.2. Responsável: Thamirys Carvalho Lisboa Santos (CPF 029.774.725-84).
4. Órgãos/Entidades: Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas – Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de Thamirys Carvalho Lisboa Santos, em razão do desvio de recursos públicos federais do Sistema Único de Saúde afetos ao Programa Mais Médicos;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União (TCU), reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Thamirys Carvalho Lisboa Santos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinado com o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica do TCU combinados com os arts. 19 e 23, inciso III, do mesmo diploma, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar irregulares as contas da Sra. Thamirys Carvalho Lisboa Santos, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora desde as respectivas datas até o dia do efetivo recolhimento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1º/5/2016	8.666,67
1º/6/2016	10.000,00
1º/7/2016	10.000,00
1º/8/2016	10.000,00
1º/9/2016	10.000,00
1º/10/2016	10.000,00
1º/11/2016	10.000,00



1º/12/2016	10.000,00
1º/1/2017	10.911,56
1º/2/2017	10.911,56
1º/3/2017	10.911,56
1º/4/2017	10.911,56
1º/5/2017	10.911,56
1º/6/2017	10.911,56

9.3. aplicar à Sra. Thamirys Carvalho Lisboa Santos, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 combinado com o art. 267 do Regimento Interno desta Corte, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno-TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, à responsável em epígrafe e, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno-TCU, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando a esses destinatários que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014, que os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11234-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator



Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 042.080/2021-5

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG

Interessado: Wandir Soares dos Santos (065.602.706-10)

Representação legal: Wanderdiniz Ferraz dos Santos (OAB-MG 137.537), representando Wandir Soares dos Santos.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PEDIDO DE REEXAME. EXISTÊNCIA DE OUTRA APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA PARA O MESMO INTERESSADO, FORA DAS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS DE ACUMULAÇÃO DESSE BENEFÍCIO (TÉCNICO JUDICIÁRIO-ÁREA ADMINISTRATIVA-ESPECIALIDADE SEGURANÇA E POLICIAL MILITAR/MG). ATO ILEGAL. NEGATIVA DE REGISTRO. DIREITO GARANTIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO CORRETIVA. ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO FIRMADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peça 37), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 38), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 39).

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Wandir Soares dos Santos (peça 24), contra o Acórdão 2.183/2022–TCU–2ª Câmara (peça 15), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Anastasia.

1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos este ato de concessão de aposentadoria em favor de Wandir Soares dos Santos, no cargo de técnico judiciário (área administrativa - especialidade segurança), emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, ora apreciado para fins de registro

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 71, III, da Constituição Federal; arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; 259, II, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal, negando-lhe registro, o ato de concessão de aposentadoria de Wandir Soares dos Santos (peça 10), em razão da existência de outra aposentadoria de regime próprio fora das hipóteses de acumulação previstas nos arts. 37, inciso XVI, e 40, §6º, da Constituição Federal;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo responsável, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. deixar de expedir a determinação corretiva prevista no art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, em respeito à decisão judicial proferida nos autos do processo 01461-2012-000-03-00-5 (peça 7), com trânsito em julgado;



9.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

9.4.1. comunique ao interessado sobre a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4.2. encaminhe ao Tribunal o comprovante da data em que o interessado tomou ciência desta deliberação;

9.5. dar ciência deste Acórdão órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas demais peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos (grifos acrescidos).

HISTÓRICO

2.O ato de aposentadoria do Sr. Wandir Soares dos Santos, no cargo de técnico judiciário (área administrativa - especialidade segurança) do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, foi julgado ilegal pelo fato de haver outra aposentadoria estatutária em favor do mesmo interessado, no cargo de policial militar do Estado de Minas Gerais, situação que não se enquadraria nas hipóteses de acumulação de aposentadorias no serviço público constitucionalmente admitidas, conforme arts. 37, inciso XVI, e 40, §6º, da Constituição Federal, a saber: dois cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico ou científico; dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se o exame de admissibilidade contido na peça 28, em que se propôs o conhecimento do recurso. O Excelentíssimo Senhor Ministro Aroldo Cedraz, mediante despacho de peça 31, concordou com a Serur, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos do subitem 9.1 do Acórdão 2.183/2022-TCU-2ª Câmara.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1.Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

b) é possível a acumulação de proventos de policial militar em Minas Gerais com a aposentadoria de técnico judiciário (área administrativa - especialidade segurança) do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, na hipótese de o interessado ter ingressado no TRT/3ª Região após a aposentadoria militar e antes da EC 20/98.

5. Do contraditório e da ampla defesa

5.1.O recorrente aduz ter havido violação ao contraditório e à ampla defesa, com base nos seguintes argumentos:

5.2.*Data máxima vênia*, entende a defesa ter ocorrido CERCEAMENTO DE DEFESA aos direitos do recorrente, haja vista que o mesmo não foi notificado da Sessão de Julgamento e, pior, muito menos seu Procurador, conforme consta em petição e procuração juntada aos autos.

5.3.Resta, assim, inequívoco o prejuízo, pois, cerceado o direito de realizar sustentação oral, deixando de manifestar sobre questões essenciais que estão ligadas ao cerne da discussão, e que, infelizmente, nem sequer foi vislumbrado e/ou enfrentado pelo setor técnico, bem como pela douta Câmara desse Tribunal.

5.4.Ao que verificamos, foi ferido de morte o Princípio da Publicidade, que vem do dever da Administração de divulgar seus atos administrativos, especialmente para que possam todos que tenham interesse manifestarem sua discordância, se for o caso, ou mesmo a busca de medidas legais.

Análise:

5.5.Rejeita-se, desde já, o argumento de ter havido violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em virtude de não ter sido oportunizado ao ora recorrente o direito de se manifestar nos autos antes da prolação do acórdão recorrido, porquanto o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 3 do STF expressamente excepciona a observância do contraditório e da ampla defesa, previamente ao julgamento do Tribunal, nesses termos:

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União assecuram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão (grifos acrescidos).

5.6. Cabe esclarecer que esta Corte de Contas não intima pessoalmente a parte acerca da data em que será julgado processo de seu interesse. Tal fato não ofende qualquer princípio constitucional ligado à defesa, vez que a publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União é suficiente para conferir publicidade ao ato processual. Tal exegese encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de Agravo Regimental em Mandado de Segurança (MS-AgR 26.732/DF, Relatora Ministra Carmen Lúcia), conforme excerto a seguir transcrito:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO. DESNECESSIDADE.

1. Não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso de reconsideração pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no Diário Oficial da União.

2. O pedido de sustentação oral pode ser feito, conforme autoriza o art. 168 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, até quatro horas antes da sessão. Para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no Diário Oficial da União.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

5.7. Por conseguinte, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente, eis que não houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

6. Da acumulação de proventos da PM/MG com outra aposentadoria civil no TRT/3ª Região

6.1. O recorrente aduz que é legal a acumulação de proventos de policial militar/MG com a aposentadoria de técnico judiciário (área administrativa - especialidade segurança) do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG com base nos seguintes argumentos:

6.2. Fato é que a Emenda Constitucional nº. 20/1998 trouxe modificações no tocante ao sistema de Previdência Social, especialmente no art. 1º, que acrescentou o §10 ao art. 37 da Constituição Federal.

6.3. A proibição, conforme entendimento do Pleno deste Egrégio Tribunal do Trabalho, estampada na Emenda Constitucional nº. 20/1998, em seu art. 11, previu a EXCEPCIONALIDADE de que a ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA SERIA POSSÍVEL SE O MILITAR TIVESSE INGRESSADO EM NOVO CONCURSO PÚBLICO ATÉ A PROMULGAÇÃO DA MESMA, qual seja, data de 15/12/1998.

6.4. Nesse viés, como alhures consignado, em que pese a vedação à acumulação como regra, a excepcionalidade se fez presente, no caso *in concreto*, por meio do disposto no art. 11 da Emenda Constitucional nº. 20/1998.

6.5. Ora, se o recorrente tendo ingressado na Polícia Militar de Minas Gerais, em 05/02/1962, permanecendo até 04/12/1985, quando veio a reformar-se (RESERVA), e, pela via de Concurso Público de Provas e Título, veio a ser aprovado no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – MG, isso nos idos de 1993, portanto, conforme destacado, pelo art. 11 da Emenda Constitucional nº. 20/98, destacando que aqueles inativos civis ou militares que tenham retornado ao serviço Público até 15/12/1998, podem receber simultaneamente proventos de aposentadoria e a remuneração do cargo que ocupou (sendo que se tratam de aposentadores diversas), uma de cunho militar e outra civil, portanto, Regime de Previdências estranhas, assim, resta clarividente a sua regularidade de percepção das duas.

6.6. Por amor ao debate, Excelentíssimos Ministros, a Carta Magna na sua redação original não proibiu a possibilidade de acumulação dos proventos da reserva dos militares, com remuneração proveniente de novo concurso público, nem poderia deixar de ser, no caso *in concreto*, sob pena de violação de sua pedra de toque a segurança jurídica calcada na trindade do Estado Democrático de Direito, quais sejam: O Ato Jurídico Perfeito, O Direito Adquirido e a Coisa Julgada.

6.7. Para todos os fins, registra-se ainda que a jurisprudência é pacífica nos Tribunais e órgão do Poder Judiciário, inclusive os Tribunais Superiores, de que, possuem entendimento consolidado de que é perfeitamente regular a acumulação de proventos militares quando da reforma tenha ocorrido na vigência da Constituição Federal de 1967, e o reingresso no serviço público tenha se dado antes do advento da Emenda Constitucional nº. 20/1998.

6.8. O douto Ministro BRUNO DANTAS, em julgado nesta Segunda Câmara nº. 8120/2021, Processo 026.272/2020-2, julgado em 01º de junho de 2021, assim consignou se referindo ao tema de possibilidade de acumulação de aposentadorias de acordo com o art. 11 da Emenda Constitucional nº. 20/98: “ Quanto à situação supracitada existem



apenas duas situações em que tal acumulação é considerada legal por esta Corte, quais sejam: PASSAGEM PARA A RESERVA E POSSE NO CARGO CIVIL ANTERIORES À EC Nº. 20/98”.

6.9.A situação destacada é justamente a dos presentes autos em que envolve o recorrente, senão vejamos: PASSAGEM PARA A RESERVA DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS EM 04/12/1985 E INGRESSANDO POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM 1993, PORTANTO, AMBOS ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 20/1998

Análise:

6.10.A EC 20/1998 inseriu no art. 37 da Constituição Federal o § 10, segundo o qual:

É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

6.11.Ressalvou-se dessa proibição os inativos, servidores e militares, que, até a data de publicação da EC 20/98, tenham ingressado novamente no serviço público. Veja-se:

Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

6.12.Com base nesse dispositivo, assim discorreu o Excelentíssimo Senhor Ministro do STF Eros Grau, por ocasião da apreciação do MS 24.997:

(...)

11. O preceito, outrossim, vedou a concessão de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência dos servidores civis, previsto no art. 40 da Constituição do Brasil. Não há, note-se bem, qualquer menção à concessão de proventos militares, estes previstos nos arts. 42 e 142 da Constituição.

12. Tendo o impetrante sido reformado na carreira militar em 1980 e, posteriormente, aposentando-se como servidor civil, em 1996, não houve acumulação de proventos decorrentes do art. 40 da Constituição do Brasil, vedada pelo art. 11 da EC 20/98, mas a percepção de provento civil (regime próprio do art. 40 CB/88) cumulado com provento militar (regime próprio do art. 42 CB/88), situação não abarcada pela proibição da Emenda. (MS 24.997, Rel. Min. EROS GRAU, **Tribunal Pleno**, DJ de 1/4/2005)

6.13.Nesse sentido, vale dizer que, caso o Constituinte Derivado quisesse proibir a percepção cumulativa de proventos de reforma com proventos civis, teria dado a seguinte redação ao art. 11 da EC 20/1998:

Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se referem **os artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal**, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo (grifos acrescidos).

6.14.Corroborando essas considerações, vem à balha o decidido no Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 801.096 – Distrito Federal, apreciado pelo STF:

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. **ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS MILITAR E CIVIL. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20 DE 1998. POSSIBILIDADE.** HIPÓTESE PREVISTA NA RESSALVA DETERMINADA PELO ART. 11 DA REFERIDA EMENDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A restrição inaugurada pelo art. 11 da EC nº 20/98, no que pertine à impossibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria dos servidores civis e dos militares, não se aplicam àqueles que tenham retornado ao serviço público antes da edição da referida emenda, ressalvado, em qualquer caso, o limite do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF. Precedentes: ADI 1.328, **Plenário**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18.6.2004; AI 483.076-



AgR-AgR, rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 1º.12.2010; RE 382.389-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10.11.2006.

6.15.É no mesmo sentido o decidido no AI 747.057-AgR, também apreciado pelo Pretório Excelso:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – APOSENTADORIA – ACUMULAÇÃO. VALORES ORIUNDOS DE REFORMA MILITAR E PROVENTOS – POSSIBILIDADE. A ressalva contida no artigo 11 da Emenda Constitucional nº 20/1998 não exclui o recebimento simultâneo de valores relativos a reforma militar e proventos de aposentadoria de servidor que retornou ao serviço público antes da promulgação da referida Emenda (AI 747.057-AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 16/9/2013).

6.16.Observa-se que a exegese do STF baseou-se na interpretação das disposições da EC 20/1998 e, portanto, fundamentada em dispositivos legais.

6.17.Sobre a importância dos precedentes supracitados, traz-se à colação a doutrina do Ministro José Carlos Moreira Alves:

Os romanos, na época do direito clássico, assim definiam a jurisprudência: “*iuris prudentia est diuinarum atque humanarum rerum notitia, iusti atque iniusti scientia*” (a jurisprudência é o conhecimento das coisas divinas e humanas, a ciência do justo e do injusto) (*in* Direito Romano, Vol. I, 10ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 26).

6.18.Assim, a pouco e pouco, a jurisprudência ganhou o *status* de verdadeira fonte do Direito. É nesse sentido o escólio de Cueto Rua:

As sentenças dos juízes são fontes do Direito porque elas inspiram outros juízes, os funcionários administrativos, os legisladores e os integrantes do grupo social, levando-lhes a atuar de uma maneira similar no futuro (*apud* Octavio Bueno Magano, *in* Manual de Direito do Trabalho, Parte Geral, 4ª Ed., São Paulo: LTr, 1991, p. 99).

6.19.Ora, a situação do recorrente se subsume ao entendimento firmado de forma inteligente e elegante pelo Guardião da Constituição, eis que, conforme mencionado no relatório do Desembargador José Miguel de Campos do TRT/3ª Região (peça 6), o interessado “*foi aprovado em concurso público para ingresso na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, trabalhando na corporação de 05/02/1962 a 04/12/1985, data em que reformou-se à patente de Subtenente, passando à inatividade com percepção de aposentadoria de natureza militar. Em 1993 [antes, portanto, da EC/98], foi aprovado em novo certame, dessa feita junto a este Tribunal, prestando serviços como agente de segurança judiciária até 1º de maio de 2012, quando alcançou a idade limítrofe de 70 anos*”.

6.20.Pois bem. É tamanha a importância do princípio da igualdade, que assim dispôs o Constituinte Originário no preâmbulo e no art. 5º da Lei Maior de 1988:

Preâmbulo. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (grifos acrescidos).

6.21.Sobre o princípio da igualdade, acrescenta-se a doutrina de Luiz Flávio Gomes:

Por força do princípio da igualdade, como se percebe, ganha extraordinária força o precedente judicial. Mas não se trata de conferir-lhe força vinculante erga omnes, tal como se dá no sistema do *stare decisis*. O precedente tem relevância perante o órgão jurisdicional que adotou determinada solução para o litígio. Firmada sua primeira posição, em casos idênticos, urge o mesmo tratamento, sob pena de aplicação desigual da lei, em flagrante violação ao princípio da igualdade. Não existem cidadãos iguais, sem iguais decisões judiciais para casos idênticos. Logo, dentro do modelo democrático e independente de Magistratura, urge a construção de um princípio fundamental: o juiz está vinculado ao seu precedente. Tratando-se de decisão coletiva, o Tribunal ou parcela dele está vinculado ao seu precedente. Pois só observando o precedente é que se dará para situações idênticas o mesmo (e igual) tratamento jurídico. A relevância dessa construção é extraordinária quando se considera um Tribunal com poucos membros (STF, por exemplo) Firmado um determinado entendimento pelo seu Órgão Pleno, urge seu acolhimento em casos futuros (grifos acrescidos). (*in* A Dimensão da Magistratura: no estado constitucional e



democrático de direito: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, fls. 238/9).

6.22. Corroborando as considerações supracitadas, é oportuna a advertência do Tribunal Constitucional da Espanha no precedente STC 108/1988:

Um mesmo juiz ou tribunal não pode modificar o sentido das decisões adotadas anteriormente em casos substancialmente idênticos, a não ser que se aparte conscientemente dele, oferecendo uma fundamentação suficiente e razoável que motive a mudança de critério [...] (*apud* Augusto César Leite de Carvalho, *in* Princípios de Direito do Trabalho sob a perspectiva dos Direitos Humanos. São Paulo: LTr, 2018, p. 57).

6.23. De mais a mais, tenha-se presente o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

(...) por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas (*apud* Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in* Direito Administrativo, 30 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 754).

6.24. A doutrina supracitada, pela aplicação do princípio da igualdade, aplaina de lés a lés possíveis dúvidas quanto a se considerar legal a aposentadoria em reexame, eis que fundamentada em decisão do Pretório Excelso (Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 801.096 – Distrito Federal), segundo a qual a restrição inaugurada pelo art. 11 da EC nº 20/98, no que tange à impossibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria dos servidores civis e dos militares, não se aplica àqueles que tenham retornado ao serviço público antes da edição da referida emenda, ressalvado, em qualquer caso, o limite do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF.

6.25. *Ad argumentandum tantum*, com finalidade proléptica, quanto à eventual corrente jurisprudencial do TCU dissonante da tese que ora se defende, vem à baila a doutrina de Manoel Antônio Teixeira Filho:

O que se deve levar em conta, conforme entendemos, para o fim de definir se a sentença está convenientemente fundamentada, é o fato de as razões e os argumentos manejados pelo juiz serem juridicamente sustentáveis, ainda que, como dissemos, estejam, eventualmente, em dissonância com a orientação em voga na doutrina e jurisprudência. Afinal, a História do pensamento humano está repleta de opiniões heterodoxas que, tempos depois, se tornaram prevaletentes, seja pela excelência dos argumentos em que se basearam, seja por motivos de ordem política e o mais (*in* A sentença no processo do trabalho, 4. Ed., São Paulo: LTr, 2010, p. 315).

6.26. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei, e não à jurisprudência, não é uma idiossincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que “os juízes são independentes e somente se submetem à lei” (art. 97). Na Áustria, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias” (art. 87). Na Dinamarca, “No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei” (art. 64). Na Espanha, “A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei” (art. 117). Há também norma dispondo que “Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recusada” (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: “O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis” (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: “A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal” (art. 87-1) e de que “No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição” (art. 87-2). Na Irlanda, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias e submetidos somente à presente Constituição e à lei” (art. 35-2). Na Itália: “A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei” (art. 101). Em Portugal, “os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei” (art. 218-1). E mais: “os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei” (art. 218-2) (*in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

6.27. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deva interpretar a cumulação de proventos militares e civis segundo a orientação do STF, à luz da EC 20/1998, e não guiado por precedentes jurisprudenciais que não informam um norte seguro a ser seguido.

6.28. Posta assim a questão, entende-se que o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, e não se curvar ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma “ordem” ilegal; ou que, meramente, se abstém de “denunciar” as ameaças que sofre com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (*in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

6.29. No mesmo sentido, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (*in* Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

6.30. Corroborando essas ideias, assevera Cernelutti:

As incertezas e contrastes da jurisprudência são como os poros através dos quais o Direito respira a Justiça. E, quando, pelo feiticismo da uniformidade, os juízes descansam nas soluções feitas, e o conjunto de máximas adquire na prática o valor de um código desmedido, cerra-se a via normal de renovação do Direito (*apud* João de Lima Teixeira Filho, *in* Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed., Volume I, São Paulo: LTr, 1995, p. 167)

6.31. A soma vetorial de todas essas considerações, no concerto sistemático, ou na ponderação entre elas, resulta num sólido arrazoado no sentido de se considerar legal o ato de aposentadoria de peça 10, do Sr. Wandir Soares dos Santos, no cargo de técnico judiciário, área administrativa, especialidade segurança e, por via de consequência, deve-se dar provimento ao presente pedido de reexame.

CONCLUSÃO

7. *Ex positis*, conclui-se que:

- a) não houve violação ao contraditório e à ampla defesa;
- b) se deve considerar legal o ato de aposentadoria de peça 10, do Sr. Wandir Soares dos Santos, no cargo de técnico judiciário, área administrativa, especialidade segurança, no TRT/3ª Região.

7.1. Nesse sentir, é de se propor o provimento do presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se que o Tribunal de Contas da União:

- a) conheça do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de se considerar legal o ato de aposentadoria de peça 10, determinando-se o seu registro;
- b) informe ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Wandir Soares dos Santos, que se insurge contra o Acórdão 2183/2022-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Antônio Anastasia), que declarou ilegal seu ato de concessão inicial de aposentadoria, negando-lhe registro, devido à acumulação com outra aposentadoria decorrente de cargo estatutário não previsto na exceção constitucional dos arts. 37, inciso XVI, e 40, § 6º.

2. Em resumo, o recorrente alega que a acumulação de proventos da PM/MG com outra aposentadoria civil no TRT/3ª Região seria legal, tendo em vista que o seu caso se amolda à exceção trazida no art. 11 da EC 20/1998, que não vedou a percepção de mais de uma aposentadoria aos militares que reingressaram no serviço público, por meio de provas ou provas e títulos, antes da promulgação da aludida emenda.
3. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com anuência do MPTCU, se posiciona por conhecer e dar provimento ao recurso, uma vez que os argumentos trazidos seriam suficientes para reformar a decisão guerreada.
4. Incorporo as análises empreendidas pela Unidade Técnica às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos breves comentários a seguir.
5. De fato, conforme aduz a unidade instrutiva, a EC 20/1998, foi clara ao estabelecer, no art. 37, § 10 da Constituição, as restrições para a percepção cumulativa de proventos de aposentadoria de quaisquer dos regimes, civis ou militares, ao explicitar os arts. 40, 42 e 142.
6. Todavia, a mesma emenda constitucional previu, ao seu art. 11, a exceção para os aposentados, civis ou militares, em reingresso no serviço público pudessem acumular seus proventos, contanto que não fossem ambos referentes ao regime previsto no art. 40, o regime próprio do servidor civil, sendo possível, portanto, a acumulação de proventos de natureza militar com a de civil, como o do caso em comento.
7. Assim, ao conhecer do presente pedido de reexame, por atender aos pressupostos da espécie, no mérito, dou-lhe provimento para conceder o registro.

Ante o exposto, VOTO para que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 11235/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 042.080/2021-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Wandir Soares dos Santos (065.602.706-10).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).



8. Representação legal: Wanderdiniz Ferraz dos Santos (OAB-MG 137.537), representando Wandir Soares dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 2183/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 2183/2022-TCU-2ª Câmara;

9.3. considerar legal o presente ato de concessão de aposentadoria, concedendo-lhe, o respectivo registro;

9.4. comunicar a prolação deste Acórdão ao recorrente e ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor da deliberação pode ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11235-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 044.911/2021-1

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Senado Federal

Interessados: Auditoria do Senado Federal; Alexandre Carlos Cavalcanti Neto (074.209.434-00).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EXERCIDAS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. REAJUSTAMENTO IRREGULAR DA VANTAGEM PESSOAL ALUSIVA AOS "QUINTOS". TRANSFORMAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AOS REAJUSTAMENTOS ILEGAIS EM PARCELA COMPENSATÓRIA A SER ABSORVIDA POR



**QUAISQUER REAJUSTES REMUNERATÓRIOS FUTUROS.
PRECEDENTE DO PLENÁRIO (ACÓRDÃO 2.718/2022).
CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.**

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peça 33).

15.Trata-se de pedido de reexame (peças 14-25) interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 4.779/2022-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

15.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Alexandre Carlos Cavalcanti Neto (à Peça 3 sob o n.º 70395/2020), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida averbação do descontínuo período como tempo de serviço público para a malsinada vantagem em anuênios, além da inadequada percepção da vantagem como “quintos ou décimos” de função e do indevido reajuste sobre essa vantagem como “quintos ou décimos” de função a partir da Lei n.º 13.302, de 2016, em dissonância com o art. 62-A, parágrafo único, da Lei n.º 8.112, de 1990;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos “quintos ou décimos” de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE, sem prejuízo de determinar a imediata suspensão dos pagamentos inerentes ao indevido reajuste sobre essa vantagem como “quintos ou décimos” de função a partir da Lei n.º 13.302, de 2016, em dissonância com o art. 62-A, parágrafo único, da Lei n.º 8.112, de 1990, além da indevida averbação do descontínuo período como tempo de serviço público para a malsinada vantagem em anuênios;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Senado Federal adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal em função da indevida averbação do descontínuo período como tempo de serviço público para a malsinada vantagem em anuênios, além do indevido reajuste sobre a vantagem como “quintos ou décimos” de função a partir da Lei n.º 13.302, de 2016, em dissonância com o art. 62-A, parágrafo único, da Lei n.º 8.112, de 1990, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos” de função para o período originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subsequentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.4. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.5. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato inicial de aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação diante da indevida averbação do descontínuo período como tempo de serviço público para a malsinada vantagem em anuênios, além do indevido reajuste sobre a vantagem como “quintos ou décimos” de função, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;



9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Senado Federal verifique o efetivo cumprimento do item 9.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno junto ao Senado Federal, para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; destacando que, em vários julgados anteriores, o TCU teria promovido o envio de ciência preventiva e corretiva à administração da Senado Federal, nos termos do art. 9º, I, da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para que atente sobre a necessidade de evitar a futura ocorrência da aludida falha identificada no presente feito diante do indevido reajuste da vantagem como “quintos ou décimos” de função transformada em VPNI pelo art. 62-A da Lei n.º 8.112, de 1990, a partir da Lei n.º 13.302, de 2016, em dissonância com o art. 62-A, parágrafo único, da Lei n.º 8.112, de 1990; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelos itens 9.3, 9.4 e 9.5 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

HISTÓRICO

16. Em exame, para fins de registro, ato de aposentadoria emitido pelo Senado Federal, em benefício do Sr. Alexandre Carlos Cavalcanti Neto (CPF 074.209.434-00).

16.1. O ato foi julgado ilegal em virtude do reajuste dos quintos/décimos transformados em VPNI em decorrência, por exemplo, daqueles associados à Lei 13.302/2016.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

17. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade da peça 26 e do despacho de peça 30.

EXAME DE MÉRITO

Delimitação das razões recursais

18. As razões recursais impugnaram apenas o item 9.3.1. do acórdão recorrido, segunda parte (peça 14, p. 6), de modo constitui objeto do presente recurso definir se é possível a atualização de quintos/décimos por diploma legal diferente daquele que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais.

19. Da atualização de quintos/décimos

Resumo das razões recursais

19.1. O recorrente aduz que é possível a atualização de quintos/décimos por lei específica do Senado Federal, ou seja, por diploma legal diferente daquele que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais, com base nos seguintes argumentos:

19.2. No caso em tela, o julgamento estende a interpretação de irregularidade aos reajustes decorrentes da Leis nº 11.170/2005, 12.779/2012 e 13.302/2016.

19.3. Torna-se necessária a compreensão da definição do termo “remuneração”, a qual pode ser encontrada na Lei nº 8.852/1994. Assim, a definição legal vigente do termo “remuneração” traz expressamente a menção à vantagem prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, justamente em referência à VPNI decorrente da incorporação de quintos/décimos pelo exercício de função de confiança. Portanto, depreende-se que o legislador incluiu a VPNI como objeto do reajuste previsto na citada Lei 13.302/2016, visto que compõe a remuneração dos servidores e que não houve uma exclusão expressa desta vantagem.

19.4. Ademais, a legalidade dos reajustes setoriais foi amplamente discutida pela Corte de Contas no âmbito do Acórdão nº 262/2011 – Plenário. Naquela ocasião conferiu-se interpretação divergente à esposada no acórdão ora recorrido, em situação absolutamente análoga ao do atual julgamento. No anterior acórdão foi reconhecida a legitimidade do reajuste da VPNI



quintos/décimos por leis que promoveram reajuste remuneratório setorial a servidores do Senado Federal (Lei nº 11.170/2005), da Câmara dos Deputados (Lei nº 11.169/2005) e do próprio Tribunal de Contas da União (Lei nº 11.383/2006).

19.5. Por fim, o recorrente selecionou alguns acórdãos recentes que demonstram a falta de uniformidade entre julgados da Primeira Câmara, da Segunda Câmara e do Plenário, somente no que concerne a atos de registro de aposentadoria de servidores do Senado Federal, em situação similar ao caso ora tratado.

Análise

19.6. Quanto ao Acórdão 262/2011–TCU–Plenário, traz-se à colação o entendimento do Exce-lentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, por ocasião da apreciação do TC 046.660/2020-6, em Sessão de 19/7/2022:

o Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, mencionado pela recorrente, tratou especificamente das Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006, que concederam reajustes setoriais, com caráter de revisão geral. Dessa forma, não há aderência entre esse precedente e o caso ora examinado.

19.7. No que tange à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma “ordem” ilegal; ou que, meramente, se abstém de “denunciar” as ameaças que sofre com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (*in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

19.8. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (grifos acrescentados) (*in* Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

19.9. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (*in* Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

19.10. De mais a mais, arremata Cernelutti:

As incertezas e contrastes da jurisprudência são como os poros através dos quais o Direito respira a Justiça. E, quando, pelo feiticismo da uniformidade, os juízes descansam nas soluções feitas, e o conjunto de máximas adquire na prática o valor de um código desmedido, cerra-se a via normal de renovação do Direito (*apud* João de Lima Teixeira Filho, *in* Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed., Volume I, São Paulo: LTr, 1995, p. 167)

19.11. De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescentados) (*apud* Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, *in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).



19.12. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiossincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que “os juízes são independentes e somente se submetem à lei” (art. 97). Na Áustria, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias” (art. 87). Na Dinamarca, “No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei” (art. 64). Na Espanha, “A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei” (art. 117). Há também norma dispondo que “Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recusada” (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: “O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis” (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: “A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal” (art. 87-1) e de que “No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição” (art. 87-2). Na Irlanda, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias e submetidos somente à presente Constituição e à lei” (art. 35-2). Na Itália: “A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei” (art. 101). Em Portugal, “os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei” (art. 218-1). E mais: “os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei” (art. 218-2) (*in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

19.13. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regimento da VPNI de acordo com as regras de Hermenêutica Jurídica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.

19.14. Assim, vem à balha o disposto no art. 1º das Leis 11.170/2005, 12.779/2012 e 13.302/2016, respectivamente:

Art. 1º É alterada em 15% (quinze por cento), a partir de 1º de novembro de 2004, **a remuneração dos servidores públicos do Senado Federal** e dos seus Órgãos Supervisionados (grifos acrescidos).

Art. 1º As Tabelas de **Vencimentos Básicos** dos Servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal **do Senado Federal** constantes do Anexo I da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, ficam reajustadas em 15,8% (quinze inteiros e oito décimos por cento) (grifos acrescidos).

Art. 1º As Tabelas de **Vencimentos Básicos dos Servidores Ocupantes de Cargo Efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal** constantes do Anexo I da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, e as demais parcelas **de natureza remuneratória** devidas a esses servidores são reajustadas em 21,3% (vinte e um inteiros e três décimos por cento) (grifos acrescidos).

19.15. Observa-se que o art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispôs:

Art. 41. **Remuneração** é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei (grifos acrescidos).

19.16. Por seu turno, reza o art. 15 da Lei 9.527/1997:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, **vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais** (grifos acrescidos).

19.17. Assim, num primeiro lance, poder-se-ia chegar à conclusão precipitada de que a VPNI, por estar englobada no conceito de remuneração (art. 41 da Lei 8.112/1990), deveria sofrer a majoração prevista nas Leis 11.170/2005, 12.779/2012 e 13.302/2016.



19.18.O art. 41 da Lei 8.112/1990 é uma realidade morfológica e sintática que deve ser interpretada do ponto de vista literal. É do prisma literal o primeiro caminho que o intérprete deve percorrer com o intuito de alcançar o seu sentido. No entanto, o estudo menos apressado e a análise mais descansada revelam que, após uma primeira perquirição filológica, impõe-se um trabalho lógico e sistemático, eis que nenhum artigo pode ser considerado separadamente do contexto em que se encontra situado. É nesse sentido a doutrina de Carlos Maximiliano:

A abstração sistemática é a lógica da ciência do Direito. Ninguém pode tornar-se efetivo senhor de disposições particulares sem primeiro haver compreendido a milímoda variabilidade do assunto principal na singeleza de ideias e conceitos da maior amplitude; ou, por outras palavras, na simples unidade sistemática (grifos acrescidos) (in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 5).

19.19.Corroborando essas considerações, traz-se à colação a lição de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:

Ora, o Direito é um conjunto sistemático de regras e princípios jurídicos, formando um todo lógico, coerente, harmônico. A ideia de sistema que impera no fenômeno jurídico faz com que o processo interpretativo situe a norma enfocada no conjunto normativo mais próximo, ao invés de tratá-la como uma realidade isolada e estanque (grifos acrescidos) (in *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017, p. 217).

19.20.Cobra relevo ressaltar que a interpretação sistemática do ordenamento jurídico não é uma necessidade somente atual, eis que, há mais de 2000 anos atrás, já se tinha notícia da importância desse método de Hermenêutica Jurídica. Nesse sentido, traz-se à colação a doutrina do ministro José Carlos Moreira Alves, do Pretório Excelso:

No direito clássico, em virtude de *ius honorarium*, decai essa atividade criadora dos jurisconsultos, que, no entanto, continuam a utilizar-se da *interpretatio* no sentido moderno. E, quando os juristas romanos interpretavam a norma jurídica, eles se valiam de métodos que ainda hoje são utilizados. Assim, interpretavam a norma gramaticalmente (*interpretação gramatical ou literal*), procurando determinar-lhe o significado pelas palavras de seu texto (isto é, a *letra da lei*); mas não se limitavam a isso: iam além – lançavam mão da interpretação lógica, para verificar se a letra da lei correspondia ao seu espírito (para isso, orientavam-se por princípios como os seguintes: deve-se atentar para a finalidade da lei – *ratio legis* –, para os antecedentes que a motivaram – *occasio legis* –, e para o sentido que sempre se lhe atribuiu; bem como repelir a interpretação que conduza ao absurdo ou inaplicável). Enfim, recorriam à interpretação sistemática, isto é, ao confronto entre a norma objeto de interpretação e as demais referentes a matérias correlatas, para investigar – já que o direito é um todo uniforme, e não um conjunto de compartimentos estanques – quais as diretrizes dominantes em que elas se apoiavam (grifos acrescidos) (in *Direito Romano*, Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 10ª ed., 1995, p. 84).

19.21.De tal arte, observa-se que o conceito de remuneração, por ser amplo e genérico, deve englobar as VPNIs. Todavia, a majoração das VPNIs, por ser prevista em norma específica, deve sofrer o temperamento previsto no art. 15 da Lei 9.527/1997, ou seja, está sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Esse entendimento é resultante da interpretação sistemática das Leis 9.527/1997, 8.112/1990, 11.170/2005, 12.779/2012 e 13.302/2016.

19.22.Observa-se, contudo, que este Tribunal não tem se manifestado de forma uníssona sobre a matéria versada nestes autos.

19.23.No entanto, deve-se ressaltar que o Plenário desta Egrégia Corte de Contas, mediante o Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário (TC 012.921/2022-0, Sessão de 7/12/2022), de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Anastasia, assim dispôs:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Lucianna Mendes da Silva, emitida pelo Senado Federal, submetida a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 e 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Lucianna Mendes da Silva à peça 3, em virtude da ocorrência de reajustes da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de quintos/décimos incorporados,



com base nos índices de correção estabelecidos na Lei 13.302/2016, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal firmada a partir do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo);

9.2. nos termos da Súmula-TCU 106, dispensar a reposição de eventuais parcelas remuneratórias irregulares recebidas de boa-fé;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. **nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;**

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, o comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão;

9.3.4. aplique o mesmo procedimento descrito no subitem 9.3.1 aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.302/2016;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos (grifos acrescidos).

19.24.Como fundamento do dispositivo supra, destaca-se o seguinte excerto de voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Anastasia:

8. A proposta que trago a este Plenário **confere à matéria – em respeito à segurança jurídica – o mesmo tratamento dado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos incidentes na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS**, que considerou inconstitucional, por vício de iniciativa, lei estadual proposta pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul que concedera “revisão anual salarial” aos servidores daquele poder. A impugnação ocorreu com fundamento no art. 37, inciso X, c/c art. 61, §1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição da República, segundo os quais, a lei concessiva de “revisão geral anual” remuneratória de servidores é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

9. No mencionado aresto, o E. STF, alinhado à fórmula de modulação adotada em outros julgados igualmente relativos à impugnação de verbas remuneratórias de servidores (ADI 3.840/RR, relator: Ministro Gilmar Mendes, DJe 17/6/2020; ADI 3.782, idem, DJe 17/6/2020; RE 638.115/CE, idem, DJe 8/5/2020), decidiu “modular os efeitos da decisão (...), de modo a **garantir que os servidores tenham o pagamento do valor correspondente ao reajuste mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos a eles.**” Em outras palavras, o Supremo decidiu manter o pagamento do valor correspondente ao reajuste, até sua absorção por quaisquer reajustes futuros.

10. Ao transpor, para o caso vertente, a modulação adotada pelo Pretório Excelso em casos da espécie, considero aplicável a data de publicação do primeiro precedente desta Corte de Contas que assinalou a irregularidade em comento, o Acórdão 11.833/2020-Primeira Câmara, ocorrida em 23/10/2020.

11. Ressalto que, até o advento dessa decisão paradigma, prevalecia, em nossa jurisprudência, a tese firmada no Acórdão 2.888/2008-Plenário (relator: Ministro Ubiratan Aguiar), reafirmada, em grau de recurso, no Acórdão 262/2011-Plenário (relator: Ministro Valmir Campelo), pela legalidade dos reajustes de VPNI mediante leis de reajuste remuneratório propostas pelo Senado e pela Câmara dos Deputados.

12. No Acórdão 2.888/2008-Plenário, este Tribunal, em decisão unânime, considerou improcedente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a questionar “a legalidade da aplicação dos percentuais previstos nas Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006 às parcelas recebidas pelos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e deste Tribunal a título de VPNI”. O autor da representação sustentava o mesmo argumento posteriormente acolhido, em 2020, a partir do 11.833/2020-Primeira Câmara. No Acórdão 262/2011-Plenário, o Tribunal negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a deliberação antecedente, pelo *Parquet* especializado, ratificando a tese pela legalidade dos reajustes.

13. Assim, ao aplicar os índices de reajuste previstos na Lei 13.302/2016 sobre as VPNI decorrentes de quintos/décimos de funções comissionadas, o Senado Federal agiu fiado na jurisprudência desta Corte de Contas assentada à época, alterada apenas em 2020.

14. Com base nessas ponderações, acolho, em parte e com ajustes de forma, a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica e chancelada pelo *Parquet* especializado, para considerar ilegal o ato de aposentadoria de Lucianna Mendes Da Silva, negando-lhe registro, **divergindo dos pareceres quanto à**



determinação proposta no item 11.2 da respectiva instrução de mérito, para substituir o comando de retificação imediata dos “valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos da servidora, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016”, por determinação para destacar da VPNI derivada dos quintos/décimos de funções comissionadas o valor correspondente aos reajustes incidentes desde a vigência da Lei 13.302/2016, promovendo sua absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

15. Para fins de **padronização jurisprudencial, considero necessário determinar ao Senado Federal que aplique o mesmo procedimento para os demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.302/2016.**

19.25. Sobre a importância do Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, traz-se à colação a doutrina do Ministro José Carlos Moreira Alves:

Os romanos, na época do direito clássico, assim definiam a jurisprudência: *iuris prudentia est diuinarum atque humanarum rerum notitia, iusti atque iniusti scientia* (a jurisprudência é o conhecimento das coisas divinas e humanas, a ciência do justo e do injusto) (*o.c.*, p. 26).

19.26. Assim, a pouco e pouco, a jurisprudência ganhou o status de verdadeira fonte do Direito. É nesse sentido o escólio de Cueto Rua:

As sentenças dos juízes são fontes do Direito porque elas inspiram outros juízes, os funcionários administrativos, os legisladores e os integrantes do grupo social, levando-lhes a atuar de uma maneira similar no futuro (*apud* Octavio Bueno Magano, *in* Manual de Direito do Trabalho, Parte Geral, 4ª Ed., São Paulo: LTr, 1991, p. 99).

19.27. Pois bem. É tamanha a importância do princípio da igualdade, que assim dispôs o Constituinte Originário no preâmbulo e no art. 5º da Lei Maior de 1988:

Preâmbulo. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, **a igualdade** e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (grifos acrescidos).

Art. 5º Todos são **iguais** perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (grifos acrescidos).

19.28. Sobre o **princípio da igualdade**, acrescenta-se a doutrina de Luiz Flávio Gomes:

Por força do **princípio da igualdade**, como se percebe, ganha extraordinária força o precedente judicial. Mas não se trata de conferir-lhe força vinculante erga omnes, tal como se dá no sistema do *stare decisis*. O precedente tem relevância perante o órgão jurisdicional que adotou determinada solução para o litígio. Firmada sua primeira posição, em casos idênticos, urge o mesmo tratamento, sob pena de aplicação desigual da lei, em flagrante violação ao princípio da igualdade. Não existem cidadãos iguais, sem iguais decisões judiciais para casos idênticos. Logo, dentro do modelo democrático e independente de Magistratura, urge a construção de um princípio fundamental: o juiz está vinculado ao seu precedente. Tratando-se de decisão coletiva, o Tribunal ou parcela dele está vinculado ao seu precedente. Pois só observando o precedente é que se dará para situações idênticas o mesmo (e igual) tratamento jurídico. A relevância dessa construção é extraordinária quando se considera um Tribunal com poucos membros (STF, por exemplo). Firmado um determinado entendimento pelo seu **Órgão Pleno**, urge seu acolhimento em casos futuros (grifos acrescidos) (*in* A Dimensão da Magistratura: no estado constitucional e democrático de direito: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, fls. 238/9).

19.29. De mais a mais, tenha-se presente o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

(...) por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende é a impossibilidade de desequilíbrios fortuitos ou injustificados (*apud* Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in* Direito Administrativo, 30 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 754).

19.30. A doutrina supracitada, pela aplicação do princípio da igualdade, apaina de lés a lés possíveis dúvidas quanto a se aplicar o decidido no Acórdão 2.718/2022-TCU-**Plenário** ao caso em



apreço, eis que fundamentado em decisão do **Plenário** do Pretório Excelso (Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS).

19.31. Nessa quadra, alinhado ao precedente desta Corte de Contas, entabulado no Acórdão 2.718/2022-TCU- Plenário, opina-se pelo parcial provimento do recurso, no sentido de se tornar sem efeito a segunda parte do item 9.3.1. do acórdão recorrido, determinando-se ao Senado Federal que, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

CONCLUSÃO

20. Da análise anterior, conclui-se que a majoração das VPNI, por ser prevista em norma específica, deve sofrer o temperamento previsto no art. 15 da Lei 9.527/1997, ou seja, está sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

20.1. Assim, infere-se que:

- a) se mostra ilegal o reajuste da VPNI, decorrente dos quintos, após a edição da Lei 10.697/2003, a exemplo daqueles associados à Lei 13.302/2016;
- b) deve ser tornado sem efeito a segunda parte do item 9.3.1. do acórdão recorrido, determinando-se ao Senado Federal que:
 - b.1) nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

20.2. *Ex positis*, é de se propor o provimento parcial do presente pedido de reexame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
- b) tornar sem efeito a segunda parte do item 9.3.1. do acórdão recorrido, determinando-se ao Senado Federal que:
 - b.1) nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;
- c) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame opostos pelo Senado Federal contra o Acórdão 4.779/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, que declarou ilegal ato de concessão inicial de aposentadoria devido ao reajustamento dos valores de VPNI derivadas de quintos por meio da Lei 13.302/2016, que concedeu reajuste aos servidores daquela casa.

94.Em resumo, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com anuência do *Parquet*, se posiciona por acatar parcialmente as alegações da recorrente, em posição aderente ao Acórdão 2.718/2022, de relatoria do Ministro Antônio Anastasia, no qual, em novel posicionamento, o Plenário desta Corte se inclinou à manutenção do pagamento dos valores, com o devido destaque, para que sejam absorvidos por quaisquer reajustes eventualmente concedidos futuramente.

95.Por considerar suficiente a análise realizada pela AudRecursos, registro minha concordância, no mérito, com a proposta alvitada pela unidade, razão pela qual incorporo os argumentos trazidos e seus respectivos fundamentos, transcritos no Relatório precedente, às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos breves comentários a seguir.

96.O TCU vinha emitindo determinação à Câmara e ao Senado Federal para que retificassem os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos de seus servidores para os valores anteriores à vigência das Leis 13.323/2016 e 13.302/2016, respectivamente, em linha com a jurisprudência firmada a partir do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo).

97.Esse posicionamento está em linha com o Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357, julgado em 21/6/2018), que formou entendimento no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI).

98.No entanto, com o advento dos Acórdãos 2.718/2022 e 2.719/2022, ambos do Plenário, embora persista a presente ilegalidade, sob os mesmos fundamentos relatados no Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara, houve uma evolução no entendimento desta Corte acerca do melhor encaminhamento da matéria, como demonstra o seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão 2.719/2022:

13. Nesse passo, trago ao Plenário proposta alternativa que **confere à matéria – em respeito à segurança jurídica – o mesmo tratamento dado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos incidentes na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS**, que considerou inconstitucional, por vício de iniciativa, lei estadual proposta pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul que concedera “revisão anual salarial” aos servidores daquele poder. A impugnação ocorreu com fundamento no art. 37, inciso X, c/c art. 61, §1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição da República, segundo os quais, a lei concessiva de “revisão geral anual” remuneratória de servidores é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

14.No mencionado aresto, o E. STF, alinhado à fórmula de modulação adotada em outros julgados igualmente relativos à impugnação de verbas remuneratórias de servidores (ADI 3.840/RR, relator: Ministro Gilmar Mendes, DJe 17/6/2020; ADI 3.782, idem, DJe 17/6/2020; RE 638.115/CE, idem, DJe 8/5/2020), decidiu “modular os efeitos da decisão (...), de modo a **garantir que os servidores tenham o pagamento do valor correspondente ao reajuste mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos a eles.**” Em outras palavras, o Supremo decidiu manter o pagamento do valor correspondente ao reajuste, até sua absorção por quaisquer reajustes futuros.

15.Ao transpor, para o caso vertente, a modulação adotada pelo Pretório Excelso em casos da espécie, considero aplicável a data de publicação do primeiro precedente desta Corte de Contas que assinalou a irregularidade em comento, o **Acórdão 11.833/2020-Primeira Câmara, ocorrida em 23/10/2020.**



Veja-se que, **embora esse precedente refira-se ao Senado Federal, restou demonstrado que a tese nele apresentada aplica-se igualmente à interpretação dada pela Câmara dos Deputados à Lei 13.323/2016.**

16. Ressalto que, até o advento dessa decisão paradigma, prevalecia, em nossa jurisprudência, a dicção firmada no Acórdão 2.888/2008-Plenário (relator: Ministro Ubiratan Aguiar), reiterada, em grau de recurso, no Acórdão 262/2011-Plenário (relator: Ministro Valmir Campelo), pela legalidade dos reajustes de VPNI mediante leis de reajuste remuneratório propostas **pelo Senado e pela Câmara dos Deputados.**

17. No Acórdão 2.888/2008-Plenário, este Tribunal, em decisão unânime, considerou improcedente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a questionar “a legalidade da aplicação dos percentuais previstos nas Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006 às parcelas recebidas pelos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e deste Tribunal a título de VPNI”. O autor da representação sustentava o mesmo argumento posteriormente acolhido, em 2020, a partir do 11.833/2020-Primeira Câmara. No Acórdão 262/2011-Plenário, o Tribunal negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a deliberação antecedente, pelo *Parquet* especializado, ratificando a tese pela legalidade dos reajustes.

18. Assim, ao aplicar os índices de reajuste previstos na Lei 13.323/2016 sobre as VPNI decorrentes de quintos/décimos de funções comissionadas, a Câmara dos Deputados orientou-se pela jurisprudência desta Corte de Contas assentada à época, alterada apenas em 2020.

19. Com base nessas ponderações, acolho, em parte e com ajustes de forma, a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica e chancelada pelo *Parquet* especializado, para considerar ilegal o ato de aposentadoria de Admar Pires dos Santos, negando-lhe registro, **divergindo dos pareceres quanto à determinação proposta no item 11.2 da respectiva instrução de mérito, para substituir o comando de retificação imediata dos “valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos da servidora, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016”, por determinação para destacar da VPNI derivada dos quintos/décimos de funções comissionadas o valor correspondente aos reajustes incidentes desde a vigência da Lei 13.323/2016, promovendo sua absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.**

99. Assim, acompanho a proposta da unidade técnica de conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando sem efeito o subitem 9.3.1 2 do Acórdão recorrido, e determinar ao órgão emissor que promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da aludida lei, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

Ante o exposto, VOTO para que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 11236/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 044.911/2021-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Alexandre Carlos Cavalcanti Neto (074.209.434-00); Auditoria do Senado Federal.

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal em face do Acórdão 4.779/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 44 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, com efeitos modificativos, dar-lhe provimento parcial, tornando sem efeito o subitem 9.3.1 do Acórdão recorrido, e determinar ao órgão emissor que promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da lei 13.302/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

9.2. informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11236-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 001.825/2023-2.

Natureza: Pedido de reexame (Pensão Militar).

Órgão: Comando do Exército.

Recorrente: Maria Geralda Ramos de Lima (114.034.542-72).

Representação legal: Brenda Caroline Camilo Ulchoa de Almeida (OAB/RO 9.853); Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago Freitas (OAB/RO 4.965).

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. CONCESSÃO DA VANTAGEM PREVISTA NA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 50, INCISO II, DA LEI 6.880/1980, COM CÔMPUTO DE TEMPO DE GUARNIÇÃO ESPECIAL NA CONTAGEM DOS 30 ANOS DE SERVIÇO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA SE ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 31), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 32), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

22.Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Maria Geralda Ramos de Lima (peça 21) contra o Acórdão 2.696/2023-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Antonio Anastasia).

22.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, **EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR** instituído por Raimundo Zacarias Lima e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

(...)

1.7.

1. Processo TC-001.825/2023-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Maria Geralda Ramos de Lima (114.034.542-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:



1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, **retificando a base de cálculo para a graduação de cabo**, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

HISTÓRICO

23.A presente concessão foi julgada ilegal, uma vez que a pensão do instituidor, que na ativa **ocupava a graduação de cabo**, e teve computado o tempo de serviço de 6 anos e 8 meses de guarnição especial para a passagem para a reserva (inciso VI do art. 137 da Lei 6.880/1980), está sendo paga irregularmente com base **no soldo de 3º sargento**, em desacordo com a legislação.

23.1.A irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente nos Acórdãos 1.718/2023-2ª Câmara (Relator Ministro Aroldo Cedraz) e 8.218/2021-2ª Câmara (Relator Ministro Augusto Nardes) e 631/2020-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), cuja ementa bem elucida a dicção desta Corte de Contas sobre a irregularidade apurada, *verbis*:

PROVENTOS DE REFERÊNCIA CALCULADOS SOBRE UM POSTO OU GRADUAÇÃO ACIMA DO OCUPADO NA ATIVA PARA MILITARES QUE NÃO COMPLETARAM, EM ATIVIDADE ESTRITAMENTE MILITAR, OS 30 ANOS REQUERIDOS PELA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 50, INCISO II, DA LEI 6.880/1980 C/C ART. 135 E SEGUINTE DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

ADMISSIBILIDADE

24.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 22 e do despacho de peça 25.

EXAME DE MÉRITO

25.Delimitação

25.1.O presente exame contempla as seguintes questões:

a)se houve a incidência da decadência;

b)se o acréscimo de 6 anos e 8 meses, decorrente do tempo de exercício em guarnição especial, pode ser computado para fins da concessão da vantagem prevista na redação original do art. 50, II, da Lei 6.880/1980 (a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior).

26.Da decadência

26.1.A recorrente aduz a incidência da decadência, com base nos seguintes argumentos:

26.2. Consoante afirmou o Supremo Tribunal Federal, onde não estiver presente ato doloso de improbidade administrativa (imprescritibilidade), como é o caso deste feito, a prescrição, nos processos dos Tribunais de Contas, ocorre em 5 anos (quinquenal).

Análise:

26.3. Quanto à decadência, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Min. Gilmar Mendes:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas** (destacou-se).

26.4. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU em 10/6/2020 (peça 3) e julgado ilegal pela 2ª Câmara em 4/4/2023 (peça 8), não houve o transcurso do referido prazo de 5 anos e, por via de consequência, não pode ser acolhido o entendimento de que teria havido a incidência da decadência.

27. Do tempo de guarnição especial

27.1. A recorrente entende que tem direito à percepção de pensão militar, calculada com base no soldo de 3º sargento, com base nos seguintes argumentos:

27.2. O *de cujus*, trabalhou 06 (seis) anos 08 meses em Guarnição especial como cabo, conforme art. 137, item I, III e IV da Lei 6.880/1980. Assim, a recorrente tem direito ao cálculo dos proventos da presente pensão militar, calculada com base no soldo de 3º Sargento.

Análise:

27.3. É sobremodo importante considerar o mapa de tempo de serviço do instituidor (p. 5 da peça 3):

TEMPO DE SERVIÇO COMPUTADO ATÉ 30 / Nov / 92 Lei n.º 6.880/80			
Efetivo Serviço	Dia-a-dia	21a 06m 22d	Art. 136, caput
	Serviço em Campanha		Art. 136, § 1.º
	Guarnição Especial		Art. 137, item VI. infine
Acréscimos do Art. 137, § 2.º	Tempo Acadêmico		Art. 137, item II
	LE não gozadas	02a 00m 00d	Art. 137, item IV
	Férias não gozadas		Art. 137, item V
	SOMA	23a 06m 22d	Para fins de Proventos
Acréscimos do Art. 137, § 1.º	Serviço Público		Art. 137, item I
	Aluno do OFR		Art. 137, item III
	Guarnição Especial	06a 08m 00d	Art. 137, item VI
Exercício de Cargo Civil Temporário			Art. 98, § 4.º, letra C
Anos de Serviço para fins de Inatv.		30a 02m 22d	Art. 137, caput
Tempo não computável			Art. 137, § 4.º

27.4. Sobre o acréscimo de 1/3 do tempo de serviço em guarnição especial (correspondente a 6 anos e 8 meses, com o intuito de completar o tempo de 30 anos, 2 meses e 22 dias para a inativação), vem à balha o disposto nos artigos 50, II (em sua redação original) e 137 da Lei 6.880/1980:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)



II - a percepção de remuneração correspondente **ao grau hierárquico superior** ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, **contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;**

(...)

Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

(...)

VI - 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria "A", a partir da vigência da [Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971](#).

§ 1º Os acréscimos a que se referem os itens I, III e **VI** serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim (grifos acrescidos).

(...)

27.5. *Ex vi* do disposto no § 1º *supra*, é de clareza solar que o acréscimo previsto no inciso VI do art. 137 da Lei 6.880/1980 incide apenas para fins da passagem do militar para a inatividade, e não para percepção de proventos com base no grau hierárquico superior.

27.6. Essa exegese fica evidenciada com a utilização da expressão “**e para esse fim**”, ou seja, o acréscimo do cômputo de 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria "A" pode ser utilizado apenas para fins de inativação, e não para o benefício previsto no inciso II do art. 50 da Lei 6.880/1980.

27.7. É nesse sentido o entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Aroldo Cedraz, por ocasião da apreciação do TC 022.266/2022-4, em Sessão de 12/9/2023 (Acórdão 9.215/2023 – TCU – 2ª Câmara):

De fato, conforme disposto nos artigos 135 e 137 da Lei 6.880/1980, o tempo de guarnição especial, assim como o tempo de serviço privado e OFR, conta tão somente para fins de reserva remunerada e não para fins do posto acima previsto no art. 50 da referida Lei, em sua redação original (grifos acrescidos).

27.8. Entende-se que não se está naquelas zonas grises, nebulosas, tão comum nos sítios jurídicos, nas quais predominam a incerteza, a hesitação da inteligência e a insegurança.

27.9. Nesse concerto de ideias, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente e, por via de consequência, é de se propor a negativa de provimento deste recurso.

CONCLUSÃO

28. Do exame, é possível concluir que:

a) não houve a incidência da decadência;

b) o acréscimo de 6 anos e 8 meses, decorrente do tempo de exercício em guarnição especial, não pode ser computado para fins da concessão da vantagem prevista na redação original do art. 50, II, da Lei 6.880/1980 (a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior).

28.1. Destarte, opina-se pela negativa de provimento deste pedido de reexame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

c) conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;



d)informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

2.O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 33).

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, pedido de reexame interposto pela Sra. Maria Geralda Ramos de Lima em face do Acórdão 2.696/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de pensão militar emitido em favor da recorrente. Convém destacar que a pensão militar em epígrafe foi considerada ilegal em razão da utilização de tempo impróprio, por parte do instituidor da pensão, servido em guarnição especial, para obtenção do benefício previsto no art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 (remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ao ser transferido para a inatividade e contar mais de 30 anos de serviço).

2.Em síntese, a recorrente argumenta em suas razões (peça 21) que: (i) houve a incidência da decadência; (ii) o acréscimo de 6 anos e 8 meses, decorrente do tempo de exercício em guarnição especial, pode ser computado para fins da concessão da vantagem prevista na redação original do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980.

3.A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propõe o conhecimento do apelo e, no mérito, a negativa de provimento. Em síntese, a unidade técnica concluiu que: (i) não houve a incidência da decadência; (ii) o acréscimo de 6 anos e 8 meses, decorrente do tempo de exercício em guarnição especial, não pode ser computado para fins da concessão da vantagem prevista na redação original do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 (a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior).

4.O Ministério Público junto ao TCU, em sua manifestação regimental, acompanhou a proposta da unidade técnica.

II

5.Quanto à admissibilidade, ratifico o entendimento já externado no despacho de peça 25, no sentido de que o recurso seja conhecido, uma vez preenchidos os requisitos que regem a espécie.

6.No tocante ao mérito do apelo, registro minha concordância integral com a proposta alvitada pela AudRecursos, aquiescida pela manifestação do MPTCU, de forma que adoto como minhas razões de decidir os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de tecer os breves comentários que se seguem.

7.Não há reparos a fazer nas conclusões formuladas nos pareceres precedentes quanto à irregularidade na percepção dos proventos do instituidor da pensão em epígrafe. É que no caso dos autos, o instituidor, que ocupava a graduação de cabo na atividade, passou para a reserva remunerada em 30/11/1992, percebendo proventos com base na graduação de 3º sargento. Ocorre que tal majoração decorreu da contagem de mais de 30 anos, entre os quais foram incluídos 6 anos e 8 meses de tempo servido em guarnição especial. Contudo, nos termos da jurisprudência do TCU, a majoração ficta que foi considerada para fins de majoração dos proventos tornou a concessão em epígrafe irregular.

8.Isso porque, nos termos do artigo 137 da Lei 6.880/80, inciso VI, c/c o § 1º do mesmo dispositivo, os tempos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais somente devem ser computados no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim. Senão vejamos:



Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

(...)

VI - 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria "A", a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971. (Redação dada pela Lei nº 7.698, de 1988).

§ 1º Os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI **serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim.** (destaque acrescido).

9.Com isso, a majoração ficta no tempo de serviço prestado pelos militares nas guarnições especiais pode ser contada para fins de passagem para a reserva, sem, contudo, servir como fundamento para a vantagem prevista na redação original do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980.

10.Quanto à alegação de que teria ocorrido a decadência, destaco que o ato em reexame foi enviado ao TCU em 10/6/2020 (peça 3) e apreciado no mérito pela ilegalidade em 4/4/2023 (peça 8). Portanto, como não transcorreram mais de 5 anos entre a disponibilização do ato ao TCU e a efetiva apreciação, não há que se cogitar a incidência da decadência.

11.Com isso, não há nas razões recursais apresentadas pela Sra. Maria Geralda Ramos de Lima elementos hábeis a promover alteração na decisão recorrida.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 11237/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 001.825/2023-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Pensão Militar).
3. Recorrente: Maria Geralda Ramos de Lima (114.034.542-72).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Brenda Caroline Camilo Ulchoa de Almeida (OAB/RO 9.853) e Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago Freitas (OAB/RO 4.965).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Maria Geralda Ramos de Lima em face do Acórdão 2.696/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de pensão militar emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Comando do Exército.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.



11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11237-42/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 002.703/2023-8.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

Interessado: Hélio de Almeida Dias (326.861.616-04).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. CONTAGEM DE PERÍODOS LABORAIS NÃO CONTÍNUOS PARA FINS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIOS). ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA A PARTIR DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO 2.065/2023- TCU- PLENÁRIO. REGULARIDADE DOS PAGAMENTOS. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS REFERENTE A FUNÇÕES COMISSIONADAS EXERCIDAS EM PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 9.624/1998, EM DISSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO TCU. ILEGALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA MODULAÇÃO DE EFEITOS NA DECISÃO PROFERIDA NO RE 638.115/CE. CONVERSÃO DA RUBRICA DE QUINTOS, CONCEDIDA COM BASE NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES APÓS 8/4/1998, EM PARCELA COMPENSATÓRIA A SER ABSORVIDA POR QUAISQUER REAJUSTES E REESTRUTURAÇÕES DE CARREIRA SUPERVENIENTES, CASO A INCORPORAÇÃO NÃO TENHA SE



**FUNDAMENTADO EM DECISÃO JUDICIAL
TRANSITADA EM JULGADO.
DETERMINAÇÃO PARA EMISSÃO DE NOVO
ATO APENAS QUANDO A PARCELA
COMPENSATÓRIA DE QUINTOS FOR
INTEGRALMENTE ABSORVIDA.**

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 5), com a qual se manifestou de acordo o seu corpo gerencial (peça 6), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

339. 224.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

340. 225.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

225.1.Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

225.2.Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

225.3.Subunidade cadastradora: Inativos e Pensionistas.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

341. 226.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

342. 227.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

343. 228.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

344. 229.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

345. 230.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

346. 231.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações



347. 232.Ato: 54027/2018 - Inicial - Interessado(a): HELIO DE ALMEIDA DIAS - CPF: 326.861.616-04

232.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

232.2.Constatações e análises:

232.2.1.No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 18/03/1986 a 13/10/1992 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 03/11/1992 a 24/04/2018.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

348. Constatou-se que foi averbado para fins de anuênios tempo de serviço prestado no período de 18/03/1986 a 13/10/1992 onde o servidor esteve trabalhando em Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria.

349. Observa-se que a interessada ingressou no cargo em que se deu a aposentadoria em 03/11/1992, ou seja, após a Lei 8.112/1990 e com rompimento de vínculo com a administração pública.

350. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser legal, para fins de GATS/anuênio, o cômputo do tempo de serviço, civil ou militar, seja sob regime jurídico celetista ou estatutário, prestado anteriormente à Lei 8.112/1990, de forma ininterrupta ou não, na administração direta ou autárquica de qualquer ente da Federação, desde que sob a vigência do Decreto 31.922/1952, por servidor que era regido pela Lei 1.711/1952 no momento da edição da Lei 8.112/1990 e que após sua edição manteve, sem interrupção, esse vínculo estatutário com a Administração Pública Federal, não sendo necessário que a averbação tenha ocorrido sob a Lei 1.711/1952.

351. Nesse sentido foram as seguintes decisões:

352. Acórdão 4322/2015-Primeira Câmara (Relator: Ministro Bruno Dantas)

353. São requisitos para a percepção de adicional de tempo de serviço: (i) o cumprimento do tempo de serviço público pleiteado durante a vigência da legislação que gerou essa vantagem; e (ii) o não rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração.

354. Acórdão 3.201/2022 Segunda Câmara (Relator Ministro Marcos Bemquerer)

355. O tempo de serviço público efetivo prestado à União, aos estados ou aos municípios, em cargo ou função civil ou militar, na vigência do Decreto 31.922/1952, ainda que tenha havido rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública, pode ser computado para fins de concessão de adicional de tempo de serviço, se o servidor ingressou no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/1952, sendo a este regime vinculado.

356. Desse modo, considerando que o ingresso no cargo em que se deu a aposentadoria ocorreu na vigência da Lei 8.112/1990, e houve rompimento de vínculo com a administração pública sob esse regime, entende-se que foi ilegal a averbação do citado tempo de serviço para fins de anuênios.

232.2.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (811 - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA-INATIVO PROVISÓR (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 2.984,45).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

358. Foi informado no ato que o interessado possui 60 meses e 25 dias relativo à FC-4 - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO com uma proporção incorporada de 10/10. Apesar de o tempo informado ser suficiente, verificou-se que 4/10 era relativo a período posterior à 08/04/1998.



359. Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão administrativa, será proposta determinação para absorção de parte da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

360. Assim, é ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

232.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

232.4.Encaminhamento do ato:

232.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 54027/2018 - Inicial de HELIO DE ALMEIDA DIAS do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

232.4.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que:

a.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de HELIO DE ALMEIDA DIAS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

b.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

d.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

e.promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

f.promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

233.CONCLUSÃO

362. 234. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 54027/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

363. 235. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:



235.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 54027/2018 - Inicial de HELIO DE ALMEIDA DIAS do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

235.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que:

235.2.1.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

235.2.2.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de HELIO DE ALMEIDA DIAS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

235.2.3.promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

235.2.4.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

235.2.5.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

235.2.6.promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

VOTO

Aprecia-se ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA em favor do Sr. Hélio de Almeida Dias.

2.No ato em questão, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) identificou, como irregularidades a macular o registro do ato: (i) o pagamento da vantagem decorrente da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com o entendimento desta Corte de Contas e do Supremo Tribunal Federal – STF; (ii) o cômputo do tempo de serviço público descontínuo para fins de anuênios. Em razão dessas irregularidades a AudPessoal propõe considerar ilegal o ato em epígrafe.

3.O Ministério Público junto ao TCU ratifica o encaminhamento proposto pela AudPessoal.

II

4.Registro minha concordância com a proposta formulada pela unidade técnica para a questão que envolve a incorporação de quintos pelo exercício de funções entre 9/4/1998

e 4/9/2001. Contudo, no que diz respeito à percepção de anuênios considerando tempo de serviço público descontínuo, discordo dos pareceres precedentes pelas razões que apresentarei mais adiante.

5.Quanto à primeira irregularidade que macula o ato em questão, não há reparos a fazer nas conclusões formuladas pela AudPessoal no que diz respeito ao pagamento das parcelas que decorrem da incorporação de quintos nos proventos de aposentadoria do interessado. É que, conforme se observa no formulário de peça 3, o interessado incorporou quintos pelo exercício de funções entre 9/4/1998 e 4/9/2001. Ilegal, pois, a concessão em análise em razão da referida irregularidade.

6.Nesses casos, contudo, ressalto que o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados. Nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras.

7.No entanto, como não há nos autos informações sobre a forma pela qual a parcela incorporada pela interessada foi implementada, se administrativamente ou se por decisão judicial transitada em julgado, cabe determinação ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA para que, caso a referida incorporação não tenha amparo em decisão judicial transitada em julgado, proceda ao destaque da parcela excedente de “quintos” incorporados pela inativa, relativa ao exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115.

8.Quanto ao segundo indício de irregularidade apontado pela unidade técnica, embora eu concorde com os argumentos apresentados nos pareceres precedentes, calcados na jurisprudência dada pelos Acórdãos 3.055/2009, 1.424/2020 e 2100/2022, todos do Plenário (entre outros), o fato é que a questão que aqui se coloca foi recentemente analisada na sessão do Plenário de 4/10/2023. Na ocasião, fiquei vencido, uma vez que defendi a manutenção da jurisprudência que há muito tempo estava sedimentada no âmbito desta Corte de Contas.

9.É que até a referida sessão, o TCU majoritariamente vinha decidindo a questão em debate da seguinte forma, a depender da situação concreta que se apresenta:

(i)Servidor regido pela Lei 1.711/1952 (art. 7º do Decreto 31.922/1952) - entende-se como tempo de serviço público efetivo o que tenha prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, **ininterruptamente ou não**, em órgãos de administração direta ou autárquica.

➤Nessa condição, a jurisprudência dominante do TCU entendia que, se um servidor ingressou no serviço público, em cargo de provimento efetivo regido pela Lei 1.711/1952, averbando tempos de serviço público efetivos ainda que descontínuos, ele teria direito de utilizar tais tempos para fins de gratificação por tempo de serviço.

(ii)Servidor regido pela Lei 8.112/1990 – o RJU revogou o estatuto anterior e não previu, para os novos servidores que por ele seriam regidos, a possibilidade de utilização de tempo de serviço público descontínuo para fins de gratificação por tempo de serviço.



➤ Nessa condição, a jurisprudência dominante do TCU entendia que, se um servidor ingressou no serviço público, em cargo de provimento efetivo regido pela Lei 8.112/1990, averbando tempos de serviço público efetivos em períodos descontínuos, referidos tempos não poderiam ser computados para fins de gratificação por tempo de serviço.

10. Ocorre que, a despeito de tal entendimento, por meio do Acórdão 2.065/2023-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 005.541/2023-9, da Relatoria do Min. Marcos Bemquerer, o TCU alterou sua jurisprudência passando a incorporar integralmente a tese sustentada pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, no sentido da regularidade de contabilização de tempo de serviço público, contínuo ou não, para fins da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (GATS) prevista no então vigente art. 67 da Lei 8.112/1990.

11. Diante dessa nova manifestação do Plenário e em respeito ao princípio da colegialidade, aplico o entendimento dado pelo Acórdão 2.065/2023-TCU-Plenário para considerar regular tão somente o pagamento dos anuênios nos proventos do inativo.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 11238/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 002.703/2023-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Hélio de Almeida Dias (326.861.616-04).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA em favor do ex-servidor Hélio de Almeida Dias;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Hélio de Almeida Dias (326.861.616-04), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:



9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 353/2023 e art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. promova o destaque da parcela excedente de “quintos” incorporados pelo Sr. Hélio de Almeida Dias, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a respectiva incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação;

9.3. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que, no caso de a incorporação de quintos nos proventos do interessado ter se dado por decisão administrativa, não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal enquanto a parcela compensatória constante dos proventos do inativo não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11238-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 002.762/2023-4.

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

Recorrente: Luis Delfino Vieira Barreto (068.430.852-53).

Representação legal: Fernanda Kelen Sousa da Silva (OAB/AM 11.739),
Maria Auxiliadora Bicharra da Silva Santana (OAB/AM 3.004) e outros.

SUMÁRIO: **APOSENTADORIA.**
INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS A
VIGÊNCIA DA LEI 9.624/1998 MEDIANTE



**DECISÃO ADMINISTRATIVA.
PRESERVAÇÃO DOS EFEITOS
FINANCEIROS SUJEITA A CONDIÇÕES
FIXADAS PELO STF NO JULGAMENTO DO
RE 638.115. CARÊNCIA DE AMPARO LEGAL.
ILEGALIDADE DO ATO. PEDIDO DE
REEXAME. CONHECIMENTO DO RECURSO.
SUBSTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE
QUINTOS INCORPORADOS ANTES DE
8/4/1998. INSUFICIÊNCIA DAS RAZÕES
RECURSAIS PARA ALTERAR O MÉRITO DO
ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.**

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 25), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 26), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1.Trata-se de pedido de reexame interposto por Luis Delfino Vieira Barreto (peça 15) contra o Acórdão 2921/2023-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

1.1A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

(...)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, e envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios dessa ciência.

HISTÓRICO

2.O ato foi considerado ilegal, com negativa de registro, pela inclusão, nos proventos, de quintos de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

2.1.De acordo com a decisão recorrida, o servidor recebe de forma administrativa 2/10 de FC-4 – Assistente Chefe (R\$ 596,89), em cuja incorporação foi utilizado tempo de exercício dessa função comissionada posteriormente à data limite de 8/4/1998.

2.2.O órgão de origem já havia providenciado a transformação das parcelas decorrentes do exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, conforme modulação de efeitos estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 17 e do despacho de peça 20.

EXAME DE MÉRITO

4.Delimitação



4.1.O presente exame contempla a questão da legalidade da incorporação/substituição de quintos pelo exercício de função comissionada ou de cargo em comissão após a entrada em vigor da Lei 9.624, de 8/4/1998.

5.Incorporação/substituição de quintos após a vigência da Lei 9.624/1998

5.1.O recorrente postula a reforma do acórdão guerreado, a fim de que seja observado seu direito adquirido, para que não haja prejuízo nos proventos do aposentado. Argumenta, em síntese, que:

5.2.Segundo a Corte de Contas, o STF entende que as parcelas amparadas em decisão judicial não transitada em julgado ou em decisão administrativa, como o caso em análise, deverão ser objeto de absorção por quaisquer reajustes futuros (peça 15, p. 3).

5.3.O TRT da 11ª Região/AM e RR já promoveu a transformação dos quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas, no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, em consonância com o decidido pelo STF no RE 638.115 (peça 15, p. 3).

5.4.Ocorre que, por força do art. 62 da Lei 8.112/90, o poder público substituíria automaticamente a parcela de quinto incorporado de menor valor pela incorporação de maior valor, por exercício de FC ou CJ (peça 15, p. 3).

5.5.Com base em decisão administrativa, o TRT da 11ª Região atualizou o valor das incorporações já anteriormente estabelecidas, de forma automática, utilizando para isso o interstício temporal de setembro de 1998 a abril 2001, sem que o servidor fosse alertado para possíveis prejuízos futuros decorrentes dessa atualização (peça 15, p. 3).

5.6.Dessa forma, em hipótese de considerar o comando da absorção, deve incidir somente na diferença decorrente da diferença da parcela adquirida com a atualização progressiva, deduzindo desta absorção o valor da parcela substituída (peça 15, p. 4).

5.7.No julgamento dos Embargos de Declaração no RE 638.115-ED-ED, o Supremo entendeu ser incabível a cessação imediata do pagamento de quintos, garantindo a modulação dos efeitos a fim de que a parcela seja mantida até a absorção por reajustes futuros. Com essa modulação de efeitos, evitou-se a inconstitucional redução de vencimentos, proibida pelo inciso XV do artigo 37 da Constituição da República, e preservou-se a segurança jurídica emanada no histórico pagamento desses valores (peça 15, p. 4-5).

5.8.Assim como não merece prosperar a supressão indevida das parcelas, também é verdade que apenas os verdadeiros reajustes – aqueles que, de fato, representem aumento do poder aquisitivo – poderiam resultar na absorção gradativa dos quintos (peça 15, p. 5).

5.9.Ocorre que, há de se observar, antes de ser determinada a absorção da parcela por reajustes concedidos ao servidor, as incorporações de funções comissionadas que tiveram seus níveis elevados de FC-04 para FC-05 e de FC-05 para FC-06, sem mudança de nomenclatura, pelas Resoluções Administrativas 132/2000 e 145/2000, de 11 de julho de 2000 e 17 de agosto de 2000, respectivamente. É que, há servidores com incorporação de 5/5 ou 10/10 da função comissionada FC-04 antes de 8/4/1998, ou seja, funções incorporadas antes do intervalo de 8/4/1998 a 4/9/2001; mas, por conta da elevação de nível (transformação como consta das Resoluções) houve atualização progressiva (a partir de 11/7/2000 ou 17/8/2000), passando o servidor a fazer jus a 4/5 ou 8/10 de FC-04 e 1/5 ou 2/10 de FC-05, como é o caso do recorrente (peça 15, p. 6).

5.10.Destaca-se a análise observada no tópico 35.1.3 da Nota Informativa 0114/2023/DILEP/SGPES (peça 15, p. 6-7):

35.1.3. Há de se observar, ainda, antes de ser determinada a absorção da parcela por reajustes concedidos ao servidor, as incorporações de funções comissionadas que tiveram seus níveis elevados de FC-04 para FC-05 e



de FC-05 para FC-06, sem mudança de nomenclatura, pelas Resoluções Administrativas 132/2000 e 145/2000, de 11 de julho de 2000 e 17 de agosto de 2000, respectivamente. É que, há servidores com incorporação de 5/5 ou 10/10 da função comissionada FC-04 antes de 8/4/1998, ou seja, funções incorporadas antes do intervalo de 8/4/1998 a 4/9/2001; mas, por conta da elevação de nível (transformação como consta das Resoluções) houve atualização progressiva (a partir de 11/7/2000 ou 17/8/2000), passando o servidor a fazer jus a 4/5 ou 8/10 de FC-04 e 1/5 ou 2/10 de FC-05. Exemplificando: O servidor com 5/5 ou 10/10 de FC-04 faz jus a VPNI no valor de R\$ 2.984,45; já, o servidor com 4/5 ou 8/10 de FC-04 e 1/5 ou 2/10 de FC-05 faz jus a VPNI no valor de R\$ 3.074,45, porém, com parcela compensatória de R\$ 686,89, ou seja, ao longo do tempo esse valor será totalmente absorvido. Após a absorção perceberá de VPNI R\$ 2.387,56 (4/5 de FC-4). Caso faça opção pelos 5/5 ou 10/10 de FC-04 receberá de VPNI o valor de R\$ 2.984,45, sem parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros. Terá uma perda de tão somente R\$ 90,00. Cada caso deve ser analisado separadamente para que não haja prejuízo ao servidor.

5.11.O presidente do TRT 11ª Região acolheu em abril de 2023 a manifestação da juíza auxiliar da presidência, no seguinte sentido (peça 15, p. 7):

Na mesma esteira do parecer jurídico-administrativo, entendo que deve ser seguida a metodologia exposta no item 35.1.3 da Informação 114/2023/DILEP/SGPES, uma vez que há casos de servidores neste Regional que tiveram incorporações de funções comissionadas elevadas por Resoluções administrativas, devendo ser observado caso a caso antes da absorção.

5.12.Por todas essas razões, não há empecilhos para que o mesmo entendimento seja adotado aos servidores já aposentados, como no caso em análise, observando o princípio da isonomia (peça 15, p. 7).

Análise:

5.13.Não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, quando entrou em vigor a Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

5.14.A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 638.115, tema 395). O entendimento fixado foi o de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”.

5.15.A carência de fundamento legal para a concessão da vantagem é motivo suficiente para sustentar a ilegalidade do ato e a consequente negativa de seu registro (plano da validade), ainda que, excepcionalmente, sejam preservados os efeitos financeiros (plano da eficácia), se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos do julgamento do RE 638.115.

5.16.Na modulação de efeitos, o STF considerou situações distintas. Assim, é “indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado”. Todavia, quanto às vantagens percebidas em razão de decisões administrativas ou de decisões judiciais sem trânsito em julgado, os pagamentos devem ser mantidos apenas “até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores”.

5.17.No caso concreto, a vantagem de 2/10 de FC-4 – Assistente Chefe (R\$ 596,89), cujo exercício extrapolou a data limite de 8/4/1998, foi concedida mediante decisão administrativa e transformada em parcela compensatória pelo órgão de origem (peça 3, p. 3-4).

5.18.Todavia, segundo o aposentado, as incorporações de funções comissionadas tiveram seus níveis elevados de FC-04 para FC-05 e de FC-05 para FC-06, sem mudança de nomenclatura, pelas Resoluções Administrativas 132/2000 e 145/2000, de 11/7/2000 e 17/8/2000, respectivamente. Assevera que existem servidores com incorporação de 10/10 de FC-04 antes de 8/4/1998, mas que, por conta da elevação de nível (transformação como consta das resoluções), foram contemplados com atualização progressiva (a partir de 11/7/2000 ou 17/8/2000), passando a fazerem jus a 8/10 de FC-04 e 2/10 de FC-05, como é o caso do recorrente (peça 15, p. 6).



5.19. Observa-se que o ato de aposentação autuado no presente processo foi cadastrado em substituição ao ato de aposentadoria número 97767/2019 “Apreciado ilegal”, em observância à determinação constante do subitem 1.7 e seguintes do Acórdão 232/2022-TCU-1ª Câmara (TC 022.280/2021-9). Consta do campo “funções exercidas” do ato de peça 3, p. 3-4, que o servidor havia incorporado 4/10 de FC-04 – Assistente Chefe e 2/10 de FC-01 – Auxiliar Especializado.

5.20. Cabe ressaltar que a questão da incorporação de parcela de quintos/décimos de função comissionada diferente daquela que foi efetivamente exercida não foi examinada pelo Relator *a quo*, até mesmo porque o ato de aposentadoria de peça 3 indica a incorporação de 4/10 de FC-04 e 2/10 de FC-01. No entanto, o recorrente alega que passou a perceber 8/10 de FC-04 e 2/10 de FC-05, o que indicaria a ocorrência de incorporação de função diversa da efetivamente exercida, em razão de transformação ocorrida posteriormente.

5.21. É entendimento desta Corte que a incorporação de quintos se deve dar com base na remuneração da função comissionada exercida, de modo que a posterior alteração da função que ocupava o interessado não tem o condão de modificar o valor da função já incorporada (Acórdão 4.783/2014-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler).

5.22. No que tange à aplicação da metodologia exposta no item 35.1.3 da Nota Informativa 114/2023/DILEP/SGPES (peça 15, p. 6-7, e peça 16), envolvendo incorporações de funções comissionadas elevadas por resoluções administrativas (ver subitens 5.10 e 5.11 supra), verifica-se que o recorrente não instruiu o presente recurso com documentação que possibilite a realização do necessário aprofundamento do exame da matéria.

5.23. Diante disso, entende-se que a questão da substituição administrativa de quintos incorporados antes de 8/4/1998, envolvendo a edição das Resoluções Administrativas 132 e 145, em 11/7/2000 e 17/8/200, com elevação dos níveis das funções FC-04 para FC-05 e de FC-05 para FC-06, sem mudança de nomenclatura, deve ser levada ao conhecimento da AudPessoal, para a adoção das providências que entender pertinentes.

5.24. Assim, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

CONCLUSÃO

6. Do exame, é possível concluir que não há amparo legal para a incorporação/substituição de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, como decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115.

6.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 27).

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, pedido de reexame interposto pelo Sr. Luís Delfino Vieira Barreto em face do Acórdão 2.921/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor do recorrente, em razão da incorporação de quintos, referente a funções comissionadas exercidas em períodos posteriores à vigência da Lei 9.624/1998, em dissonância com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF e deste TCU. Vale mencionar que a decisão recorrida reconheceu que, no caso dos autos, a parcela incorporada entre 8/4/1998 e 4/9/2001 foi devidamente transformada em parcela compensatória a ser absorvida pelos reajustes e reestruturações de carreira futuros. Senão vejamos:

Considerando que o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR já promoveu a transformação das parcelas decorrentes do exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, em consonância com o decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

- 2.No pedido de reexame interposto (peça 15), o recorrente alega, em síntese, a legalidade de sua incorporação, que teria considerado funções maiores exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 de forma automática, substituindo incorporações anteriores a 8/4/1998 em funções menores. Nesse sentido aduz que:

Com base em decisão administrativa, o TRT da 11ª Região atualizou o valor das incorporações já anteriormente estabelecidas, de forma automática, utilizando para isso o interstício temporal de setembro de 1998 a abril 2001, sem que o servidor fosse alertado para possíveis prejuízos futuros decorrentes dessa atualização (peça 15, p. 3).

Dessa forma, em hipótese de considerar o comando da absorção, deve incidir somente na diferença decorrente da diferença da parcela adquirida com a atualização progressiva, deduzindo desta absorção o valor da parcela substituída.

- 3.A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), em seu parecer, propõe que o apelo interposto pelo recorrente seja conhecido para, no mérito, negar a ele provimento. A unidade instrutiva concluiu, em síntese, que não há amparo legal para a incorporação/substituição de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, como decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115.
- 4.O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), em sua manifestação regimental, ratificou as conclusões formuladas pela AudRecursos.

II

- 5.Quanto à admissibilidade do recurso interposto pelo recorrente, reforço o entendimento já externado no despacho de peça 20, no sentido de que o presente apelo seja conhecido, uma vez preenchidos os requisitos que regem a espécie.
- 6.No tocante à análise de mérito, registro minha concordância integral com a proposta formulada no âmbito da AudRecursos, aquiescida pelo MPTCU, razão pela qual acolho o parecer de peça 25 por seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação *per relationem*, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.
- 7.De início, verifico que, segundo informações constantes do ato de peça 3, o recorrente incorporou as frações de funções a seguir em razão dos seguintes períodos de exercício:

Função	Períodos de exercício	Fração incorporada	Valor da parcela

FC-04 Assistente Chefe	10/8/1998 a 9/8/1999	1/5	R\$ 596,89
FC-04 Assistente Chefe	10/8/1997 a 9/8/1998	1/5	R\$ 595,89
FC-01 Auxiliar Especializado	Períodos descontínuos compreendidos entre 1/10/1988 e 9/8/1997, totalizando 12 meses.	1/5	R\$ 313,59

8. Conforme se extrai da tabela, os períodos em que o recorrente ocupou a função FC-04 foram, em grande maioria, exercidos entre 8/4/1998 e 4/9/2001. Por tal razão o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, ao cumprir as determinações expedidas por meio do Acórdão 232/2022-TCU-1ª Câmara, transformou a fração de quintos incorporada após 8/4/1998 em parcela compensatória, a ser absorvida pelos reajustes futuros.

9. Ocorre que a transformação da parcela de quintos/décimos incorporados entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em parcela compensatória a ser absorvida pelos reajustes futuros não muda a ilegalidade da rubrica, visto que ela é oriunda de parcela incorporada irregularmente, nos termos do que restou decidido pelo STF no RE 638.115/CE. Com isso, cabe expedir orientação ao TRT da 11ª Região para que apenas envie novo ato em favor do recorrente após a absorção integral da parcela compensatória criada pelos reajustes e reestruturações de carreira futuros.

10. Por fim, no que diz respeito ao argumento trazido pelo recorrente, no sentido de que teria ocorrido atualização (substituição) automática do valor das incorporações já anteriormente estabelecidas, utilizando para isso o interstício temporal de setembro de 1998 a abril 2001, cabe mencionar que caso ele comprove que exerceu outras funções, ainda que menores (comprovação que não foi feita no presente recurso) que a FC-4 exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001, por períodos anteriores a 8/4/1998 suficientes para incorporá-las, poderá requerer essa alteração na composição de suas incorporações junto ao TRT da 11ª Região (seu órgão de vinculação administrativa).

11. Com isso, na linha do que sustentou a unidade técnica, entendo que o recurso apresentado pelo Sr. Luís Delfino Vieira Barreto não é hábil para promover alterações na decisão recorrida.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 11239/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 002.762/2023-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Luís Delfino Vieira Barreto (068.430.852-53).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Fernanda Kelen Sousa da Silva (OAB/AM 11.739), Maria Auxiliadora Bicharra da Silva Santana (OAB/AM 3.004) e outros.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedido de reexame interposto pelo ex-servidor Luís Delfino Vieira Barreto em face do Acórdão 2.921/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023, esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR que não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal, enquanto a parcela compensatória constante dos proventos do recorrente não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11239-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 005.542/2023-5.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Interessado: Enio Cesar de Oliveira Carvalho (343.317.006-15).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. CONTAGEM DE PERÍODOS LABORAIS NÃO CONTÍNUOS PARA FINS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIOS). ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA A PARTIR DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO 2.065/2023- TCU- PLENÁRIO. REGULARIDADE DOS PAGAMENTOS. INCORPORAÇÃO



DE QUINTOS REFERENTE A FUNÇÕES COMMISSIONADAS EXERCIDAS EM PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 9.624/1998, EM DISSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO TCU. ILEGALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA MODULAÇÃO DE EFEITOS NA DECISÃO PROFERIDA NO RE 638.115/CE. CONVERSÃO DA RUBRICA DE QUINTOS, CONCEDIDA COM BASE NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES APÓS 8/4/1998, EM PARCELA COMPENSATÓRIA A SER ABSORVIDA POR QUAISQUER REAJUSTES E REESTRUTURAÇÕES DE CARREIRA SUPERVENIENTES, CASO A INCORPORAÇÃO NÃO TENHA SE FUNDAMENTADO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DETERMINAÇÃO PARA EMISSÃO DE NOVO ATO APENAS QUANDO A PARCELA COMPENSATÓRIA DE QUINTOS FOR INTEGRALMENTE ABSORVIDA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 5), com a qual se manifestou de acordo o seu corpo gerencial (peça 6), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

364. 236.Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

365. 237.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

237.1.Unidade emissora: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

237.2.Unidade cadastradora: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

237.3.Subunidade cadastradora: TRF1 - SECGP - DILEP.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

366. 238.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

367. 239.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão



discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

368. 240. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

369. 241. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

370. 242. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

371. 243. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

372. 244. Ato: 3389/2018 - Inicial - Interessado(a): ENIO CESAR DE OLIVEIRA CARVALHO - CPF: 343.317.006-15

244.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

244.2. Constatações e análises:

244.2.1. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Empresa pública e sociedade de economia mista (Certif. INSS) de 08/05/1978 a 31/07/1980 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 11/07/1996 a 23/01/2018.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

373. O servidor averbou, para fins de anuênios, tempo exercido em empresa pública e sociedade de economia mista no período de 8/5/1978 a 31/7/1980, bem como tempo de serviço exercido no Tribunal Regional Federal da 1ª Região no período de 11/7/1996 a 8/3/1999.

374. Observa-se que houve o rompimento do vínculo jurídico com a Administração Pública Federal. O servidor só retornou ao serviço público federal em 1996, ou seja, após a publicação da Lei 8.112/1990. O servidor recebe os anuênios no percentual de 4%, no entanto, excluindo-se o tempo de serviço em empresa pública, deveria receber os anuênios no percentual de 2%.

375. Deste modo, está irregular o cálculo dos anuênios no percentual de 4%.

244.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (116033 - VANT. PES. (INC.FC 03) LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 424,33).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão administrativa, será proposta determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.



244.2.3.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (116034 - VANT. PES. (INC.FC 04) LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 596,89).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

244.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

244.4.Encaminhamento do ato:

244.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 3389/2018 - Inicial de ENIO CESAR DE OLIVEIRA CARVALHO do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

244.4.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

a.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ENIO CESAR DE OLIVEIRA CARVALHO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

b.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

d.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

e.faç cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de ENIO CESAR DE OLIVEIRA CARVALHO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

f.promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

245.CONCLUSÃO

379. 246. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato inicial 3389/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

380. 247. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

247.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 3389/2018 - Inicial de ENIO CESAR DE OLIVEIRA CARVALHO do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

247.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

247.2.1.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

247.2.2.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

247.2.3.promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

247.2.4.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

247.2.5.faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de ENIO CESAR DE OLIVEIRA CARVALHO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

247.2.6.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ENIO CESAR DE OLIVEIRA CARVALHO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

VOTO

Aprecia-se ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em favor do Sr. Enio Cesar de Oliveira Carvalho.

12.No ato em questão, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) identificou, como irregularidades a macular o registro do ato: (i) o pagamento da vantagem decorrente da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com o entendimento desta Corte de Contas e do Supremo Tribunal Federal – STF; (ii) o cômputo do tempo de serviço público descontínuo para fins de anuênios. Em razão dessas irregularidades a AudPessoal propõe considerar ilegal o ato em epígrafe.



- 13.O Ministério Público junto ao TCU ratifica o encaminhamento proposto pela AudPessoal.

II

- 14.Registro minha concordância com a proposta formulada pela unidade técnica para a questão que envolve a incorporação de quintos pelo exercício de funções entre 9/4/1998 e 4/9/2001. Contudo, no que diz respeito à percepção de anuênios considerando tempo de serviço público descontínuo, discordo dos pareceres precedentes pelas razões que apresentarei mais adiante.
- 15.Quanto à primeira irregularidade que macula o ato em questão, não há reparos a fazer nas conclusões formuladas pela AudPessoal no que diz respeito ao pagamento das parcelas que decorrem da incorporação de quintos nos proventos de aposentadoria do interessado. É que, conforme se observa no formulário de peça 3, o interessado incorporou quintos pelo exercício de funções entre 9/4/1998 e 4/9/2001. Ilegal, pois, a concessão em análise em razão da referida irregularidade.
- 16.Nesses casos, contudo, ressalto que o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados. Nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras.
- 17.No entanto, como não há nos autos informações sobre a forma pela qual a parcela incorporada pela interessada foi implementada, se administrativamente ou se por decisão judicial transitada em julgado, cabe determinação ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para que, caso a referida incorporação não tenha amparo em decisão judicial transitada em julgado, proceda ao destaque da parcela excedente de “quintos” incorporados pela inativa, relativa ao exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115.
- 18.Quanto ao segundo indício de irregularidade apontado pela unidade técnica, embora eu concorde com os argumentos apresentados nos pareceres precedentes, calcados na jurisprudência dada pelos Acórdãos 3.055/2009, 1.424/2020 e 2100/2022, todos do Plenário (entre outros), o fato é que a questão que aqui se coloca foi recentemente analisada na sessão do Plenário de 4/10/2023. Na ocasião, fiquei vencido, uma vez que defendi a manutenção da jurisprudência que há muito tempo estava sedimentada no âmbito desta Corte de Contas.
- 19.É que até a referida sessão, o TCU majoritariamente vinha decidindo a questão em debate da seguinte forma, a depender da situação concreta que se apresenta:
- (iii)Servidor regido pela Lei 1.711/1952 (art. 7º do Decreto 31.922/1952) - entende-se como tempo de serviço público efetivo o que tenha prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, **ininterruptamente ou não**, em órgãos de administração direta ou autárquica.
- Nessa condição, a jurisprudência dominante do TCU entendia que, se um servidor ingressou no serviço público, em cargo de provimento efetivo regido pela Lei 1.711/1952, averbando

tempos de serviço público efetivos ainda que descontínuos, ele teria direito de utilizar tais tempos para fins de gratificação por tempo de serviço.

(iv) Servidor regido pela Lei 8.112/1990 – o RJU revogou o estatuto anterior e não previu, para os novos servidores que por ele seriam regidos, a possibilidade de utilização de tempo de serviço público descontínuo para fins de gratificação por tempo de serviço.

➤ Nessa condição, a jurisprudência dominante do TCU entendia que, se um servidor ingressou no serviço público, em cargo de provimento efetivo regido pela Lei 8.112/1990, averbando tempos de serviço público efetivos em períodos descontínuos, referidos tempos não poderiam ser computados para fins de gratificação por tempo de serviço.

20. Ocorre que, a despeito de tal entendimento, por meio do Acórdão 2.065/2023-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 005.541/2023-9, da Relatoria do Min. Marcos Bemquerer, o TCU alterou sua jurisprudência passando a incorporar integralmente a tese sustentada pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, no sentido da regularidade de contabilização de tempo de serviço público, contínuo ou não, para fins da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (GATS) prevista no então vigente art. 67 da Lei 8.112/1990.

21. Diante dessa nova manifestação do Plenário e em respeito ao princípio da colegialidade, aplico o entendimento dado pelo Acórdão 2.065/2023-TCU-Plenário para considerar regular tão somente o pagamento dos anuênios nos proventos do inativo.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 11240/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 005.542/2023-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Enio Cesar de Oliveira Carvalho (343.317.006-15).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em favor do ex-servidor Enio Cesar de Oliveira Carvalho;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Enio Cesar de Oliveira Carvalho (343.317.006-15), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 353/2023 e art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. promova o destaque da parcela excedente de “quintos” incorporados pelo Sr. Enio Cesar de Oliveira Carvalho, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a respectiva incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação;

9.3. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, no caso de a incorporação de quintos nos proventos do interessado ter se dado por decisão administrativa, não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal enquanto a parcela compensatória constante dos proventos do inativo não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11240-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 004.178/2022-0.

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Recorrente: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

Interessado: José Luiz da Costa Borba (200.245.170-20).

Representação legal: não há.



SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES RODOVIÁRIAS (GDAR). NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA INCORPORAÇÃO PARA FINS DE ANUÊNIO DO TEMPO LABORADO ANTES DA LEI 8.112/1990. CONTAGEM DE PERÍODOS LABORAIS NÃO CONTÍNUOS PARA FINS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIOS). ILEGALIDADE. PEDIDO DE REEXAME. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REFERENTE À CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE ANUÊNIOS A PARTIR DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO 2.065/2023-TCU-PLENÁRIO. RAZÕES RECURSAIS SUFICIENTES PARA ALTERAR, PARCIALMENTE, O ACÓRDÃO RECORRIDO. PROVIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 20), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 21), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

30. Trata-se de pedido de reexame interposto por Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (peça 13) contra o Acórdão 1769/2023-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Augusto Nardes).

30.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de José Luiz da Costa Borba, recusando o respectivo registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar, com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, que:
 - 9.3.1. no prazo de quinze dias, contados da notificação:
 - 9.3.1.1. dê ciência desta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.1.2. promova a exclusão da vantagem de anuênios impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.3.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão:
 - 9.3.2.1. envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado foi notificado deste julgamento;



9.3.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, em substituição ao ato impugnado, e o submeta a nova apreciação por esta Corte;

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

HISTÓRICO

31. Em apreciação ato de concessão inicial de aposentadoria emitida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit, em benefício de José Luiz da Costa Borba.
32. O ato foi julgado ilegal, por incluir parcela remuneratória paga com base em decisão judicial proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400 que tramita na 6ª Vara Federal do Distrito Federal/TRF-1, onde a Associação dos Servidores Federal em Transportes - ASDNER obteve decisão judicial favorável aos seus associados no sentido de que não seja procedido os descontos determinados pela Mensagem 554726, a título de reposição ao Erário, dos valores decorrentes da VPNI recebidas pelos filiados da Impetrante em decorrência do art. 9º da Lei 8.460/92, que concedeu antecipação de reajuste de vencimentos, e do artigo 29, da Lei nº 11.094/2005, que alterou dispositivos da MP 2.229-43/2001, reestruturando e organizando carreiras do executivo.

ADMISSIBILIDADE

33. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 14 e do despacho de peça 17.

EXAME DE MÉRITO

34. Delimitação

- 34.1. O presente exame contempla a coerência do acórdão recorrido com o decidido na justiça federal.

35. Do decidido na justiça federal

- 35.1. O recorrente entende que a interessada tem direito à rubrica 10288, qual seja, DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO, mesmo com amparo de decisão judicial não transitada em julgado, com base nos seguintes argumentos:
- 35.2. É importante esclarecer, contudo, a regularidade da percepção da rubrica, circunstância que evidencia a legalidade do ato de concessão da aposentadoria.
- 35.3. No tocante aos pagamentos realizados por meio da rubrica 10288 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial - Outros), referentes à VPNI (antiga GDAR), considerados irregulares por essa respeitada Corte, a decisão foi fundamentada em sentença de 1º grau, prolatada em 3/9/2014, que concedeu parcialmente a segurança no Agravo de Instrumento nº 0019465- 39.2014.4.01.0000/DF, provido em 9/4/2014, em favor da Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER, que garantiu a suspensão dos descontos a título de reposição ao Erário, mas não determinou o restabelecimento do pagamento das parcelas judiciais.
- 35.4. Sendo assim, os pagamentos em apreço continuam sendo realizados por força de decisão antecipatória de tutela recursal datada de 17/10/2014, portanto, posterior à sentença de 1º grau. Tal decisão foi proferida pela Desembargadora Federal Relatora Ângela Catão no Agravo de Instrumento nº 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, em que figura como agravante a ASDNER e agravado a União Federal, no qual foi dado provimento para determinar o recebimento do recurso de apelação interposto pela agravante nos efeitos devolutivo e suspensivo.
- 35.5. Em suma, a referida VPNI não é vantagem decorrente de reestruturação de carreira e de estruturas remuneratórias dos cargos, planos de cargos ou carreiras vinculadas ao Poder Executivo Federal, com natureza jurídica estabelecida nos termos do Art. 103 do Decreto-Lei nº 200 de 1967, e sim, decorrentes da Gratificação por Desempenho de Atividades Rodoviária – GDAR, que ao contrário de ser absorvida, estaria sujeita à atualização decorrente de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais, conforme previsto no Art. 28 da Medida Provisória nº 210, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2001, convertida na Lei nº 11.094 de 2005.



35.6. Portanto, a rubrica 10288, qual seja, DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO, deve ser mantida no contracheque da aposentada em questão e a aposentadoria considerada legal, pelas razões expostas e por força do Agravo de Instrumento nº 0059167-89.2014.4.01.0000, contido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0018381- 85.2014.4.01.3400, interposto, em 2014, pela Associação dos Servidores Federais em Transportes – ASDNER, da qual a aposentada é associada, conforme comprova seu contracheque.

Análise:

35.7. Sobre a aplicação do Mandado de Segurança Coletivo nº 0018381- 85.2014.4.01.3400, interposto, em 2014, pela Associação dos Servidores Federais em Transportes – ASDNER, vem à balha recente acórdão do TCU, que teve o Excelentíssimo Senhor Ministro Jhonatan de Jesus como relator (TC 029.437/2020-2, Acórdão 4.109/2023 – TCU – 1ª Câmara, Sessão de 30/5/2023):

6. Na decisão recorrida, expressamente o subitem 9.4.1 determina à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Mato Grosso que “suspenda todo e qualquer pagamento concernente aos atos impugnados pelo item 9.2. acima, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do RI/TCU, e 8º, *caput*, da Resolução TCU 206/2007”.

7. Ocorre que em relação à parcela GDAR não é possível ao DNIT-MT cumprir a determinação acima em face de entendimento posterior deste próprio Tribunal como também em razão de decisão judicial que ampara o pagamento da parcela.

8. Posteriormente à prolação do acórdão recorrido, em 26/11/2020 (peça 13), e à emissão dos pareceres relativos ao presente recurso (em 20/4/2021 e 4/6/2021, peças 41 e 43), sobreveio o Acórdão 1.991/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, que, diante da controvérsia suscitada no Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, que tramita na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, impetrado pela Associação dos Servidores Federais em Transportes (ASDNER), expediu as seguintes determinações:

“9.1. sobrestar a apreciação do presente processo, até que sobrevenha decisão definitiva no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, determinando-se à Sefip que acompanhe o andamento do referido processo;

9.2. determinar à Sefip que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de ex-servidores do DNER versando sobre a absorção do pagamento da VPNI oriunda da GDAR instituída por força do disposto no art. 29 da Lei 11.094/2005 em face do art. 103 do Decreto-lei 200/1967 e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal, assim como as pensões deles decorrentes, até que haja o desfecho definitivo do presente processo [TC 001.288/2022-9];

9.3. autorizar os ministros relatores de processos que tratem da temática referenciada no item acima a, excepcionalmente, em se verificando o término do prazo para a análise do respectivo processo, dar prosseguimento aos feitos que se encontrem sob sua relatoria, haja vista que, à luz do entendimento recentemente adotado nos autos do RE 636.553, o sobrestamento do processo de forma indefinida poderá ensejar o registro tácito dos atos de concessão encaminhados a este Tribunal, assim como a impossibilidade de se lhes promover a revisão de ofício;”

9. Como os presentes autos tratam da mencionada GDAR e também da discussão travada no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, há de se aplicar a este caso concreto a mesma sistemática determinada no Acórdão 1.991/2022-TCU-Plenário. Como já se está em grau de recurso, não de apreciação original do ato de aposentadoria, o caminho do sobrestamento deve ser adaptado para dar provimento ao apelo no que diz respeito à GDAR, dando nova redação à determinação expedida ao DNIT-MT para suspender o pagamento dessa parcela.

10. Não bastasse isso, divirjo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas por afirmarem inexistirem provas de que os interessados são beneficiários do mencionado MS, já que não trouxeram provas robustas de filiação à referida associação e comprovação de declarações expressas nas quais autorizariam a ASDNER a defender seus interesses nas ações.

11. Minha divergência é que, em casos de mandado de segurança coletivo, mesmo que impetrado por associação, não se exige autorização expressa para ingresso na ação. Essa interpretação foi adotada em caso similar, relatado pelo Ministro Raimundo Carreiro (Acórdão 16.448/2021-TCU-2ª Câmara), quando asseverou no voto aprovado no colegiado:

“13. Relembro que se cuida aqui do Mandado de Segurança Coletivo 001838185.2014.4.01.3400, ainda não transitado em julgado e nessa seara, trata-se da hipótese de **substituição processual**, na qual é desnecessária qualquer autorização dos substituídos para representação em juízo. Tal inteligência retira seu fundamento do art. 5º, LXX, “b”, da CF/1988 e do entendimento do Supremo Tribunal Federal e não da regra geral do art. 5º, XXI, da Carta Política:

(...)

15. Portanto, diferentemente da decisão que prolatei nos autos do Acórdão 3.550/2020-TCU-2ª Câmara, momento em que não havia decisão judicial amparando o pagamento da parcela referente à GDAR, e cuja decisão judicial



prolatada à época no MS Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400 concedeu parcialmente a segurança para determinar à Administração que não procedesse aos descontos determinados em Mensagem do então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, no presente caso a decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região determina expressamente, em sede de recurso de apelação, **o pagamento das VPNIs em favor dos filiados à ASDNER constantes da relação nominal apresentada pela agravante** no referido Agravo de Instrumento AI 0059167-89.2014.4.01.0000.”

12.Em razão do exposto, o apelo merece provimento para dar nova redação ao subitem 9.4.1 do Acórdão 13.428/2020-TCU-1ª Câmara, para que fique aderente aos comandos exarados no Acórdão 1.991/2022-TCU-Plenário e no mencionado Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000.

6.8. Com o entendimento *supra*, foi prolatado o seguinte dispositivo (Acórdão 4.109/2023 – TCU – 1ª Câmara):

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento, conferindo ao subitem 9.4.1 do Acórdão 13.428/2020-TCU-1ª Câmara a seguinte redação:

“9.4.1. suspenda todo e qualquer pagamento concernente aos atos impugnados pelo subitem 9.2 acima, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, desde que:

9.4.1.1. no caso da Gratificação de Desempenho de Atividades Rodoviárias (GDAR), a decisão definitiva no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, impetrado pela Associação dos Servidores Federais em Transportes (ASDNER), eventualmente não mais assegure o pagamento da parcela;

(...)”

6.9. Ante o entendimento supracitado, cabe determinar ao Dnit que acompanhe o desfecho do Mandado de Segurança Coletivo 0018381- 85.2014.4.01.3400 e do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, em caso de sentença desfavorável à interessada, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do pagamento dos proventos, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990 (atualizada), caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário.

6.10. É dizer, observa-se que ainda não se tem decisão definitiva no Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, ou seja, o *mandamus* não transitou em julgado. Situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal por este Tribunal, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.

35.11.Nesses casos, o Tribunal usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.

35.12.Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, *in verbis*:

O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do ‘status quo ante’.

35.13.Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:

No S.T.F. asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (R.E. 55.821 – R.T.J. 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (R.E. 47.390 – R.T.J. 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo S.T.F. na Representação 764 do Espírito Santo (R.T.J. 50/245) (*apud* Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *in* Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).

35.14.É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo na justiça federal, deve-se

manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa inteligência preserva a independência e a autonomia constitucional do Tribunal de Contas da União, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ele garantidos, ainda que provisoriamente.

CONCLUSÃO

36. Do exame, é possível concluir que, independentemente do deslinde do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400 na Justiça Federal, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa inteligência preserva a independência e a autonomia constitucional do TCU, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ele garantidos, ainda que provisoriamente.

36.1. Nesse sentir, deve-se negar provimento ao presente recurso, sem embargo de determinar ao Dnit que acompanhe o desfecho do Mandado de Segurança Coletivo 0018381- 85.2014.4.01.3400 e do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, em caso de sentença desfavorável à interessada, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do pagamento dos proventos, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990 (atualizada), caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário.

36.2. Ressalva-se da proposta acima a parcela de anuênios, ínsita no subitem 9.3.1.2., não amparada pelo aludido mandado de segurança, e sobre a qual não houve impugnação, devendo o órgão dar imediato e integral cumprimento a este subitem.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

e) conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, determinando ao Dnit que acompanhe o desfecho do Mandado de Segurança Coletivo 0018381- 85.2014.4.01.3400 e do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, em caso de sentença desfavorável à interessada, adote as medidas administrativas necessárias ao imediato cumprimento do acórdão recorrido, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990 (atualizada), caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário;

f) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador, Dr. Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 23).

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, pedido de reexame interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit em face do Acórdão 1.769/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do Sr. José Luiz da Costa Borba, tendo em vista: (i) a incorporação da vantagem denominada anuênios considerando períodos descontínuo; e (ii) o pagamento de parcela remuneratória (Gratificação de Desempenho de Atividades Rodoviárias – GDAR), paga com base em decisão judicial não transitada em julgado, proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400.

12. No pedido de reexame interposto pelo recorrente (peça 13), que se limita à parcela judicial, alega-se, em síntese, que: (i) os pagamentos em apreço continuam sendo



realizados por força de decisão antecipatória de tutela recursal datada de 17/10/2014, portanto posterior à sentença de 1º grau; (ii) a referida VPNI não é vantagem decorrente de reestruturação de carreira e de estruturas remuneratórias dos cargos, planos de cargos ou carreiras vinculadas ao Poder Executivo Federal, e sim decorrente da Gratificação por Desempenho de Atividades Rodoviária – GDAR; (iii) tal parcela deve ser mantida no contracheque do aposentado em questão e a aposentadoria considerada legal, pelas razões expostas e por força do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, impetrado em 2014.

13.A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), em seu parecer, propõe que o recurso interposto seja conhecido, e no mérito, que seja a ele negado provimento. A unidade instrutiva concluiu, em suma, que:

7. Do exame, é possível concluir que, independentemente do deslinde do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400 na Justiça Federal, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa inteligência preserva a independência e a autonomia constitucional do TCU, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ele garantidos, ainda que provisoriamente.
- 7.1. Nesse sentir, deve-se negar provimento ao presente recurso, sem embargo de determinar ao Dnit que acompanhe o desfecho do Mandado de Segurança Coletivo 0018381- 85.2014.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, em caso de sentença desfavorável à interessada, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do pagamento dos proventos, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990 (atualizada), caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário.
- 7.2. Ressalva-se da proposta acima a parcela de anuênios, ínsita no subitem 9.3.1.2., não amparada pelo aludido mandado de segurança, e sobre a qual não houve impugnação, devendo o órgão dar imediato e integral cumprimento a este subitem.

14.O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), em sua manifestação regimental, ratificou as conclusões formuladas pela AudRecursos.

II

- 15.Reforço o entendimento já externado no despacho de peça 17 no sentido de que o recurso em epígrafe seja conhecido, uma vez preenchidos os requisitos de admissão que regem a espécie.
- 16.No tocante à análise de mérito do apelo, registro minha concordância com os pareceres precedentes, exceto quanto às conclusões que dizem respeito à questão dos anuênios em razão da recente alteração jurisprudencial ocorrida após a prolação do Acórdão 2.065/2023-TCU-Plenário.
- 17.Inicialmente, quanto à questão da GDAR, paga com fundamento em decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, que tramita no TRF da 1ª Região, acolho integralmente as conclusões da AudRecursos.
- 18.Em adição aos argumentos trazidos pela unidade técnica, apenas observo que em 24/7/2023 o TRF da 1ª Região julgou o mérito das apelações interpostas pela Associação dos Servidores Federais em Transportes – ASDNER e pela União em face “de sentença que concedeu parcialmente a segurança, para determinar à autoridade coatora que não proceda aos descontos na remuneração dos filiados da impetrante, a título de reposição ao erário dos valores decorrente de VPNI recebidas pelos seus filiados”. Em síntese as partes recorrentes alegaram perante o Poder Judiciário o seguinte:

(...)



- A ASDNER se insurge contra a denegação da segurança em relação ao seu pedido de manutenção do pagamento de VPNI. Alega a inexistência de previsão legal para absorção da vantagem, aduzindo que a base legal no Decreto n. 200/67 utilizada pela Administração para motivar o ato de supressão da rubrica não corresponde à norma que instituiu a rubrica, Lei n. 11.094/2005. Sustenta ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, por ausência de comunicação prévia aos servidores e pede a reforma parcial da sentença neste ponto.
- A União alega, em preliminar, incompetência absoluta do juízo pela limitação dos efeitos territoriais da decisão, nos termos do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que a sentença não surtirá efeitos para os servidores que residirem fora do Distrito Federal. No mérito, sustenta que a absorção da VPNI na mesma proporção da concessão de reajuste é legal, em decorrência da aplicação no disposto na Lei 12.778/2012 e na MP 632/2013. Alega que o pagamento indevido ocorreu por erro operacional, e não por erro de interpretação de lei, portanto, a restituição ao erário é devida, com amparo no princípio constitucional-administrativo da autotutela e no que determina o art. 114 da Lei 8.112/90, assim, irrelevante a existência de boa-fé, sob pena de enriquecimento sem causa do beneficiário (arts. 876 e 884 do CC). Requer a reforma integral da sentença.

19. Ao julgar a questão e negar provimento às apelações da ASDNER e da União, o TRF da 1ª Região concluiu, em síntese que:

(...)

Da supressão da VPNI

A vantagem que a parte autora deseja restabelecer decorre do art. 9º da Lei n. 8.460/92 e do art. 29 da Lei n. 11.094/2005. Porém, conforme as informações do ente público, as quais não foram infirmadas pela parte autora, houve edição de leis posteriores que reestruturaram a carreira dos servidores do DNIT e dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo-PGPE, representados nesta ação pela associação-autora, dentre as quais estão as Leis 11.171/2005; 11.907/2009; 12.186/2009; 12.702/2012 e MP 632/2013.

A Administração pode revisar seus atos quando verificada ilegalidade, inclusive alterando, suprimindo ou absorvendo a VPNI, tendo em vista seu caráter transitório, pois, consoante entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, em tese firmada no **Tema 41**, “não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos”.

Da Reposição ao erário

Não se discute o poder-dever de a Administração revisar seus atos e adotar procedimentos necessários à correção e adequação das normas, com base nos dispositivos citados pela parte apelante. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 473, que faculta à Administração anular os próprios atos quando ilegais, ou revogá-los por razões de conveniência e oportunidade, desde que respeitados os direitos adquiridos e ressalvada a apreciação judicial.

De acordo com as declarações da União na contestação, “o pagamento indevido não decorreu de interpretação equivocada ou má aplicação de lei por parte da Administração, mas sim de mero erro operacional”. Tal circunstância demonstra a boa-fé dos servidores, que não contribuíram para o pagamento indevido, acreditando que recebiam suas remunerações em conformidade com a legislação.

Desse modo, não há que se falar em reposição ao erário na espécie, em observância à modulação dos efeitos do julgado proferido pelo e. STJ no Tema 1009, considerando-se a data de distribuição destes autos na primeira instância, bem como porque o pagamento de parcelas indevidas ocorreu por erro operacional da Administração, com a demonstração da boa-fé dos servidores.

20. Ao final, a questão restou assim, ementada:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO/ABSORÇÃO DE VPNI POR REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. POSSIBILIDADE. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. ERRO OPERACIONAL. TEMA 1009. INEXIGIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.



1. O mandado de segurança foi impetrado visando à declaração de nulidade do ato coator que determinou a redução/absorção da VPNI da remuneração dos servidores substituídos, ao restabelecimento do pagamento de tais parcelas e à determinação para impedir a cobrança dos valores pagos a título de reposição ao erário bem como a devolução do que porventura tenha sido descontado desde a impetração do *writ*.
 2. Em se tratando de ação coletiva proposta perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, não se aplica a exigência constante do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97, posto que aquela seccional detém jurisdição sobre todo o território nacional, devendo-se observar, todavia, a limitação decorrente da base de atuação do ente associativo. No caso, a associação-autora é entidade associativa de âmbito nacional e, de consequência, as decisões proferidas nestes autos abrangerão a totalidade dos associados por ela representados, independentemente do local de seu domicílio. Precedentes: AgInt no AREsp 770.851/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 08/02/2019; EDcl no REsp 1.654.149/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/10/2017; AgInt no REsp 1.382.473/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017.
 3. A Administração pode revisar seus atos quando verificada ilegalidade, inclusive alterando, suprimindo ou absorvendo a VPNI, tendo em vista seu caráter transitório, pois, consoante entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, em tese firmada no Tema 41, “não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos”(RE 563965).
 4. Consoante entendimento jurisprudencial, “a absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) pelos acréscimos remuneratórios decorrentes de progressão ou reestruturação da carreira não depende de prévia abertura de processo administrativo, por não caracterizar redução de vencimentos”. (STJ, AgInt no REsp n. 1.900.625/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 29/6/2022).
 5. O STJ firmou o entendimento no Tema 1009, de que não estão sujeitos à devolução os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo operacional ou de cálculo quando demonstrada a boa-fé objetiva do beneficiário (REsp 1769209/AL, Recurso Repetitivo, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 19/05/2021).
 6. Não há que se falar em reposição ao erário na espécie, em observância à modulação dos efeitos do julgado proferido pelo e. STJ no Tema 1009, considerando-se a data de distribuição destes autos na primeira instância, bem como porque o pagamento de parcelas indevidas ocorreu por erro operacional da Administração, com a demonstração da boa-fé dos servidores.
 7. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.
 8. Apelações da Associação e da União e remessa necessária não providas.
-
21. Contudo, a despeito do julgamento desfavorável ao interessado, vale mencionar que, contra a decisão de mérito, foram opostos embargos de declaração em 9/8/2023, sendo que o julgamento de tal apelo ainda se encontra pendente. Por tal razão, acolho a proposta formulada pela AudRecursos no sentido de determinar ao Dnit que acompanhe o desfecho do processo judicial supramencionado, adotando as medidas pertinentes assim que a decisão transitar em julgado.
 22. Quanto à questão atinente aos anuênios, a despeito de não ter sido apresentado nenhum argumento a esse respeito pelo recorrente sobre esse ponto, apenas para dar coerência à jurisprudência recente desta Corte de Contas, cabe, de ofício, descaracterizar a irregularidade que inicialmente também fundamentou a negativa de registro.
 23. Segundo o voto condutor do acórdão recorrido:



4. No caso examinado, verifica-se a descontinuidade de períodos, visto que o vínculo militar ocorre entre 13/5/1968 e 14/3/1969, seguido de tempo exercido na iniciativa privada entre 01/03/1975 e 22/08/1976 e, por fim, no cargo em que se deu a aposentadoria, entre 23/08/1976 e 23/08/2017.

24. Ocorre que até a prolação da decisão recorrida (Acórdão 1.769/2023-TCU-2ª Câmara), o TCU majoritariamente vinha decidindo a questão em debate da seguinte forma, a depender da situação concreta que se apresenta:

(v) Servidor regido pela Lei 1.711/1952 (art. 7º do Decreto 31.922/1952) - entende-se como tempo de serviço público efetivo o que tenha prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, **ininterruptamente ou não**, em órgãos de administração direta ou autárquica.

➤ Nessa condição, a jurisprudência dominante do TCU entendia que, se um servidor ingressou no serviço público, em cargo de provimento efetivo regido pela Lei 1.711/1952, averbando tempos de serviço público efetivos ainda que descontínuos, ele teria direito de utilizar tais tempos para fins de gratificação por tempo de serviço.

(vi) Servidor regido pela Lei 8.112/1990 – o RJU revogou o estatuto anterior e não previu, para os novos servidores que por ele seriam regidos, a possibilidade de utilização de tempo de serviço público descontínuo para fins de gratificação por tempo de serviço.

➤ Nessa condição, a jurisprudência dominante do TCU entendia que, se um servidor ingressou no serviço público, em cargo de provimento efetivo regido pela Lei 8.112/1990, averbando tempos de serviço público efetivos em períodos descontínuos, referidos tempos não poderiam ser computados para fins de gratificação por tempo de serviço.

25. No entanto, a partir da prolação do Acórdão 2.065/2023-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 005.541/2023-9, da Relatoria do Min. Marcos Bemquerer, o TCU alterou sua jurisprudência, passando a incorporar integralmente a tese sustentada pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira no sentido da regularidade de contabilização de tempo de serviço público, contínuo ou não, para fins da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (GATS) prevista no então vigente art. 67 da Lei 8.112/1990.

26. Diante dessa nova manifestação do Plenário e em respeito ao princípio da colegialidade, aplico o entendimento dado pelo Acórdão 2.065/2023-TCU-Plenário para descaracterizar a irregularidade referente aos anuênios que constou da fundamentação do acórdão contestado. Com isso, cabe tornar sem efeito o subitem 9.3.1.2 do Acórdão 1.769/2023-TCU-2ª Câmara.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 11241/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 004.178/2022-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: José Luiz da Costa Borba (200.245.170-20).
 - 3.2. Recorrente: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

4. Órgão: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em face do Acórdão 1.769/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do Sr. José Luiz da Costa Borba;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para:

9.1.1. tornar sem efeito o subitem 9.3.1.2 do Acórdão 1.769/2023-TCU-2ª Câmara;

9.1.2. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que acompanhe o desfecho do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, em caso de sentença desfavorável ao interessado, adote as medidas administrativas necessárias ao imediato cumprimento do acórdão recorrido, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990 (atualizada), caso a decisão judicial definitiva não disponha de modo contrário;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11241-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral



GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 015.589/2023-4.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

Interessado: Aluísio Dias Arruda (135.650.013-72).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DO INTERESSADO DE PARCELAS ALUSIVAS A PLANOS ECONÔMICOS NÃO ABSORVIDAS POR FUTUROS REAJUSTES E REESTRUTURAÇÕES DA CARREIRA PROFISSIONAL DO SERVIDOR. PAGAMENTO DE RUBRICA JUDICIAL REFERENTE À VPNI DO ARTIGO 14 DA LEI 12.716/2012. AUMENTO DO VALOR ATRIBUÍDO AOS PONTOS DA GDPGPE E GDACE. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE IMPEDE A ABSORÇÃO DA VPNI EM RAZÃO DO AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DECORRENTE DA VARIAÇÃO DE PONTUAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO AO INATIVO QUE RECEBE A GRATIFICAÇÃO EM VALOR FIXO, SEM RELAÇÃO COM A AFERIÇÃO DE DESEMPENHO. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 5), com a qual se manifestou de acordo o seu corpo gerencial (peça 6), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

381. 248.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

382. 249.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

249.1.Unidade emissora: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

249.2.Unidade cadastradora: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

249.3.Subunidade cadastradora: CEST-CE AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 1700 ED. ARROJADO LISBOA - CENTRO CEP: 60035-111 - FORTALEZA-CE.

EXAME TÉCNICO



Procedimentos aplicados

383. 250.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

384. 251.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

385. 252.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

386. 253.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

387. 254.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

388. 255.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

389. 256.Ato: 59310/2020 - Inicial - Interessado(a): ALUISIO DIAS ARRUDA - CPF: 135.650.013-72

256.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato ilegal. Justificativa: Considerando que não houve a absorção da parcela remuneratória com base em decisão judicial, complemento salarial, do art. 2º do decreto-lei 2.438/1988, após a lei 12.716/2012, tendo em vista que o importe de R\$ 1.346,17 constante da rubrica VPNI-ART 14 LEI 12716/12, ficha financeira de dezembro/2013, permaneceu na ficha atual nas rubricas 10289 - Decisão Judicial N Tran Jug, valor de R\$ 1.086,29 e 16171 - Decisão Judicial Tran Jug, valor de R\$ 279,34, contrariando decisão do TCU, dentre outros, o Acórdão 54/2023 - Primeira Câmara - Sumário -Pessoal. Aposentadoria. Adicional por tempo de serviço acima do devido. Parcela remuneratória com base em decisão judicial. Complemento Salarial, art. 2º do Decreto-lei 2.438/1988. Não absorção da rubrica após a lei 12.716/2012. Ilegalidade. Ressalte-se, ainda, que a proposição da ilegalidade se estende, também, ao pagamento da rubrica de Decisão Judicial referente à Ação Ordinária nº 91.0000730-7, da 3ª Vara Federal, que, conforme anexo ao formulário e-Pessoal nº 59310/2020, trata-se do pagamento do plano econômico de 26,05%, no valor de R\$ 59,96. No caso de se tratar de planos econômicos, observa-se o Acórdão//TCU nº 484/2023 - Primeira Câmara, no qual considera ilegal o ato em função da ausência de absorção de parcelas inquinadas.

256.2.Constatações e análises:

256.2.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 279,34).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.



d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

390. Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial proferida no âmbito do processo 91.730- que tramitou no Tribunal Regional Federal da 5ª Região onde o interessado obteve decisão judicial favorável no sentido de que seja pago o percentual de 26,05% oriundo de planos Econômicos.

391. Consoante Acórdão 1.614/2019 ¿ Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, devem ser absorvidas ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%) ; d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%) ; e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real) ; e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil.

392. Assim, a manutenção de pagamentos relativos a essas vantagens apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento. Nesse sentido foi o Acórdão 3.787/2020 ¿ 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

393. No caso concreto, após a transposição ao RJU, diversas leis reestruturaram a carreira do servidor, tais como as Leis 11.784/2008, 12.778/2012 e 13.324/2016.

394. Assim, entende-se que não há respaldo legal para manutenção do pagamento da rubrica, após a transposição ao RJU e das citadas leis que reestruturaram a carreira.

395. Percebe-se que a decisão judicial supracitada perdeu seu objeto após a transposição do RJU e das citadas leis, não havendo razão para que se mantenha o pagamento dessa parcela.

256.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 59,96).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

397. Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial proferida no âmbito do processo 2001.81.00.004252-3 que tramitou na 10ª Vara Federal no Ceará onde o interessado obteve decisão judicial favorável no sentido de que seja pago o percentual de 26,05% oriundo de planos Econômicos.

398. Consoante Acórdão 1.614/2019 ¿ Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, devem ser absorvidas ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%) ; d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%) ; e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao



reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real) ; e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil.

399. Assim, a manutenção de pagamentos relativos a essas vantagens apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento. Nesse sentido foi o Acórdão 3.787/2020 ; 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

400. No caso concreto, após a transposição ao RJU, diversas leis reestruturaram a carreira do servidor, tais como as Leis 11.784/2008, 12.778/2012 e 13.324/2016.

401. Assim, entende-se que não há respaldo legal para manutenção do pagamento da rubrica, após a transposição ao RJU e das citadas leis que reestruturaram a carreira.

402. Percebe-se que a decisão judicial supracitada perdeu seu objeto após a transposição do RJU e das citadas leis, não havendo razão para que se mantenha o pagamento dessa parcela.

256.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 1.346,17).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

404. Trata-se de decisão judicial proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0800318-30.2014.4.05.8100 que tramitou na 2ª Vara Federal do Ceará/TRF-5, impetrado pela Associação dos Servidores do DNOCS no Estado do Ceará (ASDEC), que impediu a redução da VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2012 em razão da elevação na Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) e na Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos (GDACE).

405. Vale esclarecer que, após o provimento judicial, adveio a Lei 11.314/2006 (art. 9º), que passou a constituir tal complemento salarial em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada ; VPNI:

406. Art. 9º O valor da complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, continuará sendo pago aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada. (Vide Lei nº 12.716, de 2012)

407. § 1º A vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o caput deste artigo será calculada sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor esteja posicionado, nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os de nível médio, e não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação.

408. § 2º A vantagem pessoal nominalmente identificada referida no caput deste artigo não poderá ser paga cumulativamente com outra parcela de idêntica origem ou natureza decorrente de decisão judicial, facultada a opção de forma irretratável, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 568, de 2012).

409. Ademais, adveio também a Lei 12.716/2012 (art. 14), determinando que tal vantagem deveria ser gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das



remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais:

410. Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, a partir de 1º de fevereiro de 2012, será devida nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor encontrava-se posicionado em 1º de fevereiro de 2012.

411. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

412. Nos fundamentos da decisão judicial, ficou claro que a variação do valor da GDPGPE e da GDACE ocorrida até o advento da Lei 12.716, de 21/9/2012, que fixou a forma de cálculo e futura absorção da VPNI, não poderia dar ensejo à absorção dessa rubrica, ou seja, apenas aumentos futuros do valor da pontuação da gratificação de desempenho estariam aptos para tanto.

413. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a VPNI prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, devida aos servidores ativos e inativos do DNOCS, deve ser absorvida em função de aumentos remuneratórios incidentes sobre a parte fixa da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) ou da Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos (GDACE), uma vez que a parte invariável dessas vantagens não possui natureza pro labore faciendo. Nesse sentido foi o Acórdão 451/2020 ¿ 1ª Câmara de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

414. De acordo com as decisões citadas, como a GDPGPE e a GDACE contêm uma parte fixa e outra variável, compreende-se que a aplicação do parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012 poderá ocorrer quando a variação da remuneração ou dos proventos resultar do aumento do valor dos pontos atribuídos à parte fixa destas Gratificações.

415. Assim, entende-se que deve ser determinada a absorção da VPNI paga ao inativo, considerados os aumentos no valor dos pontos ¿ parte fixa da GDPGPE e da GDACE ¿ a partir de janeiro de 2013, por força da Lei 12.778/2012.

256.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

257.CONCLUSÃO

417. 258. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 59310/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

418. 259. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

259.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 59310/2020 - Inicial - ALUISIO DIAS ARRUDA do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

259.2.Para o ato de Aposentadoria de ALUISIO DIAS ARRUDA, determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que promova a absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, nos termos do parágrafo único desse mesmo



dispositivo, considerando-se os aumentos ocorridos em relação ao valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores inativos;

259.3.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

259.3.1.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

259.3.2.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

259.3.3.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ALUISIO DIAS ARRUDA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

259.3.4.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

259.3.5.promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pela Procuradora-Geral, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs em favor do ex-servidor Aluísio Dias Arruda, ex-ocupante do cargo de Artífice de Mecânica.

2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), após analisar o formulário submetido a registro via e-Pessoal (peça 3), propôs considerar ilegal o ato em epígrafe, em razão de ter identificado a percepção das seguintes parcelas judiciais irregulares: (i) duas parcelas referentes a planos econômicos; e (ii) parcela referente à VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2021, sem que tenha sido feita a absorção prevista no parágrafo único daquele dispositivo.

3.O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), no parecer de peça 7, ratificou o encaminhamento proposto pela unidade técnica.

II

4.Registro minha concordância com a proposta de mérito formulada pela AudPessoal, aquiescida pelo parecer emitido no âmbito do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de tecer os seguintes comentários acerca do caso em epígrafe.

5.No que diz respeito às parcelas decorrentes de planos econômicos presentes nos proventos do interessado, observo que esta Corte de Contas tem por indevido o pagamento atual de tais vantagens. É entendimento pacífico neste Tribunal que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, como no caso em análise, não se incorporam indefinidamente aos vencimentos em

decorrência de sua natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorre na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado.

6. Verifico que a natureza jurídica das parcelas decorrentes de planos econômico é a de antecipação salarial da data-base. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais Superiores, de que são exemplos os mencionados abaixo:

- Enunciado 332 da Súmula de Jurisprudência do TST

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITE

Os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão somente até a data-base de cada categoria." (destaque acrescido)

(Redação original - Res. 14/1993, DJ 21, 28/12/1993 e 4/1/1994)

- RMS 17.012 (STJ)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. URP/89 (26,05%). DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUPRESSÃO DA PARCELA. INTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. LIMITAÇÃO.

Na hipótese, não há ofensa à coisa julgada, considerando que na ação ordinária na qual se sagraram vencedores os servidores, havia o pedido expresso para a concessão do referido reajuste até a data da efetiva integração.

O Decreto-Lei, que criou a discutida URP, o fez "...a título de antecipação..." (destaque acrescido)

Recurso desprovido.

(RMS 17.012/DF, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2004, DJ 17/5/2004, p. 245)

- MS 25.797 (STF)

DECISÃO: (...) **NO QUE CON CERNE AO REAJUSTE DE 26,05% (PLANO VERÃO) RELATIVO À URP DE FEVEREIRO DE 1989, REITERADAS DECISÕES DESTA CORTE DEMONSTRAM TRATAR-SE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, TAMBÉM NÃO CONSISTINDO EM DIREITO ADQUIRIDO. (...). TAL PERCENTUAL POSSUIRIA, QUANDO MUITO, NATUREZA DE MERA ANTECIPAÇÃO SALARIAL.** (...) (destaque acrescido) (MS 25797 MC, Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 20/3/2006, publicado em DJ 27/3/2006)

7. Com isso, as parcelas decorrentes de planos econômicos, ainda que concedidas por meio de decisão judicial com trânsito em julgado, a partir do momento em que podem ser compensadas por reajustes ou reestruturações de carreiras supervenientes, devem ser necessariamente absorvidas. Nesses casos, entendo que não há que se falar em afronta à coisa julgada, ao princípio da segurança jurídica, ao direito adquirido e à regra da irredutibilidade de vencimentos, já que a produção dos efeitos desejados (recuperar os percentuais de 26,06% e 26,05%, que teriam sido suprimidos até o superveniente ajuste pela data-base) se cumpriu.

8. Sobre esse entendimento, é válido transcrever a ementa referente ao julgamento de mérito do MS 25.678, da relatoria do Min. Luiz Fux:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROVENTOS. APOSENTADORIA. **ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP, 26,05%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA**



IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

(...)

2. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a sentença referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à sentença são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores.

3. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20/3/2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25/6/2004.

(...)

7. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(MS 25678, Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 10/2/2015, publicado em DJ 6/3/2015)

9. Na referida decisão proferida pelo STF aflora o entendimento da Suprema Corte no sentido de que, sem afrontar a coisa julgada, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica, é possível suprimir parcelas decorrentes de planos econômicos, ainda que amparadas por decisões judiciais com trânsito em julgado, já que, em razão das alterações na situação fática e jurídica que deu causa ao pedido judicial, a exemplo das reestruturações supervenientes na carreira a que pertence o interessado, tais parcelas foram devidamente compensadas ao longo dos anos devido a sua natureza jurídica de antecipação salarial.

10. Quanto à parcela referente à VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2021, para melhor explicar a questão aqui colocada, transcrevo, em razão da clareza na exposição da irregularidade, as razões de decidir adotadas no Voto condutor do Acórdão 451/2020-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Min. Benjamin Zymler:

(...)

9. A VPNI da Lei 12.716/2012 tem origem no Decreto 2.438/1988. Contudo, para o deslinde deste feito, basta esclarecer que essa lei estabeleceu o pagamento de uma vantagem pessoal, a ser absorvida futuramente pelos aumentos específicos da categoria, no valor de 70% do vencimento básico para os servidores de nível intermediário (caso dos autos) ou de 100% do vencimento básico, na hipótese de servidor de nível superior. Veja-se:

“Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, a partir de 1º de fevereiro de 2012, será devida nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor encontrava-se posicionado em 1º de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.”

10. A Associação dos Servidores do DNOCS no Estado do Ceará impetrou mandado de segurança coletivo (MS 0800318.30.2014.4.05.8100) contra a redução da vantagem em razão de elevação na GDPGPE e GDACE.



11. A decisão proferida em liminar e posteriormente confirmada impede a absorção da VPNI em razão do aumento de pontos da gratificação de desempenho recebida pelo servidor. Isso porque, dado seu caráter *pro labore faciendo*, a parcela varia conforme o desempenho do servidor. Ou seja, pode subir em um mês e baixar no outro. Assim, se fosse permitida a absorção da VPNI em decorrência do aumento de pontos conquistado pelo servidor, criar-se-ia uma situação de iniquidade, haja vista que o servidor poderia ter, no mês seguinte, redução da gratificação de desempenho.

12. O comando judicial (decisão de mérito) vedou a absorção da rubrica em razão da variação positiva dos pontos ganhos pelo servidor.

13. Nos fundamentos da decisão judicial, ficou claro que a variação do valor da GDPGPE e GDACE ocorrida até o advento da Lei 12.716, de 21/9/2012, que fixou a forma de cálculo e futura absorção da VPNI, não poderia dar ensejo à absorção dessa rubrica. Ou seja, apenas aumentos futuros do valor da pontuação da gratificação de desempenho seriam aptos para tanto.

14. A despeito dessa linha de raciocínio, a magistrada terminou por concluir, tanto na decisão liminar quanto na de mérito, que a autoridade coatora deveria se abster de “descontar da referida rubrica qualquer valor percebido a título das variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis n.º 12.702/2012 e 12.778/2012”.

15. Há aqui uma aparente contradição nos fundamentos da decisão judicial, uma vez que a Lei 12.778/2012 é posterior à lei de fixação da VPNI e, nos termos da lei e da fundamentação, os aumentos ali previstos deveriam, sim, dar ensejo à absorção da rubrica. Contudo, entendo que a menção à lei tem por único objetivo fazer referência às gratificações de desempenho cuja variação de pontuação não poderiam dar ensejo à redução da VPNI.

16. A decisão judicial determinou que a administração mantivesse os valores da VPNI anteriormente vigente – ou seja, os *estabelecidos pela Lei 12.716/2012*, – “*devendo abster-se de descontar da referida rubrica qualquer valor percebido a título das variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis n.º 12.702/2012 e 12.778/2012*”.

17. O objetivo da decisão judicial é claro: impedir que a remuneração decorrente do desempenho, que é variável por sua própria natureza, dê ensejo à absorção da VPNI, sob pena de, em algum momento futuro, haver redução de remuneração.

18. Ora, considerando que a GDPGPE e a GDACE contêm uma parte fixa e outra variável – esta sim apresenta natureza *pro labore faciendo* –, não vejo obstáculo para que variação da remuneração ou dos proventos resultante do aumento do valor dos pontos atribuídos à parte fixa (30 pontos para o servidor ativo e 50 pontos para o servidor inativo) dê ensejo à aplicação do parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012.

19. Isso porque o obstáculo apontado pela magistrada refere-se à possível redução que ocorreria na remuneração caso se permitisse a absorção da VPNI em razão de um aumento concedido relacionado ao desempenho do servidor, ou seja, à parte variável da GDPGPE e da GDACE.

11. Portanto, tendo em vista que a GDPGPE e a GDACE contêm uma parte fixa e outra variável, esta última apresentando natureza *pro labore faciendo*, não há óbice para que a variação da remuneração ou dos proventos resultantes do aumento do valor dos pontos atribuídos à parte fixa (30 pontos para o servidor ativo e 50 pontos para o servidor inativo) dê ensejo à aplicação do parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012.

12. Diante das razões apresentadas, o ato de concessão de aposentadoria em epígrafe não reúne condições para receber a chancela da legalidade.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 11242/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 015.589/2023-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Aluísio Dias Arruda (135.650.013-72).
4. Órgão: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas em favor de Aluísio Dias Arruda;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Aluísio Dias Arruda (135.650.013-72), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, excluindo dos proventos, as parcelas referentes a planos econômicos, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. promova a absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considerando-se os aumentos ocorridos em relação ao valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores inativos;

9.2.3. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.4. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11242-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).



13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 015.769/2023-2.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

Interessada: Maria Vilani Faria do Nascimento (092.206.073-87).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DA INTERESSADA DE PARCELAS ALUSIVAS A PLANOS ECONÔMICOS NÃO ABSORVIDAS POR FUTUROS REAJUSTES E REESTRUTURAÇÕES DA CARREIRA PROFISSIONAL DO SERVIDOR. PAGAMENTO DE RUBRICA JUDICIAL REFERENTE À VPNI DO ARTIGO 14 DA LEI 12.716/2012. AUMENTO DO VALOR ATRIBUÍDO AOS PONTOS DA GDPGPE E GDACE. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE IMPEDE A ABSORÇÃO DA VPNI EM RAZÃO DO AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DECORRENTE DA VARIAÇÃO DE PONTUAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO AO INATIVO QUE RECEBE A GRATIFICAÇÃO EM VALOR FIXO, SEM RELAÇÃO COM A AFERIÇÃO DE DESEMPENHO. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 5), com a qual se manifestou de acordo o seu corpo gerencial (peça 6), a seguir transcrita:



INTRODUÇÃO

419. 260.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

420. 261.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

261.1.Unidade emissora: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

261.2.Unidade cadastradora: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

261.3.Subunidade cadastradora: CEST-CE AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 1700 ED.ARROJADO LISBOA - CENTRO CEP: 60035-111 - FORTALEZA-CE.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

421. 262.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

422. 263.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

423. 264.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

424. 265.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

425. 266.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

426. 267.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

427. 268.**Ato: 59436/2020 - Inicial - Interessado(a): MARIA VILANI FARIA DO NASCIMENTO - CPF: 092.206.073-87**

268.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato ilegal. Justificativa: Considerando que não houve a absorção da parcela remuneratória com base em decisão judicial, complemento salarial, do art. 2º do decreto-lei 2.438/1988, após a lei 12.716/2012, tendo em vista que o importe de R\$ 1.346,17 constante da rubrica VPNI-ART 14 LEI 12716/12, ficha financeira de junho/2012, permaneceu na ficha atual nas rubricas 10289 - Decisão Judicial N Tran Jug, valor de R\$ 1.086,29 e 16171 - Decisão Judicial Tran Jug, valor de R\$ 259,88, contrariando decisão do TCU, dentre outros, o Acórdão 54/2023 - Primeira Câmara - Sumário -Pessoal. Aposentadoria. Adicional por tempo de serviço acima do devido. Parcela remuneratória com base em decisão judicial. Complemento Salarial, art. 2º do Decreto-lei 2.438/1988. Não absorção da rubrica após a lei 12.716/2012. Ilegalidade. Ressalte-se, ainda, que a proposição da ilegalidade se estende, também, ao pagamento da rubrica de Decisão Judicial referente à Ação Ordinária



nº 91.730-7, da 3ª Vara Federal/CE, que, conforme anexo ao formulário e-Pessoal nº 59436/2020, trata-se do pagamento do plano econômico de 26,05%, no valor de R\$ 79,50. No caso de se tratar de planos econômicos, observa-se o Acórdão/TCU nº 484/2023 - Primeira Câmara, no qual considera ilegal o ato em função da ausência de absorção de parcelas inquinadas.

268.2.Constatações e análises:

268.2.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 1.086,29).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal**

428. O inativo percebe duas rubricas judiciais de VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2012, '10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros)' - R\$ 1.086,29 e R\$ 259,88, perfazendo o total de R\$ 1.346,17, conforme consta do contracheque de maio/2023.

429. Sobre essa matéria, os Acórdãos 7691/2022 e 6989/2022, da Relatoria do Ministro Benjamin Zymler e o Acórdão 6085/2022, da Relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, ambos da Primeira Câmara, deram novo entendimento no sentido da absorção da rubrica paga com base na decisão judicial a que se refere a VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2012.

430. Eis alguns pontos esclarecedores do Acórdão 6989/2022, na parte que tratou da VPNI ora estudada:

431. 5. A parcela questionada, originária da antiga 'complementação salarial' prevista no Decreto-Lei 2.438/1988, foi transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) pela Lei 11.314/2006 (art. 9º). Na ocasião, estabeleceu-se que o acréscimo seria calculado 'sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor esteja posicionado, nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os de nível médio' (§ 1º do dispositivo) .

432. 6. Mais tarde, a Lei 12.716/2012 realinhou o valor da parcela e, aditivamente, fixou as diretrizes para sua absorção:

433. Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, a partir de 1º de fevereiro de 2012, será devida nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor encontrava-se posicionado em 1º de fevereiro de 2012.

434. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais; (grifei) .

435. 7. Nesse cenário, em 2014, no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0800320-97.2014.4.05.8100, impetrado pela Associação dos Servidores do DNOCS (Assecas), sobreveio decisão judicial vazada nos seguintes termos:

436. '[...] determinar liminarmente à autoridade impetrada [DNOCS] que se abstenha de descontar ou restabeleça o pagamento da rubrica 'VPNI-Art. 14 Lei 12.716/12' dos substituídos nos valores anteriormente percebidos, devendo abster-se de descontar da referida rubrica qualquer valor percebido a título das variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis nº 12.702/2012 e 12.778/2012' (peça 3, p. 68-75).



437. 8. Essa decisão, proferida em liminar e posteriormente confirmada no mérito, impede a absorção da VPNI em razão da variação de pontuação da gratificação de desempenho paga pela autarquia. Para o juízo,

438. 'Por sua natureza eminentemente variável, com valor fixado a partir de avaliação de desempenho, consoante previsto em lei e regulamento, as gratificações de desempenho como a GDACE e a GDPGPE não podem ser entendidas como aumento remuneratório apto a gerar a absorção da VPNI, sob pena de se dar ensejo à situação absurda em que o servidor, tendo obtido a pontuação máxima da gratificação num primeiro momento - e, conseqüentemente, perdendo na íntegra a VPNI -, vindo a não obter a mesma pontuação no mês seguinte, teria uma redução no valor da remuneração final' (grifei) .

439. 9. O objetivo da decisão judicial, como se vê, foi impedir que a remuneração decorrente do desempenho, variável por sua própria natureza, desse ensejo à absorção da VPNI, sob risco de, em momento futuro, haver redução de remuneração.

440. 10. Ocorre que tanto a GDPGPE (paga ao inativo tratado neste processo) quanto a GDACE (paga aos profissionais de nível superior da entidade) contêm uma parte fixa e outra variável. Assim, nos exatos termos da sentença, não haveria obstáculo para que o acréscimo da remuneração ou dos proventos resultante do aumento do valor dos pontos atribuídos à parte fixa da vantagem (30 pontos para o servidor ativo e 50 pontos para o servidor inativo, conforme art. 7º-A, §§ 1º e 4º, da Lei 11.357/2006) desse ensejo à aplicação do parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012. De fato, a ordem judicial, em linha com os fundamentos utilizados pelo juízo, vedou a absorção da VPNI em função 'das variações de pontuação [e não das variações no valor dos pontos, friso] das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos'.

441. 11. Destarte, deveria, sim, ter sido procedida a absorção da VPNI paga ao inativo, considerados - em relação à parte fixa da gratificação - os acréscimos verificados no valor dos pontos (e não no quantitativo deles, insisto) da GDPGPE.'

442. Nesse sentido, a situação tratada no excerto do Voto condutor do Acórdão 6.989/2022 - TCU - 1ª Câmara acima descrito se amolda à situação presente, razão pela qual entendemos que a rubrica intitulada como 'DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP' deveria estar sendo absorvida a partir do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo 0800320-97.2014.4.05.8100, ocorrido em 10/3/2017; portanto, o pagamento está ilegal, determinando ao órgão de origem a sua absorção na forma atrás delineada, mediante o RECÁLCULO da rubrica.

268.2.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 279,34).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal**

444. Conforme contracheque atual de abril/2023, o interessado possui pagamento de plano econômico judicial em desacordo com o entendimento do TCU, em razão de que tal rubrica já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos reajustes salariais e planos de carreira concedidos a todas as categorias do funcionalismo público. Nesse sentido, o pagamento da presente rubrica é ilegal, devendo ser excluído do contracheque.

268.2.3.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 79,50).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.



d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

446. Conforme contracheque atual de abril/2023, o interessado possui pagamento de plano econômico judicial em desacordo com o entendimento do TCU, em razão de que tal rubrica já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos reajustes salariais e planos de carreira concedidos a todas as categorias do funcionalismo público. Nesse sentido, o pagamento da presente rubrica é ilegal, devendo ser excluído do contracheque.

268.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

269.

270. CONCLUSÃO

448. 271. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 59436/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

449. 272. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

272.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 59436/2020 - Inicial - MARIA VILANI FARIA DO NASCIMENTO do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

272.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

272.2.1. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

272.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARIA VILANI FARIA DO NASCIMENTO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

272.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

272.2.4. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

272.2.5. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pela Procuradora-Geral, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs em favor da ex-servidora Maria Vilani Faria do Nascimento, ex-ocupante do cargo de datilógrafo.

- 13.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), após analisar o formulário submetido a registro via e-Pessoal (peça 3), propôs considerar ilegal o ato em epígrafe, em razão de ter identificado a percepção das seguintes parcelas judiciais irregulares: (i) duas parcelas referentes a planos econômicos; e (ii) parcela referente à VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2021, sem que tenha sido feita a absorção prevista no parágrafo único daquele dispositivo.
- 14.O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), no parecer de peça 7, ratificou o encaminhamento proposto pela unidade técnica.

II

- 15.Registro minha concordância com a proposta de mérito formulada pela AudPessoal, aquiescida pelo parecer emitido no âmbito do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de tecer os seguintes comentários acerca do caso em epígrafe.
- 16.No que diz respeito às parcelas decorrentes de planos econômicos presentes nos proventos da interessada, observo que esta Corte de Contas tem por indevido o pagamento atual de tais vantagens. É entendimento pacífico neste Tribunal que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, como no caso em análise, não se incorporam indefinidamente aos vencimentos em decorrência de sua natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorre na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado.
- 17.Verifico que a natureza jurídica das parcelas decorrentes de planos econômico é a de antecipação salarial da data-base. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais Superiores, de que são exemplos os mencionados abaixo:

- Enunciado 332 da Súmula de Jurisprudência do TST

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITE

Os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão somente até a data-base de cada categoria." (destaque acrescido)

(Redação original - Res. 14/1993, DJ 21, 28/12/1993 e 4/1/1994)

- RMS 17.012 (STJ)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. URP/89 (26,05%). DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUPRESSÃO DA PARCELA. INTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. LIMITAÇÃO.

Na hipótese, não há ofensa à coisa julgada, considerando que na ação ordinária na qual se sagraram vencedores os servidores, havia o pedido expresso para a concessão do referido reajuste até a data da efetiva integração.

O Decreto-Lei, que criou a discutida URP, o fez "...a título de antecipação..." (destaque acrescido)

Recurso desprovido.

(RMS 17.012/DF, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2004, DJ 17/5/2004, p. 245)

- MS 25.797 (STF)

DECISÃO: (...) **NO QUE CON CERNE AO REAJUSTE DE 26,05%** (PLANO VERÃO) RELATIVO À URP DE FEVEREIRO DE 1989, REITERADAS DECISÕES DESTA CORTE



DEMONSTRAM TRATAR-SE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, TAMBÉM NÃO CONSISTINDO EM DIREITO ADQUIRIDO. (...). TAL PERCENTUAL POSSUIRIA, QUANDO MUITO, NATUREZA DE MERA ANTECIPAÇÃO SALARIAL. (...) (destaque acrescido) (MS 25797 MC, Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 20/3/2006, publicado em DJ 27/3/2006)

18. Com isso, as parcelas decorrentes de planos econômicos, ainda que concedidas por meio de decisão judicial com trânsito em julgado, a partir do momento em que podem ser compensadas por reajustes ou reestruturações de carreiras supervenientes, devem ser necessariamente absorvidas. Nesses casos, entendo que não há que se falar em afronta à coisa julgada, ao princípio da segurança jurídica, ao direito adquirido e à regra da irredutibilidade de vencimentos, já que a produção dos efeitos desejados (recuperar os percentuais de 26,06% e 26,05%, que teriam sido suprimidos até o superveniente ajuste pela data-base) se cumpriu.
19. Sobre esse entendimento, é válido transcrever a ementa referente ao julgamento de mérito do MS 25.678, da relatoria do Min. Luiz Fux:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROVENTOS. APOSENTADORIA. **ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP, 26,05%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO**

(...)

2. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a sentença referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à sentença são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores.

3. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20/3/2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25/6/2004.

(...)

7. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(MS 25678, Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 10/2/2015, publicado em DJ 6/3/2015)

20. Na referida decisão proferida pelo STF, aflora o entendimento da Suprema Corte no sentido de que, sem afrontar a coisa julgada, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica, é possível suprimir parcelas decorrentes de planos econômicos, ainda que amparadas por decisões judiciais com trânsito em julgado, já que, em razão das alterações na situação fática e jurídica que deu causa ao pedido judicial, a exemplo das reestruturações supervenientes na carreira a que pertence a interessada, tais parcelas foram devidamente compensadas ao longo dos anos devido a sua natureza jurídica de antecipação salarial.
21. Quanto à parcela referente à VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2021, para melhor explicar a questão aqui colocada, transcrevo, em razão da clareza na exposição da irregularidade, as razões de decidir adotadas no Voto condutor do Acórdão 451/2020-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Min. Benjamin Zymler:



(...)

9.A VPNI da Lei 12.716/2012 tem origem no Decreto 2.438/1988. Contudo, para o deslinde deste feito, basta esclarecer que essa lei estabeleceu o pagamento de uma vantagem pessoal, a ser absorvida futuramente pelos aumentos específicos da categoria, no valor de 70% do vencimento básico para os servidores de nível intermediário (caso dos autos) ou de 100% do vencimento básico, na hipótese de servidor de nível superior. Veja-se:

“Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, a partir de 1º de fevereiro de 2012, será devida nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor encontrava-se posicionado em 1º de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.”

10. A Associação dos Servidores do DNOCS no Estado do Ceará impetrou mandado de segurança coletivo (MS 0800318.30.2014.4.05.8100) contra a redução da vantagem em razão de elevação na GDPGPE e GDACE.

11. A decisão proferida em liminar e posteriormente confirmada impede a absorção da VPNI em razão do aumento de pontos da gratificação de desempenho recebida pelo servidor. Isso porque, dado seu caráter *pro labore faciendo*, a parcela varia conforme o desempenho do servidor. Ou seja, pode subir em um mês e baixar no outro. Assim, se fosse permitida a absorção da VPNI em decorrência do aumento de pontos conquistado pelo servidor, criar-se-ia uma situação de iniquidade, haja vista que o servidor poderia ter, no mês seguinte, redução da gratificação de desempenho.

12. O comando judicial (decisão de mérito) vedou a absorção da rubrica em razão da variação positiva dos pontos ganhos pelo servidor.

13. Nos fundamentos da decisão judicial, ficou claro que a variação do valor da GDPGPE e GDACE ocorrida até o advento da Lei 12.716, de 21/9/2012, que fixou a forma de cálculo e futura absorção da VPNI, não poderia dar ensejo à absorção dessa rubrica. Ou seja, apenas aumentos futuros do valor da pontuação da gratificação de desempenho seriam aptos para tanto.

14. A despeito dessa linha de raciocínio, a magistrada terminou por concluir, tanto na decisão liminar quanto na de mérito, que a autoridade coatora deveria se abster de “descontar da referida rubrica qualquer valor percebido a título das variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis n.º 12.702/2012 e 12.778/2012”.

15. Há aqui uma aparente contradição nos fundamentos da decisão judicial, uma vez que a Lei 12.778/2012 é posterior à lei de fixação da VPNI e, nos termos da lei e da fundamentação, os aumentos ali previstos deveriam, sim, dar ensejo à absorção da rubrica. Contudo, entendo que a menção à lei tem por único objetivo fazer referência às gratificações de desempenho cuja variação de pontuação não poderiam dar ensejo à redução da VPNI.

16. A decisão judicial determinou que a administração mantivesse os valores da VPNI anteriormente vigente – ou seja, os estabelecidos pela Lei 12.716/2012, – “devendo abster-se de descontar da referida rubrica qualquer valor percebido a título das variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis n.º 12.702/2012 e 12.778/2012”.



17. O objetivo da decisão judicial é claro: impedir que a remuneração decorrente do desempenho, que é variável por sua própria natureza, dê ensejo à absorção da VPNI, sob pena de, em algum momento futuro, haver redução de remuneração.

18. Ora, considerando que a GDPGPE e a GDACE contêm uma parte fixa e outra variável – esta sim apresenta natureza *pro labore faciendo* –, não vejo obstáculo para que variação da remuneração ou dos proventos resultante do aumento do valor dos pontos atribuídos à parte fixa (30 pontos para o servidor ativo e 50 pontos para o servidor inativo) dê ensejo à aplicação do parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012.

19. Isso porque o obstáculo apontado pela magistrada refere-se à possível redução que ocorreria na remuneração caso se permitisse a absorção da VPNI em razão de um aumento concedido relacionado ao desempenho do servidor, ou seja, à parte variável da GDPGPE e da GDACE.

22. Portanto, tendo em vista que a GDPGPE e a GDACE contêm uma parte fixa e outra variável, esta última apresentando natureza *pro labore faciendo*, não há óbice para que a variação da remuneração ou dos proventos resultantes do aumento do valor dos pontos atribuídos à parte fixa (30 pontos para o servidor ativo e 50 pontos para o servidor inativo) dê ensejo à aplicação do parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012.

23. Diante das razões apresentadas, o ato de concessão de aposentadoria em epígrafe não reúne condições para receber a chancela da legalidade.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 11243/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 015.769/2023-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Vilani Faria do Nascimento (092.206.073-87).
4. Órgão: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas em favor de Maria Vilani Faria do Nascimento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria Vilani Faria do Nascimento (092.206.073-87), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, excluindo dos proventos, as parcelas referentes a planos econômicos, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. promova a absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considerando-se os aumentos ocorridos em relação ao valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores inativos;

9.2.3. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.4. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11243-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 013.685/2020-1.

Natureza: Revisão de ofício (Pensão Civil).

Órgão: Gerência Executiva do INSS em Florianópolis/SC.

Interessadas: Etelvina Francisca Rebhaim Bossle (005.392.939-03); Ivonete Cabral Bossle (342.193.319-72); Wilma Maciel Arruda (035.345.929-13).

Representação legal: não há.



SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE QUINTOS E OPÇÃO NOS PROVENTOS DE PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DOS REGISTROS TÁCITOS DECLARADOS PELO ACÓRDÃO 6.238/2022-TCU-1ª CÂMARA. ILEGALIDADE DOS ATOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 44), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peças 45), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1.Trata-se dos atos iniciais de concessão das pensões civis instituídas por Evaldo Barreto Bossle (CPF: 070.298.709-30) e Manoel Batista de Arruda (CPF: 106.076.689-20), ex-servidores da Gerência Executiva do INSS - Florianópolis/SC - INSS/MPS.

2.Os atos foram submetidos, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

3.Ao benefício pensional instituído pelo Sr. Evaldo Barreto Bossle habilitaram-se Etelvina Francisca Rebhaim Bossle (na condição de viúva) e Ivonete Cabral Bossle (na condição de ex-esposa pensionada; falecida em 15/8/2016).

4.Ao benefício pensional instituído pelo Sr. Manoel Batista de Arruda habilitou-se Wilma Maciel Arruda (na condição de viúva).

HISTÓRICO

5.Em 25/2/2021, esta Unidade Técnica (à época Sefip) elaborou instrução processual com proposta de legalidade dos atos de concessão em comento (peça 9).

6.Em 23/3/2021, foi proferido o Acórdão 5133/2021-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, trazendo determinações conforme reproduzido a seguir (peça 12):

1.7.1. determinar à Gerência Executiva do INSS em Florianópolis/SC que encaminhe a este Tribunal, no prazo quinze dias, cópia dos autos dos processos originais de aposentadoria dos instituidores Manoel Batista de Arruda e Evaldo Barreto Bossle, bem como dos mapas de tempo de exercício de função, caso não constem daqueles autos;

1.7.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais que reinstrua o feito à luz das informações a serem encaminhadas pela entidade de origem.

7.Em 30/3/2021, a Seproc encaminhou o expediente constante da peça 13, com vistas a notificar a Unidade Jurisdicionada quanto aos termos do sobredito *decisum*. Embora tenha sido regularmente notificado (peças 14 e 15), o gestor não enviou resposta à diligência, fato que motivou proposta de aplicação de multa, conforme instrução formulada por esta Secretaria de Fiscalização em 27/7/2021 (peça 17).

8.Em 23/10/2021, veio aos autos a resposta da Unidade Jurisdicionada (peça 19). Em 1/4/2022, o Ministro Relator exarou despacho julgando prejudicada a proposta da unidade técnica quanto à aplicação de pena de multa ao gestor da Gerência Executiva do INSS – Florianópolis/SC, e determinou o retorno



dos autos à unidade técnica, para que fossem analisadas as informações encaminhadas pelo órgão jurisdicionado (peça 20).

9. Em 30/6/2022, esta Unidade Técnica elaborou nova instrução, encaminhando proposta no sentido de que fosse reconhecido o registro tácito dos atos de concessão de pensão civil constantes deste processo, ensejando a possível revisão de ofício das concessões (peça 26).

10. Em 20/9/2022, foi prolatado o Acórdão 6238/2022-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, trazendo as seguintes determinações (peça 29):

1.7. Determinação: à Sefip, para que:

1.7.1. faça consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito dos atos tratados neste processo;

1.7.2. adote, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, as medidas pertinentes com vistas à revisão de ofício dos atos iniciais de pensão civil constantes do presente processo, levando-se em conta, para tanto, as irregularidades identificadas nestes autos.

11. Em 23/1/2023, esta Unidade Técnica elaborou nova instrução processual, apresentando proposta de encaminhamento nos seguintes termos (peça 31):

(...) e tomando por base as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, caput, do Regimento Interno-TCU, propõe-se:

a) o encaminhamento do processo à Secretaria das Sessões para sorteio de novo relator;

b) a autorização, pelo relator sorteado, de realização de novo exame dos atos de números de controle 10095187-05-2012-000001-5, 10095187-05-2014-000007-0, pelos quais foram concedidas pensões às beneficiárias Etelvina Francisca Rebhaim Bossle, (CPF 005.392.939-03) e Wilma Maciel Arruda, (CPF 035.345.929-13), com vistas à verificação da ocorrência de violação à ordem legal, com a oitiva das beneficiárias e do MP/TCU.

12. Após o sorteio do novo relator (peça 33), esta Unidade Técnica oportunizou a oitiva das interessadas para que encaminhassem contrarrazões à revisão de ofício da deliberação que registrou tacitamente os respectivos atos de concessão de pensão civil (peças 35 e 36). Embora tenham sido regularmente notificadas (peças 37 a 42), não veio aos autos resposta das interessadas à oitiva.

EXAME TÉCNICO

13. O ato de concessão da pensão civil instituída pelo ex-servidor Evaldo Barreto Bossle, cuja data de vigência é 22/9/2011, foi disponibilizado ao TCU em 8/3/2016. Assim, decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o seu ingresso no TCU, operou-se em 8/3/2021 o registro tácito do aludido ato de concessão de pensão civil.

14. O ato de concessão da pensão civil instituída pelo ex-servidor Manoel Batista de Arruda, cuja data de vigência é 23/7/2014, foi disponibilizado ao TCU em 4/3/2016. Assim, decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o seu ingresso no TCU, operou-se em 4/3/2021 o registro tácito do aludido ato de concessão de pensão civil.

15. O registro tácito dos sobreditos atos de concessão foi reconhecido mediante a prolação do Acórdão 6238/2022 - TCU - 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler (peça 29).

Da pensão instituída por Evaldo Barreto Bossle

16. Em exame ao sistema e-Consulta (peça 3), verificou-se a exclusão da beneficiária Ivonete Cabral Bossle, em razão de seu falecimento, ocorrido em 12/8/2016.

17. De acordo com o ato deste processo, o ex-servidor Evaldo Barreto Bossle se aposentou com proventos integrais em 15/6/1982 e faleceu em 7/9/2011 na situação de inativo com paridade.

Pagamento cumulativo de quintos e “opção”



18. Conforme os dados extraídos do SIAPE (peças 23 e 24,), verifica-se que consta da base de cálculo da pensão o pagamento concomitante das vantagens de quintos e “opção”.

19. Cumpre reportar que o recebimento de parcela “opção” de forma concomitante com quintos/décimos contraria a jurisprudência desta Corte de Contas, proferida nos Acórdãos 2988/2018-TCU-Plenário, Ministra-Relatora Ana Arraes, e 1599/2019-TCU-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler. Segue transcrição do Sumário do Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PROCESSO CONSTITUÍDO EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO DESTA CORTE. PAGAMENTO DE FUNÇÃO COMISSIONADA A SERVIDOR APOSENTADO. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO, DESDE QUE NÃO CUMULATIVA COM QUINTOS/DÉCIMOS/VPNI, PARA AQUELES QUE, ATÉ 18/01/1995, TENHAM SATISFEITO OS PRESSUPOSTOS TEMPORAIS. CONVERSÃO EM VANTAGEM PESSOAL PARA IMPEDIR DESCENSO REMUNERATÓRIO. ARQUIVAMENTO.

20. Assim, considerando o pagamento concomitante das vantagens de quintos e “opção”, resta eivado de mácula o ato de concessão de pensão civil em comento.

Da pensão instituída por Manoel Batista de Arruda

21. De acordo com o ato deste processo, o ex-servidor Manoel Batista de Arruda se aposentou com proventos integrais em 19/5/1988 e faleceu em 9/6/2014 na situação de inativo com paridade.

Pagamento cumulativo de quintos e “opção”

22. Conforme os dados extraídos do SIAPE (peças 21 e 22), verifica-se que consta da base de cálculo da pensão o pagamento concomitante das vantagens de quintos e “opção”.

23. Aplicam-se ao presente caso as considerações constantes do item 19 desta instrução.

24. Assim, considerando o pagamento concomitante das vantagens de quintos e “opção”, resta eivado de mácula o ato de concessão de pensão civil em comento.

CONCLUSÃO

25. Em razão do exposto, propõe-se rever de ofício o Acórdão 6238/2022-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler (peça 29), de modo que os atos iniciais de concessão das pensões civis instituídas pelos ex-servidores Evaldo Barreto Bossle (CPF: 070.298.709-30) e Manoel Batista de Arruda (CPF: 106.076.689-20) passem a ser considerados **ilegais**, negando-lhes registro, em razão do pagamento cumulativo das vantagens de quintos e opção.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, *caput*, do Regimento Interno-TCU, propõe-se:

a) rever de ofício o Acórdão 6238/2022-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler (peça 29), de modo que os atos iniciais de concessão das pensões civis instituídas pelos ex-servidores Evaldo Barreto Bossle (CPF: 070.298.709-30) e Manoel Batista de Arruda (CPF: 106.076.689-20) passem a ser considerados **ilegais**, negando-lhes registro, em razão do pagamento cumulativo das vantagens de quintos e opção.

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU n. 106;

c) determinar à Gerência Executiva do INSS - Florianópolis/SC - INSS/MPS, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que:



c.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

c.2) dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação às beneficiárias Etelvina Francisca Rebhaim Bossle (CPF: 005.392.939-03) e Wilma Maciel Arruda (CPF: 035.345.929-13), alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

c.3) no prazo de trinta dias, emita novos atos de concessão das pensões civis instituídas pelos ex-servidores Evaldo Barreto Bossle (CPF: 070.298.709-30) e Manoel Batista de Arruda (CPF: 106.076.689-20), livres das irregularidades apontadas, e o submeta ao TCU pelo Sistema e-Pessoal, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno desta Corte e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2008;

c.4) encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que as interessadas tomaram conhecimento do acórdão.

2.O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pela Procuradora-Geral, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 46).

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de revisão de ofício dos registros tácitos reconhecidos pelo Acórdão 6.238/2022-TCU-1ª Câmara.

2.Na referida decisão, em respeito à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do RE 636.553, esta Corte de Contas declarou o registro tácito dos atos de concessão de pensão civil emitidos pela Gerência Executiva do INSS em Florianópolis/SC e instituídos pelo Sr. Evaldo Barreto Bossle (em favor das Sras. Etelvina Francisca Rebhaim Bossle e Ivonete Cabral Bossle, está última falecida em 15/8/2016) e pelo Sr. Manoel Batista de Arruda (em favor da Sra. Wilma Maciel Arruda). O aresto mencionado determinou o retorno dos autos à unidade técnica para a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do registro, em razão da inclusão nos proventos das pensões civis mencionadas, de parcela de “quintos” cumulativamente com a vantagem denominada de “opção”.

3.A AudPessoal, preliminarmente à análise de mérito, realizou a oitiva das interessadas, nos termos do que preconiza o art. 260, § 2º, do RITCU (peças 35 e 36). No entanto, a despeito de regularmente notificadas (peças 37, 38 e 41), as interessadas não se manifestaram nos presentes autos.

4.Diante de tal fato, ao instruir o feito, a AudPessoal sugere rever de ofício o registro tácito declarado pelo Acórdão 6.238/2022-TCU-1ª Câmara, para considerar ilegais os atos de concessão de pensão civil instituídos por Evaldo Barreto Bossle e Manoel Batista de Arruda.

5.O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), no parecer de peça 46, ratificou o encaminhamento proposto pela unidade técnica.

II

6.Registro minha concordância com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres



precedentes por seus próprios fundamentos, sem prejuízo dos comentários a seguir expostos.

7.De início, vale mencionar que a possibilidade de revisão de ofício prevista no art. 260, § 2º, do RITCU, restou confirmada a partir do julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do RE 636.553, proferido na Sessão Virtual do STF realizada de 27/11/2020 a 4/12/2020. Na ocasião, o relator, Ministro Gilmar Mendes, assim se manifestou:

(...)

Com essa fundamentação, o Supremo Tribunal Federal definiu que a fixação do prazo de cinco anos se afigura razoável para que as cortes de contas procedam à análise da legalidade dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual estes serão considerados definitivamente registrados.

Trata-se de prazo ininterrupto, a ser computado a partir da chegada do processo à respectiva corte de contas – ou, como definido pelo Ministro Roberto Barroso durante o julgamento, um verdadeiro período de “cinco anos *tout court*”.

Passado esse prazo sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado. **Abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.873/1999.** (destaque acrescido)

8.Portanto, considerando que o prazo de cinco anos se iniciou a partir dos registros tácitos, ocorridos, respectivamente em 4/3/2021 e 8/3/2021 e tendo em vista que o prazo final para as revisões se esgota, respectivamente em 4/3/2026 e 8/3/2026, não há óbice para que este Tribunal proceda à revisão de ofício em questão.

9.Quanto ao mérito, verifico que, desde sempre, o pagamento cumulado de “opção” e “quintos”, como se verifica nos presentes autos, era expressamente vedado pelo art. 5º da Lei 6.732/1979, vigente ao tempo da aposentadoria dos instituidores, e, ainda, pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, uma vez que ambas as vantagens decorrem do mesmo fato gerador, a saber, o exercício pretérito de cargo/função de confiança:

Lei 6.732/1979

“Art 5º Na hipótese de opção pelas vantagens dos artigos 180 [aposentadoria com as vantagens do cargo em comissão] ou 184 [aposentadoria-prêmio] da Lei nº 1.711, de 1952, o funcionário não usufruirá do benefício previsto no art. 2º desta Lei [quintos].”

Lei 8.112/1990

"Art. 193. [...]

.....
§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192 [aposentadoria-prêmio], bem como a incorporação de que trata o art. 62 [quintos], ressalvado o direito de opção.”

10.Vale mencionar que no caso de servidores ativos investidos em cargos em comissão, a “opção” pela remuneração do cargo efetivo nada mais é do que uma forma alternativa de remunerar o cargo em comissão exercido. Ou seja, quer opte pela remuneração “cheia” do cargo em comissão, quer opte pela remuneração do cargo efetivo mais o acréscimo previsto em lei (55% da comissão, para o Poder Executivo; 65%, para o Poder Judiciário), o servidor nessa situação sempre será remunerado pelo exercício do cargo em comissão, e não pelo cargo efetivo, do qual, aliás, se encontra necessariamente afastado (art. 120 da Lei 8.112/1990).

11. Convém mencionar que o entendimento pacificado no âmbito desta Corte de Contas também integra a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), consoante se vê no MS 33.508/DF:

11. Em relação ao mérito propriamente dito, em exame mais aprofundado do feito, entendo que a decisão liminar deve ser revista. Em uma cognição exauriente sobre o mérito, não vislumbrei o direito líquido e certo alegado pela impetrante, pressuposto necessário para a concessão da ordem. Com efeito, a impetrante não demonstrou de forma plena a existência do direito à percepção de sua aposentadoria nos termos apontados na petição inicial, assim como não demonstrou ato ilegal ou abusivo do Tribunal de Contas da União - TCU. Tal conclusão decorre, como se verá, da correta análise da questão principal do feito, que está na aplicação temporal do art. 193 da Lei nº 8.112/1990 ao caso concreto.

12. A incorporação da gratificação do cargo em comissão ou função comissionada aos proventos dos servidores inativos era admitida pelo art. 193 da Lei nº 8.112/1990, nos seguintes termos:

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.

13. Assim, preenchidos os requisitos do caput, poderia o servidor exercer o direito de 'opção' (§ 2º), escolhendo entre aposentar-se com a remuneração do cargo efetivo somada: (i) aos 'quintos' incorporados (art. 62); ou (ii) à gratificação do cargo em comissão ou função comissionada de maior valor. (destaques acrescidos)

12. Não se desconhece que os instituidores preencheram os requisitos legais para perceber a parcela denominada opção, uma vez que suas aposentadorias se deram em 15/6/1982 e 19/5/1988. Com isso, o direito à percepção da referida parcela se comunica para a pensão e, por tal razão, as interessadas poderão optar, para incluir nos proventos, pela parcela que lhes for mais vantajosa, seja a decorrente da incorporação de quintos, seja a da opção, mas não ambas de forma concomitante.

13. Em conclusão, entendo que os registros tácitos reconhecidos por meio do Acórdão 6.238/2022-TCU-1ª Câmara e que alcançaram as concessões em epígrafe devem ser revistos de ofício, para tornar ilegais os atos de pensão civil instituídos pelos Srs. Evaldo Barreto Bossle e Manoel Batista de Arruda.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 11244/2023 – TCU – 2ª Câmara

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Revisão de ofício (Pensão Civil).
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessadas: Etelvina Francisca Rebhaim Bossle (005.392.939-03); Ivonete Cabral Bossle (342.193.319-72); Wilma Maciel Arruda (035.345.929-13).
4. Órgão: Gerência Executiva do INSS em Florianópolis/SC.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, na presente fase, de revisão de ofício dos registros tácitos declarados por meio do Acórdão 6.238/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno e art. 11, § 2º, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. rever de ofício o registro tácito declarado pelo Acórdão 6.238/2022-TCU-1ª Câmara, para considerar ilegais os atos de concessão de pensão civil instituídos por Evaldo Barreto Bossle (Sisac 10095187-05-2012-000001-5) e Manoel Batista de Arruda (Sisac 10095187-05-2014-000007-0), cancelando os respectivos registros;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Gerência Executiva do INSS em Florianópolis/SC, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar à Gerência Executiva do INSS em Florianópolis/SC, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. emita novos atos, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique às interessadas o teor desta decisão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que as interessadas estão cientes da presente deliberação.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11244-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator



Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 009.046/2023-2.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

Interessado: Marco Cesar Hachem Vasconcelos (121.359.173-20).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE RUBRICA JUDICIAL REFERENTE À VPNI DO ARTIGO 14 DA LEI 12.716/2012. AUMENTO DO VALOR ATRIBUÍDO AOS PONTOS DA GDPGPE E GDACE. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE IMPEDE A ABSORÇÃO DA VPNI EM RAZÃO DO AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DECORRENTE DA VARIAÇÃO DE PONTUAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO AO INATIVO QUE RECEBE A GRATIFICAÇÃO EM VALOR FIXO, SEM RELAÇÃO COM A AFERIÇÃO DE DESEMPENHO. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 5), com a qual se manifestou de acordo o seu corpo gerencial (peça 6), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

450. 273.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

451. 274.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

274.1.Unidade emissora: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

274.2.Unidade cadastradora: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.



274.3.Subunidade cadastradora: CEST-PE RUA CÔNEGO BARATA, Nº 999 -TAMARINEIRA RECIFE - PE CEP: 52110-120 .

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

452. 275.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

453. 276.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

454. 277.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

455. 278.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

456. 279.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

457. 280.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

458. 281.Ato: 131320/2022 - Inicial - Interessado(a): MARCO CESAR HACHEM VASCONCELOS - CPF: 121.359.173-20

281.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

281.2.Constatações e análises:

281.2.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 3.327,05).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**



459. Em análise, o fundamento da decisão (Processo 0005878-59.2009.4.05.8100) é relativo à 'Complementação Salarial', de que tratou o art. 2º do Decreto-Lei 2.438/1998. Nos termos da Jurisprudência desta Corte (Acórdão 10314/2017 Primeira Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler e detalhamento jurisprudencial no anexo a esta instrução), não há respaldo legal para a manutenção do pagamento da referida rubrica, após a edição da Lei 12.716/2012.

460. Frise-se que, embora exista decisão judicial embasando o referido pagamento, em linhas gerais, ocorreu o exaurimento da eficácia da sentença, face a alteração do panorama jurídico-normativo desde a época de sua prolação, alterando os pressupostos de causa da ação. In casu, ocorre a aplicação da lógica da cláusula 'rebus sic stantibus' consolidada por meio da Tese de Repercussão Geral 494 do STF- RE 596663, relator Min. Teori Zavascki, in verbis: 'A sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos'.

461. Ante o exposto e considerando a incorporação salarial exposta no detalhamento jurisprudencial anexo a esta instrução, a supressão do pagamento destacado da parcela judicial não caracteriza, portanto, desrespeito à coisa julgada; mas, sim, mera equalização dos vencimentos em face de panorama jurídico posterior. Destarte, cabe propor a irregularidade do pagamento da referida rubrica, devendo o Gestor de Pessoal suprimir o referido pagamento (R\$ 3.327,05).

281.2.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 565,45).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

463. Em análise, o fundamento da decisão (reclamação trabalhista 03.89.0589--1) é relativo à 'Complementação Salarial', de que tratou o art. 2º do Decreto-Lei 2.438/1998 (vide relatório de sentença à pg. 21 do ato). Nos termos da Jurisprudência desta Corte (Acórdão 10314/2017 Primeira Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler e detalhamento jurisprudencial no anexo a esta instrução), não há respaldo legal para a manutenção do pagamento da referida rubrica, após a edição da Lei 12.716/2012.

464. Frise-se que, embora exista decisão judicial embasando o referido pagamento, em linhas gerais, ocorreu o exaurimento da eficácia da sentença, face a alteração do panorama jurídico-normativo desde a época de sua prolação, alterando os pressupostos de causa da ação. In casu, ocorre a aplicação da lógica da cláusula 'rebus sic stantibus' consolidada por meio da Tese de Repercussão Geral 494 do STF- RE 596663, relator Min. Teori Zavascki, in verbis: 'A sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos'.

465. Ante o exposto e considerando a incorporação salarial exposta no detalhamento jurisprudencial anexo a esta instrução, a supressão do pagamento destacado da parcela judicial não caracteriza, portanto, desrespeito à coisa julgada; mas, sim, mera equalização dos vencimentos em face de panorama jurídico posterior. Destarte, cabe propor a irregularidade do pagamento da referida rubrica, devendo o Gestor de Pessoal suprimir o referido pagamento (R\$ 565,45).

281.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

282.CONCLUSÃO



467. 283. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 131320/2022 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

468. 284. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

284.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 131320/2022 - Inicial - MARCO CESAR HACHEM VASCONCELOS do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

284.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

284.2.1.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

284.2.2.faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de MARCO CESAR HACHEM VASCONCELOS, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

284.2.3.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARCO CESAR HACHEM VASCONCELOS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

284.2.4.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

284.2.5.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pela Procuradora-Geral, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 8).

É o relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs em favor do ex-servidor Marco Cesar Hachem Vasconcelos, ex-ocupante do cargo de Engenheiro Agrônomo.

24.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), após analisar o formulário submetido a registro via e-Pessoal (peça 3), propôs considerar ilegal o ato em epígrafe, em razão de ter identificado a percepção de parcelas judiciais irregulares, referentes à VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2021, nos proventos do interessado. Em síntese, a unidade técnica concluiu que:

Em análise, o fundamento da decisão (Processo 0005878-59.2009.4.05.8100) é relativo à 'Complementação Salarial', de que tratou o art. 2º do Decreto-Lei 2.438/1998. Nos termos da Jurisprudência desta Corte (Acórdão 10314/2017 Primeira Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler e detalhamento jurisprudencial no anexo a esta instrução), não há respaldo legal para a manutenção do pagamento da referida rubrica, após a edição da Lei 12.716/2012.

Frise-se que, embora exista decisão judicial embasando o referido pagamento, em linhas gerais, ocorreu o exaurimento da eficácia da sentença, face a alteração do panorama jurídonormativo desde a época de sua prolação, alterando os pressupostos de causa da ação. In casu, ocorre a aplicação da lógica da cláusula 'rebus sic stantibus' consolidada por meio da Tese de Repercussão Geral 494 do STF- RE 596663, relator Min. Teori Zavascki, in verbis: 'A sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos'.

Ante o exposto e considerando a incorporação salarial exposta no detalhamento jurisprudencial anexo a esta instrução, a supressão do pagamento destacado da parcela judicial não caracteriza, portanto, desrespeito à coisa julgada; mas, sim, mera equalização dos vencimentos em face de panorama jurídico posterior. Destarte, cabe propor a irregularidade do pagamento da referida rubrica, devendo o Gestor de Pessoal suprimir o referido pagamento (R\$ 3.327,05).

(...)

Em análise, o fundamento da decisão (reclamação trabalhista 03.89.0589--1) é relativo à 'Complementação Salarial', de que tratou o art. 2º do Decreto-Lei 2.438/1998 (vide relatório de sentença à pg. 21 do ato). Nos termos da Jurisprudência desta Corte (Acórdão 10314/2017 Primeira Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler e detalhamento jurisprudencial no anexo a esta instrução), não há respaldo legal para a manutenção do pagamento da referida rubrica, após a edição da Lei 12.716/2012.

Frise-se que, embora exista decisão judicial embasando o referido pagamento, em linhas gerais, ocorreu o exaurimento da eficácia da sentença, face a alteração do panorama jurídico-normativo desde a época de sua prolação, alterando os pressupostos de causa da ação. In casu, ocorre a aplicação da lógica da cláusula 'rebus sic stantibus' consolidada por meio da Tese de Repercussão Geral 494 do STF- RE 596663, relator Min. Teori Zavascki, in verbis: 'A sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos'.

Ante o exposto e considerando a incorporação salarial exposta no detalhamento jurisprudencial anexo a esta instrução, a supressão do pagamento destacado da parcela judicial não caracteriza, portanto, desrespeito à coisa julgada; mas, sim, mera equalização dos vencimentos em face de panorama jurídico posterior. Destarte, cabe propor a irregularidade do pagamento da referida rubrica, devendo o Gestor de Pessoal suprimir o referido pagamento (R\$ 565,45).

25.O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), no parecer de peça 7, ratificou o encaminhamento proposto pela unidade técnica.

II

26.Registro minha concordância com a proposta de mérito formulada pela AudPessoal, aquiescida pelo parecer emitido no âmbito do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de tecer os seguintes comentários acerca do caso em epígrafe.

27.Para melhor explicar a questão aqui colocada, transcrevo, em razão da clareza na exposição da irregularidade, as razões de decidir adotadas no Voto condutor do Acórdão 451/2020-TCU-1ª Câmara, da Relatoria do Min. Benjamin Zymler:

(...)



9.A VPNI da Lei 12.716/2012 tem origem no Decreto 2.438/1988. Contudo, para o deslinde deste feito, basta esclarecer que essa lei estabeleceu o pagamento de uma vantagem pessoal, a ser absorvida futuramente pelos aumentos específicos da categoria, no valor de 70% do vencimento básico para os servidores de nível intermediário (caso dos autos) ou de 100% do vencimento básico, na hipótese de servidor de nível superior. Veja-se:

“Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, a partir de 1º de fevereiro de 2012, será devida nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor encontrava-se posicionado em 1º de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.”

10. A Associação dos Servidores do DNOCS no Estado do Ceará impetrou mandado de segurança coletivo (MS 0800318.30.2014.4.05.8100) contra a redução da vantagem em razão de elevação na GDPGPE e GDACE.

11. A decisão proferida em liminar e posteriormente confirmada impede a absorção da VPNI em razão do aumento de pontos da gratificação de desempenho recebida pelo servidor. Isso porque, dado seu caráter *pro labore faciendo*, a parcela varia conforme o desempenho do servidor. Ou seja, pode subir em um mês e baixar no outro. Assim, se fosse permitida a absorção da VPNI em decorrência do aumento de pontos conquistado pelo servidor, criar-se-ia uma situação de iniquidade, haja vista que o servidor poderia ter, no mês seguinte, redução da gratificação de desempenho.

12. O comando judicial (decisão de mérito) vedou a absorção da rubrica em razão da variação positiva dos pontos ganhos pelo servidor.

13. Nos fundamentos da decisão judicial, ficou claro que a variação do valor da GDPGPE e GDACE ocorrida até o advento da Lei 12.716, de 21/9/2012, que fixou a forma de cálculo e futura absorção da VPNI, não poderia dar ensejo à absorção dessa rubrica. Ou seja, apenas aumentos futuros do valor da pontuação da gratificação de desempenho seriam aptos para tanto.

14. A despeito dessa linha de raciocínio, a magistrada terminou por concluir, tanto na decisão liminar quanto na de mérito, que a autoridade coatora deveria se abster de “descontar da referida rubrica qualquer valor percebido a título das variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis n.º 12.702/2012 e 12.778/2012”.

15. Há aqui uma aparente contradição nos fundamentos da decisão judicial, uma vez que a Lei 12.778/2012 é posterior à lei de fixação da VPNI e, nos termos da lei e da fundamentação, os aumentos ali previstos deveriam, sim, dar ensejo à absorção da rubrica. Contudo, entendendo que a menção à lei tem por único objetivo fazer referência às gratificações de desempenho cuja variação de pontuação não poderiam dar ensejo à redução da VPNI.

16. A decisão judicial determinou que a administração mantivesse os valores da VPNI anteriormente vigente – ou seja, os estabelecidos pela Lei 12.716/2012, – “devendo abster-se de descontar da referida rubrica qualquer valor percebido a título das variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis n.º 12.702/2012 e 12.778/2012”.

17. O objetivo da decisão judicial é claro: impedir que a remuneração decorrente do desempenho, que é variável por sua própria natureza, dê ensejo à absorção da VPNI, sob pena de, em algum momento futuro, haver redução de remuneração.

18. Ora, considerando que a GDPGPE e a GDACE contêm uma parte fixa e outra variável – esta sim apresenta natureza *pro labore faciendo* –, não vejo obstáculo para que variação da remuneração ou dos proventos resultante do aumento do valor dos pontos atribuídos à parte fixa (30 pontos para o servidor ativo e 50 pontos para o servidor inativo) dê ensejo à aplicação do parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012.

19. Isso porque o obstáculo apontado pela magistrada refere-se à possível redução que ocorreria na remuneração caso se permitisse a absorção da VPNI em razão de um aumento concedido relacionado ao desempenho do servidor, ou seja, à parte variável da GDPGPE e da GDACE.

28. Portanto, tendo em vista que a GDPGPE e a GDACE contêm uma parte fixa e outra variável, esta última apresentando natureza *pro labore faciendo*, não há óbice para que a variação da remuneração ou dos proventos resultantes do aumento do valor dos pontos atribuídos à parte fixa (30 pontos para o servidor ativo e 50 pontos para o servidor inativo) dê ensejo à aplicação do parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012.

29. Diante das razões apresentadas, o ato de concessão de aposentadoria em epígrafe não reúne condições para receber a chancela da legalidade.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 11245/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 009.046/2023-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Marco Cesar Hachem Vasconcelos (121.359.173-20).
4. Órgão: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas em favor de Marco Cesar Hachem Vasconcelos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Marco Cesar Hachem Vasconcelos (121.359.173-20), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. promova a absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considerando-se os aumentos ocorridos em relação ao valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores inativos;

9.2.3. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.4. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11245-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 013.866/2022-2.

Natureza: Pedido de reexame (Pensão Militar).

Órgão: Comando do Exército.

Recorrentes: Deise de Souza Lima Figueiredo (544.176.947-53); Marcia Cristina de Souza Lima Filgueira (726.277.437-91).

Representação legal: Loreano José de Jesus Goulart (OAB/SP 418.117).

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. PAGAMENTO DE PENSÃO MILITAR TENDO COMO REFERÊNCIA SOLDADO QUATRO GRAUS ACIMA DAQUELE EFETIVAMENTE OCUPADO PELO MILITAR, EM DESACORDO COM O ART. 104, INCISO II,

C/C ART. 106, INCISO I, ALÍNEA “C”, DA LEI 6.880/1980. ACÚMULO DE BENEFÍCIOS POR UMA DAS PENSIONISTAS EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 29 DA LEI 3.765/1960, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.215-10/2001. PEDIDO DE REEXAME. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 34), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 35), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

38.Trata-se de pedido de reexame interposto por Deise de Souza Lima Figueiredo e Marcia Cristina de Souza Lima Filgueira (peça 14) contra o Acórdão 6.766/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Antônio Anastasia).

38.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, **EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR instituído por Cleone de Souza Lima e expedir os comandos discriminados no item 1.7.**

(...)

1.7.

1. Processo TC-013.866/2022-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Deise de Souza Lima Figueiredo (544.176.947-53); Marcia Cristina de Souza Lima Filgueira (726.277.437-91); Sonia Maria Mangelot de Lima Di Martini (062.048.481-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:



1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. esclareça a Sra. Marcia Cristina de Souza Lima Filgueira quanto ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, já que, nos termos do art. 29 da Lei 3.765/1960, só é permitida a acumulação de uma pensão militar com outro benefício oriundo de outro regime;

1.7.2.3. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas e com ajuste do posto para cálculo dos benefícios para o grau imediato ao efetivamente ocupado pelo militar quando na ativa, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.4. dê ciência deste Acórdão às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.5. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos. (grifo nosso)

HISTÓRICO

2.O presente ato de pensão militar foi instituído por Cleone de Souza Lima, em favor de Sônia Maria Mangelot de Lima di Martini, Marcia Cristina de Souza Lima Filgueira e Deise de Souza Lima Figueiredo, na qualidade de filhas.

2.1.Ao ser submetido à apreciação deste Tribunal, com espeque no art. 71, III, da Constituição Federal, o ato de pessoal foi julgado ilegal e seu registro foi negado, nos termos do Acórdão 6.766/2022-TCU-2ª Câmara-Rel. Min. Antônio Anastasia, em razão da ausência de autorização do cálculo da pensão com base no soldo correspondente a um grau hierárquico superior acima do que já se encontrava o instituidor, por ocasião da concessão inicial da reforma, conforme entendimento firmado pelo Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymmler, e da acumulação indevida, por Marcia Cristina de Souza Lima Filgueira, da pensão militar com aposentadoria do INSS e remuneração de escriturário no Banco do Brasil.

2.2.Neste momento, as recorrentes insurgem-se contra a deliberação previamente descrita.

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 19 e do despacho de peça 23.

EXAME DE MÉRITO

4.Delimitação

4.1.O presente exame contempla as seguintes questões:

g)violação ou não do contraditório e da ampla defesa;

h)legalidade ou não do ato de pensão; e

i)regularidade ou não da acumulação de uma pensão militar com os proventos de aposentadoria paga pelo INSS e os vencimentos de emprego público

5.Do contraditório e da ampla defesa



5.1.As recorrentes suscitam defeito do aresto guerreado posto que não foram intimadas a apresentar o contraditório e a ampla defesa, em afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e ao arts. 2º e 27, parágrafo único, da Lei 9.784/1999.

Análise

5.2.Rejeita-se, desde já, o argumento de ter havido violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, em virtude de não ter sido oportunizado as ora recorrentes o direito de se manifestar nos autos antes da prolação do acórdão recorrido, porquanto o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 3 do STF, expressamente excepciona a observância do contraditório e ampla defesa previamente ao julgamento do Tribunal, nesses termos:

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, **excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma e pensão.** (grifo nosso)

5.3.Nesse contexto, verifica-se que o TCU julgou o ato de registro dentro do quinquênio legal, em consonância com a orientação da Corte Suprema, devendo, desse modo, ser afastado o argumento de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

6.Da ilegalidade do ato de pensão

6.1.As recorrentes defendem a regularidade do ato de pensão controvertido porquanto resguardado pelo disposto no art. 7º, II, da Lei 3.765/1960 (Lei de Pensões Militares) c/c o art. 31 e 32, da MP 2215-10/2001.

6.2.Ademais, aduzem que o instituidor contribuiu para o benefício com o desconto correspondente ao posto de General de Brigada por orientação formal do órgão competente do Comando do Exército prestada em 29/5/2001 (peça 15)

Análise:

6.3.As alegações das recorrentes não merecem prosperar.

6.4.Com efeito, constata-se que instituidor do ato de pensão, Cleone de Souza Lima, ocupava o posto de Capitão na reserva e foi reformado, em 26/9/1985, com a graduação de Major, por superar o limite de idade de permanência na reserva, conforme o disposto no art. 106, I, “c”, da Lei 6.880/1980 (peça 3, p. 1).

6.5.Já em 8/2/1996, o oficial foi novamente reformado com benefício calculado com base nos proventos do posto de Tenente-Coronel por ter sido acometido por doença especificada em lei que o deixou permanentemente incapaz para o serviço (peças 11, p. 7; e 16), com espeque nos arts. 108, V, c/c 110, §1º, da Lei 6.880/1980.

6.6.Entretanto, a melhoria em referência é expressamente facultada ao militar na ativa ou na reserva remunerada, não havendo espaço legal para concessão desse benefício aos oficiais já reformados, conforme redação do art. 110, *caput*, da Lei 6.880/1980, *in verbis*:

Art. 110. **O militar da ativa ou da reserva remunerada**, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (grifo nosso)

6.7.Em outras palavras, a concessão de posto ou graduação acima para fins de cálculo do proventos deve sempre tomar como base a graduação que o militar possuía na ativa ou na reserva remunerada, devendo ser afastada a interpretação de, em efeito cascata, se galgar mais de um grau hierárquico em relação ao posto ocupado.

6.8.Essa é a jurisprudência cediça do Superior Tribunal de Justiça – intérprete último da legislação federal – sobre o tema (REsp 1340075/CE, 2ª Turma, Min.Castro Meira, DJe 15/4/2013; REsp 1.393.344/RS, 2ª Turma, Rel. Min Mauro Campbell Marques, DJe 2/10/2013; AgRg no REsp 1.082.603/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 4/2/2015; 1.381.724/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 10/5/2017; e AgRg no REsp 1.539.940/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 29/3/2016) na qual é acompanhado pelo TCU (Acórdãos 2.225/2019 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, 13.184/2019 – 1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler; 22/2022-2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.792/2022-Plenário, Rel. Min Jorge Oliveira; 607/2023-Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer).



6.9. Ademais, ainda que o ato de reforma do instituidor tenha recebido a chancela de legalidade e o registro desta Corte, tal fato não vincularia a apreciação do ato de pensão, porquanto “os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora tenham correlação são atos complexos independentes de tal sorte que, uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada em um ato de reforma apreciado pela legalidade por ser reavaliada em um ato de pensão militar” (voto condutor do Acórdão 5.263/2020-TCU-1ª Câmara, Rel.Min. Vital do Rêgo).

6.10. Nesse sentido são os Acórdãos 11.468/2019-TCU-1ª Câmara, Rel.Min. Vital do Rêgo; 457/2020-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes; e 8.057/2020-2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes.

6.11. Ante o exposto, tendo em vista que o vício que maculou o ato de reforma do instituidor no presente caso concreto, propõe-se a manutenção da chancela de ilegalidade e negativa do registro do ato de pensão em reexame.

7. Da acumulação indevida

7.1. A recorrente Marcia Cristina de Souza Lima Filgueira alega que a acumulação de três benefícios, a saber, uma pensão militar, uma aposentadoria por tempo de serviço e uma remuneração de empregada pública está em harmonia com o ordenamento pátrio em face do disposto no art. 29, I e II da Lei 3.765/60:

Art. 29. É permitida a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

7.2. A fim de corroborar sua intelecção, colige excerto de julgado do Supremo Tribunal Federal (STF) no qual o Pretório Excelso teria se manifestado acerca da possibilidade de acumulação de duas remunerações constitucionalmente autorizadas, com o recebimento de pensão militar (ARE 1194860 AgR-segundo, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe-282 30/11/2020)

7.3. Ademais, tendo em vista que

i) empregado de sociedade de economia mista não é servidor público, consoante julgado do Superior Tribunal de Justiça (CC 5.171/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal; DJ 4/10/1993);

ii) as sociedades de economia mista são entidades dotadas de personalidade de jurídica de direito privado, consoante, art. 173, § 1ª, da Constituição Federal c/c Lei 13.303/2016;

iii) não incide o teto constitucional sobre a remuneração dos empregados de empresa públicas e de sociedades de economia mista não dependentes do erário, conforme entendimento do STF (ADI 6584, Tribunal Pleno Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe-105 2-6-2021) a apelante defende a legalidade da acumulação identificada por esta Corte, posto que as pensões militar e civil percebidas são oriundas de recursos públicos, já a remuneração Banco do Brasil tem natureza privada.

Análise

7.4. Ao contrário da cognição da recorrente, é pacífica jurisprudência desta Corte de que é permitida, **alternativamente**, a acumulação de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimento ou aposentadoria; **ou** uma pensão militar com a de outro regime, nos termos do art 29 da Lei 3.765/1960, com redação dada pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001 (Acórdãos 3.824/2013-1ª Câmara, Rel. Min. Weder de Oliveira 8.721/2017-2ª Câmara- Rel. Min. Sub. Marcos Bemquerer, 3.379/2023-1ª Câmara- Rel. Min. Jhonatan de Jesus, entre outros).

7.5. Nesse sentido, o benefício previdenciário do INSS percebido por Marcia Cristina de Souza Lima Filgueira é considerado para fins dos limites disposto no mencionado artigo, haja vista que, em se tratando de pensão civil, quer seja previdenciária quer seja estatutária, a acumulação de benefícios recebidos dos cofres públicos deve ser entendida de maneira restritiva (Acórdãos 3.653/2011-TCU-2ª Câmara, Rel Min. Sub. André de Carvalho; 1.337/2015-TCU-2ª Câmara-Rel Min. Sub. Marcos Bemquerer; 6.369/2020-TCU-2ª Câmara-Rel Min. Sub. Marcos Bemquerer).

7.6. Outrossim, a possibilidade de tríple acumulação mencionada no julgado do Pretório Excelso coligido pela recorrente não se amolda ao presente caso concreto posto ser hipótese excepcional aplicável à percepção



de pensão militar com os proventos de aposentadoria de dois cargos acumuláveis na forma autorizada pelo texto constitucional, *in verbis*:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público (grifo nosso)

7.7. Por sua vez, este Tribunal, alinhado ao entendimento da Corte Constitucional, reputa legal a acumulação de pensão militar por morte com remuneração ou proventos de **dois cargos constitucionalmente acumuláveis**, conforme Acórdão 2.748/2023-2ª Câmara- Rel. Min. Antônio Anastasia; 3.231/2022-1ª Câmara, Rel. Min. Weder de Oliveira; 1.080/2020-2ª Câmara- Rel. Min. Raimundo Carreiro.

7.8. Ante o exposto, conclui-se pela improcedência das razões recursais aduzidas pela recorrente.

CONCLUSÃO

8. Do exame, é possível concluir que:

a) não houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

b) subsiste a ilegalidade do ato de pensão impugnado; e

c) é indevida a acumulação de pensão militar com os proventos de aposentadoria paga pelo INSS e os vencimentos de emprego público.

8.1. Com espeque nessas conclusões, propõe-se **negar provimento ao pedido de reexame interposto**, uma vez que as razões recursais aduzidas pelas recorrentes são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão exordial, que, por isso, se mantém hígida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar as recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 36).

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, pedido de reexame conjunto interposto pelas Sras. Deise de Souza Lima Figueiredo e Marcia Cristina de Souza Lima Filgueira em face do Acórdão 6.766/2022-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de pensão militar emitido em favor das recorrentes. Convém destacar que a pensão militar em epígrafe foi considerada ilegal em razão de: (i) pagamento de pensão militar quatro graus acima daquele efetivamente ocupado pelo

militar, em desacordo com o art. 104, inciso II, c/c o art. 106, inciso I, alínea “c”, da Lei 6.880/1980; (ii) acúmulo da pensão militar em epígrafe, por parte de beneficiária Marcia Cristina de Souza Lima Filgueira com uma aposentadoria do INSS desde 12/12/2018 e com remuneração decorrente da ocupação de emprego público no Banco do Brasil desde 14/4/2008.

12. Em síntese, as recorrentes argumentam em suas razões (peças 14-18) que: (i) houve violação do contraditório e da ampla defesa; (ii) é legal a pensão militar em epígrafe; e (iii) é regular a acumulação de uma pensão militar com os proventos de aposentadoria paga pelo INSS e os vencimentos de emprego público.
13. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propõe o conhecimento do apelo e, no mérito, a negativa de provimento. Em síntese, a unidade técnica concluiu que: (i) não houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa; (ii) subsiste a ilegalidade do ato de pensão impugnado; (iii) é indevida a acumulação de pensão militar com os proventos de aposentadoria paga pelo INSS e os vencimentos de emprego público.
14. O Ministério Público junto ao TCU, em sua manifestação regimental, acompanhou a proposta da unidade técnica.

II

15. Quanto à admissibilidade, ratifico o entendimento já externado no despacho de peça 23, no sentido de que o recurso seja conhecido, uma vez preenchidos os requisitos que regem a espécie.
16. No tocante ao mérito do apelo, registro minha concordância integral com a proposta alvitada pela AudRecursos, aquiescida pela manifestação do MPTCU, de forma que adoto como minhas razões de decidir os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de tecer os breves comentários que se seguem.
17. De início, rememoro que o instituidor, o Sr. Cleone de Souza Lima, ocupante, na ativa, do posto de Capitão, foi transferido para a reserva remunerada em 15/12/1979, com proventos no posto de Major. Posteriormente foi reformado por idade, com proventos no mesmo posto. Finalmente, novo ato de reforma foi emitido em favor do instituidor, desta feita contemplando sua incapacidade, a contar de 8/2/1996, situação que majorou seus proventos, de forma indevida, para o posto de Tenente-Coronel. Tal situação afronta a jurisprudência firmada pelo TCU a partir da prolação do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário.
18. Sobre essa irregularidade, verifico que a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, proferido na sessão de 18/9/2019, o Plenário desta Corte de Contas passou a seguir o entendimento que há muito tempo se encontrava cristalizado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a exemplo do decidido no RE 1.340.075, cuja ementa, por oportuna, transcrevo a seguir:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados. 2. Recurso especial não provido. (destaque acrescido)

(REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013)

19. Observo que o novo entendimento, firmado a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, tem sido aplicado para atos apreciados pelo TCU após a prolação do referido decisum, em estrita observância ao princípio da segurança jurídica. Com isso, o cálculo dos proventos da pensão militar emitida em favor das recorrentes, que levou em consideração a alteração promovida na reforma do instituidor

para agregar, como referência para os proventos, mais um grau hierárquico acima daquele que era ocupado pelo Sr. Cleone de Souza Lima na atividade, não encontra respaldo legal.

20. Vale mencionar que, por meio do documento de peça 15, as recorrentes comprovam que o recolhimento para a pensão militar feito pelo instituidor tinha por base dois postos acima. Ocorre que tal comprovação não afasta a irregularidade anterior, uma vez que o instituidor não poderia perceber proventos no posto de Tenente Coronel. Com isso, considerando o recolhimento tendo como referência “dois postos acima” e levando em conta que o posto correto de referência deveria ser o de Major, a pensão pode atingir, no máximo, proventos referenciados ao posto de Coronel. Portanto, como os proventos foram calculados tendo como referência o posto de General de Brigada, não há no recurso apresentado elementos hábeis a promover alteração na decisão recorrida quanto a essa irregularidade.
21. Em relação ao argumento que sustenta ter ocorrido violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, em complemento às conclusões formuladas pela AudRecursos, observo que a jurisprudência do STF é uníssona no sentido de que os atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão civil e pensão militar são complexos e como tal, seguem sem a observância do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, transcrevo, trecho do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 636.553, proferido em 7/12/2020:

(...)

Nessa perspectiva, destaco que, como bem lembrado pelo Ministro Edson Fachin em seu voto, desde 1957, o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que o ato de concessão de aposentadoria teria natureza de ato complexo, segundo o qual seria necessária a conjugação da vontade do órgão de origem e do TCU para que fosse perfectibilizado.

Por esse motivo, após a edição da Lei 9.784/1999, firmou-se o entendimento de que seu art. 54 não poderia ser aplicado durante o período entre a publicação do ato de aposentadoria pelo órgão de origem e a apreciação da sua legalidade pelo TCU, haja vista ainda inexistir ato acabado.

Quanto a esse ponto, a decisão ora embargada não alterou a jurisprudência há muito firmada, segundo a qual a concessão de aposentadoria ou pensão constitui ato administrativo complexo. E, por constituir exercício da competência constitucional, a apreciação desse ato segue a ocorrer sem a participação dos interessados – portanto, sem a observância do contraditório e da ampla defesa.

22. Em relação ao acúmulo irregular apontado para a pensionista Marcia Cristina de Souza Lima Filgueira, destaco que é pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de ser possível, alternativamente, a acumulação de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimento ou aposentadoria; ou uma pensão militar com a de outro regime, nos termos do art. 29 da Lei 3.765/1960, com redação dada pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001.
23. Ademais, verifico que a referida beneficiária tentou, sem sucesso, viabilizar no âmbito do Poder Judiciário, os pagamentos da sua tríplice acumulação. Contudo, o Juízo da 1ª Vara Federal de Santos proferiu sentença na qual julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos (peças 37 e 38):

30. Como destacado anteriormente, considerando que a autora percebe aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, pago pelo Instituto Nacional do Seguro social – INSS, desde 12/12/2018, além de manter emprego público em empresa de economia mista, o Banco do Brasil, desde 14/04/2008, tendo em vista que a tríplice cumulação de benefícios encontra impedimento na legislação alusiva à matéria, o pleito formulado não merece guarida, conforme destacado quando do indeferimento da tutela.

24. Por fim, vale mencionar que os atos de concessão de pensão militar, nos termos da jurisprudência do STF, têm natureza complexa, nascendo de forma precária a partir da concessão pelo gestor competente e aperfeiçoando-se apenas após o registro pela Corte de Contas. Por tal razão, o ato de pensão militar somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas.

Assim, não havendo o registro, o ato de pensão militar, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado.

25. Em conclusão, não há, nas razões recursais apresentadas, argumentos capazes de alterar a decisão recorrida.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 11246/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 013.866/2022-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Pensão Militar).
3. Recorrentes: Deise de Souza Lima Figueiredo (544.176.947-53); Marcia Cristina de Souza Lima Filgueira (726.277.437-91).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Loreano José de Jesus Goulart (OAB/SP 418.117).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame conjunto interposto pelas Sras. Deise de Souza Lima Figueiredo e Marcia Cristina de Souza Lima Filgueira em face do Acórdão 6.766/2022-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de pensão militar emitido em favor das recorrentes;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação às recorrentes e ao Comando do Exército.
10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11246-42/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 014.380/2022-6 [Apenso: TC 022.063/2021-8].

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Governo do Estado do Piauí.

Responsáveis: Dimensão Distribuidora de Medicamentos Ltda (02.956.130/0001-28); Florentino Alves Veras Neto (327.448.113-00); Igor Fontenele Cruz (024.778.133-90); Luana Cristina Rodrigues da Rocha (047.252.823-83); Maria do Socorro de Araújo Leal (429.329.803-78).

Representação legal: Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI 17.571); Caio Iatam Padua de Almeida Santos (OAB/PI 9.415); Thiago Ramos Silva (OAB/PI 10.260); Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DISPENSA. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENFRENTAMENTO À PANDEMIA. INDÍCIOS DE SOBREPREGO AFASTADOS. CONTAS REGULARES DE PARTE DOS RESPONSÁVEIS. FALHAS NO RECEBIMENTO. CONTAS IRREGULARES DE UM DOS RESPONSÁVEIS. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como partes do relatório a instrução da auditora da Secretaria de Tomada de Contas Especial (peça 112), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (peças 113 e 114), e o parecer do representante do MPTCU (peça 115), a seguir transcritos com ajustes de forma apenas:

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial, convertida de representação da Selog (TC 022.063/2021-8), acerca de indícios de irregularidade na Dispensa de Licitação 95/2020, e no contrato dela resultante (Contrato 19/2020 e seu termo aditivo), firmado entre a Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (Sesapi) e a empresa Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli, para fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para enfrentamento à pandemia do Coronavírus, com a utilização de recursos do Fundo Nacional de Saúde, do bloco de financiamento incremental do Teto de Média e Alta Complexidade (MAC/Incremento).

HISTÓRICO

2. Em 26/7/2022, por intermédio do Acórdão 4038/2022 - TCU - 1ª Câmara, o Tribunal de Contas da União determinou a conversão do processo de representação TC 022.063/2021-8 em tomada de contas especial (peça 3).
3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado no Acórdão 4038/2022 - TCU - 1ª Câmara, foi a constatação da seguinte irregularidade:

...a ocorrência de pagamento em quantitativo e preços unitários distintos dos constantes no contrato firmado, bem assim de sobrepreço e superfaturamento de cerca de R\$ 6 milhões.

4. Na instrução da representação TC 022.063/2021-8 (peça 49), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor histórico de R\$ 6.014.633,82 (2020), imputando-se a responsabilidade ao Sr. Florentino Alves Veras Neto, na condição de então secretário de Estado da Saúde do Piauí, em solidariedade com a empresa Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli, beneficiária dos pagamentos irregulares, pelo valor de R\$ 3.270.283,82, e ao Sr. Igor Fontenele Cruz, na condição de então Diretor Administrativo da Sesapi, em solidariedade com a empresa Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli, pelo valor de R\$ 2.744.350,00.

4.1. Adiante, na instrução de citação (peça 61), a responsabilidade pela primeira parcela de valor de R\$ 3.270.283,82 foi desdobrada entre o montante de R\$ 1.707.906,00 em prejuízos, atribuído a responsabilidade do Sr. Florentino Alves Veras Neto, na condição de então secretário de estado da Saúde do Piauí, em solidariedade com a Sra. Luana Cristina Rodrigues da Rocha, na condição de então apoio da Coordenação de Compras da Sesapi, a Sra. Maria do Socorro de Araújo Leal, na condição de então Coordenadora de Compras da Sesapi, e a empresa Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli, na condição de beneficiária dos pagamentos irregulares, e o montante de R\$ 1.562.377,82 em prejuízos, atribuídos à responsabilidade do Sr. Florentino Alves Veras Neto, na condição de então secretário de Estado da Saúde do Piauí, em solidariedade com a empresa Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli, na condição de beneficiária dos pagamentos irregulares.

5. Na instrução à peça 61, analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

6. Irregularidade 1: superfaturamento, da ordem de R\$ 1.707.906,00, verificado na execução do Contrato 19/2020, celebrado por meio da Dispensa de Licitação 95/2020, decorrente da contratação, fornecimento e pagamento dos itens “Máscara Cirúrgica Descartável”, “Máscara N95”, “Luva descartável para procedimentos”, “Avental cirúrgico descartável”, “Álcool em gel”, “Sapatilha descartável” e “Touca descartável”, com preços superiores ao preço médio praticado em compras semelhantes efetuadas por outros órgãos públicos no mesmo período.

6.1. Evidências da irregularidade: documentos presentes nas peças 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45.

6.2. Normas infringidas: art. 4º-E, § 1º, VI, e § 3º, da Lei 13.979/2020.

6.3. Débitos relacionados aos responsáveis Florentino Alves Veras Neto (CPF 327.448.113-00), em solidariedade com Luana Cristina Rodrigues da Rocha (CPF 047.252.823-83), Maria do Socorro de Araújo Leal (CPF 429.329.803-78) e Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli (CNPJ 02.956.130/0001-28):

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/03/2020	1.061.866,00
02/04/2020	71.410,00
14/04/2020	574.630,00

6.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde.

6.5. Responsáveis e Condutas:

6.5.1. Florentino Alves Veras Neto: ratificar, como Secretário Estadual de Saúde, a Dispensa de Licitação 95/2020, e assinar o Contrato 19/2020, sem justificativa para adquirir os itens “Máscara Cirúrgica Descartável”, “Máscara N95”, “Luva descartável para procedimentos”, “Avental cirúrgico descartável”, “Álcool em gel”, “Sapatilha descartável” e “Touca descartável”, por valor superior ao preço médio praticado em compras semelhantes efetuadas por outros órgãos públicos no mesmo período, em afronta ao art. 4º-E, § 3º, da Lei 13.979/2020.

6.5.2. Luana Cristina Rodrigues da Rocha: elaborar pesquisa de preços para formação do valor de referência da Dispensa de Licitação 95/2020 insuficiente, haja vista ter se limitado à cotação de valores junto a três

fornecedores, e não ter realizado consulta ao Portal de Compras do Governo Federal, nem a contratações similares, em termos de quantitativos adquiridos, de outros entes públicos, contrariando, assim, o previsto no art. 4º-E, § 1º, VI, da Lei 13.979/2020 (Lei do Covid) e na jurisprudência do TCU.

6.5.3. Maria do Socorro de Araújo Leal: supervisionar, de forma insuficiente, a subordinada, na elaboração da pesquisa de preços para formação do valor de referência da Dispensa de Licitação 95/2020, permitindo que a pesquisa tenha se limitado à cotação de valores junto a três fornecedores, e não ter realizado consulta ao Portal de Compras do Governo Federal, nem a contratações similares, em termos de quantitativos adquiridos, de outros entes públicos, contrariando, assim, o previsto no art. 4º-E, § 1º, VI, da Lei 13.979/2020 (Lei do Covid) e na jurisprudência do TCU.

6.5.4. Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli: apresentar, à Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, proposta para fornecimento dos itens “Máscara Cirúrgica Descartável”, “Máscara N95”, “Luva descartável para procedimentos”, “Avental cirúrgico descartável”, “Álcool em gel”, “Sapatilha descartável” e “Touca descartável”, no âmbito da Dispensa de Licitação 95/2020, e celebrar Contrato 19/2020, com preços superiores aos preços médios praticados em compras semelhantes efetuadas por outros órgãos públicos, por ocasião da proposta de preços, e da assinatura do contrato, bem como faturar e receber os pagamentos desses itens com sobrepreço.

6.6. Nexo de causalidade:

6.6.1. Florentino Alves Veras Neto: a ratificação da Dispensa de Licitação 95/2020, e a celebração do Contrato 19/2020, com a empresa Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli, com valores dos itens “Máscara Cirúrgica Descartável”, “Máscara N95”, “Luva descartável para procedimentos”, “Avental cirúrgico descartável”, “Álcool em gel”, “Sapatilha descartável” e “Touca descartável” acima do preço médio praticado em compras semelhantes efetuadas por outros órgãos públicos, no mesmo período, acarretou aquisições superfaturadas desses itens, que ocasionaram dano ao Erário, da ordem R\$ 1.707.906,00, com recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde.

6.6.2. Luana Cristina Rodrigues da Rocha: a elaboração da pesquisa de preços de forma falha e insuficiente, baseada apenas em cotações junto a três fornecedores, resultou na adoção de valores de referência para a DL 95/2020 acima dos de mercado, para os itens “Máscara Cirúrgica Descartável”, “Máscara N95”, “Luva descartável para procedimentos”, “Avental cirúrgico descartável”, “Álcool em gel”, “Sapatilha descartável” e “Touca descartável”, na DL 95/2020, implicando sobrepreço e superfaturamento, da ordem de R\$ 1.707.906,00, na execução do Contrato 19/2020.

6.6.3. Maria do Socorro de Araújo Leal: a falha na supervisão da elaboração da pesquisa de preços, baseada apenas em cotações junto a três fornecedores, resultou na adoção de valores de referência para a DL 95/2020 acima dos de mercado para os itens “Máscara Cirúrgica Descartável”, “Máscara N95”, “Luva descartável para procedimentos”, “Avental cirúrgico descartável”, “Álcool em gel”, “Sapatilha descartável” e “Touca descartável”, na DL 95/2020, implicando sobrepreço e superfaturamento, da ordem de R\$ 1.707.906,00, na execução do Contrato 19/2020.

6.6.4. Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli: a apresentação de proposta e a celebração do Contrato 19/2020, com sobrepreço frente aos preços médios praticados em compras semelhantes efetuadas por outros órgãos públicos, no que tange aos itens “Máscara Cirúrgica Descartável”, “Máscara N95”, “Luva descartável para procedimentos”, “Avental cirúrgico descartável”, “Álcool em gel”, “Sapatilha descartável” e “Touca descartável”, bem como o faturamento e recebimento dos pagamentos desses itens com sobrepreço, ocasionaram um dano ao erário, da ordem R\$ 1.707.906,00, e enriquecimento ilícito da contratada, o que enseja a sua responsabilização solidária com o agente público responsável, nos termos do art. 25, §2º, da Lei 8.666/1993.

6.7. Culpabilidade:

6.7.1. Florentino Alves Veras Neto: Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, uma vez que o preço contratado foi superior ao preço médio praticado em outras aquisições públicas no mesmo período. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois, embora a situação emergencial tenha provocado oscilações no mercado, outros órgãos públicos, federais e estaduais, adquiriram o mesmo produto a preços menores, no mesmo período. Além disso, quando a

ratificação da DL 95/2020, não apresentou justificativas para a aceitação de preços superiores aos de mercado, conforme exigia art. 4º-E, § 3º, da Lei 13.979/2020.

6.7.2. Luana Cristina Rodrigues da Rocha: É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois, embora a situação emergencial tenha provocado oscilações no mercado, outros órgãos públicos, federais e estaduais, adquiriram o mesmo produto a preços menores, no mesmo período.

6.7.3. Maria do Socorro de Araújo Leal: É razoável afirmar que era possível ter consciência da ilicitude do ato que a sua subordinada praticara, ao considerar suficiente a pesquisa de preços com apenas três fornecedores. Assim, era exigível conduta diversa daquela que adotou, pois houve falha na sua supervisão, tendo a gestora incorrido na culpa in vigilando.

6.7.4. Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli: não se aplica.

7. **Irregularidade 2**: Superfaturamento, da ordem de **R\$ 2.744.350,00**, verificado na efetiva execução do Contrato 19/2020, celebrado por meio da Dispensa de Licitação 95/2020, decorrente do recebimento e pagamento dos itens “Máscara Cirúrgica Descartável”, “Máscara N95”, “Luva descartável para procedimentos”, “Avental cirúrgico descartável”, “Álcool em gel”, “Álcool líquido 70%”, “Protetor facial”, “Sapatilha descartável” e “Touca descartável”, em quantidades e valores distintos dos estabelecidos no Contrato 19/2020.

7.1. Evidências da irregularidade: documentos presentes nas peças 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45.

7.2. Normas infringidas: art. 4º-E, § 1º, inc. VI, e §§ 2º e 3º da Lei 13.979/2020, e princípio da economicidade.

7.3. Débitos relacionados aos responsáveis Igor Fontenele Cruz (CPF 024.778.133-90), em solidariedade com a empresa Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli (CNPJ 02.956.130/0001-28):

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/04/2020	753.090,00
02/04/2020	53.850,00
31/03/2020	1.937.410,00

7.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde.

7.5. Responsáveis

7.5.1. Condutas:

7.5.1.1. Igor Fontenele Cruz: Atestar o recebimento dos itens “Máscara Cirúrgica Descartável”, “Máscara N95”, “Luva descartável para procedimentos”, “Avental cirúrgico descartável”, “Álcool em gel”, “Álcool líquido 70%”, “Protetor facial”, “Sapatilha descartável” e “Touca descartável”, durante a execução do Contrato 19/2020, em quantidades e valores distintos dos pactuados, sem apresentar justificativa para essa situação, em descumprimento a vários princípios administrativos, como o da própria licitação, da vinculação ao instrumento convocatório e ao contrato, da isonomia e, no presente caso, da economicidade, uma vez que a alteração dos quantitativos e valores deram causa a ocorrência de dano ao Erário correspondente ao superfaturamento apontado na efetiva execução do Contrato 19/2020, de R\$ 2.744.350,00.

7.5.1.2. Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli: Faturar e receber os pagamentos dos itens “Máscara Cirúrgica Descartável”, “Máscara N95”, “Luva descartável para procedimentos”, “Avental cirúrgico descartável”, “Álcool em gel”, “Álcool líquido 70%”, “Protetor facial”, “Sapatilha descartável” e “Touca descartável”, durante a execução do Contrato 19/2020, em quantidades e valores distintos dos pactuados, sem apresentar justificativa para essa situação, em descumprimento a vários princípios administrativos, como o da própria licitação, da vinculação ao instrumento convocatório e ao contrato, e, no presente caso, da economicidade, uma vez que a alteração dos quantitativos e valores deram causa a ocorrência de dano ao Erário correspondente ao superfaturamento apontado na efetiva execução do

Contrato 19/2020, de R\$ 2.744.350,00.

7.5.2.Nexo de causalidade:

7.5.2.1.Igor Fontenele Cruz: o atesto do recebimento dos itens “Máscara Cirúrgica Descartável”, “Máscara N95”, “Luva descartável para procedimentos”, “Avental cirúrgico descartável”, “Álcool em gel”, “Álcool líquido 70%”, “Protetor facial”, “Sapatilha descartável” e “Touca descartável”, em quantidades e valores distintos dos pactuados, contribuiu para aquisições superfaturadas desses itens, que ocasionaram dano ao erário, da ordem R\$ 2.744.350,00, com recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde.

7.5.2.2.Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli: o faturamento e recebimento dos pagamentos dos itens “Máscara Cirúrgica Descartável”, “Máscara N95”, “Luva descartável para procedimentos”, “Avental cirúrgico descartável”, “Álcool em gel”, “Álcool líquido 70%”, “Protetor facial”, “Sapatilha descartável” e “Touca descartável”, em quantidades e valores distintos dos pactuados, ocasionaram um dano ao erário, da ordem R\$ R\$ 2.744.350,00, e enriquecimento ilícito da contratada, o que enseja responsabilização solidária desta com o agente público responsável, nos termos do art. 25, § 2º, da Lei 8.666/1993.

7.5.3.Culpabilidade:

7.5.3.1.Igor Fontenele Cruz: É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois, sequer comparou os quantitativos e valores dos produtos recebidos com aqueles descritos no Contrato 19/2020. Além disso, quando da aceitação do material, não apresentou justificativas para as alterações nos quantitativos e valores.

7.5.3.2.Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli: não se aplica.

8.Irregularidade 3: Superfaturamento, da ordem de **R\$ 1.562.377,82**, verificado na execução do 1º Termo Aditivo ao Contrato 19/2020, decorrente da contratação, fornecimento e pagamento dos itens “Máscara Cirúrgica Descartável”, “Máscara N95” e “Avental cirúrgico descartável”, com preços superiores ao preço médio praticado em compras semelhantes efetuadas por outros órgãos públicos no mesmo período.

8.1.Evidências da irregularidade: documentos presentes nas peças 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45.

8.2.Normas infringidas: art. 4º-E, § 1º, inc. VI, e §§ 2º e 3º da Lei 13.979/2020, e princípio da economicidade.

8.3.Débitos relacionados aos responsáveis Florentino Alves Veras Neto (CPF 327.448.113-00), em solidariedade com Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli (CNPJ 02.956.130/0001-28):

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/09/2020	1.562.377,82

8.4.Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde.

8.5.Responsáveis

8.5.1.Conduas:

8.5.1.1.Florentino Alves Veras Neto: assinar o 1º Termo Aditivo ao Contrato 19/2020, que estabeleceu, sem a devida pesquisa de preços, novos preços para os itens “Máscara Cirúrgica Descartável”, “Máscara N95” e “Avental cirúrgico descartável”, também superiores ao preço médio praticado em compras semelhantes de órgãos públicos no mesmo período, e sem justificativa, em afronta ao art. 4º-E, §1º, inc. VI, e §§ 2º e 3º da Lei 13.979/2020, quando, de acordo com o princípio da economicidade, deveria ter contratado a preços compatíveis com os de mercado.

8.5.1.2.Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli: apresentar, à Secretaria de Estado da Saúde do Piauí proposta para fornecimento dos itens “Máscara Cirúrgica Descartável”, “Máscara N95” e “Avental cirúrgico descartável”, no âmbito do 1o Termo Aditivo ao Contrato 19/2020, com preços superiores aos preços médios praticados em compras semelhantes efetuadas por outros órgãos públicos por ocasião da



proposta de preços, e da assinatura do aditivo contratual, bem como faturar e receber os pagamentos desses itens com sobrepreço.

8.5.2.Nexo de causalidade:

8.5.2.1.Florentino Alves Veras Neto: A assinatura do 1º Termo Aditivo ao Contrato 19/2020, com valores dos itens “Máscara Cirúrgica Descartável”, “Máscara N95” e “Avental cirúrgico descartável” acima do preço médio praticado em compras semelhantes efetuadas por outros órgãos públicos no mesmo período, acarretou aquisições superfaturadas desses itens, que ocasionaram dano ao Erário, da ordem R\$ 1.562.377,82, com recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde.

8.5.2.2.Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli: A apresentação de proposta e a assinatura do 1º Termo Aditivo ao Contrato 19/2020 com sobrepreço frente aos preços médios praticados em compras semelhantes efetuadas por outros órgãos públicos, no que tange aos itens “Máscara Cirúrgica Descartável”, “Máscara N95” e “Avental cirúrgico descartável”, bem como o faturamento e recebimento dos pagamentos desses itens com sobrepreço, ocasionaram um dano ao erário, da ordem de R\$ 1.562.377,82, e enriquecimento ilícito da contratada, o que enseja responsabilização solidária desta com o agente público responsável, nos termos do art. 25, §2º, da Lei 8.666/1993.

8.5.3.Culpabilidade:

8.5.3.1.Florentino Alves Veras Neto: Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, uma vez que o preço praticado no 1º Termo Aditivo ao Contrato 19/2020, para os itens “Máscara Cirúrgica Descartável”, “Máscara N95” e “Avental cirúrgico descartável”, foi superior ao preço médio praticado em outras aquisições públicas no mesmo período. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois, embora a situação emergencial tenha provocado oscilações no mercado, outros órgãos públicos, federais e estaduais, adquiriram os mesmos produtos a preços menores, no mesmo período. Além disso, quando da repactuação dos preços, por meio do 1º Termo Aditivo ao Contrato 19/2020, deixou de realizar pesquisas de preços e justificativas para a aceitação de preços superiores aos de mercado, conforme exigia o art. 4º-E, §1º, inc. VI, e §§ 2º e 3º da Lei 13.979/2020.

8.5.3.2.Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli: não se aplica.

9.Encaminhamento: citação.

9.1.Apesar de a instrução de representação não haver incluído Luana Cristina Rodrigues da Rocha e Maria do Socorro de Araújo Leal como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que suas responsabilidades devem ser incluídas, uma vez que havia evidências de que tenham tido participação nas irregularidades aqui verificadas (v. itens 23 e 28, instrução à peça 61).

9.2.Por outro lado, em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deveriam ser citados os responsáveis Florentino Alves Veras Neto, Igor Fontenele Cruz, Luana Cristina Rodrigues da Rocha, Maria do Socorro de Araújo Leal e Dimensão Distribuidora de Equipamentos Eireli para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total dos débitos quantificados em relação às irregularidades descritas anteriormente.

10.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 62), foram efetuadas as citações propostas, nos moldes seguintes:

a) Florentino Alves Veras Neto:

Comunicação: Ofício 48715/2022 – Seproc (peça 70)

Data da Edição: 12/9/2022

Data da Ciência: **28/9/2022** (peça 73)

Nome da Recebedora: ... **D. S. Veras**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 63).

Fim do prazo original para a defesa: 13/10/2022



b) Igor Fontenele Cruz:

Comunicação: Ofício 48720/2022 – Seproc (peça 71)
Data da Edição: 12/9/2022
Data da Ciência: **20/10/2022** (peça 91)
Nome do Recebedor: **Aloisio Cruz**
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 67).
Fim do prazo para a defesa: 4/11/2022

c) Luana Cristina Rodrigues da Rocha:

Comunicação: Ofício 48717/2022 – Seproc (peça 72)
Data da Edição: 12/9/2022
Data da Ciência: **29/9/2022** (peça 75)
Nome do Recebedor: **A. Allan Pisolta**
Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 64).
Fim do prazo para a defesa: 14/10/2022

d) Maria do Socorro de Araújo Leal:

Comunicação: Ofício 48718/2022 – Seproc (peça 69)
Data da Edição: 12/9/2022
Data da Ciência: **28/9/2022** (peça 74)
Nome do Recebedor: **Erick Vinicius**
Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 69).
Fim do prazo para a defesa: 13/10/2022

e) Dimensão Distribuidora de Equipamentos Eireli:

Comunicação: Ofício 48719/2022 – Seproc (peça 68)
Data da Edição: 12/9/2022
Data da Ciência: **28/9/2022** (peça 84)
Nome da Recebedora: **Ione Rodrigues**
Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 66).
Fim do prazo para a defesa: 13/10/2022

- 10.1. Os srs. Florentino Alves Veras Neto, Igor Fontenele Cruz e a empresa Dimensão Distribuidora de Equipamentos Eireli solicitaram (peças 83, 89: Florentino; 95: Igor; 87, 82: Dimensão) e obtiveram (peças 85, 90, 96: Florentino; 97: Igor; 88: Dimensão) prorrogação do prazo para responder à citação até os dias **26/1/2023** (Florentino), **1º/1/2023** (Igor) e **28/10/2022** (Dimensão).
- 10.2. Os srs. Florentino Alves Veras Neto, Igor Fontenele Cruz, Luana Cristina Rodrigues da Rocha e Maria do Socorro de Araújo Leal (por procurador), atenderam à citação por meio de alegações de defesa juntadas às peças 100, 101, 102 (Florentino), 98, 104, 105, 106, 107 (Igor), 80, 81 (Luana) 76 e 77 (Maria do Socorro).
11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 108), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

AVALIAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

12. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à



luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

13. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

14. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

15. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **8/7/2021**, data do conhecimento da irregularidade no âmbito do processo de representação originador (peça 109: art. 4º, inciso IV).

16. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

16.1. Florentino Alves Veras Neto:

- a) instrução de representação: **20/9/2021** (peça 49);
- b) data de autuação da tomada de contas especial: **4/8/2022**.
- c) Despacho do diretor da Selog autorizando a realização das citações propostas: **9/9/2022** (peça 62).

16.2. Igor Fontenele Cruz:

- a) instrução de representação: **20/9/2021** (peça 49);
- b) data de autuação da tomada de contas especial: **4/8/2022**.
- c) Despacho do diretor da Selog autorizando a realização das citações propostas: **9/9/2022** (peça 62).

16.3. Luana Cristina Rodrigues da Rocha:

- a) instrução de representação: **20/9/2021** (peça 49);
- b) data de autuação da tomada de contas especial: **4/8/2022**.



c) Despacho do diretor da Selog autorizando a realização das citações propostas: **9/9/2022** (peça 62).

16.4. Maria do Socorro de Araújo Leal:

a) instrução de representação: **20/9/2021** (peça 49);

b) data de autuação da tomada de contas especial: **4/8/2022**.

c) Despacho do diretor da Selog autorizando a realização das citações propostas: **9/9/2022** (peça 62).

16.5. Dimensão Distribuidora de Equipamentos Eireli:

a) instrução de representação: **20/9/2021** (peça 49);

b) data de autuação da tomada de contas especial: **4/8/2022**.

c) Despacho do diretor da Selog autorizando a realização das citações propostas: **9/9/2022** (peça 62).

17. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte**. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU**.

Avaliação da Prescrição Intercorrente

18. A Resolução - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

19. No item 9.2 do Acórdão 534/2023-Plenário, o Tribunal definiu entendimento de que, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8º da Resolução 344/2022, o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados no item 14 acima, conclui-se, considerando a data inicial da prescrição intercorrente aquela do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, que **não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre evento processual e o seguinte e, consequentemente, não ocorreu a prescrição intercorrente**.

20. Importante registrar que, conforme decidido em precedentes do STF, a exemplo dos MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso; MS 37.913-AgR, Primeira Turma, Rel.ª Min.ª Rosa Weber; e MS 38.232-AgR, Primeira Turma, Rel.ª Min.ª Rosa Weber, Primeira Turma; o efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração Pública, descrito no art. 2º, inciso II, da Lei 9873/1999, prescinde de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

Valor de Constituição da TCE

21. Verifica-se, ainda, que o valor do débito apurado (sem juros) é de 6.0145.633,82, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU



71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, conforme quadro abaixo:

Quadro 1

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/04/2020	574.630,00
02/04/2020	71.410,00
31/03/2020	1.061.866,00
10/09/2020	1.562.377,82
14/04/2020	753.090,00
02/04/2020	53.850,00
31/03/2020	1.937.410,00
TOTAL	6.014.633,82

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

22. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com um dos responsáveis:

Quadro 2

Responsável	Processos
Dimensão Distribuidora de Equipamentos Eireli	002.437/2020-1 021.101/2020-5 044.721/2021-8

22.1. Apesar de ter sido verificada a existência de outros processos em desfavor de Dimensão Distribuidora de Equipamentos Eireli em tramitação nesta Casa (cf. quadro acima), considera-se não ser conveniente o apensamento do presente processo a qualquer um deles, tendo em vista que tal apensamento não atenderia a expectativa de racionalização administrativa, pois nenhum dos processos identificados alcança todos os responsáveis solidários do presente processo. Assim sendo, eventual apensamento só redundaria em um incremento de complexidade no desdobramento desses processos, com ampliação do rol de responsáveis solidários em relações diferentes de solidariedade por débitos diferentes.

23. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

23.1. O exame técnico a seguir terá como fundamento a reanálise dos elementos presentes nos autos, apensada no Apêndice I, onde, em revisão da metodologia de apreciação dos eventos que ensejaram as irregularidades constantes da presente TCE, propõe-se novas interpretações, que redundaram, inclusive, em alteração da forma de cálculo de parte do débito apurado até então. Já o Apêndice II é constituído por quadros com demonstração da memória de cálculo das principais formulações tratadas no Apêndice I, assim como daquelas que, ao Apêndice II se reportam tratadas no corpo desta instrução.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

24. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;



III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

25. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

26. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

27. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de



comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia da responsável Dimensão Distribuidora de Equipamentos Eireli

28. No caso vertente, a citação dos responsáveis Florentino Alves Veras Neto, Igor Fontenele Cruz, Luana Cristina Rodrigues da Rocha, Maria do Socorro de Araújo Leal e Dimensão Distribuidora de Equipamentos Eireli se deu em endereços provenientes de pesquisa de endereços realizada pelo TCU na base de dados da Receita Federal custodiada pelo TCU (peças 63, 67, 64, 69 e 66, respectivamente). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

28.1. Florentino Alves Veras Neto, ofícios 48715/2022 - Seproc (peças 70 e 73), origem no sistema da Receita Federal.

28.2. Igor Fontenele Cruz, ofício 48720/2022 - Seproc (peças 71 e 91), origem no sistema da Receita Federal.

28.3. Luana Cristina Rodrigues da Rocha, ofício 48717/2022 - Seproc (peças 72 e 75), origem no sistema da Receita Federal.

28.4. Maria do Socorro de Araújo Leal, ofício 48718/2022 - Seproc (peças 69 e 74), origem no sistema da Receita Federal.

28.5. Dimensão Distribuidora de Equipamentos Eireli, ofício 48719/2022 - Seproc (peças 68 e 84), origem no sistema da Receita Federal.

29. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

30. Ao não apresentar sua defesa, a responsável Dimensão Distribuidora de Equipamentos Eireli deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade.

31. Em se tratando de processo em que partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

32. Dessa forma, a responsável Dimensão Distribuidora de Equipamentos Eireli deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, caso nenhuma das informações trazidas aos autos pelos demais responsáveis não venham a alterar esse entendimento.

Da citação dos Srs. Florentino Alves Veras Neto, Igor Fontenele Cruz, Luana Cristina Rodrigues da Rocha e Maria do Socorro de Araújo Leal

33. Os Srs. Florentino Alves Veras Neto, Igor Fontenele Cruz, Luana Cristina Rodrigues da Rocha e Maria do Socorro de Araújo Leal tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos (v. item 28 e subitens acima), tendo apresentado suas alegações de defesa tempestivamente (em 26/12/2012, o Sr. Florentino; em 31/12/2022., o sr. Igor; em 13/10/2022, a sra. Luana; em 11/10/2022, a sra. Maria do Socorro).

33.1. Análise das alegações de defesa de Florentino Alves Veras Neto (peças 100, 101, 102)

34. O Sr. Florentino Alves Veras Neto foi chamado em citação em decorrência da ratificar, como Secretário Estadual de Saúde, a Dispensa de Licitação 95/2020, e assinar o Contrato 19/2020 dela decorrente, sem



justificativa para a aquisição dos itens “Máscara Cirúrgica Descartável”, “Máscara N95”, “Luva descartável para procedimentos”, “Avental cirúrgico descartável”, “Álcool em gel”, “Sapatilha descartável” e “Touca descartável”, por valor superior ao preço médio praticado em compras semelhantes efetuadas por outros órgãos públicos no mesmo período e pela assinatura do 1º Termo Aditivo ao Contrato 19/2020, que estabeleceu, sem a devida pesquisa de preços, novos preços para os itens “Máscara Cirúrgica Descartável”, “Máscara N95” e “Avental cirúrgico descartável”, também superiores ao preço médio praticado em compras semelhantes de órgãos públicos no mesmo período, e sem justificativa.

Argumentos apresentados

35. Após considerações sobre a tempestividade de suas alegações e apresentação de um breve histórico da formação da presente TCE (peça 100, p. 1-5), alegou, por procurador, que, ao examinar-se o processo AA.900.1.005349/20.46, no âmbito do qual se deram a Dispensa de Licitação 95/2020 e o Contrato 19/2020, observa-se que o defendente recebera memorando com solicitação de aquisição de bens e insumos de saúde e contratação de serviços de saúde em caráter emergencial, por dispensa de licitação, para enfrentamento dos crescentes casos de Covid-19, evitando sua propagação, sendo a contratação por dispensa a que melhor atenderia à proteção ao princípio da dignidade humana e à promoção à saúde. Ele aprovou e assinou o termo de referência simplificado para dar continuidade ao procedimento (peça 100, p. 5-6).
36. Seguiu-se pesquisa de preço de mercado, junto a representantes legais de três fornecedores que apresentaram suas planilhas de preços, tendo sido a proposta da empresa Dimensão Distribuidora de Medicamentos Ltda. “a mais vantajosa, no valor de R\$ 8.270.610,00, tendo sido comparada com o preço constante de contratações de outros entes realizadas nesse período com consultas ao portal “Compras Governamentais do Governo Federal”, tendo sido assinado o contrato com a referida empresa por ter sido “a mais vantajosa”, tendo, então, o defendente, agido com lisura (peça 100, p. 6-7).
37. Continuou o defendente com informações sobre a gravidade da pandemia de Covid-19, números de contaminação e mortalidade no Brasil, necessidade de celeridade no seu combate para controlar a contaminação e evitar “prejuízos maiores”. Registrou a edição da Lei 13.979/2020 sobre o enfrentamento de emergência em saúde pública decorrente da referida pandemia e do Decreto Estadual 18.884, de 16/3/2020, que se propôs a regulamentar tal lei, especificando situações concretas para combatê-la, sendo esse o cenário em que a Dispensa de Licitação 95/2020 ocorreu, a ser considerado na apreciação de suas alegações (peça 100, p. 7-8).
38. Em outro momento, transcreveu jurisprudência do TCU sobre contratações em casos emergenciais e os requisitos para tanto, especialmente quanto a impossibilidade de esperar o tempo do processo ordinário, e a apresentação de justificativa da escolha do fornecedor e do preço, além de realização de pesquisa de preço junto a três fornecedores. No que diz respeito à situação criada pela Covid-19, o TCU também teria acrescentado a necessidade de considerar a variação de preços de produtos médico-hospitalares (peça 100, p. 8-9).
39. Quanto aos preços dos produtos médico-hospitalares, consignou o defendente que houve então aumento da demanda sem aumento de oferta, tornando mais onerosa a aquisição desses produtos. Nesse sentido, cita trecho da instrução de representação sobre essa questão, incluindo a necessidade de pesquisa de preço perante, pelo menos, três fornecedores. Anotou que esses entendimentos jurisprudenciais também precisam ser considerados na análise de suas alegações (peça 100, p. 9-10).
40. Quanto ao mérito, o defendente rejeitou a insinuação de que não teria pautado suas condutas pela razoabilidade e que teria gerado prejuízo ao erário, pois não agiu irregularmente, a considerar que o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) exige que se considere, nas decisões dos órgãos de controle, as consequências práticas da sua decisão, e que o art. 22 da mesma lei pondera a necessidade de se considerar, na análise da conduta do gestor, os obstáculos e as dificuldades e as exigências políticas de seu cargo, considerando-se as circunstâncias práticas que tenham imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (peça 100, p. 10-11).
41. Alegou o defendente que atuou com a celeridade possível no enfrentamento da Covid-19 (o processo de dispensa foi autuado dois dias após a edição do decreto estadual citado) para combater a proliferação da doença e diminuir os prejuízos por ela causado no estado do Piauí (peça 100, p. 11-12).

42. Frisou que o entendimento de que as pesquisas de preço da Sesapi teriam sido insuficientes teriam utilizado como suporte jurisprudência do TCU anterior à pandemia, não sendo razoável recorrer a tal jurisprudência que não surgiu a partir de situações que se deram durante a pandemia. Mencionou não terem sido apresentados documentos que subsidiassem as afirmativas quanto ao fato de os preços estarem então estabilizados ou com diminuição em alguns itens em relação a maio e junho de 2020, conforme constou da instrução de citação (peça 100, p. 12).
43. O defendente alegou que a análise que suscitou sua responsabilização desconsiderou que tomou as decisões atacadas nos primeiros meses da maior pandemia dos últimos 20 anos, que o objetivo da dispensa era evitar o aumento da doença no estado do Piauí e que os preços dos produtos em questão eram voláteis, em decorrência do aumento da demanda sem aumento de oferta (peça 100, p. 12-13).
44. Em termos retóricos, questionou se deveria ter realizado uma licitação nesse contexto de pandemia, como identificar o que seria razoável em termos de preço nesse contexto em cenário jamais enfrentado pelos gestores públicos brasileiros, se deveria ter se preocupado mais com o preço do que com os produtos necessários para combater a doença, se, diante dos valores elevados, cabia-lhe recusar a contratação e se deveria ter aguardado outros estados tomarem medidas para só então agir. Arrematou que, assim, as conclusões da instrução de citação seriam insubsistentes, por terem ignorado o contexto em que o defendente agiu, pois não lhe seria exigível conduta diversa (peça 100, p. 13).
45. Mais especificadamente sobre a primeira irregularidade a ele associada, de que haveria superfaturamento no contrato 19/2020, rejeitou esse entendimento uma vez que a dispensa que o originou "respeitou todos os ditames legais", especialmente quanto ao uso do termo de referência simplificado e estimativa de preços com dois parâmetros (a lei só exigia um): contratações similares de outros entes públicos e pesquisa realizada com potenciais fornecedores com atuação local e com capacidade de entregar os EPI, tendo, assim, seguido o que preceitua o art. 4º-E, § 1º, VI, "d" e "e", da Lei 13.979/2020 (peça 100, p. 14-15).
46. Contestou a posição de que não houve justificativa para a escolha das empresas consultadas que se baseassem em histórico de fornecimento de EPI, limitada a consulta ao mercado local, pois, durante a pandemia, teria havido um impedimento de todos os "players" fornecerem os produtos necessários e que consultaram aqueles que "teriam condição de entregar os EPIs na quantidade e tempo necessários", tendo escolhido a proposta tida como mais vantajosa (peça 100, p. 15-16).
47. Quanto ao apontamento do TCU de que a consulta não foi feita em elevados quantitativos, o que poderia gerar ganho de escala, alegou que tal entendimento teria desconsiderado o contexto da pandemia, a necessidade de celeridade no procedimento por essa razão e que, naquele início de pandemia seria **"óbvio que não seria possível realizar uma pesquisa de certames com quantitativos similares aos requeridos pela Secretaria, pois nem todos os entes públicos tinham iniciado seus procedimentos de contratação"** concluindo que o entendimento do TCU seria que teria de ter esperado um número relevante de certames com elevados quantitativos ocorrer para iniciar o procedimento de dispensa em apreço, o que implicaria em um retardamento de meses, com consequências mais nefastas para a população (grifo do defendente, peça 100, p. 16).
48. Insurgiu-se, igualmente, contra a comparação dos preços entre a proposta acatada pela Sesapi e os constantes no Relatório de Cotação e EPI da peça 77, considerando o cotejamento pelo valor unitário de cada item, o que afastaria o superfaturamento, conforme quadros que apresentou, em que os itens contratados apresentam valores menores do que o relatório de cotação usado como referência, o que ensejaria uma contratação por valor maior se tivesse praticado os preços do citado relatório de cotação (peça 100, p. 16-18).
49. Acerca da segunda irregularidade, referente a superfaturamento por assinatura de termo aditivo ao contrato 19/2020, evidenciado por exame realizado pelo TCU na instrução de citação (peça 61), em que concluiu que a Sesapi haveria de ter verificado a economicidade dos preços contidos na Nota Técnica CGE 5/2020 em relação aos preços de mercado o que não teria ocorrido, o defendente rejeitou a imputação por entender que atendeu à referida nota técnica quando assinou o termo aditivo em comento. Apresenta, em quadro, informações que denotariam que o preço dos aditivo eram inferiores aos preços inicialmente contratados, o que denotaria a economicidade da aditivação (peça 100, p. 18-19).
50. O defendente questionou o uso da mediana no lugar da média de preços como parâmetro para cálculo do

superfaturamento pelo TCU. Após conceituação das medidas de tendência central em questão e apresentação de exemplos de uso de tais medidas, exortou o uso da média que seria mais hábil a evidenciar a prática de preços do mercado de então. Apresentou, em quadro, simulação quanto ao uso da média (tida como a variável correta pelo defendente), ensejando que essa parametrização implicaria em economia final de mais de R\$ 1 milhão de reais, afastando o superfaturamento e evidenciando que os preços do aditivo eram inferiores aos preços de mercado de agosto de 2020 (peça 100, p. 20-21).

51. Adicionalmente, o defendente informou que a secretaria de saúde do Piauí, em análise do contrato 19/2020 e seu aditivo (v. despacho solicitando análise, peça 101), emitiu nota técnica que atestaram a legalidade desses atos (juntada à peça 102), entendendo que não caberia desconsiderar a pesquisa de mercado com os três fornecedores e de contratações similares e o questionamento sobre a quantidade inferior das contratações similares consideradas, diante da urgência notória das medidas a serem tomadas, assim como que não teria havido sobrepreço no termo aditivo, pois os preços da nota técnica da CGE 5/2020 eram de junho/2020, inferiores ao do contrato em apreço e representava os preços médios de referência da época (pesquisas em procedimentos licitatórios, organizadas em 33 páginas anexas à nota técnica), não tendo havido insuficiência de pesquisa para realização do aditivo (peça 100, p. 22-24).

52. Por todo o exposto, ao final, o defendente requer a procedência de suas alegações de defesa com o afastamento das irregularidades a ele imputadas e julgamento regular de suas contas.

Análise

53. As alegações de que se tratava de situação de emergência (item 35), que foi contratada a empresa com proposta mais vantajosa (item 36), com amparo na Lei Federal 13.979/2020 e no Decreto Estadual 18.884/2020 e que buscou atender à urgência na contratação (itens 37 e 41), com suporte em jurisprudência do TCU (item 38), são tomadas como elementos de contexto, mas não refutam a imputação da falta de justificativa para a aquisição que teria extrapolado o preço paradigma apurado.

54. A onerosidade e a volatilidade de preços dos produtos médico-hospitalares durante a pandemia (itens 39 e 43) poderiam ter sido as justificativas que então poderiam ter balizado a contratação realizada, se devidamente demonstradas nos autos da contratação, conforme previa a então redação do § 3º do art. 4º-E incluído pela Medida Provisória 926/2020, razão pela qual rejeitam-se tais alegações.

55. No caso do aditivo, não houve pesquisa de preços, não se aplicando, a esse caso, o argumento de que foram pesquisados três fornecedores (item 39), o que ocorreu por ocasião da realização do Contrato 19/2020. Dadas as circunstâncias, considerando que a lei se referia a "potenciais fornecedores" (art. 4º-E, § 1º, inciso VI, alínea "e"), não foi demonstrada a inexistência de outros que não os três pesquisados ou, especialmente, justificativa para escolha desses fornecedores para pesquisa para estimativa de preços, em atenção ao art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

55.1. A propósito, observou-se nos dados apresentados em forma de planilha, pelos consultantes que subsidiaram a contratação (peça 7, p. 42) que foi incluída, nesse quadro, que não possui data de elaboração, pesquisa de preço realizada em 1º/4/2020 (DL 62/2020, peça 7, p. 35), após a assinatura do contrato em 23/3/2020. Tem-se, então, indícios de que a pesquisa foi concluída após a contratação, sendo incluída posteriormente. Com isso, entende-se que a contratação se deu somente com base na pesquisa dos potenciais fornecedores. Nesses termos, rejeitam-se as alegações em apreço.

56. O defendente invocou a aplicação dos arts. 20 e 22 da LINDB (item 40) que demonstrasse os aspectos perniciosos de eventual condenação emitida pelo TCU ou de quais obstáculos ou dificuldades ou limitações se lhe impunham para evitar de fazer cumprir as normas de justificar a escolha dos fornecedores, em qualidade e quantidade, diante das circunstâncias que se apresentavam. Assim, por ausência de demonstração de aplicabilidade ao caso, rejeitam-se as respectivas alegações de defesa.

57. Quanto ao argumento de que a insuficiência de pesquisa de preço diz respeito a eventos anteriores à pandemia da Covid-19, época à qual a jurisprudência do TCU utilizada para análise se referia (item 42, parte inicial), registre-se que as normas então aplicáveis, citadas no item 55, instavam justificativas e não limitavam a três os fornecedores, anotando-se que a Lei 13.979/2020, em seu art. 4º-F alerta que as restrições de fornecedores deveriam ser justificadas. O conhecimento de ocorrência de oscilação significativa de preços, como apontado pelo próprio defendente (v. item 39), pelo senso comum, exigiria

ampliação da base de consulta de preços, pois maior seria o risco da escolha não ser representativa do mercado, independente de entendimentos jurisprudenciais. Não houve esforços da administração para demonstrar ter adotado cautelas para evitar distorção na estimativa de preços, em atenção ao princípio da economicidade, cuja aderência ficou a cargo dos órgãos de controle, nos termos do art. 4º-K da referida lei. Nesses termos, rejeitam-se as referidas alegações de defesa.

58. Há de se ressaltar que não foi a menção à estabilidade dos preços no período da aditivação do contrato (item 42, parte final) que suscitou a irregularidade nos preços então praticados, mas sim as consultas de preços feitas quanto aos preços praticados no mesmo período da aditivação (v. item 8). Assim sendo, rejeitam-se as alegações de defesa respectivas.
59. Sobre a alegada insubsistência das conclusões da instrução que suscitaram as irregularidades na contratação em apreço (item 44), ressalte-se que a escolha da contratação direta não foi objeto de questionamento, mas sim a ausência de justificativa na estratégia para a formação do preço de referência, com eventual demonstração de que circunstâncias práticas teriam impedido ampliar a quantidade de fornecedores pesquisados. Desse modo, rejeitam-se as alegações de defesa em comento.
60. Sobre a regularidade no processo de contratação direta, por ter feito pesquisa junto a potenciais fornecedores e, além do que a legislação comanda, também foram feitas pesquisas no mercado em sites de preços de contratações públicas (itens 45 e 51), registre-se que as pesquisas em comento dizem respeito à realização do Contrato 19/2020 e não ao aditivo (onde não houve pesquisa de preço). Nesse contexto, anote-se, em relação à escolha dos fornecedores, a ausência das justificativas tratadas no item 55. Quanto às pesquisas adicionais (excluídos os fornecedores locais), o resumo das pesquisas juntado aos autos (peça 7, p. 42) revela que as consultas não permitiram obter preço referencial de todos os itens, tendo retornado valor zero para os itens Sapatilha Descartável, Álcool Etílico Líquido, Luvas de Procedimento - Tam. M e Luvas de Procedimento Tam. G, a suscitar entendimento de que não foi atendida a norma, uma vez que o objetivo do procedimento era obter preço de referência para contratação global. A não cotação de parte dos itens prejudicou o resultado desse esforço, tido como não atendida a orientação legal no que concerne ao processo de estimativa de preços (no caso, o art. 4º-E, § 1º, inciso VI, da Lei 13.979/2020). Por tudo que foi exposto, rejeitam-se as alegações de defesa em questão.
61. A alegação de que teria consultado os fornecedores que poderiam atender à demanda do Estado (item 46) não encontra sustento na documentação juntada aos autos, pois não foi, como já dito acima, documentada, nos autos da contratação, as razões da escolha dos fornecedores de forma que se evidenciasse o alegado de que somente eles poderiam atender à demanda de então. Desse modo, rejeita-se tal alegação.
62. Quanto a alegação de que a necessidade de dar celeridade ao processo de contratação justificaria a ausência de consulta em elevados quantitativos, a permitir ganho de escala, considerando não haver então contratações bastantes a permitir essa informação (itens 47 e 51), anote-se que a imputação de débito considerou, especialmente, os preços obtidos em consultas mais amplas, tendo a preocupação com o ganho de escala reforçado a necessidade da ampliação da pesquisa, mas não foi fundamento determinante da imputação feita. Nesses termos, a alegação não implica em afastamento do débito apurado nem ampara as limitações nas pesquisas de estimativa de preços adotadas pelo gestor como tratado no item 60.
63. O gestor trouxe aos autos pesquisa de preços (peça 77) perante a qual alega que preços praticados nesses patamares teriam onerado a contratação em comento (item 48), sendo que os preços coletados e apresentados não são representativos da época da contratação (março/2020) ou da aditivação (agosto/2022). Assim sendo, rejeitam-se as alegações respectivas.
64. Quanto ao fato de ter observado a Nota Técnica-CGE/PI 5/2020 como referência de preços para realização do aditivo e de que a aditivação trouxe redução de preços em relação ao contrato inicial (itens 49 e 51), anote-se que o contrato não foi a referência para análise dos preços praticados, mas sim as pesquisas do preço de mercado, conforme as normas aplicáveis (art. 4º-E, § 1º, inciso VI, Lei 13.979/2020; art. 24, incisos VII, VIII, XXIII, XXXIV, c/c at. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993).
- 64.1. Sobre a decisão de ter como baliza, para fins de realização do aditivo, a Nota Técnica-CGE/PI 5/2020, reconhece-se que tal documento possuía status de definidor de preços de referência oficial do estado do Piauí. Assim, entende-se que a Sesapi, ainda que pudesse ter averiguado a economicidade dos preços



contidos na Nota Técnica CGE 5/2020 por ocasião do aditamento, encontrava-se então amparada pelos preços de referência estabelecidos em documento oficial do estado acima citado, tendo a CGE/PI atuado nos limites de sua competência na análise técnica desses preços, impondo aplicabilidade dos preços calculados a partir da data de sua publicação (fundamentação, peça 9, p. 24). Nesses termos, entende-se ter havido aplicabilidade da situação excepcional de dispensa de pesquisa de preços disposta no art. 4º-E, § 2º, da Lei 13.979/2020, posto que a aditivação foi fundamentada nessa nota técnica (v. despacho, peça 9, p. 41) e, portanto, acolhe-se parcialmente as alegações de defesa apresentada para afastamento da responsabilidade pelo débito apurado em relação ao aditivo ao contrato 19/2020, por não ter havido erro grosseiro previsto no art. 28 da LINDB.

65. Em relação ao questionamento do uso da mediana como critério para estabelecimento do preço paradigma para análise de sobrepreço, tanto na contratação como na aditivação (item 50) em vez de utilizar a média aritmética, reconhece-se a necessidade de reformular essa parametrização, conforme análise realizada nos itens 6.6.1.6 a 6.6.1.12 do Apêndice I, acolhendo-se o questionamento parcialmente, para abandono da mediana e uso da média aritmética ajustada, conforme análise citada.
66. O atesto da Sesapi quanto a legalidade da contratação e da aditivação (item 51) não afasta o crivo do controle externo federal, que atua por **motu proprio**, razão pela qual rejeita-se tal alegação de defesa.
67. Em atenção ao requerido pelo defendente, acolhe-se parcialmente as alegações de defesa apresentadas, para afastar a irregularidade concernente a responsabilidade por indícios de sobrepreço na realização do aditivo ao contrato 19/2020, estendendo-se tal afastamento a todos aqueles a qual tal responsabilidade foi imputada pelos mesmos fundamentos apresentados no item 64 e 64.1 acima.

68. Análise das alegações de defesa de Igor Fontenele Cruz (peças 98, 104, 105, 106, 107)

69. O Sr. Igor Fontenele Cruz foi chamado em citação ter realizado o atesto do recebimento dos itens “Máscara Cirúrgica Descartável”, “Máscara N95”, “Luva descartável para procedimentos”, “Avental cirúrgico descartável”, “Álcool em gel”, “Álcool líquido 70%”, “Protetor facial”, “Sapatilha descartável” e “Touca descartável”, durante a execução do Contrato 19/2020, em quantidades e valores distintos dos pactuados, sem apresentar justificativa para essa situação, em descumprimento aos princípios administrativos da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da economicidade.

Argumentos apresentados

70. Em um primeiro momento, o defendente, por procurador, propôs o chamamento do processo à ordem por ter sido citado da TCE sem antes ter sido devidamente chamado por ocasião do trâmite da representação que a originou, processo esse com consequências menos gravosas para as partes que aquelas da TCE. Se houvesse sido chamado adequadamente por ocasião da representação, teria esclarecido a ausência de dano ao erário. Assim, entendeu que houve desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Por tais razões, solicitou a suspensão da presente TCE, a reabertura do processo de representação e a nulidade do Acórdão-TCU 4038/2022-1ª Câmara, para que pudesse exercer o seu direito de defesa no âmbito da representação (peça 98).
71. Em um segundo momento, apresentou, mais uma vez por procurador, alegações de defesa propriamente ditas (peças 104 a 106).
72. Nesse novo momento, feitas considerações sobre a tempestividade de sua resposta, fez considerações iniciais sobre a organização, complexidade e funcionamento da Sesapi, cujas limitações dificultaram a atuação durante a pandemia, especialmente por ocasião dos fatos objeto da presente TCE, sem que se deixasse de realizar todo o esforço possível para salvar o maior número de vidas durante a pandemia no estado do Piauí. Admitiu ter havido falhas formais nessa atuação, as quais não teriam causado dano ao erário, tendo as ações sido praticadas com boa-fé, seriedade e comprometimento com a população, em um “cenário de guerra” (início da pandemia), sem que tenha havido consequências financeiras, por não ter havido pagamento sem a contraprestação ou existência de sobrepreço/superfaturamento (peça 104, p. 1-2).
73. Fez, em seguida, uma descrição do objeto da TCE, apresentou conclusões da representação que a antecedeu, o que lhe foi imputado enquanto irregularidade praticada (peça 104, p. 2-3).
74. Assumiu ter ocorrido a entrega de produtos por valor superior ao contratado, mas tal erro foi corrigido a

tempo pela fornecedora e o equilíbrio fiscal foi restabelecido. Com efeito, a fornecedora Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli comunicou formalmente, em 17/4/2020, que havia faturado itens do contrato 19/2020 acima do valor pactuado cf. notas fiscais 76796, 76808, 76809, 76810, 76811, 76812, 76813, 76814, 76815, 76816, 76817, 76818, 77208, 77209, 77210, 77211, 77212 e 77213 (v. peça 105, p. 2-3), o que teria gerado correções e um crédito para a Sesapi que seria até superior ao valor do débito a ele imputado (peça 104 p. 3).

75.O defendente, com ratificação posterior do secretário estadual de saúde, aceitou a entrega de produtos como forma de saneamento da dívida, tendo esses bens sido recebidos em 26/5/2020, conforme notas fiscais complementares então geradas, relacionadas em quadro que apresentou (peça 104, p. 4-5).

76.Esses produtos complementares teriam sido fornecidos sem desembolsos adicionais da Sesapi, restabelecendo a relação valor pago/contraprestação recebida considerando os valores unitários previstos no contrato 19/2020, o que afastaria o dano ao erário e a indicação de superfaturamento. Teria havido ação de boa-fé, tendo o contrato sido executado sem irregularidades, tendo em vista os ajustes mencionados que teriam regularizado a execução tendo em vista as previsões contratuais (peça 104, p. 5).

77.Assim sendo, compreendeu que a apresentação da documentação que juntou aos autos em anexo a sua defesa é bastante para afastar a discrepância entre o valor contratado e valor pago na execução do contrato em apreço com o fornecimento complementar de produtos em valores superiores à dívida apurada, não restando nenhuma irregularidade que possa lhe ser apontada (peça 104, p. 5).

78.Ao final, pede o arquivamento da presente TCE no que lhe diz respeito, o afastamento de qualquer penalidade e o julgamento de suas contas regulares com ressalvas (peça 104, p. 6).

Análise

79.Sobre a falta de chamamento por ocasião da representação tida como cerceamento de defesa (item 70), registre-se que a TCE é o instrumento processual definido para a apuração de fatos e de responsáveis diante do indício de irregularidades que causaram dano ao erário, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa-TCU 71, de 28/11/2012. O seu chamamento aos autos representou oportunidade de plena defesa, que o mesmo exerceu, em respeito ao princípio do contraditório. Desse modo, não se vislumbra nenhum vício na condução do processo que enseje a sua suspensão ou a nulidade do ato que determinou a abertura dele. Assim sendo, rejeitam-se as referidas alegações de defesa.

80.No que diz respeito ter o defendente agido com a diligência que o caso requeria e de não ter pago sem a contraprestação correspondente (item 72), anote-se que a questão diz respeito ao pagamento de itens por valor superior ao contratado, o que destoa da ação diligente esperada na execução da despesa, independente das circunstâncias alegadas. Desse modo, rejeitam-se as alegações em comento.

81.Quanto ao reconhecimento de que houve o pagamento a maior e de que a fornecedora reconheceu o erro e gerou um crédito para o estado do Piauí (item 74), tendo o estado, por meio do então secretário de saúde estadual, anuído com o pagamento da dívida com a dação de bens, que teriam sido recebidos em 26/05/2020, regularizando a execução do contrato (itens 75, 76 e 77), tem-se a análise a seguir.

82.Com efeito, o débito identificado decorrente do pagamento a maior na execução do contrato-Sesapi 19/2020 foi de R\$ 2.744.350,00, como demonstra o quadro a seguir:

Quadro 3

Contrato-Sesapi 19/2020 - Contrato x Faturamento

NF	Data	Quantidade	Valor unitário contratado (R\$)	Total contratado (R\$) (A)	Valor Unitário faturado (R\$)	Total faturado (R\$) (B)	Pagamento a maior (R\$) (C=B-A)	OB	Referências
Máscara N95 PFF2									
76796	27/03/2020	1.500	23,34	35.010,00	53,64	80.460,00	45.450,00	OB 20200B06564, de 31/3/2020	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 80 e 81, 88
76808	27/03/2020	16.000	23,34	373.440,00	53,64	858.240,00	484.800,00	OB 20200B06564, de 31/3/2020	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 73 e 74, 88



NF	Data	Quantidade	Valor unitário contratado (R\$)	Total contratado (R\$) (A)	Valor Unitário faturado (R\$)	Total faturado (R\$) (B)	Pagamento a maior (R\$) (C=B-A)	OB	Referências
76811	27/03/2020	450	23,34	10.503,00	53,64	24.138,00	13.635,00	OB 20200B06564, de 31/3/2020	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 52 e 53, 88
76812	27/03/2020	1.950	23,34	45.513,00	53,64	104.598,00	59.085,00	OB 20200B06564, de 31/3/2020	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 45 e 46, 88
77209	09/04/2020	3.500	23,34	81.690,00	53,64	187.740,00	106.050,00	OB 20200B07607, 14/4/2020, peça 8, p. 107	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 94 e 95, 106
77211	09/04/2020	8.900	23,34	207.726,00	53,64	477.396,00	269.670,00	OB 20200B07607, 14/4/2020, peça 8, p. 107	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 98 e 99, 106
77212	09/04/2020	4.600	23,34	107.364,00	53,64	246.744,00	139.380,00	OB 20200B07607, 14/4/2020, peça 8, p. 107	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 100 e 101, 106
Subtotal 1							1.118.070,00		
Avental cirúrgico estéril									
76808	27/03/2020	16.000	25,40	406.400,00	56,16	898.560,00	492.160,00	OB 20200B06564, de 31/3/2020	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 73 e 74, 88
76812	27/03/2020	7.585	25,40	192.659,00	56,16	425.973,60	233.314,60	OB 20200B06564, de 31/3/2020	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 45 e 46, 88
76813	27/03/2020	5.865	25,40	148.971,00	56,16	329.378,40	180.407,40	OB 20200B06564, de 31/3/2020	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 38 e 39, 88
76816	27/03/2020	4.550	25,40	115.570,00	56,16	255.528,00	139.958,00	OB 20200B06564, de 31/3/2020	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 3 e 4, 88
77209	09/04/2020	1.000	25,40	25.400,00	56,16	56.160,00	30.760,00	OB 20200B07607, 14/4/2020, peça 8, p. 107	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 94 e 95, 106
77212	09/04/2020	2.000	25,40	50.800,00	56,16	112.320,00	61.520,00	OB 20200B07607, 14/4/2020, peça 8, p. 107	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 100 e 101, 106
Subtotal 2							1.138.120,00		
Protetor Facial									
76809	27/03/2020	8.650	20,40	176.460,00	23,40	202.410,00	25.950,00	OB 20200B06655, de 2/4/2020	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 66 e 67, 88
77208	09/04/2020	8.820	20,40	179.928,00	23,40	206.388,00	26.460,00	OB 20200B07607, 14/4/2020, peça 8, p. 107	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 92 e 93, 106
77210	09/04/2020	3.750	20,40	76.500,00	23,40	87.750,00	11.250,00	OB 20200B07607, 14/4/2020, peça 8, p. 107	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 96 e 97, 106
Subtotal 3							63.660,00		
Touca descartável									
76816	27/03/2020	100.000	0,20	20.000,00	0,60	60.000,00	40.000,00	OB 20200B06564, de 31/3/2020	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 3 e 4, 88, peça 49, p. 2
Subtotal 4							40.000,00		



NF	Data	Quantidade	Valor unitário contratado (R\$)	Total contratado (R\$) (A)	Valor Unitário faturado (R\$)	Total faturado (R\$) (B)	Pagamento a maior (R\$) (C=B-A)	OB	Referências
Sapatilha descartável									
76816	27/03/2020	100.000	0,20	20.000,00	0,60	60.000,00	40.000,00	OB 2020OB06564, de 31/3/2020	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 3 e 4, 88
Subtotal 5							40.000,00		
Álcool em Gel 70%									
76809	27/03/2020	13.000	19,07	247.910,00	20,87	271.310,00	23.400,00	OB 2020OB06655, de 2/4/2020	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 66 e 67, 88
76811	27/03/2020	2.000	19,07	38.140,00	20,87	41.740,00	3.600,00	OB 2020OB06564, de 31/3/2020	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 52 e 53, 88
77209	09/04/2020	650	19,07	12.395,50	20,87	13.565,50	1.170,00	OB 2020OB07607, 14/4/2020, peça 8, p. 107	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 94 e 95, 106
77210	09/04/2020	1.250	19,07	23.837,50	20,87	26.087,50	2.250,00	OB 2020OB07607, 14/4/2020, peça 8, p. 107	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 96 e 97, 106
77212	09/04/2020	8.200	19,07	156.374,00	20,87	171.134,00	14.760,00	OB 2020OB07607, 14/4/2020, peça 8, p. 107	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 100 e 101, 106
77213	09/04/2020	24.900	19,07	474.843,00	20,87	519.663,00	44.820,00	OB 2020OB07607, 14/4/2020, peça 8, p. 107	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 102 e 103, 106
Subtotal 6							90.000,00		
Álcool etílico 70%									
76815	27/03/2020	2.000	13,38	26.760,00	13,38	26.760,00	-	OB 2020OB06564, de 31/3/2020	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 24 e 25, 88
76816	27/03/2020	2.000	13,38	26.760,00	13,38	26.760,00	-	OB 2020OB06564, de 31/3/2020	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 3 e 4, 88
76818	27/03/2020	3.025	13,38	40.474,50	13,38	40.474,50	-	OB 2020OB06564, de 31/3/2020	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 17 e 18, 88
77208	09/04/2020	15.450	13,38	206.721,00	13,38	206.721,00	-	OB 2020OB07607, 14/4/2020, peça 8, p. 107	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 92 e 93, 106
77209	09/04/2020	6.250	13,38	83.625,00	13,38	83.625,00	-	OB 2020OB07607, 14/4/2020, peça 8, p. 107	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 94 e 95, 106
77210	09/04/2020	7.300	13,38	97.674,00	13,38	97.674,00	-	OB 2020OB07607, 14/4/2020, peça 8, p. 107	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 96 e 97, 106
77211	09/04/2020	13.975	13,38	186.985,50	13,38	186.985,50	-	OB 2020OB07607, 14/4/2020, peça 8, p. 107	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 98 e 99, 106
Subtotal 7							-		
Máscara cirúrgica									
76810	27/03/2020	10.000	4,75	47.500,00	5,20	52.000,00	4.500,00	OB 2020OB06655, de 2/4/2020	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 59 e 60, 88

NF	Data	Quantidade	Valor unitário contratado (R\$)	Total contratado (R\$) (A)	Valor Unitário faturado (R\$)	Total faturado (R\$) (B)	Pagamento a maior (R\$) (C=B-A)	OB	Referências
76814	27/03/2020	25.000	4,75	118.750,00	5,20	130.000,00	11.250,00	OB 2020OB06564, de 31/3/2020	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 31 e 32, 88
76816	27/03/2020	50.000	4,75	237.500,00	5,20	260.000,00	22.500,00	OB 2020OB06564, de 31/3/2020	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 3 e 4, 88, peça 49, p. 2; valor contratado: R\$ 4,75
76817	27/03/2020	25.000	4,75	118.750,00	5,20	130.000,00	11.250,00	OB 2020OB06564, de 31/3/2020	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 10 e 11, 88
77208	09/04/2020	40.000	4,75	190.000,00	5,20	208.000,00	18.000,00	OB 2020OB07607, 14/4/2020, peça 8, p. 107	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 92 e 93, 106
77209	09/04/2020	30.000	4,75	142.500,00	5,20	156.000,00	13.500,00	OB 2020OB07607, 14/4/2020, peça 8, p. 107	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 94 e 95, 106
77210	09/04/2020	22.200	4,75	105.450,00	5,20	115.440,00	9.990,00	OB 2020OB07607, 14/4/2020, peça 8, p. 107	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 96 e 97, 106
77211	09/04/2020	7.800	4,75	37.050,00	5,20	40.560,00	3.510,00	OB 2020OB07607, 14/4/2020, peça 8, p. 107	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 98 e 99, 106
Subtotal 8							94.500,00		
Luvas de proc. Tam M									
76816	27/03/2020	8.000	36,36	290.880,00	46,36	370.880,00	80.000,00	OB 2020OB06564, de 31/3/2020	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 3 e 4, 8
76817	27/03/2020	6.000	36,36	218.160,00	46,36	278.160,00	60.000,00	OB 2020OB06564, de 31/3/2020	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 10 e 11, 88
Subtotal 9							140.000,00		
Luvas de proc. Tam G									
76817	27/03/2020	2.000	36,36	72.720,00	46,36	92.720,00	20.000,00	OB 2020OB06564, de 31/3/2020	peça 7, p. 119-120, 177-178; peça 8, p. 10 e 11, 88
Subtotal 10							20.000,00		
TOTAL							2.744.350,00		

83. Observa-se no documento apresentado em 27/5/2020 por advogado, em nome da empresa fornecedora que o valor do crédito reconhecido foi o mesmo do apurado acima, ou seja, R\$ 2.744.350,00 (peça 105, p. 3 e 5-6).

84. Por outro lado, como se vê no quadro abaixo, a comunicada dação em pagamento da empresa, para ressarcimento dos valores cobrados a maior que os firmados no contrato para os itens fornecidos, insta concluir que o valor dos bens a satisfazer o débito identificado foi de R\$ 2.744.745,25, o que seria R\$ 395,25 a mais do que o valor devido:

Quadro 4

NF	Data	Quantidade	Valor Unitário faturado (R\$)	Total faturado (R\$) (A)	Referências
Máscara N95					
78191	25/05/2020	1.948	23,34	45.466,32	peça 105, p. 7-9; registro de recebimento de 26/5/2020
78193	25/05/2020	20.772	23,34	484.818,48	peça 105, p. 10-12; registro de recebimento de 26/5/2020
78196	25/05/2020	585	23,34	13.653,90	peça 105, p. 19-21; registro de recebimento de 26/5/2020
78197	25/05/2020	2.532	23,34	59.096,88	peça 105, p. 22-24; registro de recebimento de 26/5/2020
78209	25/05/2020	11.554	23,34	269.670,36	peça 105, p. 40-42; registro de recebimento de 26/5/2020
78214	25/05/2020	5.972	23,34	139.386,48	peça 105, p. 46-48; registro de recebimento de 26/5/2020
78215	25/05/2020	4.544	23,34	106.056,96	peça 105, p. 49-50, peça 106, p. 1; registro de recebimento de 26/5/2020
Avental cirúrgico					
78193	25/05/2020	19.377	25,40	492.175,80	peça 105, p. 10-12; registro de recebimento de 26/5/2020
78197	25/05/2020	9.186	25,40	233.324,40	peça 105, p. 22-24; registro de recebimento de 26/5/2020
78198	25/05/2020	7.103	25,40	180.416,20	peça 105, p. 25-27; registro de recebimento de 26/5/2020
78211	25/05/2020	5.511	25,40	139.979,40	peça 105, p. 43-45; registro de recebimento de 26/5/2020
78214	25/05/2020	2.423	25,40	61.544,20	peça 105, p. 46-48; registro de recebimento de 26/5/2020
78215	25/05/2020	1.212	25,40	30.784,80	peça 105, p. 49-50, peça 106, p. 1; registro de recebimento de 26/5/2020
Protetor facial					
78194	25/05/2020	1.273	20,40	25.969,20	peça 105, p. 13-15; registro de recebimento de 26/5/2020
78205	25/05/2020	552	20,40	11.260,80	peça 105, p. 34-36; registro de recebimento de 26/5/2020
78208	25/05/2020	1.298	20,40	26.479,20	peça 105, p. 37-39; registro de recebimento de 26/5/2020
Touca descartável					
78211	25/05/2020	200.000	0,20	40.000,00	peça 105, p. 43-45; registro de recebimento de 26/5/2020
Sapatilha descartável					
78211	25/05/2020	200.000	0,20	40.000,00	peça 105, p. 43-45; registro de recebimento de 26/5/2020

NF	Data	Quantidade	Valor Unitário faturado (R\$)	Total faturado (R\$) (A)	Referências
Álcool em Gel 70%					
78194	25/05/2020	1.228	19,07	23.417,96	peça 105, p. 13-15; registro de recebimento de 26/5/2020
78196	25/05/2020	189	19,07	3.604,23	peça 105, p. 19-21; registro de recebimento de 26/5/2020
78205	25/05/2020	118	19,07	2.250,26	peça 105, p. 34-36; registro de recebimento de 26/5/2020
78214	25/05/2020	774	19,07	14.760,18	peça 105, p. 46-48; registro de recebimento de 26/5/2020
78215	25/05/2020	62	19,07	1.182,34	peça 105, p. 49-50, peça 106, p. 1; registro de recebimento de 26/5/2020
78216	25/05/2020	2.351	19,07	44.833,57	Peça 106, p. 2-4; registro de recebimento de 26/5/2020
Máscara cirúrgica					
78185	25/05/2020	948	4,75	4.503,00	peça 105, p. 16-18; registro de recebimento de 26/5/2020
78199	25/05/2020	2.369	4,75	11.252,75	peça 105, p. 28-30; registro de recebimento de 26/5/2020
78202	25/05/2020	2.369	4,75	11.252,75	peça 105, p. 31-33; registro de recebimento de 26/5/2020
78205	25/05/2020	2.104	4,75	9.994,00	peça 105, p. 34-36; registro de recebimento de 26/5/2020
78208	25/05/2020	3.790	4,75	18.002,50	peça 105, p. 37-39; registro de recebimento de 26/5/2020
78209	25/05/2020	739	4,75	3.510,25	peça 105, p. 40-42; registro de recebimento de 26/5/2020
78211	25/05/2020	4.737	4,75	22.500,75	peça 105, p. 43-45; registro de recebimento de 26/5/2020
78215	25/05/2020	2.843	4,75	13.504,25	peça 105, p. 49-50, peça 106, p. 1; registro de recebimento de 26/5/2020
Luva de Proc. Tam M					
78202	25/05/2020	1.651	36,36	60.030,36	peça 105, p. 31-33; registro de recebimento de 26/5/2020
78211	25/05/2020	2.201	36,36	80.028,36	peça 105, p. 43-45; registro de recebimento de 26/5/2020
Luva de Proc. Tam G					
78202	25/05/2020	551	36,36	20.034,36	peça 105, p. 31-33; registro de recebimento de 26/5/2020
TOTAL				2.744.745,25	

85. Por meio de despacho de 29/5/2020, o então Diretor Administrativo Igor Fontenele Cruz (ora defendente), com concordância do secretário de estado da saúde, relatou o pagamento a maior ocorrido, a iniciativa da empresa em corrigir o erro e o acolhimento da solução da dação em pagamento, confirmando o recebimento do material dado em pagamento para fins de quitação da dívida oriunda do pagamento feito a maior, por meio da emissão das notas fiscais 78191, 78193, 78194, 78195, 78196, 78197, 78198, 78199, 78202, 78205, 78208, 78209, 78211, 78214, 78215 e 78216, tendo por não mais existente o dano ao erário (peça 106, p. 7-8), posto que não foram pagas, mas tidas como complementares ao fornecimento já feito (cf. despacho da Diretora do Funsauúde, de 17/4/2020, peça 107, p. 10).

86. Registre-se que o contrato-Sesapi 19/2020 não prevê o instituto da dação em pagamento como resolução de eventual dano causado pelo fornecedor (v. peça 7, p. 105-122). Ainda, o instituto previsto na Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), em seu art. 356, prevê a anuência prévia da Administração/credora com tal procedimento, o que não ocorreu, tendo em vista que a autoridade se manifestou sobre o assunto em 29/5/2020, três dias após os bens já terem sido recebidos (v. Quadro do item 84 e item 85). Isto posto, tem-se que tal procedimento não possuía respaldo normativo ou contratual para sua realização, redundando em restrição à competitividade, uma vez que direcionou os recursos à mesma empresa sem pesquisa prévia de preços de mercado, que poderiam ter revelado oportunidades de contratação mais vantajosas para a administração. Quanto ao débito, a entrega de bens em dação em pagamento se deu; assumindo-se justo o preço praticado, ter-se-ia por afastado o prejuízo da administração.

86.1. Entretanto, conforme preços paradigma apurados, em reavaliação (v. itens 6.6.1.13.5, 6.6.2.7.4, 6.6.3.6.3, 6.6.4.6.4, 6.6.5.6.4, 6.6.6.8, 6.6.7.5, 6.6.8.6.4, 6.6.9.6.5 e 6.6.10.6.5 do Apêndice I), remanesceria débito pela aceitação de preços que foram identificados como acima do mercado (sobrepço), no valor de **R\$ 753.586,38**, sugerindo que a quantidade de bens entregue não bastou para cobrir a dívida identificada:

Quadro 5

Especificação	Quantidade	Valor Unitário faturado (R\$)	Total faturado (R\$) (A)	Preço Paradigma (R\$)	Total pelo paradigma (R\$) (B)	Diferença (C = A - B)
Máscara N95	1.948	23,34	45.466,32	25,52	49.712,96	- 4.246,64
Máscara N95	20.772	23,34	484.818,48	25,52	530.101,44	- 45.282,96
Máscara N95	585	23,34	13.653,90	25,52	14.929,20	- 1.275,30
Máscara N95	2.532	23,34	59.096,88	25,52	64.616,64	- 5.519,76
Máscara N95	11.554	23,34	269.670,36	25,52	294.858,08	- 25.187,72
Máscara N95	5.972	23,34	139.386,48	25,52	152.405,44	- 13.018,96
Máscara N95	4.544	23,34	106.056,96	25,52	115.962,88	- 9.905,92
Avental cirúrgico	19.377	25,40	492.175,80	11,52	223.223,04	268.952,76
Avental cirúrgico	9.186	25,40	233.324,40	11,52	105.822,72	127.501,68
Avental cirúrgico	7.103	25,40	180.416,20	11,52	81.826,56	98.589,64
Avental cirúrgico	5.511	25,40	139.979,40	11,52	63.486,72	76.492,68
Avental	2.423	25,40	61.544,20	11,52	27.912,96	33.631,24

Especificação	Quantidade	Valor Unitário faturado (R\$)	Total faturado (R\$) (A)	Preço Paradigma (R\$)	Total pelo paradigma (R\$) (B)	Diferença (C = A - B)
cirúrgico						
Avental cirúrgico	1.212	25,40	30.784,80	11,52	13.962,24	16.822,56
Protetor facial	1.273	20,40	25.969,20	23,55	29.979,15	- 4.009,95
Protetor facial	552	20,40	11.260,80	23,55	12.999,60	- 1.738,80
Protetor facial	1.298	20,40	26.479,20	23,55	30.567,90	- 4.088,70
Touca descartável	200.000	0,20	40.000,00	0,17	34.000,00	6.000,00
Sapatilha descartável	200.000	0,20	40.000,00	0,22	44.000,00	- 4.000,00
Álcool em Gel 70%	1.228	19,07	23.417,96	-	-	23.417,96
Álcool em Gel 70%	189	19,07	3.604,23	-	-	3.604,23
Álcool em Gel 70%	118	19,07	2.250,26	-	-	2.250,26
Álcool em Gel 70%	774	19,07	14.760,18	-	-	14.760,18
Álcool em Gel 70%	62	19,07	1.182,34	-	-	1.182,34
Álcool em Gel 70%	2.351	19,07	44.833,57	-	-	44.833,57
Máscara cirúrgica	948	4,75	4.503,00	0,99	938,52	3.564,48
Máscara cirúrgica	2.369	4,75	11.252,75	0,99	2.345,31	8.907,44
Máscara cirúrgica	2.369	4,75	11.252,75	0,99	2.345,31	8.907,44
Máscara cirúrgica	2.104	4,75	9.994,00	0,99	2.082,96	7.911,04
Máscara cirúrgica	3.790	4,75	18.002,50	0,99	3.752,10	14.250,40
Máscara cirúrgica	739	4,75	3.510,25	0,99	731,61	2.778,64
Máscara cirúrgica	4.737	4,75	22.500,75	0,99	4.689,63	17.811,12
Máscara cirúrgica	2.843	4,75	13.504,25	0,99	2.814,57	10.689,68
Luva de Proc. Tam M	1.651	36,36	60.030,36	17,50	28.892,50	31.137,86
Luva de Proc. Tam M	2.201	36,36	80.028,36	17,50	38.517,50	41.510,86
Luva de Proc. Tam G	551	36,36	20.034,36	24,83	13.681,33	6.353,03

Especificação	Quantidade	Valor Unitário faturado (R\$)	Total faturado (R\$) (A)	Preço Paradigma (R\$)	Total pelo paradigma (R\$) (B)	Diferença (C = A - B)
TOTAL						753.586,38

87. Há-se de considerar, entretanto, que a documentação trazida aos autos concernente à operação de dação em pagamento acima descrita apresenta inconsistências que suscitam a fragilidade de tais documentos, redundando em tê-los como inábeis para evidenciar que os bens foram efetivamente recebidos pela secretaria de saúde do estado do Piauí.

87.1. Além da discussão acerca da afronta normativa associada à essa operação (cf. item 86), há questões associadas a inconsistência entre datas e ocorrências que torna impreciso em que momento tal operação se deu, além de problemas no atesto verificado.

87.1.1. Primeiro, ainda que não vedado, mas, pelo menos inusitado, a proposta de dação em pagamento apresentada pela empresa (peça 105, p. 2-3) foi conduzida por advogado, diferentemente do processo inicial, em que a empresa se fez presente nos autos por representante legal comercial (cf. peça 7, p. 26-27). Ademais, tal documento foi firmado pelo advogado em **17/4/2020**, dois meses antes da data da emissão da procuração detida por ele em relação à fornecedora em questão, que foi **30/6/2020** (peça 86).

87.1.2. Outra incongruência de datas diz respeito ao pronunciamento da Diretora do Funsauúde à peça 107, p. 10, emitido em **17/4/2020**, relatando a ocorrência da operação em comento, ainda antes da autorização do representante legal da secretaria de saúde, considerando que se deu anteriormente ao documento em que a empresa oferece a solução, recebido em **27/5/2020** (v. peça 105, p. 3), petição essa secundada das notas fiscais respectivas, as quais foram emitidas em **25/5/2020**, também depois do despacho que avalizou terem os bens sido recebidos, o que também ocorreu em data posterior, conforme anotações de recebimento, em **26/5/2020** (v. peça 105, p. 2-50, peça 106, p. 1-6). Assim, a entrega dos bens (em 26/5/2020) teria se dado antes mesmo de o requerimento da empresa de acolhimento da solução proposta fosse apresentado perante a Administração (em 27/05/2020).

87.1.3. Sobre os registros de recebimento de tais bens, as vias que apresentam anotação de recebimento são aquelas que compuseram o anexo do requerimento da empresa (peça 105, p. 7, 10, 13, 16, 19, 22, 25, 28, 31, 34, 37, 40, 43, 46, 49; peça 106, p. 2). Os documentos que se seguiram (peça 106, p. 9, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33; peça 107, p. 2, 4 e 6), inseridos e numerados após despacho da administração à peça 106, p. 8, que seriam a via da administração, não trazem indicação de recebimento de nenhuma natureza, nem no campo específico reservado na nota fiscal para tanto, nem na indicação por carimbo, como usualmente era firmado pela secretaria, com atesto de três recebedores (v., como exemplo desse controle de atestos, a nota fiscal 76796, peça 8, p. 80). Desse modo, consideram-se os documentos, pelas incertezas que apontam, não hábeis a evidenciar a efetiva entrega de tais bens, e nem foi prestada qualquer outra informação de que tenha havido qualquer outra composição da empresa para sanar o débito, o que redundaria no entendimento pela rejeição das respectivas alegações de defesa.

88. Análise das alegações de defesa de Luana Cristina Rodrigues da Rocha (peças 80 e 81)

89. A Sra. Luana Cristina Rodrigues da Rocha foi chamada em citação por ter sido a responsável por laborar pesquisa de preços para formação do valor de referência da Dispensa de Licitação 95/2020 insuficiente, haja vista ter se limitado à cotação de valores junto a três fornecedores e não ter realizado consulta ao Portal de Compras do Governo Federal nem a contratações similares, em termos de quantitativos adquiridos, de outros entes públicos.

90. A defesa foi acompanhada de anexo com relatório de pesquisa de preços emitido em 5/10/2022 com informações de aquisições de EPI em 2020 (peça 81).

Argumentos apresentados



- 91.A defendente, por advogado, feita com breve síntese do processo de TCE e do motivo de sua citação (peça 80, p. 1-2), afirmou que os gestores de então adotaram os meios eficazes para conter a contaminação do vírus da Covid-19, tendo sido adquirido equipamentos de proteção individual para tanto, por meio do contrato 19/2020, com fundamento no art. 4º, § 1º, da Lei 13.979/2020 e no Decreto Estadual/PI 18.884/2020, em atenção a solicitação de contratação emergencial, cuja cópia incluiu em suas alegações (peça 80, p. 2-6).
- 92.Quanto à sua responsabilização, frisou a defendente ter sido equivocada, pois realizou a pesquisa de preço de mercado com potenciais fornecedores no Piauí e consultando o Portal "Compras Governamentais do Governo Federal" com análise de contratações públicas similares naquele período, incluindo cópia de planilha de pesquisa de preços então realizada (peça 80, p. 6-7).
- 93.Após transcrição do art. 4º-E, § 1º, da Lei 13.979/2020, ressaltou que a estimativa de preço atendeu ao previsto em tal dispositivo, como comprovaria o termo de referência com dados obtidos em pesquisas junto a três fornecedores locais e em contratações públicas similares como já dito acima, sendo utilizados dois parâmetros legais em vez de um só, o que sugeriria que bem refletiriam o comportamento do mercado de então e, em relação aos fornecedores, seguiu jurisprudência do TCU em termos de quantidade (peça 80, p. 7-9).
- 94.Anotou que os três fornecedores consultados eram aqueles que possuíam equipamentos de proteção individual para entrega à Secretaria de Estado da Saúde/PI, tendo a contratação sido feita com o menor preço apurado, mencionando entendimento do TCE/MG sobre o acolhimento de pesquisa de preço como razão da escolha pelo melhor preço apurado (peça 80, p. 9-10).
- 95.Enfatizou que durante a pandemia houve aumento da procura dos bens em comento, o que ocasionou grande oscilação dos preços de mercado, como foi de conhecimento geral. Transcreveu excerto do TC-014.942/2021-6 sobre o reconhecimento de oscilação de preços e aplicação dos parâmetros da Lei 13.979/2020 durante a pandemia de Covid-19 em 2020 para afastar responsabilidade de gestores, o que se aplicaria à defendente que teria adotado práticas iguais e sujeita às mesmas circunstâncias. Acrescenta mais uma decisão nesse sentido no âmbito do TC-044.721/2021-8, com ênfase em pesquisa com base em pelo menos um dos parâmetros da lei supramencionada, até a considerar impossibilidade de parametrizar os preços de então (peça 80, p. 10-14).
- 95.1.Em referido processo teria se reconhecido que o preço de máscaras N95 era de R\$ 23,34 em abril/2020, o que afastaria a suspeita de superfaturamento neste processo. Ademais, o reconhecimento, pelo TCU, de que os preços de então oscilavam e que era difícil considerar ganho de escala em qualquer quantidade então comercializada, afastaria a irregularidade de não ter havido pesquisa com elevados quantitativos que possibilitasse ganho de escala (peça 80, p. 14-15).
- 96.Mencionou a defendente documento intitulado "O papel do gestor local no combate à pandemia de COVID-19" disponibilizado pelo TCU, em que se registrou que a economia de escala então estava invertida, pela dificuldade de realizar compras em grande quantidade e que a orientação era salvar vidas (peça 80, p. 15).
- 97.Em relação ao superfaturamento, trouxe informações do TC/005.295/2020 do TCE-PI que afastou sobrepreço ao reconhecer que os preços então oscilavam diariamente, segundo as leis de mercado (peça 80, p. 16).
- 97.1.Acrescentou informações sobre aquisições feitas por outras entidades no período, mencionadas no referido TC, que evidenciariam que os preços da pesquisa que realizou refletiam o comportamento de mercado de então (peça 80, p. 16-25).
- 98.Fez menção à Nota Técnica CGE 05, de 4/6/2020 que apresentara preços semelhantes ao da estimativa de preço questionada, ainda que tenha sido preparada posteriormente, conforme quadros que incluiu nessas alegações (peça 80, p. 25-26).
- 99.Repisou que a documentação colacionada aos autos já evidencia a enorme oscilação de preços que ocorreu durante a pandemia e que os valores do contrato 19/2020 foram compatíveis com os preços de mercado de então, não tendo havido má-fé da defendente, que atuou com suporte na lei e em consonância com a jurisprudência do TCU ao elaborar a pesquisa de preço em comento que subsidiou a Dispensa de Licitação 95/2020 (peça 80, p. 26).



100. A peça 81 é cópia da peça 77. Por não tratar dos períodos em análise, como dito no item 63, tem-se por não as considerar nas análises realizadas.

101. Assim sendo, pediu o acolhimento dos argumentos apresentados de modo que não lhe seja aplicada multa, sanção ou imputado a ela débito, que suas contas sejam julgadas regulares e que o processo seja arquivado nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno do TCU (peça 80, p. 27).

Análise

102. Sobre a adequabilidade da pesquisa de preços por ela realizada (itens 91, 92, 95.1, 97), ressalte-se que as pesquisas realizadas, retratadas no resumo das pesquisas juntado aos autos (peça 7, p. 42) revela que as consultas não permitiram obter preço referencial de todos os itens, tendo retornado valor zero para os itens Sapatilha Descartável, Álcool Etílico Líquido, Luvas de Procedimento - Tam. M e Luvas de Procedimento Tam. G, a suscitar entendimento de que não foi atendida a norma, uma vez que o objetivo do procedimento era obter preço de referência para contratação global. A não cotação de parte dos itens prejudicou o resultado desse esforço, tido como não atendida a orientação legal no que concerne ao processo de estimativa de preços (no caso, o art. 4º-E, § 1º, inciso VI, da Lei 13.979/2020). Por tudo que foi exposto, rejeitam-se as alegações de defesa em questão.

103. Quanto a questão da limitação do mercado local aos fornecedores consultados (item 93), não há, nos autos, justificativa que demonstrasse essa situação. Como a lei se referia a "potenciais fornecedores" (art. 4º-E, § 1º, inciso VI, alínea "e", Lei 13.979/2020), não foi demonstrado a inexistência de outros que não os três pesquisados ou, especialmente, justificativa para escolha desses fornecedores para pesquisa para estimativa de preços, em atenção ao art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Nesses termos, rejeitam-se as justificativas em apreço.

104. Sobre a variabilidade/oscilação de preços então alegada (itens 94, 94.1, 95, 96, 98), por um lado, se observa não haver nos autos justificativa prévia que evidenciasse tal situação, conforme previa a então redação do § 3º do art. 4º-E incluído pela Medida Provisória 926/2020; por outro, o conhecimento de ocorrência de oscilação significativa de preços, como apontado pela própria defendente, pelo senso comum, exigiria ampliação da base de consulta de preços, pois maior seria o risco da escolha não ser representativa do mercado. Não houve esforços da administração para demonstrar ter adotado cautelas para evitar distorção na estimativa de preços, em atenção ao princípio da economicidade, cuja aderência ficou a cargo dos órgãos de controle, nos termos do art. 4º-K da referida lei. Nesses termos, rejeitam-se as referidas alegações de defesa.

105. Pelo exposto, os argumentos apresentados são rejeitados, em refutação ao pedido de acolhimento e não aplicabilidade de eventuais sanções cabíveis (item 99).

106. Análise das alegações de defesa de Maria do Socorro Araújo Leal (peças 76 e 77)

107. A Sra. Maria do Socorro de Araújo Leal foi chamada em citação por supervisionar, de forma insuficiente, a subordinada na elaboração de pesquisa de preços para formação do valor de referência da Dispensa de Licitação 95/2020, permitindo que a pesquisa tenha se limitado à cotação de valores junto a três fornecedores e não ter realizado consulta ao Portal de Compras do Governo Federal nem a contratações similares, em termos de quantitativos adquiridos, de outros entes públicos.

108. A defesa foi acompanhada de anexo com relatório de pesquisa de preços emitido em 5/10/2022 com informações de aquisições de EPI em 2020 (peça 77).

Argumentos apresentados

109. A defendente, por meio do mesmo advogado da sra. Luana, apresentou defesa nos mesmos termos que a defesa da sra. Luana, da forma explicitada nos itens 70 a 78, exceto por ter excluído argumento quanto à razão para consulta aos três fornecedores em comento, e sobre a aplicabilidade ao caso de entendimento do TCE/MG sobre o acolhimento de pesquisa de preço como razão da escolha pelo melhor preço apurado.

110. Ao final, da mesma forma que a sra. Luana, repetiu que a documentação colacionada aos autos já evidenciaria a enorme oscilação de preços que ocorreu durante a pandemia, e que os valores do contrato 19/2020 foram compatíveis com os preços de mercado de então, não tendo havido má-fé da defendente ao supervisionar a Sra. Luana Cristina Rodrigues da Rocha, que atuou com suporte na lei e em



consonância com a jurisprudência do TCU, ao elaborar a pesquisa de preço em comento que subsidiou a Dispensa de Licitação 95/2020 (peça 76, p. 26).

111. Por fim, fez os mesmos pedidos de acolhimento dos argumentos apresentados, de modo que não lhe seja aplicada multa, sanção ou imputado a ela débito, de que suas contas sejam julgadas regulares, e de que o processo seja arquivado nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno do TCU (peça 76, p. 26-27).

112. A defesa foi acompanhada de anexo com relatório de pesquisa de preços emitido em 5/10/2022 com informações de aquisições de EPI em 2020 (peça 77).

Análise

113. Tendo em vista a semelhança dos argumentos, aplicam-se aqui as análises realizadas nos itens 102 a 105 para rejeição das alegações de defesa da defendente, inclusive quanto às informações da peça 77, como já tratado no item 63.

Considerações adicionais

114. Em que pesem os esforços para apurar o sobrepreço, seja por ocasião da instrução de representação, seja na presente instrução, as evidências presentes nestes autos indicam que a estimativa de sobrepreço, neste caso, tanto em relação à contratação original, quanto em relação ao aditivo, não possui bases sólidas para ser realizada, o que ensejaria a impossibilidade de ser realizada, pelas razões abaixo.

114.1. Algumas consultas utilizadas revelaram dados de operações diferentes com a mesma data, valor e fornecedor (v. A Favarin Distribuidora Ltda., 20/3/2020, 20.000 unidades de item, peça 47, p. 1), o que pode ensejar dado em duplicidade.

114.1.1. Também há indício de duplicidade de registros de fontes diferentes, como as consultas abaixo, realizadas em fontes diferentes:

- a) consultas à DL 004/2020/PE (peça 11, p. 9), de mesma data, quantidade e valor unitário que a da consulta ao fornecedor Suelen Cristina da Conceição Silveira da Silva (peça 7, p. 1-2);
- b) consultas ao Pregão 0689/2020/SE e a dados de M.M. de Jesus Santin & Cia Ltda. (ambos de 6/8/2020, 200.000 unidades a R\$ 0,38 cada: peça 16, p. 4, e peça 22, p. 1);
- c) consultas à DL 002/2020/PI e à Império Indústria e Comércio de Bandeiras Eireli (ambos de 6/8/2020, 325 unidades a R\$ 0,90 cada, peça 16, p. 19, e peça 22, p. 1);
- d) consultas ao Pregão 006/2020/AL e à F. C de Carvalho Confecções Eireli (ambos de 10/6/2020, 20.000 unidades a R\$ 0,68, peça 16, p. 13, e peça 22, p. 1);
- e) consultas à DL 02/2020/CE e à Granmask Indústria e Comércio de EPI Ltda (ambos de 12/8/2020, 4.080 unidades, R\$ 0,56, peça 16, p. 9, peça 22, p. 1);
- f) consultas à DL 005/2020/PE e à Império Indústria e Comércio de Bandeiras Eireli (ambos de 20/8/2020, 200 unidades a R\$ 0,90 cada, peça 16, p. 20, e peça 22, p. 1);
- g) consultas à DL 016/2020/BA e à Base Médica Comércio e Serviços Ltda. (ambos de 20/8/2020, 400 unidades a R\$ 1,40 cada, peça 16, p. 25, e peça 22, p. 1);
- h) consultas à DL 117/2020/BA e à Marcos e Berta Ltda. (ambos de 20/8/2020, 250 unidades, R\$ 1,19, peça 16, p. 23, peça 22, p. 1).

114.2. Outra questão diz respeito a comparabilidade dos preços para fins de estabelecimento do preço de referência por parte do gestor e do preço paradigma por parte do auditor. Os autos revelam que as consultas podiam até retornar itens com semelhança na especificação, mas no contexto em que havia fundada suspeita de os preços estarem oscilantes no mercado em virtude da situação da pandemia, outros aspectos teriam de ser considerados.

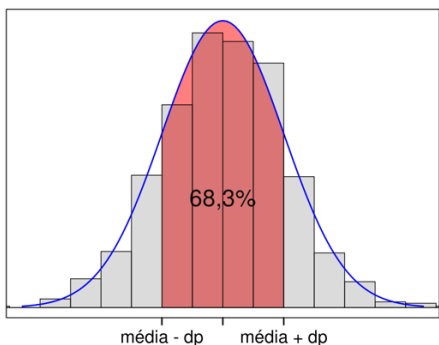
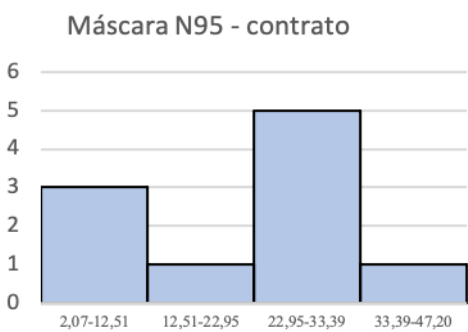
114.2.1. Franklin Brasil, no documento intitulado "Projeto de melhoria dos controles internos municipais: foco em logística de medicamentos. preço de referência em compras públicas (ênfase em medicamentos)" (p. 27, disponível em <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A15454C22F015458F003A>

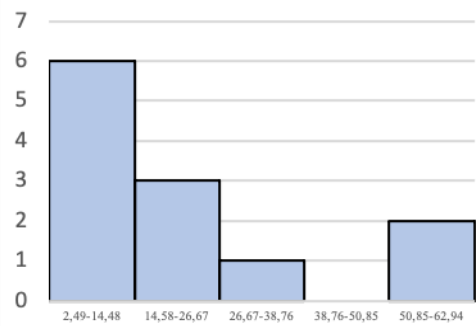
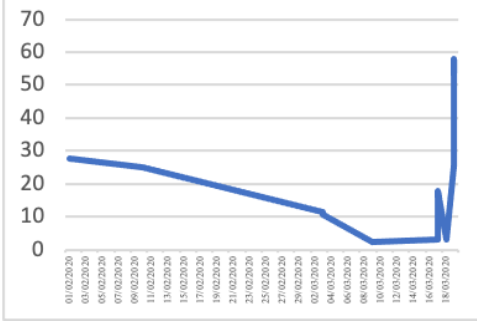
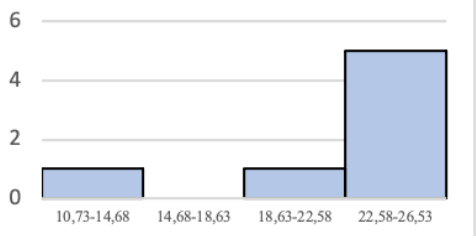
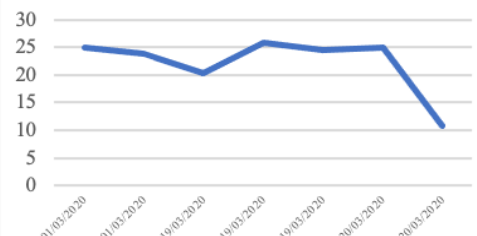
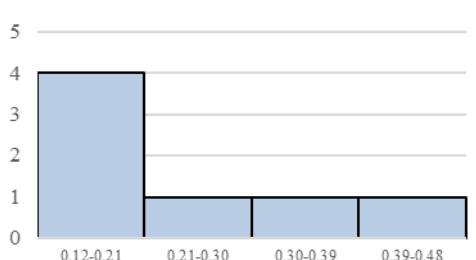
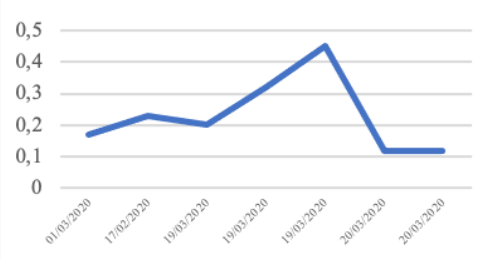
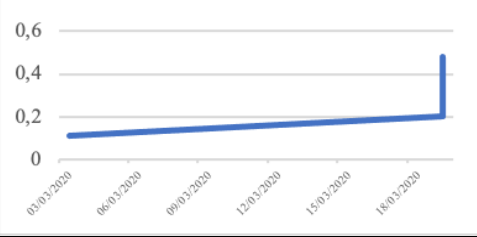
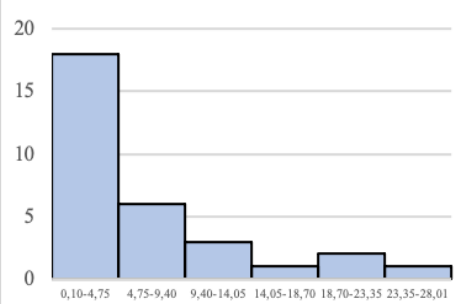
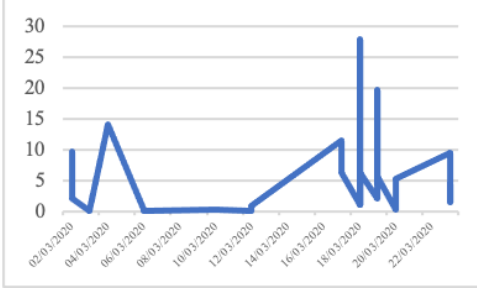
C340A, acessado em 24 jul. 2023.), a esse propósito, enfatizou que, nesse cuidado especial com a homogeneidade das condições nas diversas referências de preço obtidas, deve-se considerar aspectos além da especificação, da similaridade de quantidades e da contemporaneidade das referências, tais como a padronização da unidade de fornecimento deve ser compatibilizada para um mesmo padrão, e a logística no que diz respeito a diferenças relativas ao frete ou condições especiais de transporte, entrega e armazenamento, análises que a documentação juntada aos autos não permitiu.

114.3.Outra questão diz respeito à peculiaridade daquele momento do mercado de EPI. O TCU já emitiu posicionamento no sentido de que não seria possível comparar preços de uma contratação regular com uma de contratação emergencial (v. Acórdão 942/2017-Plenário, Relator BRUNO DANTAS) e, como decorrência lógica desse entendimento, os processos de análise de comportamento de preços também não seria o mesmo, a considerar que se ambientava em uma emergência sanitária mundial, nacional e local. O TCU já alertou, em seu Acórdão 1.462/2010 - TCU - Plenário, que a defasagem da pesquisa em momentos de crise e instabilidade do mercado pode comprometer a coerência da estimativa (BRASIL, p. 36). Assim, como se vê abaixo, os preços dos itens envolvidos não seguiam um comportamento que permitisse análises coerentes e decisões baseadas em dados consistentes, tendo em vista a distorção na distribuição dos preços consultados e na alteração de valor dos preços ao longo do tempo, considerando os dados utilizados para reanálise do valor do sobrepreço (Apêndice II, quadros 12 a 23):

Quadro 6

Análise do comportamento dos preços em gráficos

ITEM	DISTRIBUIÇÃO DE FREQUÊNCIA	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PERÍODO
MERCADO EM CONCORRÊNCIA PERFEITA		N.A.
Contrato- Sesapi 19/2020		
Máscara N95 PFF2	Máscara N95 - contrato 	Máscara N95 - contrato 

ITEM	DISTRIBUIÇÃO DE FREQUÊNCIA	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PERÍODO
Avental cirúrgico	Avental cirúrgico - contrato 	Avental Cirúrgico 
Protetor Facial	Protetor facial - contrato 	Protetor facial - contrato 
Touca descartável	Touca descartável - contrato 	Touca Descartavel - contrato 
Sapatilha descartável	N.A. [apenas 4 pontos de dados]	Sapatilha descartável - contrato 
Álcool em Gel 70%	s.d.	s.d.
Álcool etílico 70%	s.d.	s.d.
Máscara descartável	Máscara cirúrgica - contrato 	Máscara cirúrgica - contrato 

ITEM	DISTRIBUIÇÃO DE FREQUÊNCIA	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PERÍODO																																																		
Luva de proc. tam M	Luvam Tam. M - contrato <table><thead><tr><th>Intervalo</th><th>Frequência</th></tr></thead><tbody><tr><td>1,45-9,57</td><td>1</td></tr><tr><td>9,57-17,69</td><td>6</td></tr><tr><td>17,69-25,81</td><td>9</td></tr><tr><td>25,81-33,93</td><td>2</td></tr><tr><td>33,93-50,17</td><td>3</td></tr></tbody></table>	Intervalo	Frequência	1,45-9,57	1	9,57-17,69	6	17,69-25,81	9	25,81-33,93	2	33,93-50,17	3	Luvam Tam. M - contrato <table><thead><tr><th>Data</th><th>Value</th></tr></thead><tbody><tr><td>04/03/2020</td><td>16</td></tr><tr><td>10/03/2020</td><td>22</td></tr><tr><td>11/03/2020</td><td>2</td></tr><tr><td>11/03/2020</td><td>18</td></tr><tr><td>12/03/2020</td><td>19</td></tr><tr><td>12/03/2020</td><td>25</td></tr><tr><td>12/03/2020</td><td>15</td></tr><tr><td>13/03/2020</td><td>15</td></tr><tr><td>14/03/2020</td><td>18</td></tr><tr><td>15/03/2020</td><td>22</td></tr><tr><td>16/03/2020</td><td>23</td></tr><tr><td>17/03/2020</td><td>14</td></tr><tr><td>18/03/2020</td><td>18</td></tr><tr><td>19/03/2020</td><td>22</td></tr><tr><td>19/03/2020</td><td>36</td></tr><tr><td>19/03/2020</td><td>43</td></tr><tr><td>19/03/2020</td><td>45</td></tr><tr><td>20/03/2020</td><td>30</td></tr></tbody></table>	Data	Value	04/03/2020	16	10/03/2020	22	11/03/2020	2	11/03/2020	18	12/03/2020	19	12/03/2020	25	12/03/2020	15	13/03/2020	15	14/03/2020	18	15/03/2020	22	16/03/2020	23	17/03/2020	14	18/03/2020	18	19/03/2020	22	19/03/2020	36	19/03/2020	43	19/03/2020	45	20/03/2020	30
Intervalo	Frequência																																																			
1,45-9,57	1																																																			
9,57-17,69	6																																																			
17,69-25,81	9																																																			
25,81-33,93	2																																																			
33,93-50,17	3																																																			
Data	Value																																																			
04/03/2020	16																																																			
10/03/2020	22																																																			
11/03/2020	2																																																			
11/03/2020	18																																																			
12/03/2020	19																																																			
12/03/2020	25																																																			
12/03/2020	15																																																			
13/03/2020	15																																																			
14/03/2020	18																																																			
15/03/2020	22																																																			
16/03/2020	23																																																			
17/03/2020	14																																																			
18/03/2020	18																																																			
19/03/2020	22																																																			
19/03/2020	36																																																			
19/03/2020	43																																																			
19/03/2020	45																																																			
20/03/2020	30																																																			
Luva de proc. tam G	Luvam tam. G - contrato <table><thead><tr><th>Intervalo</th><th>Frequência</th></tr></thead><tbody><tr><td>14,00-20,36</td><td>7</td></tr><tr><td>20,36-26,72</td><td>4</td></tr><tr><td>26,72-33,08</td><td>1</td></tr><tr><td>33,08-39,44</td><td>1</td></tr><tr><td>39,44-45,80</td><td>2</td></tr></tbody></table>	Intervalo	Frequência	14,00-20,36	7	20,36-26,72	4	26,72-33,08	1	33,08-39,44	1	39,44-45,80	2	Luvam tam. G - contrato <table><thead><tr><th>Data</th><th>Value</th></tr></thead><tbody><tr><td>04/03/2020</td><td>19</td></tr><tr><td>07/03/2020</td><td>19</td></tr><tr><td>10/03/2020</td><td>19</td></tr><tr><td>13/03/2020</td><td>21</td></tr><tr><td>16/03/2020</td><td>19</td></tr><tr><td>16/03/2020</td><td>23</td></tr><tr><td>16/03/2020</td><td>24</td></tr><tr><td>17/03/2020</td><td>14</td></tr><tr><td>18/03/2020</td><td>18</td></tr><tr><td>19/03/2020</td><td>45</td></tr></tbody></table>	Data	Value	04/03/2020	19	07/03/2020	19	10/03/2020	19	13/03/2020	21	16/03/2020	19	16/03/2020	23	16/03/2020	24	17/03/2020	14	18/03/2020	18	19/03/2020	45																
Intervalo	Frequência																																																			
14,00-20,36	7																																																			
20,36-26,72	4																																																			
26,72-33,08	1																																																			
33,08-39,44	1																																																			
39,44-45,80	2																																																			
Data	Value																																																			
04/03/2020	19																																																			
07/03/2020	19																																																			
10/03/2020	19																																																			
13/03/2020	21																																																			
16/03/2020	19																																																			
16/03/2020	23																																																			
16/03/2020	24																																																			
17/03/2020	14																																																			
18/03/2020	18																																																			
19/03/2020	45																																																			

114.3.1. Pelo exposto, considera-se que não seria possível estimar a ocorrência de sobrepreço ou não, perante as inconsistências dos dados analisados e a oscilação acima evidenciada, ao longo do tempo, desses preços, tendo em vista entendimento do TCU no sentido de que, ausentes elementos categóricos de sobrepreço em sua certeza jurídica, metodológica e quantitativa, a TCE deveria ser arquivada em função da não caracterização de débito (Acórdão 3104/2010-P, Relator WEDER DE OLIVEIRA).

Individualização das Condutas

115. Considerando o ilícito acima identificado, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano e está caracterizada a atuação culposa dos responsáveis Florentino Alves Veras Neto (CPF 327.448.113-00), Igor Fontenele Cruz (CPF 024.778.133-90), Luana Cristina Rodrigues da Rocha (CPF 047.252.823-83), Maria do Socorro de Araújo Leal (CPF 429.329.803-78), Dimensão Distribuidora de Equipamentos Eireli (CNPJ 02.956.130/0001-28), conforme matriz de responsabilização (v. peça 61, p. 6-13).

116. Por todo o exposto, rejeitam-se integralmente as alegações de defesa apresentadas por Florentino Alves Veras Neto, Igor Fontenele Cruz, Luana Cristina Rodrigues da Rocha, Maria do Socorro de Araújo Leal.

CONCLUSÃO

117. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que a responsável Dimensão Distribuidora de Equipamentos Eireli (CNPJ 02.956.130/0001-28) não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992, assim como foram rejeitadas as alegações de defesa dos responsáveis Florentino Alves Veras Neto, Igor Fontenele Cruz, Luana Cristina Rodrigues da Rocha, Maria do Socorro de Araújo Leal (v. item 116). Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

118. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão ressarcitória nem da punitiva, conforme análise já realizada.

119. Anote-se que foi afastado o débito referente a indícios de sobrepreço (v. item 114.3.1), remanescendo aquele concernente a pagamento a maior no faturamento do contrato-Sesapi 19/2020.

120. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis Florentino Alves Veras Neto, Igor Fontenele Cruz, Luana Cristina Rodrigues da Rocha e Maria do Socorro de Araújo Leal, ainda que se reconheça o afastamento do débito em relação a Florentino Alves Veras Neto, Luana Cristina Rodrigues da Rocha e Maria do Socorro de Araújo Leal, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares por não ter atendido aos normativos concernentes à estimativa de preços para fins de contratação (v. itens 55, 55.1, 102, 103, 104 e 113), nos termos do art. 16, inciso III, alínea "b", Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do TCU), combinada com o art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992; em relação ao sr. Igor Fontenele Cruz e Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli, propõe-se o julgamento de contas como irregulares, rejeitadas as alegações de defesa do primeiro e revel a segunda, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

121. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo, ao Tribunal:

a) considerar revel a responsável Dimensão Distribuidora de Equipamentos Eireli (CNPJ 02.956.130/0001-28), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, 23, inciso III, alínea "a", da mesma Lei, as contas dos responsáveis Florentino Alves Veras Neto (CPF 327.448.113-00), Luana Cristina Rodrigues da Rocha (CPF 047.252.823-83), e Maria do Socorro de Araújo Leal (CPF 429.329.803-78), condenando-os ao pagamento da multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma Lei, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Igor Fontenele Cruz (CPF 024.778.133-90) e Dimensão Distribuidora de Equipamentos Eireli (CNPJ 02.956.130/0001-28), condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/03/2020	1.937.410,00
02/04/2020	53.850,00
14/04/2020	753.090,00

Valor atualizado do débito (com juros), em 17/8/2023: R\$ 3.460.920,71 (peça 111).

d) aplicar aos responsáveis Igor Fontenele Cruz (CPF 024.778.133-90) e Dimensão Distribuidora de Equipamentos Eireli (CNPJ 02.956.130/0001-28), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



- e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;
- h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência;
- i) informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí, ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa; e
- j) informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

2.O representante do Ministério Público junto ao TCU, o Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, discordou das propostas da unidade técnica nos seguintes termos (peça 115):

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em obediência ao Acórdão 4.038/2022-TCU-1ª Câmara (peça 3), proferido no TC 022.063/2021-8, relativo à representação de unidade técnica deste Tribunal, noticiando irregularidades no Contrato 19/2020 e seu aditivo, firmado entre a Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (Sesapi) e a empresa Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli.

- 2.A avença tinha por objeto o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para enfrentamento à pandemia do Coronavírus, com a utilização de recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS), do bloco de financiamento incremental do Teto de Média e Alta Complexidade (MAC/Incremento).
- 3.A decisão acima mencionada determinou a conversão do TC 022.063/2021-8 em TCE, para apuração de débitos provenientes de pagamentos em quantitativos e preços unitários distintos dos constantes no contrato firmado, bem como de sobrepreço e superfaturamento de cerca de R\$ 6 milhões.
- 4.Conforme instrução na peça 61, procedeu-se à citação solidária da Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli, com o Sr. Florentino Alves Veras Neto e com as Sras. Luana Cristina Rodrigues da Rocha e Maria do Socorro de Araújo Leal, pelo débito referente ao superfaturamento identificado. O Sr. Igor Fontenele Cruz foi citado pelo dano proveniente do pagamento por quantidades e preços diferentes dos estabelecidos no Contrato 19/2020.
- 5.Apesar de devidamente notificada (peça 84), a empresa optou por permanecer silente, enquanto os demais tiveram suas defesas examinadas na peça 112, resultando em proposta uniforme de julgamento pela irregularidade das contas com aplicação da multa cominada no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 ao Sr. Florentino Alves Veras Neto e às Sras. Luana Cristina Rodrigues da Rocha e Maria do Socorro de Araújo Leal. Em relação ao Sr. Igor Fontenele Cruz e à Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli, a sugestão é de julgar irregulares as contas, condenando-os ao ressarcimento de débito e aplicando-lhes multa.

6. Com as vênias de estilo, entendo que os autos devam ter encaminhamento diverso, pelas razões adiante expostas.
7. No que se refere ao débito relativo ao sobrepreço/superfaturamento identificado, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após detida análise do comportamento dos preços à época e considerando o contexto pandêmico vivenciado, concluiu pela impossibilidade de confirmar a existência de sobrepreço. O entendimento encontrou respaldo, ainda, em cálculos estatísticos que evidenciaram a dispersão dos preços pesquisados pelo ente federado e pela então Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), indicando acentuado desvio padrão e demonstrando a distância dos valores em relação à média do conjunto (Apêndices I e II da instrução – peça 112, p. 37-131).
8. Não obstante a conclusão a que chegou a AudTCE, subsistiu proposta de julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de sanção aos responsáveis citados pela irregularidade atinente à apresentação de preços médios superiores aos praticados em compras semelhantes efetuadas por outros órgãos públicos à época.
9. A meu ver, se as peculiaridades do caso obstam que se firme juízo pela ocorrência de sobrepreço na licitação que deu origem ao Contrato 19/2020, inexistem razões para rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis. A reanálise da existência de dano, constante do Apêndice I da instrução (peça 112, p. 37-88), revela que, no tocante à cotação de preços, os gestores observaram os ditames da Lei 13.979/2020, que dispôs sobre as medidas de emergência para enfrentamento da pandemia, buscando referências junto aos potenciais fornecedores e no sítio de compras governamentais (peça 7, p. 42).
10. Além disso, como destacou a unidade técnica, a pandemia acabou por desequilibrar a oferta de itens relativos à proteção individual dos profissionais de saúde, de modo que, frente à alta demanda pelos equipamentos, os preços acabaram por oscilar excessivamente no mercado, dificultando aferir um parâmetro adequado para fins de aquisição.
11. Nesse sentido, no panorama vivenciado pelos responsáveis à época da cotação de preços objeto de questionamento, e tendo em vista que buscaram cumprir as disposições legais então vigentes, afigura-se mais adequado acolher as defesas apresentadas e julgar regulares as contas.
12. Em relação ao Sr. Igor Fontenele Cruz, a matriz de responsabilização indica que foi citado em razão do atesto do recebimento de itens em quantidades e valores distintos dos pactuados (peça 61, p. 9-10). A defesa apresentada reconheceu a irregularidade e noticiou que a empresa, ao identificar a falha, solicitou que os valores excedentes, em lugar de serem glosados, fossem compensados mediante fornecimento adicional dos itens contratados.
13. A AudTCE entendeu que as informações contidas nos autos apresentam inconsistências na linha cronológica, bem como que não há meios de se comprovar que o material oferecido em troca do valor pago a maior foi realmente entregue. Os itens da instrução a seguir reproduzidos sintetizam as razões que fundamentaram as conclusões da unidade técnica (peça 112, p. 26):
 - 87.1.1 Primeiro, ainda que não vedado, mas, pelo menos inusitado, a proposta de dação em pagamento apresentada pela empresa (peça 105, p. 2-3) foi conduzida por advogado, diferentemente do processo inicial, em que a empresa se fez presente nos autos por representante legal comercial (cf. peça 7, p. 26-27). Ademais, tal documento foi firmado pelo advogado em **17/4/2020**, dois meses antes da data da emissão da procuração detida por ele em relação à fornecedora em questão, que foi **30/6/2020** (peça 86).
 - 87.1.2 Outra incongruência de datas diz respeito ao pronunciamento da Diretora do Funsauúde à peça 107, p. 10, emitido em **17/4/2020**, relatando a ocorrência da operação em comento, ainda antes da autorização do representante legal da secretaria de saúde, considerando que se deu anteriormente ao documento em que a empresa oferece a solução, recebido em **27/5/2020** (v. peça 105, p. 3), petição essa secundada das notas fiscais respectivas, as quais foram emitidas em **25/5/2020**, também depois do despacho que avalizou terem os bens sido recebidos, o que também ocorreu em data posterior, conforme anotações de recebimento, em **26/5/2020** (v. peça 105, p. 2-50, peça 106, p. 1-6). Assim, a

entrega dos bens (em 26/5/2020) teria se dado antes mesmo de o requerimento da empresa de acolhimento da solução proposta fosse apresentado perante a Administração (em 27/05/2020).

87.1.3. Sobre os registros de recebimento de tais bens, as vias que apresentam anotação de recebimento são aquelas que compuseram o anexo do requerimento da empresa (peça 105, p. 7, 10, 13, 16, 19, 22, 25, 28, 31, 34, 37, 40, 43, 46, 49; peça 106, p. 2). Os documentos que se seguiram (peça 106, p. 9, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33; peça 107, p. 2, 4 e 6), inseridos e numerados após despacho da administração à peça 106, p. 8, que seriam a via da administração, não trazem indicação de recebimento de nenhuma natureza, nem no campo específico reservado na nota fiscal para tanto, nem na indicação por carimbo, como usualmente era firmado pela secretaria, com atesto de três recebedores (v., como exemplo desse controle de atestos, a nota fiscal 76796, peça 8, p. 80). **Desse modo, consideram-se os documentos, pelas incertezas que apontam, não hábeis a evidenciar a efetiva entrega de tais bens, e nem foi prestada qualquer outra informação de que tenha havido qualquer outra composição da empresa para sanar o débito, o que redundava no entendimento pela rejeição das respectivas alegações de defesa.** (grifamos)

14. No tocante às datas acima referenciadas, assiste razão à unidade técnica quanto à existência de descompasso entre elas. Isso porque as notas fiscais relativas às compensações foram emitidas em 25/5/2020 (peças 105, p. 7, 10, 13, 16, 19, 22, 25, 28, 31, 34, 37, 40, 43, 46, 49), posteriormente ao pronunciamento da Diretora do FUNSAÚDE, que faz menção aos documentos, mas é datado de 17/4/2020 (peça 107, p. 10). Apesar da possibilidade de ter ocorrido um erro na elaboração do expediente, os documentos constam do processo, confirmando a incongruência nas informações sobre os trâmites acerca da operação proposta pela empresa.

15. Em relação à responsabilização do Sr. Igor Fontenele Cruz, entendo que a conclusão da unidade técnica no sentido de que não é possível confirmar o recebimento dos itens oferecidos em acréscimo (trecho em destaque acima) muda o foco do nexo de causalidade com a irregularidade. Embora a AudTCE afirme que os documentos nas peças 106, p. 9, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33; e 107, p. 2, 4 e 6, mencionados no trecho acima reproduzido, não indiquem o recebimento do material, verifica-se que tais documentos encontram-se nos autos nas peças 105, p. 7, 10, 13, 16, 19, 22, 25, 28, 31, 34, 37, 40, 43, 46, 49; e 106, p. 2, deles constando declaração, no campo específico, no sentido de que os produtos constantes da nota fiscal foram entregues.

16. Assim, se o questionamento remanescente se refere à efetiva entrega dos itens pela empresa, o responsável por eventual dano não seria o Sr. Igor Fontenele Cruz, mas a pessoa que após sua assinatura nas notas fiscais, afirmando tê-los recebido, visto não constarem dos autos elementos indicativos de que tenha atuado nessa fase. Embora não conste carimbo identificando o nome do recebedor, verifica-se tratar-se de integrante da equipe que recebeu os itens constantes das notas fiscais em que se detectaram as irregularidades motivadoras da citação (peças 106, p. 10, 12, 14, 16, 18, 20, 22, 24, 26, 28, 30, 32; e 107, p. 3, 5 e 7).

17. Nesse contexto, caso se considere que a documentação constante dos autos, associada ao recebimento apontado nas notas fiscais relativas à complementação dos itens, é insuficiente para demonstrar que o material foi efetivamente entregue, cabe a identificação do responsável pelo preenchimento do campo destinado a confirmar que a Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli forneceu os equipamentos listados no documento fiscal.

18. Quanto ao Sr. Igor Fontenele Cruz, tendo em vista que sua conduta, ao atestar o recebimento do material sem ao menos conferir as quantidades e valores pactuados revela descuido com os recursos do FNS destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, entendo cabível, se não comprovada a entrega do material após a adoção da medida acima indicada, o julgamento de suas contas pela irregularidade, com aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

19. Registro que, caso haja entendimento diverso acerca da responsabilização do Sr. Igor Fontenele Cruz, impõe-se refazer sua citação pela irregularidade relativa à não comprovação da entrega dos bens, sob pena de vício insanável, conforme enunciado colhido da jurisprudência deste Tribunal, a seguir reproduzido:

Configura vício insanável a condenação de responsável por fato diverso daquele que fora o objeto da sua citação, uma vez que representa prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, passível de anulação de ofício em qualquer fase do processo. (Acórdão 2.834/2022-TCU-1ª Câmara)

20. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU propõe o retorno dos autos à AudTCE para saneamento.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 4.038/2022-TCU-1ª Câmara, que julgou procedente representação da unidade técnica deste Tribunal, noticiando irregularidades no Contrato 19/2020, firmado entre a Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (Sesapi) e a empresa Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli.

2. O ajuste tinha por objeto o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual para enfrentamento à pandemia do Coronavírus (máscaras descartáveis com camada tripla, máscaras N95, luvas descartáveis, avental cirúrgico, álcool 70% em gel e etílico, protetor facial, sapatilha descartável, touca descartável). O contrato foi firmado pelo valor de R\$ 11.964.104,81, com a utilização de recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS), do bloco de financiamento incremental do Teto de Média e Alta Complexidade (MAC/Incremento).

3. A citada decisão determinou a conversão do TC 022.063/2021-8 em TCE, para que fossem apurados indícios de débitos decorrentes: i) de sobrepreço/superfaturamento em relação aos valores de mercado; ii) de pagamentos em quantitativos e preços unitários distintos dos constantes no contrato firmado.

4. O débito relativo a sobrepreço/superfaturamento foi imputado ao Sr. Florentino Alves Veras Neto, Secretário de Saúde do Piauí à época, responsável por ratificar a Dispensa de Licitação 95/2020, e às Sras. Luana Cristina Rodrigues da Rocha e Maria do Socorro de Araújo Leal, responsáveis pelo orçamento do certame, de forma solidária com a empresa contratada, a Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli.

5. Já o prejuízo relativo ao pagamento em quantitativos e preços unitários diferentes dos estabelecidos no Contrato 19/2020 foi imputado ao Sr. Igor Fontenele Cruz, à época Diretor Administrativo da Sesapi, por ter atestado o recebimento do material. Essa parcela de débito também foi imputada, de forma solidária, à contratada.

6. De todos os citados, apenas a empresa Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli optou por não apresentar alegações de defesa, mantendo-se silente. Resta, portanto, caracterizada a sua revelia.

7. As manifestações apresentadas pelos demais responsáveis foram analisadas na última instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), à peça 112. O auditor e os dirigentes, em posição uniforme, propõem:

a) julgar irregulares as contas do Sr. Florentino Alves Veras Neto e das Sras. Luana Cristina Rodrigues da Rocha e Maria do Socorro de Araújo Leal, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares as contas do Sr. Igor Fontenele Cruz e da empresa Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli, condenando-os ao ressarcimento de débito apurado, de forma solidária, além de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.



- 8.O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado nos autos pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, discordou dos encaminhamentos sugeridos. Quanto à primeira proposta, entende que as contas do Sr. Florentino Alves Veras Neto e das Sras. Luana Cristina Rodrigues da Rocha e Maria do Socorro de Araújo Leal devem ser julgadas regulares, sem aplicação de multa. Quanto à segunda proposta, defende que não é possível a condenação do Sr. Igor Fontenele Cruz pelo débito, pelas razões que detalharei adiante.

II

- 9.Feito esse breve resumo dos autos, passo a decidir. Antecipo que acompanho as propostas do Ministério Público, cujas análises adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que farei.
- 10.Começo pela irregularidade atinente ao sobrepreço/superfaturamento. Para analisar a existência do débito, a unidade técnica optou por realizar uma avaliação estatística dos dados obtidos como preços de referência. O estudo foi necessário tendo em vista as grandes oscilações de preço verificadas em razão da pandemia (peça 112, p. 37-88).
- 11.Após essa detida análise do comportamento dos preços à época e considerando o contexto emergencial vivenciado, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial concluiu que não haveria elementos suficientes para confirmar a existência de superfaturamento decorrente de sobrepreço.
- 12.Por esse motivo, a AudTCE sugere afastar o débito, mas defende que, ainda assim, seria o caso de julgar irregulares as contas dos responsáveis e aplicar-lhes a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, perante as falhas identificadas na orçamentação.
- 13.O MPTCU, por outro lado, propõe julgar as contas regulares. Defende que “se as peculiaridades do caso obstam que se firme juízo pela ocorrência de sobrepreço na licitação que deu origem ao Contrato 19/2020, inexistem razões para rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis”. Para o representante do MPTCU, resta evidenciado que os gestores observaram os ditames da Lei 13.979/2020 no tocante à cotação de preços.
- 14.Acompanho esse entendimento e as propostas do Procurador de Contas. De fato, a pandemia desequilibrou a oferta de equipamentos de proteção individual dos profissionais de saúde. Com a alta demanda, os preços oscilaram excessivamente, dificultando a aferição de parâmetros adequados para aquisição.
- 15.Nesse sentido, avaliando o cenário existente à época e o fato de que os gestores buscaram cumprir as disposições legais então vigentes, penso ser mais adequado acolher suas alegações de defesa e julgar regulares as contas do Sr. Florentino Alves Veras Neto e das Sras. Luana Cristina Rodrigues da Rocha e Maria do Socorro de Araújo Leal, consoante sugerido pelo MPTCU.

III

- 16.A segunda irregularidade, por sua vez, trata do débito decorrente de pagamento em quantitativos e preços unitários diferentes dos estabelecidos em contrato, imputado ao Sr. Igor Fontenele Cruz, que atestou o recebimento dos itens, e à contratada, Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli.
- 17.A irregularidade de tais pagamentos foi reconhecida pelo responsável. Em sua defesa, ele declara que a empresa, ao confirmar a falha, solicitou que os valores excedentes

recebidos fossem compensados mediante fornecimento adicional dos itens contratados. Acrescenta que o pedido da contratada teria sido acolhido pelo órgão e o material excedente entregue.

18. Para comprovar o fornecimento desses itens adicionais, o responsável juntou aos autos a documentação relativa ao requerimento apresentado pela contratada (peça 105, p. 2-3) e as respectivas notas fiscais (peças 105, p. 2-50, e 106, p. 1-6).
19. Ocorre que, ao analisar essa documentação, a AudTCE encontrou algumas inconsistências. A primeira delas diz respeito à data da entrega dos bens. Eles teriam sido fornecidos em 26/5/2020, antes mesmo da entrega do requerimento da empresa à administração, solicitando que fosse aceita essa datação em pagamento. A peça com essa solicitação data de 17/4/2020, mas teria sido recebida somente em 27/5/2020 e os produtos entregues em 26/5/2020.
20. A segunda contradição de datas é relativa ao pronunciamento da Diretora do Funsauúde (peça 107, p. 10). Nele, a gestora relata a ocorrência do erro de faturamento na dispensa de licitação e informa que o problema foi corrigido pela entrega de material adicional, sem a realização de novos pagamentos. Ocorre que o pronunciamento foi feito em **17/4/2020**, o que seria anterior ao recebimento do pedido da empresa no órgão, registrado em **27/5/2020**.
21. A unidade técnica ainda aponta inconsistência relativa aos atestos de recebimento opostos nas notas fiscais, afirmando que eles só estariam presentes nas cópias relativas à empresa. Lembra que nas notas fiscais anteriores eram encontrados três carimbos, atestando o recebimento por três diferentes pessoas (peça 8, p.80 e 92, por exemplo). Enquanto nessas últimas notas fiscais há apenas um carimbo.
22. Diante de tais falhas, a AudTCE concluiu que os documentos apresentados, pelas incertezas que apontam, não seriam hábeis a evidenciar a efetiva entrega do material oferecido, o que fundamenta sua proposta de rejeição das alegações de defesa e condenação solidária em débito do Sr. Igor Fontenele Cruz e da empresa Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli.
23. O representante do MPTCU concorda que há um descompasso entre as datas das documentações apresentadas para comprovar o fornecimento adicional dos EPI. Porém, defende que, caso haja a manutenção do débito, ele não poderia ser imputado ao Sr. Igor Fontenele Cruz, pois outro responsável, não identificado, teria atestado as notas fiscais extras apresentadas, confirmando o recebimento desses materiais.
24. Nesse cenário, o procurador de contas sugere dois caminhos alternativos. Aceitar como entregues os materiais e afastar essa parcela do débito. Ou, de forma diversa, identificar o responsável pelo ateste e citá-lo pelo débito.
25. Quanto ao Sr. Igor Fontenele Cruz, tendo em vista sua conduta de atestar o recebimento do material sem ao menos conferir as quantidades e valores pactuados, conduta confirmada pela defesa, o MPTCU sugere o julgamento de suas contas pela irregularidade, com aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.
26. O Procurador ainda ressalva que, caso haja entendimento diverso acerca da responsabilização do Sr. Igor Fontenele Cruz, “impõe-se refazer sua citação pela irregularidade relativa à não comprovação da entrega dos bens, sob pena de vício insanável”, uma vez que o responsável foi citado por outra conduta, qual seja, atesto do recebimento de itens em quantidades e valores distintos dos pactuados.

27. De fato, existem inconsistências nos documentos fiscais apresentados que me fazem desconfiar da real entrega desse material. Algumas dessas inconsistências poderiam até ser justificadas como falhas apenas formais, ocorridas na intenção de documentar um processo de compensação que já teria ocorrido de fato. Contudo, me chama a atenção a diferença entre os atestes de “recebido” registrados nas demais notas fiscais, compostos por três carimbos e rubricas (peça 8, p. 80, por exemplo), e o ateste oposto nos últimos documentos fiscais, com apenas uma assinatura, sem carimbo de identificação (peça 106, p. 5, por exemplo).
28. De toda sorte, creio que não seja mais possível confirmar a existência do débito, pois não há como se ter certeza da entrega do material extra. Nos dias de hoje, ainda que se identifique o funcionário que atestou as últimas notas fiscais, seria improvável que ele negasse o recebimento do material, contrariando seu próprio ateste, e seu depoimento seria o único elemento de prova.
29. Digo isso por se tratar da entrega de equipamentos de proteção individual: itens pequenos, fornecidos em grandes quantidades e de difícil controle de estoque. Dificuldade essa aumentada pelo tempo já decorrido desde os fatos em comento.
30. Mais uma vez penso estar correto o posicionamento do MPTCU. O débito, caso exista, não pode ser imputado ao Sr. Igor Fontenele Cruz, pois outra pessoa, que não ele, atestou as notas fiscais, confirmando o recebimento do material extra.
31. Há, porém, falha na sua conduta, de atestar o recebimento do material sem conferir as quantidades e valores pactuados, razão pela qual acompanho a proposta do MPTCU de aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.
32. Discordo, contudo, da proposta de continuidade da apuração do débito. Pelas razões já descritas, seria contraproducente iniciar investigação na tentativa de confirmar a existência do débito e de identificar o responsável pelo recebimento.
33. Por fim, informo que não está caracterizada nos autos a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos da detalhada análise realizada pela unidade técnica, transcrita no relatório que fundamentou esse voto (p.7-9).
34. Nesses termos, proponho:
- i) acolher parcialmente as alegações de defesa e julgar regulares as contas do Sr. Florentino Alves Veras Neto e das Sras. Luana Cristina Rodrigues da Rocha e Maria do Socorro de Araújo Leal; e
 - ii) julgar irregulares as contas de Igor Fontenele Cruz e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto para que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 11247/2023 – TCU – 2ª Câmara

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Dimensão Distribuidora de Medicamentos Ltda. (02.956.130/0001-28); Florentino Alves Veras Neto (327.448.113-00); Igor Fontenele Cruz (024.778.133-90); Luana Cristina Rodrigues da Rocha (047.252.823-83); Maria do Socorro de Araújo Leal (429.329.803-78).
4. Órgão: Governo do Estado do Piauí.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI 17571); Caio Iatam Padua de Almeida Santos (OAB/PI 9415); Thiago Ramos Silva (OAB/PI 10.260); Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial aberta em razão de indícios de irregularidades no Contrato 19/2020, firmado entre a Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (Sesapi) e a empresa Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli, para o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual, com a utilização de recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, as contas dos responsáveis Florentino Alves Veras Neto (CPF 327.448.113-00), Luana Cristina Rodrigues da Rocha (CPF 047.252.823-83) e Maria do Socorro de Araújo Leal (CPF 429.329.803-78);

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, as contas de Igor Fontenele Cruz (CPF 024.778.133-90);

9.3. aplicar a Igor Fontenele Cruz (CPF 024.778.133-90) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. excluir da relação processual a empresa Dimensão Distribuidora de Equipamentos Eireli (CNPJ 02.956.130/0001-28); e

9.7. notificar da presente decisão o Fundo Nacional de Saúde e os Srs. Florentino Alves Veras Neto, Igor Fontenele Cruz, Luana Cristina Rodrigues da Rocha e Maria do Socorro de Araújo Leal, além da empresa Dimensão Distribuidora de Medicamentos Ltda.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11247-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).
 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
 ANTONIO ANASTASIA
 na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
 VITAL DO RÊGO
 Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
 LUCAS ROCHA FURTADO
 Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 015.530/2020-5.

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgão: Ministério da Cultura.

Responsável: Cibelly Andrade Augusto (271.849.448-44).

Representação legal: Sophia Alvarez Amaral Melo Bueno
 (OAB/SP 310.511).

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA PROJETO CULTURAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS INSUFICIENTE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CONHECIMENTO DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como partes do relatório, com ajustes de forma apenas, a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cujos encaminhamentos foram acompanhados pelo dirigente da área, e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), a seguir transcritos (peças 142 a 144):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 123) interposto por Cibelly Andrade Augusto, à época dos fatos executora de projeto cultural custeado por captação de recursos conforme a Lei 8.313/1991 (Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac), contra o Acórdão 4515/2023-TCU-Segunda Câmara (peça 120).

1.1. Reproduz-se integralmente o teor do dispositivo da decisão objurgada:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Cibelly Andrade Augusto;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso III, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as presentes contas e condenar a Sra. Cibelly Andrade Augusto em débito, pelos valores discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Cultura – FNC:

Valor (R\$)	Data
80.000,00	30/12/2009
15.000,00	15/7/2010
15.000,00	20/8/2010
15.000,00	15/9/2010
15.000,00	15/10/2010
20.000,00	16/11/2010
4.520,00	15/7/2011
5.000,00	15/8/2011
5.000,00	15/9/2011
5.000,00	20/10/2011

9.3. aplicar à Sra. Cibelly Andrade Augusto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde já, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;

9.6. dar ciência desta decisão à responsável, ao Ministério da Cultura e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal, e aos demais interessados.

HISTÓRICO

2. Preambularmente, faz-se breve memorial dos fatos restrito aos de interesse para o exame do recurso.

3. A Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura (Sefic/MinC) instaurou tomada de contas especial ante não apresentação da prestação de contas de recursos pecuniários captados por força do projeto cultural Pronac 08-2246, cujo objeto consistia na montagem da peça teatral infantil intitulada “O Remédio do Rei”.

4. O projeto previa a realização de 22 apresentações na Baixada Santista, entre 4/10 a 14/12/2008 e o atingimento de um público mínimo de 3.300 espectadores (peça 1).

5. Mediante a Portaria 578/2008 da Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (peça 6), de 23/9/2008, autorizou-se a captação de R\$ 179.520,00 no período de 24/9/2008 a 31/12/2011, com prazo para execução no período de 30/12/2009 a 19/4/2012 e data-limite para a prestação de contas em 19/5/2012.



6. Nos termos do projeto aprovado (peça 4), os recursos captados, no valor total autorizado, conforme extratos bancários (peças 11 e 12), deveriam ser aplicados nas seguintes ações:

- a) pré-produção/Preparação (elaboração e confecção de projetos para captação e apoiadores, produtor executivo, direção de produção, preparação corporal e vocal, pesquisa): R\$ 12.000,00;
- b) produção/Execução (sala de ensaios, cachês, prestadores de serviço e materiais diversos, catering para ensaios e apresentações, locação de equipamentos de luz e som, assessoria de imprensa, clipagem impressa e eletrônica, vídeo registro, registro fotográfico, alimentação, transporte): R\$ 119.300,00;
- c) divulgação/Comercialização (projeto gráfico e impressão convites/programas/cartazes, divulgação em mídia impressa e eletrônica, criação/diagramação/editoração de anúncios, distribuição de material gráfico, banners): R\$ 13.800,00;
- d) custos Administrativos (contador, telefone/fax, material de consumo, correios, diárias de transporte para equipamento e acervo, motoboy, assistente administrativo, controller): R\$ 15.860,00;
- e) impostos/Recolhimentos (INSS e despesas bancárias): R\$ 2.240,00; e 6 – Elaboração/Agenciamento: R\$ 16.320,00.

7. No Relatório de TCE 4.673/2019 (peça 35), o tomador de contas concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor original de R\$ 179.520,00 e imputou a Cibelly Andrade Augusto, na condição de proponente, a conduta consistente em omissão no dever de prestar contas dos recursos.

8. Antes de iniciada a fase judicante do procedimento de controle, a responsável se manifestou em duas oportunidades: [i] para arguir a ocorrência de prescrição intercorrente (peça 103) e [ii] para trazer aos autos recibos, boletos, notas fiscais e outros documentos (peças 109 a 113).

9. Diante dos elementos de convencimento produzidos na instrução do procedimento, a Corte incorporou a suas razões de decidir as análises e conclusões da unidade técnica, a que anuiu o Ministério Público especializado, e teceu as considerações a seguir condensadas.

10. A responsável não apresentou elemento descaracterizador das irregularidades a ela imputadas ou da sua responsabilidade pela sua prática e pelo dano causado aos cofres públicos.

11. A ocorrência motivadora da sua citação se constituiu na não comprovação da execução física das apresentações teatrais previstas no projeto cultural aprovado e do atingimento do alcance social pretendido e a ora recorrente, em suas manifestações, apresentou:

- a) à peça 109, documentos que em parte não dizem respeito ao projeto;
- b) à peça 110, documentos consistentes em reproduções de elementos da prestação de contas trazida anteriormente aos autos;
- c) à peça 111 e 113, documentos que em nada agregam à comprovação da efetiva execução do objeto aprovado;
- d) à peça 112, notas fiscais de aquisição de materiais diversos que se referem a apenas 16 das 214 despesas consignadas na relação de pagamentos, em um total de R\$ 1.104,64 frente a R\$ 150.708,13, e nas quais, em sua quase totalidade, a referência ao projeto cultural Pronac 08-2246 foi feita manualmente, com grafia discrepante das demais informações inseridas nos referidos comprovantes. Tais documentos não fazem possível o estabelecimento de correlação entre as despesas efetivadas com as ações previstas para a execução do projeto.

12. O Tribunal reputou que os documentos apresentados pela ora recorrente não contêm evidência da realização das 22 apresentações previstas no projeto aprovado e do público beneficiado. Deles não constam informações para tanto fundamentais, como locais e datas das apresentações, cumprimento das medidas de democratização de acesso e de acessibilidade a pessoas com deficiência e peças de divulgação.

13. Por isso, entendeu que a responsável malogrou comprovar a execução física do projeto cultural, notadamente o número de apresentações realizadas da peça infantil em questão.



14.O material de divulgação integrante da prestação de contas (peça 22) faz referência à realização de duas apresentações (Teatro Guarany, em Santos/SP, nos dias 3 e 4/11/2010), o que poderia vir a comprovar a execução física de parte do objeto aprovado.

15.A Corte considerou a sua jurisprudência pacífica no sentido de que a mera execução física do objeto ou de parte dele, isoladamente considerada, não comprova o regular emprego dos recursos. É necessário que o responsável demonstre o nexo causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução para que se tenha por confirmada a utilização dos recursos repassados no objeto.

16.Concluiu que a documentação apresentada é insuficiente para comprovar a execução física e financeira do objeto do Pronac 08-2246, devendo a responsável ser condenada a ressarcir a totalidade dos recursos captados.

17.À luz da sua Resolução 344/2022, o Tribunal entendeu que não tiveram lugar as prescrições das pretensões do Estado-persecutor ao ressarcimento do erário e à punição da responsável previstas na Lei 9.873/1999.

18.Daí as deliberações consignadas no dispositivo da decisão reproduzido no subitem 1.1 desta instrução.

19.Diante disso, vem a responsável interpor o recurso ora examinado.

ADMISSIBILIDADE

20.Perfilha-se o exame de admissibilidade juntado à peça 124, acolhido pelo relator do recurso, Ministro Vital do Rêgo (peça 135), em que se propõe conhecer do recurso e suspender os subitens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 da decisão combatida.

MÉRITO

21.Delimitação

21.1.Quanto ao mérito do recurso, no essencial é de perquirir se, como alegado, prescreveram as pretensões do Estado-persecutor à condenação da ora recorrente a ressarcir o erário e à sua punição mediante aplicação de multa.

22.Da não ocorrência de prescrição

22.1.À peça 123, a recorrente sustenta que teve lugar a prescrição trienal prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999.

22.2.Em 23/9/2008, por meio da Portaria 578/2008, teria sido autorizada pela Secretaria Especial de Cultura a liberação dos recursos objeto destas contas especiais.

22.3.A prestação de contas teria “ocorr[ido] somente em 25/03/2014”.

22.4.Somente em 19/12/2008 haveria sido emitido laudo final de reprovação das contas apresentadas em 2014, e em 21/12/2018 autorizada a instauração da tomada de contas especial, portanto quatro anos e nove meses “após a prestação de contas inicial”.

22.5.Quatro anos teriam decorrido “entre a prestação de contas e a reprovação [destas]”.

22.6.Aplicar-se-iam “à prescrição intercorrente no âmbito do TCU”:

a) o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no enfrentamento do Tema Repetitivo nº 328: “É de três anos o prazo para a conclusão do processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (‘prescrição intercorrente’)”;

b) a noção de “não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo”.

22.7.Faria evidente a ocorrência de paralisação no procedimento a afirmação exarada “[às] fls.22 – item 7”, de que “não houve análise dos elementos apresentados pela beneficiária do crédito, por parte do órgão concedente”.



Análise

22.8.A alegação não merece prosperar

22.9.O Tribunal possui atribuição constitucional para realizar de forma autônoma e independente a apreciação da regularidade das contas dos gestores de bens e direitos da União. Em alguns casos específicos é que tal não se dá. Admite-se, por exemplo, que sentença proferida em processo penal mediante a qual se conclua pela não ocorrência material do fato ou pela negativa de sua autoria impeça a propositura ou a continuidade de ação nos âmbitos civil e, por extensão, administrativo, consoante entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal exarado nos Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.635-DF.

22.10.Outra hipótese de observância mandatória pelo Tribunal de decisão judicial é efeito vinculante em relação “à administração pública direta e indireta” de súmulas para tanto aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) estatuído no art. 103-A da Constituição da República.

22.11.De outro lado, aplica-se somente ao Poder Judiciário o vínculo a decisões proferidas por aquela Corte em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida e de decisões proferidas pelo STJ em recursos repetitivos, por força do art. 927 do Código de Processo Civil brasileiro.

22.12.O Tribunal tem observado as decisões do STF com repercussão geral reconhecida, nada obstante a inexistência dessa obrigatoriedade. Tal conduta é consentânea com o princípio da eficiência informador da Administração Pública e com o princípio da economia processual, pois, não o fizesse, suas decisões contrárias ao entendimento firmado no STF acerca de temas a que tenha aquela Corte reconhecido repercussão geral seriam amiúde revertidas mediante a interposição do mandado de segurança previsto no art. 102, inciso I, alínea “d” da Constituição da República.

22.13.Não por outro motivo emitiu a Resolução-TCU 344/2022, mediante a qual estabelece diretrizes do enfrentamento da questão conformes com o mencionado entendimento do STF.

i) Dos prazos prescricionais

22.14.Dispõem o art. 1º, caput, da Lei 9.873/1999 e o art. 2º da Resolução-TCU 344/2022 que prescrevem em cinco anos as pretensões do Estado à condenação de administrador de recursos públicos que tenha causado prejuízo ao erário a ressarcir-lo e à punição de quem tenha incorrido em conduta reprovável prevista na Lei 8.443/1992. Não se trouxe aos autos notícia de recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, razão por que não se aplica o prazo prescricional previsto na lei penal (cf. art. 3º da Resolução-TCU 344/2022).

22.15.Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, e do artigo 8º da Resolução-TCU 344/2022, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos aguardando julgamento ou despacho.

ii) Dos termos iniciais das contagens dos prazos prescricionais

22.16.Em regra, o prazo prescricional deve ter a sua contagem iniciada no momento em que se caracterizar a possibilidade de o Estado-persecutor praticar as ações de controle que lhe compete mediante o conhecimento da ocorrência potencialmente causadora de prejuízo ao erário ou meramente consistente em conduta suscetível de punição. Tal possibilidade é implicadora da exigibilidade da prática célere pelo Estado das ações persecutórias que lhe incumbe no procedimento de controle, quer em sua fase interna quer em sua fase externa.

22.17.No entanto, ante a previsão normativa de prestação de contas dos recursos objeto do procedimento de controle administrativo, a referida possibilidade passa a ter lugar [i] no momento em que se caracterizar a omissão no dever de apresentar a prestação de contas ou [i] no momento em que se der cabo da apresentação, conforme o caso, situações fáticas atraentes dos incisos I e II, respectivamente, do art. 4º da referida resolução. Não importa se anteriormente o Estado-persecutor houver tomado conhecimento da ocorrência por força de denúncia, representação ou medida apuratória dos fatos promovida no próprio órgão ou entidade da Administração Pública em que ocorrer a irregularidade, no controle interno ou no âmbito do TCU.

22.18.No caso concreto, nota-se que:



a) em 19/5/2012 expirou o prazo de apresentação da prestação de contas, como registrado no item 3 do relatório do tomador de contas (peça 35);

b) a despeito da instauração desta TCE ter-se dado por omissão da responsável no seu dever de prestar contas, havia nos autos documentos apresentados à título de “prestação de contas parcial”. Consta do item 6 da instrução, aposta à peça 42, relação de documentos “datados de 25/3/2014” reputados apresentados a título de prestação de contas do Pronac 08-2246. Diante disso, promoveu-se comunicação de diligência e se obteve em resposta o relatório acostado à peça 48, p. 5-8, de cujo terceiro parágrafo consta a afirmação de que a ora recorrente “apresent[ou] em 25/3/2014, documentação que classifica como ‘prestação de contas parcial’, constituída de extratos bancários, notas fiscais e recibos, além de reproduções de notícias a respeito da execução do projeto”.

22.19. Não importa o fato de a ora recorrente ter adjetivado de “parcial” a prestação de contas por ela então apresentada, no que foi acompanhada no Capítulo III, intitulado “Análise”, da nota técnica acostada à peça 48. Na verdade, tendo sido documentos relativos ao emprego de parte dos recursos pecuniários repassados apresentados depois de expirado o prazo para a apresentação da prestação de contas, é de reputar que se trata de prestação de contas final apresentada com documentos insuficientes para comprovar o bom e regular emprego da totalidade dos recursos repassados para a execução do objeto do projeto. Diversamente, prestação de contas parcial é a apresentada no curso do empreendimento da execução do objeto do projeto ou da atividade de termo de ajuste ainda vigente relativamente às despesas até então realizadas, situação em que a persecução administrativa não pode ter início ante a não expiração do prazo para a apresentação da prestação de contas final.

22.20. Por isso, constata-se que depois de expirado o prazo para a apresentação da prestação de contas final se apresentou prestação de contas final integrada por documentos insuficientes para comprovar o bom e regular emprego da totalidade dos recursos repassados.

22.21. Corolário, a situação fática se subsume à hipótese prevista no art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, de maneira que o termo inicial da contagem do prazo prescricional se constitui em 26/3/2014, data subsequente à de apresentação de documentos a título de prestação de contas, 25/3/2014.

22.22. Por seu turno, o termo inicial da contagem do prazo prescricional trienal previsto no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 se constitui no primeiro fato interruptivo do prazo quinquenal mencionado no parágrafo precedente, consoante entendimento assentado no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler.

iii) Cronologia dos fatos iniciador, interruptivos e finalizador das contagens dos prazos prescricionais

22.23. Verifica-se que entre os marcos temporais relacionados cronologicamente nas alíneas seguintes [i] menos de cinco anos mediarão entre os discriminados alíneas “a”, “b”, “c” e “d” – nesta ordem: iniciador e finalizador da contagem do prazo prescricional previsto no art. 1º, *caput*, da Lei 9.873/1999, e no art. 2º, *caput*, da Resolução-TCU 344/2022 –, e [ii] menos de três anos mediarão entre os discriminados nas alíneas “b”, “c” e “d” – iniciador, interruptivo e finalizador da contagem do prazo relativo à prescrição intercorrente previsto no art. 1º, § 1º, do mesmo diploma legal e art. 8º da mesma resolução:

a) 26/3/2014, data subsequente à de apresentação de documentos a título de prestação de contas (cf. subitens 22.19 a 22.21 desta instrução);

b) 19/12/2018, data de subscrição do despacho juntado à peça 23, p. 1, mediante o qual se enviou projeto “com indicação de reprovação” e de que consta a informação de que se notificaram os responsáveis. O encaminhamento do projeto com indicação de reprovação se constitui em fato interruptivo da contagem do prazo prescricional quinquenal mencionado por consistente em ato inequívoco de apuração dos fatos objeto do procedimento de controle administrativo (cf. art. 5º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022). Tendo sido o primeiro fato interruptivo desse prazo, constitui-se também no termo inicial da contagem do prazo prescricional trienal referido, consoante entendimento assentado no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler;

c) 8/4/2021, data de publicação do edital de citação da ora recorrente no âmbito do Tribunal (peça 71), fato administrativo interruptivo da contagem de ambos os prazos prescricionais referidos, por



subsumível à hipótese prevista no art. 5º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, e evidenciador do andamento regular do processo (cf. art. 8º, § 1º, da Resolução-TCU 344/2022);

d) 20/6/2023, prolação da decisão objurgada (peça 120).

22.24. Diante do até aqui exposto, vê-se que, não houve a paralisação dita evidente sob o frágil argumento de que teria havido afirmação inscrita em parecer integrante dos autos de que em determinado momento processual não foi feita análise de documentos apresentados pela ora recorrente.

22.25. Conclui-se que não teve lugar quer [i] a prescrição quinquenal prevista no art. 1º, *caput*, da Lei 9.873/1999, e no art. 2º, *caput*, da Resolução-TCU 344/2022, quer [ii] a prescrição intercorrente trienal prevista no art. 1º, § 1º, do mesmo diploma legal e no art. 8º, *caput*, da mesma resolução.

CONCLUSÃO

23. Das análises empreendidas relativamente ao mérito do recurso se conclui que não prescreveram as pretensões do Estado-persecutor à condenação da ora recorrente a ressarcir o erário e à sua punição mediante aplicação de multa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante o exposto, submete-se à consideração superior esta análise do recurso de recurso de reconsideração interposto por Cibelly Andrade Augusto contra o Acórdão 4515/2023-TCU-Segunda Câmara e se propõe, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16/6/1992 e nos arts. 277, inciso I, e 285 do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) notificar da decisão sobrevinda a recorrente e os demais interessados notificados do Acórdão impugnado, sem deixar de anexar ao expediente de notificação cópia do relatório e da fundamentação da decisão.

2. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), em concordância com a unidade técnica, assim se manifestou (peça 144):

O Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela AudRecursos (peças 142 e 143), no sentido de o Tribunal conhecer do recurso de reconsideração interposto por Cibelly Andrade Augusto (peça 123) contra o Acórdão 4.515/2023-2ª Câmara (peça 120), e, no mérito, negar-lhe provimento.

A única alegação da recorrente é de que teria ocorrido a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário, pelo decurso de mais de três anos entre a entrega da prestação de contas do projeto cultural (Pronac 08-2246) e a emissão do laudo final de reprovação das contas, bem como pela demora do TCU em analisar conclusivamente as contas.

Todavia, os diversos atos processuais listados a seguir demonstram que não ocorreu a prescrição, seja a ordinária (quinquenal), seja a intercorrente (trienal):

Natureza	Ato Processual	Data	Peça
Marco inicial da prescrição quinquenal	entrega da prestação de contas	25/03/2014	peças 13 a 22
Primeira interrupção da prescrição quinquenal e marco inicial da prescrição trienal	notificação da responsável por meio do Salic	23/02/2017	peça 48, p. 6
Atos interruptivos de ambas as prescrições	Despacho 648/2018, com indicação de reprovação das contas	19/12/2018	peça 23
	Laudo Final sobre a Prestação de Contas 353/2018, com reprovação das contas e determinação de inabilitação da proponente	21/12/2018	peça 24
	edital de notificação da responsável	21/03/2019	peça 30
	Relatório de TCE 4673/2019	20/12/2019	peça 35

	Relatório de Auditoria E-TCE 4673/2019	15/03/2020	peça 37
	instrução preliminar da SecexTCE	17/07/2020	peça 42
	instrução preliminar da SecexTCE	18/11/2020	peça 51
	citação da responsável	19/05/2021	peça 74
	instrução de mérito da SecexTCE	14/07/2021	peça 76
	despacho do Relator	27/08/2021	peça 79
	instrução preliminar da SecexTCE	05/11/2021	peça 82
	nova citação da responsável	22/11/2021	peça 90
	instrução de mérito da SecexTCE	26/05/2022	peça 99
	instrução de mérito da SecexTCE	02/12/2022	peça 106
	instrução de mérito da AudTCE	07/03/2023	peça 116
	Acórdão 4.515/2023-2ª Câmara	20/06/2023	peça 120

Ante o exposto, deve-se negar provimento ao recurso de reconsideração interposto.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Cibelly Andrade Augusto contra o Acórdão 4.515/2023-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas da responsável, condenou-a em débito e aplicou-lhe multa, em razão da insuficiência da prestação de contas dos recursos captados por meio da Lei 8.313/1991 (Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac) para o projeto cultural Pronac 08-2246, cujo objeto consistia na montagem da peça teatral infantil intitulada “O Remédio do Rei”.

- 2.O projeto foi executado pela recorrente e captou o total de R\$ 179.520,00, valor máximo autorizado. Estavam previstas 22 apresentações na Baixada Santista, entre 4/10 e 14/12/2008, que deveriam atingir um público mínimo de 3.300 espectadores. Entretanto, não houve a comprovação da execução física das peças teatrais, razão pela qual a responsável foi condenada a ressarcir o valor total captado, nos termos do citado acórdão.
- 3.Assim, nesta fase processual, Cibelly Andrade Augusto retorna aos autos para apresentar recurso de reconsideração. Alega, em síntese, a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas. No seu entender, teria ocorrido a prescrição intercorrente entre a prestação de contas, na data de 25/3/2014, e a emissão do laudo final de reprovação das contas, em 19/12/2018.
- 4.As alegações recursais foram analisadas pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), que concluiu pela inoccorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos da Resolução-TCU 344/2022. A unidade técnica, em propostas uníssonas, sugere conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento.
- 5.O encaminhamento é encampado pelo Ministério Público junto ao TCU, que listou os diversos atos processuais que teriam interrompido a prescrição, tanto a ordinária (quinquenal) quanto a intercorrente (trienal).

II

- 6.Inicialmente, reitero o exame preliminar de admissibilidade (peças 124 e 135), devendo o recurso ser conhecido nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992. Quanto ao mérito, antecipo que acompanho as propostas uniformes da AudRecursos e do MPTCU, cujas análises adoto como minhas razões de decidir.

7. Verifico que a unidade técnica realizou cuidadosa avaliação acerca de uma eventual prescrição da pretensão punitiva do TCU, tomando por base a Resolução-TCU 344/2022, conforme transcrito no relatório que precede este voto (p. 5-7).
8. Para tanto, adotou como termo inicial de contagem do prazo prescricional a data de 26/3/2014, dia subsequente à data de apresentação de documentos a título de prestação de contas, em 25/3/2014.
9. Considerou na sequência, como ato interruptivo, por se tratar de ato inequívoco de apuração dos fatos, a subscrição do despacho juntado à peça 23, p. 1, datado de 19/12/2018, mediante o qual se enviou projeto “com indicação de reprovação”.
10. Essa mesma data, 19/12/2018, seria também o termo inicial da contagem do prazo prescricional trienal, justamente por ser o primeiro fato interruptivo do prazo quinquenal, consoante entendimento assentado no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, do Ministro Benjamin Zymler:

Sumário: O marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária.
11. Nesses termos, diferente do que alega a recorrente, não se teria operado a prescrição intercorrente, pois sua contagem teve início apenas em 19/12/2018 e depois dessa data não se observou a paralisação do processo por mais de três anos, consoante previsto no art. 8º Resolução-TCU 344/2022.
12. Na sequência, a unidade técnica menciona o edital de citação da recorrente no âmbito deste Tribunal (peça 71), em 8/4/2021, fato administrativo interruptivo da contagem de ambos os prazos prescricionais referidos.
13. Assim, considerando essas e outras causas interruptivas ocorridas tanto na fase interna quanto na fase externa da TCE, listadas no parecer do Ministério Público junto ao TCU, transcrito no relatório que precede este voto, pode-se afirmar que resta demonstrada a inoccorrência da prescrição, seja da quinquenal, seja da trienal.
14. No tocante ao mérito, não foram apresentados elementos aptos a afastar a irregularidade imputada. Desse modo, acompanho as propostas da AudRecursos e do MPTCU, no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, de modo a manter a decisão recorrida em seus exatos termos.

Diante do exposto, voto para que seja adotada a minuta de deliberação que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 11248/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 015.530/2020-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Cibelly Andrade Augusto (271.849.448-44).
4. Órgão: Ministério da Cultura.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Sophia Alvarez Amaral Melo Bueno (OAB/SP 310511).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Cibelly Andrade Augusto contra o Acórdão 4.515/2021-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer o recurso de reconsideração, consoante arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. notificar da presente decisão a recorrente e o Ministério da Cultura.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11248-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 016.174/2023-2.

Natureza: Pensão Militar.

Órgão: Comando do Exército.

Interessada: Solange Pereira Casarin (615.452.957-00).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. MELHORIA DE PROVENTOS NA REFORMA ASSOCIADA AO RECONHECIMENTO DE INVALIDEZ DE INSTITUIDOR ENTÃO JÁ REFORMADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONCESSÃO DA VANTAGEM FIXADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITAR JÁ REFORMADO. IRREGULARIDADE QUE SE COMUNICA PARA A PENSÃO MILITAR. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 5), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 6), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

469. 285.Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

470. 286.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

286.1.Unidade emissora: Comando do Exército.

286.2.Unidade cadastradora: DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

286.3.Subunidade cadastradora: SUC1.1 - 1ª Região Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

471. 287.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

472. 288.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

473. 289.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

474. 290.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

475. 291.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

476. 292.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

477. 293.**Ato: 51975/2020 - Inicial - Interessado(a): JAYRO ALFREDO CASARIN - CPF: 043.457.627-15**

293.1.Beneficiário: SOLANGE PEREIRA CASARIN – CPF: 615.452.957-00 – Filho (a)

293.2.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

293.3.Constatação e análise:



293.3.1.Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma, que repercute sobre a pensão militar, não correspondente ao mesmo da ativa, vide ACÓRDÃO Nº 2225/2019 - TCU - Plenário.

a.Instância da constatação: Gestor de Pessoal

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: É possível ao gestor fundamentar a legalidade dos atos concessórios iniciais de REFORMA e de PENSÃO MILITAR, pendentes em cadastro, nos quais o benefício tenha sido concedido ou revertido até o dia 18 SET 19, data em que foi proferido o Acórdão nº2225/2019 - TCU.Gestor anexou os seguintes documentos: FICHA CONTROLE, PORTARIA DA RESERVA E GHI-Documento oficial.

c.Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

478. Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, verifica-se que o instituidor foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva com proventos com base no soldo de Tenente-Coronel.

479. A posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação para Coronel. Tal situação afronta o Acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva. No caso em tela o militar já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar.

480. Frente a tal situação a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e os proventos de pensão ser reajustados para posto/graduação de Tenente-Coronel.

293.4.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

294.CONCLUSÃO

482. 295. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 51975/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

483. 296. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

296.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 51975/2020 - Inicial - JAYRO ALFREDO CASARIN do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando do Exército, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

296.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando do Exército que:

296.2.1.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de JAYRO ALFREDO CASARIN, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

296.2.2.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

296.2.3.promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação,



sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

296.2.4.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

296.2.5.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando do Exército, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército e instituído pelo ex-militar Jayro Alfredo Casarin.

2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, na instrução de peça 5, propõe considerar ilegal o ato em epígrafe. Isso porque, segundo a unidade técnica, o instituidor da pensão militar em questão foi reformado inicialmente por idade e, posteriormente, novamente reformado, desta feita por incapacidade/invalidéz, situação que lhe proporcionou nova majoração indevida de proventos sem que exista autorização legal para tanto.

3.O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), no parecer de peça 7, ratificou a proposta formulada pela AudPessoal.

II

4.Registro minha concordância com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, sem prejuízo dos breves comentários a seguir expostos.

5.Consoante consta no ato de pensão militar (peça 2), o instituidor, que ocupava na atividade o posto de Tenente Coronel, passou para a reserva remunerada com proventos no posto de Tenente Coronel. Em seguida, foi reformado por idade (Sisac 10003371-07-2003-001812-5), mantendo os proventos no posto de Tenente Coronel. Posteriormente, por meio de alteração na reforma inicial (Sisac 10003371-07-2012-001900-7), o ex-militar foi reformado por incapacidade definitiva, desta feita, para agregar nova majoração nos proventos, para o posto de Coronel.

6.Para situações como a destacada, observo que esta Corte de Contas, a partir da prolação do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Benjamin Zymler, passou a entender que não há previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados:

ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. **AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA**

DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES.
(destaque acrescido).

7. Diante do que restou brevemente demonstrado e considerando que o ato de pensão militar é distinto do ato de concessão de reforma dele derivado, a pensão militar instituída por Jayro Alfredo Casarin não reúne condições para receber a chancela de legalidade. Nada obstante, cabe determinação para que o Comando do Exército proceda à correção do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar em análise, fazendo constar, no benefício, proventos de Tenente Coronel.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 11249/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 016.174/2023-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessada: Solange Pereira Casarin (615.452.957-00).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Jayro Alfredo Casarin (043.457.627-15), negando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar considerada ilegal, fazendo constar proventos com base no posto de Tenente Coronel;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;



9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;

9.3.5. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11249-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 020.310/2022-6.

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília; Sandra Romero Studart (153.367.861-87).

Representação legal: José Luis Wagner (OAB/DF 17.183) e outros.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE PARCELA DECORRENTE DA URP (26,05%). ACOMPANHAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL EM CURSO. DETERMINAÇÃO CONDICIONADA À DECISÃO DE MÉRITO A SER PROFERIDA PELO STF NOS AUTOS DO MS 28.819/DF. FALTA DE ABSORÇÃO DE RUBRICA REFERENTE A VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR (VBC) DE QUE TRATA O ART. 15 DA LEI 11.091/2005. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO SOBRE



O VBC. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES RECURSAIS SUFICIENTES PARA ALTERAR PARCIALMENTE O ACÓRDÃO CONTESTADO. PROVIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 27), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 28), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1.Trata-se de pedidos de reexame interpostos por Sandra Romero Studart (peça 17) e pela Fundação Universidade de Brasília (peça 11) contra o Acórdão 1.589/2023-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Sandra Romero Studart e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

(...)

1.7. Determinações/Orientações:

1.7.1. determinar à Fundação Universidade de Brasília, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. exclua dos proventos da interessada a parcela correspondente à rubrica “Vencimento Básico Complementar” e recalcule o Adicional de Tempo de Serviço para que incida exclusivamente sobre o “Provento Básico”, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. acompanhe os desdobramentos do Mandado de Segurança anexo ao ato em trâmite no Supremo Tribunal Federal e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável à inativa, implemente providências administrativas, dentro do prazo de 30 (dias) contados da ciência da referida decisão judicial, para cessar os pagamentos decorrentes da parcela relativa à URP em 26,05%; e

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

HISTÓRICO

2.Em exame, para fins de registro, ato de aposentadoria de Sandra Romero Studart emitido pela Fundação Universidade de Brasília.

2.1.O ato foi considerado ilegal, com negativa de registro, em razão das seguintes irregularidades:



a) pagamento de rubrica referente à URP, cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram a interessada, tendo a determinação do TCU para a exclusão da parcela sido condicionada à decisão final de mérito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança 28.819/DF;

b) falta de absorção da rubrica denominada vencimento básico complementar (VBC), de que trata o art. 15 da Lei 11.091/2005;

c) incidência indevida de Adicional de Tempo de Serviço sobre o VBC, contrariando o disposto no art. 67 da Lei 8.112/1990, que estabelece que os anuênios devem ser calculados apenas com base na rubrica de “Provento Básico”.

2.2. Irresignada com a determinação para que fizesse cessar os pagamentos decorrentes da parcela complementar e providenciasse sua exclusão da base de cálculo dos anuênios, a Fundação Universidade de Brasília interpôs o pedido de reexame de peça 11. Já o recurso apresentado pela aposentada também tratou do pagamento de rubrica referente à URP (peça 17).

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento dos recursos, nos termos dos exames de admissibilidade de peças 12 e 19 e do despacho de peça 21.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria da recorrente e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União;

b) ocorreu inobservância dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos poderes;

c) a continuidade da percepção da URP encontra amparo na garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

d) pagamento da parcela denominada vencimento básico complementar (VBC) sem observância da regra de absorção gradual da vantagem estabelecida no art. 15 da Lei 11.091/2005;

e) incidência do percentual do Adicional de Tempo de Serviço sobre o valor do VBC, em desconformidade com o disposto no art. 67 da Lei 8.112/1990.

5. Do pagamento da parcela judicial referente à URP

5.1. Aduz a aposentada que decisões judiciais não só asseguram como determinam a manutenção da referida rubrica nos proventos, com base nos seguintes argumentos.

5.2. O Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília impetrou, junto ao STF, o Mandado de Segurança 28.819/DF, no qual a Ministra Carmén Lúcia concedeu a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/1989, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde seu ajuizamento (peça 17, p. 6-9).



5.3. A manutenção do pagamento também tem amparo em decisões judiciais transitadas em julgado, proferidas na Reclamatória Trabalhista 385/1989 – 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília, no Recurso Ordinário 3.492/1989 – Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e no MS 928/DF (peça 17, p. 10-13).

5.4. O prazo decadencial para a rescisão do julgado escoou sem que tivesse sido proposta ação rescisória, na qual poderiam ser suscitados os fundamentos agora utilizados pelo TCU. Assim, a decisão que determinou a incorporação em folha de pagamento do percentual relativo à URP/1989 tornou-se definitiva e imutável, restando inexoravelmente resguardada sob o manto da coisa julgada (peça 17, p. 13-14).

5.5. Nesse contexto, ainda que o posicionamento dos tribunais se incline em sentido contrário à decisão transitada em julgado, esta há que ser observada, como imperativo da necessária segurança que deve resguardar as relações jurídicas (peça 17, p. 14).

5.6. Tal entendimento é extensível ao caso concreto, no qual, ainda que se pudesse questionar a legalidade da decisão transitada em julgado – em face da posterior mudança de interpretação em relação à aplicação da lei que a embasa – não há que se falar em inconstitucionalidade da mesma, devendo a coisa julgada prevalecer (STF MS 23.665-DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 5/6/2002, DJ 20/9/2002, p. 314) (peça 17, p. 14).

5.7. Em razão disso, não pode a Corte de Contas, que não possui competência de revisão de decisões judiciais transitadas em julgado, desconsiderar a coisa julgada. Nesse sentido, é o entendimento adotado pela Corte Suprema, ratificado em recente decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello no MS 25.805/DF (DJE de 25/3/2010, trânsito em julgado em 7/4/2010), a qual versa sobre a manutenção do pagamento da URP/1989 em situação idêntica (peça 17, p. 15-16).

5.8. Impositiva a conclusão no sentido de que deve prevalecer o dever de observância à coisa julgada que assegura à parte recorrente a percepção do reajuste de 26,05% (peça 17, p. 16).

Análise:

5.9. A deliberação pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico, decorre do entendimento de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior da Corte de Contas que impugne a continuidade de pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 596.663/RJ.

5.10. O STF, ao julgar o RE 596.663/RJ, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual aos seus ganhos, conforme a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus*: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.



2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido.”

5.11. Transcreve-se, a seguir, trecho do voto proferido Ministro Teori Zavascki, em que trata da eficácia temporal da sentença judicial envolvendo relação jurídica de trato continuado (grifos acrescidos):

2. O pedido de vista, conforme referi na oportunidade, se deveu à percepção de que, consideradas as circunstâncias do caso, a questão jurídica em debate não diz respeito à coisa julgada, mas, sim, a eficácia temporal da sentença. O exame dos autos confirma esse entendimento. Realmente, a sentença exequenda reconheceu o direito dos demandantes a incorporar, em seus vencimentos, o percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. Trata-se de típica sentença sobre relação jurídica de trato continuado, que, portanto, projeta efeitos prospectivos. Justamente por isso, a questão que ordinariamente se põe em relação a essa espécie de provimento é a da sua eficácia temporal futura: até quando a sentença tem eficácia? É, porventura, *ad aeternum*, a produção de seus efeitos? Sobre esse tema, há uma premissa conceitual incontroversa: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua *rebus sic stantibus*. Realmente, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (*cláusula rebus sic stantibus*). (....)

3. Restaria saber se essa **superveniente perda de eficácia da sentença dependeria de ação rescisória ou, ao menos, de uma nova sentença em ação revisional**. Quanto à rescisória, a resposta é certamente negativa, até porque a questão posta não se situa no plano da validade da sentença ou da sua imutabilidade, mas, sim, unicamente, no plano da sua eficácia temporal. Quanto à **ação de cunho revisional, também é dispensável em casos como o da espécie, pois, alteradas por razões de fato ou de direito as premissas originalmente adotadas pela sentença, a cessação de seus efeitos, em regra, opera-se de modo imediato e automático, independente de novo pronunciamento judicial**. (...)

5. Cumpre asseverar, ademais, que os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido guardam compatibilidade com o entendimento manifestado pelo STF em situações análogas, como, v.g., em recente julgado, em que, analisando processo representativo de controvérsia, inserido no âmbito da **sistemática da repercussão geral**, **fixou a tese de que, não obstante reconhecida judicialmente certa diferença de vencimentos de servidor público, o termo final dessa obrigação “deve ocorrer no momento que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção *ad aeternum* de parcela de remuneração por servidor público”** (RE 561.836/RN, rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe de 10/2/2014). Orientação semelhante é adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, como, v.g., no MS 11.045, de que fui relator (Corte Especial, DJe de 25/2/10).

5.12. A cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza, **independentemente de ação rescisória ou revisional**, não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

5.13. É que a coisa julgada, como situação jurídica (*res*) regulada pela sentença como norma singular e concreta (*iudicata*), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incide a sentença, não se estendendo a inovações supervenientes, como a que decorre de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência.

5.14. No caso específico dos presentes autos, observa-se que, a despeito de restar configurada a eventual ilegalidade no pagamento da URP, mas estando a aludida parcela sob os efeitos de decisão liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal no MS 28.819/DF anexo ao ato de peça 3, o TCU deixou de determinar a imediata cessação dos correspondentes pagamentos.



5.15. Situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal pela Corte de Contas, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.

5.16. Assim, o TCU usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.

5.17. Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, *in verbis*:

O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do ‘status quo ante’.

5.18. Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:

No STF asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (RE 55.821 – RTJ 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (RE 47.390 – RTJ 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo STF na Representação 764 do Espírito Santo (RTJ 50/245) (*apud* Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *in* Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).

5.19. É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, inciso III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo no Corte Suprema, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa intelecção preserva a independência e a autonomia constitucional do Tribunal de Contas da União, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.

5.20. Entende-se que o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria da recorrente e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União.

5.21. Cumpre ressaltar que a determinação feita ao órgão de origem para exclusão da URP dos proventos da inativa estará condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, nos autos do Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília,

5.22. Diante disso, opina-se pela rejeição das alegações da recorrente.

6. Dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos Poderes

6.1. Defende a ex-servidora que a incidência dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos Poderes configura o direito líquido e certo da interessada à manutenção da percepção do percentual relativo à URP/1989, com base nos seguintes argumentos.

6.2. No ordenamento pátrio, os atos administrativos constitutivos de direitos não podem ser anulados de forma ilimitada, devendo, antes, considerar os efeitos da sua desconstituição. Sendo maior o abalo da confiança dos destinatários do ato administrativo no Estado do que o benefício resultante da invalidação, não deve haver alteração, ainda que ilegal (peça 17, p. 16).

6.3. Trata-se da prevalência da segurança e estabilização das relações jurídicas, princípio norteador de todo o ordenamento (positivado no art. 2º da Lei 9.784/1999) e uma das finalidades almejadas através



da atuação do judiciário, associados à boa-fé do destinatário e à proteção da confiança, estabelecida a partir de uma situação já consolidada com o passar dos anos, impondo-se à Administração o dever de lealdade aos particulares em razão das justas expectativas a que deu causa com a sua atuação (peça 17, p. 16).

6.4. Evidente a incidência dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança para configurar o seu direito líquido e certo à manutenção da percepção do percentual relativo à URP/89, tendo em vista a tutela de urgência já transitou em julgado na via judicial (peça 17, p. 17).

6.5. No que é pertinente aos servidores beneficiários da decisão judicial trabalhista que lhes garantiu o direito à percepção da URP/89, eventual revisão do teor decisório configuraria lesão ao princípio da separação dos Poderes, pois tal conduta invadiria a esfera de competência do Poder Judiciário, único órgão competente para determinar, após o devido processo legal, a alteração na situação fática originada da decisão judicial transitada em julgado que levou à inclusão e manutenção do percentual de 26,05% na folha de pagamento dos servidores por essa abrangidos (peça 17, p. 17).

6.6. Nesse caso, a atuação da Corte excederia as suas atribuições constitucionais e invadiria o âmbito de atribuições do Poder Judiciário, a quem é dada a competência para desconstituir decisão judicial transitada em julgado através das ações rescisórias. A propósito, existem precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre os limites acerca da atuação da Corte de Contas (RE 475101 AgR, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15- 06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00024 EMENT VOL-02280-04 PP-00646) (peça 17, p. 17-18).

6.7. Admitir agressão ao princípio fundamental insculpido no art. 2º da Carta Constitucional corresponderia, por via reflexa, anuir com a violação do conceito de Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*, da CF) (peça 17, p. 18).

Análise:

6.8. A atuação desta Corte de Contas, no que tange ao julgamento de atos de pessoal para fins de registro, segue o balizamento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 3, que excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.

6.9. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF.

6.10. Assim, não havendo o registro, o ato de aposentadoria, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado.

6.11. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

6.12. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., *e.g.*, Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

6.13. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE 195.861/ES:

APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)



6.14. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à ex-servidora, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

6.15. Quanto à boa-fé da recorrente, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

6.16. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

6.17. Cumpre destacar que a determinação feita ao órgão de origem para exclusão da URP dos proventos da inativa estará condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, nos autos do Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília. Não houve, portanto, a alegada invasão ao âmbito de competência do Poder Judiciário ou desrespeito à separação dos Poderes.

6.18. Nesse sentir, é de se opinar pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

7. Da garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória

7.1. No que tange à garantia constitucional à irredutibilidade de vencimentos, apresenta a ex-servidora os seguintes argumentos.

7.2. A supressão da URP/1989 causará grave redução de proventos de aposentadoria (peça 17, p. 18).

7.3. As decisões proferidas na RT 385/1989 e no MS 928/DF, transitadas em julgado, reconheceram a existência do direito dos servidores a percepção do percentual de 26,05% incidentes sobre a remuneração das parcelas vencidas e vincendas, cujo pagamento vem sendo efetuado há duas décadas em respeito à coisa julgada e à separação de poderes, além de encontrar na garantia da irredutibilidade de vencimentos, nos termos da Constituição Federal (arts. 7º, inciso VI, 37, inciso XV, e 194) e da Lei 8.112/1990 (art. 41, § 3º). Essa garantia está intrinsecamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, inciso III) (peça 17, p. 18).

7.4. A jurisprudência consagrou a irredutibilidade vencimental, inclusive nas hipóteses em que confrontada à inexistência de direito adquirido a regime jurídico (RE 388770 AgR, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 3/6/2008, DJe-112 DIVULG 19-6-2008 PUBLIC 20-6-2008 EMENT VOL-02324- 04 PP-00793) (peça 17, p. 18).

7.5. A recorrente, na remota hipótese de não lograr êxito na manutenção de direito que lhe foi concedido por decisão judicial transitada em julgado, não poderá sofrer redução nominal em seus atuais vencimentos (peça 17, p. 18).

Análise:

7.6. O princípio da irredutibilidade de vencimentos não incide no caso concreto, porquanto essa proteção constitucional não alcança as verbas remuneratórias recebidas em desacordo com as normas legais e regulamentares. Cabe ressaltar que, desde o ano de 1989, os servidores integrantes das instituições federais de ensino superior já foram beneficiados por inúmeros aumentos e reestruturações das tabelas remuneratórias, que são mais suficientes para absorção do valor da rubrica referente a plano econômico sem decesso remuneratório.

7.7. Esse preceito, disposto no art. 37, inciso XV, da CF/1988, não poderia, de maneira alguma, resguardar afronta à lei. Decerto, essa não era a intenção do constituinte. Diante de supressão de uma



parcela em decorrência de uma irregularidade, não estará ocorrendo redução de vencimentos, mas somente a ajuste dos proventos ao ordenamento jurídico.

7.8. A compreensão sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos, a exemplo da inteligência contida na ementa do MS 25.552:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

7.9. Cumpre ressaltar que a determinação feita ao órgão de origem para exclusão da URP dos proventos da inativa estará condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, nos autos do Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília.

7.10. Assim, opina-se pela rejeição das alegações da recorrente.

8. Pagamento da rubrica denominada vencimento básico complementar

8.1. A Fundação Universidade de Brasília contesta a determinação para cessação dos pagamentos decorrentes da parcela complementar de que trata o art. 15 da Lei 11.091/2015. Argumenta, em síntese, que:

8.2. A Lei 11.091/2005, em seu art. 15, § 3º, previu expressamente que a parcela complementar seria absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória (peça 11, p. 3-4).

8.3. No entanto, a reorganização ou reestruturação da carreira apenas se deu com a publicação da Lei 11.784, de 22/9/2008, cujo art. 12 deu nova redação aos arts. 6º, 12 e 14 da Lei 11.091/2005 (peça 11, p. 4).

8.4. Durante a vigência da redação original da Lei 11.091/2005 não houve reorganização ou reestruturação da carreira e, por isso, a parcela complementar de vencimento básico (VBC) não foi absorvida enquanto vigente a Lei 11.091/2005. É o que se extrai da alteração legislativa promovida pelo art. 13 da Lei 11.784/2008, que vedou a absorção da rubrica VBC (peça 11, p. 4).

8.5. Sendo assim, uma vez que a parcela complementar não foi absorvida (por não haver reorganização ou reestruturação da carreira) e que, posteriormente, foi vedada sua absorção (por expressa previsão legal), entende-se que, por interpretação sistemática, o pagamento da parcela complementar de vencimento básico (rubrica VBC) encontra-se amparado pela legalidade, merecendo, dessa forma, ser reformado o subitem 1.7.1.1 do acórdão recorrido (peça 11, p. 4-5).

8.6. Aduz a aposentada que não cabe a supressão da vantagem, pois não foi transformada em VPNI, sendo os tribunais pátrios nesse sentido (peça 17, p. 2-6).



Análise:

8.7. A jurisprudência da Corte de Contas é no sentido de que, uma vez concluída a implantação da estrutura remuneratória do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das Instituições Federais de Ensino disposta na Lei 11.091/2005, a parcela denominada vencimento básico complementar, de natureza temporária, deveria ter sido integralmente absorvida, nos termos do art. 15, § 3º, da referida Lei (Acórdão 581/2023-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

8.8. Traz-se à colação trecho do voto condutor do Acórdão 9.167/2022-TCU-1ª Câmara, no qual o Ministro Benjamin Zymler examinou detidamente a matéria, como segue:

20. Quanto à parcela “Vencimento Básico Complementar” (VBC), de outra parte, a Lei 11.091/2005, que instituiu a vantagem, assim dispôs, no que aqui interessa (destaques acrescentados):

“Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

[...]

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

§ 4º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.

(...)

Art. 26. O Plano de Carreira, bem como seus efeitos financeiros, será implantado gradualmente, na seguinte conformidade:

I - incorporação das gratificações de que trata o § 2º do art. 15 desta Lei, enquadramento por tempo de serviço público federal e posicionamento dos servidores no 1º (primeiro) nível de capacitação na nova tabela constante no Anexo I desta Lei, com início em 1º de março de 2005;

II - implantação de nova tabela de vencimentos constante no Anexo I-B desta Lei, em 1º de janeiro de 2006; e

III - implantação do Incentivo à Qualificação e a efetivação do enquadramento por nível de capacitação, a partir da publicação do regulamento de que trata o art. 11 e o § 4º do art. 15 desta Lei.

(...)”

21. Como se vê, ao tempo em que promoveu ampla reestruturação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das IFES, a Lei 11.091/2005 expressamente resguardou a irredutibilidade remuneratória dos servidores (§ 2º do art. 15), mediante a instituição do chamado Vencimento Básico Complementar (VBC).

22. Aliás, a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos beneficiários. Na realidade, a Lei permitiu, de imediato, um ganho real aos técnicos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios (excluído do cotejo) sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico).



23. Nessas circunstâncias, cumpre registrar que a absorção da parcela do VBC – determinada na própria Lei que promoveu a reestruturação remuneratória – não trouxe nenhum prejuízo aos servidores, o que se evidencia, no caso do sr. (...), pelo simples exame de seus contracheques da época:

Mês	Vencimento (R\$)	GEAT (R\$)	GT (R\$)	VBC (R\$)	TOTAL (R\$)
Dez/2004	1.752,74	265,00	262,91	-	2.280,65
Mai/2005	1.755,01	-	-	525,59	2.280,60
Jan/2006	2.101,25	-	-	179,35	2.280,60
Jan/2008	2.507,70	-	-	0,00(*)	2.420,56

(*) Valor correto. O valor efetivamente pago foi R\$ 179,35, mantido até os dias de hoje.

24. Da tabela acima, extrai-se que, em janeiro de 2006, com a implantação da segunda etapa do Plano de Carreira (cf. art. 26, inciso II), o vencimento básico do sr. (...) subiu para R\$ 2.101,25, reduzindo seu VBC para R\$ 179,35; com a implantação da terceira e última fase do Plano (art. 26, inciso III), em janeiro de 2008, o vencimento básico do ex-servidor subiu para R\$ 2.507,70, de modo que o VBC deveria, então, ter desaparecido por completo, o que, todavia, não aconteceu, tendo sido indevidamente mantido o valor anterior.

25. O primeiro acréscimo subsequente, já sem impacto sobre o VBC, apenas ocorreu com a edição da Lei 11.784/2008, cujos efeitos financeiros tiveram início em maio/2008, ou seja, quando a vantagem, no caso do interessado, já deveria ter sido integralmente absorvida.

24. Da tabela acima, extrai-se que, em janeiro de 2006, com a implantação da segunda etapa do Plano de Carreira (cf. art. 26, inciso II), o vencimento básico do sr. (...) subiu para R\$ 2.101,25, reduzindo seu VBC para R\$ 179,35; com a implantação da terceira e última fase do Plano (art. 26, inciso III), em janeiro de 2008, o vencimento básico do ex-servidor subiu para R\$ 2.507,70, de modo que o VBC deveria, então, ter desaparecido por completo, o que, todavia, não aconteceu, tendo sido indevidamente mantido o valor anterior.

8.9. Como se pode ver, a Lei 11.091/2005 previu expressamente, no art. 15, § 3º, que a parcela complementar seria absorvida não só em função da reorganização ou reestruturação da carreira da servidora, mas também em razão da implantação gradual da tabela remuneratória, com início dos efeitos financeiros em três etapas (1/3/2005, 1/1/2006 e a partir da efetivação do enquadramento por nível de capacitação), em consonância com o disposto no art. 26, incisos I a III, da mesma Lei.

8.10. Assim, carece de amparo legal a continuidade do pagamento à servidora da rubrica 82375-VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05 (Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos etc.), no valor de R\$ 25,33 (peça 3, p. 4).

8.11. Diante disso, opina-se pela rejeição das alegações da Fundação Universidade de Brasília.

9. Incidência do percentual do Adicional de Tempo de Serviço sobre a rubrica de VBC

9.1. Aduz a Fundação Universidade de Brasília que a permanência do pagamento dos valores a título de VBC deve manter seu respectivo reflexo no pagamento de anuênios, uma vez que o vencimento básico complementar, como o próprio nome esclarece, complementa o vencimento (provento) básico recebido pela servidora, sendo o vencimento (provento) básico somado ao VBC (VB + VBC) o valor base para se calcular o anuênio recebido mensalmente pela aposentada (peça 11, p. 5).

Análise:



9.2. Consta do acórdão recorrido que, nos termos do art. 67 da lei 8.112/1990, o Adicional de Tempo de Serviço deve ser calculado apenas com base na rubrica de “Provento Básico”, sem considerar a parcela conhecida como VBC, a qual já deveria inexistir;

9.3. Cabe ressaltar que, em consonância com o disposto na própria Lei 11.091/2005, a elevação do vencimento básico ocorrida posteriormente à sua edição deveria ter acarretado absorção do VBC, antes mesmo do advento da Lei 11.784/2008.

9.4. Conforme exame realizado nos itens 8.7 a 8.11 acima, não haveria parcela complementar de R\$ 25,33 a ser paga à servidora, sendo, por isso, indevida a incidência do percentual do Adicional de Tempo de Serviço sobre essa rubrica irregular.

CONCLUSÃO

10. Do exame, é possível concluir que:

a) o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria da servidora e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União;

b) não ocorreu inobservância dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos Poderes;

c) a continuidade da percepção da URP não encontra amparo na garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória, mas seu pagamento poderá subsistir por força de liminar concedida pelo STF no âmbito do MS 28.819/DF;

d) houve pagamento da parcela denominada vencimento básico complementar (VBC) sem observância da regra de absorção gradual da vantagem estabelecida no art. 15 da Lei 11.091/2005;

e) ocorreu incidência do percentual do Adicional de Tempo de Serviço sobre o valor do VBC, em desconformidade com o disposto no art. 67 da Lei 8.112/1990.

10.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento aos presentes recursos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;

b) informar às recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 29).

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília e pela Sra. Sandra Romero Studart em face do Acórdão 1.589/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da



segunda recorrente (aposentada no cargo de psicólogo) em razão de: (i) inclusão, nos proventos da inativa, da parcela alusiva à URP (26,05%); e (ii) ausência de absorção da rubrica denominada vencimento básico complementar (VBC), de que trata o art. 15 da Lei 11.091/2005, com reflexo indevido no Adicional de Tempo de Serviço. Na decisão recorrida, esta Corte de Contas determinou à Fundação Universidade de Brasília (FUB) que:

1.7.1.1. exclua dos proventos da interessada a parcela correspondente à rubrica “Vencimento Básico Complementar” e recalcule o Adicional de Tempo de Serviço para que incida exclusivamente sobre o “Provento Básico”, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. acompanhe os desdobramentos do Mandado de Segurança anexo ao ato em trâmite no Supremo Tribunal Federal e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável à inativa, implemente providências administrativas, dentro do prazo de 30 (dias) contados da ciência da referida decisão judicial, para cessar os pagamentos decorrentes da parcela relativa à URP em 26,05%; e

27. Nos pedidos de reexame interpostos (peças 11 e 17), as recorrentes alegam, em síntese, que: (i) é legal o pagamento da parcela denominada básico complementar (VBC), bem como seu reflexo no adicional por tempo de serviço, uma vez que foi respeitado o comando previsto no art. 15 da Lei 11.091/2005; (ii) houve inobservância dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos poderes; e (iii) o pagamento da URP está resguardado por decisão judicial, proferida nos autos do MS 28.819/DF.

28. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos, em seu parecer, propõe que os presentes recursos sejam conhecidos para, no mérito, negar a eles provimento. A unidade instrutiva, concluiu, em síntese, que:

a) o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria da servidora e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União;

b) não ocorreu inobservância dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos Poderes;

c) a continuidade da percepção da URP não encontra amparo na garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória, mas seu pagamento poderá subsistir por força de liminar concedida pelo STF no âmbito do MS 28.819/DF;

d) houve pagamento da parcela denominada vencimento básico complementar (VBC) sem observância da regra de absorção gradual da vantagem estabelecida no art. 15 da Lei 11.091/2005;

e) ocorreu incidência do percentual do Adicional de Tempo de Serviço sobre o valor do VBC, em desconformidade com o disposto no art. 67 da Lei 8.112/1990.

29. O Ministério Público junto ao TCU, em sua manifestação regimental, ratificou as conclusões formuladas pela AudRecursos.

II

30. Quanto à admissibilidade, reforço o entendimento já externado no despacho de peça 21, no sentido de que os presentes recursos sejam conhecidos, uma vez preenchidos os requisitos que regem a espécie.

31. No tocante à análise de mérito dos apelos, registro minha concordância com os argumentos formulados pela unidade técnica tão somente para a irregularidade concernente à URP. Quanto ao

indício que se refere ao Vencimento Básico Complementar, discordo das conclusões precedentes pelas razões que serão apresentadas adiante.

32. Observo, quanto à URP, que a decisão recorrida apenas determinou que a FUB aplicasse, no futuro, o entendimento que vier a ser definido pelo STF quando aquela Corte Suprema apreciar o mérito do Mandado de Segurança 28.819. Portanto, o TCU não descumpriu a liminar vigente que assegura a percepção da URP nos proventos da Sra. Sandra Romero Studart.
33. A despeito de tal fato, destaco que é entendimento pacífico neste Tribunal que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, como no caso em análise, não se incorporam indefinidamente aos proventos em decorrência de sua natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorre na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado.
34. Além disso, observo que a sobredita parcela remuneratória, decorrente de plano econômico, ainda que paga em decorrência de decisão judicial transitada em julgado na justiça trabalhista, deveria ter sido absorvida após os aumentos de remuneração provocados pela implantação dos planos de carreiras posteriores à decisão judicial.
35. Tal entendimento encontra-se espelhado no Enunciado 322 do Tribunal Superior do Trabalho e em vários julgados desta Corte de Contas e do próprio Supremo Tribunal Federal, a exemplo das deliberações adotadas nos MS 27.963/DF (DJe de 8/5/2009) e 27.648/DF (DJe 5/3/2009), com excertos, respectivamente, a seguir transcritos:

Neste exame preliminar, parece-me acertada a posição adotada pelo TCU no acórdão ora atacado, ressaltando-se o aspecto de que não houve determinação na decisão judicial de que a parcela referente a URP fosse paga mesmo após o reajuste salarial subsequente. A decisão judicial, portanto, não instituiu uma parcela autônoma de remuneração, a ser paga eternamente. Concedido por lei aumento de remuneração, as diferenças relativas à URP são absorvidas. Exatamente por isso, em razão de novas circunstâncias de direito ocorridas após o trânsito em julgado da sentença trabalhista, não vislumbro, ao menos nesta primeira análise, violação à coisa julgada. (...). Indefiro a liminar. Solicitem-se informações. Publique-se. (MS 27.963/DF)

Da leitura das decisões judiciais proferidas nas reclamações trabalhistas (fls. 50/56, 67/73, 109/115 e 117/123), verifica-se que, diversamente do afirmado na inicial, não há nenhuma menção, em seus dispositivos, sobre a incorporação das vantagens que constituem objeto das demandas trabalhistas. As decisões limitam-se a condenar a Universidade Federal do Maranhão ao pagamento de diferenças salariais. (.....) 3. Do exposto, valendo-me do art. 205 do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental 28, de 18.02.2009, denego a segurança. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. (27.648/DF)

36. Com isso, parcelas tais como a URP (26,05%), ainda que concedidas por meio de decisão judicial com trânsito em julgado, a partir do momento em que podem ser compensadas por reajustes ou reestruturações de carreiras supervenientes, devem ser necessariamente absorvidas. Nesses casos, não há que se falar em afronta ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada, à segurança jurídica e ao princípio da irredutibilidade salarial, já que a produção dos efeitos desejados (recuperar o percentual que teria sido suprimido até o superveniente ajuste pela data base) se cumpriu.
37. Observo que é nesse sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do assunto, a exemplo do decidido no âmbito do MS 25.678, da relatoria do Min. Luiz Fux, cuja ementa transcrevo a seguir:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROVENTOS. APOSENTADORIA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP, 26,05%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE



CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

(...)

2. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a sentença referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à sentença são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores.

3. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20/3/2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25/6/2004.

(...)

7. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(MS 25678, Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 10/2/2015, publicado em DJ 6/3/2015)

38. Na referida decisão proferida pelo STF, aflora o entendimento da Suprema Corte no sentido de que, sem afrontar a coisa julgada, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica, é possível suprimir parcelas decorrentes de planos econômicos, ainda que amparadas por decisões judiciais com trânsito em julgado, já que, em razão das alterações na situação fática e jurídica que deu causa ao pedido judicial, a exemplo dos reajustes supervenientes nas carreiras a que pertencia o interessada, tais parcelas foram devidamente compensadas ao longo dos anos devido a sua natureza jurídica de antecipação salarial.

39. Diante de tal entendimento, não prospera o argumento das recorrentes no sentido de houve afronta à coisa julgada. Vale mencionar que o pagamento atual da URP nos proventos do recorrente decorre exclusivamente de decisão liminar e, portanto, precária, proferida nos autos do MS 28.819. E sobre essa questão, destaco novamente que o acórdão *a quo* já havia resguardado a manutenção do pagamento da parcela em análise, condicionando o pagamento à decisão de mérito que vier a ser proferida pelo STF nos autos do *writ* mencionado.

40. No que diz respeito ao pagamento da parcela denominada “82375 VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05”, no valor de R\$ 25,33, nos proventos da Sra. Sandra Romero Studart, rememoro que ela se refere à parcela complementar da remuneração prevista no art. 15 da Lei 11.091/2005, que dispôs sobre o Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino, cujo texto essencial para o que ora se analisa transcrevo a seguir:

Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

(...)

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

(...)

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei. (...) (grifos).

41. Portanto, a referida parcela complementar deveria ser absorvida pelos reajustes posteriores. Entretanto, as disposições das Leis 11.784/2008, 12.772/2012 e 13.325/2016 vedaram a absorção de eventual resíduo do VBC (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso; março/2013 a março/2015, no segundo caso; e abril/2015 a outubro/2017, no terceiro caso).

42. Além disso, a Medida Provisória 1.173/2023, no art. 56, ao dar nova redação para o art. 43 da Lei 12.772/2012, preservou o valor da parcela compensatória residual nos termos a seguir:

Art. 43. A parcela complementar de que tratam os § 2º e § 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2023. (NR)

43. Considerando os normativos referidos, desde a criação da rubrica até hoje, a única possibilidade de absorção da parcela complementar foi quando da aplicação da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, que perdurou até abril de 2008.

44. *In casu*, observo que em maio de 2005 (mês da implantação dos novos valores fixados pela Lei 11.091/2005), o vencimento básico do cargo da interessada (R\$ 1.861,89) mais a parcela relativa ao vencimento básico complementar da Lei 11.091/2005 – VBC (R\$ 418,71) totalizaram R\$ 2.280,60.¹

45. Em janeiro de 2006, o vencimento básico passou para R\$ 2.255,26, sendo que a rubrica relativa ao vencimento básico complementar foi reduzida de forma correta para R\$ 25,33. Considerando que o valor do vencimento básico da servidora interessada só foi majorado em junho de 2008 em decorrência da Lei 11.784/2008, o valor atual percebido pela inativa (R\$ 25,33) está correto, uma vez que já não cabia mais a absorção da rubrica. Com isso, nesse ponto, os recursos interpostos merecem ser providos para tornar sem efeito o subitem 1.7.1.1 do Acórdão 1.589/2023-TCU-2ª Câmara.

46. Por fim, importa registrar que, em razão da competência estabelecida a este Tribunal pelo art. 71, inciso III, da Constituição Federal, os atos de registro de pessoal somente passam a estar plenamente formados, válidos e eficazes quando recebem o registro pela Corte de Contas. Sob essa perspectiva, impõe-se reconhecer que referidos atos possuem, na origem, natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, tais atos não gozam de definitividade, já que sem o registro não se aperfeiçoam. Por tal razão, não há mácula aos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes e irredutibilidade remuneratória.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 11250/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 020.310/2022-6.

¹ Informações obtidas por meio de consulta realizada no sistema e-Siape, em 17/11/2023.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília; Sandra Romero Studart (153.367.861-87).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: José Luis Wagner (OAB/DF 17.183) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília e pela Sra. Sandra Romero Studart em face do Acórdão 1.589/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da segunda recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, tão somente para tornar sem efeito o subitem 1.7.1.1 do Acórdão 1.589/2023-TCU-2ª Câmara;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação às recorrentes.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11250-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 021.413/2023-1.

Natureza: Pensão Militar.

Órgão: Comando da Aeronáutica.

Interessada: Tânia Maria Carvalho da Silva (871.457.231-15).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. MELHORIA DE PROVENTOS ASSOCIADA À UTILIZAÇÃO DE TEMPO IMPRÓPRIO PARA



A CONCESSÃO DE UM POSTO/GRADUAÇÃO ACIMA DO OCUPADO NA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DO DISPOSTO NA LEI 6.880/80, ART. 137, INCISO VI, C/C § 1º DO REFERIDO ARTIGO. MELHORIA DE PROVENTOS NA REFORMA ASSOCIADA AO RECONHECIMENTO DE INVALIDEZ DE INSTITUIDOR ENTÃO JÁ REFORMADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONCESSÃO DA VANTAGEM FIXADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITAR JÁ REFORMADO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL COM FUNDAMENTO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PAGAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO CONSIDERANDO A MAJORAÇÃO FICTA EM DECORRÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR EM GUARNIÇÕES ESPECIAIS COM FUNDAMENTO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IRREGULARIDADES QUE SE COMUNICAM PARA A PENSÃO MILITAR. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 5), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 6), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

484. 297.Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

485. 298.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

298.1.Unidade emissora: Comando da Aeronáutica.

298.2.Unidade cadastradora: Comando da Aeronáutica.

298.3.Subunidade cadastradora: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - SDIP.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

486. 299.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

487. 300.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e



validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

488. 301. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

489. 302. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

490. 303. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

491. 304. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

492. 305. **Ato: 61368/2019 - Inicial - Interessado(a): EDUARDO PINTO DA SILVA - CPF: 886.322.108-15**

305.1. Beneficiário: TANIA MARIA CARVALHO DA SILVA – CPF: 871.457.231-15 – Cônjuge

305.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

305.3. Constatações e análises:

305.3.1. Possível cômputo de tempo privado no Tempo de serviço até 29/12/2000 e tempos que não contam para posto/graduação acima para fins de proventos na reserva (tempo privado, guarnição especial, OFR).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

493. Trata-se de análise de pensão militar instituída por Eduardo Pinto da Silva. O ex-militar, em atividade, ocupava a graduação de Suboficial. Os proventos da pensão são pagos com base no posto de 1º Tenente (R\$ 8.245,00 Anexo VI da Lei 13.954/2019). O ex-militar passou para inatividade com 31 anos, 11 meses e 1 dia de serviço. Consoante se observa no mapa de tempo de serviço (disponível no espelho do ato), houve a contagem de 5 anos, 2 meses e 7 dias de tempo servido em guarnição especial (art. 137, inciso VI, da Lei 6.880/1980). O tempo de guarnição especial somente é passível de contagem para fins de passagem do militar para a inatividade, conforme artigos 135 e 137 da Lei 6.880/1980, in verbis:

494. Art. 135. Na apuração do tempo de serviço militar, será feita distinção entre:

495. I - tempo de efetivo serviço; e

496. II - anos de serviço.

497. (...)

498. Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:



499. I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar;
500. II - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo oficial do Corpo, Quadro ou Serviço de Saúde ou Veterinária que possuir curso universitário até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do referido curso, sem superposição a qualquer tempo de serviço militar ou público eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)
501. III - tempo de serviço computável durante o período matriculado como aluno de órgão de formação da reserva;
502. IV - tempo relativo a cada licença especial não-gozada, contado em dobro; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)
503. V - tempo relativo a férias não-gozadas, contado em dobro; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)
504. VI - 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria 'A', a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971. (Redação dada pela Lei nº 7.698, de 1988)
505. § 1º Os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim.
506. § 2º Os acréscimos a que se referem os itens II, IV e V serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto a percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 101.
507. Dessa forma, descartando-se o tempo de formação, o ex-militar não faz jus ao posto acima amparado pelo inciso II do artigo 50 da Lei 6.880/1980, pois, desconsiderando o tempo, terá menos de 30 anos de serviço, segue transcrição:
508. Art. 50. São direitos dos militares:
509. (...)
510. II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;
511. A falta de tempo de serviço para que o ex-militar obtenha a vantagem constante no inciso II, art. 50 da Lei 6.880/1980 repercute diretamente sobre os proventos da pensão do ato em tela. Assim, cabe proposta de ilegalidade do ato, com determinação para que a pensão seja paga com base no soldo de 2º Tenente. Pois o instituidor, conforme o exposto, não fazia jus ao posto acima amparado pelo inciso II do artigo 50 da Lei 6.880/1980.
- 305.3.2.Foi informado rubrica 'AA90 - GRAT LOC ESP (Vantagem de caráter geral - Gratificação/Adicional de caráter geral, definida em lei, não incorporável na inatividade)' com amparo em decisão judicial.
- a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União
- b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c.Análise do Controle Interno: Não há.
- d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**
513. A gratificação de localidade especial de que tratam a alínea “a” do inciso III do art. 1º, o inciso VII do art. 3º e a Tabela I do Anexo III da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, regulamentada pelos arts. 11, 12 e 13 do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002 é devida aos militares em atividade e somente deve ser paga durante o serviço prestado nestas localidades. Desse



modo é a regulamentação do tema, conforme a PORTARIA GM-MD Nº 379, DE 25 DE JANEIRO DE 2022:

514. (...)

515. Art. 2º A gratificação de localidade especial será concedida aos militares das Forças Armadas quando servirem em regiões inóspitas determinadas pelas condições precárias de vida e insalubridade.

516. § 1º O pagamento da gratificação de localidade especial será devido a partir do dia da apresentação do militar pronto para o serviço e cessará com o seu desligamento da organização militar.

517. Contudo, em observância a decisão judicial do juízo da 3ª Vara Federal de Pernambuco (ação 92.00000797-0), havia o pagamento ao ex-militar mesmo em inatividade. Desse modo, propõe-se a ilegalidade do ato neste aspecto, contudo, sem determinação para retificação pois o pagamento está assentado em decisão judicial.

305.3.3.O percentual informado no campo 'Percentual (%)' nos dados da ficha financeira, para a rubrica 'AB51 - ADC TMP SVC PEN (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R\$781,20', é maior que 30%.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

519. Trata-se de análise de ato de concessão de pensão militar instituída por Eduardo Pinto da Silva. O sistema e-Pessoal identificou eventual irregularidade na concessão da vantagem denominada Adicional de Tempo de Serviço (ATS). O ATS é a parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente ao tempo de serviço, conforme regulamentação. A medida provisória 2215-10, de 31/8/2001 no art. 30 extinguiu a vantagem, contudo assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizer jus em 29 de dezembro de 2000.

520. Ocorre que no art. 135 e seguintes da Lei 6.880/1980 encontra-se especificado e delimitado o que são considerados a expressão anos de serviço. Senão vejamos os referidos dispositivos, em sua redação original:

521. Art. 135. Na apuração do tempo de serviço militar, será feita distinção entre:

522. I - tempo de efetivo serviço; e

523. II - anos de serviço.

524. Art. 136. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de ingresso e a data-limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

525. § 1º O tempo de serviço em campanha é computado pelo dobro como tempo de efetivo serviço, para todos os efeitos, exceto indicação para a quota compulsória.

526. § 2º Será, também, computado como tempo de efetivo serviço o tempo passado dia a dia nas organizações militares, pelo militar da reserva convocado ou mobilizado, no exercício de funções militares.

527. § 3º Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no artigo 65, os períodos em que o militar estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licença especial.

528. § 4º Ao tempo de efetivo serviço, de que trata este artigo, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco) para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.



529. Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

530. I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar;

531. II - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo oficial do Corpo, Quadro ou Serviço de Saúde ou Veterinária que possuir curso universitário até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do referido curso, sem superposição a qualquer tempo de serviço militar ou público eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso;

532. III - tempo de serviço computável durante o período matriculado como aluno de órgão de formação da reserva;

533. IV - tempo relativo a cada licença especial não-gozada, contado em dobro;

534. V - tempo relativo a férias não-gozadas, contado em dobro;

535. VI - 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria 'A', a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971.

536. § 1º Os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim.

537. § 2º Os acréscimos a que se referem os itens II, IV e V serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto a percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 101.

538. Nesse sentido, observa-se que, conforme o § 1º do art. 137 preconiza, os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim. Tal dispositivo demonstra que a norma trouxe uma qualificação para a expressão anos de serviço e discriminou, entre os tempos, aqueles que poderiam surtir todos os efeitos e aqueles que só permitiriam a contagem para inatividade. Fica evidente, portanto, como no § 2º do mesmo artigo, que a norma foi expressa em ampliar e quando pretendeu fazê-lo e os efeitos de outros específicos tempos de serviço eventualmente averbados.

539. Neste sentido o Ministro Vital do Rêgo, no voto condutor do Acórdão 631/2020-1ª Câmara, esclareceu:

540. (...)

541. O § 1º do art. 137 preconiza que os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim. Tal dispositivo demonstra que a norma trouxe uma qualificação para a expressão “anos de serviço” e discriminou, entre os tempos, aqueles que poderiam surtir todos os efeitos e aqueles que só permitiriam a contagem para inatividade.

542. Consoante se observa no mapa de tempo de serviço, houve a contagem de 5 anos, 2 meses e 7 dias servido em guarnições especiais (inciso VI, art. 137 da Lei 6.880/1980). Tal período somente é passível para fins de inatividade. Entretanto, em observância a decisão judicial do juízo da 3ª Vara Federal de Pernambuco (ação 92.00000797-0), houve a contagem do período para fins do adicional por tempo de serviço. Desse modo, propõe-se a ilegalidade do ato neste aspecto, contudo sem determinação para retificação pois o cálculo está assentado em decisão judicial.

305.4.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

306.CONCLUSÃO

544. 307. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 61368/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades



apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

545. 308. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

308.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 61368/2019 - Inicial - EDUARDO PINTO DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

308.2.com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, dar ciência ao órgão de origem de que o entendimento deste TCU que fundamenta a presente ilegalidade deve ser aplicado na emissão de futuros atos de concessão de reforma e pensão militar, sob pena de responsabilidade administrativa da autoridade omissa.

308.3.Para o ato de Pensão militar de EDUARDO PINTO DA SILVA, com fundamento no inciso II, art. 7º da Resolução-TCU 353/2023, ordenar o registro do ato, pois foi identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros

308.4.Para o ato de Pensão militar de EDUARDO PINTO DA SILVA, com fundamento no inciso II, art. 7º da Resolução-TCU 353/2023, ordenar o registro do ato neste aspecto, pois foi identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros.

308.5.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Aeronáutica que:

308.5.1.promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

308.5.2.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

308.5.3.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

308.5.4.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de EDUARDO PINTO DA SILVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

308.5.5.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército e instituído pelo ex-militar Eduardo Pinto da Silva.

8.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), na instrução de peça 5, propõe considerar ilegal o ato em epígrafe, em razão das seguintes irregularidades: (i) o instituidor foi beneficiado com proventos de uma graduação superior à que possuía na atividade, em razão de terem sido computados, na soma dos 30 anos necessários para fazer jus a tal benefício, 5 anos, 2 meses e 7 dias de tempo servido em guarnição especial, afrontando o disposto no inciso VI do artigo 137 da Lei 6.880/80, c/c o § 1º do mesmo artigo; (ii) pagamento de gratificação de localidade especial na inatividade, com fundamento em decisão judicial transitada em julgado; (iii) inclusão, no cálculo da gratificação por tempo de serviço, de tempo ficto em decorrência da prestação de serviço militar em guarnição especial, com fundamento em decisão judicial transitada em julgado.

9.O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), no parecer de peça 7, ratificou a proposta formulada pela AudPessoal.

II

10.Registro minha concordância integral com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de tecer os breves comentários a seguir.

11.Não há reparos a fazer na conclusão formulada nos pareceres precedentes quanto à irregularidade na percepção dos proventos do instituidor da pensão em epígrafe. É que no caso dos autos, o instituidor que ocupava a graduação de suboficial na atividade, foi reformado em 10/11/1999 no posto de 2º Tenente. Tal majoração decorreu da contagem de mais de 30 anos, entre os quais foram incluídos 5 anos, 2 meses e 7 dias de tempo servido em guarnição especial. Ocorre que a majoração ficta que foi considerada para fins de majoração dos proventos torna a concessão em epígrafe irregular.

12.Isso porque, nos termos do artigo 137 da Lei 6.880/80, inciso VI, c/c o § 1º do mesmo dispositivo, os tempos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais somente devem ser computados no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim. Senão vejamos:

Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

(...)

VI - 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria "A", a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971. (Redação dada pela Lei nº 7.698, de 1988).

§ 1º Os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI **serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim**. (destaque acrescido).

13.Com isso, a majoração ficta no tempo de serviço prestado pelos militares nas guarnições especiais pode ser contada para fins de passagem para a reserva, sem, contudo, servir como fundamento para a vantagem prevista na redação original do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980.

14.Ainda sobre a concessão, observo que o instituidor veio a falecer em 18/4/2001. Ocorre que na emissão do ato de pensão militar, nova majoração de proventos foi concedida para a pensionista, considerando, desta feita, fundamento legal de reforma ex-offício por ter sido o instituidor considerado incapaz. Ocorre que não há previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados:

ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM



PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. **AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDO NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS**, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES. (destaque acrescido).

15.Com isso, a pensão militar em epígrafe deve ser ajustada tendo por referência a graduação de suboficial.

16.Por fim, observo que a pensão militar em questão contempla o pagamento de gratificação de localidade especial na inatividade, bem como a inclusão, no cálculo da gratificação por tempo de serviço, de tempo ficto em decorrência da prestação de serviço militar em guarnição especial, com fundamento em decisão judicial transitada em julgado. Verifico que a referida decisão judicial proferida nos autos do processo 92.0000797-0, que tramitou na 3ª Vara Federal de Pernambuco, transitou em julgado em 5/11/1992, concedendo aos autores (entre os quais o instituidor) os seguintes pedidos (peça 3, p. 6):

Em face do exposto, julgo procedente a ação (...) para condenar a União Federal a proceder a contagem em dobro do tempo de serviço que os autores prestaram na ilha de Fernando de Noronha, considerando-se o tempo de serviço assim contado para fins de reforma, gratificação por tempo de serviço e promoções por antiguidade. Concedo ainda (...) a gratificação de 40% (quarenta por cento) por haverem servido, ininterruptamente, por mais de cinco (05) anos em Fernando de Noronha.

17.Considerando a referida decisão judicial, entendo que, a despeito de tais pagamentos também fundamentarem a ilegalidade do ato, não cabe determinação para retificação dessas duas vantagens, uma vez que, neste caso, os pagamentos se fundamentam em decisão judicial transitada em julgado.

18.Diante do que restou demonstrado e considerando que o ato de pensão militar é distinto do ato de concessão de reforma dele derivado, a pensão militar instituída por Eduardo Pinto da Silva não reúne condições para receber a chancela da legalidade.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 11251/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 021.413/2023-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessada: Tânia Maria Carvalho da Silva (871.457.231-15).
4. Órgão: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Aeronáutica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Eduardo Pinto da Silva (886.322.108-15), negando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando da Aeronáutica, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar considerada ilegal, ajustando os proventos para a graduação de suboficial;

9.3.3. após a regularização mencionada no subitem 9.3.2, emita novo ato de pensão militar, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Aeronáutica;

9.3.5. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11251-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 021.626/2022-7 [Apenso: TC 003.170/2023-3]
Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).
Órgão: Ministério Público do Trabalho.

Recorrentes: Cláudio Alcântara Meireles (203.008.083-72), Ministério Público do Trabalho.

Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256), e outros.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PAGAMENTO CUMULATIVO DE SUBSÍDIO COM PARCELA DE QUINTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ILEGALIDADE. PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS INCAPAZES DE ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 30), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 31), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

10. Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Cláudio Alcântara Meireles (peça 18) e pelo MPT (peça 12) contra o Acórdão 11/2023-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

10.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

- 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Ministério Público do Trabalho que:
 - 9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
 - 9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
 - 9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência quanto ao julgamento deste Tribunal.

HISTÓRICO

2. O ato de aposentadoria do Sr. Cláudio Alcântara Meireles (peça 3), ex-integrante do MPT, foi julgado ilegal em virtude de contemplar o pagamento cumulativo de subsídio com parcela de quintos incorporados pelo exercício de cargo comissionado. Isso porque, com o advento da Emenda Constitucional 19/1998, foi instituído o regime de remuneração mediante parcela única de subsídio, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição Federal:

“§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de



qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”

2.1. Assim, entendeu-se que, uma vez instituído o subsídio como forma de remuneração para determinada categoria, não haveria espaço para o pagamento de outras parcelas remuneratórias.

2.2. Sobre o tema, vêm à balha as seguintes considerações do Excelentíssimo Senhor Ministro Bruno Dantas, por ocasião da apreciação do TC 028.331/2009-0 (Acórdão 1.063/2020–TCU–Plenário):

(...) nem mesmo o exercício de função comissionada já quando integrante da carreira remunerada por subsídio permite a manutenção da parcela de quintos, ante a inexistência de direito adquirido a regime de remuneração. Um bom exemplo dessa inteligência é a decisão exarada nos autos do RE 798.827/DF, por ocasião de embargos de declaração no agravo regimental, nos seguintes termos:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VENCIMENTOS: VANTAGENS PESSOAIS CUMULADAS COM SUBSÍDIO MENSAL. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. ABSORÇÃO PELO SUBSÍDIO. PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL DOS VENCIMENTOS. CONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.”

Voto do Ministro Luiz Fux

“A discussão envolvendo o direito a percepção de quintos por ter exercido o cargo de Promotor Chefe fica prejudicada, uma vez que a manutenção dessa vantagem na forma definida no acórdão recorrido está em desacordo com decisões do Tribunal.

Com efeito, a jurisprudência dominante na Corte é no sentido de que inexistente direito adquirido a regime jurídico, de sorte que, uma vez preservado o montante global dos vencimentos, é constitucional a absorção de vantagens pessoais adquiridas em dado sistema normativo, pela adoção de remuneração paga mediante subsídio em parcela única.

Além disso, conforme se observa dos precedentes citados, o Tribunal entende que o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal” (grifos acrescidos).

ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se as propostas de conhecimento dos recursos, nos termos dos exames de admissibilidade de peças 13 e 21 e dos despachos de peças 19 e 24.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1 Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) o TCU ingressou na esfera de competência privativa do CNMP;
- b) é legal a cumulação dos quintos com o subsídio aos membros do MPT;
- c) houve violação à irredutibilidade de vencimentos;
- d) houve violação ao princípio da vedação de interpretação retroativa;
- e) houve violação ao princípio da segurança jurídica;
- f) deve haver a extinção progressiva da parcela de quintos;
- g) a tutela de urgência deferida pela 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal se aplica ao interessado.

5. Da competência privativa do TCU de julgar os atos de aposentadoria e da competência do CNMP

5.1. O MPT entende que o TCU teria invadido a competência privativa do CNMP, com base nos seguintes argumentos:



5.2.A Corte de Contas ingressa na esfera de regulamentação própria do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e esvazia, por conseguinte, o conteúdo da norma constitucional prevista no art. 130-A, § 2º, I, de seguinte teor:

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

[...] § 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências.

5.3.O exercício do poder regulamentar tem como foco, ao final, a preservação da própria unidade da instituição, princípio constitucional citado alhures. Ao editar a Resolução nº 09/2006, buscou o Conselho Nacional, mais uma vez, garantir a observância dos dispositivos constitucionais e assegurar a integridade do princípio da unidade ministerial. Dessa forma, a norma, em caráter geral, é aplicável a todo o Ministério Público, inclusive sob pena de responsabilidade.

5.4.Ora, se compete ao Conselho Nacional o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, não podem seus regulamentos, editados com fundamento direto no preceito constitucional maior, ser afastados pelo Tribunal de Contas da União, sob pena de esvaziamento de suas atribuições, mediante indevida intervenção de uma instituição na esfera de atribuições afetas à outra, situação essa agravada pelo fato de possuírem, ambas, status constitucional.

5.5.Há de se afirmar, portanto, que dentre aquelas competências atribuídas ao Conselho Nacional do Ministério Público, existe um núcleo sólido de atribuições, derivadas diretamente da Constituição, que não são suscetíveis de controle por parte do Tribunal de Contas da União. A tutela, em tais casos, caberia exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos que dispõe o artigo 102, inciso I, alínea “r”, da Constituição de 1988.

5.6.Oportuno destacar que, em recente pronunciamento, o Plenário do CNMP, ao julgar o Procedimento Interno de Comissão nº 337/2016-92, explicitou a impossibilidade de ingerência do TCU no controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, por se tratar de atividade finalística do CNMP.

5.7.Ao examinar procedimentos envolvendo conflitos de decisões em casos de controle administrativo e financeiro dos atos do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça tem entendido que suas decisões devem prevalecer em face das decisões do Tribunal de Contas da União.

5.8.Nesse espeque, com escopo na norma principiológica da especialidade, deve-se concluir que as decisões emanadas do Conselho Nacional do Ministério Público, tomadas no exercício de sua atividade finalística, prevalecem sobre as decisões exaradas por esse Tribunal de Contas da União, nos casos de controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público da União.

5.9.E a Resolução nº 9/2006, que regulamenta a forma de pagamento do subsídio aos membros do Ministério Público brasileiro e o respectivo teto remuneratório, com fundamento no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição, insere-se inexoravelmente na esfera de atribuição finalística do CNMP.

Análise:

5.10.É de mister observar que o TCU tem a competência privativa prevista no art. 71 da Lei Maior (*verbis*):

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;



(...) (grifos acrescidos).

5.11. Assim, cabe a esta Egrégia Corte de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos concessórios de aposentadoria. Nesse mister, cumpre a este Tribunal, também, examinar a constitucionalidade desses atos concessórios.

5.12. Nessa vereda, observou-se que o ato em reexame violou o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, o que justificou o seu julgamento pela ilegalidade.

5.13. Por conseguinte, não merecem reparo as seguintes considerações do Excelentíssimo Senhor Ministro Bruno Dantas, por ocasião da apreciação do TC 028.331/2009-0 (Acórdão 1.063/2020-TCU-Plenário):

14. Em relação ao fato de o pagamento da parcela de quintos decorrer da Resolução 9/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, ressalto que isso não afasta a prerrogativa constitucional do TCU para apreciar atos sujeitos a registro. Aliás, importa frisar que, nos termos do art. 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, a apreciação, pelo CNMP, da regularidade de atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados é feita sem prejuízo da competência do TCU.

15. Não é demais lembrar que as atribuições do Congresso Nacional, em sede de controle externo, exercidas com o auxílio do Tribunal de Contas da União, decorrem diretamente do texto constitucional, restando clara, no art. 71, inciso III, da Carta Magna, a competência da Corte de Contas para verificar a aderência de atos de aposentadoria à legislação aplicável.

16. Significa dizer, portanto, que a regularidade dos referidos atos administrativos deve ser verificada pelo CNMP e pelo TCU, sendo que a competência de um não afasta a do outro, uma vez que realizadas sob óticas e com finalidades diferentes. Trata-se da chamada competência concorrente disjuntiva, ou seja, que recai sobre os dois órgãos e que permite a atuação individual de cada um, de modo que a adequação de tais atos está sujeita à crítica dos dois. No caso, a manifestação do TCU pela negativa de registro é suficiente para afastar os pagamentos indevidos.

5.14. Nesse sentir, não há falar-se que o TCU invadiu o leque de atribuições do CNMP, eis que agiu de conformidade com a sua competência privativa prevista na Carta Política.

5.15. Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo MPT.

6. Da cumulação dos quintos com os subsídios

6.1. Os recorrentes entendem que é possível a cumulação de quintos com subsídios, com base nos seguintes argumentos:

6.2. O pagamento da vantagem pessoal decorrente de incorporação de “quintos” e “opção” encontra respaldo na Resolução Normativa do Conselho Nacional do Ministério Público, que, diante da competência estabelecida pelo artigo 130-A, § 2º, incisos I e II da CF/88, deve ser observada obrigatoriamente, enquanto estiver em vigor.

6.3. Importa registrar, com destaque, que o Supremo Tribunal Federal adotou posicionamento claro no sentido de que o recebimento cumulativo das parcelas em cotejo é possível, desde que ocorra dentro do limite do teto constitucional.

6.4. Ponto que merece destaque é o fato de que, quando do ingresso do interessado na carreira do Ministério Público da União, havia o reconhecimento do direito à manutenção da percepção dos quintos, em face do disposto no art. 287, §1º da Lei Complementar nº 75/93, *in verbis*:

Art. 287. Aplicam-se subsidiariamente aos membros do Ministério Público da União as disposições gerais referentes aos servidores públicos, respeitadas, quando for o caso, as normas especiais contidas nesta lei complementar.

§ 1º O regime de remuneração estabelecido nesta lei complementar não prejudica a percepção de vantagens concedidas, em caráter geral, aos servidores públicos civis da União.

§ 2º O disposto neste artigo não poderá importar em restrições ao regime jurídico instituído nesta lei complementar ou na imposição de condições com ele incompatíveis (grifou-se).



6.5.A instituição do regime de subsídio, portanto, não mitigou, em absoluto, o percebimento das vantagens pessoais concedidas aos membros do Ministério Público, uma vez que é constitucional a cumulação da VPNI com o subsídio, não podendo o e. TCU afastar a previsão legal como se não existisse.

6.6.Outra questão que levou esta Corte de Contas a entender pela ilegalidade da aposentadoria do membro interessado foi o recente julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 587.371, no qual se entendeu que, reconhecida a repercussão geral, não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a “quintos”, a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso.

6.7.Dessa forma, é certo afirmar que a regulamentação que foi dada pelo e. Conselho Nacional de Justiça decorreu diretamente da estrutura existente para a carreira da Magistratura, tal qual a regulamentação dada pelo e. Conselho Nacional do Ministério Público deu aos seus membros (Res. CNMP nº 09/2006), tendo em vista as disposições constantes na LC nº 75/93.

6.8.Nesse sentido, esta e. Corte de Contas, ao proceder com a análise para fins de registro de atos de aposentadoria dos membros do Ministério Público, deveria levar em consideração a normativa específica da carreira que garante o percebimento da VPNI (quintos) cumulativamente com o subsídio, posto que inexistente norma constitucional que vede o referido percebimento.

6.9.Nesse contexto, considerando que as competências do TCU não podem se sobrepor à determinação constante na Resolução CNMP nº 09/2006, que possui caráter normativo no âmbito do MPU e efeito *erga omnes*, ao se determinar o afastamento da citada Resolução por suposta colisão com o art. 39, §4º, da Constituição, estaria esta Corte de Contas atuando no sentido de declarar a inconstitucionalidade de norma abstrata e genérica, de abrangência nacional, adentrando, assim, ilegítimamente, em esfera de competência exclusivamente direcionada, pelo Poder Constituinte Derivado, ao Supremo Tribunal Federal.

6.10.Nesse espeque, com escopo na norma principiológica da especialidade, deve-se concluir que as decisões emanadas do Conselho Nacional do Ministério Público, tomadas no exercício de sua atividade finalística, prevalecem sobre as decisões exaradas por esse Tribunal de Contas da União, nos casos de controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público da União.

6.11.A Resolução nº 9/2006, que regulamenta a forma de pagamento do subsídio aos membros do Ministério Público brasileiro e o respectivo teto remuneratório, com fundamento no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição, insere-se inexoravelmente na esfera de atribuição finalística do CNMP.

6.12.Em face de tais fundamentos é que se afirma a impossibilidade, no caso em concreto apreciado nos autos, de o Tribunal de Contas da União conduzir-se no sentido de realizar controle de constitucionalidade sobre ato normativo expedido pelo CNMP.

Análise:

6.13.A seguinte deliberação do STF informa o entendimento desse tribunal sobre a matéria ora em discussão:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VENCIMENTOS: VANTAGENS PESSOAIS CUMULADAS COM SUBSÍDIO MENSAL. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. ABSORÇÃO PELO SUBSÍDIO. PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL DOS VENCIMENTOS. CONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.”

Voto do Ministro Luiz Fux



“A discussão envolvendo o direito a percepção de quintos por ter exercido o cargo de Promotor Chefe fica prejudicada, uma vez que a manutenção dessa vantagem na forma definida no acórdão recorrido está em desacordo com decisões do Tribunal.

Com efeito, a jurisprudência dominante na Corte é no sentido de que inexistente direito adquirido a regime jurídico, de sorte que, uma vez preservado o montante global dos vencimentos, é constitucional a absorção de vantagens pessoais adquiridas em dado sistema normativo, pela adoção de remuneração paga mediante subsídio em parcela única.

Além disso, conforme se observa dos precedentes citados, o Tribunal entende que o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal” (RE 798.827/DF).

6.14.A mesma ideia tem orientado as decisões do Superior Tribunal de Justiça, conforme bem ilustra a ementa do Agravo Interno no Recurso Especial 1.233.179/RS:

“ADMINISTRATIVO. PROCURADORES FEDERAIS. QUINTOS E DÉCIMOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO. SUBSÍDIO. LEI 11.358/2006. MP 305/2006. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que ‘os servidores públicos não têm direito adquirido a regime de remuneração, mas sim à irredutibilidade de vencimento, não havendo falar em direito adquirido ao recebimento de adicionais ou vantagens pessoais após a edição da Lei 11.358/2006, que instituiu nova forma de remuneração por meio de subsídio fixado em parcela única’ (AgRg no AREsp 770.103/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016).”

6.15.Com a devida vênia, entende-se que a expressão “concedidas, em caráter geral aos servidores públicos civis da União”, constante do art. 287, § 1º, da Lei Complementar nº 75/93, não se refere à incorporação de quintos, que é vantagem pessoal e, por via de consequência, tem critérios especiais de percepção, distintos daqueles previstos em regra geral para todos os servidores públicos civis da União.

6.16.No que tange à Res. CNMP nº 09/2006, é de mister observar que o TCU tem a competência privativa prevista no art. 71 da Lei Maior (*verbis*):

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

(...) (grifos acrescentados).

6.17.Assim, compete privativamente a esta Egrégia Corte de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos concessórios de aposentadoria. Nesse mister, cumpre a este Tribunal, também, examinar a constitucionalidade desses atos concessórios.

6.18.Nessa vereda, observou-se que o ato em reexame violou o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, o que justificou o seu julgamento pela ilegalidade.

6.19.Posta assim a questão, não há falar-se que o TCU invadiu o leque de atribuições do CNMP, eis que agiu de conformidade com a sua competência privativa prevista na Carta Política.

6.20.Observa-se que a questão da percepção de subsídios juntamente com quintos/décimos em proventos de aposentadoria de membros do Ministério Público não se encontra sobrestada, tendo o TCU, em diversos julgados, se manifestado pela ilegalidade (cf., *e.g.*, Acórdão 1.349/2020–TCU–Plenário).

6.21.No que tange à Resolução CNMP nº 09/2006, observa-se que o TCU agiu de conformidade com a Súmula 347 do Pretório Excelso:

O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.



6.22. De acordo com o Acórdão 3.332/2015 - Plenário, da relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Ana Arraes, a remuneração por subsídio deve ocorrer mediante parcela única (art. 39, §4º, da Constituição Federal), ressalvadas as verbas de caráter indenizatório, entre as quais não se incluem a vantagem ora apreciada (VPNI). Na ocasião, foi, inclusive, determinado aos órgãos integrantes do Ministério Público da União que corrigissem situações que divergissem dessa orientação.

6.23. Com a devida vênia, entende-se que a cumulação, com os subsídios, de gratificação pelo exercício de funções, tais como de direção, chefia e assessoramento, quando elas estão sendo efetivamente exercidas, não ofende a Lei Maior, eis que são parcelas transitórias e pagas enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão (*ex facto officii*).

6.24. Por outro lado, os quintos/décimos são parcelas que se incorporam à remuneração e aos proventos, sendo parcelas permanentes. Posta assim a questão, a interpretação de que o subsídio é compatível com o pagamento em destacado dos quintos/décimos fere frontalmente o art. 39, § 4º da Carta Política, que assim dispõe:

O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados **exclusivamente por subsídio** fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

6.25. Isso porque vem à balha a doutrina de Carlos Maximiliano:

Presume-se que a lei não contenha palavras supérfluas; devem todas ser entendidas como escritas adrede para influir no sentido da frase respectiva (*in Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 8ª ed., Rio de Janeiro: Livraria Freitas Barros S.A., 1965, p. 122).

6.26. É dizer: a exegese do TCU vai ao encontro da doutrina *supra*, ao considerar a importância da palavra “exclusivamente”, presente no art. 39, § 4º, da Carta Magna.

6.27. Nesse sentido, opina-se no sentido de que as ponderações dos recorrentes não devem ser acolhidas.

7. Da irredutibilidade de vencimentos

7.1. O interessado aduz que teria havido violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, com base nos seguintes argumentos:

7.2. A subtração do pagamento das vantagens oriundas da parcela dos quintos/décimos, já incorporadas aos proventos de inatividade, viola frontalmente o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, inscrito no artigo 37, inciso XV, da CF/88.

Análise:

7.3. No que tange a uma possível violação ao princípio da irredutibilidade salarial, destaca-se que, de acordo com o e. STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, *verbis*:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO.[...]. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. [...]3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inocorrência da decadência administrativa. 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada (grifos acrescidos).

7.4. Por conseguinte, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo interessado.

8. Da violação ao princípio da vedação de interpretação retroativa

8.1. O interessado aduz que teria havido a violação ao princípio da vedação de interpretação retroativa, com base nos seguintes argumentos:

8.2. Note-se que a Lei 9.784, de 1999, impede que se aplique retroativamente a nova interpretação da norma administrativa, conforme se extrai de seu artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII:



Art. 2º

(...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (grifou-se)

8.3. Embora vedada, a decisão ora impugnada promoveu a aplicação retroativa de nova interpretação da norma, fazendo retroagir a nova orientação adotada pela Corte de Contas para atingir situações já consolidadas, como é o caso da aposentadoria cuja legalidade já havia sido declarada por esta Corte após a instituição do regime de subsídios para os membros do Ministério Público.

8.4. Com efeito, aplica-se a regra do artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro para preservar os servidores que contavam com a legalidade do recebimento dada a orientação geral plenamente constituída à época.

8.5. Logo, se esta nova interpretação fixada pela Corte de Contas for mantida e aplicada ao caso, não há dúvidas de que o inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784, de 1999 e o artigo 24 da Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro restarão violados.

Análise:

8.6. No que tange ao art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação, é de se ter presente que o TCU dispõe de Lei Orgânica e Regimento Interno, sendo que a Lei do Processo Administrativo pode ser aplicada naquilo que for compatível com o regramento próprio desta Corte de Contas.

8.7. Nessa senda, é de se ressaltar que o art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal assim dispõe:

§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

8.8. Nesse quadro, o argumento de que teria havido violação ao princípio da vedação de aplicação retroativa de nova interpretação deve ser rechaçado por três razões:

i) não há direito adquirido à exegese;

ii) não houve o registro do ato de aposentadoria do interessado, de tal arte a não se aplicar a máxima de que a “modificação posterior de jurisprudência não alcançaria as situações consolidadas à luz de critério interpretativo anterior”. Isto porque poder-se-ia falar em situação consolidada apenas quando o ato de concessão recebe o registro do TCU, por ser ato complexo;

iii) o acórdão que julgar legal o ato de aposentadoria e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa, nos termos do § 2º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal.

8.9. Demais disso, não se examina norma de conteúdo indeterminado, conforme previsto no art. 1º da Lei 13.655/2018, que promoveu alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 23 da LINDB – Decreto-lei 4.657/1942). De mais a mais, não se trata de situações plenamente constituídas, pressuposto para a aplicação do disposto no art. 24 da LINDB, eis que a concessão em reexame é ato complexo, não tendo ocorrido o seu aperfeiçoamento, uma vez que o TCU julgou ilegal o ato de aposentadoria em testilha.

8.10. Nessa direção, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que “O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos(...)”.



8.11. Naquela assentada, a Suprema Corte deixou assente, também, que “Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei”, bem assim afastou o princípio da segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.

8.12. Em virtude dessas considerações, é de se rejeitar os argumentos apresentado pelo interessado.

9. Da segurança jurídica

9.1. O interessado aduz que teria havido violação ao princípio da segurança jurídica, com base nos seguintes argumentos:

9.2. A pretendida supressão de parcela incluída nos proventos de aposentadoria esbarra também no princípio da proteção à segurança jurídica.

9.3. Partindo dessa proposição, Canotilho considera os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito, indispensáveis à estabilidade das relações sociais. Explica o jurista que a segurança jurídica e a proteção da confiança – que reunidos formam o princípio geral da segurança jurídica em sentido amplo – são postulados de observância obrigatória perante qualquer ato de qualquer poder, seja executivo, legislativo ou Judiciário.

9.4. Essa também é a posição consolidada pela jurisprudência, no sentido de que situações resultantes de ato administrativo ou judiciais devem ser convalidados, não só pela aquisição de direitos dos servidores públicos (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República), como também pelo fato de a aquisição do direito ter sido consumado pelo manto da boa-fé.

Análise:

9.5. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

9.6. Assim, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

9.7. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., *e.g.*, Acórdão 2.482/2007-TCU-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

9.8. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

9.9. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à interessada, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica, da proteção da confiança, de direito adquirido ou de razoabilidade.

9.10. Quanto à boa-fé do interessada, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do subitem 9.1.1 do acórdão recorrido.

9.11. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de pensão civil na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa



não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

9.12. Posta assim a questão, é de se opinar pela rejeição dos argumentos apresentados pelo interessado.

10. Da extinção progressiva da parcela de quintos

10.1. O interessado aduz que deve haver a extinção progressiva da parcela de quintos, com base nos seguintes argumentos:

10.2. Subsidiariamente, na hipótese permanecer o equivocadamente entendido de se considerar ilegal o pagamento da parcela referente aos quintos, é necessário que a extinção da parcela ocorra de forma progressiva, por meio da compensação pelos aumentos salariais da carreira a qual pertenciam as interessadas, por meio de rubrica pessoal.

Análise:

10.3. A modulação adotada no Acórdão 2.988/2018–TCU–Plenário ocorreu, tão somente, para os atos já registrados por esta Corte de Contas, conforme se depreende do seu subitem 9.3:

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração que transforme em vantagem pessoal, passível de absorção pelos reajustes específicos concedidos às carreiras a que pertencem os servidores deste Tribunal, a retribuição parcial da função comissionada (“opção”) paga a inativos e pensionistas cujos proventos são calculados com base na remuneração do servidor ativo e cujos atos concessórios já tenham sido objeto de registro.

10.4. Do raciocínio desenvolvido na referida deliberação, é de se concluir que a modulação somente ocorre para os casos em que os atos concessórios de aposentadoria já foram registrados. Ora, no caso em reexame, o ato administrativo é precário, vez que não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao interessado e, por via de consequência, não há que se falar em modulação dos efeitos do acórdão recorrido.

10.5. Mas não é só: vêm à balha as judiciosas considerações do Excelentíssimo Ministro Bruno Dantas, por ocasião da apreciação do TC 028.331/2009-0 (Acórdão 1.063/2020–TCU–Plenário):

13. Nesse contexto, há muito deveria ter sido extinto o pagamento da parcela de quintos, bem como de qualquer outra vantagem de natureza remuneratória alheia ao subsídio, em observância ao exposto comando constitucional, o que não foi feito. Ademais, **no caso do interessado, sequer há que se falar em pagamento de vantagem pessoal para evitar decesso remuneratório, porquanto os aumentos no valor de seu subsídio nos últimos anos representam montante mais do que suficiente para absorver integralmente a VPNI** (grifos acrescidos).

10.6. Nessa ordem de ideias, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados pelo interessado.

11. Da liminar deferida pela justiça federal

11.1. O recorrente aduz que há decisão liminar da Justiça Federal, no Processo 1059585-48.2021.4.01.3400, a qual determina ao TCU que se abstenha de proferir decisões contrárias à incorporação dos Quintos/Décimos/Opção e reconheça a insubsistência das porventura já proferidas, até a solução final coletiva a ser dada pelo próprio Tribunal de Contas da União no Processo TC 017.382/2006-7.

Análise:

11.2. O Processo TC 017.382/2006-7 foi julgado em sede de pedido de reexame (Acórdão 739/2023–TCU–Plenário, Sessão de 19/4/2023), ocasião em que este Tribunal reafirmou o entendimento de que, para os órgãos integrantes do Ministério Público da União, é ilegal a percepção cumulativa de quintos/décimos com subsídios. Esta última deliberação foi objeto de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Acórdão 2.142/2023–TCU–Plenário, em Sessão de 18/10/2023.

11.3. Demais disso, a liminar deferida pela 4ª Vara Federal Cível da SJDF, em favor da ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO – ANPT, foi vazada nos seguintes termos:

Diante do exposto, defiro a tutela de urgência, para determinar que a União Federal, por meio da sua Corte de Contas, nos processos individuais de registro ou de revisão de aposentadoria, se abstenha de proferir decisões contrárias à incorporação dos Quintos/Décimos/Opção e reconheça a insubsistência das porventura já proferidas, até a solução final coletiva a ser dada pelo próprio Tribunal de Contas da União no Processo TC 017.382/2006-7.

11.4. Cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 573.232/SC, assim deliberou em acórdão de Repercussão Geral (Tema 82):

I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de **direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia**, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal;

II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, **limitada a execução aos associados apontados na inicial**. (grifos acrescidos)

11.5. Assim, sobre as balizas subjetivas da liminar deferida pela 4ª Vara Federal Cível da SJDF, em favor da ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO – ANPT, vêm à balha as judiciosas considerações do Excelentíssimo Senhor Ministro Jhonatan de Jesus, por ocasião da apreciação do TC 005.548/2023-3, em Sessão de 5/9/2023 (Acórdão 10.303/2023–TCU–1ª Câmara):

A propósito, também divergindo da unidade instrutiva quanto a essa questão, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em situação similar, ao relatar o Acórdão 4.129/2023-TCU-1ª Câmara, asseverou o seguinte, na linha do que entendo:

“7. Contudo, nesse ponto divergindo do encaminhamento alvitrado pela unidade instrutiva e endossado pelo *Parquet* de Contas, constato não haver no ato de peça 3 (e respectivos anexos) a comprovação de que, à época do protocolo da citada Ação Ordinária, a interessada era filiada à Anajustra, sendo insuficiente para tanto a declaração firmada por aquela associação em 22/9/2021 (peça 3, p. 23), documento esse que nem mesmo se fez acompanhar, por exemplo, da comprovação de descontos em folha de pagamento em favor daquela entidade desde a época em que se assevera que seria associada. Ademais, referida declaração, além de não explicitar desde quando a interessada pertenceria a seu quadro de associados, ainda se mostra inconclusiva quanto a se a Sra. (...) efetivamente era parte na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 quando de sua proposição, ao limitar-se a asserir que ela foi ‘beneficiada’ pela decisão nela proferida, somente vindo a referenciá-la como parte do ‘processo de cumprimento de sentença nº 0042127-26.2007.4.01.3400’. Ausente, igualmente, qualquer comprovação da autorização expressa da parte da servidora para que a Anajustra pudesse representá-la na ação ordinária em questão.

8. Além disso, verificação levada a efeito em meu Gabinete identificou que o nome da Sra. (...) não figurou em nenhuma das duas relações de substituídos oportunamente juntadas pela Anajustra – em 15/12/2004 e 28/1/2005 – à inicial da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 (**vide TC-001.653/2023-7, peça 8, p. 67/139 e 243/263, e peça 9, p. 2/34**).

9. Ausentes, portanto, as condições que têm sido consideradas indispensáveis por esta Corte de Contas, em consonância com o entendimento explicitado pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário 573.232/SC, para que se possa concluir se a decisão judicial em comento de fato a beneficia (consoante se pode verificar, *e.g.*, da leitura dos Acórdãos da 1ª Câmara 1739/2021 e 8300/2021, Relator Ministro Benjamin Zymler, 3529/2021, 10243/2021 e 10244/2021, Relator Ministro Vital do Rêgo).

10. Ressalto posicionar-me dessa forma com suporte em abundante jurisprudência desta Corte de Contas, cujos fundamentos considero não haverem sido suficientemente afastados por deliberações divergentes tais como os Acórdãos 11552/2021 e 13/2022, ambos da 1ª Câmara. Reforça tal entendimento o aspecto de o mesmo encaminhamento que ora defendo continuar a ser adotado em pronunciamentos posteriores desta Casa, tais como, apenas para citar alguns exemplos, os Acórdãos da 1ª Câmara 522/2022, Relator Ministro Jorge Oliveira, 1579/2022, de minha relatoria, e 4788/2022, Relator Ministro Benjamin Zymler.

11. Presente, portanto, **a necessidade de expedir-se determinação ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para que avalie, no caso concreto da interessada, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 (novo número 0039464-12.2004.4.01.3400), apresentada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232, já que, para que a Sra. (...) seja beneficiária do mencionado feito, se faz necessário: (i) apresentar autorização expressa da interessada para que a referida entidade associativa pudesse representá-la na ação ordinária referida; e (ii) comprovar que, à época do protocolo da ação, a interessada era filiada à referida associação. Só após a referida análise deve ser seguido o entendimento mais recente do STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, quanto**

à manutenção definitiva dos quintos incorporados pelo exercício de funções após 8/4/1998 ou sua conversão em parcela compensatória absorvível, a depender do caso concreto.” (grifos acrescidos)

11.6. Da orientação *supra*, resulta a existência de três requisitos para a repercussão do decidido no referido Processo 1059585-48.2021.4.01.3400, na esfera jurídica do recorrente:

- i) a comprovação de filiação à ANPT, anterior à propositura da ação;
- ii) a autorização expressa para a ANPT representá-lo na ação;
- iii) a inclusão do nome do interessado na petição inicial.

11.7. Assim, entende-se que a referida liminar somente beneficiaria o interessado se efetivamente comprovada a sua filiação à referida associação, bem como se existente declaração expressa em que autoriza referida entidade a defender seus interesses na aludida ação, além da inclusão do nome do interessado na petição inicial. Ocorre que o recorrente não fez prova robusta dos três requisitos.

11.8. Vale lembrar que o “Manual de Recursos” deste Tribunal, aprovado pela Portaria TCU 35/2014, estabelece o seguinte:

O recorrente deve trazer todos os elementos que julgue necessários para sua defesa na instância recursal. Não serão deferidos pedidos para que o Tribunal adote diligências para produção de provas que deveriam ser apresentadas pelo próprio responsável ou interessado.

11.9. Por conseguinte, opina-se no sentido de que a referida liminar não repercute na esfera jurídica do interessado, além do fato de que este Tribunal, no TC 017.382/2006-7, reafirmou o entendimento de que, para os órgãos integrantes do Ministério Público da União, é ilegal a percepção cumulativa de quintos/décimos com subsídios.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, conclui-se que:

- a) o TCU não ingressou na esfera de competência privativa do CNMP;
- b) é ilegal a cumulação dos quintos com o subsídio aos membros do MPT;
- c) não houve violação à irredutibilidade de vencimentos;
- d) não houve violação ao princípio da vedação de interpretação retroativa;
- e) não houve violação ao princípio da segurança jurídica;
- f) as parcelas de quintos/décimos já foram absorvidas pelos sucessivos reajustes na carreira da qual integravam os interessados;
- g) a tutela de urgência deferida pela 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal não repercute na esfera jurídica do interessado.

12.1. *Ex positis*, opina-se pela negativa de provimento dos presentes recursos.

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

13. Cumpre esclarecer ao Ministério Público do Trabalho que a dispensa de devolução dos valores recebidos indevidamente, consignada no subitem 9.2 do Acórdão 11/2023–TCU–2ª Câmara, fica condicionada à ratificação/retificação por deliberação futura deste Tribunal, a ser realizada após o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.834, conforme subitem 9.1.2 do Acórdão 739/2023-TCU-Plenário, que suspendeu a eficácia do subitem 9.4 do 3.332/2015-TCU-Plenário (cf., *e.g.*, Acórdão de Relação 5.300/2023–TCU–1ª Câmara, Sessão de 20/6/2023, TC 040.332/2021-7, Relator Jhonatan de Jesus).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, com base no art. 48 da Lei n. 8.443/92, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:



- a) conhecer dos presentes pedidos de reexame, para, no mérito, negar-lhes provimento;
- b) esclarecer ao Ministério Público do Trabalho que a dispensa de devolução dos valores recebidos indevidamente, consignada no subitem 9.2 do Acórdão 11/2023-TCU-2ª Câmara, fica condicionada à ratificação/retificação por deliberação futura deste Tribunal, a ser realizada após o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.834, conforme subitem 9.1.2 do Acórdão 739/2023-TCU-Plenário, que suspendeu a eficácia do subitem 9.4 do 3.332/2015-TCU-Plenário
- c) informar os recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

2.O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 32).

É o Relatório.

VOTO

Apreciam-se, nesta oportunidade, pedidos de reexame interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Sr. Cláudio Alcântara Meireles em face do Acórdão 11/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do segundo recorrente, em razão do pagamento de vantagem pessoal decorrente da incorporação de parcela de “quintos/décimos” em conjunto com subsídio. Isso porque a remuneração de membros do Ministério Público se dá por meio de parcela única (art. 39, § 4º, da Constituição Federal, com efeitos regulamentados pela Lei 11.144/2005).

- 2.No recurso interposto, os recorrentes, em síntese, alegam que: (i) o TCU ingressou na esfera de competência privativa do CNMP; (ii) não há incompatibilidade entre o regime de subsídios e a percepção de vantagem pessoal proveniente de incorporação de parcelas de quintos/décimos; (iii) houve violação à irredutibilidade de vencimentos; (iv) houve violação ao princípio da vedação de interpretação retroativa; (v) houve violação ao princípio da segurança jurídica; (vi) deve haver a extinção progressiva da parcela de quintos; e (v) a tutela de urgência deferida pela 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal se aplica ao interessado.
- 3.A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), em pareceres uniformes, propõe que os pedidos de reexame interpostos sejam conhecidos, e no mérito, negado a eles provimento. A AudRecursos concluiu, em síntese, que: (i) o TCU não ingressou na esfera de competência privativa do CNMP; (ii) é ilegal a cumulação dos quintos com o subsídio aos membros do MPT; (iii) não houve violação à irredutibilidade de vencimentos; (iv) não houve violação ao princípio da vedação de interpretação retroativa; (v) não houve violação ao princípio da segurança jurídica; e (vi) a tutela de urgência deferida pela 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal não repercute na esfera jurídica do interessado.
- 4.O Ministério Público junto ao TCU, em sua manifestação regimental, ratificou as conclusões formuladas pela AudRecursos.

II

- 5.Quanto à admissibilidade dos recursos interpostos pelos recorrentes, reforço o entendimento já externado nos despachos de peças 19 e 24, no sentido de que os presentes apelos sejam conhecidos, uma vez preenchidos os requisitos que regem a espécie.

- 6.No tocante à análise de mérito, registro minha concordância com os pareceres precedentes, razão pela qual adoto como minhas as conclusões formuladas pela AudRecursos e pelo MPTCU por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de tecer os breves comentários a seguir.
- 7.De fato, consoante o art. 39, § 4º, da CF/1988, “o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (...)”.
- 8.Observa-se que a Constituição Federal, por meio do dispositivo citado, definiu que a remuneração dos membros do Ministério Público seja feita exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, ao qual não pode ser incorporado o pagamento de vantagens pessoais ou as de qualquer outra natureza (exceto as de caráter indenizatório ou de parcela complementar, a fim de evitar o decesso remuneratório), limitado ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 37, inciso XI, CF/1988).
- 9.Verifico que o regime de subsídios foi implementado no âmbito do Ministério Público Federal a partir da edição da Lei 11.144, de 26 de julho de 2005. Na ocasião, o subsídio do Procurador-Geral da República foi fixado em R\$ 21.500,00, a partir de 1º de janeiro de 2005 e o dos demais integrantes da carreira foi escalonado, considerando o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei 10.477/2002, nos seguintes termos:
- § 3º A remuneração dos membros do Ministério Público da União observará o escalonamento de 5% (cinco por cento) entre os diversos níveis, tendo como referência a remuneração, de caráter permanente, percebida pelo Procurador-Geral da República.
- 10.Considerando que a variação no valor dos subsídios referentes aos cargos da carreira do Ministério Público Federal desde 1º/1/2005 foi suficiente para absorver por completo os valores percebidos a título da incorporação de quintos anterior à implementação do regime de subsídio, não há fundamento legal que permita e ampare a continuidade do pagamento da referida parcela nos proventos dos recorrentes.
- 11.Destaco que é pacífica a jurisprudência deste tribunal quanto à impossibilidade do pagamento de vantagem remuneratória de caráter permanente (como “quintos”, adicional por tempo de serviço, dentre outras) no regime de subsídios. Nesse sentido, destaco o Acórdão 3.332/2015-TCU-Plenário, da relatoria da eminente Ministra Ana Arraes, por meio da qual esta Corte de Contas, ao conhecer de representação formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, considerou-a procedente e fixou o prazo de quinze dias para que:
- (...) os órgãos integrantes do Ministério Público da União passem a remunerar seus membros exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, conforme disposto no art. 39, §4º, da Constituição Federal, ressalvadas as verbas de caráter indenizatório, dentre as quais não se incluem aquelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” e do pagamento de “opção”, previstas no inciso V do art. 4º da Resolução CNMP 9/2006.
- 12.Portanto, uma vez implantado o regime de subsídio, todas as parcelas remuneratórias com ele incompatíveis deveriam ter sido excluídas, ressalvada a possibilidade de estabelecimento de uma parcela transitória, passível de absorção, com o intuito de evitar o decesso remuneratório, o que, no caso dos autos, não ocorreu.
- 13.Vale dizer que o entendimento do TCU está alinhado com o do STF, consoante se observa da ementa a seguir transcrita, referente ao MS 24.875/DF (Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, julgado pelo Tribunal Pleno em 11/5/2006):
- “EMENTA: I. Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal: proventos (subsídios): teto remuneratório: pretensão de imunidade à incidência do teto sobre o adicional por tempo de serviço



(ATS), no percentual máximo de 35% e sobre o acréscimo de 20% a que se refere o art. 184, III, da Lei 1711/52, combinado com o art. 250 da L. 8.112/90: mandado de segurança deferido, em parte.

.....

IV. Magistrados. Subsídios, adicional por tempo de serviço e o teto do subsídio ou dos proventos, após a EC 41/2003: arguição de inconstitucionalidade, por alegada irrazoabilidade da consideração do adicional por tempo de serviço quer na apuração do teto (EC 41/03, art. 8º), quer na das remunerações a ele sujeitas (art. 37, XI, CF, cf EC 41/2003): rejeição. 1. Com relação a emendas constitucionais, o parâmetro de aferição de sua constitucionalidade é estreitíssimo, adstrito às limitações materiais, explícitas ou implícitas, que a Constituição imponha indubitavelmente ao mais eminente dos poderes instituídos, qual seja o órgão de sua própria reforma. 2. Nem da interpretação mais generosa das chamadas ‘cláusulas pétreas’ poderia resultar que um juízo de eventuais inconveniências se convertesse em declaração de inconstitucionalidade da emenda constitucional que submeta certa vantagem funcional ao teto constitucional de vencimentos. 3. No tocante à magistratura - independentemente de cuidar-se de uma emenda constitucional - a extinção da vantagem, decorrente da instituição do subsídio em ‘parcela única’, a nenhum magistrado pode ter acarretado prejuízo financeiro indevido. 4. Por força do art. 65, VIII, da LOMAN (LC 35/79), desde sua edição, o adicional cogitado estava limitado a 35% calculados sobre o vencimento e a representação mensal (LOMAN, Art. 65, § 1º), sendo que, em razão do teto constitucional primitivo estabelecido para todos os membros do Judiciário, nenhum deles poderia receber, a título de ATS, montante superior ao que percebido por Ministro do Supremo Tribunal Federal, com o mesmo tempo de serviço (cf. voto do Ministro Néri da Silveira, na ADIn 14, RTJ 130/475,483). 5. Se assim é - e dada a determinação do art. 8º da EC 41/03, de que, na apuração do ‘valor da maior remuneração atribuída por lei (...) a Ministro do Supremo Tribunal Federal’, para fixar o teto conforme o novo art. 37, XI, da Constituição, ao vencimento e à representação do cargo, se somasse a ‘parcela recebida em razão do tempo de serviço’ - é patente que, dessa apuração e da sua aplicação como teto dos subsídios ou proventos de todos os magistrados, não pode ter resultado prejuízo indevido no tocante ao adicional questionado. 6. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não pode o agente público opor, à guisa de direito adquirido, a pretensão de manter determinada fórmula de composição de sua remuneração total, se, da alteração, não decorre a redução dela. 7. Se dessa forma se firmou quanto a normas infraconstitucionais, o mesmo se há de entender, no caso, em relação à emenda constitucional, na qual os preceitos impugnados, se efetivamente aboliram o adicional por tempo de serviço na remuneração dos magistrados e servidores pagos mediante subsídio, é que neste - o subsídio - foi absorvido o valor da vantagem. 8. Não procede, quanto ao ATS, a alegada ofensa ao princípio da isonomia, já que, para ser acolhida, a arguição pressuporia que a Constituição mesma tivesse erigido o maior ou menor tempo de serviço em fator compulsório do tratamento remuneratório dos servidores, o que não ocorre, pois o adicional correspondente não resulta da Constituição, que apenas o admite - mas, sim, de preceitos infraconstitucionais.

V. Magistrados: acréscimo de 20% sobre os proventos da aposentadoria (Art. 184, III, da L. 1.711/52, c/c o art. 250 da L. 8.112/90) e o teto constitucional após a EC 41/2003: garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos: intangibilidade. 1. Não obstante cuidar-se de vantagem que não substantiva direito adquirido de estatura constitucional, razão por que, após a EC 41/2003, não seria possível assegurar sua percepção indefinida no tempo, fora ou além do teto a todos submetido, aos impetrantes, porque magistrados, a Constituição assegurou diretamente o direito à irredutibilidade de vencimentos - modalidade qualificada de direito adquirido, oponível às emendas constitucionais mesmas. 2. Ainda que, em tese, se considerasse susceptível de sofrer dispensa específica pelo poder de reforma constitucional, haveria de reclamar para tanto norma expressa e inequívoca, a que não se presta o art. 9º da EC 41/03, pois o art. 17 ADCT, a que se reporta, é norma referida ao momento inicial de vigência da Constituição de 1988, no qual incidiu e, neste momento, pelo fato mesmo de incidir, teve extinta a sua eficácia; de qualquer sorte, é mais que duvidosa a sua compatibilidade com a ‘cláusula pétrea’ de indenidade dos direitos e garantias fundamentais outorgados pela Constituição de 1988, recebida como ato constituinte originário. 3. Os impetrantes - sob o pálio da garantia da irredutibilidade de vencimentos -, têm direito a continuar percebendo o acréscimo de 20% sobre os proventos, até que seu montante seja absorvido pelo subsídio fixado em lei para o Ministro do Supremo Tribunal Federal.” (destaques acrescidos)

14. Apesar de o julgado acima tratar especificamente do adicional por tempo de serviço e do acréscimo de 20% previsto no art. 184 da Lei 1.711/1952, o raciocínio ali contido em tudo se aplica à vantagem dos “quintos”, haja vista tratar-se de espécie remuneratória, de caráter pessoal e permanente, assim como as vantagens cuja supressão foi questionada no STF.

15. Quanto aos pagamentos inquinados em epígrafe terem sido realizados com amparo na Resolução CNMP 9/2006, trago à baila as pertinentes observações formuladas pelo Min. Bruno Dantas no voto condutor do Acórdão 1.121/2020-TCU-Plenário:

17. Quanto ao fato de o pagamento da parcela de quintos decorrer da Resolução 9/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, ressalto que isso não afasta a prerrogativa constitucional do TCU para apreciar atos sujeitos a registro. Aliás, importa frisar que, nos termos do art. 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, a apreciação, pelo CNMP, da regularidade de atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados é feita sem prejuízo da competência do TCU.

18. Não é demais lembrar que as atribuições do Congresso Nacional, em sede de controle externo, exercidas com o auxílio do Tribunal de Contas da União, decorrem diretamente do texto constitucional, restando clara, no art. 71, inciso III, da Carta Magna, a competência da Corte de Contas para verificar a aderência de atos de aposentadoria à legislação aplicável.

19. Significa dizer, portanto, que a regularidade dos referidos atos administrativos deve ser verificada pelo CNMP e pelo TCU, sendo que a competência de um não afasta a do outro, uma vez que realizadas sob óticas e com finalidades diferentes. Trata-se da chamada competência concorrente disjuntiva, ou seja, que recai sobre ambos os órgãos e que permite a atuação individual de cada um, de modo que a adequação de tais atos está sujeita à crítica dos dois. No caso, a manifestação do TCU pela negativa de registro é suficiente para afastar os pagamentos indevidos.

16. No que se refere à liminar concedida nos autos do Processo 1059585- 48.2021.4.01.3400, ajuizado pela Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho-ANPT, que tramita na 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, destaco que a referida decisão apenas condicionou a análise da incorporação de quintos à solução final do TC 017.382/2006-7. Senão vejamos:

Diante do exposto, defiro a tutela de urgência, para determinar que a União federal, por meio de sua Corte de Contas, nos processos individuais de registro ou de revisão de aposentadoria, se abstenha de proferir decisões contrárias à incorporação dos Quintos/Décimos/Opção e reconheça a insubsistência das porventura já proferidas, até a solução final coletiva a ser dada pelo próprio Tribunal de Contas da União no Processo TC 017.382/2006-7.

17. Ocorre que o sobredito TC 017.382/2006-7 foi julgado em sede de pedido de reexame (Acórdão 739/2023-TCU-Plenário, Sessão de 19/4/2023), ocasião em que este Tribunal reafirmou o entendimento de que, para os órgãos integrantes do Ministério Público da União, é ilegal a percepção cumulativa de quintos/décimos com subsídios. Esta última deliberação foi objeto de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Acórdão 2.142/2023-TCU-Plenário, em Sessão de 18/10/2023.

18. Vale mencionar, ainda, que o STF concluiu em 21/11/2023 o julgamento da ADI 3.834, na qual se discutia o teor do art. 4º, inciso III, da Resolução CNMP 9/2006 (norma administrativa que admitiu a continuidade do pagamento da VPNI de quintos e que estaria em desconformidade com o sistema de subsídio previsto no art. 39, §4º, da Constituição Federal). Na ocasião, o STF, seguindo o voto formulado pelo Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, firmou a seguinte tese:

17. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do inciso V do art. 4º, da Resolução nº 09, de 05.06.2006, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, com a fixação da seguinte tese de julgamento:



“A incorporação de vantagens pessoais decorrentes do exercício pretérito de função de direção, chefia ou assessoramento, bem como o acréscimo de 20% ao cálculo dos proventos de aposentaria para aqueles que se aposentam no último nível da carreira, afrontam o regime constitucional de subsídio”.

19. Ao final, vale mencionar que o STF não modulou a decisão na forma sugerida pelos Ministros Alexandre de Moraes, André Mendonça e Nunes Marques. Senão Vejamos:

O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do inciso V do art. 4º da Resolução 09, de 5/6/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “A incorporação de vantagens pessoais decorrentes do exercício pretérito de função de direção, chefia ou assessoramento, bem como o acréscimo de 20% ao cálculo dos proventos de aposentaria para aqueles que se aposentam no último nível da carreira, afrontam o regime constitucional de subsídio”, determinando, por fim, a remessa de cópia da presente decisão ao Tribunal de Contas da União. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), vencidos parcialmente os Ministros Alexandre de Moraes, André Mendonça e Nunes Marques, que divergiam pontualmente do Relator para modular os efeitos da decisão.

20. Por fim, importa registrar que, em razão da já mencionada competência estabelecida a este Tribunal pelo art. 71, inciso III, da Constituição Federal, os atos de registro de pessoal somente passam a estar plenamente formados, válidos e eficazes quando recebem o registro pela Corte de Contas. Sob essa perspectiva, impõe-se reconhecer que referidos atos possuem, na origem, natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, tais atos não gozam de definitividade, já que sem o registro não se aperfeiçoam. Por tal razão, não há mácula aos princípios da segurança jurídica, da irredutibilidade de vencimentos e da vedação de interpretação retroativa.

21. Considerando essa ordem de ideias, os recursos em análise não merecem ser providos, porquanto o pagamento da parcela inquinada, que levou à negativa de registro por meio da decisão recorrida, fere a regra contida no art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 11252/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 021.626/2022-7.
- 1.1. Apenso: 003.170/2023-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrentes: Ministério Público do Trabalho; Cláudio Alcântara Meireles (203.008.083-72).
4. Órgão: Ministério Público do Trabalho.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Sr. Cláudio Alcântara Meireles em face do Acórdão 11/2023-TCU-



2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do segundo recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11252-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 022.336/2023-0.

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

Interessado: Gasparino Alves Fragoso (282.078.310-49).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. CONTAGEM DE PERÍODOS LABORAIS NÃO CONTÍNUOS PARA FINS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIOS). ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA A PARTIR DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO 2.065/2023- TCU- PLENÁRIO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEGALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO



Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 5), com a qual se manifestou de acordo o seu corpo gerencial (peça 6), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

546. 309.Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

547. 310.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

310.1.Unidade emissora: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

310.2.Unidade cadastradora: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

310.3.Subunidade cadastradora: REITORIA.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

548. 311.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

549. 312.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

550. 313.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

551. 314.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

552. 315.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

553. 316.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

554. 317.**Ato: 136737/2019 - Inicial - Interessado(a): GASPARINO ALVES FRAGOSO - CPF: 282.078.310-49**

317.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

317.2.Constatação e análise:

317.2.1.No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Militar (artigo 100 da Lei 8.112/1990) de 15/01/1969 a 15/12/1969, Militar (artigo 100 da Lei 8.112/1990) de



03/05/1971 a 18/09/1972, Militar (artigo 100 da Lei 8.112/1990) de 10/03/1975 a 26/01/1978 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 19/01/1995 a 30/10/2019.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

555. O servidor averbou, para fins de anuênios, tempo de serviço de militar (15/1/1969 a 15/12/1969; 3/5/1971 a 18/9/1972; e 10/3/1975 a 26/1/1978) e tempo exercido no IFRS (19/1/1995 a 8/3/1999).

556. Observa-se que o interessado ingressou novamente no serviço público federal somente em 19/1/1995, ou seja, após a publicação da Lei 8.112.1990. Assim, houve o rompimento do vínculo jurídico com a Administração Pública Federal, devendo ser averbado somente o tempo de serviço exercido no IFRS, para fins de adicional de tempo de serviço.

557. Desta forma, em razão do rompimento do vínculo jurídico com a Administração Pública Federal, está irregular o cálculo dos anuênios no percentual de 9%, pois cabe o recebimento apenas no percentual de 4%.

317.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

318.CONCLUSÃO

559. 319. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato inicial 136737/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

560. 320. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

320.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 136737/2019 - Inicial de GASPARINO ALVES FRAGOSO do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

320.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul que:

320.2.1.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de GASPARINO ALVES FRAGOSO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

320.2.2.faç cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de GASPARINO ALVES FRAGOSO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

320.2.3.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

320.2.4.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.



320.2.5.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

2. O Ministério Público junto ao TCU discordou das conclusões formuladas pela unidade técnica nos termos do parecer de peça 8.

É o relatório.

VOTO

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul em favor do ex-servidor Gasparino Alves Fragoso.

22.No ato em questão, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propõe considerar ilegal a concessão em epígrafe em razão da averbação, para fins de anuênios, de tempo de serviço de militar exercido nos seguintes períodos: 15/1/1969 a 15/12/1969; 3/5/1971 a 18/9/1972; e 10/3/1975 a 26/1/1978. É que o ingresso no cargo em que se deu a aposentadoria ocorreu em 19/1/1995, ou seja, após a Lei 8.112/1990 e com rompimento de vínculo com a administração pública.

23.O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), ao discordar das conclusões formuladas pela unidade técnica, propõe considerar legal o ato em epígrafe, nos termos do parecer de peça 8.

II

24.No mérito, embora eu concorde com os argumentos apresentados pela unidade técnica, calcados na jurisprudência dada pelos Acórdãos 3.055/2009, 1.424/2020 e 2100/2022, todos do Plenário (entre outros), o fato é que a questão que aqui se coloca foi recentemente analisada na sessão do Plenário de 4/10/2023. Na ocasião, fiquei vencido, uma vez que defendi a manutenção da jurisprudência que há muito tempo estava sedimentada no âmbito desta Corte de Contas.

25.É que até a referida sessão, o TCU majoritariamente vinha decidindo a questão em debate da seguinte forma, a depender da situação concreta que se apresenta:

(vii)Servidor regido pela Lei 1.711/1952 (art. 7º do Decreto 31.922/1952) - entende-se como tempo de serviço público efetivo o que tenha prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, **ininterruptamente ou não**, em órgãos de administração direta ou autárquica.

➤Nessa condição, a jurisprudência dominante do TCU entendia que, se um servidor ingressou no serviço público, em cargo de provimento efetivo regido pela Lei 1.711/1952, averbando tempos de serviço público efetivos ainda que descontínuos, ele teria direito de utilizar tais tempos para fins de gratificação por tempo de serviço.

(viii)Servidor regido pela Lei 8.112/1990 – o RJU revogou o estatuto anterior e não previu, para os novos servidores que por ele seriam regidos, a possibilidade de utilização de tempo de serviço público descontínuo para fins de gratificação por tempo de serviço.

➤Nessa condição, a jurisprudência dominante do TCU entendia que, se um servidor ingressou no serviço público, em cargo de provimento efetivo regido pela Lei 8.112/1990, averbando tempos de serviço público efetivos em períodos descontínuos, referidos tempos não poderiam ser computados para fins de gratificação por tempo de serviço.



26. Ocorre que, a despeito de tal entendimento, por meio do Acórdão 2.065/2023-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 005.541/2023-9, da Relatoria do Min. Marcos Bemquerer, o TCU alterou sua jurisprudência, passando a incorporar integralmente a tese sustentada pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, no sentido da regularidade de contabilização de tempo de serviço público, contínuo ou não, para fins da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (GATS) prevista no então vigente art. 67 da Lei 8.112/1990.

27. Diante dessa nova manifestação do Plenário e em respeito ao princípio da colegialidade, aplico o entendimento dado pelo Acórdão 2.065/2023-TCU-Plenário para considerar legal a concessão em epígrafe.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 11253/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 022.336/2023-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Gasparino Alves Fragoso (282.078.310-49).
4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul em favor do ex-servidor Gasparino Alves Fragoso;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Gasparino Alves Fragoso (282.078.310-49), concedendo o respectivo registro;
- 9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11253-42/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.



(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 021.969/2022-1.

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

Recorrente: Regina Lúcia Barrozo (119.273.211-15).

Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (OAB/DF 6.066), Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB/DF 59.920) e outros.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DA VANTAGEM "OPÇÃO" A INTERESSADA QUE SOMENTE IMPLEMENTOU OS REQUISITOS PARA APOSENTAR-SE APÓS A EC 20/1998. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS INCAPAZES DE ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 23), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 24), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

11.Trata-se de pedido de reexame interposto por Regina Lúcia Barrozo (peça 12) contra o Acórdão 7.672/2023-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Antonio Anastasia).

11.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor da interessada identificado no item 1.1 e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

(...)

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. faça cessar, no prazo de quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;



1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

HISTÓRICO

2.O ato de aposentadoria em reexame foi julgado ilegal, em virtude da inclusão da “parcela opção” e, por via de consequência, resultou em proventos de aposentadoria maiores do que a última remuneração contributiva do (a) interessado (a) quando em atividade, descumprindo o disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, bem como pela falta de incidência de contribuição previdenciária sobre tal vantagem na atividade.

ADMISSIBILIDADE

12.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 15 e do despacho de peça 19.

EXAME DE MÉRITO

13.Delimitação

13.1.O presente exame busca averiguar se:

- a)houve ofensa à EC 20/1998;
- b)houve a incidência da contribuição previdenciária sobre a opção até 28/1/1999;
- c)houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;
- d)houve violação ao direito adquirido;
- e)deve ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido;
- f)há deliberação judicial que autoriza a percepção da “opção”.

14.Da Emenda Constitucional 20/1998

14.1.Aduz-se que não teria havido violação à EC 20/1998, pois nos termos da legislação em vigor (Lei 8.852/1994, art. 1º, inciso III), integra a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990.

14.2.O pagamento na aposentadoria da “parcela opção” aos servidores que tenham satisfeito, até a data de 19/1/1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 não viola o § 2º do art. 40 da CF/1988, com a redação dada pela EC 20/1998, porque a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, integra a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo, nos termos do inciso III do art. 1º da Lei 8.852/1994.

Análise

14.3.O art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispõe:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

14.4.Ora, as vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza *pro labore faciendo*. É dizer: são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus quando no exercício do cargo ou função. Portanto,



é de se inferir que, diferentemente do alegado pelo recorrente, não integra a remuneração dos servidores público federais a “parcela opção”.

14.5.No que tange à definição de remuneração prevista na Lei 8.852/1994, é de se observar que se aplica, tão somente, ao regramento da referida norma, conforme se pode depreender do disposto em seu art. 1º:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

(...)

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

(...)

14.6.Assim, houve violação ao § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, que assim dispunha:

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão (grifos acrescentados).

15.Do pagamento da contribuição previdenciária até 28/1/1999

15.1.Aduz que o Plenário do TCU somente decidiu pela não incidência da contribuição social sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada na sessão de 29/8/2001, ao apreciar representação formulada por unidade técnica do TCU que deu origem ao TC 006.153/1999-2 (Decisão 683/2001–TCU–Plenário, Relator Ministro José Antônio Barreto de Macedo).

Análise

15.2.Sobre essa questão, vem à balha as judiciosas considerações do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 001.928/2019-8 (Acórdão 5.919/2019–TCU–1ª Câmara, Sessão de 23/7/2019):

9. (...) As parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, motivo pelo qual também não podem integrar os proventos de aposentadoria.

10. Nessa linha, a própria legislação editada após a EC 20/1998 não previa a incidência de contribuição previdenciária sobre as funções de confiança e assemelhadas, como se depreende do art. 1º da Lei 9.783, publicada em 28/1/1999, na sequência da aprovação da EC 20/1998 (grifos acrescentados):

“Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão. (Vide Lei nº 10.887, de 2004) Vide ADIN 2010, de 1999

Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas: (...)”

11. Essa matéria foi objeto da Decisão 683/2001–Plenário, prolatada em 29/8/2001, na qual o Tribunal, acolhendo a dissidência capitaneada pelo Ministro Ubiratan Aguiar, firmou o seguinte entendimento:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Redator, **DECIDE** conhecer da Representação formulada pela então Divisão de Pagamento - Dipag/Serec/Segedam e, tendo em vista o disposto nos arts. 40, § 12, 201, § 11, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, firmar o entendimento de que a retribuição pelo exercício de função comissionada não constitui parcela integrante da remuneração sobre a qual incide a contribuição social do servidor público civil ativo, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.”

12. Contra essa decisão foi interposto pedido de reexame pelo Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas, que não foi conhecido (Decisão 1077/2001–Plenário) [grifos não constam do original].

15.3.Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.



16. Dos princípios da segurança jurídica e da isonomia

16.1. Assinala que houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia; que o direito do TCU de alterar o seu posicionamento deve encontrar limite no princípio da segurança jurídica, também de hierarquia constitucional, pois os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade surgida a cada julgamento de registro de ato de aposentadoria de servidor público, quando há alteração na composição do colegiado, sob pena de gerar descrédito para o TCU e insegurança jurídica para o administrado.

16.2. Na análise do presente pedido de reexame, a recorrente espera que o TCU considere, também, os inúmeros atos de aposentadoria julgados e registrados nos últimos quatorze anos, tidos como legais pelo TCU, com base no entendimento firmado, no longínquo dia 30/11/2005, no Acórdão 2.076/2005–TCU–Plenário.

Análise

16.3. Conforme visto no histórico desta instrução, a conclusão de que a presente concessão é ilegal deveu-se ao exame da legislação referente à “parcela opção”.

16.4. No que tange à jurisprudência superada do TCU, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma “ordem” ilegal; ou que, meramente, se abstém de “denunciar” as ameaças que sofre com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (*in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

16.5. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (*in* Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

16.6. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (*in* Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

16.7. De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (*apud* Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, *in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

16.8. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiossincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que “os juízes são independentes e somente se submetem à lei” (art. 97). Na Áustria, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias” (art. 87). Na Dinamarca, “No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei” (art. 64). Na Espanha,



“A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei” (art. 117). Há também norma dispondo que “Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada” (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: “O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis” (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: “A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal” (art. 87-1) e de que “No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição” (art. 87-2). Na Irlanda, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias e submetidos somente à presente Constituição e à lei” (art. 35-2). Na Itália: “A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei” (art. 101). Em Portugal, “os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei” (art. 218-1). E mais: “os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei” (art. 218-2) (*in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

- 16.9. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que o TCU deve interpretar o regramento da “parcela opção” de acordo com as regras da ciência hermenêutica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido. Nesse sentir, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia.
- 16.10. Ademais, observa-se que a jurisprudência do TCU sedimentou-se no sentido da irregularidade do pagamento da parcela opção juntamente com quintos, conforme se extrai de centenas de julgados desta Casa, trazendo-se, a título meramente ilustrativo, os seguintes Acórdãos: 1.255/2020, Relator Marcos Bemquerer; 2.793/2019, Relatora Ana Arraes; e 2.646/2019, Relator Vital do Rêgo – todos do Plenário; 6.860/2020, Relator Benjamin Zymler; 6.696/2020, Relator Walton Alencar Rodrigues; e 6.674/2020, Relator Weder de Oliveira – todos da 1ª Câmara; e 6.731/2020, Relator André de Carvalho; 6.574/2020, Relator Augusto Nardes; e 6.178/2020, Relator Raimundo Carreiro – todos da 2ª Câmara.
- 16.11. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).
- 16.12. Assim, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pelo TCU. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da CF/1988, que estabelece que compete ao TCU apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.
- 16.13. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., *e.g.*, Acórdão 2.482/2007-TCU-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela TCU, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.
- 16.14. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.
- 16.15. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à recorrente, não havendo, por conseguinte, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.



- 16.16.Quanto à boa-fé da recorrente, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.
- 16.17.É sobretudo importante ressaltar que o TCU tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de pensão civil na esfera federal, nos termos do art. 71 da CF/1988. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.
- 16.18.Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

17.Do direito adquirido

- 17.1.Ressalta que houve violação ao direito adquirido, sob o argumento de que o Acórdão 1.599/2019–TCU–Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, desconsidera o princípio constitucional do direito adquirido, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988, pois a única exigência que fazia o art. 193 da Lei 8.112/1990 era o exercício de função comissionada por cinco anos continuados ou dez interpolados. A referida norma legal não exigia o tempo de serviço para aposentadoria.

Análise

- 17.2.A aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.
- 17.3.Portanto, sob o ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.
- 17.4.É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998:

Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no *caput* exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990.

- 17.5.Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

18.Da modulação dos efeitos da decisão recorrida

- 18.1.Pondera que deveria haver a modulação dos efeitos do acórdão recorrido, com base nos seguintes argumentos:
- 18.2.A Lei 13.655/2018 incluiu no Decreto-Lei 4.657/1994 (LINDB) disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, dentre elas a expressa no acrescido art. 23, segundo o qual:

A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

- 18.3.Por sua vez, o Decreto-Lei 200/1967 estabelece em seu art. 103 que:

Todo servidor que estiver percebendo vencimento, salário ou provento superior ao fixado para o cargo nos planos de classificação e remuneração, terá a diferença caracterizada como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a qual em nenhuma hipótese será aumentada, sendo absorvida progressivamente pelos aumentos que vierem a ser realizados no vencimento, salário ou provento fixado para o cargo nos mencionados planos.

- 18.4.Os referidos dispositivos normativos exigem aplicação e não devem ser desconsiderados por parte dessa Corte de Fiscalização, no caso de prevalecer a mudança de entendimento estampada no Acórdão 1.599/2019–TCU–Plenário TCU, até para evitar que os servidores já aposentados, que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e que tenham assegurados a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei



8.911/1994, por decisão do próprio TCU (Acórdão 2.076/2005–TCU–Plenário), venham a sofrer uma redução abrupta em seus proventos de inatividade.

18.5.O STF, quando do julgamento dos embargos de declaração do RE 638.11/CE, modulou os efeitos da decisão que havia declarado a ilegalidade das incorporações de quintos/décimos após o advento da Lei 9.624/1998, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. Assim, deve ser aplicado esse entendimento ao caso do recorrente, afastando a determinação para cessação imediata do pagamento dos quintos por ele incorporados.

Análise

18.6.A modulação adotada no Acórdão 2.988/2018–TCU–Plenário, da relatoria da Ministra Ana Arraes, ocorreu, tão somente, para os atos já registrados pelo TCU, conforme se depreende do seu subitem 9.3:

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração que transforme em vantagem pessoal, passível de absorção pelos reajustes específicos concedidos às carreiras a que pertencem os servidores deste Tribunal, a retribuição parcial da função comissionada (“opção”) paga a inativos e pensionistas cujos proventos são calculados com base na remuneração do servidor ativo e cujos atos concessórios já tenham sido objeto de registro [grifos não constam do original].

18.7.Ora, no caso em reexame, o ato administrativo é precário, vez que não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente.

18.8.Demais disso, não se examina norma de conteúdo indeterminado, conforme previsto no art. 1º da Lei 13.655/2018, que promoveu alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 23 da LINDB – Decreto-lei 4.657/1942).

18.9.Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

19.Da deliberação judicial que determinou o pagamento da “parcela opção”

19.1.Aduz-se que o TRF/1ª Região, em sentença proferida em sede de ação ordinária ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF – Sindjus/DF (Processo 1035883-44.2019.4.01.3400), assegurou a parcela de opção concedida com base Acórdão 2.076/2005–TCU–Plenário.

Análise

19.2.Não se pode relegar ao oblívio que o Plenário do STF, ao julgar o RE 883.642 RG, assim deliberou em acórdão de repercussão geral (Tema 823):

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos *sindicatos* para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

19.3.Pois bem, o Sindjus/DF é o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do MPU no DF, do Judiciário Federal do TO e da Justiça Federal e Eleitoral do AC, RO e RR, consoante encartado no artigo 1º de seu Estatuto. Por conseguinte, as decisões judiciais favoráveis ao Sindjus/DF repercutem na esfera jurídica dos servidores do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que é o órgão de origem neste processo de aposentadoria em reexame.

19.4.Assim, cumpre observar que, nos autos do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, de autoria do Sindjus/DF, foi proferida sentença de procedência do pedido para determinar que seja aplicado o entendimento do TCU no Acórdão 2.076/2005–TCU–Plenário, aplicado nos últimos 14 anos, no sentido de assegurar a manutenção, na aposentadoria, do pagamento da vantagem opção do art. 193 da Lei 8.112/1990.



19.5. Nesse quadro, cumpre trazer à colação o dispositivo da sentença proferida nos autos do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 (vide peça 15 do TC 002.014/2020-3):

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que se faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar “na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

Determino à secretaria deste juízo que retifique o valor da causa, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Condeno as rés ao pagamento, pro rata, dos honorários advocatícios dos patronos da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro na parte final do §2º do art. 85 do CPC, já que inestimável o proveito econômico.

A parte ré deverá reembolsar as custas adiantadas pela parte autora.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, I do CPC). Oportunamente, haja ou não recurso voluntário, remetam-se os autos ao TRF1 (grifos acrescidos).

Interposta apelação, antes da remessa dos autos para o Tribunal, intime-se a parte autora para responder ao recurso no prazo de 15 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BRASÍLIA/DF.

DIANA WANDERLEI

Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Federal SJ/DF

19.6. Acrescente-se o despacho exarado, em 29/9/2020, no mesmo Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Cristiano Miranda de Santana:

PROCESSO: 1035883-44.2019.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DF-SINDJUS/DF

Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por meio da petição ID 324744389, a parte autora compareceu aos autos para informar o descumprimento, pelo TCU, das decisões judiciais oriundas dos autos, especialmente aquela proferida pelo TRF1, em sede de agravo de instrumento, que foi ratificada pela sentença de mérito proferida pelo Juízo.

Pois bem.

O art. 1.012, § 1º, V, do CPC, prescreve que a sentença produzirá efeitos, desde logo, quando confirmar a tutela provisória, situação perfeitamente aplicável também ao caso de remessa necessária, por uma interpretação sistemática da legislação processual.

Assim, como a sentença decidiu pela procedência do pedido, ratificando anterior decisão incidental liminar, é de se concluir que está a produzir regulares efeitos o referido ato judicial.

[...]

Cumpra-se, com urgência.

BRASÍLIA, 29 de setembro de 2020 [grifos não constam do original]

19.7. No que tange à decisão *supra*, observa-se que não se tornou definitiva, ou seja, não transitou em julgado. Situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal por este Tribunal, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.

19.8. Nesses casos, o Tribunal usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os



pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.

19.9. Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, *in verbis*:

O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do ‘status quo ante’ [grifos não constam do original].

19.10. Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:

No S.T.F. asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (R.E. 55.821 – R.T.J. 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (R.E. 47.390 – R.T.J. 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo S.T.F. na Representação 764 do Espírito Santo (R.T.J. 50/245) (*apud* Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in *Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).

19.11. É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo na justiça federal, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa intelecção preserva a independência e a autonomia constitucional do TCU, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.

19.12. Destarte, a sentença proferida no Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 poderia mitigar a jurisdição atribuída ao TCU, fixada no art. 71 da CF/1988. É certo que o TCU em momento algum interrompeu ou tornou insubsistente os termos do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, tendo ocorrido, tão somente, por meio do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, a limitação de sua eficácia temporal à data anterior à vigência da EC 20/1998, a fim de evitar que os proventos de aposentadoria superassem as remunerações percebidas na atividade, em afronta ao disposto no art. 40 da CF/1988 (v.g. Acórdãos 11802 e 13.919/2020, ambos da 1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler). Contudo, apesar de se discordar da referida decisão judicial, não se pode ignorar a sua validade e eficácia, a produzir efeitos a toda categoria profissional representada pelo Sindjus/DF, nos termos encartados em sua parte dispositiva.

19.13. Posta assim a questão, é de se opinar pela ciência ao órgão de origem para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento das determinações contidas no subitem 1.7.2.1. do acórdão recorrido, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia das decisões judiciais proferidas no Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 e na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400.

19.14. Por fim, entende-se que a medida determinada pela Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011), no sentido de encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, na Justiça Federal, mostra-se despicienda nestes autos, pois que já incluída em diversas deliberações desta Casa.

CONCLUSÃO

20. Da análise de mérito, conclui-se que:

- a) o ato em reexame ofendeu a EC 20/1998;
- b) as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998;
- c) não houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;
- d) não houve violação ao direito adquirido;
- e) não deve ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido;



f) deve-se determinar ao órgão de origem para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento das determinações contidas no subitem 1.7.2.1. do acórdão recorrido, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia das decisões judiciais proferidas no Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 e na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400.

20.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20.2. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) determinar ao órgão de origem para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento das determinações contidas no subitem 1.7.2.1. do acórdão recorrido, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia das decisões judiciais proferidas no Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 e na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400;
- c) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 25).

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, pedido de reexame interposto pela Sra. Regina Lúcia Barrozo em face do Acórdão 7.672/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente, tendo em vista o pagamento da vantagem “opção” de que trata o art. 2º, c/c o art. 11 da Lei 8.911/1994 (c/c o art. 18 da Lei 11.416/2006). Isso porque a Sra. Regina Lúcia Barrozo se aposentou em 16/3/2012, portanto depois do advento da Emenda Constitucional 20/1998.

47. No pedido de reexame interposto pela recorrente (peça 12), alegam-se, em síntese, as seguintes questões: (i) não houve ofensa à EC 20/1998; (ii) houve contribuição previdenciária sobre a parcela até 28/1/1999; (iii) houve violação dos princípios da segurança jurídica, direito adquirido e isonomia; (iv) sustenta a modulação dos efeitos do acórdão recorrido; e (v) a decisão proferida nos autos do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Substituta Diana Wanderlei, da 5ª Vara da JFDF, em 13/8/2020, obriga o órgão de origem ao pagamento da vantagem “opção”.

48. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), em seu parecer, propõe que o recurso interposto seja conhecido, e no mérito, que seja a ele negado provimento. A unidade instrutiva concluiu, em suma, que: (i) o ato de aposentadoria ofende a EC 20/1998; (ii) as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998; (iii) não houve violação aos princípios da segurança jurídica, direito adquirido e isonomia; (iv) não deve ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido; (v) deve-se determinar ao órgão de origem para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento das determinações contidas no subitem 1.7.2.1. do acórdão recorrido, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia das decisões judiciais proferidas no Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 e na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400.



49.O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), em sua manifestação regimental, ratificou as conclusões formuladas pela AudRecursos.

II

50.Reforço o entendimento já externado no despacho de peça 19 no sentido de que o recurso em epígrafe seja conhecido, uma vez preenchidos os requisitos de admissão que regem a espécie.

51.No tocante à análise de mérito do apelo, registro minha concordância com os pareceres precedentes, exceto quanto às conclusões que dizem respeito à aplicação da decisão proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao caso dos autos.

52.Preliminarmente, vale lembrar que a percepção da vantagem denominada “opção”, de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, restou garantida aos servidores que reuniram os requisitos para se aposentar antes do advento da Emenda Constitucional 20, de 16 de dezembro de 1998. Isso porque, a partir da promulgação da referida norma Constitucional, ficou vedada a percepção de parcelas que superassem a última remuneração percebida na atividade. É nesse sentido o teor do art. 40, § 2º, com a redação dada pela EC 20/1998:

Art. 40 (...)

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/98).

53.A vantagem denominada “opção”, ao contrário da incorporação de quintos, só é percebida por ocasião da passagem para a inatividade. Diante de tal peculiaridade e considerando o regramento constante da Constituição Federal a partir de promulgação da EC 20/1998, é irregular perceber a referida parcela caso os requisitos de inativação não tenham sido implementados até 15/12/1998.

54.Por tal característica, não houve contribuição previdenciária sobre a parcela denominada “opção” no período em que a Sra. Regina Lúcia Barrozo esteve em pleno labor, já que ela não era percebida na atividade. Convém mencionar que, no regime de repartição, como é o caso do Brasil, a regra é que as contribuições dos ativos sustentam os benefícios dos inativos. Em outras palavras, a solidariedade entre os contribuintes ativos colabora para o pagamento daqueles que estão aposentados. Posteriormente, quando os ativos se aposentarem, o seu benefício será custeado por quem estiver trabalhando.

55.Portanto, a incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no *caput* do art. 40 da Constituição Federal.

56.Ainda sobre a opção, é pertinente transcrever, pela clareza, as considerações apresentadas pelo Ministro Benjamin Zymler acerca da natureza jurídica da referida vantagem, no voto condutor do Acórdão 2.491/2022-TCU-1ª Câmara:

(...)

8. Com vistas a analisar as razões recursais ora deduzidas pelo órgão jurisdicionado, reproduzirei de maneira mais sintética as ideias tratadas no voto por mim proferido naquela ocasião, no tocante à natureza jurídica da vantagem “opção”:



- a vantagem conhecida como “opção” constitui uma fração variável, conforme definido em lei, da remuneração do cargo em comissão/função de confiança. É um direito conferido ao servidor ocupante de cargo efetivo, que vem a assumir cargo em comissão ou função de confiança, de continuar a ser remunerado com base em seu cargo efetivo, mas com o acréscimo decorrente do exercício do novo cargo/função;
- as vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza **pro labore faciendo**. Ou seja, são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus enquanto estiver no exercício do cargo ou função;
- uma vez que, nos termos da Constituição Federal, a aposentadoria ocorre no cargo efetivo e os proventos devem guardar relação com esse cargo, não há como imaginar que vantagens associadas ao cargo em comissão ou função de confiança, exercidos em caráter transitório, possam compor os proventos de aposentadoria, salvo autorização legal expressa;
- a Lei 8.112/1990 disciplinou a matéria nos seguintes termos: “*art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos. [...] § 2º. A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção*”;
- o “direito de opção” a que se refere o § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 não se confunde com a vantagem “opção”. O § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 apenas autorizava que o servidor optasse por se aposentar na forma do **caput** (com base na função comissionada ou cargo em comissão exercido) ou carresse para os proventos de aposentadoria (calculados com base na remuneração do cargo efetivo) as vantagens previstas nos arts. 62 e 192 da Lei 8.112/1990;
- não há, assim, amparo legal para o pagamento da vantagem “opção” para os inativos, uma vez que a Lei 8.112/1990 não menciona expressamente essa possibilidade; contudo, o entendimento que historicamente prevaleceu neste Tribunal foi no sentido de permitir o pagamento da vantagem “opção” àquele servidor que havia implementado os requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990 (cf. Decisão 481/1997-Plenário e outras decisões sucessivas até o Acórdão 2.076/2005-Plenário, proferido em embargos de declaração);
- a construção jurisprudencial que permitiu a extensão do pagamento da vantagem “opção” aos proventos de inatividade, subvertendo a lógica subjacente à legislação de regência, veio lastreada num conceito amplo de paridade de direitos entre servidores em atividade (em que se pode acumular a remuneração do cargo efetivo com a parcela da função ou cargo em comissão a título de vantagem “opção”) e aposentados, pretensamente albergado pelo § 4º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, em sua redação original (e no § 2º do art. 101 da Constituição Federal de 1967);
- o art. 193 da Lei 8.112/1990 foi revogado pela Medida Provisória 831/1995, que também previa a sua transformação em vantagem pessoal. Posteriormente, o art. 18 da Lei 9.527/1997 limitou-se a revogar o art. 193 da Lei 8.112/1990, o que conduziria à extinção de seu pagamento, mesmo para os inativos que a ele faziam jus anteriormente. Contudo, o direito de manter o benefício foi expressamente assegurado pelo art. 7º da Lei 9.624/1998, nas seguintes condições: “Art. 7º. É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes. Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990” (grifos acrescidos).

57. Apresentada a natureza jurídica da vantagem “opção”, convém transcrever o dispositivo da sentença lavrada nos autos do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, proferida no âmbito do TRF da 1ª Região:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que se faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar “na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no



art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

58. Diante dos termos do dispositivo da decisão judicial apontada, se faz necessário transcrever o teor do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Revisor, e com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelos interessados acima nominados, para, no mérito, acolhê-los, tornando insubsistente o Acórdão 589/2005-Plenário-TCU;

9.2. alterar o item 8.5 da Decisão nº 844/2001-Plenário-TCU, que passa a ter a seguinte redação:

‘8.5. determinar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que promovam, de imediato, sob pena de responsabilidade solidária, **o reexame dos atos de aposentadoria emitidos sob orientação das Decisões nºs 481/97-Plenário-TCU e 565/1997-Plenário-TCU, para a exclusão da parcela opção**, derivada exclusivamente da vantagem ‘quintos’ ou ‘décimos’, dispensando-se a restituição dos valores recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal’;

9.3. esclarecer que, **para fins do disposto no item 8.5 da Decisão nº 844/2001-Plenário-TCU, com a redação dada por este Acórdão**, deve ser observado o seguinte:

9.3.1. é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade;

9.3.2. em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da isonomia, a determinação constante do item 8.5 da Decisão nº 844/2001-Plenário-TCU, com a redação dada por este Acórdão, não se aplica aos atos de aposentadoria expedidos com base no entendimento decorrente das Decisões nºs 481/1997-Plenário e 565/1997-Plenário, e já publicados no órgão de imprensa oficial até a data da publicação da Decisão nº 844/2001-Plenário (DOU de 25/10/2001)”.

59. Conforme se vê, o Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, cuja observância foi expressamente determinada à União pela sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal, não cuidou da específica questão envolvendo o pagamento em cascata de “quintos” e da respectiva função comissionada, tomada por seu valor integral – antes, limitou-se a esclarecer, para os fins nela indicados, os requisitos temporais a serem preenchidos para a obtenção da vantagem “opção”. Vale dizer que a hipótese de pagamento cumulativo, na inatividade, de “quintos” e funções gratificadas, as quais não preveem formas alternativas de retribuição, não integrou o pedido formulado em juízo pelo Sindjus-DF, restrito que foi, literalmente, a assegurar “na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94”.

60. Nesse contexto, convém destacar que a vantagem incluída nos proventos da recorrente, atualmente denominada “OPÇÃO FC”, no valor de R\$ 1.019,17, não se confunde com a opção prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994 (assim expressamente citada na sentença) e tampouco com aquela referida no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990. É que a função comissionada FC-1, que supostamente daria ensejo ao pagamento da parcela “opção” à recorrente, desde 2012, por força da Lei 12.774/2012, não mais confere aos seus exercentes a faculdade de optar entre os vencimentos de seu cargo efetivo e a remuneração da função. A FC-1, a exemplo de todas as demais FC’s do Poder Judiciário, voltou a ser retribuída como função gratificada, ou seja, mediante o simples acréscimo de seu valor à remuneração do cargo efetivo do servidor (art. 18, § 3º, da Lei 11.416/2006), exatamente como se dava com as antigas GRG, antes da Lei 9.421/1996.



61. Vale lembrar que o pagamento cumulativo, na inatividade, de GRG e “quintos” fundados na Lei 8.911/1994 já foi admitido pelo TCU, por configurar ofensa direta ao art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990. Ilustram o ponto, entre inúmeras outras ao longo do tempo, as seguintes deliberações: Decisão 32/1997-1ª Câmara, Decisão 72/2000-2ª Câmara, Decisão 47/2001-Plenário, Decisão 271/2001-1ª Câmara, Decisão 502/2002-2ª Câmara, Decisão 1.775/2003-2ª Câmara, Acórdão 458/2004-1ª Câmara, Acórdão 167/2005-2ª Câmara, 1.472/2006-1ª Câmara, 3.070/2007-1ª Câmara, Acórdão 1.146/2008-1ª Câmara, Acórdão 468/2014-1ª Câmara. Não é outra, a orientação contida no Enunciado 280, da Súmula de Jurisprudência do TCU, transcrita a seguir:

É ilegal o ato de concessão que inclui no cálculo dos proventos a percepção cumulativa de quintos com a Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função - GADF decorrente de funções que não preveem opção pelo cargo efetivo, a exemplo da Função Gratificada - FG e da Gratificação de Representação de Gabinete – GRG.

62. Em razão da perfeita adequação ao caso concreto em análise, transcrevo trecho do Acórdão 490/2022-TCU-1ª Câmara, da Relatoria do Min. Benjamin Zymler:

(...)

17. Ora, como dito, desde 2012, as FC do Poder Judiciário não mais preveem opção pelo cargo efetivo, o que torna absolutamente ilícita sua acumulação – pelo valor integral do encargo – com quintos.

18. Para que não fiquem dúvidas a respeito, transcrevo o art. 2º da Lei 8.911/1994, mencionado no dispositivo da sentença do juízo da 5ª Vara, e o art. 18 da Lei 11.416/2006, com as alterações promovidas pela Lei 12.774/2012 (ênfase acrescentada):

Lei 8.911/1994

“Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.”

Lei 11.416/2016

“Art. 18. A retribuição pelo exercício de Cargo em Comissão e Função Comissionada é a constante dos Anexos III e IV desta Lei, respectivamente.

§ 1º O valor fixado no Anexo III desta Lei entrará em vigor a partir de 1º de dezembro de 2008, adotando-se, até essa data, as retribuições constantes do Anexo VI desta Lei.

§ 2º Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Poder Judiciário, investidos em Cargo em Comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados no Anexo III desta Lei.

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 3º O servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e o cedido ao Poder Judiciário, investidos em Função Comissionada, perceberão a remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida dos valores constantes do Anexo VIII desta Lei.”

19. Como se vê, a disposição objetiva das duas normas é virtualmente idêntica: não há “opção” (equivalente a 55% do cargo comissionado) para os ocupantes de FG no Poder Executivo e, da mesma forma, não há mais “opção” (equivalente, no caso, a 65% do cargo em comissão) para os ocupantes de FC no Poder Judiciário.



20. Portanto, independentemente de qualquer outra razão, à sra. Maria da Glória Veras de Alencar não é dado perceber a “opção” simplesmente porque a atual estrutura remuneratória com a qual seus proventos detêm paridade não comporta o pagamento da vantagem pelo exercício de função gratificada. De passagem, creio não seja demasiado lembrar, no ponto, que a jurisprudência pátria rejeita consistentemente a ideia de direito adquirido à manutenção de determinado regime de composição de vencimentos ou proventos, mormente quando envolve – como no caso – o somatório de vantagens previstas em estruturas remuneratórias distintas (v.g. RE 384876, julgado em 24/8/2004, relator Min. Sepúlveda Pertence).

21. Nessas circunstâncias, mesmo atribuindo um sentido largo à expressão “ressalvado o direito de opção”, constante do dispositivo, força reconhecer que a inclusão da FC-4 “cheia” nos proventos da inativa (uma vez que, desde o ano de 2012, não existe “opção” para essa função comissionada) ofende a letra do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

.....
§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192 [aposentadoria-prêmio], bem como a incorporação de que trata o art. 62 [quintos], ressalvado o direito de opção.”

22. Da mesma forma, e pela mesma razão, ainda que, em tese, a situação da sra. Maria da Glória Veras de Alencar se amoldasse aos contornos do Acórdão 2.076/2005-Plenário, à época de sua prolação, aquela deliberação já não se prestaria a albergar o pagamento da FC-4 quando da aposentadoria da servidora, ocorrida em 2016.

23. Insisto: não havendo, desde 2012, a possibilidade de “opção” para os detentores de FC no âmbito do Poder Judiciário, não há como aplicar a tais servidores “o entendimento desta Corte proferido no Acórdão 2.076/2005”, uma vez que aquela deliberação cuidou especificamente da vantagem.

63. Portanto, o que se tem é que o Acórdão 2.076/2005-Plenário jamais foi aplicado ao caso da recorrente, que nunca teve sua “opção” vinculada a “quintos” ou “décimos” (mas, sim, à pretensa satisfação dos requisitos fixados no art. 193 do RJU). Além disso, a interessada apenas se aposentou em 2013, sob um ordenamento jurídico completamente distinto daquele em que situada a exegese encampada na Decisão 481/1997 ou no Acórdão 2.076/2005.

64. Nesse sentido, a despeito de prolatado em 2005, o Acórdão 2.076 do Plenário deste Tribunal teve o específico propósito de encerrar a polêmica instalada no TCU com a edição da Decisão Administrativa 481/1997. Mais especificamente, o único escopo do acórdão de 2005 foi uniformizar o tratamento a ser dado aos atos, então reconhecidamente ilícitos, produzidos sob inspiração da decisão de 1997. Por certo, não se pode conceber que uma controvertida decisão administrativa subsista, como fonte de direito, a uma substancial modificação do quadro normativo em que produzida. Assim, os efeitos dessas deliberações (Decisão 481/1997 e Acórdão 2.076/2005, ambos do Plenário) se circunscrevem, necessária e exclusivamente, ao período que antecede a promulgação da Emenda 20.

65. Vale mencionar que o ato de aposentadoria emitido de forma precária pelo Tribunal Superior do Trabalho em favor da Sra. Regina Lúcia Barrozo, com vigência na data de 16/3/2012, foi disponibilizado ao TCU em 27/09/2018 e apreciado em 1/8/2023, ocasião em que o ato foi tido por ilegal. *In casu*, o ato da recorrente foi apreciado pelo TCU após a prolação do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, razão pela qual teve o registro negado. Por tal razão, não há que se cogitar a modulação de efeitos pugnada pela recorrente.



66. Por fim, importa registrar que, em razão da já mencionada competência estabelecida a este Tribunal pelo art. 71, inciso III, da Constituição Federal, os atos de registro de pessoal somente passam a estar plenamente formados, válidos e eficazes quando recebem o registro pela Corte de Contas. Sob essa perspectiva, impõe-se reconhecer que referidos atos possuem, na origem, natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, tais atos não gozam de definitividade, já que sem o registro não se aperfeiçoam. Por tal razão, não há mácula aos princípios da segurança jurídica, direito adquirido e isonomia.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 11254/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 021.969/2022-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Regina Lúcia Barrozo (119.273.211-15).
4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Deyr José Gomes Junior (OAB/DF 6.066), Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB/DF 59.920) e outros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedido de reexame interposto pela ex-servidora Regina Lúcia Barrozo em face do Acórdão 7.672/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
 - 9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Superior do Trabalho.
10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11254-42/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 029.837/2022-7.

Natureza: Pedido de reexame (Pensão Militar).

Recorrente: Comando da Aeronáutica.

Interessadas: Janaina Machado da Rosa (693.609.280-20); Maria da Graça Souza da Rosa (648.302.250-68).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. MELHORIA DE PROVENTOS NA REFORMA ASSOCIADA AO RECONHECIMENTO DE INVALIDEZ DE INSTITUIDOR ENTÃO JÁ REFORMADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONCESSÃO DA VANTAGEM FIXADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITAR JÁ REFORMADO. ILEGALIDADE DA CONCESSÃO. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO. PEDIDO DE REEXAME. COMPROVAÇÃO DE CORREÇÃO, POR PARTE DO COMANDO DA AERONÁUTICA, DO POSTO QUE SERVIU DE BASE PARA OS PROVENTOS DA PENSÃO MILITAR. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO, PARA PENSÃO MILITAR, CONSIDERANDO DOIS POSTOS ACIMA. RAZÕES RECURSAIS SUFICIENTES PARA ALTERAR O MÉRITO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 50), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 51), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

21.Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Comando da Aeronáutica (peça 16) contra o Acórdão 1.428/2023-TCU-2ª Câmara (peça 9, Rel. Min. Marcos Bemquerer).

21.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:



9.1. considerar ilegais as concessões de pensão militar instituídas a favor das Sras. Janaína Machado da Rosa e Maria da Graça Souza da Rosa, negando registro aos correspondentes atos;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de pensão militar instituída pelo Sr. João Juarez Martins da Rosa, livre da irregularidade indicada neste processo, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e o encaminhe a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018. (grifo nosso)

HISTÓRICO

2.O presente ato de pensão militar foi instituído por Joao Juarez Martins da Rosa, em favor de Maria da Graça Souza da Rosa e Janaina Machado da Rosa, na qualidade de filhas.

2.1. Ao ser submetido à apreciação deste Tribunal, com espeque no art. 71, III, da Constituição Federal, o ato de pessoal foi julgado ilegal e seu registro foi negado, nos termos do Acórdão 1.428/2023-TCU-2ª Câmara- Rel. Min. Marcos Bemquerer, em razão da ausência de autorização do cálculo da pensão com base no soldo correspondente a grau hierárquico superior ao que já se encontrava o instituidor, por ocasião da concessão inicial da reforma, conforme entendimento firmado pelo Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler.

2.2. Neste momento, o Comando da Aeronáutica insurge-se contra a deliberação previamente descrita.

ADMISSIBILIDADE

22.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 37 e do despacho de peça 47.

EXAME DE MÉRITO

23.Delimitação

23.1.Constitui objeto do presente recurso analisar se é facultado ao militar gerar benefício de pensão com esteio em um ou dois postos/graduações acima daquele que possuía na ativa:

24.Da irregularidade do ato de pensão

24.1.O Comando da Aeronáutica esclarece que o instituidor da pensão, João Juarez Marins da Rosa, foi transferido para reserva remunerada com proventos de 2º Tenente por ter adimplido o tempo mínimo de trinta anos de serviço militar exigido para concessão da vantagem prevista no art. 50, II, da Lei 6.880/1980.

24.2.Além disso, o militar realizou contribuições para pensão militar de Capitão, conforme permissivo legal então vigente.

24.3.Em relação a posterior melhoria da reforma em razão de incapacidade permanente, com fulcro no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980, o órgão militar esclarece que, após a prolação do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, o ato de pensão em favor de Maria da Graça Souza da Rosa



foi revisto a fim de reduzir o valor do benefício do posto de Major para o posto de Capitão, em respeito às contribuições retro mencionadas.

24.4. Por fim, no que concerne à concessão da pensão em benefício de Janaína Machado da Rosa, o Comando da Aeronáutica informa que pensionista foi habilitada com proventos já corrigidos para o posto de Capitão, consoante direito garantido pela contribuições do instituidor.

Análise

24.5. As alegações do recorrente não merecem prosperar.

24.6. De fato, verifica-se que as contribuições do instituidor foram realizadas sobre base cálculo indevida, visto que, consoante entendimento deste Tribunal, só é possível ao militar gerar benefício de pensão com esteio em um ou dois postos/graduações acima daquele que possuía na ativa, nos termos do art. 6º da Lei 3.765/1960 (Acórdãos 6.853/2021-2ª Câmara-Rel. Min. Raimundo Carreiro, 8.098/2021-1ª Câmara, Rel. Min. Sub. Marcos Bemquerer; 15.205/2021 -1ª Câmara- Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

24.7. Assim, no caso em apreço as contribuições de João Juarez Marins da Rosa habilitam as pensionistas à percepção dos valores correspondentes ao posto de 2º Tenente.

24.8. Ante o exposto, propõe-se a manutenção da chancela de ilegalidade e negativa do registro do ato de pensão em reexame.

CONCLUSÃO

6. Em face da análise das razões recursais apresentadas, concluiu-se que só é possível ao militar gerar benefício de pensão com esteio em um ou dois postos/graduações acima daquele que possuía na ativa, nos termos do art. 6º da Lei 3.765/1960 e de jurisprudência do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

c) conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

d) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 52).

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, pedido de reexame interposto pelo Comando da Aeronáutica em face do Acórdão 1.428/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegais os ato de concessão de pensão militar instituídos pelo Sr. João Juarez Martins da Rosa em favor das beneficiárias Janaína Machado da Rosa e Maria da Graça Souza da Rosa. Isso porque o instituidor da pensão militar em questão foi reformado inicialmente por idade e, posteriormente, novamente reformado, desta feita por incapacidade/invalidéz, situação que lhe proporcionou nova majoração indevida de proventos sem que exista autorização legal para tanto.

26. Em síntese, o Comando da Aeronáutica argumenta em suas razões (peças 16 a 23) que: (i) o instituidor da pensão, João Juarez Marins da Rosa, foi transferido para reserva remunerada com

proventos de 2º Tenente por ter adimplido o tempo mínimo de trinta anos de serviço militar exigido para concessão da vantagem prevista no art. 50, II, da Lei 6.880/1980; (ii) o ex-militar realizou contribuições para pensão militar de Capitão, conforme permissivo legal então vigente; e (iii) em relação a posterior melhoria da reforma em razão de incapacidade permanente, com fulcro no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980, o órgão militar esclarece que, após a prolação do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, as pensões foram revistas a fim de reduzir o valor do benefício do posto de Major para o posto de Capitão, em respeito às contribuições retro mencionadas.

27.A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propõe o conhecimento do apelo e, no mérito, a negativa de provimento. Em síntese, após analisar os argumentos apresentados pelo recorrente, a unidade técnica concluiu que:

(...) só é possível ao militar gerar benefício de pensão com esteio em um ou dois postos/graduações acima daquele que possuía na ativa, nos termos do art. 6º da Lei 3.765/1960 e de jurisprudência do TCU.

28.O Ministério Público junto ao TCU, em sua manifestação regimental, acompanhou a proposta da unidade técnica.

II

29.Quanto à admissibilidade, ratifico o entendimento já externado no despacho de peça 47, no sentido de que o recurso seja conhecido, uma vez preenchidos os requisitos que regem a espécie.

30.No tocante ao mérito do apelo, discordo dos pareceres precedentes pelas razões que passo a expor.

31.Inicialmente, vale mencionar que a concessão em epígrafe foi disponibilizada ao TCU para análise de legalidade por meio do formulário e-Pessoal 195/2017 (TC 043.902/2021-9). Na ocasião, por meio do Acórdão 681/2022-TCU-2ª Câmara, a referida concessão foi considerada ilegal em razão de majoração irregular de proventos que se deu considerando condição de invalidez a militar que já se encontrava reformado por ter atingido o limite de idade no posto. Por oportuno, transcrevo os principais trechos do voto condutor do acórdão mencionado:

(...)

3. Compulsando os autos, verifico que, consoante informações prestadas pelo gestor, o Sr. João Juarez Martins da Rosa foi reformado inicialmente em 23/4/1991 na graduação de Suboficial e passou a ter o cálculo de seus proventos com base no posto de Segundo-Tenente.

4. Em agosto de 2004, obtive a melhoria de seus proventos, que passaram a ser calculados com base no posto de Primeiro-Tenente, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço militar (cf. Portaria DIRAP 2.833/3RC, peça 3, p. 3 e 6).

5. Outrossim, consta da Ficha Financeira do ato em exame (peça 3, p. 2) que os proventos da pensão passaram a ser calculados com base no posto de Major, ou seja, quatro postos acima daquele que ostentava na atividade (Suboficial), e três acima daquele sobre o qual foram calculados inicialmente seus proventos (Segundo-Tenente).

6. Conforme apurado pela unidade técnica, os benefícios estão sendo pagos com fundamento legal que tem como requisito a concessão de reforma por invalidez, contudo, tal condição somente acometeu o militar falecido quando ele já se encontrava reformado, por impedimento de idade. Ou seja, houve melhoria indevida nos proventos do instituidor, com base na Lei 6.880/1980, quando foi reformado por incapacidade.

32.Destaco que no formulário e-pessoal 197/2017 constou que o instituidor fazia recolhimentos tendo como referência dois postos acima daquele que servia de referência para seus proventos de reforma.

VI. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA PENSÃO MILITAR

Fundamento constitucional/legal da pensão: PMIL-1 - Lei nº 6.880/80, art. 71 c/c Lei nº 3.765/60, art. 6 e art. 15.- Pensão militar correspondente ao soldo do posto ou graduação de contribuição do militar, desde que satisfeitas condições necessárias.	
Posto/graduação de contribuição Dois postos/graduações acima	O instituidor renunciou ao pagamento da contribuição adicional no valor de 1,5% (um e meio por cento), conforme art.31, § 2º, da MP 2.215/2001? Não
O militar possuía os requisitos exigidos pelo art. 6º, da Lei 3.765/60, para contribuição de um ou dois postos ou graduações superiores, para efeito de pensão? Sim	

33.Sobre a possibilidade de recolhimento até dois postos acima daquele que serve de base para os proventos de reforma, segundo a redação original do art. 6º da Lei 3.765/1960:

Art 6º É facultado aos militares de que trata o art. 1º desta lei, com mais de 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço computável para fins de inatividade, contribuírem, respectivamente, para a pensão correspondente a um ou dois postos ou graduações acima do ou da que possuem desde que satisfaçam o pagamento das contribuições a partir do mês seguinte àquele em que completaram o referido tempo de serviço.

34.Observe que após esta Corte de Contas ter considerado ilegal o ato supramencionado, o Comando da Aeronáutica promoveu a devida retificação do soldo que serve de base para as pensões instituídas pelo Sr. João Juarez Martins da Rosa, por meio da edição dos atos e-Pessoal 18.859/2022 e 22.506/2022, que integram os presentes autos. A tabela a seguir mostra a concessão antes das determinações expendidas pelo Acórdão 681/2022-TCU-2ª Câmara e depois das correções:

Formulário e-Pessoal	TC em que a concessão foi analisada	Proventos de referência do instituidor	Proventos de referência das pensões militares considerando o recolhimento dois postos acima
195/2017	043.902/2021-9	1º Tenente	Major
↓	↓	↓	↓
18.859/2022 e 22.506/2022	029.837/2022-7 (*)	2º Tenente	Capitão

(*) Trata-se do presente processo.

35.Verifico que o Comando da Aeronáutica comprovou, por meio da documentação juntada nas peças 17 a 27, a correção dos proventos de pensão bem como o recolhimento com base em dois postos acima, realizado pelo instituidor desde 1991 (data da reforma inicial).

- Recolhimento para a pensão militar: dois postos antes do ajuste no soldo de referência para o recolhimento:



COMANDO DA AERONÁUTICA
DIRETORIA DE INTENDÊNCIA
SUBDIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS

TÍTULO DE PROVENTOS NA INATIVIDADE

NÚMERO: 1979/10

Nome	JOÃO JUAREZ MARTINS DA ROSA		Sexo :	Masculino
Data Nascimento ...:	23/4/1935	C.P.F.: 011.466.100-68	Vigência :	25/3/2005
Posto / Grad.....:	SUBOFICIAL	Quadro / Especialidade :	RT	
Matrícula	091747 - 8	Situação :	Reforma por Idade Limite	
Portaria / Dec	2833 / 3RC - 17/6/2004	Publicação :	157 / BCA - 20/6/2004	
Processo	67270.001537/2010	Desligamento :	23/4/1989	
OM Origem.....:	V-COMAR	OM Pagadora :	V-COMAR	
Contribuição para Pensão Militar: 9,0 % do posto/graduação de MAJOR				
Conversão LESP em Pacúmia (Art 33, MP 2.215/2001): 00 remunerações de 50				
Tempo de Serviço para Inatividade: 37 a 03 m 28 d				
Tempo de Serviço para Adicional de Tempo de Serviço: 37 a 03 m 28 d				
Posto do Adicional de Compensação Orgânica: /				

- Recolhimento para a pensão militar: dois postos após o ajuste no soldo de referência para o recolhimento:

Instituidor.....:	JOÃO JUAREZ MARTINS DA ROSA	Matricula.. :	091747-8
Posto/Grad.....:	Suboficial	Instituição. :	15/11/2013
Situação.....:	Reforma Por Incapacidade Definitiva	C.P.F. :	011.466.100-68
Filiação.....:	Mãe : IDA MARTINS DA ROSA - Pai : JOAO PAULO DA ROSA	Nascimento.:	23/04/1935
Contribuição para Pensão Militar : 9,0 % do Posto/Graduação de Capitão		Objeto de Serviço?	NÃO
Tempo de Serviço para Inatividade		37 a 3 m 28 d	
Tempo de Serviço para Adicional de Tempo de Serviço		37 a 3 m 28 d	

36. Portanto, considerando que o Comando da Aeronáutica já promoveu a correção dos proventos de pensão nos atos integrantes dos presentes autos atendendo às determinações expendidas por meio do Acórdão 681/2022-TCU-2ª Câmara, entendo que o indício de irregularidade apontado no acórdão recorrido (Acórdão 1.428/2023-TCU-2ª Câmara) não subsiste. Em consequência, cabe dar provimento ao recurso apresentado pelo Comando da Aeronáutica para, tornando sem efeito o Acórdão 1.428/2023-TCU-2ª Câmara, considerar legais os atos de concessão de pensão militar (e-Pessoal 18.859/2022 e 22.506/2022) instituídos por João Juarez Martins da Rosa.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 11255/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 029.837/2022-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Pensão Militar).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessadas: Janaína Machado da Rosa (693.609.280-20); Maria da Graça Souza da Rosa (648.302.250-68).
 - 3.2. Recorrente: Comando da Aeronáutica.
4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Comando da Aeronáutica em face do Acórdão 1.428/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegais os atos de concessão de pensão militar instituídos pelo Sr. João Juarez Martins da Rosa;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito o Acórdão 1.428/2023-TCU-2ª Câmara;

9.2. considerar legais os atos de concessão de pensão militar (e-Pessoal 18.859/2022 e 22.506/2022) instituídos por João Juarez Martins da Rosa, concedendo os respectivos registros;

9.3. notificar o Comando da Aeronáutica sobre esta deliberação.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11255-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 031.880/2023-1.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Departamento de Polícia Federal.

Interessada: Cecília Maria dos Santos (318.143.879-00).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. CONTAGEM DE PERÍODOS LABORAIS NÃO CONTÍNUOS PARA FINS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIOS). ALTERAÇÃO DA



**JURISPRUDÊNCIA A PARTIR DA
PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO 2.065/2023- TCU-
PLENÁRIO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA
COLEGIALIDADE. LEGALIDADE DO ATO.
DETERMINAÇÃO DE REGISTRO.
ARQUIVAMENTO.**

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 4), com a qual se manifestou de acordo o seu corpo gerencial (peça 5), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

561. 321.Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

562. 322.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

322.1.Unidade emissora: Departamento de Polícia Federal.

322.2.Unidade cadastradora: Departamento de Polícia Federal.

322.3.Subunidade cadastradora: COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

563. 323.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

564. 324.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

565. 325.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

566. 326.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

567. 327.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

568. 328.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações



569. 329.Ato: 64545/2021 - Inicial - Interessado(a): CECILIA MARIA DOS SANTOS - CPF: 318.143.879-00

329.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

329.2.Constatação e análise:

329.2.1.No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 25/06/1980 a 21/06/1992 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 15/07/1992 a 16/06/2021.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

570. A servidora averbou, para fins de anuênios, tempo de serviço federal exercido no Instituto Nacional de Assistência médica da Prev. Social (25/6/1980 a 21/6/1992) e na Polícia Federal (15/7/1992 a 8/3/1999). Observa-se que houve o rompimento do vínculo jurídico com a Administração Pública Federal já na vigência da Lei 8.112/1990.

571. Desta forma, em razão do rompimento do vínculo jurídico com a Administração Pública Federal, só pode ser computado, para fins de anuênios, o período exercido na Polícia Federal. Assim, não cabe a concessão de anuênios no percentual de 18%, fazendo a servidora jus a anuênios no percentual de 6%.

329.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

330.CONCLUSÃO

573. 331. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato inicial 64545/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

574. 332. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

332.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 64545/2021 - Inicial de CECILIA MARIA DOS SANTOS do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento de Polícia Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

332.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Departamento de Polícia Federal que:

332.2.1.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de CECILIA MARIA DOS SANTOS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

332.2.2.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

332.2.3.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Departamento de Polícia Federal, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.



332.2.4.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

332.2.5.faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de CECILIA MARIA DOS SANTOS, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

VOTO

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento de Polícia Federal em favor da ex-servidora Cecília Maria dos Santos.

28.No ato em questão, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propõe considerar ilegal a concessão em epígrafe em razão da averbação, para fins de anuênios, de tempo de serviço federal exercido no Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social entre 25/6/1980 e 21/6/1992. É que o ingresso no cargo em que se deu a aposentadoria ocorreu em 15/7/1992, ou seja, após a Lei 8.112/1990 e com rompimento de vínculo com a administração pública.

29.No parecer de peça 7, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) acolhe as conclusões formuladas pela unidade técnica.

II

30.No mérito, embora eu concorde com os argumentos apresentados nos pareceres precedentes, calcados na jurisprudência dada pelos Acórdãos 3.055/2009, 1.424/2020 e 2100/2022, todos do Plenário (entre outros), o fato é que a questão que aqui se coloca foi recentemente analisada na sessão do Plenário de 4/10/2023. Na ocasião, fiquei vencido, uma vez que defendi a manutenção da jurisprudência que há muito tempo estava sedimentada no âmbito desta Corte de Contas.

31.É que até a referida sessão, o TCU majoritariamente vinha decidindo a questão em debate da seguinte forma, a depender da situação concreta que se apresenta:

(ix)Servidor regido pela Lei 1.711/1952 (art. 7º do Decreto 31.922/1952) - entende-se como tempo de serviço público efetivo o que tenha prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, **ininterruptamente ou não**, em órgãos de administração direta ou autárquica.

➤Nessa condição, a jurisprudência dominante do TCU entendia que, se um servidor ingressou no serviço público, em cargo de provimento efetivo regido pela Lei 1.711/1952, averbando tempos de serviço público efetivos ainda que descontínuos, ele teria direito de utilizar tais tempos para fins de gratificação por tempo de serviço.

(x)Servidor regido pela Lei 8.112/1990 – o RJU revogou o estatuto anterior e não previu, para os novos servidores que por ele seriam regidos, a possibilidade de utilização de tempo de serviço público descontínuo para fins de gratificação por tempo de serviço.

➤Nessa condição, a jurisprudência dominante do TCU entendia que, se um servidor ingressou no serviço público, em cargo de provimento efetivo regido pela Lei 8.112/1990, averbando

tempos de serviço público efetivos em períodos descontínuos, referidos tempos não poderiam ser computados para fins de gratificação por tempo de serviço.

32. Ocorre que, a despeito de tal entendimento, por meio do Acórdão 2.065/2023-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 005.541/2023-9, da Relatoria do Min. Marcos Bemquerer, o TCU alterou sua jurisprudência, passando a incorporar integralmente a tese sustentada pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, no sentido da regularidade de contabilização de tempo de serviço público, contínuo ou não, para fins da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (GATS) prevista no então vigente art. 67 da Lei 8.112/1990.

33. Diante dessa nova manifestação do Plenário e em respeito ao princípio da colegialidade, aplico o entendimento dado pelo Acórdão 2.065/2023-TCU-Plenário para considerar legal a concessão em epígrafe.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 11256/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 031.880/2023-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Cecília Maria dos Santos (318.143.879-00).
4. Órgão: Departamento de Polícia Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento de Polícia Federal em favor da ex-servidora Cecília Maria dos Santos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Cecília Maria dos Santos (318.143.879-00), concedendo o respectivo registro;
- 9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11256-42/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.



(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 033.216/2023-1.
Natureza: Pensão Militar.
Órgão: Comando da Marinha.
Interessada: Suzany de Oliveira (102.373.947-07).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. MELHORIA DE PROVENTOS NA REFORMA ASSOCIADA AO RECONHECIMENTO DE INVALIDEZ DE INSTITUIDOR ENTÃO JÁ REFORMADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONCESSÃO DA VANTAGEM FIXADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITAR JÁ REFORMADO. IRREGULARIDADE QUE SE COMUNICA PARA A PENSÃO MILITAR. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 4), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 5), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

575. 333.Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

576. 334.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

334.1.Unidade emissora: Comando da Marinha.

334.2.Unidade cadastradora: SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA.

334.3.Subunidade cadastradora: SVPM - Pensão Militar.

EXAME TÉCNICO



Procedimentos aplicados

577. 335.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

578. 336.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

579. 337.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

580. 338.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

581. 339.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

582. 340.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatções

583. 341.Ato: 73617/2022 - Reversão - Interessado(a): JOSIVAL GOMES DE OLIVEIRA - CPF: 271.523.407-49

341.1.Beneficiário: SUZANY DE OLIVEIRA – CPF: 102.373.947-07 – Filho (a)

341.2.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

341.3.Constatação e análise:

341.3.1.Pensão militar gerada a partir de segunda reforma do instituidor por invalidez. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

584. Pelo tempo de serviço informado no presente ato, verifica-se que o instituidor detinha o tempo necessário para passagem para reserva com o benefício de proventos com um (01) posto/graduação acima do que possuía na ativa, conforme o que prevê o inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/80, qual seja:

585. II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.

586. A posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação para Terceiro Sargento. Tal situação afronta o Acórdão 2225/2019-TCU-PLenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva. No caso em tela o militar já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade



repercute sobre os proventos de pensão militar.

587. Ao falecer, deveria ter instituído pensão militar com base no posto/graduação de Cabo, uma vez que contribuiu para o mesmo posto para fins de pensão militar.

588. Foram detectados pagamentos irregulares nos contracheques dos meses julho/2023, junho/2023, maio/2023. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Cabo

589. Frente a tal situação a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e os proventos de pensão ser reajustados para posto/graduação de Cabo.

341.4.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

342.CONCLUSÃO

591. 343. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 73617/2022 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

592. 344. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

344.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 73617/2022 - Reversão de JOSIVAL GOMES DE OLIVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

344.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Marinha que:

344.2.1.promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

344.2.2.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

344.2.3.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Marinha, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

344.2.4.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de JOSIVAL GOMES DE OLIVEIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

344.2.5.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

É o Relatório.

Trata-se de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha e instituído pelo ex-militar Josival Gomes de Oliveira.

19.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, na instrução de peça 4, propõe considerar ilegal o ato em epígrafe. Isso porque, segundo a unidade técnica, o instituidor da pensão militar em questão foi reformado inicialmente por idade e, posteriormente, novamente reformado, desta feita por incapacidade/invalidéz, situação que lhe proporcionou nova majoração indevida de proventos sem que exista autorização legal para tanto.

20.O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), no parecer de peça 7, ratificou a proposta formulada pela AudPessoal.

II

21.Registro minha concordância com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, sem prejuízo dos breves comentários a seguir expostos.

22.Destaco que o instituidor, que ocupava na atividade a graduação de Cabo, passou para a reserva remunerada com proventos na mesma graduação. Em seguida, foi reformado por idade (Sisac 10637508-07-2004-000130-9), mantendo os proventos na graduação de Cabo. Posteriormente, por meio de alteração na reforma inicial (Sisac 10001581-07-2013-000013-7), o ex-militar foi reformado por incapacidade definitiva, desta feita, para agregar nova majoração nos proventos, para a graduação de 3º sargento.

23.Para situações como a destacada, observo que esta Corte de Contas, a partir da prolação do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Benjamin Zymler, passou a entender que não há previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados:

ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDO NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES. (destaque acrescido).

24.Diante do que restou brevemente demonstrado e considerando que o ato de pensão militar é distinto do ato de concessão de reforma dele derivado, a pensão militar instituída por Josival Gomes de Oliveira não reúne condições para receber a chancela de legalidade. Nada obstante, cabe determinação para que o Comando da Marinha proceda à correção do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar em análise, fazendo constar, no benefício, proventos com base na graduação de Cabo.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

1. Processo TC 033.216/2023-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessada: Suzany de Oliveira (102.373.947-07).
4. Órgão: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Josival Gomes de Oliveira (271.523.407-49), negando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando da Marinha, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar considerada ilegal, fazendo constar proventos com base na graduação de cabo;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Marinha;

9.3.5. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11257-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.



ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 031.883/2023-0.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Universidade Federal de São Paulo.

Interessada: Marcia Monteiro Alves Fernandes (031.013.838-89).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. CONTAGEM DE PERÍODOS LABORAIS NÃO CONTÍNUOS PARA FINS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIOS). ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA A PARTIR DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO 2.065/2023- TCU- PLENÁRIO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEGALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 4), com a qual se manifestou de acordo o seu corpo gerencial (peça 5), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

593. 345.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

594. 346.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

346.1.Unidade emissora: Universidade Federal de São Paulo.

346.2.Unidade cadastradora: Universidade Federal de São Paulo.

346.3.Subunidade cadastradora: Coordenadoria de Aposentadorias e Pensões - CAP - DAP/Propessoas/Unifesp.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

595. 347.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se



estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

596. 348.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

597. 349.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

598. 350.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

599. 351.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

600. 352.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatções

601. 353.Ato: 3661/2019 - Inicial - Interessado(a): MARCIA MONTEIRO ALVES FERNANDES - CPF: 031.013.838-89

353.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Parecer de Legalidade do Controle Interno expedido em consonância com o art. 11 da Instrução Normativa TCU nº 78, de 21.03.2018, e o art. 3º, § 1º, da Portaria CGU nº 948/2020, de 14.04.2020.

353.2.Constatções e análises:

353.2.1.No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 01/07/1994 a 14/08/1997 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 15/02/1998 a 30/09/2005.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

602. Constatou-se que foi averbado para fins de anuênio tempo de serviço prestado no período de 01/07/1994 a 14/08/1997 no Departamento Nacional de Obras de Saneamento.

603. Observa-se que o ingresso no cargo em que se deu a aposentadoria foi em 15/02/1998, ou seja, após a Lei 8.112/1990 e com rompimento de vínculo com a administração pública.

604. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser legal, para fins de GATS/anuênio, o cômputo do tempo de serviço, civil ou militar, seja sob regime jurídico celetista ou estatutário, prestado anteriormente à Lei 8.112/1990, de forma ininterrupta ou não, na administração direta ou autárquica de qualquer ente da Federação, desde que sob a vigência do Decreto 31.922/1952, por servidor que era regido pela Lei 1.711/1952 no momento da edição da Lei 8.112/1990 e que após sua edição manteve, sem interrupção, esse vínculo estatutário com a Administração Pública Federal, não sendo necessário que a averbação tenha ocorrido sob a Lei 1.711/1952.



605. Nesse sentido foram as seguintes decisões:

606. Acórdão 4322/2015-Primeira Câmara (Relator: Ministro Bruno Dantas)

607. São requisitos para a percepção de adicional de tempo de serviço: (i) o cumprimento do tempo de serviço público pleiteado durante a vigência da legislação que gerou essa vantagem; e (ii) o não rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração.

608. Acórdão 3.201/2022 Segunda Câmara (Relator Ministro Marcos Bemquerer)

609. O tempo de serviço público efetivo prestado à União, aos estados ou aos municípios, em cargo ou função civil ou militar, na vigência do Decreto 31.922/1952, ainda que tenha havido rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública, pode ser computado para fins de concessão de adicional de tempo de serviço, se o servidor ingressou no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/1952, sendo a este regime vinculado.

610. Desse modo, considerando que o ingresso no cargo em que se deu a aposentadoria ocorreu na vigência da Lei 8.112/1990, e houve rompimento de vínculo com a administração pública sob esse regime, entende-se que foi ilegal a averbação do citado tempo de serviço para fins de anuênios.

353.2.2.O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

612. Os esclarecimentos do controle interno não interferem na análise do ato.

353.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

354.CONCLUSÃO

614. 355. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 3661/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

615. 356. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

356.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 3661/2019 - Inicial de MARCIA MONTEIRO ALVES FERNANDES do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal de São Paulo, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

356.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal de São Paulo que:

356.2.1.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal de São Paulo, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

356.2.2.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

356.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARCIA MONTEIRO ALVES FERNANDES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

356.2.4. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

356.2.5. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

VOTO

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de São Paulo em favor da ex-servidora Márcia Monteiro Alves Fernandes.

34. No ato em questão, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propõe considerar ilegal a concessão em epígrafe em razão da averbação, para fins de anuênios, de tempo de serviço prestado no período compreendido entre 1º/7/1994 e 14/8/1997, no Departamento Nacional de Obras de Saneamento. É que o ingresso no cargo em que se deu a aposentadoria ocorreu em 15/2/1998, ou seja, após a Lei 8.112/1990 e com rompimento de vínculo com a administração pública.

35. No parecer de peça 7, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) acolhe as conclusões formuladas pela unidade técnica.

II

36. No mérito, embora eu concorde com os argumentos apresentados nos pareceres precedentes, calcados na jurisprudência dada pelos Acórdãos 3.055/2009, 1.424/2020 e 2100/2022, todos do Plenário (entre outros), o fato é que a questão que aqui se coloca foi recentemente analisada na sessão do Plenário de 4/10/2023. Na ocasião, fiquei vencido, uma vez que defendi a manutenção da jurisprudência que há muito tempo estava sedimentada no âmbito desta Corte de Contas.

37. É que até a referida sessão, o TCU majoritariamente vinha decidindo a questão em debate da seguinte forma, a depender da situação concreta que se apresenta:

(xi) Servidor regido pela Lei 1.711/1952 (art. 7º do Decreto 31.922/1952) - entende-se como tempo de serviço público efetivo o que tenha prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, **ininterruptamente ou não**, em órgãos de administração direta ou autárquica.

➤ Nessa condição, a jurisprudência dominante do TCU entendia que, se um servidor ingressou no serviço público, em cargo de provimento efetivo regido pela Lei 1.711/1952, averbando tempos de serviço público efetivos ainda que descontínuos, ele teria direito de utilizar tais tempos para fins de gratificação por tempo de serviço.

(xii) Servidor regido pela Lei 8.112/1990 – o RJU revogou o estatuto anterior e não previu, para os novos servidores que por ele seriam regidos, a possibilidade de utilização de tempo de serviço público descontínuo para fins de gratificação por tempo de serviço.



➤Nessa condição, a jurisprudência dominante do TCU entendia que, se um servidor ingressou no serviço público, em cargo de provimento efetivo regido pela Lei 8.112/1990, averbando tempos de serviço público efetivos em períodos descontínuos, referidos tempos não poderiam ser computados para fins de gratificação por tempo de serviço.

38.Ocorre que, a despeito de tal entendimento, por meio do Acórdão 2.065/2023-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 005.541/2023-9, da Relatoria do Min. Marcos Bemquerer, o TCU alterou sua jurisprudência, passando a incorporar integralmente a tese sustentada pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, no sentido da regularidade de contabilização de tempo de serviço público, contínuo ou não, para fins da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (GATS) prevista no então vigente art. 67 da Lei 8.112/1990.

39.Diante dessa nova manifestação do Plenário e em respeito ao princípio da colegialidade, aplico o entendimento dado pelo Acórdão 2.065/2023-TCU-Plenário para considerar legal a concessão em epígrafe.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 11258/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 031.883/2023-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Márcia Monteiro Alves Fernandes (031.013.838-89).
4. Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de São Paulo em favor da ex-servidora Márcia Monteiro Alves Fernandes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Márcia Monteiro Alves Fernandes (031.013.838-89), concedendo o respectivo registro;
- 9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11258-42/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 002.574/2020-9

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Guarulhos - SP
Responsável: Sebastião Alves de Almeida (028.742.638-69).
Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).
Representação legal: José Roberto Manesco (61.471/OAB-SP),
Eduardo Augusto de Oliveira Ramires (69219/OAB-SP) e outros,
representando Sebastião Alves de Almeida.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. FEIRA POPULAR. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA E DO ALCANCE DOS OBJETIVOS FIRMADOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O MÉRITO DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Reproduzo, abaixo, com ajustes de forma, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos, com a qual se manifestou de acordo o seu corpo diretivo, peças 138 e 139, e o Ministério Público junto ao TCU, peça 140, na pessoa da Procurador Sérgio Ricardo da Costa Caribé:

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Guarulhos/SP, Sebastião Alves de Almeida (peça 117) contra o Acórdão 2.061/2022-TCU-Segunda Câmara (peça 97), complementado pelo Acórdão 6.509/2022-TCU-Segunda Câmara (referente ao julgamento de recursos de embargos de declaração – peça 113) de relatoria do Ministro Bruno Dantas.



1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor (subitens assinalados em **negrito** indicam concessão do efeito suspensivo recursal):

(...)

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Sebastião Alves de Almeida, condenando-o ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência Valor histórico (R\$) Tipo de parcela

5/1/2010 164.894,24 Débito

30/9/2016 123.267,23 Crédito

9.2. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.5. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Cidadania e ao responsável.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social em desfavor do ex-Prefeito Municipal de Guarulhos/SP, Sebastião Alves de Almeida, em razão da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados àquela municipalidade, referente ao Convênio 0231/2009 (registro Siafi 718016 - peça 8), pactuado entre os mencionados entes estatais. O objeto do convênio era beneficiar 17 produtores de alimentos com:

(...) apoio à implantação de Feira Popular no Município de Guarulhos/SP, visando à comercialização da produção da agricultura familiar, para a melhoria da renda do produtor, maior disponibilidade de alimentos saudáveis e de baixo custo para a população e dinamização da economia local pela geração de empregos e maior circulação de mercadorias, a fim de estimular a diversificação da produção, promovendo a inclusão das famílias e atuando como mecanismo de controle e redução de preços de alimentos básicos, além de aumentar o conhecimento técnico dos agricultores por meio da capacitação, fortalecendo seu potencial empreendedor.

2.1. De acordo com o relatório do tomador de contas (peça 68), o montante dos recursos federais transferidos para a mencionada pactuação foi de R\$ 164.894,24, com período de vigência de 30/12/2009 a 30/11/2011. A transferência do montante foi autorizada pelas ordens bancárias 09OB801247 e 09OB801248, de 30/12/2009 (peça 10).

2.2. Durante a fase interna do processo de TCE (peças 1-73), além do débito imputado ao responsável, Sebastião Almeida, no valor total do montante repassado à conveniente, foi apurado, em favor do responsável, crédito referente à “devolução dos recursos remanescentes” (peça 42), no valor de R\$ 123.267,23 (peça 43).

2.3. Posteriormente, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex/TCE) que, no que pertine à presente análise, propôs a citação do mencionado responsável pelas seguintes irregularidades (peça 77, p. 7-8):

(...)



19.2.4. Débitos relacionados ao responsável Sebastião Alves de Almeida (CPF: 028.742.638-69):

Data de ocorrência Valor histórico (R\$) Identificador da parcela

5/1/2010 164.894,24 D1

30/9/2016 123.267,23 C1

(...)

Irregularidade 1: ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados no âmbito do convênio.

Evidências da irregularidade: documentos presentes nas peças 1, 2, 4, 6, 8, 10, 12, 13, 14, 16, 17, 20 a 30, 32, 33, 36 a 39, 42 a 45, 48 e 55 a 63.

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 56, caput, 58 e 63, inciso II, alínea “h”, da Portaria Interministerial 127/2008; e Cláusulas Segunda, item 2.2.10, e Nona do termo de convênio.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

(...)

Conduta: na parcela D1 – apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do convênio.

Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do convênio, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

Irregularidade 2: não comprovação da execução física do objeto do convênio.

Evidências da irregularidade: documentos presentes nas peças 1 a 4, 6, 8, 12, 13, 14, 16, 17, 20 a 28, 30, 32, 33, 36, 37, 38, 42, 44, 45, 48, 55, 59 e 60 a 63.

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-Lei 200/1967; art. 39, caput, 58 e 63, inciso II, alínea “a”, da Portaria Interministerial 127/2008 e Cláusula Segunda, item 2.2.1, do termo de convênio.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

(...)

Conduta: na parcela D1 – não comprovar a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

2.4. As alegações de defesa do responsável foram apresentadas à peça 91 e analisadas pela Secex/TCE que não as acolheu. Por via de consequência, aquela unidade técnica propôs que as contas de Sebastião Almeida fossem julgadas irregulares, com imputação da parcelas de débito e crédito consignadas em sua citação, sem imputação da pena de multa (peças 93-95). O Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU) anuiu àquela proposta (peça 96).

2.5. Em 3/5/2022, foi prolatado o Acórdão 2.061/2022-TCU-Segunda Câmara, nos termos transcritos no subitem 1.1 deste Exame. O responsável interpôs recurso de embargos de declaração o qual foi conhecido e parcialmente acolhido, sem efeito infringente, para integrar razões de decisão adicionais, por meio do Acórdão 6.509/2022-TCU-Segunda Câmara, verbis (peça 109):

(...)

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e acolher parcialmente estes embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para integrar as razões de decidir do Acórdão 2.061/2022-TCU-Segunda Câmara, por meio dos esclarecimentos adicionais consignados no voto que fundamenta a presente decisão, mantendo-se inalteradas as partes dispositivas do acórdão embargado;

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

2.6. Irresignado com aqueles julgados, o responsável, ora recorrente, interpõe recurso de reconsideração o qual se passa à análise.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. O exame de admissibilidade desta Secretaria (peça 126) propôs o conhecimento do recurso com a concessão de efeito suspensivo aos itens 9.1 e 9.3 do acórdão recorrido. Por meio de despacho (peça 129), aquele exame foi ratificado pelo relator do recurso, Ministro Antônio Anastasia.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente exame analisar:

a) em sede preliminar, se incide a prescrição sobre o débito imputado ao responsável, com base nas disposições da Resolução-TCU 344/2022; e

b) no mérito, se, pela reanálise dos elementos constantes nos autos e a par do argumento de que o objeto do convênio foi executado, o acórdão recorrido deve ser, parcial ou totalmente, reformado.

5. [Preliminar] - Incidência da prescrição

5.1. O recorrente requer que seja reconhecida a incidência da prescrição intercorrente, e o consequente arquivamento destes autos, tendo em vista que os autos ficaram paralisados, por mais de três anos, entre os eventos listados nas alíneas “b” e “c” do Ofício 029/2012-GP, de 31/1/2012 (peça 20), e a Nota Técnica 12/2015-Cgaup/Deisp/Sesan/MDS, de 21/12/2015 (peça 30), conforme argumentos lançados à peça 117, p. 7-9.

Análise:

5.2. Inicialmente, importa assinalar que toda a discussão, afeta à incidência da prescrição na processualística deste Tribunal, foi integralmente realizada quando da aprovação da Resolução-TCU 344/2022 com exaurimento de todas as teses invocadas pelos recorrentes sobre o tema em discussão. Dessa forma, foi prolatado o Acórdão 2.285/2022-TCU-Plenário (TC 008.702/2022-5, relatoria do Ministro Antônio Anastasia) no qual foi aprovado o projeto daquela resolução, nos seguintes termos:

(...)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de relatório do grupo de trabalho (GT) constituído pela Ordem de Serviço-Segecex nº 5, de 30 de março de 2022 (peça 2), em cumprimento ao item 9.8 do Acórdão 459/2022-TCU-Plenário, nos autos do TC-000.006/2017-3, relator Ministro Raimundo Carreiro, revisor Ministro Walton Alencar Rodrigues, com o objetivo de “propor projeto de normativo que discipline o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 aprovar o projeto de resolução, na forma do texto anexo;

9.2 orientar a Consultoria Jurídica a manter a Presidência informada sobre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no que tange ao termo inicial da prescrição, segregando as decisões relativas a processos de fiscalização daquelas referentes a processos de contas.

5.3. No caso em exame, não assiste razão ao recorrente. Não incide a prescrição quinquenária nem a prescrição intercorrente.

5.3.1. Termo de início da contagem da prescrição:

5.3.1.1. Por presunção, o recorrente apresentou a prestação de contas dos recursos referentes ao Convênio 0231/2009, perante a concedente, em 31/1/2012, data da assinatura do Ofício 029/2012-GP, da Prefeitura Municipal de Guarulhos/SP (peças 20-29). Na Nota Técnica 12/2015, consta a informação de que a referida documentação foi recebida no protocolo do MDS em 14/2/2012.

5.3.1.2. Dessa forma, deve ser considerada a data de 14/2/2012 como sendo o início de contagem do prazo prescricional, nos termos do disposto no inciso II do art. 4º da Resolução-TCU 344/2022: “Art. 4º O prazo de prescrição será contado: (...) da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial”.

5.3.2. Quanto à não incidência da prescrição quinquenária

5.3.2.1.A Resolução-TCU 344/2022, em seu art. 5º, prevê diversas hipóteses de interrupção do prazo prescricional, a saber:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

5.3.2.2.Após 31/1/2012, ocorreram diversas interrupções quanto ao transcurso do prazo prescricional, em especial:

Ocorrências	Fundamento normativo da interrupção do prazo prescricional	Localização nos autos
1 – Juntada de novos documentos complementares à prestação de contas por parte do recorrente, em 21/7/2016	Inciso II do art. 5º da Resolução-TCU 344/2022	Peças 37-39 e 41-44
2 – Notificação por edital do recorrente na fase interna do processo de TCE, em 15/5/2018	Inciso I do art. 5º da Resolução-TCU 344/2033	Edital de notificação à peça 54
3 – Citação do recorrente perante este Tribunal, em 16/4/2021	Inciso I do art. 5º da Resolução-TCU 344/2033	Ofício de notificação à peça 82 e Aviso de Recebimento (AR) à peça 83

5.3.2.3.À luz das ocorrências interruptivas supramencionadas, não se verifica o esgotamento do prazo prescricional quinquenário entre elas. Também não se verifica a incidência da prescrição entre termo a quo da prescrição, em 14/2/2012 (item 5.3.1.1 deste Exame), e a primeira interrupção da prescrição (item 1 da tabela) e nem entre a última interrupção (item 3 da tabela) e a prolação do acórdão recorrido, em 3/5/2022 (item 2.5 deste Exame).

5.4.Quanto à prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022 (“Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”), se verifica que também não houve a sua incidência.

5.4.1.Em recente julgado deste Tribunal, Acórdão 534/2023-Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler), foi fixado o entendimento de que “(...) o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária”.

5.4.2.Dessa forma, a partir de 21/7/2016 (item 1 do subitem 5.3.2.2 deste Exame) se constata que os presentes autos (peças 45-97) não ficaram paralisados por interregno de tempo superior a três anos.

6.[Mérito] – Desconstituição do débito

6.1.O recorrente alega que a prestação de contas por ele apresentada é regular e que houve a efetiva execução do Convênio 0231/2009 de sua parte. Com efeito (peça 117, p. 10-15):

a) as documentações juntadas às peças 21-29 (complementadas pelo novo “Relatório de Cumprimento do Objeto” à peça 38) atestam a plena regularidade da prestação de contas;

b) no âmbito da Notas Técnica 12/2015 e do Parecer Técnico 1/2017 (peça 45) não foram definidas, de forma precisa, quais seriam as informações/documentos que deveriam ter sido encaminhados pelo recorrente e nem como os referidos elementos deveriam ter sido prestados;

c) ademais, face dos elevados custos para implantação de uma “simples Feira Popular”, seria desproporcional exigir a presença de logomarcas do MDS, do Programa Fome Zero e do Projeto Feiras Populares em placas, painéis e outdoors do evento objeto do convênio em discussão;

d) as notas fiscais à peça 39 atestam que o escopo da meta 01 foi devidamente atingido;

e) à exceção da “caixa tipo monobloco 114 litros”, todos os demais materiais foram adquiridos por valores inferiores aos previstos na proposta de trabalho (peça 2);



f) no relatório de visita in loco (peça 32) consta que um dos beneficiários da feira popular adquiriu tenda, balança, seladora, processador, caixas plásticas e uniforme, não havendo razões para se duvidar de sua boa-fé;

g) quanto à meta 02, no qual se concluiu pelo seu não cumprimento:

(...) a Prefeitura esclareceu que a capacitação não foi executada durante a vigência do Convênio devido à desistência dos 17 agricultores inicialmente relacionados para a participação do projeto e que os valores referentes à capacitação relacionados no plano de trabalho foram devolvidos em sua integralidade. Ao fim e ao cabo, a capacitação ficou sob a responsabilidade de nova equipe técnica da Prefeitura composta por dois agrônomos e um biólogo.

h) houve chamamentos públicos para localizar agricultores na comercialização de seus produtos na feira onde se conseguiu quatro interessados;

i) ao contrário do que consta no acórdão recorrido, à peça 38, consta a relação de participantes do curso;

j) há infringência ao disposto no art. 28 da Lindb; e

k) houve devolução do montante não utilizado à concedente e a “Feira Orgânica Guarulhos” acontece todos os sábados das 7h às 13h, conforme vídeo de link eletrônico postado em 26/6/2021: <https://www.facebook.com/watch/?v=1461077100916134&ref=sharing>.

Análise:

6.2. Não assiste razão ao recorrente.

6.3. Inicialmente, há que se consignar que a pretensão do recorrente em desconstituir o débito a ele imputada perpassa pela apresentação de elementos aptos a desconstituir as fundamentações contidas no acórdão recorrido que fixou sua responsabilidade. É o que se consta da parte final do enunciado extraído do Acórdão 1.522/2016-Plenário deste Tribunal (de relatoria do Ministro Benjamin Zymler):

A distribuição do ônus probatório nos processos de fiscalização do TCU segue a disciplina do art. 373 da Lei 13.105/2015 (CPC), aplicada às peculiaridades da atividade de controle externo, competindo:

a) à unidade técnica do Tribunal demonstrar os fatos apurados nas fiscalizações, mediante a juntada das evidências que os suportam; **b) aos órgãos fiscalizados e aos terceiros interessados provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Estado de obter ressarcimento e/ou punir a prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que lhes fora atribuída pelo corpo instrutivo do Tribunal.** [grifos]

6.3.1. Neste contexto, consigne-se que não foram juntados às razões recursais novos elementos aptos à reforma do acórdão recorrido, de forma que resta a reanálise da documentação que já consta nos autos.

6.4. A primeira controvérsia reside no enfrentamento da questão em se saber se a implantação da feira do produtor, prevista no plano de trabalho do Convênio 0231/2009, é a mesma que a alegada pelo recorrente como sendo a feira de produtos orgânicos de Guarulhos/SP.

6.4.1. No Parecer Técnico 1/2017 (peça 45, p. 6) consta não haver correlação entre um e outro tipo de feira, nos seguintes termos:

2.16. Já no que tange à mídia digital encaminhada pelo conveniente no intuito de comprovar a publicidade e atividades pertinentes ao presente convênio (fl. 518), cumpre esclarecer que as fotos de fato ilustram o funcionamento de uma Feira Orgânica no município de Guarulhos, porém, não estabelecem qualquer vínculo entre os recursos repassados e a eventual implantação da Feira Popular objeto do convênio em apreço, eis que é patente a ausência das logomarcas do Ministério do Desenvolvimento Social, do Programa Fome Zero e do Projeto Feiras Populares, contrariando assim, o disposto na Cláusula Segunda, item 2.2.5 do termo de convênio que obrigava o conveniente a divulgar, no local e durante a execução do objeto, a participação do concedente, mediante a fixação de placa, banner ou outro meio de divulgação nominando o Projeto e contendo os dizeres fornecidos pelo concedente.

6.4.2. Ao revisitar o plano de trabalho à peça 2, não se verifica nenhuma especificidade quanto às técnicas de plantio, à comercialização e à capacitação dos produtores, pequenos agricultores, quanto à produtos relacionados a vegetais orgânicos. É certo que, em geral, feiras de produtores rurais (preços populares) não se confundem com feiras de produtos orgânicos (preços, em média, superiores aos comumente praticados no mercado).

6.4.3. Assim, os elementos de prova juntados pelo recorrente não são suficientes para atestar a existência de uma pequena feira de produtores rurais no Município de Guarulhos/SP.

6.5. Quanto à alegação de que houve regularidade da prestação de contas dos recursos em discussão em face da documentação juntada pelo responsável, ora recorrente, melhor sorte não lhe socorre haja vista que:

a) não consta dos autos detalhes quanto ao desenvolvimento de todas as ações desenvolvidas;

b) não há provas de que o objetivo final da pactuação foi atingida reiterando-se o que foi mencionado no Parecer Técnico 01/2017 (peça 45, p. 8):

(...) cabia ao conveniente implantar a feira rigorosamente como previsto no termo de convênio e no Plano de Trabalho aprovado, e utilizá-la dentro do fim a que se destinava, em prol das famílias em situação de insegurança alimentar, para o desenvolvimento econômico local, diminuindo, através da geração de trabalho e renda e da disponibilidade de alimentos para o consumo, os índices de pobreza, o que não restou demonstrado;

c) o testemunho de apenas um beneficiário é insuficiente para atestar que a regularidade quanto aos demais 16 pequenos agricultores previstos; e

d) ademais, quanto à questão em discussão, a devolução de significativa de parte dos recursos do convênio pelo recorrente (R\$ 123.267,23, em 30/9/2016, mediante Guia de Recolhimento à União - peça 43), atesta que não seria possível a conclusão da uma pequena feira do produtor em Guarulhos/SP, nos termos estipulados no plano de trabalho.

6.6. Os argumentos referentes à falta de objetividade quanto à apresentação dos documentos e das informações quanto à regular prestação de contas não podem ser acolhidos já que o disposto na Cláusula Nona do instrumento (peça 8, p. 7-8) e no rol constante no art. 58 da Portaria Interministerial 127/2008, enumeram, objetivamente, todos os documentos necessários à prestação de contas. No entanto, nada impede ao concedente requerer informações adicionais para avaliar a regularidade quanto à aplicação dos recursos, o que veio a ocorrer por meio da diligência à peça 31, verbis:

(...) Após exame dos documentos apresentados, verificamos que se mostraram insuficientes para comprovar a efetiva execução do objeto do convênio.

Nesse sentido, encaminhamos a Nota Técnica 12/2915/CGAUPA/DEIST/SESAN/MDS, de 08 de dezembro de 2015 (cópia anexa), com todas as observações e solicitações que precisam ser atendidas, de modo a sanar as pendências apontadas, possibilitando, dessa forma, a conclusão do parecer técnico conclusivo.

6.7. Em relação à questão do argumento quanto à logomarca do governo federal, a unidade técnica de origem a esclareceu, de forma suficiente, e ratifica-se seu posicionamento no sentido de que o acórdão recorrido não lançou essa irregularidade como seu fundamento (peça 93, p. 14):

(...)

75. Deve-se registrar que a menção que se faz ao assunto, no Parecer Técnico 01/2017 (peça 45), é que os registros fotográficos apresentados pelo conveniente, a fim de comprovar a implantação da Feira Popular, eram, na verdade, fotografias de uma Feira Orgânica no Município de Guarulhos. Se entendeu que, sem menção ao Ministério do Desenvolvimento Social, ao Programa Fome Zero, ou ao Projeto Feiras Populares, não foi possível estabelecer qualquer vínculo entre a feira representada nas fotos (Feira Orgânica no Município de Guarulhos) e o objeto do convênio (Feira Popular).

6.8. Sobre a alegação de que houve chamamentos públicos para que eventuais produtores interessados se habilitassem aos benefícios do convênio em tela, o recorrente não anexou nenhuma prova documental nesse sentido.

6.9. A relação de participantes dos cursos mencionada pelo recorrente à peça 38 não está acompanhada de listas de presença, períodos dos cursos ministros e instrutores, e se equipara a mera declaração de próprio punho inapta a atestar qualquer regularidade quanto às despesas de capacitação ou de existência de beneficiários.

6.10. Não houve infringência ao art. 28 da Lindb posto que o fundamento para o julgamento das presentes contas diz respeito à insuficiência de documentos aptos a atestar a boa e regular aplicação de recursos federais, não havendo a necessidade deste Tribunal em demonstrar que o gestor agiu com dolo ou erro grosseiro.



6.11. Por fim, quanto à eficácia das notas fiscais, juntadas pelo responsável à peça 39, com intuito de afastar o débito ao recorrente, seu eventual aproveitamento dependeria da necessária comprovação de desvio de objeto, nos termos do enunciado, abaixo transcrito, que se extrai do Acórdão 3.165/2009-TCU-Segunda Câmara (relatoria do Ministro Benjamin Zymler), inaplicável ao presente caso concreto:

Pode ser excluída a imputação de débito, na ocorrência de desvio de objeto do convênio, quando evidenciado que os recursos federais foram revertidos em benefício dos municípios.

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) a par das disposições da Resolução-TCU 344/2022, não incide a prescrição quinquenária em virtude da incidência de diversos atos interruptivos da prescrição. Quanto à incidência da prescrição intercorrente, constata-se que os autos, após a primeira interrupção da prescrição ordinária, não ficaram paralisados em interregno de tempo superior a três anos, motivo pelo qual também não incide a prescrição intercorrente;

b) da reanálise dos documentos contidos nos autos e à míngua de apresentação de novos elementos aptos à reforma do acórdão recorrido, não se verifica razão para desconstituição, parcial ou total, do débito imputado ao recorrente.

7.1. Com base nestas conclusões, este processo atende a todos os seus pressupostos de validade e de regular desenvolvimento. No mérito, não há motivo apto à reforma do acórdão recorrido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, propõe-se, com base nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer o recurso interposto para, no mérito negar-lhe provimento;

b) dar ciência ao recorrente, Ministério da Cidadania e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo quanto ao acórdão que vier a ser proferido.”

****** Parecer do MPTCU ******

“Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Sebastião Alves de Almeida (peça 117), ex-prefeito do Município de Guarulhos (SP), contra o Acórdão 2.061/2022 (peça 97), complementado pelo Acórdão 6.509/2022 (peça 113), por meio do qual a 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, entre outras deliberações, julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito.

2. A presente tomada de contas especial (TCE) foi instaurada em razão da ausência parcial de documentação da prestação de contas dos recursos federais repassados ao referido município, por meio do Convênio 0231/2009 (peça 8), celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social. O objeto desse ajuste era destinado a beneficiar 17 produtores de alimentos com apoio à implantação de Feira Popular no Município de Guarulhos/SP, visando à comercialização da produção da agricultura familiar e melhoria da renda do produtor, entre outras finalidades.

3. Preliminarmente, o recorrente alega a incidência de prescrição intercorrente (peça 117, p. 7-9). No âmbito da Corte de Contas, a análise da ocorrência da prescrição deve ser orientada pelas regras dispostas na Resolução TCU 344/2022.

4. Nos termos do art. 4º, inciso II, do referido normativo, neste caso, o marco inicial da contagem é a data de apresentação da prestação de contas, ou seja, 14/2/2012 (peça 30, p.1).

5. De acordo com o art. 5º da resolução, entre outros, os seguintes documentos interromperam a contagem das prescrições principal e/ou intercorrente:

Nota Técnica	21/12/2015	art. 5º, inciso II	peça 30, p. 1

<i>Parecer Técnico</i>	16/1/2016	art. 5º, inciso II	peça 45
<i>Relatório de visita in loco</i>	2/1/2016	art. 5º, inciso II	peça 32, p. 13
<i>Notificação</i>	20/4/2016	art. 5º, inciso I	peças 34 e 35
<i>Notificação</i>	22/2/2017	art. 5º, inciso I	peças 46 e 47
<i>Nota Técnica</i>	26/1/2018	art. 5º, inciso II	peça 48
<i>Parecer Financeiro</i>	19/7/2018	art. 5º, inciso II	peça 59
<i>Relatório do Tomador de Contas Especial</i>	20/11/2018	art. 5º, inciso II	peça 68
<i>Relatório da Controladoria-Geral da União</i>	13/1/2020	art. 5º, inciso II	peça 70
<i>Instrução Técnica</i>	30/3/2021	art. 5º, inciso II	peça 77
<i>Acórdão</i>	3/5/2022	art. 5º, inciso IV	peça 97
<i>Instrução Técnica</i>	3/5/2023	art. 5º, inciso II	peça 138

6. As informações acima descritas apontam para a inoccorrência da prescrição de que trata o art. 2º da Resolução TCU nº 344/2012, bem como da prescrição intercorrente prevista no art. 8º da mesma norma. Destarte, in casu, **não se observa a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário.**
7. Quanto ao mérito, o recorrente sustenta que o objeto do convênio foi efetivamente executado, conforme comprova a prestação de contas apresentada (peça 117, p. 10-15).
8. Em consonância com a análise realizada pela AudRecursos, os elementos trazidos pelo recorrente não descaracterizam as fundamentações contidas no acórdão condenatório, o que equivale a dizer que tais elementos não atestam a existência de uma pequena feira de produtores rurais no Município de Guarulhos (SP).
9. Conforme esclarece o Parecer Técnico 1/2017 (peça 45, p. 6), as fotos apresentadas pelo conveniente mostram o funcionamento de uma Feira Orgânica, entretanto, não estabelecem nexo entre os recursos do ajuste e a implantação da Feira Popular que constitui seu objeto. Nas referidas fotografias, observa-se a ausência de logomarcas do Ministério do Desenvolvimento Social, do Programa Fome Zero e do Projeto Feiras Populares, o que contraria o termo do convênio, que obrigava o conveniente a divulgar, no local da feira, a participação do ente concedente, mediante a fixação de placa, banner ou outro meio de divulgação, nominando o projeto e contendo o texto fornecido pelo órgão concedente.
10. Além do que, o plano de trabalho não faz nenhuma referência à capacitação de produtores de vegetais orgânicos ou à sua participação na Feira Popular. Nesse contexto, é importante salientar que as feiras de produtores rurais, onde se praticam preços populares, não se confundem com feiras de produtos orgânicos, cujos preços, de regra, superam os praticados no mercado.
11. A relação de participantes dos cursos contida na peça 38 não está acompanhada de listas de presença, períodos dos cursos, nomes dos instrutores etc. Desse modo, constitui elemento probatório frágil e insuficiente para atestar a regular aplicação dos recursos nessa atividade.
12. Aquiesço ao posicionamento da instrução no sentido de que, contrariamente ao alegado pelo recorrente, a prestação de contas não comprova a correta utilização dos recursos do convênio, sobretudo porque:

a) não contém o detalhamento da execução de todas as ações previstas no plano de trabalho;

b) conforme esclarece o Parecer Técnico 01/2017 (peça 45, p. 8), ao conveniente recaía a obrigação de implantar a feira rigorosamente conforme o previsto no plano de trabalho e utilizá-la para o fim a que se destinava, ou seja, em benefício das famílias em situação de insegurança alimentar e, também, em favor do desenvolvimento econômico local, com geração de trabalho e renda, além da maior disponibilidade de alimentos para o consumo. Não obstante, isso não restou demonstrado;

c) a devolução de significativa parcela dos recursos por parte do recorrente (R\$ 123.267,23), em 30/9/2016 (peça 43), sinaliza para a inviabilidade da implantação de uma pequena feira do produtor, nos termos estipulados no plano de trabalho. Isso porque, em tese, os recursos não devolvidos seriam insuficientes para a realização de tal mister;

d) o testemunho de um único beneficiário não é capaz de demonstrar, definitivamente, a regularidade da utilização dos recursos em tela.

13. Relativamente à alegação de que houve chamamento público para que produtores interessados se habilitassem, oportuno enfatizar que o recorrente não apresentou prova documental nesse sentido.

14. Pelas razões contidas na instrução técnica (peça 138), os demais argumentos expendidos pelo recorrente são insuficientes para provocar a reforma do julgado condenatório.

15. Isso posto, este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta concordância com a proposta da unidade técnica, consignada na peça 138, p. 9, no sentido do conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Sebastião Alves de Almeida, bem como de que sejam expedidas as devidas notificações.”

2. É o Relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Sebastião Alves de Almeida (peça 117), em face do Acórdão 2.061/2022-2ª Câmara, complementado pelo Acórdão 6.509/2022-2ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, que julgou irregulares as contas do responsável e condenou-o à reparação do dano apurado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, da Lei 8.443/1992.

2. A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social em desfavor do ex-Prefeito Municipal de Guarulhos/SP, Sebastião Alves de Almeida, em razão da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados àquela municipalidade, referente ao Convênio 231/2009 (registro Siafi 718016 - peça 8), pactuado entre os mencionados entes estatais. O objeto do convênio era beneficiar 17 produtores de alimentos com a implantação de Feira Popular no Município, visando à comercialização da produção da agricultura familiar.

3. De acordo com o Acórdão condenatório (peças 97 a 99), o montante dos recursos federais transferidos para a mencionada pactuação foi de R\$ 164.894,24, com período de vigência de 30/12/2009 a 30/11/2011. Durante a fase interna do processo de TCE (peças 1-73), foi apurado, em favor do responsável, crédito referente à “devolução dos recursos remanescentes”, no valor de R\$ 123.267,23, em 30/9/2016 (peça 43).

4. Além disso, o Tribunal deixou de aplicar ao ex-gestor municipal a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão do entendimento vigente à época acerca da prescrição da pretensão punitiva.

5.No recurso de reconsideração *sub examine*, o ex-prefeito alega, preliminarmente, que teria ocorrido a prescrição intercorrente (peça 117, p. 7-9) e, no mérito, pugna pela reanálise dos documentos juntados aos autos, de modo a considerar escorreita a execução do Convênio 231/2009 (peça 117, p. 10-15). Por fim, pede a reforma da decisão para julgar regulares as contas do recorrente.

6.Analisada a matéria, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos propôs o conhecimento, mas o não provimento do recurso, com a qual se manifestaram de acordo o corpo diretivo da unidade instrutiva e o Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, inclusive quanto à não ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Resolução TCU 344/2022 (peças 138 a 140).

7.Exposta a matéria, passo a deliberar.

8.Os argumentos apresentados em sede de recurso de reconsideração foram suficientemente rebatidos na instrução transcrita no relatório precedente. Adianto que acompanho as análises e conclusões da unidade instrutiva, secundadas pelo MP/TCU, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo de breves considerações.

9.Inicialmente, assinalo que, nos termos da Resolução TCU 344/2022, não ocorreu a prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória em relação ao responsável, devido à ocorrência de atos processuais interruptivos do prazo geral de prescrição de cinco anos e do prazo intercorrente de três anos.

10.No presente caso, a situação se amolda ao entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), de que “o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária”. Conforme apontado pela secretaria instrutiva, a documentação complementar de prestação de contas do Convênio 231/2009 somente foi encaminhada ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome em 21/7/2016 (peça 37), após notificação do órgão repassador (peça 34).

11.Observe que ocorreram diversos atos inequívocos para a apuração dos fatos e citação do responsável, que interromperam a prescrição, nos termos do art. 5º da Resolução 344/2022, de que são exemplos:

a) nota técnica 18/2018, de 24/1/2018, peça 48;

b) relatório da Controladoria-Geral da União, de 13/1/2020, peça 70;

c) instrução que subsidiou o mérito dos autos, de 11/8/2021, peças 93 a 95;

d) parecer do MP/TCU, de 25/10/2021, peça 96;

e) Acórdão 2.061/2022-2ª Câmara, de 3/5/2022, peça 97;

f) instrução e despacho que subsidiam análise de mérito do recurso de reconsideração, de 3/5/2023, peças 138 e 139;

g) parecer do MP/TCU sobre o recurso de reconsideração, de 23/6/2023, peça 140.

12.Quanto ao mérito, não prospera a alegação de que a implantação da feira de pequenos produtores familiares, prevista no plano de trabalho do Convênio 0231/2009, teria ocorrido por meio da feira de produtos orgânicos de Guarulhos/SP. O parecer técnico 1/2017 rechaça essa hipótese, destacando não haver correlação entre os dois projetos (peça 45, p. 6). Além disso, não foi apresentada documentação apta a comprovar que os recursos federais tenham sido destinados à mencionada feira, em desacordo com as obrigações previstas na Cláusula Nona do instrumento (peça 8, p. 7-8) e no rol constante no art. 58 da Portaria Interministerial 127/2008.

13. Em face do exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração da Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 11259/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.574/2020-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social
 - 3.2. Responsável: Sebastião Alves de Almeida (028.742.638-69).
 - 3.3. Recorrente: Sebastião Alves de Almeida (028.742.638-69).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Guarulhos - SP.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: José Roberto Manesco (OAB-SP 61.471), Eduardo Augusto de Oliveira Ramires (OAB-SP 69219) e outros, representando Sebastião Alves de Almeida.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examina recurso de reconsideração interposto por Sebastião Alves de Almeida em face do Acórdão nº 2.061/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, que julgou irregulares as contas do responsável e condenou-o à reparação do dano.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Sebastião Alves de Almeida, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados, informando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11259-42/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – 2ª CÂMARA

TC-002.718/2020-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Unidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)
e Município de Guaribas/PI

Recorrente: Claudinê Matias Maia, ex-prefeito

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA PROJOVEM CAMPO, NO EXERCÍCIO DE 2014. OMISSÃO E APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Examina-se recurso de reconsideração interposto por Claudinê Matias Maia, ex-prefeito do Município de Guaribas/PI, contra o Acórdão 2.864/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas especiais, condenando-o em débito e aplicando-lhe multas em razão de irregularidades relativas ao programa Projovem Campo, no exercício de 2014, quando foram disponibilizados R\$ 708.733,00.

2. A instrução do auditor da AudRecursos, ratificada por diretor da unidade (peça 109) atuando sob delegação de competência do auditor-chefe, apresentou proposta de conhecer e negar provimento ao recurso, nestes termos (peça 110):

“INTRODUÇÃO

8.Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Claudinê Matias Maia (peça 91/95) contra o Acórdão 2864/2023-TCU-2ª Câmara (peça 78, Rel. Min. Vital do Rêgo).

8.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Claudinê Matias Maia, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, II e III, do Regimento Interno;

9.2. condenar o Sr. Claudinê Matias Maia (CPF 303.865.698-43), com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea ‘a’ da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso



III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
20/4/2015	7.249,05
16/6/2015	3.128,00
16/6/2015	3.128,00
1/7/2015	2.780,96
9/7/2015	2.174,88
9/7/2015	2.174,88
9/7/2015	2.174,88
8/1/2016	2.382,10
16/3/2016	2.428,80
29/4/2016	1.619,20
25/7/2016	21.052,80
10/8/2016	546,00
1/9/2016	29.624,00
16/9/2016	809,60
16/9/2016	11.812,80
16/9/2016	11.812,80
19/9/2016	809,60
19/9/2016	13.566,00
22/9/2016	1.280,40
22/9/2016	809,60
22/9/2016	809,60
22/9/2016	4.048,00
22/9/2016	1.619,20
26/9/2016	8.905,60

26/9/2016	8.905,60
29/9/2016	4.048,00
8/12/2016	1.092,00
16/12/2016	14.596,60
21/12/2016	3.019,30
22/12/2016	19.099,20
29/12/2016	809,60

9.3. aplicar ao responsável Claudinê Matias Maia (CPF 303.865.698-43) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar ao responsável Claudinê Matias Maia (CPF 303.865.698-43) a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.7. notificar a prolação deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, este último em atenção ao § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

HISTÓRICO

9.O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) instaurou Tomada de Contas Especial (TCE) em desfavor do Sr. Claudinê Matias Maia, ex-prefeito de Guaribas/PI nas gestões 2013-2016 e 2017-2020, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos no âmbito do programa Projovem Campo, no exercício de 2014, no valor de R\$ 708.733,00 (peça 3). O prazo para a apresentação da respectiva prestação de contas se encerrou em 8/2/2018.

9.1.Esse ampliado interregno temporal, entre o repasse dos recursos (2014) e a data limite acima mencionada (8/2/2018), decorreu do fato de a Resolução CD/FNDE 02/2012, com alterações advindas da Resolução CD/FNDE 43/2012, definir que o envio de prestações de contas cujos prazos se encerravam a partir de 2012 seria 60 dias após a disponibilização da funcionalidade



de envio no Sistema de Gestão e Prestação de Contas (SiGPC), o que ocorreu somente no final de 2017.

- 9.2.O responsável foi devidamente chamado em audiência e citação, conforme Ofícios 9415/2020-TCU/Seproc (peça 27) e 51803/2020-TCU/Seproc (peça 36), que foram recebidos, respectivamente, em 13/4/2020 (peça 28) e 13/10/2020 (peça 36).
- 9.3.Em 2/2/2021, o ex-prefeito incluiu no SiGPC uma prestação de contas intempestiva (peças 42 e 95). Na ocasião, este Tribunal solicitou ao FNDE que analisasse e emitisse parecer conclusivo quanto à documentação enviada, por meio de nota técnica ou documento similar, para posterior manifestação da unidade técnica (peça 44).
- 9.4.Em cumprimento àquela solicitação, a Nota Técnica 55/2021/COEJA/DPD/SEB/SEB, de 20/5/2021 (peça 50), concluiu pela desaprovação, sob o ângulo técnico, da execução do programa, considerando a frequência média dos discentes ao longo do exercício (41%) inferior ao percentual de 45%, mínimo estipulado para a aprovação executiva.
- 9.5.A Nota Técnica 3034813/2022/DIAFI/COPRA/CGAPC/DIFIN, de 20/7/2022 (peça 55), ao examinar a execução financeira do programa, indicou diversas inconsistências no acervo documental (divergências entre os extratos bancários e informações constantes dos documentos elaborados na prestação de contas) que impediram a plena caracterização do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas efetuadas no âmbito do programa, no valor de R\$ 188.317,75. Adicionalmente, foi mencionado o pagamento de despesas bancárias – vedado nas regras do programa – no valor de R\$ 38,28.
- 9.6.Considerando a existência de precedentes jurisprudenciais do TCU no sentido de que o malogro no alcance de metas, isoladamente, não seria suficiente para justificar a persecução dos valores transferidos, uma vez que há gastos inerentes à execução do programa a fim de possibilitar a manutenção do curso, a unidade técnica renovou a citação do responsável apenas em relação aos aspectos financeiros levantados pelo órgão concedente (peças 62 a 64).
- 9.7.O responsável, instado a se pronunciar nos autos, mediante citação/audiência, conforme avisos de recebimento acostados aos autos (peças 28, 36 e 66 a 68), deixou transcorrer in albis todos os prazos que lhe foram concedidos, restando caracterizada sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
- 9.8.Ato contínuo, a unidade técnica propôs de modo uníssono o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com condenação em débito e aplicação das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, uma vez não caracteriza a prescrição das pretensões punitiva ou ressarcitória, à luz das regras contidas na Resolução TCU 344/2022 (peças 70 a 72).
- 9.9.O membro do Ministério Público junto ao TCU, neste ato representado pelo Procurador Dr. Rodrigo Medeiros de Lima, concordou com o mérito da proposta da unidade técnica, sugerindo, entretanto, fosse aplicada somente a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, haja vista a sucessão de condutas com nexo de dependência, relacionadas aos atos mencionados na citação e audiência do gestor (peça 73).
- 9.10.O Relator, Min. Vital do Rêgo, acolheu a proposta da unidade técnica, frisando que a prestação intempestiva das contas apresentou inconsistências que impediram a plena caracterização do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas efetuadas, totalizando um débito no valor de R\$ 188.317,75. Ademais, ponderou que a apresentação intempestiva das contas, em momento posterior à citação, como no caso concreto, sem a devida justificativa, não afastava a omissão no dever de prestar contas, sujeitando o responsável à penalidade da lei (peça 79).



- 9.11. *Com relação à teoria da absorção da multa suscitada pelo MPTCU, considerou que, no caso em análise, a prestação de contas foi feita, mas de forma intempestiva, e não vieram aos autos justificativas acerca dessa irregularidade, implicando a imputação das sanções dos arts. 57 (proporcionalidade ao débito) e art. 58, inc. II (omissão no dever de prestar contas), da Lei 8.443/1992. (peça 79).*
- 9.12. *Tais entendimentos foram acolhidos pelo Tribunal, por meio do Acórdão 2864/2023-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Min. Vital do Rêgo (peça 78).*
- 9.13. *Neste momento, o recorrente insurge-se contra a deliberação previamente descrita por meio de Recurso de Reconsideração (peças 91/95).*

ADMISSIBILIDADE

10. *Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 97 e do despacho de peça 100.*

EXAME DE MÉRITO

11. Delimitação

- 11.1. *O presente exame contempla as seguintes questões:*

e) *Responsabilidade do Secretário responsável pela pasta da educação (peça 91, p. 1-2);*

f) *Ausência de dano ao erário, de conduta improba e de dolo (peça 91, p. 2-9).*

- 11.2. *Não será feita análise sobre ocorrência ou não da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União, consoante dispositivos da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a Lei 9.873/1999 quanto a essa matéria, tendo em vista que esse exame: (i) já foi feito na instrução da unidade técnica (peça 70, p. 7-9), tendo sido acompanhado no voto do Min. Vital do Rêgo (peça 79, p. 2); e (ii) não foi requerido pelo impetrante.*

12. Responsabilidade do Secretário de Educação

- 12.1. *O implicado alega que o dever de prestar contas era do Secretário responsável pela pasta da educação e não o gestor, visto que o referido agente público era o ordenador de despesas e cabia a ele o dever de prestar contas (peça 91, p. 1-2).*

Análise:

- 12.2. *A tese apresentada não veio acompanhada de documentos que indiquem a sua ocorrência e não se mostra suficiente para reformar o Acórdão 2864/2023-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Min. Vital do Rêgo, de modo a elidir o débito ou as multas aplicadas.*
- 12.3. *Inicialmente, há que se destacar que o impetrante não apresentou qualquer documento que indique que o Secretário de Educação tenha sido designado o ordenador de despesas pelo ente municipal, ou que incorresse sobre ele o dever de apresentar a prestação de contas.*
- 12.4. *Ainda que o fizesse, o Tribunal de Contas da União possui entendimentos consolidados no sentido de que a delegação interna de competência dentro das prefeituras para a gestão de recursos públicos de origem federal não tira do prefeito a responsabilidade pela referida prestação de contas, uma vez que ele atua como gestor e agente político ao mesmo tempo.*
- 12.5. *Nessa linha, existem julgados há longa data, dentre os quais o Acórdão 1782/2007-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Min. Relator Benjamin Zymler e o Acórdão 177/2000-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues. Outros julgados mais recentes, como o Acórdão 170/2018-Plenário, de relatoria do Min. Benjamin Zymler, o Acórdão 2457/2017-TCU-*



Plenário, de relatoria do Min. José Mucio Monteiro e o Acórdão 3579/2020-2ª Câmara, de relatoria da Min. Ana Arraes, também indicam que a delegação de competência não implica delegação de responsabilidade.

- 12.6. Isso ocorre porque as prerrogativas e os poderes do cargo, tais como a supervisão, são papeis institucionais do agente político e não afastam a sua culpa in vigilando e in eligendo. Salvo casos excepcionais, a delegação de competência não retira a responsabilidade do delegante (Acórdãos 476/2008-TCU-Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 296/2011-TCU-2ª Câmara, rel. Min. José Jorge e 894/2009-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Marcos Vilela).
- 12.7. Assim sendo, não se tem elementos ou fundamentos para afastar a responsabilidade do ex-prefeito no sentido de considerar as suas contas regulares ou irregulares com ressalva, nem para rever ou reduzir o valor do débito ou das multas imputados.

13. Ausência de dano ao erário, de conduta improba e de dolo

- 13.1. O recorrente defende que prestou as contas dos recursos geridos no âmbito do programa e não existe nenhum dano ao erário. Ademais, assume que pode até ter cometido algum erro, mas isso não o caracteriza como improbo (peça 91, p. 2-9).
- 13.2. Ela argumenta, em suma, que:
- a) nenhum dos atos a ele imputados importam em improbidade administrativa, sendo que a Lei de Improbidade Administrativa não se aplica ao administrador induzido a erro (inábil), mas apenas ao desonesto (peça 91, p. 2, 8 e 9);
 - b) não se demonstrou, por meio de prova documental, a ocorrência de dano ao erário ou má-fé do gestor, devendo ser rejeitada ação de improbidade administrativa quando inexistir prova documental (peça 91, p. 2-4);
 - c) o requerido é acusado de ser omissor, contudo, o primeiro elemento que deveria existir era o dano ao erário, sendo que, no caso em análise não existiu qualquer dano ao patrimônio, ou vontade de praticar o ilícito. (peça 91, p. 5);
 - d) para que seja tipificada a improbidade administrativa é indispensável a caracterização inequívoca do dolo, ou seja, a vontade deliberada do agente em fraudar a lei, pois o ato de improbidade, na sua caracterização, exige o elemento subjetivo dolo, à luz da natureza sancionatória, o que afasta, dentro do nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade objetiva (peça 91, p. 5-7);

Análise:

- 13.3. Os argumentos e elementos trazidos não justificam a omissão do impetrante no dever de prestar contas, nem indicam destinação de todos os recursos transferidos, de modo reformar o Acórdão 2864/2023-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Min. Vital do Rêgo.
- 13.4. De início, há que se esclarecer que o Tribunal de Contas da União não condenou – nem tem competência para condenar – o ex-prefeito por ato de improbidade administrativa. A ação por improbidade administrativa é natureza civil e decorrente de processo judicial que tem por objetivo fundamental tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, sendo regida pela Lei 8.429/1992.
- 13.5. Por sua vez, as decisões do Tribunal de Contas da União são de natureza administrativa, proferidas no âmbito de processos que têm como finalidade verificar a legalidade, a eficiência e a economicidade dos atos praticados pelos gestores públicos, nos termos do 71 da Constituição Federal e da Lei 8.443/1992. O TCU é um órgão de controle externo, preposto do Poder



Legislativo, que tem como principal função fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, podendo aplicar multas, determinar a devolução de valores desviados, entre outras sanções.

13.6. *Conforme Acórdãos 10853/2018-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Min. Bruno Dantas, e 746/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Raimundo Carreiro, o julgamento pela irregularidade das contas do responsável com condenação para que ele promova o ressarcimento do dano ao erário independe de ter havido ou não prática de ato de improbidade administrativa ou obtenção de vantagem pessoal em decorrência da gestão de recursos públicos.*

13.7. *Ademais, conforme ponderado em enunciado do Acórdão 1881/2014-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Min. José Jorge, não há amparo legal para condicionar o julgamento pela irregularidade de contas à ocorrência de ato de improbidade administrativa. A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o juízo de valor formado pelo Tribunal de Contas na seara administrativa. Nessa linha existem diversos julgados, a saber:*

O julgamento pela irregularidade das contas do responsável com condenação para que ele promova o ressarcimento de dano ao erário independe de ter havido ou não prática de ato de improbidade administrativa ou obtenção de vantagem pessoal em decorrência da gestão de recursos públicos, uma vez que a jurisdição do TCU é exercida de forma independente e autônoma à persecução eventualmente realizada pelo Ministério Público com base na Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa). (Acórdão 1045/2022-TCU-Segunda Câmara, Relator: Augusto Nardes)

A independência entre as instâncias permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa, em ações de natureza penal, civil e administrativa. A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o juízo de valor formado na seara administrativa. Apenas a sentença absolutória no juízo penal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato tem habilidade para repercutir no TCU e afastar a imposição de obrigações e sanções de natureza administrativa. (Acórdão 344/2015-TCU-Plenário, Relator: Walton Alencar Rodrigues)

O julgamento pela irregularidade das contas do responsável com condenação para que ele promova o ressarcimento do dano ao erário independe de ter havido ou não prática de ato de improbidade administrativa ou obtenção de vantagem pessoal em decorrência da gestão de recursos públicos. (Acórdão 10853/2018-TCU-Primeira Câmara, Relator: Bruno Dantas)

A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o TCU, uma vez que não há litispendência entre um processo que tramita no Tribunal e outro que verse sobre matéria idêntica no âmbito do Poder Judiciário, em razão do princípio da independência das instâncias e da competência atribuída pela Constituição Federal e pela Lei 8.443/1992 ao TCU. Apenas a sentença proferida em juízo penal que decida pela inexistência do fato ou pela negativa da autoria vincula a instância administrativa. (Acórdão 782/2021-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler)

13.8. *No que se refere à ausência de caracterização inequívoca do dolo, invocada pelo recorrente, o TCU tem enunciado no sentido de que apreciação da Corte de Contas não se vincula à indicação de conduta dolosa do agente. Impõe-se ao gestor público o dever de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos sob sua guarda, sendo que a omissão ou falta de exação no cumprimento dessa obrigação induz à presunção de culpa (Acórdão 760/2013-TCU-Plenário, de relatoria da Min. Ana Arraes).*

13.9. *Nesse sentido, reforça-se que a responsabilização perante o TCU tem caráter subjetivo, concretizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu, não se discute a existência de desonestidade ou de indução ao erro sendo, portanto, suficiente à quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (stricto sensu) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário, como verificado no presente feito (v.g. Acórdãos 635/2017-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz; 2.367/2016-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler; e 185/2016-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo).*



- 13.10. O requerente afirma que não ocorreu nenhum dano ao erário, mas a prestação de contas por ele apresentada (peça 95) não corrobora sua assertiva. Quando o FNDE comparou os dados da referida prestação de contas com os extratos da conta corrente, identificou R\$ 188.317,05 em despesas não comprovadas, por ausência de declaração dos dados na Relação de Pagamentos ou por divergências entre as informações declaradas e os dados constantes dos extratos bancários, impossibilitando o estabelecimento de nexo de causalidade entre os recursos recebidos e os dispêndios (peça 55, p. 3-10).
- 13.11. Conforme já abordado, a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista recai sobre o ex-prefeito. Ao não prestar contas de todos os valores recebidos, o gestor ignorou o dever constitucional contido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como deixou de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que configurou o débito e justificou o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa.
- 13.12. Assim sendo, os argumentos e elementos trazidos não são suficientes para afastar a responsabilidade do ex-prefeito pela prestação de contas de forma extemporânea ou pelo débito decorrente da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos do programa, de modo que mister se faz conhecer deste apelo para, no mérito, negar-lhe provimento.

CONCLUSÃO

14. Do exame, é possível concluir que:

g) a prestação de contas foi apresentada de forma extemporânea sem atenuantes que justifiquem o atraso, e não foi capaz de demonstrar o nexo de causalidade entre todos os recursos recebidos e os dispêndios realizados;

h) não foram apresentados elementos que indiquem ter havido delegação interna de competência dentro da prefeitura para a gestão dos recursos, e mesmo que o fossem, tal fato não ensejaria a desoneração da responsabilidade pela referida prestação de contas;

i) a omissão do gestor no cumprimento da obrigação de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos sob sua guarda induz à presunção de culpa, independente de conduta dolosa do agente.

7.1 Deve-se, portanto, proceder-se ao conhecimento deste recurso para, no mérito, rejeitar-lhe.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:

j) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

k) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

3. Por seu turno, o Ministério Público de Contas (peça 111) manifestou-se favorável ao encaminhamento proposto pela AudRecursos:

“Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Claudinê Matias Maia (peças 91-95), contra o Acórdão 2.864/2023-TCU-2ª Câmara (peça 78).

2. Por meio da deliberação recorrida, o TCU analisou tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Claudinê Matias Maia, ex-prefeito do Município de Guaribas/PI (gestões



2013-2016 e 2017-2020). A TCE foi motivada pela omissão na prestação de contas dos recursos transferidos no âmbito do Programa Projovem Campo no exercício de 2014. O prazo para prestação de contas se encerrou em 8/2/2018 (Resoluções CD/FNDE 2/2012 e 43/2012).

3. No âmbito desta Corte, promoveu-se a citação do ex-prefeito pela não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados em face da omissão no dever de prestar contas e sua audiência pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para a prestação de contas (peças 22-28).
4. Em 2/2/2021, o responsável incluiu a prestação de contas no Sistema de Gestão e Prestação de Contas (SiGPC) (peças 42 e 95), o que levou Vossa Excelência a determinar a notificação do FNDE para que promovesse a avaliação da documentação apresentada, encaminhando a esta Corte pronunciamento conclusivo sobre sua regularidade (peça 44).
5. Diante das informações apresentadas pelo FNDE, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) concluiu que o débito deveria se restringir às glosas efetuadas pela Nota Técnica 3034813/2022/DIAFI/COPRA/CGAPC/DIFIN, de 20/7/2022 (peça 55). Referido parecer apontou débito de R\$ 188.356,03, em razão de falhas na execução financeira. Por esse motivo, foi renovada a citação, considerando apenas os aspectos financeiros levantados (peças 56-59 e 62-64).
6. O responsável, no entanto, manteve-se silente, o que ensejou proposta de irregularidade, débito e multas fundamentadas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. Na mesma ocasião, a unidade técnica afastou a ocorrência da prescrição à luz da Resolução TCU 344/2022 (peças 70-72).
7. A proposta contou com a anuência do MPTCU, exceto quanto à aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, por entender haver 'sucessão de condutas com nexo de dependência' (peça 73).
8. Por meio do Acórdão 2.864/2023-TCU-2ª Câmara, esta Corte julgou irregulares as contas do ex-prefeito e aplicou-lhe multa de R\$ 20.000,00 com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 e de R\$ 10.000,00, com base no art. 58, inciso II, da mesma lei, em razão da intempestividade no seu dever de prestar contas (peça 78).
9. Irresignado, o ex-prefeito apresentou recurso de reconsideração, o qual foi conhecido por despacho de Vossa Excelência à peça 100. Após a análise dos argumentos apresentados, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), em pareceres uniformes, propôs negar provimento ao recurso (peças 109-110).
10. De minha parte, alinho-me às conclusões da unidade técnica.
11. O Sr. Claudinê Matias Maia foi citado sob os seguintes fundamentos (peça 56, p. 11):

Irregularidade: rejeição parcial da aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do Programa Projovem Campo, nos exercícios de 2014 a 2016, ao município de Guaribas (PI)

Conduta: apresentação de documentação insuficiente ou parcialmente inidônea para a comprovação da correta e aplicação dos recursos geridos;

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2014. (destacamos)



12. As falhas na execução financeira, totalizando R\$ 188.356,03, foram apontadas pela Nota Técnica 3034813/2022/DIAFI/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 55, p. 8), que assinalou:

6.2.1. Após a análise dos extratos da conta corrente em confronto com a prestação de contas apresentada por meio do SiGPC, restaram as seguintes despesas não comprovadas, por ausência de declaração dos dados na Relação de Pagamentos ou por divergências entre as informações declaradas e aquelas constantes dos extratos bancários, impossibilitando estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e os dispêndios.

(...)

6.2.1.2. Para sanar a ocorrência do subitem 6.2.1, a entidade deve apresentar a comprovação das despesas realizadas, a exemplo da correção dos dados da Relação de Pagamentos ou o encaminhamento dos documentos comprobatórios dos processos de pagamentos, notas fiscais, recibos, faturas, entre outros. (destacamos)

13. Embora o recorrente alegue que não houve dano ao erário, tais alegações não foram acompanhadas de evidências que a corroborassem. O ex-prefeito não juntou ao seu recurso documentos que pudessem comprovar a regularidade das despesas glosadas, não logrando, portanto, afastar o débito que lhe foi imputado.

14. Também não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva, ao argumentar que a responsabilidade pela prestação de contas seria do secretário de educação do município. Como assinalou a AudRecursos, a obrigação de prestar contas dos recursos recebidos era do ex-prefeito, gestor dos recursos, não tendo sido apresentados quaisquer elementos aptos a ensejar a transferência dessa responsabilidade ao secretário de educação.

15. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU-2ª Câmara e 659/2016-TCU-2ª Câmara.

16. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela AudRecursos (peças 109-110).”

É o Relatório.

VOTO

Neste processo de tomada de contas especial, examina-se recurso de reconsideração interposto por Claudinê Matias Maia, ex-prefeito do Município de Guaribas/PI, contra o Acórdão 2.864/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito e aplicando-lhe multas em razão de irregularidades relativas ao programa Projovem Campo, no exercício de 2014, quando foram disponibilizados R\$ 708.733,00 ao ente federativo.

2. Quanto à admissibilidade, ratifico minha decisão monocrática (peça 100) no sentido de que o recurso de reconsideração deve ser conhecido por este Tribunal, por ter cumprido os requisitos legais pertinentes.

3. O recorrente alega, em breve síntese, que (a) a responsabilidade é do então secretário municipal de educação; (b) que não houve dano ao erário; e (c) que, de acordo com a Lei de Improbidade Administrativa, não pode ser condenado, pois não está caracterizada sua conduta dolosa.

4. Com a anuência do Ministério Público (peça 111), a AudRecursos propõe o não provimento ao recurso (peças 109-110).

5. Desde já, manifesto minha concordância com os pareceres precedentes, agregando suas análises e conclusões às considerações que passo a expor.

6. Quanto à prescrição, de fato, seria inoportuna sua reanálise, visto que já foi devidamente avaliada na etapa inicial do processo com base na Resolução TCU 344/2022, não tendo sido sequer mencionada no recurso em exame.

7. Com relação ao argumento de que cabia ao então secretário de educação o dever de prestar contas a respeito dos recursos federais em questão, vale ressaltar que, na condição de autoridade máxima do Poder Executivo local, o ora recorrente era o responsável por gerir corretamente os valores em discussão e realizar a devida prestação de contas, de acordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e com o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

8. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, essa responsabilidade é indelegável e intransferível. Apenas a título de registro, cabe anotar que este Tribunal tem admitido apenas uma exceção a essa regra. Isso ocorreu em julgados recentes nos quais foi considerado que, *“a existência de lei delegando a secretário municipal a função de ordenador de despesas em sua respectiva unidade administrativa permite o afastamento da responsabilidade do prefeito pela utilização dos recursos federais transferidos, desde que não haja, em relação a este, indícios da prática de atos de gestão dos recursos”* (Acórdão 2.532/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, Acórdão 9.026/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, e Acórdão 4.485/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). No entanto, não há informações de que isso tenha ocorrido no caso em análise.

9. Em outras alegações, percebo que há um engano do recorrente acerca da legislação aplicável ao presente processo. Esclareço que a análise de sua conduta, o julgamento das contas, a imputação de débito e a aplicação de multas foram baseadas na Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU) e no Regimento Interno deste Tribunal. Não há incidência da Lei de Improbidade Administrativa.

10. Cabe igualmente explicar que, no tocante à alegada ausência de dolo, em linhas gerais, a caracterização da conduta intencional é dispensável para a responsabilização de agentes por este Tribunal. Para que haja a condenação, basta que, em relação às irregularidades verificadas, haja culpa em alguma de suas vertentes – negligência, imprudência ou imperícia.

11. Ademais, não obstante a afirmação de que não teria havido dano ao erário, o recorrente não apresenta elementos para afastar a conclusão deste Tribunal de que restaram sem comprovação de sua regular aplicação parte dos valores transferidos ao município no âmbito do programa Projovem Campo.

12. Tampouco foram aduzidas provas ou argumentos que justificassem a prestação intempestiva das contas.

13. Diante do exposto, tendo em vista a ausência de elementos capazes de modificar o acórdão recorrido, este Tribunal deve negar provimento ao recurso de reconsideração.

Assim sendo, voto para que o Tribunal acolha o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

Relator

ACÓRDÃO Nº 11260/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-002.718/2020-0
2. Grupo I, Classe de Assunto I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de contas Especial)
3. Recorrente: Claudine Matias Maia, ex-prefeito (CPF 303.865.698-43)
4. Unidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Município de Guaribas/PI
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: AudRecursos
8. Representação legal: Leandro Cavalcante de Carvalho (OAB-PI 5973), Marília Daniella da Silva Freitas (OAB-PI 14529) e outros, representando Claudine Matias Maia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examina recurso de reconsideração interposto por Claudine Matias Maia, ex-prefeito do Município de Guaribas/PI, contra o Acórdão 2.864/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito e aplicando-lhe multas em razão de irregularidades relativas ao programa Projovem Campo, no exercício de 2014, quando foram disponibilizados R\$ 708.733,00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do RI/TCU, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração interpostos por Claudine Matias Maia para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. realizar as notificações previstas nos normativos aplicáveis.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11260-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral



GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 005.210/2021-6

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Responsável: Lúcia de Fátima Aires Miranda (131.962.514-20).

Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14.233/OAB-PB),
representando Lúcia de Fátima Aires Miranda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ/PB. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO EM RAZÃO DE DIVERGÊNCIAS QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E DA INEXECUÇÃO DO OBJETO DA TRANSFERÊNCIA. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, com ajustes de forma, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, peça 56, cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelo corpo diretivo, peças 57 e 58:

“INTRODUÇÃO

1.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Lúcia de Fátima Aires Miranda, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Termo de compromisso 9743/2014 (peça 5) firmado entre o FNDE e o Município de Puxinanã - PB, e que tinha por objeto o instrumento descrito como ‘1) 60477 - PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013 Sítio Lagoa Grande Quadra Escolar Coberta com Vestiário R\$ 509.966,23 2) e 2) 60478 - PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 002/2013 Sítio Antas Quadra Escolar Coberta com Vestiário R\$ 507.792,08’.

HISTÓRICO

2.Em 1/10/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2645/2020.

3.O Termo de compromisso 9743/2014 foi firmado no valor de R\$ 1.017.758,30, sendo R\$ 1.017.758,30 à conta do concedente e R\$ 0,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 30/6/2014 a 23/9/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 12/11/2018 (peça 10). Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 203.551,67 (peça 3).

4.A prestação de contas foi analisada por meio dos documentos constantes das peças 7 e 10.

5.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Glosa total do objeto do Termo de Compromisso nº 9743/2014, em virtude de Divergências de Serviços, Quantitativas, Qualitativas ou Técnicas apuradas pela Área Técnica.



6.A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7.No relatório (peça 21), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 166.463,13, imputando-se a responsabilidade a Lúcia de Fátima Aires Miranda, Prefeita, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestora dos recursos.

8.Em 22/1/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 25), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 26 e 27).

9.Em 28/1/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 28).

10. Na instrução inicial (peça 36), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

10.1. Irregularidade 1: Inexecução total do objeto do termo de compromisso descrito como '1) 60477 - PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013 Sítio Lagoa Grande Quadra Escolar Coberta com Vestiário R\$ 509.966,23 e 2) 60478 - PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 002/2013 Sítio Antas Quadra Escolar Coberta com Vestiário R\$ 507.792,08'.

10.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

10.1.1.1. A inexecução total de objeto resulta em julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis e em condenação em débito destes pelo valor total pago indevidamente (Acórdãos 15.733 e 15.647/2018-TCU-1ª Câmara).

10.1.1.2. No caso concreto, o objeto pactuado consistia na construção de 02 (duas) unidades quadras escolares cobertas com vestiários, divididas em 02 (duas) ações, a saber:

10.1.1.3. Ação 01: Quadra Escolar Coberta com Vestiário, localizada no Sítio Lagoa Grande, S/Nº, Bairro Povoado – ID 1008399;

10.1.1.4. Ação 02: Quadra Escolar Coberta com Vestiário, localizada no Sítio Antas, S/Nº, Bairro Povoado – ID 1008400.

10.1.1.5. Compulsando os autos, verifica-se que o parecer técnico do FNDE (peça 7) concluiu pela reprovação total do objeto executado, em razão da sua inexecução total.

10.1.2. Evidências da irregularidade: documentos presentes nas peças 2, 3, 4, 5, 7, 10, 11, 13 e 15.

10.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Decretos nº 7.488/2011 e 7.983/2013; Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011; Resolução/CD/FNDE nº 13/2012; Portaria FNDE nº 513, de 28 de novembro de 2014.

10.2. Débitos relacionados à responsável Lúcia de Fátima Aires Miranda:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
8/7/2014	203.551,67	D1
24/10/2018	37.088,54	(*) C1

(*) Valor do saldo recolhido ao erário, conforme peça 11.



10.2.1. *Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.*

10.2.2. **Responsável:** *Lúcia de Fátima Aires Miranda.*

10.2.2.1. **Conduta:** *Na parcela D1 – Não comprovar a boa e regular execução dos recursos, em razão da inexecução total do objeto pactuado.*

10.2.2.2. **Nexo de causalidade:** *A inexecução total do objeto pactuado impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.*

10.2.2.3. **Culpabilidade:** *Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar o objeto pactuado conforme especificado no instrumento em questão.*

11. *Encaminhamento: citação.*

12. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 38), foi efetuada citação da responsável, nos moldes adiante:*

a) Lúcia de Fátima Aires Miranda - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: *Ofício 3381/2023 – Seproc (peça 41)*

Data da Expedição: 15/2/2023

Data da Ciência: não houve (Não procurado) (peça 43)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 39).

Comunicação: *Ofício 3382/2023 – Seproc (peça 40)*

Data da Expedição: 15/2/2023

Data da Ciência: 23/2/2023 (peça 42)

*Nome Recebedor: **Diego Erick.***

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 39).

Fim do prazo para a defesa: 10/3/2023

13. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 55), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

14. *Transcorrido o prazo regimental, a responsável Lúcia de Fátima Aires Miranda compareceu aos autos por meio do seu advogado constituído (procuração à peça 44) e enviou a este Tribunal os documentos constantes das peças 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53 e 54, os quais serão objeto de análise nesta instrução.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 8/7/2014, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:*

15.1. *Lúcia de Fátima Aires Miranda, por meio do ofício acostado à peça 13, recebido em 6/5/2019, conforme AR (peça 15).*

Valor de Constituição da TCE

16. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 208.497,05, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme*

os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

17. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

18. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

19. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

20. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

21. No âmbito do TCU, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

22. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

23. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 26/11/2018, data em que a prestação de contas foi apresentada ao FNDE, conforme peça 10.

24. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	26/11/2018	Data em que a prestação de contas foi efetivamente apresentada ao FNDE, conforme peça 10.	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	1/2/2019	Parecer técnico do FNDE pela reprovação total do objeto executado (peça 7).	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	18/4/2019	Parecer financeiro do FNDE pela reprovação total da prestação de contas (peça 10).	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
4	6/5/2019	Notificação da responsável Lúcia de Fátima Aires de Miranda efetuada conforme ofício (peça 13) recebido	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições



		conforme AR (peça 15).		
5	1/10/2020	Termo de instauração da tomada de contas especial (peça 1).	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	27/10/2020	Relatório do tomador de contas (peça 21).	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
7	22/1/2021	Relatório de auditoria do controle interno (peça 25).	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
8	1/2/2021	Autuação da tomada de contas especial no TCU.	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
9	24/1/2021	Instrução preliminar da AudTCE - citação (peça 36).	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
12	23/2/2021	Citação da responsável Lúcia de Fátima Aires Miranda efetuada conforme ofício (peça 40) recebido conforme AR (peças 42), tendo sido enviados a este Tribunal os documentos constantes das peças 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53 e 54.	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições

25. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, sem que houvesse movimentação processual, razão por que também não se consumou a prescrição intercorrente.

26. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do TCU, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

27. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com a mesma responsável:

Responsável	Processo
Lúcia de Fátima Aires Miranda	029.436/2011-7 [TCE, encerrado] 014.819/2017-1 [CBEX, encerrado] 014.820/2017-0 [CBEX, encerrado]

28. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Lúcia de Fátima Aires Miranda	682/2019 (R\$ 35.533,15) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

29. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa da responsável Lúcia de Fátima Aires Miranda (peças 45 a 54):

30. Preliminarmente, cabe registrar detalhadamente cada um dos documentos colacionados pela responsável Lúcia de Fátima Aires Miranda a título de alegações de defesa:



30.1. Peça 45: Alegações de defesa;

30.2. Peça 46: Processo licitatório - Tomada de Preços 00002/2014 (fls. 1-84);

30.3. Peça 47: Boletim de medição 01, nota de empenho e nota fiscal;

30.4. Peça 48: Boletim de medição 03, nota de empenho e nota fiscal;

30.5. Peça 49: Boletim de medição 02, nota de empenho e nota fiscal;

30.6. Peça 50: Processo licitatório - Tomada de Preços 00002/2014 (fls. 115-228);

30.7. Peça 51: Processo licitatório - Tomada de Preços 00002/2014 (fls. 343-459);

30.8. Peça 52: Processo licitatório - Tomada de Preços 00002/2014 (fls. 85-168);

30.9. Peça 53: Processo licitatório - Tomada de Preços 00002/2014 (fls. 229-342);

30.10. Peça 54: Processo licitatório - Tomada de Preços 00002/2014 (fls. 1-114).

31. Assim, depois de fazer um breve histórico processual e discorrer acerca da tempestividade das suas alegações de defesa, a responsável alega, em síntese, o seguinte:

31.1. Suscita a questão da prescrição administrativa quinquenal, eis que, no seu entender, o último evento supostamente danoso teria ocorrido em 8/7/2014, e a tomada de contas especial só foi instaurada em 1/2/2021;

31.2. Como sustento, cita doutrina de Sílvio Rodrigues acerca da questão do tempo e da segurança nas relações jurídicas;

31.3. Acerca do prazo de prescrição quinquenal nos processos do TCU, cita o art. 37, §5º, da CF/88, o princípio do devido processo legal, assim como as decisões do STF no MS 35.512/DF e no MS 32.201/DF, e o Tema 899 de repercussão geral do STF;

31.4. Ratifica o entendimento de que a contagem do prazo prescricional quinquenal se iniciaria da data de ocorrência dos fatos, mediante cotejo da Resolução TCU 344/2022 com a ADI 5509/CE e a ADI 5384/MG, no sentido de que esta última ADI teria ratificado o entendimento de que o termo inicial da prescrição quinquenal seria a data do fato;

31.5. Argumenta que, segundo jurisprudência do TRF-5, para fins de contagem do lapso prescricional, apenas os atos praticados após a instauração da tomada de contas especial perante o TCU devem ser levados em consideração para fins de interrupção do prazo prescricional quinquenal, não podendo ser considerados, para este fim, os atos praticados pela Administração na fase interna da tomada de contas especial;

31.6. Discorre acerca da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0802011-90.2021.4.05.8201, cujo assunto é o mesmo aqui tratado nessa tomada de contas especial, e que, após análise de todo o feito, processado e sentenciado pelo Juízo da 4ª Vara Federal, fora julgada improcedente, resolvendo-se o mérito com espeque no art. 487, I, do CPC/15;

31.7. Anota ser inquestionável que a coisa julgada judicial vincule, pelos seus efeitos irradiantes, a mesma matéria que esteja integrando ou venha a integrar processo administrativo, em razão do princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional e do sistema de jurisdição una;

31.8. Cita precedentes do STF (AgR MS 33528) e do TRF-5 no sentido de que não há como eximir as decisões dos Tribunais de Contas da sindicabilidade judicial, pois se é órgão do Poder Judiciário o efetivo detentor da jurisdição como única ou última instância julgadora, é inconcebível que decisão administrativa contrarie, descumpra ou desconsidere decisão judicial transitada em julgado;

31.9. Invocando o princípio jurídico da proporcionalidade e seus substratos, sustenta que a responsável não deu causa efetiva a nenhuma atitude dolosa e da qual decorressem danos ao erário federa;

31.10. Assevera que não há, nos autos, provas de que a ex-gestora teria se apropriado ou desviado verbas públicas, ou ainda de ter aplicado esses recursos em finalidade não pública, e acrescenta que o Parecer Técnico de Execução Física (baseado em dados do sistema SIMEC) chegou a apontar que as obras das quadras dos colégios chegaram a avançar, apenas, não foram concluídas a contento;



31.11. *Retoma o entendimento do Juízo da 4ª Vara Federal da Paraíba acerca da ação civil de improbidade administrativa (Processo nº 0802011-90.2021.4.05.8201), mediante o qual se conclui que, passados 7 (sete) anos da data dos fatos danosos, não seria possível afirmar que, caso a obra estivesse concluída ou retificada no Município, isso não seria prova concreta a fim de esclarecer a verdade real dos fatos;*

31.12. *Informa que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, quando do julgamento da PCA 2014 (ACÓRDÃO APL-TC- 00803/2016), julgou regulares com ressalvas as contas anuais da Sra. Lúcia de Fátima Aires Miranda relativamente ao exercício de 2014;*

31.13. *Afirma não ser crível, do ponto de vista lógico e jurídico, que se entenda que houve desonestidade ou má-fé por parte da recorrente, bem como inexistente nos autos a comprovação da narrativa de má aplicação de qualquer recurso público federal, além do fato de a responsabilidade pessoal do agente público depende de dolo ou culpa grave, as quais, no seu entender, não estariam presentes no caso em exame, inexistindo nos autos conduta da responsável que possa suscitar a irregularidade das contas, a imputação de débito e/ou a aplicação de multa;*

31.14. *Defende a ausência de dano ao erário, fazendo referência ao processo licitatório (Tomada de Preços 00002/2014; peças 50, 51, 52, 53 e 54) e contraria o entendimento do FNDE no sentido de que, após o repasse da primeira parcela ajustada, em 4/7/2014, no valor de R\$ 203.551,67, não foi verificado avanço relevante da obra, o que impediu a continuidade dos repasses, anexando comprovações relativas ao desenvolvimento das obras, sejam eles, boletins de medição juntamente com notas fiscais e empenhos, documentação essa com força probante suficiente (peças 47, 48 e 49);*

31.15. *Cita decisão tomada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sede do Processo nº 04275/14, mediante a qual se concluiu que haveria outros documentos que seriam suficientes para demonstrar a regularidade da importância reclamada (R\$ 894,00);*

31.16. *Em razão do transcurso de vasto período de tempo (mais de sete anos) desde a ocorrência dos fatos, a responsável entende que a realização de um novo exame técnico e nova citação desafia o exercício do contraditório e da ampla defesa e caracteriza a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular deste processo de tomada de contas especial, citando, como sustento, a decisão TCE/MG na Prestação de Contas Municipal de nº 15039, publicada em 11/10/2017, um excerto doutrinário do Prof. Jorge Ulysses Jacoby Fernandes e invocando o Acórdão 691/2012-TCU-Segunda Câmara;*

31.17. *Invoca o princípio da razoável duração do processo (inc. LXXVIII do art. 5º da CF/88), argumentando que a delonga na instauração da tomada de contas especial inviabiliza a cobrança de outros elementos comprobatórios da correta utilização dos recursos públicos e dificulta sobremaneira o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa perante esta Corte de Contas, citando, como precedentes, os Acórdãos 920/2005, 2.750/2005; 285/2006; 459/2006; 1.425/2006; todos da Primeira Câmara;*

31.18. *Conclui que a impossibilidade de o processo se desenvolver e constituir com uma defesa efetiva, em prejuízo do exercício da ampla defesa, gera a impossibilidade material de julgamento do processo, atraindo a incidência do dispositivo regimental referente à ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que conduziria ao arquivamento deste feito sem julgamento de mérito, por força do que dispõem os arts. 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno deste Tribunal, tal como fora decidido por meio do Acórdão 368/2009-TCU-Segunda Câmara;*

31.19. *Aduz que abrir o contraditório, neste momento, pode nulificar o devido processo legal substancial e o direito à ampla defesa, eis que, inexoravelmente, a reabertura da instrução transcorridos 7 anos após a ocorrência dos fatos impedirá o cumprimento das garantias constitucionais em razão da consequente fragilidade da instrução processual;*

31.20. *Ressalta que, nos autos, não se apresentou qualquer elemento indicador de desvio de recursos públicos, nem de que houve, por parte da ex-gestora, o recebimento de vantagem indevida, nem de que ocorreu ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, tampouco enriquecimento ilícito;*

31.21. *Por derradeiro, requer o conhecimento e o provimento da sua defesa, a fim de que o Tribunal acate todas as justificativas, acolhendo a prescrição administrativa, declarando sem efeito a abertura*



da tomada de contas especial no TCU, realizada após o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, com base no entendimento do STF;

31.22. Por fim, caso não se reconheça a prescrição e a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, requer a análise sucessiva e conjunta dos pontos de mérito da defesa, para afastar a irregularidade imputada à ex-gestora, sobretudo pela não comprovação de dano a nenhum erário público a ensejar quaisquer sanções, configurando enriquecimento sem causa por parte da União.

Análise

32. Inicialmente, cabe salientar que, conforme análise detalhada realizada anteriormente nesta instrução, não ocorreu a prescrição quinquenal ou intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória. Por conseguinte, são incabíveis os argumentos da responsável no que se refere à prescrição.

33. Por seu turno, quanto aos precedentes judiciais colacionados pela responsável, deve-se ressaltar que esta Corte tem competência e jurisdição privativas lastreadas no art. 71 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do TCU (Lei 8.443/1992), pautando a sua atuação com base no princípio da independência das instâncias e não se vinculando obrigatoriamente a nenhuma decisão de outros órgãos ou entidades, tanto na esfera administrativa, como na esfera judicial. Por oportuno, salienta-se que o TCU, obviamente, sujeita-se às decisões judiciais que lhe são diretamente dirigidas em relação a um caso concreto particular ou quando tais decisões judiciais possuem caráter vinculante para toda a Administração, o que não foi o caso.

34. Quanto ao mencionado precedente do TRF-5 que versa especificamente acerca de outro processo que tramitou nesta Corte de Cotas, além de tal julgado não possuir caráter vinculante para toda a Administração, cabe ressaltar que o próprio STF reconheceu, em vários processos dessa Corte, atos ocorridos na fase interna da tomada de contas especial para fins de interrupção do prazo prescricional quinquenal, como se observa na tabela a seguir:

Processo (Relator)	Marcos interruptivos identificados
AG.REG. NOS EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.067 DISTRITO FEDERAL (Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI)	a) relatório de auditoria feita pelo órgão público; b) instauração de Tomada de Contas Especial pelo órgão público; c) autuação da Tomada de Contas Especial no âmbito do TCU; d) ato que determinou a citação do responsável; e) exercício do poder punitivo com a prolação do acórdão do TCU.
AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.810 DISTRITO FEDERAL (Relator: Min. DIAS TOFFOLI)	a) instauração da tomada de contas especial pelo órgão público; b) autuação da tomada de contas especial pelo TCU; c) citação do responsável pelo TCU; d) condenação do responsável pelo acórdão prolatado pelo TCU.



AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.586 DISTRITO FEDERAL (Relatora: Min. ROSA WEBER)	a) notificação do responsável pelo órgão público para restituir os valores aos cofres públicos; b) instauração da tomada de contas especial pelo órgão público; c) citação do responsável pelo TCU; d) apresentação de memoriais contendo novos elementos de defesa pelo responsável ao TCU; e) condenação do responsável pelo TCU.

35. Por sua vez, em que pese a Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0802011-90.2021.4.05.8201 ter sido julgada improcedente, verifica-se que ela versa acerca de supostos atos dolosos de improbidade administrativa, tipificação que escapa ao objeto dos processos deste Tribunal, não podendo o resultado do seu julgamento ter qualquer efeito vinculante em relação ao presente feito.

36. Nesse sentido, ressalta-se que a Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) não se aplica aos processos no âmbito desta Corte de Contas, tendo em vista que os processos de controle externo sob jurisdição deste Tribunal são regidos por lei específica, a saber, a Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), tendo os julgados deste Tribunal respaldo constitucional (art. 71 da Carta Magna). Portanto, não é cabível a invocação de precedentes judiciais que tratam da aplicação da Lei 8.429/1992.

37. Como se sabe, não é da alçada da Corte de Contas avaliar a ocorrência de ato de improbidade administrativa como pressuposto para a condenação em débito e aplicação de sanções decorrentes de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais. Nunca é demais lembrar que o TCU possui jurisdição e competência próprias, estabelecidas pela Constituição Federal e pela Lei 8.443/1992. Nesse sentido é caudalosa a jurisprudência sobre a matéria. Os microsistemas são totalmente independentes, inexistindo amparo legal para condicionar o julgamento pela irregularidade de contas à ocorrência de ato de improbidade administrativa, e, logicamente, aos seus pressupostos de constituição (Acórdão 1881/2014-TCU-Segunda Câmara - Rel. Min. José Jorge; Acórdão 10853/2018-TCU-Primeira Câmara - Rel. Min. Bruno Dantas). ACÓRDÃO 4120/2022 - SEGUNDA CÂMARA, Relator BRUNO DANTAS

38. Ademais, verifica-se que o provimento jurisdicional invocado pela responsável versa acerca de uma ação civil de improbidade administrativa e não de uma sentença penal absolutória transitada em julgado que concluiu pela inexistência do fato ou pela negativa autoria, únicas hipóteses de comunicação entre as instâncias judicial e administrativa, nos termos da legislação vigente (artigo 935 do Código Civil c/c o art. 66 do Código de Processo Penal, artigo 126 da Lei 8.112/1990 e artigo 386, incisos I e II, do Código de Processo Penal). Não se pode, portanto, acatar o argumento relativo à comunicabilidade entre o desfecho da aludida ação civil de improbidade administrativa e o presente feito. Não houve, portanto, qualquer ofensa à sindicabilidade judicial ou à força legal da mencionada decisão judicial transitada em julgado.

39. Neste pórtico, deve-se esclarecer que, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, para que se imponha a obrigação de repor um dano ao erário, não é necessário caracterizar enriquecimento ilícito, locupletamento, dolo ou má-fé por parte dos responsáveis, bastando que se caracterize uma conduta culposa **stricto sensu**, por imperícia, imprudência ou negligência, da qual resulte um dano ao erário, passível de ressarcimento à luz da Lei 8.443/1992 e da Constituição Federal (Acórdãos 1.559/2014-Plenário e 5.297/2013-1ª Câmara). Basta identificar o responsável pelos atos ilícitos e pelo dano ocasionado, quantificar o mencionado dano e estabelecer o nexo de causalidade entre o citado dano e os atos omissivos ou comissivos praticados pelo responsável. Tudo isso está claramente demonstrado nos autos, não podendo ser aceitos os argumentos da responsável em sentido contrário.

40. Por outro lado, é importante salientar que o julgamento pela regularidade com ressalvas da prestação de contas anual (PCA) da Sra. Lúcia de Fátima Aires Miranda, relativamente ao exercício de 2014, pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (ACÓRDÃO APL-TC- 00803/2016), não possui qualquer relação com o objeto desta tomada de contas especial, devendo ser totalmente desconsiderado no deslinde deste feito.



41. Nesse diapasão, deve-se recordar que a responsável foi citada em razão da seguinte irregularidade: **'Inexecução total do objeto do termo de compromisso descrito como '1) 60477 - PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013 Sítio Lagoa Grande Quadra Escolar Coberta com Vestiário R\$ 509.966,23 e 2) 60478 - PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 002/2013 Sítio Antas Quadra Escolar Coberta com Vestiário R\$ 507.792,08''**.

42. Dessa forma, como a responsável não logrou afastar a comprovada inexecução total do objeto do termo de compromisso em tela, tendo apenas tangenciado essa questão fulcral da imputação que lhe fora dirigida, ressalta-se que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a inexecução total de objeto resulta em julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis e em condenação em débito destes pelo valor total pago indevidamente (Acórdãos 15.733/2018-TCU-1ª Câmara, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES; e 15.647/2018-TCU-1ª Câmara, Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO).

43. De todo modo, mediante consulta ao sistema SIMEC, realizada em 21/8/2023 (abaixo), verificou-se que as obras relativas às duas quadras escolares cobertas foram executadas, respectivamente, em 0,25% e 0,31% da execução total inicialmente programada, restando claramente caracterizada a imprestabilidade da ínfima fração executada (caracterizando praticamente uma inexecução total de ambas as obras) e a consequente frustração total dos objetivos do ajuste:

ID	ID Pré-Obra	Nº Processo	Nº Termo/Convênio	Ano Termo/Convênio	Obra	Nível de Obra	Unidade Implantadora	Município	UF	Data de Início da Execução	Data Prevista de Término de Execução	Situação da Obra	Data de Tramitação da Situação da Obra	% Executado Instituição Acumulada	Última Vistoria Instituição	% Executado Instituição	Última Vistoria Empresa	Data tramitação conclusão	% Executado Empresa	Tipologia
1008399	60477	23400014499201358	PAC2 9743/2014	2014	(1008399) PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013 - Puxinanã - PB	Nível 1	PREF MUN DE PUXINANÁ	Puxinanã	PB	13/08/2014	13/05/2015	Cancelada - PC Técnica Concluída	20/12/2022 14:50:16	0.00%			10/08/2015		0.25%	Quadra Escolar Coberta com Vestiário
1008400	60478	23400014499201358	PAC2 9743/2014	2014	(1008400) PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 002/2013 - Puxinanã - PB	Nível 1	PREF MUN DE PUXINANÁ	Puxinanã	PB	13/08/2014	13/05/2015	Cancelada - PC Técnica Concluída	20/12/2022 14:50:16	0.00%			10/08/2015		0.31%	Quadra Escolar Coberta com Vestiário

44. Nesse sentido, este Tribunal também entende que, quando for constatada inexecução parcial injustificada do objeto, somente deve ser imputado ao responsável débito correspondente ao valor total do convênio na hipótese de imprestabilidade da fração executada e de frustração total dos objetivos do ajuste (Acórdão 1559/2011-TCU-2ª Câmara, Relator: AROLDO CEDRAZ). Por conseguinte, neste caso concreto, é cabível a imputação do débito relativo ao total de recursos transferidos à conta do mencionado termo de compromisso à responsável, com a dedução do valor restituído aos cofres do FNDE mediante GRU (peça 11).

45. Quanto à suposta ausência de dolo ou de culpa grave, na seção seguinte desta instrução será analisado o fato de que a irregularidade consistente na **'inexecução total do objeto do termo de compromisso'** configura um claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB, o que enseja o julgamento pela irregularidade das contas da responsável com a imputação de débito e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

46. Por sua vez, por mais óbvio que isso possa parecer, deve-se registrar que decisão tomada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sede do Processo nº 04275/14, é completamente irrelevante para o deslinde deste feito, eis que a despesa discutida naquele acórdão não guarda qualquer relação com os fatos discutidos nestes autos.

47. Por oportuno, salienta-se que não houve qualquer ofensa ou obstáculo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da responsável, nem qualquer violação ao devido processo legal substancial, nem tampouco retou caracterizada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular deste processo de tomada de contas especial, eis que a responsável compareceu aos autos, por meio do seu advogado constituído (peça 44), e apresentou a sua defesa técnica (peça 45), acompanhada de vários documentos comprobatórios da época dos fatos (peças 46 a 54), os quais, a seu ver, dariam sustento às suas teses de defesa, tendo sido tais argumentos e documentos devidamente analisados e ponderados nesta instrução.

48. Por derradeiro, conclui-se que as alegações de defesa da responsável Lúcia de Fátima Aires



Miranda devem ser integralmente rejeitadas, eis que ela não logrou afastar a irregularidade que lhe fora originalmente imputada, ou seja, a ‘inexecução total do objeto do termo de compromisso’.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

49. *Cumpra avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.*

50. *Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).*

51. *Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).*

52. *No caso em tela, a irregularidade consistente na ‘inexecução total do objeto do termo de compromisso’ configura violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).*

CONCLUSÃO

53. *Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que a responsável Lúcia de Fátima Aires Miranda não logrou afastar a irregularidade consistente na ‘inexecução total do objeto do termo de compromisso’ e, por conseguinte, não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, devendo ser rejeitadas integralmente as suas alegações de defesa.*

54. *Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

55. *Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme análise detalhada já realizada.*

56. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

57. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, conforme especificado na etapa processual anterior desta tomada de contas especial, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 35.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar integralmente as alegações de defesa da Sra. Lúcia de Fátima Aires Miranda;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da Sra. Lúcia de Fátima Aires Miranda, condenando-a ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à Sra. Lúcia de Fátima Aires Miranda (CPF: 131.962.514-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
8/7/2014	203.551,67	Débito
24/10/2018	37.088,54	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 24/8/2023: R\$ 327.292,42.

c) aplicar à responsável Lúcia de Fátima Aires Miranda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-a de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

g) informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal".

2. Na sequência, reproduzo o parecer do Ministério Público junto ao TCU, peça 59, na pessoa do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, que se manifesta de acordo com o encaminhamento oferecido pela unidade técnica, mas registra ressalva quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza da prescrição, conforme transcrição:



“Em face dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se de acordo com o encaminhamento oferecido pela unidade instrutiva, em pareceres uniformes (peças 56 a 58), sem prejuízo de registrar ressalva quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022), o que não se vislumbra proporcional, haja vista a possibilidade, no limite, de infundáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade.

2.Nada obstante, acatamos os ditames da Resolução TCU 344/2022, inclusive o disposto no § 1º de seu art. 5º, em deferência ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia)”.

3.É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que, na forma do art. 152D do RI/TCU, os presentes autos foram redistribuídos para a minha relatoria em razão da vacância do cargo do Ministro-Substituto André Luiz de Carvalho.

2.Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Lúcia de Fátima Aires Miranda, ex-Prefeita Municipal de Puxinanã/PB, gestão de 1º/1/2013 a 31/12/2016, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao referido município, por meio do termo de compromisso nº 9743/2014, peça 5, que tinha por objeto a construção de duas quadras escolares cobertas com vestiário, no valor total de R\$ 1.017.758,31.

3.Dos valores previstos, foram repassados R\$ 203.551,67, peças 3 e 4, e a responsável foi inicialmente notificada pelo FNDE para devolução dos recursos, peças 13 e 15, em razão de divergências quantitativas e qualitativas na execução dos serviços, conforme Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado, peça 7. Na oportunidade, foi apontado crédito a ser descontado do débito no valor de R\$ 37.088,54, conforme Registro de GRU 2018/153173/0043418355, peça 11.

4.No âmbito do Tribunal, a responsável foi regularmente citada para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor devido ao cofre credor em razão da inexecução total do objeto do termo de compromisso, peças 36 a 42.

5.Em alegações de defesa, peças 45 a 54, a responsável alega, em resumo, a ocorrência de prescrição; o julgamento pela improcedência de ação civil de impropriedade administrativa sobre os mesmos fatos; a ausência de provas de que a responsável tenha se apropriado ou desviados os recursos; a ausência de má aplicação dos recursos, dolo ou culpa grave; a ausência de dano ao erário em razão do desenvolvimento das obras, atestado por boletins de medição, notas fiscais e notas de empenho; e o prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão do tempo decorrido desde o recebimento e aplicação dos recursos. Ao final, requer o arquivamento dos autos por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

6.Analisada a matéria, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, peças 56 a 58, propõe a rejeição das alegações de defesa, o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação da responsável, imputando-lhe débito e multa. A proposta recebeu parecer convergente do Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, peça 59.

7. Após o breve relato, adianto que acompanho as análises e conclusões da unidade técnica, referendadas pelo MP/TCU, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

8. De início, verifico que, à luz dos artigos 5º, incisos I e II, e art. 8º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022, não ocorreu a prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória devido à ocorrência de atos processuais interruptivos do prazo geral de prescrição de cinco anos e do prazo intercorrente de três anos.

9. No presente caso, o marco inicial para a contagem do prazo para a prescrição é a data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente, em 26/11/2018, conforme estabelecido no inciso II do art. 4º da referida Resolução.

10. Observo que, desde a prestação inicial das contas, a administração federal tem dado contínuo andamento às apurações e notificações, conforme consta no relatório precedente, e de que são exemplo:

a) Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiados, documento SEI nº 1230819, de 29/1/2019, conclusivo pela reprovação ante divergências quantitativas e qualitativas dos serviços executados, peça 7;

b) Parecer conclusivo (financeiro) nº 296/2019/DIESP/COAPC/CGAPC/DIFIN, de 18/4/2019, peça 10, conclusivo pela reprovação das contas em razão das constatações consignadas no Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiados, documento SEI nº 1230819;

c) Ofício nº 13629/2019/Diesp/Coapc/Cgapc/Difin-FNDE, de 18/4/2019, peça 13, dirigido à Sra. Lúcia de Fátima Aires Miranda, ex-Prefeita Municipal de Puxinanã/PB, informando a reprovação das contas e solicitando o recolhimento do débito; documento de ciência à peça 15, em 6/5/2019;

d) Relatório de TCE (relatório do tomador de contas) nº 388/2020 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC, de 22/10/2020, peça 21;

e) Relatório de Auditoria e-TCE nº 2645/2020, produzido pela Controladoria Geral da União – CGU, de 22/1/2021, peça 25.

11. Adicionalmente, destaco os seguintes marcos interruptivos da prescrição no âmbito deste Tribunal:

a) instrução e despachos que subsidiaram a citação da responsável, de janeiro/2023, peças 36 a 38;

b) Ofício nº 3382/2023-TCU/Seproc, de 3/2/2023, citação dirigida à Sra. Lúcia de Fátima Aires Miranda, peça 40; ciência em 23/2/2023, peça 42;

c) instrução e despachos que subsidiam o mérito dos autos, de agosto/2023, peças 56 a 58; e

d) parecer do MP/TCU, de 22/9/2023, peça 59.

12. Quanto às demais alegações de defesa ofertadas pela Sra. Lúcia de Fátima Aires Miranda, a análise da AudTCE indicou que não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizada, de forma que devem ser rejeitadas.

13. Em conformidade com o princípio da independência das instâncias, a eventual existência de ação judicial sobre a mesma matéria tratada nos autos não obsta o exercício do controle externo pelo Tribunal, que detém jurisdição e competência conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica, e alcança exceção apenas em sentença absolutória no juízo penal fundada no reconhecimento da inexistência do fato ou negativa de autoria, que não é o caso.

14. De outro lado, a obrigação de ressarcimento deriva da ausência de comprovação da correta aplicação dos recursos repassados pela União, nos termos do termo de compromisso e da legislação de referência, não havendo necessidade de que a responsável tenha se apropriado ou desviado os recursos.

15.No mesmo sentido, não foram apresentados documentos que permitam aferir a boa-fé na gestão dos recursos públicos descentralizados pela União.

16. Ademais, conforme enunciado derivado da Acórdão 3160/2008-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, mesmo que eventualmente fosse constatada a boa-fé, a responsabilidade pelo dano não pode ser relevada. A condenação em débito pode decorrer da falta de dever de cuidado no exercício do cargo de gestão, possibilitando, ainda que sem dolo, o desfalque de valores públicos.

17.No caso concreto, os documentos juntados aos autos pela defesa são insuficientes para evidenciar a correta aplicação dos recursos. Verifico que o boletim de medição 01, peça 47, págs. 4/20, não se encontra ao mesmo tempo assinado por representante do contratado e atestado por fiscal formalmente designado pela contratante. No que se refere aos boletins de medição 02 e 03, peças 48 e 49, sequer constam assinaturas.

18.Adicionalmente, consulta empreendida pela unidade técnica ao Simec (Sistema Integrado do MEC) constatou que a execução das obras das quadras escolares alcançou tão somente os percentuais de 0,25% e 0,31%, incompatíveis com os valores dispendidos.

19.Resta clara a ausência do emprego de um nível de diligência normal pelo responsável, mesmo considerando eventuais obstáculos e dificuldades do gestor.

20.Por fim, conforme consignado pela unidade técnica, ausente prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. No caso em apreço, não houve o transcurso de prazo superior a dez anos entre a data da ocorrência do dano e a primeira notificação da responsável pela autoridade administrativa competente, nos termos do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012.

21.Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 11261/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.210/2021-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: Lúcia de Fátima Aires Miranda (131.962.514-20).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14.233), representando Lúcia de Fátima Aires Miranda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Lúcia de Fátima Aires Miranda, ex-Prefeita Municipal de Puxinanã/PB, gestão de 1º/1/2013 a 31/12/2016, em razão de não

comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao referido município, por meio do termo de compromisso nº 9743/2014, que tinha por objeto a construção de duas quadras escolares cobertas com vestiário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativas apresentadas pela Sra. Lúcia de Fátima Aires Miranda;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Lúcia de Fátima Aires Miranda, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
8/7/2014	203.551,67	Débito
24/10/2018	37.088,54	Crédito

9.3. aplicar à responsável Lúcia de Fátima Aires Miranda a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 30.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11261-42/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – 2ª CÂMARA

TC-005.751/2023-3

Natureza: Embargos de Declaração (em Aposentadoria)

Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

Embargante: Aldelurdes Santos Ribeiro Guimarães

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA. CÁLCULO INDEVIDO DOS QUINTOS INCORPORADOS ATÉ A LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA CORRIGIR OMISSÃO E CONTRADIÇÃO, SEM QUE ISSO IMPLIQUE A ALTERAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Apreciam-se embargos de declaração opostos por Aldelurdes Santos Ribeiro Guimarães em face do Acórdão 3.693/2023-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, mediante o qual este Tribunal considerou ilegal, negando seu registro, a aposentadoria da interessada no cargo de técnica judiciária no Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

2. Em resumo, motivaram essa decisão a presença de parcela irregular de quintos de função comissionada exercida após 8/4/1998, bem como o cálculo incorreto de outra parcela de quintos.

3. A embargante alega contradição, pois, apesar de reconhecer que a data limite para a incorporação de quintos é 8/4/1998, este Tribunal utilizou como referência o dia 10/11/1997.

4. Além disso, afirma ter havido omissão, pois a deliberação teria deixado de considerar períodos de exercício de funções comissionadas constantes do próprio sistema do TCU: “Assistente I (FC-01), de 18/01/1993 a 06/02/1993 (20 dias), e de Assistente IV (FC-04), de 12/04/1993 a 01/05/1993 (20 dias), de 20/09/1993 a 08/11/1993 - (1 mês e 20 dias), de 03/01/1994 a 23/01/1994 - (21 dias), e que tem totalizam

111 (cento e onze dias)”. Defende que, com esse tempo omitido, teria completado 48 meses e 1 dia em 22/1/1998, fazendo jus aos 4/5 (8/10) incorporados.

5. Declara ainda que, quanto aos outros 2/10 de FC-5, cujo período de aquisição fora completado posteriormente, o TRE/PI, em cumprimento ao entendimento do TCU e do STF, converteu a aludida parcela em compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros.

6. Há também o argumento de que seria obscura a decisão, por ter concluído apenas pela alteração da proporção das parcelas de quintos, de 8/10 e 2/10 para 7/10 e 3/10, o que não deveria alterar o valor recebido pela inativa, e, ainda assim, ter determinado a emissão de novo ato livre da irregularidade apontada a redução de 1/10 de uma das rubricas, sem expedir comando para o acréscimo de 1/10 na parcela compensatória.

7. Por fim, pede que seja conhecido e provido o recurso para corrigir as falhas apontadas, com efeito modificativo, para *“que se reconheça como legal a incorporação de 4/5 (8/10) de FC-5 pela recorrente, adquiridos antes de 08/04/1998, além dos 2/10 de FC-5, estes como parcela compensatória, vez que adquiridos depois dessa data, em consonância com a modulação levada a efeito pelo STF no RE 638.115/CE e com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União”*.

É o Relatório.

VOTO

Apreciam-se embargos de declaração opostos por Aldelurdes Santos Ribeiro Guimarães em face do Acórdão 3.693/2023-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, mediante o qual este Tribunal considerou ilegal, negando seu registro, a aposentadoria da interessada no cargo de técnica judiciária no Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

2. Em resumo, motivaram essa decisão a presença de parcela irregular de quintos de função comissionada exercida após 8/4/1998, bem como o cálculo incorreto de outra parcela de quintos.

3. Os declaratórios em discussão devem ser conhecidos por este Tribunal, visto que cumprem os requisitos de admissibilidade aplicáveis.

4. A embargante alega contradição, pois, apesar de reconhecer que a data limite para a incorporação de quintos é 8/4/1998, este Tribunal utilizou como referência o dia 10/11/1997.

5. Nesse ponto, tem razão a interessada. De fato, quanto à primeira parcela em discussão, devem ser contabilizados os períodos de exercício de função comissionada (FC) até 8/4/1998. Farei os ajustes nos cálculos mais adiante.

6. Além disso, a aposentada afirma ter havido omissão, pois a deliberação teria deixado de considerar períodos de exercício de FCs constantes do próprio sistema do TCU: *“Assistente I (FC-01), de 18/01/1993 a 06/02/1993 (20 dias), e de Assistente IV (FC-04), de 12/04/1993 a 01/05/1993 (20 dias), de 20/09/1993 a 08/11/1993 - (1 mês e 20 dias), de 03/01/1994 a 23/01/1994 - (21 dias), e que tem totalizam 111 (cento e onze dias)”*. Defende que, com esse tempo omitido, teria completado 48 meses e 1 dia em 22/1/1998, fazendo jus aos 4/5 (8/10) incorporados.

7. Acerca dessa questão, a inativa está parcialmente correta. O art. 62, § 3º, da Lei 8.112/1990 e o art. 3º, § 3º, da Lei 8.911/1994 estabeleceram o seguinte:

“Art. 62 (...)

§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.”

“Art. 3º (...)

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.”

8. Como visto, é possível considerar tempos de outras FCs na contagem, porém a análise é feita a cada ano e desta maneira: se a servidora permaneceu períodos em mais de uma FC no mesmo exercício, prevalece aquela que foi exercida por mais tempo.

9. Dessa forma, os 21 dias de FC-4 exercidos em 1994 (de 3/1/1994 a 23/1/1994) podem ser somados aos 202 dias de FC-5 daquele exercício (13/6/1994 a 31/12/1994).

10. No entanto, os 70 dias de FC-4 de 1993 (12/4/1993 a 1/5/1993 e 20/9/1993 a 8/11/1993) não podem ser contabilizados como quintos de FC-5, pois superam os 10 dias dessa última função (10/9/1993 a 19/9/1993).

11. Diante dessas considerações, cabe reconhecer que, em 8/4/1998, a inativa tinha exercido a função FC-5, Chefe de Seção, por estes períodos: 10/9/1993 a 19/9/1993 e 13/6/1994 a 8/4/1998, que totalizam 1.406 dias ou 3 anos, 10 meses e 11 dias. Somando o período contabilizável de FC-4 (21 dias), o total de dias de quintos de FC-5 passa a ser de 1.427 (1.406 + 21), que correspondem a 3 anos, 11 meses e 2 dias, insuficientes para alcançar os 4/5 de FC-5.

12. Enfim, de acordo com a legislação, persiste a conclusão de que deveria receber 7/10 de FC-5 e não 8/10 como consta do ato, sendo, com efeito, ilegal a parcela de R\$ 2.747,56.

13. Desse modo, a despeito da correção da contradição e da omissão, e também do ajuste nos cálculos, o ato deve continuar sendo considerado ilegal, sendo-lhe negado o registro.

14. Passo a tratar da parcela de quintos de tempo posterior a 8/4/1998, que, segundo a inativa, foi devidamente convertida em parcela em compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros, seguindo o entendimento do TCU e do STF.

15. Ela alega que seria obscura a decisão embargada, por ter concluído apenas pela alteração da proporção das parcelas de quintos, de 8/10 e 2/10 para 7/10 e 3/10, o que não alterou o valor recebido pela interessada, e, ainda assim, ter determinado a emissão de novo ato livre da irregularidade apontada a redução de 1/10 de uma das rubricas, sem expedir comando para o acréscimo de 1/10 na parcela compensatória.

16. Não há a obscuridade apontada. No voto, consignei o seguinte acerca desse tema:

“6. Cabe anotar ainda que essa conclusão também pode ter repercussão na outra rubrica de quintos de funções exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, que foi convertida em compensatória, no valor de R\$ 686,89, correspondente ao período posterior a 1998, quando a aposentada ocupou a FC-5 – Chefe de Serviço de 23/1/1998 a 20/7/2011.

7. De acordo com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 638.115/CE, essa rubrica decorrente de quintos deveria ser transformada em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, o que já foi cumprindo pela unidade jurisdicionada.

8. A despeito da obediência à deliberação do STF, devo registrar que a servidora implementou período superior a três anos nesse interregno de 8/4/1998 a 4/9/2001. Aparentemente, a incorporação de 2/10 e não de 3/10 ocorreu somente porque o órgão acreditava que ela já tinha direito a 8/10 de FC-5 antes de 10/11/1997, não podendo, assim superar os 10/10.”

17. Tendo em vista o teor das alegações da embargante, devo esclarecer que a decisão trouxe real repercussão nos vencimentos da inativa, pois restou decidido que 1/10 de FC-5 deveria deixar a parcela “normal”, para ser incluído na parcela compensatória, sujeita a ser absorvida por reajustes subsequentes à decisão do STF. Assim, esse décimo teve sua natureza alterada, havendo efetiva modificação na estrutura remuneratória da inativa.

18. Ademais, creio que a decisão foi suficientemente clara ao determinar que o novo ato a ser editado pelo TRE/PI deveria estar livre das irregularidades indicadas. Pela simples leitura do voto condutor do acórdão recorrido, entendo ser de fácil compreensão que a parcela de quintos de FC-5 deveria mudar de 8/10 para 7/10 e que a parcela compensatória estabelecida pelo STF por meio de decisão no RE 638.115/CE poderia ser alterada de 2/10 para 3/10.

19. Diante do exposto, os embargos de declaração devem ser conhecidos e parcialmente acolhidos, para apresentar as correções e esclarecimentos contidos neste voto, sem que isso implique a alteração da parte dispositiva do acórdão embargado.

Assim, voto por que seja aprovado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

Brasília, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 11262/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-005.751/2023-3
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Aposentadoria)
3. Embargante: Aldelurdes Santos Ribeiro Guimarães (CPF 788.019.077-53)
4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
- 5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: Luiz Gonzaga Soares Viana Filho (184/OAB-PI), Paulo Victor Alves Maneco (21177/OAB-PI) e outros, representando Aldelurdes Santos Ribeiro Guimaraes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apreciação de aposentadoria para fins de registro em que se examinam embargos de declaração opostos por Aldelurdes Santos Ribeiro Guimarães em face do Acórdão 3.693/2023-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, mediante o qual este Tribunal considerou ilegal, negando seu registro, a aposentadoria da interessada no cargo de técnica judiciária no Tribunal Regional Eleitoral do Piauí,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Aldelurdes Santos Ribeiro Guimarães, acolhendo-os parcialmente para corrigir a omissão e a contradição apontadas, sem que isso implique a alteração da parte dispositiva do acórdão embargado;

9.2. notificar a embargante e a unidade jurisdicionada a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.



11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11262-42/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 007.713/2022-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Paço do Lumiar – MA

Responsável: Josemar Sobreiro Oliveira (063.799.743-34).

Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).

Representação legal: Nelson Sereno Neto (7936/OAB-MA),
representando Josemar Sobreiro Oliveira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REPASSE NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcrevo, na íntegra, a instrução lavrada no âmbito da AudTCE, com a qual se manifestaram de acordo os seus dirigentes e o Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peças 78-81):

INTRODUÇÃO

75.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social em desfavor de Josemar Sobreiro Oliveira, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2013, ao Município de Paço do Lumiar/MA.

HISTÓRICO

76. Em 13/7/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, a Diretoria Executiva do FNAS autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 49). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 500/2022.
77. Os recursos repassados pelo FNAS ao Município de Paço do Lumiar/MA, no exercício de 2013, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pela Diretoria Executiva do FNAS, conforme consignado.
78. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, consoante registrado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:
- Inexecução parcial dos Pisos de Média Complexidade - Centro Pop-Rua e o Piso de Alta Complexidade II - Serviço de Acolhimento para adultos e famílias.*
79. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
80. No relatório (peça 55), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 110.500,00, imputando-se a responsabilidade a Josemar Sobreiro Oliveira, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.
81. Em 29/3/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 58), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 59 e 60).
82. Em 27/4/2022, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 61).
83. Na instrução inicial (peça 65), analisando-se os documentos dos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

83.1. Irregularidade 1: Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Município de Paço do Lumiar/MA, pelo Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do PSB/PSE-2013.

83.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 22, 23, 25, 27, 37, 42, 43, 45 e 53.

83.1.2. Normas infringidas: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/1986; arts. 7º e 8º da Portaria MDS 625/2010.

83.2. Débitos relacionados ao responsável Josemar Sobreiro Oliveira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/10/2013	32.500,00
18/10/2013	78.000,00

83.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

83.2.2. **Responsável:** Josemar Sobreiro Oliveira.

Conduta: apresentar de forma incompleta a documentação relativa à

prestação de contas dos recursos federais repassados pelo FNAS, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2013, ao Município de Paço do Lumiar/MA.

Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados pelo FNAS, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com os recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

84. Encaminhamento: citação.

85. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 66), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

c) Josemar Sobreiro Oliveira:

Comunicação: Ofício 3866/2023 – Seproc (peça 69).

Data da Expedição: 13/2/2023.

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 70).

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 67).

Comunicação: Ofício 3867/2023 – Seproc (peça 68).

Data da Expedição: 13/2/2023.

Data da Ciência: **28/2/2023** (peça 71).

Nome Recebedor: **José de Ribamar S. Neves.**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 67).

Prorrogações de prazo:

Documento	Nova data limite
Termo (peça 74)	30/3/2023

Fim do prazo para a defesa: 30/3/2023.

86. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 75), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

87. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Josemar Sobreiro Oliveira permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

88. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que



“prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º da referida norma.

89. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

90. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

91. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

92. No caso concreto, **o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 30/12/2014**, data da autenticação eletrônica do Demonstrativo Sintético Anual (peça 3, p. 12). **O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu na data em que se deu o primeiro ato interruptivo da prescrição principal, qual seja, também em 30/12/2014** (consoante descrito na alínea “a” do item 19.1, abaixo), conforme fixado no Acórdão 534/2023 – TCU – Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler.

93. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna como na fase externa desta TCE:



19.1.Fase interna:

- a) Nota Técnica 12390/2014 – CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 30/12/2014 (peça 4);
- b) Ofício 9661 CPCRFF/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 30/12/2014, recebido em 24/3/2015 (peças 7 e 8) – notificação de Josemar Sobreiro Oliveira;
- c) Nota Técnica 2303/2014 - CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 18/8/2015 (peça 14);
- d) Nota Técnica 2101/2016 - CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 21/11/2016 (peça 21);
- e) Nota Técnica 854/2017 - CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 2/8/2017 (peça 24, p. 1);
- f) Nota Técnica 627/2017, de 4/9/2017 (peça 26);
- g) Nota Técnica 74/2017, de 11/10/2017 (peça 27);
- h) Ofício 2852/2017/MDS/SNAS/DEFNAS/CGPC/CAPC-RFF, de 30/11/2017, recebido em 15/12/2017 (peças 28 e 29) – notificação da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA;
- i) Nota Técnica 5775/2018, de 25/6/2018 (peça 37);
- j) Nota Técnica 882/2019, de 14/5/2019 (peça 39);
- k) Edital de Notificação publicado no DOU em 23/1/2020 (peça 41) – notificação de Josemar Sobreiro Oliveira;
- l) Nota Técnica 1860/2020, de 10/7/2020 (peça 43) – recomenda a aprovação de R\$ 157.560,18 e reprovação de R\$ 110.500,00, tendo em vista a não implantação do Piso Fixo de Média Complexidade – Centro Pop de Rua e do Piso de Alta Complexidade II – Serviço de Acolhimento para Adultos e Famílias;
- m) Relatório do Tomador de Contas Especial, de 25/2/2022 (peça 55);
- n) Parecer do Dirigente de Controle Interno E-TCE 500/2022, de 4/4/2022 (peça 60).

19.2.Fase externa:

- a) Autuação do processo de tomada de contas especial pelo TCU, em 28/4/2022 (consulta à aba “Histórico”, nos metadados do processo);
- b) Instrução técnica da AudTCE, de 6/2/2023 (peça 65);
- c) Ofício 3867/2023-TCU/Seproc, de 7/2/2023, recebido em 28/2/2023 – citação de Josemar Sobreiro Oliveira (peças 68 e 71).

94. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF já mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória para o TCU.

95. Além disso, levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item 19, supra, se conclui que não houve o transcurso de mais de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte e, consequentemente, não ocorreu a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

96. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º,

inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/12/2014 e o responsável foi notificado sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme segue:

96.1. Josemar Sobreiro Oliveira, por meio do ofício acostado à peça 7, recebido em 24/3/2015, conforme AR (peça 8).

Valor de Constituição da TCE

97. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, era de R\$ 141.139,20; portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

98. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Josemar Sobreiro Oliveira	013.414/2017-8 [REPR, encerrado, "Representação apresentada pelo Município de Paço do Lumiar/MA, em desfavor do Sr. Josemar Sobreiro Oliveira, em função de omissão no dever de prestar contas"] 043.283/2018-7 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse nº 246.149-70/2007, celebrado com o Município de Paço do Lumiar/MA, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a pavimentação de vias públicas, no período de 31/12/2007 a 30/05/2016. Processo 00190.005719/2016-12 (SEI)"]

99. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

100. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado
(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;



IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

101. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

102. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

103. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Josemar Sobreiro Oliveira

104. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses



endereços ficou comprovada (peças 67, 68 e 71).

105. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*
106. *Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”*
107. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*
108. *No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.*
109. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara relator Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara relator Ministro Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário relator Ministro Aroldo Cedraz.*
110. *Dessa forma, o responsável Josemar Sobreiro Oliveira deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo o Tribunal julgar suas contas irregulares, condenando-o ao débito apurado nos autos e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

111. *Cumprir avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.*
112. *Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e*



zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

113. *Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).*
114. *No caso em tela, a irregularidade apurada configura violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdãos 1689/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes; 2924/2018-TCU-Plenário, relator Ministro José Mucio Monteiro; e 2391/2018-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler).*

CONCLUSÃO

115. *Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Josemar Sobreiro Oliveira não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2013, ao Município de Paço do Lumiar/MA.*
116. *Instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade.*
117. *Verifica-se, também, que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*
118. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontando-se o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*
119. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 64.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

120. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, ao Tribunal:*

r) considerar revel o responsável Josemar Sobreiro Oliveira, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

s) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do responsável Josemar Sobreiro Oliveira, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de

Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Josemar Sobreiro Oliveira (CPF: 063.799.743-34):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/10/2013	32.500,00
18/10/2013	78.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 27/4/2023: R\$ 201.333,49.

t)aplicar, ao responsável Josemar Sobreiro Oliveira, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que for proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

u)autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

v)autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

w)informar, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) e ao responsável, que a deliberação que for adotada, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa;

x)informar, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social em desfavor de Josemar Sobreiro Oliveira, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS),

na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2013, ao Município de Paço do Lumiar/MA.

O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, consoante registrado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade: Inexecução parcial dos Pisos de Média Complexidade - Centro Pop-Rua e o Piso de Alta Complexidade II - Serviço de Acolhimento para adultos e famílias.

O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

No relatório (peça 55), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 110.500,00, imputando-se a responsabilidade a Josemar Sobreiro Oliveira, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

A Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 58), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 59 e 60), sobre o qual o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento.

Neste Tribunal, o responsável foi citado por ter apresentado de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados pelo FNAS, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2013, ao Município de Paço do Lumiar/MA (peça 65).

Recebida a citação no endereço do destinatário, conforme registro na base de dados do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU, o responsável permaneceu revel (peças 67-71).

Analizada a matéria, a AudTCE, em pareceres uniformes, propôs considerar revel o responsável e julgar suas contas irregulares, com débito e multa. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo (peças 78-81).

Acolho, na íntegra, os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, por seus próprios fundamentos, que incorporo a este voto como meus, sem prejuízo das seguintes considerações.

Em relação à prescrição, é importante observar que a Resolução 344/2022 do TCU passou a regulamentar a aplicação da prescrição tanto da pretensão punitiva quanto da pretensão ressarcitória nesta Corte, tendo por base o entendimento do Supremo Tribunal Federal, externado principalmente na ADI 5509, mas também em diversos outros julgados proferidos em mandados de segurança impetrados contra decisões do TCU, que tomaram como norma principal a Lei 9.873/1999, conforme explicitado no voto que proferi quando da prolação do Acórdão nº 2.285/2022 – Plenário, que aprovou a aludida Resolução 344/2022.

Nos termos do art. 2º da citada Resolução, o prazo é de cinco anos e, conforme art. 4º, será contado nos seguintes termos:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

Conforme o art. 5º da aludida Resolução, as causas interruptivas são as seguintes:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

§ 4º A interrupção da prescrição em razão da apuração do fato ou da tentativa de solução conciliatória, tal como prevista nos incisos II e III do caput, pode se dar em decorrência da iniciativa do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.

Consideradas, portanto, as regras da prescrição ordinária acima mencionadas, ou seja, o prazo de **cinco** anos e as causas interruptivas previstas nos incisos do art. 5º da citada Resolução 344/2022, não houve a incidência da prescrição **principal** da pretensão ressarcitória nem da punitiva, pois o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **30/12/2014**, data da autenticação eletrônica do Demonstrativo Sintético Anual (peça 3, p. 12).

A AudTCE elencou os seguintes eventos processuais que provocaram a interrupção da prescrição:

19.1.Fase interna:

- a) Nota Técnica 12390/2014 – CPRFF/CGPC/DEFNAS, de 30/12/2014 (peça 4);
- b) Ofício 9661 CPRFF/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 30/12/2014, recebido em 24/3/2015 (peças 7 e 8) – notificação de Josemar Sobreiro Oliveira;
- c) Nota Técnica 2303/2014 - CPRFF/CGPC/DEFNAS, de 18/8/2015 (peça 14);
- d) Nota Técnica 2101/2016 - CPRFF/CGPC/DEFNAS, de 21/11/2016 (peça 21);
- e) Nota Técnica 854/2017 - CPRFF/CGPC/DEFNAS, de 2/8/2017 (peça 24, p. 1);
- f) Nota Técnica 627/2017, de 4/9/2017 (peça 26);
- g) Nota Técnica 74/2017, de 11/10/2017 (peça 27);
- h) Ofício 2852/2017/MDS/SNAS/DEFNAS/CGPC/CAPC-RFF, de 30/11/2017, recebido em 15/12/2017 (peças 28 e 29) – notificação da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA;
- i) Nota Técnica 5775/2018, de 25/6/2018 (peça 37);
- j) Nota Técnica 882/2019, de 14/5/2019 (peça 39);
- k) Edital de Notificação publicado no DOU em 23/1/2020 (peça 41) – notificação de Josemar Sobreiro Oliveira;
- l) Nota Técnica 1860/2020, de 10/7/2020 (peça 43) – recomenda a aprovação de R\$ 157.560,18 e reprovação de R\$ 110.500,00, tendo em vista a não implantação do Piso Fixo de Média Complexidade – Centro Pop de Rua e do Piso de Alta Complexidade II

– Serviço de Acolhimento para Adultos e Famílias;

m) Relatório do Tomador de Contas Especial, de 25/2/2022 (peça 55);

n) Parecer do Dirigente de Controle Interno E-TCE 500/2022, de 4/4/2022 (peça 60).

19.2.Fase externa:

a) Autuação do processo de tomada de contas especial pelo TCU, em 28/4/2022 (consulta à aba “Histórico”, nos metadados do processo);

b) Instrução técnica da AudTCE, de 6/2/2023 (peça 65);

c) Ofício 3867/2023-TCU/Seproc, de 7/2/2023, recebido em 28/2/2023 – citação de Josemar Sobreiro Oliveira (peças 68 e 71).

Como se vê dos fatos acima apontados, não houve a incidência da prescrição **principal** da pretensão ressarcitória nem da punitiva, pois não ocorreu o transcurso de mais de cinco anos entre cada uma das causas interruptivas previstas nos incisos do art. 5º da Resolução/TCU 344/2022.

No que diz respeito à prescrição intercorrente, a matéria está regulada pelo art. 8º da citada Resolução 344/2022, com o seguinte teor:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

Consideradas, portanto, as regras da prescrição **intercorrente** acima dispostas, ou seja, o prazo de **três** anos e as suas causas interruptivas, cujas hipóteses são mais numerosas do que as da prescrição principal, pois contemplam não apenas aquelas dos incisos do art. 5º, relativas à prescrição principal, mas também as previstas no art. 8º, tanto no seu *caput* quanto no seu §1º, concernentes apenas à prescrição intercorrente propriamente dita, consoante regra expressa de seu §2º, é de se reconhecer que não ocorreu a prescrição **intercorrente**, pois a tramitação deste processo registra a prática de inúmeros atos processuais previstos no aludido art. 8º da citada Resolução 344/2022 que impediram que este processo ficasse parado por mais de três anos.

Quanto à matéria de fundo, embora o responsável tenha sido revel, a AudTCE, acertadamente, não lhe aplicou a pena de confissão, pois a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler).

No entanto, ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, atraindo a incidência do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, no sentido de que “*Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes*”.

Importante registrar que, mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, a unidade técnica procurou em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, mas não obteve sucesso, pois o responsável também não se manifestou naquela fase, não havendo,

assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

Portanto, ao não ter o responsável demonstrado a regular aplicação dos recursos nem buscado se desincumbir do seu ônus de provar a boa gestão, entendo que o responsável agiu com culpa grave, o que caracteriza o erro grosseiro de que trata o art. 28 da LINDB.

Pelo mesmo motivo, entendo que não há elementos nos autos que permitam reconhecer a sua boa-fé, razão pela qual, nos termos do §6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, suas contas devem ser, desde logo, julgadas irregulares, com débito e multa, cujo valor, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), fixo em R\$ 20.000,00, correspondente a aproximadamente 10% do valor do débito atualizado monetariamente até 27.11.2023, equivalente a R\$ 198.502,83.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração da Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 11263/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.713/2022-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social
 - 3.2. Responsável: Josemar Sobreiro Oliveira (063.799.743-34).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar - MA.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Nelson Sereno Neto (OAB-MA 7936), representando Josemar Sobreiro Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social em desfavor de Josemar Sobreiro Oliveira, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2013, ao Município de Paço do Lumiar/MA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Josemar Sobreiro Oliveira, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do responsável Josemar Sobreiro Oliveira, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos

cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/10/2013	32.500,00
18/10/2013	78.000,00

9.3. aplicar, ao responsável Josemar Sobreiro Oliveira, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. informar, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) e ao responsável, que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.7. informar, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11263-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
 Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
 Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
 Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 007.813/2022-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Coroatá – MA

Responsáveis: Dmais Construções e Empreendimentos Eireli (11.046.325/0001-21); Luís Mendes Ferreira (270.186.283-34).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Renata Arnaut Araújo Lepsch (18641/OAB-DF), representando Luís Mendes Ferreira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE. TERMO DE COMPROMISSO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcrevo, abaixo, na íntegra, a instrução lavrada no âmbito da AudTCE, com a qual se manifestaram de acordo os seus dirigentes e o Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peças 88-91):

INTRODUÇÃO

121.*Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. Luís Mendes Ferreira, prefeito municipal de Coroatá/MA na gestão 2009-2012, e da empresa Dmais Construções e Empreendimentos Eireli, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Termo de Compromisso 2708/2012 (peça 4), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o referido município, tendo por objeto a construção de uma unidade de educação infantil.*

HISTÓRICO

122.*Em 11/3/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 475/2022.*

123.*O Termo de Compromisso 2708/2012 foi firmado no valor de R\$ 1.243.323,42 e teve vigência de 14/6/2012 a 11/6/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas em 12/11/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 248.664,68 (peça 6).*

124.*O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Inexecução total do objeto pactuado no termo de compromisso em questão, que consistia em “Executar todas as atividades inerentes à construção de 1 (uma) unidade de educação infantil”.

125. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
126. No relatório (peça 44), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 245.557,89, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Luís Mendes Ferreira, prefeito municipal de Coroatá/MA na gestão 2009-2012, na condição de gestor dos recursos.
127. Em 26/4/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 48), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 49 e 50).
128. Em 29/4/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 51).
129. Na instrução inicial (peça 56), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

129.1. Irregularidade 1: Inexecução total do objeto pactuado no Termo de Compromisso PAC 02708/2012.

129.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

A inexecução total de objeto resulta em julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis e em condenação em débito destes pelo valor total pago indevidamente (Acórdãos 15.733 e 15.647/2018 - TCU - Primeira Câmara).

No caso concreto, conforme registrado no relatório do tomador de contas (peça 44), assim como nos pareceres técnicos da execução física (peça 16) e financeiro (peça 17), restou caracterizada a inexecução total do objeto pactuado no termo de compromisso em questão, que consistia na construção de uma unidade de educação infantil.

Análise de dados da prestação de contas extraídos do SiGPC e do extrato bancário demonstra que, em 29/8/2012, foi realizado pagamento no valor de R\$ 241.673,92 à empresa Dmais Construções e Empreendimentos Eireli (peça 10, p. 13-14, e peça 54).

Por oportuno, deve-se registrar que houve a restituição aos cofres do FNDE, via GRU, do valor de R\$ 3.106,79, em 15/5/2013 (peça 13, p. 4, e peça 14). Tal valor será utilizado como lançamento a crédito na tabela de débitos que virá a seguir.

129.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 16 e 17.

129.1.3. Normas infringidas: art. 5º, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Resolução CD/FNDE 69/2011, e itens I e II, do Termo de Compromisso PAC 02708/2012.



129.1.4.Débitos relacionados aos responsáveis Luís Mendes Ferreira (CPF 270.186.283-34) e Dmais Construções e Empreendimentos Eireli (CNPJ 11.046.325/0001-21):

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Identificador</i>
29/8/2012	241.673,92	D1
15/5/2013	3.106,79	C1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 2/6/2022: R\$ 435.655,69.

129.1.5.Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

129.1.6.**Responsável:** Luís Mendes Ferreira (CPF 270.186.283-34).

Conduta: realizar pagamentos por serviços relativos ao objeto do instrumento em questão sem que nada tenha sido realizado.

Nexo de causalidade: o pagamento por serviços relativos ao objeto do instrumento em questão sem que nada tenha sido realizado resultou em prejuízo ao erário correspondente ao valor total pago.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, efetuar pagamento dos serviços somente após a sua execução.

129.1.7.**Responsável:** Dmais Construções e Empreendimentos Eireli (CNPJ 11.046.325/0001-21).

Conduta: receber o pagamento por serviços não executados relativos ao objeto do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: o recebimento de pagamento por serviços relativos ao objeto do instrumento em questão sem que nada tenha sido realizado resultou em prejuízo ao erário correspondente ao valor total pago.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber pagamento dos serviços somente após a sua execução.

129.1.8.Débitos relacionados ao responsável Luís Mendes Ferreira (CPF 270.186.283-34):

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Identificador</i>
22/6/2012	248.664,68	D2
29/8/2012	241.673,92	C2

Valor atualizado do débito (sem juros) em 2/6/2022: R\$ 15.073,17.

129.1.9.Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

129.1.10.**Responsável:** Luís Mendes Ferreira (CPF 270.186.283-34).

Conduta: não executar o objeto pactuado no Termo de Compromisso PAC 02708/2012.

Nexo de causalidade: a não execução do objeto do objeto pactuado no Termo de Compromisso PAC 02708/2012 causou dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar o objeto pactuado no Termo de Compromisso PAC 02708/2012.

129.1.11.Encaminhamento: citação.

130.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 58), foi efetuada citação dos responsáveis, como segue:

a) Dmais Construções e Empreendimentos Eireli:

Comunicação: Ofício 27858/2022 - Seproc (peça 63)

Data da Expedição: 18/7/2022

Data da Ciência: **não houve** (mudou-se) (peça 67)

Observação: Ofício enviado para endereço da responsável localizado na base de dados da Receita Federal (peça 62).

Comunicação: Ofício 50551/2022 - Seproc (peça 81)

Data da Expedição: 3/10/2022

Data da Ciência: **não houve** (número inexistente) (peça 83)

Observação: Ofício enviado para endereço do representante legal da empresa localizado na base de dados da Receita Federal (peça 78).

Comunicação: Edital 1474/2022 - Seproc (peça 85)

Data da Publicação: 17/11/2022 (peça 86)

Fim do prazo para a defesa: 2/12/2022

b) Luís Mendes Ferreira:

Comunicação: Ofício 27857/2022 - Seproc (peça 64)

Data da Expedição: 18/7/2022

Data da Ciência: **26/7/2022** (peça 68)

Nome Recebedor: José Raimundo Oliveira Santos Filho

Observação: Ofício enviado para endereço do responsável localizado na base de dados do Renach (peça 61).

Fim do prazo para a defesa: 10/8/2022

Comunicação: Ofício 27856/2022 - Seproc (peça 65)

Data da Expedição: 18/7/2022

Data da Ciência: **26/7/2022** (peça 68)

Nome Recebedor: José Raimundo Oliveira Santos Filho

Observação: Ofício enviado para endereço do responsável localizado na base de dados do TSE (peça 60).

Fim do prazo para a defesa: 10/8/2022

Comunicação: Ofício 27853/2022 - Seproc (peça 66)

Data da Expedição: 18/7/2022



Data da Ciência: 26/7/2022 (peça 70)

Nome Recebedor: José Raimundo Oliveira Santos Filho

Observação: Ofício enviado para endereço do responsável localizado na base de dados da Receita Federal (peça 59).

Fim do prazo para a defesa: 10/8/2022

131. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 87), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

132. *Transcorrido o prazo regimental, o responsável Luís Mendes Ferreira apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico, enquanto a empresa Dmais Construções e Empreendimentos Eireli permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Prescrição da Pretensão Punitiva e Ressarcitória no TCU

133. *Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário (RE) 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º da referida norma.*

134. *Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:*

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

135. *No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe o que segue:*

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução



processual de mero seguimento do curso das apurações.

136. *No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu **em 24/4/2017** (peça 10, p. 15), data em que as contas foram apresentadas (art. 4º, inciso II).*

137. *Verificam-se, nos presentes autos, de forma não exaustiva, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE:*

17.1. Fase interna:

*a) emissão de informação pelo FNDE, apontando irregularidades (peça 17, p. 1-11), **em 12/12/2017**;*

*b) emissão de parecer conclusivo pelo FNDE, apontando irregularidades (peça 17, p. 12-20), **em 27/5/2020**;*

*c) recebimento de ofício de notificação enviado ao Sr. Luís Mendes Ferreira (peça 36), **em 4/8/2020**;*

*d) recebimento de ofício de notificação enviado ao Sr. Luís Mendes Ferreira (peça 37), **em 5/8/2020**;*

*e) instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1), **em 10/3/2022**;*

*f) emissão do Relatório do Tomador (peça 44), confirmando as irregularidades apontadas pelo parecer conclusivo, **em 23/3/2022**;*

*g) emissão do Parecer da CGU (peça 50), manifestando concordância com o Relatório do Tomador, **em 26/4/2022**;*

*h) pronunciamento do Ministro de Estado supervisor (peça 51), em concordância com o Parecer da CGU, **em 28/4/2022**.*

17.2. Fase externa:

*a) autuação do processo no TCU (conforme e-TCU), **em 29/4/2022**.*

138. *Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais enumerados no item anterior, observa-se que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre esses acontecimentos, não tendo assim ocorrido a prescrição quinquenal da pretensão punitiva e ressarcitória a cargo do TCU nos autos do processo.*

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

139. *A Resolução TCU 344/2022 estabelece que:*

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

140. Observa-se que a prescrição quinquenal começou a correr em 24/4/2017, até ser interrompida pelo primeiro marco interruptivo, em 12/12/2017, por meio da emissão de informação pelo FNDE, apontando irregularidades (peça 17, p. 1-11). Esse primeiro marco interruptivo da prescrição é o termo inicial da prescrição intercorrente, **conforme entendimento fixado pelo Tribunal no Acórdão 534/2023 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler.**

141. Por conseguinte, levando-se em consideração a lista de marcos interruptivos da prescrição mostrada anteriormente, assim como o termo inicial da prescrição intercorrente, conclui-se que **não ocorreu, nos autos, a prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória para o TCU.**

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

142. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que a prestação de contas foi apresentada em 24/4/2017 e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

142.1. Luís Mendes Ferreira, por meio do ofício acostado à peça 32, recebido em 4/8/2020, conforme AR (peça 37).

142.2. Dmais Construções e Empreendimentos Eireli, responsável não notificada na fase interna.

Valor de Constituição da TCE

143. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 337.238,96, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

144. Informa-se que foram encontrados os seguintes processos no Tribunal em que o Sr. Luís Mendes Ferreira figura como responsável:

Responsável	Processo
Luís Mendes Ferreira	025.479/2021-0 (TCE, aberto), 010.928/2015-4 (CBEX, encerrado), 010.932/2015-1 (CBEX, encerrado), 010.929/2015-0 (CBEX, encerrado), 016.285/2014-0 (CBEX, encerrado), 016.282/2014-0 (CBEX, encerrado), 016.281/2014-4 (CBEX, encerrado), 000.185/2008-9 (DEN, encerrado), 037.310/2018-6 (TCE, encerrado), 003.634/2017-5 (TCE, encerrado), 036.514/2011-0 (TCE, encerrado) e 017.491/2009-6 (TCE, encerrado)

145. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condições de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

146. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179 do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30/6/2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:



I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

147. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

148. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

149. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo



Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: Agravo Regimental. Mandado de Segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do Tribunal de Contas da União. Art. 179 do Regimento Interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da Lei 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia da empresa Dmais Construções e Empreendimentos Eireli

- 150.No presente caso, a citação da empresa Dmais Construções e Empreendimentos Eireli se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide item 10 desta instrução). Os ofícios de citação foram enviados para os endereços da empresa e de seu representante legal localizados na base de dados da Receita Federal. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 86).*
- 151.Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar a empresa, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - Primeira Câmara, Relator Augusto Sherman).*
- 152.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler; e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*
- 153.Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta tomada de contas especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*
- 154.No entanto, a mencionada responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.*
- 155.Tratando-se de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos do art. 202, §§ 2º e 6º, do Regimento Interno do TCU [Acórdãos 2.064/2011 - TCU - Primeira Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011 - TCU - Primeira Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010 - TCU - Primeira Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009 - TCU - Primeira Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008 - TCU - Plenário (Relator Aroldo Cedraz)].*

156. Dessa forma, a responsável Dmais Construções e Empreendimentos Eireli deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da defesa do responsável Luís Mendes Ferreira

157. O responsável Luís Mendes Ferreira apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida e se encontra acostada à peça 84:

37.1. Argumento 1 - prescrição da pretensão punitiva e ressarcitório pelo TCU:

37.1.1. O responsável alega que o processo se encontra prescrito.

37.2. Análise do argumento 1:

37.2.1. O termo inicial da contagem do prazo prescricional, conforme o art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022, é a data da apresentação da prestação de contas, que, no presente caso, corresponde ao dia 24/4/2017 (peça 10, p. 15). Posteriormente, observa-se a ocorrência de diversos atos inequívocos de apuração de fato, que têm o condão de interromper a prescrição, como, por exemplo, a informação exarada em 12/12/2017 (peça 17, p. 1-11) e o parecer financeiro emitido em 27/5/2020. Nos itens 14 a 19, consta análise detalhada desses eventos interruptivos.

37.3. Argumento 2 - falta de responsabilidade do demandado:

37.3.1. O responsável alega que a obra deixou de ser executada pela gestora que o sucedeu, sendo obrigação dela apresentar a prestação de contas, e não dele. Transcreve-se abaixo trecho de sua defesa (peça 84, p. 4-5):

(...) não era dever do defendente apresentar a prestação de contas, mas sim da gestora que o sucedeu, que ao invés de dar seguimento à execução da obra, optou por acusar o defendente por uma irregularidade que inexistiu. Essa circunstância prejudica sobremaneira o exercício de defesa do defendente, pois ficou impedido de acessar qualquer documento que se achava na prefeitura e que arditosamente foi tido como inexistente pela então gestora, data venia.

37.4. Análise do argumento 2:

37.4.1. De fato, a obrigação de apresentar a prestação de contas era da sucessora, que impetrou ação de exibição de documentos contra o responsável, em razão da ausência de documentos relacionados a processos licitatórios, pagamentos de fornecedores e prestadores de serviços, documentos contábeis, orçamentários e tributários, impossibilitando que ocorresse uma adequada transição de governo (peça 8). Além disso, em 9/5/2013, a obra foi objeto de visita técnica in loco que constatou que não existiam serviços executados no local. Ressalta-se que o responsável havia realizado pagamento de 20% da obra, ou seja, pagamento de serviços não executados.

37.5. Argumento 3 - as contas devem ser consideradas ilíquidáveis, considerando o longo lapso temporal entre os fatos ocorridos e a citação:

37.5.1. O responsável alega que, como ele foi citado em agosto de 2022, por fatos ocorridos há dez anos, esse lapso temporal decorrido entre o fato gerador e o chamamento aos autos prejudica o exercício constitucional da ampla defesa e do contraditório, razão pela qual as contas devem ser consideradas ilíquidáveis, considerando diversas decisões proferidas neste sentido pelo Tribunal (Acórdão 3.496/2009 - TCU - Primeira Câmara, Acórdão 3.707/2010 - TCU - Segunda Câmara, Acórdão 1.717/2010 - TCU - Segunda Câmara, Acórdão 293/2008 - TCU - Segunda Câmara e Acórdão 4.086/2008 - TCU - Segunda Câmara).

37.6. Análise do argumento 3:

37.6.1. As decisões mencionadas pelo responsável são muito diferentes do presente caso, uma vez que, no que se refere ao caso em análise, o prazo para apresentar prestação de contas se encerrou em 5/10/2015



e o responsável foi notificado da omissão em 6/3/2017 (peças 28, 29 e 34), tendo apresentado a prestação de contas em 24/4/2017, com a primeira análise do FNDE em 12/12/2017, não havendo transcorrido um longo lapso temporal em nenhum momento do processo, como também fica claro na análise dos marcos interruptivos da prescrição.

158. Diante dos motivos já expostos, não se pode acatar nenhum dos argumentos de defesa do responsável (peça 84).

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

159. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

160. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018 - TCU - Plenário, Relator José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018 - TCU - Segunda Câmara, Relator Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

161. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 - TCU - Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

162. No caso em tela, a irregularidade consistente na “inexecução total do objeto” configura violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019 - TCU - Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

163. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Luís Mendes Ferreira e Dmais Construções e Empreendimentos Eireli não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.

164. Observa-se que, instada a se manifestar, a empresa Dmais Construções e Empreendimentos Eireli optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.



165. Por outro lado, conforme se analisou anteriormente nesta instrução, as alegações de defesa do responsável Luís Mendes Ferreira (peça 84) não foram suficientes para elidir as irregularidades que lhe foram imputadas, devendo este Tribunal rejeitá-las em sua integralidade.
166. Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.
167. Assim, tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.
168. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização constante da peça 55.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

169. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

y) considerar revel a responsável Dmais Construções e Empreendimentos Eireli (CNPJ 11.046.325/0001-21), empresa contratada, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

z) rejeitar integralmente as alegações de defesa do responsável Luís Mendes Ferreira (CPF 270.186.283-34), prefeito municipal de Coroatá/MA na gestão 2009-2012;

aa) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas dos responsáveis Luís Mendes Ferreira (CPF 270.186.283-34), prefeito municipal de Coroatá/MA na gestão 2009-2012, e Dmais Construções e Empreendimentos Eireli (CNPJ 11.046.325/0001-21), empresa contratada, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Débito imputado solidariamente ao Sr. Luís Mendes Ferreira e à empresa Dmais Construções e Empreendimentos Eireli:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
29/8/2012	241.673,92	Débito
15/5/2013	3.106,79	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 16/5/2023: R\$ 460.396,52.

Débitos imputado exclusivamente ao Sr. Luís Mendes Ferreira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
22/6/2012	248.664,68	Débito
29/8/2012	241.673,92	Crédito



Valor atualizado do débito (com juros) em 16/5/2023: R\$ 19.949,64.

bb) aplicar individualmente aos responsáveis Luís Mendes Ferreira (CPF 270.186.283-34), prefeito municipal de Coroatá/MA na gestão 2009-2012, e Dmais Construções e Empreendimentos Eireli (CNPJ 11.046.325/0001-21), empresa contratada, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

cc) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

dd) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

ee) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

ff) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. Luís Mendes Ferreira, prefeito municipal de Coroatá/MA na gestão 2009-2012, e da empresa Dmais Construções e Empreendimentos Eireli, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Termo de Compromisso 2708/2012, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o referido município, tendo por objeto a construção de uma unidade de educação infantil (peça 4).

O Termo de Compromisso 2708/2012 foi firmado no valor de R\$ 1.243.323,42 e teve vigência de 14/6/2012 a 11/6/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas em 12/11/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 248.664,68 (peça 6).

O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de

responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade: Inexecução total do objeto pactuado no termo de compromisso em questão, que consistia em “Executar todas as atividades inerentes à construção de 1 (uma) unidade de educação infantil”.

No relatório (peça 44), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 245.557,89, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Luís Mendes Ferreira, prefeito municipal de Coroatá/MA na gestão 2009-2012, na condição de gestor dos recursos.

A Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 48), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 49 e 50), sobre o qual o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento (peça 51).

Neste Tribunal, os responsáveis abaixo foram citados pelos seguintes motivos:

- Luís Mendes Ferreira: realizar pagamentos por serviços relativos ao objeto do instrumento em questão sem que nada tenha sido realizado e não executar o objeto pactuado no Termo de Compromisso PAC 02708/2012;
- Dmais Construções e Empreendimentos Eireli: receber o pagamento por serviços não executados relativos ao objeto do instrumento em questão.

Transcorrido o prazo regimental, o responsável Luís Mendes Ferreira apresentou defesa, enquanto a empresa Dmais Construções e Empreendimentos Eireli permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Analizada a matéria, a AudTCE, em pareceres uniformes, propôs julgar irregulares as contas dos responsáveis, com débito solidário e multa individual, com o que se colocou de acordo o Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peças 88-91).

Acolho, na íntegra, os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU, por seus próprios fundamentos, que incorporo a este voto, sem prejuízo das seguintes considerações.

Em relação à alegação de prescrição é importante observar que a Resolução 344/2022 do TCU passou a regulamentar a aplicação da prescrição tanto da pretensão punitiva quanto da pretensão ressarcitória nesta Corte, tendo por base o entendimento do Supremo Tribunal Federal, externado principalmente na ADI 5509, mas também em diversos outros julgados proferidos em mandados de segurança impetrados contra decisões do TCU, que tomaram como norma principal a Lei 9.873/1999, conforme explicitado no voto que proferi quando da prolação do Acórdão nº 2.285/2022 – Plenário, que aprovou a aludida Resolução 344/2022.

Nos termos do art. 2º da citada Resolução, o prazo é de cinco anos e, conforme art. 4º, será contado nos seguintes termos:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

Conforme o art. 5º da aludida Resolução, as causas interruptivas são as seguintes:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

§ 4º A interrupção da prescrição em razão da apuração do fato ou da tentativa de solução conciliatória, tal como prevista nos incisos II e III do caput, pode se dar em decorrência da iniciativa do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.

Consideradas, portanto, as regras da prescrição ordinária acima mencionadas, ou seja, o prazo de **cinco** anos e as causas interruptivas previstas nos incisos do art. 5º da citada Resolução 344/2022, não houve a incidência da prescrição **principal** da pretensão ressarcitória nem da punitiva, pois o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **24.04.2017**, data da apresentação da prestação de contas (art. 4º, inciso II).

A AudTCE elencou os seguintes eventos processuais que provocaram a interrupção da prescrição, nos termos do art. 5º da citada Resolução:

17.1.Fase interna:

- a) emissão de informação pelo FNDE, apontando irregularidades (peça 17, p. 1-11), **em 12/12/2017;**
- b) emissão de parecer conclusivo pelo FNDE, apontando irregularidades (peça 17, p. 12-20), **em 27/5/2020;**
- c) recebimento de ofício de notificação enviado ao Sr. Luís Mendes Ferreira (peça 36), **em 4/8/2020;**
- d) recebimento de ofício de notificação enviado ao Sr. Luís Mendes Ferreira (peça 37), **em 5/8/2020;**
- e) instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1), **em 10/3/2022;**
- f) emissão do Relatório do Tomador (peça 44), confirmando as irregularidades apontadas pelo parecer conclusivo, **em 23/3/2022;**
- g) emissão do Parecer da CGU (peça 50), manifestando concordância com o Relatório do Tomador, **em 26/4/2022;**
- h) pronunciamento do Ministro de Estado supervisor (peça 51), em concordância com o Parecer da CGU, **em 28/4/2022.**

17.2.Fase externa:

- a) autuação do processo no TCU (conforme e-TCU), **em 29/4/2022.**

Como se vê dos fatos acima apontados, não houve a incidência da prescrição **principal** da pretensão ressarcitória nem da punitiva, pois não ocorreu o transcurso de mais de cinco anos entre cada uma das causas interruptivas previstas nos incisos do art. 5º da Resolução/TCU 344/2022.

No que diz respeito à prescrição intercorrente, a matéria está regulada pelo art. 8º da citada Resolução 344/2022, com o seguinte teor:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

Consideradas, portanto, as regras da prescrição intercorrente acima dispostas, ou seja, o prazo de três anos e as suas causas interruptivas, cujas hipóteses são mais numerosas do que as da prescrição principal, pois contemplam não apenas aquelas dos incisos do art. 5º, relativas à prescrição principal, mas também as previstas no art. 8º, tanto no seu *caput* quanto no seu §1º, concernentes apenas à prescrição intercorrente propriamente dita, consoante regra expressa de seu §2º, é de se reconhecer que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois a tramitação deste processo registra a prática de inúmeros atos processuais previstos no aludido art. 8º da citada Resolução 344/2022 que impediram que este processo ficasse parado por mais de três anos.

Quanto à matéria de fundo, embora a empresa Dmais Construções e Empreendimentos Eireli tenha sido revel, a AudTCE, acertadamente, não lhe aplicou a pena de confissão, pois a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler).

Importante registrar que, mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, a unidade técnica procurou por manifestações da empresa na fase interna desta Tomada de Contas Especial, para verificar se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, mas não obteve sucesso, pois a empresa também não se manifestou naquela fase, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

Lembro que, consoante pacífica jurisprudência deste Tribunal, o exame da boa-fé em relação a pessoas jurídicas de direito privado é realizado a partir da conduta de seus administradores (entre outros, Acórdão 1.374/2021 – Plenário), o que ficou impossibilitado diante da revelia da empresa. Portanto, considerada a revelia da empresa e, desse modo, a ausência nos autos de elementos favoráveis à empresa, entendo que este Tribunal, nos termos do §6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, deve, desde logo, julgar irregulares suas, com débito e multa, cujo valor, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), fixo em R\$ 45.000,00, correspondente a aproximadamente 10% do valor do débito atualizado monetariamente até 27.11.2023, equivalente a R\$ 458.442,49.

Em relação ao responsável Luís Mendes Ferreira, não procede a sua alegação de que não deveria ser responsabilizado porque a obrigação de apresentar a prestação de contas era da sucessora.

Com efeito, a sua sucessora impetrou ação de exibição de documentos contra o responsável, em razão da ausência de documentos relacionados a processos licitatórios, pagamentos de fornecedores e prestadores de serviços, documentos contábeis, orçamentários e tributários, impossibilitando que ocorresse uma adequada transição de governo (peça 8). Além disso, em 9/5/2013, a obra foi objeto de visita técnica *in loco* que constatou que não existiam serviços executados no local, mas, mesmo assim, o responsável realizou pagamento de 20% da obra, ou seja, pagamento de serviços não executados.

Também não procede a alegação do responsável de que a presente tomada de contas especial deveria ser considerada iliquidável, tendo em vista o suposto longo tempo transcorrido entre a data do fato e a sua citação, o que teria prejudicado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Contrariamente ao que alega o responsável, não houve o transcurso de longo prazo entre a data do fato e a sua citação, pois o prazo para apresentar prestação de contas se encerrou em 5/10/2015 e o responsável foi notificado da omissão em 6/3/2017 (peças 28, 29 e 34), tendo apresentado a prestação de contas em 24/4/2017, com a primeira análise do FNDE em 12/12/2017, não havendo transcorrido um longo lapso temporal em nenhum momento do processo, como também fica claro também a partir da análise dos marcos interruptivos da prescrição, mencionados anteriormente neste voto.

Portanto, entendo que o responsável, ao não provar a regular gestão dos recursos públicos, cuja destinação não demonstrou nem executou o objeto pactuado, sem qualquer justificativa, agiu, no mínimo, com culpa grave, o que caracteriza o erro grosseiro de que trata o art. 28 da LINDB.

Pelo mesmo motivo, entendo que não há elementos nos autos que permitam reconhecer a sua boa-fé, razão pela qual, nos termos do §6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, suas contas devem ser, desde logo, julgadas irregulares, com débito e multa, cujo valor, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), fixo em R\$ 47.000,00, correspondente a aproximadamente 10% do valor do débito atualizado monetariamente até 27.11.2023, equivalente a R\$ 474.304,04.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração da Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 11264/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.813/2022-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsáveis: Dmais Construções e Empreendimentos Eireli (11.046.325/0001-21); Luís Mendes Ferreira (270.186.283-34)..
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coroatá - MA.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Renata Arnaut Araújo Lepsch (OAB-DF 18641), representando Luís Mendes Ferreira.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. Luís Mendes Ferreira, prefeito municipal de Coroatá/MA na gestão 2009-2012, e da empresa Dmais Construções e Empreendimentos Eireli, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Termo de Compromisso 2708/2012, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o referido município, tendo por objeto a construção de uma unidade de educação infantil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a responsável Dmais Construções e Empreendimentos Eireli (CNPJ 11.046.325/0001-21), empresa contratada, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar integralmente as alegações de defesa do responsável Luís Mendes Ferreira (CPF 270.186.283-34), prefeito municipal de Coroatá/MA na gestão 2009-2012;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas dos responsáveis Luís Mendes Ferreira e Dmais Construções e Empreendimentos Eireli, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Débito imputado solidariamente ao Sr. Luís Mendes Ferreira e à empresa Dmais Construções e Empreendimentos Eireli:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
29/8/2012	241.673,92	Débito
15/5/2013	3.106,79	Crédito

Débitos imputado exclusivamente ao Sr. Luís Mendes Ferreira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
22/6/2012	248.664,68	Débito
29/8/2012	241.673,92	Crédito

9.4. aplicar ao Sr. Luís Mendes Ferreira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 47.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar à empresa Dmais Construções e Empreendimentos Eireli a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 45.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a

falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11264-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE VI – Segunda Câmara

TC 008.332/2021-5

Natureza(s): Representação

Órgão/Entidade: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso

Responsáveis: Andre Nör (278.516.130-00); Wilson Fernando Vargas de Andrade (236.658.901-87).

Representação legal: Yan Bernardo de Almeida Andrade (213.374/OAB-RJ), representando Wilson Fernando Vargas de Andrade; Jane Machado (12.722/OAB-MT), representando Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso; Jane Machado (12.722/OAB-MT), representando Andre Nör.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CAU/MT. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA OCUPAÇÃO DE CARGOS COMMISSIONADOS. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CONSIDERAÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO, NO ÂMBITO DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL, DO LIMITE DE 60%, PREVISTO NO ART. 13, INCISO III, DA LEI 14.204/2021,

PARA OCUPAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS POR EMPREGADOS CONCURSADOS. LIMITE PASSÍVEL DE ADOÇÃO COMO REFERENCIAL PARA A REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL OU FEDERAL. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO AO CAU/BR. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região - Cuiabá, acerca de possíveis irregularidades no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso (CAU/MT), relacionadas à contratação de pessoas para cargos comissionados com suposta violação à jurisprudência deste Tribunal assentada no Acórdão 341/2004-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues) e às disposições do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, a exigir percentual mínimo de ocupação desse tipo de cargo por servidores ou funcionários efetivos e sua vinculação a atividades de direção, chefia e assessoramento.

2.Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da instrução conclusiva lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança), cuja proposta de encaminhamento foi endossada pela direção da unidade (peças 87 a 89):

HISTÓRICO

2.Esta representação teve origem na análise realizada pelo MPT – PRT 23ª Região-Cuiabá em documentos publicados no Portal de Transparência, os quais demonstraram que o CAU/MT possuía em seus quadros um total dezesseis empregados, tendo em sua estrutura organizacional seis cargos comissionados, sendo que apenas um era ocupado por funcionário concursado (peça 2). Contudo, a legislação prevê, atualmente, que pelo menos 60% destes postos sejam ocupados por servidores concursados.

3.Na instrução inicial (peça 14), foi examinada a admissibilidade desta representação, bem como feita a análise dos fatos relatados pela representante. Concluiu-se pela necessidade de realizar diligência ao CAU/MT para que apresentasse informações atualizadas sobre seu quadro de pessoal, discriminando, para cada um de seus empregados, a forma de investidura (concurso ou cargo em comissão de livre provimento) e a fundamentação normativa da contratação. Requisitou-se, ainda, informações a respeito das atribuições de todos os cargos em comissão de livre provimento constantes do Plano de Cargos, ocupados ou vagos, bem como a regulamentação que define os percentuais a serem preenchidos por empregados efetivos concursados.

4. Na instrução seguinte (peça 27), concluiu-se pela necessidade de reiterar a diligência ao CAU/MT para que apresentasse informações atualizadas e fundamentadas sobre todos seus empregados, a forma de investidura, a data de admissão e as devidas fundamentações normativas que embasaram cada contratação, bem como as atribuições de todos seus cargos em comissão e a regulamentação que define os percentuais desses cargos a serem preenchidos por empregados de carreira.

5. Em nova instrução (peça 38), após os novos elementos solicitados serem acostados aos autos, as questões a serem analisadas foram organizadas nos seguintes tópicos:

a) exigência de observar-se o disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, limitada em 50% as nomeações comissionadas de livre escolha;

b) existência de conflito entre o cargo do concurso de analista de comunicação e o cargo de assessora especial de comunicação, criado pela Portaria Normativa 2/2017;

c) ausência de exigência de curso superior para o cargo de Coordenação Técnica, que coordena todo o setor técnico do Conselho (fiscalização, atendimento e análise técnica);

d) ausência de critérios para o controle da jornada de trabalho e da frequência dos empregados ocupantes de empregos de livre provimento e demissão, conforme Portarias Ordinatórias 2/2018 e 3/2018;

e) limite quantitativo das terceirizações com inclusão de sete estagiários e um menor aprendiz; contratação destes visando evitar a convocação de novos funcionários e em virtude da baixa remuneração, havendo previsão de contratação de um novo estagiário para atender o setor jurídico; e ausência de previsão para realização de novo concurso público, tendo o último expirado em fevereiro de 2018;

f) preenchimento do cargo de assessor jurídico para prestar serviços finalísticos e rotineiros aos conselhos de fiscalização profissional deve ser realizado mediante concurso público;

g) à exceção do Gerente Geral, os demais cargos referem-se, em essência, a atividades administrativas rotineiras de execução técnica, operacional ou meramente burocrática de aplicação de normas e regulamentos, e que não envolvem conhecimentos técnicos especializados para auxiliar a tomada de decisão política, com ampla discricionariedade, pelos dirigentes da entidade.

6. A partir do exame técnico e com base nas informações/documentação apresentadas pelo CAU/MT (peças 33-37), foi elaborada proposta de encaminhamento na qual foi proposta nova diligência, nos seguintes termos:

Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo diligenciar, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992 c/c art. 187, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso (CAU/MT), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, encaminhe, a esta Unidade Técnica, as informações abaixo discriminadas, relacionadas à irregularidades ocorridas no âmbito do daquele conselho decorrentes da contratação de cargos comissionados:

a) norma disciplinadora dos percentuais mínimos a serem preenchidos por servidores de carreira, conforme o Item 9.2.5 do Acórdão 341/2004- Plenário, juntamente com os esclarecimentos que entender necessários (itens 24-27);

b) plano de carreira daquele Conselho, contendo o detalhamento das atribuições dos cargos existentes na estrutura organizacional, a fim de se possa fazer a comparação entre os referidos cargos e firmar convicção quanto à existência ou não de conflito ou coincidência de atribuições entre ambos (itens 29-31);

c) a documentação relativa aos cargos em comissão de Assessoria Especial de Comunicação (Portaria Normativa 9/2019) e de Assessor de Eventos (Portaria Normativa 9/2019) que demonstre que este foi extinto ou não da estrutura organização daquele Conselho, informando ainda qual o seu atual ocupante, se for o caso, bem como os esclarecimentos adicionais que entender necessário (itens 32-34);

d) a documentação que demonstre que os estagiários não estão sendo utilizados como mão de obra terceirizada, em virtude da baixa remuneração, juntamente com os esclarecimentos que julgar necessários (itens 45-46).

7. Tendo em vista a proposição acima mencionada, a Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) encaminhou ao CAU/MT o Ofício nº 25692/2022-TCU/Seproc, de 1/6/2022 (peça 41). O consequente termo de ciência de comunicação é datado de 15/7/2022 (peça 42).

8. O CAU/MT solicitou prorrogação de prazo para atendimento da diligência em 23/8/2022 por 90 dias (peça 47). Em análise do pedido, o relator do processo à época, Ministro André Luís de Carvalho, proferiu o despacho de peça 49, em 1/9/2022, considerando tratar-se de pedido intempestivo e deferindo excepcionalmente, por 60 (sessenta) dias, o prazo para o atendimento da diligência, em caráter improrrogável, a contar do término do prazo anteriormente fixado, nos termos do parágrafo único do art. 183 do RITCU.

9. Decorrido o prazo prorrogado até 1/10/2022, verificou-se que a entidade não respondeu à diligência, nem apresentou qualquer justificativa. Em nova instrução de peça 51, a SecexAdmin propôs a realização de audiência de André Nör (CPF 278.516.130-00), na qualidade de presidente do Conselho

de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões de justificativa pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência efetivada por meio do ofício 25692/2022- TCU/Seproc, em afronta ao art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, c/c art. 268, inciso IV, do RI/TCU, informando-lhe que a apresentação completa das informações requeridas (mesmo intempestivamente) pode permitir que, em caráter excepcional e a critério do relator ou Tribunal, não seja aplicada esta multa ao responsável.

10. Considerando a nova proposição supramencionada, a Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) encaminhou ao CAU/MT o Ofício nº 55437/2022-TCU/Seproc, de 19/10/2022 (peça 54). O consequente termo de ciência de comunicação é datado de 1/11/2022 (peça 55).

11. Em 14/11/2022, o CAU/MT encaminhou sua manifestação em relação aos questionamentos do Tribunal mencionando, preliminarmente, que está à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos e informações solicitadas e que após o deferimento de prorrogação de prazo (peça 49), entendeu que o prazo final de atendimento da diligência seria 18/11/2022.

12. Por intermédio da instrução de peça 61 foram analisados os novos elementos acostados aos autos, incluindo as peças 56-59 encaminhadas intempestivamente pelo CAU/MT.

13. Na referida análise concluiu-se pela necessidade de “determinar ao CAU/MT que finalize a criação/atualização do Plano de Cargos e Carreiras do Conselho, contendo o detalhamento das atribuições dos cargos existentes na estrutura organizacional, a fim de que se evite o conflito ou coincidência de atribuições entre os cargos” quando da análise de mérito da presente representação (peça 61. p. 18).

14. Ademais, foi propugnado, com as concordâncias da subunidade e unidade técnica (peças 62-63), as audiências dos responsáveis: André Nör, CPF 278.516.130-00, atual Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso (CAU/MT) e Wilson Fernando Vargas de Andrade, Ex-Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso (CAU/MT), nos seguintes termos (peça 61, p. 19):

53. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a realização de audiência, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, IV parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso (CAU/MT), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, encaminhe, a esta Unidade Técnica, razões de justificativa acerca das seguintes ocorrências:

54. Do Sr. André Nör, CPF 278.516.130-00, Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso (CAU/MT):

a) descumprimento do percentual mínimo de 60% dos cargos em comissão a ser preenchido por funcionários efetivos, em desacordo com o art. 37, inciso V, da Constituição Federal, com o art. 13, inciso III, da Lei 14.204/2021 e com as orientações jurisprudenciais do TCU (Acórdãos 341/2004-TCU-Plenário e 2000/2020 – TCU – Plenário) (seção I);

b) pela contratação de empregado para prestação dos serviços de assessoria jurídica, sem a promoção do devido concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF/1988 e em descumprimento a diversos pronunciamentos do TCU, como nos Acórdãos 933/2008-TCU-Plenário e 944/2014- TCU-Plenário, ambos da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, Acórdãos 3.347/2006-TCU-1ª Câmara, 2.124/2008-TCU-1ª Câmara e 933/2008-TCU-Plenário (seção VI).

55. Do Sr. Wilson Fernando Vargas de Andrade, Ex-Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso (CAU/MT):

c) divergência entre os dispositivos da Portaria Normativa 2 - CAU/MT, de 19/5/2017 e da Portaria Normativa 82/2020 - CAU/BR, de 10/12/2020, que revogou a Portaria Normativa 62, de 16/2/2018, que regulamentam os critérios para o controle da jornada de trabalho e da frequência dos empregados ocupantes de empregos de livre provimento e demissão, havendo divergência entre as normas (seção IV);

d) acerca da regulamentação irregular dos cargos em comissão de Coordenador Técnico, Assessoria Especial de Comunicação, Secretária Geral e Supervisor de Atendimento, por intermédio das Portaria

Normativa 2/2017 CAU/MT, de 19/5/2017, bem como da contratação dos empregados com base na aludida norma (seção VII).

15.O responsável André Nör foi devidamente notificado pelo Ofício 66702/2022-TCU/Seproc, datado de 23/12/2022, peça 66, conforme ciência da comunicação acostada na peça 67. Já o responsável Wilson Fernando Vargas de Andrade somente foi efetivamente notificado pelo Ofício 5621/2023-TCU/Seproc, datado de 15/2/2023, peça 77, consoante ciência da comunicação de peça 78.

EXAME TÉCNICO

16. Diante das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis André Nör e Wilson Fernando Vargas de Andrade, passamos às respectivas análises.

Das razões de justificativa do Sr. André Nör (Presidente do CAU/MT)

17.Preliminarmente cabe registrar que a resposta à audiência encaminhada ao responsável André Nör, atual Presidente do CAU/MT, juntada nas peças 69-73, foi da autoria do próprio Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso (CAU/MT), situação essa em descompasso com o caráter pessoal do instituto da audiência no âmbito do TCU.

18.Não obstante, na peça 74 foi juntada a procuração do Sr. André Nör tendo como outorgada a assessora jurídica do CAU/MT à época, Sra. Jane Machado, subscritora das peças contendo as razões de justificativa. Dessa forma, em homenagem ao princípio da ampla defesa, resta considerar como sanada a citada pendência.

a)Do descumprimento do percentual mínimo de 60% dos cargos em comissão a ser preenchido por funcionários efetivos, em desacordo com o art. 37, inciso V, da Constituição Federal, com o art. 13, inciso III, da Lei 14.204/2021 e com as orientações jurisprudenciais do TCU (Acórdãos 341/2004-TCU-Plenário e 2000/2020 – TCU – Plenário).

19.Restou informado que consoante a Portaria 01/2023 (peça 73) o CAU/MT possui atualmente cargos comissionados nas seguintes funções, a saber: Gerência Geral, Coordenadora Técnica, Coordenador de Processos Financeiros e Contábeis, Supervisora de Atendimento, Assessora da Presidência e Comissões, Coordenadora de Compras Licitações e Serviços, Supervisor de Escritório Descentralizado, Coordenadora Jurídica, Supervisor Operacional e Assessor Institucional e Parlamentar (peça 69, p.2).

20.Registrou-se ainda que o CAU/MT possui atualmente em seu quadro de pessoal “o total de 22 empregados, sendo 16 efetivos e dentre eles, 06 ocupam cargo em comissão (01 Coordenadora técnica, 01 Coordenador de Processos Financeiros e Contábeis, 01 Supervisora de Atendimento, 03 Supervisores de Escritório Descentralizado)”. Na oportunidade foi juntado o quadro dos empregados do conselho em exame (peça 69, p. 3-4).

21.Salientou que “a atual gestão do CAU/MT, que teve início no ano de 2018, está em processo de reestruturação deste Conselho, fato este que pode ser demonstrado com a realização de 02 concursos públicos nos anos de 2019 e 2022” (peça 69, p. 4, e peças 71-72).

22.Destacou que “em breve o número de efetivos em cargo de comissão deve ser superior aos de livre provimento, tendo em vista o aumento de demanda e expansão de atendimento deste Conselho” e que a “administração do CAU/MT, está em fase de convocação de mais 01 candidato aprovado no Concurso Público nº 1/2022, cujo o processo de contratação já foi iniciado” (peça 69, p. 5).

23.Por fim concluiu que a desproporcionalidade citada quanto ao não cumprimento do “limite mínimo de 50% para preenchimento de cargos em comissão por funcionários efetivos, conforme orientação do TCU, está sanada com a implementação do novo organograma, conforme descrição de cargos da regulamentados pela Portaria nº 01/2023 CAU/MT”

Análise

24.Diante das informações prestadas pelo responsável observaram-se avanços, com a implantação da

Portaria CAU-MT 01/2023, com relação a situação reportada na resposta de diligência de peça 56.

25.O quadro dos empregados do CAU-MT, demonstrado na peça 69, p. 3-4, indica a existência de 9 (nove) cargos comissionados. Todavia, esse número é aumentado para 12 (doze) com a inclusão dos supervisores de escritório descentralizado que, conforme o próprio responsável, são cargos comissionados.

26.Dessa forma, considerando que 6 (seis) empregados efetivos ocupam os cargos comissionados, o percentual de 50% dos cargos em comissão a ser preenchido por funcionários efetivos estaria atendido.

27.No entanto, cabe consignar que com a edição da Lei 14.204/2021, esse percentual mínimo de ocupação de cargos em comissão por empregados/servidores efetivos foi majorado para 60%, percentual esse que foi devidamente explicitado na audiência efetivada.

28.A novel Portaria nº 01/2023 CAU/MT, sob a gestão do justificante, carreada aos autos nas razões de justificativa de peça 73, insiste no percentual mínimo de 50% de ocupação de cargos comissionados por empregados efetivos do conselho.

29.Com isso, impõe-se **rejeitar** as razões de justificativa do responsável. Em complementação, sugere-se atacar estruturalmente o problema com uma determinação ao CAU/MT de adequação da Portaria nº 01/2023 CAU/MT à Lei 14.204/2021 em seção própria da presente instrução.

b)Da contratação de empregado para prestação dos serviços de assessoria jurídica, sem a promoção do devido concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF/1988 e em descumprimento a diversos pronunciamentos do TCU, como nos Acórdãos 933/2008-TCU-Plenário, 944/2014- TCU-Plenário, 3.347/2006-TCU-1ª Câmara e 2.124/2008-TCU-1ª Câmara, todos da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer.

30.Não foram apresentadas razões de justificativa sobre esse ponto. O responsável teceu adicionalmente ao ponto anterior apenas considerações sobre a “ausência de controle da jornada para cargos de livre provimento e demissão” como já havia sido feito na resposta da diligência de peça 56.

Análise

31.Cabe consignar inicialmente que a Portaria nº 01/2023 CAU/MT contempla o cargo comissionado de coordenador jurídico (peça 73, p. 15-16) e o cargo efetivo de advogado (peça 73, p. 29-31).

32.Tendo em vista que os referidos cargos são ocupados apenas por duas funcionárias, conforme observado no quadro de peça 69, p. 4-5, em um conselho profissional de pequena estrutura, nos parece desarrazoada a tentativa de considerar a função de “coordenador jurídico” como cargo comissionado e não de natureza técnica de forma a prescindir da seleção pública.

33.À guisa de exemplo da demonstração da natureza técnica do cargo de “coordenador jurídico”, basta observar que a subscrição da peça técnica contendo as razões de justificativa, é da própria coordenadora jurídica do CAU-MT (peça 69, p. 4 e 13).

34.Com isso ratificamos o posicionamento já bem delineado na instrução de peça 38, p. 13-14, onde se analisou essa questão nos seguintes termos, ressaltando que à época a terminologia adotada do cargo comissionado era “assessor jurídico”:

(...)

6.4. Da análise da descrição das funções exercidas por assessor jurídico, nos termos apresentados no argumento supra, observa-se que se trata de cargo eminentemente técnico, em que é dispensável a fidedignidade, esta, sim, inerente aos cargos em comissão. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Lúcia Valle Figueiredo:

‘Realmente, o cargo pode ser em comissão quando sua vocação for para tal efeito, ou seja: o elemento que se vai investir no cargo deve gozar da mais absoluta confiança daquele com quem vai trabalhar.’
(in Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros Editores, 8ª Ed., 2006, p. 606)

6.5. Nesse sentir, conforme se infere dos Acórdãos 3.347/2006-TCU-1ª Câmara, 2.124/2008-TCU-1ª Câmara e 933/2008-TCU-Plenário, este Tribunal entende que, na contratação de empregados para prestação dos serviços de assessoria jurídica, que sejam inerentes às atividades finalísticas dos Conselhos

de Fiscalização Profissional, deve-se promover o devido concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF/1988.

6.6. Destarte, propõe-se a rejeição do argumento apresentado.

(...)

54. Assim, verifica-se que, de acordo com entendimento esposado na análise procedida na instrução inicial, bem como no Recurso Extraordinário 1.041.210/SP do STF, e na jurisprudência deste Tribunal, a prestação de serviços jurídicos realizados pela Assessoria Jurídica do CAU-MT se refere às atividades finalísticas da entidade. Tal constatação é ratificada pela Portaria Normativa 2/2018 (peça 26, p. 5-7), que regulamenta a contratação e atribuições dos ocupantes de cargos de livre provimento e demissão de Assessor Jurídico:

55. Portanto, verifica-se que houve a regulamentação irregular de cargo em comissão de Assessor Jurídico, uma vez que de acordo com a jurisprudência deste Tribunal retromencionada, tal cargo não se destina a atividades de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal de 1988), e sim, a atividades de caráter técnico e operacional da entidade, correspondente a atribuições de cargos de carreira, que deveria, pois, ser preenchido mediante concurso público.

56. Assim, face a jurisprudência desta Corte de Contas acima citada, e considerando os documentos presentes nos autos, deverá ser realizada a audiência do Sr. André Nör, Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso (CAU/MT), quando da análise da diligência proposta, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa acerca da regulamentação irregular de cargo em comissão de Assessor Jurídico, por intermédio da Portaria Normativa 2/2018, bem como da contratação sem a promoção de concurso público de empregados para exercerem o referido cargo, com base na aludida norma.

35. Isso posto, diante da ausência de manifestação do responsável e análise do conjunto probatório dos autos, impõe-se **rejeitar** as razões de justificativa do Sr. André Nör também quanto ao presente item.

Das razões de justificativa do Sr. Wilson Fernando Vargas de Andrade, Ex-Presidente do CAU/MT

36. As razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Wilson Fernando Vargas de Andrade, ex-Presidente do CAU/MT, no período de 2015 a 2017, foram juntadas nas peças 81-85.

37. Antes de adentrar no mérito dos pontos levados em audiência, o responsável, por intermédio de seu procurador, alegou a ocorrência da prescrição nos termos da Resolução TCU 344/2022.

38. O justificante registrou que à exceção do cargo de Assessoria Especial de Comunicação, “todos os demais cargos referenciados na Portaria Normativa nº 02/2017 já estavam previstos na organização administrativa da entidade. Essas informações foram devidamente noticiadas ao Tribunal de Contas quando das prestações de contas anuais, referentes aos exercícios de 2015 e 2016”.

39. Dessa forma, consignou que as contas dos exercícios de 2015 e 2016 foram apresentadas em março de 2016 e 2017, respectivamente. “Assim, dispunha o Tribunal de Contas da União até março de 2022 para apontar eventual irregularidade em relação aos Cargos Comissionados de Coordenador Técnico, Secretária Geral, Supervisor de Atendimento”.

40. Cabe afastar de plano a ocorrência de prescrição, nos termos da Resolução TCU 344/2022, alegada pelo responsável.

41. Mesmo usando a lógica argumentativa trazida pelo justificante, os relatórios de gestão do CAU/MT dos exercícios de 2015 a 2016, disponíveis no portal do CAU/MT (https://transparencia.caumt.gov.br/?page_id=160, acesso em 10/5/2023), não possuem o grau de detalhamento necessário na área de gestão de pessoal, como é o padrão, para fins de detectar as peculiaridades das irregularidades em exame.

42. Dito isso, apenas com as informações trazidas pela Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região – Cuiabá, peças 1-11, essa Corte de Contas tomou conhecimento das irregularidades objeto das audiências.

43. Afastada a ocorrência da prescrição alegada, passa-se ao exame de mérito das irregularidades levada em audiência ao Sr. Wilson Fernando Vargas de Andrade.

c) Da divergência entre os dispositivos da Portaria Normativa 2 - CAU/MT, de 19/5/2017 e da Portaria Normativa 82/2020 - CAU/BR, de 10/12/2020, que revogou a Portaria Normativa 62, de 16/2/2018, que

regulamentam os critérios para o controle da jornada de trabalho e da frequência dos empregados ocupantes de empregos de livre provimento e demissão, havendo divergência entre as normas.

44.O responsável inicialmente consignou que o conteúdo normativo disposto na Portaria 02/2017 - CAU/MT “está em estrita consonância com o disposto no artigo 37, V, da Constituição da República, bem com o entendimento do Supremo Tribunal Federal consubstanciado na tese firmada para o Tema de Repercussão Geral de nº 1.010” e que “todos os cargos em comissão versados no ato do Conselho são de chefia ou de assessoramento, inexistindo qualquer sorte de irregularidade no que diz respeito às funções a eles atribuídas” (Peça 81, p. 2-3).

45.No que diz respeito às funções atribuídas, esclareceu que “as funções desempenhadas por seus agentes públicos ultrapassam os limites do que se considera atividade burocrática técnico-operacional” e que “Há legítima e necessária relação de confiança em relação à autoridade nomeante”. Na oportunidade juntou quadro comparativo de peça 81, p. 3.

46.Ainda em defesa da Portaria Normativa 2/2017 do CAU/MT, comentou (peça 81, p. 3.4):

Assim, não deve remanescer dúvida de que todos a estes cargos em comissão são atribuídas funções de assessoramento ou de chefia. Os ocupantes de tais cargos exercem atividade que ultrapassa os limites do cotidiano burocrático, desempenhando funções que requerem estrita confiança do Gestor. É necessário que seja desta forma porque as atribuições são de elevada responsabilidade e demandam estrita consonância; harmonia; comunicação com a alta administração – que delega as atribuições para tais órgãos subordinados. É esta razão que justifica e confere legitimidade à discricionariedade do Gestor para poder nomear e exonerar, conforme julgar oportuno e conveniente, os agentes que planejarão, executarão e supervisionarão as atividades delegadas pelo Conselho.

47.Trouxe ao debate o artigo 37, V, da Constituição da República que versa que “os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento” ensejando a conclusão de que “A portaria, nesse sentido, ao dispor sobre tais cargos, encontra-se em estrita observância com este comando da Carta Magna, posto que os cargos em comissão por ela estabelecidos atendem a este requisito disposto na norma constitucional ((peça 81, p.4).

48.Por fim sobre a matéria juntou a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Tema de Repercussão Geral nº 1.010, onde se discutiu, “no caso paradigmático (RE 1.041.210/SP), os requisitos constitucionais exigíveis para a criação de cargos comissionados” (peça 81, p. 4).

49.Ao tratar da ausência do elemento subjetivo para a imputação de infração ao gestor, em especial quanto à vinculação da Presidência do [CAU/MT] à Assessoria Jurídica do CAU/MT, salientou aspectos temporais das normas em exame nesses termos (peça 81, p. 7):

Outra ocorrência inserta na peça de instrução é a ausência de mecanismos de controle da jornada de trabalho dos ocupantes de cargos em comissão. A peça instrutória narra que a Portaria nº 02/2017, do CAU/MT, estaria em desconformidade com a Portaria nº 82/2020, do CAU/BR, no que diz respeito ao controle da jornada de trabalho dos ocupantes de cargos de livre nomeação. Cumpre destacar que Portaria nº 02/2017, do CAU/MT é datada de maio de 2017, ao passo que a Portaria nº 82/2020, do CAU/BR, é datada de dezembro de 2020. Acaso se considere que a Portaria impugnada também estaria em desconformidade com a Portaria nº 62/2018, do CAU/BR, que resultou revogada quando da publicação da Portaria nº 82/2020, observar-se-á que sua edição se deu em fevereiro de 2018 – isto é, quase um ano após a edição do ato da Presidência do CAU/MT. Não é possível, desse modo, que a impugnação de determinado ato editado antes da fixação de um parâmetro de controle se afigure legítima. A divergência entre o ato do CAU/MT e a Portaria do CAU/BR apenas se deu a posteriori.

50.Nesse contexto, finalizou que “ante à inexistência, à época, da Portaria do CAU/BR – parâmetro de referência – deve ser registrado que o Peticionário foi orientado pela Assessoria Jurídica do CAU/MT a se abster de realizar o controle da jornada de trabalho dos ocupantes de cargos em comissão”, considerando que “esta medida, consoante entendimento dos Tribunais, seria incompatível com a natureza de gerência atribuída aos cargos em comissão” (peças 81, p. 8 e peça 85).

Análise

51. Os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs estão obrigados a cumprir e fazer cumprir os atos normativos do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR por força do art. 34, II da Lei 12.378/2020 que “Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências”, nestes termos:

Art. 34. Compete aos CAUs:

I – (...)

II - cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, no Regimento Geral do CAU/BR, nos demais atos normativos do CAU/BR e nos próprios atos, no âmbito de sua competência;

52. A Portaria Normativa 62, de 16 de fevereiro de 2018, do CAU/BR, posteriormente revogada pela Portaria Normativa 82/2020, já previa, em seus artigos 3º e 4º, o controle de frequência de trabalho dos empregados ocupantes de empregos de livre provimento e demissão. A referida portaria não faz referência a nenhuma revogação de norma anterior, o que indica ter sido a primeira norma do CAU/BR a disciplinar o assunto.

53. No entanto, quando da edição da Portaria Normativa 62, de 16 de fevereiro de 2018, do CAU/BR, primeira norma incompatível com a Portaria Normativa 2/2017 do CAU/MT, o Sr. Wilson Fernando Vargas de Andrade já não era mais Presidente do CAU/MT.

54. Dessa forma, sem a necessidade de adentrar no mérito da questão em exame, merece **acatamento** as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Wilson Fernando Vargas de Andrade quanto a esse ponto, tendo em vista que o justificante não pode ser responsabilizado por situações alheias ao seu período de gestão.

55. Registra-se que atualmente a Portaria Normativa CAU/BR 106, de 30 de agosto de 2022, é a norma vigente a fixar os critérios para o **controle da jornada de trabalho e de frequência dos empregados ocupantes de empregos de livre provimento e demissão**. O art. 2º assim estabelece:

Art. 2º A frequência ao trabalho dos empregados ocupantes de empregos de livre provimento e demissão será registrada por meio eletrônico no sistema disponibilizado pelo CAU/BR.

Parágrafo único. A chefia imediata do empregado ficará responsável por atestar mensalmente o cumprimento da jornada de trabalho a partir das entregas e do alcance das metas de desempenho estipuladas previamente pela gestão.

d) Da regulamentação irregular dos cargos em comissão de Coordenador Técnico, Assessoria Especial de Comunicação, Secretária Geral e Supervisor de Atendimento, por intermédio das Portaria Normativa 2/2017 CAU/MT, de 19/5/2017, bem como da contratação dos empregados com base na aludida norma.

56. O justificante registrou inicialmente que “as funções do cargo de Assessoria Especial de Comunicação não se confundem com as funções do cargo de Analista de Comunicação” pois “A este último cabe o exercício das ditas funções burocráticas – como a organização, avaliação e gestão da informação, gestão do website, comunicação por e-mail, campanhas publicitárias, além da diagramação visual de todo o material publicado no site oficial” (peça 81, p.5).

57. Já a Assessoria Especial de Comunicação, segundo o responsável, exercia função de assessoria da alta gestão do CAU/MT, e “suas atribuições objetivavam a consolidação da imagem do CAU/MT perante o público externo, bem como o estabelecimento de comunicação, engajamento e interação com os profissionais da classe, sobretudo por intermédio das redes sociais” (peça 81, p.5).

58. Acrescentou que “À Assessoria cabia a definição de estratégias para o alcance destas finalidades, bem como a intermediação da participação dos Conselheiros e da Presidência na mídia externa, visando à promoção e à divulgação das ações do Conselho” (peça 81, p.5 e peça 82).

59. Por fim salientou que “a produção do conteúdo e das notícias disponibilizadas nas páginas do

Conselho era fruto da redação da Assessoria Especial de Comunicação, produzida após sequências de reuniões com a alta gestão do CAU/MT, que estabelecia os objetivos a serem alcançados, bem como fornecia informações técnicas a serem difundidas” (peça 81, p.5).

60. Cabe consignar que, sobre o questionamento em exame, foi juntado quadro comparativo das funções em debate em que o Sr. Wilson Fernando Vargas de Andrade busca “esclarecer que as funções desempenhadas por seus agentes públicos ultrapassam os limites do que se considera atividade burocrática técnico-operacional. Há legítima e necessária relação de confiança em relação à autoridade nomeante” (peça 81, p.3).

Análise

61. Considerando as razões de justificativa apresentadas pelo responsável, em que são explicadas as diferenças entre as funções do cargo de Assessoria Especial de Comunicação e as funções do cargo de Analista de Comunicação, além da descrição mais detalhada das funções de Coordenador Técnico, Secretária Geral e Supervisor de Atendimento constante no quadro comparativo de peça 81, p.3, não nos permite atestar – apenas no plano teórico - a irregularidade da regulamentação da Portaria Normativa 2/2017 CAU/MT com razoável grau de certeza.

62. Ademais, consoante o quadro dos empregados do conselho em exame juntado pelo atual Presidente do CAU/MT (peça 69, p. 3-4), não houve contratação de novos empregados após a edição da Portaria Normativa 2/2017 CAU/MT no exercício de 2017 – último ano de gestão do Sr. Wilson Fernando Vargas de Andrade – como sugere a parte final do questionamento objeto da audiência.

63. Isto posto, convém **acatar** as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Wilson Fernando Vargas de Andrade também quanto a esse ponto.

64. Saliente-se, novamente, que a irregularidade principal tratada nos autos, consubstanciada na ocupação desproporcional de cargos em comissão por não empregados, será atacada por determinação dirigida ao CAU/MT nos termos da seção seguinte.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

65. Conforme descrito no item 13, na instrução de peça 61 é proposto que, na análise de mérito da presente representação, seja determinado ao CAU/MT que finalize a criação/atualização do Plano de Cargos e Carreiras do Conselho, contendo o detalhamento das atribuições dos cargos existentes na estrutura organizacional, a fim de que se evite o conflito ou coincidência de atribuições entre os cargos” (peça 61, p. 18).

66. Ocorre que com a edição da Portaria Normativa CAU/MT 01/2023, que “Regulamenta as Atribuições dos ocupantes de cargo Comissionado e Efetivo no âmbito do CAU/MT” (peça 73), carreada aos autos pelo Sr. André Nör, atual Presidente do CAU/MT, entende-se como prejudicada a referida proposição.

67. Não obstante, da leitura da Portaria Normativa CAU/MT 01/2023 observa-se 2 (duas) inconsistências que já são objeto de análise nos presentes autos. A primeira inconsistência observada se dá quanto ao controle de jornada dos cargos em comissão, em que no art. 2º do referido normativo é disposto que “os ocupantes de cargo em comissão estão em situação análoga a de gerente, conforme previsto no art. 62, inciso II da CLT, **não terão sua jornada de trabalho controlada** e, consequente, estão dispensados do registro de ponto, não tendo direito a recebimento de horas extras, face a natureza do cargo” em desconformidade com o art. 2º da Portaria Normativa CAU/BR 106/ 2022.

68. Outra inconsistência é a constante no Anexo I que, em seu item 2, define o cargo em comissão como “conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades atribuídas, temporariamente, através de livre nomeação, provimento e exoneração pela Presidência, que pode ser exercida por profissional contratado externamente, contemplando também empregados do quadro de pessoal de carreira do CAU/MT, **na proporção mínima de 50%**”, e, no que se refere ao item 3.2, que estabelece: “Os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração serão exercidos somente para funções de direção, chefia

e assessoramento, de natureza transitória, contemplando também empregados do quadro de pessoal de carreira do CAU/MT, **na proporção 50%**” em descompasso com o **percentual mínimo de 60%** estabelecido pelo art. 13, inciso III, da Lei 14.204/2021.

69.Dessa forma, impõe-se que seja determinado ao CAU/MT que faça as adequações necessárias da Portaria Normativa CAU/MT 01/2023 à Portaria Normativa CAU/BR 106/ 2022 e à Lei 14.204/2021.

CONCLUSÃO

70.Considerando o exame técnico realizados nos presentes autos, impõe-se acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Wilson Fernando Vargas de Andrade, ex-Presidente do CAU/MT e rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. André Nör, Presidente do CAU/MT, aplicando a este a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992.

71.Como solução para as irregularidades em análise dos autos, propõe-se determinar ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso (CAU/MT), com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU e art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que realize, no prazo de 30 (trinta) dias, adequações na Portaria Normativa CAU/MT 01/2023 aos normativos cabíveis.

72.Entende-se como dispensável oportunizar ao CAU/MT a apresentação de comentários sobre a proposta de determinação, considerando que as circunstâncias do processo, consubstanciadas no teor das audiências realizadas nos presentes autos, permitirem antecipar a possível proposta de encaminhamento, nos termos do art. 14, §2º, I, da Resolução TCU 315/2020.

73.Cabe ainda a proposição de fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao colegiado no sentido de monitoramento da referida determinação à cargo da SecexEstado/AudGovernança, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020.

74.Por derradeiro, salutar dar ciência do acórdão que vier a ser proferido à representante e arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

75.Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Wilson Fernando Vargas de Andrade, CPF: 236.658.901-87, ex-Presidente do CAU/MT;

c) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. André Nör, CPF 278.516.130-00, Presidente do CAU/MT;

d) aplicar ao Sr. André Nör, CPF 278.516.130-00, Presidente do CAU/MT, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

f) determinar ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso (CAU/MT), com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU e art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que realize, no prazo de 30 (trinta) dias, adequações na Portaria Normativa CAU/MT 01/2023 aos seguintes normativos:

f.1) ao art. 2º da Portaria Normativa CAU/BR 106/2022 c/c o art. 34, inciso II, da Lei

12378/2020, quanto a necessidade de controle de frequência dos cargos em comissão;

f.2) ao art. 13, inciso III, da Lei 14.204/2021, quanto a exigência do percentual mínimo de 60% de ocupação dos cargos em comissão por empregados efetivos.

g) Nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao colegiado no sentido de monitoramento da referida determinação à cargo da SecexEstado/AudGovernança.

h) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido a Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região – Cuiabá, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos;

i) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região/Cuiabá, a noticiar possíveis irregularidades no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso (CAU/MT), relacionadas à ocupação de cargos comissionados com suposta violação à jurisprudência deste Tribunal assentada no Acórdão 341/2004-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues) e às disposições do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, a exigir percentual mínimo de ocupação desse tipo de cargo por servidores ou funcionários efetivos e sua vinculação a atividades de direção, chefia e assessoramento.

2. Em termos mais detalhados, a autora da representação traz os seguintes questionamentos:

a) “alguns cargos não estão à frente das responsabilidades de chefia, direção e assessoramento”;

b) desrespeito ao limite mínimo de servidores efetivos na ocupação de cargos em comissão, atualmente definido em 60%, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei 14.204/2021, porquanto, dos seis cargos comissionados previstos na estrutura organizacional do CAU/MT, apenas um é ocupado por funcionário concursado, em um universo de dezesseis empregados;

c) existência de “cargo de assessora especial de comunicação, (...) conflitante com o cargo do concurso de analista de comunicação (...), ainda estava vigente no período de sua criação”;

d) contratação de assessor jurídico e de assessor especial de comunicação sem previsão de carga horária de trabalho nem controle de frequência.

4. A instrução do feito incluiu diligências saneadoras, **restando não elididas duas questões** que motivaram a audiência dos responsáveis **André Nör**, Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso (CAU/MT) e **Wilson Fernando Vargas de Andrade**, Ex-Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso (CAU/MT), em face das seguintes condutas:

André Nör, Presidente do CAU/MT:

a) descumprimento do percentual mínimo de 60% dos cargos em comissão a ser preenchido por funcionários efetivos, em desacordo com o art. 37, inciso V, da Constituição Federal, com o art. 13, inciso III, da Lei 14.204/2021 e com as orientações jurisprudenciais do TCU (Acórdãos 341/2004-TCU-Plenário e 2000/2020 – TCU – Plenário) (seção I);



b) contratação de empregado para prestação dos serviços de assessoria jurídica, sem a promoção do devido concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF/1988 e em descumprimento a diversos pronunciamentos do TCU, como nos Acórdãos 933/2008-TCU-Plenário e 944/2014-TCU-Plenário, ambos da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer), Acórdãos 3.347/2006-TCU-1ª Câmara, 2.124/2008-TCU-1ª Câmara e 933/2008-TCU-Plenário (seção VI).

Wilson Fernando Vargas de Andrade, Ex-Presidente do CAU/MT:

c) divergência entre os dispositivos da Portaria Normativa 2 - CAU/MT, de 19/5/2017 e da Portaria Normativa 82/2020 - CAU/BR, de 10/12/2020, que revogou a Portaria Normativa 62, de 16/2/2018, que regulamentam os critérios para o controle da jornada de trabalho e da frequência dos empregados ocupantes de empregos de livre provimento e demissão, havendo divergência entre as normas (seção IV);

d) acerca da regulamentação irregular dos cargos em comissão de Coordenador Técnico, Assessoria Especial de Comunicação, Secretária Geral e Supervisor de Atendimento, por intermédio das Portaria Normativa 2/2017 CAU/MT, de 19/5/2017, bem como da contratação dos empregados com base na aludida norma (seção VII).

AUDIÊNCIA DE ANDRÉ NÖR, PRESIDENTE DO CAU/MT

5.As razões de justificativa de **André Nör**, Presidente do CAU/MT enfocaram apenas o primeiro tópico de audiência, alusivo ao descumprimento do percentual mínimo de cargos em comissão exercidos por funcionários efetivos. Em suma, alegou que:

a.1) “a atual gestão do CAU/MT, que teve início no ano de 2018, está em processo de reestruturação deste Conselho, fato este que pode ser demonstrado com a realização de 02 concursos públicos nos anos de 2019 e 2022” (peça 69, p. 4, e peças 71-72);

a.2) “está em fase de convocação de mais 01 candidato aprovado no Concurso Público nº 1/2022, cujo processo de contratação já foi iniciado” (peça 69, p. 5).

a.3) o não cumprimento do “limite mínimo de 50% para preenchimento de cargos em comissão por funcionários efetivos, conforme orientação do TCU, está sanada com a implementação do novo organograma, conforme descrição de cargos da regulamentados pela Portaria nº 01/2023 CAU/MT”; “em breve o número de efetivos em cargo de comissão deve ser superior aos de livre provimento”.

6.A unidade técnica propõe a **rejeição das razões de justificativa** do responsável, asseverando, em síntese, que:

Item a (percentual mínimo de cargos em comissão):

- “considerando que 6 (seis) empregados efetivos ocupam os cargos comissionados, o percentual de 50% dos cargos em comissão a ser preenchido por funcionários efetivos estaria atendido”;

- contudo, o percentual mínimo de ocupação de cargos em comissão por empregados/servidores efetivos foi majorado para 60%, nos termos da Lei 14.204/2021, fato devidamente explicitado no ofício de audiência, ao passo que a recente Portaria 01/2023 CAU/MT (peça 73) manteve o percentual de 50%;

Item b (contratação de assessor jurídico sem concurso público, sob a forma de cargo comissionado de “coordenador jurídico”):

- “a Portaria nº 01/2023 CAU/MT contempla o cargo comissionado de coordenador jurídico (peça 73, p. 15-16) e o cargo efetivo de advogado (peça 73, p. 29-31)”;

- como se trata de equipe com apenas duas funcionárias, “parece desarrazoada a tentativa de considerar a função de “coordenador jurídico” como cargo comissionado e não de natureza técnica, de forma a prescindir da seleção pública;
- a natureza técnica do cargo de “coordenador jurídico” é demonstrada pelo fato de as razões de justificativa do Presidente do CAU/MT serem subscritas pela própria coordenadora jurídica (peça 69, p. 4 e 13);
- a função de assessoria jurídica é eminentemente técnica, sendo “dispensável a fidúcia” inerente aos cargos em comissão (peça38), conforme jurisprudência firmada nos Acórdãos 3.347/2006-TCU-1ª Câmara, 2.124/2008-TCU-1ª Câmara e 933/2008-TCU-Plenário, a preconizar que a “contratação de empregados para prestação dos serviços de assessoria jurídica, que sejam inerentes às atividades finalísticas dos Conselhos de Fiscalização Profissional, deve-se promover o devido concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF/1988”.

AUDIÊNCIA DE WILSON FERNANDO VARGAS DE ANDRADE, EX-PRESIDENTE DO CAU/MT

7.Quanto ao responsável **Wilson Fernando Vargas de Andrade**, ex-Presidente do CAU/MT, o defendente **alega, em preliminar, a ocorrência de prescrição** nos termos da Resolução TCU 344/2022, ao argumentar, em síntese, que os procedimentos internos motivadores desta representação já estavam previstos na organização administrativa do CAU/MT à época das prestações de contas relativas aos exercícios de 2015 e 2016, apresentadas em março de 2016 e 2017, respectivamente. Logo, em março de 2022 haveria fluído o prazo de cinco anos para que o Tribunal apontasse eventual irregularidade “em relação aos Cargos Comissionados de Coordenador Técnico, Secretária Geral, Supervisor de Atendimento”.

8.Esse argumento foi rebatido pela unidade técnica, ao pontuar que “os relatórios de gestão do CAU/MT dos exercícios de 2015 a 2016, disponíveis no portal do CAU/MT (https://transparencia.caumt.gov.br/?page_id=160, acesso em 10/5/2023), não possuem o grau de detalhamento necessário na área de gestão de pessoal, como é o padrão, para fins de detectar as peculiaridades das irregularidades em exame”. Nesse passo, a instrução afirma que “apenas com as informações trazidas pela Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região – Cuiabá, peças 1-11, essa Corte de Contas tomou conhecimento das irregularidades objeto das audiências”.

9.Porém, ao reanalisar as questões de mérito, a AudGovernança observa que o responsável não era mais Presidente do CAU/MT à data de edição da Portaria Normativa 62, de 16/02/2018, primeira norma incompatível com a Portaria Normativa 2/2017 do CAU/MT, o que afastaria a responsabilidade do gestor quanto à conduta descrita no item c da respectiva audiência, que tratou precisamente da “divergência entre os dispositivos” entre as normas, no que tange aos **critérios para o controle de jornada de trabalho e de frequência de ocupantes de cargos comissionados**.

10.Em acréscimo, a unidade instrutiva pontua que **o problema foi sanado com a Portaria Normativa CAU/BR 106, de 30/08/2022**, cujo art. 2º assim estabelece:

Art. 2º A frequência ao trabalho dos empregados ocupantes de empregos de livre provimento e demissão será registrada por meio eletrônico no sistema disponibilizado pelo CAU/BR.

Parágrafo único. A chefia imediata do empregado ficará responsável por atestar mensalmente o cumprimento da jornada de trabalho a partir das entregas e do alcance das metas de desempenho estipuladas previamente pela gestão.

11.Quanto ao **item d** da audiência dirigida ao ex-Presidente do CAU/MT, referente à **regulamentação irregular de cargos em comissão** “Coordenador Técnico, Assessoria Especial de Comunicação, Secretária Geral e Supervisor de Atendimento”, por intermédio das **Portaria Normativa 2/2017 CAU/MT**, o defendente alegou, em suma, que:

- “as funções do cargo de Assessoria Especial de Comunicação não se confundem com as funções do cargo de Analista de Comunicação” pois a “este último cabe o exercício das ditas funções burocráticas – como

a organização, avaliação e gestão da informação, gestão do website, comunicação por e-mail, campanhas publicitárias, além da diagramação visual de todo o material publicado no site oficial” (peça 81, p.5);

- a Assessoria Especial de Comunicação exercia função de assessoria da alta gestão do CAU/MT, com atribuições de “consolidação da imagem do CAU/MT perante o público externo, bem como o estabelecimento de comunicação, engajamento e interação com os profissionais da classe, sobretudo por intermédio das redes sociais” (peça 81, p.5), o que incluía definir “estratégias para o alcance destas finalidades, bem como a intermediação da participação dos Conselheiros e da Presidência na mídia externa, visando à promoção e à divulgação das ações do Conselho” (peça 81, p.5 e peça 82);

- “a produção do conteúdo e das notícias disponibilizadas nas páginas do Conselho era fruto da redação da Assessoria Especial de Comunicação, produzida após sequências de reuniões com a alta gestão do CAU/MT, que estabelecia os objetivos a serem alcançados, bem como fornecia informações técnicas a serem difundidas” (peça 81, p.5).

- “as funções desempenhadas por seus agentes públicos ultrapassam os limites do que se considera atividade burocrática técnico-operacional”, configurando a “legítima e necessária relação de confiança em relação à autoridade nomeante” (peça 81, p.3).

12.A AudGovernança propôs o **acolhimento** também **dessas razões de justificativa**, ao ponderar que, segundo o “quadro dos empregados do Conselho (...) juntado pelo atual Presidente do CAU/MT (peça 69, p. 3-4), **não houve contratação de novos empregados após a edição da Portaria Normativa 2/2017 CAU/MT no exercício de 2017 – último ano de gestão do Sr. Wilson Fernando Vargas de Andrade** – como sugere a parte final do questionamento objeto da audiência”. Logo, restaria afastada a responsabilização do agente.

13.Alfim, a instrução de mérito propôs o encaminhamento assim resumido:

a) conhecer a representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) acolher as razões de justificativa de Wilson Fernando Vargas de Andrade, ex-Presidente do CAU/MT (término do mandato em 2017);

c) rejeitar as razões de justificativa de André Nör, Presidente do CAU/MT (mandato em curso), aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) determinar ao CAU/MT que, no prazo de trinta dias a contar da ciência, realize as adequações da Portaria Normativa CAU/MT 01/2023 aos seguintes dispositivos regulamentares e legais:

d.1) art. 2º da Portaria Normativa CAU/BR 106/2022 c/c o art. 34, inciso II, da Lei 12.378/2020, quanto à necessidade de controle de frequência dos cargos em comissão;

d.2) art. 13, inciso III, da Lei 14.204/2021, quanto à exigência do percentual mínimo de 60% de ocupação dos cargos em comissão por empregados efetivos.

e) autorizar a unidade técnica o monitoramento das determinações;

f) dar ciência da deliberação a ser proferida à Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região/Cuiabá.

14.Feito esse necessário histórico, passo a decidir.

15.Pontuo, de início, que o feito foi originalmente relatado pelo Ministro Substituto André Luís de Carvalho, sendo a mim distribuído, mediante sorteio realizado em 22/9/2022, em função da aposentadoria do relator antecedente.

16.Presente os requisitos de admissibilidade fincados nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, cumpre conhecer da representação.

17. No mérito, endosso parcialmente as conclusões da unidade técnica e suas propostas de encaminhamento.

18. Acompanho as conclusões da AudGovernança quanto ao acolhimento das razões de justificativa do ex-Presidente do CAU/MT, **Wilson Fernando Vargas de Andrade**, com base nos fundamentos já resumidos em passagem anterior deste Voto.

19. No entanto, rejeito a proposição de multa ao gestor **André Nör**, Presidente do CAU/MT (mandato em curso), sob o argumento de grave infração à norma legal (art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992), fundada nas seguintes razões:

- não cumprimento do percentual mínimo de ocupação de cargos em comissão por empregados do CAU/MT, pois não foi alcançado o limite de 60%, fixado na Lei 14.204/2021, haja vista que a recente Portaria 01/2023 CAU/MT (peça 73) manteve o percentual de 50%;

- “contratação de empregado para prestação dos serviços de assessoria jurídica, sem a promoção do devido concurso público”, para exercício do cargo em comissão de “coordenador jurídico”, com atribuição “eminentemente técnica”, sem a necessidade de “fidúcia” na escolha do ocupante e para coordenar equipe com apenas duas advogadas.

20. No que tange ao primeiro ponto de audiência, observo que, no curso da representação, o CAU/MT, já sob a presidência do mesmo responsável, adotou várias medidas saneadoras, inclusive na intenção de ampliar o número de empregados efetivos na ocupação de cargos comissionados de livre provimento.

21. A proposição de multa, para esse tópico, baseia-se tão-somente no fato de não se ter alcançado o limite de 60% definido no art. 13 da Lei 14.204/2021, considerado pela unidade técnica como de aplicação obrigatória ao caso em análise.

22. Ocorre que a jurisprudência mais recente deste Tribunal não impõe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a obediência incondicional a esse novo limite, considerando-o apenas como baliza normativa.

23. Isso foi bem ilustrado no recente **Acórdão 2.146/2023-TCU-Plenário** (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), proferido em 18/10/2023, que, diante de semelhante questionamento suscitado em processo de denúncia no âmbito do Conselho Regional de Odontologia de Alagoas, emitiu a seguinte determinação:

*9.4. determinar ao Conselho Regional de Odontologia de Alagoas que, no prazo de 30 (trinta) dias, **regulamente um limite mínimo** de cargos em comissão a serem preenchidos por empregados do quadro efetivo, nos termos no art. 37, V, da Constituição Federal, **podendo ser adotados como referencial os parâmetros fixados no art. 13 da Lei 14.204/2021**, providenciando, no prazo suplementar de 180 (cento e oitenta) dias, os devidos ajustes no preenchimento desses cargos, de modo a adequar-se ao limite definido;(grifei).*

24. Recorde-se que essa mesma linha foi seguida na Consulta respondida no paradigmático **Acórdão 341/044-TCU-Plenário** (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), invocado na instrução da unidade técnica, que expediu a seguinte orientação:

*9.2.5. as disposições normativas internas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas que cuidam da organização de seu quadro de pessoal, conforme lhes autorizam as respectivas leis instituidoras, devem adequar-se ao disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, de forma que as funções de confiança sejam exclusivamente ocupadas por empregados do quadro efetivo, e os **cargos em comissão**, a serem preenchidos por empregados do quadro efetivo nas condições e limites mínimos a serem fixados por **instruções dos conselhos federais**, sejam destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, **podendo ser adotados como referencial os parâmetros fixados no art. 14 da Lei 8.460/92;**" (grifei).*

25. Em seu Voto, o Ministro Walton Alencar Rodrigues justificou o uso desse referencial como



instrumento para colmatar eventual lacuna normativa:

Na ausência de critério normativo próprio que defina os percentuais mínimos de cargos em comissão a serem providos por funcionários efetivos dos conselhos, ou melhor, enquanto não editada norma interna a respeito, nada impede que os conselhos adotem como parâmetro a regra fixada pelo Poder Executivo Federal, de destinar, no mínimo, metade dos cargos em comissão a ocupantes de cargo efetivo, conforme apregoa o art. 14 da Lei 8.460/92. Com isso, dá-se imediata concretude à diretriz constitucional. (Grifei).

26. Dessa forma, embora o novo limite de 60% para ocupação de cargos comissionados por funcionários concursados no âmbito dos conselhos de fiscalização profissional seja uma diretriz recomendável, não se trata de limite impositivo.

27. Não obstante, mantém-se inafastável a necessidade de aderência dos referidos conselhos à diretriz constitucional de priorizar a ocupação de cargos comissionados por funcionários selecionados por concurso público, de modo a evitar burla à regra geral do art. 37, inciso II, da Lei Maior.

28. E nessa linha, os novos elementos acostados à peça 90, após a fase de instrução, revelam os esforços da entidade para ajustar-se ao preceito constitucional. Atualmente, o CAU/MT possui “em seu quadro de pessoal o total de 22 empregados, sendo 16 efetivos, e, dentre eles, 07 ocupam cargo em comissão (01 Coordenadora técnica, 01 Coordenador de Processos Financeiros e Contábeis, 01 Supervisora de Atendimento, 03 Supervisores de Escritório Descentralizado e 01 Supervisor de Processos da Presidência e Comissões). De acordo com esse mais recente quadro de empregados (peça 90, págs. 2 a 4), há um total de 13 cargos comissionados, sendo **53,8%** ocupados por servidores efetivos (7/13), o que revela predominância de concursados na ocupação de cargos comissionados.

29. Assentadas essas ponderações, e considerando que o ente fiscalizado vem adotando medidas saneadoras para priorizar a ocupação de cargos comissionados por funcionários de carreira selecionados mediante concurso público, não vejo razões para rejeitar as razões de justificativa do responsável quanto ao ponto em análise.

30. Também não identifico fundamentos suficientes para apenar o responsável em face da designação de advogada não concursada para o cargo em comissão de coordenadora jurídica.

31. Como visto, a unidade técnica sustenta que a natureza eminentemente técnica de suas atribuições e a ausência do requisito da confiança para seu provimento obstam sua caracterização como “cargo de confiança”. Também pontua o pequeno tamanho da equipe como razão adicional para impugnar a livre nomeação de uma coordenadora.

32. Com as vênias de estilo, observo que a praxe administrativa governamental admite o provimento de cargos em comissão para funções de assessoria, consultoria ou coordenação jurídica. Isso é exemplificado no Decreto 11.348/2023, que, ao dispor sobre a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública, prevê, em seu Anexo II, os cargos de confiança de coordenador e coordenador-geral na Consultoria Jurídica da pasta.

33. Pelas mesmas razões, não prospera o argumento da unidade instrutiva quanto à ausência do requisito de fidúcia na designação de advogado para o cargo de coordenador jurídico, pois o requisito da confiança é inerente à escolha de colaborador para cargo em comissão.

34. Acresço que o recente Acórdão de Relação 2.201/2023-TCU-Plenário (relator: Ministro Jhonatan de Jesus) exarou o seguinte fundamento conexo com a situação observada no CAU/MT, ao admitir, no âmbito do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Espírito Santo, a coexistência de um cargo de



confiança e um cargo de provimento efetivo, ambos para advogados:

*considerando que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Espírito Santo **não incorre em qualquer irregularidade quando, a par de contar em seu quadro efetivo com uma advogada, admitida por concurso público, faz uso, adicionalmente, de um emprego comissionado para abrigar um assessor jurídico**, com atribuições típicas de assessoramento, em consonância, portanto, com o que preceitua o art. 37, inciso V, da Constituição Federal de 1988;(grifei).*

35. Quanto à pequena dimensão da equipe, esse fato não afasta a necessidade de coordenação dos trabalhos, como ocorre, por exemplo, com a formação de equipes de inspeção e auditoria nesta Corte de Contas, em que se designa um servidor para coordenar os trabalhos, mesmo quando executados em duplas.

36. O derradeiro ponto a comentar refere-se ao controle de frequência dos ocupantes de cargos em comissão, para o qual a unidade técnica propõe determinação de ajuste à Portaria Normativa CAU/MT 01/2023, para adoção desse procedimento.

37. Ocorre que os novos elementos ofertados às peças 90 e 92 informam a edição da Portaria Normativa CAU/MT 5/2023, com a seguinte disposição:

Portaria 05/2023 CAU/MT:

Art. 2º A frequência de trabalho dos empregados ocupantes de cargos de livre provimento e demissão será registrada por meio de controle de ponto disponibilizado pelo CAU/MT. (peça 92)

38. Segundo informado à peça 90, essa alteração foi adotada pelo CAU/MT em respeito aos questionamentos apresentados nestes autos e, também, à recente mudança de entendimento CAU/BR, que, por meio da Portaria Normativa 106/2022, estabeleceu que a “frequência ao trabalho dos empregados ocupantes de empregos de livre provimento e demissão será registrada por meio eletrônico no sistema disponibilizado pelo CAU/BR” (art. 2º).

39. Assim, a determinação proposta perdeu objeto.

40. No que tange à segunda determinação alvitada pela unidade técnica – para que o CAU/MT implemente adote o limite mínimo de 60% para provimento de cargos em comissão por servidores concursados, mediante aplicação cogente do art. 13, inciso III, da Lei 14.204/2021, as análises até aqui apresentadas revelam que essa não é a medida mais consentânea com jurisprudência mais consolidada desta Corte de Contas.

41. Entendo que tal comando deve ser substituído por recomendação dirigida ao CAU/BR, em linha similar com a determinação expedida no precitado Acórdão 2.146/2023-TCU-Plenário (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), de 18/10/2023, que adotou os parâmetros do art. 13, inciso III, da Lei 14.204/2021 não de forma cogente aos conselhos, mas como referenciais, *verbis*:

*determinar ao Conselho Regional (...) que, no prazo de 30 (trinta) dias, **regulamente um limite mínimo** de cargos em comissão a serem preenchidos por empregados do quadro efetivo, nos termos no art. 37, V, da Constituição Federal, **podendo** ser adotados **como referencial os parâmetros fixados no art. 13 da Lei 14.204/2021**, providenciando, no prazo suplementar de 180 (cento e oitenta) dias, os devidos ajustes no preenchimento desses cargos, de modo a adequar-se ao limite definido (grifei).*

42. No caso do CAU/BR, a matéria foi regulamentada pela Deliberação Plenária DPOBR n. 0073-09/2017, cujo subitem 2.1 assim dispôs:

“2.1 – Dos empregos de livre provimento e demissão, equivalentes aos cargos em comissão dos níveis 1, 2 e 3 do Grupo Direção e Assessoramento Superior (DAS), da Administração Pública Federal, no mínimo 50% (cinquenta por cento) deverão ser ocupados por empregados públicos efetivos.”

43. Dessa forma, a recomendação que proponho deve ser ajustada para que o CAU/BR avalie a conveniência e oportunidade de ajustar o limite previsto no subitem 2.1 da Deliberação Plenária DPOBR n. 0073-09/2017, para o limite de 60% estabelecido no art. 13, inciso III, da Lei 14.204/2021. Como a recomendação não possui força cogente, a ausência de oitiva prévia da entidade nestes autos não constitui impedimento à sua expedição.

44. A razão de dirigir a recomendação ao CAU/BR, e não à entidade regional fiscalizada, assenta-se no art. 8º do Regimento Interno do CAU/MT, a dispor que os percentuais mínimos de cargos em comissão a ser preenchidos por empregados do quadro efetivo é matéria de competência do CAU/BR, *verbis*:

Art. 8º Os empregos públicos de livre provimento e demissão do CAU/MT serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e pelos atos normativos próprios do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), os quais, respeitando a legislação aplicável, fixarão os casos, condições e percentuais mínimos a serem preenchidos por empregados do quadro efetivo.

45. Por fim, quanto ao mérito da representação, importa considerar que sua origem remonta a fatos ocorridos em 28/05/2018 (peça 2, pág. 4), ao passo que a inicial foi subscrita e encaminhada a este Tribunal apenas em 1º/03/2021 (peça 1). Assim, em que pese as diversas medidas saneadoras adotadas pelo CAU/MT desde então, cumpre reconhecer a parcial procedência do feito.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 11265/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.332/2021-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VI - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Responsáveis: Andre Nor (278.516.130-00); Wilson Fernando Vargas de Andrade (236.658.901-87).
4. Órgão/Entidade: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).
8. Representação legal: Yan Bernardo de Almeida Andrade (/OAB-RJ 213.37), representando Wilson Fernando Vargas de Andrade; Jane Machado (OAB-MT 12.722), representando Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso; Jane Machado (OAB-MT 12.722), representando Andre Nor.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região/Cuiabá, a noticiar possíveis irregularidades no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso (CAU/MT), relacionadas à ocupação de cargos comissionados com suposta violação à jurisprudência deste Tribunal e às disposições do art. 37, incisos II e V, da

Constituição Federal, a exigir a definição de percentual mínimo de ocupação desse tipo de cargo por servidores ou funcionários efetivos e sua vinculação a atividades de direção, chefia e assessoramento.

ACORDAM o Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões apresentados pelo Relator, em:

9.1 nos termos dos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2 nos termos do art. 250, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, acolher as razões de justificativa dos responsáveis Andre Nör (Presidente do CAU/MT) e Wilson Fernando Vargas de Andrade (ex-Presidente do CAU/MT);

9.3 nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, recomendar ao Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo (CAU/BR) que avalie a conveniência e a oportunidade de ajustar o limite previsto no subitem 2.1 da Deliberação Plenária DPOBR n. 0073-09/2017, para o limite de 60% (sessenta por cento) estabelecido no art. 13, inciso III, da Lei 14.204/2021;

9.4 dar ciência deste Acórdão aos seguintes destinatários, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:

9.4.1 Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso;

9.4.2 Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo;

9.4.3 Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região/Cuiabá.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11265-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 008.847/2022-3

Natureza(s): I Pedido de reexame (Aposentadoria), Embargos de declaração (Pedido de Reexame em Aposentadoria).

Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

Interessados: Olimpio Atanazio da Matta (226.692.991-72).

Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (44.300/OAB-DF), Elaine Lourenço da Silva (30670/OAB-DF) e outros, representando Fundação Universidade de Brasília; Bruno Conti Gomes da Silva



(44.300/OAB-DF), Elaine Lourenço da Silva (30670/OAB-DF) e outros, representando Olimpio Atanazio da Matta.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. UNB. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE PARCELA DECORRENTE DA URP (26,05%). EXISTÊNCIA DE DECISÃO LIMINAR NOS AUTOS DO MS 28.819/DF, PROFERIDA PELO STF, NO ANO DE 2010, ASSEGURANDO A IRREDUTIBILIDADE DO VALOR NOMINAL DA PARCELA ENTÃO PERCEBIDA PELO INTERESSADO. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDOS DE REEXAME. CONHECIMENTO DOS RECURSOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO CONTESTADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO ALEGADA. REJEIÇÃO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Examinam-se, neste processo de aposentadoria, pedido de reexame (peça 22) interposto por Olimpio Atanazio da Matta contra o Acórdão 3.811/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato inicial de concessão de aposentadoria do interessado, negando-lhe o registro e fez determinações.

2.Examinam-se ainda os embargos de declaração apresentados pelo interessado Olimpio Atanazio da Matta (peça 34) e pela Fundação Universidade de Brasília - FUB (peça 37) contra o Acórdão 9.235/2023-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, por meio do qual este Tribunal, conheceu o pedido de reexame interposto pela FUB para, no mérito, negar provimento.

3.Primeiramente transcrevo a instrução da AudRecursos (peça 45), que analisou o pedido de reexame interposto pelo Sr. Olimpio, ratificada pelo diretor da unidade (peça 46), e que contou com anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 47), na pessoa da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

INTRODUÇÃO

1.Trata-se de pedido de reexame (peça 22) interposto por Olimpio Atanazio da Matta contra o Acórdão 3.811/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8, Relator Ministro Augusto Nardes).

1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas TCU 276 e 279, em: considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Olimpio Atanazio da Matta, em decorrência da inclusão de parcelas judiciais, decorrentes de Plano Econômico, na base de cálculo dos proventos; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela unidade de origem, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; fazer as determinações especificadas no subitem 1.7 a seguir.

(...)

1.7. Determinar à Fundação Universidade de Brasília que:



1.7.1. analise e corrija, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica “Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros)”, paga a Olimpio Atanazio da Matta, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;

1.7.2. acompanhe a tramitação do Mandado de Segurança 28.819, em curso no Supremo Tribunal Federal, e, uma vez desconstituída a liminar que assegura, presentemente, a manutenção da URP de fevereiro de 1989 na remuneração do interessado, promova a imediata supressão da parcela e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

1.7.3. sobrevindo sentença de mérito transitada em julgado no processo judicial acima referido, proceda à emissão de novo ato de aposentadoria para Olimpio Atanazio da Matta, submetendo-o, na forma regulamentar, ao exame desta Corte;

1.7.4. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

1.8. encaminhar cópia desta deliberação ao interessado e à Fundação Universidade de Brasília.

HISTÓRICO

2. Em exame, para fins de registro, ato de aposentadoria de Olimpio Atanazio da Matta emitido pela Fundação Universidade de Brasília.

2.1. O ato foi considerado ilegal, com negativa de registro, em razão do pagamento de rubrica referente à URP, cujo valor já deveria ter sido absorvido pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram o interessado, tendo a determinação do TCU para a exclusão da parcela sido condicionada à decisão final de mérito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança 28.819/DF.

2.2. Além disso, detectou-se que a medida liminar deferida pelo Supremo assegurou aos servidores substituídos, até o julgamento do mérito do *mandamus*, tão somente a manutenção do valor percebido a título de URP/1989. Com isso, cada servidor substituído tem o direito de conservar em sua remuneração o *quantum* percebido em decorrência da URP em 16 de setembro de 2010, data da concessão da referida medida liminar.

2.3. Todavia, a Fundação Universidade de Brasília extrapolou os limites da liminar deferida pelo STF ao continuar a pagar a vantagem sob a forma de percentual (26,05%) incidente sobre as demais rubricas integrantes da remuneração do inativo.

2.4. Embora não se possa suprimir a URP/1989 – em face da liminar concedida pelo STF –, houve determinação à Fundação Universidade de Brasília para que procedesse à imediata correção de seu valor, restabelecendo aquele devido ao interessado em setembro de 2010.

2.5. Irresignado, o aposentado interpôs o presente pedido de reexame, cujas argumentações serão abordadas mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 31 e do despacho de peça 40.

EXAME DE MÉRITO



4. Delimitação

4.1.O presente exame contempla as seguintes questões:

- a) o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria do recorrente e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União;
- b) é cabível a determinação para correção do valor da rubrica alusiva à URP de fevereiro de 1989, restabelecendo aquele verificado no mês em que foi proferida pelo STF a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;
- c) houve inobservância dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos poderes;
- d) incidência da decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999;
- e) a continuidade da percepção da URP encontra amparo na garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

5.Do pagamento da parcela judicial referente à URP

5.1.Aduz o aposentado que decisões judiciais não só asseguram como determinam a manutenção da referida rubrica nos proventos, com base nos seguintes argumentos.

5.2.O Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília impetrou, junto ao STF, o Mandado de Segurança 28.819/DF, no qual a Ministra Carmén Lúcia concedeu a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/1989, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde seu ajuizamento (peça 22, p. 2-4).

5.3.A manutenção do pagamento também tem amparo em decisões judiciais transitadas em julgado, proferidas na Reclamatória Trabalhista 385/1989 – 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília, no Recurso Ordinário 3.492/1989 – Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e no MS 928/DF (peça 22, p. 4-9).

5.4.O prazo decadencial para a rescisão do julgado escoou sem que tivesse sido proposta ação rescisória, na qual poderiam ser suscitados os fundamentos agora utilizados pelo TCU. Assim, a decisão que determinou a incorporação em folha de pagamento do percentual relativo à URP/1989 tornou-se definitiva e imutável, restando inexoravelmente resguardada sob o manto da coisa julgada (peça 22, p. 9-10).

5.5.Nesse contexto, ainda que o posicionamento dos tribunais se incline em sentido contrário à decisão transitada em julgado, esta há que ser observada, como imperativo da necessária segurança que deve resguardar as relações jurídicas (peça 22, p. 10-11).

5.6.Tal entendimento é extensível ao caso concreto, no qual, ainda que se pudesse questionar a legalidade da decisão transitada em julgado – em face da posterior mudança de interpretação em relação à aplicação da lei que a embasa – não há que se falar em inconstitucionalidade da mesma, devendo a coisa julgada prevalecer (STF MS 23.665-DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 5/6/2002, DJ 20/9/2002, p. 314) (peça 22, p. 11-12).

5.7.Em razão disso, não pode a Corte de Contas, que não possui competência de revisão de decisões judiciais transitadas em julgado, desconsiderar a coisa julgada. Nesse sentido, é o entendimento adotado pela Corte Suprema, ratificado em recente decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello no MS



25.805/DF (DJE de 25/3/2010, trânsito em julgado em 7/4/2010), a qual versa sobre a manutenção do pagamento da URP/1989 em situação idêntica (peça 22, p. 12-13).

5.8. Impositiva a conclusão no sentido de que deve prevalecer o dever de observância à coisa julgada que assegura à parte recorrente a percepção do reajuste de 26,05%, abrangidos os servidores que foram beneficiados por extensão administrativa (peça 22, p. 13-17).

Análise:

5.9. A deliberação pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico, decorre do entendimento de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior da Corte de Contas que impugne a continuidade de pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 596.663/RJ.

5.10. O STF, ao julgar o RE 596.663/RJ, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual aos seus ganhos, conforme a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus*: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido.”

5.11. Transcreve-se, a seguir, trecho do voto proferido Ministro Teori Zavascki, em que trata da eficácia temporal da sentença judicial envolvendo relação jurídica de trato continuado (grifos acrescidos):

2. O pedido de vista, conforme referi na oportunidade, se deveu à percepção de que, consideradas as circunstâncias do caso, a questão jurídica em debate não diz respeito à coisa julgada, mas, sim, a eficácia temporal da sentença. O exame dos autos confirma esse entendimento. Realmente, a sentença exequenda reconheceu o direito dos demandantes a incorporar, em seus vencimentos, o percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. Trata-se de típica sentença sobre relação jurídica de trato continuado, que, portanto, projeta efeitos prospectivos. Justamente por isso, a questão que ordinariamente se põe em relação a essa espécie de provimento é a da sua eficácia temporal futura: até quando a sentença tem eficácia? É, porventura, *ad aeternum*, a produção de seus efeitos? Sobre esse tema, há uma premissa conceitual incontroversa: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua *rebus sic stantibus*. Realmente, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a

eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (*cláusula rebus sic stantibus*). (....)

3. Restaria saber se essa **superveniente perda de eficácia da sentença dependeria de ação rescisória ou, ao menos, de uma nova sentença em ação revisional**. Quanto à rescisória, a resposta é certamente negativa, até porque a questão posta não se situa no plano da validade da sentença ou da sua imutabilidade, mas, sim, unicamente, no plano da sua eficácia temporal. Quanto à **ação de cunho revisional, também é dispensável em casos como o da espécie, pois, alteradas por razões de fato ou de direito as premissas originalmente adotadas pela sentença, a cessação de seus efeitos, em regra, opera-se de modo imediato e automático, independente de novo pronunciamento judicial**. (...)

5. Cumpre asseverar, ademais, que os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido guardam compatibilidade com o entendimento manifestado pelo STF em situações análogas, como, v.g., em recente julgado, em que, analisando processo representativo de controvérsia, inserido no âmbito da **sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que, não obstante reconhecida judicialmente certa diferença de vencimentos de servidor público, o termo final dessa obrigação “deve ocorrer no momento que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção *ad aeternum* de parcela de remuneração por servidor público”** (RE 561.836/RN, rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe de 10/2/2014). Orientação semelhante é adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, como, v.g., no MS 11.045, de que fui relator (Corte Especial, DJe de 25/2/10).

5.12.A cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza, **independentemente de ação rescisória ou revisional**, não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

5.13.É que a coisa julgada, como situação jurídica (*res*) regulada pela sentença como norma singular e concreta (*iudicata*), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incide a sentença, não se estendendo a inovações supervenientes, como a que decorre de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência.

5.14.No caso específico dos presentes autos, observa-se que, a despeito de restar configurada a eventual ilegalidade no pagamento da URP, mas estando a aludida parcela sob os efeitos de decisão liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal no MS 28.819/DF anexo ao ato de peça 3, o TCU deixou de determinar a imediata cessação dos correspondentes pagamentos.

5.15.Situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal pela Corte de Contas, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.

5.16.Assim, o TCU usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.

5.17.Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, *in verbis*:

O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do ‘status quo ante’.



5.18.Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:

No STF asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (RE 55.821 – RTJ 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (RE 47.390 – RTJ 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo STF na Representação 764 do Espírito Santo (RTJ 50/245) (*apud* Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *in* Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).

5.19.É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, inciso III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo no Corte Suprema, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa intelecção preserva a independência e a autonomia constitucional do Tribunal de Contas da União, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.

5.20.Entende-se que o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria do recorrente e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União. Ademais, a medida liminar deferida pelo STF assegurou aos servidores substituídos, até o julgamento do mérito do *mandamus*, tão somente a manutenção do valor percebido a título de URP/1989 em 16/9/2010, data da concessão da liminar. Todavia, houve extrapolação dos limites dessa liminar, em razão da continuidade do pagamento da vantagem sob a forma de percentual (26,05%) incidente sobre as demais rubricas integrantes da remuneração do inativo.

5.21.Embora não se pudesse determinar a supressão da URP/1989 – em face da liminar concedida pelo STF –, foi determinado à Fundação Universidade de Brasília que procedesse à imediata correção de seu valor, restabelecendo aquele devido ao interessado em setembro de 2010.

5.22.Diante disso, opina-se pela rejeição das alegações do aposentado.

6.Da correção de valor de rubrica referente à URP (26,05%)

6.1.Defende o interessado a reforma da determinação para correção do valor da URP, com base nos seguintes argumentos.

6.2.A rubrica alusiva à URP foi congelada desde dezembro de 2019, não incidindo os reajustes da legislação, conforme decisão anterior da Corte de Contas, a qual foi cumprida pela UnB, embora em descumprimento da decisão proferida no MS 28.819 (peça 22, p. 22).

6.3.Não prospera qualquer tentativa de restabelecer e retroagir ao valor de setembro de 2010, mês em que proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade, pois estará justamente afrontando a decisão da Ministra Cármen Lúcia que exarou expressamente que a UnB deve manter os mesmos critérios do pagamento (ou seja, inclusive reajustes sobre a citada parcela), bem como qualquer diminuição ou absorção (peça 22, p. 23).

6.4.A aludida decisão judicial é expressa a obstar qualquer diminuição e absorção por quaisquer reajustes, mesmo que posteriores à liminar deferida. Extrai-se que devem as autoridades coatoras manterem os critérios antes praticados, ou seja, fazendo incidir os reajustes sobre a rubrica da URP, como sempre realizou a Universidade de Brasília (peça 22, p. 23).

Análise

6.5.A disposição contida no subitem 1.7.1 do acórdão recorrido em nada inovou quanto ao tratamento dado à matéria no âmbito do TCU. Veja-se, a título de exemplo, o Acórdão 4.535/2022-TCU-2ª Câmara, assim fundamentado no voto proferido pelo Ministro Bruno Dantas:



7. Depreende-se, portanto, que a cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

8. Ocorre que, no caso dos servidores da Fundação Universidade de Brasília, há liminar proferida no Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB), que impede a adoção de medidas tendentes a retirar a URP da remuneração ou dos proventos dos representados pela referida entidade, conforme a seguinte parte dispositiva do aresto:

11. Nesses mesmos termos, defiro a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta.

9. Por aí se vê que a sobredita decisão assegura tão somente a manutenção do valor percebido a título de rubrica judicial referente à URP em 16/9/2010, data do provimento liminar, não havendo amparo a qualquer reajuste ou incremento da parcela após essa data (e.g. Acórdãos 2.698/2022, 2.829/2022, ambos da 1ª Câmara, e 1.357/2022-TCU-Plenário).

10. Sendo assim, cumpre ao TCU determinar que a entidade ajuste a parcela judicial relativa à URP aos valores devidos em setembro de 2010, em obediência aos limites da liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal.

11. Por fim, cumpre à entidade acompanhar o desfecho do MS 28.819/DF e providenciar o ressarcimento ao Erário em caso de desconstituição da decisão, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa decisão judicial em sentido contrário.

6.6. Registra-se, ainda, na mesma linha, os argumentos trazidos pelo ministro Vital do Rêgo, no voto condutor do Acórdão 1.957/2023-TCU-1ª Câmara:

8. Observo que a referida decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas determinou que a Fundação Universidade de Brasília “corrigisse os valores atualmente pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e MS 28.819 para os patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016” tão somente porque, naquela ocasião, este Tribunal não tinha a informação de que as parcelas decorrentes da URP vinham sofrendo reajustes em seus valores nominais protegidos pelos mandados de segurança mencionados, entre a prolação dos referidos writs e a vigência da Lei 13.325/2016.

9. Destaco que se a referida informação tivesse sido analisada pelo Plenário por ocasião da prolação do Acórdão 2.355/2016, esta Corte de Contas certamente teria determinado o ajuste dos valores para as datas das decisões liminares. Além disso, entendo que não há contradição na determinação feita por meio da decisão recorrida (Acórdão 4.606/2022-TCU-1ª Câmara) em relação ao que restou decidido no Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, na medida em que a primeira deliberação complementa a segunda.

10. Não é por outra razão que o Relator do voto condutor do Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, Min. Benjamin Zymler, nos processos mais recentes de sua relatoria que têm enfrentado a questão aqui debatida, tem adotado a mesma posição, qual seja, determinar que os valores pagos a título da URP, sejam ajustados aos valores que restaram assegurados nas liminares proferidas nos Mandados de Segurança 26.156 e 28.819. Nesse sentido, cito os Acórdãos 687/2023, 9.167/2022, 7.018/2022, 6.028/2022 (entre outros), todos da relatoria do Min. Benjamin Zymler, proferidos no âmbito da 1ª Câmara [grifos não constam do original].

6.7. Nesse diapasão, observa-se que a jurisprudência do TCU é no sentido de que, até a decisão de mérito nos mandados de segurança impetrados no STF, o valor da URP a ser mantido é aquele do mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade, consoante determinado no subitem 1.7.1 do acórdão recorrido.



6.8.Essa diretriz jurisprudencial tem orientado seguidos acórdãos do TCU, consoante se observa dos seguintes precedentes: Acórdãos 3.520/2023-TCU-1ª Câmara e 2.191/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira, e 2.191/2023-TCU-1ª Câmara, também da relatoria do ministro Vital do Rêgo.

6.9.Por fim, é importante consignar que, em 23/5/2023, o Ministro do STF Gilmar Mendes, em agravo regimental, cassou a decisão liminar deferida anteriormente no âmbito do MS 28.819/DF, restabelecendo-a, no entanto, em 9/6/2023, o que garante a continuidade do pagamento da parcela referente à URP, no valor que era pago em setembro de 2010.

6.10.Diante disso, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados.

7.Dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos Poderes

7.1.Defende o ex-servidor que a incidência dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos Poderes configura o direito líquido e certo do interessado à manutenção da percepção do percentual relativo à URP/1989, com base nos seguintes argumentos.

7.2.No ordenamento pátrio, os atos administrativos constitutivos de direitos não podem ser anulados de forma ilimitada, devendo, antes, considerar os efeitos da sua desconstituição. Sendo maior o abalo da confiança dos destinatários do ato administrativo no Estado do que o benefício resultante da invalidação, não deve haver alteração, ainda que ilegal (peça 22, p. 19).

7.3.Trata-se da prevalência da segurança e estabilização das relações jurídicas, princípio norteador de todo o ordenamento (positivado no art. 2º da Lei 9.784/1999) e uma das finalidades almejadas através da atuação do judiciário, associados à boa-fé do destinatário e à proteção da confiança, estabelecida a partir de uma situação já consolidada com o passar dos anos, impondo-se à Administração o dever de lealdade aos particulares em razão das justas expectativas a que deu causa com a sua atuação (peça 22, p. 19-20).

7.4.Evidente a incidência dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança para configurar o seu direito líquido e certo à manutenção da percepção do percentual relativo à URP/1989, tendo em vista a tutela de urgência já transitou em julgado na via judicial (peça 22, p. 20).

7.5.No que é pertinente aos servidores beneficiários da decisão judicial trabalhista que lhes garantiu o direito à percepção da URP/1989, eventual revisão do teor decisório configuraria lesão ao princípio da separação dos Poderes, pois tal conduta invadiria a esfera de competência do Poder Judiciário, único órgão competente para determinar, após o devido processo legal, a alteração na situação fática originada da decisão judicial transitada em julgado que levou à inclusão e manutenção do percentual de 26,05% na folha de pagamento dos servidores por essa abrangidos (peça 22, p. 21).

7.6.Nesse caso, a atuação da Corte excederia as suas atribuições constitucionais e invadiria o âmbito de atribuições do Poder Judiciário, a quem é dada a competência para desconstituir decisão judicial transitada em julgado através das ações rescisórias. A propósito, existem precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre os limites acerca da atuação da Corte de Contas (RE 475101 AgR, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15- 06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00024 EMENT VOL-02280-04 PP-00646) (peça 22, p. 21-22).

7.7.Admitir agressão ao princípio fundamental insculpido no art. 2º da Carta Constitucional corresponderia, por via reflexa, anuir com a violação do conceito de Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*, da CF) (peça 22, p. 22).

Análise:

7.8.A atuação desta Corte de Contas, no que tange ao julgamento de atos de pessoal para fins de registro, segue o balizamento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 3, que



excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.

7.9. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF.

7.10. Assim, não havendo o registro, o ato de aposentadoria, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado.

7.11. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

7.12. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., *e.g.*, Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

7.13. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE 195.861/ES:

APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

7.14. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao ex-servidor, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

7.15. Quanto à boa-fé do interessado, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

7.16. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

7.17. Cumpre destacar que a determinação feita ao órgão de origem para exclusão da URP dos proventos do inativo estará condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, nos autos do Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília. Não houve, portanto, a alegada invasão ao âmbito de competência do Poder Judiciário ou desrespeito à separação dos Poderes.

7.18. Nesse sentir, é de se opinar pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

8. Decadência do art. 54 da Lei 9.784/1999

8.1. O recorrente aduz ter havido a incidência da decadência, com base nos seguintes argumentos.

8.2. Os efeitos do único ato administrativo que incluiu a URP na folha de pagamento tiveram início no ano de 1991, perdurando há mais de duas décadas, constituindo-se em fruto de ato jurídico perfeito e ratificado por decisão judicial transitada em julgado. Ainda que considerado como termo inicial para a contagem do prazo decadencial a entrada em vigor da Lei 9.784, em 1/2/1999, igualmente se mostra decaído o direito à revisão de tal ato (peça 22, p. 17-18).

Análise:



8.3.A decadência somente é configurada se decorridos cinco anos da chegada do ato de aposentação ao TCU.

8.4.Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Min. Gilmar Mendes.

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.**

8.5.Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU em 20/10/2020 (peça 3) e apreciado na Sessão do dia 27/7/2022 (peça 8), não há que se falar em decadência administrativa, nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia do interessado.

8.6.Dessa forma, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

9.Da garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória

9.1.No que tange à garantia constitucional à irredutibilidade de vencimentos, apresenta o ex-servidor os seguintes argumentos.

9.2.A supressão da URP/1989 causará grave redução de proventos de aposentadoria (peça 22, p. 22).

9.3.As decisões proferidas na RT 385/1989 e no MS 928/DF, transitadas em julgado, reconheceram a existência do direito dos servidores a percepção do percentual de 26,05% incidentes sobre a remuneração das parcelas vencidas e vincendas, cujo pagamento vem sendo efetuado há duas décadas em respeito à coisa julgada e à separação de poderes, além de encontrar na garantia da irredutibilidade de vencimentos, nos termos da Constituição Federal (arts. 7º, inciso VI, 37, inciso XV, e 194) e da Lei 8.112/1990 (art. 41, § 3º). Essa garantia está intrinsecamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, inciso III) (peça 22, p. 22).

9.4.A jurisprudência consagrou a irredutibilidade vencimental, inclusive nas hipóteses em que confrontada à inexistência de direito adquirido a regime jurídico (RE 388770 AgR, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 3/6/2008, DJe-112 DIVULG 19-6-2008 PUBLIC 20-6-2008 EMENT VOL-02324- 04 PP-00793) (peça 22, p. 22).

9.5.O interessado, na remota hipótese de não lograr êxito na manutenção de direito que lhe foi concedido por decisão judicial transitada em julgado, não poderá sofrer redução nominal em seus atuais vencimentos (peça 22, p. 22).

Análise:

9.6.O princípio da irredutibilidade de vencimentos não incide no caso concreto, porquanto essa proteção constitucional não alcança as verbas remuneratórias recebidas em desacordo com as normas legais e regulamentares. Cabe ressaltar que, desde o ano de 1989, os servidores integrantes das instituições federais de ensino superior já foram beneficiados por inúmeros aumentos e reestruturações das tabelas remuneratórias, que são mais suficientes para absorção do valor da rubrica referente a plano econômico sem decesso remuneratório.

9.7.Esse preceito, disposto no art. 37, inciso XV, da CF/1988, não poderia, de maneira alguma, resguardar afronta à lei. Decerto, essa não era a intenção do constituinte. Diante de supressão de uma parcela em decorrência de uma irregularidade, não estará ocorrendo redução de vencimentos, mas somente a ajuste dos proventos ao ordenamento jurídico.



9.8.A compreensão sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos, a exemplo da inteligência contida na ementa do MS 25.552:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do impetrante não registrada: inocorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

9.9.Cumprе ressaltar que a determinação feita ao órgão de origem para exclusão da URP dos proventos do inativo estará condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, nos autos do Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília.

9.10.Assim, opina-se pela rejeição das alegações do ex-servidor.

CONCLUSÃO

10.Do exame, é possível concluir que:

a)o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria do servidor e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União;

b) mostra-se adequada a determinação para a Fundação Universidade de Brasília corrigir o valor da rubrica alusiva à URP de fevereiro de 1989, com o restabelecimento do valor verificado no mês em que foi proferida pelo STF a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;

c) não ocorreu inobservância dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos Poderes;

d) não houve a incidência da decadência;

e)a continuidade da percepção da URP não encontra amparo na garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória, mas seu pagamento poderá subsistir por força de liminar concedida pelo STF no âmbito do MS 28.819/DF.

10.1.Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;



b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

4. Também foram opostos embargos de declaração pelo Sr. Olimpio Atanazio da Matta e pela Fundação Universidade de Brasília – FUB contra o pedido de reexame interposto pela FUB.

5. Em seus embargos, o Sr. Olimpio alega contradição e traz trecho da decisão recente do Ministro Gilmar Mendes que permitiria o não congelamento da URP com base no valor pago em 2010 (peça 34).

6. Já a Fundação Universidade de Brasília indica ter havido omissão do Acórdão 9.235/2023-TCU-2ª Câmara pois entende que a decisão do Ministro Gilmar Mendes indica que “não sejam realizados quaisquer descontos em relação à URP” (peça 37).

7. Em suas considerações derradeiras, os embargantes requerem que os embargos de declaração sejam conhecidos, atribuindo-se efeitos infringentes para reforma da decisão embargada.

É o relatório.

VOTO

Examinam-se, neste processo de aposentadoria, pedido de reexame (peça 22) interposto por Olimpio Atanazio da Matta contra o Acórdão 3.811/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria do interessado, negando-lhe o registro, tendo em vista a presença de parcela denominada URP.

2. Examinam-se ainda os embargos de declaração apresentados pelo interessado Olimpio Atanazio da Matta (peça 34) e pela Fundação Universidade de Brasília - FUB (peça 37) contra o Acórdão 9.235/2023-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, por meio do qual este Tribunal, conheceu o pedido de reexame interposto pela FUB para, no mérito, negar provimento.

3. No primeiro momento, irei analisar o pedido de reexame interposto pelo interessado Olimpio Atanazio da Matta contra o Acórdão 3.811/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes.

4. Na decisão recorrida, esta Corte de Contas determinou à FUB que corrigisse o valor da rubrica “10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP”, restabelecendo o valor percebido pelo servidor em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar, nos autos do Mandado de Segurança 28.819/DF, que garantiu a continuidade da parcela na remuneração do interessado. Ainda, determinou a supressão da parcela na hipótese de desconstituição da decisão judicial que a sustenta.

5. Em seu pedido de reexame, o recorrente apresentou, em síntese, argumentos em relação às seguintes questões: i) possibilidade do pagamento da parcela judicial de 26,05% com o registro do ato de aposentadoria; ii) correção do valor da URP; iii) inobservância dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos poderes; iv) incidência da decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999; v) continuidade da percepção da URP encontraria amparo na garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

6. Em instrução do feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) concluiu que: i) o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria da servidora e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União; ii) mostra-se adequada a determinação para a Fundação Universidade de Brasília corrigir o valor da rubrica alusiva à URP de fevereiro de 1989, com o restabelecimento do valor verificado no mês em que foi proferida pelo STF a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade; iii) não ocorreu inobservância dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção

da confiança e separação dos Poderes; iv) não houve a incidência da decadência; v) a continuidade da percepção da URP não encontra amparo na garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória, mas seu pagamento poderá subsistir por força de liminar concedida pelo STF no âmbito do MS 28.819/DF.

7.Dessa forma, a AudRecursos propôs conhecer do recurso para, no mérito, negar provimento, tendo o Ministério Público junto ao TCU anuído com a proposta (peças 45 a 47).

8.Preliminarmente, ratifico a minha manifestação à peça 40 pelo conhecimento do pedido de reexame em análise, em razão de preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 286 do Regimento Interno do TCU.

9.No tocante à análise de mérito do apelo, registro minha concordância com os argumentos formulados pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.

10. No que concerne à incorporação da URP, reitero que, segundo a jurisprudência consolidada deste Tribunal, as rubricas referentes a planos econômicos, a exemplo das relativas aos planos Bresser, Verão e Collor, já deveriam ter sido absorvidas pelos aumentos de remuneração ou planos de carreira que foram instituídos posteriormente à sua criação. Em outras palavras, essas parcelas não deveriam ser incorporadas indefinidamente aos vencimentos, pois tinham natureza de antecipação salarial, sendo devidas somente até a reposição das perdas salariais havidas até então.

11.Na referida decisão proferida pelo STF, aflora o entendimento da Suprema Corte no sentido de que, sem afrontar a coisa julgada, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica, é possível suprimir parcelas decorrentes de planos econômicos, ainda que amparadas por decisões judiciais com trânsito em julgado, já que, em razão das alterações na situação fática e jurídica que deu causa ao pedido judicial, a exemplo dos reajustes supervenientes nas carreiras a que pertencia a interessada, tais parcelas foram devidamente compensadas ao longo dos anos devido a sua natureza jurídica de antecipação salarial.

12.Diante de tal entendimento, não prospera o argumento do recorrente no sentido de que houve afronta à coisa julgada. Vale mencionar que o pagamento atual da URP nos proventos do recorrente decorre exclusivamente de decisão liminar e, portanto, precária, proferida nos autos do MS 28.819/DF.

13. Devo anotar ainda que, recentemente, em linha com o entendimento desta Corte, o STF cassou a decisão liminar que era favorável ao SintFub/DF e garantia a manutenção do pagamento da parcela de 26,05% relativa à URP de 1989 (MS 28.819/DF, Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/5/2023):

Ante o exposto, casso a decisão liminar deferida anteriormente e nego seguimento ao mandado de segurança, ressaltando que, diante da boa-fé dos servidores e do princípio da segurança jurídica, as verbas recebidas, amparadas por decisão liminar desta Suprema Corte, não terão que ser devolvidas.

14. Assinalo que, posteriormente, com a apresentação de agravo interno, o relator daquele feito conferiu efeito suspensivo ao recurso, o que, até que ocorra a decisão definitiva, impede que sejam efetuados descontos atinentes à URP nos vencimentos dos substituídos pelo SintFub/DF (MS 28.819/DF, Relator: Min. Gilmar Mendes, despacho de 12/6/2023):

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao agravo interno, para que não sejam realizados quaisquer descontos, referente à URP/89, da remuneração dos substituídos, até o julgamento final do recurso. Comunique-se, com urgência, à Fundação Universidade de Brasília.

15. Conforme consta no voto do Ministro Relator do Acórdão ora recorrido, o MS citado assegura tão somente a manutenção do valor percebido a título de rubrica judicial alusiva à URP em 16/9/2010, data do provimento liminar. Neste sentido, cito o Acórdão 8.497/2023-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, que esclarece em seu voto:

Observo que a medida liminar deferida pelo STF assegurou aos servidores substituídos, até o julgamento do mérito do mandamus, tão somente a manutenção do valor percebido a título de URP/1989. Com isso, restou assegurado a cada servidor substituído o direito de conservar em sua remuneração o quantum



percebido em decorrência da URP, em 16 de setembro de 2010, data da concessão da referida medida liminar. Diante do comando contido na liminar mencionada, não pode esta Corte de Contas permitir que pagamentos não abarcados pela referida decisão continuem a ser realizados, em razão dos evidentes prejuízos que tais pagamentos causariam ao erário.

16. No que tange à decadência, o STF ficou a tese de repercussão geral (tema 445) no bojo do RE 636.553, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

17. Importa registrar ainda que, em razão da competência estabelecida a este Tribunal pelo art. 71, inciso III, da Constituição Federal, os atos de registro de pessoal somente passam a estar plenamente formados, válidos e eficazes quando recebem o registro pela Corte de Contas. Sob essa perspectiva, impõe-se reconhecer que referidos atos possuem, na origem, natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, tais atos não gozam de definitividade, já que sem o registro não se aperfeiçoam. Por tal razão, não há mácula aos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos poderes.

18. Não há, portanto, nenhum argumento trazido pela recorrente hábil a promover alterações de mérito na decisão recorrida.

19. Agora passo a analisar os embargos de declaração opostos Olímpio Atanazio da Matta (peça 34) e pela Fundação Universidade de Brasília (peça 37) contra o Acórdão 9.235/2023-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, por meio do qual este Tribunal, em processo de aposentadoria, conheceu o pedido de reexame para, no mérito, negar provimento.

20. De início, cabem breves esclarecimentos em relação às falhas passíveis de correção por meio de embargos de declaração.

21. A **omissão** corrigível por meio de declaratórios é relativa basicamente ao não enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, ao menos em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 1.022, II, c/c o art. 489, § 1º, IV, todos do CPC). Portanto, elementos secundários, que não tenham potencial de repercussão na deliberação, não estão obrigatoriamente abrangidos na análise dos declaratórios.

22. A **obscuridade** ocorre quando o texto da decisão não permite o entendimento integral do que foi deliberado. Há, por consequência, a necessidade de explicações por parte do julgador.

23. Por fim, a **contradição** talvez seja o tipo de falha mais apontado de forma inadequada. Muitas vezes, é alegada quando há mera irresignação do embargante quanto à construção lógica da fundamentação exposta pelo julgador. No entanto, a rigor, o que se permite corrigir em sede de embargos de declaração é a existência de proposições inconciliáveis no bojo da fundamentação ou nela em relação à parte dispositiva, em decorrência de mero equívoco do julgador.

24. É importante ressaltar que os embargos de declaração possuem alcance limitado, destinado à mera correção de omissão, obscuridade ou contradição da deliberação recorrida, a fim de esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento anteriormente emitido, em benefício da sua melhor compreensão ou inteireza.

25. Em seus embargos, o Sr. Olímpio alega contradição e traz trecho da decisão recente do Ministro Gilmar Mendes que permitiria o não congelamento da URP com base no valor pago em 2010 (peça 34).

26. Já a Fundação Universidade de Brasília indica ter havido omissão do Acórdão 9.235/2023-TCU-2ª Câmara pois entende que a decisão do Ministro Gilmar Mendes indica que “não sejam realizados quaisquer descontos em relação à URP” (peça 37).



27. Desde já, manifesto-me pelo conhecimento dos embargos de declaração, visto que foram cumpridos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade, com observância ao prazo previsto no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU).

28. O exame apurado do Acórdão embargado não permite concluir que tenha ocorrido as falhas de omissão ou de contradição mencionadas.

29. Pelas definições apresentadas nos itens anteriores, entendo que não se observam as alegadas omissões ou contradições suscitadas, mas uma maneira transversa de se rediscutir o mérito da decisão combatida, o que não é cabível pela via estreita dos embargos. Por essa razão, estes embargos devem ser rejeitados, sem prejuízo de se prestar os seguintes esclarecimentos aos embargantes.

30. Primeiramente, informo que o acórdão embargado é claro com relação aos fundamentos que determinam o restabelecimento do valor da URP para setembro de 2010, mês que foi proferida a decisão liminar, nos autos do MS 28.819/DF. Destaco a seguir trecho do voto por mim proferido no âmbito do Acórdão 9.235/2023-TCU-2ª Câmara (peça 27).

12. Conforme consta no voto do Ministro Relator do Acórdão ora recorrido, o MS citado assegura tão somente a manutenção do valor percebido a título de rubrica judicial alusiva à URP em 16/9/2010, data do provimento liminar. Neste sentido, cito o Acórdão 8.497/2023-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, que esclarece em seu voto:

Observo que a medida liminar deferida pelo STF assegurou aos servidores substituídos, até o julgamento do mérito do mandamus, tão somente a manutenção do valor percebido a título de URP/1989. Com isso, restou assegurado a cada servidor substituído o direito de conservar em sua remuneração o quantum percebido em decorrência da URP, em 16 de setembro de 2010, data da concessão da referida medida liminar. Diante do comando contido na liminar mencionada, não pode esta Corte de Contas permitir que pagamentos não abarcados pela referida decisão continuem a ser realizados, em razão dos evidentes prejuízos que tais pagamentos causariam ao erário.

13. Quanto ao argumento da FUB de que o Acórdão recorrido contraria frontalmente deliberações adotadas pelo Plenário desta Corte no âmbito do Processo TC 011.205/2009-0, cito algumas decisões que já enfrentaram a questão: Acórdão 9.628/2023-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e o Acórdão 8.924/2023-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, do qual se extraem os seguintes fundamentos:

9. Em relação especificamente ao pagamento da URP pela FUB, foi verificado, em 2009, por meio de inspeção (TC 011.205/2009-0), que todos os servidores ativos, inativos e pensionistas estavam recebendo o percentual de 26,05% incidente integralmente sobre a estrutura remuneratória então vigente.

10. Essa situação era contrária à legislação e extrapolava as decisões liminares expedidas no âmbito do STF. Conforme registrado pela equipe de inspeção na ocasião: “*a concessão de tais liminares garantiu, apenas, a continuidade do pagamento da URP, de forma nominal, e não o seu eventual reajuste a partir da alteração na estrutura remuneratória das carreiras dos servidores da FUB*” (grifo acrescido).

11. Assim, tendo em vista o risco de novo aumento indevido da vantagem em razão do advento da Lei 13.325/2016, o TCU determinou, cautelarmente, que fossem mantidos os valores pagos a título de URP apenas aos beneficiários dos Mandados de Segurança 26156 e 28819 nos patamares existentes antes do advento da referida lei (subitem 9.2 do Acórdão 2.355/2016-Plenário). Essa determinação foi ratificada pelo Acórdão 561/2017-Plenário.

12. No entanto, essas decisões não alteraram o entendimento quanto à necessidade de adequar os valores pagos a título da URP aos estritos montantes assegurados pelas decisões liminares proferidas no STF.

13. Obviamente, a retroação da parcela ao valor pago em novembro de 2006, mês em que foi proferida a decisão liminar no MS 26.156, consoante decidido pelo acórdão recorrido, não conflita com nenhuma decisão deste Tribunal nem da Suprema Corte, porquanto a citada liminar apenas assegurou aos

servidores públicos por elas abrangidos a manutenção do valor percebido a título de URP/1989, impedindo a autoridade coatora de:

“praticar atos tendentes a diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/proventos/pensões dos docentes substituídos a parcela referente à URP de fevereiro de 1989 e/ou impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação.”

14. Do mesmo modo, é impróprio se falar em contradição entre as decisões proferidas pelo Plenário e o acórdão ora recorrido, pois este trata especificamente da aposentadoria em exame. Esse entendimento tem sido adotado em várias deliberações deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 1.133/2023-1ª Câmara (Relator: Ministro Vital do Rêgo), cujo voto esclarece que *“não há contradição na determinação feita por meio da decisão recorrida (...) em relação ao que restou decidido no Acórdão 2.355/2016 – Plenário, na medida em que a primeira deliberação complementa a segunda”*.

15. Em resumo, qualquer reajuste concedido à parcela impugnada após a data de concessão da liminar não encontra amparo na decisão do STF. Portanto, não existem impedimentos para sua exclusão. O fato de o TCU ter estabelecido outro valor de referência para sua percepção, em momento pretérito, não constitui óbice ao ajuste de seu cálculo, uma vez que a medida anterior, expedida na forma de comando geral, não tem capacidade de se sobrepor ao exame específico do ato de aposentadoria, do qual decorrem determinações próprias e supervenientes. (grifos acrescentados)

14. Por fim, concluo que não há que se falar em contradição entre o Acórdão ora recorrido, que trata de caso específico de aposentadoria, e decisões pretéritas desta Corte que tratavam de forma geral os reajustes indevidos após a Lei 13.325/2016.

31. Tal entendimento se deu em virtude de o ministro Gilmar Mendes ter atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso interposto apenas “para que não sejam realizados quaisquer descontos, referente à URP/89, da remuneração dos substituídos, até o julgamento final do recurso”.

32. Ou seja, a referida decisão nada dispôs acerca do pagamento da rubrica judicial objeto de impugnação por este Tribunal, apenas impossibilitou que fossem efetuados quaisquer descontos, diante da negativa de seguimento do *mandamus*, preservando os efeitos da medida liminar anteriormente deferida.

33. De outro lado, a decisão original exarada pela Ministra Cármen Lúcia, que autorizou o pagamento da vantagem até que houvesse o julgamento em definitivo do referido mandado de segurança, é clara no sentido de ter assegurado aos servidores substituídos, até o julgamento do mérito do *mandamus*, tão somente a manutenção do valor percebido a título de rubrica judicial referente a plano econômico (URP/1989).

34. É dizer, por se tratar de vantagem *sub judice*, e considerando-se, ainda, o seu caráter alimentar e o princípio da irredutibilidade de vencimentos, restou assegurado para cada servidor substituído processualmente o valor que estava sendo percebido sob o respectivo título em 16 de setembro de 2010, data da concessão da referida medida liminar.

35. Esse é o entendimento expressamente consignado no acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, em ocorrência de omissão e/ou contradição na referida decisão.

36. Registre-se, por fim, que os embargos de declaração não são o recurso adequado para a pura e simples rediscussão de matérias e questões já decididas nos autos.

37. Nessa mesma linha, concluo pela não ocorrência de omissões ou contradições no acórdão contestado, o que impõe a rejeição dos embargos.

Ante o exposto, VOTO para que este Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 11266/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.847/2022-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Pedido de Reexame em Aposentadoria); Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Olimpio Atanzio da Matta (226.692.991-72).
 - 3.2. Recorrentes: Olimpio Atanzio da Matta (226.692.991-72); Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43)..
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relatores da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia; Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (OAB-DF 44.300), Elaine Lourenço da Silva (OAB-DF 30670) e outros, representando Fundação Universidade de Brasília; Bruno Conti Gomes da Silva (OAB-DF 44.300), Elaine Lourenço da Silva (OAB-DF 30670/) e outros, representando Olimpio Atanzio da Matta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que trata de pedido de reexame interposto por Olimpio Atanzio da Matta contra o Acórdão 3.811/2022-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria interessado e fez determinações, além de embargos de declaração interpostos por Olimpio Atanzio da Matta e pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 9.235/2023-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, 33, 34 e 48 da Lei 8.443/1992 em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.3. dar conhecimento deste Acórdão à Fundação Universidade de Brasília e ao interessado, informando que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, poderá ser obtida no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11266-42/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC-009.107/2015-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Unidades: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e Cooperativa de Profissionais de Assistência Técnica e Apoio à Agricultura Familiar Ltda. (Captar)

Recorrente: Carmen Delamar Dias Oliveira, responsável pelo espólio de Humberto Victor Miranda Cavalcanti dos Santos

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. APOIO A AGRICULTORES ASSENTADOS. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS DESPESAS REALIZADAS. CITAÇÕES. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AOS EX-GESTORES. APLICAÇÃO DE MULTA À COOPERATIVA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE UM DOS RESPONSÁVEIS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA RESPONSÁVEL PELO ESPÓLIO DE OUTRO RESPONSÁVEL. CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Neste processo de tomada de contas especial, examina-se recurso de reconsideração interposto por Carmen Delamar Dias Oliveira, responsável pelo espólio de Humberto Victor Miranda Cavalcanti dos Santos, contra o Acórdão 107/2018-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes, mantido pelo Acórdão 8.194/2019-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, e retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 11.774/2020-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes.

2. A AudRecursos propõe (peças 296-298) o provimento ao recurso, a fim de reconhecer a ocorrência de prescrição, conforme a instrução (peça 296) transcrita a seguir:

“INTRODUÇÃO

16.Trata-se de recurso de reconsideração (peça 273) interposto por Carmen Delamar Dias Oliveira, responsável pelo espólio de Humberto Victor Miranda Cavalcanti dos Santos, contra o Acórdão 107/2018-TCU-2ª Câmara (peça 128, Rel. Min. Ana Arraes) mantido pelo Acórdão 8194/2019-TCU-2ª Câmara (peça 172, Rel. Min. Raimundo Carreiro) e retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 11.774/2020-TCU-2ª Câmara (peça 200, Rel. Min. Ana Arraes)

16.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. declarar revel a Cooperativa de Profissionais de Assistência Técnica e Apoio à Agricultura Familiar Ltda;



9.2. *rejeitar as razões de justificativa de Humberto Victor Miranda Cavalcanti dos Santos;*

9.3. *acatar parcialmente as razões de justificativa de Eduardo Henrique Ferreira Lima;*

9.4. *julgar irregulares as contas de Humberto Victor Miranda Cavalcanti dos Santos, Eduardo Henrique Ferreira Lima e da Cooperativa de Profissionais de Assistência Técnica e Apoio à Agricultura Familiar Ltda;*

9.5. *condenar Humberto Victor Miranda Cavalcanti dos Santos, solidariamente com a Cooperativa de Profissionais de Assistência Técnica e Apoio à Agricultura Familiar Ltda., ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional dos valores explicitados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das respectivas datas de ocorrência até o pagamento:*

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor (R\$)</i>
22/11/2004	1.062,50
22/11/2004	20.000,00
5/5/2005	1.530,00
5/5/2005	2.363,40

9.6. *condenar Eduardo Henrique Ferreira Lima, solidariamente com a Cooperativa de Profissionais de Assistência Técnica e Apoio à Agricultura Familiar Ltda., ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional dos valores explicitados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das respectivas datas de ocorrência até o pagamento:*

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor (R\$)</i>
5/5/2005	2.656,25
5/5/2005	83,47
22/8/2005	3.270,97
5/5/2005	20.000,00
22/8/2005	30.000,00
5/5/2005	12.245,42
22/8/2005	18.582,00
5/5/2005	20.276,73
22/8/2005	21.602,68

9.7. *condenar Humberto Victor Miranda Cavalcanti dos Santos, solidariamente com Eduardo Henrique Ferreira Lima e a Cooperativa de Profissionais de Assistência Técnica e Apoio à Agricultura Familiar Ltda., ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional dos valores explicitados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das respectivas datas de ocorrência até o pagamento:*



<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor (R\$)</i>
5/5/2005	531,25
5/5/2005	10.000,00

9.8. condenar a Cooperativa de Profissionais de Assistência Técnica e Apoio à Agricultura Familiar Ltda. ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional dos valores explicitados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das respectivas datas de ocorrência até o pagamento:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor (R\$)</i>
20/11/2006	3.562,50
20/11/2006	6.592,25

9.9. aplicar à Cooperativa de Profissionais de Assistência Técnica e Apoio à Agricultura Familiar Ltda. multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.10. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.11. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.12. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.13. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.14. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.15. enviar cópia desta deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

HISTÓRICO

17.Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra em desfavor de Humberto Victor Miranda Cavalcanti dos Santos (gestão de 10/2004 a 24/5/2005) e Eduardo Henrique Ferreira Lima (gestão de 25/5/2005 a 21/6/2006), ex-diretores-presidentes da Cooperativa de Profissionais de Assistência Técnica e Apoio à Agricultura Familiar Ltda. - Captar, diante da impugnação parcial das despesas do convênio CRT/PB/32000/2004 (peça 2, p. 164/92), celebrado entre o Incra e a Captar.

17.1.O objeto do convênio foi a prestação de serviços de assessoria técnica, social e ambiental a trabalhadores rurais, com apoio a 2.155 famílias de agricultores assentados em municípios da Paraíba,

em áreas definidas pela Secretaria de Desenvolvimento Territorial - SDT/MDA ou pela Superintendência Regional do Incra.

17.2.Foram previstos recursos no valor total de R\$ 2.687.015,60, dos quais R\$ 127.953,10 corresponderiam à contrapartida da conveniente (peça 2, p. 168). Contudo, foram efetivamente transferidos à Captar R\$ 615.563,25, em quatro repasses.

17.3.Após o desenvolvimento do processo, o responsável, representado pela administradora do espólio, ora recorrente, foi condenado em razão da impugnação parcial das despesas decorrente de diversas irregularidades, tais como: despesas comprovadas por documentos sem valor fiscal, despesas realizadas sem pesquisa de preço, recibos referentes aos encargos sociais que foram pagos aos prestadores de serviços, e não aos órgãos titulares, sobreposição relativa à duplicidade de pagamentos para o mesmo serviço e serviços previstos, mas não prestados.

17.4.Neste momento, a recorrente insurge-se contra a deliberação previamente descrita.

ADMISSIBILIDADE

18.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 275 e do despacho de peça 278.

EXAME DE MÉRITO

19.Delimitação

19.1.O presente exame contempla as seguintes questões:

- l)ocorrência ou não da prescrição do débito e(ou) da multa;*
- m)ocorrência de nulidade da citação e das notificações posteriores ao acórdão condenatório;*
- n)existência de prejuízo à defesa e ao contraditório ante a demora na notificação do espólio do responsável;*
- o)impossibilidade da transferência da penalidade de multa;*
- p)necessidade de arquivamento dos autos ante a inexistência de bens deixado ao espólio do responsável.*

20.Da Prescrição

20.1.O recorrente defende que o débito ao erário prescreve em cinco nos termos da Lei 9.873/1999 e do julgamento do Tema 899 (repercussão geral) do STF.

20.2.Argumenta, em síntese, que ‘o termo de início do prazo prescricional ocorreu no período 10/2004 a 24/5/2005, data da prática do suposto ato ilícito’ e a ‘citação dos responsáveis arrolados nos presentes autos, dentre os quais, o Sr. Humberto Victor Miranda Cavalcanti dos Santos foi autorizada em 26/10/2016, conforme pronunciamento acostado à peça 77’, dessa forma restou caracterizada a ocorrência da prescrição.

20.3.Ademais a ‘ora Recorrente foi notificada validamente como administradora provisória do espólio de Humberto Victor Miranda Cavalcanti dos Santos, por meio do Ofício 35109/2022-TCU/Seproc, somente na data de 20/07/2022, do Acórdão 107/2018 – TCU – 2ª Câmara’.

20.4. Alega que 'até a data da presente notificação, para a sua surpresa, não detinha qualquer conhecimento acerca da existência dos autos da tomada de contas especial em referência, e que devido ao lapso de tempo de mais de 17 (dezesete) anos transcorridos entre os fatos geradores do débito, que datam de 2004 a 2005, e a data que efetivamente foi realizada a sua citação em 20/07/2022, requer o reconhecimento da prescrição ao caso'.

Análise:

20.5. É prescritível a pretensão reparatória exercida pelo TCU, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

20.6. O sentido e alcance da prescrição foram definidos pela Lei 9.873/1999 e Resolução-TCU 344/2022. Dessa forma, examina-se a prescrição sob a égide destes diplomas normativos.

20.7. No caso em exame, a irregularidade atribuída ao recorrente refere-se à impugnação de despesas não comprovadas (despesas comprovadas por documentos sem valor fiscal, despesas realizadas sem pesquisa de preço, recibos referentes aos encargos sociais que foram pagos aos prestadores de serviços, e não aos órgãos titulares, sobreposição relativa à duplicidade de pagamentos para o mesmo serviço e serviços previstos, mas não prestados) referentes ao convênio CRT/PB/32000/2004 (peça 2, p. 164/92).

20.8. Entende-se que o marco inicial, no presente caso, deve ser a data da prestação de contas ao órgão concedente, nos termos do art. 4º, inc. II, da Resolução - TCU 344/2022. Os documentos da prestação de contas presentes aos autos (peça 71, p. 31-86) indicam a data de 8/5/2007 (peça 71, p. 31), logo, esta será a data utilizada como marco inicial.

20.9. Nos termos do art. 2º da Resolução - TCU 344/2022 percebe-se que as pretensões punitiva e de ressarcimento ocorrem após cinco anos do marco inicial. Há também que se mencionar a previsão do art. 8º do mencionado normativo que disciplina a prescrição intercorrente, estatuinto um prazo de três anos para a incidência do instituto se o processo ficar paralisado.

20.10. A Resolução TCU 344/2022, art. 5º c/c §§ 1º e 2 do art. 8º, disciplinou as causas interruptivas da prescrição. Há que se registrar que tanto no regime da Lei 9.873/1999 quanto do normativo do TCU a prescrição se interrompe por mais de uma vez e por causas distintas.

20.11. Além da notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital (art. 5º, I), de ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória (art. 5º, III) e da decisão condenatória recorrível (art. 5º, IV), destaca-se o disposto no art. 5º, II, regramento que prevê a interrupção 'por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato' (art. 5º, II).

20.12. Por serem situações relevantes e ordinárias nos processos de controle externo, importante mencionar que diversos são os atos que interrompem a prescrição intercorrente, atos estes que têm em sua gênese o objetivo de dar impulso ao processo e a solução do feito. Podem ser citadas, sem a pretensão de exauri-las, as hipóteses capazes de impedir o alcance da prescrição intercorrente, quais sejam:

(a) qualquer ato legal ou regulamentar que impulsione o processo à tomada de decisão, tais como o requerimento para a produção de provas necessárias à apuração do feito, notificação da parte interessada para apresentar defesa ou alegações finais;

(b) decisão que julgue pedido da parte interessada;

(c) informes que consolidem a apuração do fato e informes que sirvam de fundamento para decisão de autoridade ou colegiado, notas e pareceres técnicos, pareceres jurídicos;

(d) decisões de autoridades ou colegiados;

(e) aditamento da inicial, entre outros.

20.13.Com esses fundamentos, é possível verificar que a prescrição foi interrompida nas datas relacionadas abaixo:

(1) **em 17/7/2008**, com a análise da prestação de contas do convênio (peça 71, p. 91);

(2) **em 9/12/2010**, com nova análise do complemento da prestação de contas do convênio (peça 72, p. 67);

(3) **em 11/3/2011**, com registro da inadimplência dos responsáveis e encaminhamento à comissão de TCE (peça 3, p. 225);

(4) **em 11/3/2011**, com registro da inadimplência dos responsáveis e encaminhamento à comissão de TCE (peça 3, p. 225);

(5) **em 13/5/2014**, com a instauração da TCE (peça 3, p. 264);

(6) **em 15/5/2015**, com o protocolo da TCE nesta Corte de Contas (peça 1);

(7) **em 29/11/2016**, com a citação do responsável (peça 84);

(8) **em 23/1/2018**, com o acórdão condenatório (peça 128);

(9) **em 1/10/2018**, com a notificação de devedor solidário ao recorrente (peça 161);

(10) **21/1/2022**, com a notificação de dívidas efetuadas por esta Corte ao responsável mediante o Ofício 002/2022-TCU-Seproc (peça 244).

20.14.O exame da prescrição no caso concreto envolve diferentes perspectivas. Não se encontrou, nos presentes atos, entre os eventos (4) e (5) acima listados qualquer ato de inequívoca apuração, o que, a nosso juízo, configura a prescrição.

20.15.Ademais, a nosso sentir, entre os eventos (9) e (10) decorreu novamente o prazo superior a três anos.

20.16.Sobre este lapso, cabe destacar, por oportuno, que, em se tratando de devedores solidários, a interrupção da prescrição feita a um prejudica aos demais. Incide, nesse caso, regra própria da teoria geral das obrigações, segundo a qual ‘a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais’ (art. 204, § 1º, do Código Civil). São consequências próprias da solidariedade (a exemplo da regra de que o credor pode demandar qualquer dos devedores, art. 275 do Código Civil), que não precisam ser repetidas em cada diploma legal específico.

20.17.Dessa forma, a nosso sentir é inequívoca que a notificação ao devedor solidário listada no evento 9 alcança o responsável, pois se refere a dívida solidária.

20.18.Caso se considerasse válida a notificação do responsável no dia **7/3/2018** combinada com a notificação do último devedor, no dia **1/10/2018**, o prazo legal para a interposição do recurso de reconsideração haveria decorrido e a decisão administrativa tornar-se-ia irreformável (‘trânsito em julgado administrativo’, conforme peça 195). Nesse sentido, qualquer discussão sobre prescrição não seria mais cabível nesta Corte e, se pertinente, deveria ser realizada no processo de execução.



20.19. *Ocorre que a notificação de peça 139 não foi considerada válida pelo próprio Tribunal, conforme se verifica às peças 260-261 e 264, confirmadas pelo Despacho de peça 267.*

20.20. *O Despacho (peça 267) determinou, verbis:*

8.2. Determinar que seja expedida nova notificação do Acórdão 107/2018-TCU^{2ª} Câmara, relatora Ministra Ana Arraes, à Administradora Provisória do espólio de Humberto Victor Miranda Cavalcanti dos Santos, Carmén Delamar Rocha Dias Miranda, para o endereço correto indicado à peça 253 bem como para o endereço profissional da advogada constituída conforme procuração à peça 258, reabrindo-se, por consequência, o prazo para interposição dos recursos legais cabíveis em face daquela deliberação.

20.21. *Uma vez inválida a notificação de peça 139, não há 'trânsito em julgado' e, por consequência, o novo marco interruptivo em relação ao responsável/recorrente somente ocorreu 21/1/2022, com a notificação de dívidas efetuadas por esta Corte ao responsável do espólio mediante o Ofício 002/2022-TCU-Seproc (peça 244), o que a nosso juízo, demonstra, uma vez mais, a ocorrência da prescrição.*

20.22. *Nesse sentido, especificamente quanto a esta TCE, entende-se que entre os eventos em '(4)' e '(5)' e '(9)' e '(10)' descritos acima decorreram mais de três anos, o que configura a ocorrência da prescrição intercorrente. Não se encontrou nos presentes autos entre as datas, nenhum ato que configurasse apuração inequívoca dos fatos, o que impõem o reconhecimento da prescrição sob o regime da Lei 9.873/1999 e Resolução-TCU 344/2022.*

21. Da nulidade da citação e das notificações

21.1. *Defende-se no recurso a nulidade da citação e de todas as notificações emitidas em nome de Humberto Victor Miranda Cavalcanti dos Santos uma vez que conforme demonstrado à peça 98, p.2, ele foi comunicado em endereço diverso do endereço atualizado na mencionada peça processual.*

21.2. *Após citar os exames constantes às peças 260-261, 264 e 267 requer 'o reconhecimento da nulidade da notificação do sr. Humberto Victor Miranda Cavalcanti dos Santos e da sra. Carmem Delamar Dias Oliveira, ora Recorrente, respectivamente, pelos Ofícios 0202/2018-TCU/Secex-PB, de 22/2/2018 e 0002/2022-TCU/Seproc, de 1º/1/2022, em consequência, o reconhecimento da insubsistência do trânsito em julgado do Acórdão'.*

Análise:

21.3. *Registra-se, conforme já informado, que tal questão já foi enfrentada por esta Corte nas peças 260-261 (Unidade Técnica), 264 (Ministério Público) e 267 (Ministro Relator). Não há reparos a se fazer ao juízo formulado e, portanto, permite-se reproduzir os trechos das peças que tratam com rigor a questão, verbis:*

Unidade Técnica:

12. *Inicialmente, faz-se necessário destacar que não ocorreu nulidade na citação do responsável. Isso porque, o expediente citatório acostado à peça 80 foi entregue no endereço do responsável, na forma do art. 179, inciso II, do RI/TCU (peça 84). Ademais, após o transcurso do prazo inicialmente fixado estendido em 60 dias, o responsável carrou aos autos as suas alegações de defesa (peça 98). Logo, ainda que o expediente citatório contivesse vícios, tal falha seria superada pelo comparecimento espontâneo do responsável (Acórdão 2041/2008-TCU-2ª Câmara). Ocorreria, in casu, a convalidação.*

13. *Por outro lado, a notificação do Acórdão 107/2018-TCU-2ª Câmara direcionada ao Sr. Sr. Humberto Victor Miranda Cavalcanti dos Santos foi irregular. E não pelo motivo elencado pela Secretaria de Gestão de Processos – Seproc à peça 230 (notificação em vez de notificação de dívida),*



mas sim, pelo fato de ter sido remetida à endereço distinto do informado pelo responsável em suas alegações de defesa (peça 98). O novo endereço fornecido era Avenida Jequitibá - Lote 485 - Apartamento 101 - Rua 34 - Edifício Quita das Águas - Águas Claras - CEP: 71.929-540 - Brasília-DF. No entanto, conforme já dito no item 7 acima, a notificação foi enviada para a Rua Francisco Claudino Pereira, 111, Apto. 303 - Manaíra 58.038-430 - João Pessoa - PB (peça 137). Assiste razão, nesse ponto, a representante legal da Sra. Carmem Delamar Dias Oliveira, Administradora Provisória do espólio do responsável (Sr. Humberto).

14. A par do relatado no item anterior, propomos ao Tribunal que sejam declaradas, de ofício, a nulidade das notificações materializadas pelos Ofícios 0202/2018-TCU/Secex-PB, de 22/2/2018 e 0002/2022-TCU/Seproc, de 1º/1/2022; desconsiderado o trânsito em julgado do Acórdão 107/2018-TCU-2ª Câmara em relação ao Sr. Humberto Victor Miranda Cavalcanti dos Santos (peça 195) e reaberto o prazo para que a Sra. Carmem Delamar Dias Oliveira, por meio de sua representante legal, possa exercer a prerrogativa de interpor recurso de reconsideração ou outro que entender cabível.

(...)

17. Por fim, é importante ressaltar que a Sra. Carmem Delamar Dias Oliveira não foi citada em 21/02/2022 como apregoa a sua representante legal, mas sim, notificada acerca do teor do Acórdão 107/2018-TCU-2ª Câmara. A citação do Sr. Humberto Victor Miranda Cavalcanti dos Santos deu-se em momento anterior, conforme descrito nos itens 4 e 5 acima. Logo, a alegação de que o contraditório de sua cliente estaria sendo prejudicado pelo transcurso de expressivo período não merece guarida.

21.4.O Despacho do Ministro-Relator (peça 267) caminhou no mesmo sentido, verbis:

8. Ante o exposto e considerando as razões declinadas pela unidade técnica, recebo, com base no art. 23 da Resolução TCU 175/2005, a peça 253 como mera petição para:

8.1. Indeferir os pedidos de declaração de nulidade da citação de Humberto Victor Miranda Cavalcanti dos Santos e de arquivamento da tomada de contas especial em relação ao responsável; e

8.2. Determinar que seja expedida nova notificação do Acórdão 107/2018-TCU2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes, à Administradora Provisória do espólio de Humberto Victor Miranda Cavalcanti dos Santos, Carmén Delamar Rocha Dias Miranda, para o endereço correto indicado à peça 253 bem como para o endereço profissional da advogada constituída conforme procuração à peça 258, reabrindo-se, por consequência, o prazo para interposição dos recursos legais cabíveis em face daquela deliberação.

21.5.Entende-se, alinhado ao já decidido por esta Corte e pelos motivos expostos nos trechos transcritos acima, a inexistência da nulidade das citações e a existência da nulidade das notificações posteriores, nos termos exatos do Despacho de 267.

21.6.Por oportuno, registra-se que eventuais efeitos jurídicos das nulidades, já reconhecidas, foram considerados no exame da prescrição realizado em item antecedente desta instrução.

22.Do prejuízo à defesa ante a ausência de notificação válida

22.1.Defende-se que há prejuízo à defesa, uma vez que o recorrente faleceu antes da notificação do Acórdão 107/2018-TCU-2ª Câmara. Argumenta que:

23.a) a administradora do seu espólio somente foi notificada, validamente, do Acórdão 107/2018-TCU-2ª Câmara em 20/7/2022 (peça 271), 'mais de 17 (dezesete) anos após a ocorrência das irregularidades; esta situação inviabilizou e inviabiliza o pleno exercício do direito à ampla defesa';

24.b) *ante o 'longo decurso de tempo, presume-se o prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa da Recorrente como administradora provisória do espólio, não cabendo seu chamamento aos autos, nos termos dos arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012' e 'forçoso concluir que o transcurso do prazo configura, de fato, ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo';*

c) 'o interregno de mais de dez anos entre a ocorrência dos fatos e a notificação dos sucessores e herdeiros do responsável inviabiliza o pleno exercício do direito à ampla defesa, tendo em vista a dificuldade de se reconstituir os fatos e de se obter os documentos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos (vide Acórdãos 1492/2018- Primeira Câmara, Relator: Ministro Benjamin Zymler; e 4988/2017-Primeira Câmara, Relator: Ministro Vital do Rêgo)'

d) 'a citação do espólio após longo tempo decorrido desde o fato gerador do débito atribuído ao responsável falecido representa prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, pois a viúva do responsável falecido não participou da gestão dos recursos públicos em questão, caracterizando a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo em relação aos mesmos, com base nos arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012 (Acórdão 1414/2014-Primeira Câmara – Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira; Acórdão 2269/2019-Segunda Câmara – Relator: Ministro Augusto Nardes; Acórdão 3879/2017-Primeira Câmara e Acórdão 3141/2014-Plenário – Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman)'

Análise:

24.1. Há que se esclarecer, de plano, que, conforme já discutido e examinado nesta instrução, o responsável foi validamente citado, o que se reconheceu foi a invalidade das notificações, em especial da notificação do Acórdão 107/2018-TCU-2ª Câmara.

24.2. Dessa forma, o fato descrito já afasta todos os precedentes mencionados pela recorrente e enumerados na alínea 'd' acima. Nessa esteira, deve-se examinar se há prejuízo à defesa considerando válida a citação e a notificação da dívida no dia 21/1/2022 (peça 271).

24.3. O responsável foi regularmente citado e apresentou sua defesa (peça 98), tendo, portanto, o apenado exercido sua defesa na plenitude, dessa forma, quando o falecimento do responsável ocorre após a apresentação da defesa, considera-se válida a citação e satisfeito o princípio do contraditório e ampla defesa, sem prejuízos à validade do julgamento das contas do falecido. O espólio ou os sucessores, caso tenha havido a partilha, passam a ocupar a posição do de cujus no processo de tomada de contas especial, respondendo pelo ressarcimento do dano ao erário, de natureza indenizatória, até o limite do patrimônio transferido. Nesse sentido já decidiu esta Corte (v.g. Acórdãos 1726/2021-TCU-1ª Câmara, Rel. Benjamin Zymler; 3.088/2019-TCU-2ª Câmara, Rel. Aroldo Cedraz; 377/2017-TCU-Plenário, Rel. Bruno Dantas).

24.4. Ante o exposto, entende-se que não devem prosperar os argumentos no que concerne o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

25. Da impossibilidade da transferência da multa aos sucessores

25.1. Defende-se no recurso a impossibilidade da transferência da multa, por seu caráter personalíssimo, aos sucessores do responsável falecido uma vez que o falecimento ocorreu 'anteriormente ao trânsito em julgado do acórdão condenatório, sendo, nesse caso, a morte do responsável causa de extinção da punibilidade'.

25.2.A certidão acostada à peça 241 demonstra Sr. Humberto Victor Miranda Cavalcanti dos Santos faleceu em 10/07/2021, antes, portanto, do trânsito em julgado do Acórdão nº 107/2018 – TCU – 2ª Câmara, em que lhe foi aplicada multa.

25.3.Argumenta que:

a) *‘a relação entre a sanção e o responsável se aperfeiçoa no momento da prolação do acórdão, conclui-se que a morte anterior ao trânsito em julgado da deliberação retira tal elemento essencial, tornando inaplicável a multa (Acórdãos 1088/2015-TCU-Plenário, 1390/2015-TCU-1ª Câmara, 1497/2015-TCU-Plenário, 1514/2015-TCU-1ª Câmara, 1731/2015-TCU-1ª Câmara e 3429/2015-TCU-2ª Câmara)’;*

b) *‘a Resolução-TCU 178/2005 (art. 3º, § 2º), com a alteração promovida pela Resolução-TCU 235/2010, prevê para esses casos a possibilidade de revisão de ofício da decisão condenatória para exclusão da multa’.*

Análise:

25.4.De acordo com precedentes desta Corte já citados (Acórdãos 1726/2021-TCU-1ªCâmara, Rel. Benjamin Zymler; 3.088/2019-TCU-2ª Câmara, Rel. Aroldo Cedraz; 377/2017-TCU-Plenário, Rel. Bruno Dantas), as consequências jurídicas sancionatórias são exclusivas do gestor, não se transferindo aos sucessores do falecido dada sua natureza personalíssima.

25.5.Contudo, o Acórdão 107/2018-TCU-2ª Câmara (peça 128, Rel. Min. Ana Arraes), em sua parte dispositiva, não impôs a sanção de multa ao responsável, logo, não se verifica a necessidade de maiores delongas ou considerações adicionais sobre a questão, uma vez que o requerido já foi contemplado na deliberação.

26.Da ausência de bens do espólio

26.1.Defende-se a desnecessidade de prosseguimento do feito, ante a inexistência de bens a inventariar deixado pelo recorrente.

26.2.Nesse sentido, cita o art. 796 do CPC e julgados dos tribunais pátrios (STJ – AgInt no AREsp: 890797 RN 2016/0078578-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 06/12/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/02/2017; TRF-1 - AG: 102281520134010000 MT 0010228- 15.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 28/01/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.133 de 13/02/2014)

27.Análise:

27.1.O entendimento prevalecente nesta Corte é no sentido de que a inexistência de bens a partilhar não é fator impeditivo para o julgamento das contas de responsável falecido e para a condenação em débito do seu espólio ou dos seus sucessores, uma vez que tal circunstância constitui matéria de defesa no âmbito do processo de execução judicial (v.g. Acórdãos 2.150/2023-TCU-1ªCâmara, Rel. Benjamin Zymler; 3.597/2022-TCU-2ª Câmara, Rel. Aroldo Cedraz; 2583/2017-TCU-Plenário, Rel. José Múcio Monteiro).

27.2.Dessa forma, nos termos dos precedentes desta Corte, não há como reconhecer, por este motivo, a desnecessidade de prosseguimento da presente TCE.

CONCLUSÃO

28.Do exame, é possível concluir que:



q) *em decorrência do sentido e alcance do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, definidos pela Lei 9.873/1999 e Resolução-TCU 344/2022 é prescritível a pretensão reparatoria exercida pelo tribunal de contas, dessa forma, aplicando-se tais parâmetros à situação em exame, verifica-se que ocorreu a prescrição;*

r) *não houve a nulidade da citação, mas reconheceu-se a nulidade das notificações posteriores nos termos exatos do Despacho de 267, assim, os eventuais efeitos jurídicos destas nulidades foram considerados no exame da prescrição realizado;*

s) *quando o falecimento do responsável ocorre após a apresentação da defesa, considera-se válida a citação e satisfeito o princípio do contraditório e ampla defesa, sem prejuízos à validade do julgamento das contas do falecido;*

t) *o acórdão recorrido não aplicou a sanção de caráter personalíssimo ao responsável, logo, o seu pedido para afastamento da apenação já foi contemplado pela deliberação recorrida;*

u) *a inexistência de bens a partilhar não é fator impeditivo para o julgamento das contas de responsável falecido e para a condenação em débito do seu espólio ou dos seus sucessores, assim, não há como acatar o requerimento de arquivamento da presente TCE.*

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

28.1. *Verifica-se que a conclusão sobre prescrição aproveita aos demais responsáveis, logo em razão da presença de circunstâncias objetivas os efeitos do provimento do recurso e o reconhecimento da ocorrência do instituto jurídico, por dever de ofício, devem ser estendidos aos outros responsabilizados, nos termos do art. 281 do Regimento Interno.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:*

a) *conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição, sob a égide da Lei 9.873/1999 e Resolução-TCU 344/2022, e por consequência:*

v)a.1) *tornar sem efeito o julgamento irregular das contas do item 9.4 do Acórdão 107/2018-TCU-2ª Câmara;*

w)a.2) *tornar sem efeito as condenações imposta aos responsáveis pelos itens 9.5, 9.6, 9.7 e 9.8 do Acórdão 107/2018-TCU-2ª Câmara;*

x)a.3) *tornar sem efeito a multa aplicada à Cooperativa de Profissionais de Assistência Técnica e Apoio à Agricultura Familiar Ltda. no item 9.9 do Acórdão 107/2018-TCU-2ª Câmara;*

y)b) *informar ao(s) recorrente(s) e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”*

3. O Ministério Público (peça 299) diverge pontualmente da unidade técnica, por entender que deve ser mantido o julgamento das contas, mesmo com o reconhecimento da prescrição:

“Examina-se recurso de reconsideração interposto por Carmén Delamar Dias Oliveira, responsável pelo espólio de Humberto Victor Miranda Cavalcanti dos Santos, contra o Acórdão 107/2018-2ª Câmara (peça 128), mediante o qual esta Corte julgou irregulares as contas do responsável para condená-lo solidariamente com a Cooperativa de Profissionais de Assistência Técnica e Apoio à Agricultura Familiar Ltda. – Captar nos débitos apurados.

2.Da análise efetuada pela AudRecursos (peça 296), a maior parte das alegações recursais apresentadas não foram acolhidas. De qualquer modo, foi identificada a ocorrência da prescrição intercorrente prevista no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022, conforme detalhado à peça 296, p. 4-6. Tal constatação, por uma questão de ordem pública, alcança os demais responsáveis arrolados, nos termos sugeridos pela unidade instrutiva.

3.Na análise realizada, a AudRecursos comete apenas um pequeno equívoco ao considerar que os eventos 4 e 5 listados (peça 296, p. 5) não se enquadram como atos inequívocos de apuração dos fatos. Os eventos que não podem ser considerados como tais são os de número 3 e 4, pois trataram de registro da inadimplência dos responsáveis.

4.Quanto ao mérito, discordo apenas da proposta de tornar sem efeito o julgamento irregular das contas dos responsáveis, constante do item 9.4 do Acórdão recorrido.

5.Conforme previsto no art. 12 da Resolução-TCU 344/2022 e com base no que já foi decidido por este Tribunal nos Acórdãos 676/2018-Plenário, 1644/2019-1ª Câmara, 899/2021-Plenário, 7340/2022-1ª Câmara, 1256/2022-Plenário, 1483/2022-Plenário e 10404/2023-1ª Câmara, o reconhecimento da prescrição da pretensão indenizatória e punitiva atinge somente as sanções previstas na Lei 8.443/92, sem constituir impedimento para o julgamento de contas a qualquer momento.

6.Ante o exposto, considerando adequada a análise da unidade instrutiva, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta de encaminhamento (peça 296), no sentido de que esta Corte conheça do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de considerar a ocorrência da prescrição em relação à recorrente, bem como para os demais responsáveis, Sr. Eduardo Henrique Ferreira Lima e a Cooperativa de Profissionais de Assistência Técnica e Apoio à Agricultura Familiar Ltda. – Captar, tornando sem efeito, no Acórdão 107/2018-2ª Câmara, as condenações impostas aos responsáveis pelos itens 9.5, 9.6, 9.7 e 9.8 e a multa aplicada à Captar no item 9.9.

7.Tendo em conta a proposta apresentada, os itens 9.10 a 9.15 do Acórdão recorrido também devem ser tornados sem efeito.”

É o Relatório.

VOTO

Neste processo de tomada de contas especial, examina-se recurso de reconsideração interposto por Carmen Delamar Dias Oliveira, responsável pelo espólio de Humberto Victor Miranda Cavalcanti dos Santos, contra o Acórdão 107/2018-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes, mantido pelo Acórdão 8.194/2019-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, e retificado, por inexactidão material, pelo Acórdão 11.774/2020-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes.

2. Como bem explicou a AudRecursos, o responsável, representado nesta etapa processual pela administradora do espólio, ora recorrente, foi condenado em razão das seguintes ocorrências: *“despesas comprovadas por documentos sem valor fiscal, despesas realizadas sem pesquisa de preço, recibos referentes aos encargos sociais que foram pagos aos prestadores de serviços, e não aos órgãos titulares, sobreposição relativa à duplicidade de pagamentos para o mesmo serviço e serviços previstos, mas não prestados”*.

3. Quanto à admissibilidade, ratifico minha decisão monocrática de conhecer do recurso de reconsideração, por ter cumprido os requisitos legais pertinentes (peça 278).

4. A unidade técnica propõe o provimento ao recurso, a fim de reconhecer a ocorrência de prescrição, tornando sem efeito o julgamento de suas contas e a aplicação de multa (peças 296-298).

5. O Ministério Público diverge apenas pontualmente dessa proposta, pois entende que deve ser mantido o julgamento das contas, mesmo com o reconhecimento da prescrição (peça 299).

6. Igualmente ao posicionamento dos pareceres precedentes, entendo que houve a prescrição. Todavia, por fundamentos distintos aos apresentados. Quanto ao julgamento das contas, adianto que, a meu ver, deve incidir, na fase recursal, a mesma regra aplicável na primeira etapa processual – o art. 12 da Resolução TCU 344/2022.

7. A seguir, apresento breve histórico processual sobre questões relevantes para o desfecho desta TCE.

8. Esclareço, a princípio, que o responsável Humberto Victor Miranda Cavalcanti dos Santos foi condenado por meio do Acórdão 107/2018-TCU-2ª Câmara (peça 128) e faleceu em 10/7/2021 (peça 241).

9. Em 7/3/2018, havia sido regularmente notificado do acórdão no endereço pesquisado na base da Receita (peça 139). No entanto, a ora recorrente alertou recentemente que, ainda na apresentação de suas alegações de defesa, ele havia informado um novo endereço (peça 98, p. 2).

10. Mediante despacho (peça 267), reconheci esse equívoco e autorizei a notificação da responsável pelo espólio, reabrindo o prazo para a apresentação de recursos. Assim, a notificação do espólio ocorreu em 25/7/2022 (peça 271).

11. Acerca da prescrição, nos termos do art. 4º, II, da Resolução TCU 344/2022, a contagem do prazo prescricional deve ter início na data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial, que ocorreu em 30/6/2008, de acordo com o Ofício 01/2008 Captar (peça 71, p. 30).

12. A resolução prevê, em seu art. 5º, as seguintes causas de interrupção da prescrição: notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável; qualquer ato inequívoco de apuração do fato; qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória; e decisões condenatórias recorríveis. Cito, a seguir, alguns fatos processuais que interromperam a contagem no caso em discussão:

a) 3/9/2008, análise da prestação de contas do convênio (peça 3, p. 58-75);

b) 3/9/2008, OFÍCIO/INCRA/SR-18/G/N 1054/2008, notificação de Paulo Roberto Oliveira de Lima, então Diretor-Presidente da Captar, de Ofício do Incra informando sobre as pendências na execução do convênio (peça 3, p. 76-94);

c) 20/1/2009, análise com base em Relatório de Vistoria *in loco* (peça 3, p. 194-199);

d) 22/4/2014, instauração da TCE, com a publicação da Portaria INCRA/SR-18/N 002/2014 (peça 3, p. 264);

e) 15/5/2015, encaminhamento da TCE a esta Corte de Contas (peça 1).

13. Embora tenham sido praticados diversos atos processuais entre 20/1/2009 e 22/4/2014, nenhum deles pode ser considerado como causa interruptiva da prescrição. É o caso, por exemplo:

a) do Parecer do Núcleo de Convênios da SR/18 PB, relativo a registros de inadimplência no Sistema Siafi, de 9/12/2010 (peça 3, p. 215-216);

b) da notificação do presidente da Captar do OFÍCIO/INCRA/SR-18/G, informando dos valores impugnados relativos ao convenio em 12/1/2011 (peça 3, p. 218 e 220); e

c) do OFÍCIO/INCRA/SR-18/G/N 481/2013, de 7/5/2013, encaminhando resposta às solicitações de Auditorias 201305876/012 e 20130587/021 da Equipe de Auditoria da Controladoria Regional da União no Estado da Paraíba, incluindo informações sobre a inadimplência do convênio em discussão (peça 3, p. 230-234).

14. Dessa forma, nesse período entre 20/1/2009 e 22/4/2014, houve, de fato, o decurso de mais de cinco anos previsto no art. 2º da Resolução TCU 344/2022, devendo, pois, ser reconhecida a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

15. Apenas a título de esclarecimento, ressalto que não ocorreu a prescrição intercorrente de que trata o art. 8º da resolução, visto que o processo não permaneceu paralisado por mais de três anos. Os atos que impediram essa inércia antes da instauração do processo no TCU já foram mencionadas acima. Das que ocorreram no presente feito, cito algumas que considero relevantes:

a) 20/7/2016, instrução da unidade técnica (peças 13-14);

b) 23/1/2018, proferimento do acórdão recorrido (peças 128-130);

c) 27/10/2020, correção de erro material no acórdão condenatório por meio do Acórdão 11.774/2020-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes (peça 200);

d) 20/9/2021, ofício deste Tribunal ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que informasse se havia “registros de benefícios previdenciários tendo como instituidor o Senhor Humberto Victor Miranda Cavalcanti dos Santos (CPF: 380.210.644-04); e b) em caso positivo, encaminhe relação detalhada dos tipos, valores e datas das concessões desses benefícios, bem como dos nomes, CPF e endereços dos beneficiários” (peças 234-235);

e) 30/9/2021, resposta do INSS (peça 239);

f) 29/12/2021, juntada da Certidão de Óbito do responsável (peça 241).

16. Quanto à divergência entre os pareceres precedentes, anoto que o art. 12, parágrafo único, da Resolução TCU 344/2022 estabelece que, na hipótese de esta Corte reconhecer a ocorrência de prescrição, o julgamento apenas deve ocorrer se observadas três condições (grifos acrescidos):

“Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

Parágrafo único. O julgamento das contas na hipótese do caput deste artigo somente ocorrerá quando o colegiado competente reconhecer a relevância da matéria tratada, a materialidade exceder em 100 vezes o valor mínimo para a instauração de Tomada de Contas Especial e já tiver sido realizada a citação ou audiência.”

17. No caso em exame, o valor do dano não supera os R\$ 10 milhões e, caso ainda não tivesse ocorrido, não seriam julgadas as contas neste processo. Como a conclusão pela prescrição está acontecendo na fase recursal e não há previsão normativa específica para situações como esta, entendo que a mesma regra aplicável na primeira fase deve incidir na etapa recursal. Assim, Este Tribunal deve tornar insubsistente o julgamento das contas.

18. Assinalo, por fim, que os julgados mencionados pelo Ministério Público para sustentar sua tese foram proferidos anteriormente à referida resolução ou deixaram de aplicá-la.

19. Diante do exposto, este Tribunal deve reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e tornar insubsistente o julgamento das contas e as condenações do Acórdão 107/2018-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes, arquivando o processo.

Ante o exposto, voto para que seja adotado o acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 11267/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-009.107/2015-0
2. Grupo II, Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial
3. Recorrente: Carmen Delamar Dias Oliveira, responsável pelo espólio de Humberto Victor Miranda Cavalcanti dos Santos
4. Unidades: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e Cooperativa de Profissionais de Assistência Técnica e Apoio à Agricultura Familiar Ltda. (Captar)
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: AudRecursos
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se examina recurso de reconsideração interposto por Carmen Delamar Dias Oliveira, responsável pelo espólio de Humberto Victor Miranda Cavalcanti dos Santos, contra o Acórdão 107/2018-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes, mantido pelo Acórdão 8.194/2019-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, e retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 11.774/2020-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base no art. 33 da Lei 8.443/1992, nos arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e no art. 169, III, do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Carmen Delamar Dias Oliveira, responsável pelo espólio de Humberto Victor Miranda Cavalcanti dos Santos para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

9.3. tornar insubsistente o Acórdão 107/2018-TCU-2ª Câmara;

9.4. notificar os responsáveis e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) a respeito desta deliberação;

9.5. arquivar o processo.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11267-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 014.038/2021-8

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS

Responsáveis: Gilther Tadeu de Souza e Silva & Cia Ltda (61.263.950/0001-01); Gilther Tadeu de Souza e Silva (305.665.648-66).

Representação legal: Luis Guilherme de Freitas Ramos (309174/OAB-SP), representando Gilther Tadeu de Souza e Silva & Cia Ltda; Luis Guilherme de Freitas Ramos (309174/OAB-SP), representando Gilther Tadeu de Souza e Silva.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL. DISPENSAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS: SEM NOTAS FISCAIS QUE COMPROVEM A AQUISIÇÃO; EM NOME DE PESSOAS FALECIDAS; SEM A APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO CUPOM FISCAL, CUPOM VINCULADO E/OU RECEITAS MÉDICAS SOLICITADOS. CITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Este processo trata de tomada de contas especial referente à aplicação irregular, pela empresa Farmativa/Gilther Tadeu de Souza e Silva & Cia Ltda., de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB) no período de 10/9/2012 a 12/5/2014.

2. A AudTCE propõe (peças 43 a 45), com a anuência do Ministério Público (peça 46), o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com a imputação do débito apurado e a aplicação de multa, nos seguintes termos (peça 43):

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do estabelecimento comercial Farmativa/Gilther Tadeu de Souza e



Silva & Cia Ltda., solidariamente com o Sr. Gilther Tadeu de Souza e Silva, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 10/9/2012 a 12/5/2014, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 180.390,84, em valores históricos, aos cofres do FNS.

HISTÓRICO

Programa Farmácia Popular do Brasil

- 2.O Farmácia Popular do Brasil é um programa do Governo Federal que procura ampliar o acesso da população a medicamentos necessários para o tratamento de doenças com grande ocorrência no país.
- 3.As farmácias e drogarias que aderem ao programa fornecem aos cidadãos, de forma gratuita, medicamentos para o tratamento de hipertensão, diabetes e asma. Além destes, são disponibilizados, com até 90% de desconto, medicamentos para rinite, dislipidemia, doença de Parkinson, osteoporose, glaucoma, anticoncepcionais e fraldas geriátricas.
- 4.Para ter acesso ao medicamento, o cidadão precisa comparecer ao estabelecimento credenciado portando CPF próprio, receita médica válida e documento com foto, bem como assinar o cupom vinculado e o cupom fiscal no ato da aquisição.
- 5.Para cada dispensação realizada, o Ministério da Saúde reembolsa o comerciante conforme a tabela de referência de preços de medicamentos.
- 6.O cadastro dos estabelecimentos da rede privada de comércio farmacêutico se dá mediante a entrega da documentação solicitada e o preenchimento do formulário de inscrição e do Requerimento e Termo de Adesão (RTA).
- 7.A participação no Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB é voluntária e as farmácias e drogarias que pretendem participar devem assinar termo no qual declaram estar cientes do conteúdo e das exigências da Portaria que rege o Programa, as quais aceitam e se comprometem a cumprir.

Auditoria da AudSUS e Instauração da TCE

- 8.A presente TCE originou-se de constatações da Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde (AudSUS) em auditoria realizada entre 10/10/2016 e 23/11/2016, com a finalidade de avaliar a execução do Programa Farmácia Popular do Brasil junto ao estabelecimento comercial Farmativa/Gilther Tadeu de Souza e Silva & Cia Ltda., abrangendo o período de janeiro/2013 a março/2014, com foco no cumprimento das normas estabelecidas pela Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016, que dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil.
- 9.De acordo com o Relatório de Auditoria nº 17111 da AudSUS e seus anexos (peças 3-4), foram constatadas irregularidades que representavam débito de R\$ 180.390,84, em valores históricos.
- 10.Foram constatadas, no referido Relatório, irregularidades nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizadas por:
 - a)registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição, contrariando o disposto nos arts. 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 455326 (peça 3, p. 6-7);
 - b)registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas, contrariando o disposto nos arts. 21 e 23 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 455327 (peça 3, p. 7-8);
 - c)não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados, contrariando o disposto nos arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 455328 (peça 3, p. 9-10).

11. O detalhamento do débito apurado pela AudSUS consta da peça 3, p. 12-22.
12. Diante das constatações a AudSUS deu oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, como demonstram as notificações expedidas em 24/11/2016 e em 20/10/2016 (peça 9, p. 7 e peça 13, p. 1). Conforme cita o Relatório de Auditoria nº 17111, os responsáveis apresentaram justificativas, as quais não lograram afastar as irregularidades apontadas.
13. Superada a fase de defesa administrativa, foram emitidas notificações de cobrança pela Secretaria Executiva do FNS aos responsáveis, em ofícios emitidos em 2/4/2019 (peça 9, p. 9-11, peça 11 e peça 13, p. 4-6). Consta dos autos o aviso que comprova o recebimento das comunicações pelo Sr. José Augusto da Silva Filho (peça 13, p. 7). Como os ofícios encaminhados ao Sr. Gilther Tadeu de Souza e Silva e ao estabelecimento comercial Farmativa/Gilther Tadeu de Souza e Silva & Cia Ltda. retornaram, foi publicado edital no D.O.U, em 11/9/2020 (peça 9, p. 12 e peça 11, p. 4).
14. Assim, o motivo que levou à instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializado por prejuízo causado pelo estabelecimento comercial Farmativa/Gilther Tadeu de Souza e Silva & Cia Ltda. ao Programa Farmácia Popular do Brasil, no valor histórico de R\$ 180.390,84, no período de 10/9/2012 a 12/5/2014, tendo em vista irregularidades que contrariaram as normas vigentes à época, especialmente a Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016, frente às constatações apontadas no Relatório de Auditoria nº 17111 da AudSUS (peça 3) e consolidadas na Matriz de Responsabilização acostada pelo órgão instaurador (peça 17).
15. Com base no Relatório de Auditoria da AudSUS e com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Fundo Nacional de Saúde autorizou a instauração de Tomada de Contas Especial (peça 1).
16. O Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº 216/2021 (peça 18) registra a apuração de fatos, a quantificação do dano, bem como a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 2º da IN TCU 71/2012.
17. Registra, ainda, que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, conforme as notificações relacionadas no item “5” do relatório do tomador, expedidas visando a regularização das contas e o ressarcimento do dano (peça 18, p. 5-7).
18. Por fim, o tomador de contas concluiu pela responsabilização do estabelecimento comercial Farmativa/Gilther Tadeu de Souza e Silva & Cia Ltda., solidariamente com o Sr. Gilther Tadeu de Souza e Silva, quantificando-se o débito no valor de R\$ 293.604,17, atualizado em 28/1/2021 (peça 18, p. 2). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento de Sistema nº 2021NS003957, de 29/1/2021 (peça 19).
19. Uma vez concluída a TCE no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, esta foi remetida à Controladoria-Geral da União, a qual emitiu o Relatório de Auditoria nº 216/2021 (peça 21), que anui com as conclusões do Relatório de Auditoria nº 17111 da AudSUS (peça 3) e Relatório de Tomada de Contas Especial nº 216/2021 (peça 18).
20. Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 22), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 23), tendo o Ministro de Estado da Saúde registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 24).
21. A presente tomada de contas especial foi autuada no TCU em 4/5/2021, dando início à fase externa da TCE.
22. No dia 22/3/2022, foi realizada Instrução Preliminar com proposta de citação (peça 28) do estabelecimento comercial Farmativa/Gilther Tadeu de Souza e Silva & Cia Ltda. (CNPJ 61.263.950/0001-01) e do Sr. Gilther Tadeu de Souza e Silva (CPF 305.665.648-66), a qual obteve parecer favorável da Subunidade (peça 29) e da Unidade (peça 30).
23. Os responsáveis foram citados por meio dos seguintes expedientes:

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Citação	Ofício 12328/2022-Secomp-4	01/04/2022	36	Gilther Tadeu de Souza e Silva	Receita Federal	08/04/2022	38	41
Citação	Ofício 12331/2022-Secomp-4	01/04/2022	35	Gilther Tadeu de Souza e Silva	TSE	08/04/2022	39	41
Citação	Ofício 12333/2022-Secomp-4	01/04/2022	34	Gilther Tadeu de Souza e Silva & Cia Ltda	Receita Federal	Desconhecido	Não houve	41

24.No dia 27/4/2022, foi juntada procuração outorgando ao Dr. Luis Guilherme de Freitas Ramos, OAB/SP 309174, poderes para representar o estabelecimento comercial Farmativa/Gilther Tadeu de Souza e Silva & Cia Ltda. e o Sr. Gilther Tadeu de Souza e Silva (peça 40, p. 1).

25.No dia 11/5/2022, o estabelecimento comercial Farmativa/Gilther Tadeu de Souza e Silva & Cia Ltda. e o Sr. Gilther Tadeu de Souza e Silva apresentaram suas alegações de defesa (peça 41). Embora o estabelecimento comercial não tenha recebido o ofício citatório, a apresentação de suas alegações de defesa sana o vício processual.

ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E DE RESSARCIMENTO

26.O instituto da prescrição nos processos do TCU, que, nos termos do Acórdão TCU 374/2017 - Plenário (rel. Min. Bruno Dantas), obedecia ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no que tange ao ressarcimento do prejuízo, e ao art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), no que se refere à pretensão punitiva, passou, com a publicação da Resolução TCU nº 344, de 11/10/2022, que regulamentou as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509, a observar o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999.

27.Dessa forma, a pretensão de ressarcimento, antes considerada imprescritível, e a pretensão punitiva, que prescrevia em 10 anos, passaram a prescrever em cinco anos, na forma estabelecida pela Resolução TCU nº 344/2022:

(...)

Do Prazo de Prescrição

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

(...)

Do Termo Inicial

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;



V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

Das Causas Interruptivas da Prescrição

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

28. Tendo em vista que as irregularidades apuradas decorrem da dispensação de medicamentos no âmbito do PFPB em desacordo com a Portaria que rege o Programa - ilícitos de mesma espécie e realizados de modo similar - estamos diante de infração de natureza continuada. Dessa forma, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data em que a irregularidade cessou: **12/05/2014**. Ademais, verificam-se nos autos as seguintes causas interruptivas da prescrição:

- a) notificações para apresentação de defesa, expedidas em 20/10/2016 e 24/11/2016 (peça 13, p. 1 e peça 9, p. 7) e entregues em 27/10/2016 e 12/12/2016 (peça 13, p. 2 e peça 10, p. 1);
- b) emissão do Relatório de Auditoria nº 17111 da AudSUS (peça 3), em 20/1/2017;
- c) notificações de cobrança, expedidas em 2/4/2019 (peça 9, p. 9-11, peça 11, p. 1-3 e peça 13, p. 4-6), entregues parcialmente em 16/4/2019 (peça 13, p. 7), assim como publicação de editais no D.O.U em 11/9/2020 (peça 9, p. 12 e peça 11, p. 4);
- d) despacho de instauração da TCE, emitido em 27/1/2021 (peça 1);
- e) emissão do Relatório do Tomador de Contas Especial nº 216/2021, em 4/2/2021 (peça 18);
- f) autuação da Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, em 4/5/2021;
- g) citações, realizadas no âmbito do TCU, em 1/4/2022 (peças 35-36) e entregues em 8/4/2022 (peças 38-39).

29. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper o prazo prescricional e iniciar a contagem de novo prazo, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual e o seguinte, **não** tendo ocorrido, portanto, a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória.

Avaliação da Prescrição Intercorrente

30. Com relação à prescrição intercorrente, a Resolução TCU nº 344/2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de



informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

31. Levando-se em consideração os eventos processuais interruptivos da fluência do prazo prescricional listados no tópico anterior, assim como os demais atos que, embora não interrompam a fluência, evidenciam o regular andamento do processo, verifica-se que não houve a paralização do processo por mais de três anos e, conseqüentemente, **não** ocorreu a prescrição intercorrente.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

32. Verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), pois os recursos transferidos e as despesas impugnadas referem-se aos exercícios de 2012 a 2014, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 24/11/2016 e em 20/10/2016 (peça 9, p. 7 e peça 13, p. 1).

Valor de Constituição da TCE

33. Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 228.906,59, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

34. Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se que não foi constatada a existência de outros débitos imputáveis aos responsáveis arrolados nestes autos em demais processos em tramitação no Tribunal.

EXAME TÉCNICO

Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano

35. Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2 do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, as medidas para ressarcimento do dano, conforme notificações aos responsáveis em 11/9/2020 (peça 9, p. 12 e peça 11, p. 4).

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário

36. Extraí-se da situação sintetizada na seção “histórico” desta instrução que o tomador de contas identificou como ilícito gerador do dano as seguintes irregularidades, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 180.390,84:

- 36.1. Irregularidade nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:

a) **Ocorrência 1:** registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição;

Dispositivos violados: arts. 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Responsáveis: Farmativa/Gilther Tadeu de Souza e Silva & Cia Ltda. e Sr. Gilther Tadeu de Souza e Silva, sócio administrador desde 2/2/2012;

Conduta: não apresentar notas fiscais que comprovem a compra e a existência em estoque dos medicamentos dispensados;

Evidência: Constatação 455326 do Relatório de Auditoria nº 17111 da AudSUS (peça 3, p. 6-7);

b) **Ocorrência 2:** registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;

Dispositivos violados arts. 21 e 23 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Responsáveis: Farmativa/Gilther Tadeu de Souza e Silva & Cia Ltda. e Sr. Gilther Tadeu de Souza e Silva, sócio administrador desde 2/2/2012;

Conduta: realizar a dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;

Evidência: Constatação 455327 do Relatório de Auditoria nº 17111 da AudSUS (peça 3, p. 7-8);

c) **Ocorrência 3:** não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados;

Dispositivos violados: arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Responsáveis: Farmativa/Gilther Tadeu de Souza e Silva & Cia Ltda. e Sr. Gilther Tadeu de Souza e Silva, sócio administrador desde 2/2/2012;

Conduta: não apresentar as cópias do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados, os quais servem para atestar a legalidade das dispensações realizadas;

Evidência: Constatação 455328 do Relatório de Auditoria nº 17111 da AudSUS (peça 3, p. 9-10).

Responsabilização da Pessoa Física dos Sócios e Dirigentes dos Estabelecimentos Comerciais e Individualização das Condutas

37. Devido ao caráter convenial conferido à relação entre o poder público e o particular no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, conforme claramente explicitado nas Portarias que o regem, a jurisprudência do TCU tem se solidificado no sentido de que sejam responsabilizados, além da pessoa jurídica, também seus administradores, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos desse programa submetidos às suas decisões. Nesse diapasão, acerca das irregularidades constatadas na execução do PFPB, julgados recentes do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3796/2020-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro Vital do Rêgo), 2395/2020-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), e 2386/2020-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro Augusto Sherman), têm responsabilizado a pessoa jurídica da farmácia/drogaria credenciada em solidariedade com a pessoa física dos seus administradores, não pelo instituto da desconsideração da personalidade jurídica, mas pela obrigação de prestar contas decorrente da natureza convenial da relação jurídica estabelecida.

38. Sobre o assunto é claro o voto condutor do Acórdão 5259/2018-TCU-Primeira Câmara, (Relator Ministro Vital do Rêgo):

Com relação à matéria de fato, como bem ressaltou o MPTCU, a norma que instituiu o PFPB (art. 2º, inciso II, da Portaria 184/2011, sucedido pelo art. 2º, inciso II, Portaria 111/2016) atribuiu ao programa, expressamente, a natureza de convênio, por meio do qual é outorgado ao particular (farmácia ou drogaria integrante da rede privada) a gestão de recursos públicos. Assim, ao assumir voluntariamente o **múnus público** de gestão de recursos do PFPB, o particular se submete à obrigação de prestar contas, conforme disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição, e, eventual responsabilização em caso de mau uso dos recursos geridos, consoante dispõe o artigo 71, inciso II, da CF/1988.

Nesse contexto, compartilho o entendimento do MPTCU, no sentido de que, ao se considerar a gestão de recursos públicos no âmbito de uma pessoa jurídica de direito privado, as decisões das pessoas naturais administradoras dessa pessoa jurídica determinam a destinação a ser dada àqueles recursos públicos. Isso faz com que, além da pessoa jurídica, também seus administradores sejam obrigados, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos submetidos às suas decisões, a exemplo do que deliberou esta Corte no Acórdão 8.969/2016-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Raimundo Carreiro).

39. Dessa forma, nos casos em que o estabelecimento comercial farmacêutico é uma sociedade limitada (Ltda.), devem ser chamados aos autos a pessoa jurídica em solidariedade com as pessoas físicas dos sócios administradores, com suas responsabilidades restritas aos períodos de administração.
40. O caso concreto tratado nesta TCE envolve o estabelecimento comercial Farmativa/Gilther Tadeu de Souza e Silva & Cia Ltda. (CNPJ 61.263.950/0001-01), constituído sob a natureza jurídica de sociedade limitada, devendo assim serem responsabilizados também os seus sócios administradores constantes do quadro societário à época das ocorrências, conforme se verifica no Contrato Social e alterações (peça 6), tratando-se, no caso em tela, apenas do Sr. Gilther Tadeu de Souza e Silva (CPF 305.665.648-66), sócio administrador desde 2/2/2012.
41. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis, conforme resumido na matriz de responsabilização anexa a esta instrução e demonstrado na descrição das ocorrências listadas no tópico retro “Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário”.
42. Encontram-se, dessa forma, elementos probatórios nos autos que autorizam a responsabilização do estabelecimento comercial Farmativa/Gilther Tadeu de Souza e Silva & Cia Ltda. e do Sr. Gilther Tadeu de Souza e Silva, na condição de sócio administrador.
43. Na seara do Direito Financeiro, é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida nos normativos do PFPB, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos no âmbito do referido programa, ainda que tais recursos financeiros lhes tenham sido repassados posteriormente à dispensação dos medicamentos, pois fora feito com base nas informações prestadas pelo estabelecimento comercial farmacêutico à luz das exigências previamente estabelecidas e aceitas pelo ente privado.
44. Cabia às pessoas aqui responsabilizadas comprovar, por meio de documentos hábeis (notas fiscais de entrada, receitas médicas, cupons vinculados, cupons fiscais etc.), que as dispensações de medicamentos respeitaram os normativos do programa.

Citações

45. Foi promovida a citação dos responsáveis por meio dos seguintes expedientes:

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Citação	Ofício 12328/2022-Secomp-4	01/04/2022	36	Gilther Tadeu de Souza e Silva	Receita Federal	08/04/2022	38	41
Citação	Ofício 12331/2022-Secomp-4	01/04/2022	35	Gilther Tadeu de Souza e Silva	TSE	08/04/2022	39	41
Citação	Ofício 12333/2022-Secomp-4	01/04/2022	34	Gilther Tadeu de Souza e Silva & Cia Ltda	Receita Federal	Desconhecido	Não houve	41

Alegações de defesa

46. No documento constante da peça 41, os responsáveis apresentaram as seguintes alegações:

Primeira

47. Alegam ter apresentado toda a documentação exigida e desconhecer as irregularidades apresentadas, as



quais poderiam ter ocorrido por algum erro de digitação ou outro tipo de equívoco. Alegam que algumas das notas fiscais apresentadas, por exemplo, estariam desbotadas em virtude da ação do tempo, mas que todas seriam originais, e uma observação atenta conseguiria identificar a data e valores ali apresentados.

Análise

48. De acordo com o Relatório de Auditoria nº 17111 da AudSUS e seus anexos (peças 3-4), foram constatadas irregularidades que representavam débito de R\$ 180.390,84, em valores históricos.

49. Foram constatadas, no referido Relatório, irregularidades nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizadas por:

a) registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição, contrariando o disposto nos arts. 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 455326 (peça 3, p. 6-7);

b) registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas, contrariando o disposto nos arts. 21 e 23 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 455327 (peça 3, p. 7-8); e

c) não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados, contrariando o disposto nos arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 455328 (peça 3, p. 9-10).

50. Verifica-se, dessa forma, que ao contrário do alegado, os defendentes não apresentaram toda a documentação relativa às dispensações realizadas no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil referentes ao período de 10/9/2012 a 12/5/2014.

51. Verifica-se também que não procede a alegação de que algumas notas fiscais estariam desbotadas, já que: a) as notas fiscais de aquisição dos medicamentos não são impressas em papel térmico; b) a segunda via das notas fiscais eletrônicas pode ser obtida na internet, mediante consulta da chave de acesso; e c) de acordo com o art. 22 da Portaria GM/MS nº 971/2012, é necessário realizar o arquivamento de duas cópias da documentação, uma em meio físico e outra em meio magnético e/ou arquivo digitalizado.

52. Não assiste, portanto, razão aos defendentes.

Segunda

53. Alegam que, ao tratar de processo sancionador no âmbito da Administração Pública, não se poderia deixar de lado o que dispõe a Lei 9.784/1999:

Art. 20 A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...) adequação entre meios fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

54. Alegam, dessa forma, que qualquer penalidade a ser aplicada requer uma proporcionalidade adequada ao presente caso, já que:

a) nenhum dano ou risco ao interesse público teria sido evidenciado;

b) não teria sido evidenciado qualquer benefício ou lucro que exorbitasse à legítima expectativa de sua atuação;

c) o histórico do defendente seria irretocável, sem nenhum apontamento ao longo de anos de exercício.

55. Alegam ainda que não haveria qualquer evidência de má-fé, exigindo, por parte da Administração Pública, uma avaliação razoável, conforme doutrina de Maria Silvia Zanella Di Pietro:

Mesmo quando o ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de

má fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. (in Direito Administrativo, 12a ed., p.675).

56. Alegam que mesmo que restasse comprovada alguma irregularidade, seria crucial que fosse observada a inexistência de má-fé para fins de adequação da penalidade a ser imposta, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
57. Alegam que, demonstrada a boa-fé do autor, a ausência de dano, a atuação imediata para solucionar a irregularidade, bem como seu histórico favorável, não haveria que se cogitar em uma penalidade tão gravosa, devendo existir a ponderação dos princípios aplicáveis ao processo administrativo, razões pelas quais requer a graduação razoável da pena, para fins de que sejam observados os princípios da proporcionalidade e boa-fé.

Análise

58. A participação no Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB se dá por meio de adesão, de forma que as farmácias e drogarias que pretendem participar devem atender aos critérios previstos nas Portarias que o regulamentam. A participação não constitui uma obrigatoriedade aos estabelecimentos farmacêuticos, mas sim uma manifestação de vontade, com celebração de convênio entre o estabelecimento e o Ministério da Saúde, tendo o Sr. Gilther, na condição de administrador, assinado Requerimento e Termo de Adesão – RTA, no qual requereu a habilitação nas condições estabelecidas pela Portaria GM/MS nº 971/2012 e atestou, por escrito, estar ciente de todo o seu conteúdo e de suas exigências, aceitando e se comprometendo a cumprir.
59. O descumprimento do disposto na Portaria GM/MS nº 971/2012 caracteriza, conforme o art. 40, prática de irregularidade, devendo o estabelecimento, nos termos do art. 43, recolher aos cofres públicos o débito correspondente ao Valor de Referência repassado pelo Ministério da Saúde nas transações consideradas irregulares.
60. Dessa forma, o débito apontado, no valor histórico de R\$ 180.390,84, não constitui penalidade, e sim devolução dos valores recebidos indevidamente em virtude de dispensação de medicamentos e/ou correlatos no âmbito do PFPB em desacordo com as regras dispostas na Portaria de regência do Programa, não havendo que se falar, dessa forma, em proporcionalidade.
61. Quanto à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, caso as contas sejam julgadas irregulares e havendo débito, sua aplicação pelo Tribunal respeitará o princípio da proporcionalidade, observando os limites definidos pelo art. 267 do Regimento Interno.
62. Quanto à alegação de boa-fé, no âmbito do TCU é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva (Acórdão 7936/2018-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). Ainda, o exame da boa-fé, quando envolve pessoa jurídica de direito privado, é feito, em regra, em relação à conduta de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica.
63. Dessa forma, não é possível atestar a boa-fé do administrador, já que o dano decorreu justamente do descumprimento das normas e princípios do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB. É possível afirmar que o administrador tinha consciência da ilicitude dos atos, haja vista ter assinado termo de adesão no qual requereu a habilitação nas condições estabelecidas pela Portaria que rege o Programa, da qual declarou expressamente estar ciente de todo o conteúdo e exigências, tal como a de possuir pessoal treinado para atuar no PFPB, tendo aceitado e se comprometido a cumprir. Caso não possuísse condições de cumprir o estabelecido na Portaria, não deveria ter solicitado adesão ao Programa.
64. Não assiste, portanto, razão aos defendentes.

Irregularidades para as quais não foram apresentadas justificativas

65. Registra-se, por fim, que não foram apresentadas justificativas para o registro de dispensação de



medicamentos em nome de pessoas falecidas.

Culpabilidade

66. Conforme já exposto, no âmbito do TCU é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva (Acórdão 7936/2018-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). Ainda, o exame da boa-fé, quando envolve pessoa jurídica de direito privado, é feito, em regra, em relação à conduta de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica.
67. Dessa forma, não é possível atestar a boa-fé do administrador, já que o dano decorreu justamente do descumprimento das normas e princípios do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB. É possível afirmar que o administrador tinha consciência da ilicitude dos atos, haja vista ter assinado termo de adesão no qual requereu a habilitação nas condições estabelecidas pela Portaria que rege o Programa, da qual declarou expressamente estar ciente de todo o conteúdo e exigências, tal como a de possuir pessoal treinado para atuar no PFPB, tendo aceitado e se comprometido a cumprir.

CONCLUSÃO

68. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo estabelecimento comercial Farmativa/Gilther Tadeu de Souza e Silva & Cia Ltda. (CNPJ 61.263.950/0001-01) e pelo Sr. Gilther Tadeu de Souza e Silva (CPF 305.665.648-66), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.
69. Por fim, inexistindo nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, conforme exposto na seção “Culpabilidade”, devem suas contas ser, desde logo, julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

70. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo estabelecimento comercial Farmativa/Gilther Tadeu de Souza e Silva & Cia Ltda. (CNPJ 61.263.950/0001-01) e pelo Sr. Gilther Tadeu de Souza e Silva (CPF 305.665.648-66);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do estabelecimento comercial Farmativa/Gilther Tadeu de Souza e Silva & Cia Ltda. (CNPJ 61.263.950/0001-01) e do Sr. Gilther Tadeu de Souza e Silva (CPF 305.665.648-66), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
10/09/2012	38,40
08/11/2012	48,06
09/11/2012	19,20
14/03/2013	4.986,36
08/04/2013	900,90

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
17/04/2013	6.776,46
31/05/2013	8.785,86
04/06/2013	14.099,33
02/07/2013	12.772,18
25/07/2013	13.491,28
30/08/2013	14.700,68
01/10/2013	8.000,76
02/10/2013	6.079,59
12/11/2013	12.357,22
09/12/2013	13.765,99
30/12/2013	15.737,41
07/02/2014	9.858,34
28/02/2014	12.519,63
28/02/2014	36,86
05/03/2014	111,00
05/03/2014	8.939,72
16/04/2014	145,46
16/04/2014	15.716,29
12/05/2014	503,86

c) aplicar ao estabelecimento comercial Farmativa/Gilther Tadeu de Souza e Silva & Cia Ltda. (CNPJ 61.263.950/0001-01) e ao Sr. Gilther Tadeu de Souza e Silva (CPF 305.665.648-66), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) enviar cópia do Acórdão que vier a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, e ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência, e informar-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

f) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

É o Relatório.

VOTO



Este processo trata de tomada de contas especial referente à aplicação irregular, pela empresa Farmativa/Gilther Tadeu de Souza e Silva & Cia Ltda., de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB) no período de 10/9/2012 a 12/5/2014.

2. Para melhor compreensão do programa em questão, cabe transcrever, a seguir, o bem elaborado resumo da AudTCE:

2.O Farmácia Popular do Brasil é um programa do Governo Federal que procura ampliar o acesso da população a medicamentos necessários para o tratamento de doenças com grande ocorrência no país.

3.As farmácias e drogarias que aderem ao programa fornecem aos cidadãos, de forma gratuita, medicamentos para o tratamento de hipertensão, diabetes e asma. Além destes, são disponibilizados, com até 90% de desconto, medicamentos para rinite, dislipidemia, doença de Parkinson, osteoporose, glaucoma, anticoncepcionais e fraldas geriátricas.

4.Para ter acesso ao medicamento, o cidadão precisa comparecer ao estabelecimento credenciado portando CPF próprio, receita médica válida e documento com foto, bem como assinar o cupom vinculado e o cupom fiscal no ato da aquisição.

5.Para cada dispensação realizada, o Ministério da Saúde reembolsa o comerciante conforme a tabela de referência de preços de medicamentos.

6.O cadastro dos estabelecimentos da rede privada de comércio farmacêutico se dá mediante a entrega da documentação solicitada e o preenchimento do formulário de inscrição e do Requerimento e Termo de Adesão (RTA).

7.A participação no Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB é voluntária e as farmácias e drogarias que pretendem participar devem assinar termo no qual declaram estar cientes do conteúdo e das exigências da Portaria que rege o Programa, as quais aceitam e se comprometem a cumprir.

3. Conforme o Relatório de Auditoria 17111 do Denasus (peça 3), atual Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde (AudSUS), o débito alcançou o montante de R\$ 180.390,84, valor histórico, decorrentes das seguintes irregularidades, assim sintetizadas pela unidade técnica deste Tribunal (grifo nosso):

a) registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição, contrariando o disposto nos arts. 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 455326 (peça 3, p. 6-7);

b) registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas, contrariando o disposto nos arts. 21 e 23 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 455327 (peça 3, p. 7-8);

c) não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados, contrariando o disposto nos arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 455328 (peça 3, p. 9-10).

4. Regularmente citado por este Tribunal, o Sr. Gilther Tadeu de Souza e Silva, sócio administrador desde 2/2/2012, respondeu à citação (peça 41).

5. No que se refere ao estabelecimento comercial Farmativa/Gilther Tadeu de Souza e Silva & Cia Ltda., embora não tenha recebido o ofício citatório, a apresentação de suas alegações de defesa sana o vício processual (peça 41).

6. A AudTCE propõe (peças 43 a 45), com a anuência do Ministério Público (peça 46), o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com a imputação do débito apurado e a aplicação de multa.

7. Mostra-se adequada a proposta presente nos pareceres precedentes. De fato, as irregularidades estão bem caracterizadas e sequer foram trazidos aos autos elementos na intenção de invalidá-las.

8. Após o breve relato, registro que, à luz da Resolução-TCU 344/2022, não houve prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória em relação aos responsáveis devido à ocorrência de atos processuais interruptivos do prazo geral de prescrição de cinco anos e do prazo intercorrente de três anos.

9. No presente caso, o marco inicial para a contagem do prazo para a prescrição é a data do conhecimento da irregularidade, constatada no Relatório Consolidado da Auditoria nº 17111 da AudSUS, em **20/1/2017**, peças 3 a 5, conforme estabelecido no inciso IV do art. 4º da referida Resolução.

10. Observo que ocorreram diversos atos inequívocos para a apuração dos fatos, que interromperam a prescrição segundo o art. 5º da Resolução-TCU 344/2022:

a) notificações de cobrança, expedidas em 2/4/2019 (peça 9, p. 9-11, peça 11, p. 1-3 e peça 13, p. 4-6), entregues parcialmente em 16/4/2019 (peça 13, p. 7), assim como publicação de editais no D.O.U em 11/9/2020 (peça 9, p. 12 e peça 11, p. 4);

b) despacho de instauração da TCE, emitido em 27/1/2021 (peça 1);

c) emissão do Relatório do Tomador de Contas Especial nº 216/2021, em 4/2/2021 (peça 18);

d) autuação da Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, em 4/5/2021;

e) citações, realizadas no âmbito do TCU, em 1/4/2022 (peças 35-36) e entregues em 8/4/2022 (peças 38-39).

11. Quanto às alegações de defesa apresentadas pela empresa Farmativa/Gilther Tadeu de Souza e Silva & Cia Ltda. e o sócio administrador, Sr. Gilther Tadeu de Souza e Silva, peça 41, não rechaçam ou oferecem justificativas em relação às irregularidades levantadas no Relatório Final da Auditoria nº 17111 da AudSUS.

12. Cabem alguns esclarecimentos com relação aos argumentos trazidos pelos responsáveis.

13. A primeira alegação trazida foi no sentido de que toda documentação exigida teria sido apresentada e que os responsáveis desconhecem as irregularidades apresentadas, as quais poderiam ter ocorrido por algum erro de digitação ou outro tipo de equívoco. Indicam ainda que algumas notas fiscais apresentadas estariam desbotadas, em virtude da ação do tempo, mas que todas seriam originais.

14. Com relação aos argumentos apresentados, ao contrário do alegado, os defendentes não apresentaram toda a documentação relativa às dispensações realizadas no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil referentes ao período de 10/9/2012 a 12/5/2014 conforme Relatório Consolidado da Auditoria nº 17111 da AudSUS. Ainda, trago trecho da análise proferida pela AudTCE sobre o tema (peça 43, p.9):

51. Verifica-se também que não procede a alegação de que algumas notas fiscais estariam desbotadas, já que: a) as notas fiscais de aquisição dos medicamentos não são impressas em papel térmico; b) a segunda via das notas fiscais eletrônicas pode ser obtida na internet, mediante consulta da chave de acesso; e c) de acordo com o art. 22 da Portaria GM/MS nº 971/2012, é necessário realizar o arquivamento de duas cópias da documentação, uma em meio físico e outra em meio magnético e/ou arquivo digitalizado.

15. A segunda alegação trazida foi no sentido de que qualquer penalidade a ser aplicada requer uma proporcionalidade adequada e que, no presente caso: não teria havido dano ou risco ao interesse público; não teria sido evidenciado qualquer benefício ou lucro que exorbitasse à legítima expectativa de sua atuação; o histórico do defendente seria irretocável, sem nenhum apontamento ao longo de anos de exercício. Alega ainda não ter havido qualquer evidência de má-fé e que teria sido demonstrada a boa-fé do autor, ausência de dano além da atuação imediata pra solucionar a irregularidade.

16. Ressalto que, conforme já trazido no relatório que acompanha esse voto, a participação no Programa Farmácia Popular do Brasil – PFPB é voluntária e ocorre por meio de adesão. No entanto, uma vez que o

estabelecimento comercial decide aderir ao programa e estabelece um convênio com o Ministério da Saúde, torna-se obrigatório o cumprimento dos normativos que o regulamentam.

17. Ao assinar o Requerimento e Termo de Adesão – RTA, o Sr. Gilther Tadeu de Souza e Silva, na condição de administrador, atestou, por escrito, estar ciente de todo o seu conteúdo e de suas exigências, aceitando e se comprometendo a cumprir as condições estabelecidas pelas portarias que regem o programa. O descumprimento do disposto nos normativos caracteriza na prática de irregularidade. Portanto, o estabelecimento deve recolher aos cofres públicos o débito correspondente ao valor de referência repassado pelo Ministério da Saúde nas transações consideradas irregulares.

18. No que se refere a alegada boa-fé, trago a análise proferida pela AudTCE (peça 43, p.11):

62. Quanto à alegação de boa-fé, no âmbito do TCU é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva (Acórdão 7936/2018-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). Ainda, o exame da boa-fé, quando envolve pessoa jurídica de direito privado, é feito, em regra, em relação à conduta de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica.

63. Dessa forma, não é possível atestar a boa-fé do administrador, já que o dano decorreu justamente do descumprimento das normas e princípios do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB. É possível afirmar que o administrador tinha consciência da ilicitude dos atos, haja vista ter assinado termo de adesão no qual requereu a habilitação nas condições estabelecidas pela Portaria que rege o Programa, da qual declarou expressamente estar ciente de todo o conteúdo e exigências, tal como a de possuir pessoal treinado para atuar no PFPB, tendo aceitado e se comprometido a cumprir. Caso não possuísse condições de cumprir o estabelecido na Portaria, não deveria ter solicitado adesão ao Programa.

19. Com isso, as irregularidades concernentes: ao registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição; ao registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas; e a não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados, encontram-se adequadamente caracterizadas nos autos e devem ser mantidas, uma vez que as alegações de defesa apresentadas não foram suficientes para saná-las.

20. Diante do exposto, considerando que não houve prescrição e que não foram trazidos elementos para afastar as ocorrências que estão devidamente caracterizadas nos autos, atribuídas à empresa Farmativa/Gilther Tadeu de Souza e Silva & Cia Ltda. e ao sócio administrador, Sr. Gilther Tadeu de Souza e Silva, as contas destes devem ser julgadas irregulares, com a imputação solidária do débito apurado (valor histórico de R\$ 180.390,84), e a aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, para a qual indico o valor de R\$ 30.000,00, valor correspondente a aproximadamente 10% do valor do débito atualizado monetariamente até esta data.

Em face do exposto, acolho, na íntegra, os pareceres uniformes da AudTCE e do Ministério Público junto ao TCU e voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração da Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 11268/2023 – TCU – 2ª Câmara

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Gilther Tadeu de Souza e Silva & Cia Ltda (61.263.950/0001-01); Gilther Tadeu de Souza e Silva (305.665.648-66).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Luis Guilherme de Freitas Ramos (OAB-SP 309174), representando Gilther Tadeu de Souza e Silva & Cia Ltda; Luis Guilherme de Freitas Ramos (OAB-SP 309174), representando Gilther Tadeu de Souza e Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial referente à aplicação irregular, pela empresa Gilther Tadeu de Souza e Silva & Cia Ltda., solidariamente com o Sr. Gilther Tadeu de Souza e Silva, de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB) no período de 10/9/2012 a 12/5/2014,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 1º, I, 16, III, “c”, §§ 2º e 3º, 19, 23, III, 26, 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Gilther Tadeu de Souza e Silva & Cia Ltda., e por Gilther Tadeu de Souza e Silva;

9.2. julgar irregulares as contas de Gilther Tadeu de Souza e Silva & Cia Ltda. e Gilther Tadeu de Souza e Silva, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos referidos valores aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
10/09/2012	38,40
08/11/2012	48,06
09/11/2012	19,20
14/03/2013	4.986,36
08/04/2013	900,90
17/04/2013	6.776,46
31/05/2013	8.785,86
04/06/2013	14.099,33
02/07/2013	12.772,18
25/07/2013	13.491,28
30/08/2013	14.700,68
01/10/2013	8.000,76
02/10/2013	6.079,59
12/11/2013	12.357,22
09/12/2013	13.765,99
30/12/2013	15.737,41
07/02/2014	9.858,34

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
28/02/2014	12.519,63
28/02/2014	36,86
05/03/2014	111,00
05/03/2014	8.939,72
16/04/2014	145,46
16/04/2014	15.716,29
12/05/2014	503,86

9.3. aplicar aos responsáveis multas no valor individual de R\$ 30.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar igualmente, desde logo, se requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia desta deliberação, com o relatório e o voto que o acompanham, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo;

9.7. notificar os responsáveis e a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11268-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
 Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
 Relator



Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 014.065/2021-5

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS

Responsáveis: Fernanda Andrade (305.027.128-05); Joao Luiz Ferreira Neto Pontremolez & Cia Ltda (13.521.024/0001-38); Joao Luiz Ferreira Neto Pontremolez (308.472.338-98).

Representação legal: Bruna Grazielle Lima (389507/OAB-SP), representando Joao Luiz Ferreira Neto Pontremolez & Cia Ltda.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL. DISPENSAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS: SEM NOTAS FISCAIS QUE COMPROVEM A AQUISIÇÃO; EM NOME DE PESSOAS FALECIDAS; EM NOME DE FUNCIONÁRIOS OU RESPONSÁVEIS DO ESTABELECIMENTO, SEM APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA; SEM A APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO CUPOM FISCAL, CUPOM VINCULADO E/OU RECEITAS MÉDICAS SOLICITADOS. CITAÇÃO. REVELIA DE UM RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Este processo trata de tomada de contas especial referente à aplicação irregular, pela empresa Drogaria Vital Farma/João Luiz Ferreira Neto Pontremolez & Cia Ltda., de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB) no período de 16/4/2014 a 10/10/2018.

2. A AudTCE propõe (peças 85 a 87), com a anuência do Ministério Público (peça 88), o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com a imputação do débito apurado e a aplicação de multa, nos seguintes termos (peça 86):

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do estabelecimento comercial Drogaria Vital Farma/João Luiz Ferreira Neto Pontremolez & Cia Ltda., solidariamente com o Sr. João Luiz Ferreira Neto Pontremolez e a Sra. Fernanda Andrade, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 16/4/2014 a 10/10/2018, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 292.121,56, em valores históricos, aos cofres do FNS.



HISTÓRICO

Programa Farmácia Popular do Brasil

71.O Farmácia Popular do Brasil é um programa do Governo Federal que procura ampliar o acesso da população a medicamentos necessários para o tratamento de doenças com grande ocorrência no país.

72.As farmácias e drogarias que aderem ao programa fornecem aos cidadãos, de forma gratuita, medicamentos para o tratamento de hipertensão, diabetes e asma. Além destes, são disponibilizados, com até 90% de desconto, medicamentos para rinite, dislipidemia, doença de Parkinson, osteoporose, glaucoma, anticoncepcionais e fraldas geriátricas.

73.Para ter acesso ao medicamento, o cidadão precisa comparecer ao estabelecimento credenciado portando CPF próprio, receita médica válida e documento com foto, bem como assinar o cupom vinculado e o cupom fiscal no ato da aquisição.

74.Para cada dispensação realizada, o Ministério da Saúde reembolsa o comerciante conforme a tabela de referência de preços de medicamentos.

75.O cadastro dos estabelecimentos da rede privada de comércio farmacêutico se dá mediante a entrega da documentação solicitada e o preenchimento do formulário de inscrição e do Requerimento e Termo de Adesão (RTA).

76.A participação no Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB é voluntária e as farmácias e drogarias que pretendem participar devem assinar termo no qual declaram estar cientes do conteúdo e das exigências da Portaria que rege o Programa, as quais aceitam e se comprometem a cumprir.

Auditoria da AudSUS e Instauração da TCE

77.A presente TCE originou-se de constatações da Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde (AudSUS) em auditoria realizada entre 27/1/2020 e 27/5/2020, com a finalidade de avaliar a execução do Programa Farmácia Popular do Brasil junto ao estabelecimento comercial Drogaria Vital Farma/João Luiz Ferreira Neto Pontremolez & Cia Ltda., abrangendo o período de 1º/1/2016 a 31/12/2018, com foco no cumprimento das normas estabelecidas pela Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016, e Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente a partir de 28/1/2016, que dispõem sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil.

78.De acordo com o Relatório de Auditoria nº 18810 da AudSUS e seus anexos (peças 3-5), foram constatadas irregularidades que representavam débito de R\$ 292.121,56, em valores históricos.

79.Foram constatadas, no referido Relatório, irregularidades nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizadas por:

d)registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição, contrariando o disposto nos arts. 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016; e nos arts. 21, 36 e 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente a partir de 28/1/2016. Evidência: constatação 600755 (peça 3, p. 7-10);

e)registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas, contrariando o disposto nos arts. 21 e 23 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016; e nos arts. 20 e 21 da Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente a partir de 28/1/2016. Evidência: constatação 600756 (peça 3, p. 10-11);

f)não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados, contrariando o disposto nos arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016; e nos arts. 20, 21, 22, 36 e 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente a partir de 28/1/2016. Evidência: constatação 600758 (peça 3, p. 13-15);

g)registro de dispensação de medicamentos em nome de funcionários/responsáveis do estabelecimento, sem apresentação de documentação comprobatória, contrariando o disposto nos arts.



21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016; e nos arts. 20, 21, 22, 36 e 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente a partir de 28/1/2016. Evidência: constatação 600757 (peça 3, p. 11-13);

h)apresentação de cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades, contrariando o disposto no art. 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016; e no art. 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente a partir de 28/1/2016. Evidência: constatação 600768 (peça 3, p. 15-18).

80.O detalhamento do débito apurado pela AudSUS consta da peça 3, p. 19-50, e peça 4, p. 1-15.

81.Diante das constatações a AudSUS deu oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, como demonstram as notificações expedidas em 3/6/2020 (peças 14, 16 e 18) e 20/8/2020 (peças 22, 24 e 26). Conforme cita o Relatório de Auditoria nº 18810, os responsáveis apresentaram justificativas, as quais lograram afastar parcialmente as irregularidades apontadas.

82.Superada a fase de defesa administrativa, foram emitidas notificações de cobrança pela Secretaria Executiva do FNS aos responsáveis, em ofícios emitidos em 6/10/2020 (peças 28, 30 e 32). Constan dos autos os avisos que comprovam o recebimento das comunicações (peças 29, 31 e 33).

83.Assim, o motivo que levou à instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializado por prejuízo causado pelo estabelecimento comercial Drogaria Vital Farma/João Luiz Ferreira Neto Pontremolez & Cia Ltda. ao Programa Farmácia Popular do Brasil, no valor histórico de R\$ 292.121,56, no período de 16/4/2014 a 10/10/2018, tendo em vista irregularidades que contrariaram as normas vigentes à época, especialmente a Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016, e Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente a partir de 28/1/2016, frente às constatações apontadas no Relatório de Auditoria nº 18810 da AudSUS (peça 3) e consolidadas na Matriz de Responsabilização acostada pelo órgão instaurador (peça 51).

84.Com base no Relatório de Auditoria da AudSUS e com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Fundo Nacional de Saúde autorizou a instauração de Tomada de Contas Especial (peça 1).

85.O Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº 316/2021 (peça 52) registra a apuração de fatos, a quantificação do dano, bem como a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 2º da IN TCU 71/2012.

86.Registra, ainda, que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, conforme as notificações relacionadas no item “5” do relatório do tomador, expedidas visando a regularização das contas e o ressarcimento do dano (peça 52, p. 13-14).

87.Por fim, o tomador de contas concluiu pela responsabilização do estabelecimento comercial Drogaria Vital Farma/João Luiz Ferreira Neto Pontremolez & Cia Ltda., solidariamente com o Sr. João Luiz Ferreira Neto Pontremolez e a Sra. Fernanda Andrade, quantificando-se o débito no valor de R\$ 346.869,98, atualizado em 17/2/2021 (peça 52, p. 1). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento de Sistema nº 2021NS006537, de 17/2/2021 (peça 53).

88.Uma vez concluída a TCE no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, esta foi remetida à Controladoria-Geral da União, a qual emitiu o Relatório de Auditoria nº 316/2021 (peça 55), que anui com as conclusões do Relatório de Auditoria nº 18810 da AudSUS (peça 3) e Relatório de Tomada de Contas Especial nº 316/2021 (peça 52).

89.Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 56), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 57), tendo o Ministro de Estado da Saúde registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 58).



90.A presente tomada de contas especial foi autuada no TCU em 5/5/2021, dando início à fase externa da TCE.

91.No dia 19/4/2022, foi realizada Instrução Preliminar com proposta de citação (peça 62) do estabelecimento comercial Drogaria Vital Farma/João Luiz Ferreira Neto Pontremolez & Cia Ltda. (CNPJ 13.521.024/0001-38), do Sr. João Luiz Ferreira Neto Pontremolez (CPF 308.472.338-98) e da Sra. Fernanda Andrade (CPF 305.027.128-05), a qual obteve parecer favorável da Subunidade (peça 63) e da Unidade (peça 64).

92.Os responsáveis foram citados por meio dos seguintes expedientes:

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Citação	Edital 0831/2022-Seproc	27/06/2022	82	Fernanda Andrade		28/06/2022	83	Não houve
Citação	Ofício 17716/2022-Seproc	16/05/2022	72	Joao Luiz Ferreira Neto Pontremolez	Receita Federal e CNH (peças 65 e 77)	Desconhecido	Não houve	81
Citação	Ofício 17719/2022-Seproc	16/05/2022	71	Joao Luiz Ferreira Neto Pontremolez	TSE (peça 66)	Desconhecido	Não houve	81
Citação	Ofício 17720/2022-Seproc	16/05/2022	70	Fernanda Andrade	Receita Federal, CNH e TSE (peças 67 e 79)	Desconhecido	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 17721/2022-Seproc	16/05/2022	69	Joao Luiz Ferreira Neto Pontremolez & Cia Ltda	Receita Federal (peça 68)	19/05/2022	73	81

93.No dia 2/6/2022, foi juntada procuração outorgando à Dra. Bruna Grazielle Lima, OAB/SP 389.507, poderes para representar o estabelecimento comercial Drogaria Vital Farma/João Luiz Ferreira Neto Pontremolez & Cia Ltda. e o Sr. João Luiz Ferreira Neto Pontremolez (peça 80).

94.No dia 2/6/2022, o estabelecimento comercial Drogaria Vital Farma/João Luiz Ferreira Neto Pontremolez & Cia Ltda. e o Sr. João Luiz Ferreira Neto Pontremolez apresentaram suas alegações de defesa (peça 81).

95.Apesar de a Sra. Fernanda Andrade ter sido devidamente citada, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E DE RESSARCIMENTO

96.O instituto da prescrição nos processos do TCU, que, nos termos do Acórdão TCU 374/2017 - Plenário (rel. Min. Bruno Dantas), obedecia ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no que tange ao ressarcimento do prejuízo, e ao art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), no que se refere à pretensão punitiva, passou, com a publicação da Resolução TCU nº 344, de 11/10/2022, que regulamentou as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509, a observar o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999.

97.Dessa forma, a pretensão de ressarcimento, antes considerada imprescritível, e a pretensão punitiva,



que prescrevia em 10 anos, passaram a prescrever em cinco anos, na forma estabelecida pela Resolução TCU nº 344/2022:

(...)

Do Prazo de Prescrição

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

(...)

Do Termo Inicial

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

Das Causas Interruptivas da Prescrição

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

98. Tendo em vista que as irregularidades apuradas decorrem da dispensação de medicamentos no âmbito do PFPB em desacordo com a Portaria que rege o Programa - ilícitos de mesma espécie e realizados de modo similar - estamos diante de infração de natureza continuada. Dessa forma, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data em que a irregularidade cessou: **10/10/2018**. Ademais, verificam-se nos autos as seguintes causas interruptivas da prescrição:

- h) notificações para apresentação de defesa, expedidas em 3/6/2020 (peças 14, 16 e 18), entregues em 16/6/2020 e 17/6/2020 (peças 15, 17 e 19);
- i) emissão do Relatório Consolidado da Auditoria nº 18810 da AudSUS (peça 3), em 18/8/2020;
- j) notificações de cobrança, expedidas em 6/10/2020 (peças 28, 30 e 32), entregues em 21/10/2020 (peças 29, 31 e 33);
- k) despacho de instauração da TCE, emitido em 15/2/2021 (peça 1);

- l) emissão do Relatório do Tomador de Contas Especial nº 316/2021, em 2/3/2021 (peça 52);
- m) autuação da Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, em 5/5/2021; e
- n) citações, realizadas no âmbito do TCU, em 16/5/2022 (peças 69-72), entregues parcialmente em 19/5/2022 (peça 73), assim como publicação de edital no D.O.U em 28/6/2022 (peça 83).

99. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper o prazo prescricional e iniciar a contagem de novo prazo, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual e o seguinte, **não** tendo ocorrido, portanto, a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória.

Avaliação da Prescrição Intercorrente

100. Com relação à prescrição intercorrente, a Resolução TCU nº 344/2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

101. Levando-se em consideração os eventos processuais interruptivos da fluência do prazo prescricional listados no tópico anterior, assim como os demais atos que, embora não interrompam a fluência, evidenciam o regular andamento do processo, verifica-se que não houve a paralisação do processo por mais de três anos e, conseqüentemente, **não** ocorreu a prescrição intercorrente.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

102. Verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), pois os recursos transferidos e as despesas impugnadas referem-se aos exercícios de 2014 a 2018, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 3/6/2020 (peças 14, 16 e 18) e 20/8/2020 (peças 22, 24 e 26).

Valor de Constituição da TCE

103. Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 293.219,71, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

104. Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se que não foi constatada a existência de outros débitos imputáveis aos responsáveis arrolados nestes autos em demais processos em tramitação no Tribunal.

EXAME TÉCNICO

Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano



105. Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2 do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, as medidas para ressarcimento do dano, conforme notificações aos responsáveis em 6/10/2020 (peças 28, 30 e 32).

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário

106. Extrai-se da situação sintetizada na seção “histórico” desta instrução que o tomador de contas identificou como ilícito gerador do dano as seguintes irregularidades, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 292.121,56:

106.1. Irregularidades nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizadas por:

d) **Ocorrência 1:** registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição;

Dispositivos violados: arts. 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016; e arts. 21, 36 e 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente a partir de 28/1/2016;

Responsáveis: Drogaria Vital Farma/Joao Luiz Ferreira Neto Pontremolez & Cia Ltda., Sr. Joao Luiz Ferreira Neto Pontremolez, sócio administrador desde 12/4/2011, e Sra. Fernanda Andrade, sócia administradora, no período de 12/4/2011 a 17/5/2019;

Conduta: não apresentar notas fiscais que comprovem a compra e a existência em estoque dos medicamentos dispensados;

Evidência: Constatação 600755 do Relatório de Auditoria nº 18810 da AudSUS (peça 3, p. 7-10);

e) **Ocorrência 2:** registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;

Dispositivos violados: arts. 21 e 23 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016; e arts. 20 e 21 da Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente a partir de 28/1/2016;

Responsáveis: Drogaria Vital Farma/Joao Luiz Ferreira Neto Pontremolez & Cia Ltda., Sr. Joao Luiz Ferreira Neto Pontremolez, sócio administrador desde 12/4/2011, e Sra. Fernanda Andrade, sócia administradora, no período de 12/4/2011 a 17/5/2019;

Conduta: realizar a dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;

Evidência: Constatação 600756 do Relatório de Auditoria nº 18810 da AudSUS (peça 3, p. 10-11);

f) **Ocorrência 3:** não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados;

Dispositivos violados: arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016; e arts. 20, 21, 22, 36 e 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente a partir de 28/1/2016;

Responsáveis: Drogaria Vital Farma/Joao Luiz Ferreira Neto Pontremolez & Cia Ltda., Sr. Joao Luiz Ferreira Neto Pontremolez, sócio administrador desde 12/4/2011, e Sra. Fernanda Andrade, sócia administradora, no período de 12/4/2011 a 17/5/2019;

Conduta: não apresentar as cópias do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados, os quais servem para atestar a legalidade das dispensações realizadas;

Evidência: Constatação 600758 do Relatório de Auditoria nº 18810 da AudSUS (peça 3, p. 13-15);

g) **Ocorrência 4:** registro de dispensação de medicamentos em nome de funcionários/responsáveis do estabelecimento, sem apresentação de documentação comprobatória;

Dispositivos violados: arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016; e arts. 20, 21, 22, 36 e 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente a partir de 28/1/2016;

Responsáveis: Drogeria Vital Farma/Joao Luiz Ferreira Neto Pontremolez & Cia Ltda., Sr. Joao Luiz Ferreira Neto Pontremolez, sócio administrador desde 12/4/2011, e Sra. Fernanda Andrade, sócia administradora, no período de 12/4/2011 a 17/5/2019;

Conduta: registrar dispensação de medicamentos em nome de funcionários/responsáveis do estabelecimento e não apresentar documentação comprobatória que atesta a legalidade da transação;

Evidência: Constatação 600757 do Relatório de Auditoria nº 18810 da AudSUS (peça 3, p. 11-13);

h) Ocorrência 5: apresentação de cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades;

Dispositivos violados: art. 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016; e art. 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente a partir de 28/1/2016;

Responsáveis: Drogeria Vital Farma/Joao Luiz Ferreira Neto Pontremolez & Cia Ltda., Sr. Joao Luiz Ferreira Neto Pontremolez, sócio administrador desde 12/4/2011, e Sra. Fernanda Andrade, sócia administradora, no período de 12/4/2011 a 17/5/2019;

Conduta: apresentar cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades e/ou realizar registro de dispensação de medicamentos de forma divergente ao constante desses documentos;

Evidência: Constatação 600768 do Relatório de Auditoria nº 18810 da AudSUS (peça 3, p. 15-18).

Responsabilização da Pessoa Física dos Sócios e Dirigentes dos Estabelecimentos Comerciais e Individualização das Condutas

107. Devido ao caráter convenial conferido à relação entre o poder público e o particular no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, conforme claramente explicitado nas Portarias que o regem, a jurisprudência do TCU tem se solidificado no sentido de que sejam responsabilizados, além da pessoa jurídica, também seus administradores, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos desse programa submetidos às suas decisões. Nesse diapasão, acerca das irregularidades constatadas na execução do PFPB, julgados recentes do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3796/2020-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro Vital do Rêgo), 2395/2020-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), e 2386/2020-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro Augusto Sherman), têm responsabilizado a pessoa jurídica da farmácia/drogeria credenciada em solidariedade com a pessoa física dos seus administradores, não pelo instituto da desconsideração da personalidade jurídica, mas pela obrigação de prestar contas decorrente da natureza convenial da relação jurídica estabelecida.

108. Sobre o assunto é claro o voto condutor do Acórdão 5259/2018-TCU-Primeira Câmara, (Relator Ministro Vital do Rêgo):

Com relação à matéria de fato, como bem ressaltou o MPTCU, a norma que instituiu o PFPB (art. 2º, inciso II, da Portaria 184/2011, sucedido pelo art. 2º, inciso II, Portaria 111/2016) atribuiu ao programa, expressamente, a natureza de convênio, por meio do qual é outorgado ao particular (farmácia ou drogeria integrante da rede privada) a gestão de recursos públicos. Assim, ao assumir voluntariamente o **múnus público** de gestão de recursos do PFPB, o particular se submete à obrigação de prestar contas, conforme disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição, e, eventual responsabilização em caso de mau uso dos recursos geridos, consoante dispõe o artigo 71, inciso II, da CF/1988.

Nesse contexto, compartilho o entendimento do MPTCU, no sentido de que, ao se considerar a gestão de recursos públicos no âmbito de uma pessoa jurídica de direito privado, as decisões das pessoas naturais administradoras dessa pessoa jurídica determinam a destinação a ser dada àqueles recursos públicos. Isso faz com que, além da pessoa jurídica, também seus administradores sejam obrigados, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos submetidos às suas decisões, a exemplo do que deliberou esta Corte no Acórdão 8.969/2016-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Raimundo Carreiro).

109. Dessa forma, nos casos em que o estabelecimento comercial farmacêutico é uma sociedade limitada (Ltda.), devem ser chamados aos autos a pessoa jurídica em solidariedade com as pessoas físicas dos

sócios administradores, com suas responsabilidades restritas aos períodos de administração.

110.O caso concreto tratado nesta TCE envolve o estabelecimento comercial Drogaria Vital Farma/João Luiz Ferreira Neto Pontremolez & Cia Ltda. (CNPJ 13.521.024/0001-38), constituído sob a natureza jurídica de sociedade limitada, devendo assim serem responsabilizados também os seus sócios administradores constantes do quadro societário à época das ocorrências, conforme se verifica no Contrato Social e alterações (peça 11), a saber:

- a) Sr. João Luiz Ferreira Neto Pontremolez (CPF 308.472.338-98), sócio administrador desde 12/4/2011; e
- b) Sra. Fernanda Andrade (CPF 305.027.128-05), sócia administradora, no período de 12/4/2011 a 17/5/2019.

111.Registra-se que as datas consideradas para definir o período de responsabilidade de cada administrador são as do registro na junta comercial, e não as de assinatura dos documentos, já que somente a partir do registro na junta comercial é que a alteração passa a ter eficácia quanto à sociedade e terceiros, conforme o parágrafo único do art. 1.057 do Código Civil.

112.Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis, conforme resumido na matriz de responsabilização anexa a esta instrução e demonstrado na descrição das ocorrências listadas no tópico retro “Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário”.

113.Encontram-se, dessa forma, elementos probatórios nos autos que autorizam a responsabilização do estabelecimento comercial Drogaria Vital Farma/João Luiz Ferreira Neto Pontremolez & Cia Ltda., do Sr. João Luiz Ferreira Neto Pontremolez, na condição de sócio administrador, e da Sra. Fernanda Andrade, na condição de sócia administradora.

114.Na seara do Direito Financeiro, é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida nos normativos do PFPB, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos no âmbito do referido programa, ainda que tais recursos financeiros lhes tenham sido repassados posteriormente à dispensação dos medicamentos, pois fora feito com base nas informações prestadas pelo estabelecimento comercial farmacêutico à luz das exigências previamente estabelecidas e aceitas pelo ente privado.

115.Cabia às pessoas aqui responsabilizadas comprovar, por meio de documentos hábeis (notas fiscais de entrada, receitas médicas, cupons vinculados, cupons fiscais etc.), que as dispensações de medicamentos respeitaram os normativos do programa.

Citações

116.Foi promovida a citação dos responsáveis por meio dos seguintes expedientes:

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Citação	Edital 0831/2022-Seproc	27/06/2022	82	Fernanda Andrade		28/06/2022	83	Não houve
Citação	Ofício 17716/2022-Seproc	16/05/2022	72	Joao Luiz Ferreira Neto Pontremolez	Receita Federal e CNH (peças 65 e 77)	Desconhecido	Não houve	81
Citação	Ofício 17719/2022-	16/05/2022	71	Joao Luiz Ferreira Neto	TSE (peça	Desconhecido	Não houve	81

	Seproc			Pontremolez	66)			
Citação	Ofício 17720/2022- Seproc	16/05/2022	70	Fernanda Andrade	Receita Federal, CNH e TSE (peças 67 e 79)	Desconhecido	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 17721/2022- Seproc	16/05/2022	69	Joao Luiz Ferreira Neto Pontremolez & Cia Ltda	Receita Federal (peça 68)	19/05/2022	73	81

Alegações de defesa de Joao Luiz Ferreira Neto Pontremolez e Joao Luiz Ferreira Neto Pontremolez & Cia Ltda.

117.No documento constante da peça 81, os responsáveis alegam que teriam ingressado com Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela de Urgência Antecipada perante a 4ª Vara Federal de São Paulo, nº 5016387-52.2019.4.03.6100, cujo objeto seria a restituição dos valores já dispendidos com o Programa nos meses de setembro a dezembro de 2018, no total de R\$ 59.546,22 (cinquenta e nove mil quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), bem como o restabelecimento do convênio, diante da ausência de irregularidades na sua execução, conforme já teria sido amplamente debatido.

118.Diante da existência de processo judicial que discute a culpabilidade ou não dos investigados, e o consequente dever de ressarcimento, requerem a **suspensão** do presente feito até a decisão judicial. Requerem, ainda, após proferida a sentença, caso seja julgada improcedente, a abertura de novo prazo para apresentação de defesa.

Análise

119.Quanto ao processo em trâmite na Justiça Federal, impende ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já definiu que as instâncias judicial e administrativa não se confundem (MS 26.969 - j. 18/11/2014 - rel. Min. Luiz Fux). Assim, como não poderia deixar de ser, o TCU adota o princípio da independência das instâncias (e.g., Acórdãos 717/2018 - rel. Min. Walton Alencar Rodrigues - e 1.000/2015 - rel. Min. Benjamin Zymler -, ambos do Plenário).

120.Com isso, tem-se que a sentença proferida pelo juízo cível, sob qualquer fundamento, não vincula a decisão administrativa a ser proferida pelo TCU. Apenas a sentença absolutória no juízo criminal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato ou na negativa de autoria tem habilidade para impedir a responsabilização civil e administrativa do agente (e.g., Acórdãos 869/2020 - rel. Min. Bruno Dantas - e 131/2017 - rel. Min. Walton Alencar Rodrigues -, ambos do Plenário).

121.Ademais, é certo que decisão proferida em ação judicial interposta contra órgão ou autoridade administrativa estranhos ao TCU a este não obriga, uma vez que os seus efeitos se restringem às partes que integram a relação processual no âmbito do Poder Judiciário (e.g., Acórdão 3159/2020-TCU-Plenário - rel. Min. Bruno Dantas).

122.Não assiste, portanto, razão aos defendentes, já que não cabe a suspensão do processo, conforme solicitado, considerando que a existência, por si só, de ação judicial em curso sobre os fatos objeto de análise pelo TCU não gera relação de prejudicialidade a ensejar o sobrestamento dos autos nesta Corte até decisão judicial definitiva, por força da independência das instâncias.

Revelia de Fernanda Andrade

123.Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile,



telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

124. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

125. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

126. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega



do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

127.No caso vertente, a citação da Sra. Fernanda Andrade se deu em endereço proveniente das bases de dados da Receita Federal, do TSE e do Renach, sendo que todos correspondiam ao mesmo (Rua Siqueira Rezende 440 – Centro – Ibirarema/SP), conforme pesquisas de endereço constantes das peças 67 e 79. Como a entrega do ofício citatório nesse endereço restou frustrada, e considerando não haver endereço válido diverso, foi publicado edital no D.O.U em 28/6/2022 (peça 83).

128.Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a Sra. Fernanda Andrade (CPF 305.027.128-05), impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

129.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler; e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

9.Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

10.Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações realizadas na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Entretanto, as justificativas apresentadas já foram analisadas e lograram afastar apenas parcialmente as irregularidades apontadas, conforme se verifica no Relatório de Auditoria nº 18810 da AudSUS (peças 3-5). Não há também argumentos que possam ser aproveitados em seu favor nas alegações de defesa apresentadas pelos demais responsáveis.

130.Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

131.Dessa forma, a Sra. Fernanda Andrade deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-a solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.



Culpabilidade

132.No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva (Acórdão 7936/2018-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). Ainda, o exame da boa-fé, quando envolve pessoa jurídica de direito privado, é feito, em regra, em relação à conduta de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica.

133.Dessa forma, não é possível atestar a boa-fé dos administradores, já que o dano decorreu justamente do descumprimento das normas e princípios do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB. É possível afirmar que os administradores tinham consciência da ilicitude dos atos, haja vista terem assinado termo de adesão no qual requereram a habilitação nas condições estabelecidas pela Portaria que rege o Programa, da qual declararam expressamente estar cientes de todo o conteúdo e exigências, tal como a de possuir pessoal treinado para atuar no PFPB, tendo aceitado e se comprometido a cumprir.

CONCLUSÃO

134.Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo estabelecimento comercial Drogeria Vital Farma/João Luiz Ferreira Neto Pontremolez & Cia Ltda. (CNPJ 13.521.024/0001-38) e pelo Sr. João Luiz Ferreira Neto Pontremolez (CPF 308.472.338-98), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

135.Apesar de a Sra. Fernanda Andrade (CPF 305.027.128-05) ter sido devidamente citada, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas, motivo pelo qual será considerada revel.

136.Por fim, inexistindo nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, conforme exposto na seção “Culpabilidade”, devem suas contas ser, desde logo, julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

137.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

g)considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Fernanda Andrade (CPF 305.027.128-05), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

h)rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo estabelecimento comercial Drogeria Vital Farma/João Luiz Ferreira Neto Pontremolez & Cia Ltda. (CNPJ 13.521.024/0001-38) e pelo Sr. João Luiz Ferreira Neto Pontremolez (CPF 308.472.338-98);

i)com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do estabelecimento comercial Drogeria Vital Farma/João Luiz Ferreira Neto Pontremolez & Cia Ltda. (CNPJ 13.521.024/0001-38), do Sr. João Luiz Ferreira Neto Pontremolez (CPF 308.472.338-98) e da Sra. Fernanda Andrade (CPF 305.027.128-05), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das



datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/04/2014	46,80
13/05/2014	25,56
02/06/2014	46,80
06/06/2014	51,12
03/11/2014	25,56
05/05/2015	51,12
05/08/2015	3,90
05/08/2015	25,56
01/09/2015	51,12
18/12/2015	16,80
18/12/2015	13,77
21/01/2016	13,77
21/01/2016	16,80
09/03/2016	19,20
09/03/2016	3.658,77
09/03/2016	7,20
09/03/2016	26,73
09/03/2016	57,60
09/03/2016	2.591,40
09/03/2016	13,77
09/03/2016	191,10
09/03/2016	13,77
01/04/2016	460,80
01/04/2016	61,20
01/04/2016	47,70
11/04/2016	7,02
11/04/2016	26,73
11/04/2016	3.476,16
29/04/2016	522,00
29/04/2016	47,70
29/04/2016	57,30
03/05/2016	14,04
03/05/2016	3.655,08
03/05/2016	13,50
31/05/2016	1.246,80
31/05/2016	41,70
31/05/2016	13,50

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
31/05/2016	47,70
31/05/2016	14,04
31/05/2016	3.655,08
30/06/2016	19,20
30/06/2016	4.830,84
30/06/2016	54,30
30/06/2016	7,02
30/06/2016	13,50
30/06/2016	71,70
03/08/2016	4.373,64
03/08/2016	64,80
03/08/2016	62,10
03/08/2016	20,52
03/08/2016	21,06
03/08/2016	71,70
09/09/2016	389,70
09/09/2016	6.091,92
09/09/2016	7,02
09/09/2016	71,70
09/09/2016	62,10
30/09/2016	7,02
30/09/2016	62,10
30/09/2016	5.824,26
30/09/2016	442,50
30/09/2016	53,70
11/11/2016	4.391,46
11/11/2016	71,70
11/11/2016	7,02
11/11/2016	675,90
29/11/2016	6.231,78
01/12/2016	255,90
01/12/2016	56,10
28/12/2016	7,02
28/12/2016	294,90
28/12/2016	6.693,30
28/12/2016	57,30
20/02/2017	226,80
20/02/2017	5.597,10
20/02/2017	7,02

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
20/02/2017	102,60
09/03/2017	196,50
09/03/2017	6.744,42
09/03/2017	57,30
04/04/2017	240,00
04/04/2017	57,30
04/04/2017	5.718,74
16/05/2017	168,00
16/05/2017	6.207,66
16/05/2017	31,20
16/06/2017	8.060,04
16/06/2017	256,20
16/06/2017	57,30
29/06/2017	57,30
29/06/2017	9.464,11
29/06/2017	1.081,80
27/07/2017	9.146,52
27/07/2017	1.068,00
27/07/2017	41,70
27/07/2017	13,50
21/08/2017	2.217,60
21/08/2017	9.423,61
21/08/2017	39,30
21/08/2017	13,50
22/09/2017	9,60
22/09/2017	9.002,34
22/09/2017	1.929,60
22/09/2017	39,30
20/10/2017	9,60
20/10/2017	71,30
20/10/2017	9.271,30
20/10/2017	1.635,00
20/10/2017	13,50
15/12/2017	1.186,50
15/12/2017	49,10
15/12/2017	97,80
16/12/2017	9.620,64
16/12/2017	11.008,34
18/12/2017	57,30

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
18/12/2017	1.590,30
06/02/2018	9.813,96
06/02/2018	1.324,80
06/02/2018	31,20
02/03/2018	1.453,80
02/03/2018	10.564,38
02/03/2018	56,90
02/04/2018	56,90
02/04/2018	1.795,50
02/04/2018	10.458,18
03/05/2018	12.570,48
04/05/2018	2.535,60
04/05/2018	49,20
04/06/2018	3.602,10
04/06/2018	5,40
04/06/2018	10.702,26
04/06/2018	38,90
10/07/2018	30,90
10/07/2018	13,50
10/07/2018	2.200,66
10/07/2018	11.025,36
01/08/2018	2.308,80
01/08/2018	11.166,12
01/08/2018	21,90
17/09/2018	12.199,39
17/09/2018	1.972,80
17/09/2018	30,90
10/10/2018	10.909,08
10/10/2018	1.524,00
10/10/2018	30,90

j) aplicar ao estabelecimento comercial Drogaria Vital Farma/João Luiz Ferreira Neto Pontremolez & Cia Ltda. (CNPJ 13.521.024/0001-38), ao Sr. João Luiz Ferreira Neto Pontremolez (CPF 308.472.338-98) e à Sra. Fernanda Andrade (CPF 305.027.128-05), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

k) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;



l) enviar cópia do Acórdão que vier a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, e ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência, e informar-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

m) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

É o Relatório.

VOTO

Este processo trata de tomada de contas especial referente à aplicação irregular, pela empresa Drogaria Vital Farma/João Luiz Ferreira Neto Pontremolez & Cia Ltda., de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB) no período de 16/4/2014 a 10/10/2018.

2. Para melhor compreensão do programa em questão, cabe transcrever, a seguir, o bem elaborado resumo da AudTCE:

2.O Farmácia Popular do Brasil é um programa do Governo Federal que procura ampliar o acesso da população a medicamentos necessários para o tratamento de doenças com grande ocorrência no país.

3.As farmácias e drogarias que aderem ao programa fornecem aos cidadãos, de forma gratuita, medicamentos para o tratamento de hipertensão, diabetes e asma. Além destes, são disponibilizados, com até 90% de desconto, medicamentos para rinite, dislipidemia, doença de Parkinson, osteoporose, glaucoma, anticoncepcionais e fraldas geriátricas.

4.Para ter acesso ao medicamento, o cidadão precisa comparecer ao estabelecimento credenciado portando CPF próprio, receita médica válida e documento com foto, bem como assinar o cupom vinculado e o cupom fiscal no ato da aquisição.

5.Para cada dispensação realizada, o Ministério da Saúde reembolsa o comerciante conforme a tabela de referência de preços de medicamentos.

6.O cadastro dos estabelecimentos da rede privada de comércio farmacêutico se dá mediante a entrega da documentação solicitada e o preenchimento do formulário de inscrição e do Requerimento e Termo de Adesão (RTA).

7.A participação no Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB é voluntária e as farmácias e drogarias que pretendem participar devem assinar termo no qual declaram estar cientes do conteúdo e das exigências da Portaria que rege o Programa, as quais aceitam e se comprometem a cumprir.

3. Conforme o Relatório de Auditoria 18810 do Denasus (peça 3), atual Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde (AudSUS), o débito alcançou o montante de R\$ 292.121,56, valor histórico, decorrentes das seguintes irregularidades, assim sintetizadas pela unidade técnica deste Tribunal (grifo nosso):

a) registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição, contrariando o disposto nos arts. 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016; e nos arts. 21, 36 e 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente a partir de 28/1/2016. Evidência:



constatação 600755 (peça 3, p. 7-10);

b) registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas, contrariando o disposto nos arts. 21 e 23 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016; e nos arts. 20 e 21 da Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente a partir de 28/1/2016. Evidência: constatação 600756 (peça 3, p. 10-11);

c) não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados, contrariando o disposto nos arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016; e nos arts. 20, 21, 22, 36 e 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente a partir de 28/1/2016. Evidência: constatação 600758 (peça 3, p. 13-15);

d) registro de dispensação de medicamentos em nome de funcionários/responsáveis do estabelecimento, sem apresentação de documentação comprobatória, contrariando o disposto nos arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016; e nos arts. 20, 21, 22, 36 e 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente a partir de 28/1/2016. Evidência: constatação 600757 (peça 3, p. 11-13);

e) apresentação de cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades, contrariando o disposto no art. 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016; e no art. 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente a partir de 28/1/2016. Evidência: constatação 600768 (peça 3, p. 15-18).

4. Regularmente citados por este Tribunal, empresa Drogaria Vital Farma/João Luiz Ferreira Neto Pontremolez & Cia Ltda. e o sócio administrador, Sr. Joao Luiz Ferreira Neto Pontremolez, sócio administrador desde 12/4/2011, responderam às citações.

5. A Sra. Fernanda Andrade, sócia administradora, no período de 12/4/2011 a 17/5/2019, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas sendo considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Dessa forma, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o processo deve prosseguir com as informações nele presentes.

6. A AudTCE propõe (peças 85 a 87), com a anuência do Ministério Público (peça 88), o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com a imputação do débito apurado e a aplicação de multa.

7. Mostra-se adequada a proposta presente nos pareceres precedentes. De fato, as irregularidades estão bem caracterizadas e sequer foram trazidos aos autos elementos na intenção de invalidá-las.

8. Após o breve relato, registro que, à luz da Resolução-TCU 344/2022, não houve prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória em relação aos responsáveis devido à ocorrência de atos processuais interruptivos do prazo geral de prescrição de cinco anos e do prazo intercorrente de três anos.

9. No presente caso, o marco inicial para a contagem do prazo para a prescrição é a data do conhecimento da irregularidade, constatada no Relatório Consolidado da Auditoria nº 18810 da AudSUS, em **18/8/2020**, peças 3 a 5, conforme estabelecido no inciso IV do art. 4º da referida Resolução.

10. Observo que ocorreram diversos atos inequívocos para a apuração dos fatos, que interromperam a prescrição segundo o art. 5º da Resolução-TCU 344/2022:

a) notificações de cobrança, expedidas em 6/10/2020 (peças 28, 30 e 32), entregues em 21/10/2020 (peças 29, 31 e 33);

b) despacho de instauração da TCE, emitido em 15/2/2021 (peça 1);

c) emissão do Relatório do Tomador de Contas Especial nº 316/2021, em 2/3/2021 (peça 52);

d) autuação da Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, em 5/5/2021; e

e) citações, realizadas no âmbito do TCU, em 16/5/2022 (peças 69-72), entregues parcialmente em 19/5/2022 (peça 73), assim como publicação de edital no D.O.U em 28/6/2022 (peça 83).

11. Diante da revelia da Sra. Fernanda Andrade, e tendo em vista a inexistência de elementos que possam efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé, cabe o julgamento pela irregularidade das contas.

12. Quanto às alegações de defesa apresentadas pela empresa Drogaria Vital Farma/João Luiz Ferreira Neto Pontremolez & Cia Ltda. e o sócio administrador, Sr. Joao Luiz Ferreira Neto Pontremolez, peça 81, não rechaçam ou oferecem justificativas em relação às irregularidades levantadas no Relatório Final da Auditoria nº 18810 da AudSUS. Alegam que teriam ingressado com Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela de Urgência Antecipada perante a 4ª Vara Federal de São Paulo, nº 5016387-52.2019.4.03.6100. Diante disso, requerem a suspensão do presente feito até a decisão judicial.

13. Cabem alguns esclarecimentos com relação aos argumentos trazidos pelos responsáveis.

14. O TCU possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/92). Dessa forma, a existência de ação judicial sobre mesma matéria não obsta o exercício do controle externo, dado o princípio da independência das instâncias cível, penal e administrativa. Somente teria influência no processo em exame a ação penal em que fossem absolvidos os responsáveis pela negativa de autoria ou inocorrência do fato, caso em que as demais esferas devem acatar a decisão adotada no âmbito do juízo penal.

15. Esse entendimento é pacífico no TCU, sendo exemplos os Acórdão 2067/2015-TCU-Plenário, 2.613/2015-TCU-Plenário, 2.437/2015-TCU-Plenário, 541/2015-Plenário, 1.529/2015-TCU-1ª Câmara, entre outros (relatados pelos Ministros Bruno Dantas, Benjamin Zymler, Ana Arraes, Raimundo Carreiro e Weder de Oliveira, respectivamente).

16. As irregularidades concernentes ao registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição; ao registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas; a não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados; registro de dispensação de medicamentos em nome de funcionários/responsáveis do estabelecimento, sem apresentação de documentação comprobatória; e apresentação de cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades, bem como os respectivos danos, encontram-se adequadamente caracterizados nos autos e devem ser mantidos, ante à ausência de contestações em sede de alegações de defesa.

17. Diante do exposto, considerando que não houve prescrição e que não foram trazidos elementos para afastar as ocorrências que estão devidamente caracterizadas nos autos, atribuídas à empresa Drogaria Vital Farma/João Luiz Ferreira Neto Pontremolez & Cia Ltda. e aos sócios administradores, Sr. João Luiz Ferreira Neto Pontremolez e a Sra. Fernanda Andrade, as contas destes devem ser julgadas irregulares, com a imputação solidária do débito apurado (valor histórico de R\$ 292.121,56), e a aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, para a qual indico o valor de R\$ 40.000,00, valor correspondente a aproximadamente 10% do valor do débito atualizado monetariamente até esta data.

Em face do exposto, acolho, na íntegra, os pareceres uniformes da AudTCE e do Ministério Público junto ao TCU e voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração da Segunda Câmara

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 11269/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.065/2021-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Fernanda Andrade (305.027.128-05); Joao Luiz Ferreira Neto Pontremolez & Cia Ltda (13.521.024/0001-38); Joao Luiz Ferreira Neto Pontremolez (308.472.338-98).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Bruna Grazielle Lima (OAB-SP 389507), representando Joao Luiz Ferreira Neto Pontremolez & Cia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial referente à aplicação irregular, pela empresa Joao Luiz Ferreira Neto Pontremolez & Cia Ltda., solidariamente com o Sr. Joao Luiz Ferreira Neto Pontremolez e a Sra. Fernanda Andrade, de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB) no período de 16/4/2014 a 10/10/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 1º, I, 16, III, “c”, §§ 2º e 3º, 19, 23, III, 26, 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a responsável Fernanda Andrade, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8º, do RI/TCU;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Joao Luiz Ferreira Neto Pontremolez & Cia Ltda e por Joao Luiz Ferreira Neto Pontremolez;

9.3. julgar irregulares as contas de João Luiz Ferreira Neto Pontremolez & Cia Ltda, Joao Luiz Ferreira Neto Pontremolez e Fernanda Andrade, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos referidos valores aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/04/2014	46,80
13/05/2014	25,56
02/06/2014	46,80
06/06/2014	51,12
03/11/2014	25,56
05/05/2015	51,12
05/08/2015	3,90
05/08/2015	25,56
01/09/2015	51,12
18/12/2015	16,80
18/12/2015	13,77
21/01/2016	13,77



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
21/01/2016	16,80
09/03/2016	19,20
09/03/2016	3.658,77
09/03/2016	7,20
09/03/2016	26,73
09/03/2016	57,60
09/03/2016	2.591,40
09/03/2016	13,77
09/03/2016	191,10
09/03/2016	13,77
01/04/2016	460,80
01/04/2016	61,20
01/04/2016	47,70
11/04/2016	7,02
11/04/2016	26,73
11/04/2016	3.476,16
29/04/2016	522,00
29/04/2016	47,70
29/04/2016	57,30
03/05/2016	14,04
03/05/2016	3.655,08
03/05/2016	13,50
31/05/2016	1.246,80
31/05/2016	41,70
31/05/2016	13,50
31/05/2016	47,70
31/05/2016	14,04
31/05/2016	3.655,08
30/06/2016	19,20
30/06/2016	4.830,84
30/06/2016	54,30
30/06/2016	7,02
30/06/2016	13,50
30/06/2016	71,70
03/08/2016	4.373,64
03/08/2016	64,80
03/08/2016	62,10
03/08/2016	20,52
03/08/2016	21,06



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
03/08/2016	71,70
09/09/2016	389,70
09/09/2016	6.091,92
09/09/2016	7,02
09/09/2016	71,70
09/09/2016	62,10
30/09/2016	7,02
30/09/2016	62,10
30/09/2016	5.824,26
30/09/2016	442,50
30/09/2016	53,70
11/11/2016	4.391,46
11/11/2016	71,70
11/11/2016	7,02
11/11/2016	675,90
29/11/2016	6.231,78
01/12/2016	255,90
01/12/2016	56,10
28/12/2016	7,02
28/12/2016	294,90
28/12/2016	6.693,30
28/12/2016	57,30
20/02/2017	226,80
20/02/2017	5.597,10
20/02/2017	7,02
20/02/2017	102,60
09/03/2017	196,50
09/03/2017	6.744,42
09/03/2017	57,30
04/04/2017	240,00
04/04/2017	57,30
04/04/2017	5.718,74
16/05/2017	168,00
16/05/2017	6.207,66
16/05/2017	31,20
16/06/2017	8.060,04
16/06/2017	256,20
16/06/2017	57,30
29/06/2017	57,30



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
29/06/2017	9.464,11
29/06/2017	1.081,80
27/07/2017	9.146,52
27/07/2017	1.068,00
27/07/2017	41,70
27/07/2017	13,50
21/08/2017	2.217,60
21/08/2017	9.423,61
21/08/2017	39,30
21/08/2017	13,50
22/09/2017	9,60
22/09/2017	9.002,34
22/09/2017	1.929,60
22/09/2017	39,30
20/10/2017	9,60
20/10/2017	71,30
20/10/2017	9.271,30
20/10/2017	1.635,00
20/10/2017	13,50
15/12/2017	1.186,50
15/12/2017	49,10
15/12/2017	97,80
16/12/2017	9.620,64
16/12/2017	11.008,34
18/12/2017	57,30
18/12/2017	1.590,30
06/02/2018	9.813,96
06/02/2018	1.324,80
06/02/2018	31,20
02/03/2018	1.453,80
02/03/2018	10.564,38
02/03/2018	56,90
02/04/2018	56,90
02/04/2018	1.795,50
02/04/2018	10.458,18
03/05/2018	12.570,48
04/05/2018	2.535,60
04/05/2018	49,20
04/06/2018	3.602,10

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
04/06/2018	5,40
04/06/2018	10.702,26
04/06/2018	38,90
10/07/2018	30,90
10/07/2018	13,50
10/07/2018	2.200,66
10/07/2018	11.025,36
01/08/2018	2.308,80
01/08/2018	11.166,12
01/08/2018	21,90
17/09/2018	12.199,39
17/09/2018	1.972,80
17/09/2018	30,90
10/10/2018	10.909,08
10/10/2018	1.524,00
10/10/2018	30,90

9.4. aplicar aos responsáveis multas no valor individual de R\$ 40.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar igualmente, desde logo, se requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. enviar cópia desta deliberação, com o relatório e o voto que o acompanham, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo;

9.8. notificar os responsáveis e a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11269-42/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 016.398/2023-8

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Órgão/Entidade: Comando da Marinha

Interessados: Amara Maria Coelho dos Santos (049.168.948-98); Anete de Azevedo Morandini (630.007.337-87); Arlete Freitas de Azevedo (630.135.927-53); Davina Maria da Conceicao Coelho (361.579.024-34); Genete Frazao de Oliveira (963.372.737-53); Jannete Monteiro Dantas (011.443.657-67); Jorgina Pereira Frazao (606.042.557-72); Joseth Marlene Monteiro da Gama (435.341.477-15); Marlene Santos Nunes Cabete (369.487.647-20); Mary dos Santos Vigario (876.611.959-68); Neuza Frazao Guimaraes (018.309.277-52); Rose Mary Frazao da Silva (663.749.017-20); Vilma Maria Monteiro da Silva (534.828.247-20).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 30 DA LEI 4.242/1963. VEDAÇÃO PARA A PERCEPÇÃO CUMULATIVA DA PENSÃO ESPECIAL COM QUAISQUER RENDIMENTOS PERCEBIDOS DOS COFRES PÚBLICOS, EXCETO OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO DE UM ATO. LEGALIDADE DOS DEMAIS. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o parecer do Ministério Público junto ao TCU, de lavra do douto Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 12):

“Trata-se de processo consolidado com seis atos de reversão de pensão especial de ex-combatente (PEEC)

emitidos pelo Ministério da Defesa - Comando da Marinha (peças 3-8).

2. Após análise das concessões, a AudPessoal propôs, em pareceres uniformes, a legalidade e registro dos atos (peças 9-10).

3. Desde logo, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União anui à proposta da unidade técnica, exceto em relação aos atos de reversão da PEEC, ambas instituídas por Severino Coelho (peças 7-8), pelos motivos a seguir expostos.

4. Em relação ao ato à peça 7, observa-se que a PEEC revertida à Sra. Davina Maria da Conceição Coelho, na condição de viúva do instituidor, foi revertida à filha maior, conforme retrata o ato à peça 8.

5. Assim, considerando que não há mais pagamentos à interessada, pode-se aplicar ao caso, o disposto no § 5º do art. 260 do Regimento Interno do TCU, segundo o qual “O Tribunal poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão e concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de sua apreciação”.

6. No que se refere ao ato à peça 8, observa-se que o instituidor faleceu em 16/4/1986, e o benefício foi revertido à filha maior em 29/3/2018.

7. Colhe-se da jurisprudência selecionada do Tribunal que “o direito à reversão da pensão especial de ex-combatente é regido pela lei vigente à época do falecimento do instituidor, ainda que a reversão tenha ocorrido na vigência de outras normas” (Acórdão 8.309/2021-1ª Câmara).

8. Na data do óbito do instituidor estava em vigência o art. 30 da Lei 4.242/1963 (revogado pela Lei 8.059, de 4/7/1990), que assim dispunha (grifos inseridos):

Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960.

9. Como se vê, o art. 30 da Lei 4.242/1963 veda o pagamento concomitante da pensão de ex-combatente com qualquer importância percebida dos cofres públicos e requer do beneficiário, a condição de ser incapaz de prover os próprios meios de subsistência.

10. É nesse sentido a manifestação do Ministro Walton Alencar Rodrigues no voto condutor do Acórdão 1.756/2018-TCU-1ª Câmara (grifos inseridos):

Identificou-se, a partir de consulta à base de 2016 da Relação Anual de Informações Sociais (Rais), que Eva Cristina Dias Leitão, além da pensão especial de ex-combatente, recebe vencimentos como servidora pública estadual e pensão do INSS.

***O art. 30 da Lei 4.242/1963 veda expressamente a acumulação da pensão de ex-combatente com outra importância percebida dos cofres públicos.** Nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal (por exemplo, Decisão 280/2001-1ª Câmara).*

11. Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustra a ementa da seguinte deliberação publicada no DJe de 24/11/2015 (grifos inseridos):

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. ART. 30 DA LEI N. 4.262/63. FILHA MAIOR. BENEFÍCIO DE NATUREZA ASSISTENCIAL. REQUISITOS ESPECÍFICOS. COMPROVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária contra a União objetivando a concessão de pensão especial de ex-combatente, por reversão do benefício inicialmente concedida à sua genitora.

2. Na hipótese dos autos, o falecimento do ex-combatente ocorreu na vigência das Leis 4.242/1963 e 3.765/1960.



3. Nos termos do art. 30 da Lei 4.242/1963, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber nenhuma importância dos cofres públicos. Tais requisitos estendem-se também aos dependentes, que devem provar o seu preenchimento. Precedentes.

4. Incontroverso, nos autos, que a ora agravante percebe dos cofres públicos benefício previdenciário de aposentadoria e pensão decorrente do falecimento de seu marido (ex-servidor público). Logo, não preenche um dos requisitos específicos do art. 30 da Lei 4.242/1963, qual seja, ser “incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência” e não receber “qualquer importância dos cofres públicos”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1555454/SP, Ministro Relator HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgamento: 17/11/2015).

12. Consulta realizada em sistemas externos disponibilizados ao Tribunal revela que a Sra. Amara Maria Coelho dos Santos, única beneficiária da pensão à peça 8, acumula a pensão especial em apreço com outros dois benefícios previdenciários pagos pelo INSS, sendo uma aposentadoria por invalidez previdenciária, benefício 1082410621, desde 1/2/1998, e uma pensão por morte previdenciária, instituída por Fernando Germano dos Santos, benefício 1263313288, desde 1/10/2002.

13. Ante o exposto, em dissonância com a proposta da unidade técnica, opinamos pela ilegalidade e negativa de registro do ato à peça 8, e por considerar o ato à peça 7 prejudicado, por perda de objeto, nos termos do § 5º do art. 260 do Regimento Interno do TCU.

14. Por fim, registra-se que o ato à peça 8 foi enviado ao Tribunal em 9/8/2019, de modo que pode ser apreciado, uma vez que ainda não houve o decurso do prazo de cinco anos fixado pelo STF, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação dos atos sujeitos a registro, contados da chegada dos atos ao Tribunal.”

2.É o Relatório.

VOTO

Trata-se de atos de reversão de pensão especial de ex-combatente vinculados ao Comando da Marinha, em que figuram como instituidores os Srs. Severino Coelho, Severino Pereira Frazão, João Possidonio dos Santos, Antonio Ribeiro de Azevedo e Edgard Lopes Monteiro, submetidos eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) manifestou-se pela legalidade dos atos, entretanto o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela negativa de registro dos atos referentes ao instituidor Severino Coelho (peças 7 e 8), em razão de a beneficiária Amara Maria Coelho dos Santos não preencher os requisitos legais previstos no art. 30 da Lei 4.242/1963, bem como pelo falecimento da Sra. Davina Maria da Conceição Coelho.

3.De antemão, registro minha concordância com o pronunciamento do MPTCU, razão pela qual incorporo os argumentos trazidos e seus respectivos fundamentos, transcritos no Relatório precedente, às minhas razões de decidir.

4. A Lei 8.059/1990, em seu art. 4º, vigente quando da ocorrência do fato gerador das presentes pensões especiais, qual seja, o óbito dos instituidores, estabelece que a pensão especial “é inacumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários”:

“Art. 4º. A pensão é inacumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários.



§ 1º. O ex-combatente, ou dependente legalmente habilitado, que passar a receber importância dos cofres públicos perderá o direito à pensão especial pelo tempo em que permanecer nessa situação, não podendo a sua cota-parte ser transferida a outros dependentes.

§ 2º. Fica assegurado ao interessado que perceber outros rendimentos pagos pelos cofres públicos o direito de optar pela pensão ou por esses rendimentos.”

5. Como aponta o *Parquet*, a beneficiária deveria atender as mesmas condições que permitiram ao instituidor o direito inicial ao benefício, quais sejam: (i) ser incapaz sem poder prover os próprios meios de subsistência; e (ii) não perceber qualquer importância dos cofres públicos. No ato em análise, a beneficiária acumula a pensão especial em apreço com outros dois benefícios previdenciários pagos pelo INSS, sendo uma aposentadoria por invalidez previdenciária, benefício 1082410621, desde 1/2/1998, e uma pensão por morte previdenciária, instituída por Fernando Germano dos Santos, benefício 1263313288, desde 1/10/2002. Verifica-se, portanto, que não há situação de dependência econômica em relação ao instituidor da pensão.

6. Quanto aos atos dos demais instituidores, devem ser apreciados pela legalidade.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 11270/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.398/2023-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Especial de Ex-Combatente
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Amara Maria Coelho dos Santos (049.168.948-98); Anete de Azevedo Morandini (630.007.337-87); Arlete Freitas de Azevedo (630.135.927-53); Davina Maria da Conceicao Coelho (361.579.024-34); Genete Frazao de Oliveira (963.372.737-53); Jannete Monteiro Dantas (011.443.657-67); Jorgina Pereira Frazao (606.042.557-72); Joseth Marlene Monteiro da Gama (435.341.477-15); Marlene Santos Nunes Cabete (369.487.647-20); Mary dos Santos Vigario (876.611.959-68); Neuza Frazao Guimaraes (018.309.277-52); Rose Mary Frazao da Silva (663.749.017-20); Vilma Maria Monteiro da Silva (534.828.247-20).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de Pensão Especial de Ex-combatente vinculados ao Comando da Marinha, em que figuram como instituidores os Srs. Severino Coelho, Severino Pereira Frazão, João Possidonio dos Santos, Antonio Ribeiro de Azevedo e Edgard Lopes Monteiro, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. considerar **legais** os atos de pensão especial em que figuram como instituidores os Srs. Edgard Lopes Monteiro (Ato 68253/2019, peça 3), Antonio Ribeiro de Azevedo (68507/2019, peça 4), João Possidonio dos Santos (Ato 68551/2019, peça 5) e Severino Pereira Frazão (Ato 68685/2019, peça 6), determinando os registros correspondentes;

9.2. considerar **prejudicado**, por perda de objeto, o exame do mérito dos atos de concessão de pensão especial instituídas por Severino Coelho (Ato 68908/2019, peça 7), com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

9.3. considerar **ilegal** o ato de reversão de pensão à Sra. Amara Maria Coelho dos Santos, do benefício instituído por Severino Coelho (Ato 68917/2019, peça 8), negando-lhe o respectivo registro;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.5. determinar ao Comando da Marinha, com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, que:

9.5.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.5.2. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável; e

9.5.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11270-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 018.040/2020-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barro Preto

Responsáveis: Adriano Clementino dos Santos (429.936.445-72); Ana Paula Silva Simoes Santos (529.717.755-34); Jaqueline Reis da Motta (604.471.685-68).



Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. CITAÇÃO. REVELIA. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcrevo, na íntegra, a instrução produzida no âmbito da AudTCE, com a qual se manifestaram de acordo os seus dirigentes e o Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peças 110-113):

INTRODUÇÃO

170. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Adriano Clementino dos Santos, prefeito municipal de Barro Preto/BA na gestão 2009-2012, da Sra. Jaqueline Reis da Motta, prefeita municipal de Barro Preto/BA na gestão 2013-2016, e da Sra. Ana Paula Silva Simões Santos, prefeita municipal de Barro Preto/BA na gestão 2017-2020, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 657170/2009 (Siafi 655188), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o município de Barro Preto/BA, tendo por objeto a construção de escola no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância).*

HISTÓRICO

171. *Em 9/3/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 57/2019.*

172. *O Convênio 657170/2009 (Siafi 655188) foi firmado no valor de R\$ 620.891,04, sendo R\$ 614.682,13 à conta do concedente e R\$ 6.208,91 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 30/12/2009 a 10/8/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas em 7/5/2017. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 614.682,13 (peça 5).*

173. *O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos da União, por meio do Convênio 657170/2009, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a Prefeitura Municipal de Barro Preto/BA.

174. *Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*



175. No relatório (peça 26), o tomador de contas concluiu que o prejuízo corresponderia ao valor original de R\$ 614.682,13, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Adriano Clementino dos Santos, prefeito municipal de Barro Preto/BA na gestão 2009-2012, à Sra. Jaqueline Reis da Motta, prefeita municipal de Barro Preto/BA na gestão 2013-2016, e à Sra. Ana Paula Silva Simões Santos, prefeita municipal de Barro Preto/BA na gestão 2017-2020.
176. Em 17/4/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 29), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 30 e 31).
177. Em 30/4/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 32).
178. A instrução inicial (peça 38), observando que a prestação de contas havia sido apresentada antes mesmo da realização de citação por parte deste Tribunal, propôs a realização de diligência ao FNDE, com o objetivo de obter documento técnico acerca da análise da prestação de contas dos recursos repassados ao município de Barro Preto/BA, no âmbito do Convênio 657170/2009.
179. Em resposta, o FNDE informou, por meio do Ofício 24805/2020/Cgest/Digap-FNDE (peça 44), de 25/9/2020, que realizaria nova vistoria in loco para subsidiar a análise técnica de cumprimento do objeto pactuado.
180. Mediante consulta ao SiGPC, em 22/6/2021 (peça 56), constatou-se que o FNDE ainda não havia emitido a nota técnica.
181. A instrução de peça 57, considerando que o ofício do FNDE fora enviado havia quase nove meses, prazo razoável para a realização da análise financeira e técnica da prestação de contas, sem que a nota técnica tivesse sido apresentada a este Tribunal, propôs que a diligência à autarquia fosse reiterada.
182. Em resposta, o FNDE informou, por meio do Ofício 20530/2021/Cgest/Digap-FNDE (peça 62), de 30/7/2021, que a autarquia não dispunha de empresas para vistoriar as obras, razão pela qual não havia como estabelecer data provável para conclusão da análise técnica de cumprimento do objeto do Convênio 657270/2009.
183. Destacou que estava em fase de contratação de empresa hábil para a realização de vistorias técnicas e, tão logo fosse concluído o processo de contratação e os trâmites administrativos, as rotinas de supervisão seria retomadas, dando-se prosseguimento aos processos administrativos de prestação de contas sobrestados.
184. Mediante consulta ao SiGPC, em 7/12/2022 (peça 65), constatou-se que o FNDE ainda não havia emitido a nota técnica.
185. A instrução de peça 66, considerando que o ofício do FNDE fora enviado havia mais de quatro meses, prazo razoável para a realização da análise financeira e técnica da prestação de contas, sem que a nota técnica tivesse sido apresentada a este Tribunal, propôs que a diligência à autarquia fosse reiterada.
186. Após analisar a prestação de contas intempestiva do Convênio 657170/2009 (Siafi 655188), finalmente, o FNDE emitiu a Nota Técnica 2768404/2022 (peça 75, p. 3-8), que, com base no parecer técnico de execução física (peça 75, p. 9-15), concluiu pela imputação

de débito aos responsáveis Adriano Clementino dos Santos e Jaqueline Reis da Motta, como segue:

a) Adriano Clementino dos Santos:

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Tipo de evento</i>
4/1/2011	307.341,07	Débito
14/11/2012	153.670,53	Débito
31/12/2012	625,50	Crédito

b) Jaqueline Reis da Motta:

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Tipo de evento</i>
1/1/2013	625,50	Débito
11/2/2014	153.670,53	Débito
8/2/2022	6,06	Crédito

187. Cumpre destacar que, apesar de o FNDE haver considerado que a ausência de aplicação da contrapartida deveria constituir dano ao erário, concluiu-se que não caberia a imputação de débito quanto a essa irregularidade, considerando que a citação corresponderia à totalidade dos recursos federais repassados ao município.

188. Conforme o Acórdão 4509/2018 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, a impugnação da totalidade das despesas realizadas com os recursos repassados pelo concedente afasta a obrigatoriedade de restituição da parcela referente à contrapartida do conveniente, sob pena de enriquecimento sem causa da União.

189. Além da ausência de aplicação da contrapartida, a referida nota técnica mencionou que foi realizado pagamento a uma empresa que não fez parte da licitação do projeto, no valor de R\$ 1.650,11.

190. O FNDE observou, ainda, que houve a inclusão de serviços não autorizados pela autarquia, totalizando R\$ 118.349,11, conforme tabela apresentada, a qual será reproduzida a seguir:

<i>Inclusão de Serviço Não Autorizado pelo FNDE</i>			<i>Valor (R\$)</i>	
<i>DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS</i>	<i>UNID.</i>	<i>QUANTITATIVO</i>	<i>PR. UNIT. (R\$)</i>	<i>VALOR (R\$)</i>
SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS (SPDA)				
CAPTAÇÃO				
Terminal aéreo de alumínio 7/8"x1/8"x600mm fixação com chapa de encosto horizontal	un	33,00	11,45	377,85
Curva 90° em fita de alumínio 7/8" x 1/8"	un	22,00	11,48	252,45
Para-raios tipo Franklin em aço inox 3	un	1,00	129,30	129,30

<i>pontas em haste de 3. X 1.1/2" tipo simples</i>				
CONDUTORES DE DESCIDA				
<i>Condutele de inspeção c/ tampa em PVC 1"</i>	<i>un</i>	<i>17,00</i>	<i>22,83</i>	<i>388,03</i>
<i>Conector de medição em bronze</i>	<i>un</i>	<i>17,00</i>	<i>27,18</i>	<i>461,98</i>
<i>Abraçadeira tipo "U" simples 1"</i>	<i>un</i>	<i>68,00</i>	<i>0,93</i>	<i>62,90</i>
<i>Eletroduto roscável pvc 1" x 3,0m.</i>	<i>un</i>	<i>17,00</i>	<i>24,93</i>	<i>423,73</i>
<i>Cordoalha de cobre nu 35 mm²</i>	<i>m</i>	<i>560,00</i>	<i>32,53</i>	<i>18.214,00</i>
<i>Isolador simples com chapa de encosto h=100 mm</i>	<i>un</i>	<i>200,00</i>	<i>8,55</i>	<i>1.710,00</i>
<i>Isolador simples para quinas 90° com chapa de encosto h=100 mm</i>	<i>un</i>	<i>2,00</i>	<i>8,55</i>	<i>17,10</i>
ATERRAMENTO E EQUIPOTENCIALIZAÇÃO				
<i>Haste tipo coopperweld 5/8" x 3,00m.</i>	<i>un</i>	<i>19,00</i>	<i>93,20</i>	<i>1.770,80</i>
<i>Cordoalha de cobre nu 50 mm²</i>	<i>m</i>	<i>180,00</i>	<i>46,53</i>	<i>8.374,50</i>
<i>Caixa de inspeção, PVC de 12", com tampa de aço galvanizado, conforme detalhe no projeto</i>	<i>un</i>	<i>5,00</i>	<i>411,30</i>	<i>2.056,50</i>
<i>Conector de bronze para haste de 5/8" e cabo de 50 mm²</i>	<i>un</i>	<i>19,00</i>	<i>27,38</i>	<i>520,13</i>
<i>Tela para equipotencialização em inox 300mm x 1,4mm para casa de gás</i>	<i>m</i>	<i>1,90</i>	<i>374,85</i>	<i>712,22</i>
DIVERSOS				
<i>Muro em alvenaria de bloco cerâmico, h=2,00m</i>	<i>m</i>	<i>151,80</i>	<i>271,61</i>	<i>41.230,40</i>
<i>Grade metálica,</i>	<i>m</i>	<i>39,00</i>	<i>352,75</i>	<i>13.757,25</i>

<i>h=1,50m</i>				
<i>Portão metálico</i>	<i>m²</i>	<i>14,00</i>	<i>118,25</i>	<i>1.655,50</i>
<i>Mureta</i>	<i>m²</i>	<i>17,00</i>	<i>120,70</i>	<i>2.051,90</i>
SERVIÇOS PRELIMINARES				
<i>Limpeza do terreno</i>	<i>m²</i>	<i>1.005,93</i>	<i>2,72</i>	<i>2.736,13</i>
MOVIMENTAÇÃO DE TERRA				
<i>Aterro</i>	<i>m³</i>	<i>70,98</i>	<i>15,30</i>	<i>1.085,99</i>
<i>Compactação de aterro</i>	<i>m³</i>	<i>70,98</i>	<i>22,33</i>	<i>1.584,98</i>
INFRAESTRUTURA: FUNDAÇÕES				
CONCRETO ARMADO P/ FUNDAÇÕES SAPATAS				
<i>Lastro de concreto e=3cm</i>	<i>m²</i>	<i>15,93</i>	<i>25,65</i>	<i>408,60</i>
<i>Concreto armado</i>	<i>m³</i>	<i>3,18</i>	<i>1.100,00</i>	<i>3.498,00</i>
CONCRETO ARMADO P/FUNDAÇÕES VIGAS BALDRAMES				
<i>Lastro de concreto e=3cm</i>	<i>m²</i>	<i>50,95</i>	<i>25,65</i>	<i>1.306,87</i>
<i>Concreto armado</i>	<i>m³</i>	<i>5,32</i>	<i>1.100,00</i>	<i>5.852,00</i>
ESQUADRIAS				
PORTA DE MADEIRA				
<i>Porta de madeira - P01 e P02 - conforme projeto</i>	<i>und</i>	<i>2,00</i>	<i>458,00</i>	<i>916,00</i>
PAVIMENTAÇÃO				
<i>Piso Cerâmico</i>	<i>m²</i>	<i>14,58</i>	<i>31,17</i>	<i>454,46</i>
RODAPÉS E PEITORIS				
<i>Roda meio em madeira (largura=10cm)</i>	<i>m</i>	<i>99,45</i>	<i>12,94</i>	<i>1.286,88</i>
SERVIÇOS COMPLEMENTARES				
<i>Grama - fornecimento e plantio (inclusive camada de terra vegetal - 3,00 cm)</i>	<i>m²</i>	<i>400,00</i>	<i>6,75</i>	<i>2.700,00</i>
<i>Banco em concreto armado tipo 1 (1,30x0,40m), conforme projeto</i>	<i>und</i>	<i>11,00</i>	<i>118,63</i>	<i>1.304,93</i>
<i>Banco em concreto armado tipo 2</i>	<i>und</i>	<i>5,00</i>	<i>149,19</i>	<i>745,95</i>

(2,80x0,40m), conforme projeto				
Mastros para bandeiras em tubo ferro galvanizado telescópico (alt= 7m (3mx2" + 4mx1 ½")	und	3,00	100,60	301,80
Valor Total				118.349,13

191.O parecer técnico de execução física (peça 75, p. 9-15) observou a ausência dos seguintes documentos na prestação de contas:

- a) termo de recebimento definitivo;
- b) relatório de cumprimento do objeto;
- c) contrato foi apresentado parcialmente, faltando folhas;
- d) não foi encaminhado termo aditivo de valor;
- e) foram encaminhadas apenas as planilhas de medições 1, 3* e 4*, além disso as planilhas que foram apresentadas estão em formato excel, sem assinatura;
- f) foram encaminhadas apenas as notas fiscais referentes às medições 1, 2, 3* e 4*;
- g) não apresentadas fotos suficientes que comprovem a execução de todos os serviços contratados, impedindo avaliar se houve alterações dos projetos/serviços pactuados.

*As planilhas de medições 3 e 4 apresentam valor divergente das respectivas notas fiscais, observando-se, ainda, que os somatórios das planilhas de medições (R\$ 211.664,09) e das notas fiscais (R\$ 467.235,71) divergem do valor total do contrato (R\$ 620.891,04).

192.As fotos apresentadas no relatório da última vistoria mostram poucos ambientes internos e externos da obra, ou seja, não expõem a execução de todos os serviços pactuados. O mesmo relatório informa que a obra não está em funcionamento (a aba “Funcionamento da Obra” no Simec não está preenchida). Além disso, documentos necessários à análise de prestação de contas (termo de recebimento definitivo e relatório de cumprimento do objeto) não foram encaminhados. Somam-se a essa conjuntura a inconsistência das planilhas de medições encaminhadas e a impossibilidade de avaliação da execução da obra quanto à alteração de projetos/serviços e aos parâmetros de acessibilidade. Dessa maneira, o FNDE sugeriu a glosa integral do valor do convênio, dada a impossibilidade de confirmação da execução dos serviços/projetos pactuados com a documentação apresentada, observando, ainda, as seguintes inconsistências:

- a) não há indicação do endereço da obra no relatório da última vistoria, tampouco no Simec;
- b) o relatório da última vistoria indicou que a obra não está em funcionamento e a aba do Simec “Funcionamento da Obra” não está preenchida;
- c) a aba “Restrições e Inconformidades” apresenta uma única inconformidade, de número 550073, indicando que havia infiltrações nas lajes por toda a escola;
- d) as fotos do relatório da última vistoria mostram diversas desconformidades na obra da escola, tais como: pinturas descascando, falta de rodabancas, de esquadrias do castelo d’água, paredes com partes rebocadas (indicando que sofreram intervenção após estarem executadas, mas não receberam acabamento) por toda a escola, dando a impressão de que a obra da escola não foi terminada e não apresenta condições para uso, ressaltando-se, porém que, com a falta de fotos que indicassem com maior fidelidade a situação da obra, não foi possível mensurar outros serviços que não foram executados ou que

foram executados em desconformidade, sendo necessário, portanto, o encaminhamento de relatório fotográfico que comprove a execução de todos os serviços contratados, demonstrando que a obra está em funcionamento (ou o preenchimento completo da aba “Funcionamento da Obra” no Simec).

193. Assim, analisando a documentação trazida aos autos pela autarquia, verifica-se que a prestação de contas não foi aprovada devido à ausência dos seguintes documentos:

- a) termo de recebimento definitivo (com no mínimo as mesmas informações do modelo disponível na aba “Cumprimento do Objeto” do Simec);
- b) relatório de cumprimento do objeto (com no mínimo as mesmas informações do modelo disponível na aba “Cumprimento do Objeto” do Simec);
- c) contrato completo, contendo todas as páginas;
- d) termos aditivos de valor, juntamente com as planilhas orçamentárias;
- e) todas as planilhas de medições e notas fiscais, compatíveis, inclusive dos aditivos de valor, se houver;
- f) relatório fotográfico que comprove a execução de todos os serviços contratados e demonstre que a obra está em funcionamento (ou o preenchimento completo da aba “Funcionamento da Obra” no Simec).

194. Na instrução anterior (peça 76), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação dos responsáveis Adriano Clementino dos Santos e Jaqueline Reis da Motta pela integralidade dos recursos repassados, nos seguintes termos:

Responsáveis: Adriano Clementino dos Santos (CPF 429.936.445-72), prefeito municipal de Barro Preto/BA na gestão 2009-2012, e Jaqueline Reis da Motta (CPF 604.471.685-68), prefeita municipal de Barro Preto/BA na gestão 2013-2016.

Irregularidade: ausência dos seguintes documentos da prestação de contas do Convênio 657170/2009 (Siafi 655188):

- a) termo de recebimento definitivo (com no mínimo as mesmas informações do modelo disponível na aba “Cumprimento do Objeto” do Simec);
- b) relatório de cumprimento do objeto (com no mínimo as mesmas informações do modelo disponível na aba “Cumprimento do Objeto” do Simec);
- c) contrato completo, contendo todas as páginas;
- d) termos aditivos de valor, juntamente com as planilhas orçamentárias;
- e) todas as planilhas de medições e notas fiscais, compatíveis, inclusive dos aditivos de valor, se houver;
- f) relatório fotográfico que comprove a execução de todos os serviços contratados e demonstre que a obra está em funcionamento (ou o preenchimento completo da aba “Funcionamento da Obra” no Simec).

Evidências da irregularidade: Nota Técnica 2768404/2022 (peça 75, p. 3-8) e parecer técnico de execução física (peça 75, p. 9-15).

Norma infringida: cláusula décima sétima do termo de convênio.

Débitos relacionados ao Sr. Adriano Clementino dos Santos (CPF 429.936.445-72), prefeito municipal de Barro Preto/BA na gestão 2009-2012:

Data	Valor (R\$)	Tipo de evento
4/1/2011	307.341,07	Débito
14/11/2012	153.670,53	Débito
31/12/2012	625,50	Crédito

Valor atualizado do débito em 14/4/2022 (sem juros): R\$ 879.460,62.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Conduta: não apresentar parte dos documentos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 657170/2009 (Siafi 655188), impossibilitando a aprovação da prestação de contas.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 657170/2009 (Siafi 655188), impossibilitando a aprovação da prestação de contas.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 657170/2009 (Siafi 655188).

Débitos relacionados à Sra. Jaqueline Reis da Motta (CPF 604.471.685-68), prefeita municipal de Barro Preto/BA na gestão 2013-2016:

Data	Valor (R\$)	Tipo de evento
1/1/2013	625,50	Débito
11/2/2014	153.670,53	Débito
8/2/2022	6,06	Crédito

Valor atualizado do débito em 14/4/2022 (sem juros): R\$ 254.082,92.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Conduta: não apresentar parte dos documentos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 657170/2009 (Siafi 655188), impossibilitando a aprovação da prestação de contas.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 657170/2009 (Siafi 655188), impossibilitando a aprovação da prestação de contas.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 657170/2009 (Siafi 655188).

195.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade técnica (peça 78), foi efetuada a citação dos responsáveis, como segue:

a) Adriano Clementino dos Santos:

Comunicação: Ofício 27120/2022 - Seproc (peça 81)

Data da Expedição: 7/6/2022

Data da Ciência: 6/7/2022 (peça 97)

Nome Recebedor: Junalva Correia

Observação: Ofício enviado para endereço do responsável localizado na base de dados do Renach (peça 80).

Fim do prazo para a defesa: 21/7/2022

Comunicação: Ofício 27119/2022 - Seproc (peça 82)

Data da Expedição: 7/6/2022

Data da Ciência: 6/7/2022 (peça 98)

Nome Recebedor: Junalva Correia

Observação: Ofício enviado para endereço do responsável localizado na base de dados do TSE

(peça 80).
 Fim do prazo para a defesa: 21/7/2022

Comunicação: Ofício 27118/2022 - Seproc (peça 83)
 Data da Expedição: 7/6/2022
 Data da Ciência: **15/6/2022** (peça 87)
 Nome Recebedor: Junalva Correia
 Observação: Ofício enviado para endereço do responsável localizado na base de dados da Receita Federal (peça 80).
 Fim do prazo para a defesa: 4/7/2022

b) Jaqueline Reis da Motta:

Comunicação: Ofício 27116/2022 - Seproc (peça 84)
 Data da Expedição: 7/6/2022
 Data da Ciência: **não houve** (não existe o número) (peça 88)
 Observação: Ofício enviado para endereço da responsável localizado na base de dados da Receita Federal (peça 79).

Comunicação: Ofício 27115/2022 - Seproc (peça 85)
 Data da Expedição: 7/6/2022
 Data da Ciência: **1/7/2022** (peça 95)
 Nome Recebedor: Jaqueline Reis da Motta (a própria responsável)
 Observação: Ofício enviado para endereço da responsável localizado na base de dados do TSE (peça 79).
 Fim do prazo para a defesa: 18/7/2022

Comunicação: Ofício 27114/2022 - Seproc (peça 86)
 Data da Expedição: 7/6/2022
 Data da Ciência: **1/7/2022** (peça 96)
 Nome Recebedor: Jaqueline Reis da Motta (a própria responsável)
 Observação: Ofício enviado para endereço da responsável localizado na base de dados da Receita Federal (peça 79).
 Fim do prazo para a defesa: 18/7/2022

196. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 100), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

197. A Sra. Jaqueline Reis da Motta solicitou, em 4/10/2022, consoante peça 101, **dilação do prazo para apresentação de defesa**, a qual foi concedida pelo Relator até o dia 2/11/2022 (peças 102 e 103). Todavia, em que pese a concessão de novo prazo, não houve retorno aos autos.

198. O Sr. Adriano Clementino dos Santos solicitou, em 2/11/2022, consoante peça 107, **dilação do prazo para apresentação de defesa**, a qual foi concedida pelo Relator até o dia 1/1/2023 (peças 108 e 109). Todavia, em que pese a concessão de novo prazo, não houve retorno aos autos.

199. No pedido de prorrogação de prazo, o ex-gestor também aproveitou para juntar relatório fotográfico supostamente da inauguração da escola, contudo, conforme a jurisprudência do TCU, “fotografias desacompanhadas de outras provas são insuficientes para comprovar a origem dos recursos aplicados, tampouco a realização do objeto em conformidade com as metas traçadas no plano de trabalho; desse modo, quando



desacompanhadas de provas mais robustas, as fotografias não se consubstanciam em base suficiente para reformar decisão proferida pelo TCU” (Acórdão 4780/2011 - TCU - Segunda Câmara, Relator Raimundo Carreiro).

200. Assim, transcorridos os novos prazos fixados, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerado revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Prescrição da Pretensão Punitiva e Ressarcitória no TCU

201. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário (RE) 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º da referida norma.

202. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

203. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe o que segue:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

204. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu **em 29/6/2020** (peça 36, p. 2), data da efetiva apresentação da prestação de contas (art. 4º, inciso II).

205. Verificam-se, nos presentes autos, de forma não exaustiva, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE:



35.1.Fase interna:

- i) notificação pelo FNDE, a respeito da referida informação, dirigida ao Sr. Adriano Clementino dos Santos (peça 15), **em 15/5/2017;**
- j) notificação pelo FNDE, a respeito da referida informação, dirigida à Sra. Jaqueline Reis da Motta (peça 16), **em 15/5/2017;**
- k) notificação pelo FNDE, a respeito da referida informação, dirigida à Sra. Ana Paula Silva Simões Santos (peça 17), **em 16/3/2017;**
- l) recebimento da notificação constante da alínea “b”, conforme AR acostado à peça 18, **em 28/9/2017;**
- m) recebimento da notificação constante da alínea “c”, conforme AR acostado à peça 19, **em 12/7/2017;**
- n) recebimento da notificação constante da alínea “d”, conforme AR acostado à peça 20, **em 29/3/2017;**
- o) emissão de informação pelo FNDE, apontando omissão no dever de prestar contas (peça 14), **em 9/3/2018;**
- p) instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1), **em 11/12/2018;**
- q) emissão do Relatório do Tomador (peça 26), confirmando as irregularidades apontadas pela informação do FNDE, **em 21/12/2018;**
- r) emissão do Parecer da CGU (peça 29), manifestando concordância com o Relatório do Tomador, **em 15/4/2020;**
- s) pronunciamento do Ministro de Estado supervisor (peça 32), em concordância com o Parecer da CGU, **em 29/4/2020;** e

35.2.Fase externa:

- a) autuação do processo no TCU (conforme e-TCU), **em 30/4/2020;**
- b) instruções desta unidade técnica, **em 20/8/2020 (peça 38), 23/6/2021 (peça 57), 13/12/2021 (peça 66) e 18/4/2022 (peça 76).**

206. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais enumerados no item anterior, observa-se que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre esses acontecimentos, não tendo assim ocorrido a prescrição quinquenal da pretensão punitiva e ressarcitória a cargo do TCU nos autos do processo.

Avaliação da Prescrição Intercorrente

207. A Resolução TCU 344, de 11/10/2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

208. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos



processuais interruptivos da prescrição relacionados acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de três anos, e conseqüentemente, não ocorreu a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

209. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 7/5/2017, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:*

209.1. *Adriano Clementino dos Santos, por meio do ofício acostado à peça 15, recebido em 10/7/2017, conforme AR (peça 18).*

209.2. *Jaqueline Reis da Motta, por meio do ofício acostado à peça 16, recebido em 12/7/2017, conforme AR (peça 19).*

Valor de Constituição da TCE

210. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 857.225,59, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.*

OUTROS PROCESSOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

211. *Em atendimento ao item 9.4 do Acórdão 1772/2017-Plenário (Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e não foram encontradas tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis aos responsáveis.*

212. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condições de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

213. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179 do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30/6/2004, in verbis:*

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:



I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

214. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

215. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

216. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: Agravo Regimental. Mandado de Segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do Tribunal de Contas da União. Art. 179 do Regimento Interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da Lei 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.



Da revelia dos responsáveis

217. *No presente caso, a citação dos responsáveis se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereço realizadas pelo TCU na base de dados da Receita Federal, do TSE e do Renach, tendo os responsáveis, inclusive, apresentado solicitação de dilação do prazo para defesa (vide parágrafos acima), portanto, confirmando que receberam as comunicações do Tribunal.*
218. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler; e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*
219. *Ao não apresentarem defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.*
220. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta TCE, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, porém os responsáveis não se manifestaram na fase interna.*
221. *Tratando-se de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos do art. 202, §§ 2º e 6º, do Regimento Interno do TCU [Acórdãos 2.064/2011 - TCU - Primeira Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011 - TCU - Primeira Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010 - TCU - Primeira Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009 - TCU - Primeira Câmara (Relator Marcos Bemquerer) e 731/2008 - TCU - Plenário (Relator Aroldo Cedraz)].*
222. *Dessa forma, os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo-se julgar suas contas irregulares, com condenação ao débito apurado e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

223. *Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.*
224. *Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro*



grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018 - TCU - Plenário, Relator José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018 - TCU - Segunda Câmara, Relator Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

225. *Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 - TCU - Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).*

225.1.1. *No caso em tela, a irregularidade consistente na não comprovação da boa e regular aplicação das verbas federais repassadas, em que não se comprovou que a política pública almejada foi executada, tal como pactuado, com a construção e entrada em funcionamento da unidade escolar, configura violação não só às regras legais (art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; cláusula décima sétima do termo de convênio), mas também a princípios basilares da administração pública, como legalidade, moralidade e dever de prestar contas.*

225.1.2. *Depreende-se, portanto, que a conduta dos responsáveis se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, ao permitirem que uma obra pública ficasse nas suas gestões, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019 - TCU - Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).*

CONCLUSÃO

226. *Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, e, instados a se manifestarem, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

227. *Constatou-se, também, que não houve a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.*

228. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

229. *Sugere-se, ainda, a exclusão da Sra. Ana Paula Silva Simões Santos dos presentes autos, uma vez que ela apresentou a prestação de contas em 29/6/2020 (peça 36, p. 2), sem sequer ter sido ouvida em audiência por este Tribunal, e os extratos bancários demonstram que*

ela não geriu recursos do programa (peça 6).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

230. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

gg) excluir da relação processual a Sra. Ana Paula Silva Simões Santos (CPF 529.717.755-34), prefeita municipal de Barro Preto/BA na gestão 2017-2020;

hh) considerar revêis os responsáveis Adriano Clementino dos Santos (CPF 429.936.445-72), prefeito municipal de Barro Preto/BA na gestão 2009-2012, e Jaqueline Reis da Motta (CPF 604.471.685-68), prefeita municipal de Barro Preto/BA na gestão 2013-2016, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

ii) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas dos responsáveis Adriano Clementino dos Santos (CPF 429.936.445-72), prefeito municipal de Barro Preto/BA na gestão 2009-2012, e Jaqueline Reis da Motta (CPF 604.471.685-68), prefeita municipal de Barro Preto/BA na gestão 2013-2016, condenando-os, individualmente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Débitos relacionados ao Sr. Adriano Clementino dos Santos (CPF 429.936.445-72), prefeito municipal de Barro Preto/BA na gestão 2009-2012:

Data	Valor (R\$)	Tipo de evento
4/1/2011	307.341,07	Débito
14/11/2012	153.670,53	Débito
31/12/2012	625,50	Crédito

Débitos relacionados à Sra. Jaqueline Reis da Motta (CPF 604.471.685-68), prefeita municipal de Barro Preto/BA na gestão 2013-2016:

Data	Valor (R\$)	Tipo de evento
1/1/2013	625,50	Débito
11/2/2014	153.670,53	Débito
8/2/2022	6,06	Crédito

jj) aplicar aos responsáveis Adriano Clementino dos Santos (CPF 429.936.445-72), prefeito municipal de Barro Preto/BA na gestão 2009-2012, e Jaqueline Reis da Motta (CPF 604.471.685-68), prefeita municipal de Barro Preto/BA na gestão 2013-2016, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

kk) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas



as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

ll)autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

mm)enviar cópia do acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

nn)enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência;

oo)informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

pp)informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia que, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Adriano Clementino dos Santos, prefeito municipal de Barro Preto/BA na gestão 2009-2012, da Sra. Jaqueline Reis da Motta, prefeita municipal de Barro Preto/BA na gestão 2013-2016, e da Sra. Ana Paula Silva Simões Santos, prefeita municipal de Barro Preto/BA na gestão 2017-2020, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 657170/2009 (Siafi 655188), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o município de Barro Preto/BA, tendo por objeto a construção de escola no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância).

O Convênio 657170/2009 (Siafi 655188) foi firmado no valor de R\$ 620.891,04, sendo R\$ 614.682,13 à conta do concedente e R\$ 6.208,91 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 30/12/2009 a 10/8/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas em 7/5/2017. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 614.682,13 (peça 5).

O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos da União, por meio do Convênio

657170/2009, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a Prefeitura Municipal de Barro Preto/BA.

No relatório (peça 26), o tomador de contas concluiu que o prejuízo corresponderia ao valor original de R\$ 614.682,13, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Adriano Clementino dos Santos, à Sra. Jaqueline Reis da Motta, e à Sra. Ana Paula Silva Simões Santos. A Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 29), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 30 e 31), sobre o qual o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento.

Neste Tribunal, foram citados os responsáveis Adriano Clementino dos Santos, prefeito municipal de Barro Preto/BA na gestão 2009-2012, e Jaqueline Reis da Motta, prefeita municipal de Barro Preto/BA na gestão 2013-2016, por não terem apresentado parte dos documentos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 657170/2009 (Siafi 655188), impossibilitando a aprovação da prestação de contas.

Recebida a citação no endereço dos destinatários, os responsáveis, embora tenham solicitado dilação do prazo para apresentação da defesa, e tenham tido seus pedidos deferidos pelo relator, não apresentaram defesa, sendo, portanto, revéis.

Analisada a matéria, a AudTCE, em pareceres uniformes, propôs considerar revéis os responsáveis e julgar suas contas irregulares, com débito e multa. O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo (peças 110-113).

Acolho, na íntegra, os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, por seus próprios fundamentos, que incorporo a este voto como meus, sem prejuízo das seguintes considerações.

Em relação à prescrição, é importante observar que a Resolução 344/2022 do TCU passou a regulamentar a aplicação da prescrição tanto da pretensão punitiva quanto da pretensão ressarcitória nesta Corte, tendo por base o entendimento do Supremo Tribunal Federal, externado principalmente na ADI 5509, mas também em diversos outros julgados proferidos em mandados de segurança impetrados contra decisões do TCU, que tomaram como norma principal a Lei 9.873/1999, conforme explicitado no voto que proferi quando da prolação do Acórdão nº 2.285/2022 – Plenário, que aprovou a aludida Resolução 344/2022.

Nos termos do art. 2º da citada Resolução, o prazo é de cinco anos e, conforme art. 4º, será contado nos seguintes termos:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

Conforme o art. 5º da aludida Resolução, as causas interruptivas são as seguintes:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;



- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

§ 4º A interrupção da prescrição em razão da apuração do fato ou da tentativa de solução conciliatória, tal como prevista nos incisos II e III do caput, pode se dar em decorrência da iniciativa do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.

Consideradas, portanto, as regras da prescrição ordinária acima mencionadas, ou seja, o prazo de **cinco** anos e as causas interruptivas previstas nos incisos do art. 5º da citada Resolução 344/2022, não houve a incidência da prescrição **principal** da pretensão ressarcitória nem da punitiva, pois o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **29/06/2020**, data da efetiva apresentação da prestação de contas (art. 4º, inciso II).

No entanto, ainda que se tome como termo inicial da prescrição a data de **07/05/2017**, correspondente ao prazo final para apresentação da prestação de contas, não ocorreu a prescrição, tendo em vista as causas interruptivas a seguir elencadas pela AudTCE:

35.1.Fase interna:

a) notificação pelo FNDE, a respeito da referida informação, dirigida ao Sr. Adriano Clementino dos Santos (peça 15), **em 15/5/2017**;

b) notificação pelo FNDE, a respeito da referida informação, dirigida à Sra. Jaqueline Reis da Motta (peça 16), **em 15/5/2017**;

c) notificação pelo FNDE, a respeito da referida informação, dirigida à Sra. Ana Paula Silva Simões Santos (peça 17), **em 16/3/2017**;

d) recebimento da notificação constante da alínea “b”, conforme AR acostado à peça 18, **em 28/9/2017**;

e) recebimento da notificação constante da alínea “c”, conforme AR acostado à peça 19, **em 12/7/2017**;

f) recebimento da notificação constante da alínea “d”, conforme AR acostado à peça 20, **em 29/3/2017**;

g) emissão de informação pelo FNDE, apontando omissão no dever de prestar contas (peça 14), **em 9/3/2018**;

h) instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1), **em 11/12/2018**;

i) emissão do Relatório do Tomador (peça 26), confirmando as irregularidades apontadas pela informação do FNDE, **em 21/12/2018**;

j) emissão do Parecer da CGU (peça 29), manifestando concordância com o Relatório do Tomador, **em 15/4/2020**;

k) pronunciamento do Ministro de Estado supervisor (peça 32), em concordância com o Parecer da CGU, **em 29/4/2020**; e

35.2.Fase externa:

a) autuação do processo no TCU (conforme e-TCU), **em 30/4/2020;**

b) instruções desta unidade técnica, **em 20/8/2020 (peça 38), 23/6/2021 (peça 57), 13/12/2021 (peça 66) e 18/4/2022 (peça 76).**

Como se vê dos fatos acima apontados, não houve a incidência da prescrição **principal** da pretensão ressarcitória nem da punitiva, pois não ocorreu o transcurso de mais de cinco anos entre cada uma das causas interruptivas previstas nos incisos do art. 5º da Resolução/TCU 344/2022.

No que diz respeito à prescrição intercorrente, a matéria está regulada pelo art. 8º da citada Resolução 344/2022, com o seguinte teor:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

Consideradas, portanto, as regras da prescrição **intercorrente** acima dispostas, ou seja, o prazo de **três** anos e as suas causas interruptivas, cujas hipóteses são mais numerosas do que as da prescrição principal, pois contemplam não apenas aquelas dos incisos do art. 5º, relativas à prescrição principal, mas também as previstas no art. 8º, tanto no seu *caput* quanto no seu §1º, concernentes apenas à prescrição intercorrente propriamente dita, consoante regra expressa de seu §2º, é de se reconhecer que não ocorreu a prescrição **intercorrente**, pois a tramitação deste processo registra a prática de inúmeros atos processuais previstos no aludido art. 8º da citada Resolução 344/2022 que impediram que este processo ficasse parado por mais de três anos.

Quanto à matéria de fundo, embora os responsáveis tenham sido revéis, a AudTCE, acertadamente, não lhe aplicou a pena de confissão, pois a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler).

No entanto, ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, atraindo a incidência do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, no sentido de que *“Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”*.

Importante registrar que, mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, a unidade técnica procurou em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, mas não obteve sucesso, pois os responsáveis também não se manifestaram naquela fase, não havendo, assim, qualquer argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

Portanto, ao não terem os responsáveis demonstrado a regular aplicação dos recursos nem buscado se desincumbir do seu ônus de provar a boa gestão, entendo que agiram com culpa grave, o que caracteriza o erro grosseiro de que trata o art. 28 da LINDB.

Pelo mesmo motivo, entendo que não há elementos nos autos que permitam reconhecer a sua boa-fé, razão

pela qual, nos termos do §6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, suas contas devem ser, desde logo, julgadas irregulares, com débito e multa.

Em relação ao Sr. Adriano Clementino dos Santos, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), fixo o valor da multa em R\$ 93.000,00, correspondente a aproximadamente 10% do valor do débito atualizado monetariamente até 27.11.2023, equivalente a R\$ 935.270,29.

Em relação à Sra. Jaqueline Reis da Motta, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), fixo o valor da multa em R\$ 27.000,00, correspondente a aproximadamente 10% do valor do débito atualizado monetariamente até 27.11.2023, equivalente a R\$ 270.206,76.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração da Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 11271/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.040/2020-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsáveis: Adriano Clementino dos Santos (429.936.445-72); Ana Paula Silva Simões Santos (529.717.755-34); Jaqueline Reis da Motta (604.471.685-68).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barro Preto.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Adriano Clementino dos Santos, prefeito municipal de Barro Preto/BA na gestão 2009-2012, da Sra. Jaqueline Reis da Motta, prefeita municipal de Barro Preto/BA na gestão 2013-2016, e da Sra. Ana Paula Silva Simões Santos, prefeita municipal de Barro Preto/BA na gestão 2017-2020, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 657170/2009 (Siafi 655188), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o município de Barro Preto/BA, tendo por objeto a construção de escola no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual a Sra. Ana Paula Silva Simões Santos (CPF 529.717.755-34), prefeita municipal de Barro Preto/BA na gestão 2017-2020;

9.2. considerar revéis os responsáveis Adriano Clementino dos Santos (CPF 429.936.445-72), prefeito municipal de Barro Preto/BA na gestão 2009-2012, e Jaqueline Reis da Motta (CPF 604.471.685-

68), prefeita municipal de Barro Preto/BA na gestão 2013-2016, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas dos responsáveis Adriano Clementino dos Santos e Jaqueline Reis da Motta, condenando-os, individualmente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Débitos relacionados ao Sr. Adriano Clementino dos Santos:

Data	Valor (R\$)	Tipo de evento
4/1/2011	307.341,07	Débito
14/11/2012	153.670,53	Débito
31/12/2012	625,50	Crédito

Débitos relacionados à Sra. Jaqueline Reis da Motta:

Data	Valor (R\$)	Tipo de evento
1/1/2013	625,50	Débito
11/2/2014	153.670,53	Débito
8/2/2022	6,06	Crédito

9.4. aplicar ao responsável Adriano Clementino dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 93.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar à responsável Jaqueline Reis da Motta a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 27.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. enviar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;



9.9. enviar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência;

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que esta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.11. informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia que, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11271-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – 2ª CÂMARA

TC-018.506/2019-4

Natureza: Embargos de Declaração (Embargos de Declaração a Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

Unidades: Município de Miranorte/TO e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Embargante: Abrahão Costa Martins (ex-prefeito)

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). EXERCÍCIO DE 2012. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS PELO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DO PROGRAMA. AFASTADA A RESPONSABILIZAÇÃO DO PREFEITO SUCESSOR, POR TER ADOTADO AS MEDIDAS PERTINENTES. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO.

ARGUMENTOS RECURSAIS INCAPAZES DE DEMONSTRAR A APLICAÇÃO REGULAR DOS VALORES FEDERAIS OU JUSTIFICAR A OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DAS CONTAS. NEGATIVA DE PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DELIBERAÇÃO QUESTIONADA EM QUE TERIA OCORRIDO UMA DAS FALHAS PASSÍVEIS DE CORREÇÃO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Neste processo de tomada de contas especial, examinam-se os segundos embargos de declaração opostos por Abrahão Costa Martins, ex-prefeito do Município de Miranorte/TO, nesta ocasião, ao Acórdão 3.685/2023-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, em que se decidiu por não conhecer de aclaratórios apresentados em face do Acórdão 2.750/2023-TCU-2ª Câmara, também de minha relatoria, que negou provimento a recurso de reconsideração interposto pelo mesmo responsável contra o Acórdão 9.942/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual este Tribunal julgara irregulares suas contas especiais, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no exercício de 2012, no valor de R\$ 135.072,00.

2. Em sua nova peça de embargos de declaração (peça 113), o ex-prefeito afirma que o “*acórdão que não conheceu dos embargos de declaração merece reforma, eis que sequer analisou-se os aclaratórios*”.

3. Sustenta que a peça não admitida “*apontou os vícios exigidos pela legislação, inclusive omissões e contradições*”.

4. Segue defendendo que “*as decisões administrativas devem ser fundamentadas e o interessado cientificado do seu conteúdo, de modo a serem plenamente atendidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, inciso LV)*”.

5. Além disso, asseverou que “*é latente a ocorrência da prescrição*” e que não existe óbice para que o TCU enfrente a matéria, por ser de ordem pública. Entende que o TCU foi omissor por não abordar o argumento de que houve a prescrição em razão do longo período transcorrido entre o fim de seu mandato e a instauração da TCE. Aponta também decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal para amparar suas afirmações. Alega que “*se existem lapsos interruptivos, o acórdão deve indicá-los e apontar a data, o que em nenhum momento fez*” e que “*ao negar conhecimento a irresignação desse D. Corte de Contas impõe cerceamento de defesa ao ora embargante*”.

6. Aponta ainda outra suposta omissão/contradição: “*o prazo findou na gestão do sucessor, o embargante já não estava mais no Poder*” e, assim, competiria ao seu sucessor prestar contas.

7. Por fim, requer que sejam conhecidos e providos os embargos para: “*a) reconhecer a prescrição da tomada de contas especial; e b) para excluir a responsabilidade do recorrente, uma vez que o mesmo fora provado, em razão da finalização de seu mandato como gestor do município conveniente, desde o ano de 2012*”.

É o Relatório.

VOTO

Neste processo de tomada de contas especial, examinam-se os segundos embargos de declaração opostos por Abrahão Costa Martins, ex-prefeito do Município de Miranorte/TO, nesta ocasião, ao Acórdão 3.685/2023-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, em que se decidiu por não conhecer de aclaratórios apresentados em face do Acórdão 2.750/2023-TCU-2ª Câmara, também de minha relatoria, que negou provimento a recurso de reconsideração interposto pelo mesmo responsável contra o Acórdão 9.942/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual este Tribunal julgara irregulares suas contas especiais, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no exercício de 2012, no valor de R\$ 135.072,00.

2. Os argumentos apresentados nos embargos de declaração (peça 113) estão sintetizados em meu relatório e são, de forma geral, no sentido de que:

- a) não foram apreciadas as alegações do embargante, que teria apontado os vícios exigidos pela legislação, inclusive omissões e contradições;
- b) é latente a ocorrência da prescrição e o TCU foi omissor por não ter enfrentado um de seus argumentos;
- c) houve omissão/contradição pois o prazo para a prestação das contas findou na gestão do sucessor, a quem caberia essa tarefa.

3. Quanto à admissibilidade, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, percebo que, nesta peça em exame, o embargante aponta onde teriam ocorrido as supostas falhas passíveis de correção pelo instrumento processual utilizado. Assim, como também foram cumpridos os demais requisitos legais, este Tribunal deve conhecer dos embargos em análise.

4. No entanto, no mérito, os novos aclaratórios devem ser rejeitados.

5. Início reiterando que, nos embargos anteriores, de fato, o ex-prefeito não apontou onde teria havido as contradições e omissões que apenas utilizou como subtítulo em sua peça. Limitou-se, em linhas gerais, a alegar que estava incorreto o exame da prescrição que havia sido realizado e a apresentar argumentos de mérito para tentar afastar sua responsabilidade, pois entende que a prestação de contas cabia somente a seu sucessor. Portanto, foi correta a decisão desta Corte de não conhecer dos embargos.

6. Quanto à prescrição, a devida análise ocorreu quando da apreciação do recurso de reconsideração interposto pelo ex-prefeito (Acórdão 2.750/2023-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria), e ao qual foi negado provimento. Transcrevo o trecho do meu voto condutor daquela deliberação no qual tratei da matéria (grifos do original):

“7. A análise à prescrição já foi efetuada nestes autos, porém sem a aplicação direta das regras da recém-editada Resolução TCU 344/2022, o que passo a realizar.

8. De acordo com o art. 4º, I, da nova norma, em casos de omissão de prestação de contas, a contagem do prazo prescricional deve partir da data em que as contas deveriam ter sido prestadas: 30/4/2013, na situação em exame.

9. A resolução prevê como causas de interrupção da prescrição: a notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável; qualquer ato inequívoco de apuração do fato; qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória; e decisões condenatórias recorríveis.

10. Em sua instrução (peça 78), o auditor identificou movimentações processuais que interromperam a contagem que se iniciou em 30/4/2013. Como atos interruptivos previstos no art. 5º, II, citou, entre outros, a instauração de tomada de contas especial pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em 29/3/2018 (peça 1), a instrução da presente TCE por

este Tribunal em 1/9/2019 (peças 21-23), as notificações realizadas em 22/12/2017 (Edital de Notificação 86, peça 4, p. 4) e em 3/6/2020 (Ofício 24417/2020-TCU/Seproc, peças 35 e 37) e o próprio o Acórdão 9.942/2021-TCU-2ª Câmara, de 3/8/2021.

11. Tampouco ocorreu a prescrição intercorrente estabelecida no art. 8º da Resolução TCU 344/2022, que ocorre quando o processo permanece inerte por período superior ao triênio. Nesse caso, a contagem é interrompida não somente nas hipóteses previstas para a prescrição quinquenal, mas também por qualquer ato processual que evidencie o andamento regular do feito, como seria o caso, por exemplo, do encaminhamento dos autos para a manifestação do Ministério Público, da realização de pesquisas de endereços para notificações, ou ainda da discussão sobre a unidade técnica competente para instruir o feito.

12. No tocante ao momento em que passa a incidir a prescrição intercorrente, recorro ao recém proferido Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, mediante o qual este Corte decidiu (grifos acrescentados):

‘9.2. fixar entendimento, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8º da Resolução nº 344/2022, no sentido de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução;’

13. A propósito, cabe mencionar que, a despeito de o acórdão ter feito alusão a qualquer ato interruptivo do art. 5º da norma, o relator deixou claro em seu voto que, na realidade, se referiu somente ao primeiro ato de inequívoca apuração do fato (grifos do original):

‘33. De destaque no entendimento, atuado o processo de prestação de contas, não incide de imediato a prescrição intercorrente, mas sim a prescrição principal, de cinco anos. Porém, após a prática do primeiro ato inequívoco de apuração do fato, recomeça a correr a prescrição principal e começa o transcurso do prazo da prescrição intercorrente.’

14. A esse respeito, é interessante observar que as demais hipóteses de interrupção de contagem (art. 5º da resolução) apenas podem ocorrer após a primeira apuração dos fatos irregulares. Para que ocorra o chamamento do responsável ou a tentativa de conciliação ou, por óbvio, a decisão condenatória, é indispensável que haja a identificação dos fatos irregulares e, ao menos, a abertura de sua apuração.

15. Ademais, reitero que o exame da prescrição intercorrente tem como objeto o efetivo andamento regular do processo. Dessa forma, considero apropriado, de fato, o entendimento do citado acórdão de estabelecer que, com a primeira apuração dos fatos irregulares, há também o início do processo que poderá culminar, em sua fase no TCU, na condenação dos responsáveis.

16. Dessa forma, não houve o decurso de cinco anos sem interrupção na contagem (art. 2º da resolução) tampouco a ocorrência de prescrição intercorrente, prevista no art. 8º da norma, aplicável a partir da instauração do processo de apuração e que ocorre quando o feito fica paralisado por mais de três anos.”

7. Como os embargos sequer foram conhecidos, não era oportuna nova análise da prescrição. Ainda que hipoteticamente ela ocorresse em decorrência da correção de omissão ou contradição, haveria de se considerar que havia sido realizada análise completa de todos os aspectos necessários relativos ao assunto, tendo como base o entendimento atual desta Corte, retratado pela Resolução TCU 344/2022.

8. Logo, seria absolutamente desnecessário mostrar expressamente o motivo por que os argumentos do responsável a respeito de prescrição foram rejeitados. Sendo mais específico, seria dispensável demonstrar a inadequação de concluir que houve prescrição entre o fim do mandato do ora

embargante e a instauração da TCE, uma vez que foram adotados os parâmetros que este Tribunal entende serem adequados para o início da contagem e suas interrupções.

9. Com relação ao argumento atinente à responsabilidade do sucessor do responsável, além de se tratar de questão devidamente debatida em momentos processuais anteriores, sua análise é inoportuna, visto que não está associada a falha alguma na deliberação embargada, o que configura mera e inadequada tentativa de rediscussão do mérito da presente TCE.

10. Por fim, entendo ser o caso de emitir alerta ao embargante de que a oposição de novos embargos ou outro expediente com nítido caráter protelatório pode vir a ser caracterizada como litigância de má-fé, a teor do disposto no art. 80, VII, do Código de Processo Civil, a sujeitar o responsável à sanção pecuniária de multa por parte desta Corte de Contas.

11. Diante do exposto, esta Corte de Contas deve conhecer e rejeitar os embargos opostos por Abrahão Costa Martins.

Assim sendo, voto para que o Tribunal acolha o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 11272/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-018.506/2019-4
2. Grupo II, Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (Embargos de Declaração a Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)
3. Embargante: Abrahão Costa Martins (ex-prefeito, CPF 146.758.033-34)
4. Unidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Município de Miranorte/TO
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
- 5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: Raphael Lemos Brandão (OAB-TO 7.448), representando Abrahão Costa Martins

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examinam os segundos embargos de declaração opostos por Abrahão Costa Martins, ex-prefeito do Município de Miranorte/TO, nesta ocasião, ao Acórdão 3.685/2023-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, em que se decidiu por não conhecer de aclaratórios apresentados em face do Acórdão 2.750/2023-TCU-2ª Câmara, também de minha relatoria, que negou provimento a recurso de reconsideração interposto pelo mesmo responsável contra o Acórdão 9.942/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual este Tribunal julgara irregulares suas contas especiais, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no exercício de 2012, no valor de R\$ 135.072,00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, em:



9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Abrahão Costa Martins para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. alertar o embargante que a oposição de novos embargos de declaração ou outro expediente com nítido caráter protelatório pode vir a ser caracterizada como litigância de má-fé, nos termos do art. 80, VII, do Código de Processo Civil, e sujeitar o responsável à sanção pecuniária de multa por parte desta Corte de Contas;

9.3. notificar o embargante e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11272-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 020.973/2017-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Caixa Econômica Federal

Responsáveis: Carlos Henrique Cerqueira Leite (096.970.008-32); Max Ved Industria e Comercio de Vedações Ltda (05.273.437/0001-12); Moema Tecnologia de Ativos e Fomento Mercantil Ltda (07.911.817/0001-60); Quézia Leticia Sathler Portes Cordeiro de Mello (291.966.338-08).

Representação legal: Cesar Augusto Artusi Babler (215.602/OAB-SP), representando Quézia Leticia Sathler Portes Cordeiro de Mello; Cesar Augusto Artusi Babler (215.602/OAB-SP), representando Carlos Henrique Cerqueira Leite.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVOS INTERNOS. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcrevo, na íntegra, a instrução lavrada no âmbito da então SecexTCE, atual AudTCE, com a qual se manifestaram de acordo os seus dirigentes (peças 108-110):

INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor da Sra. Quézia Letícia Sathler Portes Cordeiro de Mello, gerente de conta da Agência Sousas/Campinas/SP, em razão de descumprimentos de normativos da referida instituição financeira, que possibilitaram a emissão de Transferência Eletrônica Disponível (TED) de forma fraudulenta da conta da empresa C&N Copiadora Ltda., redundando em prejuízo ao banco, ante a obrigação de ressarcir o mencionado cliente.*

HISTÓRICO

2. *Em razão de a empresa C&N Copiadora Ltda. ter contestado transações realizadas por meio de internet banking, a Gerência de Auditoria Regional de Campinas/SP, por meio da Portaria 11/13 (peça 1, p. 6), constituiu comissão para apuração de responsabilidade disciplinar e civil das questionadas movimentações bancárias.*

3. *As transações bancárias contestadas, na data de 3/12/2012, foram (peça 1, p. 16, 17 e 35):*

- a) *TED de R\$ 20.000,00 para c/c 28.847-8 (ag. 764) Itaú-Unibanco, em 23/11/2012. Beneficiário: Alex Aparecido Macedo Miranda (CPF 448.756.828-59);*
- b) *TED de R\$ 20.000,00 para c/c 9.233-9 (ag. 7210) Itaú-Unibanco, em 23/11/2012. Beneficiário: Alexandra Pires dos Reis (CPF 330.387.048-90);*
- c) *TED de R\$ 80.000,00 c/c 28.847-8 (ag. 764) Itaú-Unibanco, em 26/11/2012. Beneficiário: Alex Aparecido Macedo Miranda (CPF 448.756.828-59); e*
- d) *TED de R\$ 54.000,00 c/c 12.631-4 (ag. 1550) Banco do Brasil em 27/11/2012. Beneficiário: Max Ved Indústria e Comércio de Vedações Ltda. (CNPJ 05.273.437/0001-12).*

4. *Em apuração preliminar, o banco entendeu que as movimentações contestadas pelo titular da conta somente ocorreram “pela inobservância dos procedimentos normatizados para o canal Internet Banking Caixa, no desbloqueio/cadastramento de assinatura eletrônica e no cadastramento de emissão de TED - Transferência Eletrônica Disponível de valor superior ao parâmetro padrão definido para o canal” (peça 1, p. 10-13).*

5. *No processo disciplinar e civil, preliminarmente, os membros da comissão apuradora responsabilizaram dois funcionários da Caixa pelas condutas a seguir (Relatório Conclusivo – peça 1, p. 146-155):*

- a) *Carlos Henrique Cerqueira Leite: pré-cadastramento de serviço e destinatário, TED, conta vinculada Banco 001, agência 1550, conta 12.631-4, realizado sem a presença do titular da conta 2883.003.74-6, na data de 27/11/2012, em desacordo com os itens 3.2.1.1 e 4.3 do Manual CO 089021 (peça 1, p. 117 e 135); e*

- b) *Quézia Letícia Sathler Portes Cordeiro de Mello:*

- b1) *pré-cadastramento de limites para serviços e destinatários, TED, conta vinculada Banco 341, Agência 7210, conta 9233-9 e Banco 341, Agência 764, conta 28847-8, realizado sem a presença do titular da conta 2883.003.74-6, na data de 23/11/2012, em desacordo com os itens 3.2.1.1 e 4.3 do Manual CO 089021; e*

- b2) *desbloqueio da assinatura eletrônica, sem a presença do titular da conta 2883.003.74-6, às 15h 31min*

11s, 15h 33min 35s e 15h 35min 22s do dia 23/11/2012. Geração de nova assinatura eletrônica, sem a presença do titular da conta 2883.003.74-6, às 15h 35min 29s do dia 23/11/2012 e repasse dessa informação por telefone, em desacordo com os itens 3.4.7.3, 3.4.8.1, 3.4.10.5 do Manual OR 066019 (peça 1, p. 134).

6.A Sra. Quézia Letícia Sathler Portes Cordeiro de Mello apresentou defesas (peça 1, p. 66-68, 102-111, 162 e 164). Em síntese, os principais argumentos apresentados pela responsável foram:

- a) trajetória profissional irretocável;
- b) a pessoa identificada como cliente no telefone alegou estar numa reunião importante, não podendo comparecer à agência no momento. Em decorrência, confirmou vários dados da empresa e dos sócios na mesma ligação, bem como detalhes da visita que fez na empresa C&N Copiadora, levando a acreditar que se tratava de um dos sócios da referida empresa.
- c) em razão do desejo de não querer desagradar o cliente e estreitar relacionamento com a citada empresa, aceitou a solicitação via telefone do cliente;
- d) não obteve qualquer benefício financeiro das questionadas transações financeiras;
- e) não realizou o desbloqueio de assinatura eletrônica por telefone, bem como não forneceu nova senha por telefone. A sua senha foi utilizada para geração de assinatura eletrônica na Agência Sousas em 2/4/2013, quando já se encontrava trabalhando na Agência Conceição desde 1/4/2013; e
- f) não compartilhou senhas com colegas de trabalho.

7.O Sr. Carlos Henrique Cerqueira Leite apresentou as defesas (peça 1, p. 69-89, p. 112-128). Em síntese, os principais argumentos apresentados pela responsável foram:

- a) não se recorda de ter conversado por telefone com suposto cliente e cadastrado conta para envio de TED, atendendo solicitação feita por meio telefônico;
- b) solicitou imagem de CFTV para confirmar se realmente foi responsável pelo cadastramento das contas, de modo a não ter seu direito de defesa cerceado;
- c) mesmo que tivesse efetuado os questionados cadastros, ainda assim a sua participação seria mínima, já que há necessidade de senha para entrar no sistema, além da assinatura eletrônica; e
- d) na agência era procedimento usual efetuar, quando solicitado por meio de telefone ou e-mail, o pré-cadastramento de conta para clientes que já possuíam assinatura eletrônica.

8.Posteriormente, o Conselho Disciplinar Regional de Campinas decidiu aplicar as penalidades a seguir:

- a) à Sra. Quézia Mello (Resolução CDR 38 e 39/2013 - peça 1, p. 155-158):
 - a1) advertência;
 - a2) responsabilização pelo valor integral de R\$ 92.959,03 e por 50% do valor de R\$ 54.000,00 (TED emitida para Max Ved Indústria e Comércio de Vedações Ltda.);
- b) ao Sr. Carlos Henrique Cerqueira Leite (Resolução CDR 39/2013 – peça 1, p. 157-158):
 - b1) advertência; e
 - b2) isenção da responsabilidade civil por considerar que a conduta do empregado não foi determinante para o cometimento da fraude.

9.No Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 180-184), conclui-se pela responsabilidade da Sra. Quézia Letícia Sathler Portes Cordeiro de Mello, pela ocorrência do dano ao erário, no valor total original de R\$ 174.000,00 (peça 1, p. 81-item 2.6), porém individualizando o

débito no valor de R\$ 119.959,03, oriundo de transações fraudulentas em conta de correntista.

10.O Relatório de Auditoria 605/2017 da CGU (peça 1, p. 189-191), também chegou às mesmas conclusões. Após, foram emitidos o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 192), o Parecer do Dirigente (peça 1, p. 193) e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 196).

11.Ao analisar o processo, na instrução de peça 3, divergindo do posicionamento da instituição financeira, entendeu-se que a TED, emitida em 27/11/2012, no valor de R\$ 54.000,00 deveria ser cobrada de forma solidária entre a Sra. Quêzia Letícia Sathler Portes Cordeiro de Mello e o Sr. Carlos Henrique Leite, visto que, se o citado funcionário não tivesse cadastrado a conta em nome da empresa Brasil Max Ved Indústria e Comércio de Vedações Ltda., em desacordo com as normas da instituição, o fraudador conseguiria, no máximo, transferir o montante de R\$ 1.500,00 para questionada conta.

12.Porém, foi observado, na instrução de peça 3, que, com as informações constantes dos autos, não era possível saber se o valor de R\$ 5.300,47 foi recuperado da conta do Sr. Alex Aparecido Macedo Miranda (CPF 448.756.828-59) ou da Sra. Alexandra Pires dos Reis (CPF 330.387.048-90).

13.Em razão de não constar dos autos se os responsáveis pela fraude foram corretamente identificados pela Polícia Federal, com o intuito de definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados e de promover a adequada caracterização do débito, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, realizou-se diligência à:

a) Caixa Econômica Federal – Agência Sousas, por meio do Ofício 2443/2017, 20/9/2017, solicitando esclarecer a qual TED de R\$ 20.000,00, emitida irregularmente em 23/11/2012, se refere o valor recuperado R\$ 5.300,47: c/c 28.847-8 (ag.764) Itaú-Unibanco Alex Aparecido Macedo Miranda (CPF 448.756.828-59) ou c/c 9.233-9 (ag. 7210) Itaú-Unibanco Alexandra Pires dos Reis (CPF 330.387.048-90);

b) Delegacia da Polícia Federal em Campinas/SP, por meio do Ofício 2451/2017, de 21/9/2017, solicitando informar se:

b1) os autores das supostas fraudes tratados nos documentos em anexo, bem como seus verdadeiros beneficiados, foram identificados; e

b2) possui notícia de valores recuperados.

14.Em resposta à diligência promovida, a Gerente Geral da Agência Sousas/Caixa, apresentou, tempestivamente, informações à peça 7, esclarecendo que não encontrou dados que comprovam a origem da conta do remetente e que, para obter esses dados, seria necessário este Tribunal indagar ao Banco Itaú.

15.Além disso, a Delegacia da Polícia Federal (peça 10), em Campinas, esclareceu que ainda não haviam sido identificados os autores ou beneficiários da fraude e não há notícias da recuperação de valores.

16.Na instrução seguinte (peça 11), entendeu-se que deveriam ser incluídos como responsáveis os beneficiários das TEDs fraudadas, a saber: Alex Aparecido Macedo Miranda (CPF 448.756.828-59), Alexandra Pires dos Reis (CPF 330.387.048-90), e Max Ved Indústria e Comércio de Vedações Ltda. (CNPJ 05.273.437/0001-12).

17.Diante do falecimento de um dos beneficiários das TEDs, Sr. Alex Aparecido Macedo Miranda, falecido na data de 19/8/2014, com vistas à possível citação, entendeu-se necessário realizar diligência junto ao Cartório do Distribuidor Cível da Comarca de São Paulo (Fórum João Mendes), tendo em vista que o último domicílio do Sr. Alex Aparecido Macedo

Miranda se localizava em Guaianazes, São Paulo- Capital.

18. *Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico” da instrução (peça 11), para fins de definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados e de promover a adequada caracterização do débito, considerou-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de nova diligência:*

a) ao Cartório do Distribuidor Cível da Comarca de São Paulo (Fórum João Mendes) para que informe sobre a existência de inventário ou arrolamento do espólio de Alex Aparecido Macedo Miranda (CPF 448.756.828-59), com a identificação do inventariante, ou, se já realizada a partilha, a identificação dos herdeiros e respectivos quinhões herdados.

b) à Agência 764 do Banco Itaú-Unibanco (Artur Alvim) solicitando confirmar se estornou o valor de R\$ 5.300,47 da conta c/c 28.847-8 (ag. 764) de titularidade do Sr. Alex Aparecido Macedo Miranda (CPF 448.756.828-59), já falecido, para a Caixa Econômica Federal, em razão de TED, no valor de R\$ 20.000,00 (agência 2883 - Sousas, c/c 2883.003.74-6, Caixa), emitida irregularmente em 23/11/2012. Essa informação servirá de subsídio para individualizar e quantificar eventual prejuízo à Caixa Econômica Federal; e

c) encaminhar cópia de peça 7 para a Agência 764 do Banco Itaú-Unibanco (Artur Alvim), a fim de possibilitar que a referida instituição financeira atenda a demanda desta Secretaria.

19. *As respostas vieram, por parte do banco Itaú, por meio de ofício à peça 17; e o por parte do Serviço de Certidão Cível Estadual – SCECV do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do ofício à peça 20. Porém, ambas infrutíferas. Fato que não impossibilitou o andamento processual com a responsabilização dos funcionários da CAIXA, uma vez que não existe dúvida com relação à responsabilidade deles.*

20. *Na instrução seguinte (peça 23), analisando-se os documentos dos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação da Sra. Quézia Letícia Sathler Portes Cordeiro de Mello e do Sr. Carlos Henrique Cerqueira Leite:*

Ocorrência: *Movimentações financeiras irregulares em agência da Caixa Econômica Federal.*

Débito 1 (peça 1, p. 140-item 7.1.5.11, 169-170) *Sra. Quézia Letícia Sathler Portes Cordeiro de Mello (CPF 291.966.338-08):*

VALOR (R\$) D/C	DATA
20.000,00 D	23/11/2012
20.000,00 D	23/11/2012
80.000,00 D	26/11/2012
21.740,50 C	21/12/2012
5.300,47 C	27/12/2012

Débito sem juros atualizado até 14/6/2019 - R\$ 136.668,34 (peça 21)

Débito 2 - solidário (peça 1, p. 142-item 7.2.2) *Sra. Quézia Letícia Sathler Portes Cordeiro de Mello (CPF 291.966.338-08) e do Sr. Carlos Henrique Cerqueira Leite (CPF 096.970.008-32):*

VALOR (R\$)	DATA
54.000,00	23/11/2012

Débito sem juros atualizado até 14/6/2019 - R\$ 79.255,80 (peça 22)

Responsável 1: Sra. Quézia Letícia Sathler Portes Cordeiro de Mello (CPF 291.966.338-08).

Conduta: *desbloquear e/ou gerar de assinatura eletrônica para utilização do aplicativo de internet banking sem a presença física do cliente e sem o preenchimento de formulário específico, que deve ser assinado pelo cliente solicitante nesses casos, descumprindo as instruções normativas vigentes da CAIXA, referentes a este procedimento.*

Responsável 2: Sr. Carlos Henrique Cerqueira Leite (CPF 096.970.008-32).

Conduta: *cadastrar conta destino para emissão de TED a outro Banco sem a presença física do cliente, descumprindo as instruções normativas vigentes da CAIXA, referentes a este procedimento.*

21. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 25) foi efetuada a citação dos responsáveis.*

22. *A Sr. Quézia Letícia Sathler Portes Cordeiro de Mello foi devidamente citada em 19/7/2019, conforme AR (peça 31), por meio do Ofício 5082/2019 (peça 28). Ela requereu a prorrogação de prazo para apresentação de defesa, conforme pedido (peça 35) e, posteriormente, apresentou suas alegações de defesa à peça 38, por meio de seu advogado devidamente habilitado (peça 32).*

23. *O Sr. Carlos Henrique Cerqueira Leite foi devidamente citado em 18/7/2019, conforme AR (peça 30), por meio do Ofício 5083/2019 (peça 29). Ele requereu a prorrogação de prazo para a apresentação de defesa, conforme pedido (peça 36), e, posteriormente, apresentou suas alegações de defesa à peça 54, por meio de seu advogado devidamente habilitado (peça 32).*

24. *Informa-se que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas, conforme Despacho (peça 56).*

25. *As alegações de defesa foram analisadas por meio da instrução de mérito à peça 59, que concluiu pelo julgamento pela irregularidade das contas e condenação dos respectivos débitos. A Unidade Técnica por meio de suas instâncias (peças 60 e 61), também seguiram na mesma linha, que foi acompanhada pelo MPJTCU (peça 62).*

26. *Todavia, o Relator, por meio de Despacho à peça 64, entendeu, que havia necessidade de se proceder algumas diligências, para saneamento dos autos, a fim de aquilatar sobre a eventual existência de novos elementos que permitam identificar os beneficiários das fraudes e outros elementos materiais de convicção sobre as ocorrências na Agência Sosas/Campinas/SP, da Caixa Econômica Federal.*

27. *Assim, seguiu-se à renovação da diligência promovida junto à Polícia Federal em 2017 (peça 6) e à diligência ao Banco Itaú S.A, agência 764; agência 7210; Banco do Brasil S.A., agência 1550.*

28. *Os entes envolvidos na relação de diligências foram notificados e apresentaram resposta: a Polícia Federal (peças 76 e 77); o Banco Itaú S.A (peça 82) e o Banco do Brasil S.A. (peças 72-74).*

29. *Analizando os documentos dos autos, houve análise de mérito à peça 83. Divergindo parcialmente, o Diretor da SecexTCE (peça 84) apresentou proposta, acolhida pelo Secretário da unidade (peça 85) e pelo MPTCU (peça 86), no sentido da inclusão da empresa Max Ved como responsável solidária no processo e pela sua citação. No Despacho à peça 88, o Relator declarou anuência ao posicionamento do corpo diretor da SecexTCE para incluir a empresa no rol de responsáveis, citá-la pelo débito 2 e notificar os demais responsáveis, conforme Despacho:*

...

6. Declaro minha anuência ao posicionamento do corpo diretor da SecexTCE (peças 84 e 85) e do MPTCU (peça 86), por seus fundamentos, e determino a realização da citação, nos termos propostos, bem como a notificação dos responsáveis acerca da inclusão da empresa Max Ved Indústria e Comércio de Vedações Ltda. como solidária ao débito de R\$ 54.000,00 (data 23/11/2012).

....

30. Desse modo, realizou-se a citação (peça 89), nos seguintes moldes:

Ocorrência: Movimentações financeiras irregulares em agência da Caixa Econômica Federal;

Débito 2 - solidário – da empresa **Max Ved Indústria e Comércio de Vedações Ltda. (05.273.437/0001-12)**; da Sra. Quézia Letícia Sathler Portes Cordeiro de Mello (CPF 291.966.338-08) e do Sr. Carlos Henrique Cerqueira Leite (CPF 096.970.008-32):

VALOR (R\$)	DATA
54.000,00	23/11/2012

Débito sem juros atualizado até 9/12/2019 - R\$ 90.060,57 (peça 58)

Responsável: Max Ved Indústria e Comércio de Vedações Ltda. (05.273.437/0001-12).

Conduta: beneficiar-se de recursos extraviados da CAIXA.

31. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 90) foi efetuada a citação dos responsáveis.

32. A empresa Max Ved Industria e Comercio de Vedações Ltda., fora citada via edital (peça 106).

33. Informa-se que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas, conforme Despacho (peça 107).

34. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Max Ved Industria e Comercio de Vedações Ltda. permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

231.232.233.234.235.236.237.238.239.240.241.242.243.244.245.246.247.248.249.250.251.252.253.254.255.256.257.258.259.260.261.262.263.264.265. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que "prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento" nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

266. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;



IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

267. *No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:*

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

268. *Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:*

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

269. *No caso concreto, o termo inicial da contagem da prescrição principal ocorreu em 13/12/2012, data em que foi feito o encaminhamento de Notícia Crime – OF 14/DEZ/2012 Ag. Sousas/SP, de 13/12/2012, (peça 1, p. 34), ou seja, da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade, conforme inciso IV do Art. 4º da Resolução TCU 344. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 28/12/2012 (data do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consubstanciado na Nota Técnica de Análise 726/2012-MTur, peça 37, conforme fixado no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler).*

270. *Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:*

a) **“Datas das práticas dos atos”** (termo inicial para contagem dos prazos prescricionais): data 13/12/2012;

b) APUR-Análise Preliminar, de 28/12/2012 (peça 1, p. 10-13); concluiu por indícios de descumprimento por empregado CAIXA de normativo relativo ao canal internet – contestação das movimentações pelo titular da conta e valor envolvido;

- c) Portaria 11/13, de 4/3/2013 (peça 1, p.6), constituiu comissão para apuração de responsabilidade disciplinar e civil das questionadas movimentações bancárias;
- d) Relatório Conclusivo, de 5/4/2013 – peça 1, p. 129-146), concluiu pela responsabilidade de Quézia Letícia Sathler Portes Cordeiro Mello e Carlos Henrique Cerqueira Leite por prejuízo causado à CAIXA;
- e) Resolução CDR 38 e 39/2013 – de 14/8/2013 (peça 1, p. 155-156), na qual o Conselho Disciplinar Regional de Campinas decidiu pela responsabilização de Quézia Letícia Sathler Portes Cordeiro Mello e ao Sr. Carlos Henrique Leite;
- f) Resolução CDM 39/2013 – de 14/11/2013 (peça 1, p. 157), que isentou Carlos Henrique Cerqueira Leite da responsabilidade civil, mantendo a responsabilidade civil apenas para Letícia Sathler Portes Cordeiro Mell;
- g) Relatório do Tomador de Contas 5/2016, de 26/10/2016 (peça 1, p. 180-184), concluindo pela responsabilização de Letícia Sathler Portes Cordeiro Mello;
- h) Parecer do Dirigente do Controle Interno 605/2015, de 16/6/2017 (peça 1, p. 193), anuiu com o posicionamento da Caixa.
- i) Instauração de TCE/TCU, de 26/7/2017 (Vide atributos do processo);
- j) Pronunciamento da Unidade/TCU, de 12/9/2017 (peça 4);
- k) Pronunciamento da Unidade/TCU, de 10/4/2017 (peça 12);
- l) Pronunciamento da Unidade/TCU, de 24/6/2019 (peça 25);
- m) Pronunciamento da Unidade/TCU, de 17/12/2019 (peça 61);
- n) Despacho do Relator/TCU, de 2/1/2020 (peça 64);
- o) Pronunciamento da Unidade/TCU, de 5/10/2021 (peça 85);
- p) Despacho do Relator/TCU, de 27/5/2022 (peça 88);
- q) Pronunciamento da Unidade/TCU, de 12/7/2022 (peça 91);

270.1. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte no entender do STF, observa-se que não transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais. **Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

271. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre os eventos processuais, e consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

- 42. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente

(art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os valores cobrados datam de 23 a 26/3/2012 (peça 1, p. 140, 169-170), e

- a) a Sra. Quézia Letícia Sathler Portes Cordeiro de Mello foi notificada sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente, na data de 20/8/2014, conforme assinatura na Notificação de Cobrança (peça 1, p. 161);
- b) o Sr. Carlos Henrique Cerqueira Leite foi devidamente citado em 18/7/2019, conforme AR (peça 30), por meio do Ofício 5083/2019 (peça 29);
- c) a empresa Max Ved Industria e Comercio de Vedações Ltda., somente, foi citada em 14/2/2023, por meio de edital (peça 106). Todavia, não houve prejuízo ao contraditório, uma vez que sua conduta, fato comprovado, foi beneficiar-se de recursos extraviados da CAIXA.

Valor de Constituição da TCE

43. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, uma vez que, originalmente, o débito corresponde a R\$ 174.000,00 (peça 1, p. 140-item 7.1.5.11, 169-170).

44. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

45. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;



III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

46. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

47. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

48. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Max Ved Industria e Comercio de Vedações Ltda.

49. No caso vertente, a tentativa de citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU (peça 100). Houve tentativa de entrega dos ofícios citatórios nesses endereços (peças 103 e 104), porém não se obteve o resultado almejado.

50. Assim, ante o insucesso da citação nos endereços conhecidos, inclusive o fornecido pelo Sistema da Receita Federal, a responsável foi citada via edital (peça 106).

51. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

52. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

53. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

54. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

55. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

56. Dessa forma, a responsável Max Ved Industria e Comercio de Vedações Ltda. deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

57. Assim, as alegações de defesa apresentadas, assim, não elidem as irregularidades apontadas, tampouco tem o condão de alterar o valor do débito, pugnando-se pelo mérito analisado à peça 59, com a inclusão do julgamento das contas do responsável revel feita nesta análise.

58. Não havendo nos autos elementos que possam atestar a boa-fé dos responsáveis, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

CONCLUSÃO

59. Em face da análise promovida, não foi possível sanear as irregularidades atribuídas aos responsáveis, permanecendo os débitos a eles imputados. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

60. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à condenação em débito da empresa Max Ved Indústria e Comércio de Vedações Ltda., da Sra. Quézia Letícia Sathler Portes Cordeiro de Mello e do Sr. Carlos Henrique Cerqueira Leite, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

61. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a)rejeitar as alegações de defesa do Sr. Carlos Henrique Cerqueira Leite (CPF 096.970.008-32);

b)rejeitar as alegações de defesa da Sra. Quézia Letícia Sathler Portes Cordeiro de Mello (CPF 291.966.338-08);

c)considerar revel o responsável Max Ved Industria e Comercio de Vedações Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

d)julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas da empresa Max Ved Indústria e Comércio de Vedações Ltda. (05.273.437/0001-12), da Sra. Quézia Letícia Sathler Portes Cordeiro de Mello (CPF 291.966.338-08) e do Sr. Carlos Henrique Cerqueira Leite (CPF 096.970.008-32), condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao cofre da Caixa Econômica Federal, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Débito 1 - Sra. Quézia Letícia Sathler Portes Cordeiro de Mello (CPF 291.966.338-08):

VALOR (R\$) D/C	DATA
20.000,00 D	23/11/2012
20.000,00 D	23/11/2012
80.000,00 D	26/11/2012
21.740,50 C	21/12/2012
5.300,47 C	27/12/2012

Débito sem juros atualizado até 9/12/2019 - R\$ 155.621,99 (peça 57)

Débito 2 - solidário - da empresa Max Ved Indústria e Comércio de Vedações Ltda. (05.273.437/0001-12); da Sra. Quézia Letícia Sathler Portes Cordeiro de Mello (CPF 291.966.338-08) e do Sr. Carlos Henrique Cerqueira Leite (CPF 096.970.008-32):

VALOR (R\$)	DATA
54.000,00	23/11/2012

Débito sem juros atualizado até 9/12/2019 - R\$ 90.060,57 (peça 58)

e)aplicar da empresa Max Ved Indústria e Comércio de Vedações Ltda. (05.273.437/0001-12); da Sra. Quézia Letícia Sathler Portes Cordeiro de Mello (CPF 291.966.338-08) e do Sr. Carlos Henrique Cerqueira Leite (CPF 096.970.008-32), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do

efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f)autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g)autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando- lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h)enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

i)enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à CAIXA e aos responsáveis Max Ved Indústria e Comércio de Vedações Ltda., Quézia Letícia Sathler Portes Cordeiro de Mello e Carlos Henrique Cerqueira Leite, para ciência;

j)informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, exarou parecer com o seguinte teor (peça 111):

À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos, em essência, de acordo com a proposta alvitrada pela unidade técnica à peça 108. Divergimos apenas da sugestão de se responsabilizar a pessoa jurídica Max Ved Industria e Comercio de Vedações Ltda.

Apesar de a empresa ter sido inicialmente notificada sobre a existência do processo mais de dez anos após as irregularidades, em 15/2/2023 (citação por edital, peças 105/106), não há indicações de que esse intervalo de tempo tenha trazido prejuízos ao contraditório e à ampla defesa. Por outro lado, à luz das disposições constantes na novel Resolução-TCU 344/2022, as pretensões punitiva e de ressarcimento estão prescritas. A primeira notificação da arrolada ocorreu mais de cinco anos após o início da contagem do prazo prescricional (13/12/2012, peça 1, fl.34).

A unidade técnica enumera os atos processuais que teriam interrompido a prescrição a partir de 2012 (item 40, peça 108). No entanto essas interrupções, em relação à referida pessoa jurídica, não devem ser computadas, já que ela só veio a fazer parte da relação processual em 15/2/2023. O entendimento de que os atos anteriores suspenderam a contagem de prazo para todos os responsáveis traz prejuízos ao devido processo legal. Não nos parece possível o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório em situações em que há a imposição de ônus ao arrolado sem que ele sequer faça parte do processo. A prorrogação do prazo prescricional em decorrência de uma interrupção se traduz em inquestionável prejuízo à



expectativa do jurisdicionado de ver afastada a possibilidade de ser sancionado pelo TCU. Indagamo-nos como seria possível o exercício da ampla defesa se, antes de o agente participar da relação processual, teve seu direito subjetivo afetado com a imposição de reiteradas renovações de prazo para a aplicação de sanções e de condenação em débito.

Essa linha de entendimento está em estrita consonância com a mais recente jurisprudência de parte do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Em decisão proferida nos autos do MS nº 38.615, o Ministro Nunes Marques assim se manifestou:

Não se mostra razoável que o impetrante venha a ser citado para que preste informações a respeito de irregularidades em contrato supostamente ocorridas há mais de 20 (vinte) anos, sem que tenha tomado conhecimento da existência de qualquer ato do órgão administrativo responsável no sentido de promover a apuração. Aqui não se está a afirmar a impossibilidade de o TCU investigar possíveis anomalias no que toca à execução de algum contrato e a respectiva prestação de contas. No entanto, é preciso ter em mente que apenas deve ser instado a se manifestar, com posterior condenação à devolução de valores e pagamento de multa, aquele que teve ciência de qualquer ato propenso à apuração de fatos a ele atribuídos, porém, dentro do prazo prescricional reconhecido pelo Supremo. (...). Outrossim, a afirmativa segundo a qual a interrupção da prescrição se dá por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato, somente me parece válida quando o interessado tem conhecimento de que a Administração deu início ou praticou algum ato vocacionado a apurar fatos a ele ligados, conforme já asseverei. (MS 38.615/DF, Relator: Nunes Marques, Data de Publicação: 13/10/2022)

Em outra recente decisão (MS nº 38.288), a Ministra Cármen Lúcia, ao se associar a essa linha de pensamento, afastou os marcos interruptivos da prescrição por ter constatado a ausência de notificação do responsável, verbis:

Na espécie vertente, não incidiram os marcos interruptivos da prescrição, como alegado pelo Tribunal de Contas da União em suas informações. Os atos praticados pela Administração Pública no período de 25.1.2007 a 2.6.2015 deram-se sem a ciência do impetrante e não o apontavam como possível responsável pelas irregularidades em apuração. (...) Em casos análogos, quando o fato em apuração é diferente daquele que justificaria a sanção ou quando os atos investigativos não chegaram ao conhecimento do apontado responsável, os Ministros deste Supremo Tribunal não têm reconhecido a aplicabilidade dos marcos interruptivos da prescrição eventualmente invocados pela Administração. Nesse sentido, por exemplo, as seguintes decisões monocráticas: MS 37834, Relator o Ministro Roberto Barroso (DJe 1º.10.2021) e MS 37751, Relator o Ministro Nunes Marques (DJe 22.3.2022). (MS 38.288/DF, Relatora: Cármen Lúcia, Data de Publicação: 28/4/2022)

Ante o exposto, com a devida vênia por divergir em parte do encaminhamento alvitrado pela AudTCE, sugerimos o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento em relação à empresa Max Ved Industria e Comercio de Vedações Ltda., com fulcro nos arts. 2º e 11 da Resolução-TCU nº 344, de 11/10/2022. Quanto aos demais arrolados, Sra. Quézia Letícia Sathler Portes Cordeiro de Mello e Sr. Carlos Henrique Cerqueira Leite, aquiescemos à conclusão de que restaram devidamente demonstradas as suas responsabilidades pelo dano apurado, bem como à proposta de julgar irregulares as suas contas, com a condenação em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos termos indicados à peça 108.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor da Sra. Quézia Letícia Sathler Portes Cordeiro de Mello, gerente de conta da Agência Sousas/Campinas/SP, em razão de descumprimentos de normativos da referida instituição financeira, que possibilitaram a emissão de Transferência Eletrônica Disponível (TED) de forma fraudulenta da conta da empresa C&N Copiadora

Ltda., redundando em prejuízo ao banco, ante a obrigação de ressarcir o mencionado cliente.

Em razão de a empresa C&N Copiadora Ltda. ter contestado transações realizadas por meio de internet banking, a Gerência de Auditoria Regional de Campinas/SP, por meio da Portaria 11/13 (peça 1, p. 6), constituiu comissão para apuração de responsabilidade disciplinar e civil das questionadas movimentações bancárias.

As transações bancárias contestadas, na data de 3/12/2012, foram (peça 1, p. 16, 17 e 35):

- a) TED de R\$ 20.000,00 para c/c 28.847-8 (ag. 764) Itaú-Unibanco, em 23/11/2012. Beneficiário: Alex Aparecido Macedo Miranda (CPF 448.756.828-59);
- b) TED de R\$ 20.000,00 para c/c 9.233-9 (ag. 7210) Itaú-Unibanco, em 23/11/2012. Beneficiário: Alexandra Pires dos Reis (CPF 330.387.048-90);
- c) TED de R\$ 80.000,00 c/c 28.847-8 (ag.764) Itaú-Unibanco, em 26/11/2012. Beneficiário: Alex Aparecido Macedo Miranda (CPF 448.756.828-59); e
- d) TED de R\$ 54.000,00 c/c 12.631-4 (ag. 1550) Banco do Brasil em 27/11/2012. Beneficiário: Max Ved Indústria e Comércio de Vedações Ltda. (CNPJ 05.273.437/0001-12).

Em apuração preliminar, o banco entendeu que as movimentações contestadas pelo titular da conta somente ocorreram “pela inobservância dos procedimentos normatizados para o canal Internet Banking Caixa, no desbloqueio/cadastramento de assinatura eletrônica e no cadastramento de emissão de TED - Transferência Eletrônica Disponível de valor superior ao parâmetro padrão definido para o canal” (peça 1, p. 10-13).

No processo disciplinar e civil, preliminarmente, os membros da comissão apuradora responsabilizaram dois funcionários da Caixa pelas condutas a seguir (Relatório Conclusivo – peça 1, p. 146-155):

- a) Carlos Henrique Cerqueira Leite: pré-cadastramento de serviço e destinatário, TED, conta vinculada Banco 001, agência 1550, conta 12.631-4, realizado sem a presença do titular da conta 2883.003.74-6, na data de 27/11/2012, em desacordo com os itens 3.2.1.1 e 4.3 do Manual CO 089021 (peça 1, p. 117 e 135); e

- b) Quézia Letícia Sathler Portes Cordeiro de Mello:

- b1) pré-cadastramento de limites para serviços e destinatários, TED, conta vinculada Banco 341, Agência 7210, conta 9233-9 e Banco 341, Agência 764, conta 28847-8, realizado sem a presença do titular da conta 2883.003.74-6, na data de 23/11/2012, em desacordo com os itens 3.2.1.1 e 4.3 do Manual CO 089021; e

- b2) desbloqueio da assinatura eletrônica, sem a presença do titular da conta 2883.003.74-6, às 15h 31min 11s, 15h 33min 35s e 15h 35min 22s do dia 23/11/2012. Geração de nova assinatura eletrônica, sem a presença do titular da conta 2883.003.74-6, às 15h 35min 29s do dia 23/11/2012 e repasse dessa informação por telefone, em desacordo com os itens 3.4.7.3, 3.4.8.1, 3.4.10.5 do Manual OR 066019 (peça 1, p. 134).

Posteriormente, o Conselho Disciplinar Regional de Campinas decidiu aplicar as penalidades a seguir:

- a) à Sra. Quézia Mello (Resolução CDR 38 e 39/2013 - peça 1, p. 155-158):

- a1) advertência;

- a2) responsabilização pelo valor integral de R\$ 92.959,03 e por 50% do valor de R\$ 54.000,00 (TED emitida para Max Ved Indústria e Comércio de Vedações Ltda.);

- b) ao Sr. Carlos Henrique Cerqueira Leite (Resolução CDR 39/2013 – peça 1, p. 157-158):

- b1) advertência; e

- b2) isenção da responsabilidade civil por considerar que a conduta do empregado não foi determinante para o cometimento da fraude.

No Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 180-184), conclui-se pela responsabilidade da Sra. Quézia

Letícia Sathler Portes Cordeiro de Mello, pela ocorrência do dano ao erário, no valor total original de R\$ 174.000,00 (peça 1, p. 81-item 2.6), porém individualizando o débito no valor de R\$ 119.959,03, oriundo de transações fraudulentas em conta de correntista.

O Relatório de Auditoria 605/2017 da CGU (peça 1, p. 189-191), também chegou às mesmas conclusões. Após, foram emitidos o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 192), o Parecer do Dirigente (peça 1, p. 193) e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 196).

Neste Tribunal, foi realizada a citação da Sra. Quézia Letícia Sathler Portes Cordeiro de Mello e do Sr. Carlos Henrique Cerqueira Leite, respectivamente, pelas seguintes condutas que lhes foram imputadas (peças 28-29):

Conduta imputada à Sra. Quézia Letícia Sathler Portes Cordeiro de Mello: desbloquear e/ou gerar de assinatura eletrônica para utilização do aplicativo de *internet banking* sem a presença física do cliente e sem o preenchimento de formulário específico, que deve ser assinado pelo cliente solicitante nesses casos, descumprindo as instruções normativas vigentes da CAIXA, referentes a este procedimento.

Conduta imputada ao Sr. Carlos Henrique Cerqueira Leite: cadastrar conta destino para emissão de TED a outro Banco sem a presença física do cliente, descumprindo as instruções normativas vigentes da CAIXA, referentes a este procedimento.

Posteriormente, foi citada também a empresa Max Ved Indústria e Comércio de Vedações Ltda, por ter-se beneficiado dos recursos extraviados da CAIXA (peça 96).

À exceção da referida empresa que permaneceu revel, os outros dois responsáveis apresentaram as suas defesas (peças 38 e 54).

Analisada a matéria, a então SecexTCE, atual AudTCE, em pareceres uniformes propôs julgar irregulares as contas de todos os responsáveis, com condenação à reparação do dano ao erário e aplicação de multa (peças 108-110).

O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, concordou com a proposta da unidade técnica, exceto em relação à empresa Max Ved Indústria e Comércio de Vedações Ltda, por entender que teria ocorrido a prescrição (peça 111).

Com as devidas vênias ao Ministério Público junto ao TCU, acolho na íntegra a proposta uniforme da então SecexTCE, por seus próprios fundamentos que incorporo a este voto como meus também, sem prejuízo das seguintes considerações.

Importante observar que a Resolução 344/2022 do TCU passou a regulamentar a aplicação da prescrição tanto da pretensão punitiva quanto da pretensão ressarcitória nesta Corte, tendo por base o entendimento do Supremo Tribunal Federal, externado principalmente na ADI 5509, mas também em diversos outros julgados proferidos em mandados de segurança impetrados contra decisões do TCU, que tomaram como norma principal a Lei 9.873/1999, conforme explicitado no voto que proferi quando da prolação do Acórdão nº 2.285/2022 – Plenário, que aprovou a aludida Resolução 344/2022.

Nos termos do art. 2º da citada Resolução, o prazo é de cinco anos e, conforme art. 4º, será contado nos seguintes termos:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

Conforme o art. 5º da aludida Resolução, as causas interruptivas são as seguintes:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

§ 4º A interrupção da prescrição em razão da apuração do fato ou da tentativa de solução conciliatória, tal como prevista nos incisos II e III do caput, pode se dar em decorrência da iniciativa do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.

Consideradas, portanto, as regras da prescrição ordinária acima mencionadas, ou seja, o prazo de **cinco** anos e as causas interruptivas previstas nos incisos do art. 5º da citada Resolução 344/2022, não houve a incidência da prescrição **principal** da pretensão ressarcitória nem da punitiva, pois o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **13/12/2012**, data em que foi feito o encaminhamento de Notícia Crime – OF 14/DEZ/2012 Ag. Sousas/SP, de 13/12/2012, (peça 1, p. 34), ou seja, da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade, conforme inciso IV do Art. 4ª da Resolução TCU 344.

A então SecexTCE, atual AudTCE, elencou os seguintes eventos ocorridos após essa data que provocaram a interrupção da prescrição (peça 108):

- a) “**Datas das práticas dos atos**” (termo inicial para contagem dos prazos prescricionais): data **13/12/2012**;
- b) APUR-Análise Preliminar, de **28/12/2012** (peça 1, p. 10-13); concluiu por indícios de descumprimento por empregado CAIXA de normativo relativo ao canal internet – contestação das movimentações pelo titular da conta e valor envolvido;
- c) Portaria 11/13, de **4/3/2013** (peça 1, p.6), constituiu comissão para apuração de responsabilidade disciplinar e civil das questionadas movimentações bancárias;
- d) Relatório Conclusivo, de **5/4/2013** – peça 1, p. 129-146), concluiu pela responsabilidade de Quézia Letícia Sathler Portes Cordeiro Mello e Carlos Henrique Cerqueira Leite por prejuízo causado à CAIXA;
- e) Resolução CDR 38 e 39/2013 – de **14/8/2013** (peça 1, p. 155-156), na qual o Conselho Disciplinar Regional de Campinas decidiu pela responsabilização de Quézia Letícia Sathler Portes Cordeiro Mello e ao Sr. Carlos Henrique Leite;

- f) Resolução CDM 39/2013 – de 14/11/2013 (peça 1, p. 157), que isentou Carlos Henrique Cerqueira Leite da responsabilidade civil, mantendo a responsabilidade civil apenas para Letícia Sathler Portes Cordeiro Mell;
- g) Relatório do Tomador de Contas 5/2016, de 26/10/2016 (peça 1, p. 180-184), concluindo pela responsabilização de Letícia Sathler Portes Cordeiro Mello;
- h) Parecer do Dirigente do Controle Interno 605/2015, de 16/6/2017 (peça 1, p. 193), anuiu com o posicionamento da Caixa.
- i) Instauração de TCE/TCU, de 26/7/2017 (Vide atributos do processo);
- j) Pronunciamento da Unidade/TCU, de 12/9/2017 (peça 4);
- k) Pronunciamento da Unidade/TCU, de 10/4/2017 (peça 12);
- l) Pronunciamento da Unidade/TCU, de 24/6/2019 (peça 25);
- m) Pronunciamento da Unidade/TCU, de 17/12/2019 (peça 61);
- n) Despacho do Relator/TCU, de 2/1/2020 (peça 64);
- o) Pronunciamento da Unidade/TCU, de 5/10/2021 (peça 85);
- p) Despacho do Relator/TCU, de 27/5/2022 (peça 88);
- q) Pronunciamento da Unidade/TCU, de 12/7/2022 (peça 91);

Como se vê dos fatos acima apontados, não houve a incidência da prescrição **principal** da pretensão ressarcitória nem da punitiva, pois não ocorreu o transcurso de mais de cinco anos entre cada uma das causas interruptivas previstas nos incisos do art. 5º da Resolução/TCU 344/2022.

O Ministério Público junto ao TCU, no entanto, entende que, em relação à empresa Max Ved Indústria e Comércio de Vedações Ltda, essas interrupções não devem ser computadas, já que ela só veio a fazer parte da relação processual em 15/2/2023. Para tanto, cita dois precedentes do STF. Com as devidas vênias, entendo que referidos precedentes recentes do STF ainda não podem ser tidos como entendimento consolidado. Ademais, é importante observar que referidas causas interruptivas são, desde o início, relativas a exatamente a mesma irregularidade que foi, posteriormente, imputada à aludida empresa, sobre a qual foi devidamente citada.

Por esses fundamentos e com amparo na Resolução/TCU 344/2022, acompanho a posição da então SecexTCE pelo não reconhecimento da prescrição em relação à empresa Max Ved Indústria e Comércio de Vedações Ltda.

No que diz respeito à prescrição intercorrente, a matéria está regulada pelo art. 8º da citada Resolução 344/2022, com o seguinte teor:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

Consideradas, portanto, as regras da prescrição **intercorrente** acima dispostas, ou seja, o prazo de **três** anos e as suas causas interruptivas, cujas hipóteses são mais numerosas do que as da prescrição principal, pois contemplam não apenas aquelas dos incisos do art. 5º, relativas à prescrição principal, mas também as previstas no art. 8º, tanto no seu *caput* quanto no seu §1º, concernentes apenas à prescrição intercorrente propriamente dita, consoante regra expressa de seu §2º, é de se reconhecer que não ocorreu a prescrição **intercorrente**, pois a tramitação deste processo registra a prática de inúmeros atos processuais previstos no aludido art. 8º da citada Resolução 344/2022 que impediram que este processo ficasse parado por mais de três anos.

Quanto à matéria de fundo, concordo com a SecexTCE no sentido de que não há como acolher a defesa apresenta por Quézia Letícia Sathler Portes Cordeiro de Mello, pois

- a uma, admitiu que realizou o pré-cadastramento de limites e constas destino para emissão de duas TED;
- a duas, a responsável praticou a conduta de desbloquear e/ou gerar de assinatura eletrônica para utilização do aplicativo de *internet banking* sem a presença física do cliente e sem o preenchimento de formulário específico, que deve ser assinado pelo cliente solicitante nesses casos, descumprindo as instruções normativas vigentes da CAIXA, referentes a este procedimento;
- a três, a responsável não provou que, no período da ocorrência dos fatos, estivesse em crise decorrente de seu quadro depressivo grave, em virtude de transtorno afetivo bipolar. Ou seja, conforme apurado pela unidade técnica, à época das irregularidades cometidas pela responsável, ela se encontrava em período de capacidade laboral;
- a quatro, contrariamente ao alegado pela defesa, era de se exigir conduta diversa da responsável, pois não é razoável admitir a liberação de senha ao cliente por telefone, apenas para evitar o possível descontentamento dele, caso ela não o fizesse, ou para permitir que a responsável atingisse as suas metas e, com isso, se liberasse de sua pressão psicológica. A se tomar esse raciocínio como acertado, nenhuma norma de segurança das instituições financeiras será cumprida, pois muitas delas desagradam os clientes e outras tantas precisam ser observadas, apesar da pressão natural para o cumprimento das metas.

Portanto, entendo que a responsável agiu com culpa grave, o que caracteriza o erro grosseiro de que trata o art. 28 da LINDB. Pelo mesmo motivo, entendo que não há elementos nos autos que permitam reconhecer a sua boa-fé, razão pela qual, nos termos do §6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, suas contas devem ser, desde logo, julgadas irregulares, com débito e multa, cujo valor, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), fixo em R\$ 13.000,00, correspondente a aproximadamente 5% do valor do débito atualizado monetariamente até 27.11.2023, equivalente a R\$ 278.130,25.

Em relação à responsabilização de Carlos Henrique Cerqueira Leite, também concordo com os pareceres uniformes pelo julgamento de suas contas pela irregularidade, com multa, pois contrariou normas expressas da Instituição Financeira, em especial os itens 3.2.1.1 e 4.3 do Manual CO 089021 (peça 1, p. 117 e 135), com o seguinte teor:

3.2 PRÉ-CADASTRAMENTO DE CONTAS

[...]

3.2.1.1 Para que o cliente possa realizar transações com valores superiores aos limites pré-estabelecidos para esses serviços é necessário o seu comparecimento à Agência ou PA para a realização do pré-cadastramento da operação.

4.3 Para a realização do pré-cadastramento, o usuário solicita ao cliente que assine o formulário respectivo, o empregado verifica se as assinaturas apostas no documento estão protegidas, com o objetivo de assegurar a inviolabilidade em caso de tentativa de fraude por

parte de pessoas não autorizadas a movimentar conta que tem, a partir do seu pré-cadastramento, a possibilidade de efetuar transações de valores superiores àqueles disponíveis para os clientes que não tem o pré-cadastramento, sem a interferência da agência.

Portanto, não há como acolher a alegação do responsável de que *“devo ter me pautado de acordo com os meus superiores hierárquicos, sendo injusto o apontamento de descumprimento de normativo, diante da situação em que me encontrava, totalmente inexperiente e orientado a adotar os procedimentos que eram realizados pelos meus superiores na solicitação de cadastramento de contas destino através de contato telefônico”*, por, no mínimo, dois motivos:

- Primeiro: não há prova nos autos de que tenha sido orientado por seus superiores a contrariar as normas expressas da CAIXA;

- Segundo: se, por hipótese, e apenas por hipótese, de fato o responsável tiver sido orientado a contrariar as normas, deveria se negar a cumprir orientação manifestamente irregular e contrária aos regulamentos da CAIXA.

Por essas razões, entendo que o responsável agiu com culpa grave, o que caracteriza o erro grosseiro de que trata o art. 28 da LINDB. Pelo mesmo motivo, entendo que não há elementos nos autos que permitam reconhecer a sua boa-fé, razão pela qual, nos termos do §6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, suas contas devem ser, desde logo, julgadas irregulares, com débito e multa, cujo valor, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), fixo em R\$ 5.000,00, correspondente a aproximadamente 5% do valor do débito atualizado monetariamente até 27.11.2023, equivalente a R\$ 102.086,75.

Por fim, registro que em relação aos três supostos beneficiários das TED's fraudadas, a saber, Alex Aparecido Macedo Miranda, Alexandra Pires dos Reis, e Max Ved Indústria e Comércio de Vedações Ltda., as diversas diligências realizadas foram infrutíferas no sentido de elucidar a dúvida sobre se de fato foram eles que receberam os citados valores, com exceção da informação do Banco do Brasil que confirmou a empresa Max Ved Indústria e Comércio de Vedações Ltda como beneficiária da TED realizada na data de 27/11/2012, no valor de R\$ 54.000,00, motivo pelo qual os outros dois supostos beneficiários não estão sendo responsabilizados nesta oportunidade.

Desse modo, em relação à empresa Max Ved Indústria e Comércio de Vedações Ltda., acolho a proposta da unidade técnica. Lembro que, consoante pacífica jurisprudência deste Tribunal, o exame da boa-fé em relação a pessoas jurídicas de direito privado é realizado a partir da conduta de seus administradores (entre outros, Acórdão 1.374/2021 – Plenário). No presente caso, entendo que não há elementos nos autos que permitam reconhecer a sua boa-fé, razão pela qual, nos termos do §6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, suas contas devem ser, desde logo, julgadas irregulares, com débito e multa, cujo valor, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), fixo em R\$ 5.000,00, correspondente a aproximadamente 5% do valor do débito atualizado monetariamente até 27.11.2023, equivalente a R\$ 102.086,75.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração da Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 11273/2023 – TCU – 2ª Câmara

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Carlos Henrique Cerqueira Leite (096.970.008-32); Max Ved Indústria e Comércio de Vedações Ltda (05.273.437/0001-12); Moema Tecnologia de Ativos e Fomento Mercantil Ltda (07.911.817/0001-60); Quézia Leticia Sathler Portes Cordeiro de Mello (291.966.338-08)..

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Cesar Augusto Artusi Babler (OAB-SP 215.602), representando Quézia Leticia Sathler Portes Cordeiro de Mello; Cesar Augusto Artusi Babler (OAB-SP 215.602), representando Carlos Henrique Cerqueira Leite.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Quézia Letícia Sathler Portes Cordeiro de Mello, gerente de conta da Agência Sousas/Campinas/SP, em razão de descumprimentos de normativos da referida instituição financeira, que possibilitaram a emissão de Transferência Eletrônica Disponível (TED) de forma fraudulenta da conta da empresa C&N Copiadora Ltda., redundando em prejuízo ao banco, ante a obrigação de ressarcir o mencionado cliente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de Carlos Henrique Cerqueira Leite e de

9.2. rejeitar as alegações de defesa de Quézia Letícia Sathler Portes Cordeiro de Mello;

9.3. considerar revel a empresa Max Ved Indústria e Comércio de Vedações Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas da empresa Max Ved Indústria e Comércio de Vedações Ltda., de Quézia Letícia Sathler Portes Cordeiro de Mello e de Carlos Henrique Cerqueira Leite, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao cofre da Caixa Econômica Federal, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito 1 - Quézia Letícia Sathler Portes Cordeiro de Mello:

VALOR (R\$) D/C	DATA
20.000,00 D	23/11/2012
20.000,00 D	23/11/2012
80.000,00 D	26/11/2012
21.740,50 C	21/12/2012
5.300,47 C	27/12/2012

Débito 2 - solidário - da empresa Max Ved Indústria e Comércio de Vedações Ltda., de Quézia Letícia Sathler Portes Cordeiro de Mello e de Carlos Henrique Cerqueira Leite:

VALOR (R\$)	DATA

54.000,00	23/11/2012

9.5. aplicar a Quézia Letícia Sathler Portes Cordeiro de Mello a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 13.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar à empresa Max Ved Indústria e Comércio de Vedações Ltda. e a Carlos Henrique Cerqueira Leite, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 5.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.9. enviar cópia deste à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.10. enviar cópia deste Acórdão à CAIXA e aos responsáveis Max Ved Indústria e Comércio de Vedações Ltda., Quézia Letícia Sathler Portes Cordeiro de Mello e Carlos Henrique Cerqueira Leite, para ciência;

9.11. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11273-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
 Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
 Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 028.499/2016-6

Natureza(s): I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Medicilândia - PA

Responsáveis: Andre Jose dos Santos (120.213.501-34); Hf2/empreendimentos Ltda (05.255.563/0001-44); Ivo Valentim Muller (307.920.880-34); Maria Lenir Trevisan (210.401.922-20); Roberto Carlos Ramos de Oliveira (405.552.245-20); Tnt Serviços de Construção Civil e Demolição Ltda (09.148.633/0001-16).

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

Representação legal: Gleidson Monteiro dos Santos (22.923/OAB-PA), representando Lauribaldo Campos Soares; Maria de Fatima Silva dos Santos, representando Andre Jose dos Santos; Iza Maria Monteiro dos Santos, Brenda Juany Monteiro Gonzalez Chaves e outros, representando Hf2/empreendimentos Ltda; Emanuel Pinheiro Chaves (11607/OAB-PA), Marley Fabiola de Sousa Pereira (27695/OAB-PA) e outros, representando Maria Lenir Trevisan.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNASA. CONVÊNIO. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. INEXECUÇÃO PARCIAL, SEM APROVEITAMENTO DA PARCELA EXECUTADA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTAS INDIVIDUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Lenir Trevisan, ex-prefeita do município de Medicilândia/PA (gestão 2005-2008), em face do Acórdão 9898/2023-2ª Câmara, por meio do qual o TCU, em apreciação de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados mediante o Convênio 0870/2006, decidiu julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os em débito e aplicando-lhes multa.

2.A embargante apresentou os seguintes argumentos principais (peça 164): i) omissão do acórdão embargado por deixar “*de se manifestar, expressamente, sobre o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória*”; e ii) contradição da decisão embargada ao afastar “*a responsabilidade da embargante pelo não aproveitamento da parcela útil da obra executada*”, porém decidir “*pelo mesmo fato aplicar multa e determinar a devolução de recursos aplicados na obra pública, mesmo reconhecendo a ausência de responsabilidade da ora embargante*”.

3.Em relação ao primeiro argumento, a embargante alegou que:



Nos autos do processo epigrafado, a embargante não teve [teve] a sua defesa analisa [analisada] (peça 135, requerimento “d” – encontra-se pontuado como “c”, todavia é claro o erro de digitação havido) relativa à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias. Desse modo, o Acórdão Embargado foi omissivo ao deixar de analisar o pedido de reconhecimento da prescrição, sendo tal omissão, decisiva para o resultado do julgamento que trouxe graves consequências com a condenação injusta e ilegal da embargante que foi sancionada nos seguintes termos:

(...)

Sendo assim, entende a embargante, permissa vênua, que a luz do que dispõe os artigos 2º e 8º da Resolução - TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022, o Acórdão nº 9898/2023 – TCU – 2ª Câmara deixou de se manifestar, expressamente, sobre o pedido de reconhecimento da Prescrição da Pretensão punitiva e ressarcitória. Dessa forma, requer o recebimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que seja sanada a presente omissão e contradição da decisão.

4.Quanto ao segundo questionamento, a embargante argumentou que:

Ademais, além da flagrante omissão, reside contradição no referido Acórdão, onde o i. Julgador preceitua “rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Maria Lenir Trevisan acolhendo os argumentos tendentes a afastar sua responsabilidade pelo não aproveitamento da parcela da obra executada”, entretanto, na parte final da r. decisão, não desvencilha a embargante dos demais responsáveis, tampouco deixa de lhe aplicar multa e condenação decorrentes do respectivo acontecimento ao qual, reitera-se, fora acolhido argumento para afastar sua responsabilidade pelo não aproveitamento da obra, perfazendo-se em notória contradição com o argumentado no item 9.3.

5.Com base em tais argumentos, requereu o conhecimento e provimento dos embargos, “*de modo a sanar a omissão e contradição do Acórdão 9898/2023-TCU-2ª Câmara, analisando o pedido da defesa na tese prescricional, aplicando os efeitos modificativos da decisão para reconhecer a pretensão punitiva e ressarcitória, extinguindo a punibilidade da Sra. Maria Lenir Trevisan desobrigando-a do pagamento da multa aplicada e de devolução de recursos*”.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Lenir Trevisan, ex-prefeita de Medicilândia/PA (gestão 2005-2008), em face do Acórdão 9898/2023-2ª Câmara, de minha relatoria, proferido nestes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados mediante o Convênio 0870/2006, alusivo à execução de sistema de abastecimento de água no referido município.

2.Preenchidos os requisitos do art. 287 do RITCU, cabe admitir os presentes embargos.

3.Mediante o Acórdão 9898/2023-2ª Câmara, o TCU decidiu, em síntese (grifos inseridos):

(...) 9.3. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Maria Lenir Trevisan, acolhendo os argumentos tendentes a afastar sua responsabilidade pelo não aproveitamento da parcela da obra executada;

(...) 9.5. julgar irregulares (...) as contas dos responsáveis adiante qualificados, condenando-os, solidariamente, conforme o caso, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas (...):

a) Responsável: Ivo Valentim Muller (...) , ex-prefeito do Município de Medicilândia/PA, gestão de 2009-2012, Valor original: R\$ 221.131,26 / Data da ocorrência: 1/4/2008

b) Responsáveis: Maria Lenir Trevisan (...), ex-prefeita do Município de Medicilândia/PA, gestão de 2005-2008 e HF2 Empreendimentos Ltda. ME (...), executora da obra (...). Valor original: R\$ 94.833,81 / Data da ocorrência: 3/9/2008



c) Responsáveis: Ivo Valentim Muller (...) e TNT Serviços de Construção Civil e Demolição Ltda. (...), executora da obra, (...). Valor original / Data da ocorrência: R\$ 172.000,00, em 26/3/2010, e (-) R\$ 4.384,86, em 26/3/2010

d) Responsáveis: Ivo Valentim Muller (...), Roberto Carlos Ramos de Oliveira (...), secretário municipal de saúde Medicilândia/PA à época dos fatos, e TNT Serviços de Construção Civil e Demolição Ltda. (...). Valor original / Data da ocorrência: R\$ 38.000,00, em 15/2/2011, e (-) R\$ 7.935,14, em 15/2/2011; 9.6. aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (...), nos valores abaixo discriminados (...): Ivo Valentim Muller R\$ 45.000,00; Maria Lenir Trevisan R\$ 10.000,00; Roberto Carlos Ramos de Oliveira R\$ 5.000,00; HF2 Empreendimentos Ltda. ME (...) R\$ 10.000,00; TNT Serviços de Construção e Demolição Ltda. R\$ 20.000,00;

4. Em seu apelo recursal, a embargante alegou, em síntese, a ocorrência de: i) omissão do acórdão embargado por deixar “*de se manifestar, expressamente, sobre o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória*”; e ii) contradição da decisão embargada ao afastar “*a responsabilidade da embargante pelo não aproveitamento da parcela útil da obra executada*”, porém decidir “*pelo mesmo fato aplicar multa e determinar a devolução de recursos aplicados na obra pública, mesmo reconhecendo a ausência de responsabilidade da ora embargante*”.

5. Inicialmente, registro a natureza restrita do escopo de análises admitidas em sede de embargos de declaração, limitadas à apreciação de omissões, contradições e obscuridades, não se prestando para rediscussão de questões de mérito ou para reavaliação de fundamentos que conduziram ao acórdão recorrido

6. A alegação de prescrição foi devidamente afastada no Voto condutor do acórdão embargado (peça 162), em que se esclareceu, à luz da Resolução-TCU 344/2022, a inocorrência da prescrição ordinária (quinquenal) ou da prescrição intercorrente (trienal), registradas as causas interruptivas de prescrição (art. 5º do referido normativo):

10. De início, verifico, à luz da Resolução-TCU 344/2022, que não ocorreu a prescrição no caso em tela. Inobstante o prazo para prestação de contas final estivesse previsto para 12/8/2014, os pareceres técnicos e financeiros que culminaram com a instauração da presente tce foram emitidos com base nos documentos da última prestação de contas parcial, apresentada pelo ex-prefeito Ivo Muller, em 31/12/2012, data que pode ser considerada como termo inicial da prescrição. A partir daí, diversos atos interruptivos da prescrição se sucederam, a exemplo dos seguintes: i) parecer conclusivo da Funasa recomendando a não aprovação das contas, em 3/2/2014; iii) instauração da tce em 14/3/2016; iv) autuação da tce no TCU em 5/10/2016; v) citações 1/2/2019; vi) citação complementar em 1/6/2021.

11. Desse modo, não transcorreu, no caso concreto, o prazo quinquenal da prescrição ordinária e nem tampouco o prazo trienal da prescrição intercorrente.

7. Carece de fundamento também o argumento de contradição no acórdão embargado. Conforme explicitado no Voto da decisão embargada, os responsáveis foram citados em razão de duas irregularidades (destaques inseridos):

4. No âmbito do TCU, foi associada a responsabilidade dos ex-prefeitos pela execução parcial da obra, sem aproveitamento útil das parcelas construídas, assim como, em solidariedade com os ordenadores de despesa (titulares da Secretaria de Saúde do município) e empresas contratadas, pelo pagamento de parcelas contratuais com recursos do convênio sem a correspondente contraprestação dos serviços:

Irregularidade (1): inexecução do objeto do Convênio 0870/06, em vista da imprestabilidade da parcela construída. Valor do débito: R\$ 221.131,26. Responsáveis: Ivo Valentim Muller (ex-prefeito, gestão 2009-2012) e Maria Lenir Trevisan (ex-prefeita, gestão 2005-2008); e

Irregularidade (2): pagamento de parcelas contratuais com recursos do Convênio 0870/06, sem a correspondente contraprestação dos serviços, caracterizando liquidação irregular da despesa em obra que não atingiu nenhuma etapa útil, conforme medição efetuada pela Funasa, sem alcance do objeto ajustado:

a) Notas fiscais 0060 e 0109: Valor do débito R\$ 94.833,81. Responsáveis: Maria Lenir Trevisan (ex-prefeita, gestão 2005-2008) e HF2 Empreendimentos Ltda. ME (executora da obra);



b) Nota fiscal 0142: Valor do débito R\$ 172.000,00 (com abatimento de R\$ 4.384,86). Responsáveis: Ivo Valentim Muller (ex-prefeito, gestão 2009-2012), André José dos Santos (secretário municipal de saúde, à época dos fatos) e TNT Serviços de Construção Civil e Demolição Ltda. (executora da obra); e

c) Nota fiscal 00249: Valor do débito R\$ 38.000,00 (com abatimento de R\$ 7.935,14). Responsáveis: Ivo Valentim Muller (ex-prefeito, gestão 2009-2012), Roberto Carlos Ramos de Oliveira (secretário municipal de saúde, à época dos fatos) e TNT Serviços de Construção Civil e Demolição Ltda. (executora da obra).

8. Por ocasião da prolação do acórdão embargado, anuí ao posicionamento do Ministério Público junto ao TCU (peça 160), no sentido de atribuir somente ao ex-prefeito Ivo Valentim Muller a responsabilidade pela irregularidade 1 (inexecução do objeto Convênio 0870/06, em vista da imprestabilidade da parcela construída), remanescendo a responsabilização da ex-prefeita Maria Lenir Trevisan em face da irregularidade 2 (pagamento de parcelas contratuais sem a correspondente contraprestação dos serviços):

Relatório do Acórdão 9898/2023-2ª Câmara (peça 163, p. 28-29):

(...) 12. No que se refere à responsabilização da Sra. Maria Lenir Trevisan pelo pagamento de serviços não executados, (...) remanesce diferença considerável de valor, inexistindo elementos capazes de afastar o pagamento por serviços não realizados em favor da HF2 Empreendimentos Ltda. ME [Valor total pago à empresa HF2: R\$ 315.965,15; Valor total medido, visita em 22/10/2009: R\$ 221.131,26; diferença: R\$ R\$ 94.833,89]

(...) 14. Embora reconheça a necessidade de a Sra. Maria Lenir Trevisan restituir aos cofres públicos tal montante, divirjo quanto à responsabilidade pelo desperdício de recursos públicos oriundo do não aproveitamento da parcela executada. Conforme consta dos autos, os valores pactuados começaram a ser transferidos ao município em 2008, último ano do mandato da responsável, de modo que não lhe seria viável concluir as obras, o que leva a reconhecer a inexistência de nexo de causalidade entre conduta atribuível à ex-prefeita e o débito decorrente do não aproveitamento dos itens executados.

15. Tanto é assim, que o Sr. Ivo Muller, ao sucedê-la no cargo de prefeito, celebrou, em 2010, novo contrato com a TNT Serviços de Construção Civil e Demolição Ltda. para a conclusão dos serviços. A despeito disso, apesar da retomada das obras em 12 de março daquele exercício, noticiada no expediente na peça 11, p. 2, e da realização dos pagamentos já no dia 26 do mesmo mês (relação de pagamentos na peça 9, p. 98), não adotou qualquer medida com vistas a dar continuidade ao empreendimento até o término do seu mandato, em 31/12/2012.

16. Nesse sentido, considerando a omissão durante o interregno de cerca de um ano e nove meses, resta caracterizado que o Sr. Ivo Muller [foi] o responsável pela descontinuidade dos serviços e, por consequência, do não atingimento de etapa útil das obras referentes ao sistema de abastecimento de água. Cabe-lhe, portanto, dada a existência de nexo entre a conduta omissiva e o dano dela decorrente, responder pelo valor correspondente aos recursos federais desperdiçados. (...)

Voto do Acórdão 9898/2023-2ª Câmara:

(...) 15. Nesse ponto, concordo com o posicionamento do MPTCU, no sentido de que, a despeito de remanescer a responsabilidade de restituição dos valores pagos a maior para a empresa HF2 (responsabilidade solidária da ex-prefeita e da empresa HF2), não se mostra razoável responsabilizar a ex-prefeita Maria Lenir Trevisan pelo não aproveitamento da parcela executada, em especial pelo fato de que os valores pactuados foram transferidos ao município em 2008, último ano de sua gestão, não lhe sendo viável concluir as obras.

9. Desse modo, ao contrário do que argumentou a embargante, em momento algum houve o reconhecimento de ausência integral de responsabilidade da ex-prefeita Maria Trevisan, mas tão somente em relação à irregularidade 1, atribuída somente ao ex-prefeito Ivo Muller, conforme item 9.5, alínea a, do Acórdão 9898/2023-2ª Câmara. Devidamente caracterizada, pois, a responsabilidade da embargante em relação à irregularidade 2, conforme item 9.5, alínea b, da deliberação embargada.

10. Portanto, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada no Acórdão 9898/2023-2ª Câmara, cabe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

Do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 11274/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.499/2016-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
 - 3.2. Responsáveis: Andre Jose dos Santos (120.213.501-34); Hf2/empreendimentos Ltda (05.255.563/0001-44); Ivo Valentim Muller (307.920.880-34); Maria Lenir Trevisan (210.401.922-20); Roberto Carlos Ramos de Oliveira (405.552.245-20); Tnt Serviços de Construção Civil e Demolição Ltda (09.148.633/0001-16).
 - 3.3. Recorrente: Maria Lenir Trevisan (210.401.922-20).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Medicilândia - PA.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Gleidson Monteiro dos Santos (OAB-PA 22.923), representando Lauribaldo Campos Soares; Maria de Fatima Silva dos Santos, representando Andre Jose dos Santos; Iza Maria Monteiro dos Santos, Brenda Juany Monteiro Gonzalez Chaves e outros, representando Hf2/empreendimentos Ltda; Emanuel Pinheiro Chaves (OAB-PA 11607), Marley Fabiola de Sousa Pereira (OAB-PA 27695) e outros, representando Maria Lenir Trevisan.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia embargos de declaração opostos por Maria Lenir Trevisan em face do Acórdão 9898/2023-2ª Câmara, por meio do que o Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis, com condenação em débito e aplicação de multa, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde ao município de Medicilândia/PA, por meio do Convênio 0870/06.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.
 - 9.2. dar ciência deste Acórdão ao embargante e demais interessados no processo, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, e que o acesso às demais peças do processo pode ser obtido no endereço eletrônico deste Tribunal, opção "vista eletrônica".
10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11274-42/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.



(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 038.346/2021-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura (extinto)

**Responsável: Centro de Convivência Mundo Melhor
(00.894.498/0001-83).**

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO. CITAÇÃO. REVELIA. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS RESPONSÁVEIS, COM MULTA A AMBOS E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO A UM DELES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcrevo, na íntegra, a instrução lavrada no âmbito da AudTCE, com a qual se manifestaram de acordo os seus dirigentes (peças 89-91):

INTRODUÇÃO

62. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Cultura, em desfavor de Centro de Convivência Mundo Melhor (originalmente Centro de Convivência Menina Mulher – peça 15) e de suas ex-dirigentes, as Sras. Luciane Machado Baptista (gestão: 31/12/2007-10/3/2010) [falecida] e Rosimeire Martins de Oliveira (gestão: 11/3/2010-19/9/2011), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de Cooperação nº 102/2007 - MinC/FNC [Siafi 624324] (peça 6), firmado entre o extinto Ministério da Cultura e a referida entidade, cujo objeto consistia em prestar apoio a projeto cultural “Fazendo Arte Através do Espelho” (Pronac 06-7226).*

HISTÓRICO

63. *O Convênio nº 102/2007 foi firmado em 31/12/2007, no valor de R\$ 153.937,50, sendo R\$ 123.150,00 à conta do concedente e R\$ 30.787,50 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2007 a 19/9/2011 (prorrogado – peça 28), com prazo*



para apresentação da prestação de contas em **18/11/2011**.

64. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 89.500,00 e foram transferidos mediante as ordens bancárias a seguir discriminadas (peças 9, 13 e 19), com as respectivas datas de crédito na conta bancária específica (peça 18, p. 34 e 26):

OB	Valor R\$	Data
2008OB901627	29.171,99	3/6/2008
2008OB901628	15.028,01	3/6/2008
2009OB8011405	45.300,00	11/5/2009

65. A prestação de contas encaminhada ao extinto Ministério da Cultura (peças 16-27) foi analisada, quanto ao cumprimento do objeto pactuado, por meio dos pareceres técnicos de 30/7/2013 e 26/2/2016 (peças 29 e 30), que concluíram pela insuficiência da documentação apresentada para demonstrar a execução do ajuste.
66. No intuito de sanear as pendências verificadas, realizou-se diligência por meio do Ofício nº 043/2016-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, de 30/3/2016 (peça 31), a qual não foi atendida pela conveniente, resultando na proposta de reprovação total da prestação de contas, após a análise realizada pelo Parecer Técnico nº 071/2016/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC (peça 33).
67. O Parecer Financeiro nº 13/2017/G6 - Passivo/ CGEXE/SPOA/SE, de 7/3/2017 (peça 34), concluiu pela reprovação da prestação de contas do convênio, quanto ao aspecto financeiro, considerando que as informações e documentos apresentados pela conveniente se mostraram “insuficientes para atestar a correta e regular aplicação dos recursos” transferidos pelo Convênio nº 102/2007. Em vista disso, foi proposta a glosa pela totalidade do valor repassado, no montante histórico de **R\$ 89.500,00**.
68. Os responsáveis foram notificados acerca da reprovação da prestação de contas, por meio do Edital nº 1, de 31/1/2018, publicado no DOU de 7/2/2018 (peças 40, 41 e 42). No entanto, não apresentaram qualquer justificativa, e tampouco recolheram os recursos impugnados, resultando na instauração da Tomada de Contas Especial, a qual foi registrada no Sistema e-TCE sob o número 2656/2019.
69. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:
- Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à CENTRO DE CONVIVÊNCIA MUNDO MELHOR, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como "OBJETO: APOIO AO PROJETO: FAZENDO ARTE ATRAVESDO ESPELHO.", no período de 31/12/2007 a 19/9/2011, cujo prazo encerrou-se em 18/11/2011.
70. À peça 49 dos autos, foi juntada a Certidão de Óbito da responsável Luciane Machado Baptista, falecida em 5/4/2011. No registro consta a existência de herdeiros (viúvo e filhos menores).
71. No Relatório de TCE nº 024/2019 (peça 54), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 89.500,00, imputando a responsabilidade ao Centro de Convivência Mundo Melhor e às suas dirigentes, as Sras. Luciane Machado Baptista (falecida) e Rosimeire Martins de Oliveira, nos respectivos períodos de gestão.
72. O relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União ratificou as conclusões do tomador de contas (peça 56). Após a emissão do certificado de auditoria, do parecer do



dirigente do órgão de controle interno e do pronunciamento ministerial (peças 58, 59 e 60), o processo foi encaminhado ao Tribunal de Contas da União.

73. Na instrução inicial (peça 64), divergiu-se do tomador de contas quanto à responsabilização das dirigentes, mantendo-se apenas o Centro de Convivência Mundo Melhor no polo passivo da TCE, e também com relação ao valor do débito, por se entender devida a restituição da totalidade dos recursos transferidos. Os fundamentos da divergência são reproduzidos a seguir:

18. A despeito de se mostrarem devidas as responsabilizações da entidade conveniente e de suas ex-dirigentes, justificando-se as propostas de citações adiante formuladas, é necessário que se destaque o caso da responsável falecida, a Sra. Luciane Machado Baptista, em virtude da repercussão dos desdobramentos da TCE na esfera de direitos do herdeiro maior de idade, o viúvo Marcelo Camargo Baptista (peça 49).

19. Como se verifica na certidão de óbito apresentada (peça 49), a Sra. Luciane Machado Baptista deixou viúvo, filhos menores de idade, e bens a declarar. Nesse contexto, a citação do herdeiro seria a solução de regra ao caso.

20. Contudo, é de se ponderar que a falecida dirigente se desligou do cargo em 10/3/2010, vindo a ser notificada das irregularidades por meio do Edital nº 1, de 31/1/2018, publicado no DOU de 7/2/2018 (item 12.2 supra), que foi expedido em vista do malogro da tentativa de notificação por meio do Ofício SEI nº 41/2017/G6 - Passivo/CGEXE/SPOA/SE-MINC, de 22/2/2017 (peças 35 e 36).

21. Em princípio, o fato de não haver se passado mais de 10 (dez) anos entre o desligamento da ex-dirigente da entidade e a notificação por meio do referido edital autorizaria a presunção de que a responsável poderia ter tomado ciência das irregularidades ensejadoras da reprovação das contas, possuindo tempo hábil para a produção de eventuais justificativas.

22. Essa presunção, todavia, não pode ser estendida ao herdeiro (viúvo), para fins de citação nesta Tomada de Contas Especial. Como se verifica, passaram-se **mais de 12 (doze) anos** desde que sua falecida esposa se desligou da entidade conveniente. Outrossim, a mera existência do vínculo matrimonial não conduz à imediata presunção de que todos os assuntos dos cônjuges, em especial os profissionais, sejam de ciência mútua.

23. Posto isso, é forçoso convir que a citação do herdeiro lhe imporia severo ônus processual, no tocante ao resgate da documentação hábil para a produção de alegações de defesa, mitigando, sobremaneira, o exercício do contraditório.
(...)

27. Assim, na linha dos entendimentos jurisprudenciais acima expostos e considerando as particularidades do caso concreto, entende-se que a citação do Sr. Marcelo Camargo Baptista não se mostra razoável, devendo o processo ser arquivado, em relação à responsável Luciane Machado Baptista, por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU c/c os arts. 6º, inciso II, e 19, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

28. Ressalta-se que sobre a Sra. Rosimeire Martins de Oliveira (gestão: 11/3/2010-19/9/2011) não recai a responsabilização pelo débito apurado, uma vez que não geriu qualquer recurso do convênio (vide item 16). Como visto (item 17 supra), a Sra. Rosimeire foi a responsável pela apresentação de prestação de contas contendo elementos insuficientes para comprovar o bom e regular emprego dos recursos transferidos, fato que ensejou a reprovação das contas e a instauração da presente TCE.

29. Todavia, deixa-se de propor a realização de audiência da aludida ex-dirigente, tendo em vista que essa medida não mais possui utilidade processual, uma vez que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, na forma do Acórdão nº 1441/2016 – TCU – Plenário. No caso em exame, verifica-se que a data da irregularidade sancionada ocorreu em 19/11/2011 (dia imediatamente após o vencimento do prazo final para a prestação de contas), sem que, até o presente momento (22/6/2022), tenha sido ordenada a citação dos responsáveis.

30. Já, com relação ao Centro de Convivência Mundo Melhor, verifica-se que, a despeito de validamente notificado acerca da reprovação das contas (item 12), em obediência aos princípios

constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), não foram apresentadas justificativas para elidir a irregularidade e, tampouco, recolhido o montante devido aos cofres do Fundo Nacional da Cultura - Divisão de Execução Orçamentária do FNC, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

31. No tocante ao valor do débito apurado, importa remeter às seguintes conclusões do Parecer Financeiro nº 13/2017/G6 - PASSIVO/CGEXE/SPOA/SE (peça 34):

a) não comprovação da realização das oficinas, no que foram despendidos R\$ 51.433,56 (peça 34, p. 14, item c.2);

b) divergência no valor das notas fiscais de bens adquiridos, bem como a ausência de indicação do convênio nos comprovantes de despesas em geral, no valor de R\$ 21.575,99 (peça 34, p. 14, item c.3, e p. 10, item 3.10); e

c) não devolução do saldo de aplicação financeira, no valor de R\$ 19.883,18.

32. Como se depreende do Plano de Trabalho do Convênio nº 102/2007 (peça 4), o objeto pactuado consistiu essencialmente na “realização de oficinas de processo criativo, dramaturgia corporal, construção de texto e roteiro, transposição de linguagens nas áreas de dança e teatro”.

33. Contudo, **não se verificou a comprovação da realização das oficinas pela conveniente**, embora tenha sido solicitada a fazê-lo por duas vezes, conforme destacado no Parecer Financeiro nº 13/2017/G6 - PASSIVO/CGEXE/SPOA/SE (peça 34, p. 10, item 3.8).

34. A esse respeito, vale destacar que no referido parecer financeiro, ao se reportar especificamente quanto aos gastos com pagamentos dos oficinheiros empregados na execução do projeto, no valor de R\$ 51.433,56, constatou-se a impossibilidade de realizar as respectivas comprovações, em virtude da ausência dos extratos bancários correspondentes (peça 34, p. 7, item 3.6).

35. Além disso, em análise aos autos, verificou-se a presença do Ofício nº 043/2016-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, de 3/3/2016 (peça 31), por meio do qual o MinC cobrava documentação complementar à prestação de contas, referente a elementos que, efetivamente, pudessem comprovar a execução do projeto (“cópias das listas de presenças, assinadas pelos participantes...fotografias/filmagens dos alunos participando das oficinas...informar quais os produtos oriundos das oficinas...fotografias/filmagens dos bens adquiridos...materiais de vídeo e fotográfico das atividades desenvolvidas”). A existência de diligência nesse sentido indica que remanesciam dúvidas ainda não sanadas com relação à execução do projeto. Ressalta-se que não há nos autos indicativos que a diligência tenha sido atendida.

36. Em vista dessas constatações, entende-se não ser materialmente possível reconhecer a execução do objeto pactuado, o que implica a configuração do débito pela integralidade dos recursos transferidos à entidade conveniente, a quem deverá ser imputado.

74. Por conseguinte, foi proposta a citação da entidade pela irregularidade a seguir definida:

74.1. Irregularidade 1: inexecução total do objetivo pactuado no Plano de Trabalho do Convênio de Cooperação nº 102/2007 - MinC/FNC.

74.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 9, 13, 18, 19, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 40, 41 e 42.

74.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 29 da IN/STN nº 01/1997; § 2º, art. 20 da IN/STN 01/1997).

74.2. Débitos relacionados ao responsável Centro de Convivência Mundo Melhor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/6/2008	29.171,99
3/6/2008	15.028,01

11/5/2009	45.300,00

74.2.1.Cofre credor: *Fundo Nacional de Cultura - Divisão de Execução Orçamentária do Fnc.*

74.2.2.**Responsável:** *Centro de Convivência Mundo Melhor.*

Conduta: *Não comprovar, por intermédio de sua dirigente, a execução integral do objetivo pactuado no Plano de Trabalho do Convênio de Cooperação nº 102/2007-MinC/FNC.*

Nexo de causalidade: *A ausência de comprovação da execução integral do objetivo pactuado no Plano de Trabalho do Convênio de Cooperação nº 102/2007-MinC/FNC resultou na presunção de débito pela integralidade dos recursos transferidos.*

Culpabilidade: *Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a administradora responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar devidamente a execução integral do objetivo pactuado no Plano de Trabalho do Convênio de Cooperação nº 102/2007-MinC/FNC resultou na presunção de débito pela integralidade dos recursos transferidos.*

75.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 66), foi efetuada citação do responsável, conforme detalhamento a seguir:

d) Centro de Convivência Mundo:

Comunicação: Ofício 32403/2022 – Sproc (peça 68)

Data da Expedição: 17/8/2022

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 69)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 67).

Comunicação: Ofício 48729/2022 – Sproc (peça 72)

Data da Expedição: 19/10/2022

Data da Ciência: **21/10/2022** (peça 73)

Nome Recebedor: Matheus Viana

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 70).

Fim do prazo para a defesa: 5/11/2022

Comunicação: Edital 1595/2022 – Sproc (peça 74)

Data da Publicação: 11/1/2023 (peça 75)

Fim do prazo para a defesa: 26/1/2023

76.Transcorrido o prazo regimental, o Centro de Convivência Mundo Melhor permaneceu silente, sendo considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, por meio da instrução técnica à peça 77.

77.Não obstante, em face da superveniente edição da Resolução TCU nº 344/2022, na aludida instrução procedeu-se a novo exame da matéria, manifestando-se pela realização de audiência da Sra. Rosimeire Martins de Oliveira, para apresentar razões de justificativa acerca da “apresentação da prestação de contas do Convênio de Cooperação nº 102/2007



- MinC/FNC contendo elementos insuficientes para comprovar o bom e regular emprego dos recursos transferidos, mesmo tendo sido notificada pelo órgão concedente para complementar a documentação faltante”.

78.A fundamentação para esse encaminhamento se deu nos seguintes termos:

28. Como visto no histórico precedente (itens 28 e 29 do excerto reproduzido no item 12 desta instrução), na instrução inicial concluiu-se pela desnecessidade de ouvir a Sra. Rosimeire Martins de Oliveira em audiência, pois teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do TCU, na sistemática do Acórdão 1441/2016 – TCU – Plenário, superada pela aludida Resolução TCU nº 344/2022.

29. Dotadas de índole processual, as disposições do referido normativo têm imediata eficácia sobre os processos em curso.

30. Nesse diapasão, entende-se que realização da audiência da Sra. Rosimeire Martins de Oliveira se faça necessária para assegurar a plena higidez do processo. Embora a ex-dirigente não tenha gerido recursos – o que afastou sua responsabilização pelo débito apurado -, restou configurada a sua responsabilidade pela apresentação de prestação de contas contendo elementos insuficientes para comprovar o bom e regular emprego dos recursos transferidos, fato que ensejou a reprovação das contas e a instauração da presente TCE.

31. Ao se ter em conta que a responsabilização pelo débito havia recaído exclusivamente sobre a entidade conveniente, a qual se manteve inerte em face da citação que lhe foi dirigida, entende-se que a eventual superveniência de justificativas por parte da ex-dirigente podem repercutir no exame do processo.

32. Outrossim, no intuito de assegurar a plenitude das garantias processuais do contraditório e da ampla defesa neste processo, tem-se por adequado renovar a citação do Centro de Convivência Mundo Melhor, cujo chamamento original se aperfeiçoou pela via editalícia (vide item 14 supra), circunstância que pode ter resultado no seu não comparecimento aos autos.

79.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 77), foi efetuada a audiência da responsável, conforme detalhamento a seguir:

e) Rosimeire Martins de Oliveira:

Comunicação: Ofício 3961/2023 – Seproc (peça 81)

Data da Expedição: 13/2/2023

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 82)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 680).

Comunicação: Ofício 8804/2023 – Seproc (peça 84)

Data da Expedição: 21/3/2023

Data da Ciência: **não houve** (Não existe o número) (peça 85)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no cadastro eleitoral (TSE), custodiado pelo TCU (peça 83).

Fim do prazo para a defesa: 5/11/2022

Comunicação: Edital 530 – TCU/Seproc (peça 86)

Data da Publicação: 11/5/2023 (peça 87)

Fim do prazo para a defesa: 26/5/2023

80.Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 88), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.



81. *Transcorrido o prazo regimental, a responsável Rosimeire Martins de Oliveira manteve-se silente, assumindo o ônus processual da revelia, na forma do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

82. *Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.*

83. *Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:*

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;*
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;*
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;*
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;*
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.*

84. *No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:*

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;*
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;*
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;*
- IV - pela decisão condenatória recorrível.*

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

85. *Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:*

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

86.No caso concreto, verifica-se que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária ocorreu **18/11/2011**, data em que a prestação de contas final deveria ter sido apresentada (art. 4º, inciso I, da Resolução TCU nº 344/2022), uma vez que a prestação de contas, encaminhada ao MinC em 22/6/2010 (peça 16), era parcial e foi considerada insuficiente.

87.Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da **prescrição ordinária** (art. 5º da Res. 344/2022), ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

87.1.Fase Interna:

	Evento Processual	Data	Peça(s)
1.	Parecer Técnico de Análise de Cumprimento do Objeto	30/7/2013	29
2.	Parecer Técnico nº 016/2016-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC	26/2/2016	30
3.	Ofício nº 043/016/2016-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC	3/3/2016	31
4.	Parecer Financeiro nº 13/2017/G6-PASSIVO/CGEXE/SPOA/SE	7/3/2016	34
5.	Ofício SEI nº 41/2017/G6-Passivo/CGEXE/SPOA/SE-MINC	8/3/2017	35
6.	Ofício SEI nº 42/2017/G6-Passivo/CGEXE/SPOA/SE-MINC	8/3/2017	37 e 38
7.	Edital nº 1, de 31/1/2018, publicado no DOU de	7/2/2018	40
8.	Relatório de TCE nº 024/2019	22/8/2019	54
9.	Ofício nº 139/2021/CTCE/CGAAV/SGFT/GSE	25/2/2021	50
10.	Edital de Notificação publicado no DOU de	30/4/2021	52
11.	Relatório de Auditoria (CGU) E-TCE nº 2656/2019	17/8/2021	57

87.2.Fase Externa:

	Evento Processual	Data	Peça(s)
1.	Autuação do processo de Tomada de Contas Especial no TCU	10/9/2021	-
2.	Distribuição para instrução de auditor na SecexTCE	16/5/2022	-
3.	Conclusão de pronunciamento pela SecexTCE	24/6/2022	-
4.	Distribuição para instrução de auditor na D3AudTCE	1/2/2023	-
5.	Conclusão de pronunciamento pela AudTCE	7/2/2023	-
6.	Distribuição para instrução de auditor na D3AudTCE	15/6/2023	-

27.Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, verifica-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos** entre cada qual. Portanto, na linha do entendimento do STF inicialmente mencionado e com base no regramento advindo com a Resolução TCU nº 344/2022, constata-se que, no presente caso, **não ocorreu a prescrição ordinária** (pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU).

28.Quanto à aferição da **prescrição intercorrente**, considera-se além dos atos apuratórios, acima listados, aqueles de índole meramente processual, verificando-se os seguintes eventos processuais que interrompem sua fluência, tanto na fase interna, quanto na fase externa da presente TCE.

29. Em sintonia com o entendimento firmado no Acórdão 534/2023 – TCU – Plenário, o termo inicial da fluência da prescrição intercorrente ocorrerá somente a partir do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução. Assim, no caso concreto, a prescrição intercorrente tem como termo inicial a data de **30/7/2013** (item 26.1.1 supra), com a ocorrência do primeiro marco interruptivo em **26/2/2016**.

29.1 Fase Interna:

	Evento Processual	Data	Peça(s)
1.	Parecer Técnico nº 016/2016-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC	26/2/2016	30
2.	Ofício nº 043/016/2016-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC	3/3/2016	31
3.	Parecer Financeiro nº 13/2017/G6-PASSIVO/CGEXE/SPOA/SE	7/3/2016	34
4.	Ofício SEI nº 41/2017/G6-Passivo/CGEXE/SPOA/SE-MINC	8/3/2017	35
5.	Ofício SEI nº 42/2017/G6-Passivo/CGEXE/SPOA/SE-MINC	8/3/2017	37 e 38
6.	Edital nº 1, de 31/1/2018, publicado no DOU de	7/2/2018	40
7.	Relatório de TCE nº 024/2019	22/8/2019	54
8.	Ofício nº 139/2021/CTCE/CGAAV/SGFT/GSE	25/2/2021	50
9.	Edital de Notificação publicado no DOU de	30/4/2021	52
10.	Relatório de Auditoria (CGU) E-TCE nº 2656/2019	17/8/2021	57

Obs: Destaque em cinza claro para os eventos interruptivos apenas da prescrição intercorrente (art. 8º, §1º, da Res. TCU 344/2022).

29.2 Fase Externa:

	Evento Processual	Data	Peça(s)
1.	Autuação do processo de Tomada de Contas Especial no TCU	10/9/2021	-
2.	Distribuição para instrução de auditor na SecexTCE	16/5/2022	-
3.	Conclusão de pronunciamento pela SecexTCE	24/6/2022	-
4.	Distribuição para instrução de auditor na D3AudTCE	1/2/2023	-
5.	Conclusão de pronunciamento pela AudTCE	7/2/2023	-
6.	Distribuição para instrução de auditor na D3AudTCE	15/6/2023	-

30. Com base nos eventos processuais acima alinhados, e na linha do já mencionado Acórdão 534/2023 – TCU – Plenário, verifica-se que, entre eles **não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos, não se configurando, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente**, na forma do art. 8º da Resolução TCU nº 344/2022.

31. Por conseguinte, deve o processo seguir o fluxo ordinário de análise.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

32. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que a data da irregularidade sancionada ocorreu em **19/11/2011** (dia imediatamente após o vencimento do prazo para a prestação de contas), e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:



32.1. Centro de Convivência Mundo Melhor, por meio do Edital nº 1, de 31/1/2018, publicado no DOU de 7/2/2018 (peça 40);

32.2. Rosimeire Martins de Oliveira, por meio do Edital nº 1, de 31/1/2018, publicado no DOU de 7/2/2018 (peça 41).

Valor de Constituição da TCE

33. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 148.630,44, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

34. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

35. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

36. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.



§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

37. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

38. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

39. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis

Centro de Convivência Mundo Melhor

40. Importante destacar que, antes de promover a citação e a audiência por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

41. No caso vertente, a citação do Centro de Convivência Mundo Melhor se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU, conforme pesquisa realizada às peças 67 e 70. **A citação desse responsável se aperfeiçoou por meio do Edital nº 1595/2022 – Seproc (peça 74), publicado no DOU de 11/1/2013 (peça 75).**



42. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.
43. Ao não apresentar sua defesa, o Centro de Convivência Mundo Melhor deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”
44. A despeito da revelia configurada no processo, foram os autos novamente compulsados, em homenagem ao princípio da verdade real que informa a processualística do TCU, não se identificando qualquer elemento que pudesse aproveitar à defesa da entidade responsabilizada, subsistindo a irregularidade decorrente da inexecução total do objetivo pactuado no Plano de Trabalho do Convênio de Cooperação nº 102/2007 - MinC/FNC.
45. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, e ainda considerando a impossibilidade de se aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da pessoa jurídica responsabilizada, pode este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).
46. Dessa forma, o responsável Centro de Convivência Mundo Melhor deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo ter suas contas julgadas irregulares, com a condenação ao pagamento do débito apurado.

Rosimeire Martins de Oliveira

47. De igual modo, a audiência da Sra. Rosimeire Martins de Oliveira se aperfeiçoou por meio do Edital nº 530 – Seproc (peça 86), publicado no DOU de 11/5/2023 (peça 87), após duas tentativas frustradas (peças 81, 82, 84 e 85).
48. Ao assumir o ônus da revelia processual, na forma prevista no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, a responsável não se justifica quanto à sua conduta irregular em apresentar a prestação de contas do Convênio de Cooperação nº 102/2007 - MinC/FNC contendo elementos insuficientes para comprovar o bom e regular emprego dos recursos transferidos, mesmo tendo sido notificada pelo órgão concedente para complementar a documentação faltante.
49. Por conseguinte, deve ter suas contas julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

50. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução



à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

51. *Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).*
52. *Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).*
53. *No caso em tela, a irregularidade consistente em apresentar prestação de contas do Convênio de Cooperação nº 102/2007 - MinC/FNC contendo elementos insuficientes para comprovar o bom e regular emprego dos recursos transferidos, mesmo tendo sido notificada pelo órgão concedente para complementar a documentação faltante, configura violação não só às regras legais (art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 29 da IN/STN nº 01/1997; § 2º, art. 20 da IN/STN 01/1997), mas também a princípios basilares da administração pública. Depreende-se, portanto, que a conduta da responsável Rosimeire Martins de Oliveira se afastou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).*

CONCLUSÃO

54. *Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Centro de Convivência Mundo Melhor não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.*
55. *Tendo em vista que inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.*
56. *De igual modo, a responsável Rosimeire Martins de Oliveira assumiu o ônus da revelia ao não atender a audiência que lhe foi dirigida por este Tribunal, na forma do art. 12, § 3º, da*



referida Lei nº 8.443/1992.

57. Por inexistirem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade, entende-se que suas contas também devam ser julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da multicitada Lei Orgânica do TCU (Lei nº 8.443/1992)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

qq) considerar revéis os responsáveis Centro de Convivência Mundo Melhor (CNPJ: 00.894.498/0001-83) e Rosimeire Martins de Oliveira (CPF: 041.479.409-51), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

rr) excluir da relação processual Luciane Machado Baptista (CPF: 028.857.039-11) [falecida];

ss) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'b'; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, as contas da responsável Rosimeire Martins de Oliveira (CPF: 041.479.409-51);

tt) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c'; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, as contas do responsável Centro de Convivência Mundo Melhor (CNPJ: 00.894.498/0001-83), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura - Divisão de Execução Orçamentária do Fnc, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Centro de Convivência Mundo Melhor (CNPJ: 00.894.498/0001-83):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/6/2008	29.171,99
3/6/2008	15.028,01
11/5/2009	45.300,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 16/6/2023: R\$ 278.122,38.

uu) aplicar, individualmente, à responsável Rosimeire Martins de Oliveira (CPF: 041.479.409-51), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.433/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

vv) aplicar, individualmente, ao responsável Centro de Convivência Mundo Melhor (CNPJ: 00.894.498/0001-83), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.433/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

ww) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

xx) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

yy) informar à Procuradoria da República no Estado do Paraná, à Secretaria Executiva do Ministério da Cultura e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

zz) informar à Procuradoria da República no Estado do Paraná que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

aaa) informar aos responsáveis, à unidade instauradora e às unidades jurisdicionadas do processo que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, exarou parecer com o seguinte teor (peça 92):

Em análise, tomada de contas especial deflagrada pelo Ministério da Cultura (MinC) contra o Centro de Convivência Mundo Melhor (originalmente Centro de Convivência Menina Mulher - peça 15) e de suas sucessivas representantes, a ora falecida Sra. Luciane Machado Baptista (gestão: 31/12/2007 a 10/3/2010) e a Sra. Rosimeire Martins de Oliveira (gestão: 11/3/2010 a 19/9/2011), em razão de irregularidades na prestação de contas dos recursos atinentes ao Convênio de Cooperação 102/2007 (peça 6).

2.O acordo, cujo objeto consistiu em prestar apoio ao projeto cultural “Fazendo Arte Através do Espelho” (Pronac 06-7226), contou com repasses da União no total de R\$ 89.500,00, transferidos parceladamente entre 2008 e 2009 (peças 9, 13 e 19). As irregularidades que ocasionaram a instauração deste procedimento incluíram a falta de apresentação do material de divulgação do evento; falta da lista de presença assinada pelos participantes das oficinas de teatro, dança etc. promovidas; indicação do endereço de realização desses eventos; e comprovação em vídeo ou fotografias das atividades desenvolvidas (peça 31).

3.Quanto ao rol de responsável pelo dano integral apurado, a unidade técnica entendeu cabível citar somente a pessoa jurídica responsável, eximindo:

a) a Sra. Rosimeire Martins de Oliveira, pois não estava à frente da entidade à época do dispêndio dos recursos; e



b) o espólio ou herdeiros da Sra. Luciane Machado Baptista, porquanto a responsável falecera em 5/4/2011 (peça 49) e a notificação em seu nome ocorreu somente mediante edital publicado em 7/2/2018 (peça 41). Assim, considerando prejudicado o exercício da ampla defesa por parte do espólio ou herdeiros mercê do longo interstício decorrido sem citação ou notificação, a unidade técnica propõe “excluir da relação processual Luciane Machado Baptista” (peça 89, p. 13).

4. Nada obstante, a Sra. Rosimeire Martins de Oliveira foi posteriormente chamada em audiência (peças 86-87) pela “apresentação de prestação de contas contendo elementos insuficientes para comprovar o bom e regular emprego dos recursos transferidos, fato que ensejou a reprovação das contas e a instauração da presente TCE” (peça 77, pp. 8-9).

5. Considerando que tanto a associação quanto sua representante deixaram fluir in albis o prazo para resposta, a AudTCE propugna a declaração de sua revelia, com o consequente julgamento pela irregularidade das contas e condenação em débito e ao pagamento de multa (peça 77, pp. 13-14).

6. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União nada tem a opor à proposta de encaminhamento da unidade técnica. Com efeito, a persecução ao espólio ou herdeiros mostra-se desaconselhável em semelhantes casos, consoante dissertamos no âmbito de parecer lançado no TC 015.064/2017-4, recepcionado pelo Acórdão 3.206/2023-2ª Câmara (Rel. Min. Augusto Nardes):

O exame da matéria, i.e. possibilidade do pleno exercício da ampla defesa, deve ocorrer independentemente da conclusão pela não-ocorrência da prescrição. Com efeito, essa tem sido a praxis observada no Tribunal, de que é exemplo o recente Acórdão 2.141/2022-Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas), no âmbito do qual o Colegiado aderiu às seguintes ponderações lançadas no Voto condutor:

[...]

Para contestar a conduta atribuída ao então superintendente de construção, **o espólio teria de reconstruir o contexto e o cenário em que se deu a análise do processo pelo responsável**, assim como a concordância com o orçamento elaborado e a recomendação de celebração do termo aditivo ao Contrato 10/2002.

Diante desse contexto, **é imperativo reconhecer o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa do espólio** de André Luiz de Oliveira, em face do longo lapso temporal decorrido entre a ocorrência dos fatos apurados e a sua citação, aliado ao falecimento do responsável.

Desse modo, deve-se acolher as alegações do espólio a fim de considerar ilíquidáveis as contas de André Luiz de Oliveira, ordenando o seu trancamento.
(grifamos)

De fato, a posição acima vem sendo descrita nos enunciados redigidos pela Diretoria de Jurisprudência para orientação do corpo técnico nos termos adiante:

A citação do espólio ou dos herdeiros após longo tempo decorrido desde o fato gerador do débito atribuído ao responsável falecido configura prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, justificando o arquivamento dos autos.

(Acórdão 3.141/2014-Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman)

A citação do espólio ou dos herdeiros após longo tempo decorrido desde o fato gerador do débito atribuído ao responsável falecido pode configurar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

(Acórdão 2.146/2015-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro)

7. Ao contrário dos sucessores da Sra. Luciane Machado Baptista, a associação e a Sra. Rosimeire Martins de Oliveira foram notificadas tempestivamente acerca das irregularidades e, a priori, ostentam condições de elucidar “o contexto e o cenário em que se deu” a execução do convênio, motivo pelo qual descabe presumir prejuízo à sua defesa.

8. Nesse diapasão, aderimos à proposta de encaminhamento formulada à peça 89, com o reparo de que, não tendo sido citada, descabe “excluir da relação processual Luciane Machado Baptista” – o que não impede a exclusão de seu nome dos registros informatizados relativos ao processo.

9. Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela AudTCE em pareceres uniformes (peças 89-91), sem prejuízo de registrar duas pontuais ressalvas:

a) no que diz respeito ao exame da prescrição, quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022), por não vislumbrarmos proporcional, haja vista a possibilidade, no limite, de infundáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade. Nada obstante, acatamos os ditames da Resolução TCU 344/2022, inclusive o disposto no § 1º de seu art. 5º, em deferência ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia); e

b) a proposta de exclusão da Sra. Luciane Machado Baptista do processo revela-se incongruente, porquanto aquela responsável não fora citada no feito – e, portanto, não chegou a integrar a relação processual. Basta, portanto, que se proceda aos ajustes necessários nos sistemas informatizados do Tribunal, a fim de excluir o nome da responsável dos registros pertinentes.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Cultura, em desfavor de Centro de Convivência Mundo Melhor (originalmente Centro de Convivência Menina Mulher – peça 15) e de suas ex-dirigentes, Luciane Machado Baptista (gestão: 31/12/2007-10/3/2010), falecida, e Rosimeire Martins de Oliveira (gestão: 11/3/2010-19/9/2011), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de Cooperação nº 102/2007 - MinC/FNC (Siafi 624324) (peça 6), firmado entre o extinto Ministério da Cultura e a referida entidade, cujo objeto consistia em prestar apoio a projeto cultural “Fazendo Arte Através do Espelho” (Pronac 06-7226).

O Convênio nº 102/2007 foi firmado em 31/12/2007, no valor de R\$ 153.937,50, sendo R\$ 123.150,00 à conta do concedente e R\$ 30.787,50 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2007 a 19/9/2011 (prorrogado – peça 28), com prazo para apresentação da prestação de contas em **18/11/2011**. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 89.500,00.

O extinto Ministério da Cultura concluiu pela reprovação total da prestação de contas, após a análise realizada pelo Parecer Técnico nº 071/2016 /Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC (peça 33) e pelo Parecer Financeiro nº 13/2017/G6 - Passivo/ CGEXE/SPOA/SE, de 7/3/2017 (peça 34), considerando que as informações e documentos apresentados pela conveniente se mostraram “insuficientes para atestar a correta e regular aplicação dos recursos” transferidos pelo Convênio nº 102/2007. Em vista disso, foi proposta a glosa pela totalidade do valor repassado, no montante histórico de **R\$ 89.500,00**.

O tomador de contas, pelo Relatório de TCE nº 024/2019, concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 89.500,00, imputando a responsabilidade ao Centro de Convivência Mundo Melhor e às suas dirigentes, Luciane Machado Baptista (falecida) e Rosimeire Martins de Oliveira, nos respectivos períodos de gestão (peça 54).

O relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União ratificou as conclusões do tomador de contas (peça 56). Após a emissão do certificado de auditoria, do parecer do dirigente do órgão de controle interno e do pronunciamento ministerial (peças 58, 59 e 60), o processo foi encaminhado ao Tribunal de Contas da

União.

À peça 49 dos autos, foi juntada a Certidão de Óbito da responsável Luciane Machado Baptista, falecida em 5/4/2011. No registro consta a existência de herdeiros (viúvo e filhos menores).

Neste Tribunal foi promovida a citação apenas da entidade Centro de Convivência Mundo Melhor, inclusive por edital (peças 68, 72 e 74), em virtude da inexecução total do objetivo pactuado no Plano de Trabalho do Convênio de Cooperação nº 102/2007 - MinC/FNC, tendo sido dispensada a citação das duas ex-dirigentes pelos seguintes motivos constantes da instrução inicial da então SecexTCE, atual AudTCE (peça 64):

18. A despeito de se mostrarem devidas as responsabilizações da entidade conveniente e de suas ex-dirigentes, justificando-se as propostas de citações adiante formuladas, é necessário que se destaque o caso da responsável falecida, a Sra. Luciane Machado Baptista, em virtude da repercussão dos desdobramentos da TCE na esfera de direitos do herdeiro maior de idade, o viúvo Marcelo Camargo Baptista (peça 49).

19. Como se verifica na certidão de óbito apresentada (peça 49), a Sra. Luciane Machado Baptista deixou viúvo, filhos menores de idade, e bens a declarar. Nesse contexto, a citação do herdeiro seria a solução de regra ao caso.

20. Contudo, é de se ponderar que a falecida dirigente se desligou do cargo em 10/3/2010, vindo a ser notificada das irregularidades por meio do Edital nº 1, de 31/1/2018, publicado no DOU de 7/2/2018 (item 12.2 supra), que foi expedido em vista do malogro da tentativa de notificação por meio do Ofício SEI nº 41/2017/G6 - Passivo/CGEXE/SPOA/SE-MINC, de 22/2/2017 (peças 35 e 36).

21. Em princípio, o fato de não haver se passado mais de 10 (dez) anos entre o desligamento da ex-dirigente da entidade e a notificação por meio do referido edital autorizaria a presunção de que a responsável poderia ter tomado ciência das irregularidades ensejadoras da reprovação das contas, possuindo tempo hábil para a produção de eventuais justificativas.

22. Essa presunção, todavia, não pode ser estendida ao herdeiro (viúvo), para fins de citação nesta Tomada de Contas Especial. Como se verifica, passaram-se **mais de 12 (doze) anos** desde que sua falecida esposa se desligou da entidade conveniente. Outrossim, a mera existência do vínculo matrimonial não conduz à imediata presunção de que todos os assuntos dos cônjuges, em especial os profissionais, sejam de ciência mútua.

23. Posto isso, é forçoso convir que a citação do herdeiro lhe imporia severo ônus processual, no tocante ao resgate da documentação hábil para a produção de alegações de defesa, mitigando, sobremaneira, o exercício do contraditório.

(...)

27. Assim, na linha dos entendimentos jurisprudenciais acima expostos e considerando as particularidades do caso concreto, entende-se que a citação do Sr. Marcelo Camargo Baptista não se mostra razoável, devendo o processo ser arquivado, em relação à responsável Luciane Machado Baptista, por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU c/c os arts. 6º, inciso II, e 19, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

28. Ressalta-se que sobre a Sra. Rosimeire Martins de Oliveira (gestão: 11/3/2010-19/9/2011) não recai a responsabilização pelo débito apurado, uma vez que não geriu qualquer recurso do convênio (vide item 16). Como visto (item 17 supra), a Sra. Rosimeire foi a responsável pela apresentação de prestação de contas contendo elementos insuficientes para comprovar o bom e regular emprego dos recursos transferidos, fato que ensejou a reprovação das contas e a instauração da presente TCE.

29. Todavia, deixa-se de propor a realização de audiência da aludida ex-dirigente, tendo em vista que essa medida não mais possui utilidade processual, uma vez que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, na forma do Acórdão nº 1441/2016 – TCU – Plenário. No caso em exame, verifica-se que a data da irregularidade sancionada ocorreu em 19/11/2011 (dia imediatamente após o vencimento do prazo final para a prestação de contas), sem que, até o presente momento (22/6/2022), tenha sido ordenada a citação dos responsáveis.

30. Já, com relação ao Centro de Convivência Mundo Melhor, verifica-se que, a despeito de validamente notificado acerca da reprovação das contas (item 12), em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), não foram apresentadas justificativas para elidir a irregularidade e, tampouco, recolhido o montante devido aos cofres do Fundo Nacional da Cultura - Divisão de Execução Orçamentária do FNC, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

31. No tocante ao valor do débito apurado, importa remeter às seguintes conclusões do Parecer Financeiro nº 13/2017/G6 - PASSIVO/CGEXE/SPOA/SE (peça 34):

- a) não comprovação da realização das oficinas, no que foram despendidos R\$ 51.433,56 (peça 34, p. 14, item c.2);
- b) divergência no valor das notas fiscais de bens adquiridos, bem como a ausência de indicação do convênio nos comprovantes de despesas em geral, no valor de R\$ 21.575,99 (peça 34, p. 14, item c.3, e p. 10, item 3.10); e
- c) não devolução do saldo de aplicação financeira, no valor de R\$ 19.883,18.

32. Como se depreende do Plano de Trabalho do Convênio nº 102/2007 (peça 4), o objeto pactuado consistiu essencialmente na *“realização de oficinas de processo criativo, dramaturgia corporal, construção de texto e roteiro, transposição de linguagens nas áreas de dança e teatro”*.

33. Contudo, **não se verificou a comprovação da realização das oficinas pela conveniente**, embora tenha sido solicitada a fazê-lo por duas vezes, conforme destacado no Parecer Financeiro nº 13/2017/G6 - PASSIVO/CGEXE/SPOA/SE (peça 34, p. 10, item 3.8).

34. A esse respeito, vale destacar que no referido parecer financeiro, ao se reportar especificamente quanto aos gastos com pagamentos dos oficineiros empregados na execução do projeto, no valor de R\$ 51.433,56, constatou-se a impossibilidade de realizar as respectivas comprovações, em virtude da ausência dos extratos bancários correspondentes (peça 34, p. 7, item 3.6).

35. Além disso, em análise aos autos, verificou-se a presença do Ofício nº 043/2016-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC, de 3//3/2016 (peça 31), por meio do qual o MinC cobrava documentação complementar à prestação de contas, referente a elementos que, efetivamente, pudessem comprovar a execução do projeto (*“cópias das listas de presenças, assinadas pelos participantes...fotografias/filmagens dos alunos participando das oficinas...informar quais os produtos oriundos das oficinas...fotografias/filmagens dos bens adquiridos...materiais de vídeo e fotográfico das atividades desenvolvidas*). A existência de diligência nesse sentido indica que remanesciam dúvidas ainda não sanadas com relação à execução do projeto. Ressalta-se que não há nos autos indicativos que a diligência tenha sido atendida.

36. Em vista dessas constatações, entende-se não ser materialmente possível reconhecer a execução do objeto pactuado, o que implica a configuração do débito pela integralidade dos recursos transferidos à entidade conveniente, a quem deverá ser imputado.

Posteriormente, em face da superveniente edição da Resolução TCU nº 344/2022, que dispôs sobre os novos critérios de contagem do prazo prescricional, foi promovida a audiência, inclusive por edital, de Rosimeire Martins de Oliveira, cuja audiência não havia sido realizada tendo em vista que, de acordo com os critérios até então vigentes segundo o Acórdão 1.441/2016 - Plenário, teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, por ter apresentado prestação de contas insuficiente para comprovar o bom e regular emprego dos recursos oriundos do Convênio de Cooperação nº 102/2007 - MinC/FNC, não atendendo às reiteradas solicitações de complementação documental.

Tanto o Centro de Convivência Mundo Melhor quanto a sua ex-dirigente Rosimeire Martins de Oliveira não apresentaram defesa, motivo pelo qual foram considerados revéis.

A AudTCE, em pareceres uniformes, propôs excluir da relação processual Luciane Machado Baptista, julgar irregulares as contas da responsável Rosimeire Martins de Oliveira e do Centro de Convivência Mundo Melhor, com aplicação de multa à responsável e imputação de débito e multa à aludida entidade (peças 89-91).

O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, colocou-se de acordo com a proposta da audTCE, exceto quanto à exclusão de Luciane Machado Baptista da presente relação processual por entender que, por não ter sido citada nem ouvida em audiência, nunca fez parte da relação processual, motivo pelo qual não há que se falar em sua exclusão (peça 92).

Acolho a proposta uniforme da AudTCE, com o ajuste sugerido pelo Ministério Público junto ao TCU, por seus próprios fundamentos que incorporo a este voto como meus, sem prejuízo das seguintes considerações.

Em relação à prescrição, é importante observar que a Resolução 344/2022 do TCU passou a regulamentar a aplicação da prescrição tanto da pretensão punitiva quanto da pretensão ressarcitória nesta Corte, tendo por base o entendimento do Supremo Tribunal Federal, externado principalmente na ADI 5509, mas também em diversos outros julgados proferidos em mandados de segurança impetrados contra decisões do TCU, que tomaram como norma principal a Lei 9.873/1999, conforme explicitado no voto que proferi quando da prolação do Acórdão nº 2.285/2022 – Plenário, que aprovou a aludida Resolução 344/2022.

Nos termos do art. 2º da citada Resolução, o prazo é de cinco anos e, conforme art. 4º, será contado nos seguintes termos:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

Conforme o art. 5º da aludida Resolução, as causas interruptivas são as seguintes:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

§ 4º A interrupção da prescrição em razão da apuração do fato ou da tentativa de solução conciliatória, tal como prevista nos incisos II e III do caput, pode se dar em decorrência da iniciativa do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.

Consideradas, portanto, as regras da prescrição ordinária acima mencionadas, ou seja, o prazo de **cinco** anos e as causas interruptivas previstas nos incisos do art. 5º da citada Resolução 344/2022, não houve a incidência da prescrição **principal** da pretensão ressarcitória nem da punitiva, pois o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **18/11/2011**, data em que a prestação de contas final deveria ter sido apresentada (art. 4º, inciso I, da Resolução TCU nº 344/2022), uma vez que a prestação de contas, encaminhada ao MinC em 22/6/2010 (peça 16), era parcial e foi considerada insuficiente.

A partir dessa data, a AudTCE elenca os seguintes eventos que bem demonstram a interrupção do prazo prescricional:

1.1. Fase Interna:

	Evento Processual	Data	Peça(s)
12.	Parecer Técnico de Análise de Cumprimento do Objeto	30/7/2013	29
13.	Parecer Técnico nº 016/2016-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC	26/2/2016	30
14.	Ofício nº 043/016/2016-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC	3/3/2016	31
15.	Parecer Financeiro nº 13/2017/G6-PASSIVO/CGEXE/SPOA/SE	7/3/2016	34
16.	Ofício SEI nº 41/2017/G6-Passivo/CGEXE/SPOA/SE-MINC	8/3/2017	35
17.	Ofício SEI nº 42/2017/G6-Passivo/CGEXE/SPOA/SE-MINC	8/3/2017	37 e 38
18.	Edital nº 1, de 31/1/2018, publicado no DOU de	7/2/2018	40
19.	Relatório de TCE nº 024/2019	22/8/2019	54
20.	Ofício nº 139/2021/CTCE/CGAAV/SGFT/GSE	25/2/2021	50
21.	Edital de Notificação publicado no DOU de	30/4/2021	52
22.	Relatório de Auditoria (CGU) E-TCE nº 2656/2019	17/8/2021	57

1.2. Fase Externa:

	Evento Processual	Data	Peça(s)
7.	Autuação do processo de Tomada de Contas Especial no TCU	10/9/2021	-
8.	Distribuição para instrução de auditor na SecexTCE	16/5/2022	-
9.	Conclusão de pronunciamento pela SecexTCE	24/6/2022	-
10.	Distribuição para instrução de auditor na D3AudTCE	1/2/2023	-
11.	Conclusão de pronunciamento pela AudTCE	7/2/2023	-
12.	Distribuição para instrução de auditor na D3AudTCE	15/6/2023	-

Como se vê dos fatos acima apontados, não houve a incidência da prescrição **principal** da pretensão ressarcitória nem da punitiva, pois não ocorreu o transcurso de mais de cinco anos entre cada uma das causas interruptivas previstas nos incisos do art. 5º da Resolução/TCU 344/2022.

No que diz respeito à prescrição intercorrente, a matéria está regulada pelo art. 8º da citada Resolução 344/2022, com o seguinte teor:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

Consideradas, portanto, as regras da prescrição **intercorrente** acima dispostas, ou seja, o prazo de **três** anos e as suas causas interruptivas, cujas hipóteses são mais numerosas do que as da prescrição principal, pois contemplam não apenas aquelas dos incisos do art. 5º, relativas à prescrição principal, mas também as previstas no art. 8º, tanto no seu *caput* quanto no seu §1º, concernentes apenas à prescrição intercorrente propriamente dita, consoante regra expressa de seu §2º, é de se reconhecer que não ocorreu a prescrição **intercorrente**, pois a tramitação deste processo registra a prática de inúmeros atos processuais previstos no aludido art. 8º da citada Resolução 344/2022 que impediram que este processo ficasse parado por mais de três anos.

Quanto às irregularidades propriamente ditas, com efeito o Centro de Convivência Mundo Melhor, ao não apresentar defesa e, com isso, não produzir prova em sentido contrário, deixou de descaracterizar a inexecução total do objetivo pactuado no Plano de Trabalho do Convênio de Cooperação nº 102/2007 - MinC/FNC ou, ao menos, justificar a sua ocorrência, motivo pelo qual deve ter suas contas julgadas irregulares, com débito e multa, cujo valor, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), e tendo em vista a inexecução total do objeto pactuado, fixo em R\$ 41.000,00, corresponde a aproximadamente 20% do valor do débito atualizado até 25.11.2023, equivalente a R\$ 209.038,77.

Em relação à Rosimeire Martins de Oliveira, também estou de acordo com a proposta uniforme de julgamento pela irregularidade de suas contas, sem débito, mas com aplicação de multa que, com fundamento no art. 58, II, da Lei Orgânica do TCU, fixo em R\$ 10.000,00, tendo em vista que apresentou prestação de contas insuficiente para comprovar o bom e regular emprego dos recursos oriundos do Convênio de Cooperação nº 102/2007 - MinC/FNC, não atendendo às reiteradas solicitações de complementação documental.

Por fim, concordo com o ajuste sugerido pelo Ministério Público junto ao TCU, no sentido de não acolher a proposta da AudTCE de exclusão de Luciane Machado Baptista da presente relação processual, pois, de fato, por não ter sido citada nem ouvida em audiência, nunca fez parte da relação processual, motivo pelo qual não há que se falar em sua exclusão.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração da Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 11275/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 038.346/2021-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Responsável: Centro de Convivência Mundo Melhor (00.894.498/0001-83)..
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo extinto Ministério da Cultura, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de Cooperação nº 102/2007 - MinC/FNC (Siafi 624324), firmado entre o extinto Ministério da Cultura e a referida entidade, cujo objeto consistia em prestar apoio a projeto cultural “*Fazendo Arte Através do Espelho*” (Pronac 06-7226),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Centro de Convivência Mundo Melhor (CNPJ: 00.894.498/0001-83) e Rosimeire Martins de Oliveira (CPF: 041.479.409-51), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, as contas da responsável Rosimeire Martins de Oliveira (CPF: 041.479.409-51);

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, as contas do responsável Centro de Convivência Mundo Melhor (CNPJ: 00.894.498/0001-83), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura - Divisão de Execução Orçamentária do Fnc, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/6/2008	29.171,99
3/6/2008	15.028,01
11/5/2009	45.300,00

9.4. aplicar, individualmente, à responsável Rosimeire Martins de Oliveira (CPF: 041.479.409-51), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.433/1992, no valor de R\$ 10.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar, individualmente, ao Centro de Convivência Mundo Melhor (CNPJ: 00.894.498/0001-83), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.433/1992, no valor de R\$ 41.000,00, fixando-lhe

o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Paraná, à Secretaria Executiva do Ministério da Cultura e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Paraná que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

9.10. informar aos responsáveis, à unidade instauradora e às unidades jurisdicionadas do processo que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11275-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral



TC 040.194/2021-3

Natureza(s): I Pedido de reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO

Interessados: Magna Aparecida Ataides (339.844.841-00); Magna Aparecida Ataides (339.844.841-00).

Representação legal: Antônio Lázaro Martins Neto (253540/OAB-DF), Carlos Magno Bracarense (66.374/OAB-DF) e outros, representando Magna Aparecida Ataides.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO INDEVIDA DE QUINTOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. ADEQUAÇÃO DAS PARCELAS DE QUINTOS À MODULAÇÃO ESTABELECIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO RE 638.115/CE. ILEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. SUPOSTO AMPARO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO DO RECURSO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Magna Aparecida Ataides, peças 15 a 18, em face do Acórdão nº 124/2022 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, peça 8, por meio do qual o Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria da Sra. Magna Aparecida Ataides, diante da indevida inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos.

2.Reproduzo, a seguir, a instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos, que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, peças 30 a 32:

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de pedido de reexame (peça 15) interposto por Magna Aparecida Ataides contra o Acórdão 124/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Augusto Nardes).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Magna Aparecida Ataides;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-040.194/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Magna Aparecida Ataides (339.844.841-00).



1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.2. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

HISTÓRICO

2. Em exame, para fins de registro, ato de aposentadoria emitido por Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO - DF em benefício de Magna Aparecida Ataides.

2.1. O ato foi considerado ilegal, com negativa de registro, pela inclusão, nos proventos, de quintos de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

2.2. Não havia notícia nos autos de que a parcela irregularmente incluída nos proventos estivesse amparada por decisão judicial transitada em julgado.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 22 e do despacho de peça 25.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) legalidade da incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou de cargo em comissão após a entrada em vigor da Lei 9.624, de 8/4/1998;

b) modulação dos efeitos da decisão adotada pelo STF no RE 638.115, que fixou condições para preservação dos pagamentos.

5. Incorporação de quintos após a vigência da Lei 9.624/1998

5.1. A recorrente defende que o ato é legal, pois os quintos foram incorporados com base em decisão judicial, que reconheceu o direito à vantagem. Argumenta, em síntese, que, ao modular os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 638.115, em sessão plenária de 18/12/2019, o STF preservou as situações protegidas por decisão judicial que estivesse transitada em julgado.

Análise:

5.2. Não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, quando entrou em vigor a Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.



5.3. A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 638.115, tema 395). O entendimento fixado foi o de que 'ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal'.

5.4. A carência de fundamento legal para a concessão da vantagem é motivo suficiente para sustentar a ilegalidade do ato e a consequente negativa de seu registro (plano da validade), ainda que, excepcionalmente, sejam preservados os efeitos financeiros (plano da eficácia), se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos do julgamento do RE 638.115.

6. Preservação dos efeitos financeiros do ato (modulação da decisão do RE 638.115)

6.1. A recorrente defende que é legítima a continuidade dos pagamentos dos quintos incorporados, por estarem amparados em decisão judicial transitada em julgado.

Análise:

6.2. A cessação imediata ou a manutenção dos pagamentos decorrentes do ato dependerá do atendimento às condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115, relativamente às funções exercidas de 8/4/1998 a 4/9/2001.

6.3. Na modulação de efeitos, o STF considerou situações distintas. Assim, é 'indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado'. Todavia, quanto às vantagens percebidas em razão de decisões administrativas ou de decisões judiciais sem trânsito em julgado, os pagamentos devem ser mantidos apenas 'até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores'.

6.4. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou que não havia informações, no processo, de que o ato estivesse amparado em decisão judicial transitada em julgado.

6.5. Mesmo com a informação, no recurso, de que o ato está amparado por decisão judicial transitada em julgado, a confirmação dessa premissa exige a análise da situação do beneficiário do ato, em confronto com os limites objetivos e subjetivos da decisão judicial invocada.

6.6. Tal análise deve ser empreendida pelo órgão de origem, responsável pela emissão do ato e que dispõe de todas as informações necessárias para verificar o atendimento às condições fixadas na modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115.

6.7. Caso seja comprovado, perante o órgão de origem, que o benefício em exame está amparado por decisão judicial transitada em julgado que assegure a vantagem, será possível a continuidade dos pagamentos, sem a absorção por reajustes futuros. Do contrário, deverá ocorrer a cessação imediata ou a absorção gradual da vantagem pelos reajustes futuros, conforme o enquadramento da situação concreta em uma das hipóteses previstas na modulação dos efeitos do RE 638.115.

6.8. A decisão recorrida não ressalvou expressamente a hipótese de preservação dos efeitos financeiros do ato, caso o órgão de origem comprove que a vantagem em questão está amparada em decisão judicial transitada em julgado. Assim, convém deixar consignada a ressalva, para que não haja dúvidas na implementação do acórdão.

CONCLUSÃO

7. Do exame, é possível concluir que:

- a) não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, como decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115;



b) a ausência de amparo legal justifica a irregularidade do ato (plano da validade), mesmo nos casos em que o pagamento seja mantido (plano da eficácia), em caráter excepcional, por força da modulação dos efeitos da decisão adotada no RE 638.115;

c) os efeitos financeiros das incorporações de quintos pelo exercício de funções ou cargos comissionados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 podem ser preservados se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115;

d) caberá ao órgão de origem avaliar a situação do caso concreto, em confronto com os parâmetros já fixados pelo STF, e adotar as medidas cabíveis quanto à cessação imediata ou à continuidade dos pagamentos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) esclarecer ao órgão de origem que será possível a continuidade dos pagamentos, sem a absorção por reajustes futuros, caso comprove, no caso concreto, a existência de decisão judicial transitada em julgado que assegure a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, conforme a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

c) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

3. É o relatório.

VOTO

Em análise pedido de reexame interposto pela Sra. Magna Aparecida Ataides, peça 15 a 18, em face do Acórdão nº 124/2022 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, peça 8, por meio do qual o Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria da Sra. Magna Aparecida Ataides, diante da indevida inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos.

2. Presentes os requisitos de admissibilidade fixados no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286 do RI/TCU, impõe-se o conhecimento do recurso, em ratificação ao despacho por mim proferido à peça 25.

3. No apelo recursal, a recorrente aduz, em síntese, a impossibilidade de utilizar como parâmetro o R.E. 573.232/SC, do ano de 2014, para a análise da concessão dos quintos/décimos; a presença de autorização específica para ajuizamento de ação judicial, consubstanciada na ata da assembleia geral da ANAJUSTRA; e a ofensa à coisa julgada, ante a existência de decisão judicial transitada em julgado em 1º/8/2006, Ação Ordinária 39464.12.2004.4.01.3400 (nova numeração do processo 2004.34.00.048565-0), 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que asseguraria a manutenção do pagamento da referida parcela.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos, com anuência do MP/TCU, conforme instrução transcrita no relatório precedente, manifesta-se pela rejeição dos argumentos produzidos e pela manutenção do acórdão recorrido, sem embargo de esclarecer ao órgão de origem que



será possível a continuidade dos pagamentos, sem a absorção por reajustes futuros, caso comprove, no caso concreto, a existência de decisão judicial transitada em julgado que assegure a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, conforme a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115.

5. Acolho as conclusões exaradas pela AudRecursos, secundadas pelo MP/TCU, as quais desde já incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de breves considerações adicionais.

6. A questão foi adequadamente examinada no esclarecedor Voto condutor do Acórdão nº 7048/2023 – TCU – 2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rego, TC 005.646/2022-7, o qual reproduzo a seguir:

8. Destaco que, no recurso em epígrafe, o recorrente apresenta novos elementos que não integraram os autos por ocasião da prolação da decisão recorrida.

9. No caso concreto em análise, vale dizer que, a despeito de caber ao órgão a análise das balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, o fato é que o recorrente, em seu recurso, pleiteia para que esta Corte o faça.

10. Contudo, considerando a documentação probatória juntada pelo recorrente no presente recurso, entendo que as comprovações trazidas para análise não são suficientes para alterar a decisão recorrida.

11. Vale rememorar que as associações civis, tal como é a Anajustra, não ostentam a condição de substitutos processuais, mas de representantes. Portanto, para que os efeitos das demandas judiciais por elas intentadas alcancem seus filiados, é necessária a existência de prévia e expressa autorização dos representados, e, ainda, que o nome de cada um deles conste da relação jurídica juntada à inicial do respectivo processo de conhecimento. Sobre a matéria, há duas teses de repercussão geral fixadas pelo STF:

Tema 82 (RE 573232)

I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal;

II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial. (destaque acrescido)

Tema 499 (RE 612043)

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. (destaque acrescido)

12. No caso em exame, o preenchimento dos requisitos referidos não foi comprovado. É que a documentação apresentada por ele informa a inclusão de seu nome no processo de Cumprimento de Sentença 0016476-50.2011.4.01.3400 (peça 17, p. 2). A despeito de o recorrente apresentar declaração da Anajustra, informando que ele é associado da entidade até a presente data (peça 20), o interessado não juntou a autorização expressa sua para que a Anajustra propusesse ação judicial buscando a incorporação de quintos. Vale mencionar que a autorização para a proposição de ação executiva de cobrança de valores retroativos, datada de 16/7/2010 (peça 26) não se confunde com a autorização para a proposição da ação principal e, portanto, não a supre. Além disso, o nome do Sr. José Erasmão Gomes Lacerda não figurou em nenhuma das duas relações oportunamente juntadas pela referida entidade – em 15/12/2004 e em 28/1/2005 – à inicial do respectivo processo de conhecimento (peça 43, p. 66-138 e 242-262).



13. In casu, vale transcrever o dispositivo da sentença de primeiro grau transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, que tramitou no juízo da 7ª Vara Federal de Brasília, decisão posteriormente confirmada nas instâncias superiores (peça 22, p. 6):

DISPOSITIVO

9. Acolho o pedido, em parte, para que sejam incorporados à remuneração dos substituídos da autora os quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 02/09/2001 (relação, fls. 448-500). As diferenças serão pagas com:

- a) correção monetária a partir de cada prestação mensal vencida por se tratar de crédito alimentar;
- b) juros moratórios mensais pela taxa selic a partir da citação em 20/01/2005 (Código Civil, art 406);
- c) verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da condenação;
- d) reembolso de custas antecipadas” (destaque acrescido)

14. Ora, não sendo parte no processo de conhecimento, o ex-servidor, naturalmente, não detinha nem sequer a capacidade de ser parte no subsequente processo de execução, o que, por sinal, enseja a notificação da Advocacia-Geral da União para a adoção das providências de sua alçada a respeito.

15. Como se vê, a legitimidade da Anajustra para representar todos os seus associados, inclusive aqueles que, como o recorrente, nem mesmo faziam parte dos quadros da entidade ao tempo da impetração, não constou do decisorum. Vale dizer que a parte dispositiva da sentença, ao tempo em que ratificou a incorporação dos “quintos/décimos” decorrentes do exercício de funções comissionadas no período de 8/4/1998 a 2/9/2001, expressamente restringiu o benefício aos “substituídos da autora” constantes da “relação de fls. 448-500” daquele processo, relação na qual não se encontra o nome do recorrente.

16. Com isso, não há, nas razões trazidas pelo recorrente, argumentos capazes de promover alteração na decisão recorrida.

7. No caso ora em análise, igualmente a documentação probatória juntada pela recorrente não é suficiente para comprovar que ela seja parte no processo de conhecimento.

8. Em sentido contrário, fiz juntar aos autos a Sentença 238/2005, proferida na Ação Ordinária 2004.48565-0, e a “relação de fls. 448-500” dos “substituídos da autora”, no caso a Anajustra, da referida ação ordinária, onde se constata a ausência do nome da ex-servidora, peças 33 e 34.

9. Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 11276/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.194/2021-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Magna Aparecida Ataides (339.844.841-00); Magna Aparecida Ataides (339.844.841-00).
 - 3.2. Recorrente: Magna Aparecida Ataides (339.844.841-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Antônio Lázaro Martins Neto (OAB-DF 253540), Carlos Magno Bracarense (OAB-DF 66.374) e outros, representando Magna Aparecida Ataides.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Magna Aparecida Ataides, em face do Acórdão nº 124/2022 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, por meio do qual o Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria da recorrente, Ato e-Pessoal nº 13539/2021.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. esclarecer ao órgão de origem que será possível a continuidade dos pagamentos, sem a absorção por reajustes futuros, caso se comprove, no caso concreto, a existência de decisão judicial transitada em julgado que assegure para a interessada a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, conforme a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115.

9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11276-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral



Natureza(s): I Pedido de reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Interessado: Eunice Gomes Vieira (420.256.482-00).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO IRREGULAR DE RUBRICA REFERENTE À GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES RODOVIÁRIAS (GDAR). PAGAMENTO COM BASE EM DECISÃO JUDICIAL DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS (GDAPEC). ILEGALIDADE DA CONCESSÃO E NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO: MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DA GDAR. ORIENTAÇÃO DO TCU PARA SOBRESTAMENTO DE PROCESSOS QUE DISCUTAM A LEGALIDADE DA GDAR. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA DAR NOVA REDAÇÃO AO SUBITEM QUE DETERMINA A CESSAÇÃO DOS PAGAMENTOS QUESTIONADOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, peça 13, em face do Acórdão nº 1772/2022 – TCU – 2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, peça 8, por meio do qual o Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria da Sra. Eunice Gomes Vieira, diante da indevida percepção da Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias – GDAR, instituída pelo Decreto-lei 2.194/1984 (art. 1º) e ratificada pela Medida Provisória 2.229-43/2001 (art. 71), e da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do Dnit – GDAPEC, incluída na estrutura remuneratória pela Lei 11.907/2009.

2. Adicionalmente, o Tribunal determinou, em síntese, que o DNIT se abstenha de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, promova a exclusão da rubrica judicial referente à Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias – GDAR, certifique-se de que a Sra. Eunice Gomes Vieira é alcançada pela ação coletiva de rito ordinário 4800-71.2012.4.01.3400, promovida por entidade associativa, e, na hipótese de a interessada não ser beneficiária da ação mencionada no subitem anterior ou de haver desconstituição da decisão judicial que ampara o pagamento da rubrica judicial relativa à Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do Dnit – GDAPEC, promova a exclusão da referida rubrica judicial, além de outras providências acessórias.

3. Reproduzo, a seguir, a instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos, que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, peças 21 a 23:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (peça 13) contra o Acórdão 1.772/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Marcos Bemquerer).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:



9.1. *considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Eunice Gomes Vieira, negando registro ao correspondente ato;*

9.2. *dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;*

9.3. *determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência deste Acórdão, que:*

9.3.1. *abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;*

9.3.2. *promova a exclusão da rubrica judicial referente à Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias - GDAR;*

9.3.3. *certifique-se de que a Sra. Eunice Gomes Vieira é alcançada pela ação coletiva de rito ordinário 4800-71.2012.4.01.3400, promovida por entidade associativa, mediante apresentação da relação de representados juntada à inicial do processo de conhecimento;*

9.3.4. *na hipótese de a interessada não ser beneficiária da ação mencionada no subitem anterior ou de haver desconstituição da decisão judicial que ampara o pagamento da rubrica judicial relativa à Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do Dnit - GDAPEC, promova a exclusão da referida rubrica judicial;*

9.3.5. *dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência a este Tribunal; e*

9.3.6. *emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Eunice Gomes Vieira e promova seu cadastro no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018, com exclusão da GDAR e, caso confirmada uma das hipóteses indicadas no subitem 9.3.4 acima, da rubrica judicial relativa à GDAPEC.*

HISTÓRICO

2. *Em apreciação ato de concessão inicial de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit em benefício da Sra. Eunice Gomes Vieira.*

2.1. *A presente concessão foi julgada ilegal, uma vez que a interessada recebe a Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias – GDAR, instituída pelo Decreto-lei 2.194/1984 (art. 1º) e ratificada pela Medida Provisória 2.229-43/2001 (art. 71), bem como a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do Dnit – GDAPEC, incluída na estrutura remuneratória pela Lei 11.907/2009.*

ADMISSIBILIDADE

3. *Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 15 e do despacho de peça 18.*

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação



4.1. O presente exame contempla a coerência do acórdão recorrido com o decidido na justiça federal, no que tange à GDAR.

5. Do decidido na justiça federal

5.1. O recorrente entende que a interessada tem direito à rubrica 10289, qual seja, *DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO*, mesmo com amparo de decisão judicial não transitada em julgado, com base nos seguintes argumentos:

5.2. É importante esclarecer, contudo, a regularidade da percepção da rubrica, circunstância que evidencia a legalidade do ato de concessão da aposentadoria.

5.3. No tocante aos pagamentos realizados por meio da rubrica 10289 - *DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT* (Decisão judicial - Outros), referentes à VPNI (antiga GDAR), considerados irregulares por essa respeitada Corte, a decisão foi fundamentada em sentença de 1º grau, prolatada em 3/9/2014, que concedeu parcialmente a segurança no Agravo de Instrumento nº 0019465- 39.2014.4.01.0000/DF, provido em 9/4/2014, em favor da Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER, que garantiu a suspensão dos descontos a título de reposição ao Erário, mas não determinou o restabelecimento do pagamento das parcelas judiciais.

5.4. Sendo assim, os pagamentos em apreço continuam sendo realizados por força de decisão antecipatória de tutela recursal datada de 17/10/2014, portanto, posterior à sentença de 1º grau. Tal decisão foi proferida pela Desembargadora Federal Relatora Ângela Catão no Agravo de Instrumento nº 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, em que figura como agravante a ASDNER e agravado a União Federal, no qual foi dado provimento para determinar o recebimento do recurso de apelação interposto pela agravante nos efeitos devolutivo e suspensivo.

5.5. Em suma, a referida VPNI não é vantagem decorrente de reestruturação de carreira e de estruturas remuneratórias dos cargos, planos de cargos ou carreiras vinculadas ao Poder Executivo Federal, com natureza jurídica estabelecida nos termos do Art. 103 do Decreto-Lei nº 200 de 1967, e sim, decorrentes da Gratificação por Desempenho de Atividades Rodoviária – GDAR, que ao contrário de ser absorvida, estaria sujeita à atualização decorrente de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais, conforme previsto no Art. 28 da Medida Provisória nº 210, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2001, convertida na Lei nº 11.094 de 2005.

5.6. Portanto, a rubrica 10289, qual seja, *DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO*, deve ser mantida no contracheque da aposentada em questão e a aposentadoria considerada legal, pelas razões expostas e por força do Agravo de Instrumento nº 0059167-89.2014.4.01.0000, contido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0018381- 85.2014.4.01.3400, interposto, em 2014, pela Associação dos Servidores Federais em Transportes – ASDNER, da qual a aposentada é associada, conforme comprova seu contracheque.

Análise:

5.7. Sobre a aplicação do Mandado de Segurança Coletivo nº 0018381- 85.2014.4.01.3400, interposto, em 2014, pela Associação dos Servidores Federais em Transportes – ASDNER, vem à balha recente acórdão do TCU, que teve o Excelentíssimo Senhor Ministro Jhonatan de Jesus como relator (TC 029.437/2020-2, Acórdão 4.109/2023 – TCU – 1ª Câmara, Sessão de 30/5/2023):

6. Na decisão recorrida, expressamente o subitem 9.4.1 determina à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Mato Grosso que ‘suspenda todo e qualquer pagamento concernente aos atos impugnados pelo item 9.2. acima, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007’.

7. Ocorre que em relação à parcela GDAR não é possível ao DNIT-MT cumprir a determinação acima em face de entendimento posterior deste próprio Tribunal como também em razão de decisão judicial que ampara o pagamento da parcela.



8. Posteriormente à prolação do acórdão recorrido, em 26/11/2020 (peça 13), e à emissão dos pareceres relativos ao presente recurso (em 20/4/2021 e 4/6/2021, peças 41 e 43), sobreveio o Acórdão 1.991/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, que, diante da controvérsia suscitada no Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, que tramita na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, impetrado pela Associação dos Servidores Federais em Transportes (ASDNER), expediu as seguintes determinações:

‘9.1. sobrestar a apreciação do presente processo, até que sobrevenha decisão definitiva no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, determinando-se à Sefip que acompanhe o andamento do referido processo;

9.2. determinar à Sefip que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de ex-servidores do DNER versando sobre a absorção do pagamento da VPNI oriunda da GDAR instituída por força do disposto no art. 29 da Lei 11.094/2005 em face do art. 103 do Decreto-lei 200/1967 e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal, assim como as pensões deles decorrentes, até que haja o desfecho definitivo do presente processo [TC 001.288/2022-9];

9.3. autorizar os ministros relatores de processos que tratem da temática referenciada no item acima a, excepcionalmente, em se verificando o término do prazo para a análise do respectivo processo, dar prosseguimento aos feitos que se encontrem sob sua relatoria, haja vista que, à luz do entendimento recentemente adotado nos autos do RE 636.553, o sobrestamento do processo de forma indefinida poderá ensejar o registro tácito dos atos de concessão encaminhados a este Tribunal, assim como a impossibilidade de se lhes promover a revisão de ofício;’

9. Como os presentes autos tratam da mencionada GDAR e também da discussão travada no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, há de se aplicar a este caso concreto a mesma sistemática determinada no Acórdão 1.991/2022-TCU-Plenário. Como já se está em grau de recurso, não de apreciação original do ato de aposentadoria, o caminho do sobrestamento deve ser adaptado para dar provimento ao apelo no que diz respeito à GDAR, dando nova redação à determinação expedida ao DNIT-MT para suspender o pagamento dessa parcela.

10. Não bastasse isso, divirjo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas por afirmarem inexistirem provas de que os interessados são beneficiários do mencionado MS, já que não trouxeram provas robustas de filiação à referida associação e comprovação de declarações expressas nas quais autorizariam a ASDNER a defender seus interesses nas ações.

11. Minha divergência é que, em casos de mandado de segurança coletivo, mesmo que impetrado por associação, não se exige autorização expressa para ingresso na ação. Essa interpretação foi adotada em caso similar, relatado pelo Ministro Raimundo Carreiro (Acórdão 16.448/2021-TCU-2ª Câmara), quando asseverou no voto aprovado no colegiado:

*‘13. Relembro que se cuida aqui do Mandado de Segurança Coletivo 001838185.2014.4.01.3400, ainda não transitado em julgado e nessa seara, trata-se da hipótese de **substituição processual**, na qual é desnecessária qualquer autorização dos substituídos para representação em juízo. Tal inteligência retira seu fundamento do art. 5º, LXX, ‘b’, da CF/1988 e do entendimento do Supremo Tribunal Federal e não da regra geral do art. 5º, XXI, da Carta Política:*

(...)

*15. Portanto, diferentemente da decisão que prolatei nos autos do Acórdão 3.550/2020-TCU-2ª Câmara, momento em que não havia decisão judicial amparando o pagamento da parcela referente à GDAR, e cuja decisão judicial prolatada à época no MS Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400 concedeu parcialmente a segurança para determinar à Administração que não procedesse aos descontos determinados em Mensagem do então Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, no presente caso a decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região determina expressamente, em sede de recurso de apelação, **o pagamento das VPNI em favor dos filiados à ASDNER constantes da relação nominal apresentada pela agravante no referido Agravo de Instrumento AI 0059167-89.2014.4.01.0000.**’*



12. Em razão do exposto, o apelo merece provimento para dar nova redação ao subitem 9.4.1 do Acórdão 13.428/2020-TCU-1ª Câmara, para que fique aderente aos comandos exarados no Acórdão 1.991/2022-TCU-Plenário e no mencionado Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000.

5.8. Com o entendimento supra, foi prolatado o seguinte dispositivo (Acórdão 4.109/2023 – TCU – 1ª Câmara):

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento, conferindo ao subitem 9.4.1 do Acórdão 13.428/2020-TCU-1ª Câmara a seguinte redação:

‘9.4.1. suspenda todo e qualquer pagamento concernente aos atos impugnados pelo subitem 9.2 acima, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, desde que:

9.4.1.1. no caso da Gratificação de Desempenho de Atividades Rodoviárias (GDAR), a decisão definitiva no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, impetrado pela Associação dos Servidores Federais em Transportes (ASDNER), eventualmente não mais assegure o pagamento da parcela;

(...)

5.9. Ante o entendimento supracitado, cabe determinar ao Dnit que acompanhe o desfecho do Mandado de Segurança Coletivo 0018381- 85.2014.4.01.3400 e do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, em caso de sentença desfavorável à interessada, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do pagamento dos proventos, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990 (atualizada), caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário.

5.10. É dizer, observa-se que ainda não se tem decisão definitiva no Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, ou seja, o mandamus não transitou em julgado. Situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal por este Tribunal, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.

5.11. Nesses casos, o Tribunal usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.

5.12. Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, in verbis:

O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do ‘status quo ante’.

5.13. Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:

No S.T.F. asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (R.E. 55.821 – R.T.J. 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (R.E. 47.390 – R.T.J. 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo S.T.F. na Representação 764 do Espírito Santo (R.T.J. 50/245) (apud Jorge Ulisses Jacoby



Fernandes, in Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).

5.14. É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo na justiça federal, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa intelecção preserva a independência e a autonomia constitucional do Tribunal de Contas da União, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ele garantidos, ainda que provisoriamente.

5.15. Nesse sentir, é de se opinar pela negativa de provimento deste pedido de reexame, sem embargo de suspender o cumprimento dos 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.6 do acórdão recorrido, até o deslinde do Mandado de Segurança Coletivo 0018381- 85.2014.4.01.3400 e do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

CONCLUSÃO

6.Do exame, é possível concluir que, independentemente do deslinde do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400 na justiça federal, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa intelecção preserva a independência e a autonomia constitucional do Tribunal de Contas da União, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ele garantidos, ainda que provisoriamente.

6.1. Nesse sentir, deve-se negar provimento ao presente recurso, sem embargo de determinar ao Dnit que acompanhe o desfecho do Mandado de Segurança Coletivo 0018381- 85.2014.4.01.3400 e do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, em caso de sentença desfavorável à interessada, adote as medidas administrativas necessárias ao imediato cumprimento dos subitens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.6 do acórdão recorrido, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990 (atualizada), caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, determinando ao Dnit que acompanhe o desfecho do Mandado de Segurança Coletivo 0018381- 85.2014.4.01.3400 e do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, em caso de sentença desfavorável à interessada, adote as medidas administrativas necessárias ao imediato cumprimento dos subitens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.6 do acórdão recorrido, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990 (atualizada), caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário;

b) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

4.É o relatório.

VOTO

Em análise pedido de reexame interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, peça 13, em face do Acórdão nº 1772/2022 – TCU – 2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, peça 8, por meio do qual o Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria da Sra. Eunice Gomes Vieira, diante da indevida percepção da Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias – GDAR, instituída pelo Decreto-lei 2.194/1984 (art. 1º) e ratificada pela Medida Provisória 2.229-43/2001 (art. 71), e da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do Dnit – GDAPEC, incluída na estrutura remuneratória pela Lei 11.907/2009.

2.O referido acórdão determinou, em síntese, que o DNIT se abstenha de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, promova a exclusão da rubrica judicial referente à Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias – GDAR, certifique-se de que a Sra. Eunice Gomes Vieira é alcançada pela ação coletiva de rito ordinário 4800-71.2012.4.01.3400, promovida por entidade associativa, e, na hipótese de a interessada não ser beneficiária da ação mencionada no subitem anterior ou de haver desconstituição da decisão judicial que ampara o pagamento da rubrica judicial relativa à Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do Dnit – GDAPEC, promova a exclusão da referida rubrica judicial, além de outras providências acessórias.

3.Presentes os requisitos de admissibilidade fixados no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286 do RI/TCU, impõe-se o conhecimento do recurso, em ratificação ao despacho por mim proferido à peça 18.

4.No apelo recursal, o recorrente aduz, em síntese, a existência de decisão judicial em vigor a amparar o pagamento da VPNI (antiga Gratificação por Desempenho de Atividades Rodoviária – GDAR), Mandado de Segurança Coletivo 0018381- 85.2014.4.01.3400 e Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF.

5.A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos, com anuência do MP/TCU, conforme instrução transcrita no relatório precedente, manifesta-se pelo conhecimento e negativa de provimento do recurso, sem embargo de determinar ao Dnit que *acompanhe o desfecho do Mandado de Segurança Coletivo 0018381- 85.2014.4.01.3400 e do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, em caso de sentença desfavorável à interessada, adote as medidas administrativas necessárias ao imediato cumprimento dos subitens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.6 do acórdão recorrido, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990 (atualizada), caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário.*

6.No caso concreto, cabe adequar o cumprimento da determinação expedida ao DNIT-MT aos Acórdãos 1.991/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, e 4.109/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jhonatan de Jesus, condicionando a suspensão do pagamento da parcela, conforme proposta oferecida pela unidade técnica.

7.Na decisão recorrida, expressamente o Tribunal determinou:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Eunice Gomes Vieira, negando registro ao correspondente ato;

(...)

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência deste Acórdão, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. promova a exclusão da rubrica judicial referente à Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias – GDAR;



(...)

9.3.6. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Eunice Gomes Vieira e promova seu cadastro no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018, com exclusão da GDAR e, caso confirmada uma das hipóteses indicadas no subitem 9.3.4 acima, da rubrica judicial relativa à GDAPEC.

8.Ocorre, conforme ressaltou o Ministro Jhonatan de Jesus no Voto que subsidiou a prolação do Acórdão nº 4.109/2023-TCU-1ª Câmara, não é possível ao DNIT-MT cumprir a determinação acima em face de entendimento posterior deste próprio Tribunal como também em razão de decisão judicial que ampara o pagamento da parcela.

9.O Acórdão 1.991/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, diante da controvérsia suscitada no Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, que tramita na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, impetrado pela Associação dos Servidores Federais em Transportes (ASDNER), expediu as seguintes determinações:

“9.1. sobrestar a apreciação do presente processo, até que sobrevenha decisão definitiva no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, determinando-se à Sefip que acompanhe o andamento do referido processo;

9.2. determinar à Sefip que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de ex-servidores do DNER versando sobre a absorção do pagamento da VPNI oriunda da GDAR instituída por força do disposto no art. 29 da Lei 11.094/2005 em face do art. 103 do Decreto-lei 200/1967 e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal, assim como as pensões deles decorrentes, até que haja o desfecho definitivo do presente processo [TC 001.288/2022-9];

9.3. autorizar os ministros relatores de processos que tratem da temática referenciada no item acima a, excepcionalmente, em se verificando o término do prazo para a análise do respectivo processo, dar prosseguimento aos feitos que se encontrem sob sua relatoria, haja vista que, à luz do entendimento recentemente adotado nos autos do RE 636.553, o sobrestamento do processo de forma indefinida poderá ensejar o registro tácito dos atos de concessão encaminhados a este Tribunal, assim como a impossibilidade de se lhes promover a revisão de ofício;”

10.Considerando que o processo examinado pelo Ministro Jhonatan de Jesus já se encontrava em grau de recurso, não de apreciação original do ato de aposentadoria, o caminho do sobrestamento foi adaptado para dar provimento ao apelo no que diz respeito à GDAR, dando nova redação à determinação expedida ao DNIT-MT para que ficasse aderente aos comandos exarados no Acórdão 1.991/2022-TCU-Plenário e no Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000, no sentido de condicionar a suspensão do pagamento da gratificação à decisão definitiva, no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381-85.2014.4.01.3400, que eventualmente não mais assegure o pagamento da parcela.

11.Deixo de acolher o comando para que o órgão de origem adote providências para o ressarcimento de verbas remuneratórias em caso de desconstituição do provimento judicial favorável à servidora. Isso porque tal procedimento depende de variáveis ainda não conhecidas, vinculadas às condições a ser estabelecidas no julgamento definitivo da ação. Cabe à Advocacia-Geral da União adotar as medidas adequadas ao caso. Nessa linha: Acórdãos 5.474/2022-2ª Câmara, 2.794/2022-2ª Câmara, 2.011/2022-2ª Câmara e 9909/2023 – TCU – 2ª Câmara, de minha relatoria, alinhados com os Acórdãos 18.330/2021-1ª Câmara, relator Ministro Substituto André Luís de Carvalho, 18.071/2021-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, 16.448/2021-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro e 6.862/2021-2ª Câmara, relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer, entre outros.

12.Conclusivamente, o pedido de reexame merece provimento parcial, para condicionar o cumprimento dos itens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.6 do acórdão recorrido à superveniência de decisão desfavorável à interessada no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381- 85.2014.4.01.3400 e do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

13.Pelo exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 11277/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 043.781/2021-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Eunice Gomes Vieira (420.256.482-00).
 - 3.2. Recorrente: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, em face do Acórdão nº 1772/2022 – TCU – 2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, por meio do qual o Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria da Sra. Eunice Gomes Vieira, diante da indevida percepção da Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias – GDAR, instituída pelo Decreto-lei 2.194/1984 (art. 1º) e ratificada pela Medida Provisória 2.229-43/2001 (art. 71), e da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do Dnit – GDAPEC, incluída na estrutura remuneratória pela Lei 11.907/2009.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
- 9.2. esclarecer ao órgão concedente que o cumprimento dos itens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.6 do acórdão recorrido está condicionado à superveniência de decisão desfavorável à interessada no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0018381- 85.2014.4.01.3400 e do Agravo de Instrumento 0059167-89.2014.4.01.0000/DF, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região;
- 9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11277-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE VI – Segunda Câmara

TC 044.768/2021-4

Natureza(s): Representação

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Juazeirinho - PB

Representação legal: Caio de Oliveira Cavalcanti (14.199/OAB-PB) e Lincoln Mendes Lima (14309/OAB-PB), representando Prefeitura Municipal de Juazeirinho - PB.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. TCE/PB. MUNICÍPIO DE JUAZERINHO-PB. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM DESPESAS SUPOSTAMENTE CUSTEADAS COM RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A PRESENÇA DE RECURSOS DE ORIGEM FEDERAL. AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO DO TCU. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ENTES FEDERATIVOS PARA FISCALIZAR A APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIGINÁRIOS DA UNIÃO REPASSADOS PELA SISTEMÁTICA FUNDO A FUNDO. PRECEDENTES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de representação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por meio do Ofício 00464/21-SEC.1ª, de 7/12/2021, a noticiar supostas irregularidades no âmbito do Pregão Presencial 17/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB, voltado à contratação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas pesadas pertencentes à administração municipal (Contrato 068/2017).

2.Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da instrução conclusiva lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos (AudEducação), cuja proposta de encaminhamento foi endossada pela direção da unidade (peças 59 a 61):

(...)

HISTÓRICO

2.Na documentação encaminhada em anexo ao citado expediente (peça 2) [Ofício 00464/21-SEC.1ª, de 7/12/2021], o TCE/PB fez constar o Relatório e o Voto consignados no âmbito do citado Processo TC

10851/17, bem assim a sobredita Resolução RC1-TC 086/2021, por meio da qual a referida Corte de Contas resolveu “OFICIAR o Tribunal de Contas da União”, com o envio de cópia de todo o processo e procedimento e/ou disponibilizando link <https://tramita.tce.pb.gov.br>, com vistas a possibilitar o “livre acesso aos autos eletrônicos, para as medidas que entender cabíveis e pertinentes ao caso”. O link mencionado possibilitou acesso aos autos do processo TC 10851/17, cujos documentos foram dispostos na sequência organizada no âmbito do TCE/PB, e juntados nestes autos na forma da peça 5.

Primeira instrução

3.Os autos foram preliminarmente instruídos (peça 10), oportunidade em que ficou assente que os documentos constantes das peças 1 e 2 deveriam ser conhecidos como representação, visto que preenchem os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, IV, in fine, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014.

4.De igual modo, foi reconhecida a existência do interesse público no trato da suposta irregularidade/ilegalidade, conforme dispõe o art. 103, § 1º, in fine, da Resolução-TCU 259/2014, pois, caso confirmadas as ocorrências relatadas referentes a licitações e contratações, com recursos federais transferidos ao município de Juazeirinho/PB, conforme noticiado pelo representante, poderia, em tese, causar prejuízo ao erário.

5.Referente à irregularidade no aditamento do Contrato 068/2017, celebrado entre o município de Juazeirinho/PB e a firma Jorge Wendell dos Santos, e que teria acarretado pagamentos indevidos a partir de janeiro de 2018, restou assente que, conforme consignado pelo Tribunal de Contas da Paraíba (TCE/PB), trata-se de questão aparentemente grave, que supostamente envolve a utilização de recursos federais, a exigir maiores investigações para formulação de juízo de mérito por esta Corte de Contas.

6.Referente à dita irregularidade, em que pese a realização de novas pesquisas e coletas de informações em sítios públicos, todas colacionadas aos autos, ficou consignada a necessidade de obtenção de novos elementos probatórios por meio de diligência à Prefeitura de Juazeirinho/PB, com o objetivo de buscar documentação atinente ao Pregão Presencial 017/2017, do consequente Contrato 068/2017 (e respectivos termos aditivos), celebrado entre o município citado e a firma Jorge Wendell dos Santos - ME, CNPJ 14.771.202.0001-41, bem assim cópia da documentação de pagamento (empenho, ordens de pagamento, extratos bancários e notas fiscais), com a especificação individualizada, pelo setor contábil, das fontes orçamentárias que sustentaram cada um dos pagamentos à pessoa jurídica em comento.

7.Com a concordância da unidade técnica, os autos foram submetidos ao Relator, Ministro Antônio Anastasia, que em Despacho datado de 22/2/2022, deliberou no sentido de **conhecer** da representação e **autorizar**, com fulcro no art. 157 do RI/TCU, a unidade técnica a realizar **diligência** à Prefeitura de Juazeirinho/PB para que, no prazo de quinze dias, encaminhasse a esta Corte os documentos/informações propostos na instrução da unidade técnica, oportunidade em que também deliberou no sentido de que ao órgão fosse alertado “que o não cumprimento da diligência no prazo assinado pelo Relator enseja a aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 58 da Lei 8.443/1992, a qual independe de audiência” (peça 12).

8.Passo subsequente, foi expedido o Ofício 7397/2022-TCU/Seproc, de 22/2/2022 (peça 13), respondido pelo destinatário, conforme peças 16 a 36.

Segunda instrução

9.Em que pese a realização de diligência e encaminhamento de vasta documentação ao TCU (peças 16 a 36), o exame empreendido na instrução seguinte (peça 40) concluiu que ainda não se mostrava possível identificar, de modo específico, os gastos feitos à conta das fontes federais de recursos, haja vista a menção genérica no edital de licitação do PP 017/2017, bem assim na documentação de pagamento remetida pelo município em resposta à diligência citada.

10.No contexto da instrução em referência, restou assente que, no edital e no contrato decorrente (PP 017/2017 e Contrato 068/2017), ao descrever o objeto do certame, o município unificou, indistintamente, a contratação de serviços e peças, ao mesmo tempo em que estabeleceu no instrumento convocatório tratar-se de serviços de natureza continuada. À vista desse fato, com supedâneo em jurisprudência do TCU, mostrou-se na instrução de peça 40 ser pertinente o argumento da equipe técnica do TCE/PB de não considerar tal contrato como sendo de natureza contínua, haja vista que deveria ter tido a sua vigência encerrada ao término do respectivo exercício financeiro em que foi assinado.

11.Ademais, a mesma instrução consignou que a documentação em relevo não se vincula apenas ao Pregão Presencial 017/2017 e ao respectivo Contrato 68/2017. Nela também constou vasta comprovação de despesas realizadas em consequência de dois outros certames licitatórios, identificados como sendo o Pregão Presencial 013/2021 e o Pregão Presencial 018/2021 (além de também constar despesas realizadas sem licitação), sendo o primeiro para a contratação de empresa do ramo para executar serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva de veículos (peça 38); e o segundo para a aquisição parcelada de peças automotivas e de máquinas pesadas, fato este que caracteriza avanço procedimental da Administração em relação ao PP 017/2017, onde serviços e peças compuseram um só objeto licitatório.

12.À vista do exposto, fez-se pertinente a remessa de nova diligência ao município de Juazeirinho/PB, desta feita solicitando expressamente que o ente federativo informasse os valores gastos no custeio do sobredito contrato 068/2017, especificando, em tabela própria, cada uma das fontes federais, tais como Fundeb, Pnate, FNAS, FNS/SUS dentre outras, nos exercícios de 2018 a 2021, sem prejuízo de encaminhar cópia do livro razão (da contabilidade do Município) dos referidos programas federais, também dos exercícios de 2018 a 2021 (parágrafo 22-23).

13.Em Despacho de 10/8/2022, o Relator, ministro Antonio Anastasia, deliberou determinando a realização de diligência nos termos propostos acima (peça 42), pelo que foi expedido o Ofício 42194/2022-TCU/Seproc, de 11/8/2022, devidamente entregue no destino em 25/8/2022 (peça 43 e 44), mas não respondido pela Prefeita Municipal de Juazeirinho/PB, senhora Anna Virgínia de Brito Matias (CPF 058.228.024-94), ou por seus representantes legais especificados no instrumento de peça 15.

Terceira instrução

14.Os autos foram objeto de nova instrução (peça 46), oportunidade em que **não** foi proposta multa à atual gestora do município de Juazeirinho/PB, pelo não atendimento da diligência de peça 43, uma vez que em momento anterior dos autos houve o encaminhamento documentação pela responsável (peças 16-36), através de representante legal credenciado nos autos (peça 15), o qual não foi diretamente incluído, posteriormente, como destinatário da referida diligência não atendida. Decorrente desse fato, mostrou-se ali necessário ao prosseguimento do feito a reedição da diligência de peça 43, com o estabelecimento de prazo improrrogável para atendimento, a ser remetida à gestora municipal, bem como aos representantes legais indicados à peça 15 dos autos.

15.A proposta de diligência em comento foi acatada no Despacho do Relator (peça 48), seguindo-se o envio do Ofício 0940/2023-TCU/Seproc, de 18/1/2023, ao senhor Lincoln Mendes Lima (OAB/PB 14309), na condição de Procurador da Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB (peça 49); e do Ofício 0939/2023-TCU/Seproc, também de 18/1/2023, destinado à Prefeita Municipal de Juazeirinho/PB, senhora Anna Virgínia de Brito Matias (peça 50).

EXAME TÉCNICO

16.Do exame dos expedientes citados, constata-se nos autos que a comunicação remetida à titular do executivo municipal foi devidamente entregue no destino, em 30/1/2023 (peça 51), enquanto a que se encaminhou ao Procurador do município retornou com a anotação de mudança de endereço do destinatário (peça 52). Não obstante, na resposta parcial trazida aos autos por meio da documentação

de peças 54-58, a peça inicial foi subscrita pelo dito representante jurídico do município, que na oportunidade somente noticiou o encaminhamento ao Tribunal de:

informações solicitadas e esclarecimento em anexo na seguinte ordem de documentos: 1. Relação das ordens de pagamento em favor da empresa Jorge Wendell dos Santos – ME, separados por fonte pagadora, por exercício (2018 a 2021) e por órgão (Prefeitura e FMS) – (Doc.01); 2. Livro Razão da Prefeitura, separados por exercício (2018 a 2021) – (Doc. 02).

17.Compulsando-se a documentação em comento, constatou-se que o município deixou de atender o pleito do Tribunal expresso no parágrafo 26.1, alínea “a” da instrução de peça 46, consubstanciado na necessidade:

informar os valores gastos no custeio do Contrato 068/2017 (e respectivos termos aditivos), celebrado entre o Município e a firma Jorge Wendell dos Santos - ME, CNPJ 14.771.202.0001-41, especificando em tabela própria cada uma das fontes federais, tais como Fundeb, Pnate, FNAS, FNS/SUS dentre outras, nos exercícios de 2018 a 2021;

18.Ou seja, **não foi esclarecido pelo município, em documento com esse fim, quais os custeios feitos ano a ano e por fonte de recursos** em face do sobredito Contrato 068/2017. Não obstante esse fato, em atenção ao parágrafo 26.1, alínea “b” da mesma instrução citada, foi feita remessa de relatórios contábeis originários do Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB, a saber:

a)Relação de Pagamentos (Doc 01) em nome da firma JORGE WENDELL DOS SANTOS - ME, CNPJ 14.771.202.0001-41 (peça 55);

b)Razão Analítico do PCASP (Doc 02), referente ao período 1/1/2018 a 31/01/2018 (peça 56, com 9455 pág.; peça 57, com 9455 pág.; e 58 até a pág. 1637);

c)Razão Analítico, referente ao período Janeiro a Dezembro/2019, em nome da firma JORGE WENDELL DOS SANTOS - ME, CNPJ 14.771.202.0001-41 (peça 58, p. 1638-1783);

d)Razão Analítico, referente ao período Janeiro a Dezembro/2020, em nome da firma JORGE WENDELL DOS SANTOS - ME, CNPJ 14.771.202.0001-41 (peça 58, p. 1784-1958);

19.Referente à Relação de Pagamentos (peça 55), foram nela apresentadas informações que individualizam o fornecedor (Jorge Wendell dos Santos – ME), os valores pagos, as datas e as fontes de recursos utilizadas nos pagamentos realizados à referida firma, no período 2018 a 2021, fato este que possibilitou a síntese feita no Anexo I da presente instrução. No entanto, a citada peça não faz menção a nenhum contrato firmado com o fornecedor em relevo que possa ter dado lastro aos desembolsos ali descritos, o que impossibilita afirmar que estes foram utilizados no financiamento das despesas decorrentes do Contrato 068/2017.

20.Ademais, no Anexo I os pagamentos nas rubricas ali anotadas à firma Jorge Wendell dos Santos – ME totalizaram R\$ 1.585.581,93, no período de 2018 a 2021, sendo R\$ 380.466,82 (2018); R\$ 360.809,12 (2019); R\$ 307.426,32 (2020); e R\$ em 229.453,35 (2021), sobretudo com recursos do Fundeb, do Salário Educação e do Fundo Municipal de Saúde, **todos sob competência do Tribunais de Contas responsável pelo ente federativo**. Vale frisar, que tais valores esses abaixo (sic) dos que foram levantados até o exercício de 2020 pela área técnica do TCE/PB, que apontou pagamentos relacionados à sobredita contratação nos valores de R\$ 584.180,06 (2018); R\$ 674.740,55 (2019) e R\$ 203.058,41 (2020).

21.Em decorrência, **ainda que os apontamentos referentes à peça 55 deixem evidente que as despesas ali consignadas se encontram vinculadas às respectivas fontes de recursos, preponderantemente municipais, tais desembolsos não podem de pronto ser relacionados ao Contrato 68/2017**, haja vista que não há menção desse ajuste na documentação em relevo, bem como pelo fato de que no exercício de 2021 foram constatadas outras licitações vencidas pela mesma firma (ver parágrafo 11). Não

bastasse, os valores arrolados na documentação em apreço não guardam similaridade com os que foram apontados pela área técnica do TCE/PB.

22.Quanto ao Razão Analítico aludido na alínea “b” do parágrafo 18 acima, o documento citado se refere ao vasto universo de lançamento contábeis da municipalidade, no exercício financeiro de 2018, e não se restringiu ao fornecedor Jorge Wendell dos Santos – ME, como solicitado. Ademais, a identificação da conta fornecedor é feita no referido documento por meio do código da conta contábil, e a descrição do objeto dos lançamentos é feito de forma genérica (p.ex.: “despesa relativo à: serviço mecânico e freio em diversos ônibus pertencente a secretaria de educação”), sem nenhuma especificação que permita a identificação da despesa ali registrada, pelo que o documento em epígrafe se mostrou sem utilidade para a análise dos autos, ao menos nesta fase processual.

23.Igualmente, o documento intitulado Razão Analítico mencionado nas alíneas “c” e “d” do parágrafo 18 acima, também não contribui para o avanço da instrução processual, pois nele foi constatado que, conquanto as descrições se refiram, por exemplo, a “serviço de mecânica e suspensão dos veículos pertencente a frota municipal da secretaria de infraestrutura” ou a “fornecimento de peças para reposição nos veículos pertencentes a frota municipal de educação”, não há nele registro que vincule as despesas realizadas com eventual contrato com o fornecedor. Ademais, o livro contábil em comento faz referência ao fornecedor Jorge Wendell dos Santos - ME, CNPJ 14.771.202.0001-41, mas nada informa quanto às fontes de recursos utilizadas nos pagamentos.

24.À vista do exposto, **não foi possível elucidar a ocorrência de fontes de recursos federais utilizadas no custeio das despesas decorrentes do Pregão Presencial n.º 017/2017 e do consequente Contrato n.º 68/2017, no período 2018 a 2021, bem assim os referidos montantes, para que o TCU pudesse formular, no âmbito da sua competência, o juízo de mérito nos autos.**

25.No entanto, a despeito da ineficácia na entrega da comunicação processual ao Procurador municipal por mudança de endereço, pode-se dar prosseguimento à análise processual, haja vista que a Prefeita Municipal, senhora Anna Virgínia de Brito Matias, novamente foi notificada e a resposta foi subscrita pelo representante jurídico mencionado, oportunidade na qual o município atendeu parcialmente o pleito do TCU, em circunstância de concessão de prazo improrrogável, conforme Despacho da lavra do Ministro Antonio Anastasia (peça 48). Em face de atendimento parcial em comento, a sobredita gestora municipal se expôs à sanção prevista na diligência do Tribunal.

26.Sobre a matéria, destaca-se que no voto condutor do Acórdão 2790/2012-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Valmir Campelo, ficou expresso que “a aplicação de multa por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do relator ou a deliberação do TCU prescinde da prévia audiência do responsável na hipótese em que a correspondência enviada informa acerca da penalidade”.

27.Também no enunciado do Acórdão 2838/2015-Plenário, da relatoria do Ministro Weder de Oliveira, consta que “o não cumprimento de determinação expedida pelo TCU, dentro do prazo estipulado, verificado em processo de monitoramento, implica imputação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992”.

28.No entanto, em respeito ao princípio da economia processual, após três diligências envidadas pelo Tribunal sem obter as informações necessárias ao prosseguimento do feito, a fim de apurar os fatos denunciados, propõe-se o conhecimento da representação, para no mérito, considerá-la prejudicada, ante a impossibilidade de se caracterizar a ocorrência de recursos sob competência do Tribunal e, portanto, sujeito à sua jurisdição.

29.Nesse sentido, propõe-se aplicar à Prefeita Municipal, senhora Anna Virgínia de Brito Matias, CPF 058.228.024-94, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada

monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

CONCLUSÃO

30.À vista da instrução anterior, bem assim da determinação do Relator, foi encaminhada diligência à titular do município de Juazeirinho/PB, conforme peças 44 e 50, com o fim de que enviasse ao TCU informações e documentos referentes ao custeio do Contrato 068/2017 (e seus aditivos), celebrado entre o município e a firma Jorge Wendell dos Santos - Me, CNPJ 14.771.202.0001-4, nos exercícios de 2018 a 2021 (item 14 e 15).

*31.Não obstante, no âmbito das análises efetivadas na documentação em comento, **não foi possível elucidar a ocorrência de fontes de recursos federais utilizadas no custeio das despesas decorrentes do Pregão Presencial 017/2017 e do consequente Contrato nº 68/2017, no período 2018 a 2021, bem assim os referidos montantes, para que o TCU pudesse formular, no âmbito da sua competência, o juízo de mérito nos autos (itens 16-23).***

32.Desse modo, considerando o esforço já despendido com vistas ao saneamento dos autos, e à vista do princípio da economia processual, mostra-se pertinente que o Tribunal delibere no sentido de conhecer da representação, para no mérito, considerá-la prejudicada, ante a impossibilidade de se caracterizar a ocorrência de recursos sob competência do Tribunal e, portanto, sujeito à sua jurisdição, sem prejuízo de aplicar multa à referida responsável, nos termos do art. 58, IV, da Lei nº 8443/92, em face do atendimento parcial da diligência (itens 24-29).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33.Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

33.1.a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. da lei específica, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la prejudicada;

*33.2.**aplicar** à senhora Anna Virgínia de Brito Matias, Prefeita Municipal de Juazeirinho/PB, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214 inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

*33.3.**autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e*

*33.4.**encaminha cópia** do acórdão que vier a ser proferido ao representante e à Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos;*

*33.5.**arquivar** o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal*

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de representação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), a noticiar supostas irregularidades decorrentes do Pregão Presencial 17/2017, promovido pela Prefeitura Municipal

de Juazeirinho/PB, voltado à prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas pesadas pertencentes à administração municipal (Contrato 068/2017).

2.A documentação recebida, baseada em análises preliminares de equipe de auditoria do TCE/PB, questiona a legitimidade de pagamentos realizados pela municipalidade ao fornecedor Jorge Wendell dos Santos - ME no curso do Contrato 068/2017, voltado à execução de “serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas pesadas pertencentes à administração municipal”. Notícia que a irregularidade dos pagamentos decorreria, basicamente, da prorrogação contratual indevida sob o errôneo fundamento de tratar-se de serviços de natureza continuada.

3.A representação foi encaminhada sem juízo de mérito pelo órgão de origem, que declinou de sua competência para analisar a matéria.

4.Embora as instruções iniciais tenham atestado a presença dos requisitos de admissibilidade, as apurações procedidas não lograram identificar a utilização de recursos provenientes da União nos pagamentos supostamente inquinados, o que motivou a unidade técnica a propor o conhecimento da representação, mas, “no mérito, considerá-la prejudicada, ante a impossibilidade de se caracterizar a ocorrência de recursos sob competência do Tribunal e, portanto, sujeito à sua jurisdição”.

5.Paralelamente, a unidade instrutiva considerou que a responsável Anna Virgínia de Brito Matias, prefeita municipal, não atendeu plenamente à última diligência, mais precisamente quanto ao seguinte ponto:

valores gastos no custeio do Contrato 068/2017 (e respectivos termos aditivos), celebrado entre o Município e a firma Jorge Wendell dos Santos - ME, CNPJ 14.771.202.0001-41, especificando em tabela própria cada uma das fontes federais, tais como Fundeb, Pnate, FNAS, FNS/SUS dentre outras, nos exercícios de 2018 a 2021.

6.Dessarte, a AudEducação propôs a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 à responsável (“IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal”), sopesando que a destinatária da diligência foi previamente alertada sobre o risco da referida sanção.

7.Assentado esse breve histórico, passo a decidir.

8.De plano, observo que, embora a representação atenda ao requisito de legitimidade de autoria nos termos do art. 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, o feito não revela a primeira condição fixada no art. 235 do mesmo normativo – “matéria de competência do Tribunal” –, aplicável à espécie conforme o precitado art. 237, parágrafo único, *verbis*:

*Art. 235. A denúncia sobre **matéria de competência do Tribunal** deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Grifei).*

Art. 237 (...)

Parágrafo único. Aplicam-se às representações os dispositivos constantes do § 1º e da segunda parte do § 2º do art. 234, do caput e do parágrafo único do art. 235 e dos arts. 250 a 252.

9. No caso em tela, não foi comprovada a utilização de recursos originários da União nos pagamentos supostamente irregulares, o que afasta a jurisdição dessa Corte de Contas. De fato, nos limites das apurações procedidas, não se identificou nenhuma das hipóteses de alcance jurisdicional previstas no art. 5º da Lei 8.443/1992, mais precisamente no respectivo inciso VII, aplicável aos gestores responsáveis pela aplicação de “recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município”:

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:



I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1º desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

III - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio da União ou de outra entidade pública federal;

IV - os responsáveis pelas contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo.

V - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições para-fiscais e prestem serviço de interesse público ou social;

VI - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de Lei;

VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VIII - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal;

IX - os representantes da União ou do Poder Público na Assembleia Geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital a União ou o Poder Público participem, solidariamente, com os membros dos Conselhos Fiscal e de Administração, pela prática de atos de gestão ruínosa ou liberalidade à custa das respectivas sociedades. (Grifei).

10. Acresço que o órgão responsável pela representação disponibilizou a este Tribunal a **totalidade do processo** de controle externo estadual que deu origem ao feito presente, assinalando que haveria envolvimento de recursos de origem federal. Porém, segundo a unidade técnica, os elementos apresentados não são suficientes para comprovar o uso de recursos oriundos da União nos pagamentos supostamente irregulares.

11. Dito isso, e considerando que o exame de admissibilidade na fase inicial de instrução é rito de mera cognição sumária, necessário ao prosseguimento das apurações, cabendo ao Tribunal emitir novo juízo de admissibilidade na deliberação colegiada, concluo pelo **não conhecimento da representação**.

12. Quanto à proposição de multa à responsável, não identifico nos autos resistência injustificada em atender às diligências a ela dirigidas, pois as demandas foram respondidas, ainda que parcialmente, nas peças 16 a 36 e 54 a 58. Portanto, deixo de acolher a sanção proposta.

13. Ressalto, por fim, que, caso o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba obtenha evidências suficientes de despesas irregulares com recursos oriundos da União, poderá formular nova representação a esta Corte de Contas, obviamente, sem prejuízo da sua competência concorrente para fiscalizar as despesas municipais custeadas com recursos de origem federal mediante repasses fundo a fundo, conforme assentado pela jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.306/2007-Plenário, relator: Ministro Guilherme Palmeira; 1.962/2017-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues; 2.716/2011-1ª Câmara, relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira, 5.959/2009-2ª Câmara, relator: Ministro Substituto Augusto Sherman; entre outros).

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 11278/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 044.768/2021-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VI - Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Juazeirinho - PB.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
8. Representação legal: Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB-PB 14.199) e Lincoln Mendes Lima (OAB-PB 14309), representando Prefeitura Municipal de Juazeirinho - PB.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), a noticiar supostas irregularidades decorrentes do Pregão Presencial 17/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB, voltado à prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas pesadas pertencentes à administração municipal (Contrato 068/2017).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1 nos termos do *caput* e parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal, não conhecer da representação, por ausência de comprovação do emprego de recursos originários da União no custeio das despesas questionadas, o que afasta a jurisdição desta Corte de Contas;

9.2 dar ciência deste Acórdão ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, informando que as demais peças que integram a presente deliberação (Relatório e Voto) poderão ser obtidas no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11278-42/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
 Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 045.699/2020-8

Natureza: I - Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Pedro II - PI

Responsável: Neuma Maria Cafe Barroso (734.351.203-04).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Vitor Tabatinga do Rego Lopes (6989/OAB-PI), representando Neuma Maria Cafe Barroso.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE DELIBERAÇÃO QUE, EM SEDE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, RELATIVA AO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO, JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA EMBARGANTE, COM DÉBITO E MULTA, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA PARCIAL DE DOCUMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Neuma Maria Cafe Barroso em face do Acórdão 3.974/2023 – Segunda Câmara, com o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Neuma Maria Cafe Barroso, em razão, inicialmente, de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo Município de Pedro II – PI, no período de 13/12/2013 a 13/12/2015, por força do Programa Brasil Alfabetizado - exercício de 2013.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a responsável Neuma Maria Cafe Barroso, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Neuma Maria Cafe Barroso, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/9/2014	17.250,00

10/9/2014	6.336,00
10/9/2014	5.160,00
10/9/2014	4.632,00
31/10/2014	2.378,00
31/10/2014	4.787,00
3/11/2014	2.457,40
31/3/2015	23.622,00
28/5/2015	4.630,52
28/5/2015	4.009,80
29/9/2015	6.687,58
29/9/2015	351,98

9.3. aplicar à responsável Neuma Maria Cafe Barroso, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da prolação deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor; nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia do inteiro teor deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de PI, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.7. enviar cópia do inteiro teor deste Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado de PI, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado de PI que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Nesta oportunidade, a ora embargante alega, em síntese, o seguinte:

- Nulidade do acórdão embargado, por ofensa ao contraditório, por não ter sido atendido o pedido de retirada do processo da pauta de julgamento;
- Ocorrência da prescrição;
- Omissão e contradição em virtude de o acórdão embargado ter imputado conduta omissiva no dever de prestar contas, embora a embargante tenha apresentado a referida prestação de contas;
- Contradição e omissão, por ter o acórdão se baseado apenas em indícios, sem demonstração de fraude, dolo ou má-fé; e
- Contradição por não aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ao final, a embargantes requer (peça 86):

1. *Seja o presente recurso conhecido, pois presentes todos os pressupostos de admissibilidade;*
2. *Após conhecido, seja provido, para que Este Egrégio Tribunal de Contas da União, reconhecendo a omissão e contradição apontada, bem como o erro material, supra-as conferindo efeito modificativo aos presentes embargos;*
3. *conseqüente modificação in totum do decisorio, dando provimento aos aclaratórios, nos termos requestados.*

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Neuma Maria Cafe Barroso em face do Acórdão 3.974/2023 – Segunda Câmara, por meio do qual esta Corte, nos autos deste processo de de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor da ora embargante, em razão, inicialmente, de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo Município de Pedro II – PI, no período de 13/12/2013 a 13/12/2015, por força do Programa Brasil Alfabetizado - exercício de 2013, a considerou revel e julgou suas contas irregulares, com débito e multa.

Nesta oportunidade, a ora embargante alega, em síntese, o seguinte:

- Nulidade do acórdão embargado, por ofensa ao contraditório, por não ter sido atendido o pedido de retirada do processo da pauta de julgamento;
- Ocorrência da prescrição;
- Omissão e contradição em virtude de o acórdão embargado ter imputado conduta omissiva no dever de prestar contas, embora a embargante tenha apresentado a referida prestação de contas;
- Contradição e omissão, por ter o acórdão se baseado apenas em indícios, sem demonstração de fraude, dolo ou má-fé; e
- Contradição por não aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ao final, a embargantes requer (peça 86):

1. *Seja o presente recurso conhecido, pois presentes todos os pressupostos de admissibilidade;*
2. *Após conhecido, seja provido, para que Este Egrégio Tribunal de Contas da União, reconhecendo a omissão e contradição apontada, bem como o erro material, supra-as conferindo efeito modificativo aos presentes embargos;*
3. *conseqüente modificação in totum do decisorio, dando provimento aos aclaratórios, nos termos requestados.*

Com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), conheço dos presentes embargos de declaração, por atenderem aos seus requisitos de admissibilidade, mas, no mérito, nego-lhes provimento, pelos fundamentos a seguir expostos.

Rejeito, de início, a alegação de nulidade do acórdão embargado, por suposta ofensa ao contraditório, por não ter sido atendido o pedido de retirada do processo da pauta de julgamento. No voto condutor do acórdão embargado fiz as seguintes considerações sobre referido pedido que foi devidamente apreciado por mim:

Registro, por fim, que, no dia de ontem, 05/06/2023, deu entrada em meu gabinete petição na qual a responsável constitui novo advogado em substituição ao até então constituído e, por essa razão, requer a retirada de pauta deste processo.

Considerando que a responsável, embora tenha, em 25/01/2023, constituído também um advogado, que ora substituiu, e considerando que, durante toda a tramitação deste processo, antes mesmo, portanto, da constituição de seus advogados, foi chamada aos autos e, por opção, permaneceu silente, sendo revel, entendo que o pedido de retirada de pauta deste processo, nesta oportunidade, deve ser indeferido, pois, conforme demonstrado, a responsável teve tempo suficiente para apresentar a sua defesa e não o fez. Digo mais, o pedido de retirada de pauta nessas condições configura até mesmo abuso do direito de defesa.

Nesta oportunidade, a embargante traz nova alegação de que não constou da pauta de julgamento o nome do seu atual advogado, mas sim do anterior. Mais uma vez, se trata de alegação improcedente, pois a embargante somente protocolou a procuração por meio da qual constituiu seu advogado atual no dia 05.06.2023, ou seja, no mesmo dia em que a pauta já havia sido publicada. Obviamente, que não era de se esperar que constasse o nome de seu atual advogado. Além disso, não há qualquer nulidade também porque esse fato não trouxe nenhum prejuízo para a sua defesa, já que seu novo advogado demonstrou saber da existência do processo e da pauta de julgamento ao requerer a sua retirada de pauta.

Como se sabe, aplica-se no caso a regra processual de que não há nulidade sem prejuízo, conforme previsto no art. 277 e no §1º do art. 282, ambos do Código de Processo Civil, aplicável supletiva e subsidiariamente aos processos desta Corte por força do seu art. 15 e do art. 298 do Regimento Interno do TCU, combinado com os seus arts. 171 e 172, que contemplam disposições semelhantes às do CPC, cujos aludidos comandos normativos têm a seguinte redação:

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

No que concerne à alegação da embargante de que teria ocorrido a prescrição, nada há a acrescentar ao que já afirmei no voto que fundamentou o acórdão ora embargado, até mesmo porque a embargante sequer alega qualquer omissão, contradição ou obscuridade sobre essa questão, mas apenas revela a sua irresignação com o julgamento. De qualquer modo, reproduzo, abaixo, o trecho do meu voto no qual esse assunto foi abordado:

No tocante à prescrição concordo com as conclusões no sentido de que não ocorreu o prazo prescricional, segundo as regras dispostas na Resolução 344/2022 do TCU que passou a reger a prescrição tanto da prescrição punitiva quanto da prescrição ressarcitória nesta Corte, tendo por base o entendimento do Supremo Tribunal Federal, externado principalmente na ADI 5509, mas também em diversos outros julgados proferidos em mandados de segurança impetrados contra decisões do TCU, que tomaram como norma principal a Lei 9.873/1999, conforme explicitado no voto que proferi quando da prolação do Acórdão nº 2.285/2022 – Plenário, que aprovou a aludida Resolução 344/2022.

Nos termos do art. 2º da citada Resolução, o prazo é de cinco anos e, conforme art. 4º, será contado nos seguintes termos:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

Conforme o art. 5º da aludida Resolução, as causas interruptivas são as seguintes:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

§ 4º A interrupção da prescrição em razão da apuração do fato ou da tentativa de solução conciliatória, tal como prevista nos incisos II e III do caput, pode se dar em decorrência da iniciativa do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.

Consideradas essas regras, não houve a incidência da prescrição, pois o vencimento do prazo para prestação de contas se deu em 26/5/2017, data a partir da qual tem início a contagem do prazo prescricional de cinco anos, interrompido, porém, em 07/10/2019, com a notificação da responsável. Em 30/11/2020, esta tomada de contas especial foi autuada nesta Corte de Contas, o que configura nova causa interruptiva, reveladora de ato inequívoco da apuração dos fatos. Em 13/05/2021 a responsável finalmente apresentou ao órgão concedente a documentação a título de prestação de contas, o que dá início a nova contagem, nos termos do inciso II do art. 4º da Resolução 344/2022.

Também não procede a alegação da embargante de que teria havia omissão e contradição em virtude de o acórdão embargado ter imputado conduta omissiva no dever de prestar contas, embora a embargante tenha apresentado a referida prestação de contas.

Consoante ficou registrado no relatório que antecede o voto do acórdão embargado, a responsável foi citada por este Tribunal em virtude de “*apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão*”.

E, no meu voto, também fiz registrar esse mesmo fato, conforme se vê do seguinte trecho:

A responsável foi citada pela ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Pedro II - PI, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, tendo em vista o fato de ter apresentado de forma incompleta a documentação pertinente, mas permaneceu revel.

Portanto, a omissão, embora parcial, ocorreu, motivo pelo qual a assertiva constante do meu voto ao fundamentar o valor da multa está correta e coerente com as considerações anteriores do meu voto e também com o que constou do relatório que o antecedeu.

É também improcedente a alegação de contradição e omissão, sob o argumento de que o acórdão teria se baseado apenas em indícios, sem demonstração de fraude, dolo ou má-fé. A mera leitura do voto, do relatório e dos diversos pareceres emitidos neste processo em sua fase interna demonstram que a responsável não produziu as provas que lhe competiam para bem comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

As discussões sobre fraude, dolo ou má-fé não são, evidentemente, essenciais para o julgamento das contas, a imputação de débito e a aplicação de multa, pois basta a este Tribunal demonstrar a culpa *lato sensu*, da responsável, o que ficou bem caracterizado em todos os pareceres e também em meu voto.

Por fim, não procede a alegação de contradição por não aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Trata-se, a rigor, de alegação absolutamente retórica da embargante, sem qualquer relação com os pressupostos dos embargos de declaração, que exigem alegação e demonstração de alguma omissão, contradição ou obscuridade. A deliberação embargada, a seu turno, está devidamente fundamentada em fatos e no direito. O que se vê, aqui, é a mera irresignação da embargante, com recurso a alegações genéricas.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração da Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 11279/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 045.699/2020-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsável: Neuma Maria Cafe Barroso (734.351.203-04).
 - 3.3. Recorrente: Neuma Maria Cafe Barroso (734.351.203-04).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedro II - PI.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Vitor Tabatinga do Rego Lopes (OAB-PI 6989), representando Neuma Maria Cafe Barroso.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Neuma Maria Cafe Barroso em face do Acórdão 3.974/2023 – Segunda Câmara, por meio do qual esta Corte, nos autos deste processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor da ora embargante, em razão, inicialmente, de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo Município de Pedro II – PI, no período de 13/12/2013 a 13/12/2015, por força do Programa Brasil Alfabetizado - exercício de 2013, a considerou revel e julgou suas contas irregulares, com débito e multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara/Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), conhecer dos embargos de declaração opostos por Neuma Maria Cafe Barroso em face do Acórdão 3.974/2023 – Segunda Câmara, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência da presente deliberação à embargante.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11279-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 2ª CÂMARA

TC-002.718/2023-5

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Interessada: Creuza Martins de Lima

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO INDEVIDA DE UM QUINTO DE FUNÇÃO COMISSIONADA COM A UTILIZAÇÃO DE TEMPO RESIDUAL COM BASE NO ART. 5º DA LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. POSSIBILIDADE DA INCORPORAÇÃO DE UM DÉCIMO DE FUNÇÃO COMISSIONADA COM BASE NO ART. 5º DA LEI

9.624/1998. AUSÊNCIA DE LIMITE LEGAL TEMPORAL PARA A
INTEGRALIZAÇÃO DO DÉCIMO RESIDUAL.
COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Aprecia-se ato de aposentadoria em favor de Creuza Martins de Lima no cargo de técnica judiciária no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (peça 3).

2. Reproduzo a seguir a instrução da então Sefip (peça 5), atual AudPessoal, ratificada por diretor da unidade (peças 6), no sentido de considerar ilegal a inativação:

“INTRODUÇÃO

357.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

358.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

358.1.Unidade emissora: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

358.2.Unidade cadastradora: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

358.3.Subunidade cadastradora: Seção de Aposentadorias e Pensões.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

359.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

360.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

361.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

362.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

363.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

364.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatções

365.Ato: 36885/2019 - Inicial - Interessado(a): CREUZA MARTINS DE LIMA - CPF: 085.902.338-98

365.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Informamos que o presente ato de concessão de aposentadoria foi emitido em razão das inconsistências apontadas no Ofício 5439/2018 -- TCU/Sefip, de 16/11/2018.

365.2.Constatções e análises:

365.2.1.O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Os esclarecimentos do controle interno não interferem na análise do ato.

365.2.2.No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 24/02/1989 a 11/02/1990, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 22/02/1990 a 15/05/1990 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 03/07/1990 a 15/09/2016.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Legal**

A servidora averbou, para fins de anuênios, tempo de serviço estadual exercido na Secretaria de Estado da Educação de São Paulo (24/2/1989 a 11/2/1990 e 22/2/1990 a 15/5/1990); bem como o tempo de serviço exercido no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (3/7/1990 a 8/3/1999).

O TCU entende que o tempo de serviço municipal ou estadual prestado sob regime estatutário na vigência do Decreto 31.922/1952, ainda que tenha havido rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública, pode ser computado para fins de gratificação de tempo de serviço, desde que o servidor tenha ingressado no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/1952, sendo a este regime vinculado (Acórdão 4.757/2021-TCU-1ª Câmara, relator: Ministro Vital do Rêgo).

A servidora ingressou no serviço público federal, como estatutário, antes da publicação da Lei 8.112/1990. Desta forma, está regular a averbação dos tempos registrados no ato, para fins de anuênios.

365.2.3.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (25 - V P N I - QUINTOS (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 313,59).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

*c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal***

A incorporação de quintos/décimos decorrente do exercício de funções está em desacordo com o entendimento do TCU.

O tempo computado até 10/11/1997 confere direito à utilização de tempo residual após essa data para incorporação de apenas 1/10 de FC-01, e não 2/10 (1/5) de FC-01, como consta no mapa de funções exercidas, pois de 12/07/1993 até 20/10/2006, após 04/09/2001, ocupou função por apenas 12 meses.

A incorporação de 1/10 de FC-01 deve ser suprimida por falta de amparo legal e por não ser aplicável, neste caso, a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 638.115/CE.

Dessa forma, o ato de aposentadoria está ilegal, haja vista a incorporação de parcela de quintos/décimos, sem ter cumprido os requisitos previstos na legislação aplicada ao caso.

365.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

365.4. Encaminhamento do ato:

365.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 36885/2019 - Inicial de CREUZA MARTINS DE LIMA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

365.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que:

a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de CREUZA MARTINS DE LIMA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

d. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência

pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

e.promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

CONCLUSÃO

366.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 36885/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

367.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

367.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 36885/2019 - Inicial de CREUZA MARTINS DE LIMA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

367.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que:

367.2.1.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

367.2.2.promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

367.2.3.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

367.2.4.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

367.2.5.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de CREUZA MARTINS DE LIMA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.”

3. O Ministério Público concordou com a proposta da AudPessoal nestes termos (peça 7):

“Trata-se da análise do ato inicial da aposentadoria de Creuza Martins de Lima, no cargo de técnico judiciário, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (peça 3).

2. Após análise da concessão, a AudPessoal propôs a ilegalidade e negativa de registro do ato em face da incorporação de 1/5 (um quinto) da FC-1, por entender que o correto seria 1/10 (um décimo) da função mediante o aproveitamento de tempo residual existente em 10/11/1997. Consignou em sua instrução que (peça 5, p. 3):

O tempo computado até 10/11/1997 confere direito à utilização de tempo residual após essa data para incorporação de apenas 1/10 de FC-01, e não 2/10 (1/5) de FC-01, como consta no mapa de funções exercidas, pois de 12/7/1993 a 20/10/2006, após 04/09/2001, ocupou função por apenas 12 meses.

A incorporação de 1/10 de FC-01 deve ser suprimida por falta de amparo legal e por não ser aplicável, neste caso, a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 638.115/CE.

3. Observa-se no mapa de exercício de funções constante do ato que o interessado incorporou 1/5 (um quinto) da FC-1 decorrente do exercício das funções FC-1 e FC-4, no período interpolado de 12/7/1993 a 20/10/2006, quando completou os 12 meses de exercício de função. No entanto, a maior parte do período ocorreu somente após a definitiva extinção do instituto da incorporação de quintos/décimos, com a edição da Lei 9.624/1998. No caso, a incorporação se deu, inclusive, após o advento da Medida Provisória (MP) 2.225-45/2001.

4. Como se vê, não há de se falar sequer em incorporação de ‘décimo residual’, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, pois, para tanto, seria necessário o preenchimento do interstício de doze meses até a edição da referida MP 2.225-45, em 4/9/2001. Até essa data, a inativa exerceu somente 57 dias de função, ou 1 mês e 27 dias (FC-1, de 12/7/1993 a 2/8/1993, de 17/7/1995 a 5/8/1995, de 20/11/1995 a 4/12/1995). Os doze meses de exercício de função foram completados apenas em outubro de 2006 (FC-1, de 1/1/2006 a 20/10/2006; FC-4, de 6/5/2004 a 15/5/2004).

*5. Sobre a incorporação de quintos/décimos no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e da MP 2.225-45/2001, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a seguinte tese de repercussão geral, ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) 638.115: ‘ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada **no período de 8/4/1998 até 4/9/2001**, ante a carência de fundamento legal’ (grifos inseridos).*

6. Posteriormente, no julgamento dos segundos embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos da decisão, nos seguintes termos (grifos inseridos):

O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...].

7. Repisa-se que no caso em exame a incorporação de 1/5 (um quinto) da FC-1 ocorreu somente no ano de 2006, ou seja, bem depois da edição da MP 2.225-45/2001, de modo que nem mesmo é aplicável ao caso a referida modulação de efeitos. A interessada não faz jus, portanto, à incorporação a título de quintos, tampouco de décimos, com a utilização de tempo residual.

8. Recente decisão nesse sentido foi adotada pela Segunda Câmara do Tribunal ao aprovar o Acórdão 2.554/2023, proferido na sessão de 4/4/2023. No mesmo sentido são os Acórdãos 1.659/2023 e 18.332/2021, ambos da Primeira Câmara.

9. Em face do exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União anui à proposta da unidade técnica, pela ilegalidade e negativa de registro do ato, mas com as considerações acima expendidas.”

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se ato de aposentadoria em favor de Creuza Martins de Lima no cargo de técnica judiciária no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (peça 3).

2. Conforme consta no relatório, as manifestações nos pareceres precedentes foram pela ilegalidade e negativa de registro.

3. A AudPessoal (peças 5-6) entende o seguinte:

O tempo computado até 10/11/1997 confere direito à utilização de tempo residual após essa data para incorporação de apenas 1/10 de FC-01, e não 2/10 (1/5) de FC-01, como consta no mapa de funções exercidas, pois de 12/07/1993 até 20/10/2006, após 04/09/2001, ocupou função por apenas 12 meses.

A incorporação de 1/10 de FC-01 deve ser suprimida por falta de amparo legal e por não ser aplicável, neste caso, a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 638.115/CE.

4. O Ministério Público (peça 7) tem este entendimento sobre o ato:

4. Como se vê, não há de se falar sequer em incorporação de ‘décimo residual’, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, pois, para tanto, seria necessário o preenchimento do interstício de doze meses até a edição da referida MP 2.225-45, em 4/9/2001. Até essa data, a inativa exerceu somente 57 dias de função, ou 1 mês e 27 dias (FC-1, de 12/7/1993 a 2/8/1993, de 17/7/1995 a 5/8/1995, de 20/11/1995 a 4/12/1995). Os doze meses de exercício de função foram completados apenas em outubro de 2006 (FC-1, de 1/1/2006 a 20/10/2006; FC-4, de 6/5/2004 a 15/5/2004).

*5. Sobre a incorporação de quintos/décimos no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e da MP 2.225-45/2001, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a seguinte tese de repercussão geral, ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) 638.115: ‘ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada **no período de 8/4/1998 até 4/9/2001**, ante a carência de fundamento legal’ (grifos inseridos).*

5. Concorde com ambos quanto à ilegalidade do ato e à negativa de registro, no entanto, por outros fundamentos.

6. O art. 5º da Lei 9.624/1998 possibilita a utilização de tempo residual posterior a 10/11/1997 para os servidores que haviam exercidos funções comissionadas até aquela data:

Art. 5º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997,

observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época.

7. Ocorre que, no caso em exame, conforme as informações do ato constantes do Sistema e-Pessoal (peça 3, p. 4), a integralização do tempo de FC-1, ocorrida em 2006, com o aproveitamento do tempo residual anterior a 10/11/1997, de exercício de FC-1 em 1993 e 1995, **implicou indevidamente a concessão de um quinto e não de um décimo da função, como estabelece a lei. Por isso, é ilegal o ato em análise.**

8. Não obstante a conclusão pela negativa de registro, poderá ser emitido novo ato com a presença de um décimo de FC-1, tendo em vista que a lei não apresenta restrição temporal para a integralização do tempo residual anterior a 10/11/1997.

9. Ressalto que, a despeito de haver decisões contrárias a esse entendimento, ele foi adotado em diversas ocasiões. Entre elas, cito os Acórdãos 9.746/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, 2.798/2022-TCU-2ª Câmara, 5.687/2022-TCU-2ª Câmara, 1.408/2023-TCU-2ª Câmara, 3.683/2023-TCU-2ª Câmara e 9.238/2023-TCU-2ª Câmara, todos de minha relatoria), 11.209/2023, 7.295/2022 e 7.965/2022, todos da 1ª Câmara, tendo como relator o Ministro Jorge Oliveira.

10. Diante do exposto, o ato deve ser considerado ilegal, sendo-lhe negado o registro, devendo ser expedidas as determinações corretivas pertinentes.

Assim, voto por que seja aprovado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

Brasília, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 11280/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-002.718/2023-5
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Creuza Martins de Lima (CPF 085.902.338-98)
4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: AudPessoal
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria em favor de Creuza Martins de Lima no cargo de técnica judiciária no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, VIII, 259, II, 260, §§ 1º, 3º e 4º, Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Creuza Martins de Lima;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.3.1. se abstenha de realizar pagamentos decorrentes do ato de concessão considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência dessa deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

9.3.2. comunique à interessada sobre a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. encaminhe ao Tribunal o comprovante da data em que a interessada tomou ciência desta deliberação;

9.3.4. emita e disponibilize no sistema e-Pessoal, no prazo de 30 dias, novo ato de concessão, livre da irregularidade apontada.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11280-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 003.249/2023-9

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto)

Interessado: Ivanilde Goncalves de Oliveira Freitas (115.249.362-00).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DA PARCELA DE 3,17% (URV), QUANDO JÁ DEVERIA TER SIDO ABSORVIDA POR REAJUSTES POSTERIORES. INSIGNIFICÂNCIA DA PARCELA INDEVIDA. LEGALIDADE DO ATO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL. DETERMINAÇÃO PARA A EXCLUSÃO DAS PARCELAS IMPUGNADAS. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO



Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Ivanilde Goncalves de Oliveira Freitas exarado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Extinto) e submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União para fins de registro.

2. Reproduzo a seguir a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (Peça 5), ratificada por um dos diretores da unidade (peça 6) e pelo Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 7), no sentido de considerar ilegal a inativação.

INTRODUÇÃO

368.Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

369.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

369.1.Unidade emissora: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (Extinto).

369.2.Unidade cadastradora: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (Extinto).

369.3.Subunidade cadastradora: Departamento da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

370.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

371.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

372.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

373.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

374.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

375.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

376.Ato: 81744/2022 - Inicial - Interessado(a): IVANILDE GONCALVES DE OLIVEIRA FREITAS - CPF: 115.249.362-00



376.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

376.2.Constatação e análise:

376.2.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 3,01).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Trata-se de rubrica de decisão judicial referente aos 3,17% (URV), que já deveria ter sido absorvida, conforme jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 3511/2013-TCU-Plenário, Ministro-Relator Aroldo Cedraz; 3.368/2014-TCU-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler; e 10.661/2015-TCU-2ª Câmara, Ministra-Relatora Ana Arraes).

376.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

376.4.**Encaminhamento do ato:**

376.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 81744/2022 - Inicial de IVANILDE GONCALVES DE OLIVEIRA FREITAS do quadro de pessoal do órgão/entidade MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (Extinto), com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

376.4.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (Extinto) que:

a.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de IVANILDE GONCALVES DE OLIVEIRA FREITAS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

b.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (Extinto), do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

d.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

e.faç cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de IVANILDE GONCALVES DE OLIVEIRA FREITAS, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

CONCLUSÃO

377.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato inicial 81744/2022 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

378.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da

União, propõe-se:

378.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 81744/2022 - Inicial de IVANILDE GONCALVES DE OLIVEIRA FREITAS do quadro de pessoal do órgão/entidade MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (Extinto), com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

378.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (Extinto) que:

378.2.1.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (Extinto), do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

378.2.2.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

378.2.3.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

378.2.4.façá cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de IVANILDE GONCALVES DE OLIVEIRA FREITAS, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

378.2.5.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de IVANILDE GONCALVES DE OLIVEIRA FREITAS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

É o Relatório.

VOTO

Em exame ato de aposentadoria (peça 3) em favor de Ivanilde Goncalves de Oliveira Freitas no cargo de agente administrativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Extinto).

2. Conforme consta no meu relatório, a unidade técnica (peças 5 e 6) e o Ministério Público (peça 7) manifestaram-se pela ilegalidade e negativa de registro, tendo sido verificada a concessão indevida de parcela de pagamento de 3,17% (URV) em desconformidade com a jurisprudência do TCU, em face de que tal rubrica já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira e reajustes salariais obtidos por todas as categorias, como explica a AudPessoal.

3. Quanto à denominada Unidade Real de Valor (URV) de 3,17%, é sólida a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a parcela, assim como outras que tinham caráter transitório, já deveriam ter sido absorvidas ou excluídas (a depender do caso) pelos planos de carreira que foram instituídos posteriormente à sua criação. Em outras palavras, essas parcelas não deveriam ser incorporadas indefinidamente aos vencimentos, sendo devidas somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorreu na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado. As exceções seriam somente os casos em que houvesse expresso comando judicial determinando a perpetuidade da rubrica. A título de exemplo de decisões baseadas nesse entendimento, menciono os Acórdãos 1.614/2019-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, 571/2010-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, 6.137/2013-TCU-1ª Câmara, relator Ministro José Mucio Monteiro, e 7.430/2016-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo.

4. Não obstante, percebo que o valor impugnado é bastante diminuto: **R\$ 3,01** “16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros)”.
5. Em situações como essa, vem se formando jurisprudência nesta Corte que entende que o ato deve ser considerado legal, com autorização do registro, sem prejuízo de que seja determinado à unidade jurisdicionada a devida correção da falha verificada.
6. A meu ver, essa medida, de fato, se justifica amplamente pela racionalidade administrativa, tendo em vista todo o custo que envolve a emissão de novo ato e sua posterior apreciação pelas instâncias de controle. Além disso, não se afasta o monitoramento da determinação corretiva. Como exemplo de deliberações que adotaram esse entendimento, cito os Acórdãos 748/2022-TCU-Plenário, de minha relatoria, 703/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira, 3.360/2010-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, e 12.704/2019-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes.
7. Diante do exposto, entendo que, em caráter excepcional, o ato em exame deve ser considerado legal, com a autorização do registro, sem prejuízo de que seja expedida determinação ao Ministério da Agricultura e Pecuária, sucessor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Extinto) para que, no prazo de quinze dias, adote providências para a regularização da ilegalidade apontada.
8. Anoto, por fim, que o ato em exame foi encaminhado ao TCU em 9/12/2020 (peça 3, p. 1), não tendo transcorrido, portanto, o prazo de cinco anos a ensejar o registro tácito (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Assim, voto para que seja aprovado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 11281/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.249/2023-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Ivanilde Goncalves de Oliveira Freitas (115.249.362-00).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria em favor de Ivanilde Goncalves de Oliveira Freitas no cargo de agente administrativo no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal

de 1988, nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria em favor de Ivanilde Gonçalves de Oliveira Freitas e autorizar o registro do correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério da Agricultura e Pecuária, sucessor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto), com base no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no inciso I do art. 4º da Resolução TCU 315/2020, que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, adote providências para regularização da falha financeira referente à parcela judicial de URV (3,17%), com a exclusão do pagamento da rubrica impugnada, e;

9.3.2. nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, os comprovantes de que a interessada tomou ciência do inteiro teor desta deliberação;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11281-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 005.993/2023-7

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

Interessado: Lenir dos Santos (537.086.010-68)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DA

PARCELA DE 3,17% (URV), QUANDO JÁ DEVERIA TER SIDO ABSORVIDA POR REAJUSTES POSTERIORES. INSIGNIFICÂNCIA DA PARCELA INDEVIDA. LEGALIDADE DO ATO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL. DETERMINAÇÃO PARA A EXCLUSÃO DAS PARCELAS IMPUGNADAS. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Lenir dos Santos exarado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União para fins de registro.

2. Reproduzo a seguir a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (Peça 5), ratificada por um dos diretores da unidade (peça 6) e pelo Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 7), no sentido de considerar ilegal a inativação.

INTRODUÇÃO

379.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

380.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

380.1.Unidade emissora: Instituto Nacional do Seguro Social.

380.2.Unidade cadastradora: Instituto Nacional do Seguro Social.

380.3.Subunidade cadastradora: Gerência Executiva - Santa Maria/RS.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

381.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

382.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

383.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

384.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

385.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

386.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.



Exame das Constatações

387.Ato: 17580/2020 - Inicial - Interessado(a): LENIR DOS SANTOS - CPF: 537.086.010-68

387.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: A servidora 0550499 percebe uma rubrica salarial de R\$ 3,59 proveniente de decisão judicial não transitada em julgado, no âmbito da Ação Ordinária nº 95.0021208-0 - 9ª Vara Federal de Porto Alegre/RS (questão dos 3,17%). Cabe-nos salientar, contudo, que a servidora firmou termo de opção pela Carreira do Seguro Social.

387.2.Constatações e análises:

387.2.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 3,59).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial proferida no âmbito do processo 95.0021208-0 que tramitou na 9ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, onde Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Rio Grande do Sul obteve decisão judicial favorável em favor de seus filiados no sentido de que seja pago o percentual de 3,17% (URV).

Consoante Acórdão 1.614/2019 ¿ Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, devem ser absorvidas ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%) ; d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%) ; e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real) ; e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil.

Assim, a manutenção de pagamentos relativos a essas vantagens apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento. Nesse sentido foi o Acórdão 3.787/2020 ¿ 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

No caso concreto, após a transposição ao RJU, diversas leis reestruturaram a carreira do servidor, tais como as Leis 11.784/2008, 12.778/2012 e 13.324/2016.

Assim, entende-se que não há respaldo legal para manutenção do pagamento da rubrica, após a transposição ao RJU e das citadas leis que reestruturaram a carreira.

Percebe-se que a decisão judicial supracitada perdeu seu objeto após a transposição do RJU e das citadas leis, não havendo razão para que se mantenha o pagamento dessa parcela.

387.2.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 113,16).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.



b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

387.2.3. O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Os esclarecimentos apontados pelo Controle Interno são irrelevantes para a análise da legalidade do ato ou já foram analisados em crítica específica do e-Pessoal.

387.2.4. Ato com anexo do tipo 'Sentença judicial' (Ação Exec 200571000190083 - originaria 9500212080).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Jurisprudência do TCU ensina que tais valores pagos a título de 3,17% já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira em benefício de todas as carreiras do serviço público.

387.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

387.4. Encaminhamento do ato:

387.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 17580/2020 - Inicial de LENIR DOS SANTOS do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

387.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social que:

a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de LENIR DOS SANTOS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

d. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

e. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.



CONCLUSÃO

388.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 17580/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

389.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

389.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 17580/2020 - Inicial de LENIR DOS SANTOS do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

389.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social que:

389.2.1.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

389.2.2.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

389.2.3.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

389.2.4.promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

389.2.5.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de LENIR DOS SANTOS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

É o Relatório.

VOTO

Em exame ato de aposentadoria (peça 3) em favor de Lenir dos Santos no cargo de técnica do seguro social no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

2. Conforme consta no meu relatório, a unidade técnica (peças 5 e 6) e o Ministério Público (peça 7) manifestaram-se pela ilegalidade e negativa de registro, tendo sido verificada a concessão indevida de parcela de pagamento de 3,17% (URV) em desconformidade com a jurisprudência do TCU, em face de que tal rubrica já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira e reajustes salariais obtidos por todas as categorias, como explica a AudPessoal.

3. Quanto à denominada Unidade Real de Valor (URV) de 3,17%, é sólida a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a parcela, assim como outras que tinham caráter transitório, já deveriam ter sido absorvidas ou excluídas (a depender do caso) pelos planos de carreira que foram instituídos posteriormente à sua criação. Em outras palavras, essas parcelas não deveriam ser incorporadas indefinidamente aos

vencimentos, sendo devidas somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorreu na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado. As exceções seriam somente os casos em que houvesse expresso comando judicial determinando a perpetuidade da rubrica. A título de exemplo de decisões baseadas nesse entendimento, menciono os Acórdãos 1.614/2019-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, 571/2010-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, 6.137/2013-TCU-1ª Câmara, relator Ministro José Mucio Monteiro, e 7.430/2016-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo.

4. Não obstante, percebo que o valor impugnado é bastante diminuto: **R\$ 3,59** “10289 - *DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros)*”.

5. Em situações como essa, vem se formando jurisprudência nesta Corte que entende que o ato deve ser considerado legal, com autorização do registro, sem prejuízo de que seja determinado à unidade jurisdicionada a devida correção da falha verificada.

6. A meu ver, essa medida, de fato, se justifica amplamente pela racionalidade administrativa, tendo em vista todo o custo que envolve a emissão de novo ato e sua posterior apreciação pelas instâncias de controle. Além disso, não se afasta o monitoramento da determinação corretiva. Como exemplo de deliberações que adotaram esse entendimento, cito os Acórdãos 748/2022-TCU-Plenário, de minha relatoria, 703/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira, 3.360/2010-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, e 12.704/2019-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes.

7. Diante do exposto, entendo que, em caráter excepcional, o ato em exame deve ser considerado legal, com a autorização do registro, sem prejuízo de que seja expedida determinação ao INSS para que, no prazo de quinze dias, adote providências para a regularização da ilegalidade apontada.

8. Anoto, por fim, que o ato em exame foi encaminhado ao TCU em 1/10/2020 (peça 3, p. 1), não tendo transcorrido, portanto, o prazo de cinco anos a ensejar o registro tácito (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Assim, voto para que seja aprovado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 11282/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.993/2023-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Lenir dos Santos (537.086.010-68).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria em favor de Lenir dos Santos no cargo de técnica do seguro social no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS),



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria em favor de Lenir dos Santos e autorizar o registro do correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no inciso I do art. 4º da Resolução TCU 315/2020, que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, adote providências para regularização da falha financeira referente à parcela judicial de URV (3,17%), com a exclusão do pagamento da rubrica impugnada, e;

9.3.2. nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, os comprovantes de que a interessada tomou ciência do inteiro teor desta deliberação;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11282-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 007.229/2023-2

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Interessado: Raimundo Nonato dos Santos (562.827.538-72).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ATO DE ALTERAÇÃO. ATO INICIAL LEGAL. QUINTOS/DÉCIMOS IRREGULARES NO ATO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de ato de alteração de concessão de aposentadoria em favor de Raimundo Nonato dos Santos, submetido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao TCU para fins de registro, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, a instrução da instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) (peça 5), a qual contou com a anuência do diretor da unidade (peça 6):

“INTRODUÇÃO

616. 390. *Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

617. 391. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*

391.1. *Unidade emissora: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

391.2. *Unidade cadastradora: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

391.3. *Subunidade cadastradora: Secretaria de Gestão de Pessoas-SEGE.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

618. 392. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*

619. 393. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*

620. 394. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*

621. 395. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*

622. 396. *Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.*

623. 397. *As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.*

Exame das Constatações

624. 398. **Ato: 134250/2021 - Alteração - Interessado(a): RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS - CPF: 562.827.538-72**

398.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: O ato de alteração de aposentadoria contemplou a incorporação de quintos decorrentes de funções exercidas entre 8/4/1998 e 04/09/2001, período no qual foi declarada a inconstitucionalidade da referida incorporação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 638115/CE. Todavia, essa vantagem de caráter pessoal já constava do ato de*



concessão de aposentadoria, sendo apreciado legal pelo Tribunal de Contas da União, por meio do acórdão nº 3549/2013 TCU - 2ª Câmara, sessão de 27/06/2013, há mais de cinco anos, razão pela qual se operou a decadência do direito da Administração de anular seus atos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé, conforme previsto no art. 54 da Lei nº 9784/1999, bem como o transcurso do prazo para que o Tribunal de Contas da União revise de ofício o acórdão que considerou o ato legal, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

398.2.Constatação e análise:

398.2.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (122064 - PROV VPNI 04 L 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.984,45).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

625. É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

626. Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão administrativa, será proposta determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

627. Ao emitir parecer sobre a incorporação de quintos/décimos, o Controle Interno apresentou a seguinte justificativa:

628. 'Justificativa do parecer: O ato de alteração de aposentadoria contemplou a incorporação de quintos decorrentes de funções exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, período no qual foi declarada a inconstitucionalidade da referida incorporação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 638.115/CE. Todavia, essa vantagem de caráter pessoal já constava do ato de alteração de aposentadoria, sendo apreciado legal pelo Tribunal de Contas da União, por meio do acórdão nº 447/2009 TCU - 2ª Câmara, sessão de 03/03/2009, há mais de cinco anos, razão pela qual se operou a decadência do direito da Administração de anular seus atos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé, conforme previsto no art. 54 da Lei nº 9784/1999, bem como o transcurso do prazo para que o Tribunal de Contas da União revise de ofício o acórdão que considerou o ato legal, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU'.

629. De fato, há na base SISAC um ato de aposentadoria do interessado registrado que contempla a incorporação de quintos, inclusive com períodos entre 8/4/1998 a 4/9/2001.

630. Todavia, não estar nesse momento anulando, retificando ou revisando o ato registrado, mas tão somente determinado que as parcelas de quintos incorporados se adequem ao julgamento do STF proferido no RE 638.115, o que não infringe o art. 54 da Lei 9784/1998.

398.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

399.CONCLUSÃO

631. 400.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 134250/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

401.PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

632. 402.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

402.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 134250/2021 - Alteração - RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

402.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

402.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

402.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal

402.2.3. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado”.

3. Por sua vez, o Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de forma diversa:

Versam os autos sobre o ato de alteração de aposentadoria de Raimundo Nonato dos Santos, no cargo de técnico judiciário/especialidade eletricidade e comunicação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF-3, com fundamento no artigo 6.º da Emenda Constitucional n.º 41/2006 e vigência a contar de 21/07/2016. A modificação dos proventos refere-se à inclusão do adicional de qualificação – AQ, no percentual de 5% do vencimento básico do inativo, por haver o interessado concluído curso de graduação, cuja cópia do certificado foi anexada às fls. 10/11 da peça n.º 3.

2. O órgão de controle interno do TRF-3ª Região – opinou pela legalidade da concessão, mas fez o esclarecimento de fl. 8 da peça n.º 3, o qual reproduzimos integralmente:

‘O ato de alteração de aposentadoria contemplou a incorporação de quintos decorrentes de funções exercidas entre 8/4/1998 e 04/09/2001, período no qual foi declarada a inconstitucionalidade da referida incorporação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 638115/CE. Todavia, essa vantagem de caráter pessoal já constava do ato de concessão de aposentadoria, sendo apreciado legal pelo Tribunal de Contas da União, por meio do acórdão n.º 3549/2013 TCU - 2ª Câmara, sessão de 27/06/2013, há mais de cinco anos, razão pela qual se operou a decadência do direito da Administração de anular seus atos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé, conforme previsto no art. 54 da Lei n.º 9784/1999, bem como o transcurso do prazo para que o Tribunal de Contas da União revise de ofício o acórdão que considerou o ato legal, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU’.

3. Ao instruir o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal – opina pela ilegalidade e negativa de registro do ato concessório de peça n.º 3, com determinação ao órgão de pessoal para que promova o destaque das parcelas de quintos incorporadas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, para fins de absorção por reajustes remuneratórios futuros, nos termos do que determinou o Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n.º 638.115/CE (pareceres uniformes de peças n.ºs 5 e 6).

4. Anexamos o ato inicial de aposentadoria do inativo Raimundo Nonato dos Santos à peça n.º 7 e o formulário deu entrada na Corte de Contas em 07/05/2013, portanto há mais de dez anos. Ademais, a concessão inicial foi apreciada pela legalidade nos autos do processo TC-014.453/2013-4, havendo obtido o registro em 27/06/2013, por meio do Acórdão TCU n.º 3.549/2013, proferido pela 2ª Câmara (peça n.º 8).

5. Com efeito, o Recurso Extraordinário n.º 638.115/CE, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, considerou irregular a incorporação de quintos relativos ao exercício de funções comissionadas no período compreendido entre 08/04/1998 e 04/09/2001, determinando que as parcelas deferidas por decisões administrativas ou judiciais não transitadas em julgado ficarão sujeitas a absorção por melhorias remuneratórias supervenientes. Já as frações de quintos embasadas em decisões judiciais transitadas em julgado permanecem imunes a absorção.

6. Como o ato inicial de aposentadoria do inativo contemplou as parcelas de quintos, mesmo as que sofreriam a incidência da modulação prevista no RE 638.115/CE, e houve o registro por parte da Corte de Contas há mais de cinco anos, entendemos que fica obstaculizada qualquer possibilidade de revisão de ofício da presente aposentadoria, nos termos do artigo 260, § 2.º, do regimento interno do Tribunal, segundo o qual:

§ 2º. O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

7. No ato de alteração de aposentadoria que ora se aprecia, compreendemos que cabe aferir apenas a regularidade da inclusão do adicional de qualificação concedido ao inativo, uma vez que a parcela de quintos se encontra protegida pelo registro e deste não cabe mais nenhuma possibilidade de revisão pela Corte de Contas.

8. Por não identificarmos nenhuma ilegalidade na inclusão do referido adicional de qualificação, manifestamos nossa discordância em relação à proposição firmada pela unidade instrutiva, e entendemos que o ato de peça n.º 3 está legal.

9. Ante o exposto, com as vênias de estilo por divergir do encaminhamento suscitado pela AudPessoal nos pareceres uníssomos de peças n.ºs 5 e 6, esta representante do Ministério Público de Contas opina pela legalidade e registro do ato de alteração de aposentadoria de Raimundo Nonato dos Santos (CPF n.º 562.827.538-72) – peça n.º 3.

4.É o relatório.

VOTO

Trata-se de ato de alteração de concessão de aposentadoria em favor de Raimundo Nonato dos Santos, submetido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao TCU para fins de registro, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.Em análise do ato, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) posicionou-se pela sua ilegalidade e pela negativa de registro em função da incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001, amparada por decisão administrativa, com proposta de determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

3. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) discordou desse encaminhamento, pois a vantagem de quintos constava do ato inicial do interessado, já apreciado como legal pelo Acórdão 359/2013-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro. Passados dez anos, o Parquet entendeu que a revisão de ofício para exclusão dessa rubrica não é possível com base no art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU. Dessa forma, uma vez que não há ilegalidade na concessão do adicional de qualificação, objeto do ato de alteração em análise, propõe que o ato seja julgado legal com registro.

- 4.Desde já, manifesto minha anuência ao parecer do MPTCU, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.
- 5.Quanto ao objeto desta alteração, o interessado cumpriu os requisitos para recebimento do adicional de qualificação (AQ), no percentual de 5% do vencimento básico do inativo.
- 6.Em relação aos quintos de função incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, observou-se que constavam do ato inicial do interessado, já apreciado legal por esta Corte, sendo insuscetível de revisão de ofício.
- 7.A jurisprudência desta Corte entende que, passados cinco anos sem revisão de ofício, não é possível considerar o ato de alteração ilegal com base em irregularidade já existente e não identificada na análise do ato inicial:

Acórdão 15075/2018 - Primeira Câmara

Relator: BRUNO DANTAS

Sumário: ATOS DE ALTERAÇÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR ANISTIADO. ACUMULAÇÃO DE DUAS APOSENTADORIAS DECORRENTES DE CARGOS DE PROFESSOR EXERCIDOS EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ILEGALIDADE DA ACUMULAÇÃO. CONCESSÃO INICIAL CONSIDERADA LEGAL PELO TCU HÁ MAIS DE 5 ANOS. IRREGULARIDADE JÁ EXISTENTE NO MOMENTO DA PRIMEIRA APRECIACÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO TCU REAPRECIAR A MATÉRIA. LEGALIDADE DOS ATOS. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO CONCEDENTE DO SEGUNDO BENEFÍCIO. A reintegração do anistiado aos quadros do órgão tem mero caráter de recomposição do status quo ante, não podendo assegurar ao servidor mais direitos do que teria se não tivesse sido afastado do cargo público original. Exceto quando se tratarem de cargos, empregos, ou funções acumuláveis na atividade, o mesmo período de serviço não pode ser computado para a obtenção de duas aposentadorias distintas pelo servidor reintegrado, pois, ainda que um dos benefícios esteja amparado pelas normas da anistia, tais normas não dão margem a essa interpretação, de dupla contagem. **Passados cinco anos da apreciação da concessão inicial de aposentadoria pelo TCU, não pode o Tribunal, ao examinar posterior ato de alteração do benefício, considerá-lo ilegal em face de irregularidade já existente e não identificada no momento da primeira decisão** (destaque inserido).

- 8.Assim, anuo às conclusões do MPTCU, para que o ato sob exame seja considerado legal e registrado.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 11283/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.229/2023-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto V – Aposentadoria (alteração)
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Raimundo Nonato dos Santos (562.827.538-72).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se aprecia, para fins de registro, a legalidade do ato concessório em favor de Raimundo Nonato dos Santos, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em, nos termos dos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 260 do Regimento Interno/TCU:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria (alteração) de Raimundo Nonato dos Santos (Ato n. 134250/2021), emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ordenando-lhe o registro;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11283-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 019.203/2022-5

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Interessado: Luciara Indrusiak Weiss (454.989.629-91).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.624/1998. SOBREPOSIÇÃO ENTRE OS PERÍODOS DE EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. CARÊNCIA DE AMPARO LEGAL. ILEGALIDADE DO ATO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO DO RECURSO. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL (AGE) PARA FINS DE CÁLCULO DA PARCELA DE QUINTOS INCORPORADA



ANTERIORMENTE A 8/4/1998. ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO CONTESTADO. PROVIMENTO PARA TORNAR SEM EFEITO O ACÓRDÃO RECORRIDO, SEM PREJUÍZO QUE OUTRO SEJA PROFERIDO, DE MODO A CONSTAR OS REAIS MOTIVOS DA IRREGULARIDADE DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA DA INTERESSADA. INCLUSÃO INDEVIDA NOS PROVENTOS DE PARCELA NÃO ABARCADA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. INSIGNIFICÂNCIA DA PARCELA INDEVIDA. PRECEDENTES. ATO LEGAL. REGISTRO. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Aprecia-se ato de aposentadoria em favor da Sra. Luciara Indrusiak Weiss no cargo de professor do magistério superior da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, peça 3.

2. Reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, peças 5 a 7:

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

2.2. Unidade cadastradora: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

2.3. Subunidade cadastradora: COGERH- PB - Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos - Pato Branco.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema



ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatções

9.Ato: 109131/2019 - Inicial - Interessado(a): LUCIARA INDRUSIAK WEISS - CPF: 454.989.629-91

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatções e análises:

9.2.1. Há sobreposição entre os períodos de exercício das funções '82107-VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP - FG-0004 - FUNÇÃO GRATIFICADA - 2/10 - FG - 0004 - FUNÇÃO GRATIFICADA' e '16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO - FG-0004 - FUNÇÃO GRATIFICADA - 2/10 - FG - 0004'.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: REFERE-SE AO MESMO PERÍODO, PORÉM É UMA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA FUNÇÃO QUE TEVE REAJUSTE E A SERVIDORA RECEBIA ADMINISTRATIVAMENTE O VALOR ANTERIOR AO MESMO. JUDICIALMENTE RECEBE ESTA DIFERENÇA.

b. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

c. Análise da Equipe Técnica: *Illegal*

A interessada possui incorporação de quintos em que há sobreposição entre os períodos das funções exercidas, de modo que a rubrica no valor de R\$ 4,54 deve ser excluída por ser ilegal.

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 27,73).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: *Legal*

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 4,54).



a. *Justificativa do Gestor de Pessoal:* Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. *Análise do Controle Interno:* Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. *Análise da Equipe Técnica:* **Illegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não haverá determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. **Encaminhamento do ato:**

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 109131/2019 - Inicial de LUCIARA INDRUSIAK WEISS do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Tecnológica Federal do Paraná, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Tecnológica Federal do Paraná que:

a. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Tecnológica Federal do Paraná, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

b. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

c. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 109131/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 109131/2019 - Inicial de LUCIARA INDRUSIAK WEISS do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Tecnológica Federal do Paraná, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.



11.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Tecnológica Federal do Paraná que:

11.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Tecnológica Federal do Paraná, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.3. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal”.

3. Em apreciação inicial, o Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria, Acórdão 6.351/2022-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, peça 8.

4. Posteriormente, em sede de pedido de reexame, o Tribunal tornou sem efeito o referido acórdão e restituiu os autos ao relator *a quo* para reexame do ato de concessão, conforme Acórdão nº 6172/2023 – TCU – 2ª Câmara, peça 23.

5. É o relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria em favor da Sra. Luciara Indrusiak Weiss no cargo de professor do magistério superior da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, peça 3.

2. A concessão de interesse da Sra. Luciara Indrusiak Weiss ocorreu na modalidade voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a inativação, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 152/2015.

3. As informações constantes do processo indicam que a interessada implementou os requisitos para se inativar, uma vez que tinha idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

4. Submetidos o ato de interesse da Sra. Luciara Indrusiak Weiss a críticas automatizadas, a então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip, atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, detectou a sobreposição entre os períodos de exercício das funções '82107-VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP - FG-0004 - FUNÇÃO GRATIFICADA - 2/10 - FG - 0004 - FUNÇÃO GRATIFICADA' e '16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO - FG-0004 - FUNÇÃO GRATIFICADA - 2/10 - FG - 0004', bem como a inclusão, nos proventos, de quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998.

5. Acerca dos quintos, registrou a unidade técnica que houve a concessão da aludida vantagem em razão do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, após o advento da Lei 9.624/1998, em razão de decisão judicial, transitada em julgado em 8/12/2010, peça 3, págs. 5/60, proferida em face do mandado de segurança nº 2006.70.00.013563-3-PR, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino – Andes Sindicato Nacional.



6. Em vista de tais inconsistências, os pareceres exarados nos autos pela AudPessoal, peças 5 e 6, e pelo Ministério Público junto ao TCU, peça 7, são convergentes na linha da ilegalidade do ato, da negativa de seu respectivo registro, e, em respeito à instância judicial, com determinação apenas para a exclusão da parcela referente à sobreposição entre os períodos de exercício das funções, no valor de R\$ 4,54.

7. Em apreciação inicial, o Tribunal considerou ilegal, negou registro ao ato de concessão de aposentadoria e prolatou as determinações conforme sugerido pela AudPessoal, Acórdão 6.351/2022-TCU-2ª Câmara, peça 8.

8. Posteriormente, em sede de pedido de reexame, o Tribunal tornou sem efeito o referido acórdão e restituiu os autos ao relator *a quo* para reexame do ato de concessão, conforme Acórdão nº 6172/2023 – TCU – 2ª Câmara, relator Ministro Jhonatan de Jesus.

9. No Voto que subsidiou o Acórdão nº 6172/2023 – TCU – 2ª Câmara, constou que, no ato de concessão de aposentadoria em análise, não há indício da irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos de quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, conforme consignado na instrução da unidade técnica, mas “há indícios do pagamento ilegal de AGE, vez que dissonante do que entende este Tribunal acerca da matéria (Acórdão 36/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)”.

10. A análise do **Ato e-Pessoal nº 109131/2019 – INICIAL**, peça 3, permite confirmar que a incorporação de 2/10 de FG-4, no valor de R\$ 27,73, é referente ao período de 18/4/1996 a 17/4/1997, ausente, portanto, a irregularidade apontada pela AudPessoal na instrução à peça 5.

11. No que tange ao Adicional de Gestão Educacional, a AudRecursos traz à colação exame realizado no âmbito do TC 011.930/2020-9, também da UTFPR, que endossou a prolação do Acórdão 36/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa:

“10. No que concerne ao pagamento da parcela de AGE na base de cálculo dos quintos, sua ilegalidade decorre da impossibilidade de haver incidência desse adicional na rubrica ‘Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada’ (VPNI), eis que só foi instituído em 1998, posteriormente à transformação dos quintos em VPNI.

11. Ao relatar o TC 030.507/2019-7, sintetizei os principais entendimentos desta Corte de Contas e do STF acerca do pagamento dos quintos, bem como defendi a auto vinculação do TCU às decisões da Suprema Corte proferidas em Recurso Extraordinário, colhido e julgado pela sistemática da repercussão geral (no caso, o RE 638.115/CE), sob os fundamentos da coerência, da estabilidade, da integridade da jurisprudência, consoante a previsão expressa do CPC (art. 926), e em atenção à ‘unidade ao direito’ e à segurança jurídica. Essa tese recebeu acolhida da 2ª Câmara, mediante o Acórdão 442/2020 – 2ª Câmara.

12. Retomando à análise do ato de aposentação objeto destes autos, rememoro que, consoante se observa da documentação acostada aos autos (peça 8, p. 102 a 117, e peça 10, p.1), a vantagem de ‘quintos’ paga ao interessado foi deferida mediante decisão judicial.

13. Ocorre que a aludida decisão judicial foi proferida nos autos do Mandado de Segurança 2006.70.00.013563-3, que tramitou na 2ª Vara Federal Cível de Curitiba/PR, por meio da qual, em grau de apelação, tal incorporação foi deferida aos impetrantes, consoante transcrição a seguir (peça 8, p. 49):

‘MANDADO DE SEGURANÇA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/VPNI. MP Nº. 2.225-45/2001.

1. A edição da MP 2.225-45/2001, porque transforma a vantagem ‘quintos’ em VPNI, tornou possível a incorporação da vantagem de quintos até a véspera de sua vigência.



2. O mandado de Segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, não produzindo a sua concessão efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, segundo lecionam as Súmulas 269 e 271 do E. STF.’

14. Segundo consta no parecer da Procuradoria Federal no Paraná da Advocacia-Geral da União (peça 8 p. 50) ocorreu o trânsito em julgado do aludido Mandado de Segurança, em 8/12/2010, de tal forma que foi ‘reconhecido judicialmente o direito dos substituídos à manutenção do pagamento das parcelas incorporadas a título de quintos/VPNI, no período entre a data da edição da Lei 9.624 (9/4/1998) e o advento da Medida Provisória 2.225-45/2001 (04/09/2001), o direito à incorporação dos quintos até a edição da referida Medida Provisória, bem como o direito ao pagamento das prestações vencidas, na forma definida pelo v. acórdão do TRF desta 14ª Região’.

15. Contudo, o ato de concessão em análise neste processo não está abarcado por essa decisão judicial transitada em julgado, tendo em vista que se trata de aposentado que exerceu função comissionada apenas entre 12/7/1995 e 1/4/1997 (peça 2, p. 4).

16. Acrescente-se que o inativo em questão faz jus a 2/10 de uma FG-5. Atualmente, a título dessas incorporações e tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos do MS 2006.70.00.013563-3, o aposentado percebe na rubrica ‘DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO’ a quantia de R\$ 3,71 e na rubrica ‘VPNI ART.62-A LEI 8112/90 – AP’ a quantia de R\$ 21,33 (peça 10, P.1).

17. Considerando que a incorporação integral da FG-5 corresponde a R\$ 106,65, o valor a ser percebido pelo inativo a título dessa incorporação corresponde a 2/10 do referido montante, ou seja, R\$ 21,33, valor esse já pago administrativamente mediante a rubrica ‘VPNI ART.62-A’.

18. Nesse sentido, é indevida a inclusão, nos proventos do Sr. Ronaldo Stocco Mendes, da rubrica referente à parcela ‘DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO’.

19. Diante desse contexto, entendo que a concessão em benefício do Sr. Ronaldo Stocco Mendes deve ser considerada ilegal, por estar dissonante da Constituição Federal e do magistério jurisprudencial desta Casa de Contas, com a negativa de registro do correspondente ato, aplicando-se a orientação fixada no verbete da Súmula/TCU 106 às parcelas indevidamente recebidas pelo interessado.

20. Outrossim, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, importa determinar à Universidade Tecnológica Federal do Paraná que faça cessar o pagamento referente à rubrica ‘DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO’, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa”.

12.No presente caso, a inclusão indevida nos proventos da Sra. Luciara Indrusiak Weiss da rubrica 16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - Decisão judicial (Anexo "2006.70.00.013563-3/PR") importa em R\$ 4,54.

13.Constato que a presente situação se amolda à que conduziu aos Acórdãos 703/2022-TCU-Plenário e 9.438/2021-TCU-1ª Câmara, ambos de relatoria do Ministro Jorge de Oliveira, e Acórdão 748/2022-TCU-Plenário, de minha relatoria, onde verificou-se que: “Em atenção aos princípios da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle, o Tribunal pode considerar legal o ato de concessão de aposentadoria quando, em razão do baixo valor da parcela impugnada, os custos envolvidos com a emissão de novo ato pela unidade de origem e com seu processamento e julgamento por esta Corte de Contas superarem os benefícios esperados e, nessa hipótese deve a Corte determinar à unidade de origem a adoção de providências para regularização da impropriedade”.

14.Com essas considerações, com as vênias de estilo, concluo pela legalidade do ato de interesse da Sra. Luciara Indrusiak Weiss, **Ato e-Pessoal nº 109131/2019 – INICIAL**, peça 3, sem prejuízo da adoção de providências para regularização da impropriedade.

15. Anoto, por fim, que o ato em exame foi encaminhado ao TCU em 7/2/2022, peça 3, pág. 1, não tendo transcorrido, portanto, o prazo de 5 anos a ensejar o registro tácito (Acórdão 122/2021-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

16. Ante o exposto, manifesto-me para que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 11284/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.203/2022-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Luciara Indrusiak Weiss (454.989.629-91).
4. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão inicial de aposentadoria a ex-servidora da Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Luciara Indrusiak Weiss, Ato e-Pessoal nº 109131/2019 - INICIAL;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante do Enunciado 106 da súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Tecnológica Federal do Paraná que, no prazo de quinze dias contados da ciência, abstenha-se de realizar pagamentos referentes à parcela indevida da rubrica 16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - Decisão judicial (Anexo "2006.70.00.013563-3/PR"), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.4. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias contados da ciência, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

9.5. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, à Universidade Tecnológica Federal do Paraná, informando que o inteiro teor da presente deliberação está disponível para consulta no endereço eletrônico <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11284-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 019.945/2023-0

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça

Interessado: Rosilda Reis de Andrade (482.963.171-68).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. STJ. INCORPORAÇÃO DE DÉCIMO RESIDUAL COM BASE NO ART. 5º DA LEI 9.624/1998. AUSÊNCIA DE LIMITE TEMPORAL PARA A INTEGRALIZAÇÃO DO DÉCIMO RESIDUAL. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. LEGALIDADE. REGISTRO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de ato inicial de aposentadoria em favor de Rosilda Reis de Andrade, emitido pelo Superior Tribunal de Justiça, ora apreciado para fins de registro (peça 3).

2.Reproduzo a seguir o parecer da Procuradora Geral Cristina Machado da Costa e Silva, do Ministério Público de Contas, que resume as análises e conclusões da unidade técnica e aduz fundamentos para formular proposta divergente (peça 7):

Tratam os presentes autos do ato inicial de aposentadoria voluntária com proventos integrais da ex-servidora Rosilda Reis de Andrade, no cargo de analista judiciário do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 20 da Emenda Constitucional n.º 103/2019 e vigência a contar de 09/01/2023 (peça n.º 3).

2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal – propõe considerar ilegal e negar o registro da concessão ora em exame por considerar indevida a incorporação de um décimo (1/10), decorrente do exercício de funções ocupadas após o advento da Lei n.º 9.624/1998, com a contagem de tempo de funções posteriormente a 04/09/2001 (pareceres uniformes de peças n.ºs 5 e 6).



3.Com as devidas vênias, manifestamos nossa divergência em relação ao encaminhamento suscitado pela unidade instrutiva, pelas razões que passamos a expor.

4.Ao percorrermos o ato de aposentadoria da inativa Rosilda Reis de Andrade, aferimos que a interessada incorporou 1/10 (um décimo) da função de chefe de seção (FC-06), relativo a períodos intercalados de funções exercidas entre 10/09/1997 e 17/12/2010, que somaram 12 meses e 15 dias (fls. 4/7 da peça n.º 3).

5.Para melhor analisarmos a questão, necessário fazer um breve histórico da legislação aplicável ao caso.

6.A incorporação de cargos em comissão ou funções de confiança é um direito previsto para os servidores estatutários desde o advento da Lei n.º 6.732/1979. O artigo 2.º dessa norma previa que o servidor efetivo incorporaria à remuneração e, posteriormente, aos proventos de aposentadoria, 1/5 do valor do cargo em comissão ou de função de confiança exercida de forma ininterrupta ou interpolada, após 6 anos. A partir desse prazo, a incorporação de cada 1/5 seria realizada ao se completar mais um ano de exercício de funções, até o limite máximo de 5/5, o que demandaria 10 anos de investidura em funções.

7.Posteriormente, foi editada a Lei n.º 8.112/1990, regime jurídico único dos servidores civis federais, que substituiu a Lei n.º 1.711/1952 e que, em seu artigo 62, previu a possibilidade de incorporação de funções, o que seria regulado por outra lei específica.

8.Foi então sancionada em 12/07/1994 a Lei n.º 8.911/1994, que estipulou a incorporação de 1/5 de função para cada ano de exercício, de forma ininterrupta ou interpolada, limitados a 5/5.

9.A Lei n.º 9.527/1997, em seu artigo 15, extinguiu a incorporação de quintos com base nos artigos 3.º e 10 da Lei n.º 9.527/1997 e transformou as parcelas já incorporadas até a data de publicação da norma (11/12/1997) em vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, sujeita apenas a atualizações decorrentes da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

10.Na sequência, citamos a Lei n.º 9.624/1998, a qual, em termos concretos, estendeu a possibilidade de incorporação de quintos até 08/04/1998. No entanto, o artigo 5.º da norma extintiva resguardou o direito de o servidor incorporar mais um décimo, aproveitando-se o tempo residual que faltaria para completar os 12 meses exigidos em lei. Tal medida buscou conferir segurança jurídica e resguardar o direito dos servidores que já haviam iniciado a contagem do período aquisitivo de 12 meses à data da extinção da vantagem. Esse dispositivo legal guarda relação com o caso concreto ora em análise.

11.Reproduzimos o teor do artigo 5.º da Lei n.º 9.624/1998:

“Art. 5º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época”.

12.O Plenário da Corte de Contas, ao tratar da incorporação da vantagem prevista no artigo 5º da Lei 9.624/1998, firmou o seguinte entendimento a respeito da matéria, constante do Acórdão n.º 925/1999, de relatoria do eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues:

“8.1. firmar o seguinte entendimento:

8.1.1. é devida a incorporação, ou a atualização de quintos, com fundamento no art. 3º, caput, da Lei 9.624/98, até 8.4.98, adotando-se, para tanto, os critérios contidos na redação original do art. 3º da Lei 8.911/94;

8.1.2. é assegurado, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/98, o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado, até 10.11.97, para a incorporação de parcela de

décimo, com termo final na data específica em que o servidor complete o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/94.

8.1.3. as parcelas incorporadas à remuneração, na forma de quintos, deverão ser transformadas em décimos e estes deverão ser transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada”.

13. Nota-se que o tempo residual de função encontra termo final na data específica em que o servidor completar o período aquisitivo na sistemática da Lei 8.911/1994 (12 meses ininterruptos ou interpolados de exercício de cargo em comissão ou função de confiança). O prazo para se completar os 12 meses pode se dar a qualquer momento.

14. Sobre esse ponto, oportuno trazer à baila o elucidativo excerto do voto condutor do Acórdão 5.455/2018-TCU-2ª Câmara, de lavra do Exmo. Ministro José Múcio Monteiro:

“9. A jurisprudência desta Corte de Contas permite o aproveitamento do tempo residual existente em 10/11/1997 para incorporar parcela de décimo, com posterior transformação em VPNI, independente do interstício de doze meses ter se completado até 4/9/2001, bastando que o período tenha se iniciado anteriormente a novembro de 1997”.

15. Em 04/09/2001, foi editada a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001 que, em seu artigo 3.º instituiu o seguinte:

“Art. 3.º Fica acrescido à Lei no 8.112, de 1990, o art. 62-A, com a seguinte redação:

“Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais”.

16. Quando a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001 foi publicada, diversos órgãos da administração federal passaram a interpretar que a vantagem dos quintos, definitivamente extinta pela Lei n.º 9.624/1998, havia sido restabelecida, uma vez que a norma de 2001 reintroduziu na Lei n.º 8.112/1990 um artigo 62-A, que previa a transformação em vantagem pessoal nominalmente identificada das parcelas de funções incorporadas com base nos artigos 3.º e 10 da Lei n.º 8.911/1994 e artigo 3.º da Lei n.º 9.624/1998.

17. O próprio Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão n.º 2.248/2005 – Plenário, reconheceu a possibilidade de incorporação de quintos no período compreendido entre 09/04/1998 e 04/09/2001.

18. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 638.115/CE, analisou a constitucionalidade do artigo 3.º da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001. Na referida assentada, a Corte Constitucional considerou incabível a incorporação de quintos no período compreendido entre 08/04/1998 (data de publicação da Lei n.º 9.624/1998) e 04/09/2001 (data de publicação da Medida Provisória n.º 2.225-48/2001). Transcrevemos a ementa da referida deliberação:

“Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Impossibilidade. 6. Recurso extraordinário provido”.

19. Ademais, na mesma oportunidade, foi firmado o Tema n.º 395 de repercussão geral, com o seguinte teor:

“Tema 395 - Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de

quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”.

20. Posteriormente, foram opostos embargos de declaração contra o acórdão proferido pelo STF, os quais foram acolhidos, com efeitos infringentes, de modo a manter os pagamentos indevidos de quintos já deferidos, caso tenham sido determinados por decisão judicial transitada em julgado. Além disso, foram conservadas as parcelas de quintos incorporadas com base em decisões administrativas ou em decisões judiciais não transitadas em julgado, porém, nessas duas situações, as frações incorporadas indevidamente deverão ficar sujeitas a absorção futura por novos reajustes salariais.

21. A instrução a cargo da unidade instrutiva propõe a impugnação da incorporação de 1/10 pela inativa Rosilda Reis de Andrade, por haver sido considerado tempo de exercício de função posteriormente a 04/09/2001, prazo esse fixado no RE 638.115/CE.

22. Ocorre que, com as mais respeitadas vênias, o Recurso Extraordinário n.º 638.115/CE tratou da incorporação de funções fundada no artigo 3.º da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, que, enquanto em vigor, ensejou a incorporação de quintos (20% da função a cada ano de exercício). O objeto da ação judicial interposta perante o Supremo Tribunal Federal questionou a inconstitucionalidade da referida medida provisória, e nunca o artigo 5.º da Lei n.º 9.624/1998.

23. No caso concreto ora em apreciação, a incorporação de um décimo (10% do valor da função) tem por fundamento o artigo 5.º da Lei n.º 9.624/1998, e não o artigo 3.º da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001. Apesar de ambos os dispositivos legais tratarem de incorporação de funções, os requisitos e formas de incorporação são distintos, tratando-se, pois, de previsões legais que não se relacionam.

24. O primeiro caso abarca o servidor que estava a caminho de incorporar um quinto de função com base na Lei n.º 8.911/1994, mas, ao ser surpreendido pela extinção do direito, teve a possibilidade prevista no artigo 5.º da Lei n.º 9.624/1998 de continuar a contagem dos 12 meses exigidos, a serem completados a qualquer tempo, para se adicionar um décimo da função exercida por mais tempo no prazo de um ano. Repisamos, essa é a hipótese ora em discussão nos presentes autos.

25. O outro caso de incorporação foi a decorrente da interpretação de que o artigo 3.º da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001 havia feito ressurgir a possibilidade de incorporação de quintos entre 08/04/1998 e 04/09/2001, o que foi rechaçado pelo Supremo Tribunal Federal, com a modulação prevista no RE 638.115/CE, uma vez que diversos servidores tiveram esse direito reconhecido administrativamente e até mesmo de forma judicial, muitos com decisões transitadas em julgado.

26. Ao percorrermos o inteiro teor do RE 638.115/CE, verificamos que, em nenhum momento a Corte Suprema tratou da incorporação do décimo (não quinto, observe-se) residual, previsto em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 5.º da Lei n.º 9.624/1998, o qual teve por objetivo garantir um regime de transição para os servidores que se encontravam em vias de incorporar mais uma fração de função no momento em que o legislador decidiu extinguir a vantagem.

27. Mais uma vez repisamos, o objeto do RE 628.115/CE não foi o direito indistinto ao recebimento quintos ou décimos, mas a interpretação dada por órgãos da administração pública federal e pelo próprio Tribunal de Contas da União, no sentido de que o artigo 3.º da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001 teria aberto novo prazo para a contagem de tempo de função e consequente direito a incorporação pelos servidores federais. Em nossa compreensão, o artigo 5.º da Lei n.º 9.624/1998 permanece intacto e ainda em vigor. Do relatório que compõe o voto proferido pelo eminente Ministro do STF Gilmar Mendes, exsurge o objeto da ação examinada pela Corte Constitucional:

“No caso, cuida-se da constitucionalidade da incorporação de quintos supostamente adquiridos por servidores públicos em razão do exercício de funções gratificadas/comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/98 e a MP 2.225-45/2001”.

28. Portanto, entendemos que, no presente caso, não cabe a limitação da incorporação do décimo residual até 04/09/2001, como defendido pela unidade instrutiva, uma vez que o RE 638.115/CE não tratou desse tipo específico de incorporação. Em nossa compreensão, a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal, concretizada por meio do Tema n.º 395 da Repercussão Geral, ao fulminar o artigo 3.º da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, em nenhum aspecto tangenciou o artigo 5.º da Lei n.º 9.624/1998, o qual se encontra com eficácia plena. Por consequência, o entendimento insculpido na Decisão Plenária n.º 925/1999, que prevê a possibilidade de incorporação do décimo residual a qualquer momento, mantém-se intacto.

29. Ou seja, o servidor que, à data da edição da Lei n.º 9.527/1997 tenha período residual de exercício de função inferior a um ano tem ainda o direito à incorporação de mais um décimo de função a qualquer momento, quando completar os 12 meses de exercício de funções e tal direito não guarda nenhuma relação com o que julgou o STF nos autos do RE 628.115/CE.

30. Inclusive, se não houvesse sido editada a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, o artigo 5.º da Lei n.º 9.624/1998 não sofreria nenhum questionamento quanto à sua eficácia nos dias atuais, observadas as disposições constantes do Acórdão n.º 925/1999 – Plenário, o qual, não sofreu nenhum abalo com a prolação do RE 638.115/CE, o que reforça mais ainda nossa convicção de que se trata de normas e de hipóteses diferentes de incorporação de funções.

31. Nesse sentido, a rubrica de 1/10 de função incorporada pela ex-servidora, constante do formulário de aposentadoria de peça n.º 3, é perfeitamente legal, pois foi concedida nos termos da lei e não guarda nenhuma relação com o artigo 3.º da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001 e com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE. Ademais, o resíduo de exercício de funções inferior a 12 meses é anterior a 11/11/1997, em conformidade com o entendimento fixado no Acórdão n.º 925/1999 – Plenário.

32. Por isso, defendemos que o ato concessório ora em exame seja considerado legal e obtenha o registro pela Corte de Contas.

33. Ante todo o exposto, com devidas vênias por divergir do encaminhamento proposto pela AudPessoal nos pareceres uniformes de peças n.ºs 5 e 6, esta representante do Ministério Público de Contas opina pela legalidade e registro do ato inicial de aposentadoria de Rosilda Reis de Andrade – CPF n.º 482.963.171-68 (peça n.º 3), por entendermos ser regular a incorporação do décimo residual previsto no artigo 5.º da Lei n.º 9.624/1998, na forma delineada pelo Acórdão n.º 925/1999 – Plenário, podendo o prazo final para se completar os 12 meses de exercício de cargos em comissão ou funções de confiança ser atingido a qualquer momento, sendo incabível, na presente situação, invocar-se a limitação até 04/09/2001, prevista no RE 638.115/CE, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual não guarda relação com o presente caso.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato inicial de aposentadoria em favor de Rosilda Reis de Andrade, emitido pelo Superior Tribunal de Justiça, ora apreciado para fins de registro.

2. A unidade técnica propôs a impugnação do ato em virtude da concessão de um décimo (1/10) de função comissionada adquirido após o advento da Lei 9.624/1998, com a contagem de tempo de funções posteriormente a 04/09/2001.

3. Tal conclusão segue o entendimento abraçado no Acórdão 18.332/2021-TCU-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), que considera a data de publicação da Medida Provisória



2.225/2001 – 4/9/2001 – como limite para a concessão da referida vantagem, inclusive no que tange à incorporação do décimo residual previsto no art. 5º da Lei 9.624/1998.

4.O Ministério Público de Contas, representado no feito pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, divergiu da unidade instrutiva, opinando pela legalidade e registro do ato, com base nos fundamentos coligidos no Relatório.

5.Alinho-me à posição do *Parquet* especializado.

6. A dicção sustentada pela Procuradora-Geral pode ser resumida nas seguintes assertivas, que endosso na íntegra:

- a interessada incorporou 1/10 (um décimo) da função de chefe de seção (FC-06), relativo a períodos intercalados de funções exercidas entre 10/09/1997 e 17/12/2010, que somaram 12 meses e 15 dias (fls. 4/7 da peça n.º 3);

- o direito à incorporação de décimo residual foi assegurada pelo artigo 5.º da Lei 9.624/1998, que extinguiu a incorporação de quintos/décimos:

“Art. 5º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época”.

- mediante o **Acórdão 925/1999-Plenário** (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou a seguinte exegese sobre o tema:

“8.1. firmar o seguinte entendimento:

8.1.1. é devida a incorporação, ou a atualização de quintos, com fundamento no art. 3º, caput, da Lei 9.624/98, até 8.4.98, adotando-se, para tanto, os critérios contidos na redação original do art. 3º da Lei 8.911/94;

8.1.2. é assegurado, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/98, o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado, até 10.11.97, para a incorporação de parcela de décimo, **com termo final na data específica em que o servidor complete o interstício de doze meses**, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/94.

8.1.3. as parcelas incorporadas à remuneração, na forma de quintos, deverão ser transformadas em décimos e estes deverão ser transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada”. (Grifei).

- “o tempo residual de função encontra termo final na data específica em que o servidor completar o período aquisitivo na sistemática da Lei 8.911/1994 (12 meses ininterruptos ou interpolados de exercício de cargo em comissão ou função de confiança). O prazo para se completar os 12 meses pode se dar a qualquer momento”;

- essa tese foi reafirmada no **Acórdão 5.455/2018-2ª Câmara** (relator: Ministro José Múcio Monteiro), cujo voto condutor assim expressou:

“9. A jurisprudência desta Corte de Contas permite o aproveitamento do tempo residual existente em 10/11/1997 para incorporar parcela de décimo, com posterior transformação em VPNI, **independente do interstício de doze meses ter se completado até 4/9/2001**, bastando que o período tenha se iniciado anteriormente a novembro de 1997” (grifei);

- o Recurso Extraordinário n.º 638.115/CE tratou da incorporação de funções fundada no artigo 3.º da Medida Provisória 2.225-45/2001, mas não enfocou o artigo 5.º da Lei n.º 9.624/1998;

- “Ao percorrermos o inteiro teor do RE 638.115/CE, verificamos que, **em nenhum momento a Corte Suprema tratou da incorporação do décimo (não quinto, observe-se) residual**, previsto em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 5.º da Lei n.º 9.624/1998, o qual teve por objetivo garantir um regime de transição para os servidores que se encontravam em vias de incorporar mais uma fração de função no momento em que o legislador decidiu extinguir a vantagem” (grifei);

- “Em nossa compreensão, o artigo 5.º da Lei n.º 9.624/1998 permanece intacto e ainda em vigor”; pois “a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal, concretizada por meio do Tema n.º 395 da Repercussão Geral, ao fulminar o artigo 3.º da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, em nenhum aspecto tangenciou o artigo 5.º da Lei n.º 9.624/1998, o qual se encontra com eficácia plena”;

- “se não houvesse sido editada a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, o artigo 5.º da Lei n.º 9.624/1998 não sofreria nenhum questionamento quanto à sua eficácia nos dias atuais, observadas as disposições constantes do Acórdão n.º 925/1999 – Plenário, o qual, não sofreu nenhum abalo com a prolação do RE 638.115/CE, o que reforça mais ainda nossa convicção de que se trata de normas e de hipóteses diferentes de incorporação de funções”.

7. Na mesma linha, cito os seguintes precedentes Acórdãos 9.746/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), 2.798/2022-2ª Câmara, 5.687/2022-2ª Câmara, 1.408/2023-2ª Câmara, 3.683/2023-2ª Câmara e 9.238/2023-2ª Câmara (de minha relatoria), 7.965/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira) e 7.295/2022-1ª Câmara (idem), entre outros.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 11285/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.945/2023-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Rosilda Reis de Andrade (482.963.171-68).
4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão inicial de aposentadoria em favor de Rosilda Reis de Andrade, emitido pelo Superior Tribunal de Justiça.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e nos arts. 1º, inciso VIII, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria emitido em favor de Rosilda Reis de Andrade (e-Pessoal 6235/2023), autorizando seu registro;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Superior Tribunal de Justiça, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.



10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11285-42/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 020.275/2023-4

Natureza(s): Pensão Civil

Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

Interessados: Braulia de Vasconcellos Mattos (110.101.005-30); Silvia Maria Galliac de Mello (376.197.057-91).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. PAGAMENTO CUMULATIVO DE VPNI DE QUINTOS/DÉCIMOS DE FC COM OPÇÃO DE FC DERIVADA DO ART. 193 DA LEI 8.112/1990, EM DESACORDO COM O §2º DO MESMO ARTIGO E A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA TRIBUNAL. INSTITUIDOR APOSENTADO ANTES DA EC 20/98. DIREITO À OPÇÃO DE FC ASSEGURADO, MAS SEM ACUMULAÇÃO COM VPNI DE QUINTOS/DÉCIMOS. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA, PELAS PENSIONISTAS, ENTRE UMA DAS DUAS VANTAGENS. REAJUSTES INDEVIDOS DE VPNI DE QUINTOS/DÉCIMOS, POR MEIO DE LEIS ESPECÍFICAS (LEIS 12.777/2012 E 13.323/2016). NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. SUPRESSÃO DE UMA DAS PARCELAS INACUMULÁVEIS. DESTAQUE DA PARCELA CORRESPONDENTE AOS REAJUSTES INDEVIDOS DE VPNI, E CONVERSÃO EM PARCELA COMPENSATÓRIA SUJEITA A ABSORÇÃO GRADUAL. EMISSÃO DO NOVO ATO APÓS A COMPLETA ABSORÇÃO DA PARCELA COMPENSATÓRIA (ART. 7º, §8º, DA RESOLUÇÃO TCU 353/2023). CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de pensão civil instituída por Ediruald de Mello, em favor de Braulia de Vasconcellos Mattos (ex-cônjuge pensionada) e Silvia Maria Galliac de Mello (cônjuge), emitido pela Câmara dos Deputados.

2.Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da instrução conclusiva lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), cujas conclusões foram endossadas pela direção da unidade e pelo Ministério Público de Contas (peças 5 a 7):

(...)

Exame das Constatações

9.Ato: 131498/2020 - Inicial - Interessado(a): EDIRUALD DE MELLO - CPF: 003.558.445-91

9.1.Beneficiários: BRAULIA DE VASCONCELLOS MATTOS – CPF: 110.101.005-30 – Ex-esposo (a) pensionado (a) e SILVIA MARIA GALLIAC DE MELLO – CPF: 376.197.057-91 – Cônjuge

9.2.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.3.Constatações e análises:

9.3.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (93 - OPÇÃO FUNCAO COMMISSIONADA - PENSÃO CIVIL (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 8.128,20).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): *Illegal*

Inicialmente, verificou-se que o instituidor da pensão teve o ato de aposentadoria (SISAC-30073502-04-1998-000073-9) julgado legal, sendo que nesse ato havia percepção conjunta de parcela de quintos/décimos com a de opção.

A jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que a concessão de aposentadoria e a respectiva pensão, embora mantenham correlação, são atos independentes, e assim, uma irregularidade não indicada no ato de aposentadoria (ainda que apreciado pela legalidade) pode ser analisada na pensão instituída:

'A jurisprudência do TCU apregoa que eventual irregularidade em ato de aposentadoria registrado por este Tribunal, sem possibilidade de revisão, pode ser objeto de nova análise de legalidade na apreciação da pensão decorrente, pois a concessão deste benefício é ato novo, igualmente complexo, que somente se aperfeiçoa após a apreciação realizada por esta Corte no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição de 1988 (Acórdão 11468/2019-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do ministro Vital do Rêgo, por exemplo)

Com relação à rubrica analisada, no âmbito do Acórdão 2.988/2018 - TCU - Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes) este Tribunal deixou assente de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990.

No caso concreto, além de estar cumulativa a opção com a vantagem de quintos/décimos, não houve o implemento dos requisitos de aposentadoria até o dia 18/1/1995, razão pela qual é indevida

a vantagem de opção.

9.3.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (123 - VP INCORPORADA - PENSÃO CIVIL (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 7.633,44).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Ao analisar os contracheques mais recentes (disponível para consulta deste Tribunal a partir do mês de março/2017), identificou-se que a Câmara dos Deputados vem promovendo o reajuste da vantagem de quintos/décimos.

Detectou-se que tais situações vem ocorrendo desde a edição da Lei 13.323/2016 (que promoveu reajuste na remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados), que assim estabeleceu:

Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018.

Sabe-se que os quintos/décimos incorporados foram transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada; VPNI pela Lei 9.527/1997 e, posteriormente, pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo expressa previsão legal em contrário:

(...)

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Observa-se, entretanto, que a Lei 13.323/2016 (que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento das parcelas remuneratórias devidas a esses servidores), não se caracteriza como uma lei de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais, tal como foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003.

Vale mencionar que a jurisprudência do STJ é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES. (...).

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que **os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI)**. Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - **entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE - , referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes.** (destaque acrescido)

(EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018)

Diante disso, adotando a linha de entendimento proferido por este Tribunal no âmbito do Acórdão 661/2023 e Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, cabe determinação à Câmara dos Deputados que promova destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre as parcelas de VPNI (quintos e décimos) concedidos a partir da vigência da Lei 13.323/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020.

9.4.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução. [Vide peça 5].

CONCLUSÃO

10.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 131498/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão civil 131498/2020 - Inicial - EDIRUALD DE MELLO do quadro de pessoal do órgão/entidade Câmara dos Deputados, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Câmara dos Deputados que:

11.2.1.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.2.2.promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

11.2.3.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Câmara dos Deputados, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.4.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.5.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de EDIRUALD DE MELLO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

11.2.6.promova destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre as parcelas de VPNI (quintos e décimos) concedidos a partir da vigência da Lei 13.323/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2010.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de pensão civil instituída por Ediruald de Mello, em favor de Braulia de Vasconcellos Mattos (ex-cônjuge pensionada) e Silvia Maria Galliac de Mello (cônjuge), emitido pela Câmara dos Deputados.

2.Os exames procedidos pela unidade técnica, com o endosso do *Parquet* especializado, anotaram duas irregularidades:

- inclusão indevida nos proventos de aposentadoria do instituidor, que servem de base ao cálculo à pensão, da parcela de “opção” de FC derivada do art. 193 da Lei 8.112/1990 (“93 - OPÇÃO FUNCAO COMMISSIONADA - PENSÃO CIVIL - Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função - R\$ 8.128,20”), sob o argumento de que o instituidor, ao aposentar-se em 09/03/1998, não haveria cumprido as condições para obter tal vantagem, restrita ao inativos que preencheram os requisitos à jubilação até 18/1/1995;

- reajuste indevido da VPNI de quintos/décimos de FC (“123 - VP INCORPORADA - PENSÃO CIVIL - Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função - R\$ 7.633,44”), com base nos índices previstos na Lei 13.323/2016 (“tais situações vem ocorrendo desde a edição” da referida lei), em desacordo com o art. 15, §1º, da Lei 9.527/1997;

3.Em vista disso, os pareceres propõem, de modo uniforme, a negativa de registro ao ato de pensão em análise, com as determinações corretivas aplicáveis à espécie.

4.Passo ao exame de mérito.

5.Embora concorde com a conclusão principal da fase instrutória, pela negativa de registro ao ato, adoto fundamentos distintos no que tange à primeira irregularidade e apresento análises complementares à segunda impugnação.

6.Sobre o primeiro achado, os exames procedidos pela unidade técnica apoiam-se na jurisprudência assentada no Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes), segundo o qual, o direito à referida “opção” é devido apenas aos servidores que “tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995”, vedada sua acumulação com quintos/décimos de função comissionada.

7.Com as vênias de estilo, pondero que a dicção firmada naquele precedente foi modulada no posterior Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), nos seguintes termos:

9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de

publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria. (Grifou-se).

8.Essa modulação baseou-se no entendimento firmado no subitem 9.3.1 do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário (redator: Ministro Valmir Campelo), *verbis*:

*“9.3.1. é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, **ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade**”.* (Grifo acrescido).

9.Na esteira do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, seguiram inúmeros julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 9.884/2019-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 9.852/2019-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 616/2020-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 9.296/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 1.739/2023-2ª Câmara (de minha relatoria), 1.753/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 2.491/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 3.813/2023-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), entre muitos outros.

10.Assim, orientado pela jurisprudência firmada a partir do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), e considerando que o ato de aposentadoria do instituidor da pensão foi emitido em **09/03/1998**, antes, portanto, da Emenda Constitucional 20/1998 (publicada em **16/12/1998**), não vejo óbice à incorporação da citada vantagem.

11.Não obstante, **remanesce outra irregularidade** na estrutura de proventos utilizada como base de cálculo à pensão em comento: **o pagamento acumulado da vantagem “opção de FC” com a VPNI de “quintos/décimos de FC”, vedada pelo §2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, c/c art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.**

12.Trata-se de matéria pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o precitado Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes), seguido pelos Acórdãos 8.503/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), 4.549/2023-2ª Câmara (de minha relatoria); 4.529/2023-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 3.593/2023-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 11.575/2020-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 4.673/2023-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 4.166/2023-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 4.010/2023-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), entre outros.

13.Embora essa vedação não tenha sido consignada na parte dispositiva do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (que aperfeiçoou o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário), ela foi assim acolhida no voto condutor do Ministro Benjamin Zymler, *verbis*:

17. No voto por mim apresentado, quando do julgamento que culminou com a prolação do [Acórdão 2988/2018-TCU-Plenário](#), entendi indevido o pagamento cumulativo da “opção” (ainda que o servidor fizesse a ela jus, isoladamente) cumulativamente com os “quintos”, por violar o § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 (...)

14.Dessarte, o ato de pensão sob exame deve ter seu registro negado, franqueando-se, porém, ao interessado o direito de escolha entre uma das duas vantagens inacumuláveis: VPNI de quintos/décimos de FC ou opção de FC.

15. Quanto à **segunda irregularidade** apontada, alusiva ao **reajuste indevido do valor da VPNI de décimos de FC com base nos índices previstos na Lei 13.323/2016**, acolho com reparos as conclusões e a proposta de encaminhamento dos pareceres.

16.Embora concorde com os fundamentos apresentados pela unidade técnica para impugnar esse tipo de reajuste, ressalvo que a jurisprudência mais recente deste Tribunal tem convergido para a inclusão também das majorações de VPNI decorrentes da Lei 12.777/2012, que, à semelhança do verificado com a Lei 13.323/2016, ensejou igualmente reajustes a essa rubrica em desacordo com as disposições do art. 15, §1º,

da Lei 9.527/1997, que restringiu a correção dessa parcela “à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais”, *verbis*:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

17. Nesse sentido, enumeram-se mais de oitenta julgados, entre os quais: Acórdãos 11.081/2023-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 10.900/2023-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 9.484/2023-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), 8.955/2023-2ª Câmara (relator: Ministro Jhonatan de Jesus), 8.208/2023-2ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), entre outras dezenas.

18. Dito isso, cabe determinar à Câmara dos Deputados que promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI de décimos concedidos em virtude da aplicação das Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, convertendo-o em parcela compensatória, sujeita à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), marco inaugural do novo entendimento sobre a matéria. Trata-se de modulação definida no Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário (de minha relatoria), cujos fundamentos aplicam-se igualmente aos reajustes decorrentes da Lei 12.777/2012.

19. Por fim, anoto que, nos termos do art. 7º, §8º, da Resolução TCU 353/2023, a emissão do novo ato escoimado de todas as irregularidades deverá ocorrer após a completa absorção das parcelas compensatórias, *verbis*:

§ 8º Os atos com registro negado cujo saneamento não possa ser de imediato providenciado pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de circunstância impeditiva de caráter temporário, terão seus efeitos preservados até a cessação da circunstância impeditiva, momento em que novo ato deverá ser editado e submetido ao registro do Tribunal.

20. Observo que esse procedimento tem sido utilizado pelo Tribunal no caso de parcelas compensatórias sujeitas a absorção gradual, a exemplo dos Acórdãos 3.692/2023, 5.539/2023 e 5.540/2023, da 2ª Câmara (de minha relatoria), 4.630/2023-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 6.246/2023-1ª Câmara (relator: Ministro Jhonatan de Jesus), entre outros.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 11286/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.275/2023-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Braulia de Vasconcellos Mattos (110.101.005-30); Silvia Maria Galliac de Mello

(376.197.057-91).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil, em favor de Braulia de Vasconcellos Mattos e Silvia Maria Galliac de Mello, emitido pela Câmara dos Deputados, submetido a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 e 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. julgar ilegal o ato de pensão civil em favor de Braulia de Vasconcellos Mattos e Silvia Maria Galliac de Mello (e-Pessoal n. 131498/2020), negando-lhe registro, em face do pagamento cumulativo da VPNI de “quintos/décimos” de FC com a vantagem “opção de FC”, e da aplicação indevida de reajustes da VPNI de “quintos/décimos” de FC;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

9.3.1. no prazo de quinze dias contados da ciência, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes da acumulação de vantagens impugnada, esclarecendo às pensionistas sobre seu direito de optar entre a VPNI de “quintos/décimos” de FC e a vantagem “opção de função”;

9.3.1.2. promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a totalidade da VPNI de “quintos/décimos” de função comissionada, desde a vigência das Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, transformando-o em parcela compensatória, sujeita a absorção pelos reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara;

9.3.2. no prazo de trinta dias contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.3.3. nos termos do art. 7º, §8º, da Resolução TCU 353/2023, após a completa absorção da parcela compensatória referida no subitem 9.3.1.2, cadastre novo ato no Sistema e-Pessoal, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos definidos na Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11286-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA



Presidente

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 020.304/2023-4

Natureza(s): Pensão Civil

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

Interessado: Rafael Cardoso dos Santos (070.731.963-35).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. TRE-PI. PAGAMENTO CUMULATIVO DE VPNI DE QUINTOS/DÉCIMOS DE FC COM OPÇÃO DE FC DERIVADA DO ART. 193 DA LEI 8.112/1990, EM DESACORDO COM O §2º DO MESMO ARTIGO E A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL. INSTITUIDOR DA PENSÃO APOSENTADO ANTES DA EC 20/98. DIREITO À OPÇÃO DE FC ASSEGURADO, MAS SEM ACUMULAÇÃO COM VPNI DE QUINTOS/DÉCIMOS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA, PELO PENSIONISTA, ENTRE UMA DAS DUAS VANTAGENS. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de pensão civil instituída por José Arimatea Fonteneles dos Santos, em favor de Rafael Cardoso dos Santos, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

2.Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da instrução conclusiva lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), cujas conclusões foram endossadas pela direção da unidade e pelo Ministério Público de Contas (peças 5 a 7):

(...)

Exame das Constatações

9.Ato: 109378/2022 - Inicial - Interessado(a): JOSE ARIMATEA FONTENELES DOS SANTOS - CPF: 047.937.223-34

9.1.Beneficiário: RAFAEL CARDOSO DOS SANTOS – CPF: 070.731.963-35 – Filho (a)

9.2.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.3.Constatações e análises:

9.3.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (212 - FUNCAO COMMISSIONADA OPTANTE C EFETIVO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 1.939,89).



a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Informa-se que o direito à vantagem de opção está restrito àquele servidor que preencheu os requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990, bem como reunia todos os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, não sendo a situação do instituidor da pensão que se aposentou em 19/9/1997. Nesse sentido, o pagamento da vantagem de opção está ilegal, devendo ser excluída do contracheque.

9.3.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (230 - V P N I DECIMOS LEI 9624/98 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.790,67).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.3.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (230 - V P N I DECIMOS LEI 9624/98 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 627,18).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução. [Vide peça 5].

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 109378/2022 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão civil 109378/2022 - Inicial - JOSE ARIMATEA FONTENELES DOS SANTOS do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional

Eleitoral do Piauí, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que:

11.2.1.promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

11.2.2.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de JOSE ARIMATEA FONTENELES DOS SANTOS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

11.2.3.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.4.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de pensão civil instituída por José Arimatea Fonteneles dos Santos, em favor de seu filho Rafael Cardoso dos Santos (menor), emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

2. Os exames procedidos pela unidade técnica, com o endosso do *Parquet* especializado, consideraram irregular a inclusão nos proventos de aposentadoria do instituidor, que servem de base ao cálculo à pensão, da parcela de “opção” de FC derivada do art. 193 da Lei 8.112/1990 (“212-FUNCAO COMISSIONADA OPTANTE C EFETIVO - Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função - R\$ 1.939,89”), sob o argumento de que o então servidor, ao aposentar-se em 19/09/1997, não haveria cumprido os requisitos para obter tal vantagem, restrita ao inativos que preencheram os requisitos à jubilação até 18/1/1995.

3.Em vista disso, os pareceres propõem, de modo uniforme, a negativa de registro ao ato de pensão em análise, com as determinações corretivas aplicáveis à espécie.

4.Passo ao exame de mérito.

5.Embora concorde com a conclusão principal da fase instrutória, pela negativa de registro ao ato, faço-o por fundamento distinto.

6.As análises da unidade técnica apoiam-se na jurisprudência assentada no Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes), segundo o qual, o direito à referida “opção” é devido apenas aos servidores que “tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e **os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995**”, vedada sua acumulação com quintos/décimos de função comissionada.

7.Com as vênias de estilo, pondero que a dicção firmada naquele precedente foi modulada no posterior Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), nos seguintes termos:

9.4. *firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.* (Grifou-se).

8.Essa modulação baseou-se no entendimento firmado no subitem 9.3.1 do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário (redator: Ministro Valmir Campelo), *verbis*:

“9.3.1. é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade”. (Grifo acrescido).

9.Na esteira do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, seguiram inúmeros julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 9.884/2019-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 9.852/2019-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 616/2020-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 9.296/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 1.739/2023-2ª Câmara (de minha relatoria), 1.753/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 2.491/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 3.813/2023-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), entre muitos outros.

10.Assim, orientado pela jurisprudência firmada a partir do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), e considerando que o ato de aposentadoria do instituidor da pensão foi emitido em 19/09/1997, antes, portanto, da Emenda Constitucional 20/1998, não vejo óbice à incorporação da citada vantagem.

11.Não obstante, **remanesce outra irregularidade** na estrutura de proventos utilizada como base de cálculo à pensão em comento: **o pagamento acumulado da vantagem “opção de FC” com a VPNI de “quintos/décimos de FC”, vedada pelo §2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, c/c art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.**

12.Trata-se de matéria pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o precitado Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes), seguido pelos Acórdãos 8.503/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), 4.549/2023-2ª Câmara (de minha relatoria); 4.529/2023-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 3.593/2023-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 11.575/2020-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 4.673/2023-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 4.166/2023-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 4.010/2023-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), entre outros.

13.Embora essa vedação não tenha sido consignada na parte dispositiva do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (que aperfeiçoou o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário), ela foi assim acolhida no voto condutor do Ministro Benjamin Zymler, *verbis*:

17. No voto por mim apresentado, quando do julgamento que culminou com a prolação do Acórdão 2988/2018-TCU-Plenário, entendi indevido o pagamento cumulativo da “opção” (ainda que o servidor fizesse a ela jus, isoladamente) cumulativamente com os “quintos”, por violar o § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 (...)

14.Dessarte, o ato de pensão sob exame deve ter seu registro negado, franqueando-se, porém, ao interessado, por meio de seu representante legal (o pensionista nasceu em 01/03/2011), o direito de escolha entre uma das duas vantagens inacumuláveis: VPNI de quintos/décimos de FC ou opção de FC.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 11287/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.304/2023-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Rafael Cardoso dos Santos (070.731.963-35).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil em favor de Rafael Cardoso dos Santos, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 260 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1 considerar ilegal o ato de pensão civil em favor do menor Rafael Cardoso dos Santos (e-Pessoal n. 109378/2022), negando-lhe registro, em face da inclusão indevida, na base de cálculo dos proventos, do pagamento cumulativo da vantagem VPNI de “décimos/quintos” com a vantagem “opção FC”, em desacordo com o art. 193, §2º, da Lei 8.112/1990 e com o art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, esclarecendo ao pensionista (por meio de seu representante legal) sobre seu direito de optar entre a VPNI de “décimos/quintos” e a vantagem “opção FC”;

9.3.2 emita novo ato de pensão do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado (por meio de seu representante legal) tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4 dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11287-42/23-2.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 020.324/2023-5

Natureza(s): Pensão Civil

Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Interessado: Ney Virgilio de Carvalho Filho (116.197.591-87).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. TJDFT. PAGAMENTO CUMULATIVO DE VPNI DE QUINTOS/DÉCIMOS DE FC COM OPÇÃO DE FC DERIVADA DO ART. 193 DA LEI 8.112/1990, EM DESACORDO COM O §2º DO MESMO ARTIGO E A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL. INSTITUIDORA DA PENSÃO APOSENTADA ANTES DA EC 20/98. DIREITO À OPÇÃO DE FC ASSEGURADO, MAS SEM ACUMULAÇÃO COM VPNI DE QUINTOS/DÉCIMOS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA, PELO PENSIONISTA, ENTRE UMA DAS DUAS VANTAGENS. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de pensão civil instituída por Beatriz Monteiro Virgilio de Carvalho, em favor de Ney Virgilio de Carvalho Filho (cônjuge), emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

2.Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da instrução conclusiva lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), cujas conclusões foram endossadas pela direção da unidade e pelo Ministério Público de Contas (peças 5 a 8):

(...)

Exame das Constatações

9.Ato: 103449/2021 - Inicial - Interessado(a): BEATRIZ MONTEIRO VIRGILIO DE CARVALHO - CPF: 098.315.331-00

9.1.Beneficiário: NEY VIRGILIO DE CARVALHO FILHO – CPF: 116.197.591-87 – Cônjuge

9.2.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.3.Constatações e análises:

9.3.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (201510 - PROVENTO OPCA0 FC/CJ (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 5.990,88).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Informa-se que o direito à vantagem de opção está restrito àquele servidor que preencheu os requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990, bem como reunia todos os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, não sendo a situação do instituidor da pensão que se aposentou em 22/1/1983 (sic) [data correta: 22/1/1998]. Nesse sentido, o pagamento da vantagem de opção está ilegal, devendo ser excluída do contracheque.

9.3.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (122730 - PROV.VANT.PESS.NOM.IDENT.- FC03 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 424,32).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.3.3.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (202770 - PROV.VANT.PESS.NOM.IDENT.- CJ01 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 3.178,34).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.3.4.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (122740 - PROV.VANT.PESS.NOM.IDENT.- FC04 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 596,89).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

*d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal***

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

*10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 103449/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão civil 103449/2021 - Inicial - BEATRIZ MONTEIRO VIRGILIO DE CARVALHO do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:

11.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de BEATRIZ MONTEIRO VIRGILIO DE CARVALHO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

11.2.2. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

11.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de pensão civil instituída por Beatriz Monteiro Virgílio de Carvalho, em favor de Ney Virgílio de Carvalho Filho (cônjuge), emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

2. Os exames procedidos pela unidade técnica, com o endosso do *Parquet* especializado, consideraram irregular a inclusão nos proventos de aposentadoria da instituidora, que servem de base ao cálculo à pensão, da parcela de “opção” de FC derivada do art. 193 da Lei 8.112/1990 (“201510 - PROVENTO OPCAFC/CJ - Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função - R\$ 5.990,88”), sob o argumento de que a então servidora, ao aposentar-se em 22/01/1998, não haveria cumprido as condições para obter tal vantagem, restrita ao inativos que preencheram os requisitos à jubilação até 18/1/1995.

3. Em vista disso, os pareceres propõem, de modo uniforme, a negativa de registro ao ato de pensão em análise, com as determinações corretivas aplicáveis à espécie.

4. Passo ao exame de mérito.

5. Embora concorde com a conclusão principal da fase instrutória, pela negativa de registro ao ato, faço-o por fundamento distinto.

6. As análises da unidade técnica apoiam-se na jurisprudência assentada no Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes), segundo o qual, o direito à referida “opção” é devido apenas aos servidores que “tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995”, vedada sua acumulação com quintos/décimos de função comissionada.

7. Com as vênias de estilo, pondero que a dicção firmada naquele precedente foi modulada no posterior Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), nos seguintes termos:

9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria. (Grifou-se).

8. Essa modulação baseou-se no entendimento firmado no subitem 9.3.1 do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário (redator: Ministro Valmir Campelo), *verbis*:

“9.3.1. é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade”. (Grifo acrescido).

9. Na esteira do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, seguiram inúmeros julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 9.884/2019-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 9.852/2019-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 616/2020-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 9.296/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 1.739/2023-2ª Câmara (de minha relatoria), 1.753/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 2.491/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 3.813/2023-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), entre muitos outros.

10. Assim, orientado pela jurisprudência firmada a partir do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), e considerando que o ato de aposentadoria da instituidora da pensão foi emitido em 22/01/1998, antes, portanto, da Emenda Constitucional 20/1998 (publicada em 16/12/1998), não vejo óbice à incorporação da citada vantagem.

11. Não obstante, **remanesce outra irregularidade** na estrutura de proventos utilizada como base de cálculo à pensão em comento: **o pagamento acumulado da vantagem “opção de FC” com a VPNI de “quintos/décimos de FC”, vedada pelo §2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, c/c art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.**

12. Trata-se de matéria pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o precitado Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes), seguido pelos Acórdãos 8.503/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), 4.549/2023-2ª Câmara (de minha relatoria); 4.529/2023-

2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 3.593/2023-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 11.575/2020-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 4.673/2023-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 4.166/2023-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymmler), 4.010/2023-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), entre outros.

13. Embora essa vedação não tenha sido consignada na parte dispositiva do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (que aperfeiçoou o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário), ela foi assim acolhida no voto condutor do Ministro Benjamin Zymmler, *verbis*:

17. No voto por mim apresentado, quando do julgamento que culminou com a prolação do [Acórdão 2988/2018-TCU-Plenário](#), entendi indevido o pagamento cumulativo da “opção” (ainda que o servidor fizesse a ela jus, isoladamente) cumulativamente com os “quintos”, por violar o § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 (...)

14. Dessarte, o ato de pensão sob exame deve ter seu registro negado, franqueando-se, porém, ao interessado o direito de escolha entre uma das duas vantagens inacumuláveis: VPNI de quintos/décimos de FC ou opção de FC.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 11288/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.324/2023-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Ney Virgílio de Carvalho Filho (116.197.591-87).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil em favor de Ney Virgílio de Carvalho Filho, emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 260 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1 considerar ilegal o ato de pensão civil em favor de Ney Virgílio de Carvalho Filho (e-Pessoal n. 103449/2021), negando-lhe registro, em face da inclusão indevida, na base de cálculo dos proventos, do pagamento cumulativo da vantagem VPNI de “décimos/quintos” com a vantagem “opção FC”, em desacordo com o art. 193, §2º, da Lei 8.112/1990 e com o art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:



9.3.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, esclarecendo ao pensionista sobre seu direito de optar entre a VPNI de “décimos/quintos” e a vantagem “opção FC”;

9.3.2 emita novo ato de pensão do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4 dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11288-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 022.353/2023-2

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas

Interessado: Ulisses de Figueiredo Borges (195.900.163-91).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PARCELAS ALUSIVAS A PLANOS ECONÔMICOS, FUNDADAS EM DECISÕES JUDICIAIS, QUE JÁ DEVERIAM TER SIDO ABSORVIDAS PELOS REAJUSTES E REESTRUTURAÇÕES DE CARREIRA SUBSEQUENTES. VPNI DA LEI 12.716/2012. AUMENTO DO VALOR ATRIBUÍDO AOS PONTOS DA GDPGPE E GDACE. DECISÃO JUDICIAL QUE IMPEDE A ABSORÇÃO DA VPNI EM RAZÃO DE AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DECORRENTE DA



VARIAÇÃO DE PONTUAÇÃO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE APLICA AO INATIVO QUE RECEBE A GRATIFICAÇÃO EM VALOR FIXO, SEM RELAÇÃO COM A AFERIÇÃO DE DESEMPENHO. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Aprecia-se ato de aposentadoria em favor do Sr. Ulisses de Figueiredo Borges no cargo de agente de atividades agropecuárias do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, peça 3.

2. Reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, peças 5 a 7:

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

2.2. Unidade cadastradora: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

2.3. Subunidade cadastradora: CEST-CE AV. DUQUE DE CAXIAS, Nº 1700 ED. ARROJADO LISBOA - CENTRO CEP: 60035-111 - FORTALEZA-CE.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.



7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. Ato: 58515/2020 - Inicial - Interessado(a): ULISSES DE FIGUEIREDO BORGES - CPF: 195.900.163-91

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato ilegal. Justificativa: Após análise da aposentadoria publicada no DOU de 5/2/2019, por meio da Portaria nº 10 CEST-CE, de 1/2/2019, propõe-se parecer pela ilegalidade e a remessa dos dados da concessão registrados no e-Pessoal sob o nº 58515/2020, ao Tribunal de Contas da União, a fim de que se proceda ao julgamento, considerando que, constam na ficha financeira de fevereiro/2019, que serviu de base para a concessão da aposentadoria em análise, até a presente data, os pagamentos das rubricas 10289 - Decisão Judicial Tran Jug AP, importe de R\$ 70,59 e 16171 - Decisão Judicial Trans Jug Apo, no montante de R\$ 275,30, relativamente ao plano econômico 26,5%, sem nenhuma absorção, contrariando, dentre outras a decisão do TCU, a saber: constantes Acórdão 484/2023-TCU-Primeira Câmara: '(...) Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão da inclusão irregular nos proventos de parcela relativa a plano econômico (Reclamação Trabalhista 1.588/91, reajustes de 26,06%, 16,19%, 26,05% e 84,32%). 2. Ressalva-se, que houve a absorção parcial da parcela remuneratória com base em decisão judicial, complemento salarial, do art. 2º do decreto-lei 2.438/1988, após a lei 12.716/2012, tendo em vista que o importe de R\$ 1.346,17 constante da ficha financeira de junho/2012, rubrica 10289 - Decisão Judicial N Trans Jug AP, evoluiu para o valor de R\$ 1.086,29, a partir de mar/2019 até out/2022, quando sofreu nova absorção, resultando no importe de R\$ 733,80, a partir de nov/2022, permanecendo este valor até a ficha financeira atual.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 275,30).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal**

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial proferida no âmbito do processo 91.730-7 que tramitou na Justiça Federal do Ceará na 3ª Vara onde o interessado obteve decisão judicial favorável no sentido de que seja pago o percentual de 26,05% oriundo de planos Econômicos.

Consoante Acórdão 1.614/2019 e Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, devem ser absorvidas ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%) ; d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%) ; e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano



Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real) ; e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil.

Assim, a manutenção de pagamentos relativos a essas vantagens apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento. Nesse sentido foi o Acórdão 3.787/2020 ¿ 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

No caso concreto, após a transposição ao RJU, diversas leis reestruturaram a carreira do servidor, tais como as Leis 11.784/2008, 12.778/2012 e 13.324/2016.

Assim, entende-se que não há respaldo legal para manutenção do pagamento da rubrica, após a transposição ao RJU e das citadas leis que reestruturaram a carreira.

Percebe-se que a decisão judicial supracitada perdeu seu objeto após a transposição do RJU e das citadas leis, não havendo razão para que se mantenha o pagamento dessa parcela.

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 1.346,17).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Trata-se de decisão judicial proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0800744-42.2014.4.05.8100 que tramitou na 7ª Vara Federal do Ceará, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Ceará, que impediu a redução da VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2012 em razão da elevação na Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) e na Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos (GDACE).

Vale esclarecer que, após o provimento judicial, adveio a Lei 11.314/2006 (art. 9º), que passou a constituir tal complemento salarial em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada ¿ VPNI:

‘Art. 9º O valor da complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, continuará sendo pago aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada. (Vide Lei nº 12.716, de 2012)

§ 1º A vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o caput deste artigo será calculada sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor esteja posicionado, nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os de nível médio, e não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação.

§ 2º A vantagem pessoal nominalmente identificada referida no caput deste artigo não poderá ser paga cumulativamente com outra parcela de idêntica origem ou natureza decorrente de decisão



judicial, facultada a opção de forma irretratável, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 568, de 2012)'.

Ademais, adveio também a Lei 12.716/2012 (art. 14), determinando que tal vantagem deveria ser gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais:

'Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, a partir de 1º de fevereiro de 2012, será devida nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor se encontrava posicionado em 1º de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais'.

Nos fundamentos da decisão judicial, ficou claro que a variação do valor da GDPGPE e da GDACE ocorrida até o advento da Lei 12.716, de 21/9/2012, que fixou a forma de cálculo e futura absorção da VPNI, não poderia dar ensejo à absorção dessa rubrica, ou seja, apenas aumentos futuros do valor da pontuação da gratificação de desempenho estariam aptos para tanto.

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a VPNI prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, devida aos servidores ativos e inativos do DNOCS, deve ser absorvida em função de aumentos remuneratórios incidentes sobre a parte fixa da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) ou da Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos (GDACE), uma vez que a parte invariável dessas vantagens não possui natureza pró-labore faciendo. Nesse sentido foi o Acórdão 451/2020 ¿ 1ª Câmara de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

De acordo com as decisões citadas, como a GDPGPE e a GDACE contêm uma parte fixa e outra variável, compreende-se que a aplicação do parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012 poderá ocorrer quando a variação da remuneração ou dos proventos resultar do aumento do valor dos pontos atribuídos à parte fixa destas Gratificações.

Assim, entende-se que deve ser determinada a absorção da VPNI paga ao inativo, considerados os aumentos no valor dos pontos ¿ parte fixa da GDPGPE e da GDACE ¿ a partir de janeiro de 2013, por força da Lei 12.778/2012.

9.2.3.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 70,59).

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União*
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*
- c. Análise do Controle Interno: Não há.*
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal***



Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial proferida no âmbito dos processos 2001.81.00.004252-3 que tramitou na Justiça Federal no Ceará da 10ª Vara onde o interessado obteve decisão judicial favorável no sentido de que seja pago o percentual de 26,05% oriundo de planos Econômicos.

Consoante Acórdão 1.614/2019 ¿ Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, devem ser absorvidas ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%) ; d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%) ; e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real) ; e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil.

Assim, a manutenção de pagamentos relativos a essas vantagens apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento. Nesse sentido foi o Acórdão 3.787/2020 ¿ 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

No caso concreto, após a transposição ao RJU, diversas leis reestruturaram a carreira do servidor, tais como as Leis 11.784/2008, 12.778/2012 e 13.324/2016.

Assim, entende-se que não há respaldo legal para manutenção do pagamento da rubrica, após a transposição ao RJU e das citadas leis que reestruturaram a carreira.

Percebe-se que a decisão judicial supracitada perdeu seu objeto após a transposição do RJU e das citadas leis, não havendo razão para que se mantenha o pagamento dessa parcela.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

*10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 58515/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 58515/2020 - Inicial de ULISSES DE FIGUEIREDO BORGES do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.



11.2. Para o ato de Aposentadoria de ULISSES DE FIGUEIREDO BORGES, determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que promova a absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, nos termos do parágrafo único desse mesmo dispositivo, considerando-se os aumentos ocorridos em relação ao valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores inativos.

11.3. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

11.3.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.3.2. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

11.3.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ULISSES DE FIGUEIREDO BORGES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

11.3.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.3.5. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal”.

3.É o relatório.

VOTO

Em apreciação o ato de concessão de aposentadoria em benefício do Sr. Ulisses de Figueiredo Borges no cargo de agente de atividades agropecuárias do quadro de pessoal do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs, peça 3.

2. A concessão de interesse do Sr. Ulisses de Figueiredo Borges ocorreu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a inativação, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional – EC 47/2005 c/c os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 152/2015.

3. As informações constantes do processo indicam que o interessado implementou os requisitos para se inativar, uma vez que tinha idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

4. Submetidos o ato de interesse do Sr. Ulisses de Figueiredo Borges a críticas automatizadas, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal detectou a existência da rubrica 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 275,30), relativa ao processo 91.730-7, que tramitou na Justiça Federal do Ceará na 3ª Vara, onde o interessado obteve decisão judicial favorável no sentido de que seja pago o percentual de 26,05% oriundo de planos econômicos; da rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 1.346,17), relativa ao

Mandado de Segurança Coletivo 0800744-42.2014.4.05.8100, que tramitou na 7ª Vara Federal do Ceará, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Ceará, que impediu a redução da VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2012 em razão da elevação na Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) e na Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos (GDACE); e da rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 70,59), relativa ao processo 2001.81.00.004252-3, que tramitou na Justiça Federal no Ceará da 10ª Vara, onde o interessado obteve decisão judicial favorável no sentido de que seja pago o percentual de 26,05% oriundo de planos econômicos.

5. Em vista de tais inconsistências, os pareceres exarados nos autos pela AudPessoal, peças 5 e 6, e pelo Ministério Público junto ao TCU, peça 7, são convergentes na linha da ilegalidade do ato e da negativa de seu respectivo registro.

6. Manifesto minha anuência aos pareceres constantes nos autos, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir.

7. De acordo com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, as rubricas referentes a planos econômicos, a exemplo das relativas aos planos Bresser, Verão e Collor, já deveriam ter sido absorvidas ou excluídas (a depender do caso) pelos planos de carreira que foram instituídos posteriormente à sua criação. Em outras palavras, essas parcelas não deveriam ser incorporadas indefinidamente aos vencimentos, pois tinham natureza de antecipação salarial, sendo devidas somente até a reposição das perdas salariais havidas até então.

8. Entre as diversas decisões desta Corte, cito o Acórdão 1.614/2019-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, pelo qual devem ser absorvidas ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%) ; d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%) ; e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decurso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real) ; e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil.

9. Nesses termos, cabe determinação ao Dnocs para que exclua as citadas rubricas dos proventos do interessado.

10. Quanto ao Mandado de Segurança Coletivo 0800744-42.2014.4.05.8100 que tramitou na 7ª Vara Federal do Ceará, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Ceará, que impediu a redução da VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2012 em razão da elevação na Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) e na Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos (GDACE), é necessário verificar o real alcance e a delimitação do que restou decidido.

11. Conforme destaquei no âmbito do processo TC 002.802/2022-8, a questão foi adequadamente examinada no esclarecedor voto condutor do Acórdão 451/2020-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, o qual reproduzo a seguir:

“8. Em resposta a uma das diligências realizadas pela Sefip, o DNOCS informou que a rubrica judicial se refere ao MS 0800318-30.2014-4-05.8100, impetrado pela Associação dos Servidores do DNOCS no Estado do Ceará (ASDEC), que impediu a redução da VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2012 em razão da



elevação na Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) e na Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos (GDACE) - peça 14.

9. A VPNI da Lei 12.716/2012 tem origem no Decreto 2438/1988. Contudo, para o deslinde deste feito, basta esclarecer que essa lei estabeleceu o pagamento de uma vantagem pessoal, a ser absorvida futuramente pelos aumentos específicos da categoria, no valor de 70% do vencimento básico para os servidores de nível intermediário (caso dos autos) ou de 100% do vencimento básico, na hipótese de servidor de nível superior. Veja-se:

Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, a partir de 1º de fevereiro de 2012, será devida nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor encontrava-se posicionado em 1º de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

10. A Associação dos Servidores do DNOCS no Estado do Ceará impetrou mandado de segurança coletivo (MS 0800318.30.2014.4.05.8100) contra a redução da vantagem em razão de elevação na GDPGPE e GDACE.

11. A decisão proferida em liminar e posteriormente confirmada impede a absorção da VPNI em razão do aumento de pontos da gratificação de desempenho recebida pelo servidor. Isso porque, dado seu caráter 'pro labore faciendo', a parcela varia conforme o desempenho do servidor. Ou seja, pode subir em um mês e baixar no outro. Assim, se fosse permitida a absorção da VPNI em decorrência do aumento de pontos conquistado pelo servidor, criar-se-ia uma situação de iniquidade, haja vista que o servidor poderia ter, no mês seguinte, redução da gratificação de desempenho.

12. O comando judicial (decisão de mérito) vedou a absorção da rubrica em razão da variação positiva dos pontos ganhos pelo servidor.

13. Nos fundamentos da decisão judicial, ficou claro que a variação do valor da GDPGPE e GDACE ocorrida até o advento da Lei 12.716, de 21/9/2012, que fixou a forma de cálculo e futura absorção da VPNI, não poderia dar ensejo à absorção dessa rubrica. Ou seja, apenas aumentos futuros do valor da pontuação da gratificação de desempenho seriam aptos para tanto.

14. A despeito dessa linha de raciocínio, a magistrada terminou por concluir, tanto na decisão liminar quanto na de mérito, que a autoridade coatora deveria se abster de 'descontar da referida rubrica qualquer valor percebido a título das variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis n.º 12.702/2012 e 12.778/2012'.

15. Há aqui uma aparente contradição nos fundamentos da decisão judicial, uma vez que a Lei 12.778/2012 é posterior à lei de fixação da VPNI e, nos termos da lei e da fundamentação, os aumentos ali previstos deveriam, sim, dar ensejo à absorção da rubrica. Contudo, entendendo que a menção à lei tem por único objetivo fazer referência às gratificações de desempenho cuja variação de pontuação não poderiam dar ensejo à redução da VPNI.

16. A decisão judicial determinou que a administração mantivesse os valores da VPNI anteriormente vigente – ou seja, os estabelecidos pela Lei 12.716/2012, – 'devendo abster-se de descontar da referida rubrica qualquer valor percebido a título das variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis n.º 12.702/2012 e 12.778/2012'.

17. O objetivo da decisão judicial é claro: impedir que a remuneração decorrente do desempenho, que é variável por sua própria natureza, dê ensejo à absorção da VPNI, sob pena de, em algum momento futuro, haver redução de remuneração.



18. Ora, considerando que a GDPGPE e a GDACE contêm uma parte fixa e outra variável – esta sim apresenta natureza ‘pro labore faciendo’ –, não vejo obstáculo para que variação da remuneração ou dos proventos resultante do aumento do valor dos pontos atribuídos à parte fixa (30 pontos para o servidor ativo e 50 pontos para o servidor inativo) dê ensejo à aplicação do parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012.

19. Isso porque o obstáculo apontado pela magistrada refere-se à possível redução que ocorreria na remuneração caso se permitisse a absorção da VPNI em razão de um aumento concedido relacionado ao desempenho do servidor, ou seja, à parte variável da GDPGPE e da GDACE.

20. Feitas essas considerações, tal qual a unidade técnica, entendo deva sim ser determinada a absorção da VPNI paga ao inativo, considerados os aumentos no valor dos pontos – parte fixa da GDPGPE e da GDACE – a partir de janeiro de 2013, por força da Lei 12.778/2012.”

12. Desta forma, ainda que a decisão judicial tenha vedado que a VPNI fosse absorvida, total ou parcialmente, por qualquer valor correspondente a parcelas variáveis das gratificações (sujeitas ao desempenho do servidor e de sua instituição), não há impedimento algum para que essa redução ocorra em função do aumento do valor das **partes fixas** das gratificações. Assim, respeita-se igualmente o *decisum* judicial e as disposições da Lei 12.716/2012.

13. Ressalto que esse tem sido o entendimento deste Tribunal sobre o tema, como ocorreu nos Acórdãos da 1ª Câmara: 4975/2017 e 11.051/2023, relator Ministro Benjamin Zymler, 1.000/2022 e 1.022/2022, todos de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, 519/2022 e 11.211/2023, ambos de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, 6085/2022 e 37/2023, ambos de relatoria do Ministro-substituto Weder de Oliveira, 1034/2022, relator Ministro-substituto Augusto Sherman, e da 2ª Câmara: 473/2022, 474/2022 e 1.755/2022, todos de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 2.627/2022 e 9.806/2023, relator Ministro Aroldo Cedraz, 2.375/2022 e 9.888/2023, relator Ministro Augusto Nardes, 1.078/2022, 1.370/2022, 3134/2022 e 3.489/2023, todos de minha relatoria.

14. Cumpre aplicar a orientação fixada no verbete 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU às parcelas indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado.

15. Deve-se igualmente determinar ao órgão de origem que comunique ao beneficiário sobre a deliberação do Tribunal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso esses não sejam providos. Após, devem ser remetidos ao Tribunal documentos comprobatórios de que o inativo foi cientificado da deliberação desta Corte.

16. Anoto, por fim, que o ato em exame foi encaminhado ao TCU em 27/3/2023, peça 3, pág. 1, não tendo transcorrido, portanto, o prazo de cinco anos a ensejar o registro tácito (Acórdão 122/2021-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

17. Ante o exposto, manifesto-me no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 11289/2023 – TCU – 2ª Câmara

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ulisses de Figueiredo Borges (195.900.163-91).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão inicial de aposentadoria a ex-servidor do Departamento Nacional de Obras Contra As Secas, submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 259, inciso II, 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Ulisses de Figueiredo Borges, Ato e-Pessoal nº 58515/2020, no cargo de agente de atividades agropecuárias do quadro de pessoal do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, contados da ciência da presente deliberação, os pagamentos das parcelas inquinadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU e art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3.2. cadastre no e-Pessoal, no prazo de trinta dias, contados da ciência da presente deliberação, novo ato de aposentadoria do interessado, livre das irregularidades verificadas nos autos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da apreciação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. disponibilize, no prazo de trinta dias, contados da ciência da presente deliberação, a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs, informando que o teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11289-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.



(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 002.772/2023-0 [Apenso: TC 022.251/2023-5]
Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
Recorrente: Ivana Alves do Carmo Bertolaia (035.863.848-82).
Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256) e outros.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO INDEVIDA DE QUINTOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO. PEDIDO DE REEXAME. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REAVALIAÇÃO DA PARCELA DE QUINTOS À LUZ DA DELIBERAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO RE 638.115/CE. ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. PROVIMENTO PARCIAL PARA, A DESPEITO DA MANUTENÇÃO DA ILEGALIDADE DO ATO, ORDENAR O REGISTRO NOS TERMOS DO ART. 7º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO-TCU 353/2023 E MANTER A PARCELA DE QUINTOS IMUNE À ABSORÇÃO POR REAJUSTES FUTUROS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 32), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 33), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Ivana Alves do Carmo Bertolaia (peça 15) contra o Acórdão 5.454/2023-TCU-2ª Câmara (peça 8, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Ivana Alves do Carmo Bertolaia e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação e a orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

(...)

1.7. Determinação/Orientação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Ivana Alves do Carmo Bertolaia, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.2. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que a vantagem de “quintos/décimos” incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez transformada em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, não impõe a legalidade do ato nem enseja a emissão de novo ato concessório.

HISTÓRICO

2.O ato foi considerado ilegal, com negativa de registro, pela inclusão, nos proventos, de quintos de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

2.1.O presente ato foi emitido em substituição ao ato 47008/2020, o qual foi apreciado pela ilegalidade por meio do Acórdão de Relação 14.420/2021-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Bruno Dantas), com expedição de determinação para a transformação da vantagem quintos em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros.

2.2.No acórdão recorrido, ressaltou-se que, mesmo com a implementação da parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, ainda assim a incorporação de quintos, decorrente do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998, é ilegal por falta de amparo na norma de regência.

2.3.Assim, foi esclarecido ao órgão de origem que a vantagem de quintos/décimos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez transformada em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, não impõe a legalidade do ato nem enseja a emissão de novo ato concessório.

2.4.Irresignada, a aposentada interpôs o presente pedido de reexame, cujas argumentações serão abordadas mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 24 e do despacho de peça 27.

EXAME DE MÉRITO

4.Delimitação

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) legalidade da incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou de cargo em comissão após a entrada em vigor da Lei 9.624, de 8/4/1998;



- b) modulação dos efeitos da decisão adotada pelo STF no RE 638.115, que fixou condições para preservação dos pagamentos;
- c) violação aos princípios da segurança jurídica e da vedação de interpretação retroativa;
- d) inobservância do princípio da irredutibilidade de vencimentos.

5.Incorporação de quintos após a vigência da Lei 9.624/1998

5.1.A recorrente defende que o ato é legal, pois os quintos foram incorporados com base em decisão judicial, que reconheceu o direito à vantagem. Argumenta, em síntese, que:

5.2.A inclusão da referida vantagem nos proventos deu-se de maneira regular, tendo em vista que decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 22/2/2016 (Ação Coletiva 0000976.30.2005.4.02.6105, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região – SINDIQUINZE, peça 17, p. 50).

5.3.Ao modular os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 638.115, em sessão plenária de 18/12/2019, o STF preservou as situações protegidas por decisão judicial que estivesse transitada em julgado.

5.4.Em 22/3/2023, houve a edição da Resolução TCU 353/2023, com o estabelecimento de novos procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União, ou seja:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II – considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

5.5.Essas disposições são aplicáveis ao caso da recorrente, tendo em vista que a incorporação de quintos considerada ilegal pelo TCU está sustentada por decisão judicial transitada em julgado. Inclusive, já houve a prolação do Acórdão 2.549/2023-TCU-1ª Câmara (peça 23, Rel. Min. Benjamin Zymler), com a observância dos novos procedimentos acima referidos.

5.6.Portanto, mesmo que se considere ilegal seu ato de aposentadoria, ele deve ser registrado, por atender os requisitos de ato normativo interno da Corte de Contas.

Análise:

5.7.Não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, quando entrou em vigor a Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

5.8.A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 638.115, tema 395). O entendimento fixado foi o de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”.

5.9.A carência de fundamento legal para a concessão da vantagem é motivo suficiente para sustentar a ilegalidade do ato (plano da validade), ainda que, excepcionalmente, sejam preservados os efeitos financeiros (plano da eficácia), se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos do julgamento do RE 638.115.

5.10.Cumprir mencionar que o TCU tem posicionamento do Plenário de como os órgãos jurisdicionados devem proceder em relação às parcelas de quintos/décimos de funções comissionadas exercidas entre



8/4/1998 e 4/9/2001, conforme o Acórdão 1.255/2020-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa) a seguir transcrito no que é pertinente:

9.2. com a finalidade de orientar o tratamento do tema relacionado ao pagamento da rubrica de “opção” do art. 2º da Lei 8.911/1994 e à incorporação de “quintos”, dar ciência aa Tribunal Regional Federal da 1ª Região de que:

9.2.1. é vedado o pagamento das vantagens decorrentes do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria, conforme o Acórdão 1.599/2019 - Plenário (rel. min. Benjamin Zymler);

9.2.2. **deve-se verificar a origem do pagamento de “quintos”, se advindos de decisão judicial transitada em julgado ou não ou ainda de decisão administrativa e, na hipótese em que não houver decisão judicial passada em julgado ou quando se tratar de decisão administrativa, a vantagem de “quintos” incorporada com fulcro em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 deve ser destacada e transformada em “parcela compensatória” a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, na linha da solução definitiva da controvérsia conferida à matéria pela Suprema Corte, por meio do RE 638.115/CE, e consoante o Acórdão 442/2020 - 2ª Câmara (rel. min. subst. Marcos Bemquerer Costa); (destacamos)**

5.11. Na vigência da Resolução TCU 206/2007, a jurisprudência da Corte de Contas era no sentido de que, mesmo nas situações em que as parcelas de quintos/décimos foram incorporadas após 8/4/1998, com base em decisão judicial transitada em julgado, o ato concessório de aposentadoria era considerado ilegal e tinha seu registro negado. O provimento judicial somente impedia a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas. Acerca da questão, cabe trazer à baila excerto do voto condutor do Acórdão 3.842/2020-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues):

A esta altura, todavia, nova decisão do STF, proferida em embargos de declaração com efeitos infringentes, opostos no âmbito do mesmo RE 638.115, alterou o entendimento até então tranquilamente adotado. Em 18/12/2019, o Plenário do STF modulou os efeitos da decisão para, no que interessa a estes autos, acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e “reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado”.

A decisão divulgada no sítio eletrônico do STF não afasta a ilegitimidade do pagamento dos quintos nas condições anteriormente descritas, mas modula efeitos para os que os recebem por força de decisão judicial, transitada ou não em julgado, e de decisão administrativa.

Feita tal distinção e devidamente caracterizada inadequação do benefício aos dispositivos legais aplicáveis à matéria, é certo que o recente julgado do STF não pode compelir esta Casa, cuja competência de apreciar a legalidade de atos de pessoal foi atribuída pela própria Constituição Federal (art. 71, inciso III), a contrariar suas convicções, a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e os fatos consignados nos autos, para registrar ato de pessoal manifestamente irregular, salvo na esporádica hipótese de trânsito em julgado de processo em que o TCU foi parte e que teve por finalidade específica o respectivo registro (*vide* MS 23.665/DF e MS 22.009/MG), que não é o caso destes autos.

Todavia, sem transgredir frontalmente o provimento jurisdicional, não há como a Universidade Federal de Santa Maria promover a cessação dos pagamentos, apesar do desequilíbrio que causam ao sistema previdenciário.

Em circunstâncias análogas, este Tribunal tem considerado ilegais e negado registro aos atos de aposentadoria que contêm parcelas conferidas pelo Judiciário em contrariedade com o entendimento do TCU, sem, contudo, determinar a suspensão do pagamento nem informar sobre a possibilidade de edição de novo ato eivado das irregularidades. Nesse sentido, cito, entre outros, os Acórdãos 1.910/2004 e 11.079/2019, da 1ª Câmara, 5.797/2014, da 2ª Câmara, e 1.857/2003, do Plenário.



O julgamento pela ilegalidade sem suspensão do pagamento consolidou-se no TCU na esteira de um sem número de decisões do STF, entre as quais as proferidas no âmbito dos Mandados de Segurança 23.758, 24.529, 24.569, 24.939, 25.460, 26.086, 26.088, 26.132, 26.156, 26.186, 26.228, 26.271, 26.387, 26.408, 26.443, 27.374, 27.551, 27.575, 27.649, 27.732, 23.665 e 33528. Do último, transcrevo o trecho a seguir:

“E que o fundamento em que se apoia a pretensão mandamental ora em exame tem o beneplácito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, em sucessivos precedentes, tem reconhecido, quer em decisões monocráticas, quer em julgamentos colegiados, ser integralmente oponível ao E. Tribunal de Contas da União a autoridade da coisa julgada, cuja eficácia subordinante, desse modo, não poderá ser transgredida por qualquer órgão estatal, inclusive pela própria Corte de Contas.

(...)

Vê-se, pois, que o E. Tribunal de Contas da União não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557, Rel. Min. CARLOS VELLOSO) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença impregnada da autoridade da coisa julgada (AI 471.430-AgR/DF, Rel. Min. EROS GRAU) , ainda que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário não tenha o beneplácito da jurisprudência prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pois a ‘res judicata’, em matéria civil, só pode ser legitimamente desconstituída mediante ação rescisória.”

Ao deixar de determinar a suspensão do pagamento, o TCU evita que o jurisdicionado seja forçado a escolher entre obedecer à sua ordem, sujeitando-se a detenção, multa e prisão em flagrante por descumprimento de decisão judicial, e ignorá-la, sujeitando-se à multa do art. 58 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, julgo ilegais os atos de concessão inicial e de alteração de aposentadoria de Nelcindo Nascimento Terra, nego-lhes registro e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

5.12. Em 22/3/2023, houve a edição da Resolução TCU 353/2023, com a revogação da Resolução TCU 206/2007 e o estabelecimento de novos procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União.

5.13. Em consonância com os novos procedimentos estabelecidos no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, os pagamentos de parcelas de quintos/décimos de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 continuam motivando o julgamento pela ilegalidade do ato de concessão, mas será permitido, em caráter excepcional, ordenar o registro do ato em que tenha sido identificada irregularidade que não possa ser corrigida pelo órgão de origem por existir decisão judicial que sustente a continuidade de seus efeitos financeiros.

5.14. Cabe ressaltar que a recorrente é beneficiária de decisão judicial que transitou em julgado em 22/2/2016 (Ação Coletiva 0000976.30.2005.4.02.6105, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região – SINDIQUINZE, peça 17, p. 50).

5.15. Nessa ordem de ideias, opina-se pelo provimento parcial do recurso, mantendo o julgamento pela ilegalidade do ato de aposentação da interessada, mas autorizando, excepcionalmente, o registro do ato de peça 3, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

6. Preservação dos efeitos financeiros do ato (modulação da decisão do RE 638.115)

6.1. A recorrente defende que é legítima a continuidade dos pagamentos dos quintos incorporados, por estarem amparados em decisão judicial transitada em julgado.

6.2. O pagamento dos quintos incorporados poderá subsistir sem transformação em parcela compensatória e sem absorção futura por quaisquer reajustes, com esteio na modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115, ante a existência de decisão judicial que já transitou em julgado.

Análise:



6.3. A cessação imediata ou a manutenção dos pagamentos decorrentes do ato dependerá do atendimento às condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115, relativamente às funções exercidas de 8/4/1998 a 4/9/2001.

6.4. Na modulação de efeitos, o STF considerou situações distintas. Assim, é “indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado”. Todavia, quanto às vantagens percebidas em razão de decisões administrativas ou de decisões judiciais sem trânsito em julgado, os pagamentos devem ser mantidos apenas “até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores”.

6.5. No caso concreto, observa-se que a recorrente é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, ficando, assim, afastada a transformação da vantagem de quintos em parcela compensatória a que se refere o RE 638.115.

6.6. De toda forma, cabe ressaltar, por oportuno, que, ainda que comprovado o trânsito em julgado, isto, por si só, não possui o condão de alterar o julgamento pela ilegalidade do ato, pois que o e. STF deixou assente que a incorporação de quintos no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395.

6.7. No entanto, em consonância com o art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, a existência de provimento judicial transitado em julgado não só constitui impedimento para a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas como possibilita o registro, em caráter excepcional, do ato de aposentação.

7. Da segurança jurídica e da vedação de entendimento retroativo

7.1. Aduz-se que houve violação aos princípios da segurança jurídica e da vedação de entendimento retroativo, com base nos seguintes argumentos.

7.2. Deve ser afastada a determinação de destaque das parcelas de quintos incorporados posteriormente a 8/4/1998, com transformação em parcela compensatória sujeita à absorção por reajustes futuros, por afrontar a segurança jurídica garantida pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e o art. 2º da Lei 9.784/1999, bem como contrariar a modulação de efeitos assegurada no RE 638.115/CE (peça 15, p. 16-17).

7.3. Em respeito à segurança jurídica, inúmeras vezes a Corte de Contas tem deixado de determinar a cessação imediata do pagamento de quintos quando estiver fundado em decisão judicial com trânsito em julgado. Veja-se o exemplo do Acórdão 6.377/2020-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (peça 15, p. 17-18).

7.4. Note-se que a Lei 9.784/1999 impede que se aplique retroativamente a nova interpretação da norma administrativa, conforme se extrai de seu art. 2º, parágrafo único, inciso XIII (peça 15, p. 20).

7.5. Aplica-se a regra do art. 24 no Decreto-Lei 4.657/1994 (LINDB) para preservar os servidores que contavam com a legalidade do recebimento dada a orientação geral plenamente constituída à época, vedando a aplicação de revisão controladora em que se considera ilegal situação plenamente constituída (peça 15, p. 20).

7.6. Os administrados não podem ficar à mercê de constantes mudanças, visto que, desse modo, jamais se alcançaria a estabilização das relações jurídicas e a pacificação dos conflitos interpessoais. Bem por isso é que se veda a aplicação retroativa de nova interpretação, no âmbito administrativo (peça 15, p. 20).

Análise:

7.7. A atuação desta Corte de Contas, no que tange ao julgamento de atos de pessoal para fins de registro, segue o balizamento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 3, que



excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.

7.8. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF.

7.9. Assim, não havendo o registro, o ato de aposentadoria, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado.

7.10. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

7.11. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

7.12. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE 195.861/ES:

APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.

7.13. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao ex-servidor, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

7.14. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

7.15. A jurisprudência do TCU firmou-se no sentido da impossibilidade da incorporação de “quintos ou décimos” pelo exercício de funções públicas no período compreendido entre a promulgação da Lei 9.624, de 8/4/1998, e a edição da MP 2.225-48, de 4/9/2001, a exemplo do Acórdão 2.444/2015-TCU-Plenário, e dos Acórdãos 5.380/2016 e 8.788/2016, da 2ª Câmara, estando esse entendimento em consonância com a então jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF (v.g.: RE 638.115-CE e MS 25.763-DF).

7.16. No caso concreto, não ocorreu a alegada violação às disposições do art. 24 do Decreto-Lei 4.657/1942, incluído pela Lei 13.655/2018, por não ter havido mudança posterior de orientação geral.

8. Da irredutibilidade dos vencimentos e do caráter contributivo

8.1. Aduz-se que teria havido violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e ao caráter contributivo, com base nos seguintes argumentos.

8.2. O inciso XV do art. 37 da Constituição da República dispõe sobre o direito de irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos. No mesmo sentido, o art. 41, § 3º, da Lei 8.112/1990, sendo que a irredutibilidade em questão alcança igualmente os proventos de aposentadoria (peça 15, p. 18-19).



8.3. Os agentes públicos possuem a garantia de que seus vencimentos não sofrerão redução. Soma-se a isso o fato de já possuírem a gratificação por mais de 5 anos incorporada, fazendo com que a repercussão nos proventos seja uma decorrência legal, conforme o art. 201, § 11, combinado com o art. 40, § 12, ambos da Constituição da República (peça 15, p. 19-20).

Análise:

8.4. No que tange ao argumento da violação ao princípio da irredutibilidade dos proventos, destaca-se que, de acordo com o STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arripio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

5. Segurança denegada (grifos acrescentados).

8.5. No que tange à incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas impugnadas, observa-se que, se determinada parcela está sendo paga ao arripio do ordenamento jurídico, não é o fato de incidir contribuição previdenciária sobre essa parcela que a transmudará de ilegal para legal.

8.6. Assim, não há como se acolher os argumentos apresentados pela recorrente.

CONCLUSÃO

9. Do exame, é possível concluir que:

a) não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, como decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115;

b) a ausência de amparo legal justifica a irregularidade do ato (plano da validade), mesmo nos casos em que o pagamento seja mantido (plano da eficácia), em caráter excepcional, por força da modulação dos efeitos da decisão adotada no RE 638.115;

c) os efeitos financeiros das incorporações de quintos pelo exercício de funções ou cargos comissionados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 podem ser preservados por terem sido atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115;

d) nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, mesmo que o ato de concessão seja considerado ilegal, poderá ter, excepcionalmente, o seu registro autorizado pela Corte de Contas se o pagamento irregular estiver amparado por decisão judicial transitada em julgado, que é o caso da recorrente.

e) não ocorreu violação aos princípios da segurança jurídica e da vedação de interpretação retroativa;

f) não houve violação aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e, tampouco, do caráter contributivo das parcelas impugnadas.

9.1. Por conseguinte, deve-se dar provimento parcial ao presente recurso para ordenar, em caráter excepcional, o registro do ato de peça 3.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a:

a.1) manter o julgamento pela ilegalidade do ato de aposentadoria da recorrente;

a.2) ordenar, excepcionalmente, o registro do ato de aposentação de peça 3;

b) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 34).

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, pedido de reexame interposto pela Sra. Ivana Alves do Carmo Bertolaia em face do Acórdão 5.454/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da recorrente em razão da incorporação de quintos, referente a funções comissionadas exercidas em períodos posteriores à vigência da Lei 9.624/1998, em dissonância com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF e deste TCU.

67. No pedido de reexame interposto (peça 15), a recorrente alega, em síntese, que a rubrica judicial inquinada se refere a quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001, com fundamento em decisão judicial transitada em julgado nos autos do Processo 0000976-30.2005.4.03.6105, movido pelo Sindicato Profissional dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região (Sindiquinze/SP) e que tramitou na 3ª Vara Federal de Campinas.

68. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), em seu parecer, propõe que o apelo interposto pela recorrente seja conhecido para, no mérito, negar a ele provimento. A AudRecursos concluiu, em síntese, que:

- a) não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, como decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115;
- b) a ausência de amparo legal justifica a irregularidade do ato (plano da validade), mesmo nos casos em que o pagamento seja mantido (plano da eficácia), em caráter excepcional, por força da modulação dos efeitos da decisão adotada no RE 638.115;
- c) os efeitos financeiros das incorporações de quintos pelo exercício de funções ou cargos comissionados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 podem ser preservados se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115;
- d) nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, mesmo que o ato de concessão seja considerado ilegal, poderá ter, excepcionalmente, o seu registro autorizado pela Corte de Contas se o pagamento irregular estiver amparado por decisão judicial transitada em julgado, que é o caso da recorrente;
- e) não ocorreu violação aos princípios da segurança jurídica e da vedação de interpretação retroativa;
- f) não houve violação aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e, tampouco, do caráter contributivo das parcelas impugnadas.

69.O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), em sua manifestação regimental, ratificou as conclusões formuladas pela AudRecursos.

II

70.Quanto à admissibilidade do recurso interposto pela recorrente, reforço o entendimento já externado no despacho de peça 27, no sentido de que o presente apelo seja conhecido, uma vez preenchidos os requisitos que regem a espécie.

71.No tocante à análise de mérito do apelo, registro minha concordância com os argumentos formulados pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.

72.De início, no que concerne à incorporação de quintos após 8/4/1998, observo que, sobre tal ponto, o acórdão recorrido, à luz das informações contidas nos autos até então, analisou a questão de forma clara e objetiva. É que, no formulário de peça 3, não havia informações detalhadas sobre a decisão judicial que amparou o pagamento da parcela de quintos.

73.Na presente fase processual, observo que, de fato, há decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do Processo 0000976-30.2005.4.03.6105. Referido processo, que foi movido pelo Sindicato Profissional dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região (Sindiquinze/SP) e que tramitou na 3ª Vara Federal de Campinas, contempla decisão de mérito que concedeu as incorporações de quintos pelo exercício de funções no período de 8/4/1998 e 4/9/2001. Destaco, ainda, que a sentença de mérito proferida no aludido processo transitou em julgado em 22/2/2016.

74.Vale mencionar, entretanto, que persiste o juízo pela ilegalidade da concessão de aposentadoria emitida em favor da recorrente, uma vez que o STF deixou assente que a incorporação de quintos no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral.

75.Anoto que, no ordenamento pátrio, vige o princípio da independência das instâncias. Significa dizer que o TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais esferas (civil, penal, trabalhista, tributária etc.). Nesse sentido, são diversos os precedentes nesta Casa, a exemplo dos Acórdãos 406/1999-TCU-2ª Câmara, 436/1994-1ª Câmara e 6/1996-1ª Câmara.

76.Não há, portanto, óbice para que esta Corte de Contas se manifeste pela ilegalidade da concessão de aposentadoria em epígrafe, ainda que a incorporação de quintos pelo exercício de funções entre 8/4/1998 e 4/9/2001 tenha se dado com fundamento em decisão judicial transitada em julgado.

77.Por fim, incide no caso dos autos o disposto no art. 7º, inciso II, da Resolução 353, de 22 de março de 2023, cujo teor transcrevo a seguir:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II – considerará *ilegais* e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

78.Com isso, cabe dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos:

13.1.conferir nova redação ao Acórdão 5.454/2023-TCU-2ª Câmara, que passa a ser a seguinte:

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da Sra. Ivana Alves



do Carmo Bertolaia (peça 3, e-Pessoal 142.226/2021), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

- 13.2. tornar sem efeito o subitem 1.7.2 do acórdão recorrido, orientando o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP para que siga o entendimento mais recente do STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantendo a parcela incorporada a título de quintos nos proventos da Sra. Ivana Alves do Carmo Bertolaia, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 11290/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 002.772/2023-0.
- 1.1. Apenso: 022.251/2023-5
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Ivana Alves do Carmo Bertolaia (035.863.848-82).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Ivana Alves do Carmo Bertolaia em face do Acórdão 5.454/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

9.1.1. conferir nova redação ao último parágrafo do *caput* do Acórdão 5.454/2023-TCU-2ª Câmara, que passa a ser a seguinte:

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da Sra. Ivana Alves do Carmo Bertolaia (peça 3, e-Pessoal 142.226/2021), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução TCU 353/2023;

9.1.2. tornar sem efeito o subitem 1.7.2 do Acórdão 5.454/2023-TCU-2ª Câmara;

9.2. orientar o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP para que siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantendo a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos da recorrente, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros, considerando que a referida incorporação está amparada em decisão judicial proferida nos autos do Processo 0000976-30.2005.4.03.6105, movido pelo Sindicato Profissional dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região



(Sindicinze/SP), que tramitou na 3ª Vara Federal de Campinas e cuja sentença de mérito transitou em julgado em 22/2/2016;

9.3. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que o ato de concessão de aposentadoria em epígrafe, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, mesmo tendo sido considerado ilegal pelo TCU, se encontra registrado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

10. Ata nº 42/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11290-42/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral